



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2013 – São Paulo, terça-feira, 21 de maio de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3814**

#### **MONITORIA**

**0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 150/158 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Considerando-se o resultado negativo da tentativa de conciliação, conforme termo de audiência de fl. 138, prossiga-se o feito publicando-se o despacho de fl. 128. Publique-se. Fl. 128: Postergo a apreciação do pedido de prova pericial, tendo em vista o pedido de prova documental também requerido pela Embargante. Defiro a produção da prova documental e determino à Caixa Econômica Fderal que providencie a juntada por cópia, de todos os extratos da conta corrente nº 1210.001.3555-9, desde a data de sua abertura até o inadimplemento dos valores obtidos pelos contratos nºs. 24.1210.400.056-85, 24.1210.400.135-13 e 24.1210.400.165-39, no pazo de trinta dias. Após, com a juntada dos referidos extratos, processe-se sob SEGREDO DE JUSTIÇA, dando-se vista ao Embargante pelo prazo de trinta dias. Publique-se.

**0002817-15.2009.403.6107 (2009.61.07.002817-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de BiriguiExte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Silvio Augusto PassarelliAssunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de acordo, prossiga-se o feito cumprindo-se o item 3, de fl. 47. Depreque-se a penhora,

avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do executado. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui, visa à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0010364-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES**

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 1ª Vara da Comarca de Guararapes - SP. Finalidade: Penhora, depósito, avaliação, intimação e registro. Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Considerando-se que até a presente data não houve pagamento da dívida, desentranhe-se a carta precatória de fls. 46/54 para cumprimento integral, procedendo-se a penhora, depósito, intimação, registro e avaliação de bens para garantia do débito exequendo. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Guararapes, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZOENIR DA SILVA NUNES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)**

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido em audiência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0001638-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS**

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. \_\_\_\_/20\_\_\_. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 1ª Vara da Comarca de Andradina - SP. Finalidade: Penhora, depósito, avaliação, intimação e registro. Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: MARCOS ROBERTO DE JESUS Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Considerando-se que até a presente data não houve pagamento da dívida, desentranhe-se a carta precatória de fls. 42/47 para cumprimento integral, procedendo-se a penhora, depósito, intimação, registro e avaliação de bens para garantia do débito exequendo. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Andradina, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE**

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_. Juízo Dpte: Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Dpdo: Juízo de Direito da Comarca de Andradina Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Josoel Rovere Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Intime-se a Exequente. para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 2- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao executado. 3- Não havendo pagamento, depreque-se a penhora, avaliação e intimação de bens do executado. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da

Comarca de Andradina, visando à avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias.4- Caso esta retorne negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 5- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0002225-34.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVERTON ALVES FERREIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido em audiência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Publique-se.

**0002505-05.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO STRINGHETTA(SP148594 - ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA)

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido em audiência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Publique-se.

**0003522-76.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DONIZET SOARES FERREIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a deprecata de fls. 54/58, independente de despacho, nos termos da portaria nº 11/2011, da MMA. Juíza Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004957-85.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as fls. 45-58, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

**0000723-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E MANDADO Nº \_\_\_\_\_.Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Eduardo Barreto Rodrigues de BarrosAssunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Fls. 28/45: aguarde-se.2- Intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3- Não havendo pagamento, é caso de utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como mandado de avaliação, penhora e intimação nos bens indicados pela exequente às fls. 28/45; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.5- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 6- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0001327-84.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL DE CAIRES PEREIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido em audiência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.Publique-se.

**0003352-70.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARIA SILVIA THOMAZ PEREIRA

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido em audiência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0003459-17.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E MANDADO Nº \_\_\_\_\_. Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Solange Aparecida dos Santos Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a Exequente para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 6- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 7- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003462-69.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SELIS(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. anote-se. 1 - Recebo os embargos monitórios para discussão. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0004613-70.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO GENEROSO DA SILVA

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido em audiência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0000367-94.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO DE SOUZA CARVALHO

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido em audiência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto a eventual formalização de acordo entre as partes, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Publique-se.

**0000852-94.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO VENTURA FILHO

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃO E MANDADO Nº \_\_\_\_\_. Exte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Osvaldo Ventura Filho Assunto : Empréstimo Contratos Civil Comercial Econômico e Financeiro - Civil. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1- Tendo em vista o não cumprimento do mandado de pagamento e a não oposição de embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Intime-se a Exequente para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento

(10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá como mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do executado, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.6- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento. 7- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0000985-39.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS WAGNER MEDANHA SERRA**

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803998-09.1995.403.6107 (95.0803998-1) - MUNICIPIO DE LUIZIANIA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ AUTOR : MUNICÍPIO DE LUIZIANIA RÉU : UNIÃO FEDERAL Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos depósitos de fls. 442/443, utilizando-se o código de receita 2864, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo.Após o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

**0038111-64.2001.403.0399 (2001.03.99.038111-2) - MARCO BOTTEON IND/ E COM/ LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0036966-36.2002.403.0399 (2002.03.99.036966-9) - DELTACAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(Proc. ARNALDO DA SILVA MATOS E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL**  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0004692-30.2003.403.6107 (2003.61.07.004692-1) - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANA KEHDI)**  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes quanto ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s).

**0007784-16.2003.403.6107 (2003.61.07.007784-0) - DIRLETE RIBEIRO DE MORAES(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP202008 - VANESSA SERRANTE ZANINOTO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)**  
Fls. 212/213: anote-se.Dê-se vista dos autos ao requerente - Dr. Ingo Freiherr Von Ledebur, nos termos em que requerido e pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0004375-95.2004.403.6107 (2004.61.07.004375-4) - ROMAO PAGLIUSO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**  
Defiro a dilação do prazo por dez dias para manifestação da parte autora, nos termos despacho retro.Publique-se.

**0004680-79.2004.403.6107 (2004.61.07.004680-9) - OZIEL PEREIRA DE PAULA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre os laudos, nos termos do r. despacho de fl. 164.

**0005358-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005358-2)** - MIYUKI SUGANO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas às partes quanto ao teor de fls. 116 e seguintes.

**0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5)** - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO MANDADO AUTOR : ANA PAULA DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nivea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de junho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0008813-96.2006.403.6107 (2006.61.07.008813-8)** - MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a falta de pagamento das custas de porte de remessa e retorno, bem como, das custas de preparo, julgo deserto o recurso interposto pelo autor. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48 e arquivem-se os autos. Publique-se.

**0005149-23.2007.403.6107 (2007.61.07.005149-1)** - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA(SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o requerente o devido cadastro no sistema AJG, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. Após, cumprida a determinação supra, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente à época da solicitação do pagamento e determino à Secretaria que providencie o necessário à solicitação do pagamento no referido sistema. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o determinado às fls. 220, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004608-53.2008.403.6107 (2008.61.07.004608-6)** - VALDECIR SECUTTI DA SILVA(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização do cadastro da advogada da parte autora junto ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita. Com a regularização, solicite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0008155-04.2008.403.6107 (2008.61.07.008155-4)** - APARECIDA ARAUJO DO AMARAL(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, conforme Provimento COGE nº64, art.21. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001121-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001121-0)** - EMIKO IDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se que até a presente data não houve manifestação, dê-se nova vista ao patrono da parte autora para eventuais requerimentos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001938-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001938-5)** - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 302 e 303/304: defiro. Homologo a desistência do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Junta Comercial conforme requerido, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 277/280 verso e de fls. 303/304. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0)** - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 435/466.

**0011267-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011267-1)** - JOSE SEBASTIAO PULTZ(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001505-67.2010.403.6107** - JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 83: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Publique-se.

**0002199-88.2010.403.6316** - MARIA DO CARMO SANTANA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001478-50.2011.403.6107** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a contar da data da constatação da incapacidade ou, alternativamente, ao recebimento do benefício de auxílio doença vigente. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/40. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Lei nº 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de tutela antecipada foi

indeferido (fls. 54/54-v). Juntou-se quesitos do INSS para a perícia médica (fls. 55/56). Juntada aos autos do laudo médico às fls. 63/74.2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, sustentando a improcedência do pedido, haja vista que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 76/79). Juntou documentos (fls. 80/83). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 85/87). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 89). Foram solicitados pelo Juízo esclarecimentos acerca do laudo médico apresentado (fl. 94). Petição da parte autora juntada às fls. 95/98. Esclarecimentos proferidos pelo perito (fls. 100/101). Nova manifestação da parte autora sobre o laudo médico (fls. 103/109). É o relatório do necessário. DECIDO. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 80/83 anexado aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 5.- Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 63/74, e esclarecimentos fls. 100/101), que o autor apresenta artrose no joelho esquerdo, sendo que já passou por procedimento cirúrgico do qual não obteve sucesso. O perito nomeado classificou a moléstia do requerente como sendo progressiva e irreversível, encontrando-se incapacitado para a função habitual que exercia (trabalhador rural), possuindo 50% da sua capacidade laboral comprometida. Ademais, conforme documentos apresentados pelo requerente ao perito, este concluiu pela existência da incapacidade desde outubro de 2009. No entanto, salienta o perito que embora o requerente possuía incapacidade total para sua função habitual (trabalhador rural), o mesmo pode ser readaptado para outro tipo de atividade profissional que não exija esforços sobre seu joelho esquerdo. Assim, a incapacidade do requerente é passível de recuperação para outra atividade compatível com sua limitação funcional. Desse modo, em conclusão, o requerente apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, a existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, em relação ao benefício do auxílio-doença previdenciário, este deve ser concedido ao requerente, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio-doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de trabalhador rural. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da cessação do último



benefício de auxílio-doença concedido em via administrativa, isto é 31/08/2012 (fl. 81), quando a Autarquia-ré já tinha conhecimento do quadro patológico do autor, sendo que o mesmo se encontrava incapacitado para o retorno à sua atividade habitual.6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 - supra) para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor de ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, desde a cessação do ultimo benefício de auxílio-doença concedido em via administrativa, isto é, 31/08/2012 (fl. 81).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.Síntese:Segurado: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVACPF: 025.932.288-14Genitora: Delourdes Maria de JesusEnderço: Rua Hada Chibeni, nº 202, Vicentinópolis, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá-SP.Benefício: Auxílio doençaR. M. Atual: a calcularDIB: 31/08/2012RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001567-73.2011.403.6107** - MOISES OLIVEIRA DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a notícia de falecimento do autor veiculada pela consulta ao CNIS juntada à fl. 43, dê-se vista ao seu patrono para eventuais requerimentos, pelo prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se.

**0003743-25.2011.403.6107** - TERESINHA DE JESUS PRADO BENTO X SANDRO ROBERTO RIBEIRO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382: defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

**0004410-11.2011.403.6107** - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CÍCERO BATISTA DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do primeiro auxílio doença.Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições de laborar em seus serviços habituais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24.Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27), juntando-se quesitos judiciais e do INSS para a perícia médica (fls. 29/31-v).Juntada aos autos do laudo médico às fls. 42/51.2.- Contestação e manifestação do réu acerca do laudo, suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal de eventuais créditos e no mérito, sustentando a improcedência do pedido, haja vista que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 53/58). Juntou documentos (fls. 59/64).Manifestação da parte autora ao laudo pericial (fls. 66/76).É o relatório do necessário.DECIDO.3.- De fato, a alegação voltada à prescrição deve ser acolhida, pois aqui se trata de revisão de benefícios recebidos em continuação, sendo aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve

relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. Aplicando-se o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescrito o direito de ação da autora relativo aos créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação.. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). 4.- Tendo em vista que o INSS não se insurge em relação à qualidade de segurado e à carência da parte autora - inclusive pelo fato de ter concedido para ela o benefício de auxílio doença, inclusive no período de 24/08/2007 a 23/07/2012, conforme CNIS de fls. 59/64, reputo comprovados os dois requisitos supracitados. Resta analisar a incapacidade laborativa da parte autora. 5.- Constatou-se pela perícia médica realizada (fls. 42/51), que o autor apresenta gonartrose por seqüela de fratura de rótula esquerda e seqüela de fratura de escafoide no punho esquerdo, sendo tais fraturas resultantes de um acidente com bicicleta no retorno do trabalho, ocorrido em 2007. Salienta o perito que o requerente possui incapacidade total para sua função habitual (servente de pedreiro), mas pode ser reabilitado para outras atividades laborativas que não exijam esforço físico, tais como porteiro ou telefonista. Assim, a incapacidade do requerente é passível de recuperação para outra atividade compatível com sua limitação funcional. Logo, segundo o perito judicial, a capacidade laboral do autor para sua função habitual (servente de pedreiro) está comprometida em virtude das seqüelas dos membros, concluindo que a incapacidade do requerente é parcial e permanente. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Pode-se concluir, pois, pela existência de incapacidade parcial para o trabalho, o que afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Ressalto que, em relação ao benefício do auxílio doença previdenciário, este deve ser concedido à requerente, nos termos da lei, enquanto ela ficar incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ela permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, ou seja, no caso concreto, para a atividade de servente de pedreiro. E o laudo pericial concluiu nesse sentido, conforme já mencionado acima. Assim, enquanto não submetido ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença. Frise-se, por fim, que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que não é extra petita a sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, defere benefício previdenciário diverso do postulado. Nestes termos, segue recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que,

constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da cessação do último benefício de auxílio-doença concedido em via administrativa, isto é 23/07/2012 (fl. 61), quando a Autarquia-ré já tinha conhecimento do quadro patológico do autor, sendo que o mesmo se encontrava incapacitado para o retorno à sua atividade habitual. 6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 6 - supra) para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor de CÍCERO BATISTA DE ARAÚJO, desde a cessação do último benefício de auxílio-doença concedido em via administrativa, isto é 23/07/2012 (fl. 61). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Síntese: Segurado: CÍCERO BATISTA DE ARAÚJO CPF: 067.515.448-04 Genitora: Maria Eulália da Conceição Enderço: Rua Cassimiro de Abreu, nº 65, casa 5, Bairro Jardim Alvorada, Município de Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio doença R. M. Atual: a calcular DIB: 23/07/2012 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000126-23.2012.403.6107** - IZAIAS FERNANDES FILHO (SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se. Intime-se.

**0003513-46.2012.403.6107** - IVANIR FURLAN (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por IVANIR FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a adição da gratificação natalina de dezembro dos anos de 1990, 1991 e 1992 no cálculo dos salários de contribuição, pagando o INSS o valor das diferenças das prestações do benefício revisto (NB 055.676.316-5 - DIB 03/09/1993), acrescida de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107; 0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/09/1993 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 24/10/2012. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO

DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nº 055.676.316-5, concedido em 03/09/1993.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

**0000499-20.2013.403.6107** - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por EDINALDO

PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de enfermidades relativas à especialidade ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/44). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 16/03/2011 (fl. 43), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando o teor de fls. 55/57, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da Autarquia-Ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados e a indicação do assistente técnico pela parte autora à fl. 09. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

**0001000-71.2013.403.6107 - MARTA FERREIRA DE AZEVEDO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARTA FERREIRA DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves problemas psiquiátricos e ortopédicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia e o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I. C E R T I D O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de junho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001084-72.2013.403.6107** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR : VERA LUCIA DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Intime-se o perito médico acima nomeado, para agendamento de data e horário para realização do ato neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da perita assistente social acima nomeada, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001094-19.2013.403.6107** - MARINALVA VITO DE SOUZA LOPES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho - Carta de Intimação. AUTOR : MARINALVA VITO DE SOUZA LOPES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de carta de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Caso a parte autora não compareça ao ato, fica desde já determinada a designação de nova data para o ato e a sua intimação pessoal por mandado, para comparecimento ao ato, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0001126-24.2013.403.6107** - DIEGO GERADELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promove a parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação pelo rito comum ordinário, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios acidentários (NB 91/570.742.671-6 e 91/531.723.520-7)), em tese, equivocadamente calculados pela autarquia-ré. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já editou Súmula a respeito do tema, entendendo que o processamento e o julgamento das ações que visam à concessão e à revisão de benefícios acidentários são de competência da Justiça Comum Estadual, conforme passo a transcrever: Súmula nº 501/STF - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.084 - SP. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP). TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 31/03/2011. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CR/88. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP. SUSCITADO. 1. Consoante orientação dos Enunciados nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba - SP, ora suscitado. Ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) 638483, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou, por maioria dos votos, a jurisprudência dominante da Corte no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também por maioria, os ministros reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso. Assim, tendo em vista que a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar feitos onde se requer a concessão ou a revisão de benefícios de origem acidentária, nos termos da exceção prevista no art. 109, I da Constituição Federal vigente, bem como diante do entendimento já pacificado na mais alta Corte de nosso país, determino a baixa do presente feito, por incompetência, e o seu encaminhamento à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio doença por aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de surto psicótico (CID 10 -F-28) e depressão grave (CID 10 - F-33.3). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fl. 24 tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2. - Afirma a autora que usufruiu o benefício auxílio-doença (NB 31-553.821.038-0) desde 10/09/2012, cujo término está programado para 31/05/2013 conforme consulta ao CNIS que segue em anexo à presente decisão. Entretanto, analisando os documentos carreados aos autos, este Juízo não possui condições de afirmar se atualmente a autora permanece incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, já que a prova médica trazida aos autos indica apenas os meses de agosto de 2011, outubro de 2012 e fevereiro de 2013 não tendo sido juntado aos autos qualquer outra documentação posterior aos referidos meses. Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato para realização da perícia médica agendada para o dia 20/06/2013, às 15:00 horas, neste Juízo - sala 30. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta das datas das



perícias médicas. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I.

**0001200-78.2013.403.6107** - LOURDES SEBASTIANA DE CARVALHO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de junho de 2013, às 15:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001392-11.2013.403.6107** - JEAN FERNANDES DA ROCHA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de junho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001410-32.2013.403.6107** - IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Carta de Intimação. AUTOR : IVANIER ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá daquilo que for necessário ao cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0001433-75.2013.403.6107** - FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Carta de Intimação. AUTOR : FRANCISCO CLAUDIO DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-

se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá daquilo que for necessário ao cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0001434-60.2013.403.6107** - ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Carta de Intimação. AUTOR : ADRIANA CRISTINA DE MELO SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá daquilo que for necessário ao cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. C E R T I D ã

OCertifico e dou fê que foi agendada perícia médica para o dia 20 de junho de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0001469-20.2013.403.6107** - ANTENOR PAULUCIO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Carta de Intimação. AUTOR : ANTENOR PAULUCIO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que

forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste servirá daquilo que for necessário ao cumprimento do aqui determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

**0001546-29.2013.403.6107 - EDUARDO SILOS ROSSETO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por EDUARDO SILOS ROSSETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de alcoolismo, dependência química, depressão e transtorno afetivo bipolar. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/87). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para o restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 07/01/2013 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 16). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior MARCONATO, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Ré, que seguem anexo a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 11/12. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P. R. I. C E R T I D O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de junho de 2013, às 15:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001132-31.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X LOURDES GOMES DOS SANTOS (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA**

Defiro, excepcionalmente, a realização da perícia neste Juízo, tendo em vista a certidão de fl. 22. Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 13/14, 16 e 17/19. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, indicarem assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em dez dias. Após o agendamento, intime-se a parte autora por via postal a comparecer

ao exame. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. **C E R T I D ã O** Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de junho de 2013, às 15:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0803206-84.1997.403.6107 (97.0803206-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801982-19.1994.403.6107 (94.0801982-2)) HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

**CERTIDÃO** Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 102.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000071-38.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-45.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000849-08.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-28.2012.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME (SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES)

Apense-se aos autos nº 0001128-28.2012.403.6107. Recebo a presente exceção e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Despacho-Aditamento à Carta Precatória nº \_\_\_\_\_. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: Pevi Ind. e Com. de Plásticos Ltda e Pedro Alves Tavares Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara em Araçatuba - SP Juízo Deprecado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Penápolis Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 123: defiro. Expeça-se aditamento à carta precatória de fls. 106/120, a qual deverá ser desentranhada, para fins de leilão dos bens constatados à fl. 118 verso. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, visando ao cumprimento do ato acima determinado. A deprecata deverá ser entregue à Exequente que providenciará a instrução e encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em dez dias. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0004970-36.2000.403.6107 (2000.61.07.004970-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800191-78.1995.403.6107 (95.0800191-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE AFONSO BICHARELLI X MARLI RODRIGUES BICHARELLI

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

**0008689-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008689-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEILA ELISA DE ARAUJO ARACATUBA - ME X LEILA ELISA DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO LEITE(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

1- É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado a substituição da penhora, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2- Caso reste infrutífera tal diligência, dê-se vista à exequente sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. 3- Restando positivo o bloqueio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. CERTIDAO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as fls. 110/115.

**0011719-25.2007.403.6107 (2007.61.07.011719-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU AUGUSTO CRAVERO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a certidão de fl. 68, nos termos da Portaria nº 11/2011 da MMª Juíza, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006068-75.2008.403.6107 (2008.61.07.006068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERO DE SOUZA ANDRADINA - ME X CICERO DE SOUZA

Processe-se sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Dê-se vista à exequente sobre as fls. 92/136, por dez dias. Publique-se.

**0004698-56.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO HESPORTE IWAMOTO X LUCIANO HESPORTE IWAMOTO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre as fls. 44/57, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000778-40.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOMBAS DIESEL GIRATA LTDA - ME X BRUNO PEREIRA GIRATA X HORACIO GIRATA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para os executados efetuarem o pagamento do débito e para oporem Embargos e os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 43/57.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002499-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002499-0)** - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 63/67 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000238-55.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KARINA SPIRONELLI PEREIRA

Vistos etc. 1.- Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de KARINA SPIRONELLI PEREIRA, com pedido de liminar, na qual requer seja reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Antônio dos Santos Ribeiro, 399, bloco D, apto 32, Residencial Caroline, em Araçatuba-SP. Afirma que aos 23/08/2005 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n.

672570022159, tendo como objeto o imóvel supracitado, para pagamento de 180 parcelas. Contudo, apesar da ré estar com a posse direta do bem, deixou de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, cuja dívida totaliza o montante de R\$ 2.010,51 até 26/12/2012, embora regularmente notificada para tanto. Assim, entende por caracterizado o esbulho possessório previsto em lei, o que dá ensejo à concessão do pedido ora formulado. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/23 e 27/29). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado a ré foi pessoalmente notificada para quitar as parcelas em atraso sob pena de rescisão contratual e de ter de desocupar do imóvel (fl. 22). De sorte que restou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. E, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em novembro de 2012, é caso de aplicação do rito estabelecido no art. 926 e seguintes do CPC. Também observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo art. 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, seguem julgados do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). 3. Recurso desprovido. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

341934Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).3.- Deste modo, DEFIRO a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.Expeça-se o necessário. Cite-se.P.R.I.C.

**0000240-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO FELIX**

Vistos etc. 1.- Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARCELO FÉLIX, com pedido de liminar, na qual requer seja reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Ivan Giorjão, 11, bloco 03, apto 34, Condomínio Residencial Viviane, em Birigui -SP.Afirma que aos 10/03/2011 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672.420.018.452, tendo como objeto o imóvel supracitado, para pagamento de 180 parcelas. Contudo, apesar da ré estar com a posse direta do bem, deixou de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, cuja dívida totaliza o montante de R\$1.833,56 até 21/11/2012, embora regularmente notificada para tanto.Assim, entende por caracterizado o esbulho possessório previsto em lei, o que dá ensejo à concessão do pedido ora formulado.Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/24 e 28/30).É o relatório do necessário.DECIDO.2.- Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001:Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Conforme pode ser observado a ré foi pessoalmente notificada para quitar as parcelas em atraso sob pena de rescisão contratual e de ter de desocupar do imóvel (fl. 23). De sorte que restou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial.E, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em outubro de 2012, é caso de aplicação do rito estabelecido no art. 926 e seguintes do CPC.Também observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo art. 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida.Neste sentido, seguem julgados do TRF da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL -PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto.II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO.1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse.2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -335113 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). 3. Recurso desprovido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO)PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic

stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).3.- Deste modo, DEFIRO a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

**0000241-10.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X ZENILDA PATRICIO RODRIGUES DE SOUZA  
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e ZENILDA PATRÍCIO RODRIGUES DE SOUZA, com pedido de liminar, na qual requer seja reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Ivan Giorjão, 11, bloco 07, apto 11, Condomínio Residencial Viviane, em Birigui -SP. Afirma que aos 10/03/2011 firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420018534, tendo como objeto o imóvel supracitado, para pagamento de 180 parcelas. Contudo, apesar da ré estar com a posse direta do bem, deixou de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, cuja dívida totaliza o montante de R\$ 2.595,97 até 26/12/2012, embora regularmente notificada para tanto. Assim, entende por caracterizado o esbulho possessório previsto em lei, o que dá ensejo à concessão do pedido ora formulado. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/29 e 33/35). É o relatório do necessário. DECIDO. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado a ré foi pessoalmente notificada para quitar as parcelas em atraso sob pena de rescisão contratual e de ter de desocupar do imóvel (fl. 24). De sorte que restou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. E, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu em novembro de 2012, é caso de aplicação do rito estabelecido no art. 926 e seguintes do CPC. Também observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo art. 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, seguem julgados do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF



1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA:22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). 3. Recurso desprovido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Deste modo, DEFIRO a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

**0001078-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de JOÃO ALVES DOS SANTOS e MARIA AMÉLIA SARAIVA DOS SANTOS, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na rua Ivan Giordão, nº 11, apto. 13, bairro Jardim América, em Birigui/SP. Afirma a CEF que, em 10 de março de 2011, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos desde fevereiro de 2012, notificou o réu, em 22/11/2012 e 04/03/2013, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/31. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado às fls. 28/3021/22 o réu foi pessoalmente notificado, primeiro para regularização das pendências e depois, para desocupar o imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu no final do ano passado e início do corrente ano, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifiquem-se recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório

decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJ DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). - (grifei) 3. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01. 7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO). Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário. Cite-se. P.R.I.C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001335-81.1999.403.6107 (1999.61.07.001335-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)**

Tendo em vista o retorno da carta precatória de citação do Município de Lavínia, nos termos do art. 730, do CPC, pelo não recolhimento de diligências do oficial de justiça no valor R\$ 13,59, intime-se o autora, ora exequente, a providenciar o necessário ao cumprimento da deprecata, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4103**

#### **ACAO PENAL**

**0005233-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005233-0) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO FURTUOSO(**MS004119A - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Vistos em inspeção.EDNALD ANTONIO DOS SANTOS E OSVALDO FURTUOSO, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 171, caput e 3º c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal.Sustenta a peça acusatória que, Ednald e Osvaldo obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em erro, mediante expediente fraudulento. À fl. 529 os autos foram desmembrados em relação ao acusado Ednald Antônio dos Santos, permanecendo estes autos apenas quanto ao réu Osvaldo Furtuoso. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 429/429-v), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o acusado Osvaldo. Foi realizada no Juízo de Nova Andradina a audiência de oferecimento ao réu, oportunidade em que a proposta foi aceita (fl. 545).O Ministério Público Federal requereu que fossem juntadas aos autos as folhas criminais de Osvaldo - fls. 598/598-v - com a finalidade de se obter informações sobre eventuais registros criminais durante o tempo de cumprimento da suspensão condicional do processo. Se não houvesse registros, pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento de todas obrigações a ele impostas.Foram juntadas aos autos - fls. 601/606 - certidões que comprovaram não existir nenhuma ocorrência no período da suspensão condicional do processo.É o relatório.DECIDO.Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, ao acusado OSVALDO FURTUOSO, CPF nº 125.403.748-91 e RG nº 4.339.949 SSP/SP.Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado OSVALDO FURTUSO devendo constar extinta a punibilidade.Realizadas as comunicações pertinentes, remetam-se estes autos e os autos em apenso (0008357-20.2004.403.6107) ao arquivo.P.R.I.

**0012123-47.2005.403.6107 (2005.61.07.012123-0) - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES FRITSCHY HARO(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES)**

Vistos em inspeção.GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES FRITSCHY HARO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal.Sustenta a peça acusatória que, Gláucia iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no país, bem como mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País. Foi proposta a suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal na própria peça acusatória (fls. 204/206), nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para a acusada. Em audiência realizada neste Juízo (fls. 227/227-v.), a acusada aceitou a proposta.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré - fl. 290 - tendo em vista que todas as obrigações haviam sido cumpridas.É o relatório.DECIDO.Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo e inexistindo qualquer causa que possa ensejar a revogação do benefício concedido, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.Ante ao exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, a acusada GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES FRITSCHY HARO, CPF nº 247.771.158-01 e RG nº 16.427.729-8 SSP/SP.Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES FRITSCHY HARO devendo constar extinta a punibilidade.Realizadas as comunicações pertinentes, ao arquivo.P.R.I.

**0001219-55.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MOURA DO CARMO(GO024394 - OSORIO DE MOURA ORNELAS JUNIOR)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa, para alegações finais, por cinco dias.

**0003778-48.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.RAUL CLÁUDIO PEREIRA SALES FILHO, MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS, CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA E ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sendo o primeiro como incurso nas sanções dos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/06 e também do artigo 289, 1º do Código Penal. Aos demais denunciados foi-lhes imputada a conduta prevista no artigo 289, 1º do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 132/134) que no dia 15 de novembro de 2012, por volta das 10 horas e 40 minutos, em patrulhamento na Rodovia Assis Chateaubriant - SP 425, na altura do km 296, no município de Penápolis-SP, policiais militares surpreenderam o veículo Nissan Frontier, de placa NKO-7330, que tracionava o reboque de placa OGO-9103 e era conduzido por Marcos Stragliotto dos Santos, tendo como passageiros Raul Cláudio Pereira Sales Filho, Cleidiomar Ferreira Vieira e

André Stragliotto dos Santos, constatando-se que transportavam entorpecentes, moedas falsas e mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação comprobatória de importação regular. Consta na peça acusatória que os policiais encontraram 958 comprimidos de ecstasy bem como seis selos de papel, cada um dividido em 25 pequenas unidades, da substância denominada LSD, em posse de Raul. Com o réu Marcos foi encontrada a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em notas falsas. Em posse de Cleidiomar, foi encontrada a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em notas falsas. André, por sua vez, portava uma cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais). Conforme narra a denúncia, os laudos periciais atestaram que as 244 (duzentas e quarenta e quatro) cédulas apreendidas eram falsas e tinham um alto padrão de falsificação. Narra, também, que o laudo pericial feito nos entorpecentes apreendidos comprovou a materialidade do delito. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, consta dos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); depoimento de Antônio Alexandre de Carvalho (fls. 04/05); interrogatório dos presos (fls. 06/13); termo de recebimento de preso (fls. 14/15); notas de ciência das garantias constitucionais (fls. 16/19); notas de culpa (fls. 20/23); auto de apresentação e apreensão (fls. 24/32); laudo n.º 232/2012 (fls. 33/35); prontuário de identificação criminal dos presos (fls. 39/50); laudo n.º 237/2012 (fls. 75/83); laudo n.º 233/2012 (fls. 84/90); relatório oferecido às fls. 108/111. Manifestação ministerial requerendo arquivamento dos autos em relação à conduta que correspondente ao artigo 334 do Código Penal, tendo em vista que os tributos aduaneiros não pagos eram menores do que os necessários para que existisse a justa causa penal. Requereu, também, as folhas de antecedentes dos acusados. Decisão desse Juízo deferindo o pedido de arquivamento apenas quanto à persecução penal que diz respeito às mercadorias apreendidas, pela reconhecida ausência de justa causa. Ato contínuo foi determinado que os autos prosseguiriam no rito previsto na Lei n.º 11.343/2006. Foi determinada, também, a notificação dos acusados para que, em 10 (dez) dias e por escrito, apresentassem defesa prévia. Não obstante, também foi ordenada a requisição dos antecedentes dos acusados. À fl. 207 foi determinada a suspensão desta ação penal em relação ao réu André Stragliotto dos Santos, tendo em vista que foi ordenado, nos autos de Incidente de Insanidade Mental, o exame médico legal. Os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 222/237, 238/243, 244/260. Foram juntadas aos autos as informações sobre os antecedentes dos réus - fls. 193/195, 203/205, 272/273, 274/275, 276/277, 278/279. Seguiu-se decisão proferida por este Juízo recebendo a denúncia e indeferindo os pedidos de reapreciação do pedido de liberdade provisória dos réus. Nessa mesma oportunidade foi determinada a citação dos réus, bem como designada a audiência para a inquirição das testemunhas e interrogatório dos acusados. Foi ordenada, também, a destruição dos medicamentos apreendidos. Em razão da impetração do Habeas Corpus junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foram requisitadas (fls. 293/315) informações para fins de apreciação da liminar. Tempestivamente (fls. 317/318), as informações foram prestadas. Foi trasladada aos autos - fls. 239/240 - cópia da r. sentença dos autos de Incidente de Insanidade Mental, em favor de André, onde foi rejeitada a alegação de enfermidade que tornaria o réu inimputável. Por essa razão, às fls. 341/342, a denúncia foi recebida em relação a André, determinando-se, assim, a sua citação. Nessa mesma oportunidade a audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório dos acusados foi redesignada. Em audiência realizada por este Juízo, foi efetuada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório dos réus (fls. 366/376). Nessa mesma oportunidade as partes foram indagadas sobre novas diligências a serem efetuadas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que nada foi requerido. A defesa, nesta audiência, requereu a liberdade provisória dos réus, alegando que, com a instrução penal, já estaria totalmente esclarecida a participação de cada um dos investigados e que, portanto, os mesmos já não trariam ofensa à Ordem Pública. O Ministério Público manifestou-se de acordo com o requerimento. Decisão deste Juízo - fls. 382/383 - indeferindo o pedido de liberdade provisória em relação a Marcos, Cleidiomar e Raul, tendo em vista que a situação fática restou-se inalterada, bem como, diante do fato de que os réus confessaram a prática delituosa. Quanto ao réu André, em razão de fortes indícios de que o acusado não teve qualquer participação nos eventos criminosos e diante da real e iminente possibilidade do réu não compreender o caráter ilícito do fato. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (fls. 388/400) e pela defesa (fls. 417/444). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. I) Do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados (artigo 289, 1º do Código Penal), seria necessário que o agente, dentre outras condutas, importasse, adquirisse ou guardasse moeda falsa. Consta na inicial que foram encontradas em bagagem pertencentes aos réus aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em cédulas falsas, sendo localizados cerca de 6 (seis) mil reais em poder de Cleidiomar, aproximadamente 4 (quatro) mil sob a tutela de Marcos e 20 (vinte) reais com André. Em perícia técnica

realizada, restou-se comprovado que as cédulas apreendidas com os réus eram falsas e, em todos os momentos, os réus confessaram que as compraram em território estrangeiro, caracterizando, assim, os tipos importar e adquirir. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente adquirir ou importar a moeda falsa. Não restam dúvidas que os acusados tinham a intenção de adquirir e utilizá-la no comércio, conforme o réu Cleidimoar afirmou em seu interrogatório judicial às fls. 366/376.DA

**MATERIALIDADE DELITIVA** A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/26) e do Laudo de Exame em Moeda (fls. 84/90). Sobre o laudo pericial, cito: 4) Quais os sinais que as diferenciam da autêntica correspondente? É possível constatá-los a olho nu? Os sinais que diferenciam as células questionadas das células autênticas, dentre outros, estão elencados na tabela 02 acima. As presentes falsificações podem ser detectadas com observação cuidadosa, prescindindo-se de instrumento ótico. Em que pese este posicionamento, ao responder o quesito nº 6, o sr. Perito se absteve de declarar especificamente se as notas eram ou não capazes de enganar a uma generalidade de pessoas, afirmando que, no caso concreto, elas não tiveram o poder, tendo em vista que os policiais a declararam falsas (fl. 89). Malgrado posicionamento do expert, entendo que não foi a qualidade da falsificação que fez com que os policiais aclarassem a falsidade das cédulas, haja vista o respondido no quesito 4 e pela classificação do processo empregado na falsificação como gráfico profissional. O que fez com que os policiais declarassem as cédulas como falsas foram as circunstâncias do ocorrido. Explico. Os policiais têm o dever de, no pleno exercício de suas funções, efetuar fiscalizações rotineiras em carros que trafegam em rodovias. Ao pararem o automóvel dos réus os policiais questionaram sobre o itinerário da viagem, sendo afirmado por eles que regressavam do Paraguai. Conforme afirmou o Sr. Edemilson Aparecido da Silva em seu depoimento (fls. 366/376), os primeiros itens encontrados foram as drogas, que estavam em poder de Raul. Após, ao fiscalizarem os demais réus, foram encontradas escondidas as cédulas em suas roupas. Ora, diante dessa circunstância, é óbvio que qualquer pessoa de inteligência mediana desconfiaria que as cédulas seriam falsas. Se assim não fossem, porque estariam acondicionadas em um local escondido? Ressalta-se, também, que os próprios réus já afirmaram que as cédulas eram falsas, facilitando o trabalho dos policiais. Ademais, é necessário analisar o potencial das cédulas em enganar as pessoas dentro da vontade dos réus, ou seja, dentro do dolo. O réu Cleidimar, em seu interrogatório judicial, afirmou que pretendia as utilizar para fazer compras. Nesse sentido, cito: Pergunta deste Juízo: E o que o senhor ia fazer com esses seis mil? Ia revender? Cleidimar: Não, ia gastar mesmo. Assim, se seria necessária para o descobrimento do potencial de engano das células uma observação cuidadosa, prescindindo-se de instrumento ótico, resta-se claro que isso não é possível dentro do comércio. Portanto, entendo que, nos termos de todo o exposto, as cédulas tinham sim o potencial de enganar a qualquer pessoa de inteligência média, tendo em vista a sua finalidade comercial, restando comprovada a materialidade delitiva no presente caso. **DA AUTORIA** **ANDRÉ STRAGLIOTTO DOS SANTOS** As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza de que André não teve participação alguma nos atos denunciados. Sobre a personalidade de André, a testemunha José Humberto Faria declarou às fls. 366/376: O André sempre fez serviços diversos, estava sempre trabalhando, dentro das restrições dele, porque é um menino que tem algumas restrições intelectuais, mas nunca deixou de trabalhar. Marcos, irmão de André, na mesma oportunidade também afirmou: Quando ele era criança, os médicos disseram que ele formou um coágulo na parte de trás, então ele não desenvolveu o crescimento dele, ele tem tipo de um retardo na idade (...) O inocente dessa história infelizmente é o meu irmão André. Pois bem, diante do exposto, malgrado o posicionamento do perito designado nos autos de Incidente de Insanidade nº 0004169-03.2012.403.6107, que declarou que o réu era totalmente capaz de entender o caráter do ilícito, entendo que o réu não possui tal capacidade. Na audiência designada e realizada, o comportamento do referido réu não demonstrava uma conduta de uma pessoa com reais condições de discernir entre o certo e o errado. Nesse sentido, o próprio membro do parquet, afirmou em audiência: O MPF está de acordo em vista da ausência de antecedentes e, em particular, quanto ao réu André, tendo em vista de que claramente não parece compreender o caráter ilícito do fato em que envolvido que torna perigosa sua permanência na prisão, porque facilmente manipulável conforme inclusive relatou o agente policial que o escolta a este órgão (fl. 366-v). Este também foi o entendimento deste Juízo, ressaltando-se que, em decisão proferida na mesma data da realização da audiência, foi deferido o pedido de liberdade provisória de André (fl. 382 e verso). Pois bem, foi encontrado, no interior da carteira pertencente a André, uma cédula falsa de R\$ 20,00 (vinte reais). Os acusados, em todos os momentos processuais, afirmaram unisonamente que André não havia feito nenhum ato que fosse considerado crime, não sabendo em nenhum instante sobre as notas falsas. Sobre a nota encontrada em sua carteira, cito trecho do interrogatório judicial de Marcos: Quando a gente tava viajando, o Raul pediu para ver, eu tirei do meu bolo uma nota de R\$ 20,00 e mostrei pra ele, ele me devolveu e estava lá. Foi tão corrida essa viagem, porque a caminhonete estragou, tive que voltar para a cidade de Cascavel, buscar a carretinha, voltar, então, não teve tempo de nada, sabe?. Ai ele pediu, eu mostrei pra ele e eu mesmo fui olhar assim, sabe? Ai passo um pouquinho já foi abordado. Então, assim, a primeira carteira que estava no console ali eu pus, entendeu? E acabou incriminando meu irmão. As provas produzidas nos autos caminharam no mesmo sentido deste interrogatório, comprovando que André não sabia da existência das notas falsas, tendo ido ao Paraguai apenas para passear, acompanhando o seu irmão, seguindo um conselho de sua mãe. André, em seu

interrogatório, corroborou com o dito por Marcos, afirmando que a sua carteira ficava em poder de seu irmão: Quando eu viajo, eu só vou com o cartão de crédito e a identidade, não uso a carteira, a carteira eu deixo sempre com ele (Marcos). Portanto, diante de todo o exposto, entendo estar clara a não participação de André no crime denunciado, mostrando-se óbvio que o mesmo foi viajar apenas com a intenção de passear com o seu irmão e comprar produtos de uso pessoal, não merecendo, assim, a condenação pelo crime denunciado. B) RAUL CLÁUDIO PEREIRA SALES FILHOAs provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza de que Raul não teve participação alguma nos atos denunciados. Em sede judicial, Marcos e Cleidiomar afirmaram que Raul era quem haveria comprado toda moeda apreendida. Essas versões, entretanto, destoavam da apresentada por Raul, que afirmava o contrário, declarando que Cleidiomar e Marcos teriam comprado as moedas falsas. Em juízo, entretanto, Marcos e Cleidiomar alteraram as suas versões, declarando que eles eram os proprietários das cédulas apreendidas, afirmando, também, que as haviam comprado no Paraguai. Nesse sentido, cito parte do interrogatório judicial de Marcos: Não, ele (Raul) não se interessou no dinheiro, foi só eu e o Cleidiomar mesmo. Até na hora do nosso depoimento na Polícia Federal, como eu vi meu irmão sendo preso e minha caminhonete sendo destruída, sendo acusado de tráfico internacional, eu falei assim: Raul, você vai assumir tudo aí, entendeu? Já complicou esse trem por causa desses ecstasies, né? Mas, na hora mesmo, o que aconteceu, fomos eu e o Cleidiomar que fomos abordados, nós nos interessamos. Tal declaração, diferentemente do alegado em sede administrativa, harmonizou-se com todas as provas produzidas nos autos, inclusive com o primeiro depoimento prestado por Edemilson Aparecido da Silva, policial rodoviário, em sede administrativa: QUE, como resultado da busca, foram encontrados com o condutor MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), identificados como falsos, escondidos em sua cueca (...) no que se refere a CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA foram encontrados R\$ 6.000,00 (seis mil reais), identificados como sendo falsos, acondicionado nos bolsos de sua calça. As outras provas produzidas nos autos, tanto documentais quanto testemunhais, corroboraram com o declarado por Marcos, confirmando assim que ele e Cleidiomar haveriam comprado as cédulas, não existindo nenhuma ação de Raul ou André que fizessem com que os mesmos concorressem para o crime. Portanto, diante de todo o exposto, entendo estar clara a não participação de Raul com o crime de moeda falsa (art. 289, 1º do Código Penal), não merecendo, assim, a condenação. C) MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS E CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRAAs provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria nas pessoas de Marcos e Cleidiomar. Os próprios réus, em seus interrogatórios judiciais, confirmaram a autoria do delito, confirmando assim que importavam cédulas de dinheiro falsas. Nesse sentido, cito trecho dos interrogatórios dos réus: Cleidiomar: Eu comprei minha parte e o Marcos pagou a parte dele (...) Ele chamou no canto ali, é uma coisa que parece tão comum assim para eles lá, tão normal, que não dá tanto para você perceber que está caindo numa cilada (...) Eu estou arrependido. Marcos: Nós (Cleidiomar e Marcos) fomos abordado por um rapaz paraguaio e ofereceu um dinheiro falso brasileiro, aí nós, querendo ganhar algum dinheiro fácil, perguntamos quanto que seria? Negociou, brigou, ele queria 15% (quinze por cento). Aí negociou lá e acabou saindo um pouco mais barato. Eu não queria gastar muito peguei 4 (quatro) mil reais para mim e o Cleidiomar pegou 6 (seis) mil reais para ele. As testemunhas, ouvidas tanto em juízo quanto em sede administrativa, corroboraram com as confissões dos réus, confirmando que os dois acusados importavam as notas falsas. Assim, cito parte do depoimento em juízo da testemunha Edemilson Aparecido: Foi encontrado com o Marcos, que era o condutor, aproximadamente 4 (quatro) mil reais em notas falsas (...) O Cleidiomar, tinha com ele também, uma quantia em dinheiro falsa de aproximadamente 6 (seis) mil reais. Portanto, diante de todo o exposto, os acusados quiseram livre e conscientemente trazer as moedas falsas do Paraguai para o Brasil, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria dos acusados, qual seja, que estes realizaram as condutas previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, merecida é a condenação. II) Do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, I da Lei 11.343/06. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual Raul foi denunciado (artigo 33, da Lei nº 11.343/06), seria necessário que o agente, dentre outras condutas, importasse, adquirisse ou transportasse drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Entretanto, a norma citada, não explicitou o que seriam drogas, sendo necessário o advento da Portaria SVS/MS nº 344/98 para esclarecer quais substâncias seriam consideradas como drogas. No que se refere ao aumento previsto no artigo 40, I, da mesma lei, seria necessário que o agente praticasse algum dos tipos penais previsto no referido artigo 33, em território estrangeiro. Consta na denúncia que foram encontradas com Raul 958 (novecentos e cinquenta e oito) comprimidos de ecstasy e seis selos de papel, cada um dividido em 25 (vinte e cinco) pequenas unidades, da substância denominada de LSD. Em exame realizado (fls. 136/140) nas substâncias que supostamente seriam típicas da droga denominada LSD, foi constatado que, na verdade, ali se encontravam a substância 25C-NBOMe que, embora existam estudos que a considerem como alucinógena, não está taxada na Portaria SVS/MS n.º 344/98, o que acarreta na atipicidade da conduta do réu RAUL em relação a

essa substância específica. Já quanto aos comprimidos que supostamente seriam de ecstasy, a perícia realizada concluiu que neles existiam a substância denominada Clobenzorex que é diferente do ecstasy mas encontra expressamente prevista na SVS/MS nº 344/98, caracterizando, assim, a importação e o transporte de drogas sem autorização legal. Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente adquirir ou importar a moeda falsa. Não resta dúvida que o acusado queria comprar a droga e trazer para um rapaz que encomendou do réu a compra dos entorpecentes. Nesse sentido, cito parte do interrogatório de Raul: Antes da viagem eu, como estava separado, estava frequentando algumas festas com alguns amigos. E em uma festa teve um rapaz que me perguntou se eu ia para o Paraguai e me ofereceu uma quantia em dinheiro para pegar e buscar o que foi encontrado comigo, no caso a droga (...) Ai eu fiquei pensativo nos primeiros dias e no dia anterior eu peguei e aceitei. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 24/26) e do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 4600/2012 (fls. 136/140). A referida perícia concluiu que nos materiais apreendidos foram encontradas as substâncias 25C-NBOMe e Clobenzorex, sendo que apenas a segunda constava da Portaria nº 344-SVS/MS, caracterizando, assim, a materialidade do delito. Cito parte da perícia: Clobenzorex consta na lista A3, de Substâncias Psicotrópicas Sujeitas a Notificações de Receita A, da Portaria nº 344-SVS/MS (incluindo anexos e atualizações), de 12/05/1998 do Ministério da Saúde. Embora existam estudos que declarem a capacidade alucinógena da substância 25C-NBOMe, em observância ao princípio da legalidade, não é possível a configuração do crime de tráfico internacional de drogas, tendo em vista que ela não consta da Portaria nº 344-SVS/MS. Portanto, comprovado que parte dos materiais apreendidos existia a presença da substância Clobenzorex, considerada pela Portaria nº 344-SVS/MS como entorpecente, caracterizada está a materialidade do delito a que alude o artigo 33, da lei nº 11.343/2006. DA AUTORIA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do contido na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaindo a autoria na pessoa de Raul. Em todos os atos processuais que teve a sua presença, o réu RAUL confirmou que realmente trazia as drogas do Paraguai e que as entregaria para um rapaz que havia conhecido em uma boate por encomenda. Nesse sentido, cito parte de seu interrogatório judicial: Eu iria receber um dinheiro em troca sim, cerca de R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais) (...) Chegando lá ao Paraguai, foi como realmente ele falou, que lá têm pessoas que oferecem na rua mesmo (...) Mais tarde na quarta feira eu peguei e estava lá na pousada e aí sim eu peguei e liguei pra ele e falei que eu estava perto da rodoviária internacional, ele foi até lá e eu efetuei a compra do ecstasy e da LSD para levar para o rapaz. A jurisprudência pátria tem se orientado no sentido da comprovação da autoria mediante a confissão do próprio réu, corroborada por outros elementos de prova, tais como a prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12 C/C ART. 18, I E III, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES RECONHECIDOS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DE CONFISSÃO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME INICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL E ASSOCIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS. 1. Autoria e materialidade restaram devidamente demonstradas, tanto por provas testemunhais quanto por provas documentais. 2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez demonstrado o tráfico internacional de drogas. 3. Assiste razão à defesa, no que tange à reforma da r. sentença a fim de reconhecer a primariedade, bem como os bons antecedentes, dos réus, sendo certo que não existem desabonadores jurídicos capazes de ensejar o aumento da pena-base acima do mínimo legal. 4. Em que pese o reconhecimento da atenuante de confissão, resta prejudicada sua aplicação, vez que a pena-base já fora reduzida ao mínimo legal. 5. Improcedem os argumentos de reforma da r. sentença no que tange à desclassificação do tráfico internacional, vez que a droga adentrou no território brasileiro proveniente do Peru. 6. Tendo ciência de que transportava a droga momentos antes da prisão e, ainda assim, concordando no prosseguimento da consecução, revela-se a vontade de associar-se ao crime imputado. 7. A teor do mais recente entendimento jurisprudencial do Colendo STF, na espécie, assegura-se aos réus a possibilidade de progressão no regime de cumprimento de pena. 8. Parcial provimento das apelações. ( Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200001000615688 Processo: 200001000615688 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/05/2006 DJ DATA: 13/06/2006 PAGINA: 26 Relator HILTON QUEIROZ Data Publicação 13/06/2006). Corroborando com o declarado pelo acusado, o policial Edemilson Aparecido da Silva afirmou: Com o Raul foi encontrado os comprimidos de ecstasy, no bolso da calça, e uma cartela com 150 micropontos de LSD na carteira dele (...) Os medicamentos seriam para comercializar, eles iriam vender, isso aí foi dito. A droga também, o ecstasy e o LSD, que era o que foi encontrado, isso aí eles iriam comercializar, foi dito que seria vendido isso aí. Portanto, diante de todo o exposto e levando-se em consideração todo o conjunto probatório produzido nos autos, o acusado RAUL quis, livre e conscientemente, trazer a droga do Paraguai para o Brasil, cometendo o crime a que alude o artigos 33 c/c 40, I, da lei nº 11.343/06. Ressalto o fato de que, como a substância 25C-NBOMe não constar da Portaria nº 344-SVS/MS, não existe crime quanto a importação desta; no entanto, resta caracterizada a autoria de RAUL quanto a importação da substância Clorobenzorex, considerada entorpecente. Assim, comprovada a materialidade delitiva e a autoria do acusado, qual seja, que este realizou as

condutas previstas nos artigos 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/06, merecida é a condenação. DA DOSIMETRIA DA PENA A) MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOSA pena-base prevista para a infração do art. 289, 1º do Código Penal, está compreendida entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que as moedas falsas foram apreendidas e não foram colocadas em circulação.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado de sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, em razão de não poder trazer a pena aquém do mínimo legal, esta permanece em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a mesma fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, haja vista que não há elementos para aferir a condição financeira do réu.Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)O réu Marcos Stragliotto dos Santos foi preso em flagrante delito em 15 de novembro de 2012 - fls. 02/03, permanecendo em prisão cautelar até a presente data. Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 177 (cento e setenta e sete) dias.A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 1095 (mil e noventa e cinco) dias ou 03 (três) anos de reclusão. Deduzidos 177 (cento e setenta e sete) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 918 (novecentos e dezoito) dias de reclusão ou 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena.O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal).Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Ressalto, entretanto, que o réu já cumpriu 177 (cento e setenta e sete) dias de reclusão, devendo assim prestar serviços à comunidade ou ao ente público pelo período restante da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias.B) CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRAA pena-base prevista para a infração do art. 289, 1º do Código Penal, está compreendida entre 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP):a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que as moedas falsas foram apreendidas e não foram colocadas em circulação.e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos.g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado de sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, em razão de não poder trazer a pena aquém do mínimo legal, esta permanece em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser



quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, ficando a mesma fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva. Cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, haja vista que não há elementos para aferir a condição financeira do réu. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu Cleidiomar Ferreira Vieira foi preso em flagrante delito em 15 de novembro de 2012 - fls. 02/03, permanecendo em prisão cautelar até a presente data. Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 177 (cento e setenta e sete) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 1095 (mil e noventa e cinco) dias ou 03 (três) anos de reclusão. Deduzidos 177 (cento e setenta e sete) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 918 (novecentos e dezoito) dias de reclusão ou 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Ressalto, entretanto, que o réu já cumpriu 177 (cento e setenta e sete) dias de reclusão, devendo assim prestar serviços à comunidade ou ao ente público pelo período restante da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias. C) RAUL CLÁUDIO PEREIRA SALES FILHOA pena-base prevista para a infração do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, está compreendida entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, ressaltando-se a qualidade periculante das drogas apreendidas para a população, bem como a clara vontade de lucro fácil apresentada por Raul. Não é admissível que se justifique uma conduta criminosa pela dificuldade financeira. Se assim o fosse, não se existiriam mais crimes, podendo o autor do delito sempre escusar-se pelo fato de estar sob dificuldade financeira. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, verifico a ocorrência da confissão espontânea do acusado de sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Isto posto, diminuo a pena do acusado em 1 (um) ano, ficando esta em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso estão presentes as duas causas, razão pelo qual passo a analisá-las. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENAO Ministério Público Federal ofereceu a presente denúncia com a especial causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, por se tratar de hipótese de tráfico internacional (Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços se: I. a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Restou provado no caso dos autos que a substância apreendida era proveniente do estrangeiro (Paraguai), de modo a caracterizar-se o tráfico com o exterior e a extraterritorialidade, na forma do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. A lei objetiva agravar o fato quando o tráfico de entorpecentes é transnacional. De inteira aplicação, pois, o inciso I do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006, já que a droga era proveniente do exterior. Nesse sentido, presente a extraterritorialidade, configura-se a modalidade de tráfico internacional, considerando-se que a substância fora transportada desde o Paraguai, tendo sido atingidos com o ato ilícito o Paraguai e o Brasil. Assim, comprovada a existência dessa causa de aumento, deverá ser aplicado o

aumento de 1/6 a 2/3. Para a fixação deste, deverá ser levado em conta a distância entre os países atingidos, a quantidade e a natureza dos entorpecentes. No caso, Brasil e Paraguai são países vizinhos, havendo fronteira entre eles, não justificando uma valoração do aumento. Foi constatado que o entorpecente em questão é o Clonazepam, substância muito similar ao conhecido ecstasy. A quantidade apreendida em poder do réu foi de 958 (novecentos e cinquenta e oito) comprimidos, ou seja, uma quantidade muito grande de entorpecentes. Portanto, diante das razões expostas, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando a mesma em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA Encontra-se presente a causa de diminuição da pena, a que alude o art. 33, 4º da Lei 11.343/06, já que o réu RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO é primário, conforme certidões juntadas nos autos, bem como que não ficou comprovado nos autos que o réu se dedica a atividades criminosas ou integra alguma organização desse tipo. Cabível, portanto a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, considerando a intensidade do dolo, a personalidade do réu, as circunstâncias do crime, a natureza da substância e a quantidade da droga apreendida, reduzo em 1/3 (um terço) a pena aplicada, para fixá-la em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva. Cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, haja vista que não há elementos para aferir a condição financeira do réu. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu Raul Cláudio Pereira Sales Filho foi preso em flagrante delito em 15 de novembro de 2012 - fls. 02/03, permanecendo em prisão cautelar até a presente data. Portanto o acusado permaneceu recluso em razão do delito apurado na presente ação durante 177 (cento e setenta e sete) dias. A pena aplicada ao réu em razão da presente condenação perfaz 1945 (mil novecentos e quarenta e cinco) dias ou 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Deduzidos 177 (cento e setenta e sete) dias, relativos ao cumprimento da prisão cautelar, restará ao réu o cumprimento de 1768 (mil setecentos e sessenta e oito) dias de reclusão ou 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Em tese, o regime de cumprimento da pena deve se submeter ao disposto pelos artigos 33, 2º e 3º, c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Entretanto, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO, será o fechado, nos termos do artigo 2º, 1º da Lei nº 8.072/90. Essa é a orientação que vem prevalecendo em nossos Tribunais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. MULA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PENA-BASE. CONFISSÃO. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DE REQUISITOS. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. I - No caso dos autos, não há que se falar em estado de necessidade, eis que não restou provado que o apelante passava por problemas financeiros. Ademais, não há como se admitir que não encontrou uma forma lícita de subsistência, sendo sua única alternativa o tráfico internacional de drogas; II - Tratando-se de 20 (vinte) quilos de cocaína, mostra-se razoável a fixação da pena-base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão; III - Ainda que a autoria fosse conhecida devido ao flagrante, não se pode deixar de reconhecer a confissão, que de fato ocorreu; IV - As informações fornecidas pelo acusado não possibilitaram a identificação dos fornecedores do carregamento de cocaína ou o desmonte do esquema de tráfico no qual o réu estava inserido, de modo que não se aplica o instituto da delação premiada; V - Não incide na espécie a causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, a qual é reservada para casos menos graves, em que o agente não demonstra ligação com associações criminosas, de modo que o delito tenha sido um episódio isolado em sua vida, ou seja, o oposto da hipótese dos autos, em que ficou demonstrado que o apelante fez da traficância sua fonte principal de renda; VI - O réu foi preso logo no estágio inicial do trajeto que pretendia percorrer, sequer tendo logrado transpor os lindes territoriais do país, de modo que a fração do aumento previsto no art. 40, I da Lei 11.343/06 deve ser de 1/6; VII - Que a multa é pena prevista no preceito secundário da norma, juntamente com a pena privativa de liberdade, não cabendo ao julgador decotar tal reprimenda sem qualquer amparo legal; VIII - Inviável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a reprimenda, fixada em mais de 04 (quatro) anos, extrapola o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal; IX - Conquanto a Lei 11.464/07 tenha eliminado a disposição de que a pena privativa de liberdade, no caso como o dos autos, deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, tal instrumento normativo manteve a obrigatoriedade de o regime inicial ser o mais severo. Precedentes desta Corte e do STF. (Origem: TRF - Terceira Região Classe: ACR 201161190010501 Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 04/10/2011. Data da Publicação: 13/10/2011. Relator COTRIM GUIMARÃES) Ressalto que ao réu é assegurado, também, o direito a progressão na forma do art. 2º, 2º da referida lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: A) ABSOLVER o acusado ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, incurso no artigo 289, 1º do Código Penal. B) ABSOLVER o acusado RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO, já qualificado nos autos, incurso no artigo

289, 1º do Código Penal.C) CONDENAR o acusado MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, restando-se, em face da detração, o cumprimento de 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. D) - CONDENAR o acusado CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, restando-se, em face da detração, o cumprimento de 02 (dois) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. E) - CONDENAR o acusado RAUL CLÁUDIO PEREIRA SALES FILHO, já qualificado nos autos, incurso no artigo 33 e 40, I, da lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, restando-se, em face da detração, o cumprimento de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade dos réus Marcos e Cleidiomar por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (três anos) para cada um. Ressalte-se que, em face da detração penal, o cumprimento pelo período de dois anos, seis meses e cinco dias de prestação de serviço à comunidade ou ente público, ficando a destinação da prestação pecuniária e a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais.Custas ex lege.Concedo aos réus Marcos Stragliotto dos Santos e Cleidiomar Ferreira Vieira o direito de apelar em liberdade.Expeça-se alvará de soltura clausulado em nome dos réus Marcos Stragliotto dos Santos e Cleidiomar Ferreira Viera, tendo em vista a incompatibilidade da substituição da pena que lhes foi concedida com a reclusão.O réu Raul deverá manter-se no cárcere para apelar, porquanto mantidos os pressupostos autorizadores da prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.Recomende-se o réu RAUL CLÁUDIO PEREIRA SALES FILHO no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, devendo o pedido de cumprimento em lugar diverso ser efetuado junto ao Juízo da Execução Penal competente.Defiro o desentranhamento dos documentos pessoais dos réus acostados nos autos.Quanto a restituição dos objetos apreendidos, tal pedido deve ser efetuado junto à Receita Federal, que detêm o processo administrativo devido. Reitere-se o ofício expedido à fl. 143, requerendo informações sobre a destinação do veículo e reboque apreendido. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário.Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos:a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados;b) oficial aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença;c) oficial ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4104**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008805-51.2008.403.6107 (2008.61.07.008805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS E SP131851 - FERNANDA SACCA)**

Fls. 53/60:O executado pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que foi-lhe deferido o parcelamento da dívida.A exequente não concordou com as sustentações da executada, aduzindo que o executado por ocasião do parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/09, optou por parcelar, exclusivamente, suas dívidas que não foram objeto de parcelamentos anteriores, não abrangendo, por esta razão o débito aqui executado, já que anteriormente parcelado.Requer, por fim, a transferência de valores, e posteriormente, a transformação em pagamento definitivo.É o breve relatório. Passo a decidir. 1. O parcelamento do débito discutido nestes autos, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 65 e 68, foi rescindido em 09/10/2009, fato que ocasionou o prosseguimento do feito consoante decisão de fl. 48.Não há que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, não trouxe o executado aos autos outros elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictos.Por todo o exposto, indefiro o pleito do executado e determino que o bloqueio permaneça mantido. 2. Proceda-se à transferências dos valores bloqueados, através do sistema Bacenjud, para a Caixa Economica Federal, agência deste Juízo.3. Com a vinda da guia de depósito, intime-se o executado, através de mandado, da penhora e do prazo para oposição de embargos do devedor.4. Decorrido o prazo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 63-verso.5. Sem prejuízo, apresente o executado a petição transmitida por fax (fls. 53/60), na sua forma original, no prazo de 05 dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000342-47.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA CONFEIT E LANCHONETE BANDEIRANTE ARACATUBA LTDA(SP220830 - EVANDRO**

DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA)

1. Entendo demonstrada pela executada a sua boa fé em efetivar o pagamento do débito, ainda que de forma parcelada, Consoante documento de fl. 47, emitido em 02/04/2013, anterior ao bloqueio de valores efetivado nos autos (fls. 20/21), está caracterizada a sua intenção em solucionar de alguma forma a cobrança do débito aqui executado, inclusive com o pagamento da primeira parcela (fl. 48). Assim, acolho as razões expostas pela executada às fls. 44/49, e determino o desbloqueio de valores remanescentes constrictos nos autos (fls. 20/21 e 26). Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Cumpra-se o item n. 05 da decisão de fls. 41/42, arquivando-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Intime-se.

**0000882-95.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEBER ALVES DE OLIVEIRA (SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO E SP329705 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)**

Fls. 13/14 e 15/26: O executado, CLEBER ALVES DE OLIVEIRA, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em conta-poupança de sua titularidade e junto à outra Instituição Financeira, alegando recair sobre valores pelo mesmo percebido à título de salário. É o breve relatório. Passo a decidir. 1. Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 14. 2. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos (fls. 20/22), processe-se em segredo de justiça. 3. Conforme documento de fls. 11/12, foram bloqueados valores oriundos do Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal. Analisando os documentos de fls. 20/21, nota-se que os valores constrictos junto à primeira Instituição Financeira acima mencionada, recaíram sobre os valores recebidos à título de salário, e os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal, recaíram sobre conta poupança (Operação 013), inferiores à quarenta salários mínimos. Pelo exposto, defiro os desbloqueios dos valores constrictos às fls. 11/12, nos termos do disposto no artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 4. Haja vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, considero-o citado para os termos da presente execução em 14/05/2013 (fl. 13), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 06/08, itens ns. 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4106**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000562-45.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO VITRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Junho de 2013, às 15:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000735-69.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES MARINS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Junho de 2013, às 16:40 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000736-54.2013.403.6107 - ALAIDE MARQUES DOS SANTOS LIMA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Junho de 2013, às 17:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000763-37.2013.403.6107 - REGINA LUCIA BRAGA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Junho de 2013, às 17:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia

agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000834-39.2013.403.6107** - CREUZA GARCIA PINHORATI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Junho de 2013, às 16:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

**0000887-20.2013.403.6107** - EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 05 de Junho de 2013, às 16:20 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3923**

### **ACAO PENAL**

**0001521-50.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Fls. 1741-1744: Trata-se de pedido formulado pela ré Sônia Aparecida Silva para que seja reconhecido e efetivado seu direito de ser transferida para estabelecimento prisional localizado na cidade de Divinópolis/MG - Presídio Floramar - próximo ao seu local de residência a possibilitar o convívio familiar. É assente o entendimento segundo o qual ao preso provisório, que se encontra recolhido em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, aplica-se a Lei de Execuções Penais, que, por sua vez, dispõe que compete ao juízo da execução do local da reprimenda decidir sobre os incidentes que surgirem durante a execução, ainda que em se tratando de pena provisória. (STJ, CC 81284/RS, Terceira Seção, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.03.2010).No mesmo sentido, ementa de v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo colacionada:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO. ATO DE JUIZ DE DIREITO. FEITO CRIMINAL QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO. 1. Se a impetração não se insurge contra o fato da prisão e tampouco contra a permanência do paciente nessa condição, mas, sim, contra a ordem de sua transferência de um para outro estabelecimento prisional - ato praticado por Juiz de Direito, no exercício da corregedoria dos presídios -, a competência para processar e julgar o pedido de habeas corpus é do Tribunal de Justiça e não do Tribunal Regional Federal, ainda que a ação penal tramite pela Justiça Federal. 2. Conflito negativo de competência suscitado.(TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC 18082, Processo nº 0064701-09.2004.4.03.0000, DJU 18.02.2005, Des. Fed. Nelson dos Santos)Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 1741-1744.Intime-se.

**Expediente Nº 3924**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006007-49.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-72.2010.403.6107) EDUARDO SERGIO DOS SANTOS(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP289714 - ELLEN JUHAS JORGE)

Fls.53: Aguarde-se. Em face da sentença de extinção do feito principal, manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0800895-23.1997.403.6107 (97.0800895-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802438-95.1996.403.6107 (96.0802438-2)) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME X NILTON GOULART JUNQUEIRA X CELIA TEODORO DA CRUZ JUNQUEIRA X SEBASTIAO DE PAULA JUNQUEIRA X MARIA MARLENE GOULART JUNQUEIRA(SP078735 - JOSE OSORIO SALES VEIGA E SP092171 - GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls.275: Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls.267, em favor da embargada/executada, conforme requerido. Intime-se a beneficiária para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo. Decorridos 60(sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda a baixa e arquivamento dos mesmos em pasta própria. Cumpridas as determinações supra, intime-se a embargada/exeqüente para manifestação quanto ao débito remanescente. No silêncio, ao arquivo-findo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010273-50.2008.403.6107 (2008.61.07.010273-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-67.1999.403.6107 (1999.61.07.004815-8)) CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática de fls. 128, da certidão de decurso de prazo e remessa de fls. 130vº, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 1999.61.07.004815-8). Após, arquivem-se os presentes autos-findos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA X CHARLES LOLLI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Intime-se a Exeqüente para manifestação, observando a exceção de pré-executividade e documentos de fls.120/140, OBSERVANDO A CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA ÀS FLS.117/118. PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801581-20.1994.403.6107 (94.0801581-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Processo nº 0801581-20.1994.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: MARCELO MARTIN ANDORFATO Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO MARTIN ANDORFATO, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de abril de 2013.

**0006083-25.2000.403.6107 (2000.61.07.006083-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARVALHO & GARZOTTI LTDA X IVO CARVALHO X CLOVIS RODRIGUES GARZOTTI DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO DO(S) SÓCIO(S). EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: CARVALHO & GARZOTTI LTDA, CNPJ. 53.264.792/0001-78 E OUTROS (IVO CARVALHO, CPF. 146.907.488-53 E CLOVIS RODRIGUES GARZOTTI, CPF. 452.258.778-34). ENDEREÇO DO SÓCIO IVO CARVALHO: RUA PEDRO JANSER, 710, JD MONTE CARLO - ARAÇATUBA-SP.

ENDEREÇO DO SÓCIO CLOVIS RODRIGUES GARZOTTI: RUA MARIA RODRIGUES OTOBONI, 182, Bº PEDRO PERRI - ARAÇATUBA-SP. FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) SÓCIO(S).Fls. 58/59: Junte a secretaria aos autos a pesquisa obtida no sistema Webservice - Receita Federal com novo endereço do(S) SÓCIOS executados. Ante aos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica constante do documento de fls.60 (pessoa jurídica na situação de baixada) e o fato de não ser encontrada em seu domicílio fiscal- fls.13, defiro a citação do(s) sócio(s) da executada constante de fls. 58/59 (IVO CARVALHO, CPF. 146.907.488-53 E CLOVIS RODRIGUES GARZOTTI, CPF.452.258.778-34), nos termos dos artigos 4º, V, da LEF e 135, III, do C.T.N., para que pague(m) o débito em 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EEARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL..NUM:Processo: 200702597897 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2008 Documento: STJ000351917 Fonte DJE DATA:11/02/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Ementa: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando estiver demonstrado que ter o agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou (fls. 113v) a existência de certidão exarada pelo oficial de justiça na fl. 9v, atestando que a empresa não se encontrava mais no local, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Uma vez registrada a existência da certidão que indica a dissolução irregular no acórdão recorrido, imperativo reconhecer o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto a discussão (possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em decorrência da dissolução irregular da sociedade) envolve questões eminentemente de direito.4. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Proceda o SEDI a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo deste feito. FORNEÇA A EXEQUENTE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, uma vez que a última atualização data do ano de 2000. APÓS, cite(m)-se o(s) sócio(s) executado(s), no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO ao(s) sócio(s). INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÊS e VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento, oferecimento de bens ou a penhora, concedo à Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de se possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

**0004113-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA - ME X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)**

Fls.131/136: Publique-se para ciência e cumprimento pela executada no prazo de 15 dias. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls.130. Não havendo cumprimento da determinação supra pela executada, ao arquivo para sobrestamento. Com a vinda da resposta da executada, intime-se a exequente para nova manifestação.

**0000180-67.2004.403.6107 (2004.61.07.000180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)** SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07.01.2004 pela Fazenda Nacional em face de Vanderlei Barbieri Araçatuba-ME visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.01.004297-98. Recebido e autuado o processo, antes mesmo do despacho de citação, a exequente peticionou ao juízo requerendo a suspensão da execução por 180 dias tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/2003, o que restou deferido por este juízo (fls. 39). Ato contínuo deferiu-se a reunião com o feito nº 2004.61.07.000181-4, apensando-se os autos. Remetidos os autos ao arquivo-sobrestado em 25.08.2004, lá permaneceram até 25.06.2012, quando o executado ofertou exceção de pré-executividade aduzindo: 1. a pretensão

resta fulminada pela prescrição vez que transcorreram mais de cinco anos entre a decisão que ordenou o arquivamento e a presente data; 2. é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício. Instada a manifestar-se, a exequente afirma que houve a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento no período de 30.11.2003 e 10.08.2006. Defende não ter sido intimada do despacho que determinou o arquivamento dos autos, motivo pelo qual forçoso reconhecer que a ausência de intimação impediu o início do curso prazo prescricional. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se o feito procedendo-se a penhora de ativos financeiros de titularidade da executada com fulcro no artigo 655-A do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Assiste razão à excipiente. No presente feito, verifico a ocorrência tanto da prescrição ordinária quanto da prescrição intercorrente. O artigo 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que se dá com a notificação do lançamento. In casu, efetuado termo de confissão espontânea, procedeu-se à notificação pessoal do contribuinte em 31.07.1997. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07.01.2004, sendo certo que sequer houve o despacho ordenatório da citação, vez que logo quando do recebimento da ação, a exequente peticionou ao juízo requerendo a suspensão da execução em virtude do parcelamento. Observa-se que já quando do ajuizamento da execução, transcorreria o prazo de 5 (cinco) anos, não interrompido em momento algum, vez que não realizada citação pessoal ao devedor. É que quando do ajuizamento da presente execução, vigorava no ordenamento jurídico a regra segundo a qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, do CTN). Pois bem, in casu, considerados o marco inicial da prescrição (31.07.1997) forçoso reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Não bastasse, verifica-se, também, a ocorrência da prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos



comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida. (AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010) Importa mencionar que da decisão que deferiu o pedido de sobrestamento, a exequente foi intimada, com vista dos autos, em 04.06.2004, sendo certo que no r. despacho constou expressamente que o feito aguardaria provocação das partes em arquivo provisório. (fls. 39) Assim, a alegação da exequente de que não foi intimada, não merece prosperar. E mais, ainda que não tivesse ocorrido, é certo que a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010) Consta da manifestação da exequente - fls. 56/57, que as partes celebraram acordo de parcelamento no período de 31.11.2003 a 10.08.2006, data em que rescindido por inadimplência do executado. A partir da data da rescisão (10.08.2006), a exequente se manteve inerte até 26.10.2012. Dessa forma, transcorreu-se mais de 5 anos entre a data em que o acordo foi rescindido e a sua manifestação no feito. Nestes termos, determina a Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000181-52.2004.403.6107 (2004.61.07.000181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07.01.2004 pela Fazenda Nacional em face de Vanderlei Barbieri Araçatuba-ME visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.01.010266-07. Recebido e autuado o processo, antes mesmo do despacho de citação, a exequente peticionou ao juízo requerendo a suspensão da execução por 180 dias tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento especial de que trata a

Lei nº 10.684/2003, o que restou deferido por este juízo (fls. 38). Ato contínuo deferiu-se a reunião com o feito nº 2004.61.07.000180-2, apensando-se os autos. Remetidos os autos ao arquivo-sobrestado em 25.08.2004, lá permaneceram até 25.06.2012, quando o executado ofertou exceção de pré-executividade aduzindo: 1. a pretensão resta fulminada pela prescrição vez que transcorreram mais de cinco anos entre a decisão que ordenou o arquivamento e a presente data; 2. é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício. Instada a manifestar-se, a exequente afirma que houve a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento no período de 30.11.2003 e 10.08.2006. Defende não ter sido intimada do despacho que determinou o arquivamento dos autos, motivo pelo qual forçoso reconhecer que a ausência de intimação impediu o início do curso prazo prescricional. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se o feito procedendo-se a penhora de ativos financeiros de titularidade da executada com fulcro no artigo 655-A do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Assiste razão à exequente. No presente feito, verifico a ocorrência tanto da prescrição ordinária quanto da prescrição intercorrente. O artigo 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que se dá com a notificação do lançamento. In casu, efetuado termo de confissão espontânea, procedeu-se à notificação pessoal do contribuinte em 31.07.1997. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 07.01.2004, sendo certo que sequer houve o despacho ordenatório da citação, vez que logo quando do recebimento da ação, a exequente peticionou ao juízo requerendo a suspensão da execução em virtude do parcelamento. Observa-se que já quando do ajuizamento da execução, transcorreria o prazo de 5 (cinco) anos, não interrompido em momento algum, vez que não realizada citação pessoal ao devedor. É que quando do ajuizamento da presente execução, vigorava no ordenamento jurídico a regra segundo a qual a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor (artigo 174, I, do CTN). Pois bem, in casu, considerados o marco inicial da prescrição (31.07.1997) forçoso reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Não bastasse, verifica-se, também, a ocorrência da prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro do dispositivo supracitado deixa clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se, por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, de outro, representava a eternização do conflito judicial. Assim como as obrigações, as lides nascem para que sejam extintas e a solução judicial representa pacificação social na medida em que busca, calcada no critério abstrato de justiça, mas aliada à prudente avaliação do caso concreto, dar uma resposta ao jurisdicionado. Sensível a essa situação, o legislador ordinário editou a Lei n. 11.051/2004 que, acrescentando o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispôs: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, como vimos, o 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescido pela Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento previsto no art. 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescido pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor,

permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). Portanto, a única condição imposta pela lei cinge-se à prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve pedido de sobrestamento, e somente depois de decorridos mais de cinco anos do arquivamento a exequente manifestou-se nos autos.Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional. Nem se argumente com o disposto na Súmula 78 do extinto TFR, pois a demora decorreu da inércia da parte exequente, e não de motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200802654072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. 1. É possível a decretação, de ofício, da prescrição de direitos patrimoniais, desde que, flagrada a execução com mais de cinco anos de paralisação, seja o procurador judicial do exequente intimado para apontar eventuais causas de interrupção ou suspensão do prazo; 2. A intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pelo próprio exequente. Precedente do Eg. STJ; 3. Provada a paralisação superior a um lustro, é irrelevante aferir se o prazo foi ou não precedido de eventual arquivamento provisório. Aplicação da Súmula 314 do STJ; 4. A causa que determinou a paralisação do processo é irrelevante para fazer iniciar-se o prazo prescricional, desde que não seja a inércia imputada à falha do próprio Judiciário; 5. Apelação improvida.(AC 9005004592, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 23/04/2010)Importa mencionar que da decisão que deferiu o pedido de sobrestamento, a exequente foi intimada, com vista dos autos, em 04.06.2004, sendo certo que no r. despacho constou expressamente que o feito aguardaria provocação das partes em arquivo provisório. (fls. 38)Assim, a alegação da exequente de que não foi intimada, não merece prosperar. E mais, ainda que não tivesse ocorrido, é certo que a intimação da suspensão do feito não é requisito necessário para declaração da prescrição intercorrente, em face do pedido de sobrestamento ter sido formulado pela própria exequente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200800452945, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/05/2010)Consta da manifestação da exequente - fls.55/56, que as partes celebraram acordo de parcelamento no período de 31.11.2003 a 10.08.2006, data em que rescindido por inadimplência do executado. A partir da data da rescisão (10.08.2006), a exequente se manteve inerte até 26.10.2012.Dessa forma, transcorreu-se mais de 5 anos entre a data em que o acordo foi rescindido e a sua manifestação no feito.Nestes termos, determina a Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução lançado na inicial, atualizado até o dia do efetivo pagamento, sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0001442-81.2006.403.6107 (2006.61.07.001442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)**

Intime-se a executada para juntada aos autos da guia original relativa ao recolhimento das custas processuais. Após, conclusos para fins de extinção. PUBLIQUE-SE.

**0000478-49.2010.403.6107 (2010.61.07.000478-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM E REPRES LTDA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Execução Fiscal nº 0000478-49.2010.403.6107 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): UNIAGRO ARAÇATUBA UNIÃO AGRÍCOLA COM E REPRES LTDA DECISÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIAGRO ARAÇATUBA UNIÃO AGRÍCOLA COM E REPRES LTDA em face da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da execução por ausência de certeza e liquidez do título executivo, face à alegada prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Quanto à prescrição, esta não se operou. Com efeito, dispõe o art. 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Pois bem, conforme as razões expostas pela exequente - fl. 53-verso, não decorreu mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação. Conforme salientado acima, embora não sejam absolutas as presunções de legalidade que militam em favor dos atos administrativos, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso competia à executada comprovar a inexistência de causas tendentes à interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o que não ocorreu. Portanto, por não ser possível dilação probatória para o deslinde da presente objeção, esta deve ser integralmente rejeitada. Ademais, no caso concreto, o crédito tributário foi constituído por notificação pessoal em 03/07/2009 - fls. 04/12, relacionado a tributos vencidos a partir de 29/10/2004, portanto, no período entre a data do fato gerador (vencimento) e a constituição do crédito não havia decorrido mais de 5 anos. Prosseguindo, a União ajuizou a presente execução em 25/01/2010, não havendo sustentação para as alegações da excipiente. Diante do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Prossegue-se a execução fiscal nos seus demais termos. Fl. 54: Defiro parcialmente o pedido de fl. 53-verso, para determinar a expedição da Mandado de Penhora e Avaliação de Bens Móveis (veículos) da executada, suficientes para a garantia da dívida executada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003986-66.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Processo nº 0003986-66.2011.403.6107 Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: HOSPIMETAL INDUSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPIMETAL INDUSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**Expediente Nº 3925**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001514-24.2013.403.6107** - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL BRASILIA - DF  
Processo nº 0001514-24.2013.403.6107 Impetrante: CLÁUDIA APARECIDA RIBEIRO Impetrado(a): DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF  
DECISÃO CLÁUDIA APARECIDA RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF, objetivando a imediata remoção da impetrante, titular do cargo de Escrivã de Polícia Federal, lotada na Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, para a congênera de Marília-SP. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 3926**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008531-58.2006.403.6107 (2006.61.07.008531-9)** - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
PROCESSO: 0008531-58.2006.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Em virtude de que Juiz estará participando de Curso na data da audiência designada (23/05/13-16:00hs) e, ante a impossibilidade de nomeação de outro Juiz para presidir o ato, REDESIGNO a audiência para a data de 06/JUNHO/2013, ÀS 16:00hs. Intimem-se as partes, os seus procuradores e, eventuais testemunhas. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópias dos nomes e endereços dos intimandos.

**0008657-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008657-0)** - LAILCE REGINA TAVARES SILVA(SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)  
Processo nº 0008657-06.2009.403.6107 Exequente: LAILCE REGINA TAVARES SILVA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por LAILCE REGINA TAVARES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF informou que a parte autora efetuou saque de sua conta vinculada, nos termos do que preconiza a Lei nº 10.555/02. Por sua vez, a parte autora manteve-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o saque realizado nos termos da Lei nº 10.555/2002 implica a extinção do feito. Consigne-se que, intimada para manifestar-se, a parte autora manteve-se silente. Portanto, o cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora com respeito às alegações da CEF, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto com resolução de mérito, em razão da satisfação da obrigação. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**0001877-16.2010.403.6107** - LUCINDA DE FATIMA SALATINE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001877-16.2010.403.6107 Parte autora: LUCINDA DE FÁTIMA SALATINE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: A. SENTENÇA LUCINDA DE FÁTIMA SALATINE ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, alegando que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu filho, segurado da previdência social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora juntou cópia dos autos do procedimento administrativo referente ao benefício requerido em nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, eis que não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho recluso. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora apresentou alegações finais. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão. Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura dos dispositivos, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso. No caso dos autos, não há discussão quanto a esse requisito, pois, na data da reclusão, 14/07/2008, LEANDRO mantinha vínculo laboral com a empresa Tenniscord Indústria de Cordas Ltda, conforme se pode verificar de sua CTPS e do CNIS (fls. 16/18 e 70). Também não há discussão quanto à renda auferida pelo filho da autora. Aliás, nessa seara, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 14 de julho de 2008 (fl. 19). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermisterial MPS/MF Nº 77, de 11 de março de 2008, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de março de 2008, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite

máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao mês de julho de 2008 (conforme CNIS - fl. 71), no valor de R\$ 265,35, renda inferior ao limite imposto pela legislação acima indicada. Noutro giro, é certo que o motivo pelo qual o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido não foi pela falta dessa característica, mas, sim, devido à não comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao filho preso. Pois bem, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando, em seu inciso II, os pais. Além disso, em seu parágrafo quarto está previsto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso deve ser comprovada. Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao filho recluso. No caso em tela, verifico que a demandante comprovou ser mãe do recluso (fls. 11, 15 e 38). Além disso, para comprovar a sua dependência econômica, a autora apresentou os seguintes documentos: provas do mesmo endereço (fls. 21, 22, 23, 47 e 48). Porém, a prova material apresentada não é suficiente para fazer prova da sua dependência econômica em relação ao filho preso. Por outro lado, os relatos das testemunhas sobre os encargos financeiros assumidos pelo recluso foram genéricos. Assim, a prova testemunhal produzida em audiência não trouxe qualquer fato novo que demonstrasse a alegada dependência. Consigne-se que a dependência econômica somente estará configurada quando a renda do segurado for substancialmente indispensável para a manutenção do dependente, devendo ser cabalmente demonstrada pelos meios de prova previstos no ordenamento, o que não ocorreu na presente lide. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005404-73.2010.403.6107 - DIRCE DO NASCIMENTO TERRETE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação de fls. 65 e 67, de que a autora está recebendo benefício previdenciário de pensão por morte, desde 10/02/2012. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0006069-89.2010.403.6107 - CESAR LUIZ MAZER(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 194: verifico que o patrono do requerente tem poderes para transigir nestes autos. Não obstante isso, considerando as informações supra, defiro pelo prazo requerido, dando-se baixa na pauta de audiências. Intime-se o advogado da parte autora. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0001942-74.2011.403.6107 - NILSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista a informação de fls. 102 e 103, de que a autora está recebendo benefício assistencial, desde 22/10/2012. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Objetivando regularização, converto o julgamento em diligência. Fl. 112: à luz do art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio curador especial para a autora o Sr. LOURIVAL SANTANA, brasileiro, casado, natural de Pacaembu-SP, nascido aos 30/11/1951, portador da Cédula de Identidade RG 19.799.788-SSPSP e do CPF 023.537.068-19, filho de José Joaquim Santana e de Manoela Rosa de Santana, residente na Rua Contador Antônio de Souza Lima nº 204 - Araçatuba-SP. Intime-se o Curador para comparecer na Secretaria desta Vara Federal, para assinar o respectivo termo de compromisso de curatela especial, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente decisão como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, ao(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Quando em termos, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

**0004618-92.2011.403.6107 - INES SIQUEIRA VICENTE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo nº 0004618-92.2011.403.6107 Parte autora: INES SIQUEIRA VICENTE Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: A. SENTENÇAINES SIQUEIRA VICENTE

ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, alegando que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu filho, segurado da previdência social. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, eis que não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao filho recluso. O INSS juntou cópia(s) do(s) requerimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O julgamento foi convertido em diligência. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado Auxílio-Reclusão. Quanto à matéria de fundo, art. 80 da LBPS reza: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura dos dispositivos, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da autora, há que se verificar a condição de segurado do recluso. Nessa seara, verifico que o instituidor do Auxílio-reclusão deu entrada no estabelecimento prisional em 09/06/2010 (fl. 19). Além disso, extrai-se da CTPS do recluso que, antes de ser recolhido à prisão, seu último vínculo laboral extinguiu-se em 06/10/2009 (fl. 18). Portanto, ao ser preso, WELLINGTON VICENTE DE SOUZA ainda estava protegido pelo período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Noutra viés, também não há discussão quanto à renda auferida pelo filho da autora. Aliás, nessa seara, observo que a CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, in casu, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 09 de junho de 2010 (fl. 19). À época do encarceramento do instituidor, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2010 -, publicada no DOU de 30/06/2010, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (destaquei) Por oportuno, anoto que,



nos termos do art. 28, 1º, da Lei nº 8.212/91, quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento (destaquei). Assim, emerge do texto da lei a seguinte interpretação: que o salário-de-contribuição, no caso do trabalhador empregado, é a totalidade do salário recebido no mês, e, no caso de admissão, dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Com efeito. Consta de sua CTPS, que o segurado-instituidor recebia remuneração de R\$ 470,00 (fl. 18), valor este inferior àquele estabelecido na Portaria acima indicada. Ademais, na data do seu encarceramento, o filho-recluso da autora encontrava-se desempregado e, portanto, não auferia renda. Desse modo, ressaltando entendimento pessoal em sentido diverso, observo que a recentíssima jurisprudência do e. Tribunal Regional da Terceira Região garante a concessão do benefício aos dependentes do segurado recluso desempregado na data da prisão. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. RENDA MENSAL. LIMITE INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20 DE 1998. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). III - O INSS afirma nas razões recursais que o segurado foi recolhido à prisão em 09/01/2009 e insurge-se, no presente instrumento, apenas quanto ao valor do último salário de contribuição auferido pelo recluso. IV - Sustenta que a quantia recebida no mês de setembro de 2008 foi de R\$ 955,79 foi superior ao limite legal de R\$ 710,08, previsto para o período de 01/03/2008 a 31/01/2009. V - Considerando a data informada pelas partes de que a reclusão deu-se em 09/01/2009, a qualidade de segurado do recluso restou demonstrada pelo registro em CTPS, indicando que desenvolveu atividade de auxiliar operacional junto à empresa Multi Parceria Prestação de Serviços S/C Ltda., no período de 11/06/2007 a 13/10/2008. VI - Foi demonstrada a dependência das agravadas, na qualidade de filhas, nascidas em 21/01/1999 e 26/04/2000, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. VII - O segurado recebeu R\$ 955,79 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão, vez que se encontrava desempregado. VIII - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. IX - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. X - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...) XIII - Agravo não provido. (AI 00076838320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012. FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. DISTRIBUTIVIDADE DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. 1. A limitação constitucionalmente preposta refere-se a mera distributividade do benefício de auxílio-reclusão. Ademais, importa notar que o valor fixado para fins de baixa-renda não se mantém estagnado, o que, de fato, denotaria inconstitucionalidade em face dos avanços temporais, tendo sido progressivamente elevado por intermédio de diversas Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. (...) 7. Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 14.01.2011 (fl. 27), a genitora da autora estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurada, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 10.08.2010, conforme cópias da CTPS da reclusa (fls. 46). 8. Devemos ressaltar que seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de agosto de 2010, no valor de R\$ 873,30. 9. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 333, de 29.06.2010, que fixou o teto em R\$ 810,18, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois a segurada, quando da sua prisão, encontrava-se desempregada, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 10. À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-reclusão, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil. 11 - Vale acrescentar que, a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. 12 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00085374320124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE

**BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.**

**PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. Agravo a que se nega provimento.(AC 00243939120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012, FONTE\_REPUBLICACAO) (destaquei)Portanto, também não há dúvida quanto à renda auferida pelo recluso da parte autora na data do seu encarceramento.Noutro giro, é certo que o motivo pelo qual o pedido de auxílio-reclusão foi indeferido não foi pela falta dessa característica, mas sim devido à não comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao filho preso.Pois bem, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando, em seu inciso II, os pais. Além disso, em seu parágrafo quarto está previsto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso deve ser comprovada.Desse modo, de início, faz-se necessário aferir a condição de dependência econômica da autora em relação ao filho recluso.Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: CTPS e nota fiscal da loja Casas Bahia em nome do recluso (fls. 17/18 e 22).Esses documentos, quando cotejados com o CNIS da autora e com outros que instruem a demanda (contas de telefone e faturas de cartão de crédito em nome de um e de outro, e boletim de ocorrência - fls. 20/22, 36, 86/87, 108/109), indicam que a requerente e WELLINGTON (filho recluso) residiam no mesmo endereço.Porém, a documentação apresentada não é suficiente para atender ao que preconiza o art. 22 do Dec. 3.048/99.À exceção da prova do mesmo endereço e filiação, a dependência econômica não foi demonstrada.Quando da realização da prova oral em Juízo, é certo que as testemunhas afirmaram que WELLINGTON ajudava a autora no pagamento das despesas do lar. No entanto, demanda não foi instruída com documentos capazes de consubstanciar tais afirmações. Por si só, o teor desses depoimentos não têm o condão de configurar a dependência econômica, mas tão somente o de informar a existência da colaboração do filho para a manutenção do lar. Ocorre que as duas situações (dependência e colaboração), não se confundem.Nessa seara, consigne-se, que a dependência econômica somente estará configurada quando a renda do segurado for substancialmente indispensável para a manutenção do dependente, devendo ser cabalmente demonstrada pelos meios de prova previstos no ordenamento, o que não ocorreu na presente lide.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001118-81.2012.403.6107 - JOAO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR - INCAPAZ X NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0001118-81.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): JOÃO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR - (INCAPAZ - represent. NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO/OFFÍCIOEm virtude de que Juiz estará participando de Curso na data da audiência designada (23/05/13-15:00hs) e, ante a impossibilidade de nomeação de outro Juiz para presidir o ato, REDESIGNO a audiência para a data de 06/JUNHO/2013, ÀS 15:00hs. Intimem-se as partes, os seus procuradores e, eventuais testemunhas.Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópias dos nomes e endereços dos intimandos.

**0003924-89.2012.403.6107 - ALICE LONGUE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0003924-89.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): ALICE LONGUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO/OFFÍCIOEm virtude de que Juiz estará participando de Curso na data da audiência designada (23/05/13-15:30hs) e, ante a impossibilidade de nomeação de outro Juiz para presidir o ato, REDESIGNO a audiência para a data de 06/JUNHO/2013, ÀS 15:30hs. Intimem-se as partes, os seus procuradores e, eventuais testemunhas.Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópias dos nomes e endereços dos intimandos.

**0004153-49.2012.403.6107 - MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANO(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO: 0004153-49.2012.403.6107 - Ação OrdináriaAUTOR(A): MARIA MADALENA ZACARIN AURELIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO/MANDADO/OFÍCIOEm virtude de que Juiz estará participando de Curso na data da audiência designada (23/05/13-14:30hs) e, ante a impossibilidade de nomeação de outro Juiz para presidir o ato, REDESIGNO a audiência para a data de 06/JUNHO/2013, ÀS 14:30hs. Intimem-se as partes, os seus procuradores e, eventuais testemunhas.Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópias dos nomes e endereços dos intimandos.

**0000308-72.2013.403.6107** - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HARA HOTEL LTDA - ME, pessoa jurídica CNPJ 10.418.220/0001-93, com sede na Rua Tupi nº 47 - Araçatuba SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade. Pede antecipação da tutela para que o valor da parcela do financiamento seja fixado em R\$ 532,00, e que CEF se abstenha de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra a parte autora em relação à conta bancária em questão, inclusive protestos de títulos, e que o seu nome e dos garantidores não sejam incluídos nos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros). Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora e dos garantidores do contrato nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré. A princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos. Ademais, a taxa de juros fixados pela ré num patamar de 1,82% ao mês, está dentro dos parâmetros estipulados pela BACEN - fl. 22, ou seja, entre o mínimo (0,04%) e o máximo (3,91%). De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a contestação dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do teor da resposta. Após, se for o caso, intimem-

se as partes para especificarem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a sua pertinência. A seguir, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0000309-57.2013.403.6107** - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HARA HOTEL LTDA - ME, pessoa jurídica CNPJ 10.418.220/0001-93, com sede na Rua Tupi nº 47 - Araçatuba SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), para que sejam declaradas abusivas e nulas as cobranças de juros estipulados, que culminaram na exigência de valores indevidos e acima da legalidade. Pede antecipação da tutela para que o valor da parcela do financiamento seja fixado em R\$ 622,00, e que CEF se abstenha de promover qualquer medida judicial ou administrativa contra a parte autora em relação à conta bancária em questão, inclusive protestos de títulos, e que o seu nome e dos garantidores não sejam incluídos nos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e outros). Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao pedido de proibição de inclusão do nome da parte autora e dos garantidores do contrato nos cadastros de inadimplentes, não havendo nos autos provas desse gravame, não há como conhecer do pedido, mesmo que preventivamente pela ausência de notificação prévia. Não obstante os argumentos da parte autora lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de cobrança de juros abusivos ou descumprimento contratual pela parte ré. A princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir efeitos. Ademais, a taxa de juros fixados pela ré num patamar de 1,82% ao mês, está dentro dos parâmetros estipulados pela BACEN - fl. 23, ou seja, entre o mínimo (0,04%) e o máximo (3,91%). De outra banda, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Com a contestação dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca do teor da resposta. Após, se for o caso, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a sua pertinência. A seguir, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0000358-98.2013.403.6107** - JULIA CARDOSO PEREIRA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JÚLIA CARDOSO PEREIRA, brasileira, natural de Monte Azul-MG, nascida aos 29/10/1943, portadora da Cédula de Identidade RG 10.400.132-SSPSP e do CPF 363.142.018-88, filha de Aurelino Cardoso de Souza e de Ilca Cardoso de Souza, residente na Rua São Bernardo nº 695 - Bairro Planalto - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso. Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração e documentos. Os pedidos de assistência judiciária gratuita e de processamento prioritário do feito foram deferidos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócioeconômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na petição, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0000419-56.2013.403.6107** - MARIA DE LOURDES DANGELO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0000419-56.2013.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): MARIA DE LOURDES

DANGELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Em virtude de que Juiz estará participando de Curso na data da audiência designada (23/05/13-14:00hs) e, ante a impossibilidade de nomeação de outro Juiz para presidir o ato, REDESIGNO a audiência para a data de 06/JUNHO/2013, ÀS 14:00hs. Intimem-se as partes, os seus procuradores e, eventuais testemunhas. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia do presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser instruído com cópias dos nomes e endereços dos intimandos.

**0000459-38.2013.403.6107** - HELIO DIMAS RIBEIRO DE CARVALHO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO HÉLIO DIMAS RIBEIRO DE CARVALHO, brasileiro, natural de Araçatuba-SP, nascido aos 02/02/1963, portador da Cédula de Identidade RG 15.296.227-X-SSPSP e do CPF 023.624.868-50, filho de Antônio Ribeiro de Carvalho e de Cesaréia Costa de Carvalho, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu genitor Antônio Ribeiro de Carvalho, ocorrido em 08/08/2011. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de Pensão por Morte, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Nesta sede de cognição sumária, verifico que os documentos carreados aos autos podem, em tese, serem infirmados por outros, a cargo da parte ré, eis que há necessidade submeter a questão ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Demais disso, não obstante a relevância do pedido, o benefício caso seja finalmente concedido, não resultará a ineficácia da medida, tendo em vista que o autor já está aposentado por invalidez. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0000764-22.2013.403.6107** - ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 260, do Código de Processo Civil. Recolha, outrossim, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

**0001381-79.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA RUCCINI SENNA (SP084539 - NOBUAKI HARA E SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001381-79.2013.403.6107 Parte Autora: MARIA DE FÁTIMA RUCCINI SENNA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIA DE FÁTIMA RUCCINI SENNA, brasileira, natural de Major Prado-SP, nascida aos 07/07/1958, portadora da Cédula de Identidade RG 8.808.504-SSPSP e do CPF 023.673.978-64, filha de Domingos Orlando Ruccini e de Geny Gonçalves Dias Ruccini, residente na Rua São Caetano nº 137 - Bairro Panorama - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho, DANILO RUCCINI SENA, falecido em 26/08/2010, e que era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado instituidor faleceu em 26/08/2010, com a idade de 19 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi aferida mediante cópia da CTPS do instituidor. No entanto, apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 14h00min. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Converto o rito processual para o procedimento sumário. Ao SEDI, para a retificação do Termo de Autuação. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001427-68.2013.403.6107** - ESMERALDA PONTIN (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001427-68.2013.403.6107 Parte autora: ESMERALDA PONTIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO ESMERALDA PONTIN, brasileira, natural de Birigui-SP, nascida aos 14/10/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 17.774.285-9-SSPSP e do CPF 094.963.898-64, filha de João Pontin e de Izabel Sanchez Pontin, residente na Rua Pedro Bernabé nº 289 - Bairro Tereza Maria Barbieri - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC). Para tanto, afirma que celebrou Contrato de Financiamento Crédito Consignado sob nº 24.0574.110.0008087-67, com a instituição ré e embora tenha mantido os pagamentos das parcelas em dia, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista do documento de fl. 14, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação

pertinente.II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III-Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.)No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que o saldo devedor do empréstimo foi integralmente pago em 11/09/2012 - fl. 14, no entanto, o débito continuou sendo anotado como não pago, o que deu ensejo para o lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito, relacionando o valor total da dívida, em 17/03/2013 - fl. 23.Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao débito pago integralmente em 11/09/2012, relativo ao contrato celebrado nº 24.0574.110.0008087-67.Cite-se, servindo cópia desta citação como CARTA DE CITAÇÃO.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 0701/2013.mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada em Birigui-SP - Ag. 0574.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001428-53.2013.403.6107** - ESMERALDA PONTIN(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001428-53.2013.403.6107Parte autora: ESMERALDA PONTINParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOESMERALDA PONTIN, brasileira, natural de Birigui-SP, nascida aos 14/10/1957, portadora da Cédula de Identidade RG 17.774.285-9-SSPSP e do CPF 094.963.898-64, filha de João Pontin e de Izabel Sanchez Pontin, residente na Rua Pedro Bernabé nº 289 - Bairro Tereza Maria Barbieri - Birigui-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SCPC).Para tanto, afirma que celebrou Contrato de Financiamento Crédito Consignado sob nº 24.0574.110.0010564-08, com a instituição ré e embora tenha mantido os pagamentos das parcelas em dia, o seu nome foi lançado indevidamente nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar.Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela.Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista dos documentos de fls. 25, 26 e 27, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito.A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido.III-Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.)No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que as parcelas nº 001, 002, 003, 004 e 005 foram pagas no vencimento - fl. 24 e 25, no entanto, o débito continuou sendo anotado como parcelas não pagas - fls. 26 e 27, o que deu ensejo para o lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito, relacionando o valor total da dívida, e apontando a parcela vencida em 07/10/2011 - fl. 28.Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação à parcela vencida em 07/10/2011, relativa ao contrato celebrado nº 24.0574.110.0010564-08.Cite-se, servindo cópia desta citação como CARTA DE CITAÇÃO.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 0702/2013.mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada em Birigui-SP - Ag. 0574.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0001547-14.2013.403.6107** - LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE(SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001547-14.2013.403.6107Parte autora: LUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTEParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOOLUCIANA BRUNO CORREA BERTOLETTE, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 18/07/1973, portadora da Cédula de Identidade RG 24.632.974-9-SSPSP e do CPF 136.943.008-64, filha de José Correa e de Lindalma Bruno Correa, residente na Rua Marques de

Abrantes nº 523 - Bairro Monte Carlo - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede em sede de antecipação da tutela a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes por devolução de cheques sem suficiência de fundos (CCF-BACEN). Para tanto, afirma que em razão de devolução de cheque por ela emitido sem suficiência de fundos, o seu nome foi lançado nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, especialmente o CCF-BACEN. Embora tenha cumprido as exigências para a exclusão da anotação do cheque perante o CCF-BACEN, no dia 07/03/2013, a instituição bancária não promoveu a diligência necessária para tal finalidade, permanecendo o seu nome negativado pelo menos até o dia 18/04/2013. Sustenta que o procedimento da CEF mantendo o seu nome indevidamente nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para caracterizar o dano moral a ensejar a obrigação de indenizar. Juntou procuração, documentos e declaração de pobreza. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Os documentos apresentados pela requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Com relação à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrições de crédito, à vista do documento de fl. 20, a Jurisprudência tem se posicionado pela possibilidade de exclusão na hipótese em que se discute a existência do débito. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: I - Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II - Caso, todavia, em que havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de se assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP351.941/SP, 4ª T.) No caso concreto, a parte autora comprova prima facie que tomou as medidas necessárias para a exclusão do cheque anotado no CCF-BACEN - fl. 20, no entanto, o cheque continuou sendo anotado como não pago, o que deu ensejo para a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos restritivos de crédito - fl. 21. Diante disso, defiro o pedido de antecipação da tutela, para que a Instituição-ré exclua o nome da parte autora dos cadastros de restrições de crédito, apenas e tão-somente em relação ao cheque devolvido nos dias 27/02/2013 e 04/03/2013, no valor de R\$ 107,00 (cento e sete reais) - Referência de Consulta - Documento 136943000864 - fl. 21. Cite-se, servindo cópia desta citação como CARTA DE CITAÇÃO. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 707/2013, mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada na Rua Brasil nº 239 - Bairro São João - Araçatuba SP - Ag. 4122-0 - CEP 16025-010. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000010-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000010-8)** - LUCILENE DE FATIMA RODRIGUES (SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCILENE DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 000010-22.2009.403.6107 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: LUCILENE DE FÁTIMA RODRIGUES Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. A parte autora, intimada acerca do cumprimento da sentença, concordou expressamente com quantum depositado. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisor e a concordância expressa da parte credora, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000237-70.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO HENRIQUE RAMOS DE ALBUQUERQUE

Processo nº 0000237-70.2013.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: DANILO HENRIQUE RAMOS DE ALBUQUERQUE Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO HENRIQUE RAMOS DE ALBUQUERQUE, relativa ao imóvel objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO



PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, em face do descumprimento pela parte ré. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil, eis que a parte ré efetuou o pagamento da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Fls. 29/33: dê-se baixa na pauta de audiências. A parte ré foi citada nestes autos em 18/04/2013 (fl. 28). Imediatamente após, em 26/04/2013, efetuou o pagamento do débito e despesas processuais, tal como pode ser aferido no documento de fl. 30, apresentado pela CEF. Desse modo, o feito deve ser extinto por perda superveniente de objeto. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 3927**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO O AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0005293-65.2005.403.6107 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e ASSOCIAÇÃO JESSÉ DE ARAÇATUBA Considerando-se que o Perito nomeado às fls. 570 retirou os autos e não apresentou o laudo pericial no prazo estabelecido, foi intimado pessoalmente e permaneceu inerte (fls. 692), destituiu o Sr RICARDO LEONEL DÉRCOLE (fl. 570) do cargo de perito judicial neste feito. Oficie-se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA informando o ocorrido. Nomeio perito judicial o Sr. MÁRIO CORBUCCI NETO (nomeação da assistência judiciária gratuita nº 20130200103605) com endereço na Rua Aquidaban, nº 387, Vila Mendonça, servindo-se cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Assim, tendo em vista o tempo decorrido, a complexidade do exame fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil, cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da resolução nº 558, de 22/05/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Informe o Sr Perito a data do início da perícia a ser realizada, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC. Com a informação, intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao Perito nomeado para início da perícia. Laudo em 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1388 DATADO DE 08/09/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004039-13.2012.403.6107** - FERNANDO YOITI NAKAMURA(SP059392 - MATIKO OGATA) X NAO CONSTA

Processo nº 0004039-13.2012.403.6107 Requerente: FERNANDO YOITI NAKAMURA Sentença Tipo BSENTENÇA FERNANDO YOITI NAKAMURA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, objetiva a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Afirma ter nascido em 09 de julho de 1993, na cidade de Yuki, Província de Ibaragi, Japão, sendo filho de pais brasileiros. Narra residir no Brasil desde os dois anos de idade, com domínio do idioma e instrução brasileira. Com a inicial juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 12, inciso I, alínea c, da Carta magna, in verbis : Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na

República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)(...)Portanto, conclui-se, já de início, que o interessado foi registrado na Embaixada do Brasil na cidade de Tóquio, no dia 9 de agosto de 1993 - fls. 11. Diante disso, conforme observado pelo i. representante do Ministério Público Federal, na hipótese dos autos, basta o registro em repartição pública competente, para que os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, sejam considerados brasileiros natos, após o advento da Emenda Constitucional nº 54, de 2007. Portanto, não se pode exigir requisito não previsto na Constituição, como condição para o reconhecimento da nacionalidade brasileira ao requerente; assim, o pedido como formulado deve ser reconhecido como simples ato declarativo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a NACIONALIDADE BRASILEIRA de FERNANDO YOITI NAKAMURA, nascido em 09 de julho de 1993, na cidade de Yuki, Província de Ibaragi, Japão, filho de Francisco Yoshio Nakamura e Adriana Cláudia da Silva Nakamura, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007. Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para registro da presente Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege, sem honorários advocatícios. Intime-se o MPF do teor da presente. Incabível o reexame obrigatório, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3944**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000224-41.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-**

**19.2013.403.6108) WELLINGTON ROBERTO MOREIRA(SP133422 - JAIR CARPI) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos. WELLINGTON ROBERTO MOREIRA ingressou com o presente pedido com o escopo de assegurar liberdade provisória. Em suma, alegou a ausência de motivo justificador da custódia preventiva, destacou o fato de possuir residência fixa, família estabelecida e exercer ocupação lícita. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão de o postulante possuir condenação transitada em julgado, e por inexistir nestes autos prova dele efetivamente exercer ocupação lícita e possuir residência fixa. É o relatório. O postulante foi autuado em flagrante por indicada afronta ao art. 289, 1º, do Código Penal. O flagrante foi realizado nos moldes da legislação de regência, não ocorrendo qualquer ilegalidade ou nulidade. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelos fundamentos expostos às fls. 13/15 da comunicação do flagrante em apenso (autos nº 0002122-19.2013.403.6108). Os documentos trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal indicam que o requerente possui antecedente relacionado a ação tipificada no art. 129, 1º, do Código Penal, inclusive havendo notícia da existência de condenação transitada em julgado. Há indícios, portanto, de ser o requerente reincidente. Consigno que os documentos trazidos com o pleito em apreço não permitem a conclusão de que o postulante, efetivamente, exerce ocupação lícita. As cópias anexadas à fl. 08 indicam que seu último vínculo empregatício foi cessado em julho de 2011. Anoto que o documento juntado por cópia à fl. 09 não se apresenta apto a comprovar que o requerente possui residência fixa. A conta de luz juntada foi expedida em nome terceiro, ao que parece sogra do requerente, não havendo elemento que possibilite inferência do sentido de que ele efetivamente reside no local. Como cediço, a prisão preventiva tem natureza cautelar e, em havendo a aparência do bom direito, constitui providência asseguradora da regular instrução processual, da aplicação da lei e da execução de eventual pena, situação que se verifica na espécie. Reputo necessária a vinda aos autos de certidão de objeto e pé da ação penal intentada contra o postulante que teve trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru-SP (autos nº 1359/2005), bem como prova dele exercer ocupação lícita e de efetivamente possuir residência fixa no

distrito da culpa, a evidenciar que em liberdade não causará empecilho a instrução penal ou à aplicação da lei. Ao meu sentir, ao menos nesta fase, esses elementos fazem emergir a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como forma de assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Destaco que não se verifica até o momento excesso de prazo para o início da ação penal, e que, mudando o que deve ser mudado, a situação posta bem se amolda, aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO PARA A PREVENTIVA DE OFÍCIO. VALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Juízo processante ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e insuficiência ou inadequação de substituição por medida diversa, deverá convertê-la em preventiva quando reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do CPP, independente de representação ou requerimento. 2. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de práticas delituosas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 4. Recurso em Habeas Corpus a que se nega provimento. (RHC 36.087/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 02.05.2013, DJe 08.05.2013) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE. (...) 3. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade de prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau converteu-a em prisão preventiva. 4. A participação do paciente em organização criminosa, voltada ao tráfico de drogas, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública. 5. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 6. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 264.999/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 18.04.2013, DJe 24.04.2013) Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por WELLINGTON ROBERTO MOREIRA. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8394**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004728-88.2011.403.6108** - MICHELE CRUZ ROSA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 12/06/2013, às 17h15min, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0005878-07.2011.403.6108** - SONIA MARIA MUNERATTO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para

tentativa de conciliação designada para o dia 13/06/2013, às 13h00, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0006244-46.2011.403.6108** - MARIA TEREZINHA RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 12/06/2013, às 16h15min, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0006804-85.2011.403.6108** - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 12/06/2013, às 16h15min, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0008577-68.2011.403.6108** - LUZIA BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 12/06/2013, às 14h00, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0009448-98.2011.403.6108** - IRINEU DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 13/06/2013, às 14h00, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0000005-89.2012.403.6108** - ALEX SANDRO APARECIDO DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 12/06/2013, às 15h00, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0000599-06.2012.403.6108** - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 12/06/2013, às 17h15min, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0000618-12.2012.403.6108** - MAURO COSTA SANTOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 13/06/2013, às 13h00, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**0004767-51.2012.403.6108** - CARLOS ALBERTO MAIELLO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 12/06/2013, às 15h00, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Bauru, localizada na Av. Getulio Vargas, 21-05, Jd. Europa, 7º andar.

**Expediente Nº 8396**

**ACAO PENAL**

**0009899-12.2000.403.6108 (2000.61.08.009899-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)  
Indefiro o pedido de expedição de guias de execução da pena, pois não cumpridos os mandados de prisão, estando os réus na condição de foragidos da Justiça. Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 2771 a assiná-la. O pedido de detração, de fls. 2742/2744, já foi apreciado e indeferido às fls. 2634-verso/2635. Não conheço do pedido. Fica mantida a decisão recorrida. Forme-se o instrumento do recurso em sentido estrito e encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7556**

#### **ACAO PENAL**

**0010320-50.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls.144/147: os argumentos apresentados implicam no mérito da causa. Assim sendo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/06/13, às 14hs45min para a oitiva da testemunha Sidinei Martins(arrolada pela acusação). Deprequem-se as demais oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Tatuí/SP e São Paulo/Capital(fls.146 e 154). Publique-se. Ciência ao MPF.

**0005165-95.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE OSCAR PAVAN(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls.162/163: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/06/2013, às 15hs00min para a oitiva da testemunha Clóvis(fls.110 e 163), arrolada por ambas as partes. Oportunamente, intime-se e requisite-se a testemunha. Deprequem-se as oitivas das testemunhas Fernando e Miguel(fl.162), arroladas pela defesa, à Justiça Estadual em Conchas/SP. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Intime-se o advogado dativo. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8556**

#### **ACAO PENAL**

**0015436-75.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SCABORA(SP145865 - ROGERIO CATANESE E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD)

SÉRGIO SCABORA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Consta dos autos que foi proferida sentença condenatória na Justiça Estadual, porém, em grau de apelação, o Superior Tribunal de Justiça declarou a anulação desta, tendo em vista a incompetência do juízo estadual para julgar o crime de uso de documento falso, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Diante do exposto, verifica-se que o prazo prescricional da pena in abstracto em nenhum momento foi interrompido. Decido. De fato, no presente caso, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Veja-se que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 05 (cinco) anos, a qual prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Assim um vez decorrido prazo superior a 12 (doze) anos entre a data dos fatos (19.04.2001) e a presente data, acolho a manifestação ministerial de fls. 1033/1034, para declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO SCABORA, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, III, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Considerando a extinção da punibilidade, restituam-se os cartões de ponto à Vara do Trabalho de Amparo. Após às comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8557**

##### **ACAO PENAL**

**0013903-81.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA BOTELHO (SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X ANDERSON GONCALVES DE MELO (PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X ALEXSANDRO ALVES BRAGA  
Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus RAFAEL DA ROCHA BOTELHO (fls. 109/110), ANDERSON GONÇALVES DE MELO (fl. 112/113) e ALEXSANDRO ALVES BRAGA (fls. 359 e verso), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Preliminarmente, verifico que pende o cumprimento de mandado de prisão expedido para RAFAEL DA ROCHA BOTELHO, que está foragido. RAFAEL foi citado por edital (fl. 227) e o Ministério Público Federal representa pela suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Ocorre que às fls. 111, consta procuração juntada pelo réu constituindo defensor que apresentou resposta às fls. 109/110. Desse modo, não há razão para suspensão do feito, devendo o processo prosseguir também com relação a este acusado. As alegações das defesas dos réus dizem respeito fundamentalmente ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de JUNHO de 2013 às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Intime-se e Requisite-se. Intime-se e requisite-se, ainda, a apresentação do réu preso às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido. Fls. 359 e verso: Indefero o pedido de oitiva do responsável pela clínica de reabilitação para dependentes, considerando que cabe à defesa a identificação e qualificação das testemunhas. Reitere-se o ofício determinado no item b.2 de fl. 92-verso. I.

#### **Expediente Nº 8558**

##### **ACAO PENAL**

**0000136-73.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI (SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)  
Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**



**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8418**

**DESAPROPRIACAO**

**0014535-10.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AMELIA ELZA SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI X CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA X VANDA MARLY DE BARROS

1- Determino nova remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos exatos termos do determinado à fl. 54, verso.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça aposta à fl. 79, indicando novo endereço para citação de Carlos Alberto Marques Batista e Vanda Marly de Barros. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se o Município quanto à decisão de fls. 52/53, verso, para seu cumprimento.4- Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007551-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007551-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X PAULO COSTA FERRAZ X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a ordem de bloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud, que restou negativa.DESPACHO DE FL. 252:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 235/245, em contas dos executados S. H. SANTA HELENA REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA, CNPJ 02.647.306/0001-60 e MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ, CPF 016.973.978-32.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados S. H. SANTA HELENA REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA, CNPJ 02.647.306/0001-60 e MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ, CPF 016.973.978-32, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de S. H. SANTA HELENA REPARAÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA, CNPJ 02.647.306/0001-60 e MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ, CPF 016.973.978-32. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 35). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos

autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Cumpra-se o determinado à fl. 156, encaminhando-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído Paulo Costa Ferraz e incluído, em substituição, espólio de Paulo Costa Ferraz.18. Intimem-se e cumpra-se.

**0004420-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X V. D. M. IND/ E COM/ LTDA ME X VERA MARIA VIEIRA ROCHA X MARCOS LAVOURA ROCHA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 200:1. Fl. 199: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. Prejudicado o pedido de oficiamento, tendo em vista que a pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação aos executados V.D.M. IND/ E COM/ LTDA ME, CNPJ 00.582.661/0001-72, VERA MARIA VIEIRA DA ROCHA, CPF 137.405.088-17 e MARCOS LAVOURA DA ROCHA, CPF 260.061.707-87, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos entos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de V.D.M. IND/ E COM/ LTDA ME, CNPJ 005.582.661/0001-72, VERA MARIA VIEIRA DA ROCHA, CPF 137.405.088-17 e MARCOS LAVOURA DA ROCHA, CPF 260.061.707-87. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fls. 99 e 177), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, requeira a exequente o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública.

**0016655-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARMEN S C CAMPOS ME X CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a ordem de bloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud, que restou negativa. DESPACHO DE FL. 182:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 155/181, em contas dos executados CARMEN S. C. CAMPOS ME, CNPJ 01.854.258/0001-18 e CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS, CPF 119.117.078-09.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados CARMEN S. C. CAMPOS ME, CNPJ 01.854.258/0001-18 e CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS, CPF 119.117.078-09, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CARMEN S. C. CAMPOS ME, CNPJ 01.854.258/0001-18 e CARMEN SILVIA CORREA CAMPOS, CPF 119.117.078-09. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como



depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0004607-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISEU RUFINO DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a ordem de bloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud, que restou negativaDESPACHO DE FL. 149:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 128/139, em contas do executado ELISEU RUFINO DOS SANTOS, CPF 412.620.854-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já indefiro o oficiamento requerido e defiro a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado Eliseu Rufino dos Santos, CPF 412.620.854-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de Eliseu Rufino dos Santos, CPF 412.620.854-20. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 120), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.1. Fl. 93: Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores constrictos, posto que já realizado, consoante fls. 89/90, verso.2. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido somente em relação às 03 (três) últimas declarações de IR.3. Prejudicado o pedido de oficiamento, tendo em vista que a pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação à executada MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO, CPF 251.171.768-98, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO, CPF 251.171.768-98. 5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s)

o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em relação a eventual alieação de bens em hasta pública. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0006077-38.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias..DESPACHO DE FL. 74:1. Fls. 72/73:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, reconsidero o indeferimento de fl. 41, item 1 e defiro o requerido. 2. Prejudicado o pedido de oficiamento, tendo em vista que a pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES, CPF 325.344.338-81, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de JEFFERSON RICARDO LEANDRO DOMINGUES, CPF 325.344.338-81.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 21), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, requeira a parte exequente o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Intimem-se e cumpra-se.

**0013117-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias..DESPACHO DE FL. 82:1. Fls. 78/81:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado LUIS GUSTAVO BORSOI, CPF 216.233.788-69, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LUIS GUSTAVO BORSOI, CPF 216.233.788-69.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 54), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer as providências pertinentes em relação à alienação de bens em hasta pública. 8. Intimem-se e cumpra-se.

**0005671-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o desbloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud.DESPACHO DE FL. 62:1. Fl. 61: Defiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos através do Sistema Bacen-Jud à fl. 58. 2. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, indefiro o oficiamento requerido e determino a pesquisa de bens.3. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, CPF 379.086.848-58, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a

pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, CPF 379.086.848-58.5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 33). 7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento no tocante à alienação de bens em hasta pública.9. Cumpra-se e intime-se.

**0005821-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO VAZ FILHO**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a ordem de bloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud, que restou negativa.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 34/37, em contas do executado JOSÉ APARECIDO VAZ FILHO, CPF 947.689.271-49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado José Aparecido Vaz Filho, CPF 947.689.271-49, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de José Aparecido Vaz Filho, CPF 947.689.271-49. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 30). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

**0011705-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO BATISTA GUILHERME**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Webservice da Receita Federal.DESPACHO DE FL. 51:1. Fl. 50: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu FÁBIO BATISTA GUILHERME, CPF 223.377.318-71. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa

em relação ao Bacen-Jud e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela autora. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Webservice da Receita Federal, bem como para que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.DESPACHO DE FL. 53: Fl. 52: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO, CPF 056.880.068-03.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte autora.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000861-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Webservice da Receita Federal.DESPACHO DE FL. 40:1. Fl. 39: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu CLAUDICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO BRITO, CPF 268.069.338-82. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora.5. Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Instituto Educacional Luiz Rosa Ltda., qualificado nos autos, em face da União Federal, visando ao reconhecimento dos pagamentos a maior, a título de CSLL e IRPJ, realizados pela autora no período de 1999 a 2008, bem assim da correção das compensações dos créditos fiscais deles decorrentes, com seu total esgotamento em 31/05/2008 (no que se refere à contribuição) e 31/07/2008 (no tocante ao imposto). O autor instrui a inicial com a planilha de fls. 42/49, na qual inclui os créditos e compensações cuja correção pretende reconhecida nestes autos. Apresentado o laudo pericial de fls. 2556/2603, o autor pugnou por esclarecimentos acerca da existência de saldo credor ou devedor no ano de 2008 (fls. 2615/2618).Em resposta, a perita tomou o quesito suplementar por prejudicado, afirmando não constarem dos autos as DCTFs do período de 2005 a 2008.Novamente instado, o autor reiterou o quesito, afirmando que a documentação pertinente estaria colacionada às fls. 1927 a 2331.Compulsando os autos verifico que, de fato, a autora apresentou declarações de débitos e créditos referentes aos anos de 2005 a 2007.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para determinar à perita que, no prazo de 20 (vinte) dias, apure a existência de saldo credor ou devedor do autor, a título de IRPJ e CSLL, no ano de 2008. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Deverá a União, no referido prazo, manifestar-se especialmente acerca das fls. 2648 em diante. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

**0012502-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012502-3) - VERA LUCIA BATISTA TORRES X MARA APARECIDA TORRES DE SOUZA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

O espólio de Huldebrand Marques Torres, sucedido por Vera Lucia Batista Torres e Mara Aparecida Torres de Souza, ajuizara a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, alegando que as cadernetas de poupança de sua titularidade não foram corrigidos de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação de vários planos econômicos, nos períodos indicados na petição inicial e, em razão disso, sofreu prejuízos que devem ser ressarcidos, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros incidentes sobre os saldos atualizados das referidas contas, fazendo acompanhar a exordial os documentos de fls. 23/29. Após, foram juntadas cópias dos autos das ações ns. 2181/2005 e 378/2008, de arrolamento dos bens deixados, respectivamente, por Hilara Torres Freitas e Huldebrand Marques Torres (fls. 56/153 e 273/384). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 387/427) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do espólio de Huldebrand Marques Torres, em razão do encerramento do processo de inventário de seus bens, invocando, ainda, a falta de interesse de agir relativamente ao Plano Verão e a prescrição quinquenal dos juros pleiteados na presente ação. No mérito, sustentou que a correção monetária das referidas contas foi efetuada com base na legislação então aplicável e sem violação a direito adquirido, afirmando que a conta de poupança nº 0251.013.00069696-7 pertencia a Hilara Torres Freitas, razão pela qual deveria ser excluída do feito, e que a conta de poupança nº 0354.013.00129145-6 foi aberta em janeiro de 1991 e, portanto, posteriormente aos Planos Verão e Collor I. Houve réplica (fls. 432/447). Foi requerida (fls. 448/450) a inclusão, no polo ativo da lide, de Mara Aparecida Torres de Souza. Instada, a Caixa Econômica Federal não se opôs à habilitação (fls. 453). A parte autora retificou o valor da causa e manifestou não possuir outras provas a produzir (fls. 454/463). A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para a especificação de provas (fls. 464). O despacho de fls. 465 determinou a regularização do polo ativo da lide e de sua representação processual. Ademais, remeteu o exame do pedido de exclusão da conta de poupança nº 0251.013.00069696-7 para a sentença. A parte autora requereu (fls. 466) a inclusão de Vera Lúcia Batista Torres e Mara Aparecida Torres de Souza no polo ativo da lide, o que restou deferido às fls. 469. Regularizada a representação processual das autoras, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, quanto aos fatos, os documentos acostados são o bastante para o exame da causa, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Preliminarmente, cumpre examinar os limites objetivos do pedido e a legitimidade ativa para sua dedução em juízo. A ação foi originalmente proposta pelo espólio de Huldebrand Marques Torres que, de acordo com a certidão de óbito de fls. 288, faleceu em 28/01/2006, quando já viúvo, sem deixar filhos. Consoante documentos de fls. 69/79, Huldebrand Marques Torres era irmão de Hilara Torres Freitas, falecida em 09/03/2005 (fls. 75). Consta, ainda, dos referidos documentos, que à data de seu falecimento Hilara Torres Freitas era viúva e não tinha filhos, tendo deixado apenas um irmão, o próprio Huldebrand Marques Torres, quatro sobrinhos e duas sobrinhas-netas. Ocorre que, nos termos dos artigos 1840 e 1853 do Código Civil, Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos e Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem. Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 6ª edição, São Paulo, RT, 2008, p. 1183) afirmam: Sobrinhos-netos não herdam por representação. Se o de cujus deixa apenas sobrinhos e se um destes também é falecido, não herdam os filhos respectivos, porque não existe, em tal hipótese, direito de representação, devendo a herança ser deferida por inteiro aos únicos sobrinhos sobreviventes, excluídos os sobrinhos-netos (TJSP, 2ª Câm. Dir. Priv., Ag 291170-4/9-Conchas, rel. Des. Roberto Bedran, v.u., 17.6.2003). No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 1) Inventário. Sucessão. Linha colateral. Inteligência dos arts. 1.840 e 1.853 do Código Civil. Na linha transversal, concorrendo sobrinhos do falecido, são excluídos da herança os sobrinhos-netos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (0070820-11.2004.8.26.0000; Agravo de Instrumento/INVENTÁRIO; Relator(a): Reis Kuntz; 6ª Câmara de Direito Privado; Data de registro: 03/02/2005; Outros números: 353.155-4/1-00, 994.04.070820-4); 2) RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA LINHA COLATERAL QUE SE DÁ APENAS AOS FILHOS DE IRMÃOS DA FALECIDA - HABILITAÇÃO DO AGRAVANTE - INADMISSIBILIDADE, TENDO EM VISTA QUE ELE É SOBRINHO-NETO DA DE CUJUS - PARENTES MAIS PRÓXIMOS EXCLUEM OS MAIS REMOTOS - EXEGESE DOS ARTIGOS 1.840 E 1.853, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (0173899-25.2012.8.26.0000; Agravo de Instrumento Relator(a): Erickson Gavazza Marques; Comarca: Taquaritinga; 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/01/2013; Data de registro: 31/01/2013; Outros números: 1738992520128260000) Nos termos da doutrina e dos precedentes expostos, na sucessão de Hilara Torres Freitas, Huldebrand Marques Torres concorreu com apenas outros quatro sucessores, tendo se transmitido a ele o direito ao recebimento de valor correspondente a 1/5 (um quinto) dos expurgos inflacionários da conta de poupança da falecida irmã. Portanto, não há falar em exclusão da conta de poupança nº 0251.013.00069696-7, pretendida pela

Caixa Econômica Federal, visto que, além de fazerem jus aos expurgos das contas de poupança pessoalmente titularizadas por Huldebrand Marques Torres, suas sucessoras devem receber, também, 1/5 (um quinto) dos expurgos inflacionários da conta de poupança de Hilara Torres Freitas. Cumpre, assim, em prosseguimento, verificar, no caso dos autos, quais os sucessores habilitados a receber os expurgos inflacionários das contas de poupança de titularidade de Huldebrand Marques Torres e de sua quota-parte da conta de poupança nº 0251.013.00069696-7. Pois bem. Consta da escritura de testamento público (fls. 305) que Huldebrand Marques Torres, não possuindo herdeiros necessários, deliberou dispor dos bens, apurados por ocasião da abertura da sua sucessão, pelos termos e condições estabelecidos neste testamento, determinando que todos os bens, sem distinção, inclusive pecúlio, seguros e direitos previdenciário, caibam e venham a pertencer, em partes iguais e sem quaisquer restrições, às suas sobrinhas, Vera Lúcia Batista Torres, brasileira, profissional autônoma, divorciada, portadora da cédula de identidade RG 11.430.246-7-SSP/SP, CPF 068.488.88-26, residente e domiciliada nesta cidade, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, n. 1128, apto. 42, bloco F, bairro Taquaral e, Mara Aparecida Torres de Souza, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG 4.606.639-SSP/SP, CPF 158.456.618-38, casada no regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da lei 6515/77 com Antonio Carlos de Souza, brasileiro, representante comercial, portador da cédula de identidade RG 4.339.820-SSP/SP, CPF 221.029.228-24, residentes e domiciliados nesta cidade, à avenida Nossa Senhora de Fátima, 805, apto. 91, bloco Guadalajara, as quais ficam por força do presente, nomeadas suas herdeiras universais. Portanto, tendo em vista que Huldebrand Marques Torres deixou todos os seus bens às referidas sobrinhas, apenas elas podem sucedê-lo em seu direito creditório, gozando, assim, de legitimidade ativa para o presente feito. Quanto à alegação de prescrição, em se tratando de caderneta de poupança, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, considerando tratar-se de ação pessoal, restando afastada a ocorrência no caso dos autos. Nesse sentido, pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica no seguinte excerto de julgado: A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (AGA nº 845.881/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU, 24.09.2007, p. 291). Cumpre observar que o prazo prescricional vintenário, consoante precedente citado, aplica-se inclusive aos juros remuneratórios. Isso porque, nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, esses juros não constituem acessório, mas a própria prestação principal. Neste sentido, também: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. (REsp 602037/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0199859-8; Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 185) Adentrando ao exame do mérito da causa, observo que, no caso dos autos, discute-se o direito de a parte autora obter a correção monetária dos valores depositados nas contas de poupança ns. 0354.013.00014866-8 (com data de aniversário no dia 1º e extratos juntados referentes a 1º/01/1989 a 1º/03/1991 - fls. 411/415 e 417/419), 0354.013.00043229-3 (com data de aniversário no dia 26 e extratos juntados referentes a 26/12/1988 a 26/04/1991 - fls. 401/410), 0354.013.00129145-6 (com data de aniversário no dia 10 e extratos juntados referentes a 10/01/1991 a 24/04/1991 - fls. 397/399) e 0251.013.00069696-7 (com data de aniversário no dia 1º e extratos juntados referentes ao período de 1º/01/1989 a 1º/03/1991 - fls. 420/427) mantidas junto à Caixa Econômica Federal, com a aplicação do indexador de correção representado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Todavia, nas contas-poupanças abertas ou renovadas de 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei nº 7.730/89, ou seja, não há que se aplicar o índice de 42,72%. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos de julgados: 1. Cadernetas de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRg nº 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei nº 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgResp nº 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/2003). (RESP nº 684.818/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 12.02.2007, p. 258). 2. (...). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Resp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002) (RESP nº 530.414/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ, 23.11.2006, p. 214). 3. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o

IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (RESP nº 471.786/SP, rel. Min. Castro Filho, DJ, 24.04.2006, p. 392). Quanto ao pedido relativo ao IPC de março de 1990 e seguintes, em que pese dissensão jurisprudencial estabelecida no primeiro momento, a questão foi objeto de ampla discussão em nossos tribunais, restando pacificado que tanto o bloqueio de ativos financeiros superiores a NCz\$ 50.000,00, quanto os critérios e índices de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, por conta do disposto na Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, são plenamente válidos, não sendo alcançados por qualquer mácula de inconstitucionalidade, restando assente, ainda, que é válida a aplicação do BTN Fiscal, para a correção dos valores bloqueados nas contas de poupança com data de crédito dos juros (aniversário) a partir de 16 de março de 1990, data da edição da Medida Provisória nº. 168/90. Tal situação perdurou até 31.01.1991, data em que editada a Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91, que determinou a partir de então a aplicação da TR como indexador de correção monetária dos saldos das contas de poupança. Como se verifica, a extinção do BTN Fiscal, e sua posterior substituição pela Taxa Referencial Diária - TRD, em nada alterou a situação fática, posto que substituído um índice de correção legal, por outro também previsto em lei. Anoto, a propósito, os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal: 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Plano Collor. Bloqueio dos cruzados novos. 3. Caderneta de poupança BTN fiscal. Constitucionalidade da MP no 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei no 8.024, de 1990. 4. Inexistência de violação aos princípios do direito adquirido e da isonomia. Precedentes. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (RE-AgR 395216/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 12/08/2005, p. 18). 2. Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048-8/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Nelson Jobim). Com igual sentido, colho julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que afasta, inclusive, a alegada necessidade de que tais índices de correção reflitam a real inflação do período, pois não foi esse o propósito da lei: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7730/89 E 8024/90). DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE A SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei encastando-se do poder do jus dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº. 8024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para caso específico - institui o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O

legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela de inflação reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória n.º 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6.º da Lei n.º 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9.º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 168/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei n.º 7730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória de n.º 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória n.º 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido. Decisão por maioria de votos. (Resp 124864/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira). Também na esteira do quanto acima exposto, tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: AC 565898/SP, AC 320717/SP, MAS 149377/SP, AC 204158/SP, AC 127548/SP e AC 453441/SP. Outrossim, para afastar quaisquer dúvidas, registro inúmeros precedentes do Pretório Excelso (RE 206048, RE 264672, RE 256303 AgR, RE 241324 AgR, RE 335539 AgR, RE 256089 AgR), que resultaram na edição da Súmula 725, com o seguinte teor: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. De outra parte, releva frisar que, quanto às contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990, deve responder pela atualização monetária o banco depositário. Porém, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido. Insta consignar que não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já proferiu o seguinte julgado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Tribunal Pleno, RE 206048/RS, Relator p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, página 0049). Pois bem. Quanto aos índices pela variação do IPC, nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, não remanesce controvérsia na jurisprudência quanto à sua aplicabilidade nos ativos financeiros cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei n.º 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema. Nesse sentido, seguem os excertos de julgados do Tribunal Regional da 3ª Região: 1. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória n.º 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei n.º 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com



as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida. (6ª Turma, AC 20076108006635-1, REl. Lazarano Neto, DJF3 de 04.08.2008) 2. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. VIII. Apelação parcialmente provida. (4ª Turma, AC 1345285, Relatora Alda Basto, DJF3 CJ2 31.03.2009, página 849). No caso dos autos, resumindo, a parte autora tem direito à correção monetária das contas de poupança ns. 0354.013.00014866-8 e 0251.013.00069696-7, considerando os índices de janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e da conta de poupança nº 0354.013.00043229-3, considerando os índices de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, sendo que dos percentuais deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré nesses meses, observando-se os limites postulados na inicial, impondo-se, pois, o acolhimento parcial do pedido. Frise-se, por necessário, que não é devido o índice pleiteado relativo a fevereiro/março de 1991 (21,87%), conquanto neste mês já houve a correção pela TR e não mais pelo IPC. Em que pese não existir dúvida quanto ao cabimento de juros remuneratórios e de juros moratórios, na correção de saldos de cadernetas de poupança, prudente asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do banco não conhecido. (REsp nº 466.732/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ, 08.09.2003, p. 337). Relevar frisar, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que têm, sendo prudente esclarecer que os juros remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, desde o pagamento a menor, e os moratórios, são devidos a partir da citação, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, o índice aplicável que estiver em vigor para a mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido (T.R.F. 3ª Região, AI 438455, AC 1522397, AC 1273216, AC 1443404, AC 1401785). Por fim, cumpre observar que não houve expedição de mandado de citação nos autos, de forma que, no caso específico e particular dos autos, os juros moratórios deverão incidir a partir da data do comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal para oferecer resposta, a saber, a data do protocolo de sua contestação (29/07/2011 - fls. 387). Em suma, no caso dos autos, os índices a serem aplicados nas contas de poupança, para a correção devida no mês de janeiro de 1989, é o de 42,72%, e os percentuais de 44,80% (abril) e 7,87% (maio) de 1990, sendo as diferenças apuradas corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da contestação), calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a remunerar as contas de poupança ns. 0354.013.00014866-8 e 0251.013.00069696-7, no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), abril de 1990 (pelo índice de 44,80%) e maio de 1990 (pelo índice de 7,87%), e a conta de poupança nº 0354.013.00043229-3, no mês de abril de 1990 (pelo índice de 44,80%) e maio de 1990 (pelo índice de 7,87%), sendo certo que, com relação às contas ns. 0354.013.00014866-8 e 0354.013.00043229-3, as autoras receberão o valor integral a ser apurado em liquidação de sentença e, com relação à conta nº 0251.013.00069696-7, apenas 1/5 (um quinto) do valor a ser apurado em liquidação de sentença. Assim sendo, resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, que dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimento Para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.9 Cadernetas de poupança), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Quanto aos juros moratórios, são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da contestação), sendo calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, como dito, a Taxa Selic. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, posto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que têm. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011132-33.2012.403.6105 - LILIAN CRISTIANE MAZZO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Lilian Cristiane Mazzo, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Coordenador do Prouni na Universidade Anhembi-Morumbi (Campus Centro), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua inclusão provisória no Programa Universidade para Todos, com a bolsa de estudos para a qual pré-selecionada. Ao final, pretende a autora a confirmação da tutela antecipatória, bem assim a condenação da parte ré ao ressarcimento das despesas acadêmicas suportadas até sua inclusão no programa e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Alega haver realizado sua inscrição no Processo Seletivo Prouni, do primeiro semestre de 2011, bem assim ter sido pré-selecionada, em segunda chamada, para o recebimento de bolsa de estudos integral para o curso superior de Naturologia da Faculdade Anhembi-Morumbi (Campus Centro). Aduz que, embora na ocasião da inscrição dispusesse de renda familiar mensal per capita superior ao limite máximo permitido para a admissão no programa, no momento da aferição do preenchimento dos requisitos para o deferimento da bolsa de estudos já não dispunha do rendimento mencionado, por haver requerido o afastamento não remunerado de sua atividade profissional. Sustenta, por essa razão, a ilegitimidade do ato que a excluiu do Programa Universidade para Todos e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, instruindo a inicial com os documentos de fls. 08/51. O processo foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba - SP, que concedeu à autora a gratuidade processual e indeferiu o pleito antecipatório (fls. 52). Em face da decisão indeferitória, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 55/61). Citada, a ISCP - Sociedade Educacional S.A., mantenedora da Faculdade Anhembi-Morumbi, apresentou a contestação de fls. 63/100, afirmando que a exclusão da autora do Prouni decorreu da não apresentação de documentação que comprovasse a alteração de seu rendimento mensal, no momento da aferição do preenchimento dos requisitos à concessão da bolsa de estudos. Sustentou o não cabimento do ressarcimento pleiteado, em razão de as despesas escolares terem sido suportadas pela autora em decorrência do legítimo indeferimento da bolsa de estudos e da regular prestação dos serviços acadêmicos. Instada, a parte ré afirmou não ter outras provas a produzir, nem ter interesse na tentativa de conciliação (fls. 130/131). Réplica às fls. 137/139, com alegação de que a documentação pertinente teria sido entregue à instituição de ensino e, assim, estaria colacionada aos autos do processo administrativo referente à bolsa de estudos. Por meio da decisão de fls. 149/150, o E. Juízo de origem declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 5ª Subseção Judiciária. A autora pugnou (fls. 154) pela requisição, à Faculdade Anhembi-Morumbi, de cópia dos autos do processo administrativo referente à bolsa de estudos, bem assim pela oitiva do Coordenador do Prouni na instituição de ensino. Houve notícia (fls. 155/161) de negativa de provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi prolatado o despacho de fls. 165, que determinou a intimação da União para manifestação acerca de seu interesse em ingressar no polo passivo do feito. A União informou pretender integrar a lide na condição de assistente simples do réu. Afirmou, outrossim, a precariedade do suposto enquadramento da autora na condição de possível beneficiária de bolsa de estudos pretendida e alegou que o prazo de sua licença não remunerada esgotar-se-á antes da conclusão do curso superior por ela escolhido (fls. 170/180). A decisão de fls. 181 ratificou os atos praticados pelo E. Juízo Estadual, deferiu a inclusão da União na lide, na condição de assistente litisconsorcial da parte ré, e intimou as partes a especificarem provas. Em face dessa decisão, apenas a União se manifestou, afirmando sua condição de assistente simples e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, verifico que a ação foi proposta em face do Coordenador do Prouni na Universidade Anhembi-Morumbi (Campus Centro) e que, não obstante, foi a ISCP - Sociedade Educacional S.A., mantenedora da Faculdade Anhembi-Morumbi, quem apresentou defesa nos autos. Observo, outrossim, que a exclusão do estudante do Prouni, em razão do não preenchimento dos requisitos à obtenção da bolsa de estudos, de fato não configura ato do coordenador do programa na faculdade, mas da própria instituição de ensino, a quem compete,

nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.096/2005, aferir a veracidade das informações prestadas pelo candidato, a fim de verificar se ele realmente satisfaz os requisitos ao deferimento do benefício. Com efeito, dispõe o referido artigo 3º, caput, da Lei nº 11.096/2005, que O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Diante do exposto, cumpre extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Coordenador do Prouni na Universidade Anhembi-Morumbi (Campus Centro), em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam, sem, contudo, fixar verba honorária em seu favor, em razão de não haver apresentado defesa nos autos. Cumpre, outrossim, acolher a voluntária inclusão de ISCP - Sociedade Educacional S.A., mantenedora da Faculdade Anhembi-Morumbi, no polo passivo da lide, a propósito não questionada pela autora, tomando por regularmente exercido o contraditório pela ré, mediante apresentação de contestação e manifestação sobre provas. Em prosseguimento, anoto ser mesmo de assistente litisconsorcial da ré a condição da União Federal na presente lide, visto que, em caso de procedência do pedido, caberá a ela, também, suportar pessoal e diretamente os deveres e ônus decorrentes da sentença. Assim sendo, reconsidero o item 3 da decisão de fls. 181, que determinou a retificação do polo passivo da lide mediante inclusão da União como assistente simples, para determinar ao SEDI que retifique a autuação, fazendo constar o ente federativo como assistente litisconsorcial da parte ré. Ingressando no exame do mérito, anoto, consoante relatado, que a autora pretende sua inclusão no Programa Universidade para Todos, com a bolsa de estudos integral, bem assim a condenação da parte ré ao ressarcimento das despesas acadêmicas suportadas até sua inclusão no programa e ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Ela alega que, embora na ocasião da inscrição no Processo Seletivo Prouni dispusesse de renda familiar mensal per capita superior ao limite máximo permitido para a admissão no programa, no momento da aferição do preenchimento dos requisitos para o deferimento da bolsa de estudos já não dispunha do rendimento mencionado, por haver requerido o afastamento não remunerado de sua atividade profissional. A instituição de ensino, por seu turno, sustenta que na fase de aferição das condições socioeconômicas, a autora não apresentou qualquer documentação comprobatória de sua situação financeira. A União, por fim, afirma que, ademais de precária, a licença sem remuneração obtida pela autora teria duração inferior ao prazo de conclusão do curso superior, de modo que não autorizaria mesmo o recebimento da bolsa de estudos. Portanto, a controvérsia travada nos autos entre a autora e a instituição de ensino ré não recai sobre a possibilidade de a licença não remunerada autorizar a conclusão pelo preenchimento do requisito financeiro à obtenção da bolsa de estudos oferecida pelo Prouni, mas sobre o fato de a autora não haver apresentado à faculdade, na fase de aferição do preenchimento dos requisitos ao deferimento do benefício, os documentos comprobatórios da licença e dos rendimentos obtidos por seus demais familiares, de modo a demonstrar o cumprimento do limite de renda familiar admitido pelo programa. A controvérsia acerca da legitimidade da utilização da licença não remunerada como forma admissível de inclusão da estudante na faixa de renda admissível pelo programa travou-se posteriormente, entre a autora e a União Federal. Pois bem. Observo que a autora instrui a inicial com comprovantes do afastamento não remunerado de suas atividades profissionais, bem assim da renda de seus familiares, a fim de demonstrar, nestes autos, o preenchimento do requisito financeiro à obtenção da bolsa de estudos almejada. Não obstante, ela não apresenta cópia do protocolo da oportuna entrega dessa documentação à instituição de ensino ré, providência cujo descumprimento autorizaria mesmo o indeferimento do benefício, consoante as seguintes disposições da Portaria Normativa nº 02, de 19/01/2011, que regulamentou o processo seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre de 2011: Art. 1º As inscrições para participação no processo seletivo do Prouni referente ao primeiro semestre de 2011 serão efetuadas em duas etapas exclusivamente por meio eletrônico, mediante o preenchimento da ficha de inscrição disponível no sítio do Ministério da Educação ([www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)), em período especificado no Edital nº. 3, de 17 de janeiro de 2011, da Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação, o qual contém o cronograma do processo seletivo, doravante denominado Edital Prouni. (...) Art. 4º A inscrição no processo seletivo de que trata o caput do art. 1º condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos pelos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº. 11.096/2005, podendo o candidato se inscrever a bolsas: I - integrais, para brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e (meio); (...) Art. 9º O MEC divulgará, na data especificada no Edital Prouni, no sítio do Prouni na Internet, o resultado da pré-seleção referente à primeira etapa, que conterà listagem por ordem de classificação, dos candidatos inicialmente classificados dentro do limite de bolsas para cada curso e turno de cada IES, doravante denominados candidatos pré-selecionados na primeira etapa, e dos candidatos não classificados. Art. 10. Os candidatos pré-selecionados na primeira etapa, nos termos do art. 9º, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no cronograma constante do Edital Prouni, para aferição das informações prestadas em suas fichas de inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio de seleção da instituição de ensino, quando for o caso. 1º É facultado às IES, respeitados os prazos estabelecidos nesta Portaria, definirem local, dia e horário para a aferição das informações prestadas pelos candidatos pré-selecionados, bem como para a aplicação de eventual processo próprio de seleção, devendo estes serem formalmente comunicados e observado o prazo mínimo de 48 horas após o comparecimento do candidato à instituição. (...) Art. 11. Ao receber

a documentação entregue pelo candidato, a IES obrigatoriamente lhe entregará o Protocolo de Recebimento de Documentação do Prouni constante no anexo I desta Portaria o qual, contudo, não afastará eventual exigência ulterior de entrega de documentos adicionais pelo candidato, caso seja julgado necessário pelo coordenador do Prouni. Parágrafo único. A não entrega ao candidato pré-selecionado do protocolo referido no caput inverte o ônus da prova a favor do candidato, sempre que houver dúvida acerca de seu comparecimento tempestivo à instituição. (...) Art. 13. O coordenador do Prouni na IES aferirá a pertinência e a veracidade das informações prestadas pelo candidato, concluindo pela reprovação do candidato ou por sua aprovação e subsequente encaminhamento para processo próprio de seleção, quando for o caso, observado o prazo especificado no caput do art. 10. 1º A aprovação ou reprovação do candidato deverá ser registrada pelo coordenador do Prouni no Sistema do Prouni - Sisprouni, com a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação, no período definido no Edital Prouni. 2º Os candidatos pré-selecionados na primeira etapa que não tiverem sua aprovação ou reprovação registrada no Sisprouni, com a emissão do respectivo Termo até o final do prazo definido no 1º deste artigo, serão considerados reprovados por ausência de registro do coordenador do Prouni ou seu(s) representante(s). (...) Conforme decorre dos dispositivos transcritos, cumpriria à autora apresentar o protocolo de entrega da documentação do Prouni à instituição de ensino ré ou, ao menos, justificar ao Juízo sua não apresentação, providência que, todavia, não envidou nestes autos. Cumpre observar, nesse passo, que a autora não justificou, com fulcro, por exemplo, na perda ou extravio da prova de seu comparecimento à instituição de ensino para a entrega da documentação exigida, o pedido de requisição de cópia dos autos processo administrativo de concessão da bolsa de estudos. Não bastasse, esse pedido de requisição de cópia dos autos do processo administrativo em questão, deduzido perante o E. Juízo Estadual, não foi reiterado perante este Juízo Federal que, após a redistribuição do feito, concedeu nova oportunidade às partes para especificarem provas. Assim, porque a autora não logrou comprovar a entrega tempestiva dos documentos pertinentes à instituição de ensino, não pode opor-se ao ato que a excluiu do Prouni com fulcro na não comprovação do preenchimento dos requisitos legais à manutenção no programa. Assim, resta prejudicada a controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da bolsa de estudos. De fato, tenha ou não, a autora, ingressado na faixa de renda admitida pelo Prouni mediante obtenção de licença não remunerada e seja ou não esse afastamento de suas atividades admissível como mecanismo de preenchimento do requisito socioeconômico à obtenção da bolsa de estudos, fato é que, não apresentada a documentação pertinente à instituição de ensino, no prazo para tanto previsto, impor-se-ia mesmo o indeferimento do benefício. Por conseguinte, uma vez tomada por legítima a exclusão da autora do Programa Universidade para Todos, resta prejudicado, também, o pleito indenizatório deduzido nos autos. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ao SEDI para a retificação da autuação, mediante substituição do Coordenador do Prouni na Universidade Anhembi-Morumbi (Campus Centro) pela ISCP - Sociedade Educacional S.A. e mediante alteração da condição da União Federal, de assistente simples para assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0001749-94.2013.403.6105** - REINALDO ALVES DA SILVA(SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Passo a analisar os quesitos apresentados pela parte passiva às ff. 66/68:2. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (ff. 66/68), ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 3. Encaminhem-se os quesitos ao Sr. Perito, com urgência, inclusive os apresentados pela parte autora e aprovados no despacho de f. 90 (item 2). 4. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez) dias. 5. No mesmo prazo, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0002610-80.2013.403.6105** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a petição de f. 95-97 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. 2. Diante da certidão de óbito de f. 282 e do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991, reconheço que a Sra. Clarice Moreira da Silva é sucessora processual do autor, João Moreira da Silva, em relação ao pedido

pertinente ao recebimento dos valores previdenciários vencidos a ele impagos e ao pedido de indenização por danos morais. Anteriormente à remessa ao Sedi, aguarde-se o cumprimento do item que se segue.3. Deverá essa sucessora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, juntar cópia dos documentos de identificação dos filhos Eliana, Paulo e Cléber, uma vez que a maioria civil (18 anos) não se identifica com a idade limite à dependência previdenciária (21 anos). Em suma, da certidão de óbito, porque não conta com as idades dos referidos filhos, não se pode precisar se algum deles ainda é dependente do segurado. 4. No mesmo prazo acima, deverá a sucessora regularizar sua representação processual, juntando procuração por ela outorgada.5. Considerando a informação de que a esposa do autor está habilitada junto ao INSS (f. 281), concedo à interessada o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o pedido administrativo de pensão por morte realizado junto ao réu.6. Considerando o que consta do extrato de f. 287, no qual não consta a notícia de óbito do autor, intime-se o INSS com urgência para anotação do óbito e sustação do benefício de auxílio-doença.7. Ff. 247-263: Diante do óbito do autor no curso do processo, resta prejudicada a decisão de tutela de ff. 81-82. Assim, prejudicada também resta a reconsideração de sua concessão.8. Comunique-se à eminente Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, remetendo-lhe cópia eletrônica desta decisão.9. Após as providências acima, intime-se o INSS para que, em querendo, apresente proposta de solução autocompositiva no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002797-88.2013.403.6105 - ADEMIR ANTONIO SOARES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Ademir Antonio Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade comum e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 27/01/2011. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de 60 (sessenta) salários mínimos.Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 11-15).Foi apresentada emenda à inicial (ff. 20-23), justificando o valor atribuído à causa.O autor foi intimado novamente a esclarecer o valor atribuído à causa (f. 24-30), contudo quedou-se inerte (certidão de f. 32). DECIDO.Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além da indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei

dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009] No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos (correspondendo hoje a R\$ 40.680,00), com indicação do valor da causa em R\$ 96.680,00, sendo R\$ 50.000,00, portanto, correspondente aos danos materiais. Contudo, verifico que os danos materiais indicados não correspondem ao valor real, nos termos dos extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 25-30), que demonstram contribuições à Previdência em valor inferior ao salário mínimo. Portanto, caso seja concedido o benefício, o valor da RMI não será superior a um salários mínimo. Assim, os danos materiais, composto por 16 parcelas vencidas e 12 vincendas, correspondem a R\$ 18.984,00. Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 18.984,00, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 37.968,00 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004659-94.2013.403.6105** - ALEXANDRE MODESTO PEREIRA(SP209105 - HILÁRIO FLORIANO E SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) Apreciarei o pleito antecipatório e a emenda à inicial (fls. 68) após a manifestação preliminar da União. Tendo em vista que a tramitação da execução fiscal nº 0004952-11.2006.403.6105 encontra-se reativada, conforme consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal, manifeste-se a respeito do pleito antecipatório e informe nos autos os valores atualizados do débito em questão e das respectivas parcelas pagas pelo autor. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 10573/2013 ##### a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias, e para INTIMÁ-LA da presente decisão. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Intime-se.

**0004663-34.2013.403.6105** - ISABEL FERREIRA GINDLER(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária ajuizada por Isabel Ferreira Gindler, qualificada nos autos, em face do Banco BMG S.A. e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine ao primeiro réu que se abstenha de incluí-la em cadastros de restrição ao crédito, com fulcro no inadimplemento do contrato narrado nos autos, e ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos das parcelas desse contrato de seu benefício previdenciário. Alega a autora que, no dia 27/03/2013, foi surpreendida com a verificação de creditamento do valor de R\$ 21.365,15, efetuado pelo Banco BMG S.A., na conta corrente nº 01-000895-8, agência 3644, Banco Santander S.A., de sua titularidade. Afirma que, diligenciando junto ao Banco Santander S.A., constatou que o montante creditado seria fruto de um empréstimo consignado concedido pelo Banco BMG S.A., com previsão de pagamento mediante descontos mensais nas prestações de seu benefício previdenciário (nº 1425620121), autorizados pelo INSS. Refere que os referidos descontos, no valor de R\$ 667,02, estão programados para todo dia 05, iniciando-se neste mês de maio. Aduz não haver celebrado o contrato de empréstimo em questão, tendo comunicado a fraude ao banco mutuante sem, contudo, obter resposta. Instrui a

inicial com os documentos de fls. 09/20.É o relatório.DECIDO.Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído um valor, sendo certo que este deverá corresponder ao benefício econômico pretendido no processo. No presente caso, o valor atribuído à causa foi de R\$ 73.465,15, correspondente à soma do valor do contrato cuja nulidade a autora pretende declarada (R\$ 21.365,15), com os valores das indenizações compensatórias dos danos materiais (R\$ 2.100,00) e morais (R\$ 50.000,00) alegadamente sofridos. A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.Por outro lado, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341).Pois bem. O autor não traz aos autos qualquer argumento que justifique a pretensão de fixação da indenização por danos morais em R\$ 50.000,00, de modo que entendo ser excessivo e não justificado o montante pretendido.Por tudo, considerando que o valor pretendido a título de indenização por dano material é de R\$ 2.100,00 - ao qual poderia ser acrescido o montante retido do benefício previdenciário da autora até a data do ajuizamento da ação (R\$ 667,02) - e tendo em vista, ainda, que o valor da indenização por dano moral deve ser com ele compatível, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material.Destarte, retifico de ofício o valor da causa, para que passe a perfazer o montante de R\$ 26.899,19, correspondente à soma do valor do contrato a ser anulado (R\$ 21.365,15) com duas vezes o valor da indenização compensatória dos danos materiais alegados (R\$ 5.534,04).Anoto que, de acordo com notícia extraída do sistema DATAPREV, a instituição financeira ré já teria providenciado a exclusão da consignação narrada nos autos. Cumpre observar, nesse passo, que a inclusão de instituição privada no polo passivo da lide, em litisconsórcio com ente federal, não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais, consoante jurisprudência abaixo colacionada, do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da Assinatura Básica Residencial por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel -

SJ/PR, o suscitado. (CC 49171/PR; CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0066026-5; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 28/09/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 17/10/2005 p. 164; RSSTJ vol. 30 p. 221) Pois bem. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor retificado da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Em face disso, envolvendo a competência matéria de ordem pública, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, independentemente de decurso de prazo. Intime-se e cumpra-se. Providencie a Secretaria desta 2ª Vara Federal a juntada dos extratos de consulta ao sistema DATAPREV. Ao SEDI, oportunamente.

**0004969-03.2013.403.6105 - JOSEFA DA GLORIA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**  
Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de Josefa da Glória Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter benefício assistencial (LOAS), alegando que é idosa (atualmente com 72 anos de idade), e que a única renda mensal obtida para seu sustento e de sua família é a aposentadoria recebida por seu marido, também idoso, no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00). Aduz que tal valor não é suficiente para manter as necessidades básicas do casal, tais como medicamentos, contas mensais, alimentação etc. Argumenta que depende da ajuda de terceiros e familiares, contando com doações de roupas, alimentos, sapatos, dentre outros. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 40.680,00. Alega teve indeferido seu requerimento administrativo, promovido em 22/03/2013, sob o argumento de não comprovação do requisito renda mínima per capita inferior a um quarto (1/4) do valor do salário mínimo vigente. Entretanto, a autora alega ter direito ao benefício pleiteado por não possuir condições básicas de sustento com a renda que percebe atualmente. Requeru a gratuidade processual e juntou à inicial os documentos de ff. 25-48. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.358,00 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 41.358,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela autora, para fim de fixação do valor da causa, corresponde 14 (2 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas) vezes o valor do benefício que se pretende receber. Assim, sabendo-se que o benefício do LOAS equivale a um salário-mínimo vigente (R\$ 678,00), o pleito da autora no que tange aos danos materiais soma R\$ 9.492,00. Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010]. ..... PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860,



2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 40.680,00. Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 9.492,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 18.984,00.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 18.984,00 (dezoito mil novecentos e oitenta e quatro reais).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010844-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO JUNIOR DA SILVA**

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 18, em contas do executado FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, CPF 289.459.398-81 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, CPF 289.459.398-81, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, CPF 289.459.398-81.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado (fl. 73). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as

providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

**0013821-50.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KARINA RIGHOLINO FELIPPE(SP207899 - THIAGO CHOIFI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre a ordem de bloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud, que restou negativa. DESPACHO DE FL. 42/42, VERSO: 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 41, em contas da executada KARINA RIGHOLINO FELIPPE, CPF 274.186.668-61. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada KARINA RIGHOLINO FELIPPE, CPF 274.186.668-61, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de KARINA RIGHOLINO FELIPPE, CPF 274.186.668-61. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 17. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004268-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. B. DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre o desbloqueio de valores no Sistema Bacen-Jud. DESPACHO DE FL. 136:1. Fls. 135: Defiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 130/132 em nome da parte executada. 2. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Prejudicado o pedido de oficiamento, visto que a busca de bens ora requerida será por meio de pesquisa. 3. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados R.B. DE MATOS, CNPJ 08.776.642/0001-99, representada por seu sócio Reinaldo Bispo de Matos e REGINALDO BISPO DE MATOS, CPF 120.698.448-11, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de R.B. DE MATOS, CNPJ 08.776.642/0001-99, representada por seu sócio Reinaldo Bispo de Matos, e

REGINALDO BISPO DE MATOS, CPF 120.698.448-11.5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.6. Nesse caso, fica(m) nomeado como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl.108). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em relação à alienação em hasta pública de bens eventualmente penhorados.8. Intimem-se e cumpra-se.

**0004895-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENE DUARTE DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 1. Fls. 234/235:Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada através do sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME, CNPJ 01.532.104/0001-00, DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA, CPF 577.358.328-34, GLENE DUARTE DA SILVA, CPF 138.693.618-91. 3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fls. 112/113). 5. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.6. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública.7. Intimem-se e cumpra-se.

**0013084-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS DA SILVA BERTO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias..1. Fl. 78: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação àexecutada MIQUEIAS DA SILVA BERTO, CPF 273.889.768-17, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MIQUEIAS DA SILVA BERTO, CPF 273.889.768-17.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública.8. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8420**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X

SERGIO SELOS MOREIRA(SP061273 - ROMILDA FAVARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0014037-79.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SANTO GUELLI(SP286536 - ERICK GUELLI GATTO)

1. Em face do que consta da informação de fl. 155, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informações sobre a distribuição da carta precatória nº 349/2010, bem como sua devolução independentemente de cumprimento, nos termos do determinado à fl. 114.2. Cumpra-se e publique-se a informação de fl. 152.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017541-93.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO INDAIATUBA ME(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA DE LOURDES SANTOS CORDEIRO(SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X APARECIDO ALVES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0017138-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAULO HUSNI ALOUAN ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X SAULO HUSNI ALOUAN(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600379-61.1995.403.6105 (95.0600379-3)** - SIEMENS LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP174865 - FABIO LUCIANO GOMES SELHORST)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006994-77.1999.403.6105 (1999.61.05.006994-6)** - MARIA CELIA LORENZETTI X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNO X REGINA MARA BARBOSA X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X MARINA DANTOLA BENEZ X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CELIA LORENZETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DANTOLA BENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANDRA APARECIDA BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA BARBOZA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BUENO NATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0013218-84.2006.403.6105 (2006.61.05.013218-3)** - MARCIO ORLANDO BUSSI X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ORLANDO BUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA DE PAULA CAMPOS BUSSI(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015468-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERIC FERREIRA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

## **Expediente Nº 8422**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008197-54.2011.403.6105** - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 331/410, bem como para que esclareça qual o interesse remanescente no feito, devendo indicar de forma clara, quais os períodos de trabalho ainda pretende ver reconhecidos, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0002180-31.2013.403.6105** - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004991-61.2013.403.6105** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado. 3. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000453-71.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005933-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDEN BAR RESTAURANTE LTDA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0014496-13.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILSA APARECIDA BARRETO X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X VIRGINIA GUANAES X FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO P/ INFORMATICA X NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

1. Fls. 395: prejudicada a indicação de depositário, uma vez que deferida a adjudicação, os bens serão entregues à exequente, através de representante legal por ela indicado.2. Cumpra-se o despacho de f. 394.3. Esclareça a Caixa Econômica Federal acerca do interesse na manutenção da penhora de f. 182 no prazo de 05 (cinco) dias.4. Em caso de desinteresse, expeça-se o Termo de Levantamento de Penhora em relação ao referido bem, intimando-se o depositário da desoneração do encargo.5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 6. Intime-se.

**0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP322303 - AMANDA BORGES) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. Fl. 356: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço de MARISA DE SOUZA E SILVA MORELLI GIRONDO, CPF 041.585.178/50. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Indefiro a pesquisa em relação ao Bacen-Jud e CNIS, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.4. Intime-se e cumpra-se.

**0002009-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 207).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata. 6. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0)** - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **Expediente Nº 8423**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002173-83.2006.403.6105 (2006.61.05.002173-7)** - LIZETE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS)

Considerando que a advogada Edna L. Siscari Campos não é parte no contrato de honorários advocatícios de fl. 316, determino a intimação dos patronos da parte autora para que indiquem em nome de qual advogado, dentre aqueles que figuram no contrato em referência, deverá ser expedido os valores pertinentes aos destaque de honorários contratuais. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios pertinentes, nos termos do despacho de fl. 317.Intime-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

#### **Expediente Nº 5996**

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0017284-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017284-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X KOICHI TANAKA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de KOICHI TANAKA visando à desapropriação do Lote 04, da Quadra 07, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 71.013, Livro 3-AP, fls. 267, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 324,40 m, e avaliado em R\$ 4.824,87 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/45. Pelo despacho de fls. 48, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a juntada da certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 49, a juntada pelos autores do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal, bem como da certidão atualizada do imóvel, às fls. 52. Foi determinada, às fls. 87, a citação do réu por edital, realizada conforme documentos de fls. 95/96. O réu não contestou o feito (fls. 97), pelo que foi decretada a revelia, nomeado um curador especial e deferida a imissão provisória na posse do imóvel à INFRAERO (fls. 106). O réu, por seu curador especial, requereu a designação de perícia para fixação de valor justo ao imóvel (fls. 111). Entretanto, a INFRAERO manifestou-se, às fls. 119, apresentando novo valor de indenização, R\$ 7.284,29 (sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), o que foi aceito pelo curador especial (fls. 123). A INFRAERO juntou, às fls. 125/126, comprovante de depósito judicial complementar, no valor de R\$ 2.354,48 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, verifico que o Ministério Público Federal não ofertou parecer neste feito, contudo, tendo em vista o novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, passo ao julgamento do mérito da demanda. No mais, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelo réu, diante da ausência de manifestação, certificada às fls. 97. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/45), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. O curador especial, nomeado para o réu, limitou-se a discordar do valor atribuído inicialmente ao imóvel e, após nova proposta dos autores, manifestou-se concordando com o novo valor oferecido. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 7.284,29 (sete mil duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Sem custas, consoante decisão de fls. 48. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 49 e fls. 126, em nome do expropriado KOICHI TANAKA. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de



Campinas.Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).Promova a Secretaria o necessário.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017953-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017953-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO ALVARO CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X MARCIA REGINA DA SILVA CANGANI(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP305170 - JULIANA DE MORAES MARQUES)  
Considerando o silêncio certificado às fls. 197, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0012046-68.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 105, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0017327-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANO DE CARVALHO

Fls. 141: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013107-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE MORAES DA SILVA

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9)** - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de expedição de ofício precatório em favor do autor, tendo em vista que já houve a transmissão em 19/06/2012 (fls. 146), devendo-se aguardar a comunicação de pagamento.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006782-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006782-2)** - ROSANGELA REGINA FERRARI LOPES X JAQUELINE FERRARI LOPES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Compulsando os presentes autos, constata-se a existência de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.A teor do que preconiza o artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal em vigor, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.Desse modo, à luz do preceito normativo constitucional, caberia ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após a negativa de competência formalizada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitar conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.Todavia, depreende-se do decisório estampado à fl. 162, que a Corte Bandeirante deixou de suscitar o conflito negativo de competência ao fundamento de que a respectiva declinação foi manifestada de forma isolada pelo ilustre Desembargador Relator, através de decisão monocrática (fls. 91/93).Com efeito, encontra-se sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os Juízos suscitante e suscitado não detêm legitimidade para recorrer das decisões lavradas no âmbito do conflito de competência, cabendo-lhes tão somente cumprir as determinações exaradas pela Corte hierarquicamente superior. Precedentes da Primeira e Segunda Seções (AgRg no Conflito de Competência nº 117.560/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 24.8.2011, DJe 6.9.2011)O mesmo raciocínio se aplica, mutatis mutandis, à situação em que se encontra este Juízo Federal, o qual não detém legitimidade para descumprir a decisão proferida pela instância superior (fls. 91/93), no caso, aquela emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, com o devido respeito, por não comungar com o entendimento sufragado na decisão prolatada pela e. Corte Bandeirante, procedo à devolução dos presentes autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para as providências que entender cabíveis, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Int.

**0012223-13.2002.403.6105 (2002.61.05.012223-8)** - COVABRA COML/ LTDA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Diante da comprovação de cumprimento da sentença (fls. 166/167), dê-se vista ao autor e após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002146-03.2006.403.6105 (2006.61.05.002146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-35.2005.403.6105 (2005.61.05.012939-8)) DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do silêncio, certificado às fls.356, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002009-84.2007.403.6105 (2007.61.05.002009-9)** - PACK PLAN EMBALAGENS LTDA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) Fls. 197: Defiro o pedido da União de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002624-06.2009.403.6105 (2009.61.05.002624-4)** - ALCEU CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício.Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão.Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.Intimem-se.

**0004648-70.2010.403.6105** - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando a informação da CEF de fls. 245/246 e o silêncio do autor, certificado às fls. 248, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0008093-84.2010.403.6303** - OSVALDO RODRIGUES(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovação do tempo de rural, defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 13 de junho de 2013, às 15:30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 03/verso.Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, para comparecimento ao ato.Int.

**0011251-28.2011.403.6105** - DALVA BARBOZA BARON(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 187/191, requeiram as parte o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0013230-25.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011236-59.2011.403.6105) VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VECOFLOW LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando desconstituir os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo no. 15471.000148/2007-50 e, ato contínuo, ver judicialmente declarada a extinção dos mesmos em razão de compensação anteriormente efetivada, com fundamento na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: sejam declarados extintos pela compensação os débitos constantes do processo administrativo no. 15471.000148/2007-50, conforme artigo 156 do CTN; sejam anulados os lançamentos de juros e multa sobre o valor principal destes débitos, vez que foram tempestivos os pedidos de compensação efetuados, seja declarado os débitos devidamente caucionados com o imóvel oferecido como garantia, enquanto durar esta ação, para fins de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal da Requerente.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls.

28/157.A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 166/66).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito No mérito defendeu a improcedência da ação com fundamento na impossibilidade de utilização dos precatórios cedidos por terceiros para a compensação de tributos federais. Juntou documentos (fls. 181/193).A autora se manifestou em réplica (fls. 198/215).Juntou aos autos os documentos de fls. 216/217.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida alega a parte autora que, com respaldo no art. 78 da ADCT da Constituição Federal de 1.988, teria se tornado credora de precatórios de caráter alimentar provenientes de ação trabalhista, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima contra a União Federal (autos VTBV-054/90, da Justiça do Trabalho de Boa Vista, 11ª. Região).Relata ao Juízo, em sequencia, teria formulado pedido de compensação de tributos federais, utilizando-se do precatório acima referido (PA no. 1541.000148/23007-50) que, por sua vez, foi inteiramente rejeitados pela SRF. Pelo que pretende com a presente ação, em apertada síntese, obter o reconhecimento judicial dos efeitos da compensação acima referenciada, com a consequente extinção dos débitos referenciados no processo administrativo no. 15471.000148/2007-50, nos termos do artigo 156 do CTN.A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela manutenção dos créditos tributários referenciados nos autos, na sua integralidade.No mérito não assiste razão a parte autora. 1. Em apertada síntese, quanto à questão meritória submetida ao crivo judicial, discute-se a respeito da possibilidade de determinado contribuinte promover a desconstituição de seus créditos tributários através da compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios cedidos por terceiro.2. No caso em concreto, compulsando os autos, observa-se que o autor pretendeu compensar tributos com a utilização de suposto crédito que, por sua vez, teria sido cedido por intermédio de escritura pública de cessão de direitos creditórios, pela pessoa jurídica BENETTI - Prestadora de Serviços Ltda.Deve ser anotado, ainda, que o crédito em comento teria sido objeto anteriormente de outras cessões de créditos avençadas com os beneficiários do precatório JCJBV - 24/97, este resultante da reclamação trabalhista (VTB - 054/90), em que figuraram como reclamado o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima e como reclamada a União Federal. Da leitura dos autos verifica-se que a parte autora apresentou requerimento administrativo junto à SRF no intuito de fazer reconhecer os referidos créditos de natureza trabalhista e assim proceder a compensação de tributos. Observa-se ainda que a compensação acima referenciada, nos termos em que pretendida pela parte autora, foi considerada não declarada pela autoridade fiscal, com suporte no teor do art. 74, parágrafo 12, inciso II da Lei no. 9.430/96.3. Feitas tais considerações de ordem fática, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe ( Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.4. Vale lembrar que o instituto da compensação revela uma das formas de extinção válida do crédito tributário, que se efetiva, desde que atendidas as prescrições legais, por um encontro de contas em situações nas quais determinado contribuinte, obrigado ao pagamento de determinado tributo, vem a ser, simultaneamente, credor da Fazenda Pública.A compensação tributária vem regulada, em linhas gerais, pelo artigo 170 do CTN, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, a respeito da compensação tributária, prescreve o art. 66 da Lei no. 8.383/93, in verbis, que: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Cumpra asseverar, ademais, que a sistemática da compensação tributária veio a ser alterada por força da Lei no. 9430/96, por força da qual passou a depender a sua efetivação de requerimento dirigido à autoridade fazendária, que, por sua vez, tão-somente após sua análise, efetuar ou não encontro de créditos e débitos.Modificou-se, ainda, a sistemática da compensação, com a superveniência da Lei no. 10.637/02, que, dando nova redação a dispositivos legais, autorizou, no que se refere aos tributos administrados pela SRF, a compensação por força de iniciativa do contribuinte, a ser levada a cabo pela via da entrega de declaração contendo informações sobre créditos e débitos sob condição resolutória de ulterior homologação. Hodiernamente, portanto, tem o contribuinte, nos termos dos mandamentos legais vigentes, assegurado o direito à compensação tributária, que não pode vir em seu exercício a ser cerceado pela autoridade administrativa, quando respeitadas estritamente todas as diretivas legais. Registre-se independer de autorização da Fazenda Pública a compensação de tributos, cabendo ao contribuinte realizá-la de per si, por sua conta e risco, assumindo na totalidade a responsabilidade por seus atos, ficando por conta da Administração Tributária a

verificação da liquidez e certeza, e a risco do contribuinte a observância dos pressupostos legais.5. Especificamente no que se refere a contenda ora sub judice, deve se ter presente pretender o autor ver judicialmente reconhecida a legalidade da realização de compensação com a utilização de créditos cedidos por terceiros. Isto porque da análise pela autoridade fiscal do pedido da parte autora no bojo do PA no. 15471.000148/2007-50, decorreu a decisão no sentido de ser considerada não declarada a compensação noticiada nos autos, em suma, reitera-se, por não se inserir dentre as autorizações legais. A autoridade fiscal entendeu, com supedâneo nos dispositivos legais vigentes, não ter o condão de operar efeitos a declaração de compensação envolvendo créditos cedidos por terceiros. Na espécie, com razão a autoridade fiscal.6. A leitura do artigo 74, parágrafo 12, alínea a da Lei no. 9.430/96 de forma expressa não autoriza a realização da compensação, nos termos em que pretendido pelo autor, vez que o crédito oferecido decorreria de cessão de crédito trabalhista oriundo de precatório requisitório. Assim prescreve o art. 74, parágrafo 12, inciso II, alínea a da Lei no. 9.430/96, in verbis: Art. 74...Parágrafo 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ...II- em que o crédito:a) seja de terceiros; Os Tribunais Pátrios têm entendido que a cessão de créditos entre particulares não tem o condão de produzir efeitos contra a Fazenda Pública para o próprio contribuinte. E mais, a jurisprudência pátria é tranquila no sentido tanto de que os créditos e os débitos compensáveis deve ser do próprio contribuinte ou responsável em face da Fazenda como no sentido da inexistência de autorização legal para que o contribuinte compense seus débitos com créditos de terceiros. Isto porque, em sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, deve se submeter, à luz do CTN, à interpretação estrita. Ademais, deve se ter presente que o art. 78 do ADCT não faculta a realização da compensação, nos termos em que pretendido pela parte autora, vez que referido dispositivo constitucional expressamente excepciona os créditos de natureza alimentar. Leia-se, a título ilustrativo, o julgado referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRF. 1. Hipótese em que a impetrante obteve por cessão os direitos relativos a precatório oriundo de dívida trabalhista e pretendia utilizá-los para compensar tributos devidos à União Federal. 2. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02, impede a compensação, em âmbito administrativo, com créditos que tenham natureza não-tributária. 3. O artigo 78 do ADCT não faculta a pretendida compensação, porque o crédito do precatório cedido à impetrante é de natureza trabalhista (alimentar), sendo que o caput do art. 78 do ADCT excepciona os créditos de natureza alimentar. 4. Desprovisionamento do apelo. (TRF 4ª. Região, AI 00306582219994030000 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 85456, D.E. 11/11/2009). 7. Ademais, especificamente quanto aos contornos do caso ora submetido ao crivo judicial, com percuciência pertinentemente aponta a União Federal nos autos que (165 e seguintes): O autor não traz prova dos supostos direitos sobre créditos de natureza alimentar oriundos de reclamação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER em face da União, nos autos do processo No. VTBV - 54/90 da Justiça do Trabalho de Boa Vista - RR, TRT da 11ª. Região. E mais a frente ainda destaca a União Federal com relação a parte autora que: Destaque-se que o documento de fls. 54/55, ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM REFERÊNCIA que entre si fazem na forma abaixo: - BENETTI - PRESTADORA DE SERVIÇOS e VECOFLOW LTDA. Foi firmada em 1/7/2010, ou seja, em data muito posterior ao pedido administrativo de extinção dos créditos. Por fim, ressalte-se que os documentos constantes da inicial, doc. 3, fls. 50/70, também não comprovam o alegado crédito de R\$5.290.000,00 (cinco milhões duzentos e noventa mil reais). 8. Em face do exposto, considerando que o pleito da parte autora esbarra em expressa vedação legal, REJEITO integralmente o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a Autora nas custas e honorários devidos à Ré fixados estes no patamar de 20% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003899-07.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero a decisão prolatada à fl. 191, procedendo ao julgamento da causa no estado em que se encontra, com supedâneo no artigo 329 do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. Int. FRANCISCO TAVARES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 14/08/1998 - fls. 18/19), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/50). Por decisão de fl. 76, determinou-se a citação da parte ré, bem como a requisição dos autos do procedimento administrativo. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/110.549.644-6 (fls. 82/133). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 134/181), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 184/188. Instadas as partes a especificarem provas, o autor

reportou-se à prova documental já encartada neste feito (fl. 189), tendo o réu, a seu turno, quedado inerte, consoante certificado nos autos (fl. 190). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em

9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 14/08/1998 (fls. 18/19), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (DIB - 14/08/1998), para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 15 de abril de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000019-82.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR (SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, obstar sua inscrição no cadastro SIAFI/CAUC, independentemente da comprovação de aplicação do mínimo constitucional na educação (art. 212 da Constituição Federal) e assim viabilizar a continuidade tanto do repasse regular de recursos oriundos de transferências voluntárias como a celebração de novos convênios. Pedê a antecipação da tutela para o fim de que a referida inscrição no cadastro SIAFI/CAUC seja suspensa. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis sejam confirmados os efeitos da antecipação de tutela concedida para que a Requerente receba os recursos provenientes dos convênios celebrados, haja vista envolverem ações na área de educação, saúde, assistência social, conforme autoriza o parágrafo 3º. do art. 25 da LRF. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 17/142. Foi deferida a antecipação da tutela em plantão de recesso, apenas para que não fossem suspensos os convênios existentes (fls. 145), decisão esta que, por sua vez, posteriormente, foi integralmente mantida (cf. decisão de fls. 304/306). A UNIÃO FEDERAL manifestou-se a respeito do pedido de antecipação da tutela (fls. 154/159) e, às fls. 325/327, contestou o feito no prazo legal. Foi alegada questão preliminar ao mérito, a saber: falta do interesse de agir. No mérito defendeu a improcedência da ação. A CEF, regularmente citada, contestou o feito, às fls. 317/323. Alegou questão preliminar ao mérito, qual seja: ilegitimidade passiva ad causam. No mérito buscou defender a improcedência da demanda. Posteriormente, a parte autora peticionou nos autos pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal uma vez atribuída por força de lei à empresa pública em referência, no contrato firmado entre a União Federal (Ministério das Cidades) e a municipalidade autora, a atuação como agente operador de repasse de recursos federais. Assim sendo, encontrando-se inserida na esfera de responsabilidade da CEF, dentre outras atribuições, a adoção de providências para determinar o repasse dos valores postulados, inclusive quanto à aprovação do processo para início das obras, não há que se acolher o argumento colacionado nos autos no sentido da qualificação da co-ré como mera gestora de recursos federais. A CEF, no que toca às transferências financeiras da União para entidades públicas periféricas, atua na qualidade de mandatária da União, nos termos em que expressos pelo art. 107 da Lei no. 11.768 de forma que, quando defere ou não a liberação de recursos federais aos entes públicos federados, age no exercício de função delegada pelo Poder Público, o que lhe outorga legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito conquanto responsável seja pelo repasse das verbas pactuadas com a União e seja pela análise do preenchimento dos requisitos legais correlatos (Precedente: TRF da 4ª. Região, APELREEX 200870010070976, D.E. 23/11/2009). Ademais, a preliminar levantada pela União Federal (falta de interesse de agir), confunde-se com o mérito da contenda, pelo que de rigor sua apreciação quando do deslinde do cerne da quaestio sub judice. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto a questão controvertida, alega a Municipalidade

autora ter sido informada pela CEF, na condição de órgão gestor de convênios, a respeito da existência de pendências no CAUC que seriam relativas ao suposto descumprimento, no ano de 2010, da aplicação do percentual mínimo da receita resultante de imposto na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do mandamento constante do art. 212 da Lei Maior. Alega que as pendências apontadas pela CEF, em verdade, teriam decorrido de mero erro de digitação levado a cabo por funcionário do município quando da alimentação de dados no sistema SIOPE, do qual constou o índice de 24,11% quando o correto equivaleria ao percentual de 27,64%. Narra ainda que, tão logo a referida falha foi constatada, em 30 de junho e em 18 de julho de 2011, teria solicitado ao FNDE, sem êxito, a retificação dos dados, destacando que a ausência de regularização estaria perdurando, segundo informações, pelo fato da análise das contas retificadas não ter sido efetivada de forma conclusiva. Pelo que pretende a municipalidade autora, em síntese, ver judicialmente suspensa a referida inscrição de seu nome no cadastro SIAFI/CAUC. Por outro lado, os réus, regularmente citados, esclarecem inserir-se unicamente no rol de atribuições do próprio município diligenciar junto ao SIAFI/CAUC para regularizar os equívocos que eventualmente tenham ensejado a inscrição de dados inexatos nos cadastros pertinentes. No mérito, a pretensão formulada pela municipalidade autora não merece acolhimento. Como é cediço, subordinam-se as transferências voluntárias federais e o repasse de verbas provenientes da União aos demais entes federados ao cumprimento dos requisitos constantes da legislação vigente (cf. art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Por sua vez, desatendidos os requisitos explicitados em lei, nos termos expressos do art. 25, 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o descumprimento de ditames legais legitima a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias aos entes federados. Neste sentido, a legislação prescreve que, para o efeito de transferências voluntárias de verbas os entes federados beneficiados deverão apresentar documentação comprobatória da regularidade financeira ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo sistema CAUC do SIAFI (Lei no. 12.017/2009). Desta forma, a comprovação do atendimento das condições legais para os fins do recebimento das verbas nominadas no artigo 25 da LRF pode ser realizada de diversas formas, não se encontrando circunscrita e limitada a apresentação do extrato do CAUC. Especificamente no que toca ao caso em concreto, narra o Município autor que em virtude da sua inadimplência junto ao CAUC, decorrente da suposta não aplicação em educação do percentual mínimo imposto pelo art. 212 da Lei Maior, estaria sofrendo impedimento por parte de órgãos da administração pública no que tange ao recebimento de verbas federais. Esclarece ao Juízo a municipalidade autora, outrossim, que os dados originariamente encaminhados por funcionário integrante de seus quadros ao SIOPE teriam contidos erros de digitação, dos quais teriam resultado o cadastro de informação atinentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, de valores incorretos, que não guardariam conformidade, portanto, com os verdadeiros dados contábeis, que apontariam o percentual de 27,64% de aplicação de recursos em educação. Narra ainda a parte autora que, malgrado o envio de pedido de retificação de dados ao SIOPE, o referido órgão, até o momento do ajuizamento da demanda, não teria liberado a declaração retificadora, inviabilizando assim a continuidade do repasse de recursos financeiros de transferências voluntárias e a execução de novos convênios. Por outro lado destaca a União Federal, quanto a situação fática do município autor que: ... é no mínimo necessário que ao requerer as alterações pretendidas o Município destaque, em cada um dos documentos, quais as contas que deixaram de ser lançadas ou foram lançadas de forma errônea. Contudo, na solicitação efetuada pelo Município por meio do SIOPE Fale conosco, limitou-se o ente público requerente reencaminhar os documentos sem indicar as contas que teriam sido lançadas de modo irregular. Dessarte, não se pode afirmar que não foi oportunizada ao Município a retificação das informações prestadas. O que se verifica, isto sim, é que os documentos apresentados pelo Município de Monte Mor/SP a fim de retificar os seus dados não se mostraram adequados para comprovar as informações e justificativas às alterações pretendidas perante a equipe técnica do SIOPE. Na espécie, como pertinentemente observa a União Federal nos autos, a comprovação do cumprimento das exigências constitucionais, para a finalidade do recebimento de transferências voluntárias, não se materializa única e exclusivamente através das informações contidas no SIOPE as quais, por sua vez, podem vir a ser substituídas por intermédio inclusive de certidões emitidas pelos Tribunais de Contas. Pelo que, considerando tudo o que dos autos consta, não se justificava no momento do ajuizamento da demanda o receio da municipalidade autora, vez que a referida ausência de retificação de dados decorrentes da alimentação no sistema SIOPE de percentuais incorretos respeitantes as despesas com educação não teria, por si só, o condão de impedindo o recebimento de transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% a ser rateado igualmente aos réus.

**0003397-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-75.2012.403.6105) AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, por dependência à ação cautelar nº 0001662-75.2012.403.6105 objetivando, em síntese, obter judicialmente a anulação de auto de infração imposto contra a autora. Sucessivamente, pede que a penalidade aplicada fique dentro do mínimo legal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.933/99. Relata que a autuação se deu pela indicação de potência (watt) em PMPO, na caixa de um aparelho de som revendido pela autora, o que supostamente contraria a Portaria INMETRO 54/2006. Alega, entretanto, que a autuação foi indevida, porquanto havia, sim, indicação correta da potência na embalagem, como se nota de foto constante do processo administrativo. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/89. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, às fls. 97/104, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal. No mérito buscou defender a legitimidade da penalidade imputada à parte autora. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, às fls. 111/115 dos autos. As partes não especificaram provas. É o relatório do essencial. DECIDO. Ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão controvertida, alega a parte autora, ter sofrido, em seu entender, indevidamente, a imposição de multa por parte do INMETRO. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que o auto de infração foi lavrado de forma equivocada, uma vez que não é verdadeira a alegação de inexistência da indicação correta de potência na embalagem do equipamento em questão e, ainda que infração houvesse, a penalidade não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mérito o INMETRO, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, defendendo a legitimidade dos atos judicialmente impugnados. No mérito não assiste razão à parte autora. A autora pretende obter o reconhecimento judicial de que o ato sancionatório a ela imposto pelo réu, mais especificamente, a aplicação de multa no valor de R\$2.008,28, não teria o condão de subsistir conquanto ofensivos, em seu entender, ao princípios da legalidade estrita, razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública, especialmente no que tange ao poder de tributar, deve ser aquela decorrente estritamente dos termos da legislação vigente. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Por outro lado, vale rememorar que ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO foram atribuídas, entre outras, competências expressas para assegurar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição, de modo a manter e conservar os padrões das unidades de medida, no país, em nome da qualidade dos bens e serviços, tudo em obediência ao disposto no artigo 3º e seus incisos da Lei nº 9.933/99, na redação vigente à época dos fatos: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; (...) Sendo assim, deve ser anotado que a imposição de penalidade pecuniária conta com suporte legal, especialmente, no caso em questão, por conta da Portaria INMETRO nº 54/2006, vigente quando da autuação, editada no cumprimento das atribuições do Instituto: (...) Considerando a necessidade de serem padronizadas as informações sobre os equipamentos de som e seus similares de uso doméstico, devido à diversidade de formas utilizadas pelos fabricantes nacionais e estrangeiros na indicação da potência do produto (unidade de medida WATT); Considerando que a indicação de potência PMPO (Peak Music Power Output), freqüentemente utilizada pelos fabricantes de aparelhos de som e seus similares de uso doméstico, não é uma potência normatizada, significando uma informação que pode provocar dificuldades ao consumidor, quando de sua decisão de compra; Considerando o resultado obtido através do Programa de Análise de Produtos, desenvolvido por esta Autarquia com o objetivo de analisar a medição da potência sonora dos aparelhos de som e seus similares de uso doméstico, o qual identificou desvio quanto à potência declarada pelo fabricante e a obtida através de ensaios em laboratórios; Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, a partir dos resultados do Programa de Análise de Produtos, contrária à utilização da potência PMPO; Considerando o disposto no artigo 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ao determinar que os produtos, quando de sua oferta e apresentação, devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características e qualidades; Considerando a necessidade de serem estabelecidas regras equânimes e de conhecimento público para os segmentos de fabricação, importação e comercialização do produto aparelhos de som e seus similares de uso doméstico; Considerando a necessidade de utilizar, nos aparelhos de som e seus similares de uso doméstico, no Brasil e no exterior, apenas a



potência RMS (Root Mean Square), conforme estabelecido pela norma internacional IEC 60268-3, no item 14.6.3, de 2000, resolve baixar as seguintes disposições: Art. 1º - Os aparelhos de som e seus similares de uso doméstico devem indicar sua potência (unidade de medida WATT) em RMS (Root Mean Square), não mais sendo admitida a utilização da potência PMPO (Peak Music Power Output). Art. 2º - A exigibilidade contida nesta Portaria aplica-se a todos os aparelhos de som e seus similares de uso doméstico, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional. Art. 3º - A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público com ele conveniadas. Art. 4º - A inobservância das prescrições compreendidas nesta Portaria acarretará a aplicação, a seus infratores, das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Art. 5º - O prazo para cumprimento da exigibilidade contida nesta Portaria, pelos fabricantes e importadores de aparelhos de som e seus similares de uso doméstico, é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação. Art. 6º - O prazo para comercialização de aparelhos de som e seus similares de uso doméstico, pelos lojistas e varejistas, em desacordo com o disposto nesta Portaria, é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação. Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário. Nos termos da portaria, artigo 6º, é certo que foi dado um prazo para adaptação/adequação dos produtos às novas exigências, ou seja, doze meses para os fabricantes e importadores e vinte e quatro meses para lojistas e varejistas, de sorte que, quando da autuação (em 15/07/2009), todos os prazos previstos na referida portaria já se encontravam esgotados. Insurge-se a autora contra a lavratura de auto de infração, alegando que não houve descumprimento da norma, tendo em vista que constou claramente da embalagem do aparelho de som da marca Speed SPS 01A a indicação de potência em nos termos da portaria. Conforme se constata da cópia da embalagem (fls. 105), há a seguinte indicação: Potência: 240W PMPO RMS 24w. Rememore-se os termos da portaria, no quesito que interessa aos autos: Art. 1º - Os aparelhos de som e seus similares de uso doméstico devem indicar sua potência (unidade de medida WATT) em RMS (Root Mean Square), não mais sendo admitida a utilização da potência PMPO (Peak Music Power Output). Como se percebe, a portaria deixou claro que não seria mais admitida a utilização de potência watt em PMPO, sendo que esta constou claramente da embalagem, de tal sorte que havia, sim, fundamentos para a autuação. Em suma, neste ponto, não merece acolhida a irresignação da autora quanto a autuação, sendo, portanto, improcedente o pleito. Quanto ao pedido sucessivo de substituição ou redução da penalidade - advertência ou valor mínimo -, é de se ressaltar que à autora foi aplicada a penalidade prevista no artigo 9º, I, da Lei nº 9.933/99, in verbis: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. (...) Vê-se que ao INMETRO, entre o valor mínimo (100,00) e máximo (R\$50.000,00) para a infração leve, tinha uma margem de discricionariedade para a fixação da multa, mas devia esta, entretanto, atender os seguintes critérios: vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor (artigo 9º, 1º). Como bem leciona Hely Lopes Meirelles: Para o cometimento de um ato discricionário, indispensável é que o Direito, nos seus lineamentos gerais, ou a legislação administrativa confira explícita ou implicitamente tal poder ao administrador e lhe assinala os limites de sua liberdade de opção na escolha dos critérios postos à sua disposição para a prática do ato. A discricionariedade está - doutrina Fleiner - em permitir o legislador que a autoridade administrativa escolha, entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda, no caso concreto, ao desejo da lei. Mas deverá sempre estrita observância à lei, porque a exorbitância do poder discricionário constitui ato ilícito, como toda ação voluntária carente de direito. Transportando tais ensinamentos para o caso em apreço e, levando em conta o valor da multa, assim como o parecer e decisão da autoridade administrativa, fls. 54/55, por sinal, devidamente fundamentados, vejo que tais critérios foram atendidos pelo julgador. Em sendo assim, uma vez atendidos os ditames legais, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa para alterar a penalidade imposta, não se vislumbrando, ademais, em virtude do valor fixado, qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado citado a seguir: ANULATÓRIA DE DÉBITO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. VALOR DA MULTA. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A autora fez propaganda de medicamento sem observar a legislação que rege o tema. 2. O Processo Administrativo teve seu trâmite regular, com amplo direito de defesa da apelante, culminando com a fixação da pena de multa que a autoridade julgadora achou conveniente ao caso. 3. A decisão administrativa está devidamente motivada, posto que informa todos os elementos necessários para a compreensão das razões que levaram à aplicação da multa ali estabelecida. 4. Na fixação da multa a autoridade levou em conta os pareceres técnicos e jurídicos acostados ao

procedimento administrativo, a capacidade econômica da autuada, e a reincidência da autora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.294/96. 5. A Lei nº 6.360/76, que regula a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, esclarece, no 2º do artigo 58 que a propaganda de medicamentos de venda livre será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento. 6. Nenhuma inconstitucionalidade nas legislações que fundamentaram a autuação, porquanto admite-se que o tipo infracionário esteja em diplomas infralegais (portarias, resoluções, circulares etc), mas se impõe que a lei faça a indicação (REsp 324.181/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.5.2003), exatamente como no caso dos autos. 7. A autora poderia ser impingida a multa que variava entre R\$ 5.000,00 e R\$100.000,00. A autoridade, usando seu poder discricionário, fixou-a em 10.000,00, donde ser possível aferir que a pena imposta não viola o Princípio da Proporcionalidade a autorizar a revisão da mesma pelo Poder Judiciário. 8. Sentença reformada. Pedido improcedente. 9. Apelação da União e remessa oficial providas.(AC 00265962520064036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, diversamente do alegado em sua réplica, fls. 112, descabe atribuir apenas ao fabricante a responsabilidade pela incorreção das informações da embalagem, ante o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor (artigo 12 da Lei nº 8.078/90). Neste aspecto, vejo que a Portaria INMETRO 54/2006, em seu artigo 6º, já transcrito linhas atrás, está em consonância com o CDC, tanto é que também foi concedido prazo aos importadores, lojistas e varejistas, cabendo a estes, ao adquirir os tais aparelhos de som, averiguar a adequação do produto às novas exigências.Em face do exposto, ante a ausência de nulidade no auto de infração lavrado em face da apuração da prática de infração administrativa, rejeito integralmente o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária, esta fixada no importe de 20% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007609-13.2012.403.6105 - LUIZ ROBERTO GHIZZI(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ ROBERTO GUIZZI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstituir o crédito tributário consubstanciado no PA no. 10830.009801/2008-87, inscrito em Dívida Ativa da União sob o no. 80.1.12.000135-63, com fundamento na legislação infra-constitucional. Pediu o autor ao Juízo o deferimento da antecipação da tutela para o fim de que fosse autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas, até o final da presente ação ordinária, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No mérito postulou a procedência da ação e, ato contínuo, o reconhecimento definitivo da nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela requerida.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 32/256.O pedido de antecipação da tutela (fls. 259/260) foi deferido, tendo sido autorizada a realização de depósito mensal dos valores relativos ao parcelamento da CDA no. 80112000135-63....A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 271/280.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas ao autor. Foram juntados os documentos de fls. 281/558.O autor se manifestou em réplica às fls. 559/571.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto aos fatos controvertidos narra o autor nos autos que as atividades da empresa nominada nos autos (Pastisin - Clínica de Cirurgia Plástica Ltda. EPP), legalmente constituída em 05/01/2009, teriam sido desenvolvidas de modo informal durante os 10(dez) anos que antecederam sua regular constituição. Relata nos autos, com relação ao ano calendário de 2003, in verbis que por um mero lapso deixou de enviar ao seu contador toda a documentação hábil a ensejar uma correta e integral discriminação dos valores recebidos a título de serviços prestados a pessoas físicas, o que o fez cair na MALHA FINA, inexistindo, obviamente, qualquer intenção do Requerente em furtar-se ao pagamento dos tributos ou burla à lei, vez que já sabia, de antemão, que todos os pacientes utilizam os recibos como fator de dedução do IRPF.....Mostra-se irrisolvido com a instauração, no ano de 2008, de Procedimento de fiscalização, do qual teria decorrido o lançamento ora submetido ao crivo judicial.Insurge-se com relação tanto ao posicionamento da SRF, que teria considerado todos os pagamentos realizados por pacientes ao longo do citado ano como recebidos no dia 31/12/2003, como ainda à imposição da obrigação de efetuar o pagamento do valor de R\$78.957,88.Argumenta ter a SRF se equivocado com relação ao crédito tributário referenciado nos autos, vez que em seu entender este deveria ter sido constituído com supedâneo nas regras aplicáveis às pessoas jurídicas, ex. vi do art. 150 do Decreto no. 3000/99. Pelo que pretende, em apertada síntese, desconstituir judicialmente o crédito tributário referenciado nos autos.No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, defendendo a legitimidade da exigência fiscal impugnada.No mérito não assiste razão ao autor. Trata-se de ação anulatória com a qual objetiva seu autor desconstituir o crédito tributário consubstanciado tributário no PA no. 10830.009801/2008-87, inscrito em Dívida Ativa da União sob o no. 80.1.12.000135-63.Compulsando os autos observa-se ter decorrido a lavratura do auto de infração referenciado na exordial, bem como a subsequente instauração do processo

administrativo 10830.012109/2010-51, da constatação pela SRF, com relação ao período de apuração de janeiro de 2003 a dezembro de 2003 de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa física (vide documentos de fls. 121 e seguintes dos autos). Em apertada síntese, subjacente a presente demanda a constatação pela autoridade fiscal, quanto ao autor, da omissão de valores recebidos de pessoas físicas. No que tange a matéria controvertida, inicialmente impende destacar referir-se o fato gerador do Imposto de renda ao incremento de valor, vale dizer, de riqueza nova que se acrescenta à existente, dependente de emprego de capital ou atividade humana, determinável em dinheiro, referido a um sujeito e atinente a um período determinado (in GIANNINI, A. D., Instituições de Direito Tributário, Milano, Giuffrè, 1972, p. 360 e seguintes). Assim estabelece o artigo 43 do Código Tributário Nacional, a seguir: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; A incidência de imposto de renda demanda, como condição sine qua non, a caracterização, no que tange ao patrimônio do contribuinte, de acréscimo patrimonial. Com percuciência pontifica o festejado mestre que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto (COELHO, Sacha Calmon Navarro, Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 448). Como é cediço, quanto ao fato gerador do imposto de renda, este pode ser simples, quando se constitui de circunstâncias materiais isoladas ou complexo, hipótese em que se constitui em diversos fatos materiais sucessivos que são geralmente tributados em conjunto, pelo regime da declaração de rendimentos, mesmo que recolhidos antecipadamente. Feitas tais considerações preliminares, na hipótese dos autos, não há que se falar na decadência do direito da União Federal em constituir o crédito tributário gerado nos autos. Com relação ao imposto de renda, o prazo decadencial quinquenal tem início no primeiro dia seguintes àquele em que lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN); em se tratando de imposto de renda imputado à pessoa física, considerando-se a situação enfrentada nestes autos, em que o lançamento foi realizado em 29/09/2008, não há que se acolher a tese do autor no sentido de que o crédito tributário estaria atingido pela decadência. Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição do direito de cobrar o valor lançado, vez que, à vista da norma inserta no art. 174 do CTN, o prazo de prescrição é de cinco anos, contado da data da constituição definitiva do crédito tributário. A legislação tributária vigente permite a inscrição de determinadas empresas individuais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, respeitados os requisitos legais para tanto instituídos, para fins de imposto de renda. Outrossim, na hipótese dos presentes autos, como pertinentemente assevera a União Federal, não há como se acolher a citada equiparação, nos termos em que pretendida pelo autor, vez que os pagamentos indicados nos autos foram feitos por pacientes diretamente a sua pessoa física. Com relação a questionada acumulação indevida de multa isolada com multa de ofício, melhor sorte não cabe ao autor. Neste mister, esclarece e demonstra a União Federal nos autos que: ...nos débitos consubstanciados na inscrição em Dívida Ativa da União no. 80.1.12.000135-63 não houve a inclusão da Multa Isolada originariamente imposta ao autor, cumprindo-se o determinado no Acórdão no. 2101-00.608 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Não há portanto cobrança cumulativa de multa isolada e multa de ofício. Enfim, os demais acréscimos legais mencionados na inicial contam com supedâneo legal, encontrando suporte no art. 44, I da Lei no. 9.430/96 e no art. 161 do CTN. No mais, considerando a prova documental carreada aos autos, não se verificam ilegalidades no procedimento levado a efeito pela SRF, razão pela qual deve se manter íntegra a apuração da existência de imposto devido pelo autor, tal qual levada a efeito pelo Fisco. Em face do exposto, conquanto ausentes provas capazes de elidir a presunção de legitimidade e legalidade de que goza o procedimento da administração tributária rejeito os pedidos formulados pelo autor, outrossim, mantenho a decisão de fls. 259/260, autorizando a continuidade da realização de depósito mensal dos valores relativos ao parcelamento da CDA no. 80112000135-63, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado convertam-se em renda da União dos depósitos dos valores comprovados nos autos. Condene o autor ao pagamento das custas bem como da verba honorária à União Federal no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.

**0012529-30.2012.403.6105 - MARINICE CANAES DE FIGUEIREDO (SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Assim, considerando que com a inicial foi apresentado rol de testemunhas (fls. 15), designo o dia 20 de junho de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas, pessoalmente para comparecimento ao ato.

**0003320-03.2013.403.6105 - ELENICE MUNHOZ BALIERO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELENICE MUNHOZ BALIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido em 29/07/2012. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada, com a conseqüente implantação do benefício, com o pagamento de todas as

parcelas vencidas corrigidas desde a data do indeferimento do benefício. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 157/163: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Inicialmente, cumpre mencionar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material foi arbitrado na inicial em R\$ 14.258,64 (catorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil, cento e vinte reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 41.378,64 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos - fl. 160). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007) A autora não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argúi que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do dano material, arbitrado no montante de R\$ 14.258,64 (catorze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tem-se que o valor de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, de sorte que o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 28.517,28 (vinte e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi instalado o Juizado Especial Federal nesta cidade

de Campinas, com a competência para processar e julgar as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Tal competência é absoluta, conforme disciplina o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Dessa forma, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo. A autora se enquadra na situação mencionada, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, cabendo à autora deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012296-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA)**

Vistos. Tratam-se de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ WALCIR SIQUEIRA E OUTROS, pleiteando a extinção da execução ante a inexigibilidade do título, uma vez que impõe-se o reconhecimento do prazo prescricional de 5 anos contados retroativamente da data da propositura da ação. Nos autos principais, nº 0002178-03.2009.403.6105, houve despacho que tornou sem efeito a citação da União (fls. 114/116). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Considerando que a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC foi anulada, resta configurada a falta de interesse de agir no presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TECTEST ENG/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X LUCIANE DOURADO(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP134187 - ANDREA BERGANTIN E Proc. SILMARJOSESILVA)**

Fls. 429: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE X JANAINA FACCIONI NOGUEIRA**

Diante do silêncio, certificado às fls. 131, requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000807-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X EUDES LEONIDAS COELHO(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X MARIA LAENNE BATISTA COELHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0005688-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ**

Indefiro o pedido da CEF de fls. 145, tendo em vista que sequer os executados foram citados para pagamento da dívida. Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0002783-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP149910 - RONALDO DATTILIO)

A controversia estabelecida nos autos, quanto à quitação ou não do contrato objeto da presente execução, está sendo tratada nos autos da ação ordinária, processo n.º 0007131-33.2012.403.6105, redistribuída a esta Vara em razão da prevenção verificada com este autos. Assim, suspendo a presente execução até que sobrevenha decisão final nos autos da ação ordinária acima mencionada. Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, devendo o desarquivamento se dar com a prolação de sentença naqueles. Intime-se. Cumpra-se.

**0006703-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE E SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS

Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011236-59.2011.403.6105** - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. VECOFLOW LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Cautelar preparatória com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tanto ver reconhecido o direito de garantir o débito relativo ao PA no. 15471.000148/2007-50 com créditos de precatórios recebidos em cessão como ver assegurada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com fundamento em ditames constantes da legislação infra-constitucional. A requerente, em síntese, argumenta que a União Federal não teria aceito, a despeito da existência de expressa autorização constitucional (EC no. 62/2009) a compensação dos débitos com o referido crédito, decorrente de expedição de precatório originado de ação trabalhista. Pede a concessão de medida liminar para o fim de ver determinado que a Receita Federal do Brasil imediatamente expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito pleiteia, in verbis concedendo a cautela pretendida, assegurando o débito referente ao Processo Administrativo de no. 15471.000148/2007-50, com os precatórios oferecidos à compensação, determinando, para tanto, a constrição deste crédito, representado pelo precatório, no rosto daqueles autos, quais sejam Ação trabalhista promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SISTER contra a União Federal, decorrente dos autos VTBV - 054/90 da Justiça do Trabalho de Boa Vista, 11ª. Região. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 16/123. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 177/179). A requerente pretendeu (fls. 181/186), sem êxito, reconsiderar a decisão de fls. 177/179 dos autos (fl. 195). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 198/202), considerando possível o oferecimento de caução, consistente no bem imóvel indicado (matrícula no. 21974), não obstante de propriedade de terceiro, posto que consta dos autos declaração de anuência do proprietário por escritura pública (fl. 231), deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal. A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 259/268). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito requereu a improcedência do pedido, alegando ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Às fls. 273 e seguintes, a requerente apresentou réplica à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a ausência de preliminares ou irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento antecipado do feito, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto a matéria controvertida submetida ao crivo judicial, a leitura do artigo 74, parágrafo 12, alínea a da Lei no. 9.430/96 de forma expressa não autoriza a realização da compensação, nos termos em que pretendido pelo requerente, vez que o crédito oferecido decorreria de cessão de crédito trabalhista oriundo de precatório requisitório. Assim prescreve o art. 74, parágrafo 12, inciso II, alínea a da Lei no. 9.430/96, in verbis: Art. 74....Parágrafo 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ...II- em que o crédito: a) seja de terceiros; Os Tribunais Pátrios têm entendido, neste mister, que a cessão de créditos entre particulares não tem o condão de produzir efeitos contra a Fazenda Pública para o próprio contribuinte e mais, a jurisprudência pátria é tranquila no sentido tanto de que os créditos e débitos compensáveis dever ser do próprio contribuinte ou responsável em face da Fazenda como no sentido da inexistência de autorização legal para que o contribuinte compense seus débitos com créditos de terceiros. Isto porque, em sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário, deve se submeter, à luz do CTN, à interpretação estrita. Ademais, deve se ter presente que o art. 78 do ADCT não faculta a realização da compensação, nos termos em que pretendido pela requerente, vez que referido dispositivo constitucional expressamente excepciona os créditos de natureza alimentar. Leia-se, a título ilustrativo, o julgado referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE DIREITOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRF. 1. Hipótese em que a impetrante obteve por cessão os direitos relativos a precatório oriundo de dívida trabalhista e pretendia utilizá-los para compensar tributos devidos à União Federal. 2. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/02, impede a compensação, em âmbito administrativo, com créditos que tenham

natureza não-tributária. 3. O artigo 78 do ADCT não faculta a pretendida compensação, porque o crédito do precatório cedido à impetrante é de natureza trabalhista (alimentar), sendo que o caput do art. 78 do ADCT excepciona os créditos de natureza alimentar. 4. Desprovemento do apelo. (TRF 4ª. Região, AI 00306582219994030000 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 85456, D.E. 11/11/2009).Ademais, diante do julgamento da ação principal (Ação Ordinária no. 0013230-125.2011.403.6105), tendo sido rejeitados parte os pedidos formulados pela requerente naquele feito, resta ausente o direito necessário para embasar a total procedência desta cautelar, com a qual pretende a requerente, por meio do oferecimento da garantia indicada nos autos, obter a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5º .....XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a)...b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões.Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável, pois, ao seu peticionário. As certidões, vale ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos, ou seja, devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. É dizer, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público.Constatada a existência de débitos em detrimento de determinado contribuinte e não estando os mesmos suspensos por qualquer das modalidades inculpidas no art. 151 do CTN, não se faz possível a emissão de CND. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, à demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Outrossim, tem direito à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa o contribuinte cujos débitos junto ao Fisco encontrem-se com a exigibilidade suspensa, nos estritos termos das hipóteses arroladas pela Lei Complementar Tributária.É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Não se enquadra a situação narrada nos presentes autos em nenhuma das hipóteses normativas retro-elencadas. Com efeito, conforme já destacado nos autos (fl. 177/179), o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Súmula 112, do E. STJ).Assim, a toda evidência, a pretensão da requerente, concernente ao oferecimento da garantia referenciada nos autos para fins de suspensão de crédito tributário, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legitimadoras previstas no art. 151 do CTN.Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados pela requerente, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC,.Condeno a Autora nas custas e honorários devidos à Ré fixados estes no patamar de 20% do valor da causa. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal apensada Ação Ordinária no. 0013230-125.2011.403.6105.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001662-75.2012.403.6105** - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a conclusão nesta data.Nestes autos de ação cautelar preparatória, AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. requereu a sustação de protesto relativo ao débito objeto de CDA, título nº 734111, perante o 3º Tabelião de Protesto de Campinas.Aduziu que o apontamento era indevido, o que provaria na futura ação principal a ser ajuizada, na qual pediria a declaração de inexigibilidade do débito. Para garantia da dívida, comprovou a realização do depósito judicial equivalente ao valor cobrado.Juntou documentos, às fls. 06/17.A liminar foi deferida, fls. 25/26.Pela petição de fls. 36, a autora comunica o recebimento de novo apontamento para protesto. Tendo constatado o Juízo que, desta feita, o mesmo título foi apresentado por outro cartório (1º Tabelião de Protesto de Campinas), foi determinada a suspensão do protesto e a intimação do réu para que esclarecesse o ocorrido (fls. 39).Citado, o INMETRO contestou o feito, às fls. 49/52, defendendo a legalidade

do procedimento que deu origem à dívida, assim como a do protesto da certidão de dívida ativa. Após, comprovou o réu a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão liminar (fls. 86/91). O 1º Tabelião informou a suspensão dos efeitos do protesto (fls. 92). Réplica às fls. 94/97. As partes não especificaram provas. A seguir, vieram os autos conclusos, juntamente com a ação principal. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, considerando que, nas ações cautelares, cabe a análise tão-somente dos requisitos à concessão da cautela, qual seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tratando-se, pois, de matéria exclusivamente de direito. Ressalte-se que a matéria de fato consubstanciada na documentação que instrui este feito foi objeto de análise na ação principal. Embora a ação principal tenha sido julgada improcedente, ao menos em relação ao pedido aqui formulado a autora demonstrou o necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Além do mais, na ação principal a autora estava discutindo a exigibilidade da dívida, pelo que não seria razoável, enquanto não solucionada a questão, manter o protesto do título, ainda mais que foi realizado depósito judicial para garantia da dívida. Isto posto, presentes os requisitos da cautela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003397-46.2012.403.6105. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Desentranhe-se a guia de depósito judicial, juntando-a aos autos da ação principal. Com o trânsito em julgado daquela, autorizo a conversão em renda do INMETRO. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051576-77.2000.403.0399 (2000.03.99.051576-8) - ELETRO MECANICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação de fls. 364, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor patrono do(s) autor(es), com base no cálculo apresentado pela União às fls. 357. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

#### **Expediente Nº 6003**

#### **MONITORIA**

**0013936-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA X MIRIAM APARECIDA MACHADO X VIVIANE IOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra DRACON COMÉRCIO DE PEÇAS E MANUTANÇÃO LDTA, MIRIAM APARECIDA MACHADO, VIVIANE IOTTI e MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 57.839,47



(cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado. Alega, a autora, que celebrou com os réus Contrato de Empréstimo/Financiamento, sob o nº 25.1350.704.0000032-97, assinado em 26/09/2001, pelo qual foi concedido o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), a ser creditado na conta corrente da tomadora e a fim de que fosse restituído nas datas aprazadas. Aduz que os réus não honraram o compromisso contratual assumido, tornando-se inadimplentes, o que veio a gerar um saldo devedor total no montante de R\$ 57.839,47, posicionado para o dia 09/11/2005, dando ensejo à propositura da presente ação. Apesar das tentativas de citação dos réus, as diligências restaram negativas (fls. 63v, 84, 108, 111, 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante demonstrativo de débito, juntado às fls. 16, a data de início da inadimplência é 24/02/2002. À época, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais, dentre as quais se insere a presente ação. Referido prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em 2002. Com o advento do Novo Código Civil, os prazos prescricionais sofreram significativa redução, tendo o art. 2028 estabelecido que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Assim sendo, para as ações tais como a presente, houve a redução do prazo prescricional de 20 para 03 anos. No caso em tela, considerando a data do início do inadimplemento e a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, forçoso reconhecer que não havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código Civil de 1916, de sorte que deve ser aplicado o prazo prescricional de 03 anos, previsto no art. 206, 3º, inc. IV do Novo Código Civil. Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo de 03 anos (novo prazo de prescrição), é pacífico na jurisprudência que deve ser o dia 11 de janeiro de 2003, vale dizer, a partir da vigência do Novo Código Civil, em respeito aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e irretroatividade das leis. Outrossim, consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 30/11/2005, e, até o presente momento, não se efetivou a citação dos executados, visto que a exequente não conseguiu localizar, no momento oportuno, o paradeiro dos devedores. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando o termo inicial, em 11/01/2003, a presente ação encontra-se prescrita, desde janeiro de 2006. Isto posto, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, CPC, pelo que julgo improcedente a ação monitória. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0009468-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X SIMONE DE MOURA CORREA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO)**

Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA PAULA DE MOURA CORREA e SIMONE DE MOURA CORREA, na qual se requer sejam as rés condenadas ao pagamento de R\$ 18.692,03 (dezoito mil seiscentos e noventa e dois reais e três centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que, em 21/07/2000, celebrou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº 25.0296.185.0003561-68, o qual contou com aditamentos que trataram de novos valores a serem incorporados aos anteriormente contratados. Foi contratado um limite global para financiamento de curso de graduação no valor total de R\$ 25.849,92. Aduz que o contrato tornou-se vencido e, não obstante os esforços da requerente, o valor da dívida que, em 02/07/2010, totalizou a importância de R\$ 18.692,03, permaneceu em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Citada, a parte ré ofertou embargos monitórios, às fls. 92/99, alegando, preliminarmente, a carência da ação. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, aduz a incerteza do débito e a falta de demonstrativos atualizados da suposta dívida, o que vem a dificultar a sua defesa. Alega, ainda, a nulidade das cláusulas 11 (capitalização de juros) e 12.4.1 (renúncia do fiador ao benefício de ordem). As fls. 116, foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 117. A autora, às fls. 121/128, impugnou os embargos monitórios. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Carência da Ação A petição inicial foi instruída com o contrato celebrado entre as partes em 21/07/2000, cujo objeto era a abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, além do respectivo termo de aditamento, o que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 07/14). Às fls. 130/135, verifico a existência de planilha de evolução contratual, o que vem a demonstrar satisfatoriamente a existência da dívida argüida pela autora, não havendo, pois, que ser acolhida a preliminar argüida. Prescrição Nos termos do contrato celebrado entre as partes, o não pagamento de 03 prestações mensais consecutivas acarreta o

vencimento antecipado da dívida (cláusula 14).Consoante planilha de evolução contratual, elaborada pela própria autora, o inadimplemento dos réus iniciou-se a partir da Fase de Amortização II, estando os réus inadimplentes, desde 25/12/2006 (fls. 134).Assim sendo, nos termos da cláusula 14 do contrato, a dívida encontra-se vencida, desde 25/02/2007.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada, em 02/07/2010, tendo como lastro, portanto, dívida vencida em 25/02/2007.Nos termos do art. 206, 3º, inc. IV, do Novo Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.Referido prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), vale dizer, a partir do momento em que a dívida foi considerada vencida (25/02/2007). Assim, de rigor reconhecer que a presente ação encontra-se prescrita, na medida em que foi ajuizada, em 02/07/2010, vale dizer, depois de transcorridos mais de 03 anos, contados a partir de 25/02/2007.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0005235-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO**

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607277-95.1992.403.6105 (92.0607277-3) - VERA CONCEICAO DE MELLO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)**

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007959-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007959-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007288-0)) MARTA SOARES PAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARTA SOARES PAZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade, anulação e/ou ineficácia do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, bem como de seus atos e efeitos, como leilões levados a efeito, expedição de carta de arrematação e seu registro por averbação, além de eventual venda do imóvel a terceiros.Requer, ainda, o reconhecimento da ilegitimidade da atuação do agente fiduciário na contratação sub judice ou, sucessivamente, a decretação da destituição da dita condição.Aduz, em síntese que, além de a ré não observar as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei nº 70/66 - contida nos artigos 31 a 38 - o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional, visto que desprovido do devido processo legal.Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 35/74).Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos por dependência ao processo 0007288-27.2002.403.6105, em trâmite neste Juízo.Às fls. 87/115 foi juntada a cópia do procedimento de execução extrajudicial.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 120/122). Não se conformando com a decisão, a CEF ingressou com agravo de instrumento, às fls. 131/140, ao qual foi dado provimento (fls. 427/430).A ré foi citada e ofertou contestação, às fls. 142/167, alegando, preliminarmente, a carência de ação, a inépcia da inicial, a necessidade de litisconsórcio com a União, bem como denunciou à lide o agente fiduciário. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como alegou que as prestações e saldo devedor do mútuo celebrado foram reajustados de acordo com a legislação em vigor.Réplica apresentada às fls. 221/243. A CEF não especificou provas e a autora requereu, às fls. 297/298, a realização de prova pericial.Nomeado o perito do Juízo, às fls. 341, bem como apresentados os quesitos da autora e da ré (fls. 307/332), foi juntado, às fls. 349/383, o respectivo laudo pericial.A CEF manifestou-se, às fls. 393/399, concordando com o laudo pericial apresentado.Às fls. 413 e 418, foi determinado pelo Juízo o apensamento da ação cautelar nº 0002592-45.2002.403.6105 e da ação ordinária nº 0007288-27.2002.403.6105 aos presentes autos, tendo em vista a conexão entre as ações, visto que se derivam do mesmo contrato de mútuo e combatem o mesmo procedimento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresDo Litisconsórcio Passivo Necessário com a União FederalConsoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de

prestações da casa própria. (REsp 187.599/PE). Assim, desnecessária a integração à lide da União Federal, representando o Conselho Monetário Nacional, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que não se trata de combater as regras de financiamento estipuladas em contrato, mas sim o cumprimento destas. Da Inépcia da Inicial A inicial possibilitou a formação do contraditório, tanto é que a ré conseguiu respondê-la, contraditando-a em todos os seus termos, razão pela qual, sem outras considerações, rejeito a preliminar. Da Denúncia da Lide ao Agente Fiduciário Também não é o caso de litisconsórcio com o agente fiduciário, porquanto se trata de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, na medida em que a CEF é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito. Da Carência da Ação Por fim, dos argumentos tecidos pela ré, verifico que a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, confunde-se com o próprio mérito e com ele será apreciada. Mérito Da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 No que diz respeito à anulação do leilão do imóvel e seus efeitos decorrentes, fundamenta a autora o pedido na inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66. Segundo pacífica jurisprudência, inclusive no Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial preconizado no Decreto-lei n.º 70/66. Isto porque inexistente prejuízo para o devedor porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N.º 70/66. ARTS. 31, 32, 34, 36 e 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE n.º 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22; RE n.º 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18.09.01; STJ Resp n.º 49.771-RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, j. 20.03.01, DJ 25.06.01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AG 305.755/SP, Proc. n.º 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Relator Des. Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 17/09/2007, m.v., DJ 13/11/2007) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DECRETO-LEI N.º 70/66. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir. 2. Nos termos do art. 38 do Decreto-lei n.º 70/66 é devida a taxa de ocupação entre a adjudicação do imóvel e a efetiva imissão do adjudicante na posse do mesmo. 3 - Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, AC 820.018/SP, Proc. n.º 1999.61.09.003190-5, 2ª Turma, Relator Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 02/10/2007, v.u., DJ 14/11/2007, p. 431) Da nulidade da execução extrajudicial por inobservância das formalidades previstas no DL 70/66 A autora alega que o procedimento contém vício formal, tendo em vista a ausência de notificações regulares e eficazes, nos termos estatuídos no parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, regulado pela circular SAF 06/1022/70, que impunha a prévia notificação pessoal da autora, via cartório de Registro de Títulos e Documentos. Entretanto, foi a autora intimada do início de procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que a notificação foi recebida pela mutuária, consoante certidão positiva acostada às fls. 188. Por meio desta notificação, ficou a autora ciente de que, não purgada a mora, no prazo de vinte dias, o imóvel hipotecado ficaria sujeito à venda em hasta pública. Diante da inércia da mutuária, o imóvel foi levado a leilão após a publicação em edital (fls. 189/198) e, por fim, arrematado pela ré (fls. 202/207). Cumpre salientar que tanto no início da execução extrajudicial quanto na designação das praças, a notificação por edital é perfeitamente válida, encontrando expressa previsão legal nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66. O compulsar dos autos revela que a autora não purgou a mora e que o imóvel foi adjudicado pela CEF, estando quitado o financiamento. Desse modo, a alegação da mutuária não merece prosperar, uma vez que a execução extrajudicial teve seu trâmite de forma regular, sem que tivesse havido qualquer descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66. Da nomeação do agente fiduciário O procedimento de expropriação é promovido por agente fiduciário, cuja escolha, conforme a cláusula vigésima oitava do contrato, leva em conta a indicação de quaisquer das entidades credenciadas pelo BACEN, responsáveis pelas execuções extrajudiciais da CEF, em consonância com o artigo 30, inciso II e 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Referidos dispositivos legais prescrevem que, em se tratando de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fica dispensada a escolha de comum acordo, quando o agente financeiro estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que é o caso da CEF, sucessora do BNH, razão pela qual não há qualquer mácula no procedimento tão-somente pela indicação da CEF, sem a participação da mutuária. Da revisão do saldo devedor e do valor das prestações. A autora formulou pedido específico de revisão do contrato de financiamento, apresentando considerações sobre o método de amortização e, de forma genérica, sobre a correção das prestações, cujo suposto excesso de cobrança teria causado a inadimplência. Cumpre anotar que a presente ação fora ajuizada em 25/06/2004, ao passo que a Caixa Econômica Federal - CEF adjudicou o imóvel em 25/04/2002. Tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar ilegalidade e nenhuma irregularidade no procedimento executivo extrajudicial, não há motivos para que se impeça a consolidação da propriedade em nome da CEF, o

que, deveras, configura ato jurídico perfeito. Sendo assim, após efetuada a transferência do domínio do imóvel financiado à credora hipotecária, por força de adjudicação, operou-se a quitação da dívida, com a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente eventual revisão contratual. À propósito, trago a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe. 2 - Preliminar acolhida. 3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121) PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710) No caso vertente, diante do reconhecimento de que a execução extrajudicial não é inconstitucional e de que foram regularmente observadas as formalidades do procedimento determinado pelo DL 70/66, válida se apresenta a adjudicação levada a efeito pelo agente financeiro. Em consequência, operou-se a extinção do contrato, não sendo possível, pois, o exame das considerações atinentes à revisão do contrato de financiamento habitacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução desta verba enquanto perdurar o estado de hipossuficiência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016263-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016263-2) - LUCÉLIA ROSSI TAVELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
LUCÉLIA ROSSI TAVELLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de período laborado após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 19/03/1996 - fl. 30), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/59). Por sentença lavrada às fls. 62/64, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 66/80), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 85/86, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 95/125), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 127/145. Por decisão de fls. 147/148, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo sob nº 42/101.627.064-7 (fls. 165/312). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado,

instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.** 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 19/03/1996 (fl. 30), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, a autora teria

dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 27 de novembro de 2009 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter a autora decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010074-63.2010.403.6105** - NELY NUNES SEIFFERT(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011695-95.2010.403.6105** - ANDRE CARLOS SALZANO MASINI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI E SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP271811 - MURILLO MARTINS AGUILAR E SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP228824 - MAITÊ PAULELLA ALEXANDRE E SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI E SP235550 - GEORGE NOGUEIRA DE LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295347 - ANDREIA FERNANDES LIMA E SP295431 - MARTHA DE CAMARGO PENTEADO MENDES SEDEH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRÉ CARLOS SALZANO MASINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, contra a UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a restituição do valor equivalente aos juros e multa que incidiram sobre o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, como autônomo, do período de 1985 a 1994. Alega ter sido servidor da Receita Federal do Brasil, tendo se aposentado por invalidez, em 2005. Aduz que, para contagem de tempo de serviço autônomo, foi exigido o recolhimento de algumas contribuições em atraso, as quais, além de terem sido calculadas com base nos salários que o autor percebia na época do recolhimento, como auditor fiscal, foram acrescidas de juros e multa, totalizando o montante de R\$ 66.564,90. Informa que, para não ver reduzido em mais de 20% o valor do benefício, optou por recolher a quantia apurada, entretanto, alega que o fez indevidamente, uma vez que, até a edição da MP n.º 1523, de 11/10/1996, não havia previsão legal de incidência de juros e multa, devendo ser aplicada a legislação da época. Argumenta, ainda, que os recolhimentos foram feitos sobre a remuneração atual, muito superior ao que efetivamente ganhava como autônomo, de sorte que o pagamento delas já significaria uma penalidade pecuniária suficiente para o recolhimento em atraso. Juntou procuração e documentos, às fls. 22/119. Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 125/129, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, combateu a pretensão do autor, alegando que os recolhimentos das contribuições, para fins de contagem recíproca, constitui indenização do sistema, estando correta, ademais, a aplicação da legislação vigente à época em que deferida a contagem recíproca do tempo de serviço. Aduz, ainda, que não se aplica a Súmula Vinculante n.º 08 para o caso em questão. Réplica às fls. 132/139. As partes não especificaram provas. Pela decisão de fls. 147, foi determinada a inclusão do INSS na lide. Citado, o INSS apresentou sua resposta, às fls. 160/168, defendendo o caráter indenizatório dos recolhimentos, assim como que a base de cálculo das contribuições é a remuneração atual do requerente, com a incidência de juros e multa. Réplica à contestação do INSS, às fls. 178/181.

Determinada novamente a especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova documental, especialmente a expedição de ofícios para órgãos públicos, o que foi indeferido, às fls. 184. É o suficiente a relatar. **FUNDAMENTO E DECIDO.** DA PRELIMINAR Para análise da alegada ilegitimidade da União Federal, necessária a definição da natureza jurídica das contribuições - se tributo ou receita pública -, questão esta que está ligada ao mérito da demanda, de sorte que com ele será apreciada. No mérito, a contagem recíproca de tempo de serviço, segundo dispõe a Lei 8.213/91, em seus artigos 94 a 99, é o aproveitamento e adição dos tempos de filiação cumpridos pelo segurado em mais de um regime de previdência, para fins de obtenção de benefício previdenciário em apenas um deles. Assim reza o artigo 94 de referida lei: Art. 94. Para efeito dos benefícios

previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. No caso dos autos, o autor, aposentado por invalidez, é ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito público que dispõe de regime jurídico próprio para seus servidores. Por ocasião do requerimento do benefício, pretendeu aproveitar tempo de serviço autônomo, para o que teve que recolher contribuições em atraso, do período de 1985 a 1994. Cabe salientar, até para delimitar o objeto da lide, que o autor não questiona a necessidade de fazer tais recolhimentos, admitindo, pois, que a averbação do tempo de serviço filiado ao regime de Previdência Oficial, visando à aposentadoria em um outro regime, implica na necessidade de comprovação do pagamento das contribuições relativas ao período pretendido, eis que o INSS será compelido a com ele contribuir, de forma proporcional, em face da compensação financeira existente entre os regimes. Em outras palavras, o Instituto Previdenciário será obrigado a suportar parte do pagamento do benefício concedido em regime estatutário. Pois bem. Consoante previsão conferida pela Lei n.º 9.032/95, as contribuições referidas deveriam ser apuradas na forma preconizada pelos 2º e 3º, do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91. Em 1997, com o advento da Lei n.º 9.528, passou a ser prevista a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e de multa de 10% (4º). Em 1999, nova alteração ocorreu: a Lei n.º 9.876 reduziu o percentual dos juros devidos no período anterior a abril de 1995 e determinou a aplicação, a partir de tal data, dos acréscimos cobrados das empresas. Com efeito, no que concerne ao direito intertemporal, a jurisprudência vem entendendo que a indenização das contribuições em atraso deve observar os critérios vigentes quando do pedido de reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido, colho o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. SEGURADO AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO.**- O cálculo da indenização das contribuições em atraso para efeito de aproveitamento de tempo de serviço deve observar os critérios vigentes no momento em que o segurado manifesta interesse em regularizar a situação. Precedentes desta Turma nesse sentido: AC n.º 2001.71.14.001268-8/RS, Rel. Des. Federal Vilson Darós e AC n.º 2001.71.14.000596-9/RS, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares.- Apelação e remessa oficial desprovidas em parte. (TRF/4ª Reg., AMS n.º 2000.70.00.032738-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, j. 25.03.03, DJU de 29.04.03, p. 534). No mesmo sentido: AC n.º 2001.71.14.001268-8/RS, Rel. Des. Fed. Vilson Darós e AC n.º 2001.71.14.000569-9/RS, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares. No caso em questão, o autor, em 2005, pleiteou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a contagem recíproca de seu tempo de serviço. Deve-se, portanto, considerar a legislação em vigor em 2005 para efeito de cálculo das contribuições indenizatórias. Por outro lado, entendo não ser aplicável a incidência de multa e juros moratórios anteriormente previstos no 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, introduzido pela MP n.º 1.523/96 e convertida na Lei n.º 9.528/97 (dispositivo, aliás, que foi revogado pela LC 128/2008, após sucessivas modificações), por entrever não configurada a mora, uma vez que o segurado que se omitiu só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu o benefício e lhe foi dada a opção de pagar o período em aberto, não havendo, assim, qualquer mora que justifique a aplicação de tais penalidades (TRF/4ª Região, EAC n.º 2001.04.01.034235-0/PR, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 05.06.2003). No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 1985 a 1994), e aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei n.º 8.212/91), a autarquia previdenciária optou por conferir contemporaneidade à obrigação reivindicada, não havendo que se falar em multa ou juros em razão de mora, senão na simples atualização monetária (STJ, REsp n.º 531.331/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., j. 16.10.2003). Nestes termos, resta evidente que às contribuições devidas pelo autor não devem incidir os consectários previstos no 4º do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, fazendo o jus o autor à restituição do montante indevidamente recolhido. Por fim, coerente com a fundamentação exposta, é de se concluir que as contribuições recolhidas pelo autor constituem indenização à Previdência Social, tendo natureza jurídica de receita pública, pois, caso se tratasse de tributo, o caráter compulsório exigiria - e não facultaria - o recolhimento para averbação do tempo de serviço autônomo. Sendo assim, constato que, de fato, a União é parte ilegítima para responder à demanda, devendo o feito, em relação à sua pessoa, ser extinto, sem resolução do mérito. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária do montante indevidamente pago pelo autor, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um

mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do autor, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Sobre o montante incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.524/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). DISPOSITIVO Isto posto, em razão da ilegitimidade passiva, excluo da lide a União Federal e extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa (artigo 267, inciso VI, CPC). Fixo os honorários advocatícios em seu favor, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I Código de Processo Civil, para reconhecer ao autor o direito à restituição do montante recolhido a título de multa e juros previstos no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Sobre o montante, a ser apurado em liquidação, incidirá correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios aplicáveis à caderneta de poupança (artigo 1º F da Lei nº 9.524/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 de 2009). Custas na forma da lei. Arcará o INSS com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016694-91.2010.403.6105** - MAGALI DAGMAR MARCONDES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0001675-11.2011.403.6105** - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria nº 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008215-75.2011.403.6105** - ALINE AFONSO VIANA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0008238-21.2011.403.6105** - MOACIR VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MOACIR VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial (DIB) em 21/01/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 21 de janeiro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob nº 42/148.262.676-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aquele trabalhado em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 20/178). Por decisão de fl. 181,



concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 183/243). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 249/272, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 277/282. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 282), enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 283). Por decisão de fl. 221, deferiu-se a produção de prova oral, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas. Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia CD (fl. 293). Apenas a parte autora ofertou alegações finais (fls. 301/304). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido procede em parte. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 01/09/1966 a 30/12/1976, em que alega ter trabalhado como rurícola. Inicialmente, cumpre salientar que o autor postula o reconhecimento do labor de atividade rural a partir de 1º de setembro de 1966, ou seja, quando possuía 11 (onze) anos de idade, consoante se infere da cópia de sua cédula de identidade (fl. 191), na qual consta a data de seu nascimento (28/09/1954). Em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proibia o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional. Neste sentido, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. omissis. 4. (...) 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (AC n.º 2001.03.99.047576-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 738. No mesmo sentido: AC n.º 2002.03.99.016175-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 30.01.2004, p. 564). PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1. A comprovação de tempo de serviço exige início de prova documental, a teor da Súmula n.º 149 do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso. 2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos. 3. Na forma do art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, é possível reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, anterior à 25.07.91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de eventual carência exigida para

concessão de benefícios previdenciários.4. Honorários segundo o art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei.5. Recurso da parte requerente ao qual se dá parcial provimento. (AC n.º 2001.03.99.026438-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 30.09.2002, v.u., DJU de 06.12.2002, p. 526.).Por tais fundamentos, no caso em questão, entendo não ser possível a consideração do início de atividade laborativa em idade inferior a 12 (doze) anos, razão pela qual o pedido de reconhecimento de labor rural será examinado a partir de 28 de setembro de 1966, data em que o autor completara 12 anos de idade.No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial.Dentre alguns exemplos, confira-se o teor dos seguintes documentos: a) cópia do título de eleitor, no qual consta a profissão do autor como lavrador, tendo como primeira data de votação 15/11/1976 (fl. 229); b) cópia da declaração expedida pelo Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (17ª Delegacia de Serviço Militar), na qual consta que o autor é portador do Certificado de Dispensa de Incorporação Militar, datado de 27/02/1973, tendo realizado seu alistamento militar no ano de 1972, época em que afirmou o exercício da profissão de lavrador (fl. 230).A corroborar o início de prova material, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Ana de Jesus Carvalho Oliveira, José Caetano de Oliveira e Rosalvo Ferreira da Silva (fls. 291/293), tendo as duas primeiras declarado, em síntese, conhecerem o autor desde 1965; época em que ele morava e trabalhava no sítio pertencente ao Sr. Nelson Tatessuji, local onde havia uma colônia de trabalhadores rurais e o autor ganhava por dia trabalhado; disseram, ainda, terem presenciado o autor trabalhando na lavoura, na cultura do café e de lavoura branca. Afirmaram que saíram do sítio em 1970, tendo o autor permanecido no local.O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 28/09/1966 a 30/12/1976, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito.Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana.Antes da EC 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos.Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria.O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa TUCA - TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Cumprir destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Tuca - Transportes Urbanos Campinas Ltda, no período de 10/07/1988 a 10/07/1990, não pode ser reconhecido como atividade especial, uma vez que não consta do formulário SB 40, acostado à fl. 224, a indicação da intensidade e/ou concentração dos agentes químicos hidrocarbonetos (graxa e óleo), não sendo possível aferir os limites de tolerância e, conseqüentemente, o grau de insalubridade.Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional.Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - ..... Neste passo, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, acrescido do período de labor rural, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da data do requerimento administrativo (21/01/2010), constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, acrescido do período de labor rural, possuía o segurado o total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de labor, nos termos da planilha n.º 2 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer, apenas e tão-somente, o período de 28/09/1966 a 30/12/1976 como tempo de serviço laborado em atividade rural; condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do aludido tempo de serviço, para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de MOACIR VIEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.262.676-1), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 21/01/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (21/01/2010 - fl. 185), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por meio de correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.P.R.I.

**0013619-10.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 348/352 que condenou o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício da autora, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001400-28.2012.403.6105 - PAULO APARECIDO TRAJANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 220/228 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0001682-66.2012.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OSMAR CUSTÓDIO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 30/01/2007, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/137.230.436-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Aduz que, após vários recursos administrativos interpostos pelo autor, sobreveio o Acórdão n.º 7531/2011, emanado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no qual não reconheceu-se os períodos especiais pleiteados pelo autor, restando facultada, no entanto, a possibilidade de reafirmação da DER para a data em que implementasse as condições necessárias à obtenção da aposentadoria. Afirmo o autor ter requerido a reafirmação da DER, em 30/01/2012. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a reafirmação da DER para a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 23/249). Por decisão de fls. 254/255, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 261/273, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 276/289. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 290/291), enquanto que o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 542). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/137.230.436-0 (fls. 293/541). Em decisão de fl. 543, indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal por ser desnecessária ao deslinde da causa. O autor, às fls. 545/548, teceu suas considerações quanto os novos documentos acostados aos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Eletrometal Aços Finos S/A, nos períodos de 03/09/1973 a 26/11/1973 e de 20/06/1974 a 11/03/1975, Soma Equipamentos Industriais S/A, no período de 07/11/1975 a 10/09/1976, Villares Metals S/A, no período de 26/03/1990 a 09/06/1990, e Têxtil Javaneza Ltda, no período de 01/09/1997 a 23/12/1999, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 509/510), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço,

dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto às empresas SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA e MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

prestado pela empresa a seguir descrita:a) - Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A, no período de 04.01.1978 a 03.01.1979, onde o autor trabalhou como ajudante de caminhão, cujo labor consistia nas atividades de carregar e descarregar caminhões com matérias-primas, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.4.4 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64;b) - Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A, no período de 04.01.1979 a 17.01.1987, onde o autor trabalhou como operador de máquinas (máquina extrusora de fubás, movida à vapor), ficando sujeito à exposição de calor excessivo (38,8°C), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.1 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Em relação à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpra rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Todavia, em relação ao labor prestado para a empresa Segecal Equipamentos Ltda, no período de 21/09/1977 a 09/12/1977, cumpre considerar que não poderá ser reconhecido como atividade especial, porquanto, não obstante a apresentação do Formulário SB-40 (fl. 307), infere-se que os dados nele contidos apresentam-se imprecisos, deixando de indicar os níveis de intensidade/concentração dos agentes agressores, em especial dos agentes físicos ruído e calor, os quais devem ser quantificados para que se possa auferir se estão ou não acima dos limites legais de exposição.Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.Tendo em vista que a atividade de ajudante de caminhão e a exposição ao agente físico calor preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 2.4.4 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.1, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4 até 28/05/98.Todavia, com a ressalva de meu entendimento, o período trabalhado para a empresa Têxtil Javaneza Ltda, de 01/09/1997 a 23/12/1999, será computado como atividade especial, ante o reconhecimento da especialidade de referido labor na simulação de contagem de tempo de contribuição levada a efeito pela autarquia previdenciária (fl. 510).Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional.Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e

quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - .....Neste passo, procedendo-se à conversão dos períodos especiais não considerados pelo INSS, constata-se que o autor, antes da entrada em vigor da E.C. n.º 20/98 (15/12/98), não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado o total de 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão. Todavia, ao tempo da reafirmação do requerimento administrativo (30/01/2012), perfazia o segurado o total de 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a observância dos requisitos do adicional de tempo de contribuição (pedágio) e idade mínima, entendo ser possível a concessão da aposentadoria ora referida, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, sem que incida as limitações contidas nas regras de transição veiculadas no artigo 9º da reforma constitucional. Como bem destacam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, aos segurados já filiados à previdência, ofertava-se uma regra de transição, mas para quem ingressasse no sistema após a publicação da emenda seria possível, em tese, jubilar-se com 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, no caso das mulheres, independentemente do implemento de requisito etário (art. 201, 7º, incisos I e II). E prosseguem os autores aduzindo que, com a derrubada do dispositivo que previa a idade mínima nas regras permanentes e sua manutenção apenas na regra transitória, criou-se uma situação esdrúxula, especialmente diante da possibilidade de opção pela aposentadoria de acordo com a regra permanente ou temporária (EC n.º 20, art. 9º). É que, optando pela regra temporária, o segurado necessita atender ao requisito de idade mínima e do pedágio. Pela regra permanente, não há idade mínima, nem pedágio. Neste quadro, restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. Neste sentido, perfilha-se o entendimento jurisprudencial quanto à inaplicabilidade da regra de transição para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição integral, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A mera impugnação aos documentos não lhes retira a validade, incumbindo o ônus da prova à parte que arguir eventual falsidade, nos termos do artigo 389, inciso I do CPC. 2- Havendo início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pelo Autor, sem o devido registro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 3- Não se exige para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, idade mínima ou pedágio, que incidem somente na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, sendo este, inclusive, o entendimento adotado pela própria Autarquia Previdenciária, expresso em seus atos administrativos (IN 57/2001, IN 84/2002, IN 95/2003 e, mais recentemente, IN 118/2005). 4- omissis (TRF/3ª Região, AC n.º 908.063/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal SANTOS NEVES, j. 08.08.2005, DJU 25.08.2005, p. 542) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - omissis (TRF/3ª Região, AG n.º 216.632/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, j. 28.02.2005, DJU 22.03.2005, p. 448) Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse

requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.Por fim, cumpre ressaltar que, com o reconhecimento das atividades especiais não consideradas pela autarquia previdenciária, a data da reafirmação da DER deverá retroagir à época em que o segurado completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, qual seja, 28/11/2009, conforme apurado na planilha (n.º 3) de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 04/01/1978 a 03/01/1979 e de 04/01/1979 a 17/01/1987, trabalhados para a empresa Minasa TVP Alimentos e Proteínas S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, impondo-se, por consequência, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.230.436-0), auferido pelo autor **OSMAR CUSTÓDIO DE ALMEIDA**, a partir da data da reafirmação da DER (DIB: 28/11/2009), na forma da fundamentação retro.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da reafirmação da DER (DIB: 28/11/2009), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

**0003379-25.2012.403.6105 - LAERCIO GUIMARAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0005780-94.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 17 de junho de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.904.974-9.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com



a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/81). Por decisão de fls. 84/85, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.904.974-9, bem como dados inseridos no CNIS referentes ao autor (fls. 89/154). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 155/161, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 164/168. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 163), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 169). Por despacho de fl. 170, foi oportunizada às partes vista dos autos quanto à juntada dos novos documentos, não tendo havido manifestação a respeito (fl. 172). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinados períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas METALÚRGICA OSAN LTDA e BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza

Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, relativos às empresas a seguir descritas: a) - empresa Metalúrgica Osan Ltda, no período de 13.11.1995 a 02.07.1997, onde o autor trabalhou como operador de empilhadeira, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 85,9 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97; b) - empresa Benteler Componentes Automotivos Ltda, nos períodos de 16.03.2001 a 26.10.2003 e de 07.12.2004 a 02.06.2010, onde o autor trabalhou como operador de empilhadeira, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 2.0.1 do anexo IV do Decretos nº 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decreto n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto nº 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto nº 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei nº 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Benteler Componentes Automotivos Ltda, nos períodos de 16/03/2001 a 26/10/2003 e de 07/12/2004 a 02/06/2010, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após

28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - .....

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computado o período de serviço de atividade especial, devidamente convertido e somado com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (17/06/2010), possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 160 (cento e sessenta) contribuições, ou seja, de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) meses de contribuição. Da mesma forma, o segurado, ao tempo da DER, não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 03 de dezembro de 1964, possuindo, à época do requerimento administrativo, 45 (quarenta e sete) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 109. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 13/11/1995 a 02/07/1997, 16/03/2001 a 26/10/2003 e de 07/12/2004 a 02/06/2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Metalúrgica Osan Ltda e Benteler Componentes Automotivos Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/152.904.974-9. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. P. R. I.

**0008766-21.2012.403.6105** - ROBERTO CARLOS VENDRAMINI(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de fls. 300/305, tendo em vista a comunicação, pelo INSS, de implantação do benefício (fls. 309). Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 288/296 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0010744-33.2012.403.6105** - AGENOR GONCALES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0013800-74.2012.403.6105** - LUIZ ROBERTO VERONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015837-74.2012.403.6105** - FRANCISCO PAULO GERALDO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001006-84.2013.403.6105** - JAIME CAVARSAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0002957-16.2013.403.6105** - SUELI SONIA SAVITSKY(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003558-22.2013.403.6105** - ANTONIO FERNANDO DE SALES PUPO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO FERNANDO DE SALES PUPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria especial, com DIB em 10/05/1993 - fl. 89), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/97). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único,

restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 10/05/1993 (fl. 89). Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 19 de abril de 2013 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposestação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS

9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006).3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012)No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(...)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em face do pedido de fl. 21 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 24), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006124-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-**

31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por COBERLINO VAREIRO GONÇALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, seja afastada a prática de anatocismo, consubstanciada na aplicação da Tabela Price ao Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA, entabulado com a embargada, bem como na incidência de comissão de permanência, dentre outras práticas abusivas. Assevera o embargante que firmou o supramencionado contrato com a embargada, nº 25.363.110.0076005-46, tendo se tornado inadimplente, o que ensejou a cobrança da dívida. Não concorda, contudo, com o valor e forma de atualização do saldo devedor e das parcelas já pagas, prática que, segundo entende, evidencia capitalização e anatocismo. Aduz, ainda, a inépcia da inicial e a carência da ação, tendo em vista a ausência de extratos contendo a evolução das operações relativas à contratação. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, às fls. 29/75. O valor da causa foi aditado, às fls. 78. Recebidos os embargos (fls. 79). A embargada ofertou impugnação, às fls. 119/127. Determinado às partes que especificassem provas (fls. 137), manifestou-se primeiramente o embargante nos autos (fls. 138), requerendo a produção de prova pericial contábil. A embargada, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fls. 139). Deferida a justiça gratuita e nomeado o perito (fls. 141). Determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, esta acabou por não se realizar, tendo em vista a ausência da embargante (fls. 145). As partes apresentaram quesitos, às fls. 172/183 e 185/186). Laudo pericial, às fls. 187/219. A embargada manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 227/231. Não houve manifestação da embargante (fls. 232). Determinada novamente a remessa dos autos à perita do juízo, sobreveio aos autos, às fls. 235/241, laudo pericial complementar. Designada nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 244), esta restou prejudicada em razão da ausência da executada (fls. 245). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e carência da ação, visto que a exequente/embargada juntou aos autos da ação executiva documentos que comprovam ser, a embargante, titular do débito argüido na presente ação, elemento indispensável para comprovar a existência de fatos constitutivos do direito da autora, sendo suficientes à análise do pleito. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Registre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo

cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 89/94, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima quarta). Da análise promovida pela Perita do Juízo, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 2%, a título de taxa de rentabilidade. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Dessa feita, há que se acatar o valor apurado pela Perita do Juízo, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, a referida profissional tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. Por fim, descabida a manifestação expressa sobre os diversos diplomas e dispositivos legais, elencados nos pedidos de fls. 26 e 27, uma vez que a embargante não cumpriu demonstrar a pertinência em relação à matéria discutida nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima quarta do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 92), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$13.957,77 (treze mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), válido para 15/01/2010, conforme apurado no cálculo de fls. 235/238. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 187/219 e 235/238. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000076-57.1999.403.6105 (1999.61.05.000076-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607277-95.1992.403.6105 (92.0607277-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X VERA CONCEICAO DE MELLO(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002592-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002592-0)** - MARTA SOARES PAZ(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)



Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MARTA SOARES PAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão do 1º leilão designado para o dia 27 de março de 2002, das 10:30 às 10:40 horas. Alega que, por não suportar as altas cobranças da requerida, deixou de pagar as prestações do contrato celebrado com a CEF, entretanto, sem que lhe fossem remetidos os avisos de cobrança determinados pelo Decreto-Lei 70/66, bem como lhe fosse garantida a ampla defesa e o contraditório, recebeu a notícia da designação de leilão extrajudicial. Juntou documentos, às fls. 22/41. Às fls. 45/48, a inicial foi indeferida de plano, pelo que foi extinto o feito sem resolução do mérito. Às fls. 54/63, a requerente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença proferida e determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 80/85). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, às fls 95/117, arguindo, preliminarmente, o ato jurídico perfeito, ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004 e o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, sustentou a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a regularidade dos reajustes das prestações e do saldo devedor. A requerente não se manifestou em réplica. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios de justiça gratuita. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES No que diz respeito ao ato jurídico perfeito, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será apreciada. No que tange aos requisitos da Lei nº 10.931/2004, pela natureza da lide, não há valores controvertidos ou incontroversos a serem especificados. Ademais, as prescrições dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 não podem ser aplicadas de forma generalizada. Cabe ao magistrado, mediante análise do caso concreto, determinar ou dispensar a realização de depósito/pagamento das prestações em litígio. Em outras palavras, as decisões que concedem ou negam o pedido de antecipação de tutela/liminar devem ser proferidas de acordo com o livre convencimento motivado do juízo. Não se pode olvidar, ainda, o direito consagrado no artigo 5º, XXXV, da CF. Também não é o caso de litisconsórcio com o agente fiduciário, porquanto se trata de mero mandatário da credora, agindo em nome dela. É desnecessário seu ingresso na lide, na medida em que a CEF é a verdadeira responsável pelos atos praticados pelo agente eleito. Por tais razões, rejeito as preliminares arguidas. MÉRITO No mérito, a ação ordinária nº 0007288-27.2002.403.6105, pela qual a requerente objetivava a revisão do contrato habitacional em comento, foi extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto, diante da superveniente arrematação do imóvel. Outrossim, a ação ordinária nº 0007959-79.2004.403.6105, pela qual a requerente objetivava a anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente lide, foi julgada improcedente. Dessa forma, não se confirmou a existência do necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Somente atuando de forma preventiva, de modo a evitar eventual lesão é que faz sentido a existência da medida, o que não ocorreu neste feito. Assim, porquanto não mantida a cautela, inicialmente deferida, a ação perdeu seu sentido. Ante o exposto, ausentes os requisitos da cautela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1060/50, em virtude da concessão de justiça gratuita ao requerente. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0007288-27.2002.403.6105 e nº 0007959-79.2004.403.6105. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o cálculo apresentado pelo autor não foi embargado, providencie a Secretaria a expedição da

minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2012, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003269-89.2013.403.6105** - VILMA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual se objetiva, em síntese, seja determinando a expedição de alvará judicial para levantamento de depósitos de FGTS em conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.275,00 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Ora, os valores pretendidos pela autora, neste feito, não superam o valor de alçada do Juizado Especial Federal. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpra observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6016**

#### **MONITORIA**

**0010821-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X CLAUDIO AMARO DA SILVA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o informado às fls. 137/140, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de julho de 2013, às 13:30 horas. Intimem-se as partes da redesignação. Notifique a Central de Conciliação por correio eletrônico. O presente feito deve ser encaminhado juntamente com a Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0000806-82.2010.403.6105. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604739-05.1996.403.6105 (96.0604739-3)** - ITAU SEGUROS S/A(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP322985 - CELINA ALVES FELICIO DOS SANTOS MARTINS E SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP134394 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO E SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Pela petição de fls. 505/508, comunicaram as partes Itau Seguros S/A e Paraná Cia. de Seguros a realização de acordo. A Infraero e o IRB-Brasil Resseguros S/A, intimados sobre o acordo, manifestaram sua concordância às fls. 528 e 521/523, respectivamente) Foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 512, em favor da requerida IRB - Brasil Resseguros S/A, e fls. 529, em favor de Paraná Cia de Seguros (fls. 531 e 538). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044123-31.2000.403.0399 (2000.03.99.044123-2)** - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 371/373) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, o pagamento do valor devido ao autor Edmilson Antonio Denuncio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000829-57.2012.403.6105** - DARZIL MAGALHAES X CAROLINA MAGALHAES FAGUNDES X PATRICIA MAGALHAES FAGUNDES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessidade de readequação da pauta desta 3ª Vara, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 119, para o dia 27 de junho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Publique-se a primeira parte do despacho de fls. 190. Int. DESPACHO DE FLS. 190: Em que pese a certidão de fls. 187, verifico que consta do procedimento administrativo juntado aos autos, cópia da carteira de trabalho de Rubens Fagundes (fls. 166/173), na qual consta o registro de trabalho para o empregador Sandra Regina Leite Vittoril (fls. 173).

**0015937-29.2012.403.6105** - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO(SP087391 - SEBASTIAO RESENDE DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (25/11/2011), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme perícia realizada (fls. 106/150), restou consignado que o autor apresenta o quadro clínico de osteoartrite de quadril bilateral com sintomas e restrições de movimentos predominante à esquerda. Segundo se infere da avaliação da incapacidade laborativa do autor (fl. 144), o autor compareceu à perícia sozinho; não necessitou de auxílio para realizar as manobras solicitadas, marcha claudicante, porém sem uso de apoio como bengala, sem atrofia muscular, com quadro de osteoartrose de quadril, com restrição de um terço dos movimentos de região coxofemoral à esquerda, com sinais de comprometimento de outras articulações como coluna lombossacra, referindo quadro algico importante, com necessidade de medicações para a dor, faz reabilitação corporal, quadro clínico sem indicações para artroscopia e sim para prótese, porém pela análise dos médicos assistentes a conduta é de aguardar para colocação de prótese devido à faixa etária do autor. Como o seu quadro clínico é predominantemente degenerativo, provocando restrição de movimentos e dor, entretanto a formação profissional do autor não exige esforços físicos. Não obstante tenha a perita concluído pela incapacidade parcial e permanente, deve-se levar em consideração a resposta ao quesito n.º 10 formulada por este Juízo (fl. 147), a qual é categórica em afirmar que o autor tem aptidão para o exercício de sua profissão de advogado. Diante destes elementos de convicção, tem-se que o autor não se encontra inabilitado para o desempenho de sua atividade habitual (exercício da advocacia), não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, situação fática que recomenda o indeferimento do pedido de provimento antecipatório tendente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre os termos da contestação ofertada às fls. 49/56. Digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 106/150, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Intimem-se.

**0002807-35.2013.403.6105** - DANIEL PAULINO DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Decididos em Inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL PAULINO DA SILVA, em face da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja reconhecida: em relação à MRV: 1) a ilegalidade de prazos alternativos e de tolerância para término de empreendimento, ou o reconhecimento do atraso na entrega de imóvel, a partir de março de 2011; 2) a condenação da ré ao pagamento de multa por mora contratual, lucros cessantes e devolução em dobro da taxa de corretagem. Em relação à CEF pede: seja declarada ilegal a cobrança de taxa de construção de imóvel, abatendo-se os valores no financiamento ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade da

cobrança da referida taxa, após o término do prazo de entrega previsto no contrato celebrado com a CEF; 2) a devolução em dobro dos valores pagos em razão do seguro. Em relação a ambas, pretende a condenação delas em danos morais. Por fim, requer a concessão de justiça gratuita. Relata o autor que celebrou contrato para aquisição de imóvel na planta, em 05/06/2009, ficando acertado o pagamento de um sinal, dividido em parcelas, sendo que o restante seria financiado pela CEF. Aduz que, em relação ao prazo para entrega da obra, constaram três datas distintas, a saber: no quadro resumo do contrato de compra e venda, março de 2011, porém, com a ressalva de que poderia ser prorrogada por até catorze meses após a assinatura do contrato com a Caixa (previsão para maio de 2011); no contrato de financiamento, janeiro de 2012. Aduz que, por confiar na propaganda enganosa relativa à data da entrega da obra veiculada na proposta de compra (março de 2011), teve prejuízos pela entrega posterior, uma vez que arcou com custos de aluguel, além de que, na fase anterior à assinatura do contrato de financiamento, foram cobradas taxas de pré-obra, taxa de corretagem, atualização do saldo devedor pelo INCC, em tudo favorecendo-se a MRV com a dilação de prazo. Alega, ainda, que mesmo com a entrega da obra, em janeiro de 2012, somente em dezembro a certidão do habite-se foi liberada, gerando, neste ínterim, cobrança de juros de obra, sem amortização do financiamento, além de que, após o habite-se, a CEF insiste em cobrar parcelas de construção, não iniciando as parcelas de amortização. Por fim, reputa à ré a prática ilegal de venda casada, porquanto foi condicionada, pela CEF, a assinatura do contrato de financiamento à aquisição de uma previdência, no valor de R\$500,00. Alegando estar demonstrados os requisitos, pede, em sede de tutela antecipada, que seja encerrada a cobrança referentes às parcelas de construção, iniciando-se as prestações do financiamento. Determinada a prévia citação das rés, somente a MRV contestou o feito, às fls. 111/144, combatendo a pretensão e afirmando ter entregue o imóvel dentro do prazo estabelecido em contrato. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, decreto a revelia da CEF, entretanto, como a MRV apresentou resposta, não se aplicam os efeitos do artigo 319 do CPC, conforme estatuído no artigo 320, I, do mesmo diploma legal. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Pois bem. Alegando descumprimento de contrato e cobranças indevidas, o autor pretende deixar de pagar, desde já, as parcelas referentes à construção do imóvel. Entretanto, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a ilegalidade da cobrança, uma vez que a questão, deveras controvertida, demanda dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, visando a constatar-se se, de fato, a cobrança é indevida. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Assim sendo, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se o autor sobre a contestação da MRV, no prazo legal. Intime-se.

**0003462-07.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, JOSÉ JOAQUIM BADAN, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO e MARILDA IZIQUE CHEBABI, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual os autores pedem seja dada continuidade aos descontos, em seus subsídios, das contribuições ao Montepio Civil da União, assegurando-se, ainda, os direitos dos beneficiários, no caso de eventual falecimento de algum dos autores, durante o trâmite do feito. Informam ser todos magistrados federais do trabalho, tendo, há muitos anos, aderido ao Montepio Civil da União, em vínculo de natureza contratual, cujo instituto, originalmente criado pelo Decreto nº 942-A, em 31/10/1980, aos funcionários do Ministério da Fazenda, posteriormente foi estendido aos magistrados da Justiça do Trabalho (Lei 6.554/1978), assumindo o Tesouro Nacional o encargo de pagar as pensões aos beneficiários. Alegam que, ao se habilitarem perante o Montepio, pagaram a jóia inicial, tendo as contribuições sido descontadas, mensalmente, de seus proventos, até os dias atuais. Aduzem que, inesperadamente,

foram surpreendidos com ofícios das Presidências dos Tribunais Regionais do Trabalho a que estão vinculados, comunicando-lhes que o Ministério da Fazenda não mais aceitaria inscrições no Montepio Civil da União, e também não mais averbaria as concessões de benefícios cujo óbito do instituidor ocorresse a partir de 05/04/2012, devolvendo-se aos contratantes os valores que recolheram a título de contribuição, nos moldes, índices e critérios a serem fixados pelo Ministério da Fazenda. Tal decisão, informam, teria por lastro o Parecer nº AGU/AG-01/2012, pelo qual se concluiu que o instituto não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Aduzem que a decisão do sr. Ministro da Fazenda não pode prevalecer, na medida em que se deu por simples ato administrativo, baseado em critérios financeiros e atuariais, sem observância da segurança jurídica. Afirmam, ainda, não haver nenhuma proibição na Constituição Federal acerca de previdência complementar pública, não se sustentando a tese de não-recepção pela nova ordem constitucional. Informam, ainda, que estavam representados em idêntica ação ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, autos nº 0022381-93.2012.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal em São Paulo, entretanto, em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o Exmo. Sr. Relator deferiu efeito suspensivo para que a decisão favorável aos substituídos alcançasse apenas aqueles com domicílio na jurisdição do juízo a quo, o que não é o caso dos autores, razão pela qual ajuizaram a presente ação. Juntaram procurações e documentos, às fls. 27/262. É o relatório, em síntese. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, os requisitos encontram-se presentes. Como relatado na inicial, os autores são contratantes do Montepio Civil da União, para o qual vertem contribuições mensais, de modo a propiciar aos beneficiários indicados, o direito a uma pensão, quando do falecimento do instituidor. A despeito da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, há quase vinte e cinco anos, somente agora o Governo Federal veio a interpretar como incompatível com o novo texto constitucional a permanência do instituto, ao argumento de que configura regime diferenciado e concessor de privilégios, dissonante dos princípios da solidariedade e equilíbrio atuarial/financeiro que devem reger o sistema previdenciário público. Ocorre que, neste lapso temporal, ou seja, da vigência da CF até os dias atuais, a jóia e as contribuições mensais foram regularmente pagas pelos magistrados, com descontos de seus subsídios, permanecendo estes na expectativa de proporcionar aos seus beneficiários a pensão equivalente. Neste aspecto, entendo presente a verossimilhança das alegações, na medida em que a extinção do instituto, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, poderia, quando muito, alcançar futuros contratantes e nunca aqueles que já estão devidamente inscritos. Ademais, não se sustenta o argumento de não-recepção pela nova ordem constitucional. Neste aspecto, peço vênia para transcrever trecho da decisão proferida nos autos do processo nº 0022381-93.2012.403.6100, ajuizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que tramita perante a 15ª Vara Federal de São Paulo: Ora, a esse respeito, resta estreme de dúvida que o Montepio Civil da União, criado pelo Decreto nº 942-A, de 31.10.1890 e após várias alterações legislativas, hoje fundamentado na Lei n. 6.554, de 21.08.1978, possibilitou a participação facultativa e contratual dos representados pela autora, sendo que o regime tinha e tem natureza de previdência complementar e sempre foi administrado pelo Poder Público federal, através do Ministério da Fazenda, que por ele responde. É certo também, que as disposições legislativas a respeito sempre asseguravam a responsabilidade direta da União pela sua administração, responsabilidade essa afastada no Parecer ao excluir qualquer responsabilidade estatal pelo pagamento dos benefícios dos integrantes na sua carreira, como que retirando todo um histórico de gestão legal, administrativa e atuarial. Por sua vez, o texto constitucional primitivo, não impõe nenhuma proibição à previdência complementar pública. Antes o contrário, pois o artigo 202 da CF era e sempre foi assegurado o regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais dos aderentes e baseado em constituição de reservas que garantam o benefício contratado, senão vejamos: (...) Como é bem de ver, a Magna Carta de 1988, recepcionou o regime instituído para o Montepio Civil da União, quando se tem em conta que sempre visou a proteção social de profissionais com vínculo com o Estado, além de ser instituído pelo Poder Público, em caráter contratual, o que lhe retira o caráter de simples previdência privada e de finalidade lucrativa, conforme bem esclareceu a autora. Ademais, a liquidação do Montepio, veiculada por simples Aviso do Ministro da Fazenda, constitui ato de duvidosa legalidade, além de que, na decisão, sequer

foram estabelecidos prazos e critérios objetivos quanto à restituição das contribuições vertidas ao instituto, relegando para um futuro incerto a fixação de fórmulas, índices e critérios, pelo Ministério da Fazenda (fls. 166/167). Por fim, é de se ressaltar que se encontra presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que já determinada a cessação dos descontos das contribuições, assim como a não averbação de novos benefícios. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, determinando que as contribuições mensais ao Montepio Civil da União continuem a ser descontadas dos subsídios dos autores, assegurando-se, ainda, a concessão de pensão aos seus beneficiários, no caso de eventual falecimento dos instituidores, durante o trâmite da demanda. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região, para cumprimento da determinação, no que toca aos descontos em folha de pagamento dos autores. Cite-se. Intime-se.

**0004634-81.2013.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS**

Considerando que a presente ação foi proposta pelo procedimento comum ordinário, intime-se o autor a promover o aditamento da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da demanda. Outrossim, tendo em vista o valor da mercadoria, cujo desembaraço se pretende, intime-se o autor a adequar o valor da causa ao pedido, recolhendo a diferença de custas processuais, bem como a promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004685-92.2013.403.6105 - JOSE FELICIO FERNANDES(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ FELICIO FERNANDES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 10/94). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 11. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 42/154.511.834-2 e 42/158.232.736-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdj21024110@inss.gov.br](mailto:apsdj21024110@inss.gov.br). Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005069-55.2013.403.6105 - FERNANDES GOMES DE PINHO FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção judicial. Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da

suposta RMI do benefício almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0005114-59.2013.403.6105** - TANIA BOTTER GAMARRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a autora a recolher as custas processuais, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005248-86.2013.403.6105** - CARLOS ALEXANDRE BARTSCH X ADRIANA DE SOUZA GONCALVES BARTSCH (SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da redistribuição do feito. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuem à presente o valor de R\$ 12.717,50 (doze mil setecentos e dezessete reais e cinquenta centavos), inerentes aos danos materiais, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como requerem também indenização a título de danos morais, em valor sugerido de R\$ 137.000,00 (cento e trinta e sete mil reais), hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que promovam o aditamento da quantia, se o caso. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Deverão, ainda, recolher as custas processuais, já considerando o novo valor a ser atribuído à causa, bem como autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Se for mantido o valor inicialmente indicado, ou, ainda, se o aditamento não superar o valor de alçada do JEF, deverão os autores repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010704-51.2012.403.6105** - MALLINCKRODT DO BRASIL LTDA (PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação da autoridade impetrada de que não remanesce interesse recursal da autarquia, uma vez que deu integral cumprimento à ordem, diga a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Saliento que seu silêncio será interpretado como desistência do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002803-95.2013.403.6105** - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA (SC029336 - ROGER VINICIUS ZIEMBOWICZ E SC030059 - BRUNO EDUARDO BUDAL LOBO E SC032471 - BRUCE BASTOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 46/48: Recebo como aditamento à inicial. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0003016-04.2013.403.6105** - CLINICA PIERRO LTDA (SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 363/371: Consoante as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, foram analisados os requerimentos formulados no PA nº 10830.722057/2011-13 e, com relação à NFLD nº 35.847.998-3, explica-se não ter sido disponibilizada no sistema da Receita Federal quando da prestação de informações necessárias à consolidação porque o referido débito, antes inscrito em dívida ativa, retornou à Receita Federal para revisão. Após, não tendo havido manifestação da interessada no sentido de incluí-lo no parcelamento, como débito em fase administrativa, foi remetido novamente à PFN. A mudança de fases, ao que tudo indica, gerou um descompasso com as etapas de adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009, de modo que não apareceu na tela quando da consolidação definitiva. Informou a autoridade impetrada, no mais, que a análise do pedido de revisão e suspensão do respectivo crédito tributário é de atribuição da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, a quem o PA foi remetido para tais providências. Diante do informado, tendo em vista que o pedido sucessivo foi atendido com a análise promovida, informe a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, promover a adequação do pólo passivo. Prazo de cinco dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004585-40.2013.403.6105** - PATRICIA EMERICK DOS SANTOS (SP316560 - RENATO JORGINO)

GIACOMELLO E SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de seja assegurada a imediata nomeação da impetrante para o cargo de Técnico do Seguro Social, em virtude de aprovação em concurso público. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada está promovendo irregular distribuição de vagas para as agências, deixando de destinar as necessárias para a APS de Hortolândia, o que prejudica a sua nomeação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso dos autos, a impetrante combate ato do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede na Capital da República, como indicado, às fls. 02. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Seção Judiciária Federal de Brasília - DF, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade impetrada. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Seção Judiciária Federal de Brasília - DF. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004613-08.2013.403.6105 - RINASI INSTALACOES E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010893-29.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fls. 72/74, no prazo legal, sob pena de desobediência. Após tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) EPONINA FERNANDES CARNEIRO, beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 57/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 09/05/2013 (data de expedição).

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4698**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000256-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA**



**DESAPROPRIACAO**

**0005559-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005559-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UGO RECCHIMUZZI - ESPOLIO

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo o nome da advogada constante na petição de fls. 121/122 tão somente para fins de publicação dos despacho de fls. 117 e 123. Expeça-se a carta de adjudicação conforme determinado às fls. 117.Int.DESPACHO DE FLS. 117: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, considerando a certidão de fls. 93, intime-se a inventariante Sra. Therezinha de Faria Recchimuzzi, através de carta, para que informe ao Juízo se o inventário está em andamento ou extinto, deverá proceder a habilitação na forma determinada no formal de partilha, se for o caso, devendo para tanto, juntar os documentos pertinentes.Cumprida a determinação supra e regularizado o feito, expeça-se o alvará de levantamento, esclarecendo ainda que, caso não haja manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo será arquivado.Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Oportunamente, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 123: Tendo em vista a manifestação de fls. 121/122, intime-se novamente a inventariante Sra. Therezinha de Faria Recchimuzzi, através de carta, para que regularize a representação processual e cumpra o determinado no parágrafo 1º do despacho de fls. 117.Após, volvam os autos conclusos.

**0005569-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005569-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL DE OLIVEIRA(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X MERCIO DE OLIVEIRA

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 141.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, considerando a certidão de fls. 144, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005616-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005616-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARIA APARECIDA FALCIANO

SPIRANDELLI X PAULO CESAR SPIRANDELLI(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X VALERIA MARIA FALCIANO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI) X LUCIANA FALCIANO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS)

Expeça-se a carta de adjudicação.Publique-se o despacho de fls. 180.DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista o trânsito em julgado e considerando a petição de fls. 167/168, expeça-se o alvará de levantamento, bem como a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005911-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005911-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO BENEDITO TONOLLI

Despachado em Inspeção.Intime-se a Infraero, com urgência, a cumprir corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls.128.

**0017826-52.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X MANOEL CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER) X JOSEPHINA STENICO CORRER(SP169619 - REGINALDO CORRER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e considerando o Termo de Audiência de Conciliação de fls. 157/157, retornem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar: MANOEL CORRER e sua esposa JOSEPHINA STENICO CORRER.Outrossim, intimem-se os expropriados, bem como o procurador, para que informem o nº de RG e CPF, com os dados necessários, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento.Oportunamente, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016245-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016245-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA X SIDENIR DE OLIVEIRA X MARISA NERIS DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como o tempo já decorrido, expeça-se novamente Mandado de Desocupação e Reintegração de Posse do imóvel em questão nestes autos, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, com urgência, devendo o mesmo se ater à diligência ora determinada, posto que o

mandado não cumprido às fls. 127/128, continha determinação de intimação para desocupação e reintegração da pessoa que estivesse na posse do imóvel. Fica desde já deferida, se for o caso, a utilização de força policial para tanto. Int.DESPACHO DE FLS. 139: Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo SIDENIR DE OLIVEIRA e MARISA NERIS DA SILVA OLIVEIRA, conforme determinado na sentença. Após, intime-se a procuradora, Dra. Claudia Andréia Santos Trindade da sentença de fls. 115/117. DESPACHO DE FLS. 156: Despacho em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e em face da manifestação da CEF de fls. 145/152, publiquem-se os despachos pendentes e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JUVENAL PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com o acréscimo de tempo comum convertido em especial. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção e juros legais, assegurada a concessão do benefício mais vantajoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/68. À f. 71 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 77/82 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, às fls. 83/163, foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 164/183, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 188/191 vº. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 192), pugnou o Autor pela produção de prova testemunhal, para comprovação do tempo rural, e pericial, do tempo especial. O INSS, à f. 200, informa que não tem provas a produzir. Foi designada audiência de instrução (f. 201), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 234) e oitiva de testemunhas (fls. 235/236). Às fls. 242/310 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunha (f. 66). O Autor juntou documentos (fls. 315/519). Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais (INSS, à f. 523, e Autor, às fls. 531/532). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 534), que juntou a informação e cálculos de fls. 555/564, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou à f. 567, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 19/08/2008, e a data do ajuizamento da ação em 11/03/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha

consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 09/09/1973 a 31/12/1979.A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de compra e venda de imóvel rural em nome do empregador e matrícula do imóvel datada de 23/07/1965 (fls. 128/129); declaração do Sindicato (f. 127); ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, datada de 20/02/1979, onde consta ter o Autor trabalhado como trabalhador rural volante por quatro anos (f. 134); certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/04/1978 (f. 45), onde consta que o Autor residia em município não tributário; inscrição eleitoral, onde consta a profissão de lavrador do Autor, datado de 16/09/1977 (f. 133).De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)....(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas JOSÉ EDUARDO ALVES DA SILVA e AURO ALVES DA SILVA (fls. 235 e 236), bem como a de DIME ROSA DO CARMO, colhida fora de terra pelo Juízo Deprecado, constante em mídia de áudio (f. 66), robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes.De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91).Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 09/09/1973 a 31/12/1979.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe,

atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/10/1980 a 25/01/1985 e de 01/01/1988 a 25/01/2008, quando ficou sujeito a ruído, calor e agentes químicos nocivos à saúde. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Nesse sentido, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 47/48, 50/53 e 54/58, também constantes do procedimento administrativo (fls. 135/137 e 140/144), onde o Autor comprova que se sujeitou a níveis de ruído acima do limite legal (de 03/10/1980 a 25/01/1985 - 92 dB; de 1988 a 1996 - 92,5 a 103,9 dB; de 01/11/1996 a 31/12/1999 - 90,6 dB, de 2000 a 2002 - até 103,9 dB; de 2003 a 2005 - 85 dB e calor de até 28,3 C). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em conclusão, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 03/10/1980 a 25/01/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/2005, para fins de aposentadoria especial. Ressalto que o período posterior a 2005 não pode ser tido como especial eis que não comprova a exposição a agentes prejudiciais à saúde. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 22 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial Admissão saída a m d3/10/1980 25/1/1985 4 3 23 1/1/1988 31/12/2005 18 - 1 - - - 22 3 24 8.034 22 3 24 0 0 0 22 3 24 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que também não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.95 pode converter o tempo comum para o

especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 19/08/2008 (fls. 89). Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 03/10/1980 a 25/01/1985 e de 01/01/1988 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural e comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 39 anos, 5 meses e 4 dias (f. 564), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 19/08/2008 (f. 89). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 09/09/1973 a

31/12/1979 e a converter de especial para comum os períodos de 03/10/1980 a 25/01/1985 e de 01/01/1988 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.073.106-4, em favor do Autor, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, com data de início em 19/08/2008 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 89), cujo valor, para a competência de setembro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.801,94 e RMA: R\$2.240,28 - fls. 555/564), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$118.671,01, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (19/08/2008), apuradas até setembro/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0018126-48.2010.403.6105** - TIAGO DE OLIVEIRA BORGES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a decisão de fls. 99/100, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, Gestão 00001, Código de recolhimento: 18.710-0. Manifeste-se sobre a contestação do INSS. Int.

**0004656-13.2011.403.6105** - JOSE FELIPE TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 258/270, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventuais retificações e/ou esclarecimentos pertinentes, no que toca à informação e cálculos anteriormente apresentados, considerando que, para fins de formação do PBC, se houver o recebimento pelo(a) Autor(a) de benefício por incapacidade, deverá ser observado o disposto na IN 45/2010 (artigo 161). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. CALCULOS DE FLS. 278/287 Intimem-se.

**0004692-55.2011.403.6105** - LEONTINA LOURENCO DE CAMARGO (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Despachado em Inspeção. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Intime-se

**0014609-98.2011.403.6105** - VITOR PINTO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos etc. Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 284/303, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos imediatamente conclusos. DESPACHO DE FLS. 314: Despacho em inspeção. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 306/313. Publique-se o despacho de fls. 304. Int.

**0001004-51.2012.403.6105** - ALDEMIR JOSE DE SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico e dou fé que em 14 de março e 10 de abril, do corrente ano, fiz contato com a Secretaria do Dr. Humberto Sales e Silva, a senhora Denise, questionando-a acerca da perícia que deveria ter sido realizada no Autor em 29/06/2012, sendo que esta não soube informar se houve a perícia, informando que o referido perito teve problemas de saúde, ficando afastado das funções por um período de tempo e se prontificando a conversar com o perito e retornar a ligação, com as informações pertinentes, porém a mesma não o fez, sendo que não consegui outro contato, visto não ser atendido o telefone em 26/04/2013. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 64: Em vista da certidão supra e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido das intimações ao mesmo, sem obter qualquer informação, intime-se a parte Autora para que informe o Juízo se houve a perícia designada. Int.

**0005863-13.2012.403.6105** - ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a elevação do tempo total de serviço, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.467.218-2), em 21.01.2009, tendo sido o mesmo concedido, após reafirmação da DER (fl. 462), com DIB em 14.02.2009 e renda mensal inicial de R\$ 1.536,25. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a: I. converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante: a) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial (períodos de 05.03.1981 a 30.11.1982, 01.04.1983 a 31.07.1985, 01.11.1985 a 24.02.1991, 03.11.1993 a 05.06.1997 e 10.10.1997 a 14.02.2009) e b) a conversão de período de atividade comum (anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95) em especial ou, sucessivamente, II. elevar o tempo total de serviço, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a: a) conversão do tempo especial reconhecido em comum; b) convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e c) averbação do tempo de serviço rural já reconhecido na via administrativa (de 26.06.1976 a 14.09.1978) e III. pagar as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 14.02.2009. Requer, ainda, a produção de prova técnica e documental da atividade exercida no período de 03.11.1993 a 05.07.1997. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/226. À fl. 228, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 293/498-verso, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 501/521, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor apresentou réplica às fls. 527/540. Às fls. 543/550, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 552/580, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou, às fls. 584/587, reiterando o pedido de prova técnica e documental da atividade exercida no período de 03.11.1993 a 05.07.1997. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial e reiterada às fls. 584/587, de que seja determinado por este Juízo a realização de prova técnica para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei

nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso concreto, verifica-se que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 05.03.1981 a 30.09.1982, 01.04.1983 a 31.07.1985, 01.11.1985 a 24.02.1991 e 03.11.1993 a 05.03.1997 - conforme acórdão do CRPS de fls. 466/469), cingindo-se a controvérsia, portanto, à atividade especial alegada e não reconhecida pelo Réu, vale dizer, relativa aos períodos de 06.03.1997 a 05.06.1997 e 10.10.1997 a 14.02.2009. Quanto ao primeiro período (de 06.03.1997 a 05.06.1997), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida (preparador de torno automático III - fls. 59 e 404/405) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, o período destacado acima deve ser computado apenas como tempo de serviço comum. No mais, quanto ao segundo período, da análise do PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 406/407, se faz possível aferir que o Autor exerceu suas atividades laborativas, como preparador de torno automático III, junto à empresa Tormep Torneria Mecânica de Precisão Ltda., no período de 10.10.1997 a 23.01.2009, sujeito ao agente químico névoa

de óleo. Impende salientar que a exposição a névoas químicas enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, no período de 10.10.1997 a 21.01.2009, além do agente nocivo em referência, esteve exposto a ruído e calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, no alegado período, é total. Logo, há de ser reconhecido o tempo de serviço especial no período de 10.10.1997 a 23.01.2009. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 14.02.2009 (fl. 45). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de atividade especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários à elevação do tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a convalidação de tempo rural e dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão de tempo de serviço especial em comum. No que tange ao pedido de reconhecimento e consequente averbação de todos os períodos de trabalho registrados em CTPS, vale ressaltar que o registro em CTPS goza de presunção iuris tantum de veracidade (precedente do Enunciado nº 12/TST) e constitui prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações, o que não se verifica no caso. Ademais, quanto a esta pretensão inexiste controvérsia, posto que já reconhecidos os períodos de trabalho constantes em CTPS pelo INSS, conforme se infere das anotações contidas no CNIS (fl. 543). Da mesma sorte, quanto ao reconhecimento da atividade rural relativa ao período de 26.06.1976 a 14.09.1978, também inexiste controvérsia, uma vez que já reconhecido pelo Réu, consoante se depreende do acórdão do CRPS de fls. 466/469 e cálculo de tempo de contribuição de fls. 480/483. Enfim, tem-se que a conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE

## TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum tão-somente no período de 10.10.1997 a 15.12.1998 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do

tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, comprovados nos autos, perfaz o Autor tempo suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso, com a conversão da atividade especial reconhecida, a renda mensal inicial do benefício percebido pelo Autor, diversamente do quantum originariamente calculado pela Autarquia Previdenciária, deve ser fixada no valor de R\$ 1.556,79, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 552/580. Logo, faz jus o Autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 14.02.2009. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 14.02.2009 deve ser a da citação (25.05.2012 - fl. 235), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 25.05.2012 (fl. 235), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para, nos termos da fundamentação, CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 10.10.1997 a 15.12.1998 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente (rural e urbano, comum e especial), conforme motivação, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ALTAIR DE OLIVEIRA CARDOSO, NB 42/144.467.218-2, para integral, equivalente a 35 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, a partir de 14.02.2009 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.556,79 e RMA: R\$ 1.894,01 - fls. 552/580), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 159,84, devidas a partir da citação (25.05.2012), apuradas até 12/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício proporcional, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 552/580), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0011954-22.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Despachados em Inspeção. Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora às fls. 55/56, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser

respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 61, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 01/07/2013 às 11h00min, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

**0015885-33.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes. **DESPACHO DE FLS. 68:** Tendo em vista a petição de fls. 27/28, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Doutores Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Publique-se decisão de fls. 22. Int.

**0003295-87.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Despacho em inspeção. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovido por LUIZ CARLOS DA SILVA qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação de danos materiais e morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 31.359,52 ( trinta e um mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012275-57.2012.403.6105 - ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em síntese, obter a substituição de bens (veículos automotores) arrolados pela autoridade coatora no bojo do PA no. 10830.001554/2009-51, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional, em especial, o 3º. do artigo 64 da Lei no. 9.532/97. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma proceda, in verbis, à substituição dos bens arrolados que constam da Tabela 1, pelos veículos elencados na Tabela 2, nos termos pleiteados, oficiando-se a digna autoridade coatora para cumprimento, bem como com expedição de Ofício à CIRETRAN da Cidade de Paulínia determinando a imediata baixa no gravame dos veículos relacionados na Tabela 1. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de confirmar o pleito liminarmente aduzido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/36. As informações foram acostadas aos autos às fls. 46/53. Foi arrolada questão preliminar ao mérito, a saber: ilegitimidade passiva quanto ao pedido de expedição de ofício à CIRETRAN. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Juntou documento (fls. 54/55). Intimada (fl. 56), a impetrante regularizou o feito (fls. 57/58). O pedido de liminar (fls. 59/60) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 70/71, opinou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. **DECIDO.** De início, entendo que a preliminar levantada pela autoridade coatora confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento no seu momento oportuno. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida, assevera a impetrante, no que toca ao PA no. 10830.001554/2009-51, que, por força procedimento fiscal instaurado contra si, teve diversos bens arrolados. Acresce que procedeu à venda de 7 (sete) veículos constantes

dos bens arrolados, pretendendo a respectiva baixa nas averbações constantes no CIRETRAN de Paulínia - SP. Insurge-se, contudo, com relação ao indeferimento pela autoridade coatora do requerimento apresentado à mesma, em data de 22 de fevereiro de 2012, com o qual postula a substituição desses veículos vendidos, por outros de valor superior. Pelo que pretende, com fundamento no parágrafo 3º. do artigo 64 da Lei no. 9.532/97, c/c com o artigo 10 da Instrução Normativa RFB no. 1.171/2011, ver a autoridade coatora compelida a implementar a substituição acima citada. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, o arrolamento de bens, nos termos como disciplinado pelo art. 64 da Lei no. 9.532/97, qualifica-se como um procedimento administrativo pelo intermédio do qual à autoridade fiscal é cometida a realização de levantamento de bens de contribuinte, e o subsequente arrolamento dos mesmos quando o valor dos créditos tributários de contribuinte superar o percentual de 30% de seu patrimônio. Como providência correlata, uma vez constatada a existência de bens imóveis, é levado a cabo o competente registro, no intuito de dar publicidade a terceiros acerca da existência, em detrimento de contribuinte, de dívidas tributárias. Os bens arrolados podem, nos termos da legislação, ser alienados, onerados ou transferidos, ressalvada a obrigatoriedade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer dos atos de disponibilidade retro-explicitados, sob pena de indisponibilidade dos mesmos. Este o expresso teor do art. 64, 3º, da Lei no. 9.532/97: Art. 64... 3º - A partir da data de notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferí-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Pelo que o arrolamento visa precipuamente assegurar a realização de crédito fiscal e, ainda, promover a proteção de terceiros. Constitui-se, assim, em medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar o desfazimento de bens em detrimento do Poder Público e de terceiros interessados. No que toca à temática controvertida nos autos, ademais, conforme a legislação de regência do instituto do arrolamento, em princípio, não há impedimentos para que o Fisco aceite a substituição de bens arrolados, desde que a garantia seja suficiente para a satisfação da totalidade do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. É o que se depreende da análise conjunta do caput do art. 3º com o caput do art. 10 da Instrução Normativa RFB no. 1.171/2011, in verbis: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: (...) Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. (...) Todavia, no caso em concreto, não há que se acolher a irrisignação da impetrante, haja vista que o valor do crédito tributário é muito superior ao que foi objeto do arrolamento constante dos autos, fazendo-se necessária a pertinente complementação. Nesse sentido, percucientes as observações formuladas pelo Parquet Federal, cujo fragmento segue a seguir transcrito: (...) A autoridade fazendária, no exercício de seu dever de fiscalização e, com vistas a garantir o futuro adimplemento do débito tributário, viu-se no dever de proceder ao arrolamento dos bens indicados pelo impetrante na exordial. O valor total do débito, com se depreende das informações prestadas pela impetrada em fl. 54, corresponde à vultuosa quantia de R\$ 5.041.461,68 (cinco milhões, quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos). Ou seja: o montante do débito fiscal é largamente maior do que o valor dos bens arrolados. Não há que de falar em substituição, pois, como bem verificou este Juízo, mas sim em complementação do valor dos bens postos em garantia. Pelo que não demonstrada pela impetrante, na esteira do entendimento do Parquet Federal, a liquidez e certeza do direito pleiteado pela via mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: "... o direito invocado, para ser amparável por mandado de

segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012516-31.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, entendo não ser o caso de deferimento liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo da ação. Registre-se, intime-se e oficie-se.

**0015359-66.2012.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que seu Impetrante, ADEMIR CANDIDO DA SILVA, objetiva, em suma, seja determinado à Autoridade Coatora que a mesma dê cumprimento ao v. acórdão da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social nº 4976/2012, concedendo e auditando o crédito atrasado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.883.708-7, requerido pelo Impetrante em 26.06.2009. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 8/22. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 30/31, instruídas com os documentos de fls. 32/33. Pela decisão de fl. 34, o Juízo entendeu prejudicado o pedido de liminar, em vista das informações prestadas pela Autoridade Coatora. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 38/38-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, requerido pelo Impetrante na inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, constata-se da leitura dos autos a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Impetrante na inicial que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.06.2009 (NB 42/147.883.708-7), que foi inicialmente indeferido e somente concedido em sede recursal, através de recurso provido pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, em data de 07.08.2012. Acresce ter o procedimento administrativo então retornado à Agência da Previdência Social de origem para cumprimento do referido acórdão em 12.09.2009, mas o Impetrante ainda não havia logrado obter a concessão e auditoria de seu benefício até a data do ajuizamento do mandamus. Todavia, conforme se depreende das informações e documentos de fls. 30/33, verifica-se que a Autoridade Impetrada, independentemente de qualquer ordem do Juízo, deu cumprimento ao v. acórdão da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, procedendo à concessão e auditoria do benefício em referência, que foi concedido com data de início - DIB em 26.06.2009, renda mensal inicial - RMI fixada em R\$ 1.432,54 e créditos relativos às prestações vencidas, apurados em 01/2013, no importe de R\$ 76.075,00. Logo, com a satisfação do pedido formulado, esgotou-se o objeto da presente ação, qual seja, o de concessão e auditoria do crédito atrasado do benefício nº 42/147.883.708-7. Assim, falece ao Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0036867-35.1993.403.6105 (93.0036867-2) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Despacho em inspeção. Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da petição de fls. 245/247, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Dê-se vista pelo



prazo legal e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605961-47.1992.403.6105 (92.0605961-0)** - VALDEMIR ROSSI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDEMIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.214 e verso, intimem-se as partes do teor da requisição.

**0005610-93.2010.403.6105** - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARMINDO DAS GRACAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.508 e verso, intimem-se as partes do teor da requisição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001902-98.2011.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X PAULO PEDRO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JAIR SOUZA SANTOS(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JORGE JUVENAL FELIX(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JOAO BELARMINO DA SILVA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X JULIANA SILVA CARDOSO(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO JESUS RODRIGUES X GLEIDES MARTINS PEREIRA X SANDRA MARIA BARBOSA SOARES X APARECIDO PACHECO DE ABREU X CELMA JESUS LIMA X ROSELI DAMIAO DE OLIVEIRA X JUDITE VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BAPTISTA X AMELIA MARIA DE JESUS X ROSA FRANCO MIRANDA X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ANUNCIARIO DE OLIVEIRA X ERICA CRISTINA MAZOLI DA SILVA X JANAINA MAZOLI DA SILVA X LUZINETE DOS SANTOS CLEMENTE DA CONCEICAO X NAIR AMELIA BARBOSA X NILSON ADRIAO SILVEIRA X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS X MARIA DE LURDES FREITAS DA SILVA X VIVILENE DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO TOMAZ X MARIA CLERIA DE JESUS X ANGELA MARIA OTERO X JUDITE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X EDILENE CAIRES DA SILVA X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X ISABEL BENATTI DE OLIVEIRA X CLEUSA BATISTA X MARINEIDE ALMEIDA DE PINHO X ANA LUCIA LIMA REIS X MARIA JOSE SAMPAIO PEREIRA X PAULO PEDRO DA SILVA X CLAUDIA DE OLIVEIRA CLARO PIRES X ANA MARIA FLORENTINO RIBEIRO X JOSE ELSON AGOSTINHO DE SOUZA X ROSA MARIA DOS SANTOS X ELIZETE MACIEL SANTOS TEOFILO X MARIA DE LOURDES MACIEL SANTOS X IVANETE MARIA DE JESUS X RENATO JUCELINO BABINO X TATIANA DE JESUS ALMEIDA X MONICA MARIA GALDINO DE CASTRO X ZULMIRA DE OLIVEIRA X MARILENE DE SOUZA SANTOS X KATIA REGINA DOS SANTOS X SILVIO LUIS BALLARINI X RAIMUNDO TRAZBOLO DE SOUZA X JAIR LEITE GONCALVES X CELSO RODRIGUES DE SOUSA X EDUARDO VICENTE DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA X TERESA LAUDELINO BARBOSA X JULIANA SILVA DE ALMEIDA X EDENILSON LUCAS X BENEDITA JULIA FRANCISCO X MARIA JOSE DOS SANTOS X PAULO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA NETO X ARINETE ALVES DA SILVA X ROSELI TOMAZ TORRES X ADAO MOREIRA SOARES X GERALDO MARTINS COSTA X NELSON BISPO DE SOUZA X JOAO LOURENCO NUNES X MARIA DAS DORES SOARES X NIVALDO DA SILVA DOMINGUES X MARINALDO SEVERINO DE SOUZA X DENISMAR VICENTE SOUZA X KATIANE DA SILVA LEITE X CLEIDE SILVINA DA SILVA X ALEIXO DA CONCEICAO SOARES FAGUNDES X ARMENDIO ROCHA ALMEIDA X NOELMA ALVES DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de antecipação de tutela, proposta por América Latina Logística Malha Paulista S.A, atual denominação de Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., qualificada na inicial, em face de Pedro Paulo da Silva, Juliana Cristina da Silva Rodrigues, Jair Souza Santos, José Juvenal Felix, João Belarmino da Silva, Juliana Silva Cardoso e diversos outros Réus desconhecidos, que acabaram comparecendo aos autos e compondo o pólo passivo da demanda, objetivando a interrupção de turbação, com o desfazimento de passagem de nível clandestina, que teria sido criada pelos Réus mencionados na inicial, e que teria sido indevidamente instalada na área da faixa de domínio da malha ferroviária. Segundo a Autora a turbação ocorreu com menos de um ano e dia, tudo conforme relatório de serviço de vigilância terceirizado, bem como de boletim de ocorrência providenciado pelo mesmo serviço (fls. 67/72). Com a inicial foram juntados os

documentos de fls. 21/77. Intimados previamente pelo Juízo, a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não manifestaram interesse na lide (fls. 86/90 e 93, respectivamente). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, manifestou-se nos autos, requerendo sua intervenção na qualidade de assistente simples da Autora, bem como a remoção de barracos e demais construções pertencentes aos Réus e que estariam instalados irregularmente na faixa de domínio da ferrovia (fls. 94/100). O Juízo deferiu a inclusão do DNIT como assistente simples da Autora e determinou, previamente à análise do pedido antecipatório de tutela, a expedição de mandado de citação e constatação para identificação dos ocupantes, o tempo de ocupação e a origem da posse, além da identificação de toda área objeto do pedido inicial (fls. 101 e vº). A Prefeitura Municipal de Campinas foi intimada para ciência e manifestação na demanda (f. 130), bem como o Ministério Público Federal, como fiscal da lei, tendo em vista o interesse social da demanda, manifestando-se este último às fls. 157/160. Com o cumprimento da diligência de citação e constatação determinada pelo Juízo, inclusive com a juntada de fotos do local objeto do pedido inicial (fls. 323/371), os Réus e inúmeros outros moradores do denominado núcleo residencial Parque Shalon II, compareceram aos autos, contestando o feito, defendendo sua improcedência, alegando se tratar de posse velha e regular, tratando-se de área cedida ao Município de Campinas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, sobre a qual foi erguido um bairro, hoje denominado Parque Shalon II, fora da faixa de domínio da ferrovia, constituindo-se a alegada passagem de nível necessária via de acesso ao bairro, necessitando de sinalização, e não de impedimento de passagem (fls. 376/396). O pedido de liminar/antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 401/403vº, restando irrecorrida, não obstante vários pedidos de reconsideração formulados pela parte Autora (fls. 429/435; 580/582). Nesta mesma decisão, determinou o Juízo a citação do Município de Campinas para composição do pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte necessário. O Município de Campinas, regularmente citado (fls. 426 e vº), não apresentou contestação, manifestando-se, outrossim, às fls. 563/564, no sentido de que não há, no que pertine ao núcleo residencial Shalon II, qualquer processo ou interesse na remoção de casas ou das famílias ali residentes. O Ministério Público Federal manifestou-se, por fim, às fls. 556/557 e 576, e a parte Autora, às fls. 580/581, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto toda a situação de fato e de direito já se encontra devidamente deduzida, não havendo necessidade de produção de provas em audiência. De início, verifico que a situação de fato referida na inicial, não é a mesma constatada pelo Juízo, conforme diligências realizadas no local por parte do Sr. Oficial de Justiça, bem como decorrente de toda a documentação que foi anexada aos autos e que passo a examinar. Na inicial oferecida, a Autora, empresa concessionária de transporte ferroviário, aduz que em data de 04.01.2011, foi apurado por empresa de vigilância terceirizada, a existência de turbação em região da linha férrea, situada no Km 000+180 ao 003+130, ou seja, no Parque Shalon II, conforme relatório que foi anexado, onde os Réus teriam viabilizado no local uma passagem de nível clandestina, que vem causando sérios prejuízos à Autora e impondo riscos aos próprios indivíduos que dela se utilizam (itens 04 e 05 da inicial - fls. 04). Sustentando ser grave a situação, acrescido ao fato de que estariam os Réus jogando entulho no local, pretende o desfazimento da situação, que caracteriza como de posse nova (item 38, fls. 13), com a restituição do local ao status quo ante, inclusive em sede de liminar/antecipação de tutela. Esta é a pretensão e os fundamentos da Autora, em apertada síntese. O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT pediu sua intervenção nos autos na qualidade de assistente da Autora e, ao apresentar sua manifestação, baseando-se no referido relatório de vigilância terceirizado, já constante nos autos, apresentou pleito demolitório, inclusive em sede liminar, para o fim de determinar a remoção dos barracos e demais construções pertencentes aos Réus, que estariam irregularmente instalados dentro da faixa de domínio da ferrovia (item a, do pedido de fls. 99vº). Ocorre que o já multirreferido relatório de segurança, anexado à inicial, precisamente nada esclarece quanto às características e localização de passagem de nível no local. Não há indicação precisa de que se trataria de uma única passagem ou de várias, com sua necessária localização e possibilidade de defesa de quem seria o efetivo responsável pela mesma. Supõe-se, portanto, ser de interesse de todos os possuidores que vivem no entorno da ferrovia. Há relevância na observação, porquanto na constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo e pelas fotos anexadas (f. 386), inclusive do próprio relatório de segurança constante na inicial (f. 69), há o risco de isolamento do bairro em questão, visto que para seu acesso ficou evidente a necessidade de transposição da linha férrea. Nesse sentido, com base no Regulamento de Transportes Ferroviários em vigor (Decreto nº 1832, de 04.03.1996), é vedado à Administração Ferroviária deixar isoladas e sem acesso, terrenos (no caso, um bairro residencial), atravessado por suas linhas. Assim, têm razão os Réus contestantes ao afirmarem que a passagem de nível existente (só se referem a uma única, o que não foi posteriormente desmentido nos autos), deveria ser sinalizada e não impedida, visto que é um dos acessos - senão o único - ao bairro, portanto, de interesse de toda a coletividade que lá reside. Da mesma forma que assegura a utilização da passagem de nível para os fins já mencionados, a legislação já citada (Decreto nº 1832, de 04.03.1996), também estipula a responsabilidade pela execução das obras e instalações necessárias a assegurar a segurança e circulação no local, de modo que é totalmente incabível, na forma como pretendida, seu puro e simples fechamento ou impedimento. Ressalte-se que se trata de fato público e notório o lamentável abandono que vem experimentando o sistema ferroviário brasileiro, notadamente nas últimas duas décadas, não acompanhando com investimentos e vigilância a dinâmica da ocupação de solo e formação de bairros neste

Município e em vários outros, cruzados por ferrovias. Ora, conforme já ressaltado, é dever da Autora, concessionária de serviço público e da Prefeitura Municipal, responsável pelo parcelamento do solo urbano, a solução da questão relativa às obras e instalações necessárias e urgentes para assegurar a segurança, a circulação, além da limpeza do local, em obediência às posturas municipais. Nada disso é responsabilidade dos Réus, moradores do local, e contribuintes de impostos municipais, potenciais vítimas do descaso infelizmente verificado. Cabe ainda ressaltar, quer pela constatação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, quer pela documentação anexada aos autos, cujo conteúdo e validade também não foram objeto de qualquer impugnação, que a área onde hoje se encontra o denominado bairro denominado Núcleo Residencial Parque Shalon II, foi objeto de concessão de uso atribuído pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER à Prefeitura Municipal de Campinas, datado de 24.06.1998 (fls. 389/393), com a ocupação de mais de 70 famílias cadastradas pela Secretaria Municipal de Habitação desde 1998, sendo certo que a ocupação em si, teve início ainda em 1996 (fls. 396 e 573), portanto, com a característica de posse velha. Portanto, não se está aqui demandando em face de loteamento novo ou tampouco clandestino, uma vez que a situação de ocupação do local teve e tem o respaldo da Prefeitura Municipal de Campinas, que não tenciona, ao menos por ora, demolir casas ou reassentar qualquer das famílias ali residentes (fls. 563/564). Nesse ponto, verifico que a inicial oferecida pela Autora, ALL América Logística Malha Paulista S.A., não contempla pedido demolitório. Tal requerimento foi realizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - DNIT, na qualidade de assistente simples (fls.94/100), não tendo qualquer cabimento no caso concreto. É que a assistência simples impõe regime de acessoriedade, em vista do que dispõe o art. 54 do CPC, razão pela qual não pode o assistente atuar em contraste com a parte assistida, alterando o pedido ou a causa de pedir (nesse sentido, Nelson Nery Junior, Rosa Maria Andrade Nery, CPC Comentado, 3ª. Ed., comentário nº 05 ao art. 59, pág. 337 e RESP 266219, STJ, Rel. Luiz Fux, DJ 03.04.2006, p. 226). Mesmo que assim não fosse, a situação de fato, observada no local, contrasta com a pretensão. O pedido formulado pelo assistente simples que, reitero, não foi ventilado pela parte assistida, pretende a remoção de barracos e demais construções pertencentes aos Réus, irregularmente instalados dentro da faixa de domínio da ferrovia, em área localizada entre os Km ferroviários 000+180 e 003+130, entre os pátios de Boa Vista Velha e Terminal Graneleiro, Parque Shalon II, na Cidade de Campinas/SP, determinando-se o retorno ao status quo ante, deixando sobredita área livre e desimpedida para a finalidade pública a que se destina. Conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça na diligência realizada no local, fato já mencionado no exame da antecipação de tutela pelo Juízo (fls. 401/403vº), trata-se de todo um bairro o local que, aparentemente, pretende ver o requerente demolido. Não há barracos, mas construções de alvenaria, ainda que simples, no local. Há abertura de ruas (com denominação e numeração das casas) e calçadas, fornecimento de energia elétrica e água, variando bastante a distância entre a linha férrea e os limites das residências visitadas e fotografadas (fls. 323/371). Cerca de 80 moradores contestaram o feito, aparentando tratar-se de todo o bairro (fls. 376/384). A ocupação do bairro pelos atuais moradores, conforme se depreende dos autos, desordenada ou não, teve a anuência da Prefeitura Municipal de Campinas, que tem a concessão da área, tendo disponibilizado aos moradores redes de água e energia elétrica, abertura e denominação de ruas e numeração de residências. Se assim ocorreu, não houve clandestinidade na posse, sendo certo, que, por sua qualidade e em vista do que dispõe a Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), cabe ao Poder Público Municipal a legitimidade para formulação das posturas de construção e, eventualmente, de demolição, nos loteamentos existentes sobre seu território. O Município de Campinas foi citado na qualidade de litisconsorte necessário e, não obstante não ter oferecido contestação, declarou que não pretende reassentar, por ora, qualquer morador ou tampouco realizar qualquer demolição no local. De outro lado, é pressuposto da pretensão demolitória deduzida pelo DNIT a preservação das chamadas faixas de domínio ao longo do trecho ferroviário. Convém frisar que tais faixas, seja quais forem, não são objeto de domínio propriamente da(s) antiga(s) empresa(s) ferroviária(s) pública(s) que antecederam a Autora ou dela própria. Trata-se, como sempre se tratou, de limitação técnica para construção ou, na dicção da Lei 6.766, de 19.12.79, reserva de uma faixa não-edificável de 15 metros de cada lado, ao longo dos dormentes da ferrovia (art. 4º, inciso III). Precisamente por se tratar de um requisito urbanístico para loteamentos, a cargo da administração municipal, é que cabe ao Município, no caso, a legitimidade para propor eventual ação demolitória, em sede própria e desde que devidamente fundamentada, e não à Autora e muito menos a seu assistente simples. Note-se que a situação de fato no local já se encontra consolidada, visto que remonta a 1996, ou seja, há cerca de 17 anos, não restando, assim, qualquer fundamento para a pretensão possessória ou demolitória, tal qual formulada. A jurisprudência dos Tribunais Federais, por seu turno, tem sufragado o entendimento ora esposado, confira-se: CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE. POSSE DOS APELADOS DESDE 1978. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO.1. A Resolução n 46/66, de 01 de abril de 1966, do Conselho Ferroviário Nacional, que dispunha sobre a necessidade de preservação de faixas de domínio ao longo das ferrovias brasileiras, apenas emitia normas técnicas para a respectiva construção, não prescrevendo serem de domínio da RFFSA ou objeto de servidão administrativa em favor desta as áreas que as margeavam.2. Sem a devida comprovação de propriedade da faixa de domínio de ferrovias, com o documento hábil, ou do exercício de posse na área, não é viável o deferimento da possessório em favor da RFFSA.3. Hipótese em que a posse dos

apelados, remontando a 1978, em área urbana onde nem mais funciona linha férrea, terminou de consolidando com o tempo, não se justificando, sem interesse jurídico concreto, aliado à devida comprovação de titularidade, o desfazimento do atual estado de coisas.4. Apelação provida, com a inversão da sucumbência. (AC 449090, TRF5, rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino, DJE 02.02.2012, pág. 572). Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente demanda, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora e seu assistente simples nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, corrigida do ajuizamento, devida aos Réus contestantes, excluída a Prefeitura de Campinas, uma vez que não apresentou contestação. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4744**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010366-24.2005.403.6105 (2005.61.05.010366-0)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO NAVARRO CABANAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X GIOCONDO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X TEREZA FASCIO PITTON(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X JOAO PAULO PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X LUCILA SANTA PINTON DA SILVA X ANTONIO CARLOS PITON(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X MARIA DE FATIMA PITON X CONCEICAO APARECIDA PITON DESTRO

Fls. 2478/2485: determino por economia processual, a intimação prévia do representante legal da Empresa Asa Alumínio S.a, localizada próxima a área objeto da presente ação e supostamente segundo a União, proprietária atual do imóvel afetado pelo Projeto de Recuperação Ambiental (PRAD), a fim de tomar ciência de todo o processado e manifestar-se, por expresso, no prazo legal, se concorda com o pedido de acesso à área de sua propriedade para vistorie e execução do PRAD.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF vindo os autos, após, conclusos.Intime-se com urgência.DESPACHO DE FLS. 2.516: Vistos, etc. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 2493/2515, a atual proprietária do imóvel afetado pelo Projeto de Recuperação Ambiental (PRAD), objeto deste feito não é a empresa ASA ALUMÍNIO S/A, mas RESIDENCIAL ANHUMAS LTDA, com sede na Rua General Osório, 1031, 5º andar, Cj. 55-B, Centro, Campinas, a qual, por economia processual, deverá ser intimada, com urgência, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência do todo o processado e manifestar-se, por expresso, no prazo legal, se concorda com o pedido de acesso à área de sua propriedade para vistoria e execução do PRAD.Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 2486, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal e União Federal.Cumpra-se e intimem-se.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4029**

##### **MONITORIA**

**0000228-51.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 24/06/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003405-86.2013.403.6105** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Vistos. Tendo em vista a edição do provimento 377/2013 de 30/04/2013, que remanejou esta vara para São Carlos / SP, cancelo a audiência designada para o dia 12/06/2013. Aguarde-se nova redesignação pelo juízo competente. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009862-71.2012.403.6105** - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ajuizados em face da r. sentença de fls. 164/168. Aduz, em síntese, a ocorrência de contradição no julgamento, ao argumento de que a nobre julgadora fundamenta sua decisão na inafastável necessidade de observância do princípio da legalidade, mas, inusitadamente, na sua conclusão deixa de aplicá-lo, mesmo reconhecendo que a Embargante observou todos os requisitos exigidos na lei para sua manutenção no PAES. Assevera que a r. sentença, malgrado tenha reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do parcelamento, desviou-se de sua conclusão lógica ao considerar legítima exclusão da impetrante do parcelamento deferido por suposta ineficácia dos pagamentos realizados. Requer, ao final, sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes aclaratórios. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Não obstante tenha manifestado entendimento oposto ao exarado na r. sentença vergastada pelos presentes aclaratórios, tenho por inadmissível o acolhimento do presente recurso com os efeitos almejados pela embargante. Isso porque, o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido (STJ, EDcl no MS 15.887/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Com efeito, não há que se sustentar contradição na r. sentença, porquanto ao mencionar a vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, evidenciou que a finalidade disposta na lei de regência não pode restar frustrada, sob pena de redundar em violação ao próprio texto legal. Destarte, se a finalidade da lei de regência é o deferimento de parcelamento que tenha como escopo não simplesmente a diluição temporal do débito, mas a quitação deste, havendo a constatação de que os pagamentos realizados são ineficazes aos fins da lei de regência, verifica-se que o ato de exclusão da impetrante do parcelamento não se distancia da legalidade, ao contrário, rende homenagem a ela. Sob tal prisma, ainda que por fundamento diverso do expendido em sede liminar, o que deve ser respeitado, porquanto os aclaratórios não instauram, de ordinário, a instância revisora da sentença exarada pela ilustre magistrada, concluiu-se na r. sentença no sentido de que os pagamentos realizados pela impetrante não seriam suficientes à amortização regular da dívida e sua quitação ao final. Tal conclusão encontra-se expressamente evidenciada na sentença, não havendo que se sustentar qualquer contradição em relação ao pressuposto de obediência ao princípio da legalidade. Destarte, na espécie, pretende a embargante, na verdade, revisar o julgado que lhe foi desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julga corretas, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0009988-52.2012.403.6128** - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS PAGANOTE, qualificado nos autos, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja-lhe assegurado o direito de recolher o imposto sobre a renda de pessoa física mediante o regime de competência e não acumuladamente, bem como seja afastada a incidência do imposto sobre juros de mora. Requer, ainda, o abatimento dos honorários advocatícios pagos quando do recebimento acumulado do benefício previdenciário. Aduz, em apertada síntese, que sagrou-se vencedor em demanda judicial aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual lhe foi reconhecido o direito à percepção do benefício de aposentadoria, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Relata que, ao proceder ao levantamento das parcelas em atraso, teve retido, a título de IRRF o valor de R\$ 1.875,19, correspondente a 3% (três por cento) do montante recebido. Narra que foi surpreendido com a notificação de lançamento de IRPF sobre os valores que recebeu, de forma acumulada, sem observância do regime de competência, em consonância com o art. 12 da Lei nº 7713/88. Discorre que, após apresentar recursos na esfera administrativa, sucumbiu diante do Fisco, resultando

na manutenção do lançamento realizado, com a conseqüente aplicação de multa. Sustenta a impossibilidade de incidência do tributo de forma acumulada e sobre os juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/63). Os autos foram inicialmente distribuídos na Vara Federal de Jundiaí, onde, após retificação do polo passivo, houve a determinação de remessa à Subseção Judiciária de Campinas, sendo redistribuídos, por prevenção, a esta Vara Federal. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.1.12.018015-30 (fls. 118/120). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 126/131. Argumenta que o fato gerador tributário não se confunde com o vencimento de verbas trabalhistas/previdenciárias e que o momento de sua realização é a disponibilidade de renda, nos termos do artigo 46 da Lei 8.541/92. Sustenta que os juros de mora e a correção monetária decorrentes do atraso no pagamento do benefício estão sujeitos à tributação, pois considerados acessórios do valor principal. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/137), ao qual se negou seguimento (fls. 139/150). Parecer do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 154). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da aplicação do regime de competência às verbas previdenciárias recebidas acumuladamente É de sabença comum que os créditos decorrentes de benefícios previdenciários ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo. Verifica-se, pois, o pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, acarreta a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo em evidente distorção e violação ao princípio da isonomia tributária, uma vez que o segurado é penalizado duas vezes: pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e pela incidência global do tributo sobre o montante recebido, o qual, se pago na época própria, não teria exação tão gravosa. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. Desse modo, o cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido, reproduz-se copiosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS ACUMULADAS. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO MÊS A MÊS. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C E RESOLUÇÃO 8/STJ. RESP 1.118.429/SP. 1. A Primeira Seção, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. A decisão agravada não violou o art. 97 da Constituição Federal e nem a Súmula Vinculante 10/STF, já que considerou que a verba recebida pelo agravado não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, razão por que fica a salvo da incidência tributária. Precedentes desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 186.340/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE - 1- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3- Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995, a partir do recolhimento indevido, ocorrido em 2004, aplica-se a Selic forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. (TRF 3ª R. - Ap-RN 0017592-32.2004.4.03.6100/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Mairan Maia - DJe 10.05.2012 - p. 1435) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. II- Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. III- No mesmo

sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 SP, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV- Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. - AG-ApRN 0003897-64.2011.4.03.6100/SP - 6ª T. - Relª Desª Fed. Regina Costa - DJe 19.04.2012 - p. 1108) Anote-se, ainda, que, em face do preconizado no Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP ajuizada pelo Ministério Público Federal, em extenso rol de precedentes jurisprudenciais, legais e doutrinários e, mais recentemente, no estabelecido pela Lei nº 12.350/2010, a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve dar-se na forma fixada nesta lei e na regulamentação da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07-2-2011). Com efeito, essa sistemática corrigiu de forma bastante razoável a injustiça tributária referente à forma como vinha sendo exigido o imposto de renda concernente ao recebimento acumulado de haveres trabalhistas e previdenciários. Observe-se, outrossim, que na hipótese de os valores do imposto de renda devido já terem sido repassados à União, as eventuais diferenças em favor do contribuinte somente poderão ser pleiteadas diretamente perante a Receita Federal, em sede administrativa, e/ou no foro judicial próprio. Incidência de imposto sobre os juros de mora Quanto à incidência do imposto sobre a renda em relação aos valores decorrentes de juros de mora, tem-se entendido que estes possuem natureza e função indenizatória, razão pela qual não há incidência do IRRF. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Ademais, na hipótese vertente, os documentos de fls. 34/35 comprovam que os valores sobre os quais incidiu o imposto sobre a renda são decorrentes do pagamento acumulado e com acréscimo de juros de mora decorrentes de prestações devidas do benefício de aposentadoria concedido judicialmente ao impetrante. Do abatimento do valor relativo aos honorários advocatícios O impetrante aponta pedido não fundamentado na inicial de abatimento do valor pago a título de honorários advocatícios quando do recebimento acumulado do benefício previdenciário. Para tanto, não fez juntar aos autos quaisquer documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados a este título a seu causídico. Desta forma, ausente a comprovação de direito líquido e certo a amparar a pretensão quanto ao referido abatimento, merece esta ser rejeitada. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de desconstituir o lançamento de débito estampado na inscrição de nº 80.1.12.018015-30 e determinar à autoridade impetrada que recalcule os valores devidos a título de imposto de renda pelo regime de competência, bem como afaste a incidência do referido tributo sobre juros de mora decorrentes do recebimento dos valores em atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

**0002566-61.2013.403.6105 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos em liminar. PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em causa própria, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que permita ao impetrante, ou a quem este subscrever, que se possa representar seus clientes em todo e qualquer serviço sem prévio agendamento, sem limite de quantidade e horário pré-estabelecido para o atendimento. Aduz o impetrante, em síntese, que é advogado atuante na área previdenciária e necessita de atendimento no INSS para patrocínio de seus clientes, porém, nesse mister, tem sido submetido a medidas restritivas ilegais da autarquia, tais como, prévio agendamento com hora marcada, dependendo de vaga para ser atendido, limitação de horário e de quantidade de serviços prestados, não se permitindo a representação simultânea de vários clientes. Acrescenta que o Instituto ainda exige procuração assinada pelo interessado com o termo et extra no seu texto, para que se permita carga do processo, sendo que não existe dispositivo legal que o determine. Sustenta violação da Constituição Federal, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), do artigo 3º, Inciso II da Lei 9.784/99, artigos 157 e 158 do Decreto 3.048/99 e artigo 452 1º da IN 57/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 16/41). Intimado a regularizar os autos, o impetrante atendeu conforme fls. 49/51 e 53. Acrescentou o documento de fl. 52. Postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/72. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo a manifestação de fls. 49/53 como emenda à inicial. Pede o impetrante, na qualidade de advogado representante de clientes interessados em serviços da Previdência Social, que o INSS deixe de lhe impor restrições para o atendimento, quais sejam, exigir prévio agendamento com hora marcada, limitar horário e quantidade de serviços, não permitir a representação simultânea de vários clientes. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade do Sistema de Agendamento Eletrônico de atendimento do INSS nos princípios da isonomia, eficiência e impessoalidade. Afirma que o método foi implantado para evitar as filas nas portas das Agências do

INSS e propiciar aos interessados um digno atendimento, realizado na ordem de entrada e análise dos requerimentos. Ressalta que não há limitação na quantidade de representações do procurador. O que não é possível é que o mesmo seja atendido simultaneamente em quichês diferentes (fl. 59). Acrescenta que o deferimento do pleito do impetrante, com o atendimento prioritário de seus clientes, causaria injustiça com aqueles que se submetem às regras de atendimento. O cotejo da inicial com as informações prestadas demonstra a manifesta ausência de direito líquido e certo a ser garantido com a presente impetração. Com efeito, não há qualquer ilegalidade no sistema de atendimento do INSS quanto ao agendamento com hora marcada para recebimento dos requerimentos administrativos. É evidente que, dessa forma, presta-se um serviço mais organizado e isonômico, pois disponibiliza aos interessados uma gama maior de opções para seu atendimento, além de dar tratamento sem distinção a qualquer cidadão que necessite de seus serviços. Acatar a tese do impetrante redundaria em odiosa preferência de atendimento aos advogados, em prejuízo aos demais segurados que comparecem na Previdência para fazerem seus pedidos sem a assistência de um profissional da advocacia. Não obstante a essencialidade da advocacia, tal função não confere ao ilustre profissional uma condição áurea diferenciada dos demais administrados, sob pena de flagrante violação ao princípio da impessoalidade. Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que no princípio da impessoalidade se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos dos administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismos sem perseguições são toleráveis. (Curso de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114) Em complemento, pondera Lúcia Valle Figueiredo: A impessoalidade caracteriza-se, pois, na atividade administrativa, pela valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica a se formar, independentemente de qualquer interesse político. Não pode a Administração agir por interesses políticos, interesses particulares, públicos ou privados, interesses de grupos. A ação administrativa, repetimos, deve desenvolver-se tendo em vista os critérios do bom andamento do serviço público, do melhor interesse público a tutelar. Favoritismos ou desfavoritismos estão proscritos. A impessoalidade pode levar à igualdade, mas com ela não se confunde. É possível haver tratamento igual a determinado grupo (que estaria satisfazendo o princípio da igualdade); porém, se ditado por conveniências pessoais do grupo e/ou do administrador, estará infringindo a impessoalidade. (Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63) Ora, estabelecer um tratamento diferenciado a determinado grupo (advogados) em desvantagem dos demais usuários dos serviços do INSS, sem que se justifique o atendimento de uma finalidade pública, viola flagrantemente a impessoalidade administrativa, que proscribe tratamento diferenciado sem motivação adequada. Nesse passo, consoante ressaltado, o estabelecimento do agendamento constitui-se em norma de organização interna do serviço que atende à finalidade pública e se subsume à impessoabilidade administrativa. De fato, o que se observa na presente impetração é a vontade deliberada de submeter o serviço administrativo à conveniência do impetrante, ao funcionamento de seu escritório profissional, quando o contrário é que deve ser observado, porquanto determinado a qualquer cidadão de forma isonômica. Assim, não se contempla o direito invocado como líquido e certo, e, ao revés, deve ser prontamente repudiado. Nesta esteira, confirmam-se os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. A Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantias fundamentais asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, inciso LV), bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 2. Apesar de ser notório o aumento da demanda no atendimento ao público na autarquia previdenciária, a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados, cerceiam o pleno exercício da advocacia, tendo em vista que, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. 3. Em contrapartida, os pedidos de pronto atendimento e de não sujeição a filas de triagem não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200961040076548, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/06/2011 PÁGINA: 1047.) ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILITAÇÃO DE LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - Legitimidade do causídico para a impetração, considerando a lesão ao direito de exercício profissional junto à administração previdenciária. Análise do mérito nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. II - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. III - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. IV - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário, estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. V - Apelação parcialmente provida. (AMS 200861000087270, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA:



516.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO DE ADVOGADO NOS POSTOS DO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGENDAMENTO PARA CADA PEDIDO É MEDIDA ASSEGUARATÓRIA DO ATENDIMENTO AO ADVOGADO, ÀS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E PÚBLICO EM GERAL. ATENDIMENTO PESSOAL POR SENHAS RESPEITA A ORDEM DE CHEGADA NO POSTO, PERMITE SE AFASTAR A LIMITAÇÃO DE PEDIDOS AOS ADVOGADOS PELA RETIRADA DE TANTAS SENHAS QUANTO BASTEM AO ATENDIMENTO DE SEUS PEDIDOS DIÁRIOS NA AGENCIA DO INSS. I - A teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. II - Prejudicada a alegação de ausência de voto vencido, ante a sua juntada aos autos. III - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). IV - Desta forma é inviável pretender o advogado atendimento sem submissão ao agendamento ou à senha. O agendamento para cada pedido é obrigatório para a concessão inicial de benefício e entrega de recursos administrativos e, facultativo para os demais casos. O atendimento pessoal por outro lado, é realizado por via de uma senha para cada pedido, observada a ordem de chegada, permitindo ao advogado retirar tantas senhas quanto bastem para todos os atendimentos disponibilizados no Posto do INSS naquele dia. Assegura-se deste modo a todos o direito de atendimento pela ordem de chegada. V - Assim, deve o INSS conciliar o atendimento na forma expandida, respeitando-se sua gestão administrativa mas a adequando às necessidades dos usuários, notadamente aos advogados atuantes da área. VI - Embargos de declaração do INSS acolhidos e embargos de declaração do impetrante acolhidos parcialmente. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0020637-39.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013) Aduz, ainda, o impetrante, que há limitação do número de requerimentos administrativos formulados diariamente no INSS. Contudo, descuroou-se o impetrante de colacionar aos autos prova nesse sentido, não se prestando a via do mandamus à dilação probatória, necessária à comprovação de tal alegação, porquanto contraditada a afirmação pela autoridade coatora, que nega a existência de tais imposições, esclarecendo que apenas não se permite que o impetrante seja atendido em mais de um guichê simultaneamente. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -- PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE. 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. A questão resta, assim, controvertida. 3. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0024819-44.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012) Assim sendo, ausente a plausibilidade do direito invocado, de rigor se afigura o indeferimento do pleito de liminar. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar formulado na inicial. Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003385-95.2013.403.6105** - REVITEC COMERCIO DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP Vistos.Acolho as petições de fls. 34/35 e 36/40 como emendas à inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação devendo constar conforme indicado à fl. 34/35.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e se manifestar expressamente sobre os bens oferecidos em garantia pela impetrante.Após, venham os autos à conclusão imediata.Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009758-55.2007.403.6105 (2007.61.05.009758-8)** - GERALDO PINTO DO CARMO FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 276/277, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013677-91.2003.403.6105 (2003.61.05.013677-1)** - NILO ANTONIO CAMILLO X PAULO TARSO DE SOUZA X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X REINALDO MACHADO X RODNEY JOSE BASTOS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X WALTER FORASTIERI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X NILO ANTONIO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO TARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA MOURA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODNEY JOSE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO GUEDES DA FONSECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCRATES ALBERTO BORGES PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER FORASTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls.372/380, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento dos ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0004101-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004101-0)** - MIGUEL DE ANDRADE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MIGUEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP235804 - EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls.216/217, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.Intimem-se.

**0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3)** - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JANE MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 177/178, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3267**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício juntado à fl. 311, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 258 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado nesta Secretaria.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008867-58.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se a ré Fluxocontrol Brasil Automação Ltda a, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas e emolumentos perante o 1º Tabelião de Notas de Indaiatuba para a sustação definitiva do protesto, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, sem prejuízo de eventual imposição de multa por litigância de má fé. Comprovado o pagamento das custas, aguarde-se notícia de sustação do protesto pelo cartório de notas, pelo prazo de 30 dias. Com a juntada do comprovante de sustação do protesto, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0009529-22.2012.403.6105** - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009669-56.2012.403.6105** - GILBERTO VERDEIRO PEREIRA BARBOSA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X MRV ENGENHARIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 274/275: Providencie a Secretaria a atualização do sistema em relação ao pedido para que as intimações dos atos processuais sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado João Carlos de Lima Junior OAB/SP 142.452. Fl. 276: Indefiro a prova testemunhal ante a prova material colacionada às fls. 46/48, não impugnada, bem como o teor da petição de fls. 274/275. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os parâmetros de financiamento junto ao Programa Minha Casa Minha Vida (juros, prazo e subsídio, se houver), considerando, para tanto, o preço do imóvel no valor de R\$ 141.825,38 em 05/09/2009 e os dados do autor constante à fl. 17. Int.

**0010249-86.2012.403.6105** - DIRCEU ROMAN(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para informar o endereço atualizado da empresa Porvial Porcelana Vista Alegre Ltda, no prazo de 20 dias, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas realizadas por este Juízo. Com o endereço, encaminhe-se o ofício nº 60/2013.

**0013541-79.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em 07/05/2013: J. Defiro, se em termos.

**0015368-28.2012.403.6105** - CLAUDINEI ROVERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar quanto ao procedimento administrativo de fls. 136/224, no prazo legal.

**0015375-20.2012.403.6105** - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta

certidão, ficarão as partes intimadas do restabelecimento do benefício 31/5496412761, com DIP em 01/02/2013, conforme ofício juntado às fls. 231.

**0015827-30.2012.403.6105 - LUIZ CARLOS AMARO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende o autor nesta ação, o reconhecimento de todos os períodos indicados na inicial como tempo de serviço especial, a conversão do tempo especial em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição. Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são os seguintes períodos: 1) 19/06/1984 a 23/02/1988 - Mazzoni Ind e Com Ltda 2) 21/03/1988 a 13/07/1988 - Ins Com Fisa S/A 3) 01/08/1988 a 23/05/1989 - Ind Peças Indaiatuba Ltda 4) 12/06/1989 a 11/07/2008 - Filtros Mann Ltda 5) 07/10/2008 a 06/11/2008 - Ultrafine 6) 17/11/2008 a 15/01/2010 - Solev do Brasil Ltda 7) 01/06/2010 a 02/05/2011 - Axé Industrial 8) 02/05/2011 a 19/01/2012 - Cebi Brasil 9) 23/01/2012 a 12/03/2012 - Flabeg Brasil Com relação ao período 1, pretende o autor provar a especialidade do período através de prova pericial por similaridade, em vista da ausência de formulário e impossibilidade de fornecê-lo em face do encerramento da atividade da empresa em que laborou, na qualidade de aprendiz de mecânico geral, no referido período. Considerando que a condição de aprendiz de mecânico geral do autor, no período compreendido entre 19/06/1984 a 23/02/1988, está comprovada através da CTPS e que resta apenas, ante a ausência de formulário, a prova da habitualidade e permanência da exposição do autor aos fatores de risco, indefiro a prova técnica por similaridade requerida pelo autor. Com relação aos períodos 2, 3 e 5, alega o autor não ter conseguido localizar as empresas para reunir os respectivos PPPs. Assim, concedo-lhe o prazo de 30 dias para juntada aos autos dos PPPs das referidas empresas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Alerto desde já que a não localização das empresas importará, por razões óbvias, a impossibilidade da realização de prova técnica nesses locais. Com relação aos períodos 4, 7 e 9, impugna o INSS os PPPs juntados pelo autor às fls. 60/62, 67/68 e 71/72, sob a alegação de ausência de informação nos documentos, de que o autor esteve em contato permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos ruído e calor em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente admitidos. Por fim, com relação aos períodos 6 e 8, além da mesma impugnação do INSS, opõe-se o autor aos PPPs juntados às fls. 66 e 69/70, alegando que os níveis de exposição aos agentes agressivos são superiores àqueles indicados nos PPPs. Dessa forma, defiro, desde já a prova pericial nas empresas Solev do Brasil Ltda e Cebi Brasil Ltda, devendo o autor informar o atual endereço das duas empresas, no prazo de 10 dias. Considerando tudo o que foi acima exposto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovação da especialidade dos períodos, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao autor da contestação e, às partes, do procedimento administrativo juntado às fls. 123/156, pelo prazo de 10 dias. Int.

**0000189-20.2013.403.6105 - JOSE GERALDO ARAUJO FORTUNA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 22/48: De início, rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário nem ao valor da renda mensal inicial de seu benefício, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a outra prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste feito, requer a parte autora que o valor da renda mensal de seu benefício seja adequado aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números n. 20/98 e 41/2003. Cita como paradigma o Recurso Extraordinário n. 564.354.

Assim, para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, com aplicação do coeficiente de tempo de serviço de 100%, resultando em \$ 123.545,51 (fls. 100), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada em 04/1993 foi estipulada em \$ 62.286,55 (fl. 100).Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.Com o retorno, vista as partes.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int.INFO. SEC. FLS. 120:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria às fls. 110/119.

**0002815-12.2013.403.6105 - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a autora corretamente o determinado na decisão retro, retificando o valor da causa de acordo o benefício econômico pretendido.Com o cumprimento, cite-se.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDAO DE FLS. 87:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora ciente da implantação do benefício de n162.307.118-3, espécie 41, pelo prazo legal.

**0003557-37.2013.403.6105 - GERALDO GARDIN(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 80/82V.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA**

Expeça-se carta precatória para citação das rés.Int.

**0005065-18.2013.403.6105 - WILSON LUIZ DO NASCIMENTO(SP154457 - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO E SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002899-33.2001.403.6105 (2001.61.05.002899-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA X SORAIA PACHECO DA SILVA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)**

Informação-Consulta de fls. 340 : Em face da informação supra, intime-se o exequente a vir retirar as chaves no balcão deSecretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio, encaminhem-se as chaves para descarte e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006778-43.2004.403.6105 (2004.61.05.006778-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X JOSE ALOISIO COSTA BARROS X IRACEMA CAROLINA CASTA BARROS**

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do

Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 152:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste requerendo o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista o bloqueio negativo, conforme disposto no despacho de fls. 148.

**0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) DESPACHO FLS. 218J. DEFIRO, EM TERMOS

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003306-19.2013.403.6105** - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Comprove o autor o recolhimento das custas complementares, no prazo deo 5 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008866-73.2012.403.6105** - GASCAT IND/ E COM/ LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que as custas foram integralmente recolhidas nesta ação cautelar, às fls. 93.Assim, desapensem-se estes autos dos autos da ação ordinária nº 0008867-58.2012.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012174-54.2011.403.6105** - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os procuradores do autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as vias originais do contrato e da cessão de créditos de fls. 192/195.Após, conclusos para novas deliberações.Publique-se o despacho de fls. 298.Int.DESPACHO FLS. 298Fls. 285/297: mantenho a decisão de fls. 274 pelos fundamentos lá expostos, inclusive por não estar o contrato subscrito por duas testemunhas.Considerando o conteúdo do agravo de instrumento interposto, aguarde-se decisão naqueles para expedição do ofício requisitório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010188-51.2000.403.6105 (2000.61.05.010188-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005941-61.1999.403.6105 (1999.61.05.005941-2)) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Despachado em inspeção.Considerando que o ofício de fls. 415 possui data de expedição anterior ao despacho de fls. 412 e ao e-mail de fls. 413, aguarde-se, por parte daquele Juízo, as providências solicitadas no despacho retro referido.Publique-se o despacho de fls. 412.Int.Despacho fls. 412Considerando que a constatação e avaliação do imóvel foi solicitada como diligência deste Juízo e ante a implantação da 1ª Vara Federal de Jundiaí, officie-se, via e-mail, ao Juízo Deprecado do 5º Ofício Cível de Jundiaí, para que a Carta Precatória de nº 1175/2011 seja remetida, em caráter itinerante, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, para cumprimento.Alertem-se ao Cartório do Juízo Deprecado que o endereço do e-mail datado de 06/03/2013 (fls. 140) encontra-se equivocado e que o e-mail institucional da secretaria desta Vara é: campinas\_vara08\_sec@jfsp.jus.br, Intime-se a União Federal a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel penhorado às fls. 294.Int.

**0007822-97.2004.403.6105 (2004.61.05.007822-2)** - GUSTAVO OZIREZ FEDEL(SP034310 - WILSON CESCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X GUSTAVO OZIREZ FEDEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF a efetuar o depósito da diferença pleiteada ou a, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475 - J, do CPC.Com o depósito, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do

CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.No caso de eventual apresentação de impugnação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
DESPACHO DE FLS. 286: J. Defiro, se em termos.

**0011568-94.2009.403.6105 (2009.61.05.011568-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MARTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LUIZ DE LIMA  
Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Remetem-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do débito.Depois, intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.CERTIDÃO DE FLS. 107:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 106, no prazo legal, bem como ficará o executado intimado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do despacho de fl. 103. Nada mais.

**0015753-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ  
Ante a ausência de resposta ao Ofício n.º 101/2013, intime-se a CEF a comprovar o abatimento do saldo devedor do contrato objeto da ação. Prazo: 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 194: J. Defiro, se em termos.

**0017372-09.2010.403.6105** - JOSE RAFAEL SOBRINHO(SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X JOSE RAFAEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Considerando que a Dra. Maria Valéria Squerdo Marques, OAB nº 266.622 possui poderes para receber e dar quitação (fls. 14), expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.630,92 (fls. 290) em seu nome, bem como em nome do autor.Antes, porém, intime-se o autor, pessoalmente, de que o alvará será levantado por sua procuradora.Expeça-se, outro alvará de levantamento no valor de R\$ 5.251,89 (fls. 291) em nome do Dr. Alberto Benedito de Souza, OAB nº 107.946, referente a seus honorários sucumbenciais.Por fim, expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.617,31 (fls. 289), para devolução do valor equivocadamente depositado por ela.Comprovado o cumprimento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0017929-59.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS  
DESPACHO DE FLS. 392: J. Defiro, se em termos.

**Expediente Nº 3269**

**DESAPROPRIACAO**

**0017511-24.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVES DE OLIVEIRA

RIBEIRO - ESPOLIO X LUIS CASSIO PAVAN RIBEIRO(SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X MARIANO SANSÃO DOS SANTOS - ESPOLIO X ODETE ANTONIA DOS SANTOS

Trata-se de ação de desapropriação de que são partes a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e a União, no polo ativo, e Yves de Oliveira Ribeiro - Espólio, representado por Luis Cássio Pavan Ribeiro e Mariano Sansão dos Santos - Espólio, representado por Odete Antonia dos Santos. Contém pedido liminar para imissão provisória na posse dos lotes 07 e 08, da quadra 16, com áreas de 383,55 m<sup>2</sup> e 294,51 m<sup>2</sup>, respectivamente, objeto das transcrições 73.917 e 73.918 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-49. Requerem os expropriantes a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas/SP para inclusão como assistente simples. À fl. 54, a Infraero comprovou o depósito do valor ofertado. À fl. 71, Odete Antonia dos Santos foi citada. Em audiência (ff. 78-79), o expropriado Mariano Sansão dos Santos - Espólio, representado por Odete Antonia dos Santos concordou com o valor ofertado atualizado (R\$ 23.556,94) proporcional a sua parte (50%) e informou o número da conta bancária para transferência. Com relação ao espólio de Yves de Oliveira Ribeiro, restou pendente a juntada de procuração de todos os herdeiros e a respectiva anuência ao valor proposto. Certidão de casamento de Mariano Sansão dos Santos e Odete Antonia dos Santos (f. 81). Certidão de óbito de Yves de Oliveira Ribeiro (f. 82). Na certidão de óbito de Mariano Sansão dos Santos (f. 84) constam como filhos Maria Carolina e Maria Odete. Às ff. 88-92, os herdeiros de Yves de Oliveira Ribeiro concordaram com o valor ofertado e juntaram procuração. À f. 85, foi juntada procuração pública outorgada por Maria Carolina dos Santos à Odete Antonia dos Santos. À f. 96, foi juntada procuração pública outorgada por Wagner de Freitas à Odete Antonia dos Santos. À f. 97, foi juntada procuração pública outorgada por Luiz Silva dos Santos à Odete Antonia dos Santos. Certidões negativas de débitos dos imóveis perante o Município de Campinas (ff. 100-101) e certidões do 3º CRI (ff. 102 e 119). Os réus foram intimados (f. 93) a comprovar, através de cópia do inventário/arrolamento, a condição de inventariante de Odete Antonia dos Santos e que os imóveis deste feito não constaram do inventário de Yves de Oliveira Ribeiro. Os herdeiros de Yves de Oliveira Ribeiro juntaram cópia da partilha de bens e informaram que os imóveis desta desapropriação não constaram daquela (ff. 103-112). À f. 135, a Sra. Odete Antonia dos Santos foi intimada novamente a comprovar, através de inventário/arrolamento, formal de partilha ou certidão de objeto e pé dos autos do inventário/arrolamento, sua condição de inventariante e que os imóveis deste feito não constaram do inventário de Mariano Sansão dos Santos. Contudo, ela não se manifestou (f. 136). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos de expansão aeroportuária são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 34-37, 41, 42-46 e 49 que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por Juízes Federais desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, os valores apontados nos laudos de fls. 34-37, 41, 42-46 e 49, atualizados consoante informado no termo de audiência (ff. 78-79). Diante do exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, defiro a imissão provisória da Infraero na posse dos imóveis acima relacionados. Servirá a presente decisão para fim de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se os herdeiros de Yves de Oliveira Ribeiro a trazerem aos autos cópias dos documentos de identificação. Intime-se o Município de Campinas a dizer se tem interesse no feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à f. 60. Considerando que a Sra. Odete Antonia dos Santos não cumpriu a determinação de f. 131, expeça-se edital de citação dos herdeiros de Mariano Sansão dos Santos, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005110-22.2013.403.6105** - ELIZABETE DA SILVA ORTEGA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Elizabete da Silva Ortega, CPF n. 180.654.928-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata implantação de pensão por morte. Pretende, ainda, perceber os valores atrasados desde a data do falecimento de seu cônjuge. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ff. 15-50). Relata que teve indeferido, sob fundamento da ausência da qualidade de segurado do instituidor, o requerimento do pedido de pensão por morte decorrente do falecimento de seu cônjuge, Augustinho Ortega Castinho, ocorrido em 13/05/2011 (f. 36). O pedido, protocolado em 25/05/2011, recebeu o NB 151.404.076-7. Alega, contudo, que o segurado permaneceu desde 1992 exercendo atividade rural em uma terra que era de sua propriedade (f.03), sem recolhimento de contribuições previdenciárias. Pretende o recolhimento de referidas contribuições através de desconto mensal de



30% dos proventos que serão recebidos mensalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, relata a autora que seu falecido marido deixou de contribuir para a Previdência Social após encerrar o último vínculo empregatício, em 1992, junto à empresa Transformadores União. A autora ainda refere que seu ex-esposo trabalhou entre 1992 e 2011 (ano de seu óbito) em lavoura de propriedade rural dele próprio, sem recolher contribuições previdenciárias. Pois bem. Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Porém, com a vigência da Lei n.º 8.213/1991, o produtor rural passou à condição de segurado obrigatório (artigo 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991), sendo responsável pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Assim, a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural não empregado-rural, posterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/1991, exige o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias respectivas - imposição não atendida no caso dos autos. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR RURAL. POSTERIOR À LEI N. 8.213/1991. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Superior Tribunal de Justiça, que imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao labor rural posterior à Lei n. 8.213/1991, caso se lhe deseje reconhecer e computar para fins de aposentadoria urbana. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ; AGRESP 1247841; Sexta Turma; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; DJE de 01/10/2012) Tampouco há falar em recolhimentos previdenciários posteriores ao óbito, para fim de atribuir qualidade de segurado ao Sr. Augustinho, sob pena de se subverter a natureza securitária da Previdência Social. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/151.404.076-7). 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

**0005167-40.2013.403.6105 - APOLIANO GOMES DE SOUSA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por ação de Apoliano Gomes de Sousa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter auxílio-doença, alegando que é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas e de transtorno de pânico. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/10/2012 a 21/12/2012 e que teve o seu estado de saúde agravado, estando incapacitado para atividades laborativas. Requer, ainda, indenização por danos materiais, decorrentes da contratação de advogado, no importe de 20% do valor da condenação, e por danos morais, no valor de R\$ 33.900,00. Requeru a gratuidade processual e juntou à inicial os documentos de ff. 18-29. Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.126,46 (sessenta e oito

mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos). DECIDO.O valor atribuído à causa, de R\$ 68.126,46, não representa o benefício econômico pretendido nos autos.O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil.Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas com o valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260).Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela autora, para fim de fixação do valor da causa, corresponde 16 (4 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas) vezes o valor do benefício que se pretende receber.Assim, sabendo-se que o valor da renda mensal do auxílio-doença n.º 553.811.303-1 (f. 21) era de R\$ 903,78, o pleito da autora no que tange ao benefício pretendido soma R\$ 14.460,48.Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, o valor se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00. Entretanto, nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor referente ao benefício previdenciário requerido. Esse mesmo valor de R\$ 14.460,48, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 28.920,96.Acrescendo-se ainda o valor requerido a título de indenização pela contratação de advogado (20% do valor da condenação - R\$ 5.784,19), atinge-se o valor de R\$ 34.705,15.Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 34.705,15 (trinta e quatro mil, setecentos e cinco reais e quinze centavos).Ao SEDI, para

registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003292-35.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-09.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente aos au-tos nº 0002272-09.2013.403.6105, interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, sustentando, em sín-tese, que por ser uma autarquia federal que tem sede na cidade de São Paulo/SP, o processo deveria ter sido ajuizado na Justiça Federal da-que-la cidade, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, A excepta por sua vez, às ff. 12/16, argumenta que o foro competente para processar a presente demanda é o de Campinas, uma vez que o excipiente possui uma sucursal nesta cidade, conforme pode ser atestado pelo cumprimento do mandado de citação, no endereço indicado na inicial e pelo comprovante anexado à f.16. Argumenta, ainda, que a lei processual autoriza que as ações contra pessoas jurídi-cas sejam propostas no local onde se acha a agência ou sucursal, conforme disposição do artigo 100, inciso IV, alínea b, do CPC. Relatei. Fundamento e decido. Em caso análogo, a 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido da possibili-dade de ser a autarquia demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato, equiparando as Delegacias Regionais à agência ou sucursal tendo em vista que estas foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊN-CIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propos-tas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sen-tido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a de-claração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a reco-lher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabi-lidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou su-cursal, foram criadas para melhor consecução do interesse públi-co, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instru-mento provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, AI 2005.03.00.045961-2, 15/09/2009) Assim, como a autuação ocorreu na cidade de Valinhos, ff. 38 dos autos principais, e o excipiente mantém uma Unidade Regio-nal de Fiscalização e Atendimento em Campinas (f. 16) rejeito a exce-ção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o processo autuado sob o nº 0002272-09.2013.403.6105. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, de-sapensando-se e arquivando-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003683-87.2013.403.6105** - DIESEL-MACH COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA - ME(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 41/43: considerando a informação da autoridade impetrada de que os pedidos de restituição estão em prosseguimento e dependem do cumprimento da intimação de f. 43, dê-se vista à impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005209-89.2013.403.6105** - CICERA MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que em mandado de segurança se faz necessária a indicação de um agente público, consoante art. 1º, parágrafo 1º da lei n. 12.016/2009, intime-se a impetrante a retificar o polo passivo da ação, no prazo legal e trazer mais uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da lei n. 12.016/2009). Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da impetrante (NB 700.065.381-8), no prazo de (dez) dias. Cumpridas as

determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0005222-88.2013.403.6105** - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Não há perigo a que se aguarde a vinda das informações.Assim, em respeito ao princípio constitucional do prévio contraditório, reserve-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Com a juntada das informações venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005147-49.2013.403.6105** - OSVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente já se encontra percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2013, fato que afasta o periculum in mora que a medida liminar visa a afastar.Sendo assim, cite-se.Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Com relação à competência em face do valor atribuído à causa, será analisada quando da interposição da ação principal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004526-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004526-2)** - NORAIR ALVES DE ARRUDA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORAIR ALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apre-sentação pela Caixa Econômica Federal das informações de ff. 235/243, ratificado pela Conta-doria do Juízo nas informações prestadas às ff. 254/255, com concordância, tácita, pela parte exequente, ante a falta de manifestação nos termos da Certidão de f. 266. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que reverta aos seus cofres o valor do montante informado à fl. 245. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015467-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVERCI DONISETTE CARREIRO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Joverci Donisete Carreiro, qualificado nos autos. Visa ser reinte-grada na posse do apartamento nº 21, bloco C, do Condomínio Residencial Villa Colo-rado III, sito à rua Francisco Assis dos S. Cardoso, nº 06, Bl C, Recanto do Sol I, neste município de Campinas. Funda seu pedido no inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Resi-dencial - PAR. Em face de que o requerido ainda não desocupou o imóvel, requer a prolação de ordem judicial que a imita na posse desse bem.À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 04-20.O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 33-33v e 37).A CEF requereu a extinção do feito (f. 45). Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse pro-cessual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não oposição pela parte ré.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 3271**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003413-63.2013.403.6105** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X JULIANA BALDIN CAPORALIN DAVOGLIO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 58. Em face da manifestação do MPF, cancele-se a audiência designada.Oficie-se ao Juízo Deprecado para

ciência e intimação das partes, encaminhando-se cópia de fls. 58. Publique-se o despacho de fls. 55. Oportunamente, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se, inclusive o MPF. DESPACHO DE FLS. 55: Considerando a proximidade da data da audiência, que a testemunha a ser ouvida nesta precatória não foi localizada e o fato de que a mesma foi arrolada pelo Ministério Público Federal, dê-se-lhe vista dos autos para que, no prazo de 5 dias, indique seu atual endereço. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretaria ao cancelamento da audiência e devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor deste despacho. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010357-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2013, às 16:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir, a ser realizada no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Int.

**0013105-57.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO CAMPEOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CAMPEOL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2013, às 13:30 horas, devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir, a ser realizada no 1º andar, deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro. Intime-se pessoalmente o réu a comparecer na referida audiência devidamente representado por advogado regularmente constituído. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a pesquisa positiva do RENAJUD(fl. 121), no prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 120. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado, pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1247**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0000823-16.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-03.2012.403.6105) HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Autos nº. 0014081-30.2012.403.6105 (Exceção de Litispendência), em que houve a procedência da exceção de litispendência em favor dos réus MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI, resta prejudicada a presente exceção de incompetência. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Por fim, traslade-se cópia da decisão proferida nos Autos de Exceção de Litispendência para este feito.

#### **LITISPENDENCIA - EXCECOES**

**0001077-86.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009291-03.2012.403.6105) HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos Autos nº. 0014081-30.2012.403.6105 (Exceção de Litispendência), em que houve a procedência da exceção de litispendência em favor dos réus MIGUEL YAW MIEN TSAU e HARVEY EDMUR COLLI, resta prejudicada a presente exceção. Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Por fim, traslade-se cópia da referida decisão para este feito.

#### **ACAO PENAL**

**0008919-88.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELCIO FIORI DE GODOY(SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO)

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal, supostamente perpetrado por ELCIO FIORI DE GODOY. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em razão de seu falecimento, noticiado às fls. 315/316 e atestado à fl. 317 por meio de cópia de certidão de óbito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 319 e DECLARO extinta a punibilidade de ELCIO FIORI DE GODOY, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 1248**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002965-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-26.2013.403.6105) NEUZA ARLINDA DOMINGUES RODRIGUES (SP267752 - RUBENS CHAMPAM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de NEUZA ARLINDA DOMINGUES RODRIGUES pela restituição do veículo da marca/modelo VW/PARATI GL, ano 1991, cor verde, RENAVAL 222741570, apreendido no contexto da prisão em flagrante delito de EVANDRO NATANAEL BULIMA e AYLTON DA SILVA HELEOTERICO. Não foram acostados documentos pela requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a ausência de apresentação da documentação pertinente. É o relato do necessário. Decido. Verifico que a requerente não apresentou a documentação necessária para a análise do seu pedido de restituição do veículo supramencionado, principalmente Documento Único de Transferência - DUT. Isso posto, ante a necessidade de instrução do presente pedido, INTIME-SE a requerente para que apresente: Cópia autenticada do Documento Único de Transferência - DUT. Após o encaminhamento dos documentos supracitados, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2510**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002183-30.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA (SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA (SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Vistos, etc. Fls. 484/508 e 509/518: Os requerimentos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já foram apreciados às fls. 197/199, restando indeferidos. Assim sendo, concedo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa devidas, sob pena de deserção. Decorrido o prazo acima estipulado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000707-83.2013.403.6113** - VALTER DE SOUZA (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP228540 -

BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em FRANCA, que se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança visando à restituição dos valores recebidos por Valter de Souza, CPF no. 502.135.478-72, a título de proventos da Aposentadoria por Idade no. 144.273.367-2. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001393-75.2013.403.6113** - ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

A impetrante comunica a existência de débitos perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sendo assim, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que: a) regularize o polo passivo da demanda, haja vista o litisconsórcio necessário de autoridades impetradas; b) traga aos autos, caso queira, a documentação indispensável à propositura da ação (prova de penhora integral nas execuções fiscais), sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 283 e 284, Código de Processo Civil). Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-94.2010.403.6118 (2010.61.18.000143-2)** - JOAQUIM FERREIRA TRINDADE(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO.PA 0,5 1. O autor não compareceu às duas perícias médicas designadas, conforme fls. 137 e 145. 2. Assim, considerando que a patrona foi nomeada Curadora Especial do autor, conforme despacho e termo de fls. 109/110, redesigno a perícia médica para o dia 01 de JULHO de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos dos despachos de fls. 112/113 verso e 139, devendo a Curadora Especial providenciar a intimação e o comparecimento do autor, sob pena de extinção do processo. 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 5. Intimem-se.

**0001441-87.2011.403.6118** - CLAUDETE MARIA DA MOTA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 01 de JULHO de 2013, às 17:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam



repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de



designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000216-95.2012.403.6118 - GRACA APARECIDA DE OLIVEIRA MOTA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO . Tendo em vista a profissão declarada pela autora (salgadeira) e os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 01 de JULHO de 2013, às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção

constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000415-20.2012.403.6118 - PETRIA APARECIDA PEDROSA(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO .Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 01 de JULHO de 2013, às 16:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames

que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000749-54.2012.403.6118 - FRANCIANE MARTINS DE ALMEIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.Nos termos do despacho de fls. 280, nomeio para a prova pericial médica o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para o início dos trabalhos designo o dia 01 de JULHO de 2013, às 17:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo

de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da autora (fl. 288), os da União (fls. 312/313), bem como os seguintes: 1) O(A) autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? ( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação: \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): \_\_\_\_\_ ( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): \_\_\_\_\_ ( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): \_\_\_\_\_ 4)

Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O(A) autor(a) necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do(a) autor(a) por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) da União para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do

expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se o ALVARÁ de levantamento dos honorários periciais recolhidos às fls. 341/343. Intimem-se.

**0000046-89.2013.403.6118** - AMELIA MARIA CUSTODIO FONSECA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 182, torno sem efeito a nomeação do médico perito, de fls. 176/177 verso, não sendo devidos honorários a este. 2. Nomeio em substituição a DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, e redesigno a perícia médica para o dia 28 de JUNHO de 2013, às 12:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho referido acima. 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.5. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 6. Intimem-se.

**0000418-38.2013.403.6118** - ANDREIA LETICIA SALVIANO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/38 e 39/48 : Manifeste-se a parte autora sobre os laudos médico e sócio-econômico.

## **Expediente Nº 3909**

### **ACAO PENAL**

**0000665-19.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

1. 1. Fls. 59/79: Diante da ausência de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento dos autos até seus ulteriores termos.2. Designo o dia 06/06/2013 às 15:10 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(s) EGÍDIO SANTOS MATINIANO e IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURA, ambos lotados na 6ª/8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP.3. Oficie-se ao Superintendente da 8ª Delegacia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 518/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, no dia e hora supramencionados, os PRF(s) EGÍDIO SANTOS MATINIANO e IVAN AURÉLIO VILLAR GUATURA, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação.4. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na oitiva, na data supra, de suas testemunhas, perante este Juízo Federal, devendo para tanto trazê-las em Juízo, independentemente de intimação. Manifestando a defesa favoravelmente pela oitiva neste Juízo, fica também designado, para a mesma data, o interrogatório do réu.5. Intime-se o réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cruzeiro-SP, do inteiro teor desta decisão, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.6. Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 519/2013, requisitando as providências necessárias para colocar à disposição do Juízo o réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA a fim de acompanhar a audiência de instrução e julgamento designada, ficando ainda ciente de que a escolta e apresentação do preso será realizada por agentes da polícia federal em Cruzeiro-SP, devidamente requisitados.7. Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO

COMO OFÍCIO N. 520/2013, requisitando as providências necessárias para ESCOLTA e APRESENTAÇÃO do réu ROGÉRIO DONIZETI ROSA - RG n. 41866543-6 SSP/SP, em audiência designada para o dia 06/06/2013 às 15:10hs, de instrução e julgamento.8. Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3911**

#### **ACAO PENAL**

**0001791-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001791-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 381/386: Ciência às partes.2. Aguarde-se a realização da audiência designada.3. Int.

**0000653-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000653-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

Fls. 267/271: Ciência às partes.

**0001549-53.2010.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000971-56.2011.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO NUNES DE ALMEIDA e JORGE NUNES DE ALMEIDA - ambos residentes no sítio da Entrada - Campos da Bocaina - próximo a Escola Municipal Tome Antonio - próximo ao Km 18 - estrada Silveiras/São José do Barreiro - Areias-SP; MARIA AUXILIADORA DO PRADO SILVA e PAULO CEZAR DA SILVA - ambos com endereço na Fazenda Boa Vista - Campos da Bocaina - bairro Tome Antonio - próximo ao Km 18 - estrada Silveiras/São José do Barreiro - Areias-SP; ANDRÉ DE PAULO LOPES, morador na Fazenda Capão Grande - Campos da Bocaina - próximo ao Km 15 - estrada Silveiras/São José do Barreiro - Areias-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 123/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

**0000377-08.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISA MARA FONTES DOS SANTOS(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR a Ré ISA MARA FONTES DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 171 c/c 3º do mesmo artigo (estelionato com causa de aumento de pena relativa à qualidade da vítima - entidade pública) do Código Penal. Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Há causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto acresço 1/3 à pena, fixando a pena definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.Fixo a pena de multa, proporcionalmente, em 15 (quinze) dias-multa; arbitro o valor do dia-multa, diante da situação econômica da Ré, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então.Tendo em vista que a condenada preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída. O artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for superior a 1 (um) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Para não haver uma cumulação de multas (a prevista no tipo penal e a substitutiva da privativa de liberdade) prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais

indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à Ré por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 2 (dois) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Condeno a Ré ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome da Ré no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. P. R. I.

**0000378-90.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO MEIRELES DE FRANCA(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR o Réu PEDRO MEIRELES DE FRANÇA, qualificado nos autos, como incurso no art. 171 c/c 3º do mesmo artigo (estelionato majorado), por trinta e duas vezes, na forma do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabone a conduta social do Réu. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Há causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto acresço 1/3 à pena, fixando a pena definitivamente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e treze dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, diante da situação econômica do Réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o condenado preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída. O artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for superior a 1 (um) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Para não haver uma cumulação de multas (a prevista no tipo penal e a substitutiva da privativa de liberdade) prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a seguir: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), mediante a entrega à instituição de caridade, mensalmente e durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (um ano e quatro meses), da importância de R\$ 77,75 (setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ou cesta básica no valor correspondente, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, no total de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) horas, que deverão ser cumpridas em um período mínimo de oito meses e no período máximo de um ano e quatro meses, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, tudo nos termos dos arts. 43, 46 e 55 do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do artigo 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do artigo 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso, em agosto de 2004, até o efetivo pagamento. Condeno os Réus nas custas processuais, bem como reconheço-lhes o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. P. R. I.

**0001283-95.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Recebo a denúncia de fls. 113/116 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome dos réus. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), bem como ao IFP/RJ, solicitando os antecedentes criminais dos



rés.4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu DIOGO CERQUEIRA LADEIRA - RG n. 515488/COMAER/MD - CPF n. 086.205.197-51, residente na rua Breno Guimarães, 151 - apto 103 - Jd. Guanabara, bairro Ilha do Governador - CEP 21931-310 - Rio de Janeiro/RJ, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 141/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO DE JANEIRO-RJ para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Considerando que o laudo pericial apontou apenas dois acessórios de uso restrito (LUNETAS CENTER POINT 6-24X50 RED/GREEN MIL-DOT A0 e MIRA LASER SEM MARCA APARENTE), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação legal dos demais materiais apreendidos descritos à fl. 105.7. Int.

**0001721-24.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Fl. 134: Não vislumbro nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. A matéria alegada pela defesa (negativa de autoria) demanda para sua cognição dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.2. Fls. 135/138, 156/166 e 168/173: Ciência às partes.3. Designo o dia 10/07/2013, às 14:40 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa PRF(s) GIOVANI MARIA JÚNIOR e ARTUR MORAES MACHADO - ambos lotados na 8ª Delegacia de Polícia Federal em Cachoeira Paulista-SP.4. Oficie-se ao Superintendente da 8ª Delegacia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 388/2013, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, no dia e hora supramencionados, os PRF(s) GIOVANI MARIA JÚNIOR e ARTUR MORAES MACHADO, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e defesa.5. Int.

**0001831-23.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO ALAN CEZAR(SP048201 - NILTON DA ROCHA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Fls. 74/76: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à matéria alegada pela defesa de que, não há de se falar em uso de documento falso quando o agente exhibe o documento por solicitação da polícia, essa não merece prosperar, visto que a conduta delituosa transcrita na exordial acusatória não se descaracteriza pelo fato de a carteira nacional de habilitação ter sido exibida ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente, pois essa é a forma normal de utilização de tal documento. 2. Deixo consignado nos autos de que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa.3. Considerando o princípio da celeridade processual, manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na realização do interrogatório do réu perante este Juízo Federal.4. Reitere o ofício-se ao Juízo de Direito da Comarca de Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 486/2013, solicitando a transferência dos valores depositados a título de fiança (fl. 28 dos autos de prisão em flagrante) para a Caixa Econômica Federal - PAB/JUSTIÇA FEDERAL - agência 4107 em conta à disposição deste Juízo Federal.5. Cumpra-se. Int.

**0000437-44.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Fl. 210: Promova a Secretaria ao desarquivamento dos autos n. 0000390-46.2008.403.6118, dando-se vista na sequência, ao Ministério Público Federal conjuntamente com os presentes autos.2. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS



## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9429**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007690-51.2011.403.6119** - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047341-12.1995.403.6100 (95.0047341-0)** - MASSA FALIDA DE COLORTEK FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP030156 - ADILSON SANTANA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)  
Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)  
Vistos em inspeção.Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0022175-42.2000.403.6119 (2000.61.19.022175-7)** - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)  
Intimo a devedora SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 439, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0026026-89.2000.403.6119 (2000.61.19.026026-0)** - ANTONIO CARLOS BOTARI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)  
Vistos em inspeção.Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000366-59.2001.403.6119 (2001.61.19.000366-7)** - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL  
Intimo a devedora AGRA IND.COM. LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 461, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de

15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0002914-57.2001.403.6119 (2001.61.19.002914-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-61.2001.403.6119 (2001.61.19.000340-0)) NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM C. M. P. ALVES OAB/MG 56915 E SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0006009-95.2001.403.6119 (2001.61.19.006009-2)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intimo a devedora WESSANEN DO BRASIL LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 239, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0006296-58.2001.403.6119 (2001.61.19.006296-9)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Intimo a devedora WESSANEN DO BRASIL LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 490, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004376-15.2002.403.6119 (2002.61.19.004376-1)** - PAULO MOACIR FRASSON X LAURIDES FRASSON(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, informe a exequente se dá por satisfeita a obrigação.Em caso positivo, conclusos para extinção da execução. Int.

**0005299-41.2002.403.6119 (2002.61.19.005299-3)** - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente à conta n.º 005.05000197-4, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita n.º 13905-0, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 175/2013.Efetivada tal providência, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0002297-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002297-3)** - PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP229288 - RONALDO PLATZ E SP196830 - LUCIANE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007115-87.2004.403.6119 (2004.61.19.007115-7)** - DENIS CARVALHO DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000129-83.2005.403.6119 (2005.61.19.000129-9)** - ELZA DE SOUZA OLIVEIRA(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004267-93.2005.403.6119 (2005.61.19.004267-8)** - LUIZ ESTEVES LOPES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007335-51.2005.403.6119 (2005.61.19.007335-3)** - ANTONIO CARLOS JOFFRE X TATIANI LAVOR JOFFRE X RODRIGO LAVOR JOFFRE X BRUNO LAVOR JOFFRE(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007970-32.2005.403.6119 (2005.61.19.007970-7)** - LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0024094-16.2006.403.6100 (2006.61.00.024094-4)** - PAULO JESUS GONCALVES X ROSELI DE FATIMA MATTOS GONCALVES(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000178-90.2006.403.6119 (2006.61.19.000178-4)** - JOAQUIM PEREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Ante o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fl. 440 da parte autora, informe a mesma se ainda há algo a requerer nos presentes autos, observando-se, inclusive, a petição do INSS acostada à fls. 444, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0001982-93.2006.403.6119 (2006.61.19.001982-0)** - CORDIS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimo a devedora CORDIS SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 194, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente

mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6)** - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0004851-29.2006.403.6119 (2006.61.19.004851-0)** - KIYOFUMI TOSHA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6)** - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0033250-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033250-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, forneça o exequente o valor do débito que entende devido no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000160-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000160-0)** - JOAO CARLOS DE ARRUDA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001936-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001936-7)** - WAGNER DE JESUS BAPTISTA X ELETICIA LOPES BAPTISTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a exequente quanto ao depósito de fl. 346, informando, inclusive, se dá por satisfeita a execução. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0004301-97.2007.403.6119 (2007.61.19.004301-1)** - JOSE SOARES COSTA(SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 146/150 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004745-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004745-4)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124650 - CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO - COOPERNORPI(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Ante a devolução da carta precatória, às alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**0008018-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008018-4) - JOSE GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002279-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002279-6) - EUCLIDES JOSE SOBRAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007083-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007083-3) - AMARO ARAUJO BASTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-181-2013. Int.

**0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1) - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8) - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007767-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007767-0) - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)**

Ante o constante às fls. 124/125, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010605-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010605-0) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010750-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010750-9) - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**000020-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000020-3)** - HILARIO DA MOTA GASPAR X ALEXANDRE GOMES GASPAR(SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente ante o depósito realizado à fl. 137, bem como o teor da petição de fl. 136, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, se dá por satisfeita a execução. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

**0001293-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001293-0)** - ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP084273 - WALMIR DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimo a devedora AÇOTUBO IND.COM. LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 211, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0005004-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005004-8)** - DENILSON LUIZ DOS REIS(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006934-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006934-3)** - ULISSES SOUZA DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência da União na execução dos honorários, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

**0007669-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007669-4)** - HELENA LEOPOLDINA DE BARROS SCHMITZ(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010168-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010168-8)** - MARIA CARDOSO SAMPAIO BISPO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010607-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010607-8)** - GERALDO DA SILVA ARAUJO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste à parte autora à fl. 151, de modo que reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 148. Expeça-se o ofício Requisitório do valor constante à fl. 151 para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

**0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a exequente o cálculo do débito que entende devido. Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, nº 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-180-2013. Int.

**0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000274-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000274-3) - MARIA CAMPODELL ORTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000440-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000440-5) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL**

Intimo a devedora SERVCATER INTERNACIONAL LTDA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 445, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0001342-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001342-0) - CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001669-93.2010.403.6119 - JORGINA DAS NEVES DA CRUZ(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005208-67.2010.403.6119 - LOURDES APARECIDA DE CARVALHO(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008629-65.2010.403.6119 - AURORA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008819-28.2010.403.6119** - LUCIA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009564-08.2010.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO DE REZENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009845-61.2010.403.6119** - JULIO ROBERTO DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010819-98.2010.403.6119** - FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000679-68.2011.403.6119** - HUMBERTO CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000682-23.2011.403.6119** - MARLY BATISTA DE MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0000996-66.2011.403.6119** - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 318), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-250/2013, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

**0001211-42.2011.403.6119** - TEREZA DE JESUS MONTEIRO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001580-36.2011.403.6119** - AGENOR DE SOUZA VIEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE



VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001622-85.2011.403.6119** - CLAUDECI GONCALVES JACINTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001860-07.2011.403.6119** - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002146-82.2011.403.6119** - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002347-74.2011.403.6119** - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente à conta n.º 005.00007230-4, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita n.º 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 176/2013. Efetivada tal providência, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0003447-64.2011.403.6119** - JOSE CARLOS DA SILVA COURO ME(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Chefe, com endereço sito à Rua Luiz Turri, n.º 44, Jardim Zaira, CEP: 07095-060, Guarulhos, SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$ 986,50, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N.º SO-183-2013.

**0006298-76.2011.403.6119** - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora ante o constante às fls. 70/113, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao INSS para mesma finalidade e prazo. Após, ao ministério público federal. Int.

**0006435-58.2011.403.6119** - PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006707-52.2011.403.6119** - ODIENI GOMES BORGES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006805-37.2011.403.6119** - IVANI FERREIRA DOS SANTOS(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007013-21.2011.403.6119** - EDUARDO CESAR CASTILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007698-28.2011.403.6119** - WILSON MIGUEL CARNEVALLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X PNEUTOP SERVICOS E COM/ AUTOMOTIVO LTDA

Ante a discordância da União com a desistência da demanda, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007705-20.2011.403.6119** - PLINIO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0011101-05.2011.403.6119** - DAMIAO NOBRE DA SILVA(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0012659-12.2011.403.6119** - ELZA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0013243-79.2011.403.6119** - VALENTINO MONDIN(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002404-58.2012.403.6119** - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0002857-53.2012.403.6119** - CICERA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003129-47.2012.403.6119** - CRISTIANO DE OLIVEIRA NEVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004245-88.2012.403.6119** - JAIRO EPIFANIO DE ALMEIDA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0004999-30.2012.403.6119** - AUGUSTO FELIX DE JESUS(SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI E SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/09/2013, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

**0007334-22.2012.403.6119** - ANITA FERREIRA XAVIER(SP227744 - GERSON BATISTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008557-10.2012.403.6119** - ANTONIO NEPOMUCENO ALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0008639-41.2012.403.6119** - NILTON CESAR COSTA(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0008751-10.2012.403.6119** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0008958-09.2012.403.6119** - TALUIA COELHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0009214-49.2012.403.6119** - JORGE ASSIS DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002028-38.2013.403.6119** - RODRIGO ANTUNES DA SILVA(SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, justifique o autor a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o disposto no artigo 94, caput, e 100, V, a, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004828-49.2007.403.6119 (2007.61.19.004828-8)** - CARLA CLOTILDE DO NASCIMENTO SILVA(SP172563 - ENOC MANOEL DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004148-88.2012.403.6119** - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012264-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO FORTUNATO PANTA LEAO

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000340-61.2001.403.6119 (2001.61.19.000340-0)** - NATANAEL DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008176-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008176-6)** - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA OSSUGUI SVICERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATUMI KISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão de fl. 429. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias as informações necessárias para expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Em caso positivo, expeça-se o ofício Requisitório devido, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000544-95.2002.403.0000 (2002.03.00.000544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-04.2001.403.6119 (2001.61.19.003506-1)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI

Forneça o exequente o cálculo dos valores devidos, tendo em vista o valor fixado na sentença dos embargos à execução referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do cálculo, dê-se vista à executada. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à exequente.Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6)** - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 144/148 em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009127-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009127-7)** - HERCONIDES JOSE DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HERCONIDES JOSE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente do depósito de fls. 193 pelo prazo de (05) cinco dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002190-04.2011.403.6119** - SELMA JORGE GUEDES(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 9441**

#### **MONITORIA**

**0001268-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YAISA BITTENCOURT CANDIDO X VALDIR TADEU CANDIDO X SARAH DE OLIVEIRA BITTENCOURT CANDIDO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 106, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0004297-55.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PEREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor referente à certidão de fls. 149.

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 55, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007058-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA GUEIROS DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 37, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0007352-77.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, às fls. 41, requerendo, na mesma oportunidade, medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002374-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002374-2)** - MARGARIDA MACEDO DOS SANTOS ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002390-89.2003.403.6119 (2003.61.19.002390-0)** - JOSE ROBERTO DO PRADO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU

IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003980-62.2007.403.6119 (2007.61.19.003980-9)** - GILBERTO GOMES MONTEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0000196-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000196-3)** - JOANA DARC APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimação de Secretaria: Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre a resposta do ofício enviado à Empresa Ind. Têxtil Tsusuki S/A.

**0003165-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003165-7)** - JAIRO GONCALVES MOLINA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005158-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005158-9)** - GELZUINA DA SILVA MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7)** - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em atenção ao contido na certidão de fl. 124, considerando que a perícia em questão não foi realizada, determino a realização de nova perícia médica, bem como destituo a perita anteriormente designada, nos termos do artigo 424, II, CPC, sem pagamento de honorários, nomeando, em substituição, o Dr. ErroBorges, médico, inscrito no CRM sob n. 19.712. .PA 0,10 Designo o dia 26 de julho de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste foro, sito na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos fls. 73/74). Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0009068-47.2008.403.6119 (2008.61.19.009068-6)** - SEBASTIAO MATIAS DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011066-50.2008.403.6119 (2008.61.19.011066-1)** - JOSE HIROSHI HASEYAMA (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0005028-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005028-9)** - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003734-95.2009.403.6119 (2009.61.19.003734-2)** - JOSEFA LUCINDA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003836-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003836-0)** - ANIVALDO GARCIA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003960-03.2009.403.6119 (2009.61.19.003960-0)** - JOAO MARTINS RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2)** - ROBERTO SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007249-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007249-4)** - NILDENOR CORREIA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, apresentando novo endereço para diligência, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0010258-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010258-9)** - JOAQUIM HONORATO DA SILVA NETO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010317-96.2009.403.6119 (2009.61.19.010317-0)** - IRACEMA MARIA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0011300-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011300-9)** - ADILSON FERNANDES DE SOUZA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011870-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011870-6) - CICERA DA ROCHA LIMA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0012108-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012108-0) - ALZIRA ACACIO DA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002000-75.2010.403.6119 - ROSILDA LOURENCO REGOZONI X YASMYM LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X MATHEUS LOURENCO REGOZONI - INCAPAZ X ROSILDA LOURENCO REGOZONI X DEBORAH LOURENCO REGOZONI TAGLIAFERRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0003418-48.2010.403.6119 - JOSENILDO MURICIO DOS SANTOS(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003498-12.2010.403.6119 - MARIA JOSE DO CARMO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003880-05.2010.403.6119 - CLEUSA APARECIDA FELIPE DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 138/143: Tendo em vista que não há valores a serem executados, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0004248-14.2010.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAIR APARECIDO PAIAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao



pagamento das verbas em atraso desde 04/2009, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. O autor, em síntese, alega que ainda subsiste a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46/48). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 48). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/58), pugnando pela total improcedência do pedido, por não estar comprovado que o autor efetivamente esteja incapacitado para o exercício de qualquer espécie de trabalho, muito menos de maneira não suscetível de recuperação. Réplica às fls. 64/67. Designada a realização de perícia médica (fls. 69/71). Laudo médico pericial às fls. 75/82. Manifestação das partes às fls. 85/87. Complementação do Laudo Pericial à fl. 89, com manifestação das partes às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado do autor. No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor percebeu o auxílio-doença n.º 570.373.803-9 pelo período de 16/02/2007 a 24/04/2009 (fl. 43). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina. Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor, afirma o perito: VIII. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico relatada pelo autor (...) Para a atividade de motorista, total e permanente. Sugiro readaptação profissional para atividades que não exijam esforço físico intenso e levantar peso. (fls. 78/79). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho habitual, podendo, no entanto, exercer outras atividades laborativas que não tenham as restrições apontadas. Apesar de as circunstâncias pessoais não serem plenamente favoráveis à reabilitação profissional, entendo que não se pode descartar, de plano, sua possibilidade, considerando os esclarecimentos de fl. 89. Com efeito, esclareceu o perito que o autor pode ser reabilitado para outras atividades, o que deve ser priorizado quando ainda existente potencial laborativo, como é o caso dos autos. Por fim, o benefício deve ser restabelecido desde a cessação, considerando a resposta ao quesito

4.6 (fl. 79). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do auxílio-doença nº 570.373.803-9, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 2.3. Do dano moral Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a parte autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 2.4. Da tutela antecipada Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a manutenção do auxílio-doença nº 570.373.803-9 até que se efetive a reabilitação profissional do autor, na forma da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar a manutenção do auxílio-doença e a inclusão do autor em programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos aqui delineados. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários do perito no máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JAIR APARECIDO PAIÃO CPF: 683.022.158-72 Nome da mãe: Vítia Cristino Paião NIT: 1.040.282.302-5 Endereço: Rua Imbituba, 276, cs. 01, Vl. São João Batista, Guarulhos/SP NB: 570.373.803-9 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005243-27.2010.403.6119** - IZILDA GOMES FAVATO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006418-56.2010.403.6119** - INES GUIMARAES MIGNELLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação de Secretaria da decisão de fls. 146: Fls. 134: Defiro o prazo de 30 dias.

**0008578-54.2010.403.6119** - JOSE CAITANO FONTES FILHO (SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008620-06.2010.403.6119** - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0008878-16.2010.403.6119** - BIBIANA LOPES BARREIROS DA SILVA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Vista à parte autora do ofício de fls. 112/117.

**0009281-82.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimação de Secretaria: Vista às partes para manifestação dos documentos juntados pelo INSS.

**0009963-37.2010.403.6119** - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Em complemento à decisão de fls. 114/118, verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 120), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que o Procurador da Autarquia se deu por intimado da decisão em 25 de janeiro de 2013 e, até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a intimação do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, a justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação nº SO-206/2013. Int.

**0010228-39.2010.403.6119** - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010412-92.2010.403.6119** - ROSELI LOPES SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0010831-15.2010.403.6119** - ROSA CHIMICOVIAKI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Indefiro o prazo requerido à fl. 321, visto que o patrono foi devidamente intimado e os autos saíram em carga, havendo tempo suficiente para manifestação. Certifique a Serventia o decurso do prazo para as contrarrazões e cumpra-se o típico final do despacho de fl. 320. Int.

**0010902-17.2010.403.6119** - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010997-47.2010.403.6119** - JORGE DAMASCENO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011408-90.2010.403.6119** - JOANNA FUOCO CATO(SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0000451-93.2011.403.6119** - ISMAEL JOSE DE PAULO(SP276695 - KELI MARQUES LIBERATO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido na petição de fls. 134/135, contando-se o mesmo a partir da

publicação desta decisão.Int.

**0001607-19.2011.403.6119** - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0001627-10.2011.403.6119** - MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em atenção ao contido na petição de fl. 64, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 16:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0004444-47.2011.403.6119** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0005738-37.2011.403.6119** - PAULO DA SILVA SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007106-81.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0007258-32.2011.403.6119** - VERA JULIA LEMES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0011836-38.2011.403.6119** - CICERO VENANCIO DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012563-94.2011.403.6119** - RODNEI WELINGTON ALVES BRASIL CAVALCANTE(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012588-10.2011.403.6119** - HELENO LUIZ MAGALHAES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0012795-09.2011.403.6119** - ALZIMAR ANTUNES DE BEM(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0000689-78.2012.403.6119** - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Intimação de Secretaria: Vista à INFRAERO sobre as provas especificadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001308-08.2012.403.6119** - CARLOS CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 46.

**0001896-15.2012.403.6119** - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0002230-49.2012.403.6119** - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0004652-94.2012.403.6119** - LILIAN APARECIDA SANTOS LOPES(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004779-32.2012.403.6119** - ANDERSON MENDONCA NETO X JESSICA GUIMARAES MENDONCA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0006764-36.2012.403.6119** - OLGA RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008093-83.2012.403.6119** - JOSE DEDA DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0008264-40.2012.403.6119** - MARIA JOSE DIAS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / e-mail enviado pela Casa de Repouso Eva Alves (fl. 52).

**0008826-49.2012.403.6119** - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0009307-12.2012.403.6119** - GIVANILDO SANTANA ARAUJO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0010872-11.2012.403.6119** - RUBENS BUENO TESTOINI(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0012316-79.2012.403.6119** - MARCELO TADEU GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000709-35.2013.403.6119** - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002319-38.2013.403.6119** - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em atenção ao contido na petição de fls. 48, para que não haja prejuízos à parte autora, determino a realização de nova perícia médica, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 14:40 h., para a realização do exame clínico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a) a imediata intimação do(a) seu(ua) cliente, que deverá comparecer ao exame munido(a) de todos os documentos que possuir, referentes ao caso sub judice. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

**0002403-39.2013.403.6119** - ALZIRA CAETANA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2013, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de

incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000291-49.2003.403.6119 (2003.61.19.000291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036155-81.1999.403.0399 (1999.03.99.036155-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EMILIA MENDES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE MEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a execução ocorre nos autos principais, reconsidero a decisão de fls. 54. Trasladem-se cópias da sentença e dos cálculos destes aos autos principais. Após, providencie a secretaria o seu desamparamento dos autos principais, remetendo-os ao arquivo.

#### **HABEAS DATA**

**0001856-33.2012.403.6119** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP163533 - LEONARDO FREIRE PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-205/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005717-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005717-8)** - ERIKA LOURENCO X JOAO PEDRO GONCALVES BARRETO - INCAPAZ X ERIKA LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

#### **Expediente Nº 9471**

#### **ACAO PENAL**

**0003111-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003111-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAMES ALLAN EUGTHON(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS E SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente a defesa do réu para responder à acusação por alegações preliminares, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos.

**0006447-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006447-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa para que retire, no prazo de 15 (quinze) dias, o HD de microcomputador apreendido em poder do réu MARCO AURÉLIO DE MACEDO HIPÓLITO. No silêncio, providencie a Secretaria o seu envio ao depósito. Ante o não recolhimento das custas processuais por parte do condenado, oficie-se para inscrição do valor na Dívida Ativa da União. Com relação à petição de fl. 629, as providências cabíveis já foram tomadas com a anotação, no Sistema Processual, do sigilo total dos autos, o que impede a visualização dos andamentos pela Internet. Cabe salientar que as partes têm acesso aos autos, podendo levá-los, inclusive, em carga, não sendo possível, a partir daí, controlar o sigilo dos mesmos. Após o cumprimento das determinações acima, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0009041-25.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALEX EKENECHUKWU NWAFOR(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor do réu para regularizar a petição de fl. 153, uma vez que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando a informação do novo endereço do réu à fl. 153, expeça-se nova carta precatória para o seu interrogatório.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**



**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**José Caetano Letieri Neto**  
**Diretor de Secretaria em Substituição**

**Expediente Nº 8753**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008288-83.2003.403.6119 (2003.61.19.008288-6) - MARIO KUBO(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 91/92. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008394-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008394-6) - MARIA BARBOSA LIMA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002285-73.2007.403.6119 (2007.61.19.002285-8) - ROBERTO FORMOLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO FORMOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 142/164. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002794-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002794-7) - RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003319-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003319-4) - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5) - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EIDIVALDO NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 274/279. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004720-83.2008.403.6119 (2008.61.19.004720-3) - GENICE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 187: Ciência a parte autora. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ADRIANE TORRES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 160/183. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da

Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005722-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005722-1) - VALDINO CAMPESTRINI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINO CAMPESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 183/200. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0) - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000895-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000895-0) - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 122/133. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9) - LUIS DE JESUS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 143/152. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da

Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 130/135. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009021-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009021-6) - ROSARIA DE FATIMA MARCONDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSARIA DE FATIMA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 206/220. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011772-28.2011.403.6119 - CARMELITA ROBERTO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Homologo os cálculos de fls. 86/90. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8754**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000660-77.2002.403.6119 (2002.61.19.000660-0)** - ELIAS JOSE DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0007139-13.2007.403.6119 (2007.61.19.007139-0)** - ELZA TIMOTEO DA SILVA FONTES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

**0009999-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009999-9)** - RODRIGO GOBI(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

**0010391-19.2010.403.6119** - LIGNEL BENEDITO RICARDO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

**0010463-06.2010.403.6119** - MARIA DONIZETH PEREIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

**0005935-89.2011.403.6119** - MARCOS ARAUJO DE MORAES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

## Expediente Nº 8755

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003431-42.2013.403.6119** - EDVALDO COSTA PERREIRA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/40). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 21/22), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Thelma Ribeiro Salles, cardiologista e clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 12 de julho de 2013, às 14h40, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o autor não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 9. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia correta do nome do autor - EDVALDO COSTA PEREIRA. Int.

## Expediente Nº 8756

### ACAO PENAL

**0003862-91.2004.403.6119 (2004.61.19.003862-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB

DUARTE) X EDINA LUIZA SALES(GO012188 - MARCONDES GONCALVES)

Determino à serventia que diligencie junto a Delegacia de Capturas de Goiania quanto ao recebimento e cumprimento do mandado de prisão (fl.206) via-email. Providencie-se a inclusão da ré na DIFUSÃO VERMELHA, encaminhando-se o mandado e as peças necessárias para a DPF. Com a resposta da Polícia de Goiânia/Go, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

### **Expediente Nº 8759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003659-03.2002.403.6119 (2002.61.19.003659-8) - NEC DO BRASIL S/A(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

Vistos.Fls. 646/648 e 665/670:Indefiro.Os esclarecimentos prestados pela União (fl. 662) e os extratos ofertados pela CEF (fls. 640/642) demonstram que houve regular cumprimento do quanto determinado na decisão de fl. 637 (conversão parcial em renda da União, no importe de R\$ 256.583,71 e manutenção, em conta judicial, do saldo remanescente, para oportuna compensação com os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSSL, nos termos da adesão ao benefício fiscal previsto pela Lei 11.941/09).Dessa forma, determino o sobrestamento dos autos, até que se conclua a compensação de valores travada entre as partes.Int..

**0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9) - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. 3. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. 4. Após, tornem os autos conclusos.

**0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

VISTOS.Ante sua inércia, INTIME-SE a CEF para que atenda, no prazo de 48 horas, o despacho proferido à fl. 365, (i) apresentando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 (ante a notícia de arrematação do imóvel à fl. 222), bem como (ii) informando a atual situação do contrato de financiamento, sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Com a resposta da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0004143-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004143-2) - ANTONIO CESAR DE PAULA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). 2. Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. 3. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. 4. Após, tornem os autos conclusos.

**0005482-94.2011.403.6119 - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

**0004283-03.2012.403.6119** - JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS ANJOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JONATHAN DIEGO ARAÚJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o feito, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 65/67, aceita pela parte autora à fl. 73. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 65/67, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012226-71.2012.403.6119** - FERNANDO TEIXEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FERNANDO TEIXEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), bem como demais índices apontados, relativamente à aposentadoria por tempo de serviço do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/33). À fl. 43, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 45/81). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 11/06/1996 (NB 103.037.325-3 - fl. 16), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 11/12/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 11/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe o autor (NB 103.037.325-3), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do



INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8760**

##### **ACAO PENAL**

**000106-93.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X LUIS RICARDO ALFARO QUICHCA X JHON KENNEDY EUGENIO REYES X JESUS ALBERTO RENGIFO DIAZ(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

FL. 472: Dê-se vista à Defesa da ré MARILYN ROSALVA RAMOS RODRIGUEZ para apresentação de alegações finais. Intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1924**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004916-24.2006.403.6119 (2006.61.19.004916-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IRAJI DE OLIVEIRA ROMEIRO

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo. 2. Int.

**0004096-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004096-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JARDIM E ARTE COM/ E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a

exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

**0004106-15.2007.403.6119 (2007.61.19.004106-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

1. Considerando o lapso temporal existente entre as datas dos vencimentos, da notificação e do ajuizamento. Considerando, ainda, o advento da LC 118/05, haja vista a forma de constituição do crédito, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo.2. Int.

**0008346-42.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN GUARULHOS**

1.Tendo em vista a ausência de citação, não tendo se aperfeiçoado, portanto, a relação jurídico processual, manifeste-se a exequente quanto ao interesse do prosseguimento do feito nesta subseção, considerando a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.2.Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4076**

### **MONITORIA**

**0006387-07.2008.403.6119 (2008.61.19.006387-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GONCALVES CERDEIRA**

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS**

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

**0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO CORREIA DA SILVA Ciência do desarquivamento. Intime-se pessoalmente o executado ANTONIO CORREIA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.336.351-5, inscrito no CPF/MF sob nº 657.226.044-53, residente e domiciliado na Rua Laura Santana, nº 153, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 11.367,83, atualizado até 07/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da sentença de fl.97.Desentranhem-se as guias de fls. 101/104, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória.Publique-se. Cumpra-se.

**0006377-89.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

Ciência do desarquivamento.Fl. 121: Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu através do sistema BACENJUD, eis que a CEF não esgotou todos os meios para obtenção da referida informação.Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0007785-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 119.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0007792-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**0007797-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN VIEIRA CAETANO

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fls. 77.Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

**0001777-88.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RODRIGUES FRANCA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES FRANCA Intime-se pessoalmente o executado WAGNER RODRIGUES FRANCA, inscrito no CPF/MF sob nº 344.017.498-04, residente e domiciliado na Rua Lago Verde, nº 19, Parque das Nações, Guarulhos/SP, CEP: 07243-270, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 17.784,16, atualizado até 20/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópia da sentença de fls. 38..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

**0003659-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE BARBOSA PIMENTEL

Ciência do desarquivamento.Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 78.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0007365-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do determinado supra, intime-se pessoalmente o executado LEONOR APARECIDA FERNANDES, inscrito no CPF/MF sob nº 893.237.188-15, residente e domiciliado na Rua Piratini, nº 149, Fundos, Jd. Gonçalves, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-620, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 36.154,74, atualizado até 10/06/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exeqüente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial, e sentença de fl. 58.Publique-se. Cumpra-se.

**0008203-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO BELIZARIO SANTANA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDVALDO BELIZÁRIO SANTANA Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a INTIMAÇÃO do réu EDVALDO BELIZÁRIO SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 101.678.888-62, residente e domiciliado na Rua Um, nº 76, Jardim Oseias, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08532-467, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 12.087,95 (doze mil e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 27/07/2011, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 60/63, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia de fls. 56/56 verso, servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, localizado à Av. Santos Dumont, nº 1.535, CEP: 08531100. Publique-se. Cumpra-se.

**0009989-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA ROCHA Fl. 55: Depreque-se a citação do(s) réu(s) TEREZINHA PEREIRA ROCHA, inscrito(a) no CPF nº 203.438.845-34, residente e domiciliado(a) na Rua Min. Firmino Whitaker, nº 124 24 BO, Brás, São Paulo/SP, CEP: 03012-020, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.550,27 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta mil e vinte e sete centavos) atualizado até 09/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 55. Publique-se. Cumpra-se.

**0001932-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO DA SILVA NASCIMENTO  
Fls. 47/52: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, se nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0007023-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO ANTONIO DE MELO  
Dê-se ciência à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 43/51. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0010919-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENILTON CORREIA SANTOS  
Ciência do desarquivamento. Fls. 30/34: Diante da apresentação das guias relativas às custas da Justiça Estadual pela CEF, cumpra-se a determinação contida no despacho de fl. 24. Publique-se. Cumpra-se.

**0012639-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA FORTUNATO  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANA LUCIA FORTUNATO Cite-se a ré ANA LUCIA FORTUNATO, inscrita no CPF/MF sob nº 091.104.048-05, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.958,97 (dezesesseis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos) atualizado até 29/11/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-

se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023737-86.2000.403.6119 (2000.61.19.023737-6)** - DORIVAL PIRES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial à fl. 285, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003003-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003003-0)** - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do requerimento e a documentação apresentados pela partes interessadas às fls. 161/169, bem como a manifestação expressa do INSS à fl. 172, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. 2. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: IVALDO LIMA DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, RG. nº 25.753.576-7, CPF nº 196.161.688-27; IVEA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, RG. nº 41.588.273-4, CPF nº 342.344.448-71 e MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, RG. nº 41.270.604-0, CPF nº 299.290.458-99, domiciliados na Rua Antônio Alves dos Santos, nº 298, Jardim Jade, Guarulhos/SP, CEP 07160-590, em substituição ao falecido então autor Domingos Raimundo da Silva. 3. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício. 4. Outrossim, determino a remessa dos autos ao Senhor Contador Judicial, a fim de ser procedido o rateio do valor indicado à fl. 115 aos herdeiros ora habilitados, nos termos da legislação civil. 5. Após, tendo em vista o cancelamento e estorno do valor depositado à fl. 123, expeça-se nova RPV em favor dos interessados ora habilitados e, posteriormente, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8)** - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, de ofício, o despacho de fl. 184, vez que impertinente a atual fase processual. Fls. 176/183: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em requerimento formulado a título de execução invertida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 174. Publique-se.

**0009413-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009413-1)** - VALTER HIDALGO ABENZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o despacho de fl. 128 e o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 130/133, que abrange o período reclamado, deverá o autor esclarecer o requerimento que acostou à fl. 156. Nada sendo requerido, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 128 expedindo-se as requisições pertinentes. Publique-se.

**0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2)** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS bem como dos ofícios de fls. 161/166. Após, dê-se prosseguimento nos termos do despacho de fl. 134. Publique-se. Intime-se.

**0006189-96.2010.403.6119** - EUNICE NOGUEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no

prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

**0002109-21.2012.403.6119 - MARIA EDUARDA ALVES - INCAPAZ X ROBERIO FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 122/130 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Nada havendo a esclarecer sobre o estudo sócio-econômico, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002375-08.2012.403.6119 - LUZIA VAZ DA CRUZ REBEIRO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 152/158: Indefiro o pedido de realização de perícia médica neurológica, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 140).Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.. PA 1,10 Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 152/158. Intime-se o sr. Perito WASHINGTON DEL VAGE, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0007735-21.2012.403.6119 - ANTONIETA LOPES DE FREITAS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 90/92 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial de fls. 42/55, requerendo ao final seja realizada nova perícia médica. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes.Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial.Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 81, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

**0008855-02.2012.403.6119 - JOSE EVARISTO DA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81/82: Indefiro o pedido de realização de nova perícia judicial, uma vez que a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 74). Ademais, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Cumpra-se o despacho de fl. 79, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0009958-44.2012.403.6119 - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 156/162 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 117/129, requerendo ao final a realização de nova perícia médica, ou, alternativamente, o retorno dos autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos. Requereu, outrossim, às fls. 164/165: i-) realização de nova prova pericial, ii-) oitiva de testemunhas, e, iii-) expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia de todos os procedimentos administrativos em nome da autora. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que a perícia foi realizada por perito médico judicial especialista na enfermidade de caráter ortopédico informado pela parte autora na exordial. Ademais, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora. Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, haja vista ser ônus da parte interessada trazer os documentos necessários à propositura da ação e/ou úteis à prova do alegado direito, bem como diante da ausência de comprovação documental da negativa da Autarquia-ré em fornecê-lo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 156/162. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0011744-26.2012.403.6119 - LUIZ GENES DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se a seu respeito, indicando, inclusive, interesse na produção de outras provas, de forma justificada. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 56/65. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011962-54.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como manifestar-se acerca dos laudos juntados às fls. 201/213 e 217/231. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre os laudos médicos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011991-07.2012.403.6119 - CNS COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL**  
Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0012110-65.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0012254-39.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

### **0012627-70.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Fls. 37/41: Recebo como emenda à inicial. Indefiro o pedido de pesquisa do endereço do réu formulado pela CEF à fl. 45, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para obtenção da referida informação. Apresente a CEF o endereço do réu, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

### **0000044-19.2013.403.6119** - RAIMUNDO MORENO BOMFIM(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: recebo como emenda à petição inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

### **0000167-17.2013.403.6119** - CLELIA APARECIDA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Clélia Aparecida Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Melhor analisando os autos, especificamente o laudo pericial de fls. 122/132 e os esclarecimentos de fls. 154/157, constata-se que não ficou suficientemente claro o grau de redução da capacidade laborativa da autora. Assim, o perito deverá ser intimado a prestar esclarecimentos, respondendo aos seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não



comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. A intimação deverá ser por feita pelo e-mail gomezcosta@gmail.com (fl. 48), servindo a presente decisão como carta de intimação. Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000426-12.2013.403.6119** - ANTONIO JOSE ARAUJO CAVALCANTE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 59 e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000438-26.2013.403.6119** - EMERSON CUSTODIO(SP287168 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/274: indefiro o pedido de expedição de ofício à DPU formulado pela advogada do autor, no sentido de ser indicado defensor federal para substituí-la no presente feito. Ocorre que tal providência deve ser feita pelo próprio interessado, haja vista os critérios estabelecidos pela legislação no sentido de atribuir assistência ao necessitado. Por outro lado, deverá a ilustre patrona do autor comunicar a sua renúncia ao órgão que a nomeou, vez que tal ato apresenta-se de forma análoga ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 194/221 acompanhada dos documentos de fls. 222/249. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Publique-se.

**0000588-07.2013.403.6119** - RAIMUNDO NONATO LOBO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000589-89.2013.403.6119** - MARIA PEREIRA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Fls. 64/68: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000606-28.2013.403.6119** - ISABELA SILVA MACEDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos laudos periciais acostados às fls. 38/44 e 86/99, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 100: dou por prejudicado o requerimento da senhora Perito, Assistente Social, ante o deliberado no parágrafo anterior. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000612-35.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e

pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000804-65.2013.403.6119** - JOMAR DROGUETTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deverá a parte autora dar cumprimento à decisão de fls. 58/60, no sentido de apresentar declaração de autenticidade dos documentos juntados com a exordial. Em ato seguinte, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se e intime-se.

**0001103-42.2013.403.6119** - MARCIA CRISTIANE SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001893-26.2013.403.6119** - THIAGO DE OLIVEIRA X PRISCILA DA COSTA OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/84: Tendo em vista que não houve alteração fática, mantenho a decisão de fls. 56/57 verso, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

**0001902-85.2013.403.6119** - IVONE SOUZA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002513-38.2013.403.6119** - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Fernando de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DCIS ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/34. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 37). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso

deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 28/06/2013, às 16h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receitas) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

**0002810-45.2013.403.6119** - CLAUDINEIA BERNARDES(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO N. : 0002810-45.2013.403.6118AUTORA: CLAUDINÉIA BERNARDESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia a concessão do auxílio-reclusão em virtude do encarceramento de seu filho, PAULO JOSÉ BERNARDES,

ocorrido em 11/09/2012. Alega que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que não se comprovou a dependência econômica em relação ao recluso. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a partir de 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. No caso concreto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, pelo menos neste exame superficial que esta fase processual exige, uma vez que não demonstrou a existência de dependência econômica em relação ao encarcerado, limitando-se a tentar demonstrar o domicílio em comum. Além disso, a sentença proferida nos autos da ação penal pública registrada sob o nº 0005006-33.2012.8.26.0045, que tramitou pela 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá, Comarca de Santa Isabel, condenou o filho da segurada a uma pena de 04 anos de reclusão, fixando o regime aberto para o cumprimento da pena, tendo, ainda, promovido a expedição de alvará de soltura do eventual instituidor do benefício (fl. 26). Desta forma, aparentemente o segurado não está encarcerado neste momento, bem como não se demonstrou a dependência econômica de plano, acarretando a ausência da verossimilhança do alegado pela autora, implicando no indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servido-se a presente decisão de mandado.

**0003476-46.2013.403.6119 - ANA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº: 0003476-46.2013.403.6119** AUTOR(A): ANA DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO. O pedido da parte autora é o de lhe ser concedido o benefício da assistência social instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; e incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No presente caso, apesar da autora possuir 66 (sessenta e seis) anos, conforme documento de fl. 13, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo,

expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de fl. 11, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003501-59.2013.403.6119** - LUZIA ANTONIA SOARES SARAIVA DA SILVA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO N.º : 0003501-59.2013.403.6119 Autor(a) : LUZIA ANTONIA SOARES SARAIVA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S Ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 28/06/2013, às 16:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003590-82.2013.403.6119 - MOACIR GUILHERME DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO N.º 0003590-82.2013.403.6119 AUTORA: MOACIR GUILHERME DA SILVA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO: MOACIR GUILHERME DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.331.837-0, com DIB em 16/04/2009 e que, em 20/03/2013, recebeu uma correspondência do INSS informando que seu benefício havia sido concedido indevidamente. Assevera que apresentou defesa administrativa, com toda documentação pertinente e, mesmo assim, no dia 12/04/2013, foi notificado da suspensão de seu benefício, bem como da necessidade de ressarcimento de todos os valores recebidos. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, salienta-se que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos

fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Servirá esta decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003591-67.2013.403.6119** - LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AUTOS Nº: 0003591-67.2013.403.6119 AUTORA: LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO LEONOR DE SOUZA CARVALHO DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência mínima exigida (fl. 90/91). Requer ainda prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 145 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (fl. 90). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da Autora e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0003741-48.2013.403.6119** - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO N.º : 0003741-58.2013.403.6119 Autor(a) : ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES Rêu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO Inicialmente, afasto a prevenção de fl. 48, na qual constam os autos n.º 0050976-86.2009.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fl. 20, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50285. Para início dos trabalhos designo o dia 28/06/2013, às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência



de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada da cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005323-88.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-98.2009.403.6119 (2009.61.19.004956-3)) JOAO MARCOS RODRIGUES COSTA X GEOVANA MARIA BARBOSA COSTA (SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 111, deverá a exequente apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002989-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Ciência do desarquivamento. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 48/61, encaminhando-a ao Juízo de Direito da Comarca de Poá para integral cumprimento, instruindo-a com as guias de fls. 64/66, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Publique-se. Cumpra-se.

**0003562-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP E OUTROS. Afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção de fls. 33/35, ante a diversidade de objetos entre os feitos. Citem-se os executados V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 117205840001/96, estabelecida na R Ernento Nazareth, n 300, Jd Paraventi, Guarulhos, CEP 07120-230, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 190.658.378-17, residente e domiciliado na Rua Azevedo Soares n 2.315 Ap 102 B, Vila Gomes Cardim, São Paulo, CEP 03322-002, e LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE, inscrita no CPF/MF sob n 016.514.448-38, residente e domiciliada na Rua José Rafaeli, nº 506, Bl 3, Ap 22, Socorro, São Paulo, CEP 04763-280, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 134.999,84 (cento e trinta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada mandado de citação e penhora nos autos. .PA 1,10 Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, bem como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003564-84.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA GOMES DO NASCIMENTO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA GOMES DO NASCIMENTO. Cite-se a executada CLAUDIA GOMES DO NASCIMENTO, inscrita no CPF/MF sob nº 185.849.478-84, residente e domiciliada na Rua Mombaca n 3887, Parque Uirapuru, Guarulhos, CEP 07230-400, para pagar nos

termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 26.945,90 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos) atualizado até 11/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003568-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP E OUTRO. Citem-se os executados V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 117205840001/96, estabelecida na R Ernento Nazareth, n 300, Jd Paraventi, Guarulhos, CEP 07120-230, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 190.658.378-17, residente e domiciliado na Rua Azevedo Soares n 2.315 Ap 102 B, Vila Gomes Cardim, São Paulo, CEP 03322-002, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 555.908,93 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oito reais e noventa e três centavos) atualizado até 30/04/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, bem como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000210-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS  
Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003541-41.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CARMEN RAQUEL GARCIA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CARMEM RAQUEL GARCIA Depreque-se a intimação da requerida CARMEM RAQUEL GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 13203845, inscrita no CPF sob nº 046.026.748-52, residente e domiciliada na Rua União, nº 483, BL 05, ap. 34, Jardim America, Poá-SP, CEP: 08555-600, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 11/14, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0003548-33.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA DA SILVA. Intime-se a requerida TATIANE CRISTINA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 29.765.533-49, inscrita no CPF sob nº 317.134.078-09, residente e domiciliada na Rua Maria Izabel Rezende, nº 360, ED 01, Ap. 52, Vila Izabel, Guarulhos-SP, CEP: 07241-450, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação,

devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0003551-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS SILVA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS SILVA Intime-se o requerido CLAUDINEI DIAS DOS SANTOS SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 382435795, inscrito no CPF sob nº 029.809.726-57, residente e domiciliado na Rua Branquinha, nº 420, BL H, ap. 42, Bonsucesso, Guarulhos-SP, CEP: 07243-180, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Mandado de Intimação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002136-04.2012.403.6119 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ICOS CORPORATION(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X UNIAO FEDERAL(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)**

Fls. 555/556: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela GAMMA COMERCIO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela GAMMA COMERCIO. Após, abra-se vista à União para que requeira o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003924-19.2013.403.6119 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X JOSEVANIA DE LIMA COSTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
PROCESSO Nº 0003924-19.2013.4.03.6119 REQUERENTES: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e JOSEVANIA DE LIMA COSTA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por JOSÉ RODRIGUES DA COSTA e JOSEVANIA DE LIMA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de liminar, a sustação da concorrência pública designada para 17/05/2013 ou sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada. Alegam os Requerentes que firmaram com a Requerida um contrato particular de compra e venda nº 1887/98, cujo objeto é o imóvel situado na Rua Latuf Cury, 101, Jardim Nova Poá, Município de Poá/SP, bem como que atrasaram algumas prestações, sendo que procuraram a Requerida para uma composição, sendo informados que o imóvel havia sido adjudicado pela Requerida e orientados a aguardar um novo contato para negociação, pois havia intervenção do Ministério Público Federal. Ocorre que nos dias 12/04 e 01/05 de 2013, receberam notificações para desocupar o imóvel, tendo procurado a Requerida, ocasião que foram informados que seria realizada uma concorrência pública no próximo dia 17 de maio. A petição inicial (fls. 02/05) veio acompanhada dos documentos de fls. 06/40. Vieram os autos conclusos (fl. 44). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Com efeito, a concessão da medida liminar enseja a presença de dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni juris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o *periculum in mora*. Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Requerentes, senão vejamos. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a Requerida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais

adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Por outro lado, o contrato em tela é regido pelo sistema SACRE - Sistema de amortização Crescente, no qual não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris. Ausente, também, o periculum in mora, eis que, os Requerentes, que confessam estarem inadimplentes com as prestações do contrato, poderiam ter purgado a mora, mas não o fizeram. Além disso, os Requerentes não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação extrajudicialmente. De fato, os Requerentes não demonstraram eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 05, corroborado pela declaração de fl. 06. Anote-se. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-a de que na ausência de defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, servindo a presente como carta de citação. Quanto ao Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 41/42, este indicou duas ações: 0026031-14.2000.4.03.6119 e 0003772-68.2013.4.03.6119. Com relação à primeira, em consulta ao sistema processual, constata-se que foi julgada extinta sem resolução do mérito, conforme pesquisa anexa. No tocante à segunda, deverá a parte requerente prestar esclarecimentos acerca da sua propositura em face da presente, inclusive juntando cópia da petição inicial daquela. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003552-53.2005.403.6183 (2005.61.83.003552-6)** - NEIDE ELIAS DA COSTA (SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NEIDE ELIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cálculo do senhor Contador à fl. 363 e a manifestação do INSS à fl. 371, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9)** - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido formulado pela parte executada, no concernente à proposta de pagamento dos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 288. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4079**

#### **MONITORIA**

**0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Fl. 474: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Entretanto, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0006799-64.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF à fl. 58. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000719-16.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA

Ante a certidão de decurso de prazo de fl. 58 e tendo em vista que o réu foi citado com hora certa, conforme certificado pelo senhor Oficial de Justiça Federal à fl. 55 e considerando o teor da Súmula 196 do STJ que estabelece: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos, nomeio na condição de curadora especial a advogada Dr<sup>a</sup>. ZELIA FERNANDES PEREIRA, OAB/SP nº 132.692, com endereço na Rua São Jorge, nº 102, Jardim São Jorge, Guarulhos, CEP 07114-350, tel. 2408-4522 - (e-mail: zeliafernandes.adv@terra.com.br), devendo apresentar defesa, no prazo legal, em favor da réu. Determino a intimação da senhora advogada por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Após, com a defesa, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0)** - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO 2009.61.19.000760-0 AUTOR NADIR DOS SANTOS VETOREREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, desde a data da alta médica programada, acrescido de abono anual, juros moratórios, custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/37. Às fls. 42/45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/63, na qual pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. Laudos médicos acostados às fls. 70/76 (ortopedia), 125/128 e 152 (psiquiatria), fls. 161/169 (ortopedia) e fls. 171/176 (neurologia). Réplica às fls. 79/84. Houve a interposição de agravo retido (fls. 99/103), contraminutados às fls. 107/109. A decisão de fl. 129 deferiu parcialmente deferida a antecipação da tutela jurisdicional, com a implantação do benefício de auxílio-doença. As partes tiveram oportunidade para se manifestarem sobre as provas produzidas. Vieram os autos conclusos (fl. 209). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional

(incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A parte autora foi submetida a quatro perícias médicas distintas, das quais extrai-se o seguinte: O laudo médico judicial de fls. 70/76 (ortopedia) constatou que a pericianda apresenta quadro de hérnia de disco em coluna lombar com sinais de acometimento radicular com presença de dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional, com artralgia em punho esquerdo sem qualquer lesão tendínea, compressão nervosa ou alteração articular, sendo que foi operada de síndrome do túnel do carpo em punho direito com ótima resolução do caso, bem como apresentou artralgia em joelho bilateral sem qualquer lesão ligamentar, tendínea ou alteração articular. Foi operada de Hálux valgo (joanete) em pé direito, com ótima resolução do caso. Concluiu pela incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral em decorrência da hérnia discal lombar, artralgia em punho bilateral e artralgia em joelho bilateral, com data provável de início da doença em 2000 e início da incapacidade em 02/05/2002. Já o laudo médico judicial, de fls. 125/128 e 152 (psiquiatria) constatou que a pericianda apresenta quadro episódico de depressão moderada, que acarretam prejuízo da suas capacidades funcional e laboral, não sendo possível fixar o início da doença ou da incapacidade laboral. Quanto ao laudo médico judicial de fls. 161/169 (ortopedia) concluiu pela ausência de incapacidade laborativa sob o ponto de vista estritamente ortopédico, sugerindo avaliação do quadro neurológico. Por fim, o laudo médico judicial de fls. 170/176 (neurologia) constatou que a pericianda é assolada por lombalgia com radiculopatia que acarreta incapacidade parcial e permanente para atividade laboral. Infere-se das diversas perícias médicas que a parte autora é portadora de lombalgia com radiculopatia e depressão moderada, moléstias que acarretam na parte autora incapacidade laborativa. Os vários peritos apontaram que a referida incapacidade ora era total e temporária, ora parcial e permanente. Todavia, diante das diversas provas, considero que a incapacidade laboral é total e permanente, pois pelo menos nos últimos dez anos ela está sendo submetida a tratamentos médicos supostamente adequados, sem que a sua capacidade laborativa fosse restabelecida plenamente. Além disso, é remota a possibilidade de reabilitação para uma outra atividade laboral, verifica-se que a autora já possui 52 anos de idade, tendo estudado até o 4º ano do ensino fundamental, sendo que o perito médico neurologista impôs como restrição para atividade laborativa a permanência em pé ou na mesma posição por longos períodos, nem pegar peso ou dirigir por longos períodos. Ou seja, dificilmente o mercado de trabalho reabsorverá a autora pela sua baixa escolaridade e idade relativamente avançada, restando apenas atividades laborativas de ajudante ou auxiliar que, em regra, exigem a permanência na mesma posição por longos períodos ou o carregamento de pesos, o que foi vedado pelo médico perito. Desta forma, deve-se considerar que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. Estes requisitos foram atendidos, tanto que o INSS não os impugnou especificamente. Além disso, o benefício de auxílio-doença NB 124.967.456-2 teve como DIB 02/05/2002 e DCB em 30/08/2008, ficando caracterizado que a incapacidade laborativa permaneceu desde a época da cessação do benefício. Termo inicial do benefício. Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 29/08/2012, data da realização da última perícia médica judicial, uma vez que a conclusão de incapacidade total e permanente decorreu da análise do conjunto probatório elaborado nestes autos. No período entre a cessação do benefício de auxílio-doença (30/08/2008) e o início da aposentadoria por invalidez (29/08/2012) a parte autora faz jus ao recebimento de auxílio-doença, uma vez que os seus requisitos ensejadores permaneceram presentes neste intervalo de tempo. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por NADIR DOS SANTOS VETORE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31/08/2008 a 28/08/2012 e o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 29/08/2012, observando-se o direito de compensação da autarquia dos valores já pagos. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento

da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: NADIR DOS SANTOS VETORE BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/08/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 101.457.638-54 RG. 14.492.064-5 SSP/SP NASCIMENTO: 01/06/1961 NOME DA MÃE: Pedra Nunes dos Santos Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009393-51.2010.403.6119** - ANTONIA CARVALHO MENEZES (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO 0009393-51.2010.403.6119 AUTOR(A)(ES) ANTONIA CARVALHO MENEZES RÉ(U)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/38). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 41/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/51, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 63/68. Às fls. 72/81, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, formulou quesitos suplementares e reiterou o pedido de antecipação da tutela, o qual foi indeferido à fl. 87. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 85. As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial médico, a autora (fl. 102/109) e o INSS à fl. 110. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 63/68) concluiu que: não há sinal ou sintoma das afecções alegadas pela pericianda, que apresenta quadro mental oscilante e disforme, incompatível com transtornos psiquiátricos conhecidos. Desse modo, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3.

Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIA CARVALHO MENEZES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0009832-62.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA DE ATAIDES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO 0009832-62.2010.403.6119 AUTOR(A)(ES) MARIA APARECIDA DE ATAIDES RÉ(U)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 11/27). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 30/33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 65/71. A autora impugnou o laudo pericial (fls. 75/76) e requereu a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia, o que foi deferido à fl. 80. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 78/79). À fl. 84, foi declarada a preclusão da prova pericial em razão da ausência justificativa da parte autora quanto ao não comparecimento à perícia médica designada na especialidade ortopedia. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 65/71) concluiu que: Os documentos médicos apresentados citam psicose, mas não descrevem o possível quadro prévio, citam episódio depressivo grave, mas em nenhum momento da entrevista a autora descreve sintomas francamente depressivos ou se apresenta desse modo. (...) Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciando(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a) sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais e mais: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da



impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA DE ATAÍDES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0010388-64.2010.403.6119** - FRANCISCO BELMIRO GALLEGOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO 0010388-64.2010.403.6119 AUTOR(A)(ES) FRANCISCO BELMIRO GALLEGOS (U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 08/31). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 35/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte do autor. Laudo médico pericial às fls. 61/81. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, a parte autora (fls. 85/90) e o INSS (fl. 99). À fl. 105 foi deferida a realização de nova perícia médica (pneumologia). Laudo médico pericial às fls. 110/114. A parte autora impugnou o laudo pericial, solicitou esclarecimentos e requereu nova perícia (fls. 124/131), sendo que a realização de nova perícia foi indeferida conforme decisão de fl. 148. Às fls. 133/135, a parte autora informou que houve concessão do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo no período de 06/02/2012 a 06/08/2012. O INSS apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 142/143. As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 169/170, sendo que o autor requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido tendo em vista que o laudo pericial é conclusivo. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 61/81) concluiu que: A documentação médica apresentada descreve doença pulmonar obstrutiva crônica, provável tuberculose pulmonar, enfisema pulmonar, inapetência, emagrecimento, dor na base do tórax, entre outros acometimentos descritos. (...) O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e três anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como torneiro mecânico; atividade laboral referida pelo periciando. e mais: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Já a perícia médica judicial realizada na especialidade pneumologia (fls. 110/114) concluiu que: (...) pelos dados clínicos e funcionais o periciando é portador de DPOC - estágio I - doença leve; causada pelo tabagismo. (...) A DPOC leve, estágio I, não incapacita o autor na sua função. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 3, 5, 7, 11, 12, 13 e 14. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale

dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante das conclusões das provas técnicas, produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Por fim, saliento que o deferimento do benefício na esfera administrativa no período de 06/02/2012 a 06/08/2012, não acarreta, necessariamente, a procedência do pedido no âmbito judicial, notadamente quando ambos os laudos periciais atestaram não existir incapacidade laborativa. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO BELMIRO GALLEGU em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0010611-17.2010.403.6119 - CLAUDIA REGIANI PASQUARELLI (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO 0010611-17.2010.403.6119 AUTOR(A)(ES) CLÁUDIA REGIANI PASQUARELLIRÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 10/68). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 71/74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/84, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 93/111. A parte autora apresentou réplica às fls. 115/116 e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 117/119, pugnando pela realização de nova perícia médica, que foi deferida pelo Juízo. O INSS se manifestou sobre o laudo médico (fl. 124). Laudo médico pericial às fls. 134/136. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, a parte autora (fls. 139/140) e o INSS (fl. 141). O INSS manifestou-se acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita (fl. 148). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a primeira perícia médica judicial realizada (fls. 93/111) concluiu que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e oito anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como cuidadora de crianças e auxiliar de escritório. (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades habituais. Já a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 134/136) concluiu que: Mesmo havendo alguma interferência de sua capacidade funcional, não há interferência em sua capacidade laborativa. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4.8. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como

a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante das conclusões das provas técnicas, produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistantes do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CLÁUDIA REGIANI PASQUARELLI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO 0011159-42.2010.4.03.6119AUTOR SEVERINO CAETANO DA SILVAREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previamente concedido. Requer ainda a antecipação de tutela e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/43.Às fls. 46/49 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita.Às fls. 58/73, laudo médico pericial.O INSS deu-se por citado (fl. 74) e apresentou contestação às fls. 75/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/102.Manifestação da parte autora em relação ao laudo médico pericial, requerendo a realização de perícia na especialidade de oftalmologia (fls. 106/109), o que foi deferido às fls. 114/116. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 111/112.Às fls. 132/139, laudo médico na especialidade de oftalmologia, em relação ao qual o INSS manifestou-se à fl. 141.Vieram os autos conclusos (fl. 147).É o relato do necessário.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial (clínica geral) de fls. 58/73 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Em contrapartida, o laudo médico pericial de fls. 132/139, na especialidade de oftalmologia concluiu que Do exame de natureza médico legal foram vistas alterações morfofisiológicas que

dão causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência e que necessitem da função visual para sua consecução. Foi constatada incapacidade clínica que torna sua integração social dificultada. Foi constatada incapacidade para a atividade habitual de pedreiro. Foi constatada deficiência visual. O perito mencionou, ainda, que o autor pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários, ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral, desde que não necessite da função visual e seja treinado para tal. Pode executar atividades laborais consideradas como intelectual técnica ou manual que não necessitem de função visual para sua consecução, bem como que Considerando o conceito administrativo securitário pode ser considerado como invalidez parcial e permanente. Conforme mencionado na inicial, o autor, quando não mais conseguiu colocação profissional, passou a exercer a função de pedreiro. Com efeito, de acordo com pesquisa realizada no CNIS anexa, o autor contribui para o RGPS como contribuinte individual desde 1988. Considerando que o perito do Juízo atestou que o autor Pode executar atividades laborais consideradas como intelectual técnica ou manual que não necessitem de função visual para sua consecução em confronto com a atividade exercida pelo autor, bem como idade (58 anos) e grau de instrução, dificilmente o autor conseguirá recolocar-se no mercado de trabalho para exercer atividade que não necessite da função visual. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora, pelo que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e a de início da incapacidade (DII), o perito fixou a primeira em há mais de dez anos e a segunda, na data do laudo médico pericial, em 19/03/2013. Conforme já mencionado, o autor contribuiu para o RGPS como contribuinte individual desde 1988, inclusive recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 22/09/2006 a 06/08/2007, não perdendo a qualidade de segurado entre os períodos de contribuição, conforme pesquisa anexa. Assim, constata-se a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, bem como que a doença não é preexistente à filiação no RGPS. Termo inicial do benefício. Termo inicial do benefício. O laudo pericial judicial fixou o início da doença (DID) há mais de dez anos e o início da incapacidade (DII) na data do laudo médico pericial, em 19/03/2013. Todavia, levando em conta que já no período de 22/09/2006 a 06/08/2007 o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa ao conceder o auxílio-doença NB 570.175.523-8 e que a doença do autor não teve melhoras desde então, conforme se depreende do laudo médico judicial, bem como dos documentos de fls. 29/36, entendo que neste caso o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser reconhecido a partir desta última data (dia seguinte à DCB - 06/08/2007), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa parcial, ora reconhecida como total, e permanente (19/03/2013). No mais, cumpre analisar a ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por SEVERINO CAETANO DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07/08/2007, reconhecendo-se a prescrição quinquenal, e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 19/03/2013. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente

para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: SEVERINO CAETANO DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/08/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 007.690.258-70 RG. 11.553.335 NASCIMENTO: 01/01/1955 NOME DA MÃE: Josefa Maria da Conceição Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA (SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** PROCESSO 0011445-20.2010.403.6119 AUTOR JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pagando as parcelas vencidas e vincendas (inclusive o abono anual), desde a data da cessação do benefício em 11/09/2008, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais e moratórios. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/184. Às fls. 187/190 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 204) e apresentou contestação às fls. 207/211, acompanhada dos documentos de fls. 212/217, na qual pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento do requisito de incapacidade laborativa, bem como pela perda da qualidade de segurado. Laudo médico acostado às fls. 244/252. A decisão de fl. 253 deferiu parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do auxílio-doença. Fl. 257, o INSS requereu a revogação da antecipação da tutela jurisdicional, em virtude da parte autora não possuir qualidade de segurado na época da incapacidade laborativa. A decisão de fl. 258 determinou a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A perita médica prestou esclarecimentos (fl. 271). As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Vieram os autos conclusos (fl. 281). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. A incapacidade laborativa foi demonstrada através do laudo pericial acostado às fls. 244/252. O periciando foi avaliado quanto à presença de traumatismo cranioencefálico e acidente vascular cerebral, sendo que a seqüela do acidente vascular cerebral acarretou a incapacidade laborativa. Apesar da perita apontar em diversos

locais do laudo médico que a incapacidade era de natureza parcial e permanente, concluiu que a situação atual do autor é de estar sujeito a incapacidade laborativa total e permanente, uma vez que a própria conclusão do laudo pericial afirmou que o estado clínico neurológico do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, caracterizando incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, uma vez que o acidente vascular cerebral ocorreu durante a internação para recuperação do trauma decorrente do atropelamento em 09/01/1996. Qualidade de segurado e carência. O laudo pericial apontou que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, doença que, em princípio, dispensa o atendimento da carência (quesito judicial 4.8 - fl. 247). No tocante a ostentação da qualidade de segurado na época da eclosão da incapacidade laborativa, o laudo apontou que o início da doença foi na data do atropelamento (09/01/1996), ocasião em que certamente havia incapacidade laborativa, em virtude da internação médica. Ressalto que nesta ocasião, não houve registro e nem alegação que a parte autora tenha recebido auxílio-doença. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.009.133-6, com DIB 21/06/2006 e DCB 10/09/2008 (fl. 20) não altera o fato da parte autora não ostentar a qualidade de segurado na época da incapacidade laborativa. Além disso, as contribuições efetuadas aparentemente como empresário (fls. 38/41) foram todas recolhidas com atraso. Desta forma, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não ostentava a qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade laborativa, acarretando a improcedência da demanda. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0002305-25.2011.403.6119 - GILVANIA BARBOSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO 0002305-25.2011.4.03.6119 AUTORA GILVANIA BARBOSA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previamente concedido. Requer ainda a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/70. Às fls. 73/74v foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 80) e apresentou contestação às fls. 83/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/106. Às fls. 112/119 e 129/135, laudos médicos periciais nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, respectivamente. À fl. 136 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o INSS implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 140/142, com a qual a autora não concordou (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos (fl. 152). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial na especialidade de psiquiatria de fls. 112/119 concluiu que a autora apresenta alegações discordantes das afirmadas nos laudos médicos apresentados. Não foi observada presença de transtorno mental. Em contrapartida, o laudo médico pericial de fls. 129/135, na especialidade de

ortopedia atestou que Ao exame físico, ombros sem alterações com amplitude de movimentos preservadas e sem déficits neurológicos. Lasegue negativo. Neer negativo bilateral. Tinel e Phalen positivos bilateral. Hipotrofia bilateral. ENMG com diagnóstico de síndrome túnel carpo bilateral moderada a direita e leve esquerda e concluiu: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora apenas do ponto de vista ortopédico. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e ao início da incapacidade (DII), o perito fixou a primeira em 2005 e a segunda, na data do laudo médico pericial por não haver elementos objetivos que fixem a incapacidade anteriormente. Conforme pesquisa realizada no CNIS, a autora recebeu quatro benefícios de auxílio-doença desde 2005, quais sejam: NB 502.610.489-0, de 23/06/2005 a 21/10/2005; NB 502.670.970-9, de 27/10/2005 a 07/08/2007; NB 528.125.662-5, de 12/02/2008 a 08/05/2008; NB 534.028.631-9, de 14/02/2009 a 30/12/2009. Em consulta realizada por este Juízo no sistema PLENUS, constata-se que os benefícios acima citados foram concedidos em razão dos seguintes diagnósticos: F32 (episódio depressivo), F32.1: (episódio depressivo moderado) e L03 (celulite - flegmão), conforme pesquisas anexas. Ou seja, nenhum dos benefícios foi concedido em razão de doenças ortopédicas, como a reconhecida pela perícia médica judicial. Da mesma forma, todos os documentos médicos juntados pela autora referem-se a diagnósticos psiquiátricos e não ortopédicos (fls. 55/68). Assim, considerando que a autora recebeu o último benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 534.028.631-9) até 30/12/2009 e não mais voltou a contribuir para o RGPS, tem-se que ela perdeu a qualidade de segurado em 16/02/2010. Considerando, ainda, que não foi possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, que não há relação da atual doença da autora com as doenças que originaram os auxílios-doença recebidos por ela e que não há documentos médicos relativos aos problemas ortopédicos, o início da incapacidade deve ser considerado a data de realização da perícia médica judicial, em 20/06/2012, ocasião em que a autora NÃO mais ostentava a qualidade de segurado. Dispositivo Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GILVANIA BARBOSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Conseqüentemente, REVOGO a decisão de fl. 136, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se à competente APS para ciência desta sentença, servindo esta como ofício e podendo ser enviada por e-mail. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0003210-30.2011.403.6119 - CELIA MENESES DA HORA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO 0003210-30.2011.4.03.6119 AUTORA CELIA MENESES DA HORA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial para concessão do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou submissão à reabilitação profissional ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/54. Às fls. 57/60 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 72) e apresentou contestação às fls. 74/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/86. Às fls. 97/104, laudo médico pericial na especialidade de nefrologia, em relação ao qual a parte autora manifestou-se às fls. 107/114. Às fls. 119/120, esclarecimentos. Às fls. 123/133, o perito complementou o laudo, em relação ao qual a autora manifestou-se às fls. 137/152. Às fls. 134/134v, decisão que indeferiu a reiteração do pedido de tutela antecipada. Às fls. 154/169 e 170/172, , memoriais da autora e do INSS, respectivamente. Vieram os autos conclusos (fl. 175). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial na especialidade de nefrologia de fls. 98/104, complementado às fls. 123/132 atestou que A autora é portadora de diabetes melitus tipo I, dependente de insulina para seu tratamento, com início por volta de 1992, que evoluiu com comprometimento renal progressivo, levando a perda da função, e necessidade de diálise desde o ano de 2.006, para manutenção da vida. Permaneceu nesse tratamento fazendo uso de rim artificial, além do tratamento da hipertensão arterial, que costuma acompanhar a insuficiência renal, e do diabetes de difícil controle, até 10/11/2.010, quando recebeu transplante renal de doador falecido. No pós operatório imediato, teve grave infecção do rim transplantado que obrigou a sua retirada, voltando a receber o tratamento dialítico. Novamente transplantada, em seguida teve infecção de parede abdominal e pielonefrite, tendo 4 internações de janeiro a setembro de 2.011, para tratamento de quadros infecciosos graves, em ferida operatória, no rim transplantado, pneumonia e septicemia (infecção generalizada). Tais infecções são decorrentes da baixa imunidade provocada pelo diabetes e pelas medicações usadas em pacientes que recebem transplante renal e concluiu pela existência de incapacidade total e permanente. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID), o perito afirmou que o diabetes foi detectado em 1992, o que levou à complicação renal, denominada de nefropatia diabética, que leva à hipertensão arterial e que também lesa os rins. Essas condições foram de evolução progressiva até que em 2006 constatou-se insuficiência renal terminal renal. Quanto ao início da incapacidade (DII), o perito asseverou que desde a época do início da diálise, em 2006, pode-se dizer com certeza que existia incapacidade, pois o paciente em diálise tem que se submeter a pelo menos 3 sessões de 4 horas por semana e freqüentemente apresenta complicações do tratamento, ainda mais a autora, que é portadora de diabetes de má evolução. Anterior a 2006, já apresentava incapacidade, pois a evolução até a insuficiência renal terminal é progressiva. Nesse contexto, considerando que a autora esteve filiada ao RGPS na qualidade de empregada até 12/1995 e somente voltou a contribuir como facultativo em 07/2007, de acordo com as considerações do perito judicial, tem-se que a autora voltou a contribuir ao RGPS já portadora da doença e da incapacidade, de forma que não cumpriu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CELIA MENESES DA HORA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

**0003347-12.2011.403.6119 - KHETYLLYN CRISTINA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X KHEMILY LUIZA GUSMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA GUSMAO BATISTA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 132/134 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005862-20.2011.403.6119 - JOSEFA DAS NEVES SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO 0005862-20.2011.403.6119 AUTOR(A)(ES) JOSEFA DAS NEVES SANTOS RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Petição inicial instruída com documentos (fls. 11/34). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 39/42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/58, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora e inexistência de dano moral indenizável. Laudos médicos periciais, respectivamente, às fls. 91/95 e fls. 117/130. A autora apresentou réplica (fls. 105/108), bem como impugnou os laudos periciais. O INSS se manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 110 e 133). Sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, as partes apresentaram suas manifestações, respectivamente, às fls.



146/149 e fl. 150. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINARES Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, pois apesar de a parte autora também pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como pleiteou em ação anterior perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes-SP (0006350-55.2009.403.6309), foram juntados documentos médicos com datas posteriores ao trânsito em julgado da sentença, que ocorreu na data 31/03/2010 (fl. 59). O feito foi saneado, conforme decisão de fl. 131 e não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a primeira perícia médica judicial realizada (fls. 91/95) concluiu que: (...) a autora apresenta alterações em vários seguimentos da coluna lombar e cervical, todos com característica degenerativa. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis cervicais e lombares são frequentes na população em geral e são de características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Também a tendinite em ombro direito e artrose em joelhos não causam limitação funcional e incapacidade para o trabalho. (...) Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verificou qualquer dado significativo que determine incapacidade para o trabalho e mais a autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para as atividades diárias. Já perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia (fls. 117/130) concluiu: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia, artalgias de joelhos e tendinite de ombro direito por lesão parcial de supraespinhal e síndrome fibromiálgica, que responde ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento e mais: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida civil. Não necessita de perícia em outra especialidade. Não necessita da ajuda de outros para as tarefas do dia a dia. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante das conclusões das provas técnicas, produzidas por profissionais médicos devidamente habilitados, que estão equidistante do interesse privado das partes e cujos pareceres gozam de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSEFA DAS NEVES SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Por oportuno, verifica-se que o documento juntado às fls. 139/140 não

possui qualquer relação com este feito e, desse modo, determino o seu desentranhamento, bem como a sua juntada aos autos corretos (nº 0005862-83.2012.403.6119), com as cautelas e certificações de praxe. Fique mais atenta a Secretaria. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0005917-68.2011.403.6119 - IRENILSON JOSE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO 0005917-68.2011.403.6119AUTOR(A)(ES) IRENILSON JOSÉ DE CARVALHO RÉ(U)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/29). Foi determinada a realização de perícia e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33/34). O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação às fls. 39/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/69. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 82/88. A parte autora se manifestou sobre o laudo e requereu a realização de perícia na especialidade de neurologia às fls. 91/93. Decisão que deferiu a realização de perícia na especialidade de neurologia às fls. 94/95. O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial ortopédico à fl. 98. Laudo médico pericial na especialidade de neurologia às fls. 106/113. As partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca do laudo. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia (fls. 82/88) concluiu que: Ao exame físico paciente simulando, não colaborativo. Mesmo assim, não apresentava dor a palpação, mobilização de quadril e hipotrofia muscular generalizada (provavelmente pelo etilismo crônico). Sem déficits neurológicos. Radiografia pós-operatória tardia demonstra ostossíntese com excelente redução consolidada e ainda, Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual do ponto de vista ortopédico. Corroboram esta conclusão as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 8.1. Da mesma forma, o laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 106/113) atestou que: Apesar da história relatada, o periciando não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência do diagnóstico de epilepsia e, menos ainda, que as crises são frequentes. No pedido inicial esta doença não é citada. No prontuário do neurologista apresentado à fl. 22 e no relatório encaminhado à perícia do INSS, com data de 18/11/08, à fl. 23, não há menção de crises epiléticas ou do uso de anticonvulsivantes. Do ponto de vista neurológico não há qualquer patologia, alteração no exame físico ou limitações e concluiu: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa, do ponto de vista neurológico. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 -

PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRENILSON JOSÉ DE CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0009706-75.2011.403.6119 - VILMA SOARES DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA MARIA FRANCHI (SP311958A - JESSE ANACLETO GONCALVES DE SOUZA)**

PROCESSO 0009706-75.2011.4.03.6119 AUTORA VILMA SOARES DOS SANTOS RÉU INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vilma Soares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Amaral Souza, em 17/03/2000, desde o falecimento, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 06/44. A decisão de fl. 20 deferiu o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 21, e ofereceu contestação, fls. 22/23v, instruída com os documentos de fls. 24/37, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação da união estável. Em caso de condenação, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e a fixação dos juros nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A autora requereu a produção de prova testemunhal, fl. 39, e arrolou duas testemunhas, fls. 43/44. À fl. 76, a autora requereu a inclusão no pólo passivo de Izilda Maria Franchi, companheira do falecido, o que foi deferido. A corré Izilda Maria Franchi apresentou contestação, ocasião em que arrolou duas testemunhas, acompanhada dos documentos de fls. 81/103, em relação à qual a autora manifestou-se à fl. 114. Realizada a audiência de instrução, a autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as informantes arroladas pela autora e pela corré Izilda (fls. 118/123). Memoriais das partes às fls. 124/127 (autora) e 129/130 (INSS). Autos conclusos para sentença, fl. 130. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A Autora pretende obter o benefício de pensão por morte de seu companheiro, José Amaral Souza, falecido em 17.03.2000 (fl. 12). Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício pretendido reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. Pois bem. Inicialmente, deve-se frisar presente a qualidade de segurado do de cujus na data da morte, posto que o filho comum da autora e do falecido recebeu o benefício de pensão por morte 117.104.958-4 (fls. 13/14). A condição de companheiros da Autora e do falecido, por ocasião do falecimento, não restou satisfatoriamente comprovada na espécie. Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista

que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)A despeito do entendimento acima, no presente caso, o único indício de união estável é o filho em comum da autora e do falecido (fl. 10), não havendo nenhuma prova documental nesse sentido. Da mesma forma, as provas produzidas em audiência não foram suficientes para comprovar a união estável. Em seu depoimento pessoal (mídia à fl. 123), a autora disse que conheceu o falecido em 1986, quando trabalhavam no mesmo hospital. De 1986 para 1987 já foram morar juntos numa casa alugada, no Cocaia. Não se lembra de quem estava no contrato. Moraram lá durante uns 10 anos e tiveram um filho. Depois se separaram por um ano e voltaram. Se separaram por causa de problemas na família: a mãe dele morava na Bahia e a irmã dele morava com eles, brigaram. Quando voltaram, ele construiu uma casa no fundo da casa da irmã dele e ficaram morando lá até 95. Não sabe em que ano ele conheceu a Izilda. Ele passava uma semana na casa da autora, uma semana na casa da Izilda, até que veio o falecimento. Não sabia que ele tinha relacionamento com a Izilda. Como ele trabalhava à noite também (atendente de enfermagem), achava que ele estava trabalhando. Ele dizia que estava trabalhando na psiquiatria e fazendo extras. Não era normal ele passar dias fora. Às vezes, ele ficava dois ou três dias. Ligava e ele não atendia. Não suspeitou porque confiava nele. Questionada como conheceu a Izilda, disse que desconfiou e um dia eles estavam saindo da psiquiatria e viu os dois conversando. Nunca imaginou que ele estivesse vivendo com ela. Tinha relacionamento com a família dele. Somente a irmã dele morava no Cocaia, a mãe dele morava na Bahia. Só tinha contato com a irmã dele, que nunca falou nada sobre a Izilda, só quando ele faleceu. Depois de duas semanas que ele faleceu, a irmã dele ligou para a autora e disse que ele tinha falecido. Não foi nem ao enterro. Até hoje o filho cobra isso dela. Questionada como, sendo mulher dele, só soube da morte depois de duas semanas, respondeu que ele deixou todos os documentos da casa da irmã dele e um dia, quando foi procurar os documentos, não achou. Nessas duas semanas, pensou que ele estava na casa da irmã dele. Nessa época, já estava morando em Cumbica e ele vinha só aos finais de semana, ficava dois ou três dias e depois ia embora, mas nunca falou que tinha outra pessoa. Indagada se não achava estranho ele ir só aos finais de semana, disse que ele ia um dia, ficava dois ou três dias, depois ficava para lá. Ficava só esperando ele voltar. Indagada se não perguntava onde ele estava, onde ele estava dormindo, respondeu que ele falava que estava na casa da irmã dele. Questionada se não deu falta dele quando ele não apareceu durante duas semanas, disse que o procurou, mas não conseguiu achá-lo. Quando a irmã dele disse que ele tinha falecido, não acreditou. Imaginou que ele estivesse trabalhando. Tentou ligar para a irmã dele para saber, mas não conseguiu. Achava isso normal na época, porque ele só ia duas ou três vezes. Só soube que ele estava com outra pessoa depois que ele faleceu, que a irmã dele contou. Foi morar em Cumbica em 1997. Quando ele construiu a casa nos fundos ainda não tinha o filho. Não se lembra das datas especificamente. Na época, trabalhava como atendente de enfermagem no Bom Clima. Quando ele saía, só ia com a roupa do corpo, não levava mala. Ele voltava limpo, com a roupa em ordem. Não desconfiava de nada porque naquela época era idiota, besta. Questionada se na época do falecimento trabalhavam no mesmo hospital, disse que não, há uns dois anos. Mesmo na época em que trabalhavam no mesmo hospital, ele já não voltava todos os dias para casa, disse que trabalhavam em horários diferentes. Quando soube do falecimento dele, procurou os documentos no lugar onde achava que estavam, mas não os achou. Depois, ficou sabendo que estavam na casa da irmã dele, que os entregou para Izilda. A par das incongruências da autora, o que, por si só, enfraquece a prova de união estável, o que mais chama a atenção deste Juízo é o fato de a autora só tomar conhecimento do falecimento do Sr. José Amaral Souza DUAS semanas depois, notadamente pela pouca importância que pareceu dar a isso. A autora disse que ninguém a avisou sobre o ocorrido. Contudo, não é crível que uma pessoa que conviva em união estável só saiba do óbito da outra depois de tanto tempo. Ademais, a parte autora arrolou apenas duas testemunhas, tendo desistido da oitiva de uma, sendo que a outra foi ouvida como informante, sem o compromisso de dizer a verdade. Joabson Siloé Galdino dos Santos, irmão da autora, ouvido como informante, falou que conhece o falecido há muito tempo, desde quando eles ficaram juntos. Naquela época morava no Rosa de França e, às vezes, ia à casa dela, no Cocaia. Depois que eles se mudaram do Cocaia, não sabe para onde foram. Questionado se perdeu o contato, respondeu que não, que às vezes ela estava na Ponte Alta. Estava sempre frequentando a casa dela. Não sabe o endereço, sabe que era na Ponte Alta. Essa casa era alugada por ela. De vez em quando, ele ia lá, ficava uma semana. De vez quando ele ligava para o informante e falava para ele ir lá para conversarem e ia para lá. Questionado se o falecido não estava convivendo com ela de forma permanente, respondeu que não, que ele ia ver o filho de vez quando. De vez em quando, pegava o filho, o Franklyn, passava uma semana lá. Só que ele nunca comentou que tinha outra mulher. Depois o falecido falou para o informante que tinha outra mulher. Conversou com a Vilma sobre isso, disse para ela dar um basta. Ela disse que tinha um filho com ele e que mão podia fazer nada. Vilma sabia que ele estava convivendo com outra. Ele falava que ia deixar a outra. Era aquele negócio de homem. Viu o falecido falando várias vezes para a Vilma que ia deixar a outra, que ia viver com ela, com o filho. O informante ia direto na casa da Vilma. Quando o falecido ia para a casa da Vilma, ligava para o informante dizendo que estava indo e falava para ele ir. Questionado se o falecido ajudava a autora nas despesas, disse que aos poucos, não muito, de vez em quando ele dava um dinheiro para o filho dele. O informante falava para ele ajudar mais, pois trabalhava, era assalariado. Acha que ele faleceu em 1999, de acidente na via Dutra. A

autora não sabia, pois ninguém ligou para ela. Depois de uma semana é que a irmã dele falou para a autora que ele tinha falecido na via Dutra. Nem o filho sabia. O filho era bem novo e até hoje cobra isso da mãe. Eles moraram no Cocaia primeiro, depois na Ponte Alta. Não se recorda se no Cocaia moravam de aluguel. Assim, constata-se que o próprio irmão da autora afirmou que o falecido ia à casa dela e a ajudava somente de vez em quando, dando a entender que o fazia mais pelo filho. O informante até disse que o Sr. José Amaral chegava a passar uma semana lá, mas, no geral, seu depoimento foi insuficiente para corroborar a união estável. Por sua vez, os depoimentos das informantes arroladas pela correição ZILDA foram harmônicos no sentido de que o falecido vivia com ela, quem, aliás, foi a declarante do óbito (fl. 12). A informante MARIA LOURDES PASSOS BRASILEIRO, disse ser amiga de Izilda desde 94, quando trabalhava com ela. Izilda é auxiliar de enfermagem. Quando conheceu Izilda, esta já morava com o Amaral. Conheceu primeiro o Amaral, em 88, quando também trabalhavam juntos. Não sabe com quem ele morava em 88. Saiu da psiquiatria em 91. Em 93, quando prestou um concurso, encontrou o Amaral e Izilda, mas não sabia se estavam morando juntos. Soube que eles estavam morando juntos em 94, quando foi trabalhar em outra psiquiatria Urgência Ana Cavadas, quando começou a trabalhar com Izilda. Lá, ficaram amigas, começou a freqüentar a casa dela. Izilda disse que ele foi morar com ela. Não falava que era esposa, falava que moravam juntas. Ela não falava se ele dormia na casa dela todos os dias. Todas as vezes que foi à casa dela ele estava lá. Questionada se dava para perceber que viviam como marido e mulher, a informante falou que ele fazia café, servia, mas não viu as coisas dele lá, não sabe sobre isso. Não tiveram filhos em comum. Não sabe se ele tinha outra mulher, não falavam sobre isso. Sabe que ele faleceu na Dutra. Ficou sabendo depois, pois já não estavam mais trabalhando juntas. Ficou sabendo que ele morreu pela Izilda, mas não se lembra como, acha que foi pelo telefone. Não conheceu o filho do Amaral. Soube do filho logo que nasceu, mas não sabe quem era a mãe. Não se lembra quando ele faleceu. Por sua vez, a informante ZULMIRA GONÇALVES falou que morava perto da casa de Izilda e esta perguntou se tinha condições de cuidar do seu filho porque trabalhava à noite. Nessa época, ela morava sozinha. O filho era do antigo marido. Ela era viúva. Izilda conheceu o Amaral. Não sabe as datas exatas. Ficou sabendo do Amaral porque calhou de ir lá e ele estar lá. Ela não precisou mais que cuidasse do menino porque ele passou a ficar com o Amaral. O Amaral morava lá todos os dias. A Izilda trabalhava à noite. De manhã, o menino ia para a escola e chegava ao meio dia, quando Izilda já estava em casa. Izilda e Amaral trabalhavam em horários diferentes. Questionada se não havia dias que Amaral não estava em casa, respondeu que o via freqüentemente. O relacionamento de Amaral e Izilda era de marido e mulher, andavam juntos pelo bairro. Não conheceu nenhum parente dele. Indagada se sabe se Amaral tinha outra mulher, disse que sabe que ele teve um filho. Não sabe se ele visitava o filho, não viu o filho, não sabe quem era a mãe. Amaral faleceu em um acidente. Não foi ao velório. Finalmente, convém ressaltar que a autora somente postulou o benefício previdenciário de pensão por morte após onze anos e meio da morte do Sr. José Amaral Souza. DISPOSITIVO Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011697-86.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO 0011697-86.2011.403.6119 AUTOR(A)(ES) JOÃO BATISTA DA SILVA RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/37). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Às fls. 62/65, foi afastada a prevenção apontada, indeferido o pedido de concessão da tutela antecipada e determinada a realização de perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da coisa julgada e, no mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte do autor. Réplica às fls. 99/102. Laudo médico pericial às fls. 107/124. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 131/132) e requereu a realização de nova perícia médica, o que foi indeferido à fl. 139. O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 138 e 138-v). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. PRELIMINAR Afasto a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, pois apesar de a parte autora também pleitear a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim como pleiteou em ação anterior perante este Juízo (0006548-80.2009.403.6119), há divergência no que se refere à causa de pedir, tendo em vista que no presente feito há fatos novos em razão do agravamento do quadro clínico do autor. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo outras preliminares presentes, passo ao enfrentamento do mérito. MÉRITO Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a

satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade ortopedia (fls. 107/124) concluiu que: Pelos elementos e verificados, considerando análise dos exames subsidiários, correlacionando ao exame físico/pericial realizado, não restou aferido estar apresentando incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis ao nível de escolaridade, sexo, faixa etária e aptidões anteriores. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 8.1. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da parte Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOÃO BATISTA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0000150-15.2012.403.6119 - ZENILDA MOREIRA ALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO 0000150-15.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) ZENILDA MOREIRA ALVES RÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 07/20). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 24/27). À fl. 35 a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 24/27, o qual teve o seguimento denegado (fls. 95/96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 67/74. O INSS se manifestou sobre o laudo às fls. 81. Às fls. 82/84, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a realização de nova perícia, bem como produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 99. As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial, o INSS (fl. 112) a autora às fls. 113. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos

benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 67/74) concluiu que: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciando(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a) sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais e mais: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressa ou atual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ZENILDA MOREIRA ALVES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0003340-83.2012.403.6119** - MARIA IGIDIA DA PENHA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO 0003340-83.2012.4.03.6119 AUTORA MARIA IGIDIA DA PENHA REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação através da qual pleiteia a parte autora provimento judicial para concessão e manutenção do benefício de auxílio doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação de benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Às fls. 234/235 a autora requereu a reapreciação do pedido inicial de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião na qual o Juízo entendeu por bem efetuar diligência antes da decisão (fl. 237). Às fls. 247/248, diante de pedido de reconsideração apresentado pela Autora, esta Magistrada determinou a vinda dos autos à conclusão. Inicialmente, imperioso tecer algumas considerações sobre o benefício previdenciário de auxílio-doença concedido em razão da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. A autora recebeu o auxílio-doença NB 505.592.658-5 no período de 11/07/2005 a 06/02/2006 (fls. 48 e 167), sendo que seu pedido de prorrogação restou indeferido na via da administrativa por não ter sido comprovada a qualidade de segurada (fls. 76/77). Diante do referido indeferimento, em 20/06/2007 a autora distribuiu ação perante o JEF de Mogi das Cruzes, que tramitou sob o n. 2007.63.09.007591-2. Naqueles autos procedeu-se a uma perícia médica, em 01/10/2007, oportunidade em que se concluiu pela existência de incapacidade total e temporária (fls. 79/85). Assim, aquela ação foi julgada procedente em 04/03/2010, condenando o INSS a restabelecer o benefício de número 505.592.658-5, sentença que

transitou em julgado em 24/08/2010 (fl. 90). Segundo consta, aos 01/03/2011 o INSS teria cessado o benefício da Autora sem a realização de nova perícia médica, fato que levou a autora a pleitear novo restabelecimento perante o Juizado de Mogi das Cruzes/SP em 01/08/2011 (fls. 91/93). Intimado a prestar esclarecimentos, o INSS comunicou ter convocado a Autora para perícia médica via postal no endereço indicado na inicial, mas que a carta retornara com a informação de existência do número indicado. Alegou a Autora que antes da cessação, bloqueou o pagamento para a competência de 03/2011 e, apenas após a convocação e bloqueio, cessou o benefício (fls. 97/99). Em razão do ocorrido, o Juízo do JEF de Mogi das Cruzes deu por cumprida a obrigação de fazer cominada ao réu (fl. 100), sem que o benefício tivesse sido restabelecido, nem a perícia realizada, motivo que ensejou o ajuizamento da presente demanda em 18/04/2012. Nestes autos o pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 114/117), decisão em face da qual a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Nos autos do recurso, em sede de embargos de declaração, o E. TRF3 deu parcial provimento à pretensão da autora para determinar ao INSS que substituísse a rubrica cessado por suspenso em relação ao benefício da autora e designasse nova perícia médica (fls. 206/207). Após o pedido de reiteração da tutela antecipada às fls. 234/235, este Juízo houve por bem intimar o INSS para prestar informações sobre o cumprimento da decisão do Juizado Especial (fl. 237). O INSS juntou o documento de fl. 241, no qual consta: Apesar de cumprir a decisão, para efeito de informação e orientação, informamos que o benefício é oriundo do JEF Mogi das Cruzes e a autora fez o mesmo pedido no juizado, sendo que nesse o procedimento utilizado pelo INSS, segundo a decisão judicial, respeitou os ditames da legislação vigente (fl. 241), bem como a pesquisa Informações do Benefício NB 539.357.303-7 na qual consta: SUSPENSO EM 25/02/2013 (fl. 242). Em pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS (ora em anexo), este Juízo constatou que a autora recebeu o auxílio-doença NB 539.357.303-7 até 01/03/2013. Assim sendo, melhor analisando o caso, verifica-se ter havido nova concessão na via administrativa durante o curso desta ação, sem ter sido informado sob quais circunstâncias, nem se esclarecido acerca da realização de nova perícia. Logo, converto o julgamento em diligência a fim de que o INSS esclareça, pormenorizadamente, o seguinte: 1) Após a decisão proferida em sede de embargos de declaração no recurso de agravo de instrumento n. 0015836-71.2012.4.03.0000, o INSS convocou a autora para realização de nova(s) perícia(s)? Se sim, juntar o(s) respectivo(s) laudo(s) médico(s) pericial(is). 2) O benefício de auxílio-doença NB 539.357.303-7 foi restabelecido? Se sim, quando? 3) De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS (ora em anexo), a autora recebeu o auxílio-doença NB 539.357.303-7 até 01/03/2013. Essa cessação foi precedida de perícia médica? Se sim, juntar o respectivo laudo médico pericial. 4) A decisão acima mencionada determinou que o benefício ficasse suspenso em 17/03/2011. Na pesquisa acostada pelo INSS, o benefício está suspenso em 25/02/2013, pelo motivo: Não atendimento a convocação ao PSS. Esclareça o INSS se o não comparecimento deu-se pela mesma razão anterior (número de endereço inexistente). Se não, especificar detalhadamente. Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o(a) autor(a) esta acometida de osteoartrose de coluna cervical e lombar e osteoartrose importante de joelhos direito e esquerdo, com indicação de prótese a curto prazo e que existe incapacidade total e permanente do ponto de vista ortopédico neste momento (fls. 215/228). Ademais, tudo indica que a autora vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.357.303-7 de forma ininterrupta, segundo pesquisa realizada no CNIS anexa. Além disso, a autora exerce a função de doméstica, sendo que, pela formação da parte requerente, mostra-se remota a possibilidade de reabilitação para outra função que se enquadre dentro de suas necessidades, vez que está incapacitada para trabalhos que exijam esforço físico intenso ou moderado. Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Da mesma forma, tais requisitos foram cumpridos, pois, segundo pesquisa realizada no CNIS anexa, a autora recebeu o auxílio-doença NB 539.357.303-7 até 01/03/2013. Ademais, tais requisitos não foram contestados pelo INSS, restando como pontos pacíficos. Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, devendo manter o benefício até o final da presente ação, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0005940-77.2012.403.6119** - PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARAUJO LIMA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO 0005940-77.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARÚJO LIMARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/126).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 131/134).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/147, pugnano pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 164/178.O INSS se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 183).A autora apresentou réplica (fls. 184/186) e impugnou o laudo pericial (fls. 187/188) e requereu a realização de nova perícia médica, o que foi deferido à fl. 189.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada (fls. 164/178) concluiu que: A documentação médica apresentada descreve quadro de doença reumatológica com peneumopatia. (...) A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de trinta e quatro anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais e mais: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais.Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULA DA SILVA RAFAEL DE ARÚJO LIMA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

**0005990-06.2012.403.6119** - MERCIA ROSENDO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO N. 0005990-06.2012.4.03.6119AUTORA: MÉRCIA ROSENDO ALVESRÉU: INSTITUTO

NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALPROCESSO N. 0006010-94.2012.4.03.6119AUTORA: HENRYETE YOLLA BACHMANNRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e MÉRCIA ROSENDO ALVESSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de duas ações de rito ordinário movidas a fim de pleitear o benefício de pensão por morte em relação ao segurado MELQUIADES FLORIANO PEREIRA, falecido em 19/02/2012. A ação de número 0005990-06.2012.4.03.6119 foi proposta por MÉRCIA ROSENDO ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, tendo como fundamento existência de união estável mantida com o de cujus por ocasião do falecimento. Já a ação de número por 0006010-94.2012.4.03.6119 foi ajuizada por HENRYETE YOLLA BACHMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e de MÉRCIA ROSENDO ALVES, apresentando como causa de pedir a condição de ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia. Ambas as Autoras tiveram seus pedidos administrativos indeferido pelo INSS, a primeira sob o argumento de não comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido, enquanto a segunda por ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao ex-esposo. O processo número 0005990-06.2012.4.03.6119 foi distribuído em 20/06/2012, para esta 4ª Vara Federal. A ação n. 0006010-94.2012.4.03.6119 foi distribuída apenas um dia depois, em 21/06/2012, para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo que à fl. 126 daqueles autos foi reconhecida a conexão entre as causas e determinada a redistribuição do segundo à 4ª Vara Federal. Diante da identidade de objetos discutidos, da redistribuição e apensamento dos processos e da instrução única realizada por este Juízo na data de 08/05/2013, proferir-se-á sentença única, a fim de primar pela segurança jurídica, coerência e estabilidade das relações tratadas. 1- Relatório do processo n. 0005990-06.2012.4.03.6119A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 16/80). À fl. 85 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado (fl. 87) e apresentou contestação às fls. 88/89v, acompanhada dos documentos de fls. 90/107, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de que os documentos juntados pela autora não seriam aptos a demonstrar a existência de união estável com o falecido. Em caso de procedência, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Instadas a especificarem provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, enquanto esta postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 111/112v), tendo sido designada audiência de instrução (fl. 113). Realizada audiência em 08/05/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas desta. Vieram os autos conclusos para sentença. 2- Relatório do processo n. 0006010-94.2012.4.03.6119A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/51). A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 01). Às fls. 67/68 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade de justiça. O INSS foi citado (fl. 75) e apresentou contestação às fls. 76/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/82, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de que a autora não demonstrou a condição de dependente econômica do segurado falecido, não tendo apresentado sentença judicial que comprovasse a determinação de pagamento de pensão alimentícia. De outra parte, a corré MÉRCIA ROSENDO ALVES ofertou contestação às fls. 83/87v, acompanhada de documentos (fls. 88/97), alegando, preliminarmente, conexão com o processo n. 0005990-06.2012.4.03.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos. No mérito, sustentou que após a separação judicial, a autora jamais dependeu economicamente do falecido, pois não recebia pensão alimentícia ou qualquer ajuda financeira dele. A autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 100/104, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal. À fl. 126 foi determinada a redistribuição do feito a esta 4ª Vara, designando-se audiência de instrução às fls. 129/129v. A corré MÉRCIA ROSENDO ALVES arrolou testemunhas (fls. 133/133v). Realizada audiência em 08/05/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas desta. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A controvérsia cinge-se em verificar se as autoras Mércia e Henryete possuíam a qualidade de dependentes do segurado Melquiades Floriano Pereira por ocasião do falecimento deste, em 19/02/2012 (fl. 36), fazendo assim jus ao benefício de pensão por morte. As provas colhidas nos autos revelaram tratar o caso de situação bem peculiar, tendo esta magistrada concluído que ambas fazem jus ao benefício, senão vejamos. Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício da pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. Inicialmente, deve-se frisar presente a qualidade de segurado do de cujus na data da morte, pois este recebera o benefício previdenciário de auxílio-doença até 19/02/2012, conforme pesquisa no CNIS juntada pelo INSS à fl. 96, portanto ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito. A qualidade de dependente da Autora MÉRCIA ROSENDO ALVES restou provada nos autos, pois esta vivia em união estável com o falecido há muitos anos. Conforme é cediço, a figura jurídica da companheira é prevista pela Constituição da República no capítulo em que trata das diversas formas de entidades familiares e seus membros, de acordo com o dispositivo abaixo transcrito: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar

sua conversão em casamento. Por sua vez, o aludido conceito de entidade familiar foi pormenorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.278/96, cujo teor é o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, tem-se que a companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura, pública e contínua, com feições de entidade familiar. Nesse ponto, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, a postulante MÉRCIA ROSENDO ALVES alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar com o de cujus por mais de DOZE anos, até a data do óbito, ocorrido em 19/02/2012. Há provas documentais, consistentes em comprovantes de residência do Sr. Melquíades, nos quais se verifica o mesmo endereço de Mércia (fls. 36/28, 40/42 e 60/62). Não obstante haja alguma divergência de números (ex: à fl. 37 constam duas contas de energia elétrica em nome de Melquíades, uma emitida em 2010 e outra em 2011, com o mesmo nome da rua, mas números de casas diversos), é certo tratar-se do mesmo endereço. Primeiramente porque é fato público e notório haver na cidade de Guarulhos ruas com numeração irregular, que não seguem lógica crescente ou se utilizam da expressão antigo número x, como parece ser o caso, acarretando inclusive dificuldades aos munícipes. Ademais, o nome da rua é sempre o mesmo, José Revoredo. Os documentos de fls. 39/40 e 60/62 corroboram o fato de ter havido mudança de numeração, pois mencionam antigo número 92 e atual número 24. Finalmente, o boletim de ocorrência nº 1193/2012 lavrado pelo 2º Distrito Policial de Guarulhos, o qual registrou o óbito do segurado, informa ter Melquíades falecido em casa, exatamente no endereço comum (fls. 64/65), mencionado também na certidão de óbito (fls. 36 dos autos 0005990-06). A duração, estabilidade da união e feição de entidade familiar foi confirmada pela prova oral produzida em Juízo. Nesse ponto insta frisar que a lei não exige sequer início de prova material para o reconhecimento da união estável, como ocorre no caso da aposentadoria (tempo de serviço/contribuição), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. (...) (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357). Grifos nossos. Tal entendimento foi corroborado pelo Egrégio TRF da 3ª Região no Reexame Necessário Cível n. 802180, Órgão julgador: 8ª Turma, no qual se afirmou que a prova da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Tal explicação se faz relevante porque na espécie, casos extremamente particulares nos quais nenhuma relação foi documentada, tanto as familiares quanto empregatícias, a prova oral se fez extremamente relevante para a formação da convicção que ora se explana. Pois bem. Em seu depoimento pessoal a autora MÉRCIA ROSENDO ALVES afirmou ter convivido com Melquíades desde 1993, isto é, por quase vinte anos. Declarou que desde 1993 viveram em uma única casa, recebida como herança pela morte de seu pai, até o falecimento do segurado em 2012. Disse que: (...) Teve três filhos de um casamento anterior, Rita e Ricardo (ambos separados e corretores de imóveis), e Regina, moça solteira e que vive no mesmo quintal (...) Que trabalhou até dezembro de 2011 em emprego informal, sem registro em carteira, em um escritório que mexia com jogo. (...) Que antes de parar de trabalhar a renda do casal era de 2 salários mínimos, que pagava plano de saúde apenas para si, tinham gastos com remédios, não viajavam, e levavam padrão de vida pobre, pois a casa tem dois cômodos (...) Que hoje não mais trabalha e sobrevive da ajuda da igreja Verbo Vivo, a qual freqüenta, além de amigos como Rosana e Marilene, pq os filhos também se encontram em situação difícil, de desemprego e trabalho por comissão, ou seja, só recebem quando vendem (...) Que Melquíades faleceu em sua casa, em sua cama e ao seu lado, mas não consta na certidão de óbito como declarante da morte porque estava em choque, sendo que o próprio filho de Melquíades, Luiz Henrique, se propôs a cuidar de tudo (...) Que durante os anos de convivência chegaram a adquirir apenas um automóvel usado juntos, de marca Fiat, modelo Prêmio, mas que isso foi há muitos anos (...) Que conhecia a ex-esposa do falecido Henryette, freqüentava a casa desta e eventos familiares (...) Que no velório as duas compareceram e não houve qualquer briga (...) Que durante a convivência, a Autora e Melquíades se separaram três vezes, mas sempre voltaram. Nessas 3 vezes ele foi para a casa dos filhos (...) Que na a primeira separação se deu em 2005, por quatro meses, a segunda em 2007, por seis meses, e a última ocorreu no próprio ano de 2007, tendo Melquíades permanecido um ano fora e retornado em 2008 (...). A testemunha MILTON SOARES corroborou as declarações da autora, afirmando tê-la conhecido através de Melquíades, pois trabalhara com ele nos anos de 1994, 1996, 1998 até 2000, tendo mantido contato até o falecimento, tendo inclusive comparecido ao velório. Declarou que quando conheceu o falecido, este já vivia com a Autora na Vila Augusta em Guarulhos, trabalhava na Prefeitura do Município com registro em carteira. Não sabe dizer se ambos eram casados, mas sabe

que ele vivia com ela. Afirmou que socorreu com seu carro o de cujus quando por ocasião do acidente que levou à fratura do fêmur deste, tendo arrumado a cirurgia para ele, época em que Mércia teria cuidado de Melquíades. Ainda, disse saber que o casal se separou e voltou umas duas ou três vezes, ocasiões em que Melquíades foi morar com os filhos na vila Galvão, mas que há uns 3 anos antes de falecer ele vivia na Vila Augusta, pois a testemunha teria até ido lá visitá-lo, várias vezes (mídia audiovisual). CELSO FERREIRA, cujo depoimento também consta da mídia acostada aos autos, afirmou conhecer Mércia há 20 anos, pois já residia na Rua José Revoredo quando esta passou a ali viver com seus filhos Rita, Regina e Ricardo. Disse ter conhecido Melquíades logo depois, atestando que na comunidade, na vizinhança, todos conheciam o casal como marido e mulher. Disse que o casal se separou umas duas vezes, períodos nos quais o falecido foi morar na casa da ex mulher. A testemunha declarou que na época do acidente do fêmur Melquíades estava morando com a Mércia, a qual se encontra atualmente desempregada. A prova oral é harmônica entre si. As testemunhas, contemporâneas à época do óbito, afirmaram conhecer Melquíades há mais de quinze anos e que este vivia com Mércia como se casados fossem, não obstante as separações, de acordo com a narração da própria Autora. Sobre a dependência econômica, mister frisar ser esta presumida em se tratando de companheiros e cônjuges, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Em que pese respeitável doutrina e jurisprudência no sentido de ser tal presunção *jure et de jure*, ou seja, absoluta (STJ nos REsp 203722/PE, REsp 461150/RS e Resp 303346/RS), compartilho do entendimento contrário, segundo o qual esta é relativa e admite prova em contrário. Isso porque a finalidade das presunções em direito é a de facilitar a aplicação da própria lei que as estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas. No contexto da seguridade social, que tem como pilares a proteção social, a distributividade e a seletividade, conceder prestação a um beneficiário que efetivamente não dependia do segurado, mas restou beneficiado por presunção absoluta, significaria contrariar o próprio espírito constitucional, prestigiando o enriquecimento sem causa, ensejando a transferência indevida de encargo ao Estado e o conseqüente desamparo de outro indivíduo de fato carente de proteção. Não obstante, diante de presunção relativa, o ônus probatório fica invertido, sendo o caso de demonstrar-se a INEXISTÊNCIA da dependência e, ainda, por parte do réu, como fato impeditivo ao direito do Autor (Precedente: TRF2, Apelação Cível n. 2008.51.01.817556-6, Fonte E-DJF2R, Data: 04/10/2010, página: 132). O réu não logrou provar a inexistência da dependência. Não há qualquer prova documental sobre o fato, sendo a testemunhal insuficiente a atestar que Melquíades não contribuía para o sustento do núcleo familiar mantido com Mércia. Ressalte-se que tanto Mércia quanto Melquíades possuíam empregos informais, isto é, sem registro em carteira. Nesse ponto, os depoimentos das testemunhas CELSO FERREIRA, MILTON SOARES e do próprio filho do de cujus CARLOS EDUARDO FLORIANO PEREIRA, ouvido como informante, foram unânimes no sentido de que o segurado falecido obtinha outros ganhos trabalhando como Plantonista em empreendimento imobiliário, não obstante acometido de doença, sendo que ninguém sabia precisamente quanto este ganhava. Mércia, inclusive, mencionou em seu depoimento pessoal que Melquíades apenas trabalhava com dinheiro em espécie e não possuía sequer conta em banco. A conta aberta para o recebimento do benefício previdenciário se destinava apenas para este fim e não tinha movimentação (mídia audiovisual de fls. 126). Na ausência de elementos suficientes a elidirem a presunção e diante da existência da relação duradoura, pública e contínua entre MÉRCIA e o segurado falecido, com nítidas feições de núcleo familiar, entendo atender a Autora aos requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. De outra parte, o pedido formulado por HENRYETTE YOLLA BACHMANN igualmente procede. Isso porque HENRYETTE era ex-esposa do segurado falecido, recebedora de alimentos e com necessidade atual do benefício. De acordo com a legislação previdenciária, a fruição da pensão por morte pela ex-esposa teria como pressuposto, além da existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor e a instituição previdenciária, a comprovação de que o cônjuge separado era recebedor de alimentos, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim apenas a comprovação do recebimento da prestação alimentícia seria capaz de sustentar a dependência econômica necessária à concessão da pensão. Contudo, as constatações de que o direito aos alimentos é irrenunciável, assim como sua desistência não é irretroatável (Súmula n 379 do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF), a jurisprudência brasileira passou a reconhecer o direito à pensão por morte inclusive a ex-esposa que negara a percepção da pensão alimentícia a priori, caso esta demonstre alteração de sua situação econômica e necessidade do recurso proveniente da pensão previdenciária. Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 200303990046393, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, Data: 03/03/2005. Na espécie, entendo ter restado claro o pagamento de alimentos por parte do falecido à ex-esposa HENRYETTE, ainda que de modo informal. Mesmo que assim não fosse, esta demonstrou a necessidade atual da pensão, fazendo jus ao benefício nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conjugados com o Enunciado de Súmula n. 374 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos. O documento de fl. 43/43-verso comprova que HENRYETTE e Melquíades casaram-se em 02/09/76 e se separaram judicialmente em 07/06/1994. Por sua vez, os documentos de fls. 29/36 atestam ter havido Ação Judicial de Alimentos, a qual tramitou à 4ª Vara da Comarca de Guarulhos, tendo sido determinada em sentença a obrigação de Melquíades pagar alimentos aos filhos E à ex-esposa, na proporção de 1/3 dos rendimentos deste. Não há provas de que tenha sido ajuizada ação de exoneração de alimentos, restando inconteste o dever do falecido de prestar alimentos à autora. À fl. 108 consta Declaração emitida pela Seção Técnica de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Guarulhos segundo a qual Melquíades Floriano

Pereira sofreu desconto de 1/3 na folha de pagamento a título de pensão alimentícia em favor da autora, no período de 06/94 a 02/96, (fl. 108). Após 1996 não há documentos que atestem o pagamento dos alimentos, pois segundo a prova testemunhal produzida, Melquíades passou a trabalhar informalmente, receber por fora (testemunha Milton Soares, autora Mércia Rosendo Alves e informante Carlos Eduardo Floriano Pereira- mídia Audiovisual). Não obstante o trabalho informal, a prova oral produzida nos autos deixou claro que Melquíades sempre pagou alimentos à ex-esposa, que esta nunca renunciou aos alimentos e destes necessita atualmente. A testemunha JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (fl. 177) afirmou conhecer a autora HENRYETTE há 38 anos. Indagado pelo juízo, declarou saber que a autora é professora, vive em uma casa simples, detonada (sic), local onde também vivem a mãe desta (senhora com 80 anos de idade), um irmão alcoólatra, e uma irmã desempregada, cujo filho trabalha. Disse que Henryette e Melquíades haviam se separado há mais de dez anos, mas que há uns três ou quatro anos o falecido quebrou o fêmur e foi morar com Henryette. Afirmou que este permanecera na casa de Henryette por mais de um ano ininterrupto, que por mais de uma vez ele veio e chegou a ficar mais de um ano (sic). Via que ele ajudava a ex-esposa, que comprava mantimentos e cestas básicas quando morava lá. Quando não estava morando, não sabe dizer se mandava. A testemunha declarou não se recordar exatamente se na época o falecido morava ou não com a Autora, mas, há uns 5 anos 6 anos, vinha um caminhão que entregava cesta básica na casa dela, era coisa dele (sic). ELAINE DE CÁSSIA RUEDA ANDREZ (fl. 178) disse conhecer Henryette há mais de 16 anos, pois ela vende cosméticos da marca Avon e a testemunha é cliente dela. Declarou que a autora vive na casa da mãe, local onde vivem a irmã com um filho que trabalha e, há uns 3 anos, um irmão alcoólatra. Que quando conheceu a Autora esta já era professora, mas que hoje ela não tem trabalho fixo, sendo eventual. Disse que já viu Melquíades entregar dinheiro em espécie a Autora, além de comprar coisas para a casa, (...) uma vez passei lá quando eles estavam separados, depois de 2011, porque foi logo antes dele falecer, e vi que ele estava deixando uma sacolinha de compras de mercado (...) sic. Afirmou que Melquíades ajudava os filhos financeiramente, que pretendia inclusive comprar uma geladeira para o filho que ia casa. Que Henryette já comentou (...) que tinha conta vencendo porque ele tinha atrasado o dinheiro sic. Por fim, a testemunha disse inclusive ajudar a Autora a vender produtos da Avon, quando esta se encontra necessitada, que o dinheiro advindo das vendas não é significativo, gerando renda de quinze a vinte reais por quinzena à Henryette, mas que sabe fazer falta a esta. Declarou que a Autora é pessoa simples, não frequenta salão de beleza, não compra roupas e não sai. O filho do falecido, CARLOS EDUARDO FLORIANO PEREIRA (fl. 179), disse que depois de aposentado o pai passou a ser plantonista de imóveis e sempre ajudou a família financeiramente. Declarou que já viu Melquíades entregando dinheiro em espécie à Henryette, inclusive, toda vez que ele (o informante) ligava para o pai pedindo dinheiro, este lhe fornecia dez, vinte reais. Informou que a mãe vive na casa da avó com mais uma tia, primo e tio, que não trabalham. Que o núcleo sobrevive da pensão de um salário mínimo recebido pela avó, pois a mãe não trabalha sempre. Disse que esta já teve muitas contas vencidas e nome incluído em cadastro de inadimplentes (Serasa), em razão de dívidas. Em depoimento pessoal HENRYETTE YOLLA BACHMANN disse ter sido casada com o falecido de 1976 a 1993, tendo três filhos comuns. Afirmou que até a separação nunca havia trabalhado, que começara a cursar Magistério em 1992, tendo retomado e concluído os estudos após a separação, por motivos financeiros. Que começou a ser remunerada efetivamente no ano de 1999, pois antes era estagiária. Que apenas sobreviveu nessa época com a ajuda da mãe, com quem mora até hoje. Disse que Melquíades sempre pagou pensão alimentícia, a qual era descontada em folha pela Prefeitura. Que quando este foi trabalhar na Câmara passou a pagar em dinheiro, 1/3 do que ele dizia que ganhava. Que pagou até a época que morreu, cerca de quinhentos reais por mês. Que o dinheiro era entregue sempre para ela, em mãos. Que algum pagamento pode ter se dado na presença dos filhos e da irmã. Que em razão de não ser bacharel em Pedagogia apenas trabalha como Professora eventual, não possuindo vínculos fixos. Que nunca teve convênio médico, automóvel, que era ajudada pela família e chegou a ter o nome protestado. Que depois da morte a situação piorou. A prova oral cujos principais excertos foram acima transcritos deixou claro o pagamento de alimentos pelo segurado falecido desde a separação em 1993, pagamento este que se dava de modo informal, em espécie e com bens consumíveis. Aliás, os fatos de Melquíades não possuir emprego formal, registro em carteira e nem movimentar conta bancária (conforme alegou a própria co-Autora MÉRCIA) dificultam a produção da prova documental, pois apenas testemunhas que presenciaram a entrega das prestações poderiam afirmá-la, o que ocorre na espécie. Ainda que o ex-esposo nunca tivesse cumprido com as obrigações alimentícias, o binômio necessidade- possibilidade necessário à configuração do dever de prestar alimentos restou provado no caso em tela, pois a situação financeira de Henryette mostra-se precária. A Autora não possui emprego estável, vive em uma casa com outras quatro pessoas, todas dependentes de um salário mínimo recebido pela avó, motivo pelo qual a renda de trabalhos como a venda de cosméticos se torna essencial, conforme declarou a testemunha Elaine de Cássia (mídia audiovisual). E mais. As provas constantes do feito revelaram que HENRYETTE ainda mantinha união estável com o ex- marido, não obstante a separação e o fato de este possuir outra união estável com Mércia. Assim, o direito desta em receber a pensão repousa, além da condição de ex-esposa beneficiária de alimentos e atual necessitada, na figura de companheira do falecido. Explico. Esta Magistrada não desconhece a existência de corrente segundo a qual é impossível configurar-se duas uniões estáveis simultâneas, pois o ordenamento jurídico brasileiro preservaria o princípio da monogamia. Veja-se: (...) 4. Porém, a Constituição prima pelo princípio da monogamia,

estabelecendo a constituição de família e não de famílias, isto significando que a bigamia não é admitida, o que aconteceria em caso de reconhecimento de ambas as uniões estáveis. 5. O STJ consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. (...). TRF2, Reexame Necessário n. 200651010233179, Desembargador Federal Reis Friede, Órgão julgador: Sétima Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, Data: 04/09/2012, Página: 313. Com o devido e máximo respeito aos defensores de tal tese ouso, em discordância, vislumbrar a possibilidade de coexistência de duas uniões estáveis, como ocorre na presente demanda, nada obstando o reconhecimento desta pelo Estado. Isso porque o conceito contemporâneo de família não é mais aquele visto sob a ótica meramente patrimonial, com o fito de reprodução, mas sim compreende um núcleo afetivo, unido com o fim de promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros e fundado na afetividade e solidariedade, para que os seres humanos se completem. Nesse sentido cito Gustavo Tepedino :As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substancias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor. Grifo nosso.Essa é a linha que tem guiado boa parte da jurisprudência atual, no sentido de reconhecer entidade familiar em duas uniões estáveis desde que presentes os traços característicos destas uniões em ambos os casos, sendo incabível, desproporcional e discriminatório desamparar companheira que manteve relação de affectio maritalis até o óbito do segurado, intitulado a relação de concubinato, conforme o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. ART. 226, PARÁGRAFO 3º, DA CF, C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.278/96. PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA ORAL. IMPEDIMENTO MARITAL. INEXISTÊNCIA. RATEIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da união estável entre a autora, Sra. Elvira, e o de cujus, Sr. Everaldo, supostamente vivenciada de forma simultânea com a também alegada união estável entre o falecido e a Sra. Maria, com o fito de habilitar a autora como beneficiária da pensão deixada pelo servidor. 2. A teor do art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, a companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura, pública e contínua, e com feições de entidade familiar. 3. No caso, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, constata-se que a postulante alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar com o de cujus por mais de 20 anos, até a data do óbito, em 14/10/2007. 4. O instituidor da pensão casou-se religiosamente com a Sra. Maria, mas este ato não tem eficácia no plano civil, posto que, a teor dos arts. 1.515 e 1.516 do CC, para adquirir validade de casamento civil, o casamento religioso deve atender as exigências legais e ser devidamente registrado em registro próprio, o que, in casu, não restou demonstrado nos autos. 5. No tocante à possibilidade de coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas mulheres, como ocorre na presente demanda, nada obsta o seu reconhecimento pelo Estado. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de reconhecer entidade familiar em ambos os relacionamentos, desde que presentes os traços característicos dessas uniões, como na hipótese dos autos, não sendo cabível desamparar companheira que manteve relação de affectio maritalis até o óbito. 6. Restando comprovando que o de cujus manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis, há de ser mantida a decisão que determinou o rateio da pensão por morte concedida apenas a uma das suas companheiras, com pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito do instituidor. (...). (TRF5, Apelação/ Reexame Necessário 20098000001487, Relatora Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE, Data: 09/09/2011, Página: 271, Decisão unânime). Grifo nosso.Ora, em seu depoimento pessoal a Autora HENRYETTE afirmou ter sido casada com o falecido de 1976 a 1993. Declarou que Mércia era amiga de sua irmã, que seu marido a conheceu e teve relacionamento extraconjugal com essa, deixando o lar. No entanto, disse que Melquíades se separou de Mércia e voltou com ela a viver por diversas vezes e por longo tempo, situação que perdurou até o momento do óbito. Que em 2005 ele se separou de Mércia, voltou para a sua casa e lá permaneceu por três anos. Após ficar mais um ano e meio com Mércia, voltou para sua casa e permaneceu entre dois a três anos. Indagada pelo Juízo sobre o fato de Melquíades a ela recorrer porque sabia haver ali um teto ou por ser a casa dos filhos, a Autora Henryette disse que nos períodos em que voltavam eram um casal, que ele não recorria à sua casa porque necessitava de um teto ou em razão dos filhos, os quais nem mais lá viviam. Disse que Melquíades havia se arrependido de deixá-la, que em 2011 voltou a viver com Mércia e lá estava há um ano quando faleceu, mas desejava terminar o relacionamento. Que não mantinha relação amistosa com Mércia e que esta não freqüentava os eventos de sua família (mídia audiovisual de fl.180). Tais fatos foram corroborados em primeiro lugar pela própria co-Autora MÉRCIA e suas testemunhas, conforme depoimentos transcritos anteriormente, havendo divergência apenas em relação aos períodos nos quais Mércia e Melquíades ficaram separados.As testemunhas arroladas por HENRYETTE, igualmente, afirmaram que nos últimos dez anos o casal se separou e voltou diversas vezes e nas ocasiões de separação de Mércia, Melquíades permanecia com Henryette por períodos longos e ininterruptos (superiores a um ano). A testemunha ELAINE DE CÁSSIA RUEDA ANDREZ (fl. 178) afirmou frequentar a casa da mãe de Henryette e que esta se Melquíades se tratavam como casal, com carinhos e gestos amorosos, mesmo após a

separação. Declarou inclusive já ter encontrado Melquíades na casa de Henryette quando esta não estava lá, época em que esta foi acometida de doença. O informante CARLOS EDUARDO FLORIANO PEREIRA (fl. 179) disse que seus pais se separaram e voltaram umas quatro ou cinco vezes. Que o pai voltava para a casa da mãe e lá ficava dois ou três anos, depois ia embora, ficava um ano e retornava, ficando mais dois ou três anos. Que este faleceu na casa de Mércia, quando lá se encontrava há cerca de um ano. Que quando este ficava doente voltava para a casa de sua mãe Henryette, inclusive quando quebrou a perna há uns cinco anos, ficou na casa da sua mãe. Ora, os fatos de nos últimos dez anos Melquíades ter vivido longos períodos com ambas as mulheres, sendo que com cada uma permanecia cerca de um ano, voltava e ia viver com a outra por tempo semelhante e ininterrupto, de que ambas sabiam da existência da outra e não opunham resistência, de que Melquíades auxiliava as duas financeiramente quando com estas vivia e à Henryette inclusive quando estavam separados, todos somados mostram a coexistência de dois núcleos familiares, ainda que sui generis. Com efeito o relacionamento existente entre Melquíades e Henryette formava um núcleo afetivo, unido para que seus membros pudessem se desenvolver, com fundamento na afetividade e solidariedade. Ambos se ajudavam e recorriam um ao outro. Para as comunidades onde Mércia e Henryette viviam, cada uma formava um casal com Melquíades, sendo que os laços afetivos com esta não foram desfeitos após o estabelecimento da união estável. A própria autora Henryette declarou que o falecido se arrependera do abandono e pretendia voltar para casa. Diante desse quadro, seria justo intitular qualquer das conviventes como concubina apenas porque a relação é atípica ou porque houve interrupção da convivência? Interrupção esta, diga-se de passagem, que sempre se repetia por períodos semelhantes de tempo, levando a crer ter se criado uma rotina, um hábito. Aliás, a caracterização da união estável com Henryette dispensaria a comprovação da dependência econômica (em razão da presunção juris tantum existente em favor do cônjuge ou companheiro) e poderia ser utilizada como único fundamento para o deferimento do pedido em seu favor, haja vista não estar o Juiz obrigado a decidir com base nos fundamentos invocados pelas partes, desde que as razões utilizadas sejam coerentes, lógicas e suficientes para embasar a decisão (STJ, Embargos de Declaração no Habeas Corpus 66779, Processo 200602057297 UF: RJ, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data da decisão: 27/02/2007 DJ, Data: 26/03/2007 página: 267, Relatora: Ministra Laurita Vaz). Não obstante e para que não reste qualquer dúvida, frisa-se que as provas produzidas nos autos revelaram ser Henryette ex-esposa beneficiária de alimentos e com atual necessidade destes, fazendo jus à pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conjugados com o Enunciado de Súmula n. 374 do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta JULGO: a) PROCEDENTE o pedido formulado por MÉRCIA ROSENDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora cota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Melquiades Floriano Pereira, ocorrida em 19.02.2012, devida desde tal data, posto não haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa, em 22.02.2012 (fl. 23 dos autos n. 0005990-06.2012.4.03.6119; b) PROCEDENTE o pedido formulado por HENRYETE YOLLA BACHMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e de MÉRCIA ROSENDO ALVES, e determino a esse último que implemente em favor da Autora cota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Melquiades Floriano Pereira, ocorrida em 19.02.2012, devida desde tal data, posto não haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa, em 16/03/2012 (fl. 15 dos autos 0006010-94.2012.4.03.6119). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente os benefícios de pensão por morte reconhecidos nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da sucumbência, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor das duas autoras, pro rata, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar MÉRCIA ROSENDO ALVES a pagar honorários advocatícios à Autora HENRYETE YOLLA BACHMANN nos autos da ação 0006010-94.2012.4.03.6119, tendo em vista a sucumbência recíproca entre ambas (artigo 21 do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e

da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: MÉRCIA ROSENDO ALVESBENEFÍCIO: Pensão por morteRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.02.2012 (data do óbito)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 661.751.518-87RG. 5.911.685NASCIMENTO: 19.04.1951NOME DA MÃE: Margarida Ribeiro AlvesSEGURADO: HENRYETE YOLLA BACHMANNBENEFÍCIO: Pensão por morteRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.02.2012 (data do óbito)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 257.982.308-56RG. 6.956.224-6NASCIMENTO: 10.11.1953NOME DA MÃE: Georgette BachmannSem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP316554 - REBECA PIRES DIAS ) X MERCIA ROSENDO ALVES**

PROCESSO N. 0005990-06.2012.4.03.6119AUTORA: MÉRCIA ROSENDO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALPROCESSO N. 0006010-94.2012.4.03.6119AUTORA: HENRYETE YOLLA BACHMANNRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e MÉRCIA ROSENDO ALVESSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de duas ações de rito ordinário movidas a fim de pleitear o benefício de pensão por morte em relação ao segurado MELQUIADES FLORIANO PEREIRA, falecido em 19/02/2012. A ação de número 0005990-06.2012.4.03.6119 foi proposta por MÉRCIA ROSENDO ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, tendo como fundamento existência de união estável mantida com o de cujus por ocasião do falecimento. Já a ação de número por 0006010-94.2012.4.03.6119 foi ajuizada por HENRYETE YOLLA BACHMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL e de MÉRCIA ROSENDO ALVES, apresentando como causa de pedir a condição de ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia.Ambas as Autoras tiveram seus pedidos administrativos indeferido pelo INSS, a primeira sob o argumento de não comprovação da qualidade de companheira do segurado falecido, enquanto a segunda por ausência de comprovação de dependência econômica em relação ao ex-esposo.O processo número 0005990-06.2012.4.03.6119 foi distribuído em 20/06/2012, para esta 4ª Vara Federal. A ação n. 0006010-94.2012.4.03.6119 foi distribuída apenas um dia depois, em 21/06/2012, para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo que à fl. 126 daqueles autos foi reconhecida a conexão entre as causas e determinada a redistribuição do segundo à 4ª Vara Federal.Diante da identidade de objetos discutidos, da redistribuição e apensamento dos processos e da instrução única realizada por este Juízo na data de 08/05/2013, proferir-se-á sentença única, a fim de primar pela segurança jurídica, coerência e estabilidade das relações tratadas. 1- Relatório do processo n. 0005990-06.2012.4.03.6119A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 16/80).À fl. 85 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade de justiça.O INSS deu-se por citado (fl. 87) e apresentou contestação às fls. 88/89v, acompanhada dos documentos de fls. 90/107, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de que os documentos juntados pela autora não seriam aptos a demonstrar a existência de união estável com o falecido. Em caso de procedência, requereu a fixação dos honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Instadas a especificarem provas, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, enquanto esta postulou pela produção de prova testemunhal (fls. 111/112v), tendo sido designada audiência de instrução (fl. 113).Realizada audiência em 08/05/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas desta.Vieram os autos conclusos para sentença.2- Relatório do processo n. 0006010-94.2012.4.03.6119A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/51).A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (fl. 01).Às fls. 67/68 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade de justiça.O INSS foi citado (fl. 75) e apresentou contestação às fls. 76/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/82, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de que a autora não demonstrou a condição de dependente econômica do segurado falecido, não tendo apresentado sentença judicial que comprovasse a determinação de pagamento de pensão alimentícia.De outra parte, a corrê MÉRCIA ROSENDO ALVES ofertou contestação às fls. 83/87v, acompanhada de documentos (fls. 88/97), alegando, preliminarmente, conexão com o processo n. 0005990-06.2012.4.03.6119, em trâmite na 4ª Vara Federal de Guarulhos. No mérito, sustentou que após a separação judicial, a autora jamais dependeu economicamente do falecido, pois não recebia pensão alimentícia ou qualquer ajuda financeira dele.A autora manifestou-se sobre as contestações às fls. 100/104, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal.À fl. 126 foi determinada a redistribuição do feito a esta 4ª Vara, designando-se audiência de instrução às fls. 129/129v.A corrê MÉRCIA ROSENDO ALVES arrolou testemunhas (fls. 133/133v). Realizada audiência em 08/05/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas desta.Vieram os autos conclusos para sentença.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames



constitucionais. Na inexistência de preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A controvérsia cinge-se em verificar se as autoras Mércia e Henryette possuíam a qualidade de dependentes do segurado Melquiades Floriano Pereira por ocasião do falecimento deste, em 19/02/2012 (fl. 36), fazendo assim jus ao benefício de pensão por morte. As provas colhidas nos autos revelaram tratar o caso de situação bem peculiar, tendo esta magistrada concluído que ambas fazem jus ao benefício, senão vejamos. Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício da pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito. Inicialmente, deve-se frisar presente a qualidade de segurado do de cujus na data da morte, pois este recebera o benefício previdenciário de auxílio-doença até 19/02/2012, conforme pesquisa no CNIS juntada pelo INSS à fl. 96, portanto ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito. A qualidade de dependente da Autora MÉRZIA ROSENDO ALVES restou provada nos autos, pois esta vivia em união estável com o falecido há muitos anos. Conforme é cediço, a figura jurídica da companheira é prevista pela Constituição da República no capítulo em que trata das diversas formas de entidades familiares e seus membros, de acordo com o dispositivo abaixo transcrito: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Por sua vez, o aludido conceito de entidade familiar foi pormenorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.278/96, cujo teor é o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Assim, tem-se que a companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura, pública e contínua, com feições de entidade familiar. Nesse ponto, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, a postulante MÉRZIA ROSENDO ALVES alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar com o de cujus por mais de DOZE anos, até a data do óbito, ocorrido em 19/02/2012. Há provas documentais, consistentes em comprovantes de residência do Sr. Melquiades, nos quais se verifica o mesmo endereço de Mércia (fls. 36/28, 40/42 e 60/62). Não obstante haja alguma divergência de números (ex: à fl. 37 constam duas contas de energia elétrica em nome de Melquiades, uma emitida em 2010 e outra em 2011, com o mesmo nome da rua, mas números de casas diversos), é certo tratar-se do mesmo endereço. Primeiramente porque é fato público e notório haver na cidade de Guarulhos ruas com numeração irregular, que não seguem lógica crescente ou se utilizam da expressão antigo número x, como parece ser o caso, acarretando inclusive dificuldades aos munícipes. Ademais, o nome da rua é sempre o mesmo, José Revoredo. Os documentos de fls. 39/40 e 60/62 corroboram o fato de ter havido mudança de numeração, pois mencionam antigo número 92 e atual número 24. Finalmente, o boletim de ocorrência nº 1193/2012 lavrado pelo 2º Distrito Policial de Guarulhos, o qual registrou o óbito do segurado, informa ter Melquiades falecido em casa, exatamente no endereço comum (fls. 64/65), mencionado também na certidão de óbito (fls. 36 dos autos 0005990-06). A duração, estabilidade da união e feição de entidade familiar foi confirmada pela prova oral produzida em Juízo. Nesse ponto insta frisar que a lei não exige sequer início de prova material para o reconhecimento da união estável, como ocorre no caso da aposentadoria (tempo de serviço/contribuição), conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. (...) (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357). Grifos nossos. Tal entendimento foi corroborado pelo Egrégio TRF da 3ª Região no Reexame Necessário Cível n. 802180, Órgão julgador: 8ª Turma, no qual se afirmou que a prova da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Tal explicação se faz relevante porque na espécie, casos extremamente particulares nos quais nenhuma relação foi documentada, tanto as familiares quanto empregatícias, a prova oral se fez extremamente relevante para a formação da convicção que ora se explana. Pois bem. Em seu depoimento pessoal a autora MÉRZIA ROSENDO ALVES afirmou ter convivido com Melquiades desde 1993, isto é, por quase vinte anos. Declarou que desde 1993 viveram em uma única casa, recebida como herança pela morte de seu pai, até o falecimento do segurado em 2012. Disse que: (...) Teve três filhos de um casamento anterior, Rita e Ricardo (ambos separados e corretores de imóveis), e Regina, moça solteira e que vive no mesmo quintal (...) Que trabalhou até dezembro de 2011 em emprego informal, sem registro em carteira, em um escritório que mexia com jogo. (...) Que antes de parar de trabalhar a renda do casal era de 2 salários mínimos, que pagava plano de saúde apenas para si, tinham gastos com remédios, não viajavam, e levavam padrão de vida pobre, pois a casa tem dois cômodos (...) Que hoje não mais

trabalha e sobrevive da ajuda da igreja Verbo Vivo, a qual frequenta, além de amigos como Rosana e Marilene, pq os filhos também se encontram em situação difícil, de desemprego e trabalho por comissão, ou seja, só recebem quando vendem (...) Que Melquíades faleceu em sua casa, em sua cama e ao seu lado, mas não consta na certidão de óbito como declarante da morte porque estava em choque, sendo que o próprio filho de Melquíades, Luiz Henrique, se propôs a cuidar de tudo (...) Que durante os anos de convivência chegaram a adquirir apenas um automóvel usado juntos, de marca Fiat, modelo Prêmio, mas que isso foi há muitos anos (...) Que conhecia a ex-esposa do falecido Henryette, frequentava a casa desta e eventos familiares (...) Que no velório as duas compareceram e não houve qualquer briga (...) Que durante a convivência, a Autora e Melquíades se separaram três vezes, mas sempre voltaram. Nessas 3 vezes ele foi para a casa dos filhos (...) Que na a primeira separação se deu em 2005, por quatro meses, a segunda em 2007, por seis meses, e a última ocorreu no próprio ano de 2007, tendo Melquíades permanecido um ano fora e retornado em 2008 (...).A testemunha MILTON SOARES corroborou as declarações da autora, afirmando tê-la conhecido através de Melquíades, pois trabalhara com ele nos anos de 1994, 1996, 1998 até 2000, tendo mantido contato até o falecimento, tendo inclusive comparecido ao velório. Declarou que quando conheceu o falecido, este já vivia com a Autora na Vila Augusta em Guarulhos, trabalhava na Prefeitura do Município com registro em carteira. Não sabe dizer se ambos eram casados, mas sabe que ele vivia com ela. Afirmou que socorreu com seu carro o de cujus quando por ocasião do acidente que levou à fratura do fêmur deste, tendo arrumado a cirurgia para ele, época em que Mércia teria cuidado de Melquíades. Ainda, disse saber que o casal se separou e voltou umas duas ou três vezes, ocasiões em que Melquíades foi morar com os filhos na vila Galvão, mas que há uns 3 anos antes de falecer ele vivia na Vila Augusta, pois a testemunha teria até ido lá visitá-lo, várias vezes (mídia audiovisual).CELSE FERREIRA, cujo depoimento também consta da mídia acostada aos autos, afirmou conhecer Mércia há 20 anos, pois já residia na Rua José Revoredo quando esta passou a ali viver com seus filhos Rita, Regina e Ricardo. Disse ter conhecido Melquíades logo depois, atestando que na comunidade, na vizinhança, todos conheciam o casal como marido e mulher. Disse que o casal se separou umas duas vezes, períodos nos quais o falecido foi morar na casa da ex mulher. A testemunha declarou que na época do acidente do fêmur Melquíades estava morando com a Mércia, a qual se encontra atualmente desempregada.A prova oral é harmônica entre si. As testemunhas, contemporâneas à época do óbito, afirmaram conhecer Melquíades há mais de quinze anos e que este vivia com Mércia como se casados fossem, não obstante as separações, de acordo com a narração da própria Autora. Sobre a dependência econômica, mister frisar ser esta presumida em se tratando de companheiros e cônjuges, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91.Em que pese respeitável doutrina e jurisprudência no sentido de ser tal presunção jure et de jure, ou seja, absoluta (STJ nos REsp 203722/PE, REsp 461150/RS e Resp 303346/RS), compartilho do entendimento contrário, segundo o qual esta é relativa e admite prova em contrário. Isso porque a finalidade das presunções em direito é a de facilitar a aplicação da própria lei que as estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas. No contexto da seguridade social, que tem como pilares a proteção social, a distributividade e a seletividade, conceder prestação a um beneficiário que efetivamente não dependia do segurado, mas restou beneficiado por presunção absoluta, significaria contrariar o próprio espírito constitucional, prestigiando o enriquecimento sem causa, ensejando a transferência indevida de encargo ao Estado e o conseqüente desamparo de outro indivíduo de fato carente de proteção. Não obstante, diante de presunção relativa, o ônus probatório fica invertido, sendo o caso de demonstrar-se a INEXISTÊNCIA da dependência e, ainda, por parte do réu, como fato impeditivo ao direito do Autor (Precedente: TRF2, Apelação Cível n. 2008.51.01.817556-6, Fonte E-DJF2R, Data: 04/10/2010, página: 132).O réu não logrou provar a inexistência da dependência. Não há qualquer prova documental sobre o fato, sendo a testemunhal insuficiente a atestar que Melquíades não contribuía para o sustento do núcleo familiar mantido com Mércia. Ressalte-se que tanto Mércia quanto Melquíades possuíam empregos informais, isto é, sem registro em carteira. Nesse ponto, os depoimentos das testemunhas CELSE FERREIRA, MILTON SOARES e do próprio filho do de cujus CARLOS EDUARDO FLORIANO PEREIRA, ouvido como informante, foram unânimes no sentido de que o segurado falecido obtinha outros ganhos trabalhando como Plantonista em empreendimento imobiliário, não obstante acometido de doença, sendo que ninguém sabia precisamente quanto este ganhava. Mércia, inclusive, mencionou em seu depoimento pessoal que Melquíades apenas trabalhava com dinheiro em espécie e não possuía sequer conta em banco. A conta aberta para o recebimento do benefício previdenciário se destinava apenas para este fim e não tinha movimentação (mídia audiovisual de fls. 126).Na ausência de elementos suficientes a elidirem a presunção e diante da existência da relação duradoura, pública e contínua entre MÉRCIA e o segurado falecido, com nítidas feições de núcleo familiar, entendo atender a Autora aos requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. De outra parte, o pedido formulado por HENRYETTE YOLLA BACHMANN igualmente procede. Isso porque HENRYETTE era ex-esposa do segurado falecido, recebedora de alimentos e com necessidade atual do benefício.De acordo com a legislação previdenciária, a fruição da pensão por morte pela ex-esposa teria como pressuposto, além da existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor e a instituição previdenciária, a comprovação de que o cônjuge separado era recebedor de alimentos, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.4. Assim apenas a comprovação do recebimento da prestação alimentícia seria capaz de sustentar a dependência econômica necessária à concessão da pensão.Contudo, as constatações de que o direito aos alimentos é irrenunciável, assim

como sua desistência não é irratável (Súmula n 379 do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF), a jurisprudência brasileira passou a reconhecer o direito à pensão por morte inclusive a ex-esposa que negara a percepção da pensão alimentícia a priori, caso esta demonstre alteração de sua situação econômica e necessidade do recurso proveniente da pensão previdenciária. Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 200303990046393, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, Data: 03/03/2005. Na espécie, entendo ter restado claro o pagamento de alimentos por parte do falecido à ex-esposa HENRYETTE, ainda que de modo informal. Mesmo que assim não fosse, esta demonstrou a necessidade atual da pensão, fazendo jus ao benefício nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conjugados com o Enunciado de Súmula n. 374 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos. O documento de fl. 43/43-verso comprova que HENRYETTE e Melquíades casaram-se em 02/09/76 e se separaram judicialmente em 07/06/1994. Por sua vez, os documentos de fls. 29/36 atestam ter havido Ação Judicial de Alimentos, a qual tramitou à 4ª Vara da Comarca de Guarulhos, tendo sido determinada em sentença a obrigação de Melquíades pagar alimentos aos filhos E à ex-esposa, na proporção de 1/3 dos rendimentos deste. Não há provas de que tenha sido ajuizada ação de exoneração de alimentos, restando inconteste o dever do falecido de prestar alimentos à autora. À fl. 108 consta Declaração emitida pela Seção Técnica de Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Guarulhos segundo a qual Melquíades Floriano Pereira sofreu desconto de 1/3 na folha de pagamento a título de pensão alimentícia em favor da autora, no período de 06/94 a 02/96, (fl. 108). Após 1996 não há documentos que atestem o pagamento dos alimentos, pois segundo a prova testemunhal produzida, Melquíades passou a trabalhar informalmente, receber por fora (testemunha Milton Soares, autora Mércia Rosendo Alves e informante Carlos Eduardo Floriano Pereira- mídia Audiovisual). Não obstante o trabalho informal, a prova oral produzida nos autos deixou claro que Melquíades sempre pagou alimentos à ex-esposa, que esta nunca renunciou aos alimentos e destes necessita atualmente. A testemunha JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA (fl. 177) afirmou conhecer a autora HENRYETTE há 38 anos. Indagado pelo juízo, declarou saber que a autora é professora, vive em uma casa simples, detonada (sic), local onde também vivem a mãe desta (senhora com 80 anos de idade), um irmão alcoólatra, e uma irmã desempregada, cujo filho trabalha. Disse que Henryette e Melquíades haviam se separado há mais de dez anos, mas que há uns três ou quatro anos o falecido quebrou o fêmur e foi morar com Henryette. Afirmou que este permanecera na casa de Henryette por mais de um ano ininterrupto, que por mais de uma vez ele veio e chegou a ficar mais de um ano (sic). Via que ele ajudava a ex-esposa, que comprava mantimentos e cestas básicas quando morava lá. Quando não estava morando, não sabe dizer se mandava. A testemunha declarou não se recordar exatamente se na época o falecido morava ou não com a Autora, mas, há uns 5 anos 6 anos, vinha um caminhão que entregava cesta básica na casa dela, era coisa dele (sic). ELAINE DE CÁSSIA RUEDA ANDREZ (fl. 178) disse conhecer Henryette há mais de 16 anos, pois ela vende cosméticos da marca Avon e a testemunha é cliente dela. Declarou que a autora vive na casa da mãe, local onde vivem a irmã com um filho que trabalha e, há uns 3 anos, um irmão alcoólatra. Que quando conheceu a Autora esta já era professora, mas que hoje ela não tem trabalho fixo, sendo eventual. Disse que já viu Melquíades entregar dinheiro em espécie a Autora, além de comprar coisas para a casa, (...) uma vez passei lá quando eles estavam separados, depois de 2011, porque foi logo antes dele falecer, e vi que ele estava deixando uma sacolinha de compras de mercado (...) sic. Afirmou que Melquíades ajudava os filhos financeiramente, que pretendia inclusive comprar uma geladeira para o filho que ia casa. Que Henryette já comentou (...) que tinha conta vencendo porque ele tinha atrasado o dinheiro sic. Por fim, a testemunha disse inclusive ajudar a Autora a vender produtos da Avon, quando esta se encontra necessitada, que o dinheiro advindo das vendas não é significativo, gerando renda de quinze a vinte reais por quinzena à Henryette, mas que sabe fazer falta a esta. Declarou que a Autora é pessoa simples, não frequenta salão de beleza, não compra roupas e não sai. O filho do falecido, CARLOS EDUARDO FLORIANO PEREIRA (fl. 179), disse que depois de aposentado o pai passou a ser plantonista de imóveis e sempre ajudou a família financeiramente. Declarou que já viu Melquíades entregando dinheiro em espécie à Henryette, inclusive, toda vez que ele (o informante) ligava para o pai pedindo dinheiro, este lhe fornecia dez, vinte reais. Informou que a mãe vive na casa da avó com mais uma tia, primo e tio, que não trabalham. Que o núcleo sobrevive da pensão de um salário mínimo recebido pela avó, pois a mãe não trabalha sempre. Disse que esta já teve muitas contas vencidas e nome incluído em cadastro de inadimplentes (Serasa), em razão de dívidas. Em depoimento pessoal HENRYETTE YOLLA BACHMANN disse ter sido casada com o falecido de 1976 a 1993, tendo três filhos comuns. Afirmou que até a separação nunca havia trabalhado, que começara a cursar Magistério em 1992, tendo retomado e concluído os estudos após a separação, por motivos financeiros. Que começou a ser remunerada efetivamente no ano de 1999, pois antes era estagiária. Que apenas sobreviveu nessa época com a ajuda da mãe, com quem mora até hoje. Disse que Melquíades sempre pagou pensão alimentícia, a qual era descontada em folha pela Prefeitura. Que quando este foi trabalhar na Câmara passou a pagar em dinheiro, 1/3 do que ele dizia que ganhava. Que pagou até a época que morreu, cerca de quinhentos reais por mês. Que o dinheiro era entregue sempre para ela, em mãos. Que algum pagamento pode ter se dado na presença dos filhos e da irmã. Que em razão de não ser bacharel em Pedagogia apenas trabalha como Professora eventual, não possuindo vínculos fixos. Que nunca teve convênio médico, automóvel, que era ajudada pela família e chegou a ter o nome protestado. Que depois da morte a situação piorou. A prova oral cujos principais excertos foram acima transcritos deixou claro o pagamento de alimentos pelo segurado falecido desde a

separação em 1993, pagamento este que se dava de modo informal, em espécie e com bens consumíveis. Aliás, os fatos de Melquíades não possuir emprego formal, registro em carteira e nem movimentar conta bancária (conforme alegou a própria co-Autora MÉRCIA) dificultam a produção da prova documental, pois apenas testemunhas que presenciaram a entrega das prestações poderiam afirmá-la, o que ocorre na espécie. Ainda que o ex-esposo nunca tivesse cumprido com as obrigações alimentícias, o binômio necessidade- possibilidade necessário à configuração do dever de prestar alimentos restou provado no caso em tela, pois a situação financeira de Henryette mostra-se precária. A Autora não possui emprego estável, vive em uma casa com outras quatro pessoas, todas dependentes de um salário mínimo recebido pela avó, motivo pelo qual a renda de trabalhos como a venda de cosméticos se torna essencial, conforme declarou a testemunha Elaine de Cássia (mídia audiovisual). E mais. As provas constantes do feito revelaram que HENRYETTE ainda mantinha união estável com o ex-marido, não obstante a separação e o fato de este possuir outra união estável com Mércia. Assim, o direito desta em receber a pensão repousa, além da condição de ex-esposa beneficiária de alimentos e atual necessitada, na figura de companheira do falecido. Explico. Esta Magistrada não desconhece a existência de corrente segundo a qual é impossível configurar-se duas uniões estáveis simultâneas, pois o ordenamento jurídico brasileiro preservaria o princípio da monogamia. Veja-se: (...) 4. Porém, a Constituição prima pelo princípio da monogamia, estabelecendo a constituição de família e não de famílias, isto significando que a bigamia não é admitida, o que aconteceria em caso de reconhecimento de ambas as uniões estáveis. 5. O STJ consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. (...). TRF2, Reexame Necessário n. 200651010233179, Desembargador Federal Reis Friede, Órgão julgador: Sétima Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, Data: 04/09/2012, Página: 313. Com o devido e máximo respeito aos defensores de tal tese ouso, em discordância, vislumbrar a possibilidade de coexistência de duas uniões estáveis, como ocorre na presente demanda, nada obstando o reconhecimento desta pelo Estado. Isso porque o conceito contemporâneo de família não é mais aquele visto sob a ótica meramente patrimonial, com o fito de reprodução, mas sim compreende um núcleo afetivo, unido com o fim de promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros e fundado na afetividade e solidariedade, para que os seres humanos se completem. Nesse sentido cito Gustavo Tepedino: As relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por muito complexas que se apresentem, nutrem-se todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido a arte e a virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência de dar e receber amor. Grifo nosso. Essa é a linha que tem guiado boa parte da jurisprudência atual, no sentido de reconhecer entidade familiar em duas uniões estáveis desde que presentes os traços característicos destas uniões em ambos os casos, sendo incabível, desproporcional e discriminatório desamparar companheira que manteve relação de affectio maritalis até o óbito do segurado, intitulado a relação de concubinato, conforme o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. ART. 226, PARÁGRAFO 3º, DA CF, C/C ART. 1º DA LEI Nº 9.278/96. PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA ORAL. IMPEDIMENTO MARITAL. INEXISTÊNCIA. RATEIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da união estável entre a autora, Sra. Elvira, e o de cujus, Sr. Everaldo, supostamente vivenciada de forma simultânea com a também alegada união estável entre o falecido e a Sra. Maria, com o fito de habilitar a autora como beneficiária da pensão deixada pelo servidor. 2. A teor do art. 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei nº 9.278/96, a companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativa a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura, pública e contínua, e com feições de entidade familiar. 3. No caso, do conjunto probatório documental e testemunhal trazido aos autos, constata-se que a postulante alcançou êxito ao comprovar a convivência familiar com o de cujus por mais de 20 anos, até a data do óbito, em 14/10/2007. 4. O instituidor da pensão casou-se religiosamente com a Sra. Maria, mas este ato não tem eficácia no plano civil, posto que, a teor dos arts. 1.515 e 1.516 do CC, para adquirir validade de casamento civil, o casamento religioso deve atender as exigências legais e ser devidamente registrado em registro próprio, o que, in casu, não restou demonstrado nos autos. 5. No tocante à possibilidade de coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas mulheres, como ocorre na presente demanda, nada obsta o seu reconhecimento pelo Estado. A jurisprudência tem-se orientado no sentido de reconhecer entidade familiar em ambos os relacionamentos, desde que presentes os traços característicos dessas uniões, como na hipótese dos autos, não sendo cabível desamparar companheira que manteve relação de affectio maritalis até o óbito. 6. Restando comprovando que o de cujus manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis, há de ser mantida a decisão que determinou o rateio da pensão por morte concedida apenas a uma das suas companheiras, com pagamento das parcelas atrasadas desde o óbito do instituidor. (...). (TRF5, Apelação/ Reexame Necessário 20098000001487, Relatora Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, Órgão julgador: Primeira Turma, Fonte: DJE, Data: 09/09/2011, Página: 271, Decisão unânime). Grifo nosso. Ora, em seu depoimento pessoal a Autora HENRYETTE afirmou ter sido casada com o falecido de 1976 a 1993. Declarou que Mércia era amiga de sua irmã, que seu marido a conheceu e teve relacionamento extraconjugal com essa, deixando o lar. No entanto, disse que Melquíades se separou de Mércia e

voltou com ela a viver por diversas vezes e por longo tempo, situação que perdurou até o momento do óbito. Que em 2005 ele se separou de Mércia, voltou para a sua casa e lá permaneceu por três anos. Após ficar mais um ano e meio com Mércia, voltou para sua casa e permaneceu entre dois a três anos. Indagada pelo Juízo sobre o fato de Melquíades a ela recorrer porque sabia haver ali um teto ou por ser a casa dos filhos, a Autora Henryette disse que nos períodos em que voltavam eram um casal, que ele não recorria à sua casa porque necessitava de um teto ou em razão dos filhos, os quais nem mais lá viviam. Disse que Melquíades havia se arrependido de deixá-la, que em 2011 voltou a viver com Mércia e lá estava há um ano quando faleceu, mas desejava terminar o relacionamento. Que não mantinha relação amistosa com Mércia e que esta não frequentava os eventos de sua família (mídia audiovisual de fl.180). Tais fatos foram corroborados em primeiro lugar pela própria co-Autora MÉRCIA e suas testemunhas, conforme depoimentos transcritos anteriormente, havendo divergência apenas em relação aos períodos nos quais Mércia e Melquíades ficaram separados. As testemunhas arroladas por HENRYETTE, igualmente, afirmaram que nos últimos dez anos o casal se separou e voltou diversas vezes e nas ocasiões de separação de Mércia, Melquíades permanecia com Henryette por períodos longos e ininterruptos (superiores a um ano). A testemunha ELAINE DE CÁSSIA RUEDA ANDREZ (fl. 178) afirmou frequentar a casa da mãe de Henryette e que esta se Melquíades se tratavam como casal, com carinhos e gestos amorosos, mesmo após a separação. Declarou inclusive já ter encontrado Melquíades na casa de Henryette quando esta não estava lá, época em que esta foi acometida de doença. O informante CARLOS EDUARDO FLORIANO PEREIRA (fl. 179) disse que seus pais se separaram e voltaram umas quatro ou cinco vezes. Que o pai voltava para a casa da mãe e lá ficava dois ou três anos, depois ia embora, ficava um ano e retornava, ficando mais dois ou três anos. Que este faleceu na casa de Mércia, quando lá se encontrava há cerca de um ano. Que quando este ficava doente voltava para a casa de sua mãe Henryette, inclusive quando quebrou a perna há uns cinco anos, ficou na casa da sua mãe. Ora, os fatos de nos últimos dez anos Melquíades ter vivido longos períodos com ambas as mulheres, sendo que com cada uma permanecia cerca de um ano, voltava e ia viver com a outra por tempo semelhante e ininterrupto, de que ambas sabiam da existência da outra e não opunham resistência, de que Melquíades auxiliava as duas financeiramente quando com estas vivia e à Henryette inclusive quando estavam separados, todos somados mostram a coexistência de dois núcleos familiares, ainda que sui generis. Com efeito o relacionamento existente entre Melquíades e Henryette formava um núcleo afetivo, unido para que seus membros pudessem se desenvolver, com fundamento na afetividade e solidariedade. Ambos se ajudavam e recorriam um ao outro. Para as comunidades onde Mércia e Henryette viviam, cada uma formava um casal com Melquíades, sendo que os laços afetivos com esta não foram desfeitos após o estabelecimento da união estável. A própria autora Henryette declarou que o falecido se arrependera do abandono e pretendia voltar para casa. Diante desse quadro, seria justo intitular qualquer das conviventes como concubina apenas porque a relação é atípica ou porque houve interrupção da convivência? Interrupção esta, diga-se de passagem, que sempre se repetia por períodos semelhantes de tempo, levando a crer ter se criado uma rotina, um hábito. Aliás, a caracterização da união estável com Henryette dispensaria a comprovação da dependência econômica (em razão da presunção juris tantum existente em favor do cônjuge ou companheiro) e poderia ser utilizada como único fundamento para o deferimento do pedido em seu favor, haja vista não estar o Juiz obrigado a decidir com base nos fundamentos invocados pelas partes, desde que as razões utilizadas sejam coerentes, lógicas e suficientes para embasar a decisão (STJ, Embargos de Declaração no Habeas Corpus 66779, Processo 200602057297 UF: RJ, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data da decisão: 27/02/2007 DJ, Data: 26/03/2007 página: 267, Relatora: Ministra Laurita Vaz). Não obstante e para que não reste qualquer dúvida, frisa-se que as provas produzidas nos autos revelaram ser Henryette ex-esposa beneficiária de alimentos e com atual necessidade destes, fazendo jus à pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conjugados com o Enunciado de Súmula n. 374 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta JULGO: a) PROCEDENTE o pedido formulado por MÉRCIA ROSENDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora cota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Melquiades Floriano Pereira, ocorrida em 19.02.2012, devida desde tal data, posto não haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa, em 22.02.2012 (fl. 23 dos autos n. 0005990-06.2012.4.03.6119); b) PROCEDENTE o pedido formulado por HENRYETE YOLLA BACHMANN em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e de MÉRCIA ROSENDO ALVES, e determino a esse último que implemente em favor da Autora cota parte de 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Melquiades Floriano Pereira, ocorrida em 19.02.2012, devida desde tal data, posto não haver transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito até o ingresso do pedido na via administrativa, em 16/03/2012 (fl. 15 dos autos 0006010-94.2012.4.03.6119). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente os benefícios de pensão por morte reconhecidos nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-

mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da sucumbência, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor das duas autoras, pro rata, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar MÉRICA ROSENDO ALVES a pagar honorários advocatícios à Autora HENRYETE YOLLA BACHMANN nos autos da ação 0006010-94.2012.4.03.6119, tendo em vista a sucumbência recíproca entre ambas (artigo 21 do CPC). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MÉRICA ROSENDO ALVES BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.02.2012 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 661.751.518-87 RG. 5.911.685 NASCIMENTO: 19.04.1951 NOME DA MÃE: Margarida Ribeiro Alves SEGURADO: HENRYETE YOLLA BACHMANN BENEFÍCIO: Pensão por morte RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.02.2012 (data do óbito) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 257.982.308-56 RG. 6.956.224-6 NASCIMENTO: 10.11.1953 NOME DA MÃE: Georgette Bachmann Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007282-26.2012.403.6119 - ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO 0007282-26.2012.4.03.6119 AUTOR ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR (incapaz) REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo A) A parte autora busca provimento judicial objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o INSS se abstenha de adotar qualquer ato de cobrança, cessando os descontos em curso, referente ao benefício de pensão por morte, em decorrência de habilitação posterior de dependente do falecido. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a inexistência de débito apontado pelo INSS e condená-lo à obrigação de não fazer consistente em se abster de adotar qualquer medida tendente à cobrança do débito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/19. Às fls. 22/23v foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 28/38), ao qual foi dado provimento para determinar que o INSS abstenha-se de descontar (consignar) na quota-parte do benefício do autor (fls. 144/145). O INSS deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação às fls. 41/48v, acompanhada dos documentos de fls. 49/142. Às fls. 149/150, informação do INSS no sentido de que cessou os descontos. Parecer do MPF pela procedência da demanda (fls. 56/159). Vieram os autos conclusos (fl. 160). É o relato do necessário. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pleiteia a cessação dos descontos a título de consignação no benefício de pensão por morte NB 152.244.928-8, em decorrência de habilitação posterior de dependente do falecido. O artigo 76 da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Extrai-se do exposto que a pensão por morte será deferida ainda que nem todos os dependentes estejam inscritos ou habilitados. O motivo desta determinação legal é para se evitar que a família, já fragilizada pela perda de ente familiar, tenha interrupção no seu sustento. Desta forma, os dependentes não precisam aguardar a habilitação de todos os outros para começarem a perceber o benefício previdenciário. No caso em tela, o autor requereu o benefício logo após o óbito, tanto que a data de início do benefício NB 152.244.928-8 foi fixada na data do óbito (31/01/2010 - fls. 15 e 16v). Em 24/02/2010, a companheira do falecido habilitou-se como sua dependente, acarretando desmembramento no benefício, passando a ser dividido em duas partes, sendo que a data de início do benefício desta nova dependente também foi fixada na data do óbito (fls. 126/128 e 139). Nesse contexto, entende o INSS que, como o pedido do autor não podia ser protelado pela falta de habilitação de outro dependente, conforme a disposição do art. 76 da Lei n. 8.213/91, não podia recusar o pagamento da pensão ao autor no seu valor integral; porém, uma vez constatado que outra pessoa também é merecedora do mesmo benefício, à autarquia passou a assistir o direito de se ressarcir o que pagou além de devido ao autor. Todavia, não assiste razão ao INSS, porquanto, se o artigo citado traz a determinação de que é desnecessário aguardar-se a habilitação de todos os dependentes para a concessão do benefício de pensão por

morte, conclui-se que o valor integral do benefício era devido ao autor desde o início, sendo inviável a sua devolução. Com relação à alegação do INSS no sentido de que o autor tinha ciência da união estável e do direito da companheira em receber parte de seu benefício, em razão do acordo realizado na Justiça Estadual (fls. 103/104), tal fato não prejudica o autor, pois não era a ele que cabia a habilitação da companheira. Ademais, a pensão por morte tem evidente caráter alimentar, sendo insuscetível de devolução o seu recebimento de boa-fé. Desta forma, o INSS não pode promover os descontos no benefício da parte autora referente aos valores do quinhão do dependente retardatário. Conseqüentemente, impõe-se o dever de restituição dos valores já descontados no benefício do autor a título de consignação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ALBERTO LUIZ DE LIMA JUNIOR, representado por sua genitora Conceição Aparecida da Luz, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito relativo ao desdobro do benefício previdenciário de pensão por morte NB 152.244.928-8 e determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que se abstenha de efetuar os descontos a título de consignação do quinhão do dependente retardatário no benefício do autor, bem como que promova a devolução dos valores já descontados sob essa rubrica. Assim, a antecipação da tutela jurisdicional concedida em sede de agravo de instrumento fica mantida, devendo ser oficiada a competente APS para ciência desta sentença, servindo esta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. O INSS deverá pagar os valores descontados de uma só vez. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008784-97.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO ALVES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCESSO 0008784-97.2012.4.03.6119 AUTORA MARIA DO ROSARIO ALVES RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (TIPO A)** Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria do Rosário Alves, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Cleberon Alves da Silva desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 06/36. À fl. 39, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que a autora corrigisse o valor da causa e apresentasse declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, bem como comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 43/45. O INSS deu-se por citado, fl. 46, e ofereceu contestação, fls. 47/54v, acompanhada de documentos, fls. 55/68, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da parte autora não ter demonstrado a dependência econômica em relação ao seu falecido filho. A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova testemunhal, fls. 71/71v; o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Realizada audiência nesta data, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas (fls. 77/88). Às fls. 89/93, memoriais do INSS. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. **Fundamento e DECIDO.** Inicialmente, constato ser desnecessária a diligência requerida pelo INSS às fls. 89/91, uma vez que, consultando o CNIS, este Juízo logrou obter as remunerações de Cleyton Alves da Silva, outro filho da autora, conforme pesquisa anexa. No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ausentes questões preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto, o de cujus possuía a qualidade de segurado no momento de seu óbito (16/04/2011 - fl. 14), posto que, conforme pesquisa realizada no CNIS impressa na contestação (fls. 48/50), Cleberon trabalhou de agosto de 2007 até seu falecimento, em abril de 2011, na empresa

SIMDI LAR MÓVEIS LTDA.-ME, sendo que nos dois últimos meses que antecederam o óbito, recebeu R\$ 704,84. Ademais, a autora possui qualidade de beneficiária como dependente legal do filho, conforme estabelece o artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e demonstram os documentos trazidos aos autos (fl. 12). Desta forma, a controvérsia limita-se à existência de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, não havendo presunção legal absoluta desta aos dependentes de segunda classe, nos termos do dispositivo supracitado. Assim, esta deve restar demonstrada nos autos, o que não ocorreu na espécie, senão vejamos. Com efeito, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário provar-se a contribuição econômica do filho como essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Segundo os autores, (...) pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por tais razões a contribuição ao orçamento doméstico por parte de filhos só será considerada como fator demonstrativo da dependência quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Na espécie a autora juntou aos autos os seguintes documentos em nome de Cleberon: correspondências a fim de comprovar o endereço comum (fls. 15v/16); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 17/18); Instrumento de Confissão de Dívida (fl. 27); Contrato de Prestação de Serviços de Ensino de Informática (fl. 28); Notificações Extrajudiciais da empresa Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento (fls. 29/30 e 32); Boleto da loja Casas Bahia (fl. 31); Notas fiscais da empresa Smidi Lar Móveis Ltda.-ME (fls 33/35); recibo de prestação de serviço de conserto de um teclado (fl. 36). Tais documentos, apesar de atestarem haver relação financeira entre mãe e filho, não demonstram a alegada dependência econômica. Isso porque os documentos acima citados apenas confirmam que o filho morava com a mãe e até podia auxiliá-la financeiramente, mas não que a subsistência desta dependia daquele. Não há contas da casa (água, luz, telefone) em nome do filho, recibo de alugueres, extratos de cartões a comprovar despesas em supermercados para o sustento da família, despesas médicas, de farmácia ou qualquer outra prova a embasar a alegação de que Cleberon provia o sustento da casa. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 88), a autora afirmou que na época do óbito, morava apenas com seu filho falecido. Tem mais dois filhos casados: Fabio e Clayton. Na época do óbito, Fabio tinha 32 e Clayton 29 anos. O pai deles é falecido há 9 anos. É aposentada por invalidez desde que teve derrame, há uns 12 anos. Fabio saiu de casa há 3 anos e Clayton há 9. Cleberon começou a trabalhar com 14 anos devido à necessidade, porque não tinha como arcar com as despesas. Fabio começou a trabalhar com 19, depois ficou quase 4 anos desempregado. Quando Fabio saiu de casa estava desempregado. Nesse período, quem arcava com as despesas era Cleberon. Por menos que ele ganhasse, ele dava o que podia. Recebe um salário mínimo a título de aposentadoria. Gasta muito dinheiro com remédios. Quando não dava, Cleberon comprava. Questionada como eram divididas as despesas da casa, a autora disse que quando Fabio trabalhava, tudo bem. Quando Fabio ficou sem o emprego, quando o dinheiro de Cleberon não dava para as despesas, Clayton, que morava em Bauru, emprestava o cartão de alimentação para completar as despesas, como até hoje faz. Indagada como participava das despesas, disse que pagava a água, a luz e, quando dava, comprava seus remédios, quando não conseguia no CEMEG. Quando dava, ia à feira, ao sacolão. Quando não, seu filho ia. Fora as despesas, comprava algumas coisas e o patrão ia descontando. Ele comprava mesa, poltrona, rack, as coisas que ele queria. O patrão comprou um notebook para ele e ia descontando também do pagamento. Precisou fazer uma cirurgia e Cleberon teve que trancar a matrícula, pois era coisa de emergência (hemorragia) e ele arcou com metade da despesa. Fez a cirurgia há 6 anos. Quando ele faleceu, fazia 4 que tinha feito. Questionada se Cleberon comprava os móveis para seu quarto, disse que ele comprava o que queria e ajudava na alimentação. A água e a luz ela que pagava. Quando não dava, ele ajudava na luz. Quando não tinha os remédios no CEMEG, Cleberon comprava na Drogasil, com cartão de desconto, com o dinheiro dele. A comida ele comprava aos poucos. Quando sobrava, também dava seu dinheiro para ele comprar comida. Quando tinha, ajudava-o, quando não tinha ele comprava. Cleberon não tinha carro. Comprou uma moto, mas estava muito enrolado e ele acabou vendendo, tinham muitas multas. Ele financiou essa moto. Depois que ele faleceu, ainda ligaram cobrando algumas parcelas e aí disse que ele tinha falecido. Mandou o óbito para eles e não cobraram mais. A parcela da moto era uns R\$ 290,00. Depois, ele viu que não ia conseguir pagar, tinham muitas multas e ele achou por bem vender. Ele vendeu, mas teve que continuar pagando as parcelas. Ele fazia educação artística, mas trancou a matrícula quando ela fez a cirurgia. Depois, voltou e cancelou de novo, pois não estava dando para ele pagar. Quando faleceu, a matrícula estava trancada há uns dois anos. Questionada se o imóvel onde reside é próprio, disse que cuidou 27 anos de uma senhora e morava na casa emprestada. Era onde tinha para morar porque cuidava dela e não tinha outro lugar. Também não tinha como trabalhar fora para pagar o aluguel porque ela era como um bebê. Ela faleceu dia 27 de janeiro agora. Ficou no imóvel, mas sem nenhum documento. Não pagava nada e nem podia trabalhar porque ela era acamada. A senhora pagava o IPTU. Ela era aposentada por invalidez também. A autora até queria trabalhar fora, mas não tinha quem cuidasse dela. Não recebia nenhum valor para cuidar dessa senhora, pois já morava de graça e ela era viúva também há muitos anos. Quando fez a cirurgia, o filho Fabio não ajudou, pois estava desempregado na época. Cleberon ganhava um valor na carteira e o restante



era comissão, pois trabalhava em loja de móveis. Questionada se ajudou o falecido a pagar as dívidas que o falecido tinha, disse que não, pois não tinha dinheiro. A única coisa que pagou foi o notebook que ficou no conserto. Quando o patrão depositou um dinheiro, acha que pelo tempo que Cleberson trabalhava, pagou o conserto. Foi a única dívida que pagou. Sobre a conta de telefone, disse que vinha em torno de uma R\$ 80,00. Ele não pagava tudo sempre. Quando não dava para ele pagar, a autora completava. Quem arcou com as despesas do funeral foi o filho Clayton, que, na época, morava em Jundiá. Clayton atualmente mora em Campinas. Assim, verifica-se que a própria Autora em seu depoimento pessoal afirmou que era ela que pagava as contas de água, luz e telefone e que seu falecido filho ajudava quando podia. Ainda de acordo com a autora, Cleberson arcava com as despesas com alimentação, mas, quando ele não conseguia pagá-las, a autora ajudava-o. Além disso, disse que Cleberson comprava coisinhas para ele, como um computador e uma poltrona que ele tanto queria, o que revela que seu dinheiro não era empregado somente nas despesas da casa. Assim, evidencia-se que a situação financeira da autora não piorou após a morte do filho, vez que é mantida através do recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Frise-se que a autora afirmou que não tem despesa com o pagamento de alugueres, sendo certo, ainda, que possui outros dois filhos, Fabio e Clayton, os quais, embora não residam com ela, desde a época do óbito de Cleberson, percebem salários satisfatórios, notadamente Clayton, conforme pesquisas juntadas às fls. 86/87 e as que seguem anexas. Frise-se que a autora afirmou que Clayton empresta o cartão de vale alimentação para ela. A fim de produzir prova oral, vieram à audiência de instrução as informantes FERNANDA CECCONELLO CORREA e MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (mídia de fl 88). Das oitivas, nada se trouxe a fim de modificar o entendimento acima exposto. A informante FERNANDA CECCONELLO CORREA disse que é amiga e vizinha da autora desde 2000, quando se mudou. Freqüenta a casa da autora. Nessa época, moravam lá a autora e seus três filhos. Ela já era viúva. O Cleberson era menor de idade. Nessa época, quem sustentava a casa era a autora, o Fabio e o Cleberson, que começou a trabalhar muito cedo e dava aula de pintura. Depois os mais velhos casaram e ficaram só a autora e o Cleberson. Um tempo antes, quando o Fabio ficou desempregado, eram somente ela e Cleberson. Sobre a economia da casa, disse que, por ser vizinha, sabia da rotina da autora e do Cleberson pelo que via, encontrava o Cleberson no sacolão, fazendo compras, até mesmo com ela. Por ocasião do óbito, moravam na casa a autora e o Cleberson. Atualmente, sabe que a situação dela está complicada, principalmente por causa da saúde dela. Ele a ajudava muito nesse ponto. Foi a primeira namorada do Cleberson, namorou-o até 2006. Depois, ficaram amigos. Cleberson ficou doente, teve câncer. Questionada sobre quem pagou o tratamento dele, disse que ele estava afastado do trabalho. Então, acha que ele recebia. Questionada se ele viajava, disse que, pelo que sabe, no final do ano, para a praia. Sabe pelas redes sociais. Sobre coisas que Cleberson comprou na época do óbito, disse que o chefe ajudou-o a comprar o computador e sabe que ele comprou uma poltrona, que ele queria, para uso próprio. Não tem conhecimento de Clayton oferece algum tipo de ajudar para a autora. Por sua vez, MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA afirmou que é vizinha da autora há mais de 20 anos, são amigas, freqüenta a casa. Quando a autora foi morar lá, foi com o marido e filhos pequenos. O marido trabalhava. Naquela época, a autora não trabalhava, pois tinha os filhos pequenos. O marido ficou muito doente, bebia, era violento. Acha que ele faleceu em decorrência da bebida. Depois que ele faleceu, o sustento da casa ficou com os filhos, mas eles casaram e ficou só o filho mais novo Cleberson. Ele que assumiu a responsabilidade da casa. Cleberson começou a trabalhar desde pequeno, ele dava aula de pintura. Depois que os mais velhos casaram, Cleberson fazia as compras, comprava móveis. Quando ela fez uma cirurgia, foi ele que pagou os custos. Por ocasião do óbito, só moravam ele e ela. Cleberson deixou de fazer faculdade porque não seria possível pagar os custos da cirurgia e acompanhar a mãe nas consultas. Clayton não presta auxílio para a autora. Sabe disso porque, como vizinha, convive com ela. Não se lembra se Clayton empresta o cartão de alimentação para a autora. Desde que ele casou, não o viu mais, não teve mais contato. A autora cuidava de uma outra senhora chamada Maria. Questionada se recebia por isso, a informante disse que a autora morava na casa dessa senhora por cuidar dela. Cleberson morreu por causa de um câncer. Acha que foi o filho Clayton que custeou as despesas do funeral. Clayton comprava roupas, calçados para ele e andava bem vestido. Assim, tendo em vista ainda que nenhuma outra prova documental foi produzida além daquelas já constantes nos autos, os depoimentos colhidos em audiência são insuficientes a demonstrar a relação de dependência econômica. Nesse ponto, é imperioso frisar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, assim como no Código Civil Pátrio, mas não se confundindo com a dependência econômica para fins previdenciários. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DO ROSARIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008827-34.2012.403.6119** - ANTONIA CESARIO FERREIRA MILOMENS X LUANA FERREIRA MILOMENS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0008827-34.2012.403.6119AUTORAS: ANTONIA CESARIO FERREIRA MILOMENS LUANA FERREIRA MILOMENS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo B)Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIA CESARIO FERREIRA MILOMENS e LUANA FERREIRA MILOMENS, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a revisão do salário de benefício de seu benefício de pensão por morte.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/65.À fl. 74 foi afastada a prevenção com o feito nº 0012844-33.2003.403.6183, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse esclarecimentos acerca da prevenção com o processo nº 0002988-45.2009.403.6309, o que foi cumprido às fls. 75/76. À fl. 77 foi afastada a prevenção em face da ação nº 0002988-45.2009.403.6309, bem como indeferida a antecipação da tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/89), sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual e, prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo concedido para apresentação de réplica (fl. 120).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, cabe consignar que, tratando-se a decadência de matéria de ordem pública, não há óbice ao seu reconhecimento de ofício e em qualquer tempo.Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada.Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012.Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator

Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a pensão por morte em nome da autora foi concedida em 14/07/1994 (fl. 49), tendo sido precedida por benefício de auxílio-doença com DIB em 20/04/1994, antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 22/08/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009196-28.2012.403.6119 - JOSE LOURO NETO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0009196-28.2012.403.6119AUTOR: JOSÉ LOURO NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo B)Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LOURO NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão do salário de benefício de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a limitação do teto estabelecido à época da concessão do benefício.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/26.À fl. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 51/71).É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, cabe consignar que, tratando-se a decadência de matéria de ordem pública, não há óbice ao seu reconhecimento de ofício e em qualquer tempo.Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada.Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012.Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de

dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 18/05/1995 (fls. 14/15), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 03/09/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009266-45.2012.403.6119 - LUIZ OTAVIO CASTELLAN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0009266-45.2012.403.6119AUTOR: LUIZ OTAVIO CASTELLANRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo B)Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ OTAVIO CASTELLAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário concedido em 08/05/1997, registrado sob NB 106.499.231-2, com o acréscimo em junho de 1999 da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/23.A decisão de fl. 33 concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 37/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/59, argüindo preliminar de mérito de decadência e observação da prescrição quinquenal de determinadas parcelas. No mérito pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 61/82.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminar de méritoTrata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/05/1997, fl. 16, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, no tocante ao pedido de acréscimo em junho de 1999 da diferença percentual de 2,28%.Vinha esta magistrada entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Issos na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min.

Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar.Neste caso, concedido o benefício em 1997, com DIB em 08/05/1997, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 06/09/2012, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.MéritoPasso analisar o pedido de revisão do benefício NB 106.499.231-2, referente a maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%.Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98.Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-de-benefício

poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio.Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício.Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA

DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subseqüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência.DispositivoAnte o exposto, declaro a decadência do pedido de revisão dos salários de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com equiparação ao reajuste do teto previdenciário no mês de junho de 1999, e JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC; já quanto ao pedido de revisão dos salários de benefício no mês de maio de 2004, o JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P. R. I.

**0009781-80.2012.403.6119** - OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO 0009781-80.2012.403.6119AUTOR(A)(ES) OLGA NASCIMENTO DOS SANTOSRÉ(U)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(TIPO A)A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 14/77).Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada e determinada a realização de perícia (fls. 80/83).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/97, pugnando pela improcedência do feito sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa por parte da autora. Laudo médico pericial às fls. 118/124.Réplica às fls. 126/134.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, o INSS (fl. 135) e a parte autora (fls. 148/155).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto

de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 118/124) concluiu que: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciando(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a) sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais e mais: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, susceptível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por OLGA NASCIMENTO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0010246-89.2012.403.6119** - MARIA VILMA BATISTA (SP199048 - MÁRCIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO 0010246-89.2012.403.6119 AUTOR(A)(ES) MARIA VILMA BATISTA RÊ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/43). Indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 46/49). Laudo médico pericial às fls. 57/63. O INSS deu-se por citado (fl. 64) e apresentou contestação às fls. 65/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/88. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 91/92, bem como o INSS à fl. 93. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença



ou lesão. Incapacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial realizada na especialidade psiquiatria (fls. 57/63) concluiu que: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciando(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a) sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais e mais: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença. Nesse sentido:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido, conforme já se manifestou a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA VILMA BATISTA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

**0010349-96.2012.403.6119 - JOAO LUIZ CARNEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João Luiz Carneiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por João Luiz Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo de atividade especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01.09.2011 (NB 42/157.830.923-6), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Alega que o réu não reconheceu determinados períodos comuns e também não efetuou a contagem especial de determinados períodos. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/157. À fl. 161, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 167/191, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI; não restou demonstrado o trabalho em condições especiais; os períodos comuns pleiteados constam em CTPS extemporânea; o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício requerido não foi demonstrado. Requereu, ao final, a improcedência do pedido com a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios e, em caso de procedência, pleiteou a fixação de eventuais juros de mora de determinada maneira e a fixação de honorários em valor módico. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Comprovação de atividades especiais A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da

realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO

SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus

próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. O Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008) No caso concreto, o autor requereu na exordial o reconhecimento de tempo comum relativamente aos seguintes períodos: de 13.02.1970 a 29.06.1971 (Morbin S/A), de 17.08.1971 a 30.12.1971 (Beghim Indústria e Comércio) e 05.12.1972 a 18.09.1973 (Vidraria Anchieta). Requereu, ainda, o reconhecimento como tempos especiais os períodos: de 05.12.1972 a 18.09.1973 (Vidraria Anchieta), 10.01.1974 a 31.03.1974 (Mahele Metal Leve), 01.04.1974 a 03.12.1975 (Ex-Cell Metal Leve Máquinas Ltda), 01.02.1977 a 04.02.1978 (Mello S/A Máquinas e Equipamentos), 08.03.1978 a 22.11.1979 (Microlite S/A Máquinas e Equipamentos), 21.02.1980 a 17.11.1980 (Companhia Metalúrgica Prada), 27.07.1981 a 09.02.1982 (Montral Engenharia S/A), 11.05.1982 a 18.01.1985 (Ramo Indústria e Comércio Ltda), 10.04.1985 a 20.02.1986 (Máquinas Santa Clara Ltda), 02.06.1986 a 30.03.1989 e 01.04.1989 a 16.04.1990 (Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda) e 19.05.1992 a 02.02.1995 (Indústria Levorin S/A). Comprovação dos períodos comuns O INSS contestou todos os períodos constantes na CTPS nº 97.675, série 00086ª, juntada pelo autor às fls. 148/153, alegando que a cópia apresentada é extemporânea e que os vínculos não constam no CNIS. Com efeito, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Assim, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Analisando-se os períodos comuns controversos, tem-se que: a)

13.02.1970 a 29.06.1971 (Morbin S/A)A anotação na CTPS de fl. 150 foi corroborada pelo Livro de Registro de Empregado e pela Declaração da Empresa, os quais foram juntados, respectivamente às fls. 203/204. Portanto, tenho que o período em tela deve ser reconhecido e enquadrado como tempo de labor comum porque foram apresentados documentos que são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do autor. b) 17.08.1971 a 30.12.1971 (Beghim Indústria e Comércio)O vínculo anotado na CTPS de fl. 150 foi corroborada pelo Livro de Registro de Empregado acostado às fls. 205/208, documento contemporâneo à época pleiteada. Desse modo, tenho que o período em tela deve ser reconhecido e enquadrado como tempo de labor comum porque foram apresentados documentos que são suficientes para comprovar o vínculo empregatício do autor. c) 05.12.1972 a 18.09.1973 (Vidraria Anchieta)No que tange ao período em questão, o autor apresentou a CTPS de fl. 151 que, por sua vez, foi corroborada pela consulta de conta vinculada do FGTS juntada à fl. 199, o que é suficiente para comprovar o vínculo empregatício do autor no interregno em comento. Comprovação dos períodos especiais. a) 05.12.1972 a 18.09.1973 (Vidraria Anchieta Ltda)Quanto a este período, foi apresentado pelo autor o formulário de fl. 21 o qual, todavia, não pode ser considerado tendo em vista que se encontra com a data final do período de atividade rasurada. Portanto, tenho o referido documento como inservível como meio de prova e o período ora analisado não deve ser enquadrado como exercido em condições especiais. b) 10.01.1974 a 31.03.1974 (Mahele Metal Leve)O autor juntou o formulário de fl. 22 e o laudo técnico de fls. 23, os quais são indícios do vínculo empregatício. Todavia, não há prova do efetivo contrato de trabalho (CTPS, CNIS, declaração da empresa e/ou ficha de registro de empregado), de modo que tal período não merece ser reconhecido nem mesmo como tempo comum. c) 01.04.1974 a 03.12.1975 (Ex-Cell Metal Leve Máquinas Ltda)Com relação ao período em questão, o formulário de fl. 25 e o laudo técnico pericial de fl. 26 apresentam endereço divergente daquele indicado na CTPS de fl. 114 (inclusive em cidades diferentes). Diante das divergências apontadas, não há como constatar que as condições de trabalho do autor no período mencionado eram as mesmas atestadas pelo PPP e, desse modo, não há como os documentos apresentados serem considerados como meios de prova do alegado trabalho em condições especiais. d) 01.02.1977 a 04.02.1978 (Mello S/A Máquinas e Equipamentos)No que se refere ao período em comento, o formulário de fl. 27 e o laudo de fls. 28/32 demonstram que o autor, na função de ajustador mecânico (setor de ajustagem/montagem), estava exposto ao agente ruído de 81 decibéis, sendo que o limite permitido para a época era de 80 decibéis. Desse modo, entendo que este período deve ser considerado com de labor exercido em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. e) 08.03.1978 a 22.11.1979 (Microlite S/A Máquinas e Equipamentos)Quanto ao período em questão, o formulário de fl. 35 informa que, na função de mecânico ajustador (setor de ferramentaria) o autor ficava exposto ao agente ruído de 83 a 85 decibéis. Todavia, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 36 configura-se em ofício de informações ao instituto réu e, portanto, não se revela como sucedâneo de laudo técnico pericial de condições ambientais de trabalho. Assim, tenho que este período não deve ser considerado como de labor especial. f) 21.02.1980 a 17.11.1980 (Companhia Metalúrgica Prada)Com referência a este período, o formulário de fl. 37, corroborado pelo laudo técnico individual de fl. 38/40, revela que o autor, na função de ajustador mecânico c (setor de mecânica e ferramentaria), estava exposto ao agente ruído de 86,79 decibéis, acima, portanto, do limite permitido para a época. Neste ponto, ressalto que a utilização de EPI não se mostra suficiente para afastar o caráter especial da atividade. Assim, tenho que restou demonstrado o labor em condições especiais no período em questão, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. g) 27.07.1981 a 09.02.1982 (Montreal Engenharia S/A)Em relação a este período, o formulário de fl. 48 indica que o autor executava serviços de ajustagem mecânica na oficina de fabricação e/ou na área de construção e montagem, nas mesmas condições ambientais dos profissionais da obra e que ficava exposto ao agente ruído acima de 90 decibéis. Por sua vez, o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LCAT de fls. 49/50 demonstra que nas obras da área da usina os índices de exposição ao agente ruído estavam compreendidos entre 92 a 100 decibéis, ou seja, sempre acima do limite regulamentar permitido para a época. Desse modo, entendo que restou demonstrado o labor em condições especiais no período em questão, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. h) 11.05.1982 a 18.01.1985 (Ramo Indústria e Comércio Ltda)No que tange ao período em tela, o formulário apresentado à fl. 51 é imprestável como meio de prova, tendo em vista que consignou expressamente que os dados nele constantes advieram de informações verbais do segurado, o que evidencia tratar-se de documento produzido unilateralmente. Além disso, observo que referido formulário atestou que a empresa não possui laudo pericial no caso de exposição a agente nocivo. Desse modo, este período não deve ser considerado como sendo de labor em condições especiais. i) 10.04.1985 a 20.02.1986 (Máquinas Santa Clara Ltda)Com relação a este período, o formulário de fl. 52 indica que o autor, na função de oficial ajustador mecânico (setor de montagem), estava exposto ao agente ruído de 84 a 96 decibéis. Todavia, o laudo técnico de fls. 54/79 não corroborada tal informação, tendo em vista que, para o setor de montagem, indica exposição ao agente nocivo ruído de 72 a 98 dB, de modo que não se pode concluir pela exposição a ruído acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, inclusive, em razão da divergência apontada quanto ao nível de ruído que consta no formulário e aquele apontado no laudo (setor de montagem - fl. 66). Por outro lado, apesar de o formulário conter a informação de exposição ao agente nocivo poeira metálica, o laudo técnico ambiental foi claro no sentido de que a insalubridade por este agente foi caracterizada no setor de afiação de ferramentas (fl. 75), sendo que o

autor exercia suas funções no setor de montagem. Portanto, tenho que este período não deve ser considerado como especial.j) 02.06.1986 a 30.03.1989 e 01.04.1989 a 16.04.1990 (Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda)No que se refere aos períodos em tela, os formulários de fls. 82/83 revelam que o autor, na função de mecânico ajustador montador (setor de montagem de máquinas) estava exposto ao agente ruído de 89 decibéis. Por outro lado, o laudo de fls. 86/98 corrobora os dados dos formulários, uma vez que foi claro ao consignar que, no setor de montagem de máquinas, o uso de serra doall e furadeira acarretavam a exposição ao agente ruído de 85 e 89 decibéis, respectivamente, e, desse modo, superiores ao limite permitido para a época (80 decibéis). Assim, tenho que estes períodos devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais e convertidos em tempos comuns.k) 19.05.1992 a 02.02.1995 (Indústria Levorin S/A)Quanto ao período em comento, o formulário de fl. 99 e o laudo de fl. 100 demonstram que o autor, na função de ajustador mecânico (setor de mecânica de construção), ficou exposto ao agente ruído de 88 decibéis de modo habitual e permanente, sendo que o limite permitido para a época era de 80 decibéis. Portanto, tenho que restou demonstrado o labor exercido em condições especiais e convertido em tempo comum, porém, apenas no que se refere ao período 19.05.1992 a 26.12.1994, consoante o vínculo constante na CTPS de fl. 117/118 e o CNIS de fl. 176.Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do lay outrelativamente ao ambiente laboral.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes.Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)Por fim, quanto ao período de 24.04.2007 a 20.05.2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (CNIS - fl. 176) não há que se falar em seu cômputo para efeito de contagem do tempo de contribuição, tendo em vista que se trata de interregno não intercalado com período de efetivo exercício de atividade laboral, consoante o disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor na data de entrada do requerimento administrativo (01/09/2011):TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Morbin S/A ctps-150 13/2/1970 29/6/1971 1 4 17 - - - 2 Beghim Indústria e Comércio S/A ctps-150 17/8/1971 30/12/1971 - 4 14 - - - 3 Vidraria Ancheta Ltda ctps-151 5/12/1972 18/9/1973 - 9 14 - - - 4 Ex-Cell-O Metal Leve Máquinas Ltda ctps-114 1/4/1974 3/12/1975 1 8 3 - - - 5 Neomatic Mecânica de Precisão Ltda cnis 19/2/1976 9/6/1976 - 3 21 - - - 6 Welba Comércio de Máquinas Ltda cnis 2/8/1976 29/10/1976 - 2 28 - - - 7 Mello S/A Máquinas e Equipamentos cnis Esp 1/2/1977 4/2/1978 - - - 1 - 4 8 Microlite Sociedade Anônima cnis 8/3/1978 22/11/1979 1 8 15 - - - 9 Companhia Metalúrgica Prada cnis Esp 21/2/1980 17/11/1980 - - - 8 27 10 Montreal Engenharia S/A cnis Esp 27/7/1981 9/2/1982 - - - - 6 13 11 Ramo Indústria e Comércio Ltda cnis 11/5/1982 18/1/1985 2 8 8 - - - 12 Máquinas Santa Clara Ltda cnis 10/4/1985 20/2/1986 - 10 11 - - - 13

Mayer Schaedler Ind. Mecânica Ltda cnis Esp 2/6/1986 30/3/1989 - - - 2 9 29 14 Mayer Schaedler Ind. Mecânica Ltda cnis Esp 1/4/1989 16/4/1990 - - - 1 - 16 15 Inoxid S/A cnis 2/10/1990 23/11/1990 - 1 22 - - - 16 Industrial Levorin S/A cnis 17/3/1992 18/5/1992 - 2 2 - - - 17 Industrial Levorin S/A cnis Esp 19/5/1992 26/12/1994 - - - 2 7 8 18 Stemmi Engenharia e Construções Ltda cnis 14/3/2005 11/4/2005 - - 28 - - - 19 CI cnis 1/8/2006 31/12/2006 - 5 1 - - - 20 - - - - - 21 - - - - - Soma: 5 64 184 6 30 97 Correspondente ao número de dias: 3.904 3.157 Tempo total : 10 10 4 8 9 7 Conversão: 1,40 12 3 10 4.419,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 1 14 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo o tempo de contribuição de 23 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar ao que a autarquia ré reconheça e averbe como tempos comuns os seguintes períodos: de 13.02.1970 a 29.06.1971 (Morbin S/A), 17.08.1971 a 30.12.1971 (Beghim Indústria e Comércio S/A), 05.12.1972 a 18.09.1973 (Vidraria Anchieta Ltda), bem como para que reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos: de 01.02.1977 a 04.02.1978 (Mello S/A Máquinas e Equipamentos), 21.02.1980 a 17.11.1980 (Companhia Metalúrgica Prada), 27.07.1981 a 09.02.1982 (Montreal Engenharia S/A), de 02.06.1986 a 30.03.1989 e 01.04.1989 a 16.04.1990 (Mayer Schaedler Indústria Mecânica Ltda) e de 19.05.1992 a 26.12.1994 (Industrial Levorin S/A), para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010749-13.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0010749-13.2012.403.6119 AUTOR: JOSÉ SOARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SOARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a revisão do salário de benefício de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/29. À fl. 42 foi afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela requerida. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/59), sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo concedido para apresentação de réplica (fl. 62). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cabe consignar que, tratando-se a decadência de matéria de ordem pública, não há óbice ao seu reconhecimento de ofício e em qualquer tempo. Outrossim, deve-se esclarecer, no tocante à decadência do direito em pleitear a revisão, que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou apenas da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então pela primeira vez o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e, mantendo em seu parágrafo único as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos. Porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Desse modo, fora fixado entendimento jurisprudencial segundo o qual para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial, sendo que a partir de 28/06/1997 o prazo para a revisão de benefícios previdenciários sofreria a incidência de tal prazo, conforme a evolução legislativa apenas citada. Todavia, no presente ano de 2012 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado pela Terceira Seção sobre o tema, entendimento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do qual também compartilho, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, acima descrita, também estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo contudo ter como marco inicial a data da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Precedente: REsp 1303988, Rel. Min. Teori Zavascki, Data: 23/04/2012. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão, mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, pois não existe direito adquirido à regime jurídico. (Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105451)). A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do

art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 04/02/1992 (fl. 16), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir da entrada em vigor desta, isto é, de 28/06/1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28/06/1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 24/10/2012 (fl. 02), há de se reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0010796-84.2012.403.6119 - HILDA CUNHA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO 0010796-84.2012.4.03.6119AUTORA HILDA CUNHA MACHADOREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo A)A parte autora busca provimento judicial para concessão do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação de tutela.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/17.Às fls. 20/22v foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de laudo médico pericial e concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou contestação às fls. 44/48v, acompanhada dos documentos de fls. 49/60.Às fls. 30/43 e 62/70, laudos médicos periciais nas especialidades de ortopedia e oftalmologia, respectivamente, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 72/73 (autora) e 74 (INSS).Vieram os autos conclusos (fl. 80).É o relato do necessário.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. O laudo médico judicial na especialidade de oftalmologia (fls. 62/70) concluiu



pela inexistência de incapacidade laborativa. Em contrapartida, o laudo médico pericial de fls. 30/43, na especialidade de ortopedia atestou que a autora está acometida de osteoartrite de coluna cervical e lombar e osteoartrite importante de joelhos direito e esquerdo, com indicação de prótese a médio prazo, ficando dessa forma caracterizada situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa total e definitiva da parte autora. Qualidade de segurado e carência. Com relação ao início da doença (DID) e a de início da incapacidade (DII), o perito fixou a primeira em 2009 e a segunda na data do laudo médico pericial, em 26/12/2012. Conforme pesquisa realizada no CNIS anexa, a autora contribuiu para o RGPS como contribuinte individual de 10/2004 a 07/2005, 09/2006, 01/2010 a 12/2010 e desde 05/2012 até 03/2013. Assim, constata-se a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, bem como que a doença não é preexistente à filiação no RGPS. Termo inicial do benefício. O laudo pericial judicial fixou o início da incapacidade (DII) na data do laudo médico pericial, em 26/12/2013, a qual, diante da inexistência de outros elementos, fixo como data de início do benefício. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por HILDA CUNHA MACHADO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 26/12/2012. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: HILDA CUNHA MACHADO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/12/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 334.795.158-19 RG. 36.142.602-1 NASCIMENTO: 06/07/1954 NOME DA MÃE: Faustina Rosa da Cunha Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000149-93.2013.403.6119 - VERA CRUZ DE ASSIS (SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000149-93.2013.403.6119 Autor: VERA CRUZ DE ASSIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VERA CRUZ DE ASSIS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinado período, reconhecimento de contribuição relativa à competência 01/2009, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Com a inicial, documentos de fls. 14/70. Às fls. 74/74v, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 78/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/93, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pela parte autora; ausência de comprovação quanto ao recolhimento referente à competência 01/2009; não há prova do alegado dano moral. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação da parte autora (fls. 96/97). Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Inicialmente, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do processo administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora

esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Por outro lado, ressalto que o documento que se alega ser essencial para o julgamento do feito, consubstanciado no PPP relativo ao vínculo com a empresa Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, foi juntado pela autora com a inicial, o que reforça a desnecessidade da diligência pleiteada, sob pena de ofensa aos princípios da economia e celeridade processuais. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especial o período de: 19/11/1988 a 21/11/2007, trabalhado na empresa Centro Espírita e Lar Casas André Luiz, o reconhecimento de contribuição relativa à competência 01/2009, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial no período requerido pela parte autora. O recebimento de adicional de insalubridade na seara trabalhista, por si só, não permite o reconhecimento da especialidade no período. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção

legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este

posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso

porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Tempo especial: Centro Espírita Casas André Luiz (19/11/1988 a 21/11/2007): A CTPS de fl. 21 e o PPP de fls. 55/56 demonstram que a segurada exerceu no setor de cozinha a função de auxiliar de cozinha. Na referida função, que não se amolda sequer analogicamente às atividades presumidamente insalubres previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não restou demonstrada a exposição a agentes agressivos. Neste ponto, observo que o referido formulário foi claro ao consignar que a exposição a objetos e mat. quente e perforo-cortante ocorria de forma intermitente. Por outro lado, apesar de o PPP ter revelado que havia exposição a ruído de modo permanente, sequer especifica qual seria o nível de ruído que a parte autora estaria exposta. Assim, tenho que o período em questão não deve ser reconhecido como exercido em condições especiais. Tempo comum: No que se refere à contribuição na categoria contribuinte individual, relativamente à competência 01/2009, verifico que a guia apresentada à fl. 35 não contém elementos hábeis para o seu reconhecimento, tendo em vista a ausência de comprovação de autenticação bancária ou comprovante legível de recolhimento. Desse modo, não merece amparo a pretensão em comento, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (05/01/2011):

TEMPO DE ATIVIDADE	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d
1	Indústrias Kapaz S/A	1/7/1969	26/1/1973	3	6	26	-	-	-
2	Ind. de Prod. Alimentícios	Confiança S/A	12/4/1973	28/12/1973	-	8	17	-	-
3	Lanifício	Ouchana S/A	1/10/1974	21/10/1975	1	-	21	-	-
4	Centro Espírita	Nosso Lar Casas André L.	19/11/1988	21/11/2007	19	-	3	-	-
5	CI	1/8/2008	31/12/2008	-	5	1	-	-	-
6	CI	1/2/2009	31/8/2010	1	7	1	-	-	-
7	Soma:	24	26	69	0	0	0	0	0

Correspondente ao número de dias: 9.489 0 Tempo total : 26 4 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 4 9 Quanto ao pedágio tem-se que: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 15 5 2 5.552 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 4 27 4827 dias Soma: 28 9 29 10.379 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 28 9 29 Conclui-se que na data da entrada do requerimento (05/01/2011) a autora possuía tempo de contribuição de 26 anos, 4 meses e 9 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo de 28 anos, 9 meses e 29 dias e idade mínima de 53 anos. Embora a autora tenha cumprido o requisito da idade, não atendeu o requisito do tempo mínimo de contribuição. Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. É o suficiente.

DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA CRUZ DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000679-97.2013.403.6119** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0000679-97.2013.403.6119 Autor: JOÃO BATISTA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 18/40. Às fls. 44/44v, decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação às fls. 47/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/75, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento como especial o período de: 07/07/1997 a 04/07/2012, trabalhado na empresa Behr Brasil Ltda, com a consequente concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Havia utilização de EPIs neutralizando os supostos agentes agressivos. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de

trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado ( 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Behr Brasil Ltda (07/07/1997 a 04/07/2012):O PPP de fls. 25/26 demonstrou que o autor estava exposto ao agente ruído da seguinte forma:a) período de 07/07/1997 a 01/09/2000: 83,8 decibéis;b) período de 02/09/2000 a 01/08/2003: 86,0 decibéis;c) período de 02/08/2003 a 01/09/2005: 85,5 decibéis;d) período de 02/09/2005 a 01/07/2007: 69,8 decibéis;e) período de 02/07/2010 a 01/10/2010: 85,4 decibéis;f) período de 02/10/2010 a 04/07/2012: 93,5 decibéis.Desse modo, tendo em vista que nos períodos descritos nos itens b, c, e e f, o autor estava exposto ao agente ruído, respectivamente, de 86,0 decibéis, 85,5 decibéis, 85,4 decibéis e 93,5 decibéis e,



portanto, acima do limite permitido para a época (85 decibéis), tenho que os períodos em questão devem ser reconhecidos como de atividade exercida em condições especiais, sendo cabível a sua conversão em tempo comum. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (10/08/2012): TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d l Mini Mercado Flan Ltda 1/1/1982 10/7/1984 2 6 10 - - - 2 Mini Mercado Flan Ltda 2/5/1985 5/2/1986 - 9 4 - - - 3 Behr Brasil Ltda 10/2/1986 14/3/1988 2 1 5 - - - 4 Valeo Térmico Ltda 2/5/1988 5/12/1988 - 7 4 - - - 5 Enesa Engenharia Ltda 12/12/1988 30/6/1989 - 6 19 - - - 6 V & M do Brasil S/A 5/6/1989 24/1/1997 7 7 20 - - - 7 Behr Brasil Ltda 7/7/1997 1/9/2000 3 1 25 - - - 8 Behr Brasil Ltda Esp 2/9/2000 1/8/2003 - - - 2 10 30 9 Behr Brasil Ltda Esp 2/8/2003 1/9/2005 - - - 2 - 30 10 Behr Brasil Ltda 2/9/2005 1/7/2007 1 9 30 - - - 11 Behr Brasil Ltda Esp 2/7/2007 1/10/2010 - - - 3 2 30 12 Behr Brasil Ltda Esp 2/10/2010 4/7/2012 - - - 1 9 3 13 Behr Brasil Ltda 8/7/2012 10/8/2012 - 1 3 - - - Soma: 15 47 120 8 21 93 Correspondente ao número de dias: 6.930 3.603 Tempo total : 19 3 0 10 0 3 Conversão: 1,40 14 0 4 5.044,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 4 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (10/08/2012) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 4 dias e 46 (quarenta e seis) anos de idade, o que é insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 02/09/2000 a 01/08/2003, 02/08/2003 a 01/09/2005, 02/07/2007 a 01/10/2010 e 02/10/2010 a 04/07/2012, trabalhados na empresa Behr Brasil Ltda, para todos os efeitos previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003164-70.2013.403.6119 - ERNESTO HENRIQUE BRAGA (SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO N.º 0003164-70.2013.403.6119 AUTORA: ERNESTO HENRIQUE BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O ERNESTO HENRIQUE BRAGA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.626.717-6, com DIB em 22/02/2010, e que continua a exercer atividade laborativa, vertendo contribuições ao INSS. Alega que, em março de 2012, recebeu uma correspondência do INSS informando que, após avaliação da concessão de seu benefício, foi constatado indício de irregularidade em documento juntado no processo administrativo de concessão, consistente na não comprovação da veracidade do PPP da empresa Indústria de Meias Scalina Ltda, emitido em 28/06/2009. Por fim, assevera que o INSS oficiou a empresa, a qual informou que aquele PPP não havia sido emitido por ela. Além disso, a empresa emitiu os PPP's verdadeiros. Assim, entende o autor que preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que o próprio autor afirma que continua trabalhando, o que é ratificado pela consulta no CNIS, realizada em 07/05/2013, que ora determino a juntada aos autos, possuindo meios para a sua sobrevivência. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de reexame da pretensão por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Tendo em vista a existência de conexão, determino que a Secretaria efetue o apensamento dos autos da Ação Cautelar Inominada nº 0001400-49.2033.403.6119 neste feito, com as cautelas e certificações de praxe. Servirá esta decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012030-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-63.2011.403.6119) MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0012030-38.2011.403.6119 Embargante: MAPRELUX REATORES LTDA -EPP representados por ELIAS MAPRELIAN e SARA NERISSIAN MAPRELIAN Embargada: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO -EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por MAPRELUX REATORES LTDA -EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através dos quais alega a Embargante excesso de execução no contrato firmado entre as partes, decorrente de equívocos no cálculo. Alega a parte embargante ter recebido em 27/04/2010 Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato n. 21.4054.605.0000025-29) da Embargada, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma que em 10/08/2011 a Embargada ajuizou a Ação de execução ora apensada (n. 0008213-63.2011.403.6119), ora impugnada, pois a Cédula de Crédito Bancário não seria hábil a instruir ação de execução, cobrança de valores já liquidados e prática de anatocismo (cobrança de juros sobre juros), em razão da utilização da Tabela Price. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/83. A CEF apresentou impugnação às fls. 88/114, requerendo a improcedência dos embargos. Realizada tentativa de conciliação, fl. 119, esta restou infrutífera, fl. 125. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 127), a Embargante requereu o julgamento do feito (fl. 129). Autos conclusos para sentença (fl. 130). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 740 c.c. 330, I, do Código de Processo Civil. Em que pese ter havido confissão sobre a existência da dívida pela Embargante, esta impugnou cláusulas contratuais, as quais a seguir serão analisadas. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, os embargantes fizeram empréstimo perante o banco embargado, pelo valor fixo de R\$ 50.000,00. Portanto, não são aplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Seguem os seguintes precedentes jurisprudenciais, nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no Ag 691219 / RJ, 2005/0111767-5 Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Data do Julgamento 02/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2008) PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. O contrato de abertura de crédito fixo, aquele utilizado de uma só vez para ser pago em parcelas mensais e sucessivas, constitui título executivo extrajudicial. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 750014 / SP, 2006/0040813-1 Relator Ministro ARI PARGENDLER Data do Julgamento 02/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 581726, Processo: 200400285010 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ000224628, DJ DATA: 01/02/2005 PG:00569, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM LASTRO EM NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO TRIENAL POR CONTA DE DEMORA NA MÁQUINA JUDICIÁRIA. 1. É comum, em contratos bancários, que empréstimos ou créditos rotativos (cheques especiais) contenham cláusula que admita

a manutenção, em poder da instituição financeira, de nota promissória no valor primitivo da dívida, como garantia acessória da avenca, o que não lhe retira a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. Protesto interrompeu o prazo de prescrição e a ação foi proposta no triênio. 3. A demora da citação do avalista por demora da máquina judiciária não permite o acolhimento da alegação de prescrição. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 179351, Processo: 94030413549 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF300127611, DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 830, RELATOR JUIZ VENILTO NUNES) Sendo assim, conclui-se que o contrato de cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 50.000,00. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente estão de acordo ou não com a lei. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de conta corrente junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora, consubstanciada na existência de contrato de mútuo efetuado com a CEF e que, invocando onerosidade excessiva, encontra-se com dificuldades em saldá-lo. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, a hipossuficiência técnica da parte autora porque, como parte consumidora, pessoa simples, não tem a mesma habilidade para efetuar os cálculos que pesam sobre os encargos de referido contrato, ao contrário da CEF, expert no assunto. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da autora, circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina do CDC, constata-se ser o caso de parcial procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Trata-se de Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato n. 21.4054.605.0000025-29), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como se depreende de fls. 22/29. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Sendo obrigatório entre as partes, o contrato possui força vinculante nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o contratante dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o contratado o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. DOS ENCARGOS COBRADOS E EVENTUAL PRÁTICA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) A cláusula SEGUNDA do contrato de fls. 22//27 estabelece o sistema francês de amortização- Tabela Price para o cálculo dos juros incidentes sobre o valor do contrato até sua liquidação, sendo os juros calculados pela composição da Taxa de rentabilidade e da Taxa refencial- TR. Por sua vez, a CLÁUSULA OITAVA do instrumento contratual prevê que ocorrendo impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento, incidirá sobre a quantia a ser paga a comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada mensalmente pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. Ademais, o instrumento prevê em seu Parágrafo Primeiro que: Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por

lei específica, sendo vedada nos demais casos mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. A jurisprudência atual consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, o seguinte acórdão: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Assim, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 27/04/2010, sendo que a capitalização mensal está prevista em suas CLÁUSULAS SEGUNDA e OITAVA (fls. 24 E 26 dos autos). Desta forma, a capitalização mensal da dívida, no caso em concreto, é permitida pela lei. De igual modo, não deve ser acolhida a alegação de nulidade da cláusula contratual que fixou os juros, pois a desnecessidade de limitação destes já restou consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas: Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário (art. 103-A da CF/88, incluído pela EC 45/2004): Súmula Vinculante nº 07: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, reputam-se legais os juros estipulados, não havendo abusividade a ser declarada. Quanto à comissão de permanência esta consiste em taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa

da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade e a correção monetária deverão ser excluídos do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310). Grifos nossos. Posto isso, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, para excluir-se do cálculo da comissão de permanência quaisquer encargos ilegalmente nela embutidos, tais sejam: a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora + correção monetária. Quanto à cobrança em duplicidade de valores já pagos, que não sejam decorrentes da aplicação cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, não logrou êxito o Embargante a comprovar tais fatos, não se desincumbindo do ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso I do CPC. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial, para afastar a cobrança da comissão de permanência tal como prevista no contrato, devendo o valor da dívida exequenda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizado somente pela comissão de permanência, calculada apenas com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima, com fulcro no parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº n. 0008213-63.2011.403.6119. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 4085**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES**

HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Autos n. 0009909-03.2012.403.6119IPL n. 0299/2012-DPF/AIN/SPJP X ZONGHUA ZHANG1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ZONGHUA ZHANG, chinês, casado, comerciante, filho de Meilan Huang e de Guomui Zhang, nascido aos 03/11/1984, passaporte G20139072 e RNE n. V598690-G, residente na Rua Itajaí, 125, torre 03, apartamento 14, Mooça, São Paulo/SP, CEP 03162-060.2. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:A denúncia de fls. 112/113, embasada no inquérito policial n. 0299/2012, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria dos delitos capitulados no artigo 296, II, e artigo 296, 1º, I todos do Código Penal, permitindo aos denunciados ZONGHUA ZHANG o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.Por outro lado, não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais, as condições para a ação penal e há justa causa para o seu exercício.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de ZONGHUA ZHANG às folhas 112/113 dos autos, e determino que o acusado seja citado para responder à acusação, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.3. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM:O denunciado, por meio da petição de fls. 115/116, requer autorização para se ausentar do país no período de 12 de junho a 12 de julho do ano corrente. O requerimento se justifica, segundo alegado, em razão do estado de saúde grave de sua mãe, que estaria necessitando de cuidados especiais.O requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fl. 117) com reserva de voo confirmada também para a volta. Além disso, desta vez, apresentou documento com tradução juramentada com o intuito de comprovar o quanto alegado acerca do estado de saúde de sua mãe.Pois bem.O pedido merece acolhimento.Com efeito, foi comprovada a emissão de passagem aérea para a volta do acusado ao Brasil e, ademais, juntou-se documento demonstrando que a sua mãe estaria, de fato, passando por problemas de saúde.Não obstante a isso, conforme fundamentos já expostos na decisão de fls. 96/98, o risco à aplicação da Lei penal ainda subsiste, em razão da viagem pretendida ser justamente para o país natal do requerente, local onde poderia se furta da tramitação deste processo e conseqüentemente da Lei penal brasileira. Além do mais, também existe perigo para a ordem pública, tendo em vista que, ao que consta, o senhor ZONGHUA ZHANG, sendo empresário no ramo de comércio de importação e exportação de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação (fl. 66), foi preso precisamente quando retornava da China, supostamente trazendo consigo milhares de selos falsos da ANATEL.Desse modo, com o fim de conciliar a suposta urgência e necessidade da viagem do denunciado, em razão do alegado estado de saúde de sua mãe, com a necessidade de se garantir a aplicação da Lei penal e a ordem pública, AUTORIZO a viagem de ZONGHUA ZHANG à China, estritamente no período requerido (12 de junho de 2013 a 12 de julho de 2013), condicionada essa permissão, todavia, ao implemento das seguintes condições (sem prejuízo das demais que já foram assumidas anteriormente pelo denunciado, na ocasião em que lhe fora concedida liberdade provisória):(i) O acusado deverá comparecer previamente à Secretaria deste Juízo, acompanhado de intérprete juramentado, por sua conta, se necessário, para ser formalmente CITADO dos termos da denúncia oferecida em seu desfavor, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, devendo confirmar o endereço onde poderá ser encontrado após o dia 12/07/2013 e dizer-se expressamente ciente de que o processo prosseguirá sem a sua presença caso não seja encontrado no endereço informado para quaisquer intimações futuras, especialmente para a eventual audiência de instrução, interrogatório debates e julgamento a ser designada neste Juízo;(ii) Na ocasião do desembarque o acusado deverá submeter toda a sua bagagem para inspeção da Polícia Federal, a quem REQUISITO que a inspecione a fim de verificar a licitude de todos os objetos transportados;(iii) Em até dois dias após o retorno, o acusado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, para comprovar a sua volta ao Brasil, expressamente ciente de que não o fazendo, poderá ser revista a sua situação processual.Após o comparecimento pessoal e citação do acusado, nos termos do item (i) supra, esta decisão servirá de ofício, mediante cópia (inclusive da certidão de citação do acusado a ser lavrada e da fl. 117), À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO DE SÃO PAULO, GUARULHOS - DPF/AIN, assim como À DELEMIG, para comunicar que foi autorizada a viagem do acusado qualificado no preâmbulo, com destino final à China, no período de 12/06/2013 a 12/07/2013. Serve, também, para requisitar ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto, que designe Agente de Polícia Federal para realizar a fiscalização da bagagem do acusado na ocasião do seu retorno, aos 12/07/2013, conforme cópia do bilhete eletrônico que deverá instruir esta decisão.4. Somente no caso de o acusado não comparecer a esta Secretaria para ser citado, conforme deliberado no item anterior, servirá esta decisão de carta precatória AO MM. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP:A quem depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando ciente de que decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa.Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo seguir devidamente instruída da denúncia.5. Comunique-se AO SEDI para cadastramento do feito na classe das ações penais.6. ÀS JUSTIÇAS

ESTADUAL e FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, bem como à INTERPOL e AO CONSULADO DA CHINA:Requisito as folhas de antecedentes / certidões de distribuição criminal em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.7. Intimem-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANCA**

**0003757-02.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-73.2013.403.6119) HELEN NJIDEKA SAMUEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0003757-02.2013.4.03.6119 Pedido de Liberdade ProvisóriaAutos Principais: 0003319-73.2013.403.6119IPL 0131/2012-4 - DPF/AIN/SPJP X HELEN NJIDEKA SAMUELFl. 25. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória da acusada HELEN NJIDEKA SAMUEL, qualificada nos autos, sob o argumento de que foram juntados aos autos documentos que comprovariam o exercício de atividade lícita pela ré.Certo é que os documentos carreados pela defesa não comprovam, cabalmente, a existência de vínculo de trabalho da denunciada no Brasil. Não consta cópia de carteira de trabalho, contrato de trabalho ou qualquer outro documento hábil a demonstrar tal vínculo.De toda sorte, a ausência de comprovação de ocupação lícita pela custodiada não foi o único fundamento que motivou o indeferimento da liberdade provisória da denunciada. Nota-se, inclusive, pelos documentos apresentados uma divergência quanto ao suposto endereço da acusada.Com relação ao pedido de apresentação das folhas de antecedentes criminais em nome da investigada, tem-se que foram requisitadas quando da decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva.Desta feita, permanece presente a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar (periculum libertatis) por conveniência da instrução criminal, para garantir a aplicação da lei penal e, também, para resguardar a ordem pública.Por todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 23/24, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista não ter ocorrido alteração no quadro fático da época da realização do pedido de liberdade provisória de fls. 02/09.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010205-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010205-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS FERREIRA TORQUETE(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 727/730 (razões inclusas). 2. Publique-se, intimando a defesa a apresentar as respectivas contrarrrazões de recurso no prazo de oito dias. 3. Certifique a Secretaria acerca da situação do acusado e, caso ainda esteja preso, providencie a sua intimação pessoal da sentença, conforme já determinado à fl. 725-verso (artigo 392, I do CPP). 4. Por fim, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

#### **Expediente Nº 4086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007026-83.2012.403.6119** - WILSON FARIAS DE FREITAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO 0007026-83.2012.4.03.6119AUTORA WILSON FARIAS DE FREITASREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A(Tipo A)Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON FARIAS DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com início desde a alta médica em 07/02/2011 ou desde a propositura da ação, bem como correção monetária, juros moratórios, abono anual, custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa.Afirma a parte autora, em síntese, que permaneceu com sequelas parcialmente incapacitantes, após ter sido vítima de acidente automobilístico, que ocasionou fratura nos dedos de uma mão, desta forma, teria implementado todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/94).Fls. 97/99, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, determinada a realização de perícia judicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação e documentos às fls. 105/109, sustentando que não estão comprovados os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário pleiteado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 121/129.As partes manifestaram-se sobre as provas.A decisão de fls. 135/136 concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.Autos conclusos para sentença (fl. 143).É o relato do necessário.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e

59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

**Auxílio-acidente.** Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

**Do acidente.** A inicial narrou que a parte autora sofreu acidente motociclístico em via pública que acarretou a fratura de ossos em sua mão direita, o que foi comprovado através do documento de fls. 50/53.

**Incapacidade laborativa.** Consta do laudo médico pericial (fls. 121/129) que o periciando apresentou seqüela de fratura de ossos da mão, com déficit de flexão e extensão dos dedos afetados, sendo tal lesão irreversível e geradora de incapacidade laborativa parcial e permanente. Essas conclusões foram ratificadas pelas respostas aos quesitos 1, 3, 4.1 a 4.6 e 6.2. Além disso, outros documentos de cunho médico revelam a lesão originária do acidente motociclístico que acarretou a redução da mobilidade da mão direita, tais como: laudo de lesão corporal (fl. 53), solicitação médica (fl. 54), relatório médico (fls. 63/65), entre outros.

**Qualidade de segurado e carência.** Estes requisitos foram atendidos, tanto que o INSS não os impugnou especificamente, permanecendo como ponto pacífico. Além disso, o acidente ocorreu em 25/09/2010, época em que o autor mantinha vínculo laboral com a empresa Super Moto Boy Express Ltda ME (fl. 23), conforme demonstra o CNIS.

**Termo inicial do benefício.** Fixo o termo inicial do benefício de auxílio-acidente em 08/02/2012, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 543.067.775-9, nos termos do artigo 86, 2º da Lei 8.213/91.

**Passo ao dispositivo.** Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON FARIAS DE FREITAS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 08/02/2012, observando-se o direito de compensação da autarquia dos valores já pagos a título de antecipação da tutela jurisdicional. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-acidente reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente ou por conta da concessão de tutela antecipada. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:

**SEGURADO: WILSON FARIAS DE FREITAS**  
**BENEFÍCIO: auxílio-acidente**  
**RENDA MENSAL:**



prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/cCPF: 309.232.138-30 RG. 34.537.461 SSP/SP NASCIMENTO: 29/09/1983 NOME DA MÃE: Maria José Rufino dos Santos Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0010721-45.2012.403.6119** - LEONARDO ROSSETO (SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEONARDO ROSSETO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEONARDO ROSSETO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa da União, sob o nº 80.1.12.016009-85, relativos ao processo administrativo nº 10875720043/2012-11. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar e conseqüente anulação do procedimento fiscal. Aduz a parte impetrante ter sido injustamente lavrado contra si o TIF - Termo de Intimação Fiscal nº 2008./215941094205698 e a Notificação de Lançamento nº 2008/2825884877738306, atos em face dos quais apresentou impugnação em 09/01/12, considerada intempestiva pela Administração. De tal decisão, teve ciência em 23/04/12, oportunidade na qual apresentou Manifestação de Inconformidade, também indeferida, tendo o impetrante tomado ciência desta última em 25/06/12. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 09/54. A decisão de fls. 59/61 concedeu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10875720043/2012-11, assim como o encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Às fls. 165/175, autoridade coatora prestou informações e juntou os documentos de fls. 176/189, pugnano pela denegação da segurança. À fl. 192, a União requereu seu ingresso no feito, deferido à fl. 210 e comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 59/61. O Egrégio TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União no Agravo de Instrumento nº 0036109-71.2012.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 211/219. Em parecer de fls. 227/229, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Segundo a inicial, o impetrante teve injustamente lavrados contra si o TIF - Termo de Intimação Fiscal nº 2008/215941094205698 e a Notificação de Lançamento nº 2008/2825884877738306, sendo que esta última foi fundamentada em suposta inércia do contribuinte, o qual teria deixado de apresentar os documentos e esclarecimentos relativos à DIRPF exercício 2008, ano calendário 2007, no prazo legal para tanto. Em decorrência da ausência de documentos foram glosados pela Receita os seguintes valores: R\$ 11.567,24 (onze mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de despesas médicas; R\$ 3.169,20 (três mil cento e sessenta e nove reais e vinte centavos) a título de dependentes e R\$ 4.062,65 (quatro mil e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) referentes a despesas com instrução, todos lançados na declaração de ajuste de imposto de renda do ano calendário 2007, exercício 2008. Assevera o impetrante ter impugnado a referida NFLD e demonstrado em sede administrativa todos os pagamentos questionados, impugnação que não foi apreciada em razão de ter sido considerada intempestiva. De sua parte, informou a Impetrada inexistir vícios na intimação do contribuinte, pois realizada pela via postal nos termos do art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, no endereço que consta nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e conforme dados fornecidos pelo próprio contribuinte. Assim, insta perquirir se assiste razão à Autoridade coatora no que pertine à legalidade da intimação. Pois bem. No que se refere à intimação no âmbito do processo administrativo fiscal, assim dispõe o Decreto nº 70.235/72: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). (grifei) Compulsando os autos, observo ter sido o impetrante intimado para prestar esclarecimentos em relação à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano

calendário 2007. O Aviso de Recebimento de fl. 12 demonstra que a correspondência foi endereçada à Av. Odair Santanelli Cond Rio de Janeiro, S/N Bloco 11 Apto D 14 Parque Cecap, Guarulhos-SP e recebida em 19/08/2011 (fl. 12), devidamente assinada. Neste ponto, destaco que o endereço declinado de fato consiste no domicílio fiscal eleito pelo impetrante e constante de seus dados cadastrais junto à Receita Federal do Brasil, conforme documento de fl. 184, elaborado com informações do próprio contribuinte. Por outro lado, não restou consignado no referido AR qualquer informação no sentido de ser o autor desconhecido ou ter mudado de endereço. Por oportuno, verifica-se a ocorrência de alteração no endereço do impetrante para Av. Odair Santanelli Cond Rio de Janeiro, 100, Bloco 11 - Apto B 14. Consultado o histórico do CPF do impetrante, é possível notar que este último endereço somente foi alterado no banco de dados da RFB na data de 09/01/2012 (fl. 183/186), ou seja, no mesmo dia em que foi protocolizada a impugnação ao lançamento tributário nº 2008/282584877738306 (fl. 20). Deste fato, depreende-se ter havido negligência por parte do contribuinte em manter seus dados devidamente atualizados perante a Receita Federal do Brasil, uma vez que a responsabilidade pela manutenção atualizada dos dados cadastrais perante o Fisco é ônus que compete ao contribuinte. Na espécie, somente se procedeu à alteração após a ocorrência das glosas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CITAÇÃO POR EDITAL APÓS INFRUTÍFERA CITAÇÃO POR AR ENDEREÇADA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL - NULIDADE NÃO COMPROVADA - REGULARIDADE DO LANÇAMENTO NÃO INFIRMADA - APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA EXTINTIVA E COM FULCRO NO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC, SEGURANÇA DENEGADA. 1. A não comprovação dos fatos constitutivos do direito e a questão da ausência do fumus boni iuris demandam apreciação do próprio mérito do mandamus, razão pela qual a sentença extintiva deve ser anulada e como a causa se encontra madura, deve ser aplicado o 3º do artigo 515 do CPC. 2. Tendo o contribuinte fornecido o seu endereço errado para a SRF, não há como reconhecer qualquer nulidade no lançamento fiscal. 3. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Decreto nº 70.235/72, art. 23, 4º, redação vigente à época da Notificação impugnada.) 2 - Por força do inciso II, art. 23, do Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, a intimação por edital será ultimada quando restarem infrutíferas a intimação pessoal e postal do contribuinte. Precedente desta Corte: AC 2005.43.00.003131-1/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.234 de 27/11/2009. (AC nº 2003.35.00.012425-6/GO - Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - Unânime - e-DJF1 21/3/2012 - pág. 59.) 4. Não há que se falar em nulidade de sua citação/intimação/notificação por edital se não encontrada a executada no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação da contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco. (AGA 0033524-71.2010.4.01.0000/MT, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.510 de 17/02/2012). 5. Apelação do impetrante provida para anular a sentença extintiva e com fulcro no 3º do artigo 515 do CPC, segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 17/09/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, AMS 200001000538895, 6ª Turma Suplementar, Rel. JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, julgado em 17/09/2012, e-DJF1 data: 26/09/2012, página: 211). Grifo nosso. Assim, tendo sido as intimações do Termo de Intimação Fiscal - TIF e da Notificação de Lançamento Fiscal devidamente entregues via postal (ARs- avisos de recebimento de fls. 12 e 14), no endereço indicado como domicílio fiscal pelo próprio contribuinte em sua declaração de ajuste anual, não há falar-se em nulidade ou abusividade, em estrita obediência ao art. 23, inc. II, do Decreto nº 70.235/72. A propósito, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. CONDOMÍNIO. ATRASO NA ENTREGA AO CONDÔMINO. PREVALÊNCIA DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO. 1. O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 prevê que as intimações podem ser procedidas pessoalmente (inc. I) ou por via postal (inc. II), ao passo que o 3º dispõe que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência. De outro lado, exige somente a prova do recebimento no endereço do contribuinte. 2. O sistema de entrega de correspondências foi estabelecido pelo condomínio. Não se haverá de anular a notificação sob argumento de atraso em encaminhamento ao condômino. O Impetrante, tendo consciência de como funciona, deve ele próprio procurar se certificar regularmente a respeito de eventuais entregas a ele destinadas. 3. O alegado atraso no efetivo recebimento não poderia ser provado na via estreita do mandado de segurança, porquanto careceria de eventual colheita de prova oral. Prevalece a data fixada no aviso de recebimento dos correios. 4. Regular a notificação e intempestiva a impugnação, não há que se falar em ordem à autoridade para que dê andamento ao procedimento administrativo. 5. De outro lado, também não há que se falar em suspensão da exigibilidade do tributo, com o que incabível a expedição de CPD-EN. As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa ou com cobrança executiva em que tenha sido efetiva da penhora - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Apelação à qual se nega provimento. (TRF3, AMS 00022178320074036100, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal

convocado Cláudio Santos, julgado em 17/07/2008, DJF3 data: 29/07/2008).MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. GLOSAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. O rito do mandado de segurança não admite dilação probatória. Correta a decisão que denegou a segurança no tocante à comprovação das despesas médicas, autorizando a revisão pela via ordinária. 5. Deve ser permitida a retificação de erro pelo contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, observando o princípio da verdade real, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. (TRF4, APELREEX 200870000274216, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, julgado em 09/02/2010, D.E. 10/03/2010).Desse modo, não merece amparo a pretensão inicial, haja vista não ter o impetrante logrado êxito em comprovar qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Oficie-se a autoridade coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0036109-71.2012.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011762-47.2012.403.6119** - MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A.AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A(Tipo A)Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAUSER DO BRASIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de hora-extra. Requer-se autorização, ainda, para realizar a compensação/restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente. Em breve síntese, aduz a impetrante não haver remuneração por tais serviços prestados e que as referidas verbas possuiriam natureza indenizatória.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/40.Os autos vieram conclusos (fl. 46), ocasião na qual se determinou à impetrante justificar o ajuizamento da ação, considerando o anterior Mandado de Segurança nº 0019301-24.2012.4.03.6100 impetrado em 31/10/2012 junto à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 47).A impetrante esclareceu possuir filial localizada em Suzano, razão pela qual impetrou o presente mandamus, juntando cópia daquela inicial (fls. 51/65).Afastada a prevenção, o pedido liminar restou indeferido às fls. 66/70, decisão em face da qual foi interposto Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 82/98.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/114.Manifestação da União Federal à fl. 116, pleiteando seu ingresso no feito, deferido à fl. 117. Em parecer de fls. 121/123, o MPF não se manifestou sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada no sentido da inexistência de ato ilegal ou abusivo e do justo receio e do descabimento do mandado de segurança, na medida em que a ameaça de lesão decorre dos atos de constrição advindos da Administração.Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo, a questão confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.No mérito, assiste razão em parte à impetrante.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe sobre a contribuição previdenciária devida pelas empresas apenas sobre as verbas de natureza salarial. Confira-se o referido dispositivo:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer

pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Grifos nossos. indevida, portanto, a cobrança da contribuição previdenciária sobre a importância paga no aviso prévio indenizado, pois, nessa situação, há dispensa do trabalho e o pagamento assume caráter indenizatório. Não altera esse entendimento o fato de o artigo 1º do Decreto nº 6.727/2009 ter excluído o aviso prévio do rol das importâncias que não integram o salário-de-contribuição (Decreto nº 3.048/99, art. 214, 9º, V, f), uma vez que, em observância ao princípio constitucional da legalidade, não foi criada obrigação tributária correspondente. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o Reexame Necessário Cível em Mandado de Segurança n. 320556, Rel Des. Fed. Cecília Melo, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 27/09/2012 e o seguinte acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATU-REZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 366606 - Rel Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma - DJF3 CJ1: 31/05/2010, p. 210). Grifos nossos. De outra parte, não assiste razão à Impetrante quanto ao adicional de hora-extra, o qual possui evidente natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado, isto é, em condição anormal. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) 21. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193). Grifo nosso. Do pedido de compensação A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada, como já mencionado, na Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Por derradeiro, friso que a compensação poderá ocorrer com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, inclusive com as contribuições de FGTS, mormente em razão da tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais serem atualmente de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120

DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região - Primeira Turma - AMS 330075- Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 09/04/2012).DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado no tocante apenas ao aviso prévio indenizado; 2) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, conforme o art. 3º da LC 118/2005. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0001408-26.2013.403.6119 - PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0001408-26.2013.4.03.6119 Impetrante: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS e INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - ALTA PROGRAMADA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS e INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz a impetrante ter lhe sido concedido benefício de auxílio-doença em virtude de não se encontrar em condições para trabalhar (NB n. 550.878.540-6), tendo sido a última perícia realizada junto à Autarquia em 07/01/2013, oportunidade na qual se constatou incapacidade laborativa. Argüiu que, mesmo assim, o INSS a sujeitou à alta programada a partir de 07/02/2013 (fl. 19), ato que considera ilegal. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/20. O pedido liminar restou indeferido à fl. 24. ÀS fls. 30 vieram as informações da impetrada, seguida da manifestação do INSS, fl. 31. Em parecer de fl. 33, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Autos conclusos para sentença (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico prosperar a pretensão da autora. Conforme consta, a Impetrante foi submetida à perícia médica aos 07/01/2013, oportunidade na qual se constatou incapacidade laborativa. Não obstante, o INSS a sujeitou à alta programada a partir de 07/02/2013 (fl. 19), alta esta que de fato se consumou, segundo as informações da Autoridade coatora à fl. 30, que ainda informou não ter a Impetrante realizado novo agendamento ou pedido de prorrogação do benefício em tela (fl. 30). Assim, o INSS suspendeu o benefício de auxílio-doença da Impetrante sem que esta fosse submetida a perícia, em vista do denominado sistema de cobertura previdenciária programada por estimativa de cura. Tal procedimento não pode ser considerado legal, pois a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado não é presumível a ponto de se cancelar sumariamente o benefício sem realizar exame prévio algum, o que afronta disposição consignada na segunda parte do art. 62 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual a continuidade do auxílio-doença deve se dar enquanto o segurado não for dado como habilitado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência em regular avaliação médica, verbis: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Aliás, para conceder efetividade a essa regra, o art. 101 da mesma Lei obriga o segurado em gozo do auxílio-doença, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, a fim de comprovar a persistência ou não da incapacidade laborativa. Observe-se: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito

e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.). Destarte, a realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui condição sine qua non de validade do ato de interrupção do benefício em questão, presumindo-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao tempo da concessão do benefício, enquanto o ente gestor da seguridade social não promover a realização de perícia médica complementar que ateste a superação das condições que lhe deram ensejo, até mesmo para fazer face ao princípio da proteção que norteia a Seguridade Social. Com efeito, não se desconhece ser prerrogativa da Administração Pública rever os seus próprios atos para suspender, alterar ou cancelar benefício previdenciário concedido de maneira indevida. Todavia, esta não pode dispensar a instauração do competente processo administrativo, com vistas a viabilizar ao administrado/segurado o direito de realizar nova perícia administrativa que constate a recuperação total ou a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Nesse sentido é a jurisprudência moderna, inclusive do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes precedentes: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRADO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da alta programada. III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agravo legal provido. (APELAÇÃO CÍVEL em Mandado de Segurança n. 321655, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 10/08/2011, PÁGINA: 1307, FONTE: REPUBLICAÇÃO). MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. - Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26 lei cit.). - Apesar de o sistema COPES permitir ao segurado, caso entenda que permanece incapacitado, apresentar perante a autarquia pedido de reconsideração da alta programada, reputo que tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina. - A transferência de responsabilidade quanto a alta médica é inviável, sendo que a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia, mormente, quando se trata da população humilde, desprovida de instrução. - Destarte, necessária é a realização da perícia médica para se legitimar a suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade. - Agravo retido não conhecido e remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 292944, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 12/08/2008). Grifos nossos. Logo, diante da afirmação do INSS de que houve alta sem a realização da perícia, reputo presente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar aos Impetrados que procedam à reativação do benefício de auxílio-doença recebido pela Impetrante (NB n. 550.878.540-6) desde a data de sua efetiva suspensão/cancelamento, ATÉ a realização de nova perícia médica que constate a permanência, ou não, da incapacidade laborativa da segurada Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão para cumprimento. Vista ao MPF. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 4º da Lei n. 12.016/09). Diante da declaração de fl. 20, concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4088**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**000510-13.2013.403.6119 - JOSE DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jose dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S  
À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter

provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/25. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 43). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. Afasto a prevenção de fl. 26, na qual consta os autos n.º 0001618-82.2010.403.6119, da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do agravamento do quadro clínico do autor, conforme documento de fls. 16/18, que se tratam de documentos médicos com data posterior ao acórdão de apelação do processo. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/05/2013, às 11h40min, na sala de perícias deste fórum. Outrossim, nomeio também como perito Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 05/07/2012, às 13h30min, no próprio consultório do médico localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas

pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência em seu nome e atualizado, bem como a cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

**0002800-98.2013.403.6119 - SONIA VIEIRA SILVA LOPES (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sonia Vieira Silva Peres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/66. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 69). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/05/2013, às 11h20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o



exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10(dez) dias.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

**0002918-74.2013.403.6119 - CLODOALDO PIEDADE DE MORAES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Clodoaldo Piedade de MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/22.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 15. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só,

não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Errol Alves Borges, cuja perícia realizar-se-á no dia 24/05/2013, às 11h00min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou sua declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

**0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO N.º : 0003299-82.2013.403.6119 Autor(a) :ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA Réu :

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712. Para início dos trabalhos designo o dia 24/05/2013, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP, bem como o Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62103 na data de 12/07/2013, às 09:40 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de

Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003479-98.2013.403.6119 - ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO N.º : 0003479-98.2013.403.6119 Autor(a) : ALEXSANDRA DA NOBREGA ALVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECRETOS À O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712. Para início dos trabalhos designo o dia 24/05/2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP, bem como o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925 na data de 05/07/2013, às 15:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever,

minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003691-22.2013.403.6119** - EVA MARIA SILVA DE MATOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N.º : 0003691-22.2013.403.6119 Autor(a) : EVA MARIA SILVA DE MATOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S Ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712 para início dos trabalhos designo o dia 24/05/2013, às 12:00 horas, na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP, bem como o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925 na data de 05/07/2013, às 16:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o

disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2860**

**ACAO PENAL**

**0000122-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE BAEZ(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X ENIO MARQUES GRECCO**

Diante da informação acerca da renúncia dos patronos dos acusados, e tendo em vista que o acusado ENIO não constituiu novo defensor, intime-se referido acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 10(dez) dias, ficando ciente de que, em não o fazendo, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Por seu turno, ante à diligência negativa quanto à intimação do acusado LUIZ, no endereço constante dos autos e da nova procuração, para comparecimento à audiência, intime-se os novos patronos do acusado, via imprensa oficial, para que comprovem, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço atual do acusado, bem como informem acerca da possibilidade de trazerem espontaneamente o acusado independentemente de intimação. No mais, aguarde-se a realização do ato outrora designado. Cumpra-se. Intimem-se.



## **Expediente Nº 2861**

### **ACAO PENAL**

**0013724-89.2007.403.6181 (2007.61.81.013724-7) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG X SERGIO CUBOTA X LAI CHIEN HUNG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE)**

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação Nelson Massaky Yamamoto, marcada pelo Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal de Campinas para o próximo dia 22/05/2013, às 16 horas e 30 minutos. Atenda-se o requerido pelo juízo deprecado, encaminhando-se as cópias solicitadas, via e-mail institucional.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003232-88.2011.403.6119 - PAULO CAETANO DA SILVA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Fls. 356/366: Dê-se vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009914-25.2012.403.6119 - MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

PARTES: MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSS. JUSTIÇA GRATUITA Defiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 30/07/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: \* JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA, RG 23234332-9 e CPF 652425994-72, residente na Rua Antonio Pedroso de Almeida nº 29, Pq Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 07400-000; \* MARIA ELZA DE ALMEIDA, RG 55612907-6 e CPF 078.280.448-95, residente na Rua Cipriana Maria do Rosário nº 236, Pq Rodrigo Barreto, Arujá/SP, CEP 07400-000. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória à Comarca de Arujá/SP, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

**0010460-80.2012.403.6119 - VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

PARTES: VERA JUSSARA DOS SANTOS DE PAULA X INSS Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 28/06/2013, às 17:00 horas. Intimem-se as partes por seus representantes e as testemunhas abaixo transcritas pessoalmente para comparecimento. TESTEMUNHAS: \* ADELAIDE DA S. ROCHA, RG 20.371.146 e CPF 145.345.448-98, residente na Rua São Pedro da Aldeia, nº 78, Jardim Moreira, Guarulhos/SP, CEP 07080-210; \* NILZA DE OLIVEIRA LAITE, RG 4819831-6 e CPF 034.473.698-92, residente na Rua São Pedro da Aldeia nº 96, Jardim Moreira, Guarulhos/SP, CEP 07080-210; \* ADRIANA DE ALMEIDA SILVA, RG 27124360 e CPF 173.479.108-03, residente na Rua São Pedro da Aldeia nº 83, Jardim Moreira, Guarulhos, CEP 07080-210. \* MARIA OLIVEIRA TORRES, RG 14492738-X e CPF 094.294.578-50, Rua Jaroslav Hajat nº 382, Jardim Moreira, CEP 07080-190, Guarulhos/SP; \* DEBORA DE SANTANA, RG 42919974-0 e CPF 374.163.078-05, residente na Rua Helena Machado dos Santos nº 49, Bethel, Guarulhos/SP, CEP 07083-290; \*



ELIVALDO GONÇALVES DE ASSIS, RG 10211823-1, residente na Rua Benedita Almeida Franco nº 849, Guarulhos/SP. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

**0000236-49.2013.403.6119** - CARLOS ARTUR RODRIGUES PINTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do documento juntado às fls. 262/265 dos autos. Int.

**0002419-90.2013.403.6119** - SAMUEL GIL PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000280-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000280-6)** - IVANE FLOR DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANE FLOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Diante da divergência de valores constantes nos cálculos elaborados por ambas as partes, determino a citação do Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos de fls. 363/367. Cumpra-se.

**0004206-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004206-7)** - ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0004850-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004850-1)** - MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003004-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003004-5)** - ANTONIO JOSE XAVIER(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0007712-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007712-8)** - ELZA MARIA FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELZA MARIA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Diante da divergência de valores constantes nos cálculos elaborados por ambas as partes, determino a citação do Instituto-Réu para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em face dos cálculos de fls. 153/155. Cumpra-se.

**0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5)** - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA(SP130404 -

LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0001621-37.2010.403.6119** - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAUAR PARAIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0006130-11.2010.403.6119** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0009024-57.2010.403.6119** - JOVINA RODRIGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0011130-89.2010.403.6119** - WANDERLEY CAVALCANTI ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WANDERLEY CAVALCANTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0006952-63.2011.403.6119** - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO DOMINGOS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0011694-34.2011.403.6119** - TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TEREZINHA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0012582-03.2011.403.6119** - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-

se e Int.

**000050-60.2012.403.6119** - HILDA ARF KLING(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HILDA ARF KLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0001218-97.2012.403.6119** - JURACY PEREIRA GOMES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JURACY PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

### **Expediente Nº 4723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000283-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000283-5)** - JOSEFA MARIA DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0002957-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002957-9)** - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0007188-20.2008.403.6119 (2008.61.19.007188-6)** - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Devidamente intimado para constituir novo procurador no prazo de 05(cinco) dias, o autor ficou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 505 dos autos.Assim, por ausência de pressuposto válido para prosseguimento do feito, não admito o recurso de apelação interposto à folha 462/489 dos autos.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0009489-37.2008.403.6119 (2008.61.19.009489-8)** - RAI RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA EUNICIA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0007547-33.2009.403.6119 (2009.61.19.007547-1)** - FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ X MARIA

ARLINDA ROMANINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se vista às partes, bem assim ao Ministério Público Federal, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 391 dos autos.Após, ao MM. Juiz para prolação da sentença.Int.

**0012206-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012206-0)** - BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012634-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012634-0)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAProcesso n. 0012634-67.2009.403.6119Exequente: MARIA APARECIDA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, objetivando a execução do julgado de fls. 45/46 e 61/62, que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio em sua conta vinculada ao FGTS.Às fls. 96/103, a CEF juntou os extratos comprobatórios do pagamento da condenação. Instada a se manifestar (fl. 104), a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 105). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 96/103, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou tacitamente com os valores depositados ao não se manifestar. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Retifique-se a autuação para classe 229 (cumprimento de sentença). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 09 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0009415-12.2010.403.6119** - ILSA AMORIM DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0000874-53.2011.403.6119** - EVALDO DA CONCEICAO PRADO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0001068-53.2011.403.6119** - NICOLE APARECIDA ACOSTA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos19ª Subseção Judiciária de São PauloAutos n. 0001068-53.2011.403.6119Autora: Nicole Aparecida Acosta (incapaz) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Nicole Aparecida Acosta, representada por sua genitora Neide Aparecida Machado, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do falecido Paulo Acosta, na condição de filha menor; que o indeferimento administrativo, sob a justificativa de perda da qualidade de segurado, foi indevido; que a pensão por morte possui caráter assistencialista, independendo a sua concessão da manutenção de qualidade de segurado do instituidor, uma vez que não se exige carência mínima para tal benefício. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/18. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e requereu a regularização do pólo passivo para inclusão dos outros filhos menores do de cujus (fls. 24/28). A autora emendou a petição

inicial para inclusão dos menores Caio Moreno Acosta e Carolina Moreno Acosta no pólo passivo (fls. 30/34). Pela decisão de fl. 35, foi recebida a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação (fls. 39/46), pugnando pela improcedência do pedido. Aduz a autarquia ré que o segurado instituidor da pensão por morte havia perdido a qualidade de segurado quando do seu óbito, não tendo sido reunidas, portanto, as condições legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 47/57. Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 59), o INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 60). Não consta dos autos petição da autora. O feito foi chamado à conclusão para determinar a juntada de documentos pessoais da autora e esclarecimentos sobre eventual recebimento de pensão por morte pelos outros filhos menores do de cujus (fl. 61). A autora informou que os menores Caio e Carolina não recebem pensão por morte (fl. 65) e juntou sua certidão de nascimento (fls. 68/69). O INSS manifestou-se sobre as razões do indeferimento do pedido da autora e juntou cópia do processo administrativo (fls. 72/95). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 98/99. Pela decisão de fls. 100/101 foi indeferido o pedido de tutela antecipada; determinada nova vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 72/95; determinada nova intimação da parte autora sobre sua pretensão de produzir provas; e indeferido o pedido de emenda à inicial no tocante à inclusão dos filhos menores Caio e Carolina no pólo passivo do feito. A autora apresentou manifestação às fls. 106/112, inclusive requerendo a produção de prova oral e pericial. Instada a justificar seus requerimentos à fl. 113, a autora informou não haver outras provas a produzir, estando o feito suficientemente instruído. Parecer final do Ministério Público Federal às fls. 118/119, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei n. 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/99, é concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, pressupondo a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. Pois bem, a autora comprovou o primeiro e o segundo requisitos, ou seja, o óbito do genitor Paulo Acosta, conforme certidão de óbito de fl. 13, e a condição de dependente do falecido, a teor do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, na qualidade de filha, conforme certidão de nascimento de fl. 69. Insta, então, analisar o último requisito, a qualidade de segurado do de cujus Paulo Acosta à época do seu falecimento. Tal análise é de suma importância, pois a pensão por morte não é devida quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Reza o artigo 102 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 9.528/97): Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei). Por sua vez, reza o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (atualmente Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, conforme a MP n.º 1.795/99, reeditada até a MP n.º 2.216-37/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01); 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em tela, o genitor da autora faleceu em 28/06/2010, sem preencher os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. A par disso, também não há nos autos qualquer parecer médico-pericial que demonstre a incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Diante deste quadro legal, para que a autora seja beneficiária de

pensão por morte é necessário que o falecido fosse segurado do RGPS na data do óbito, pois, no presente caso, ela não pode se socorrer da regra do artigo 102, 2º, da Lei n. 8.213/91, acima transcrita. Preliminarmente, percebo que a autora na petição inicial confunde dois requisitos absolutamente autônomos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam, carência e qualidade de segurado. O requisito carência, previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91, impõe número mínimo de contribuições para gozo de determinados benefícios. O benefício de pensão por morte prescinde do cumprimento deste requisito. Já a qualidade de segurado diz respeito à manutenção do contribuinte no sistema da Previdência Social, o que se dá mediante contribuições ininterruptas - sejam contribuições obrigatórias ou facultativas - permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Findo o período de graça, deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Assim, não há que se reconhecer o direito de recebimento de pensão por morte aos dependentes do segurado instituidor que não esteja em gozo de período de graça. Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício de 05/04/2010 a 28/06/2010, empresa SAMPREV - Serviços Previdenciários e Trabalhistas Ltda., constante do CNIS, mas não reconhecido pelo próprio INSS, a autora não logrou comprovar a existência de tal vínculo empregatício, que seria suficiente para caracterizar a qualidade de segurado do falecido, haja vista inexistir nos autos documentos que corroborem a efetiva prestação de serviço de 05/04/2010 a 28/06/2010. Ademais, a autora não utilizou a faculdade processual de produção de provas para tal mister. Embora conste o vínculo do CNIS, revela-se frágil o conjunto probatório produzido, não traduzindo a certeza e segurança jurídica necessárias para concessão do pedido inicial, uma vez que a autora não apresentou o respectivo registro em CTPS ou outros documentos tais como rescisão contratual, ficha de registro de empregado ou extrato analítico de conta fundiária. É de se ressaltar que ao INSS é assegurado exigir outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício, ainda que este conste do CNIS, com fulcro no artigo 29-A da Lei n. 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) No tocante à faculdade assegurada pelo artigo 29-A da Lei n. 8.213/91, é de se observar que o INSS processou pesquisa externa, tendo sido verificado pelo servidor pesquisador em visita ao suposto empregador que não consta assinatura do segurado em sua ficha de registro de empregados e que as guias de FGTS foram pagas pós-óbito (fl. 89). Diante dessas ponderações, seria necessário a autora comprovar suas alegações, o que não fez, sendo irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 09 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004009-73.2011.403.6119** - ELAINE APARECIDA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005328-76.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0011837-23.2011.403.6119** - PAULA EVANGELISTA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOYCE ELLEN EVANGELISTA REIS - INCAPAZ X JAMAILHE ALINE SOARES DOS REIS -

INCAPAZ

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001058-72.2012.403.6119** - VALDECI CASEMIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002957-08.2012.403.6119** - AURINDO DOUGLAS DA SILVA MARQUES DE SOUZA - INCAPAZ X ARAIDE RAMOS DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDA ALVES DA SILVA(SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê GERALDA ALVES DA SILVA, no pólo passivo da ação.Concedo-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte auora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e Int.

**0003286-20.2012.403.6119** - EUNICE PRATES NERES SALES(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003401-41.2012.403.6119** - PATRICIA VIEIRA BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tendo em vista que os elementos para tal medida encontram-se na posse do réu, para dar início ao processo de execução da sentença, intime-se-o para apresentar sua conta de liquidação do julgado. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

**0003552-07.2012.403.6119** - ALEXANDRE ALBANO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008563-17.2012.403.6119** - EDNA DE SOUZA CAVALCANTE(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009140-92.2012.403.6119** - DAVI PEREIRA MALTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009515-93.2012.403.6119** - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009642-31.2012.403.6119** - LEONOR GONCALVES YAMAGUTI(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0010411-39.2012.403.6119** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Intime-se o Instituto-Réu para cumprir a determinação de fls. 43 juntando cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0010957-94.2012.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0010957-94.2012.403.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS RÉU: UNIÃO FEDERAL TIPO: AVistos, etc Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando a liberação do FUNDO DE Participação dos Municípios - FPM, no quanto além dos limites da Lei Complementar n.º 77/93 ou da Lei n.º 9.639/98, retidos pela Fazenda em razão do inadimplemento de parcelamentos relativos a contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 16/98). Sustenta que a MP n.º 589/2012 alterou a sistemática legal trazida pelas LC n.º 77/93 e Lei n.º 9.639/98, no sentido de que a retenção FPM limitasse à 2% da Receita Corrente Líquida - RCL do Município. Aduz que a MP n.º 589/2012 disciplina o caso concreto em questão, na medida em que os bloqueios do FPM, aos quais se ataca, se originaram do não pagamento de dívidas constituídas antes de outubro de 2012. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 102/103). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0034071-86.2012.403.0000, no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 140/141). Houve aditamento à petição inicial (fls. 102/103 e 111/119). Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 120). Contra essa decisão o autor interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 0034493-61.2012.403.0000, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 122/126). A União Federal informou sobre o cumprimento da ordem judicial (fl. 162). Juntou documentos (fls. 163/239). Citada (fl. 137), a União Federal contestou (fls. 243/254). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou fato constitutivo do seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O Município de Ferraz de Vasconcelos aderiu ao parcelamento ordinário perante a Fazenda Nacional, nos termos do art. 10 e seguintes da Lei n. 10.522/02, que em seu art. 14-D estabelece que os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, sem qualquer espécie de limitação. Trata-se de legítimo ato legal apto a dar aplicabilidade e complementaridade ao art. 160, parágrafo único, I, da Constituição, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Desta forma, conforme já explicitado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a invocação aos dispositivos da Lei Complementar n. 77/93 e da Lei n. 9.639/98 não prospera, visto que a Lei n. 10.522/02 é a elas especial e, ademais, as leis anteriores tratam de



benefícios fiscais próprios, a Lei Complementar fala em programa de amortização que não se confunde com o parcelamento fiscal ordinário, art. 27, enquanto o da Lei n. 9.639/98 alcança apenas dívidas de competência até junho de 2001 e para adesão até 31 de agosto de 2001, art. 1º, não sendo este o caso. Por fim, houve adesão expressa ao parcelamento, com concordância relativa à retenção de todo o valor da parcela sobre o FPM, sem limitações, fl. 21. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região: TRIBUTÁRIO. FPM. BLOQUEIO DE VERBAS. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. RETENÇÃO INTEGRAL. LEGALIDADE. LEI Nº 9.639/98. APLICAÇÃO ANALÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A possibilidade de retenção dos valores destinados à quota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento de créditos da União tem assento constitucional (art. 160, parágrafo único, inciso I), ficando o recebimento de transferência dos aludidos recursos condicionado à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma como prescreve o art. 56 da Lei nº 8.212/91. 2. As disposições da Lei nº 9.639/98, entre elas aquela que limita a retenção no Fundo de Participação dos Municípios no percentual de 9% (nove por cento), somente se aplicam aos casos que há ajuste (parcelamento) celebrado entre as partes, visando à amortização dos débitos previdenciários das pessoas jurídicas de direito público. 3. Hipótese em que o Município pleiteia a aplicação, por analogia, da regra limitativa do referido diploma, sem que, contudo, haja firmado parcelamento para saldar dívida que, de ago/2009 a abr/2010, já supera o montante de um milhão de reais. 4. Demonstrada a inadimplência e inexistindo acordo pactuado, o Município não pode receber a transferência de recursos do FPM, devendo ocorrer o bloqueio das cotas, sem a observância ao limite acima mencionado, circunscrito aos casos de parcelamento, situação aqui não verificada. 5. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da parte demandada, ainda que seja a Procuradoria de Ente Público, deve ser reformada a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. No caso, é justa e razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). 7. Apelo do Município improvido. Apelação da Fazenda provida. (AC 00010073420104058202 AC - Apelação Cível - 520257 Relator(a) Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::11/11/2011 - Página::60 Decisão UNÂNIME). Nessa esteira, a desconsideração deste dispositivo legal e do termo de anuência pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão levaria à combatida retenção sem limites, como, aliás, foi anuído por assinatura em termo próprio. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Quanto à retenção, pela União, dos recursos do FPM, independentemente de encontrar ou não fundamento de validade no inciso I do parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal, decorre do que foi ajustado nos termos de confissão, em que o Município de Ferraz de Vasconcelos autorizou expressamente a retenção de suas cotas nesse fundo. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) dos agravos de instrumento interpostos nos autos n.º 0034071-86.2012.403.0000 e 0034493-61.2012.403.0000, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 122/126 e 140/141). P.R.I.C. Guarulhos (SP), 19 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**000080-61.2013.403.6119** - MARCELIO ALVES CORREIA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS N.º 000080-61.2013.403.6119 AUTOR: MARCELIO ALVES CORREIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 44/47 como emenda à petição inicial. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja imediatamente concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral e o deferimento liminar da produção da prova pericial médica. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Houve emenda da petição inicial (fls. 33/38 e 44/47). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de

ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda de auxílio acidente, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos

que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 09 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000560-39.2013.403.6119 - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000560-39.2013.403.6119 AUTORA: MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Na hipótese de ser constatada apenas redução da capacidade laborativa, requer a autora a concessão de auxílio acidente. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/32. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 33, porque diverso o pedido ora formulado. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda de auxílio acidente, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício

por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 09 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0002540-21.2013.403.6119 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AUTOS N. 0002540-21.2013.403.6119AUTORA: GERSON RODRIGUES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Na hipótese de ser constatada apenas redução da capacidade laborativa, requer a autora a concessão de auxílio acidente.Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/311.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda de auxílio acidente, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como

agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002552-35.2013.403.6119 - AMADIS FERREIRA DE SOUSA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AUTOS N.º 0002552-35.2013.403.6119 AUTORA: AMADIS FERREIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor pede a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/29. É o

relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Pelos documentos carreados aos autos, especialmente através do Comunicado de Decisão expedido pelo INSS à fl. 17, vê-se que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de cessação - DCB em 10/01/2013. Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e não havendo nos autos demonstração de ter sido formulado pelo interessado requerimento de prorrogação do benefício ou mesmo a interposição de recurso administrativo, considera-se que, em tese, deu-se a cessação legítima do benefício, diante da recuperação do segurado. Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995) Assim sendo, não estando o autor enquadrado nas exceções previstas na lei, considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (cardiologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida

civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0002554-05.2013.403.6119 - DEUSDETE FIGUEREDO ROCHA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação OrdináriaProcesso n. 0002554-05.2013.403.6119Autor: DEUSDETE FIGUEREDO ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: BSENTENÇA Vistos, etc. DEUSDETE FIGUEREDO ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 22. Demais documentos às fls. 23/71. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminar de Mérito De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício do autor, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Assim, neste caso, concedido o benefício em setembro de 1997, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 01/04/2013.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA:27/08/2012)Dispositivo:Ante o exposto, declaro a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0002700-46.2013.403.6119 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0002700-46.2013.403.6119Converto o julgamento em diligência.1. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque a advogada não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a parte autora não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. 2. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0002796-61.2013.403.6119 - VALERIA DANTAS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0002812-15.2013.403.6119 - EDVALDO DIAS DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 48, tendo em vista serem diversas as causas de pedir e os pedidos.Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da alta concedida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 284 do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005719-31.2011.403.6119 - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 4750**



#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001930-68.2004.403.6119 (2004.61.19.001930-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

As alegações da CEF, no sentido de que a mutuária MARIA DULCINÉIA DA SILVA não cumpriu os requisitos do pacto aventado judicialmente entre o MPF e a CEF. De fato, conforme a manifestação, bem lançada pelo Ministério Público Federal, a interessada satisfaz todas as exigências formuladas pela própria ré. Assim, cumpra a CEF o quanto pactuado em relação à interessada em questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004107-24.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SOCIETE AIR FRANCE(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Defiro a expedição de ofício à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, nos moldes do requerimento de fl. 669 do Ministério Público Federal. Por conta disso, deixo de apreciar, por ora, o pedido de realização de prova pericial multidisciplinar requerido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, às fls. 611/632. Da mesma forma, desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado da decisão proferida em agravo de instrumento, à míngua de amparo legal (fl. 670). No fecho, considerando-se o teor das manifestações da ANAC, fica patente o seu interesse na presente ação, com a consequente fixação da competência desta Justiça Federal, nos termos da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que a questão relativa a suscitação de conflito positivo de competência deverá ser apreciada, se for o caso, oportunamente. Intimem-se as partes.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004271-91.2009.403.6119 (2009.61.19.004271-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LUIZ ANTONIO DO AMARAL(SP150506 - ANTONIO LOPES BALTAZAR E SP160677 - MARCIO SABADIN BALTAZAR) X JOSE ROBERTO DA COSTA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0004271-91.2009.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL E JOSÉ ROBERTO DA COSTA TIPO: MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc; Luiz Antonio Amaral, por meio da petição de fls. 487/489 opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 475/483. O réu sustenta, em síntese, omissão na sentença, porque não foi analisado seu expresso requerimento de desbloqueio dos valores depositados em conta corrente, bloqueados via sistema BACENJUD, bem como de expedição de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para determinar a disponibilidade do imóvel descrito à fl. 117 dos autos e de ofício ao DETRAN de São Paulo para o desbloqueio do veículo de sua propriedade. Sendo assim, requer sejam acolhidos os embargos declaratórios, para afastar a referida omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença embargada revela-se omissa, uma vez que não apreciado o pedido de desbloqueio dos bens do réu Luiz Antonio. Ademais, também se encontra indisponível parte do patrimônio de José Roberto da Costa, fato também não abordado na sentença ora atacada, omissão que deve ser reconhecida de ofício por este Juízo. Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os com fulcro no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a omissão apontada, bem como reconheço de ofício omissão no que tange aos bens do corréu José Roberto, passando a constar do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Tendo em vista terem sido julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, determino o levantamento das restrições efetuadas sobre os bens pertencentes aos réus, mediante sistema BACENJUD no tocante aos valores depositados em conta corrente e ofícios aos órgãos competentes no que toca a eventuais imóveis e veículos. No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 08 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0011599-38.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) Fl. 972: Mantenho a r. decisão de fl. 971, pelos seus próprios fundamentos jurídicos e de fato. De fato, o prazo processual para contestar é peremptório, pelo que somente é admitida a sua prorrogação em casos excepcionais, o que não é o caso, posto que, como o próprio peticionante alega, tal lapso se deu por sua culpa, em função de equívoco interno. Além disso, não obstante a Lei Magna oferecer aos litigantes a ampla defesa e o contraditório,

tal princípio não é ilimitado; e, no presente caso, deve ser observado em conjunto com o princípio da isonomia, na medida em que, na mesma situação processual, a outra ré ofertou, tempestivamente, sua contestação (fls. 764/839). Intime-se. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fl. 971.

**0006037-77.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir e justifiquem sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012618-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS RIBAS ALVES

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: THAÍS RIBAS ALVES DECISÃO. Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada nos autos em epígrafe, propõe a presente ação de busca e apreensão contra a devedora THAÍS RIBAS ALVES, com pedido liminar. Sustenta em síntese: que concedeu à ré, em 12 de agosto de 2009, financiamento no valor de R\$ 16.272,30 (dezesseis mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), viabilizado por meio do Contrato de Financiamento de Veículos, a ser pago por meio de 48 (quarenta e oito) parcelas; que a ré deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 03; que a ré deixou de pagar as prestações a partir de 12.07.2012, provocando assim o vencimento antecipado do valor total da dívida. Inicial às fls. 02/06. Procuração às fls. 07/08. Demais documentos às fls. 09/41. É o relatório. Decido. O art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, diz que quando comprovada a mora dos devedores, é de se aplicar a Súmula nº 72, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona da ré restou comprovada no instrumento público de protesto, acostado às fls. 28/29. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 da inicial, no endereço indicado pela autora, nomeando-se como depositário as pessoas indicadas por ela à fl. 05. Executada a liminar, cite-se a ré para, no prazo do 1º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 6.822,25 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 12/12/2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 22 de março de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003962-31.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-16.2013.403.6119) SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente, por ocasião da distribuição da presente ação, efetuou o recolhimento das custas iniciais em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE, e em instituição financeira diversa da CEF, em desacordo com a Lei nº 9.289/96. Posto isto, providencie a parte requerente o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010077-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA GRACINETE DE SIQUEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Fls. 265/275: Inviável, neste momento processual, a parte desapropriada alegar vício em r. sentença homologatória transitada em julgado. De fato, se a parte entende haver vícios que maculem o título judicial deverá intentar a medida judicial que entender cabível. Intime-se a parte. Decorridos os prazos, proceda-se na forma da r. decisão de fls. 261/262, devendo informar a Municipalidade de Guarulhos/SP se possui conta bancária junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

**0010105-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SALVADOR ALVES CAVALCANTE(SP313660 -

ALEXANDRE KISE)

Em vista do ocorrido, na qual informa a parte desapropriada não ter sido intimada do r. despacho de fl. 227, defiro a devolução do prazo para que se manifeste nos autos. Após, voltem-se os autos conclusos. Intime-se.

**0010378-83.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIO BATISTA NOGUEIRA

Em vista da divergência entre os valores apresentados pela Municipalidade de Guarulhos/SP e pelo desapropriado, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte desapropriada, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

**0010388-30.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X OSMAR CARMELO X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Em vista do ocorrido, na qual informa a parte desapropriada não ter sido intimada do r. despacho de fl. 242, defiro a devolução do prazo para que se manifeste nos autos. Após, voltem-se os autos conclusos. Intime-se.

**0011045-69.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X CORNELIO CACULA X MARIA ZILDA CACULA

Em vista do ocorrido, na qual informa a parte desapropriada não ter sido intimada do r. despacho de fl. 340, defiro a devolução do prazo para que se manifeste nos autos. Após, voltem-se os autos conclusos. Intime-se.

**0011050-91.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X BENEDITO LAURINDO DA SILVA X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X ELISABETE GONCALVES NUNES X IVONE GONCALVES DE LIMA X ELZIO GONCALVES DA SILVA X VALDIVINO APARECIDO NUNES X RENILSON DE JESUS SANTANA X FRANCISCA GONCALVES NUNES X JOSE GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA X NILTON GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista que não há valores a serem levantados nos autos, porquanto já levantados pelos expropriados e pelo Sr. Perito Judicial, INDEFIRO o pleito de fl. 224 e determino a devolução dos autos ao arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0006792-04.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM AFONSO DOS SANTOS(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2013 às 16:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

**0010336-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANTANNA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho de 2013 às 16:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004737-90.2006.403.6119 (2006.61.19.004737-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-08.2006.403.6119 (2006.61.19.004736-0)) ARMANDO SOUZA FREITAS(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0004895-09.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-23.2010.403.6119) TRAFI LOGISTICA S/A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado após 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do presente despacho.No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009921-17.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-51.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Por força de readequação da pauta em função de realização de inspeção judicial ordinária, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2013, às 17:00 horas.Intimem-se as partes.

**0010323-98.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-50.2011.403.6119) APARECIDA BATISTA NOVAES DE OLIVEIRA(SP080585 - IVETE CORONADO MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Por força de readequação da pauta em função de realização de inspeção judicial ordinária, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24 de junho de 2013, às 17:30 horas.Intimem-se as partes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012298-58.2012.403.6119** - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Autos nº 0012298-58.2012.403.6119Mandado de SegurançaImpetrante: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o afastamento da exigência relativa à incidência da contribuição previdenciária a que alude o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas; c) aviso prévio indenizado; d) os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente; e) faltas abonadas/justificadas e f) vale transporte pago em pecúnia.É o relatório. Decido:A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.A hipótese é de deferimento em parte da medida liminar.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos).Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador.Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º,

da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento/Auxílio acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de

compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis n.ºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.Férias indenizadas:As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia.A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas.Todavia, note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.Assim, não devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias indenizadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, não deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que não devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.Terço constitucional de férias:Do mesmo modo quanto ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira

Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não haver gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleber José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010)(grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)Vale-transporteO Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85.Transcrevo o voto do Ministro Relator:9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador.10. Vale-transporte é benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87).11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos

[= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85). 12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vale-transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária. 14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária. 15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impedi-úfossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário --- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo. 16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo. 17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica. 18. Em outras ocasiões<sup>2</sup>, cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- para nós e não apenas para mim. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito. 19. Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA<sup>3</sup>, alusiva à unidade monetária: The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all. A palavra moeda efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de moeda ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- meaningless sounds and gestures, diz OLIVECRONA<sup>4</sup>. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como convenção. O fenômeno da dissolução da moeda, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa convenção, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário. 20. Por isso os vocábulos lira, dólar, marco, real só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária



juridicamente válida no espaço por ele abrangido.<sup>21</sup> A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o real passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todos as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio desujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.<sup>22</sup> Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; quedeterminado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.<sup>23</sup> A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.<sup>24</sup> Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.<sup>25</sup> Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.<sup>26</sup> A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.<sup>27</sup> A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.<sup>28</sup> O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.<sup>29</sup> Já o curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.<sup>30</sup> A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.<sup>31</sup> O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro

fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.<sup>32</sup> Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.<sup>33</sup> A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.<sup>34</sup> Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário. Faltas justificadas/abonadas: Em relação à verba denominada faltas justificadas (ou abonadas), paga pelo empregador ao empregado, todavia, deve incidir contribuição previdenciária, porquanto tem natureza remuneratória destinada a retribuir o trabalho. O artigo 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas prevê as hipóteses que não acarretam na suspensão do contrato de trabalho, sendo certo que, em relação aos dias não trabalhados pelo empregado, justificadamente, não há desconto salarial. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei n 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Processo: 00181065720104036105; AC: 1743013; j. em: 07/08/2012; e-DJF3: 14/08/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n 8.212/91 sobre as verbas denominadas terço constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; os dias não trabalhados que antecedem o benefício de auxílio-doença e auxílio acidente e vale transporte pago em pecúnia. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 22 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0012315-94.2012.403.6119 - HERMINIO SANCHES FILHO (SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**  
Autos n 0012315-94.2012.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: HERMÍNIO SANCHES FILHO Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS/SP Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva a liberação das mercadorias de propriedade do impetrante, retidas no Termo de Retenção n 3163/2012. Juntou documentos (fls. 14/40). Houve emenda da petição inicial (fls. 45/46). Solicitadas prévias informações (fl. 44), a autoridade impetrada as prestou às fls. 52/67, na qual defendeu ter ocorrido a decadência do direito à propositura da presente impetração. No mérito, defendeu a legalidade da retenção. É o relatório. Decido: Inicialmente, verifico não ter ocorrido a decadência do direito do impetrante em interpor a presente ação mandamental. Isto porque o impetrante apresentou sua defesa administrativa em 03/09/2012 (fls. 70/75), cuja decisão foi proferida em 09/10/2012 (fls. 97/98), com a conseqüente ciência do impetrante, por carta registrada, em 29/10/2012, fl. 100.

Como o presente mandado de segurança foi protocolizado em 13/12/2012, não decorreu o prazo decadencial de 120 dias a que alude o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Da análise dos autos, é possível verificar que a parte impetrante importou, regularmente, autopeças (um par de amortecedores) com o pagamento dos tributos devidos. Após tal fato, defende o impetrante que tais peças se encontravam com defeito. Assim, após contatos, por correio eletrônico, o impetrante levou a mercadoria para ser trocada pelo fornecedor, nos Estados Unidos da América, tendo havido a retenção da mercadoria por ocasião de seu retorno ao país. Inicialmente, há que se considerar que as cópias dos correios eletrônicos, que embasam a alegação de que houve defeito nas autopeças importadas fazem, tão-somente, prova da própria declaração, mas não do fato declarado, posto se tratar de documento particular, a teor do artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dessa forma, compete à parte interessada o ônus de comprovar a sua veracidade. Por conta disso, a troca de mensagens por correio eletrônico não faz prova de que o impetrante efetuou a reexportação do bem, anteriormente internado no território nacional. Dessa forma, a operação por ele efetuada deve ser considerada nova importação, sujeitas às regras aduaneiras, neste caso específico, o disposto na Instrução Normativa RFB n. 1.059/2010 e no Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que assim dispõem: IN/RFB n. 1.059/2010: Art. 2: (...) 3: Não se enquadram no conceito de bagagem: I - veículos automotores em geral, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, motores para embarcação, motos aquáticas e similares, casas rodantes (motor homes), aeronaves e embarcações de todo o tipo; e II - partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens utilitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) Decreto n. 6.759/2009: Art. 155: (...) 1: Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, art. 7, incisos I e II, aprovado pela Decisão CMC n. 53, de 2008, internalizada pelo Decreto n. 6.870, de 2009): I - veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo o tipo; e II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens utilitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No fecho, aponto que o impetrante não pode alegar desconhecimento de norma legal, seja pelo disposto no artigo 3 do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro); seja pelo impetrante ser operador do Direito, o que permite concluir que possui conhecimento das normas legais. Diante do exposto, NEGO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0012668-37.2012.403.6119 - PATRICIA ELAINE DANZIERE (SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

6.ª Vara Federal de Guarulhos 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo Mandado de Segurança Autos n.º 0012668-37.2012.403.6119 Impetrante: Patrícia Elaine Danziere Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Guarulhos - SP Vistos etc., Converto o julgamento em diligência. Junte-se certidão e Consulta Processual. Conforme certidão e extrato do acompanhamento processual da Ação Cautelar Inominada n.º 0019876-32.2012.403.6100, que tramita perante a 3.ª Vara Federal Civil de São Paulo, de fato constata-se que em razão da liminar concedida nesta, a parte impetrante ingressou com o presente mandamus. É certo que o prescritivo processual (CPC, art. 806) não limitou o tipo de ação proposta como principal de medidas cautelares e, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Assim, como o mandado de segurança é uma ação de índole constitucional, nada impede sua compatibilidade com a medida cautelar inominada, proposta frente à 3.ª Vara Federal Civil de São Paulo. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPATIBILIDADE. I - O CODIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ARTIGO 806, NÃO LIMITOU AS MODALIDADES DE AÇÕES QUE PODEM SER TIDAS COMO PRINCIPAIS DE MEDIDAS CAUTELARES. II - AÇÃO PRINCIPAL E AQUELA ONDE SE POSSA DISCUTIR O MERITO DA QUESTÃO POSTA EM JUÍZO E A QUE SE REFERE A MEDIDA CAUTELAR, OU SEJA, AQUELA EM QUE SE POSSA DISCUTIR O BEM DE VIDA QUE A MEDIDA CAUTELAR VISA A RESGUARDAR. III - HA COMPATIBILIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE DEPOSITO E O MANDADO DE SEGURANÇA. DOUTRINA E JURISPRUDENCIA A RESPEITO. IV - APELAÇÃO PROVIDA. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 13298 DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA TRF3 QUARTA TURMA DOE DATA: 23/09/1991 .. FONTE\_ REPUBLICACAO) Assim, considerando a compatibilidade da ação cautelar inominada proposta perante a 3.ª Vara Federal Civil de São Paulo e o presente writ; considerando que o processo e julgamento do presente não decorre da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada, mas sim da autoridade coatora e sua sede funcional; considerando a competência por

dependência entre a ação cautelar inominada proposta perante a 3.<sup>a</sup> Vara Federal Civil de São Paulo e o presente writ (CPC, art. 108 e art. 800), forçoso concluir que a ação cautelar inominada proposta perante a 3.<sup>o</sup> Vara Federal Civil de São Paulo, deve ser processada e julgada perante esta 6.<sup>o</sup> Vara Federal de Guarulhos/SP. Desse modo, officie-se à 3.<sup>a</sup> Vara Federal Civil de São Paulo, pugnando a remessa do feito a este Juízo Federal. Intimem-se. Guarulhos, 15 de abril de 2013. Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001372-81.2013.403.6119** - COML/ GALLANTI IMP/ E EXP/ LTDA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 55, pelo impetrante. Intime-se.

**0002831-21.2013.403.6119** - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes; bem assim cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos indicados no termo de prevenção de fl. 72, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0002832-06.2013.403.6119** - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes; bem assim cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo nº 0001104-27.2013.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0003078-02.2013.403.6119** - LUILSO ANDRADE DE FREITAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos nº 0003078-02.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: LUILSO ANDRADE DE FREITAS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, na qual objetiva o cumprimento, e posterior devolução à Câmara de Recursos da Previdência Social, da diligência por ela requerida no processo administrativo nº 42/151.466.308-0. É o relatório. Decido: A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de indeferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. A omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder. No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado. No caso presente, foi determinada a realização de diligências pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, o posto do INSS competente emitiu uma carta de exigência, em 03/10/2012. Todavia, não há, nos autos, comprovação que o impetrante, efetivamente, deu atendimento à exigência formulada pela impetrada. Assim, não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos/SP, 22 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0003449-63.2013.403.6119** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Autos nº 0003449-63.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA. Impetrados: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP E OUTRO Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão liminar de fls. 92/95, na qual sustenta a

existência de omissão, no que tange a suspensão da exigibilidade do débito inscrito nas NFLDs n 31.512.854-2 e 31.512.855-0 em função de penhora efetuada nos executivos fiscais ns 0028896-67.2000.403.6100 e 0028895-82.2000.403.6100.É o relatório. Decido:Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porquanto tempestivos, para, no mérito, acolhê-los. De fato, não obstante os executivos fiscais terem sido extintos, por perda de objeto, em função do acolhimento do pedido na ação anulatória (autos n 0032957-10.1996.403.6100), as penhoras neles efetuadas não foram desconstituídas, posto que ainda não transitada em julgado o decreto de procedência ali exarado.Assim, remanesce uma das causas de suspensão de exigibilidade, qual seja, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Portanto, desnecessária o oferecimento de caução exigido na decisão liminar embargada.Desta forma, acolho os embargos de declaração, diante da omissão aventada, para determinar às impetradas que expeçam, em favor da impetrante, certidão de débitos, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, se outros óbices não houverem além das citadas inscrições, sem a necessidade de apresentação de caução idônea.No mais, mantenho a decisão tal como foi lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 10 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008971-08.2012.403.6119** - CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTA(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO nº 0008971-08.2012.403.6119Requerente: CINTIA CRISTINA BLASIO DA COSTARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo: A SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à exibição dos extratos de conta de investimentos titularizada pela requerente, bem como dos seguintes documentos: do certificado do funcionário responsável pela abertura da conta de investimentos e do funcionário autorizado a realizar as movimentações financeiras; de cópia de todos os documentos firmados relativos a compra de ações no mercado financeiro; dos dados do intermédio pelas aplicações e do certificado do operador; e de certificado demonstrando que as empresas de destino receberam seus ativos. Sustenta a requerente, em síntese, que requereu os extratos e demais documentos relativos a conta de investimento junto a CEF por diversas vezes, porém, esta se manteve inerte não concedendo a documentação requerida pela via administrativa. Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/10.À fl. 16 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, tendo a requerente comprovado o recolhimento das custas processuais (fls. 19/20), e tendo sido observado que os autos foram feitos conclusos antes do decurso do prazo para que a requerente emendasse a inicial, foi reconsiderada a r. sentença, nos termos do artigo 463 do CPC (fl. 21). Em termos de prosseguimento, devidamente citada, a ré colacionou aos autos os documentos relativos à conta de investimento de titularidade da requerente (fls. 42/124), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pelo que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Manifestação da requerente às fls. 127/128, reiterando os termos da inicial. Juntou documentos às fls. 129/140. É o relatório.Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. É possível o julgamento de plano, uma vez que inexiste prova a ser produzida em audiência. Há interesse processual, uma vez que se a requerente não se socorresse do judiciário seu direito poderia ficar às intempéries da Caixa Econômica Federal, sob pena de sofrer penalidade, que está refletindo no cerceamento de um direito de conhecer as informações financeiras de conta investimento no mercado de ações, a fim de subsidiar eventual pretensão judicial.Com efeito, a requente comprovou ter requerido administrativamente os documentos, conforme se observa de cópia de correio eletrônico acostada aos autos às fls. 129, porém não logrou êxito na sua obtenção. Conforme consta do aludido documento, em resposta à ocorrência nº 2185306 registrada pela requerente, foi dito na ocasião que por se tratar de período de 2008, as informações não estão mais disponíveis na agência, tendo que desta maneira efetuar a busca em nossos arquivos e com isso não temos ainda um prazo para finalizar.Assim, não resta dúvidas de que houve efetivamente a necessidade de a requerente se socorrer do judiciário na defesa de seus interesses, devendo ser rechaçada a preliminar argüida pela CEF. A tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. No caso em análise, apesar de não estar sendo analisado o pedido, incidentalmente, em processo regular e em curso, afigura-se plausível o direito invocado, na medida em que o requerente está usando do direito de conhecer de informações bancárias para eventual defesa de

seus direitos. Há, também, o perigo da demora, que justifica a cautela pleiteada, ante a necessidade de o autor instruir adequadamente a futura ação a ser proposta. São devidos honorários advocatícios, na medida em que a ré deu causa à propositura da ação. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente a medida cautelar de exibição de documentos, com fulcro nos artigos 355, 796, 803, 844, II e 845, todos do Código de Processo Civil, determinando ao requerido a exibição dos documentos: extrato da conta investimento de titularidade da requerente junto à requerida Caixa Econômica Federal - CEF; dados do responsável pela abertura da conta de investimentos, bem assim do funcionário responsável pelas movimentações financeiras; cópia dos documentos assinados relativos a compra de ações no mercado financeiro; dados do intermediário pelas aplicações e certificado do operador e certificado demonstrando que as empresas de destino receberam seus ativos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos (SP), 08 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003434-94.2013.403.6119** - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Ciência à parte requerente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte requerente qual será o objeto da futura ação principal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004736-08.2006.403.6119 (2006.61.19.004736-0)** - ARMANDO SOUZA FREITAS(SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003840-23.2010.403.6119** - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, a ser retirado após 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do presente despacho. No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intime-se.

**0003963-16.2013.403.6119** - SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente, por ocasião da distribuição da presente ação, efetuou o recolhimento das custas iniciais em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE, e em instituição financeira diversa da CEF, em desacordo com a Lei nº 9.289/96. Posto isto, providencie a parte requerente o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012268-23.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 16 de julho de 2013 às 16:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte ré. Intimem-se as partes para comparecimento.

#### **Expediente Nº 4751**

#### **ACAO PENAL**

**0000702-77.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPARO HERNANDEZ DIAZ(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X DIANA CAROLINA CARRILO DIAZ(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, juntamente com as respectivas razões protocoladas pelo órgão ministerial às fls. 412/417, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo

legal. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Apresentada referida peça, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. SENTENÇA DATADA DE 26/04/2013:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/04/2013 p/ Sentença \*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 347/2013 Folha(s) : 105 S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 000702-77.2012.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICAREU: AMPARO HERNANDEZ DIAZ E OUTRO6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra as rés Diana Carolina Carrillo Diáz e Amparo Diáz Hernández, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, caput c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, porque, em síntese, segundo consta na denúncia, no dia 26 de novembro de 2011, na Avenida Emílio Ribas, 203, apto 12, em Guarulhos, SP, nas dependências do Hotel Guarulhos Plaza Diana Carolina Carrillo Diáz e Amparo Diáz Hernández foram presas em flagrante delito, por policiais civis, quando aguardavam para embarcar em vôo internacional, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 4.195g (quatro mil, cento e noventa e cinco gramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 103/104 e et verso; determinadas notificações das rés para apresentação de defesas prévias ou exceções às fls. 105/106; apresentadas alegações preliminares às fls. 107/111 (juntou documentos às fls. 112/119) e às fls. 120/124 (juntou documentos às fls. 125/128); a denúncia foi recebida, com designação de audiência de instrução e julgamento, com nomeação interprete; com relação à liberdade provisória deu-se vista ao MPF para manifestação às fls. 129/130; o MPF opinou pelo indeferimento da liberdade provisória às fls. 143/152; apreciados foram indeferidos os pedidos de liberdade provisória às rés às fls. 153/156; a defesa pugnou pelo relaxamento da prisão por excesso de prazo às fls. 172/175 e 176/180 (juntou documentos às fls. 181/185); O MPF opinou pela denegação dos pedidos às fls. 188/191; Apreciados foram indeferidos os pedidos e afastada a absolvição sumária às fls. 192/198. Realizada audiência de instrução às fls. 232/233. As testemunhas de acusação foram ouvidas e as rés interrogadas, devidamente assistidas por intérpretes, pelo sistema audiovisual, conforme fls. 234/237. Juntada decisão do E. TRF da 3.ª Região referente ao habeas corpus impetrado pela defesa das rés às fls. 289/302. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 304/338 pugnando pela condenação de Diana Carolina Carrillo Dias e de Amparo Diáz Hernández como incursas nas penas dos art. 33 caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, levando-se em consideração, na fixação da pena-base, a natureza do entorpecente transportado (cocaína), e sua quantidade 4.195g (quatro mil cento e noventa e cinco gramas - massa líquida). Juntada decisão de indeferimento do E. TRF da 3.ª Região proferida no habeas corpus interposto pela defesa às fls. 340/343. Nas alegações finais das defesas das acusadas Diana Carolina Carrillo Diáz e Amparo Diáz Hernández às fls. 352/357 o nobre defensor pugnou pela absolvição das mesmas, bem como pelo direito de apelar em liberdade se virem a serem condenadas. Convertido o julgamento em diligência à fl. 359. Juntado Acórdão denegatório do E. TRF da 3.ª região proferido no habeas corpus impetrado pela defesa às fls. 361/362. Juntado documentos da Tam Linhas Aéreas S/A às fls. 363/364. Manifestação do MPF à fl. 369 pugnando diligência junto à empresa aérea TAP. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 370. Juntada certidão à fl. 377. Manifestação do MPF à fl. 378 reiterando o teor de fls 304/338. A defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação à fl. 381. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 imputado, ao menos, à ré Diana Carolina Carrillo Diáz porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que, mesmo não tendo sido demonstrada qual a data efetiva do retorno da ré Diana ao estrangeiro, por ticket de passagem aérea, há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que o tráfico de entorpecentes imputado ocorreria o trânsito da droga entre os países (Brasil x Portugal X Espanha), com o intuito de transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. Pois bem. De plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede em parte a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva do tráfico de entorpecente, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07 e 14, pelo Boletim de Ocorrência às fls. 22/26, pelo Auto de Exibição e Apreensão às fls. 27/31; pelo Laudo de Constatação Provisória de Entorpecentes à fl. 41; pelo Laudo de Perícia Definitivo às fls. 82/63 e 163/164, os quais fornecem a certeza necessária de que o material apreendido é cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica. a) Da corré Diana Carolina Carrillo Diáz: Em seu interrogatório a ré Diana Carolina Carrillo Diáz à fl. 234, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...Sabia

que tinha algo na mala, mas desconhecia o conteúdo; entregaram a mala para que transportasse; veio ao Brasil em companhia da mãe e iria encontrar o namorado que já se encontrava no Brasil; o tal namorado teria dito que ela deveria levar umas malas, momento em que disse ter estranhado o fato e se negado a atender o pedido, mas como havia contraído uma dívida em seu país natal, ele se propôs a pagar a quantia (despesas com aluguel atrasado e dívida bancária) e, diante de tantos gastos, ele teria dito que ela deveria fazer algo em contraprestação; ele disse que havia gasto tanto dinheiro com ela, inclusive pagou a passagem para a mãe dela; ele disse que ela, de certa forma, tinha que fazer alguma coisa em troca; não foi uma proposta, mas sim uma obrigação; conheceu o namorado na Espanha, fazia uns cinco meses que estavam tendo um relacionamento e então ele a convidou para vir ao Brasil para conhecer a família dele; disse que não poderia vir sozinha, uma vez que a mãe necessitava de certos cuidados, então ele se dispôs a pagar a viagem dela, toda a estadia dela aqui; é brasileiro, chama-se Felipe, e trabalha como representante comercial e vende coisas na Espanha, em Portugal, até a fronteira da França; a minha mala havia estragado alguma coisa; ele veio com duas malas e alguns presentes e disse que as teria de levar; ele disse que deveria levar e que um primo dele retiraria as malas em sua casa; acredita ter sido envolvida nessa situação por ingenuidade ou manipulação; não foi uma proposta ou um pedido para levar a mala, mas sim uma ameaça, frisando os gastos feitos com a ré; não era tão ingênua e que desconfiou que pudesse ser droga; a mãe não sabia que deveriam transportar as duas malas; não contou nada a mãe, somente após terem sido detidas... Em primeiro lugar, não há que se falar em estado de necessidade na conduta da ré Diana Carlina Carrillo Diáz, pois, neste caso, inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar a invocada causa de exclusão de ilicitude/antijuridicidade, sob pena de banalização das causas justificativas. Aliás, se fossemos pensar, que passar por dificuldades financeiras/desemprego fosse causa justificativa, a maioria da população brasileira e quiçá mundial estaria legitimada à prática delituosa. Poder-se-ia pensar em causa de exclusão de culpabilidade, o que, por conseguinte, excluiria a aplicação de sanção penal, pela causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, frente à dificuldade financeira da ré Diana Carolina Carrillo Diáz. Ocorre que a prática de infração penal, sob a alegação de dificuldade financeira/desemprego, não pode ser tida pelo Estado-juiz, como conduta inexigível e, portanto, escusável/perdoável. Tampouco, pode o Estado-juiz reconhecer causa de inexigibilidade de conduta diversa, sob a alegação de coação moral irresistível, pois, esta alegação, dissociada de outros elementos de comprovação, não é suficiente para afastar a responsabilidade penal. Além do que, não se pode imaginar que uma pessoa esteja sob coação moral irresistível, para o cometimento de alguma infração penal, e, ao mesmo tempo, seja-lhe patrocinada viagem e hospedagem à própria ré e a sua mãe. Por consequência, a ré deveria ter agido de maneira diversa. Assim, não merece crédito a versão apresentada pela ré Diana Carolina Carrillo Diáz, pois, reforça, ainda mais, sua culpabilidade, o elemento anímico exteriorizado, com a tradução da carta endereçada ao juízo às fls. 181/185 e 251/259, demonstrando que, de fato, teve participação no transporte da substância entorpecente cocaína, estando sua mente livre e plenamente consciente. De modo que não se pode afastar a tipicidade subjetiva (que é o dolo da conduta da ré Diana Carolina Carrillo Diáz) da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos não autorizam crédito às suas versões. Com efeito, as testemunhas de acusação, ouvidas às fls. 236/237, confirmam os fatos, em parte, narrados na denúncia. Rogério Maria Dantas, policial civil, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...sua equipe foi designada para ir aos hotéis e verificar situações/pessoas suspeitas de realizar tráfico de drogas; havia duas estrangeiras hospedadas no Hotel Guarú Plaza e então foi solicitada a presença de ambas na portaria do hotel, momento em que as mesmas foram questionadas a respeito de portarem alguma substância ilícita ou mesmo de estarem envolvidas com o tráfico de entorpecentes, ao que ambas responderam negativamente; franqueada a entrada no quarto do hotel, logrou-se êxito na localização de substância orgânica no interior da bagagem, mais especificamente no forro da mala, a qual, após submetida a teste preliminar, resultou positivo para cocaína; as réas foram presas em flagrante delito; ao serem indagadas a respeito da existência da droga em suas bagagens, as réas nada disseram; indagadas do motivo da viagem ao Brasil, as réas se limitaram a afirmar que vinham a passeio; as réas estavam com viagem marcada, salvo engano, para Portugal e que então aguardavam o momento de embarcar rumo ao exterior; disse não se recordar se as réas admitiram a propriedade da bagagem... Edival Alberto Pelozo, policial civil, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...presenciou o momento em que foi encontrada a substância entorpecente na forração das bagagens; se contactou que em um deles se encontravam hospedadas as réas, mãe e filha, as quais não souberam explicar a estadia no Brasil; no interior do aposento nada de ilícito foi encontrado; contudo, em vistoria na bolsa foram localizados os invólucros contendo a droga, ocultados na forração das malas, sendo necessária a perfuração da mala para se chegar à droga; não guardar lembrança se as réas estavam no mesmo quarto ou em aposentos distintos; a abordagem policial junto aos hotéis constitui procedimento rotineiro do departamento policial... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, no (s) testemunho (s), que possa (m) ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção da (s) testemunha (s), alterados, no momento em que se deu a prisão da ré Diana, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a sua responsabilidade penal, diante da empreitada criminosa. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou a ré Diana Carlina Carrillo Diáz, quando da



empreitada criminoso. Não obstante, está claro que a ré participou, ativamente, na prática do tráfico de substância entorpecente. Desse modo, entendendo as provas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena da ré Diana Carlina Carrillo Diáz, a teor dos arts. 33, caput (transportar e guardar), da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta da ré em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes e e-mail às fls. 273, 275, 347 e 348;c) Conduta social: nada de desabonador apurou-se;d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta da ré, pois os motivos são antissociais, com a participação no tráfico de entorpecentes, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que o delito perpetrou-se com o transporte e guarda da substância entorpecente - cocaína, pela ré, desde a entrega daquela por seu namorado até o interior de um quarto do Hotel Guarul Plaza, em Guarulhos/SP, onde se encontrava hospedada; encontrando-se a substância entorpecente - cocaína, acondicionada de modo oculto (dentro de forros de malas), de forma a dificultar a descoberta e a apreensão pela polícia, com peso de 4.195g (quatro mil cento e noventa e cinco gramas - massa líquida); g) Conseqüências: os danos que as drogas causam à sociedade são irreparáveis, e a conduta da ré estava a contribuir com isso; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitativa, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a ré Diana Carlina Carrollo Diáz, pela prática do crime do art. 33, caput (transportar e guardar), da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 08 (oito) anos de reclusão. Apesar da confissão qualificada pensa o Estado-juiz presente a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto) de reclusão, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há que se falar na atenuante inominada (CP, art. 66), na medida em que a ré quis, efetivamente, participar da empreitada criminoso, não se podendo falar em qualquer circunstância relevante anterior ou posterior à infração penal. Não há agravantes. Nem se sustente a causa de diminuição de pena, consoante art. 24, 2.º, do Código Penal, pois, na conduta da ré inexistente qualquer direito que estivesse em perigo a justificar sua incidência, sob pena de banalização das causas excludentes de culpabilidade. Não há que se falar, também, na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90); tampouco, a causa de diminuição (art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006), na medida em que pela quantidade do entorpecente - Cocaína - apreendida com a ré Diana Carlina Carrillo Diáz, e a maneira de agir, não há dúvida de que se encontra ligada a uma organização criminoso. Considerando a incidência da transnacionalidade do delito, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), perfazendo a pena em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando o tempo de prisão provisória da ré, de 26/11/2011 até a presente data, que perfaz 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 32 (trinta e dois) dias, torno a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012) Condeno-a, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 800 (oitocentos) dias-multa, diminuindo-a em 100 (cem) dias-multa, pela confissão, aumentando-a em 200 (duzentos) dias-multa, em face da transnacionalidade do delito, totalizando 900 (novecentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Contudo, incidentalmente, ter sido declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 (com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007), no HC 111.842/ES, sem, ainda, ter sido publicada Resolução do Senado Federal, pela transcendência dos motivos determinantes expostos no referido writ, é que pelo art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado. Afora as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar da ré Diana Carolina Carrillo Diáz deve ser mantida, pois o crime de tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solta, a acusada poderá encontrar os mesmos estímulos que a levaram às práticas delitivas, colocando em risco a ordem pública, sem falar que a mesma não tem nenhum vínculo subjetivo e/ou objetivo com o distrito da culpa, o que compromete a aplicação da lei penal, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, a ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. b) Da corrê Amparo Diáz Hernández: Em seu interrogatório a ré Amparo Diáz Hernández à fl. 235, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que ...de certo modo a acusação é falsa, pois não sabia o que estava acontecendo; estava no hotel, mas estava dormindo, e quando foi desperta pela filha, viu a presença de cinco pessoas no quarto; veio ao Brasil convidada pela filha; trabalha de domingo a domingo e somente nas férias tem condições de descansar; trabalha para uma mesma família já faz treze anos, temporariamente residente e também no hotel, entre trabalhos domésticos e também como camareira; as despesas de viagem e estadia foram custeadas pelo namorado da filha,

veio a convite; não desconfiou, pois viu que ele era muito trabalhador, trabalhava com comércio, e não suspeitou de nada; não considerou o convite excessivamente generoso por parte de uma pessoa que conhecia tão pouco; ele era namorado da filha, ela confiava nele, e também trouxe alguma quantia a fim de custear as próprias despesas; nos fomos a diversos lugares; as malas foram levadas ao hotel pelo namorado de minha filha; eu vi as malas, mas não no momento em que ele as levou; eu vi as malas e ele também estava lá; minha filha disse que como a mala dela havia estragado, ele havia trazido essas outras; uma delas a roda não estava funcionando e na outra o defeito era no fecho; minha filha disse ter deixado as malas estragadas na rua, no lugar do lixo; não sei se foi em frente ao hotel, pois não vi, ela assim me contou; não estranhou o fato de ele ter trazido duas malas, pois a filha tinha comprado muitas coisas no shopping e também tinha muitas roupas e sapatos; não tinha o mínimo conhecimento de que havia droga no interior das malas; a filha conheceu o namorado na Espanha e ele era brasileiro... Merece crédito, a versão da ré Amparo, uma vez que se pode extrair de seu interrogatório, o afastamento do dolo, por desconhecimento e erro induzido por terceiro, no caso, a ré Diana, sua filha, em relação aos forros das malas, entregues pelo namorado desta, estarem com substância entorpecente - cocaína, que causa dependência física e/ou química, sem autorização ou regulamentação da autoridade competente. Essa ignorância alegada mostra-se presente quer pelo próprio interrogatório da ré Diana à fl. 234, bem como da carta enviada a Juízo por esta, devidamente traduzida às fls. 251/259. Nesse sentido, transcrevo fragmentos de ambas: a mãe não sabia que deveriam transportar as duas malas; não contou nada a mãe, somente após terem sido detidas...;...insistiram perguntando a ela de quem era isto? Mas como ela não sabia de nada, só lhes poderia responder que algumas coisas que estavam no chão eram dela e que o resto era meu... respectivamente, tornando-se indubitável que a ré Amparo não agiu livre e conscientemente. Alerto que em sociedade, todos devem agir com cautela e cuidado. A vida em comunidade faz existir o princípio da confiança, como se todos agissem corretamente. Assim, analisando o relacionamento da ré Amparo com a ré Diana, aquela acabou deixando-se envolver por esta, o que fez o seu dever de cuidado objetivo faltar, pois, assim agindo, foi imprudente em aceitar uma viagem ao exterior, sem que, ao menos, conhecesse este namorado da filha. Portan A ré não tinha na sua esfera de conhecimento nem o elemento cognitivo (sobre o conhecimento da mercancia internacional de entorpecentes), tampouco o elemento volitivo (vontade de realizá-lo). Não há dúvida o seu erro sobre elemento constitutivo da Lei nº 11.346/2006, art. 33, caput, em seus núcleos transportar e guardar substância entorpecente, que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou regulamentação da autoridade competente, fato provocado pela ré Diana e o namorado desta. Pois, ao sentir do Estado-juiz, a ré, agindo de boa-fé, mas de forma imprudente, foi envolvida por aqueles a amoldar-se ao modelo legal de conduta na lei extravagante, o que acaba excluindo o dolo, no entanto seu comportamento culposos estar presente, mas não é punível. Finalmente, pode-se afirmar o afastamento da tipicidade subjetiva da tipicidade objetiva. Não bastasse isso, as demais provas abojadas aos autos autorizam crédito à sua versão. Com efeito, as testemunhas de acusação, ouvidas às fls. 236/237, não confirmam os fatos narrados na denúncia. Rogério Maria Dantas, policial civil, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...sua equipe foi designada para ir aos hotéis e verificar situações/pessoas suspeitas de realizar tráfico de drogas; havia duas estrangeiras hospedadas no Hotel Guarú Plaza e então foi solicitada a presença de ambas na portaria do hotel, momento em que as mesmas foram questionadas a respeito de portarem alguma substância ilícita ou mesmo de estarem envolvidas com o tráfico de entorpecentes, ao que ambas responderam negativamente; franqueada a entrada no quarto do hotel, logrou-se êxito na localização de substância orgânica no interior da bagagem, mais especificamente no forro da mala, a qual, após submetida a teste preliminar, resultou positivo para cocaína; as rés foram presas em flagrante delito; ao serem indagadas a respeito da existência da droga em suas bagagens, as rés nada disseram; indagadas do motivo da viagem ao Brasil, as rés se limitaram a afirmar que vinham a passeio; as rés estavam com viagem marcada, salvo engano, para Portugal e que então aguardavam o momento de embarcar rumo ao exterior; disse não se recordar se as rés admitiram a propriedade da bagagem... Edival Alberto Pelozo, policial civil, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...presenciou o momento em que foi encontrada a substância entorpecente na forração das bagagens; se contactou que em um deles se encontravam hospedadas as rés, mãe e filha, as quais não souberam explicar a estadia no Brasil; no interior do aposento nada de ilícito foi encontrado; contudo, em vistoria na bolsa foram localizados os invólucros contendo a droga, ocultados na forração das malas, sendo necessária a perfuração da mala para se chegar à droga; não guardar lembrança se as rés estavam no mesmo quarto ou em aposentos distintos; a abordagem policial junto aos hotéis constitui procedimento rotineiro do departamento policial...É de se frisar que, pelos depoimentos dos policiais civis, não há dúvida sobre a materialidade, mas há dúvida acerca do dolo na conduta da ré Amparo, pois, em nenhum momento assumiu a conduta delitiva. Portanto, é de ser reconhecido a ausência de dolo na conduta da ré Amparo, que afasta a tipicidade na sua órbita subjetiva. Diante disso, não há como negar que a ré Amparo não agiu, de forma consciente e voluntária, em concorrer no transporte e guarda da substância entorpecente - cocaína, que se encontrava dentro dos forros das malas, tendo como destino a Espanha, e, conseqüentemente, não infringindo o disposto na Lei extravagante. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para: 1) condenar: DIANA CAROLINA CARRILLO DIÁZ, NATURAL DE BOGOTÁ, COLOMBIA, SOLTEIRA, NASCIDA AOS 11/09/1980, CAMAREIRA, FILHA DE AMPARO DIÁZ HERNANDEZ E CARLOS AUGUSTO CARRILLO DIÁZ, PPT

N.º CC 52486995 DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, pela prática do crime previsto no art. 33, caput (transportar e guardar) c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária 900 (novecentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. A ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões (considerando o caráter hediondo da infração), regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. O Estado-juiz não se opõe à imediata expulsão da ré Diana; 2) absolver: AMPARO DIÁZ HERNANDEZ, da imputação que lhe foi feita, com fundamento no art. 20, 2.º do Código Penal c.c. o art. 386, IV do Código de Processo Penal. Por conseqüência, revogo a prisão preventiva da acusada Amparo Diáz Hernández e determino a expedição de Alvará de Soltura Clausulado. Determino a liberação do passaporte e pertences apreendidos da acusada Amparo Diáz Hernández. Custas ex lege. Determino à Secretaria a correção da numeração das páginas a partir da de número 352. Guarulhos, 26 de abril de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8365**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000976-13.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-40.2012.403.6117) OSWALDO LUIZ SMANIOTO LTDA. - ME(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, 284 e 295, I, todos do CPC e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo diploma legal: 1 - juntada de cópia(s) da(s) CDAs que instruem(m) a execução fiscal embargada; 2 - prova da garantia da execução e da intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III, da LEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000141-40.2004.403.6117 (2004.61.17.000141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-16.2003.403.6117 (2003.61.17.001380-9)) URBANO & GOES LTDA ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. VALERIA URBANO J MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Observadas as decisões proferidas (fls. 48/49, 69/72, 191/192 e 196), deverão os presentes embargos ter prosseguimento independentemente de garantia do débito em execução. Intimem-se os embargantes para que informem se remanesce interesse no processamento destes embargos, tendo em vista que a execução correlata encontra-se arquivada com fundamento no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Em caso positivo, providencie a secretaria o apensamento destes autos ao feito principal - EF 0001380-16.2003.403.6117. Após, tornem conclusos.

**0003354-20.2005.403.6117 (2005.61.17.003354-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002612-29.2004.403.6117 (2004.61.17.002612-2)) IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0002612-29.2004.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em

julgado (fls. 27/35, 66/68, 111 e 115).Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

**0001072-62.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-19.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nos termos do artigo 431-A, CPC, cientifiquem-se as partes de que os trabalhos periciais terão início aos 05/06/2013, no escritório do perito nomeado, situado na Rua Floriano Peixoto, n.º 182, nesta cidade, de acordo com a informação de fl. 194.Intimem-se, sendo a embargante por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da justiça e, a embargada, por cata com aviso de recebimento.

**0002049-54.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-75.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de dez dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado documento suficiente à comprovação da representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 13, I, c.c. 267, IV, do C.P.C.Int.

**0002114-49.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL

À vista das peculiaridades do caso em concreto, defiro a dilação requerida às fls. 210/211 pela embargante, porém, limitada a mais trinta dias.Intime-se a embargante para que junte aos autos o laudo de avaliação dos bens constrictos, a fim de comprovar a alegada subavaliação, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo do comando de fl. 201.

**0002188-06.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 194/195: Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte o acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do autor, nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, a vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Receita Federal tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a embargante, em quinze dias, ao necessário impulso ao feito, juntando aos autos o procedimento administrativo que deu ensejo à exação.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à embargada para os fins do comando de fl. 185.Int.

**0000042-55.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-51.2012.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)

Defiro o requerimento de fl. 20.Intime-se o embargado - JAÚ PREFEITURA - para que junte aos autos, em dez dias, cópia do processo administrativo de deu ensejo à exação.

**0000687-80.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001942-5)) CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 169 e seguintes) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões ao apelo deduzido.Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 00019421520094036117, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intimem-se.

**0000731-02.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-25.2012.403.6117) J BERTONHA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, se houver, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 05 não está instruído com a comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante. Aguarde-se pela devolução em secretaria dos autos principais - EF 0002620-25.2012.403.6117. Apensados os feitos, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON JOSE GERMIN) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X PEDRO LUIZ POLI X POLIDIESEL IND E COM S/A(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Retifico o despacho retro para o fim de constar que a regularização da representação processual nele determinada deve ser promovida promovida pela executada e não pela exequente, como constou. Republicue-se o citado comando, com a presente ressalva. Após, cumpram-se as demais determinações exaradas. DESPACHO DE FL. 118: Preliminarmente, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, tendo em vista que os advogados subscritores do substabelecimento de fl. 85 não têm procuração nestes autos. Ante a informação de rescisão do parcelamento do débito e a constrição de fl. 49, defiro o requerimento de fl. 109/110. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bem imóvel objeto da matrícula 6075 do 2º CRI der Jaú. Após, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital. Definidas as datas para praxeamento, de acordo com cronograma daquela central, intime(m)-se o(s) executados(s); eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora averbada/registrada; o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73.

**0002057-51.2000.403.6117 (2000.61.17.002057-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUCIANO REIS GALDINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X APARECIDO FLAVIO AMARAL(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação, incluindo-se, como interessado, APARECIDO FLÁVIO AMARAL, CPF 207.500.211-87, e respectivo advogado, titular da OAB-SP 132.714. Defiro a vista dos autos fora de secretaria em favor do referido interessado, porém, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0001357-02.2005.403.6117 (2005.61.17.001357-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM SOARES FILHO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Considerando-se que há dois imóveis penhorados, com constrições registradas no 1º CRI de Jaú sob n.ºs 05/3994 e 40/314, intime-se o executado para que providencie e comprove nestes autos o pagamento das custas de cancelamento da penhora também em face do imóvel objeto da matrícula 3994, tendo em vista que o recibo juntado à fl. 174 refere tão somente a matrícula 314. Atendida a determinação, expeça-se mandado para o fim acima especificado. Comprovado pelo órgão de registro o cancelamento, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.

**0002356-18.2006.403.6117 (2006.61.17.002356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas referentes ao cancelamento das penhoras registradas sob n.ºs R. 5/48559 (fl. 48) e R. 10/4075 (fl. 146), junto ao 1º CRI de Jaú, comprovando-se nestes autos o pagamento, dentro do prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem que atendida a determinação, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Comprovado pelo executado o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, caso em que serão os autos remetidos ao arquivo após a operacionalização da medida.

**0000988-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000988-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO

CARLUCCI COELHO) X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA SENTENÇA (TIPO C) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal, proposta pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA. Diante da notícia de falecimento do executado (f. 133), a Fazenda Nacional foi instada a providenciar a regularização do polo passivo, com a habilitação de sucessores (f. 134 e 152). Não obstante, quedou-se inerte, conforme certificado à f. 156. É o relatório. É dever da parte exequente promover os atos e diligências que lhe competem. Não obstante, mesmo tendo sido intimada pessoalmente, não se manifestou nem mesmo após o decurso do prazo de 30 dias, configurando o abandono. Ainda que não fosse por esse motivo, na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspenso o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, pois a extinção se deu em razão de fato superveniente. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001821-21.2008.403.6117 (2008.61.17.001821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIO GOMES X GILSON GRANDES(S) (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X JOSE LABARCE(S) (SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X JOAO LUIZ LAJARA(S) (SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)**

Vistos, Requer a Fazenda Nacional o reconhecimento de fraude à execução (f. 46/57), ao argumento de que o executado está dilapidando o patrimônio sem o pagamento do crédito tributário. Aduz que esta execução fiscal teve início em junho de 2008, sendo que o executado Cláudio Gomes alienou os imóveis matriculados sob n.ºs 33.120 e 40.945, ambos do 1º CRI de Jaú, em 21.08.2008 e 09.02.2009. Ao tempo do ajuizamento desta execução fiscal e das alienações, estava em vigor a novel redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, introduzida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Nos termos do citado artigo, presumem-se fraudulentas as alienações ou onerações de bens a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União, que se deu em 04.03.2008. E, conseqüentemente, pede o registro da decisão judicial que declarar a ineficácia da alienação na matrícula do imóvel, a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, reconhecendo-se a mencionada fraude como sendo um ato atentatório à dignidade da justiça, a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel e de registro da constrição no Cartório de Registro de Imóveis. Por força das decisões de f. 58 e 63, a Fazenda acostou as cópias das matrículas dos imóveis e informou que o executado não comprovou a propriedade de outros bens suficientes à garantia do crédito tributário executado (f. 69/80). Em cumprimento à decisão de f. 81, os adquirentes dos imóveis foram intimados e manifestaram-se às f. 91/102, 103/111 e 112/142. Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 145/157). Gilson Grandeso regularizou a representação processual (f. 162/163). É o relatório. Consta da matrícula n.º 40.945 (f. 147/150), que, por meio de formal de partilha de 05 de dezembro de 2008 (R. 04), extraído dos autos de Arrolamento - processo n.º 302.01.2007.015504-6 (n.º de ordem 1.762/07), dos bens deixados pelo falecimento de Antônia Gonçalves de Lima Portilho, ocorrido em 11 de setembro de 2007, foi homologada a partilha por sentença de 08 de agosto de 2008, que transitou em julgado em 14.10.2008, cabendo ao viúvo-meeiro Jaime Portilho, 50% do imóvel e, 16,666% aos herdeiros Luiz Antonio Portilho, Maria Neli Portilho Gomes casada pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei n.º 6.515/77, cujo pacto antenupcial está registrado sob n.º 4.252, com Cláudio Gomes e Ana Lúcia Portilho Liduenha casada com João Batista Liduenha. Por escritura pública de venda e compra de 02 de fevereiro de 2009, lavrada pelo 1º Tabelião de Notas local - Livro 1.024, Fl. 087, o executado e sua esposa alienaram por venda a José Labarce, casado com Juraci Uther Labarce, a parte ideal do imóvel objeto desta matrícula. A matrícula do imóvel comprova que a parte ideal de 16,666% do imóvel decorre de partilha em razão de sucessão causa mortis, que coube à esposa do executado. Considerando-se que ela é casada com o executado, sob a égide da Lei 6.515/77, que institui como regra, o regime da comunhão parcial de bens, a parte ideal que lhe coube é incomunicável com seu cônjuge, por força do disposto nos artigos 1659, I, do Código Civil. A exequente não trouxe o teor do pacto antenupcial para comprovar se o regime de casamento adotado foi diverso do previsto na lei como regra geral. Assim, essa parte ideal não seria passível de constrição, por não ser de propriedade do executado, de forma que não há como ser reconhecida a alegada fraude à execução. Quanto ao imóvel matriculado sob n.º 33.120 (f. 74/77), observo que o executado e sua esposa o alienaram, por meio de escritura pública de venda e compra de 21 de agosto de 2008, a João Luiz Lajara casado com Zilda de Fátima Veratti Lajara, que o transmitiram, por meio de escritura pública de venda e compra de 20 de março de 2009, a Gilson Grandeso casado com Leila Aparecida Furlanete Grandeso. O instrumento particular de venda e compra (f. 132/134) foi celebrado em 14.04.2008 (f. 134), em momento posterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, que se deu em 04.03.2008 (f. 03). Nos termos do artigo 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu

começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. À época da alienação deste imóvel a João Luiz Lajara casado com Zilda de Fátima Veratti Lajara, em 21 de agosto de 2008, o crédito tributário já estava inscrito em dívida ativa, que se deu em 04.03.2008 (f. 03). Aliás, antes mesmo da inscrição, o executado já havia sido intimado do auto de infração em 10.12.2007 (f. 04), fazendo presumir fraudulenta a alienação. Consequentemente, a alienação feita posteriormente pelos adquirentes a Gilson Grandeso casado com Leila Aparecida Furlanete Grandeso, também seria ineficaz. Porém, não reputo presentes os elementos necessários ao reconhecimento de fraude à execução. O bem imóvel matriculado sob n.º 33.120 está localizado na Avenida Vereador Manoel Galvão, n.º 123 (f. 76), que servia de moradia do executado e de sua família. Observo do aviso de recebimento da carta de citação (f. 09), que a correspondência foi recebida por Maria Neli P. Gomes, em julho de 2008. No momento do cumprimento do mandado de penhora (15/17), certificou o oficial de justiça que nomeou o executado Cláudio Gomes, depositário do bem, com domicílio na Avenida Manuel Galvão, 123, Jaú/SP. Chega-se à conclusão de que o bem não poderia ter sido penhorado, por se tratar de bem de família. Logo, não há se falar em fraude à execução, pois indevida a constrição judicial sobre bem de família. Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. 1. Não foi omissa a alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC. 3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado. 4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1059805, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 02/10/2008, STJ) Rejeito a alegação de fraude à execução. Dê-se vista à exequente para ciência dos atos processuais praticados e para manifestação sobre o bem penhorado. Permanecendo silente, sobreste-se esta execução fiscal no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, conforme decisão de f. 32/33.

**0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)**

Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda a secretaria, por termo nos autos à penhora do bem indicado pela exequente, consistente na parte ideal correspondente a vinte e cinco por cento do imóvel objeto da matrícula 34.788 (fl. 284), do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, havido pelo R.2-34.788. Lavrado o termo, determino: 1 - Intimem-se o executado JORGE RUDNEY ATALLA, bem como o cônjuge JACI APARECIDA MANIERO ATALLA, para ciência da constrição. A intimação do primeiro deverá efetivar-se na pessoa do advogado constituído, por publicação, com o que estará constituído depositário do bem constrito, nos termos dos artigos 659, parágrafo 5º e 664, do CPC; 2 - O registro da constrição junto ao C.R.I. respectivo, por meio do sistema on-line ARISP; 3 - Expeça-se mandado para intimação de JACI APARECIDA MANIERO ATALLA acerca da penhora; 4 - Expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça à avaliação do imóvel penhorado. Cumpridas todas as diligências, renove-se a vista dos autos à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**0003024-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**

Não há falar-se em arbitramento de verba honorária sem o término do processo, isto é, sem que decretada sua extinção pelo Juiz. Estando o crédito tributário suspenso, o mesmo ocorre com relação aos seus acessórios, que somente serão pagos finda a execução. Ademais, preceitua o artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558 de 22/05/2007, do E. CJF: Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Dessarte, indefiro, por ora, o requerimento de fl. 80. Arquivem-se, nos termos despacho proferido à fl. 79. Intimem-se.

**0001644-86.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VT BORGES - ME X VALERIA TRAVAIN BORGES(SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

Fls. 57/58: Intime-se o exequente, por disponibilização no diário eletrônica da justiça, cientificando-se-o de que o numerário depositado nos autos corresponde a R\$ 87,88, para 06/2012. Fica o exequente intimado, em reiteração, para que se manifeste nos termos do comando de fl. 51, dentro do prazo de dez dias. Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo com anotação de sobrestamento. DESPACHO DE FL. 51: Intime-se o Conselho-exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda quanto ao numerário bloqueado e já transferido para a CEF, com depósito vinculado a estes autos. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, de acordo com os dados a serem fornecidos.

**0000412-05.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte executada quitou o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para as demais execuções fiscais apensas e todos os demais atos processuais praticados a partir do apensamento para a execução fiscal que passará a ser a principal, certificando-se nos autos e no sistema processual. P.R.I.

**0000414-72.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte executada quitou o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000416-42.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte executada quitou o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002104-39.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO

Vistos, Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Alessandro Benedito Desiderio, em face da Fazenda Nacional (f. 30/36), em que alega a nulidade da citação, a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição. Manifestou-se contrariamente a exequente às f. 47/57 e juntou documentos (f. 58/93). É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não



comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. Sobre a nulidade de citação, a própria Lei de Execução Fiscal dispensa a pessoalidade da citação, emprestando validade à citação pelo correio, mesmo que o AR não seja assinado de próprio punho pelo executado, mostrando-se suficiente a entrega inequívoca no seu endereço. É suficiente que a intimação da penhora, na forma do artigo 12, 3º, da LEF, seja feita pessoalmente quando o AR da citação pelo correio não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. Como o prazo para oferecimento de embargos tem início a partir da intimação da penhora, na forma do artigo 16 inciso III, da LEF, não vislumbro prejuízo de qualquer natureza, a ensejar a decretação de nulidade, pois viabilizado o oferecimento de defesa no prazo legal (artigo 244 do CPC). Afinal, seja por ocasião da citação inicial, seja da intimação da penhora, o executado teve ciência inequívoca e pessoal da pretensão executória, porque cumpridas as formalidades impostas pela lei. Sobre a nulidade da certidão de dívida ativa, a execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despicie da realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo, no caso destes autos, da contribuição social, se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) 2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral****

constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008)Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, houve a constituição do crédito tributário com a entrega das declarações pelo contribuinte.A declaração mais antiga, de n.º 831897852, referente à CDA n.º 80.1.11.055180-92, foi entregue em 30.04.2007.A execução fiscal foi ajuizada em 27.10.2011 e a citação do executado se deu em 01.12.2011 (f. 18), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.Logo, não há prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EResp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem penhorado.Intimem-se.

**0002271-56.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se ao desbloqueio do valor constrito à fl. 33, tendo em vista o depósito de fl. 37.Não opostos embargos à presente execução, e preclusa a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade julgada improcedente, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito (o indicado à fl. 65 encontra-se defasado), incluindo-se a verba honorária fixada no despacho inicial, para futura conversão em pagamento em quantia suficiente à quitação da dívida, observado o numerário depositado à fl. 37.

**0002507-08.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DOAVESSE CONFECÇOES LTDA

S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DOAVESSE CONFECÇÕES LTDA. À f. 303, foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição. A exequente foi intimada em 13 de fevereiro de 2012 (f. 304), em 27 de abril de 2012 (f. 305) e 28 de setembro de 2012 (f. 306), devolvendo os autos, neste último caso, em 15 de abril de 2013 (f. 306). À f. 306 verso, foi certificado o decurso de prazo para manifestar-se. É o relatório. A exequente, intimada pessoalmente, por três vezes consecutivas, não se manifestou, fazendo presumir o abandono, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam. Dispõe o artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que Lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA

NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Configurado o abandono e o desinteresse do exequente na satisfação do seu crédito remanescente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N.º 00025070820114036117, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, porque não angularizada a relação processual. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rosto dos autos. P.R.I.

**0000342-51.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSWALDO ORMELEZE ME(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Intime-se o executado, por intermédio do patrono constituído, acerca da substituição da CDA 39.346.969-7 (fls. 44/47), nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, devendo o executado informar se remanesce a objeção de pré-executividade apresentada às fls. 31/39.

**0000669-93.2012.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Intime-se o Conselho para que informe o valor atualizado do débito, bem como para o fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda quanto ao numerário bloqueado e já transferido para a CEF, com depósito vinculado a estes autos, correspondente ao valor integral do débito executado. Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, de acordo com os dados a serem fornecidos. Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça para o mais célere cumprimento do presente comando

**0001269-17.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Defiro a dilação requerida pela executada (dez dias). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0001303-89.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X B.R. SETE INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Conheço dos embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade. Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela

maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a questão debatida. Deveras, vê-se que a executada pretende a reforma da decisão, o que não se afigura possível em sede de embargos de declaração. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o que decidiu nos autos, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. O efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Ante o exposto, e não vislumbrando omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, nego provimento ao recurso. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste à vista do que certificado à fl. 102. Intimem-se.

**0001634-71.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS. Conforme certidão de f. 20, acompanhada do documento de f. 21, houve pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002346-61.2012.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo para embargos à execução e preclusa a decisão proferida às fls. 47/53, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em face do depósito efetuado à fl. 23.

**0002358-75.2012.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo para embargos à execução e preclusa a decisão proferida às fls. 46/52, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em face do depósito efetuado à fl. 23.

**0002364-82.2012.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Decorrido o prazo para embargos à execução e preclusa a decisão proferida às fls. 46/52, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em face do depósito efetuado à fl. 23.

**0002433-17.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)  
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa executada, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes, se houver, sob pena de não conhecimento do que requerido às fls. 22/40. PA 1,15 Decorrido o prazo, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA X ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Vistos. Trata-se de pedido fazendário formulado em sede de execução de honorários advocatícios sucumbenciais, consistente no reconhecimento de identidade de empresas que giram sob inscrições cadastrais distintas perante a Receita Federal do Brasil - POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., com o objetivo de estender a esta a responsabilidade por dívida da primeira. Fundamenta a exequente o pedido nos seguintes fatos: 1 - As empresas têm sede situada no mesmo local,

compondo uma única unidade produtiva;2 - Identidade de objeto social;3 - Ambas as empresas são administradas pela mesma pessoa, sendo que outrora possuíram o mesmo quadro social;4 - Mesma data de constituição para as duas pessoas jurídicas;5 - A ora devedora - Polifrigor - é considerada grande devedora ao passo que a Itabom não possui débitos junto à PGFN.6 - A empresa Polifrigor, a despeito de titularizar dívidas fiscais recentes e de elevado valor, não apresenta movimentação financeira compatível.Finaliza a exequente asseverando que, ante as situações fáticas narradas, e pelo princípio da primazia da realidade, devem as empresas citadas ser consideradas uma única pessoa jurídica permitindo o redirecionamento da execução em face da Itabom.É o relatório.De fato, é do conhecimento deste magistrado que a empresa Polifrigor integra o polo passivo de diversas execuções fiscais em curso perante este juízo, todas de elevado valor. Também que, em várias tentativas de constrição em dinheiro, o resultado é sempre negativo ou insuficiente. Depreende-se dos documentos colacionados pela Fazenda Nacional (f. 317) que a executada POLIFRIGOR tem endereço na Rodovia Angelo Poli, s/n, Km. 1, Município de Itapuí. No mesmo endereço encontra-se instalada a empresa ITABOM, de acordo com o documento de f. 321.Quanto ao objeto social, constato certa divergência: A executada presta-se à fabricação de produtos alimentares diversos, inclusive rações e alimentos para animais. Por outro lado, a empresa Polifrigor desenvolve atividade ligada à criação de frangos para corte, embora conste alteração para fabricação de alimentos para animais ocorrida em 19/02/2008, o que perdurou até 24/11/2010.Conforme a ficha cadastral simplificada de f. 317/319, a executada POLIFRIGOR sempre teve como sócios as pessoas de Cilene Domitilia Martins Poli, na condição de sócia e administradora e João Eduardo Fantin. Consoante f. 321/323, a empresa Itabom também teve seu quadro social ocupado por Cilene Domitilia Martins Poli, na condição de sócia e administradora e João Eduardo Fantin, até que, por força de alteração registrada em 24/11/2010, deu-se a retirada deste último para admissão de Maria Domitília de Sá, na situação de sócia e administradora, mantida na mesma função de direção a Sra. Cilene. Verifica-se, ainda, a retirada da sócia Maria Domitília em 14/07/2011.As datas de constituição são próximas, mas não coincidem.À f. 301 dos autos, consta certificado de registro e propriedade de veículo em nome de POLIFRIGOR. Referido automóvel, fotografado pelo oficial de justiça por ocasião de cumprimento de mandado de penhora, apresenta a inscrição Itabom.Como se observa, há fortes indícios, senão evidências, de que se trata de uma mesma empresa, embora não haja sido formalizada a fusão, incorporação, ou transformação de ambas junto aos órgãos legais. Não existe, ao menos nestes autos, notícia de ato formal dando conta de eventual fusão ou incorporação entre as empresas Polifrigor e Itabom, até porque, se houvesse, não seria necessária discussão acerca da responsabilidade de uma pelos débitos da outra.A ausência de contrato de transferência ou aquisição de fundo de comércio não inviabiliza o reconhecimento de sucessão empresarial, pois não se pode prestigiar a ausência do registro formal em preterimento da realidade dos fatos.No presente caso, os ramos de atividades das empresas são bastante semelhantes, sendo mesmo o local da sede e o quadro societário. Tal situação revela uma espécie de fusão de empresas que abusam das personalidades jurídicas em prejuízo de terceiros. A hipótese dos autos não evidencia uma sucessão de empresas (visto que a executada não está extinta, coexistindo a empresa Itabom), mas caracteriza abuso da personalidade jurídica com a finalidade de excluir bens da executada que serviriam para responder pelos débitos relativos à sua atividade industrial/comercial.A respeito, o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VALIDADE DA PENHORA APELAÇÃO DESPROVIDA.I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - Em casos de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (Código Civil, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), o que se aplica inclusive quando este abuso envolve diversas empresas. IV - Pelos documentos dos autos, as empresas executada e embargante apresentam identidade ou grande semelhança de ramo de atividade, local de sede e quadro societário, sendo ambas representadas na execução e nestes embargos por um mesmo sócio, circunstâncias estas não infirmadas pela embargante-apelante, tudo revelando tratar-se de uma única empresa, senão até uma possível fraude, aplicando-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas (Código Civil, art. 50), sendo a embargante a responsável pelo crédito em execução, por ele respondendo com seu patrimônio. V - A situação descrita assemelha-se à de uma fusão de empresas prevista no artigo 132 do CTN, embora na realidade se trate de uma única empresa que abusa da personalidade jurídica como se houvesse duas empresas distintas, conduta que o direito coíbe e a justiça rejeita, sob pena de burla a direito de terceiros. VI - Apelação desprovida. (TRF - 3, AC 90030190143, 26 de abril de 2007. Cito, ainda, o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM RELAÇÃO À EMPRESA

PERTENCENTE AO GRUPO EMPRESARIAL. EVIDÊNCIAS DA OCORRÊNCIA DE ABUSO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO JUSTIFICADA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. I - Há significativas evidências para justificar a ocorrência de abuso ou confusão patrimonial. Primeiramente, o fato de que a maioria das empresas citadas pela Fazenda Nacional teve suas sedes ou filiais situadas na Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Derby, Recife/PE, onde tem uma edificação estampada com uma logomarca do corretor Paulo Miranda, sinaliza pela formação de grupo econômico. II - Especificamente em relação à empresa agravante, BANCABENS ADMINISTRAÇÕES LTDA, verifica-se que teve como um dos sócios o filho do corretor Paulo Miranda, além do fato de que a Sra. Vera Barbosa Vieira tem poderes para fazer movimentações financeiras nas contas da aludida empresa desde o ano de 1997, embora não faça parte formalmente do seu quadro social. Ademais, referida empresa chegou a funcionar no endereço situado na Rua Carlos Porto Carreiro, 190, Sala 801/803, Derby, Recife/PE. III - Dentro desse contexto, tudo leva na direção de que as pessoas jurídicas citadas são sociedades que atuam no mesmo ramo de atividade, com quadro societário composto por membros da mesma família. IV - Por outro lado, no que tange aos demais argumentos agitados pela agravante (prescrição/decadência, quebra do sigilo bancário e fiscal da agravante; ilegitimidade do acesso do Fisco a informações bancárias e fiscais do contribuinte sem autorização judicial e nulidade do procedimento fiscal), parece que não foram aventados junto ao juízo a quo, de modo que seria temerária sua apreciação nesta instância sem o pronunciamento do juízo da execução a respeito, pena de supressão de instância. V - De mais a mais, sob o prisma processual, não se pode olvidar que o acerto quanto à matéria fático-probatória, objeto deste agravo de instrumento, impõe uma ampla dilação probatória, expediente este incompatível com a via angusta deste apelo, dotado de cognição bastante reduzida. VI - Agravo de instrumento improvido e embargos declaratórios prejudicados. (PROCESSO: 00021817520124050000, AG122857/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 374) A chamada desconconsideração da personalidade jurídica é instituto que visa à proteção dos credores prejudicados pelo abuso da personalidade jurídica. Verificada essa situação fática, mostra-se possível a responsabilização de uma sociedade pelos débitos e outra a fim de perimir prejuízos ocasionados pela ocultação do patrimônio de uma atrás da personalidade jurídica da outra. Em se tratando de débitos não tributários, a desconconsideração da personalidade jurídica se fundamenta no artigo 50 do Código Civil de 2002: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A partir dos dados analisados, restou demonstrado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela confusão patrimonial o que autoriza o redirecionamento da execução em face da empresa ITABOM. Registre-se que, além de indícios, há fortes evidências de fusão ou incorporação de empresas, ainda que meros indícios fossem suficientes para o redirecionamento da execução, conforme vêm decidindo os nossos tribunais, como se extrai do AG 2007.04.00.040048-3 - TRF-4, segunda turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 23/01/2008: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NATUREZA - REDIRECIONAMENTO - INDÍCIOS DE SUCESSÃO. 1 - As contribuições ao FGTS não constituem tributo, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2 - Esta Corte, em relação aos débitos de natureza tributária, tem adotado orientação no sentido de que bastam indícios de sucessão para que se possa deferir o redirecionamento, com base no art. 133 do CTN. Mesmo raciocínio é cabível nos casos de dívidas de natureza não tributária, tendo em vista que se trata de indícios de sucessão de uma sociedade anônima por uma sociedade limitada. Apenas o fundamento legal é distinto, sendo aplicável ao caso o art. 227 da Lei nº 6.404/76, por força do art. 18 do Decreto nº 3.708/1919. No caso ora versado, verifica-se que as empresas Polifrigor e Itabom apresentam identidade, ou, no mínimo, semelhança em vários aspectos, a revelar que se trata de uma única empresa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 50 do Código Civil Brasileiro, defiro o redirecionamento requerido pela exequente para o fim de determinar a inclusão da empresa ITABOM COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. no polo passivo da execução. Ao SUDP para retificação. Em prosseguimento, lastreado no artigo 655, CPC, determino, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, descontadas as constrições anteriores (fls. 282 e 300). À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intimem-se dos executados acerca da constrição. Na ausência de requerimentos para desbloqueio, bem assim, mantido o bloqueio em caso de recurso, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Restando negativa a diligência, oportunize-se vista à exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, ressalvado que o silêncio importará o arquivamento da execução. Fls. 307/308: Devolva-se o prazo, já que o mandado constou prazo de trinta dias ao invés dos quinze dias previstos no artigo 475 - J, parágrafo 1º do CPC. Publique-se a presente decisão após a efetivação da medida constrictiva.

**0001552-11.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)) SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME

Intime-se a embargante, ora executada, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, na pessoa do advogado constituído, acerca dos cálculos apresentados pela CEF. Não havendo impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à embargada, a quantia de R\$ 1.636,00, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito junto à Caixa Econômica Federal, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória de cálculo de fls. 277/279. Ressalto o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação da executada, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

#### **Expediente Nº 8402**

##### **ACAO PENAL**

**0000155-09.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANILO VIEIRA DE GOES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os presentes autos foram iniciados com a prisão em flagrante de DANILO VIEIRA DE GÓES, por meio do IPL nº 0067/2013, a fim de apurar eventuais crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de porte de armas, na forma como denunciado às fls. 181/186 pelo Ministério Público Federal. Ocorre que, em decorrência de sua prisão em flagrante, outros crimes foram perpetrados com uma única conduta do réu Danilo, cujas investigações respectivas foram desmembradas em outros inquéritos policiais diversos, quais sejam, IPL nº 7-184/2013, distribuído sob nº 0000639-24.2013.403.6117 (moeda falsa) e IPL nº 0124/2013 (tentativa de homicídio de agente de polícia federal). No entanto, a atual situação de prisão em que se encontra o réu Danilo nestes autos - cujo trâmite deve primar pela celeridade processual, nos prazos da lei - não se ajusta ao adequado procedimento de destinação do bem apreendido. Com efeito, a par das notícias mencionadas no ofício de fls 390/408, a destinação da aeronave apreendida depende de fatores outros e não só de mera determinação deste juízo federal, contando inclusive com a intervenção da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC - o que sugeriria maiores dilações de prazos, razoabilizando maior cautela a sua destinação. Assim, a fim de evitar futuros atrasos no processamento e julgamento da presente ação penal em relação ao réu Danilo Vieira de Góes, DESMEMBREM-SE estes autos, trasladando-se as peças pertinentes ao procedimento de destinação da aeronave CESSNA, modelo 210L, provisoriamente depositada no Aeroporto Estadual de São Manoel/SP, distribuindo-se por dependência em processo distinto, a fim de que, parcimoniosamente, serem adotadas as medidas necessárias, úteis e cabíveis, capazes de atender ao requerimento de fls. 390 e do Ministério Público Federal de fls. 411. Observo que, em relação aos galões de combustíveis, houve estritamente o cumprimento da medida (fls. 314), bem como vem sendo realizados os exames periciais necessários. Por ora, aguarde-se a vinda de laudo de exame da arma e munições, bem como o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de acusação. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 8405**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-39.2000.403.6117 (2000.61.17.001728-0)** - JOSEFA QUITERIA DA SILVA X EUCLIDES DA SILVA X CICERO EUCLIDES DA SILVA X MANOEL EUCLIDES DA SILVA X JOAO EUCLIDES DA SILVA X MARIA REJANE DA SILVA X MARIA DA SILVA X PAULO EUCLIDES DA SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ROSENEIDE SILVA DE DEUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros EUCLIDES DA SILVA (F. 324); CÍCERO EUCLIDES DA SILVA (F. 329); MANOEL EUCLIDES DA SILVA (F. 335); JOÃO EUCLIDES DA SILVA (F. 341); MARIA REJANE DA SILVA (F. 347); MARIA DA SILVA (F. 352); PAULO EUCLIDES DA SILVA (F. 358); JOSÉ MESSIAS DA SILVA (F. 365); MARIA DE LOURDES DA SILVA (F. 372) e MARIA ROSENEIDE SILVA DE DEUS (F. 379), da autora falecida

Josefa Quitéria da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito da autora após a expedição de ordem de pagamento e depósito de valores, comunique-se eletronicamente a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que altere a titularidade da conta aberta em nome de Josefa Quitéria da Silva, para os sucessores ora habilitados. Int.

**0002460-10.2006.403.6117 (2006.61.17.002460-2)** - ELVIRA MARIN RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000364-80.2010.403.6117** - FANI MARIA PELIZARO TEIXEIRA X NANCY SABINO DE MORAES PRADO X DINORAH ROMÃO DE BARROS LEITE X DINORAH GALVAO DE BARROS LEITE SIMOES X SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA PRADO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros DINORAH GALVÃO DE BARROS LEITE SIMÕES (F. 357) e SEBASTIÃO GALVAO DE BARROS LEITE FILHO (F. 358), da autora falecida Dinorah Romão de Barros Leite, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Noticiado o óbito da autora após a expedição de ordem de pagamento e depósito de valores, comunique-se eletronicamente a presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que altere a titularidade da conta aberta em nome de Dinorah Romão de Barros Leite, para os sucessores ora habilitados. Int.

**0000303-54.2012.403.6117** - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

**0000696-76.2012.403.6117** - FLORENTINO BATISTA RETTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 4.243,06 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0001426-87.2012.403.6117** - NELSON APARECIDO CASTILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NELSON APARECIDO CASTILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) o reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, com registro em carteira, nas seguintes empresas: a) Gonsil Artefatos para Calçados Ltda (lixador - 01.11.1972 a 26.08.1976); b) Dércio Chiconi & Irmão (operário - 06.09.1976 a 30.03.1977); c) Companhia Jauense Industrial (auxiliar de serviços diversos - 20.04.1977 a 01.08.1977); d) Indústria Calçados Fiorentina Ltda (frisador - 03.08.1977 a 10.11.1977); e) Indústria de Saltos para Calçados Z. F. Ltda (frisador - 03.01.1978 a 30.11.1980); f) Dércio Chiconi & Irmão (operário - 08.06.1981 a



27.11.1981); g) João Luiz Salacini (fresador - 06.04.1982 a 20.02.1983); h) Momaque Indústria Termoplástica Ltda (prensista plástico - 02.05.1983 a 28.02.1986) e i) Momaque Indústria Termoplástica Ltda (encarregado de máquinas - 01.06.1986 a 10.01.2008), com a regular conversão em atividade comum, no caso de procedência dos pedidos sucessivos; e 2) a procedência da ação, com a consequente revisão da aposentadoria do autor, transformando-a em aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91), a partir do requerimento administrativo de 10.01.2008 (NB n.º 42/146.918.287-1), com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício e 3) sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida para considerar no tempo total de contribuição do autor o reconhecimento da natureza especial das atividades insalubres por ele exercidas, observando-se os consequentes reflexos na obtenção do fator previdenciário aplicável e da renda mensal inicial, a partir do requerimento administrativo de 10.01.2008 (art. 49, inciso I, b, da Lei 8.213/91, corrigindo monetariamente os valores e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação (f. 155). O autor juntou cópia do procedimento administrativo (f. 159/281). O INSS apresentou contestação às f. 284/292 e juntou documentos (f. 293/297). Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia (f. 299) e o INSS manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 302). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até

o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaes Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente

relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Para a comprovação dos períodos laborados nas empresas: a) a) Gonsil Artefatos para Calçados Ltda (lixador - 01.11.1972 a 26.08.1976); b) Dércio Chiconi & Irmão (operário - 06.09.1976 a 30.03.1977); c) Companhia Jauense Industrial (auxiliar de serviços diversos - 20.04.1977 a 01.08.1977); d) Indústria Calçados Fiorentina Ltda (frisador - 03.08.1977 a 10.11.1977); e) Indústria de Saltos para Calçados Z. F. Ltda (frisador - 03.01.1978 a 30.11.1980); f) Dércio Chiconi & Irmão (operário - 08.06.1981 a 27.11.1981); g) João Luiz Salacini (fresador - 06.04.1982 a 20.02.1983); e h) Momaque Indústria Termoplástica Ltda (encarregado de máquinas - 01.06.1986 a 10.01.2008), é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Cabe ao autor comprovar o enquadramento da atividade ou trazer os formulários referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais para, se for o caso, a título de complementação, deferir a prova pericial. Apontou na inicial que estas atividades estão previstas nos códigos 1.1.6 (agentes: operações em locais com ruído excessivos capaz de ser nocivo à saúde; serviços e atividades profissionais - trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - Caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros), 1.2.9 (agentes: operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides, álgenos e outros eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.) e 1.2.11 (do Decreto n.º 53.831/64 e Códigos 1.0.3 do Decreto n.º

2.172/97 (agente nocivo: BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS 25 ANOS: a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) (fabricação e recauchutagem de pneumáticos) e 2.01 do Decreto n.º 3.048/99 (agente nocivo: Ruído - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). A comprovação dos períodos pleiteados deve ser feita pelo enquadramento da atividade como especial nos respectivos regulamentos ou mediante a apresentação de formulários. As atividades por ele desempenhadas de acordo com sua carteira de trabalho (lixador, operário, auxiliar de serviços diversos, frisador, prensista plástico e encarregado de máquinas) não se encontram nos decretos mencionados e não se enquadram nos códigos ressaltados, razões pela qual não há possibilidade de reconhecê-las como especial. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Acrescento que o laudo pericial acostado aos autos, confeccionado para o Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jaú não é meio idôneo a comprovar a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa Momaque Indústria Termoplástica Ltda, como prensista plástico, de 02.05.1983 a 28.02.1986, juntou o PPP à f. 87. Consta como agente nocivo o ruído, de 85-86 decibéis. Para a comprovação do ruído, é indispensável que o formulário (PPP, SB 40 ou DSS8030) venha acompanhado de laudo técnico, ou, ao menos, que haja menção no formulário de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. No Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de f. 87 constam a sujeição do autor ao ruído e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. O próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. Logo, restou devidamente comprovada, pelo documento específico (PPP, f. 87), a exposição do autor a ruído intenso superior a 85 dB, de 02.05.1983 a 28.02.1986, devendo o período ser reconhecido como especial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para considerar como atividade especial, sujeita a ruído intenso, o período de 02.05.1983 a 28.02.1986 e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício implantado em favor do autor em 10.01.2008 (NB n.º 42/146.918.287-1), a partir da data do requerimento administrativo, a ser calculada pelo réu. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor do autor, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

**0001896-21.2012.403.6117** - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada da perícia médica e do estudo social.Int.

**0002071-15.2012.403.6117** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

**0002131-85.2012.403.6117** - JONAS MARQUES DE AGUIAR X MARIA OLIMPIA MARQUES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

F. 74/75 - Considerando-se a especificidade da doença que acomete o autor, defiro o pedido formulado e

determino a realização de perícia médica pelo médico geneticista Dr. Caio Cesar Benetti Filho, que deverá responder aos quesitos formulados à f. 73 e aos das partes. A data, horário e local da perícia será informada oportunamente. Providencie a secretaria o cancelamento da perícia agendada à f. 73, certificando-se nos autos e no sistema processual. Int.

**0002321-48.2012.403.6117** - EVELLYM TALITA OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.55), defiro o comparecimento da testemunha Suellen Talita Figueiro ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002614-18.2012.403.6117** - APARECIDO VALENTIN RIBEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/07/2013, às 15 horas. Intimem-se.

**0000117-21.2013.403.6109** - JOSE AIRTON NUCCI(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a esposa do autor faleceu com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, já havia perdido a qualidade de segurada e não há sequer indícios de que já tinha direito à aposentadoria. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0000004-43.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA DANJO GARCIA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/07/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000066-83.2013.403.6117** - NIVALDO BOTARI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos. Int.

**0000723-25.2013.403.6117** - MARTA HELENA RABAQUIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, a recusa da autora em aceitar nova colocação no mercado de trabalho, a princípio, afasta o direito ao seguro-desemprego (art. 8º, I, da Lei 7.998/90), ainda que tal recusa seja em razão de doença incapacitante, situação que ensejaria hipótese de deferimento do benefício previdenciário, caso devidamente comprovada tal incapacidade (art. 3º, III, da Lei 7.998/90).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

**0000935-46.2013.403.6117** - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/07/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000947-60.2013.403.6117** - GERALDO DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o

periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 15/07/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000970-06.2013.403.6117** - LUCIA HELENA PETRANJOLA DE OLIVEIRA LOPES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 31/07/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000978-80.2013.403.6117** - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º, do CPC, converto o rito em ordinário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro, de plano, a prova pericial.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a

perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/07/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000983-05.2013.403.6117** - DELCIDIO CARDOSO DE SA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão, com endereço na rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6020, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/07/2013, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000984-87.2013.403.6117** - ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja



vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/07/2013, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**000095-19.2013.403.6117 - FRANCISCA GONCALVES PACHECO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a juntada de prontuários médicos que comprovem a incapacidade do segurado no período de graça, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

**0001020-32.2013.403.6117 - ADEMIR CALLEGARI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 58, da Lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Porém, no caso dos autos, o laudo técnico acostado à inicial foi elaborado pelo Sindicato dos trabalhadores, com aferições genéricas dos eventuais e prováveis locais de trabalho do(a) autor(a), não atendendo o comando descrito acima. Por outro lado, o autor pede o reconhecimento de vários períodos, que não se sabe terem ou não sido anteriormente computados pelo INSS. Deverá, assim, trazer aos autos a documentação que comprove seu interesse de agir (contagem do INSS) e a decisão proferida na esfera administrativa. Assim, em se tratando de documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos o formulário técnico emitido pela empresa empregadora, ou seu preposto, na forma da legislação previdenciária, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo, pois, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, inclusive a obtenção de cópias, admitindo-se a intervenção do Poder Judiciário em caso de comprovada resistência do órgão administrativo. É direito do advogado da parte autora, com amparo no artigo 6º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a autarquia previdenciária tem franqueado o acesso aos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença, conforme requerido na inicial. Intimem-se.

**0001041-08.2013.403.6117** - ELISANGELA MARIA DE SOUZA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde a autora pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaú. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000943-23.2013.403.6117** - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossimil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/07/2013, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000132-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000132-8)** - ANESIO DONIZETI EUGENIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANESIO DONIZETI EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).No mais, intime-se o autor acerca do documento de fl.435.Após, aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório expedido à fl.431.Int.

**0000556-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000556-2)** - LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ X JOAO AMADO GUIRADO(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ CARLOS GUIRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das

hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, expeça-se ofício requisitório de pagamento, devendo o valor requisitado ser colocado à disposição do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Jaú, autos da ação de interdição n.º 1086/92. Com a notícia do depósito judicial, oficie-se ao Juízo competente, comunicando-o desta decisão, que deverá ser-lhe encaminhada com as cópias dos demais atos processuais, a fim de que lá possa ser apreciado o pedido de levantamento do valor depositado, caso seja requerido. À Secretaria para a adoção das providências aqui determinadas, intimando-se as partes. Notifique-se o MPF.

**0002301-28.2010.403.6117** - MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA DE LOURDES REALE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 8406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000212-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000212-7)** - NILZA DOS SANTOS CHIARATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que NILZA DOS SANTOS CHIARATO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/32). Foi proferida sentença de improcedência do pedido (f. 36/38). Interposto recurso de apelação (f. 43/57), a sentença foi mantida à f. 58 e contra-arrazoado às f. 61/66. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado parcial provimento ao recurso para acolher a preliminar e anular a sentença, tendo sido determinado o retorno dos autos para regular processamento do feito (f. 76/77). O INSS apresentou contestação (f. 83/90), em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica (f. 96/109). Foi suspensa a tramitação desta ação para formular requerimento na esfera administrativa (f. 114). Interposto recurso de agravo de instrumento (f. 116/139), a decisão foi mantida à f. 140, tendo sido dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito sem a exigência de comprovação pela parte autora de formulação de prévio requerimento administrativo (f. 142/143). Decisão de saneamento do feito à f. 144. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (f. 164/165). Laudo pericial às f. 167/176. Estudo social às f. 178/185. Manifestaram-se as partes às f. 189/195 e 197/200. Parecer do Ministério Público Federal às f. 211/217. É o relatório. A preliminar de carência de ação encontra-se superada pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, concluiu o perito A patologia diagnosticada na pericianda foi a tendinopatia pós traumática do ombro direito, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico com bons resultados funcionais pós tratamento, conforme a discussão acima. Paciente com incapacidade total e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. (f. 171) A incapacidade da autora ensejaria a concessão do benefício de auxílio-doença, por ser temporária. Ela não preenche o requisito da deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Ausente o requisito da deficiência, torna-se desprocedente a análise da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a

parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001765-80.2011.403.6117** - LUZIA TERESA BRESSAN - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUIMARAES BRESSAN(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que LUZIA TERESA BRESSAN (INCAPAZ), representada por sua genitora, Maria Aparecida Guimarães Bressan, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser portadora de deficiência, sem meios de prover a própria subsistência. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 33/39. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 43/46. Saneado o feito, foi deferida a realização de perícia médica e estudo social e designada audiência de instrução e julgamento (f. 52). Estudo social às f. 72/75 e laudo médico acostado às f. 79/81. Parecer do MPF às f. 89/94. É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O perito concluiu: Autora com quadro de Deficiência Mental Leve. É dependente de terceiros para gerenciar sua vida, nunca conseguiu exercer nenhuma atividade laborativa e provavelmente já apresentou quadros psicóticos, o que explicaria as suas 2 internações prévias e a prescrição do Haldol por ela utilizado. É incapaz permanentemente para exercer atividade laborativa. (f. 80). Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Pelo que se observa do evoluir da jurisprudência, pode-se afirmar que está razoavelmente confirmado o existir de dois conceitos de miserabilidade: um puramente objetivo e normativo; e outro subjetivo e concreto. Pois bem, o conceito objetivo/normativo é o único com o qual realmente se concorda, porquanto estabelece rigorosos e precisos critérios para aferição da miserabilidade dados pelo Congresso Nacional, que é o palco devido para o debate do benefício assistencial. Sem um conceito objetivo, a miserabilidade não passaria de uma definição à mercê da compaixão de cada um. O conceito objetivo/normativo estabelece a miserabilidade quando houver renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Este mesmo conceito objetivo estabelece uma definição de família sendo ela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Exclui-se, normativamente e a contrario sensu, o irmão casado, presumindo que este tenha família própria. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso sujeito ao rito especial previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que existe, sim, a necessidade de análise detida do caso concreto. Segundo o Superior Tribunal de Justiça [A] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. Então, embora não concordando, para se garantir a mínima segurança jurídica, dobra-se em frente da elevada jurisprudência para se analisar com tal critério o caso concreto. Ocorre que, na prática, vê-se, em detrimento da autarquia previdenciária - isto é, a coletividade - interpretações mistas dos conceitos. No caso concreto, pensa-se que isso poderia ocorrer. Com efeito, com base no critério objetivo de miserabilidade, exclui-se a renda da irmã, do cunhado e do sobrinho da autora, muito embora a própria assistente social ateste que, no caso concreto, as despesas da casa da autora são calculadas junto com as despesas de sua irmã cuidadora Sra. Sonia. Há um corte na definição de família dado pela Lei a incidir sobre o caso concreto. Ao mesmo tempo, com base no critério subjetivo, entende-se que a renda da autora, posto superior ao limite legal, ainda assim coloca-a numa situação de miserabilidade. Releva-se o critério de do salário mínimo. Pois assim, parece desfocar-se o instituto. Ao misturar-se o critério objetivo com o critério subjetivo, chega-se a situações em que aquele que mora um irmão

casado muito rico fará jus ao benefício. Não me parece ser esse o comando constitucional; nem se diz, igualmente, que é esse o caso concreto. Mas o Direito é um sistema e interpretações que levem a resultados claramente indesejados devem ser vistas com cautela. Diante disso, embora se consiga assimilar a jurisprudência que determina a aferição subjetiva da miserabilidade, talvez jamais se consiga assimilar a mescla volúvel de critérios. Farei as duas análises, sem mesclá-las. Com base no critério objetivo, o núcleo familiar é composto, na realidade, por apenas duas pessoas, isto é, pela autora e por sua genitora. A renda familiar provém da pensão por morte recebida pela mãe da requerente (f. 26), no valor atual de R\$ 777,00 (setecentos e setenta e sete reais), conforme informado no estudo social. A renda per capita é muito superior ao limite estabelecido pela lei. A autora não está em condição objetiva de miserabilidade. Ainda que se desconte um salário mínimo do benefício da mãe da requerente, ainda assim sua renda per capita é superior ao limite mínimo. De outro lado, analisando a situação com o critério subjetivo, penso que a autora está amparada. Está abrigada numa residência com geladeira, televisão, rádio, tanquinho e duas camas de solteiro e guarda roupa. Não paga aluguel. Sua irmã, cunhado e sobrinhos auxiliam a ela e sua mãe idosa, responsabilizando-se com a realização das refeições diárias, cuidados médicos e demais. As despesas da casa da autora são calculadas, como já se disse, junto com as despesas de sua irmã cuidadora, que presta auxílio financeiro para o pagamento das contas realizando faxinas e contribuindo com o valor de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais) mensais. Seu cunhado e sobrinho estão em serviço agrícola recebendo em média R\$ 600,00 (seiscentos reais). A renda de todos (R\$ 1.719,00 (mil setecentos e dezenove reais)) é superior ao gastos (R\$ 1.515,00 (mil quinhentos e quinze reais)). É certo que há algumas contas atrasadas, como o IPTU e a luz elétrica. Mas repare-se que a luz elétrica já foi contabilizada nos gastos mensais. Ainda que assim não fosse, o existir de contas atrasadas não é, diante dos outros elementos coletados, capaz de sozinho induzir a uma conclusão de que exista miserabilidade. Frise-se, ademais, que a miserabilidade difere da mera simplicidade, dificuldade ou mesmo da pobreza. É estado avançado de descuido que impossibilita o soerguimento da pessoa e da família. Não o encontro no caso concreto por nenhum dos critérios analisados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**000014-24.2012.403.6117** - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (f. 07/98). À f. 101, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 103/107), sustentando, preliminarmente, a litispendência em relação ao feito nº 0003251-71.2009.403.6317. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 124/129. Decisão de saneamento do feito à f. 133. Neste juízo, foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 141/150. O INSS manifestou-se às f. 161/169, e afirmou que a autora vem trabalhando e contribuindo normalmente para os cofres da previdência social, de forma que não há incapacidade para suas atividades. Manifestou-se a parte autora (f. 174/175). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas e apresentadas as razões finais. É o relatório. A preliminar de litispendência já foi apreciada na decisão de saneamento do feito (f. 133). Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito nomeado por este juízo (f. 141/150) que a autora apresenta Tendinopatia do ombro direito. Em suas conclusões assim afirmou: (...) A patologia diagnosticada na pericianda

foi a síndrome do impacto do ombro direito, a qual é passível de tratamento conservador e/ou cirúrgico com bons resultados funcionais pós tratamento (...). Paciente com incapacidade total e temporária para atividades laborais que necessitem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com os membros superiores. (f. 146) O perito não informou a data da incapacidade. A parte autora alega que a incapacidade se instalou em 15 de março de 2011. QUALIDADE DE SEGURADA A autora esclareceu à perícia que parou de trabalhar há 10 (dez) anos (f. 142). Instada a esclarecer as contribuições que verteu, respondeu que para evitar a interrupção das contribuições, seu cônjuge continuou - como ainda continua - a recolher, com recursos próprios, contribuições previdenciárias em favor da autora. A autora, em seu depoimento, disse que desde 2003 está com problemas de saúde e parou de trabalhar. Que trabalhava costurando luvas e, devido às dores, e à impossibilidade de continuar nessa profissão, fez um curso de cabeleireira, profissão que pouco exerceu. Disse que é o seu marido quem contribui para o INSS em seu nome e que são suas filhas quem realizam as atividades domésticas, pois está impossibilitada de executá-las em virtude das dores. Diante da ausência de atividade remunerada, vê-se que a autora, ao contribuir, o faz na qualidade de facultativa, a despeito do código de pagamento das Guias de Previdência Social ostentar o n.º 1007, referente ao contribuinte individual (f. 88/92). Analisando a filiação como facultativa, e lembrando que a autora aduz que a presente incapacidade surgiu apenas em março de 2011, vê-se que seu depoimento não condiz com o alegado. Informa que há muito está incapacitada. Ainda que assim não fosse, se são suas filhas quem realizam as tarefas domésticas e, se em 2010 filiou-se sem exercer atividade habitual remunerada, forçoso seria concluir que as limitações apontadas pela perícia não implicam em limitações para qualquer atividade habitual da autora, atividade esta que é indefinida nesta nova filiação. Não realizava serviços domésticos, nem realizava atividade remunerada. Na realidade, o que se entrevê é que o benefício está a ser requerido como renda extra para a família, não como seguro de contingência inesperada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publicada em audiência. Registre-se.

**000091-33.2012.403.6117 - VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDOMIRO DA SILVEIRA E SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000213-46.2012.403.6117 - ANTONIO ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, em que ANTONIO ANDRADE visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em virtude de ser pessoa deficiente e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 14/30). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). O INSS apresentou contestação (f. 35/38), em que se manifestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 39/45). Réplica (f. 49/55). Decisão de saneamento do feito (f. 59). Estudo social (f. 65/70). Manifestou-se a parte autora às f. 71/78, afirmando ter havido a concessão do benefício assistencial na esfera administrativa, em 28 de maio de 2012, requerendo a condenação do réu a pagar-lhe o benefício desde a data do pedido administrativo em 26.08.2010, até a data em que passou a recebê-lo administrativamente, em 28.05.2012. Juntou a carta de concessão do benefício (f. 79). O perito informou à f. 80, que o autor não compareceu à perícia médica. Instado a esclarecer os motivos de seu não comparecimento (f. 81), afirmou que já está em gozo do benefício. Como houve o reconhecimento na esfera administrativa do direito ao benefício, revela-se desnecessário discutir a deficiência e a miserabilidade, pois o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício (f. 82/85). Alegações finais (f. 90/93 e 94). Parecer do Ministério Público Federal (f. 96/97). É o relatório. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz tratar-se de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se

que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas) e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Quanto ao requisito da deficiência, o autor não compareceu à perícia médica. A concessão do benefício assistencial na esfera administrativa, a partir de 28.05.2012, não permite concluir que, à época do requerimento administrativo (em 26.08.2010), o autor preencha os requisitos da deficiência e miserabilidade. O autor não trouxe nem a cópia integral do procedimento administrativo para permitir a análise da deficiência e do requisito da miserabilidade à época. Logo, não produziu provas a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001147-04.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória de cobrança, proposta por ANTONIO CARLOS FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento do valor informado no comunicado do INSS de f. 07. Alega que até o presente momento não recebeu da autarquia previdenciária o valor informado à f. 07, razão por que socorre-se do Judiciário para vê-lo pago com juros e correção monetária. Com a inicial vieram os documentos (f. 04/09). Inicialmente distribuído como Alvará Judicial, foi o presente feito recebido como ação de conhecimento pelo rito ordinário (f. 21). Citado, o réu apresentou contestação (f. 25/27), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o documento acostado pelo autor à inicial era tão somente uma proposta de transação extrajudicial, não aceita no prazo estipulado pela Medida Provisória que a instituiu. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Dispunham os artigos 1º e 2º da MP 201/2004, já revogada: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II. Ou seja, o comunicado enviado pelo INSS ao autor, em cumprimento à MP 201/2004, era apenas uma proposta de transação: extrajudicial, para os beneficiários que ainda não haviam proposto ação judicial; e judicial, para aqueles com ação judicial em curso. Neste sentido, para que o autor pudesse receber, em parcelas, o valor indicado no documento de f. 07, deveria ter assinado o Termo de Acordo até o dia 30 de junho de 2005. A tela IRSMNB de f. 18 indica que o autor não assinou o termo de acordo previsto na MP 201/2004, tendo sido revisada a renda mensal de seu benefício por força de Ação Civil Pública, ao que tudo indica, proposta pelo MPF. Assim, eventual cobrança dos valores atrasados, devidos em face da sentença proferida na Ação Civil Pública, somente poderá ser objeto de execução nos autos da referida ação, na forma dos artigos 97 e 98 do CDC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001499-59.2012.403.6117** - EDSON VIVALDO DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER

MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 05/11/2011. Juntou documentos (f. 04/38). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida (f. 41). O INSS apresentou contestação às f. 43/46, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 48/53. Réplica às f. 55/56. Decisão de saneamento do feito (f. 59). Laudo médico pericial às f. 61/67. Alegações finais às f. 74/75 e 76. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Quadro clínico compatível com osteoartrose leve dos joelhos e cervicalgia acarretando incapacidade parcial e permanente para atividades que necessitem esforço físico e/ou postura inadequada com os membros inferiores. (f. 65) Está incapacitado parcialmente para o trabalho e para a atividade laborativa que desempenhava, totalmente. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade há aproximadamente 1 anos e 6 meses. Em resposta ao quesito judicial n.º 04, afirmou que a incapacidade teve início em maio de 2011. Observo do extrato CNIS de f. 52/53, que o autor manteve contrato com a empresa Mazza, Fregolente & Cia - Eletricidade e Construções L, de 09.06.2004 a 21.06.2007. Depois, celebrou novo contrato de trabalho com a empresa RCA Produtos e Serviços Ltda, de 02.02.2010 a 02.05.2010 (f. 53). Assim, em maio de 2011, detinha a qualidade de segurado por estar no período de graça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 05/11/2011 (f. 10), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001588-82.2012.403.6117 - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por GIANCARLO DE ARAUJO PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito para sumário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia



médica e gratuidade judiciária (f. 244). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 253/255 e requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 271/276. Laudo médico acostado às f. 337/338. Alegações finais da parte autora às f. 341/347. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 349), que foi aceita pela parte autora (f. 361/363). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício RPV e, com a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001592-22.2012.403.6117** - LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZINETE PACHECO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação em 05/08/2011. Juntou documentos (f. 10/13). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 16). O INSS apresentou contestação às f. 21/23, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 26/33. Réplica às f. 36/40. Laudo médico pericial às f. 44/48. Alegações finais da parte autora às f. 51/56. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 58/66), que não foi aceita (f. 69). Manifestou-se o INSS à f. 71. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: Periciada se encontra com incapacidade total e temporária para trabalhar como doméstica pela limitação de seu ombro esquerdo. Reavaliar em 6 meses. (f. 47) A autora está totalmente incapaz para a sua atividade habitual de empregada doméstica (f. 48). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurada, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade em 12 de março de 2010, época em que a autora efetuava recolhimentos como contribuinte individual (desde 10/2008 a 03/2010), conforme extrato CNIS de f. 32. A autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, porque a incapacidade é temporária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUZINETE PACHECO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na esfera administrativa em 05/08/2011 (f. 27), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não

está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

**0001813-05.2012.403.6117 - ALESSANDRA LARA GONCALVES(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença (tipo A) Vistos, ALESSANDRA LARA GONÇALVES, qualificada na inicial, propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a condenação à concessão do benefício de seguro-desemprego, com juros e correção monetária, sendo considerada a data da dispensa em 21.11.2011, nos termos do artigo 487, 1º, da CLT, e à reparação por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Sustenta que a sua dispensa se deu judicialmente, por meio de acordo entre as partes, em que foi reconhecida a dispensa sem justa causa da obreira, tendo sido o último dia trabalhado em 21.10.2011. O seguro-desemprego foi negado por não ter sido alcançada a carência de 16 (dezesesseis) meses entre os benefícios recebidos. Acrescenta que a dispensa do emprego que legitimou o recebimento ao último benefício de seguro-desemprego se deu em 13.07.2010. A partir de 13.11.2011, já estaria autorizada a receber o benefício do seguro-desemprego. Considerando-se que a dispensa se deu sem justa causa, e acrescendo ao último dia de trabalho (21.10.2011) o aviso prévio indenizado, a dispensa deve ser legalmente considerada em 21.11.2011, garantindo o direito ao seguro-desemprego. No que toca ao pedido de reparação dos danos morais, afirma que estava desempregada e dependia do seguro-desemprego para sobreviver de forma digna. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 09/36). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 39). A ré apresentou contestação apenas em relação ao pedido de dano moral (f. 43/44). Réplica (f. 47/48). As partes não requereram a produção de provas (f. 50). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento do seguro-desemprego, a ré não opôs resistência, pois reconheceu que o aviso prévio, ainda que indenizado, deve ser considerado como tempo de serviço trabalhado, nos termos do artigo 487, 1º, da CLT, inclusive para fins de seguro-desemprego (f. 43 verso). Trata-se de fato incontroverso (artigo 334, III, do CPC). Nesse aspecto, o pedido merece ser acolhido. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da

causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: a negativa no pagamento do seguro desemprego não enseja a reparação por danos morais, pois poderia a autora ter procurado resolver essa situação na própria esfera administrativa, antes do ingresso na via judicial; a situação narrada nos autos não ultrapassou as raias dos dissabores cotidianos que a vida moderna, infelizmente, traz consigo. E mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a réu a conceder à autora o benefício de seguro-desemprego requerido (f. 15). Com fundamento nos artigos 273 c.c. 461, determino que a União, pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, providencie o pagamento, em uma única parcela, do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor mensal do benefício, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a União. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001827-86.2012.403.6117 - DIMAS FAGANELI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DIMAS FAGANELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula: 1) a concessão e implantação do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (09.01.2007), com renda mensal a ser calculada com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário, pagando-se as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e com juros de mora a partir da citação; 2) ou, a título de argumentação, o reconhecimento e a declaração do efetivo exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde, pelos contratos de trabalho relacionados na inicial, e a condenação do réu a proceder ao enquadramento, como especial, das funções exercidas nos períodos de 17.02.1972 a 31.05.1974, 03.03.1975 a 03.02.1976, 01.02.1979 a 19.05.1979, 24.05.1979 a 09.06.1979, 19.06.1979 a 03.04.1982, 16.08.1982 a 30.11.1989, 12.04.1982 a 09.08.1982, 18.11.1991 a**

16.05.1992, 05.10.1992 a 30.10.1992, 02.01.1990 a 27.02.1991, 05.07.1993 a 21.06.1999, 26.05.2001 a 20.12.2001, 22.04.2002 a 02.12.2002, 10.05.2004 a 25.01.2005, 02.05.2005 a 28.12.2005, 02.05.2006 a 13.01.2007 e, conseqüentemente, a converter o tempo comum em especial, com acréscimo de 40%, para, ao final conceder, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (09.01.2007). A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/38). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41). O INSS apresentou contestação às f. 43/52 e juntou documentos (f. 53/61). Réplica (f. 64/68). Decisão de saneamento do feito (f. 70). Na audiência, foram ouvidos o autor, nove testemunhas arroladas por ele e ofertadas as razões finais (f. 91/92). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispendo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade

prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Passo à análise dos períodos controvertidos, separadamente. Requer o autor que os períodos em que exerceu atividade rural, e estão devidamente registrados em sua CTPS, de 17.02.1972 a 31.05.1974, 03.03.1975 a 03.02.1976, 01.02.1979 a 19.05.1979, 24.05.1979 a 09.06.1979, 19.06.1979 a 03.04.1982, 16.08.1982 a 30.11.1989, 12.04.1982 a 09.08.1982, 18.11.1991 a 16.05.1992, 05.10.1992 a 30.10.1992, sejam reconhecidos como tempo de atividade especial. A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber ainda se o trabalho rural exercido pelo autor, pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, uma vez informado pelas testemunhas que ele trabalhava apenas na cana, café e com máquinas. Com isso, sem qualquer outra prova acerca da atividade realizada à época, a atividade rural mencionada pelas testemunhas, por si só, não é suficiente para caracterizá-la como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Ou seja, o simples trabalho rural, informado em parte, apenas por prova testemunhal, não dá mostra de que o fora exercido em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. Estabelece a palavra agropecuária envolve prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações mútuas, isto é, atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária. Com efeito, a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura, não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto n.º 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso). A testemunha Valter Vieira Rosa confirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda Figueira, no Paraná, no café, em 1972 e na Fazenda Alcina, também no Paraná, com café também. Os contratos de trabalho foram registrados em

carteira. Pelo que recorda, só havia café nessas fazendas. Os patrões sobreviviam do café, que era para o comércio. Olívia Gomes Vieira Rosa afirmou ter trabalhado com o autor na fazenda Figueira, no Paraná, aproximadamente, em 1972. Era registrada. Trabalhava por dia, colhia café e fazia o serviço que tinha. O autor foi trabalhar na fazenda Alcina e a depoente na sede dessa fazenda. Tinha café, eucalipto, etc. O café era destinado à venda na fazenda Figueira. Tinham muitos funcionários. Na fazenda Alcina também tinham muitos funcionários. A produção de café também era vendida. José Rubens Razera trabalhou com o autor na fazenda Serraria, em torno de 1979. Cortavam cana e puxavam para a Barra Bonita/SP. O depoente trabalhou lá 10 anos, mas não se recorda por quanto tempo o autor trabalhou lá. O depoente trabalhou na fazenda Santa Cruz, mas não no mesmo período em que o autor trabalhou lá. Chegou a vê-lo trabalhando lá, porque morava na Aerosa. Lá tinha cana e um pouco de gado. A cana era vendida para a usina. Na fazenda Santa Cruz, tinham uns 10, 20 empregados. Na fazenda Serraria tinham uns 30 empregados. Josemar Razera afirmou que o autor trabalhou com seus pai e irmãos na fazenda Serraria. Não se recorda de quanto tempo ele trabalhou lá. Lá tinha cana e um pouco de café. A cana era vendida para a usina da Barra. Tinha uns 35 empregados na época. Ficou sabendo que o autor trabalhou na fazenda Santa Cruz. Carlos Alberto Ferreira trabalhou nas fazendas de Tavares e Giovani Antonio Furia com o autor, onde se cultivava a cana e vendia para a usina Diamante. Lá tinha porco e cana. No sítio Maria Ângela tinham muitos funcionários. A criação de animais era destinada à venda. Todos mexiam com a cana e com a criação. O cocheiro era a pessoa certa que fazia isso, mas, de vez em quando, davam a mão, para dar vacina, segurar a vaca, etc. A atividade do depoente era mais na cana e do autor, com os animais. Eventualmente, ele trabalha na cana. Aparecido Dinizete Ferreira afirmou ter trabalhado com o autor na fazenda Giovani Fúria. O depoente trabalhou com carteira registrada lá, por uns três anos. Na fazenda tinha cana-de-açúcar e criação de porcos e quando o autor estava lá, tinha café também. O autor mexia com trator e carregadeira. O autor deve ter trabalhado lá por uns 9, 10 anos. O pessoal era registrado em carteira. A cana era vendida para a usina Diamante. Tinha uma média de 3 famílias que trabalhavam lá, em torno de 10 pessoas. O autor trabalhou para a fazenda Tavares & Souza, porque ele acompanhava o pai do depoente. Cortavam cana lá. Prestava serviço para a usina Diamante. O autor cortava cana. Tinha uma média de 30 a 40 funcionários. O autor trabalhava com trator e carregadeira. Benedito Nunes Alves afirmou ter trabalhado com o autor na prestadora de serviços Criscuolo. Não se recorda da época. Acredita que seja em torno de 1991, 1989. O pessoal era registrado. Ele trabalhava com máquina. Trabalharam juntos durante uns 5, 6 anos. O depoente trabalhou na fazenda Serraria. Tinha duas máquinas, dois tratores e quatro caminhões. O depoente trabalhava com trator e o autor com carregadeira. No Grizzo, era cana, que era carregada com máquinas. O depoente trabalhou com o autor de 2006 para cá. No Criscuolo, tinham umas cinquenta pessoas que trabalhavam. No Grizzo, tinham muitos funcionários. Wanderlei Aparecido Cezarino afirmou ter trabalhado com o autor no Criscuolo e no Reinaldo Grizzo, na fazenda Morangaba. O depoente está até hoje no Grizzo, desde 1997. No Criscuolo não sabe precisar o período, que não foi longo, nem curto. O autor trabalhou muito tempo no Grizzo. Ele era maquinista e o depoente mecânico. Tinha mais cana no Grizzo, máquinas e caminhões. Ele operava carregadeira. Durante todo o período, ele fazia sempre a mesma coisa. No Criscuolo, ele deve ter trabalhado por um ano, um ano e meio. Ele trabalhava com carregadeira. Tinham uns 50 funcionários no Criscuolo e forneciam cana para a usina da Barra. De 1999 para cá o Grizzo é destilaria. Mas, antes fornecia cana para a usina também. No Grizzo, devem ter uns 500 funcionários. Da prova documental acostada aos autos, em conjunto com a prova oral, observo que o autor trabalhava na cana, no café, e como operador de máquinas. Os documentos são frágeis a comprovar a atividade do autor na agropecuária, de forma a permitir o reconhecimento da atividade rural como tempo especial. Requer, ainda, que os períodos em que exerceu a atividade de operador de máquinas/motorista/tratorista, de 02.01.1990 a 27.02.1991 e 05.07.1993 a 21.06.1999, 26.05.2001 a 20.12.2001, 22.04.2002 a 02.12.2002, 10.05.2004 a 25.01.2005, 02.05.2005 a 28.12.2005, 02.05.2006 a 13.01.2007, sejam reconhecidos como tempo de atividade especial. O INSS já reconheceu na esfera administrativa a especialidade destas atividades desempenhadas nos períodos de 02.01.1990 a 27.02.1991, 05.07.1993 a 28.04.1995, no código 2.4.2 do Decreto n.º 83080/79, e 10.05.2004 a 25.01.2005, pela exposição ao agente nocivo ruído, no código 2.01.1 do anexo IV do Decreto n.º 3048/90k portanto, incontroversos (f. 204 do procedimento administrativo). Remanesce, assim, a controvérsia sobre os períodos de 29.04.1995 a 21.06.1999, 26.05.2001 a 20.12.2001, 22.04.2002 a 02.12.2002, 02.05.2005 a 28.12.2005 e 02.05.2006 a 13.01.2007. Quanto ao período de 29.04.1995 a 21.06.1999, consta do Perfil de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que o autor esteve sujeito aos agentes nocivos naturais, tais como sol, poeira, frio, chuva, calor, vento e o ruído proveniente dos motores das máquinas carregadeiras. Não há laudo pericial do período a amparar as conclusões da empresa. Logo, impossível o reconhecimento da nocividade do período. Ruído, temperatura (frio ou calor), só são nocivos à saúde quando ultrapassam os limites estipulados pela NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos de seus anexos 1, 3, 9 e 11. O vento, a chuva e a poeira (não qualificada) não são agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. O laudo realizado no período de setembro/outubro de 2006, em que o autor também exercia atividade na empresa Reinaldo Grizzo e Outros, consta a sujeição ao agente nocivo ruído, porém, o nível de ruído sofreu variação de 79,90 a 91,30 dB(A), não configurando o exercício da atividade especial de forma habitual e permanente aos níveis de tolerância acima do nível permitido. Quanto aos períodos de 26.05.2001 a 20.12.2001, 22.04.2002 a 02.12.2002 e 02.05.2006 a

13.01.2007, não há formulário emitido. A prova pericial realizada neste momento não retrataria a realidade da época da prestação do serviço, pois: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia ao autor ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas e d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial. As mesmas conclusões sobre o laudo pericial realizado referente ao período de inspeção de setembro/outubro de 2006 têm aplicabilidade a esse período, não permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade. No período de 02.05.2005 a 28.12.2005, consta do Perfil Profissiográfico (f. 37 do procedimento administrativo), que o autor esteve sujeito ao ruído de 77-91 dB(A), não configurando o exercício da atividade especial de forma habitual e permanente aos níveis de tolerância acima do nível permitido. Assim, não reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas nestes períodos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001845-10.2012.403.6117** - VALDIR DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por VALDIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi convertido o rito para sumário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas realização de perícia médica e justiça gratuita (f. 71). Citado, o INSS apresentou contestação às f. 78/82. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 92/99. Laudo médico acostado às f. 101/109. Alegações finais da parte autora às f. 112/117. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 119/120), que foi aceita pela parte autora (f. 125). Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002074-67.2012.403.6117** - MARIA IZABEL SECOTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por MARIA IZABEL SECOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação, em 21.08.2012. Juntou documentos. À f. 53, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 57/61. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Laudo médico acostado às f. 68/74. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 77/78), que foi aceita pela parte autora (f. 85). Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002298-05.2012.403.6117** - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 06/28). À f. 31, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 37/39), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos



benefícios. Juntou documentos (f. 41/46). Réplica às f. 50/54. Laudo médico pericial às f. 56/60. Alegações finais às f. 66/67 e 68. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o trabalho. Em suas conclusões afirmou o perito: Requerente portador de extensas úlceras venosas crônicas recidivantes nos membros inferiores decorrentes de seqüela de trombose venosa profunda. Apresenta incapacidade permanente e parcial, sendo esta incapacidade para o exercício de atividades que exijam esforços e permanecer longos períodos em pé ou com as pernas para baixo. (f. 58) Entendo que a incapacidade seja, então, total. Não pode fazer esforços físicos. Também não pode permanecer em pé ou sentado durante longos períodos. Ora, só lhe resta um trabalho deitado ou que oscile períodos em pé e sentados, sem esforços físicos. Na realidade, quase não há campo para sua atuação. Preenche, portanto, o requisito da incapacidade, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor já está a receber auxílio-doença. Possui carência e qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (26/02/2013, f. 56). Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Sem condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000777-88.2013.403.6117** - APARECIDO LODI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) S E N T E N Ç A (TIPO B) Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que APARECIDO LODI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 03/01/2007 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos. É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO

EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 06 (seis) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 06 (seis) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 06 (seis) anos de prestações.

O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor,

simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75 ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002511-11.2012.403.6117** - ANTONIO CARLOS SPIGOLON(SPI93628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo C) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO CARLOS SPIGOLON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, alternativamente, a concessão dos benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 23, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação de prova pericial e justiça gratuita. Foi requerida pela parte autora a reconsideração de decisão que indeferiu a tutela antecipada às f. 25/38, decidida à f. 40. A parte autora acostou documentos às f. 43/72, a fim de antecipar a realização de prova pericial, o que foi indeferido à f. 73. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 76/77). No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. À f. 90/91, foi informado o óbito do autor, não tendo havido a habilitação de eventuais sucessores. Foi requerida a extinção do processo com fundamento no artigo 267, IV, do CPC (f. 90). É o relatório. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento à f. 90, declaro extinto o processo, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001810-50.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X EUNICE PEREZ BONILHA X

JOAO THOMAZ PEREZ BONILHA X JUAREZ PEREZ BONILHA X JESSE PEREZ BONILHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

SENTENÇA (TIPO M) Os embargados interpuseram embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado, pois a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é superior ao valor fixado como devido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso, não verifico a alegada contradição na sentença, pois os honorários foram fixados em percentual incidente sobre a diferença entre o valor executado e o devido. A proporção entre o valor fixado nos embargos à execução e os honorários advocatícios a que foram condenados os embargados não revela a correta grandeza de sua sucumbência. Também não deve causar estranheza o fato de os embargados terem valores a receber na ação de conhecimento e valores a despender com honorários em função do julgamento dos embargos à execução. Em todos os casos de procedência total dos embargos à execução, não só a parte deixa de receber o que entendia ser seu direito, como também ainda deve arcar com os honorários da parte contrária. O mesmo pode acontecer com a procedência parcial, a depender de sua extensão, como no caso presente. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000280-74.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-12.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI)**

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Antonio Edison Perobelli, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000127-12.2011.403.6117), pois entende ser devido o montante de R\$ 24.192,26 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), em vez de R\$ 27.091,21 (vinte e sete mil, noventa e um reais e vinte e um centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 27.091,21 (vinte e sete mil, noventa e um reais e vinte e um centavos) devidamente atualizado até 12/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000282-44.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002606-75.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)**

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002606-75.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 24.769,48 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizado até 10/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites

necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000317-04.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002323-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ARTHUR LOPES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Marcos Arthur Lopes, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0002323-57.2008.403.6117), pois entende ser devido o montante de R\$ 33.751,71 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), em vez de R\$ 128.057,71 (cento e vinte e oito mil, cinquenta e sete reais e setenta e um centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 33.751,71 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado até 10/2012 (f. 03). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido em R\$ 33.751,71 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado até 10/2012 (f. 03). Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000375-07.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-32.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZINHA MELETTO DEVITE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Terezinha Meletto Devite, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000783-32.2012.403.6117), pois entende ser devido o montante de R\$ 6.156,69 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), em vez de R\$ 8.060,80 (oito mil, sessenta reais e oitenta centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 16). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 6.156,69 (seis mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até 01/2013 (06). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000397-65.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-03.2005.403.6307 (2005.63.07.000142-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VANDERLEI DE OLIVEIRA CAMARGO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000142-03.2005.403.6307). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 08). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 10/11). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos

presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 88.945,94 (oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado até 01/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000629-14.2012.403.6117** - ANILCEIA BREGIATTO PEDRO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANILCEIA BREGIATTO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA (TIPO B) Visto em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANILCEIA BREGIATTO PEDRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5689**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1003375-80.1994.403.6111 (94.1003375-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X SILVA E MACHADO SC LTDA ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ISAIAS NUNES DA SILVA X NELSON MACHADO

Fls. 406/407: indefiro, por ora, tendo em vista que não há nos autos documentos que comprovem o alegado pela executada. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos documentos que comprovem que o veículo se encontra em estado de perda total, visto que no Boletim de Ocorrência acostado à fl. 386, consta que os danos foram de pequena monta. INTIME-SE.

**0000682-67.1999.403.6111 (1999.61.11.000682-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BOVIMEX COMERCIAL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

**0000715-57.1999.403.6111 (1999.61.11.000715-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BAR NOTURNO DE MARILIA LTDA X LUIZ AUGUSTO ARTIERE X JOSE RICARDO MIRANDA CERONI

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bar Noturno de Marília Ltda e outros.A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não

foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000733-78.1999.403.6111 (1999.61.11.000733-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ CHIESA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000849-84.1999.403.6111 (1999.61.11.000849-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP107218 - ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E Proc. FELIPPE DAUDT DE OLIVEIRA E Proc. BENTO CANDIDO DE ANDRADE FILHO E Proc. OSCAR SANTANNA DE FREITAS E Proc. MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LEMOS E Proc. RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA E Proc. LEONARDO GALLOTTI OLINTO E Proc. JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E Proc. CARLA THEOPHILO DE SABOIA E Proc. GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA E Proc. ANA CAROLINA C. DE MORAES NAVARRO E Proc. RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000851-54.1999.403.6111 (1999.61.11.000851-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMENDOMIL IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIO ANDRE CHIESA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AMENDOMIL IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001529-69.1999.403.6111 (1999.61.11.001529-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARLU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se



necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001710-70.1999.403.6111 (1999.61.11.001710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACACIA INFORMATICA LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ACÁCIA INFORMATICA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001998-18.1999.403.6111 (1999.61.11.001998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACACIA INFORMATICA LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ACÁCIA INFORMATICA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002106-47.1999.403.6111 (1999.61.11.002106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARLUCE DA SILVA GRIPA ME**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARLUCE DA SILVA GRIPA ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002108-17.1999.403.6111 (1999.61.11.002108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARLUCE DA SILVA GRIPA ME**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARLUCE DA SILVA GRIPA ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006931-34.1999.403.6111 (1999.61.11.006931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JACIER REPRESENTACOES S/C LTDA ME**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CIDADE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008846-21.1999.403.6111 (1999.61.11.008846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO POSTO CIDADE DE MARILIA LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CIDADE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008850-58.1999.403.6111 (1999.61.11.008850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FENIX CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FENIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0008854-95.1999.403.6111 (1999.61.11.008854-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FENIX CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FENIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0009445-23.2000.403.6111 (2000.61.11.009445-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME**

Em face da certidão de fl. 40, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001004-04.2010.403.6111 (2010.61.11.001004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANI MARIA RODRIGUES SANCHEZ**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ROSANI MARIA RODRIGUES SANCHEZ.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 5690**

**MONITORIA**

**0003998-83.2002.403.6111 (2002.61.11.003998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO BAZZO**

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOSÉ ROBERTO BAZZO.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 13/01/2004, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001610-76.2003.403.6111 (2003.61.11.001610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO PINHA ALONSO X SANDRA MARIA HORITA ALONSO**

Vistos etc.Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ENEIDE XAVIER GROSZ e ANTONIO CARLOS GROSZ.O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anosÉ o relatório.D E C I D O .A partir de 13/01/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados.Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código.Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343).Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente.Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil.ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001461-65.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUANA NASCIMENTO SILVA X ISABEL REGINA NASCIMENTO SILVA X JOSE ONOFRE DA SILVA**

Vistos etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 102/103, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito em face do pagamento da dívida, pois há contradição, uma vez que o valor depositado judicialmente é insuficiente para quitar o débito, as custas judiciais e honorários advocatícios, bem como o valor depositado dever ser reajustado pelos critérios do contrato e não na forma da Resolução nº 134/10 da Justiça Federal.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 06/05/2013 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 10/05/2013 (sexta-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no

sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1002216-68.1995.403.6111 (95.1002216-0) - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença ajuizada pelo advogado DURVAL MACHADO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 279). O advogado foi intimado para que se manifestasse, mas, no entanto, quedou-se inerte e os autos foram arquivados em 10/06/2005. É o relatório. D E C I D O. Dispõem o artigo 25 da Lei nº 8.906/94 e o artigo 206, do Código Civil que: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: ... II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar; ... Art. 206. Prescreve: ... 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contando do prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, incisos II e III, do Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006155-48.2010.403.6111 - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZA ROSA DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 141 e 142. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002931-68.2011.403.6111 - NEIDE GERALDO DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NEIDE GERALDO DE ALMEIDA e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 107. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 110 e 111. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004499-85.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-18.2012.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos, verifico que a embargante recolheu, equivocadamente, por meio de GRU o valor referente aos honorários periciais. Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir o despacho retro, efetuando o depósito dos honorários advocatícios através de guia de depósito judicial. Informo, outrossim, que não compete a este Juízo a restituição da receitas arrecadadas por meio da GRU.

**0000115-45.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-33.2012.403.6111) MFC MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Compulsando os autos, verifico que a embargante recolheu, equivocadamente, por meio de GRU o valor referente aos honorários periciais. Desta forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante cumprir o despacho retro, efetuando o depósito dos honorários advocatícios através de guia de depósito judicial. Informo, outrossim, que não compete a este Juízo a restituição da receitas arrecadadas por meio da GRU.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002072-57.2008.403.6111 (2008.61.11.002072-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-72.2008.403.6111 (2008.61.11.002071-6)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109535 - MARIA LUCIA DE MELO FONSECA GONCALVES E SP145693E - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0020441-02.2008.4.03.0000/SP, encaminhem-se estes autos e os autos em apenso (nº 0002071-72.2008.403.6111) para a 1ª Vara da Justiça Estadual de Garça/SP, Juízo competente para processar a execução fiscal originária destes embargos.

**0004450-44.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-78.2010.403.6111) MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - informar o CNPJ da empresa MARCOS MAGDO IND COMERCIO DE MASSAS-ME, constante dos pedidos de fls. 164/255; II - esclarecer se o contrato de trabalho de CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA e SOLANGE JOSÉ DE SOUZA está em vigor e, em caso positivo, comprovar documentalmente os recolhimentos, tendo em vista o extrato do CNIS que ora determino a juntada; III - juntar aos autos declaração de imposto de renda da empresa MAGÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA - ME dos últimos 2 (dois) anos; IV - esclarecer se a empresa MAGÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA. emitiu apenas as notas fiscais acostadas às fls. 153/163 no período de janeiro/2012 a março/2013, tendo em vista que as mesmas são sequenciais. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2013, às 15h30. Providenciem os embargantes o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, C.P.F., profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000303-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000303-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006026-92.2000.403.6111 (2000.61.11.006026-0)) ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARLI FERNANDES ALVES DOS SANTOS(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA E SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP153464 - FABIO HENRIQUE BORGEO E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 52/54, promovida por TAYON SOFFENER BERLANGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor, estipulado em liquidação de sentença (fl. 66), e opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fls. 77/80). Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 81 verso. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2004.110002130-1, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 83/84). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral

do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores remanescentes depositados na conta nº 3972.005.3148-2, conforme GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL de fl. 66, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002744-26.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-46.2011.403.6111) ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 53/64, promovida por ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e HAROLDO WILSON BERTRAND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento, conforme certidão de fls. 115. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0536/2013/3972, que os respectivos alvarás foram devidamente cumpridos (fls. 117/119). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1003790-29.1995.403.6111 (95.1003790-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIVATH CONFECÇÕES LTDA ME X SANDRO LUIZ CIRELLI

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de GIVATH CONFECÇÕES LTDA ME e SANDRO LUIZ CIRELLI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 31/03/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1003791-14.1995.403.6111 (95.1003791-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GIVATH CONFECÇÕES LTDA ME X SANDRO LUIZ CIRELLI X VILMA SILVA SANTOS CIRELLI

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de GIVATH CONFECÇÕES LTDA ME, SANDRO LUIZ CIRELLI e VILMA SILVA SANTOS CIRELLI. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 31/03/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao

seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmentemente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1000364-72.1996.403.6111 (96.1000364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR NUNES DIAS X EDSON NUNES DIAS**

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ADEMIR NUNES DIAS e EDSON NUNES DIAS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 31/03/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmentemente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1000978-77.1996.403.6111 (96.1000978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON NUNES DIAS X ADEMIR NUNES DIAS**

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de EDSON NUNES DIAS e ADEMIR NUNES DIAS. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 31/03/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmentemente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1001328-65.1996.403.6111 (96.1001328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X**

**SENTINELA - EMPRESA JORNALISTICA S/C LTDA - ME X ELBA DENISE TORRES X MARIA RITA BARBOSA DIB**

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de SENTINELA - EMPRESA JORNALÍSTICA S/C LTDA - ME, ELBA DENISE TORRES e MARIA RITA BARBOSA DIB. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 09/09/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1003166-43.1996.403.6111 (96.1003166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO LEAL LISBOA**

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOÃO LEAL LISBOA. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 05/02/1999, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1003607-24.1996.403.6111 (96.1003607-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X CARLOS ALBERTO LEANDRO**

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CAMPONESA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e CARLOS ALBERTO LEANDRO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 31/03/2003, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5º do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham



definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002061-60.1998.403.6111 (98.1002061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NOBUHARO MORISHITA X JOSE EDMILSON FREIRE PINTO**

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de NOBUHARO MORISHITA e JOSE EDMILSON FREIRE PINTO. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 16/08/2002, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000912-12.1999.403.6111 (1999.61.11.000912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBELIA JARDIM STRIQUER X WALDISNEY SEBASTIAO VIOLANTE STRIQUER**

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ROBELIA JARDIM STRIQUER e WALDISNEY SEBASTIÃO VIOLANTE STRIQUER. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 26/10/1999, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000770-37.2001.403.6111 (2001.61.11.000770-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENEIDE XAVIER GROSZ X ANTONIO CARLOS GROSZ**

Vistos etc. Cuida-se de execução contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

- em face de ENEIDE XAVIER GROSZ e ANTONIO CARLOS GROSZ. O feito foi arquivado por mais de 5 (cinco) anos. É o relatório. D E C I D O . A partir de 13/01/2006, a exequente não deu regular andamento ao feito, requerendo apenas a substituição de advogados. Embora não haja uma disposição específica acerca da prescrição para contratos de crédito e/ou mútuo, há que se ter em conta que a disposição do inciso I do 5 do artigo 206 refere-se à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prazo que evidentemente aplica-se a todas as dívidas independentemente da sua origem, salvo se for expressamente fixado outro prazo de prescrição em outras disposições do Código. Com efeito, segundo a doutrina, considera-se dívida líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL, Humberto Theodoro Junior, v. III, 2005, p. 343). Quando o crédito consta de instrumento público ou de documento particular e é líquida, porque sua existência e seu objeto se acham definidos documentalmente, a prescrição aplicável à pretensão do respectivo titular sujeita-se ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Novo Código Civil, razão pela qual, na hipótese dos autos, restou consumada a prescrição intercorrente. Destaque-se, ainda, que não restou demonstrada pela CEF a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição previstas nos artigos 197 a 202 do Código Civil. ISSO POSTO, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, mas deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001899-57.2013.403.6111** - GILZA TRANQUILINO DE SOUZA (SP303946 - DANYLA TRANQUILINO NEPOMOCENO PEREIRA) X RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE PERÍCIA MÉDICA INSS EM MARÍLIA

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILZA TRANQUILINO DE SOUZA em face do RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE PERÍCIA MÉDICA DO INSS EM MARÍLIA, objetivando LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, ou, se não for este o entendimento deste Douto Juízo, que seja determinada nova perícia médica para que assim, seja comprovada a doença da Impetrante e necessidade da concessão da Licença. O impetrante alega, numa síntese apertada, que seu médico solicitou licença médica, mas a Impetrada, ao invés da concessão da licença para tratamento, solicitou READAPTAÇÃO do Posto de Trabalho à Impetrante, durante o período de 60 (sessenta) dias, alegando que assim a Impetrante poderia se tratar. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. O termo de fls. 22/23 apresentou possibilidade de prevenção com os processos nº 0002520-83.2011.403.6318 e nº 0003424-42.2007.403.6319. É o relatório. D E C I D O . Primeiramente, verifico que não há relação de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção de fls. 22/23. Em segundo lugar, observo que a impetrante indicou incorretamente a autoridade que deveria figurar no pólo passivo deste mandamus (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009), pois autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Em terceiro lugar, verifico que a contrafé não foi instruída com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial (artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Por tais motivos, seria necessária a concessão de prazo para que a impetrante emendasse a petição inicial. No entanto, tal medida não se mostra necessária, pois o mandado de segurança deve ser extinto. Explico. Para se verificar a necessidade de licença médica, seria necessária produção de prova pericial, tal como requerida na inicial pela impetrante, o que torna inviável a aferição do direito líquido e certo pleiteado, pois sabemos que, em se tratando de mandado de segurança, as provas devem ser inequívocas e pré-constituídas, apresentadas juntamente com a petição inicial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INDEFERIDA. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DE JUROS. CEF. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO SEGUNDO OFÍCIO EXPEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. PROVA TARDIA (...). 6. Não se admite a dilação probatória no curso da ação mandamental, por ser incompatível com o seu procedimento, já que se trata de ação de rito especial e de natureza célere, que exige prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial. 7. É dominante na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mandado de segurança exige a comprovação de plano do direito alegado. Precedentes do STJ (...). (TRF da 3ª Região - MS nº 2005.03.00.080696-8 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - decisão de 15/02/2011). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. 1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade. 2. Hipótese dos autos que reclama a dilação probatória, inviabilizando a via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença extintiva mantida. (TRF da 3ª Região - AMS nº 2005.61.00.900689-7 - Relator Juiz Federal Convocado Wilson

Zauhy - decisão de 22/10/2010). Portanto, a necessidade de dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza desta ação e impossibilita a análise do remédio mandamental, impondo-se assim a extinção do processo sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Defiro, outrossim, os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a impetrante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000365-15.2012.403.6111** - AUTO POSTO ITAMARATI DE MARILIA LTDA.(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 83/86, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do AUTO POSTO ITAMARATI DE MARÍLIA LTDA. Intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento, razão pela qual foi aplicada multa de 10% sobre o valor do débito e, a requerimento da credora, foi determinado o bloqueio de valores, através do BACENJUD. Efetuado o bloqueio de valores (fls. 122/123), este Juízo determinou a intimação do executado para apresentar impugnação, sendo que este ficou-se inerte (fl. 124). Em 10/05/2013, a Caixa Econômica Federal requereu a apropriação do valor penhorado e a extinção do feito (fl. 129). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista o depósito integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores transferidos para a agência 3972 (fls. 126/127) aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001643-85.2011.403.6111** - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE X UNIAO FEDERAL

Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, não podendo, por isso, inovar no feito, salvo para corrigir inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculos (CPC, art. 463 e incisos). Assim, deixo de analisar o pedido de fl. 236 em face da sentença proferida nestes autos (fls. 232/233). Ressalto, outrossim, que não houve pedido de indenização na inicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1)** - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO MARINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O cumprimento do despacho de fl. 241 independe do saque dos valores que encontram-se à sua disposição, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 242.

**0001483-31.2009.403.6111 (2009.61.11.001483-6)** - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMADEU REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMADEU REGINALDO e SILVIA FONTANA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/003147/12 de protocolo nº 2012.61110037997-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 106/107). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 120. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 123 e 124. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006035-05.2010.403.6111** - ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA MARIA TUCUNDUVA VERNASCHI e JULIANO CANDELORO HERMINIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 229.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 234 e 240.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002749-82.2011.403.6111** - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ PAULINO DA CONCEIÇÃO e GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 126.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 130 e 131.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003328-30.2011.403.6111** - BENEDITO CALIXTO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO CALIXTO e FERNANDO CESAR BREJÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002848/12 de protocolo nº 2012.61110035047-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 124.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 127 e 128.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004430-87.2011.403.6111** - EUNICE DE MORAIS VIEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE DE MORAIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUNICE DE MORAES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002904/12 de protocolo nº 2012.61110035056-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/76).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 90.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 92.Regularmente intimada, a exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000132-18.2012.403.6111** - LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIANO ANTONIO CASAGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/002924/12 de protocolo nº 2012.61110034715-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 97/98). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 112. Os valores para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 114. Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002564-44.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 140/146, promovida por VITOR TEDDE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 230. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0477/2013/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 231/233). Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002658-26.2010.403.6111** - KIYOSHI HIRATA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL  
Traslade-se para estes autos cópia do cálculo apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 14 dos autos dos embargos à execução nº 0001339-86.2011.403.6111. Após, tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia apurada como devida ao autor, observando-se para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Com a expedição, cientifique-se as partes. Na ausência de impugnação ao ofício expedido, proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Outrossim, sem prejuízo, digam as partes sobre os depósitos judiciais realizados nos autos. Publique-se e cumpra-se.

**0002488-20.2011.403.6111 - APARECIDO SOARES DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Não há que se falar, a princípio, em coisa julgada ou litispendência, conforme deliberado à fl. 101. O que pode haver é origem acidentária da alegada incapacidade laboral, o que será investigado no momento da realização da prova pericial médica que a seguir será determinada. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2013, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que

deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. A incapacidade constatada é decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003759-64.2011.403.6111** - APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do impedimento do perito nomeado para realização da prova técnica deferida nestes autos, conforme noticiado à fl. 52, necessária se faz sua substituição. Assim, para realização de referida prova, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados às fls. 10, 35 e 43/44, dos documentos médicos de fls. 14 e 53, bem como da documentação referida pelo autor à fl. 61, assim que juntada aos autos. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam mantidas, no mais, as deliberações constantes de fls. 35 e V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002454-11.2012.403.6111** - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica psiquiatra ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela autora às fls. 48/50, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004541-37.2012.403.6111** - AURORA MANFREDINI(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2013, às 16h30min. Esclareço que a ausência injustificada da parte autora e/ou do advogado dativo ou constituído será

considerada como anuência tácita à proposta apresentada. Intimem-se pessoalmente a parte autora e a autarquia previdenciária para fins de comparecimento. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001902-12.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de setembro de 2013, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas



com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001930-77.2013.403.6111** - RAIZEN TARUMA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança objetivando informação, mediante certidão, dos créditos não alocados vinculados ao CNPJ da impetrante, armazenada no SINCOR (Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica). Aludido pedido foi indeferido na orla administrativa. Segundo a Comunicação SACAT/DRF/MRA nº 42, firmada em 12 de abril de 2013 (o que arreda possibilidade de prevenção com os feitos relacionados a fls. 40/42, com distribuição anterior ao ato atacado), é permitida a entrega ao contribuinte de comprovante de pagamento (2ª via de DARF/GPS), bem como do resumo dos pagamentos efetuados, sendo, porém, defesa a entrega de relação de pagamentos que contenha a informação da situação do pagamento no conta-corrente, sendo esta de uso absolutamente interno (fl. 37). Brevemente relatados, DECIDO. INDEFIRO a medida liminar postulada. É que, à primeira vista, não se lobriga plausibilidade na tese da inicial. Pretende a impetrante ter acesso às informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais que fez, constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR), com a indicação dos créditos disponíveis em seu nome, se houver. Em verdade, trata-se de dados que devem ser conservados pelo próprio contribuinte -- como parece de intelecção comum. Assim, a Receita Federal não está obrigada a produzir e a expor dados técnico-contábeis que já estão, ou pelo menos deveriam estar, na esfera de cognição da impetrante, sendo irrelevante, na espécie, que se refiram ao SINCOR, uma vez que esses sistemas estão alimentados de dados que servem tão somente ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo. (TRF2 - AC 200951010129006). Significa dizer: as informações constantes do SINCOR são de uso absolutamente interno da Receita Federal e de caráter provisório, uma vez que estão sempre sujeitas a atualizações, de tal forma que obrigar o Fisco a divulgar esses dados, no exclusivo interesse do contribuinte, sem demonstração de qualquer potencial lesivo ao administrado, enseja severos prejuízos ao funcionamento da Administração Fazendária, sem base legal. (TRF2- AC 200951020047758). Sobre o tema, confira-se o julgado abaixo: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. - Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. - Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. - Agravo legal improvido. (ênfases colocadas) (TRF3 - QUARTA TURMA, REL. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Não se vislumbra, em suma, sinal de bom direito na tese prefacial, o que, na contraface, recomenda que se prestigie a presunção de legitimidade que se irradia do ato administrativo guerreado, ao menos neste pórtico procedimental. Tampouco restou configurado o periculum in mora, pois eventuais recolhimentos indevidos ou em duplicidade devem ressair da escrita fiscal que o contribuinte está obrigado a manter de forma atualizada, em ordem a demonstrar toda a movimentação da empresa. Dessa forma, a inacessibilidade aos dados lançados no SINCOR, à primeira vista, não configura causa impeditiva do exercício de direito que o contribuinte tenha em desfavor da Administração Tributária. E sobre a concessão de medida liminar em mandado de segurança, confira-se o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de

mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei n 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2882**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000179-65.2007.403.6111 (2007.61.11.000179-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-02.2006.403.6111 (2006.61.11.001731-9)) CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA (SP037920 - MARINO MORGATO E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X FAZENDA NACIONAL I - RELATÓRIOA embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe é promovida pela FAZENDA NACIONAL, sustentando afrontado, na hipótese, o princípio da isonomia, ao não se lhe permitir parcelamento nos mesmos moldes que o viabilizado às empresas públicas e sociedades de economia mista. Volta-se, ainda mais, contra a utilização da Selic como critério de atualização do crédito tributário e contra a multa aplicada, confiscatória a seu ver. Pede seja julgada extinta a execução, com a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Trasladaram-se para os autos cópias de peças juntadas ao feito executivo correlato, dando conta de parcelamento do débito. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Pedido de parcelamento, como não se desconhece, importa em confissão irretratável da dívida por ele objetivada. Há que se reconhecer o débito para parcelá-lo, de sorte que, à evidência, cai por terra a matéria de defesa desfiada nestes embargos. Com essa configuração, decerto, estes embargos podem ser imediatamente julgados. Veja-se o que, a propósito do tema, predica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a adesão a parcelamento com assinatura de termo de confissão de dívida equivale a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Manutenção do julgado que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, à míngua de recurso defendendo a tese predominante nesta Corte e em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp nº 808328/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual neste feito constituída. Sem custas. P. R. I.

**0004397-97.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-26.2011.403.6111) RESSOMAR-RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA (SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

**0000336-28.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

**0000710-44.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-

13.2012.403.6111) MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Concedo à parte embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000624-54.2005.403.6111 (2005.61.11.000624-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000888-7)) CASA DE PORTUGAL DE MARILIA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do cumprimento da sentença, informado às fls. 297/298 e 300/301, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004045-81.2007.403.6111 (2007.61.11.004045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003494-9)) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por intermédio dos quais a embargante se volta contra a cobrança que lhe é feita nos autos da execução fiscal n.º 0003494-38.2006.403.6111. Argúi inépcia da inicial que aparelha o feito correlato e aventa excesso de execução, em razão da indevida inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS, da ilegalidade da utilização da SELIC e da dupla incidência de correção monetária. Também se volta contra a aplicação do Decreto-lei n.º 1.025/69. Em face dos excessos apontados, sustenta a inexigibilidade da CDA. Pede a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e outros documentos. A embargada apresentou impugnação, rebatendo às inteiras as asseverações da embargante. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, só a embargada se pronunciou, requerendo o julgamento antecipado da lide. Suspendeu-se o andamento do feito em razão de ordem exarada pelo E. STF na decisão da medida cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Esvaído o prazo de suspensão, o processo retomou seu curso. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Por primeiro, cumpre analisar a preliminar de inépcia. Ao contrário do afirmado, a CDA afigura-se hígida. Os requisitos dela estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. Cobram-se débitos de COFINS e PIS/PASEP, consoante exuberantemente descrito e minudenciado nas CDAs de fls. 34/59. Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura do referido título executivo, encartado neste e no feito executivo, para disso se convencer. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da executada. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Isso superado, passo ao exame da alegação de excesso de execução. Volta-se a embargante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Como se sabe, a incidência, na base de cálculo do PIS e da Cofins, do montante devido a título de ICMS é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciados 68 e 94) e encontra amparo em decisões da Suprema Corte. Aliás, a regularidade dessa incidência já havia sido reconhecida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ao editar o enunciado n.º 258 (Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM). Não obstante isto, verifico que a questão posta em discussão está sendo analisada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 240785-2/MG, cujo relator é o

excelentíssimo Ministro Marco Aurélio. O julgamento ainda não se encerrou, porém a votação até o momento mostra-se favorável ao contribuinte, uma vez que conta com seis votos (contra um) no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Seguindo essa tendência, é importante destacar que a base de cálculo dessas contribuições deve incidir sobre o faturamento da empresa, ou seja, sobre a receita da pessoa jurídica e não em relação ao imposto que representa uma receita do Estado, principalmente porque o ICMS não é faturamento. Aliás, a bem da verdade, esse imposto serve para injetar dinheiro nos cofres públicos e não no patrimônio da empresa-contribuinte. De fato, entende-se por faturamento tudo aquilo que resulta da venda de mercadorias ou prestação de serviços ou da combinação de ambos. O ICMS, portanto, não pode ser incluído no conceito de faturamento, pois, do contrário, chega-se à esdrúxula situação de se considerar imposto como faturamento e isso não pode ser aceito, haja vista que imposto não é faturamento. Logo, não deve servir como base de cálculo para outro tributo. A propósito, tenho que a questão melhor se resolve com a lição do ex-Ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. Por pertinente, confira-se alguns trechos do voto do eminente relator Ministro Marco Aurélio, proferido no Recurso Extraordinário nº 240785-2/MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Concluindo: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Como visto, há forte tendência, à qual me filio, no sentido de se declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Neste contexto, e atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, tenho que a pretensão da embargante, neste ponto, merece acolhimento. No mais, é inconsistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuscos o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto,

absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: Resp. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997.3. Recurso especial não provido. (REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) De outro lado, dupla incidência de correção monetária, no caso, não foi percebida. Não há irregularidade no fato de a dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente (Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997). Finalmente, no tocante à cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, sua regularidade já tinha sido objeto de Súmula do extinto TFR (168). A matéria não é constitucional, senão muito reflexamente. Estaria hoje revogada, mas de inconstitucional não se pode tachá-la, considerando a CF/88. Bem por isso, a questão está pacificada no C. STJ. Essa Corte assera legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba honorária (cf. EREsp nº 124.263/DF, DJ de 10.08.1998; REsp nº 205.819/MG, DJ de 02.05.2000; REsp nº 181.369/SP, DJ de 21.02.2000 e REsp nº 172.635/MG, DJ de 30.08.1999). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos para reconhecer o excesso de execução diante da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por isso, determinar a retificação das inscrições promovidas. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II c/c 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003619-64.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-88.2004.403.6111 (2004.61.11.002661-0)) DIRCEU DE MORAES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Acerca do depósito de fl. 118, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002880-57.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007066-94.2009.403.6111 (2009.61.11.007066-9)) EVELIN C DE BATISTA - ME (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO

BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos por meio dos quais se opõe a embargante à cobrança que lhe é dirigida nos autos da Execução Fiscal n.º 0007066-94.2009.403.6111. Diz-se parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito executivo, uma vez que não mantém qualquer vinculação jurídica com a executada Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda., em ordem a caracterizar a sucessão empresarial admitida naqueles autos. Também sustenta prescrição do crédito tributário, insurge-se contra a multa e os juros aplicados, excessivos a seu sentir, e defende a ilegalidade da utilização da SELIC como critério de atualização do crédito tributário. Pede a procedência dos embargos, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos. A embargante emendou a inicial, corrigindo o valor da causa e regularizando sua representação processual. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos, rebatendo-os em todos os seus termos; juntou documentos à peça de resistência. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante disse que nada mais tinha a requerer e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. De primeiro insurge-se a embargante contra sua inclusão no polo passivo do processo executivo de que este é incidente. Afirma que, ao contrário do decidido naqueles autos, não entretém nenhuma relação com a executada Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda. capaz de caracterizar sucessão empresarial e, de consequência, autorizar sua inclusão no feito. A prova, todavia, aponta em sentido contrário. Reconhece-se sucessão tributária, na forma do artigo 133 do CTN, quando uma pessoa, física ou jurídica, adquire de outra fundo de comércio para exploração do mesmo ramo comercial. Prescinde-se, na hipótese, de ato formal de transferência do negócio; indícios e provas convincentes de sua ocorrência são suficientes à caracterização da sucessão empresarial. Os elementos dos autos estão a evidenciar que, no caso, substituição que induz responsabilidade tributária de fato ocorreu. Em 03.05.2004, declarou-se constituída a empresa Evelin C. de Batista - ME, com sede na Av. Tiradentes, n.º 470, nesta cidade (fl. 16). Em 16.11.2004 promoveu-se sua alteração de endereço, que passou a ser na Av. Tiradentes, 470 n.º 458 (fl. 17). À fl. 34/34v.º está cópia de certidão, lavrada por Oficial de Justiça em junho de 2010, atestando que a Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda. havia deixado de funcionar havia cinco anos e que no número 458 da Av. Tiradentes existia loja com nome fantasia Montreal Portas e Janelas, ocupada pela empresa Evelin C. de Batista - ME, ora embargante. Ao que se constatou, portanto, a embargante está sediada em imóvel vizinho àquele onde tinha sede a empresa executada. Também se verificou que exerce o mesmo ramo de atividade e se utiliza de seu nome fantasia. Confrontando datas, verifica-se que a Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda. deixou de funcionar aproximadamente quando a Evelin C. de Batista - ME iniciou suas atividades. Outrossim, a firma individual Evelin C. de Batista - ME tem como representante a pessoa física Evelin Cristina de Batista, que é filha dos sócios da Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda. e que com eles reside (fls. 16 e 114). Não se perde de vista, ainda, que a citação da embargante na execução fiscal se deu na pessoa de Emílio Antonio de Batista, sócio da Montreal Portas e Janelas de Marília Ltda., que se disse representante também da empresa Evelin (fls. 41/42). Os indícios coletados, destarte, demonstram estreita ligação entre as duas empresas; sucessão empresarial ficou, pois, de sobejo demonstrada. O artigo 133 do CTN exige que haja liame entre a atividade da empresa que anteriormente ocupava o ponto e a da que passou a ali exercer suas atividades, objetivando evitar fosse fraudado o Fisco, e lesados os cofres públicos, pela simples mudança da denominação da empresa, permanecendo o comércio a ser exercido no mesmo ramo, com os mesmos clientes, com os mesmos produtos e, apenas, com firma diferente (sem que tenha havido, de fato, alteração dos sócios). É sucessora a empresa que se estabelece no mesmo endereço da sucedida, com o mesmo objeto social (TRF4, 2ª T., um., AI 2002.04.01.011999-9/SC, Rel. o Des. Fed. Vilson Darós, ago/02). Eis por que a alegação de ilegitimidade passiva não colhe. Prescrição, da mesma forma, não é de reconhecer. A CDA n.º 80.4.09.034792-09, que se suporta no Processo Administrativo n.º 13830.500226/2009-21 (fls. 19/31) refere-se ao período de apuração 01.07.2004, com constituição definitiva em 30.05.2005 (fl. 96 - data da declaração do débito), oportunidade em que - é bom lembrar - já vigorava a LC 118/05. O despacho que ordenou a citação do executado (devedor principal) data de 18.12.2009 (fl. 32), momento em que se interrompeu o curso do prazo prescricional (artigo 174, I, do CTN). Na forma do artigo 125, III, do CTN, referida interrupção estende-se à embargante, mandada citar em 10.02.2011 (fls. 38/39), com o que é de concluir que prescrição, no caso, inexistiu. Tal maneira de decidir encontra respaldo na jurisprudência; confira-se: **PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA SOCIEDADE ANÔNIMA. CITAÇÃO POSTERIOR DE EX-DIRETORES NÃO INCLUÍDOS NA CDA. EMPRESA EM ATIVIDADE. FRAUDE NÃO ALEGADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ. CTN, ARTIGO 135. INFRAÇÃO À LEI NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE EX-DIRETORES.**

IMPOSSIBILIDADE 1. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário, em razão do decurso do tempo, contando-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador do tributo. 2. Em consonância com o disposto no artigo 135 c/c o artigo 125, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, em se tratando de responsabilidade tributária, a causa interruptiva da prescrição quanto ao devedor principal estende-se ao devedor solidário. Assim, a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica atinge os sócios-gerentes ou diretores, ainda que estes não tenham sido incluídos desde o início no pólo passivo da execução. (...)(Processo AC

199801000869923, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Fonte: DJ DATA:04/08/2005, PAGINA:110)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DO SÓCIO - AUTO DE INFRAÇÃO - RESPONSABILIDADE 135 CTN - PENHORA DE SUPOSTO BEM DE FAMÍLIA - DISCUSSÃO NA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO (...)3. Constituída a obrigação contra o devedor principal, todos os seus efeitos se estendem aos devedores solidários, inclusive no que concerne à interrupção da prescrição, consoante o artigo 125, III do CTN. Tampouco a execução fiscal ficou paralisada por tempo superior a cinco anos, o que poderia caracterizar, em tese, a chamada prescrição intercorrente. (...) (Processo APELREEX 00319319420084039999, Relator(a): JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA. PRESTADORA DE SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE INSTITUIDOR. PODER PÚBLICO. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 125, INCISO III DO CTN. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)5. Em relação à prescrição dos créditos previdenciários executados, mais uma vez, não assiste razão ao embargante, ora recorrente. Não se há que considerar prescritos os débitos exequendos constituídos definitivamente em 22 de dezembro de 1998, em virtude do Município ter sido citado em 04.04.2005. Na verdade, dentro deste lapso temporal houve a interrupção do prazo prescricional que aproveita, sim, a todos, mediante a citação do devedor principal, como acertadamente considerou o Juiz singular na decisão recorrida, nos termos do art. 125, inciso III do CTN que estabelece que uma vez interrompida a prescrição, tal consequência jurídica prejudica ou favorece os demais envolvidos na relação jurídica. 6. Apelação não provida. (Processo AC 200583000078540, Apelação Cível - 395348, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data: 15/09/2009 - Página: 170) Sobre os juros, anódino o argumento invocado pela embargante de eficácia imediata do 3.º do art. 192 da CF, preceptivo que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano. O dispositivo citado nunca foi autoaplicável. Sua regulamentação dependia de lei complementar, segundo a regra contida no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720). De qualquer sorte, a EC n.º 40/2003 pôs fim à controvérsia, revogando o dispositivo em exame. Por fim, a limitação nunca se aplicou na seara tributária, dada a autonomia da legislação fiscal. De outro lado, taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN n.ºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei n.º 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95) e dá

acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Do que precede, afastada a defesa da embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF), a instruir a execução fiscal aparelhada, cuja higidez e atos nela praticados estes embargos não lograram abalar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução em apenso. Fica a embargante condenada em honorários de advogado da sucumbência ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0001559-50.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-03.2011.403.6111) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARILIA - EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL**  
I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004843-03.2011.403.6111). Aduz, em síntese, a desnecessidade de garantia do juízo; obrigatoriedade de constar do mandado o prazo de 30 dias para oposição dos embargos; que por ser empresa pública - integrante da Administração Indireta - há impenhorabilidade de seus bens, posto que afetados à prestação de serviço público ininterrupto e eficaz, devendo ser reconhecida, por isso, a insubsistência da penhora efetivada. Assevera que foram penhorados bem utilizáveis em sua própria atividade-fim (veículos de utilização cotidiana) o que comprometerá irreversivelmente a condição econômico-financeira da empresa ENDURB, e, ato contínuo abalroará os interesses e necessidades da coletividade deste município (Sic). Neste contexto, pugna pela observância do rito previsto no art. 100 da CF/88 - precatório, aplicável às execuções para cobrança de dívidas da Fazenda Pública. Por fim, sustenta a necessidade de reduzir os exorbitantes honorários advocatícios de 20%. À fl. 43 determinou-se a emenda da inicial para: regularização da representação processual; esclarecimento sobre a razão para extinção da execução e para a adequação do valor dado à causa. A petição de fls. 51/53 foi recebida como emenda e, dentre outros,



recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 59). A embargante requereu tratamento processual de Fazenda Pública (fls. 61/71) e, depois, a reconsideração da decisão que recebeu os embargos, a fim de serem recebidos com efeito suspensivo (fls. 77/82). À fl. 275 este juízo reconsiderou parcialmente a decisão de fl. 59, atribuindo efeito suspensivo aos embargos pelo fato de estar garantido o juízo. Cópia das principais peças da execução fiscal ajuizada foram juntadas às fls. 87/212. A embargada apresentou impugnação às fls. 216/226, arguindo que a embargante, embora empresa pública, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas por força do disposto no art. 173 da CF/88, não lhe sendo aplicável, por isso, o regime de precatório, estando correta a penhora sobre seus bens, até porque, a alegada impenhorabilidade deveria ser trazida nos autos principais. Ao final, sustentou não serem excessivos os honorários advocatícios fixados. A embargante não se manifestou sobre a impugnação (fl. 228). Em especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal e a embargada pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 230/231 e 233/235). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Acerca da alegação da embargante de ser desnecessária a garantia do juízo e da obrigatoriedade de constar do mandado o prazo de 30 dias para oposição dos embargos, observo que já foi reconhecida a tempestividade da oposição destes embargos, que foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 42 e 275). Isso superado, passo ao exame da principal tese posta em discussão, qual seja, serem os bens da embargante impenhoráveis pelo fato de não estar sujeita ao regime próprio das empresas privadas. Embora não mencionado nos autos pela embargante, observo que ela foi constituída pela Lei Municipal nº 3.216/87 e, depois, reestruturada pela Lei Municipal nº 4.258/97, possuindo natureza jurídica de empresa pública municipal, regida pelo direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, tendo finalidade econômico-social. É o que se extrai de ambas as Leis, verbis: (...) (...) Como se sabe, a empresa pública integra a Administração Indireta e é uma pessoa jurídica de direito privado que explora a atividade econômica, podendo, eventualmente, ser prestadora de serviço público. O seu capital é todo público, com possibilidade de ser formado com capital de diversas pessoas físicas. Pode adotar qualquer forma prevista na lei comercial. No que tange ao seu regime jurídico, ele é híbrido, pois apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, está sob o controle do Estado e, desta forma, está, concomitantemente, sob os influxos de normas de direito privado e de normas de direito público. Os seus bens são privados, administrados por ela própria e, por isso, ao contrário dos bens públicos, são penhoráveis. Esta mesma conclusão se chega da análise do disposto no art. 98 do Código Civil. Partindo desta premissa e invocando o disposto no art. 173, 1º, II, da CF/88, há jurisprudência não admitindo a impenhorabilidade dos bens das empresas públicas, ainda que com destinação especial, verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONAB. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESCABIMENTO DE EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) contra decisão interlocutória, que, após deflagrar a fase de execução de sentença de acordo com o rito do Cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), indeferiu o pedido da agravante de determinar que a presente execução siga o rito procedimental especial da Execução contra a Fazenda Pública e do sistema de precatórios (arts. 730 e 731 do CPC c/c art. 100 da CF/88). Destarte, a controvérsia centra-se em saber se o fato de a CONAB ser uma empresa pública prestadora de serviço público já é (ou não) suficiente para dar tratamento equiparado à Fazenda Pública, viabilizando a qualificação de seus bens como bens públicos, o que, pela característica da impenhorabilidade dos bens públicos, impõe a observância do regime de precatórios (arts. 730 e 731 do CPC c/c art. 100 da CF/88). 2. Nos termos do art. 98 do Código Civil de 2002, os bens públicos são, apenas, aqueles do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Por interpretação a contrario sensu, conclui-se que os bens pertencentes às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado, como é o caso da empresa pública ora agravante, são compostos de bens particulares. Destarte, uma vez que o patrimônio da agravante é composto apenas por bens particulares (e não por bens públicos), afasta-se a tese da sua impenhorabilidade. 3. Não é o simples fato de a empresa pública, ou a sociedade de economia mista, serem prestadoras de serviço público que, por si só, já teriam o tratamento de Fazenda Pública, com a conseqüente submissão ao regime jurídico de direito público, inclusive, no que toca às execuções judiciais. Tal equiparação ocorre, tão-somente, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista prestam serviço público, ou sob o regime de monopólio, ou sob o regime de serviço público essencial com a submissão dos princípios da modicidade e da continuidade do serviço público, eis que, nestes casos, há a ausência natural da livre concorrência, motivo pelo qual não se justifica a aplicação do regime jurídico de direito privado do art. 173, 1º, inciso II, da CF/88. São, pois, hipóteses excepcionais e que admitem tal interpretação flexibilizada, não diante da pura prestação do serviço público, mas sim pelas peculiaridades de monopólio, de modicidade e de essencialidade no serviço público prestado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista. Precedente do STF citado. 4. In casu, da leitura do art. 7º do estatuto social da CONAB (Anexo do Decreto n.º 4.514 de 13/12/2002), depreende-se que a atividade da agravante, não obstante seja de prestação do serviço público, qualifica-se como atividade econômica típica do setor privado. Daí é que, é inaplicável a sua equiparação à Fazenda Pública, o que, então, impede à CONAB a extensão das prerrogativas e dos privilégios processuais, incluindo-se inaplicabilidade do rito de execução especial dos precatórios, na forma dos art. 730 e 731 do CPC c/c art. 100 da CF/88.

Precedentes de outros Tribunais Regionais Federais citados. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido.(TRF2, AG 201202010166875, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, v.u., E-DJF2R - Data.:07/03/2013)TRIBUTÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. NOVACAP. PENHORA SOBRE BENS PATRIMONIAIS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE DEFERIDA PELO STF À ECT (ART. 12, DEL. 509/69, RE 220.906). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A impenhorabilidade de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos prevista no art. 12 do DEL. 509/69, na forma em que reconhecida pelo STF (RE 220.906/DF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002, p. 15), não se estende às demais empresas públicas, como a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, por falta de previsão legal. 2. De lege ferenda, possuindo as empresas públicas prestadoras de serviços públicos personalidade jurídica de direito privado, seus bens patrimoniais, desde que divisíveis, também são classificados como privados, a teor dos art. 98 e 99 do novo Código Civil Brasileiro. 3. Se não existe norma expressa conferindo à NOVACAP as prerrogativas estendidas à Fazenda Pública Federal, notadamente quanto à impenhorabilidade de bens e pagamento de débitos judiciais mediante precatórios; como o patrimônio do devedor é, em última análise, a garantia do credor; seus bens não de se submeter às regras que norteiam as execuções fiscais em que figura como devedora, cuja excludente deve restar comprovada e legalmente demonstrada. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF1, AG 200701000032726, Rel. JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, OITAVA TURMA, v.u., e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:806)O E. Tribunal de Justiça deste Estado, decidindo agravo interposto pela embargante, compartilhou do mesmo entendimento, conforme demonstra a ementa e trecho do voto do relator, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Condenação ao pagamento de despesas condominiais Empresa pública de personalidade de direito privado que não goza dos privilégios não extensivos ao setor privado (Art. 173, 1º e 2, da CR) Não incidência do art. 730 do CPC Prestações periódicas Sentença que não as inclui na condenação Afastamento Inteligência do art. 290 do CPC Excesso de execução configurado Redução determinada Recurso a que se dá parcial provimento.(...)A agravante, como empresa pública com personalidade jurídica de direito privado que é, realmente não se sujeita à execução de que trata o artigo 730 do Código de Processo Civil, como asseverado na r. decisão atacada.Com efeito, o artigo 173 da Constituição da República impõe às empresas públicas e às sociedades de economia mista o regime jurídico de pessoa jurídica de direito privado, e, assim sendo, é inconcebível estender-se às empresas públicas, apenas por serem órgãos da administração indireta, privilégios dos entes públicos.O pagamento de suas dívidas por meio de precatórios é inadmissível, uma vez que tais empresas públicas não gozam dos privilégios não extensivos ao setor privado, conforme previsto no artigo 173, 1º e 2, da Constituição da República.Portanto, é inaplicável ao caso a execução prevista no art. 730 do CPC, como bem anotado por THEOTONIO NEGRÃO (nota 6 ao art. 649, do CPC, 43ª ed.): rege-se a execução contra sociedades de economia mista pelas disposições gerais, e não pelos artigos 730 e seguintes do CPC, seus bens, portanto, estão sujeitos a penhora. Assim: A sociedade de economia mista, porto consubstanciar personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se, na cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de prestarem serviço público, desde que a execução da função não reste comprometida pela constrição (STJ 1ª T. REsp 521.047, Min.Luiz Fux, j. 20.11.03, DJU 16.2.04). No mesmo sentido: RSTJ 117/296 (2ª T.), 153/288 (3ª T.), RT 788/292, JTJ 183/40, 184/65; RJTJERGS 167/256. Destaques no original.Em que pese isto, mister consignar que há quem entenda que os bens das empresas públicas, desde que destinados à prestação de determinado serviço público, transmudam-se em bens públicos de uso especial.Acerca deste entendimento, a doutrina esclarece:Com relação às entidades da Administração Indireta com personalidade de direito privado, grande parte presta serviços públicos; desse modo, a mesma razão que levou o legislador a imprimir regime jurídico publicístico aos bens de uso especial, pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, tornando-os inalienáveis, imprescritíveis, insuscetíveis de usucapião e de direitos reais, justifica a adoção de idêntico regime para os bens de entidades da Administração Indireta afetados à realização de serviços públicos.É precisamente essa afetação que fundamenta a indisponibilidade desses bens, com todos os demais corolários. (Negrito no original).É o que também se extrai, por exemplo, do seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ECT. PECULIARIDADE NORMATIVA. REGRA GERAL. IMPENHORABILIDADE DOS BENS AFETADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. REGIME DE PRECATÓRIO. NÃO APLICAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Em relação à impenhorabilidade total de seus bens e a submissão ao regime de precatório, a situação da ECT é peculiar, vez que o Decreto-Lei n.º 509/69, expressamente, conferiu-lhe essas prerrogativas, tendo o STF entendido pela recepção dessa norma por ser a ECT empresa pública prestadora de serviço público. 2. No caso da agravada (COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO), não há norma de cunho equivalente, tendo, apenas, a norma estadual que a instituiu lhe atribuídos os privilégios da Fazenda Pública em relação à tributação (fl. 87) e a LC Estadual n.º 33/96 prevê a impenhorabilidade apenas dos seus bens afetados ao serviço público (fl. 88), conforme afirmado pela própria agravada, razão pela qual não é a sua situação idêntica à da ECT. 3. Nesse aspecto, em face da prestação de serviços públicos pela agravada, mas da inexistência de regra de impenhorabilidade de todos os seus bens, apenas

aqueles afetados aos serviços públicos por ela prestados é que são impenhoráveis, razão pela qual merece reforma a decisão agravada que a submeteu ao regime de precatório. 4. Em relação ao pleito de integração do Estado de Sergipe à lide, como responsável subsidiário, não obstante as alegações da agravante quanto à insuficiência dos bens da agravada para fazer frente à dívida executada, não trouxe ela provas nesse sentido, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probatório recursal. 5. Provimento, em parte, do presente agravo de instrumento, apenas para reformar a decisão agravada na parte em que submeteu a agravada ao regime de precatório.(TRF5, AG 200805000609329, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, v.u., DJ - Data::18/03/2009 - Página::467 - Nº::52)Noutra vertente, há julgados entendendo que todos os bens de empresa pública prestadora de serviço público são impenhoráveis, devendo, por isso, ser observado o rito de execução aplicado à Fazenda Pública, verbis:ADMINISTRATIVO. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. IMPENHORABILIDADE DE BENS, RENDAS E SERVIÇOS. ART. 100 DA CF E ART. 730 DO CPC. O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é empresa pública que não exerce atividade econômica, prestando serviço público sem fins lucrativos. A extensão do regime de impenhorabilidade dos bens, serviços e rendas ao HCPA é constitucional, aplicando-se-lhe a Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, reedição da MP nº 2.041-21/2000. A execução contra ela movida deve obedecer ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 730 do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 200904000414958, Rel. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, v.u., D.E. 29/03/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONVERSÃO DO RITO DE EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Ação executiva proposta contra empresa pública com fim precípuo de possibilitar o acesso de pessoas de baixa renda a produtos alimentícios com preços e condições populares. 2. Aplicação à agravada dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, inclusive no tocante à impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços. Execução a ser processada nos moldes do artigo 730 do CPC. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(TRF3, AI 00217214220074030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1144)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. BEM PENHORADO AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. SUBMISSÃO DA EXECUÇÃO AO RITO DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, manteve a realização da hasta pública do bem penhorado naquele feito (fls. 151). 2. O ordenamento jurídico brasileiro tem se inclinado à publicização do regime dos bens pertencentes a empresas públicas prestadoras de serviços públicos, sendo a orientação ainda dominante, tanto na jurisprudência quanto na doutrina mais abalizada, no sentido de serem impenhoráveis, com relação a tais entes, os bens afetados à realização de algum serviço público. Precedente do STJ: REsp 176078/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15/12/1998, DJU 08/03/1999. 3. É precisamente essa afetação que fundamenta a indisponibilidade desses bens, com todos os demais corolários, e que justifica a aplicação do regime previsto no art. 730 do CPC. 4. Sendo o bem penhorado o imóvel em que funciona a sede da empresa pública agravante, deve ser suspensa a determinação de realização de leilão do mesmo na execução fiscal de origem, anulando-se a penhora efetuada, por ser o bem impenhorável, dado que afeto à prestação de serviço público, e adotando-se o rito de execução contra a Fazenda Pública. 5. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional: RE 225011, MARCO AURÉLIO, STF; REsp 1086745/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009; e AC449842/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/10/2011, PUBLICAÇÃO: DJE 23/11/2011 - Página 24. 6. As empresas públicas, quando prestadoras de serviços públicos de prestação obrigatória pelo Estado, devem ser processadas pelo rito do art. 730 do CPC, inclusive com a expedição de precatório. Precedentes da Suprema Corte. (Resp. 1.086745/SE, Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJe 04/05/2009) 4. Recurso especial provido. (REsp 729.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009). 7. AGTR provido.(TRF5, AG 00092939520124050000, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, por maioria, DJE - Data::15/02/2013 - Página::139)Feita esta digressão, tenho que é incontroverso que a embargante, além de explorar atividade econômica, também é uma prestadora de serviço público, posto que presta serviços essenciais à coletividade local, os quais, por óbvio, não podem sofrer solução de continuidade. Assim, os bens pertencentes à embargante e que estejam diretamente vinculados à prestação de serviço público não podem, trilhando a doutrina e jurisprudência antes citada, ser objeto de penhora.No caso dos autos, foram penhorados dezesseis veículos automotores, todos usados e em funcionamento (fls. 205/212). Dentre esses, destaco dois veículos VW/Kombi, identificadas com adesivos GAOC, que corresponde ao Grupo de Apoio e Orientação à Cidadania, que é um setor da embargante, onde atuam agentes de trânsito e cidadania, com as funções:(...) que vão desde a orientação do trânsito livre nas principais vias da cidade, são responsáveis ainda por colaborar com a travessia de escolares, principalmente nas escolas do ensino infantil, por escoltas de carreatas e passeatas, por disciplinar o trânsito frente a congestionamentos, acidentes, desvios, falta de energia em semáforos e problemas

referentes ao Trânsito da cidade, de modo geral. Além disso, colaboram para o zelo do patrimônio público e ações de cidadania em paradas e palestras educativas sobre o trânsito. (...) Os agentes são instruídos em cursos de primeiros socorros, pilotagem de veículos, direção defensiva, bloqueios viários e atuação frente à situações de perigo ou risco eminente no trânsito (...). Neste contexto, não tenho dúvidas que os veículos penhorados são utilizados na prestação de serviço público pela embargante, ou seja, afetos à finalidade pública e, por esse motivo, devem ser considerados como bens públicos de uso especial e, portanto, impenhoráveis. Importante deixar claro que não estou acolhendo a tese de que todos os bens da embargante são públicos e, por consequência, ser necessária a sua citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, embargar a presente execução. Sendo acolhida a tese da impenhorabilidade dos bens da embargante que estejam afetos à prestação de serviço público, entendo que resta prejudicada a análise, nestes autos, da alegação da embargante no sentido de ser excessivo o percentual (20%) dos honorários. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos para, reconhecendo a impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais (fls. 205/212 - autos nº 0004843-03.2011.403.6111), desconstituir a penhora efetuada, incidente sobre tais veículos. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II c/c 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001789-92.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8)) JOSE THOMAS MASCARO (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 212/249, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Publique-se, e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0001790-77.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-86.2011.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA (SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002151-94.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004076-62.2011.403.6111) CRISTOVAM ROBERTO HORTA (SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por CRISTOVAM ROBERTO HORTA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0004076-62.2011.403.6111), objetivando, em síntese, o reconhecimento de falta de interesse de agir da embargada na cobrança de imposto de renda sobre os valores recebidos pelo embargante por força de decisão judicial transitada em julgado (diferença de 39,67% - IRSM fev/94), uma vez que foram recebidos acumuladamente e são de natureza indenizatória. Sob o título de mérito, diz que a CDA não preenche os requisitos legais e que os valores cobrados são inexigíveis se observada a tabela progressiva mensal. À inicial, anexou documentos (fls. 16/28). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 30). Às fls. 33/36 consta cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 38/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/65, arguindo, a inexistência de carência; higidez da CDA; exigibilidade da dívida; existência de repercussão geral sobre a matéria; a disponibilidade de renda no momento do recebimento acumulado dos valores, estando correta a incidência de IR sobre tais valores, inclusive sobre os juros e correção monetária, posto que observada a legislação de regência. Assevera que o embargante não juntou documentos a demonstrar a renda mensal auferida à época, o que impede de aferir eventual isenção. Pugnou pela improcedência. O embargante se manifestou (fls. 69/74). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 76/77 e 79/81). Cópia do procedimento administrativo foi junto, tendo as partes se manifestado (fls. 87/96, 99/100 e 102). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. Por primeiro, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o ali alegado é matéria de mérito e com ele será analisada. Ao contrário do afirmado pelo embargante, a CDA afigura-se hígida. Os requisitos dela estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da

dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. Cobram-se débitos de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário 2006, consoante exuberantemente descrito e minudenciado na CDA de fls. 34/36. Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura do referido título executivo, encartado neste e no feito executivo, para disso se convencer. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da executada. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Isso superado, passo ao exame do mérito. Assevera o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (i) de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, dispõe o art. 12 da Lei n.º 7.713/88, vigente em 11.07.06, data em que o embargante percebeu os rendimentos questionados (fl. 20): No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Em verdade, a partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n.º 10.833/2003, arts. 27 e 93, II, e Lei n.º 10.865/2004, art. 21). Não custa realçar que o valor retido na fonte (3%) não é definitivo. O imposto retido será considerado antecipação do imposto apurado, quer dizer, o contribuinte deverá informar, por ocasião da declaração de ajuste anual, o valor dos rendimentos recebidos via precatório/RPV e respectiva antecipação, para fim de apuração final do IRPF. Destarte, ditos rendimentos, foram recebidos em 11/07/2006 (fl. 20) e omitidos, pois como bem se vê da Declaração de Ajuste Anual - Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, não consta tais rendimentos (fls. 23/27). Por outro lado, observo que não configura indenização ou tem feito indenizatório, como sustenta o embargante, pois é riqueza nova o valor oriundo de diferenças de revisão de benefício previdenciário recebidas com atraso e acumuladamente pelo embargante. Trata-se sim de acréscimo patrimonial, definido em lei na margem de liberdade de que dispõe o legislador para formular o conceito de renda, o qual, validamente, dá concretude ao aspecto material da hipótese de incidência do imposto de renda. Além de não declarado, não está demonstrado, por documentos, que desdobra a parcela única percebida pelo embargante em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes não superariam o limite de isenção, em ordem a deixá-los indenes de tributação. Todavia, não é de admitir que o regime tributário em apreço possa sobreapenar o contribuinte, punindo-o primeiro por não ter recebido as parcelas corretas na época devida e depois ao sujeitá-lo, na junção das parcelas, a alíquota acrescida. E a União, em boa hora, foi sensível a isso, ao editar a Medida Provisória n.º 497, depois convertida na Lei n.º 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de provento decorrente de aposentadoria. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, introduzido pela Lei n.º 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por

todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Dessa forma, o lançamento operado pelo Fisco, no caso concreto, deve ser revisto, a ele se aplicando os ditames do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, segundo o qual o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, declarando-se indevida, para os efeitos desta sentença, a suspensão que ao citado Ato após o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Forma diferente de tributação, licença dada, afrontaria o princípio da isonomia, tratando-se diferentemente aposentados que receberam de forma correta, em dia e administrativamente dos que receberam de maneira insuficiente, com atraso e judicialmente, mesmo que jubilados no mesmo dia e com o mesmo valor de proventos, em desfavor dos últimos, por causa do impacto do IR, sem que a deseiquiparação guarde pertinência com a discriminação operada e nele fundada. Para se ter uma idéia, segundo a sistemática que orientou o lançamento cuja revisão ora é determinada, sobre um rendimento acumulado de R\$ 20.000,00, com incidência da alíquota de 27,5%, o imposto de renda a ser pago é de R\$ 4.807,22, ao passo que na nova sistemática, aperfeiçoada pela Lei nº 12.350/2010, a alíquota incidente sobre os mesmos R\$ 20.000,00 é de 7,5%, o que reduz o IR para R\$ 375,64, esclarecendo que tal exemplo é dado pela própria Receita Federal, conforme pude ver em seu site. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para, sem excluir eventual penalidade pela omissão de declaração dos rendimentos, determinar a revisão do lançamento questionado na forma antes enunciada, descontando-se do valor do imposto apurado aquele retido na fonte quando do levantamento do montante depositado, correspondente a R\$ 636,83 - fl. 20. Levando-se em consideração a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado até que se efetive a revisão ora determinada. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002435-05.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-44.2011.403.6111) ADILSON MAGOSSO (SP069473 - ADILSON MAGOSSO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos por intermédio dos quais o embargante se volta contra a cobrança que lhe é feita nos autos da execução fiscal n.º 0001691-44.2011.403.6111. Alega nulidade da CDA que escora a execução, por cerceamento de defesa. Sustenta, outrossim, excesso de execução ao insurgir-se contra o percentual da multa aplicada. Pede a procedência dos embargos com a consequente condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou procuração e outros documentos. O embargante emendou a inicial para corrigir o valor da causa. A embargada apresentou impugnação, rebatendo às inteiras as asseverações do embargante. Juntou documentos. O embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Em fase de especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Improcedem os embargos opostos. O embargante alega, de início, cerceamento de defesa por não lhe ter sido oportunizada a produção de provas no procedimento administrativo que deu origem à cobrança em tela. O argumento, todavia, não merece acolhida. Pelo que consta dos autos, a autuação fiscal decorreu da verificação de recursos financeiros, em contas-correntes titularizadas pelo embargante, de origem não demonstrada. O embargante, advogado, disse que no procedimento administrativo pretendia demonstrar que se tratava de honorários advocatícios por ele recebidos e posteriormente rateados com os outros causídicos. Ao contrário do afirmado, todavia, não se verificou ter-lhe sido vulnerado seu direito de produzir prova. Através do Termo de Início de Fiscalização de fl. 323, expedido em março de 2002, ficou o embargante intimado a apresentar extratos bancários e documentação hábil a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas investigadas. Apresentados documentos, mas não demonstrada, na totalidade, a origem dos recursos, no início de 2003 o embargante foi novamente intimado a apresentar documentação (fl. 336). Posteriormente, foram encaminhados documentos ao embargante no intuito de auxiliá-lo na comprovação da origem dos créditos (fls. 352/353, 354/355, 358/359, 372 e 373). O longo do procedimento, várias vezes foi-lhe renovado o prazo para justificar os recursos constatados. Contou-se, ao todo, mais de seiscentos dias de prazo concedido ao fiscalizado para tanto (fls. 305 e 385). Encerrada a ação fiscal e lavrado auto de infração, o embargante apresentou impugnação com documentos (fls. 402/460). A Delegacia da Receita Federal do Brasil, analisando a impugnação, julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 464/474). O embargante, então, interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 479/512) e, após decisão (fls. 515/522), Recurso Especial (fls. 551/556), ao qual se negou seguimento (fls. 559/560v.º). O que se verifica, então, é extenso procedimento administrativo, regularmente desenvolvido e com ampla investigação. Ao fiscalizado, ora embargante, não se subtraiu o direito de se defender e produzir prova; ao contrário, a fiscalização, em seu auxílio, várias vezes encaminhou-lhe elementos hábeis a subsidiar-lhe a defesa e dilatou-lhe o prazo para demonstrar a origem dos créditos lançados em suas

contas bancárias. Cerceamento de defesa, assim, pelas razões invocadas, não comparece. De outro lado, também não é de se reconhecer nulidade da CDA que escora a execução correlata por ausência de notificação, no procedimento administrativo, da esposa do embargante, cotitular das contas investigadas. É que a questão encontra-se superada pela decisão administrativa de fls. 515/522 que, considerando necessária a intimação da outra titular das contas conjuntas, excluiu da tributação os valores relacionados a elas. Não verificadas as irregularidades apontadas, não se vislumbra qualquer vício que esteja a macular o procedimento administrativo atacado, razão pela qual não é de reconhecer inválido o título executivo em questão, como pretende o embargante. Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, é de ver que a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Afastados, na espécie, os argumentos do embargante, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Em suma, a defesa do executado desvelada nestes autos não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas indevidas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

**0003018-87.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-94.2012.403.6111) SONIA MARIA COELHO(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. SÔNIA MARIA COELHO, devidamente qualificada, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL os presentes embargos à execução fiscal, opondo-se à cobrança que lhe é feita. Alega inicialmente a nulidade da CDA que aparelha a execução em apenso, aventa prescrição e sustenta cerceamento de defesa. Apregoa, inda mais, que não é devedora do valor cobrado e, caso assim não se entenda, que há excesso de execução, na consideração de que os acessórios do principal não devem ser contados do vencimento, mas da data da constituição definitiva do crédito tributário. Pede a procedência dos embargos, com vistas a julgar-se extinta a execução aparelhada, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação, nas linhas da qual defendeu a legalidade da cobrança efetivada, pugnano pela improcedência dos embargos; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação desfiada pela credora, ocasião em que requereu a produção de provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC. De início, aprecio a matéria preliminar brandida pela embargante na inicial. Para afastá-la. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. o 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a execução fiscal de que tratam estes embargos, sobressaem inócenas as irregularidades apontadas pela embargante. A forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da embargante, a maneira de contá-los. De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito. Além disso, é de ver que tal marco não é desconhecido da embargante, que atuou no procedimento administrativo correlato, nele tendo apresentado defesa. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269). De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da

execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança. Também não se avista irregularidade na disparidade entre as datas de vencimento do tributo e da multa cobrada. Multa aplica-se para garantir o cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, cuja incidência não necessariamente coincide com o vencimento da obrigação a que visa assegurar. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Sobre prescrição falar-se-á a seguir. Trata-se de cobrança de tributo vencido em 30.04.2004. Ao que demonstram os autos, a embargante apresentou impugnação administrativa em 20.12.2007 (fls. 44/52), definitivamente julgada em 22.07.2009 (fls. 175/186). Nesse entretempo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, III, do CTN, prazo prescricional não flui. Em junho de 2010 a embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos (fls. 198/200). Ao assim proceder, a embargante inequivocamente reconheceu o débito correspondente, interrompendo a prescrição, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN; esta, depois, só volta a correr rescindido o acordo de parcelamento, nos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006). É, nesse sentido, a inteligência jurisprudencial; confira-se: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Então, como a execução foi aforada em 13.01.2012 e o despacho que ordenou a citação da devedora ocorreu em 19.01.2012, interrompendo mais uma vez a prescrição (inc. I, do preceptivo referido), esta por certo não há de aqui proclamar. No mais, a defesa de fundo da embargante assenta-se no fato de que não deve o tributo cobrado; seu único débito para com o Fisco refere-se ao exercício de 2007. Dita defesa, contudo, não persuade. Conforme se demonstrou, o débito cobrado foi objeto de impugnação administrativa definitivamente julgada e, posteriormente, parcelado pela embargante, ou seja, acabou por ser por ela confessado na esfera administrativa. Por isso, não faz sentido, agora, revolver matéria que se encontra soterrada. Note-se que o extrato de fl. 18 aponta débito de imposto de renda relativo ao exercício de 2007, mas não indica, por si, que inexistente outra dívida da embargante, como por ela sugerido. Por fim, o aventado excesso de execução não foi percebido. A cobrança de correção monetária, juros de mora e demais encargos, na hipótese, está regularmente escorada pela legislação de regência. De fato, destinando-se a correção monetária a recompor o valor da moeda, não há irregularidade em fixar seu termo inicial na data do vencimento do tributo não pago. Da mesma forma, como os juros de mora visam a remunerar o credor que está recebendo seu crédito a destempo, são devidos a partir do vencimento da obrigação (art. 161 do CTN). Do que precede - força reconhecer - por completo improcede a irresignação da embargante. Consigne-se, por derradeiro, que a embargante cumpria ilidir a presunção de liquidez e certeza que adorna o crédito tributário (art. 204 do CTN e 3º da LEF), tarefa da qual não se desincumbiu, ao desvelar matéria de direito que não persuade, recendendo, com a devida vênia, olor simplesmente procrastinatório. Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.



**0003020-57.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-87.2010.403.6111) TADAO MITO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

**0003181-67.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-25.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0001981-25.2012.403.6111).Aduz, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada com três CDAs referentes a IRPJ, CONFINS e PIS no valor total de R\$ 123.221,80, havendo nulidades que fulminam os títulos executivos, a saber: a) ausência de lançamento; b) inclusão indevida de ICMS na base de cálculo do PIS e CONFINS - CDAs 80.6.11.162361-89 e 80.7.11.039728-6, tendo havido ampliação do conceito de faturamento; c) natureza confiscatória da multa aplicada e; d) inconstitucionalidade e ilegalidade da SELIC aplicada.À inicial, anexou documentos (fls. 83/221).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 224).A embargante comunicou a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 229/262).A embargada apresentou impugnação às fls. 263/274, arguindo a improcedência em virtude da higidez das CDAs; possibilidade de inscrição de débitos confessados por meio de declarações; legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFINS E PIS, bem como dos encargos moratórios e da correção monetária.À fl. 275 este juízo, mantendo a decisão agravada, determinou a manifestação acerca da impugnação e especificação de provas.A embargante se manifestou (fls. 277/284).O E. TRF, em antecipação de tutela recursal, atribuiu efeito suspensivo aos embargos (fls. 286/287).As partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 284 e 290).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.Ao contrário do afirmado pela embargante, as CDAs afiguram-se hígidas. Os requisitos dela estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades.Cobram-se débitos referentes a IRPJ, CONFINS, PIS e respectivas multas, conforme declinado pela própria embargante (fl. 03) e exuberantemente descrito e minudenciado nas CDAs de fls. 129/137.Outrossim, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura do referido título executivo, encartado neste e no feito executivo, para disso se convencer.As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Leve-se em conta ainda que, ao teor do art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420).Isso superado, passo ao exame das demais matérias postas.Sobre a cobrança dos débitos declarados e não pagos não padece de nenhuma mácula.Deveras, em sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, lançamento se consubstancia. A apuração já terá sido feita por ele próprio, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.A declaração equivale a lançamento, cujo assentimento tácito do credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada.Dispõe doutrina específica sobre o assunto, in verbis:A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário com as providências para a direta inscrição em dívida ativa exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o quantum devido e já se auto-notificou quando da entrega da declaração (DCTF, GIA, etc.) ao Fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva que já foi tomada clara e indubitável pelo próprio contribuinte. Estar-se-ia

criando um monstro processual-administrativo, no qual o contribuinte iria se defender de uma acusação por ele mesmo formulada. Desta forma, nessa hipótese, verificando que o débito declarado não foi pago, a autoridade administrativa competente profere o seguinte despacho: Inscruva-se em dívida ativa, estando, a partir de então, definitivamente constituído o crédito tributário e iniciando-se o decurso do prazo prescricional. O lançamento ocorreu, pois, por homologação, na forma do art. 150 do CTN, a partir de declarações do próprio contribuinte, com o que não procede arguir-se falta ou irregularidade dele (lançamento). Noutro giro, volta-se a embargante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e do PIS. Como se sabe, a incidência, na base de cálculo do PIS e da Cofins, do montante devido a título de ICMS é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (enunciados 68 e 94) e encontra amparo em decisões da Suprema Corte. Aliás, a regularidade dessa incidência já havia sido reconhecida pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ao editar o enunciado nº 258 (Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM). Não obstante isto, verifico que a questão posta em discussão está sendo analisada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240785-2/MG, cujo relator é o excelentíssimo Ministro Marco Aurélio. O julgamento ainda não se encerrou, porém a votação até o momento mostra-se favorável ao contribuinte, uma vez que conta com seis votos (contra um) no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Seguindo essa tendência, é importante destacar que a base de cálculo dessas contribuições deve incidir sobre o faturamento da empresa, ou seja, sobre a receita da pessoa jurídica e não em relação ao imposto que representa uma receita do Estado, principalmente porque o ICMS não é faturamento. Aliás, a bem da verdade, esse imposto serve para injetar dinheiro nos cofres públicos e não no patrimônio da empresa-contribuinte. De fato, entende-se por faturamento tudo aquilo que resulta da venda de mercadorias ou prestação de serviços ou da combinação de ambos. O ICMS, portanto, não pode ser incluído no conceito de faturamento, pois, do contrário, chega-se à esdrúxula situação de se considerar imposto como faturamento e isso não pode ser aceito, haja vista que imposto não é faturamento. Logo, não deve servir como base de cálculo para outro tributo. A propósito, tenho que a questão melhor se resolve com a lição do ex-Ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição. Por pertinente, confira-se alguns trechos do voto do eminente relator Ministro Marco Aurélio, proferido no Recurso Extraordinário nº 240785-2/MG: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Concluindo: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS**, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Como visto, há forte tendência, à qual me filio, no sentido de se declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Neste contexto, e atento ao princípio do provimento jurisdicional útil, tenho que a pretensão da embargante, neste ponto, merece acolhimento. No que tange à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. No mais, é inconsistente a crítica que se faz à utilização da Taxa SELIC na orla tributária. O adendo em questão define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a

missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta, sobreposse no âmbito que aqui se revolve. A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, pagará à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaixe (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode crescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que a Administração Pública paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. Se contribuintes qual a embargante não pagam a taxa SELIC, pagam-na em seu lugar todos os brasileiros, inclusive o terço abaixo da linha de miséria, porquanto o descompasso nas contas públicas, provocando déficits constantes e crescentes, impedem que políticas de geração de trabalho e renda e de ação social atinjam os que delas necessitam. Há, com o devido respeito a opiniões discordantes, maneira mais adequada de interpretar o art. 161 do CTN. Basta parar de apelidar a taxa SELIC de juros de mora, porque isso ela não é; configura, antes, medida de garantia prevista em lei, para reparar e prevenir o inadimplemento do crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. Precedentes: Eresp nº 265.005 - PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.09.2005, p. 196; Eresp nº 398.182-PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03.11.2004, p. 122 e RSTJ vol. 186, p. 93; Eresp nº 418.940-MG, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003, p. 204. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: RESP. n. 879.844 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2. No caso das contribuições sociais regidas pela Lei n. 8.212/91, a aplicação da taxa SELIC na cobrança de tais tributos teve início com a publicação em 28.06.1997, da Medida Provisória n. 1.523-10, de 27.06.1997. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1252745 / ES, RECURSO ESPECIAL 2011/0062685-7, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos para reconhecer o excesso de execução diante da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e, por isso, determinar a retificação das inscrições promovidas - CDAs 80.6.11.162361-89 e 80.7.11.039728-6 (fls. 132/137). Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Custas indevidas (art. 7º da Lei nº

9289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II c/c 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003364-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-87.2011.403.6111) MARILIA PAULA BARBOSA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. A embargante opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe é promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, insurgindo-se contra a cobrança que lhe é desfechada, ao argumento de serem excessivos os juros aplicados. Pede seja recalculado o valor devido. Alternativamente apresenta proposta de acordo judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Ficou-se no aguardo da segurança do juízo no feito principal, pressuposto de admissibilidade destes embargos. Trasladou-se para os autos cópia de petição juntada na execução aparelhada, noticiando parcelamento do débito e pedindo a suspensão do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: É possível dar imediato e definitivo desate nesta ação incidental. Pedido de parcelamento, como não se desconhece, importa em confissão irretratável da dívida por ele objetivada. Há que se reconhecer o débito para parcelá-lo, de sorte que, à evidência, cai por terra a matéria de defesa desfiada nestes embargos. Com essa configuração, decerto, estes embargos podem ser imediatamente julgados. Veja-se o que, a propósito do tema, predica a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a adesão a parcelamento com assinatura de termo de confissão de dívida equivale a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Manutenção do julgado que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, à míngua de recurso defendendo a tese predominante nesta Corte e em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp nº 808328/RS, Rel. a Min. ELIANA CALMON). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual neste feito constituída. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0003527-18.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) SAO SEBASTIAO COMERCIO DE APARAS DE PAPEIS LT(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

**0003734-17.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 186/187, por meio dos quais o embargante pretende seja esclarecida contradição avistada, tocantes à verba honorária a que foi condenado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego

provisão aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004204-48.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-68.2011.403.6111) NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0000094-69.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-34.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

**0000606-52.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-28.2012.403.6111) RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo à parte embargante o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado na decisão de fl. 179, sob pena de extinção do feito. Publique-se e cumpra-se.

**0000709-59.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-48.2012.403.6111) JOAMBEL PRADO MARQUES(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001097-59.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-92.2012.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de veículos da executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

**0001358-24.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

**0001359-09.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-65.2012.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto no artigo 282, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, deve a embargante regularizar sua representação processual, providenciando a juntada de documento que demonstre os poderes para representar a empresa em juízo, tendo em vista que a ata juntada às fls. 23/24 faz referência apenas ao biênio 2011/2012, e não ao exercício de 2013. Publique-se e cumpra-se.

**0001363-46.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-96.2003.403.6111 (2003.61.11.003193-5)) LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Proceda a Secretaria ao traslado das peças processuais a fim de instruir os presentes embargos, conforme requerido pela parte embargante.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.No mais, tendo em vista a nomeação de curadora especial nos autos da execução fiscal, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se e cumpra-se.

**0001384-22.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-09.2012.403.6111) TEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo pela penhora de bem imóvel, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

**0001682-14.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-57.2012.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação.Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004651-70.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado à fl. 77, e diante do informado no documento de fl. 68, concedo à parte embargante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que apresente a microfilmagem do cheque que pretende juntar aos presentes autos.Publique-se e cumpra-se.

**0001410-54.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003487-7)) JOAO CORREA DE BRITTO(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte embargante, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trasladados às fls. 25/27.Publique-se e cumpra-se.

**0000612-59.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-72.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito.Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Publique-se e cumpra-se.

**0000698-30.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-45.2012.403.6111) CLAUDIO RODRIGUES(SP302263 - JOSE MAURO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos

expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito. Cite-se a embargada-exequente, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ODINA TAVARES BARBOSA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CARLOS AKIRA TANABE(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002562-40.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO APARECIDO DE MAIO JOSE X CLAUDINEIA VEIGA DA COSTA(SP175154 - OSMAR LOPES DA COSTA)

Vistos. Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0003471-82.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento, conforme requerido à fl. 70. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001039-76.2001.403.6111 (2001.61.11.001039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO MARILIA-ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob n.º. 80 5 98 004948-42, conforme noticiado à fl. 58 e comprovado à fl. 59, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001330-76.2001.403.6111 (2001.61.11.001330-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CENTRAL TINTAS DE MARILIA LTDA X APARECIDO JORGE(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob n.º. 80 6 01 001275-30, conforme noticiado à fl. 67 e comprovado à fl. 70, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 67. P. R. I.

**0001331-61.2001.403.6111 (2001.61.11.001331-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CENTRAL TINTAS DE MARILIA LTDA X APARECIDO JORGE

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob n.º. 80 6 01 001274-50, conforme noticiado à fl. 27 e comprovado à fl. 28, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação da

exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 27.P. R. I.

**0001336-83.2001.403.6111 (2001.61.11.001336-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CENTRAL TINTAS DE MARILIA LTDA X APARECIDO JORGE

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 4 01 000050-31, conforme noticiado à fl. 27 e comprovado à fl. 28, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 27.P. R. I.

**0001938-74.2001.403.6111 (2001.61.11.001938-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABIANA PASCULLI MARINHEIRO-ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 5 98 006854-35, conforme noticiado à fl. 51 e comprovado à fl. 52, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-88.2001.403.6111 (2001.61.11.001950-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONEX IND/ COM/ DE BONES LTDA X ANTONIO ALVES X JOSE CARLOS TONNET

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 5 01 001804-42, conforme noticiado à fl. 69 e comprovado à fl. 70, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 69.P. R. I.

**0001951-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001951-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONEX IND/ COM/ DE BONES LTDA X ANTONIO ALVES X JOSE CARLOS TONNET

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 5 01 001805-23, conforme noticiado à fl. 21 e comprovado à fl. 22, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 21.P. R. I.

**0000996-08.2002.403.6111 (2002.61.11.000996-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMBIENTE DE MARILIA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X TAMOYE IWASAKI X ANA MANCUSO ALMEIDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 6 02 000369-28, conforme noticiado à fl. 71 e comprovado à fl. 74, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 71.P. R. I.

**0000997-90.2002.403.6111 (2002.61.11.000997-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMBIENTE DE MARILIA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X TOMOYE IWASAKI X ANA MANCUSO ALMEIDA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 6 02 000368-47, conforme noticiado à fl. 27 e comprovado à fl. 28, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 27.P. R. I.

**0001809-35.2002.403.6111 (2002.61.11.001809-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CALCIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 6 02 004885-86, conforme noticiado



à fl. 75 e comprovado à fl. 76, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 75.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001814-57.2002.403.6111 (2002.61.11.001814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CALCIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 3 02 000135-00, conforme noticiado à fl. 33 e comprovado à fl. 34, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 33.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002177-44.2002.403.6111 (2002.61.11.002177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)**

Vistos.Fl. 169: defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud.Restando infrutífera a penhora de bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Cumpra-se.

**0002858-14.2002.403.6111 (2002.61.11.002858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AMBIENTE DE MARILIA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ANA MANCUSO ALMEIDA X TOMYE IWASAKI**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 4 02 045198-21, conforme noticiado à fl. 37 e comprovado à fl. 38, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 37.P. R. I.

**0004058-56.2002.403.6111 (2002.61.11.004058-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BANDEIRANTES MARILA LTDA-ME(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)**

Vistos.Por ora, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de constrição, bem como de que não o fazendo será deferida a penhora sobre o faturamento, na forma requerida pelo exequente às fls. 382/384.Publique-se e cumpra-se.

**0000429-40.2003.403.6111 (2003.61.11.000429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CALCIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito relativo à CDA sob nº. 80 6 02 004886-67, conforme noticiado à fl. 35 e comprovado à fl. 36, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004460-64.2007.403.6111 (2007.61.11.004460-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fls. 52/54. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002757-59.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BLITZ MALHARIA LTDA

Vistos. Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 46. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a) executado(a), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido. Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), procedendo-se à restrição de transferência do referido bem por meio do sistema Renajud. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, intimando-se parte exequente com posterior remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Cumpra-se, e após, publique-se.

**0002988-86.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS D ALOIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 171/175. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Levante-se a restrição lançada no Renajud e traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução n.º 0004469-84.2011.403.6111. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000821-62.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Vistos. Intimada a manifestar-se sobre a nomeação de bens, a exequente recusa o bem oferecido à penhora, indicando outros de propriedade da executada. O oferecimento de bens à penhora deve obedecer à gradação legal estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não estando a exequente obrigada a aceitar o bem oferecido em desacordo com a ordem legal. No presente caso, os imóveis indicados pela exequente são preferenciais em relação aos direitos que a executada possui sobre os veículos oferecidos pela executada. Assim, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada, nos termos do artigo 656, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de firma individual, há identificação entre empresa e pessoa física, não existindo distinção para efeito de responsabilidade. Nesse sentido: STJ - 1ª Turma, REsp 227393-PR, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29.11.1999, pg. 00138. Desta feita, defiro a penhora e avaliação dos imóveis objeto das matrículas n.º 21.952 e n.º 23.333 (fls. 63/66), e da parte ideal do imóvel sob a matrícula n.º 9.672 (fls. 67/70), todas do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencentes a(o) executada(o). Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002031-51.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos. Considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0000821-62.2012.403.6111, em trâmite por este Juízo, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Outrossim, a fim de ser analisado o pedido formulado pela parte executada, traslade-se cópia da petição de fls. 140/141 e dos documentos de fls. 146/147 para os autos acima referido. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0002380-54.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP

Vistos. Considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0000821-62.2012.403.6111, em trâmite por este Juízo, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Outrossim, a fim de ser analisado o pedido formulado pela parte executada, traslade-se cópia da petição de fls. 49/50 e dos documentos de fls. 55/56

para os autos acima referidos. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0003226-71.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECOES BRADUS DE MARILIA LTDA EPP(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)  
Fls. 170/207: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 165/166. Publique-se e cumpra-se.

**0003269-08.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)  
Vistos. Considerando que há identidade de fases e de partes entre este e o feito n.º 0000821-62.2012.403.6111, em trâmite por este Juízo, determino a reunião dos feitos. Promova-se, pois, o apensamento destes aos autos acima referidos, prosseguindo-se apenas naqueles, por medida de economia processual. Outrossim, a fim de ser analisado o pedido formulado pela parte executada, traslade-se cópia da petição de fls. 69/70 e do documento de fls. 75 para os autos acima referidos. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0003998-34.2012.403.6111** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos. Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0000094-69.2013.403.6111, conforme certificado à fl. 30, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. Intime-se e cumpra-se.

**0000391-76.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA ME(SP251234 - ANDREA ELIAS)  
Vistos em inspeção. Por ora, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 07/08, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade do bem que oferece à penhora, trazendo aos autos nota fiscal ou outro documento apto a comprovar a propriedade do referido bem. Publique-se e cumpra-se.

**0000933-94.2013.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANILLA SIQUEIRA GERALDO  
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Danilla Siqueira Geraldo, para cobrança de dívida ativa inscrita sob o número 70648. O exequente deixou de complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, apesar de para isso haver sido intimado, via correio eletrônico, com confirmação de recebimento (fl. 28). Cumpra ao autor efetuar e comprovar o recolhimento das custas judiciais em até 30 (trinta) dias após a distribuição do feito. Não demonstrado o pagamento no prazo estabelecido, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Distribuída a ação em 11 de março de 2013, até a presente data o autor não regularizou o recolhimento das custas processuais. Diante disso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, cancelando-se a distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 492**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001679-36.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M PINAZZA E CIA LTDA EPP(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)  
Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por M PINAZZA & CIA LTDA alegando prescrição dos créditos tributários em cobrança, vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição dos mesmos e o

despacho que determinou a citação. Em sua manifestação, a excepta aduz que os débitos em questão, representados pelas CDAs 35.210.463-5 e 55.691.002-8, foram objeto de parcelamentos (REFIS, de 29/03/2000 a 17/12/2001, e PAES, de 29/07/2003 a 04/03/2006), o que importou em confissão da dívida e em causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Assim, considerando-se a interrupção da prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período do parcelamento, tem-se que não decorrido o quinquênio legal para cobrança dos créditos em comento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que o despacho judicial que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. No caso em controvérsia, conforme documentação trazida pela excepta às fls. 41/61, os créditos exequendos foram objeto de parcelamento (REFIS), com início em 29/03/2000, anteriormente ao quinquênio prescricional. Após a rescisão desse parcelamento, em 17/12/2001, os débitos foram renegociados mediante novo parcelamento (PAES), com início em 29/07/2003 e rescisão em 04/03/2006. Tais parcelamentos importaram em reconhecimento do débito pelo devedor e, conseqüentemente, acarretaram a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, durante a vigência dos parcelamentos, de 29/03/2000 a 17/12/2001 e de 29/07/2003 a 04/03/2006, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesses períodos, o prazo prescricional. Assim, iniciou-se nova contagem da prescrição no momento da rescisão do último parcelamento, em 04/03/2006. Embora o despacho que ordenou a citação tenha sido proferido em 09/03/2011 (fl. 15), entendendo aplicável ao caso a súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, esta execução fiscal foi ajuizada no dia 09/02/2011, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional para cobrança das dívidas impugnadas. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0012072-20.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANDRE LUIS MARCELINO CONCEICAO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI)

Fls. 26/43: Verifico que as questões suscitadas pela executada demandam ampla dilação probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No entanto, tendo em vista a existência de penhora válida nestes autos (fls. 20/25), bem como a tempestividade da defesa interposta, recebo a petição de fls. 26/43 como embargos à execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE. - Garantido o juízo pela penhora de bens e observado o prazo para oposição dos embargos, não há impedimento para que a exceção de pré-executividade seja recebida como embargos do devedor. Aplicação dos princípios da fungibilidade, economia processual e da instrumentalidade das formas. - Agravo provido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento 109487, Processo 00249782220004030000, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, Publicação: DJU 14/06/2002) Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 26/43, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, visto que a penhora efetivada garante apenas parcialmente o feito. Assim, deverá a execução prosseguir até constituição de garantia plena, conforme prescreve o art. 15, II, parte final, da Lei n. 6830/80. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução. Intimem-se.

**0005149-41.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIRACICABA ME(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIRACICABA ME, alegando prescrição parcial do crédito tributário em cobrança. Em sua manifestação, a excepta aduz que o débito em questão, representado pela CDA 80412009536-30, foi objeto de pedido de parcelamento PAEX, formalizado em 15/06/2007, o que importou em confissão da dívida e em causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, prazo esse reiniciado no momento da exclusão do contribuinte de referido parcelamento, em 17/10/2009. Assim, considerando-se a interrupção da prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período do parcelamento, tem-se que não decorrido o quinquênio legal para cobrança dos créditos em comento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de

ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que o despacho judicial que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. No caso em controvérsia, conforme documentação trazida pela excepta à fl. 112, o crédito em questão foi objeto de parcelamento (PAEX), com início em 15/06/2007, anteriormente ao quinquênio prescricional, e rescisão em 17/10/2009. Tal parcelamento importou em reconhecimento do débito pelo devedor e, conseqüentemente, acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Durante a vigência do parcelamento, de 15/06/2007 a 17/10/2009, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Assim, iniciou-se nova contagem da prescrição no momento da rescisão do parcelamento, em 17/10/2009. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/10/2012, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional para cobrança das dívidas impugnadas. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0005244-71.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIRACICABA ME(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIRACICABA ME, alegando prescrição do crédito tributário em cobrança. Em sua manifestação, a excepta aduz que o débito em questão, representado pela CDA 80412000849-50, foi objeto de pedido de parcelamento PAEX, formalizado em 10/08/2004, o que importou em confissão da dívida e em causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, prazo esse reiniciado no momento da exclusão do contribuinte de referido parcelamento, em 23/02/2010. Assim, considerando-se a interrupção da prescrição e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período do parcelamento, tem-se que não decorrido o quinquênio legal para cobrança dos créditos em comento. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de 5 anos para cobrança do crédito tributário, e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que o despacho judicial que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. No caso em controvérsia, conforme documentação trazida pela excepta à fl. 60, o crédito em questão foi objeto de parcelamento (PAEX), com início em 10/08/2004, anteriormente ao quinquênio prescricional, e rescisão em 23/02/2010. Tal parcelamento importou em reconhecimento do débito pela devedora e, conseqüentemente, acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Durante a vigência do parcelamento, de 10/08/2004 a 23/02/2010, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Assim, iniciou-se nova contagem da prescrição no momento da rescisão do parcelamento, em 23/02/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/10/2012 (fl. 36), antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional para cobrança da dívida impugnada. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

## **Expediente Nº 493**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007813-89.2005.403.6109 (2005.61.09.007813-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WAHLER METALURGICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Defiro o requerido às fls. 197/199, com fulcro no artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, e determino a devolução à executada dos valores depositados na conta 635.6031-1, agência 3969, da CEF (fls. 99 e 103/104), em nome da pessoa por ela lá indicada. Para tanto, expeça-se o competente Alvará de Levantamento. Cumpre salientar, por fim, que a penhora de fls. 17, tratando-se de bem móvel, já se encontra cancelada, por força da sentença de fls. 110/111. Em seguida, retornem os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se. (Alvará expedido em 15/05/13, aguardando retirada pelo executado)

**0002617-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002617-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIMED DE PIRACICABA SOC COOP DE SERVICOS MEDICOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI)

Fl. 122/V: Defiro o levantamento do depósito de fl. 54, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 120. Expeça-se alvará. Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. (Alvará expedido em 15/05/13, aguardando retirada pelo executado)

**0005944-57.2006.403.6109 (2006.61.09.005944-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO DEGASPARI LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Fl. 30/V: Intime-se o Dr. Richard Cristiano da Silva, OAB 258.284, para que esclareça o depósito de fl. 29, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ou decorrido o prazo em silêncio, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual satisfação do crédito. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o executado da penhora de fl. 26/27 e do prazo de 30 dias para interposição de embargos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5196**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206697-19.1997.403.6112 (97.1206697-5)** - INCOFERRACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a suspensão do processamento do feito (fls. 337), aguarde-se pelo decurso do prazo. Após, dê-se nova vista à União, para manifestação. Int.

**0018719-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018719-0)** - ANGELO MAGRO - ESPOLIO - X MARIA COTTINI MAGRO - ESPOLIO -(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005337-93.2010.403.6112** - MARILZA APARECIDA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141: Defiro a juntada, como requerido. Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007464-4/SP (fls. 151/154), o qual deu provimento para receber o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo, restando reformado o despacho de fl. 139. Ao apelado para contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0002950-71.2011.403.6112** - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 80/82: Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o

necessário. Desentranhe-se o documento de fls. 98/99, visto ser estranho a esta lide, e, após, traslade-se para os autos de nº 0003046.57.2009.403.6112. Efetivadas as providências, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0009660-73.2012.403.6112** - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Determino a realização de prova pericial. Nomeio perita a Dra. Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se a perita. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e e Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

**0011599-88.2012.403.6112** - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 64/75:- Mantenho a decisão agravada de folhas 53/57, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000038-33.2013.403.6112** - NATALIA DOSA SANTOS VILCHES PIRES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S.A. intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 59/60.

**0000056-54.2013.403.6112** - CRISTIANE DE JESUS GOMES(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP256680 - ANA LAURA GRAÇON JUNCO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S.A. intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 57/58.

**0003307-80.2013.403.6112** - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, com

pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Socorro Santana em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/CONIND da parte autora. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003517-34.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Antonio Carlos Rodrigues em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 28/29, expedidos recentemente e com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), atestam que o Autor será submetido a tratamento cirúrgico devendo permanecer afastado do trabalho por no mínimo 90 (noventa) dias, estando conseqüentemente incapacitado para suas atividades habituais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 19.08.2012 (NB 552.854.252-5), cessando-o em 21.03.2013. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68 dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não



se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/HISMED. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Carlos Rodrigues; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552-854.252-5; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003909-71.2013.403.6112 - LUIS CARLOS MARTINS X BEATRIZ SILVEIRA MARTINS (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que LUIS CARLOS MARTINS e BEATRIZ SILVEIRA MARTINS movem em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, a título de antecipação de tutela, a exclusão dos nomes e CPFs dos cadastros de inadimplentes mantidos pelo Serasa e pelo SPC. Para tanto, pretendem o depósito da importância que consideram devida, no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Apresentaram procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 29/53). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, no entanto, não antevejo a verossimilhança do direito pleiteado. Extrai-se da narrativa da inicial que os demandantes celebraram contrato com a ré para abertura de conta corrente e outros serviços em 30.01.2009, com limite de crédito de R\$ 1.000,00, bem como que a avença foi aditada em 31.03.2010 (elevando o valor para R\$ 5.000,00) e em 10.09.2010 (com novo limite de R\$ 9.000,00). Aduzem que utilizavam o crédito de forma prudente e que foram surpreendidos com a alteração unilateral do limite pela CEF para o valor de R\$ 19.800,00, coincidido com momento em que passaram a apresentar dificuldades para cobrir o limite utilizado, em razão do acréscimo de juros moratórios, remuneratórios, multa e comissão de permanência. Informam, por fim, que procuraram a ré para renegociar a dívida, mas não tiveram êxito. No entanto, os autores instruem sua peça inicial com documentos que não refletem todo o período de contratação, notadamente a origem da dívida, uma vez que os extratos de fls. 43/45 informam apenas as movimentações ocorridas a partir de 01.07.2011, ao tempo em que o débito já se apresentava em R\$ 4.057,03, com limite de crédito em R\$ 19.800,00. Vale dizer, os documentos apresentados não refletem todo o período indicado na inicial, desde a abertura da conta ou da origem do débito, não permitindo verificar, nessa cognição sumária, de que forma os encargos bancários contribuíram para formação da dívida. Lado outro, averbe-se que os extratos que acompanham a exordial informam a existência de saldo negativo de R\$ 22.788,52 em 02.04.2012, ou seja, mais de um ano antes da propositura da demanda, nada dizendo sobre o atual montante devido. Logo, sequer é possível antever se o valor oferecido cautelarmente (R\$ 9.000,00) é suficiente para fundamentar eventual decisão de exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Nesse contexto, falece verossimilhança ao direito dos Autores, uma vez que os poucos documentos que instruem a inicial não comprovam a tese abarcada na peça inicial, impedindo a concessão da tutela antecipada requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se ré Caixa Econômica Federal, intimando-a a apresentar os documentos relativos ao contrato celebrado com os demandantes - capazes de esclarecer pormenorizadamente os juros, multas e demais encargos incidentes -, bem como planilha com a evolução do débito dos demandantes, constando especificamente os encargos e de que maneira foram aplicados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003479-22.2013.403.6112 - ANAIRDE BORGES GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Anairde Borges Gomes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da

antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 17/36), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse. Além disso, o benefício foi cessado em 26/05/2011 e, somente após quase dois anos de sua cessação foi que a Autora intentou judicialmente pedindo o restabelecimento de tal benefício, caracterizando, deste modo, ausência de periculum in mora. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e comprometido nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora. Ao SEDI, para as devidas retificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010041-81.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-47.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETE SARDETTE SANTO ANASTACIO ME (SP075614 - LUIZ INFANTE)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, qualificado nos autos da Ação Ordinária nº 0008737-47.2012.403.6112, que lhe move ELIZABETE SARDETTE ANASTÁCIO SANTO ANASTÁCIO ME, apresentou exceção de incompetência sob o fundamento de que, nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para o julgamento da ação é o de São Paulo/SP, onde mantém sua sede. Devidamente intimada, a Excepta não se manifestou (fl. 10 e seu verso). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Assiste razão ao Excipiente. A ação foi ajuizada em face de autarquia federal, pelo que não se aplica a regra relacionada às ações intentadas contra a União, constante do art. 109, 2º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. G.N. Assim, a regra de competência aplicável ao caso deve ser buscada no CPC. Nesse contexto, tem-se que o artigo 100 do

Código de Processo Civil estabelece que é competente o foro: Art. 100 (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Como se vê, a alínea b do inciso IV do CPC somente atribui competência ao foro do lugar onde se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Caso contrário, a ação deve ser proposta perante o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica demandada, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. No caso sob análise, o exame da exordial dos autos principais revela que foi indicado o endereço da sede da ora Excipiente, Ré naquela demanda, em São Paulo/SP, onde, inclusive, foi validamente citada, conforme fls. 36/37 daqueles autos, a indicar que, situando-se a Autora/Excepta sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, a distribuição neste foro se deu, a bem da verdade, mais por conveniência sua, para o acompanhamento da lide, que por observância das regras processuais de competência territorial. Além do fato de a Autora/Excepta estar sediada em Santo Anastácio/SP, nada mais justificaria a propositura da lide neste foro além do interesse em manter uma demanda tramitando no Juízo mais próximo possível. Acontece que interesse da parte na maior viabilidade e praticidade no acompanhamento da lide, inegavelmente facilitada pela tramitação em Juízo geograficamente próximo de sua sede, o que permite visitas ao fórum e consultas ao feito de modo direto e presencial, não pode se sobrepor às regras traçadas pelos arts. 94 a 100 do CPC, especificamente as constantes do inciso IV e suas alíneas do art. 100. Assim, conclui-se pela impossibilidade de tramitação daquela referida demanda de conhecimento, principal em relação a este incidente, perante esta Subseção Judiciária, diante da ausência de subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 100, IV, b, do CPC. Consoante já esclarecido, a possibilidade de ajuizamento de demanda perante a Subseção Judiciária em que domiciliado o autor, prevista no 2º do art. 109 da CF, somente se aplica quando a União integrar o polo passivo, o que não se verifica in casu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ANP. DISTRITO NACIONAL A regra aplicável para estabelecer a competência quando a ré é autarquia encontra-se esculpida no artigo 100, IV, do CPC. O foro competente para apreciar a demanda ajuizada em face da ANP é onde funciona sua sede, ou seja, no Distrito Federal ou no Rio de Janeiro, onde funciona sucursal, se os fatos que geraram a lide foram ali praticados. (...) (AI 00012567020114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 612 FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. O Regimento Interno do INMETRO não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura. Da mesma forma, em consulta procedida no site da referida entidade, verifica-se que a sua localização e infraestrutura estão no Rio de Janeiro, devendo ser aplicada a regra prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AI 00153696820074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2011 PÁGINA: 695 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA REGRA GERAL DA AUTARQUIA. LOCAL DA SEDE. ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. ANS.I. No que tange às demandas ajuizadas em face de agências reguladoras, o autor da ação pode optar por demandá-las no foro da sua sede ou da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato que gerou a lide, a teor do disposto nos artigos 100, IV, a e b do CPC. II. Entretanto, caso a insurgência na ação seja contra posicionamento central da autarquia, regras gerais por ela impostas, e não contra obrigação contraída junto à agência ou sucursal, a competência para o julgamento é o da sede da pessoa jurídica, nos termos do 100, IV, a do CPC. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (AI 00998318920064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 676 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - ART. 75, 1º, CC/02 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a competência o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar ação anulatória de auto de infração lavrado em face da autora, em Vitória da Conquista/BA, com apreensão de dois veículos automotores (liberados por força de deferimento de pedido liminar), proposta em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres e da União Federal. 2. Na hipótese, discute a competência territorial. 3. Tratando-se de demanda em face de autarquia federal, é cedido que ao autor é facultado, a teor do art. 100, IV, CPC, o ajuizamento da ação no lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (alínea a) ou onde se encontra a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (alínea b). 4. Todavia, também compõe o polo passivo da demanda a União Federal, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 109, 2º, CF, que dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (AI

00691873220074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 654 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.Posto isso, acolho a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP, determinando sejam enviados estes autos e os autos principais de nº 0008737-47.2012.403.6112, nos quais estes estão apensados, ao MM. Juiz Federal Distribuidor daquele foro judicial, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos principais (Ação Ordinária nº 0008737-47.2012.403.6112). Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000376-07.2013.403.6112** - LETICIA NALDEI DE SOUZA(SP276282 - CLELIA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, à vista da edição da Portaria Normativa nº 28, de 28.12.2012, do Ministério da Educação e Cultura, a qual, em seu art. 10, deu nova redação à Portaria Normativa nº 10, de 30.4.2010, do mesmo órgão, bem assim, levando em consideração o art. 6º da Lei nº 12.801/2013, que, de igual modo, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, normas posteriores, portanto, ao ato apontado como coator, e que trouxeram regulamentação mais benéfica aos estudantes que contrataram recursos junto ao Fies, representada pela dispensa de exigência de idoneidade cadastral, diga a Impetrante se persiste interesse processual nesta impetração. Do mesmo modo, esclareça a Autoridade Impetrada se a restrição atacada neste mandamus remanesce de algum modo. Intimem-se.

**0000818-70.2013.403.6112** - SILAS DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, à vista da edição da Portaria Normativa nº 28, de 28.12.2012, do Ministério da Educação e Cultura, a qual, em seu art. 10, deu nova redação à Portaria Normativa nº 10, de 30.4.2010, do mesmo órgão, bem assim, levando em consideração o art. 6º da Lei nº 12.801/2013, que, de igual modo, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, normas posteriores, portanto, ao ato apontado como coator, e que trouxeram regulamentação mais benéfica aos estudantes que contrataram recursos junto ao Fies, representada pela dispensa de exigência de idoneidade cadastral, diga o Impetrante se persiste interesse processual nesta impetração. Do mesmo modo, esclareça a Autoridade Impetrada se a restrição atacada neste mandamus remanesce de algum modo. Intimem-se.

**0001395-48.2013.403.6112** - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.005849-3/SP (fls. 137/140), o qual deu parcial provimento para suspender a realização de eventuais leilões ou pena de perdimento do veículo. Intime-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP) para ciência e cumprimento. Expeça-se o necessário. Publique-se o despacho de fl. 136, restando prejudicada a parte que manteve a decisão de fls. 93/94. Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3048**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001590-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001590-4)** - CARMEN SILVIA FUENTES GORGULHO TIMOTEO X MARIA CECILIA GORGULHO DE ALMEIDA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** Na presente demanda, proposta pelo rito ordinário, a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta do índice de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%), em razão do expurgo inflacionário e do famigerado Plano Verão na conta de caderneta de poupança cujo extrato acompanha a inicial (nº 0338.013.00000316-6 - folha 22). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, que foram deferidos à folha 47. A parte autora encontra-se com a representação processual regularizada, conforme documentos das folhas 35, 40 e 44. Interpuseram a ação as autoras Carmen Silvia Fuentes Gorgulho Timóteo e Maria Cecília Gorgulho de Almeida. No entanto, segundo consta da certidão de óbito de Jauro Gorgulho, titular da conta objeto do pleito, o falecido era casado com Carmen Fuentes e dessa união deixou três filhos: Jair, Maria Cecília e Carmen (fl. 21). Existe nos autos certidão de óbito da senhora Carmen Fuentes (fl. 20). A partir daí, houve determinação para que a parte autora trouxesse à demanda o herdeiro Jair, informando as vindicantes que seu irmão Jair é falecido e que, apesar de também ter deixado três filhos, estes não querem participar do deste processo (fls. 41 e 45/46). Foram concedidas oportunidades à parte autora para que apresentassem a certidão de óbito do irmão falecido, bem como termos de renúncia firmados por seus filhos. Os prazos decorreram in albis (fls. 47, 53vº, 54, 58, 59, 60/61, 62, 71 e 73). Pois bem. Impende registrar que as autoras encontram-se qualificadas nos autos como legítimas herdeiras do falecido titular da conta, conforme se depreende dos documentos das folhas 17/18 e 20/21. Cabe aqui ponderar que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, envolvendo, portanto, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. O parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil dispõe que, até a partilha, o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse da herança será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e, ainda, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o artigo 1.314 do Código Civil. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. A ação do herdeiro, desta forma, não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil e do artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Por isso, as filhas do de cujus - indicadas na certidão de óbito da folha 21 -, estão legitimadas a demandarem no sentido de obter a correção do saldo da conta de caderneta de poupança do falecido pai, sem prejuízo de, posteriormente, prestarem contas aos demais co-herdeiros porventura existentes. Dou por finda a questão acima abordada. Cite-se e intime-se a CEF, na Área Jurídica em Bauru/SP, por meio de carta de citação/intimação, devidamente instruída com cópia da exordial, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 16 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal TERMO DE DATANesta data, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Presidente Prudente/SP,

**0001437-68.2011.403.6112 - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) VISTO EM INSPEÇÃO.** Cumpra-se a segunda parte do despacho da fl. 60, referente à testemunha do réu. Dê-se vista às partes da Carta Precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003914-93.2013.403.6112 - DOMINGAS ELIAS DE CARVALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 36). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições previdenciárias à autarquia no período de 12/2010 até 09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 26). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28/34). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM-SP n.º 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de junho de 2013, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 21/22. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 16 de maio de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N.º 3087**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES**

Vistos em inspeção. Depreco a Vossa Excelência a BUSCA E APREENSÃO do veículo VW/GOLF GTI, ano 2004/2004, prata, chassi 9BWAA01J044038731, placas DKF 6481. Depreco, ainda, a CITAÇÃO da parte executada, JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES, na Rua General Vargas, 1360, centro, nessa, para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 5 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto Lei n. 911/69). Feita a penhora, APREENSÃO deverá o veículo ser depositado, mediante compromisso, a 'MERSON PEREIRA, LUÍS RENATO PAVANI,

MARILENE BORGES TORRES ou MARCOS ROBERTO TORRES, cujas qualificações seguem anexas.: Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Fica a CEF desde já intimada para que se informe perante o Juízo deprecado quantos aos meios necessários para cumprimento da medida. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6)** - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000198-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000198-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA ELENA DE ALMEIDA SILVA

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, VANESSA ELENA DE ALMEIDA SILVA, na Rua Rosário, 2300, Bloco 1, apartamento 403, Bairro Ingá, Betim, MG, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Ao SEDI para mudança de classe para cumprimento de sentença (classe 229). Intimem-se.

**0003345-29.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCOLN DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

**0003643-21.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO AGUILERA LEITE(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do ofício juntado à fl. 70. Aguarde-se pela realização d audiência designada. Intime-se.

**0010942-49.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON VALENCIO MARQUES

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada, NELSON VALENCIO MARQUES, na Rua Zeca da Cunha, 273, Fepasa, nessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012668-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012668-7)** - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente. Discordando,



ao Contador para dirimir.Int.

**0001643-82.2011.403.6112** - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos.Após, ao arquivo.Int.

**0003857-46.2011.403.6112** - ANTONIO FERREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0008217-24.2011.403.6112** - JUREMAR NUNES DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

**0000833-73.2012.403.6112** - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo de 20 dias, requerido pela parte autora.Int.

**0007726-80.2012.403.6112** - JOSE JESUS NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008272-38.2012.403.6112** - MARTA SILVA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Às 15:30 horas do dia 10 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Marta Silva de Souza, residente e domiciliada na Rua René Guimarães Ney, 113, Residencial Florenza, Presidente Prudente/SP, portadora do RG n. 15.451.527-9 SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP nº 176.640, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/550.448.425-8 a partir de 21/05/2012 pelo prazo não inferior a 6 meses a contar da data deste acordo a partir de quando o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliação de condição física ; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo é fixada em 01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foi apurado o montante de R\$ 7.755,51, o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 6.870,03 a título de principal e R\$ 763,67 de honorários advocatícios perfazendo o total de R\$ 7.636,70; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a



cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/550.448.425-8 a partir de 21/05/2012 pelo prazo não inferior a 6 meses a contar da data deste acordo a partir de quando o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliação de condição física fixando-se a DIP em 01/05/2013, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0008367-68.2012.403.6112** - MARCELO GONCALVES(SP142788 - CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PANORAMA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo por ora o despacho de fl. 312.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe se ainda permanece seus interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista que a medicação fornecida, segundo própria inicial, era fornecida regularmente pelo posto de saúde.Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora trazer aos autos documento médico atual que comprove a necessidade de manutenção da medicação requerida.Int.

**0008809-34.2012.403.6112** - RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Às 16:00 horas do dia 10 de maio de 2013, na Central de Conciliação, de Presidente Prudente, onde se encontra a MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação, Drª Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, e o Juiz Federal Substituto adjunto, Dr(a) Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Secretário(a)abaixo assinado(a), compareceram a parte autora Ricardo Augusto de Almeida, residente e domiciliada na Rua Emilio Falkemback, 749, Centro, Martinópolis/SP, portadora do RG n. 15.440.722 SSP/SP, acompanhada de seu(a) advogado(a) Dr.(a) Heloisa Cremonezi Parras, OAB/SP nº 231.927, a parte requerida, Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo seu procurador Federal, Dr. Angélica Carro. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Esclarecidas as partes sobre a importância da conciliação, pelo patrono do INSS foi ofertada proposta de conciliação para solução da lide, conforme segue: 1) O INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/551.366.518-9 a partir de 26/08/2012, devendo manter o benefício por prazo não inferior a 6 meses a contar da presente data, quando então poderá convocar o segurado para perícia de revisão; 2) A Renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada na forma da lei; 3) A DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) administrativo

é fixada em 01/05/2013; 4) A título de atrasados, baseado nos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo foram apurados os valores R\$ 8.428,47 sendo que o INSS efetuará o pagamento da quantia certa de R\$ 7.467,59 a título de principal e R\$ 829,73 de honorários advocatícios perfazendo o total de R\$ 8.297,33; 5) Nesta data, em face dos cálculos realizados e conferidos pelas partes, o INSS renuncia expressamente ao recálculo das diferenças e ao prazo para interposição de recurso e embargos à execução; 6) isentas as partes das custas processuais. 7) O acordo firmado pelas partes implica em ampla e geral quitação de todo o crédito da parte autora relacionado com os fatos articulados na presente demanda; 8) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 9) Fica estipulado que o INSS se propõe a cumprir a obrigação de fazer objeto da conciliação (implantação, restabelecimento ou revisão de benefícios) em 30 (trinta) dias corridos a contar da notificação da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ; 10) Obtida a conciliação, as partes renunciam ao direito de interpor recurso contra a r. sentença que homologar a transação, podendo haver a imediata certificação do trânsito em julgado. Na seqüência, indagado à parte autora e ao(a) seu(a) patrono(a) sobre a oferta feita, foi dito que aceitam a proposta nos termos e limites em que ofertada, e que renunciam expressamente ao recálculo e ao prazo recursal. Intimada a parte autora a se manifestar sobre a existência das despesas previstas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da instrução normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal, ela afirmou que não há despesas a declarar. Dada a palavra ao Procurador Federal para se manifestar sobre a existência de valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, foi dito que não é o caso de verificação de compensação. Pelo(a) MM.º(a) Juiz(a) Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/551.366.518-9 a partir de 26/08/2012, devendo manter o benefício por prazo não inferior a 6 meses a contar da presente data, quando então poderá convocar o segurado para perícia de revisão fixando a DIP em 01/05/2013, na forma acima descrita. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

**0009314-25.2012.403.6112** - CONCEICAO APARECIDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0011348-70.2012.403.6112** - JOSE NOGUEIRA ROQUE DA COSTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irredignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista.Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação

dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Pague-se o perito e Registre-se para sentença. Intime-se.

**0011581-67.2012.403.6112** - ANTONIO CELSO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Desnecessária a requisição de prontuários, como requerido pelo INSS em contestação, posto que não perde a qualidade de segurado quem está no gozo de benefício. Pague-se o perito e venham-me conclusos para sentença. Intime-se, o INSS inclusive.

**0001193-71.2013.403.6112** - LENICE DOS SANTOS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo réu. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009366-21.2012.403.6112** - VILANNI RODRIGUES MENDES E SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. O despacho de fl. 101 está equivocado, pois a instrução probatória ainda não findou, visto não ter sido cumprida a precatória enviada a Bodocó/PE, comarca na qual foi designada audiência para o dia 22/05/2013, às 11h15min, da qual ficam as partes intimadas. Quanto à deprecata expedida à Comarca de Araripina, devolvida sem cumprimento ante a não localização da testemunha, dia a parte autora se ainda tem interesse na oitiva dela. Int.

**0000260-98.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 -

ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente a averbação da penhora na matrícula do bem constrictado, na forma do parágrafo 4º do artigo 659 do CPC, a fim de se ressaltar quanto a eventual direito de terceiros. Intime-se.

**0010939-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IMPERADOR FRIOS PRUDENTE LTDA ME X ANDERSON ONOFRE ROSA**

Vistos em inspeção. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, considerando que o executado, citado por edital, não adimpliu voluntariamente o valor devido, determino a penhora on line de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, sem prejuízo de posterior penhora do bem. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004128-84.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA ALMEIDA**

Vistos em inspeção. Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte executada, RITA DE CASSIA ALMEIDA, na Rua Vitória, 7-65, ou Rua Paraná, 1355, vila palmira ou, ainda, Rua Manaus, 10-39, Vila São Luiz, nessa cidade, para nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, pagar o débito exequendo, no prazo de 3 (três) dias, ou nomear bens à penhora. Em não o fazendo, proceda à PENHORA em quantos bens bastem para a garantia da execução, que era de R\$ 14.0160,88 (quatorze mil, sessenta reais e oitenta e oito centavos), em 16/04/2013, mais seus acréscimos legais. Não encontrando a parte executada, proceda ao ARRESTO de bens na forma do artigo 653 do CPC. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, bem como do prazo de 10 (dez) dias para interposição de embargos. Se a penhora recair sobre bens imóveis, proceda à INTIMAÇÃO do cônjuge da parte executada, se casada for. Providencie o REGISTRO no Órgão competente. NOMEIE depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão dos bens penhorados, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas do art. 1.287, do Código Civil. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do ato, no prazo de dez dias. Desentranhem-se as guias de depósito de folhas 18/22 para entrega à exequente. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003514-02.2001.403.6112 (2001.61.12.003514-0) - CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)**

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal. Após, não havendo requerimento, arquivem-se. Intime-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009776-79.2012.403.6112** - IVONE DA CONCEICAO CUNHA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP260237 - REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0007728-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007728-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI X CAETANO PETRELLA(PR038834 - VALTER MARELLI) X JONAS RAVAGNANI FILHO(SP129931 - MAURICIO OZI)

Vistos em inspeção.Juntadas as procurações (folhas 388 e 420), anote-se para fins de publicação.Nada a determinar em relação ao substabelecimento juntado como folha 389.Fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor Valter Marelli, OAB/PR 38.834, regularize a Defesa Preliminar apresentada em relação ao réu Caetano Petrela, que se encontra desprovida de assinatura, sob pena de desentranhamento.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação do réu Carlos Eduardo Stuhr Coradazzi.Posteriormente serão apreciadas as petições juntadas como folhas 391/393 e 405/419.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007738-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007738-7)** - ALICE PENHA SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALICE PENHA SAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

**0001838-04.2010.403.6112** - EDNA APARECIDA PALOMBINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDNA APARECIDA PALOMBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

**0004360-04.2010.403.6112** - VITOR DOS SANTOS BARROS X NATALINO DE BARROS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VITOR DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

**0006049-83.2010.403.6112** - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento de nova remessa do feito ao INSS para cálculos, haja vista que compete à própria parte levantar cálculos e promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

**0006054-08.2010.403.6112** - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento de nova remessa do feito ao INSS para cálculos, haja vista que compete à própria parte levantar cálculos e promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

**0006310-48.2010.403.6112** - RONALDO CESAR COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RONALDO CESAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento de nova remessa do feito ao INSS para cálculos, haja vista que compete à própria parte levantar cálculos e promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

**0007186-03.2010.403.6112** - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

**0008268-69.2010.403.6112** - IRINEU VICENTINI FERARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRINEU VICENTINI FERARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

**0000507-50.2011.403.6112** - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GERALDO MAGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

**0005936-95.2011.403.6112** - LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

**0006253-93.2011.403.6112** - CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento de nova remessa do feito ao INSS para cálculos, haja vista que compete à própria parte levantar cálculos e promover a execução na forma do artigo 730 do CPC.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os cálculos.Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo eventual manifestação.Intime-se.

**0007526-10.2011.403.6112** - MARCIO CEZILIO X SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO CEZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.À parte autora para regularização de seu CPF junto à RFB. Após, expeçam-se as RPVs.

**0009260-93.2011.403.6112** - HELIO AUGUSTO DO PRADO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIO AUGUSTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

**0009963-24.2011.403.6112** - MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a exceção oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPVs na forma da resolução vigente.Discordando, ao Contador para dirimir.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO) X KATIA FERNANDES FIGUEIRA STERSI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA

Vistos, em inspeção.1. Relatório Trata-se de ação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de WALDEMAR MENDES RODRIGUES e ELZIRA DIAS RODRIGUES, objetivando a reintegração na posse de parte do imóvel rural denominado Fazenda Engenho II, situada no município de Presidente Epitácio, objeto dos R-1 da Matrícula n. 8.414, Ficha 1 e verso, do Livro n. 02 e r-1 da Matrícula n. 7.665 (remanescente), Ficha 01 e verso do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.Alegou que no dia 17 de junho de 1998 foi imitada na posse da área desapropriada, por determinação judicial proferida nos autos n. 92.0021030-0 que tramitava perante da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, atualmente redistribuída para esta 3ª Vara.Alegou, ainda que os réus, no ano de 1999, após adquirirem o imóvel denominado Sítio São Judas Tadeu, lindeiro ao imóvel objeto da desapropriação, removeram a antiga cerca que separava as propriedades, erguendo-se uma nova, avançando sobre 7,9994 hectares da propriedade do autor.Disse que os réus reconheceram tal invasão de divisa amparada no fato de que, ao realizar medições, constataram área menor em relação ao que haviam adquirido do antigo proprietário.Sustentou que, após a realização de trabalho topográfico notificou os autores a recuarem a cerca divisória à situação anterior, no que foi desatendido.Assim, requereu a procedência do pedido para que seja reintegrado na posse do imóvel.Na r. manifestação judicial das folhas 54/55 foi concedido prazo para que o demandante demonstrasse a fase e o andamento da execução do projeto de assentamento, para posterior decisão do pleito liminar.Em resposta, o INCRA, com a petição juntada como folha 60 trouxe aos autos planta do projeto de assentamento, portaria que criou o assentamento, portaria retificador a e rol de testemunhas.Pedido antecipatório indeferido nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 70, ocasião em que foi determinada a citação dos réus.Houve a devolução da carta de citação dos réus (fl. 78) e, conferida oportunidade para manifestação da parte autora (fl. 82), com a petição da folha 87, foram apresentados novos endereços para citação.Novamente devolvidas as cartas de citação (fls. 98 e 100), sendo conferida nova oportunidade de manifestação do INCRA (fl. 101).Novo endereço informado com a petição da folha 115.Citados, os réus contestaram a ação (fls. 125/129), denunciando da lide os alienantes do imóvel.Réplica às folhas 142/143.Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 151), a parte ré requereu prova pericial (fl. 156) e a parte autora nada requereu (fl. 162).Na respeitável manifestação judicial da folha 164, em vista da denunciação à lide, foi suspenso o processo e determinada a citação dos denunciados.Com a petição juntada como folhas 186/187, os réus apresentaram certidão de óbito do denunciado Benedito Maria Fernandes Figueira e requereram a inclusão dos herdeiros dele na denunciação à lide.Nos termos da manifestação judicial da folha 189, o processo foi suspenso para a trazida dos documentos dos herdeiros do falecido, consoante artigo 43 do Código de Processo Civil.Determinação cumprida com a petição juntada como folhas 196/198.Citados os denunciados, Kátia Fernandes Siqueira Stersi apresentou contestação (fls. 262/267). Sem manifestação dos demais denunciados.Sobre a contestação apresentada por Kátia Fernandes Siqueira Stersi manifestou-se o INCRA às folhas 248/250.Na manifestação das folhas 283/284, o Ministério Público Federal externou seu desinteresse na presente demanda.Com o r. despacho da fl. 286, o julgamento do feito foi convertido em diligência para deferir a produção da prova pericial, requerida pela parte ré.A litisdenunciada apresentou quesitos (fls. 287/288).O INCRA comunicou a interposição recurso de agravo de instrumento em face da decisão de deferiu a produção da prova técnica (fls. 290 e seguintes).O perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 309/311).Os réus Waldemar Mendes Rodrigues e Elzira Dias Rodrigues não concordaram com a proposta de honorários periciais (fls. 319/320).À fl. 321 fixou-se prazo para que os réus efetivassem depósito do valor destinado ao custeio dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada referida prova.O litisdenunciado Luiz Fernando Fernandes Figueira ingressou no feito à fl. 322.Os réus não realizaram o depósito dos honorários periciais (fls. 328). Veio aos autos notícia de que o agravo interposto pelo INCRA foi negado (fls. 330/331).À fl. 334, foi decretada a preclusão da prova técnica, oportunidade em que o julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, agora para regularizar o pólo passivo processual, visto que Marina Fernandes e Mariluce Fernandes não teriam sido encontradas para serem citadas.A litisdenunciada Kátia Fernandes Figueira manifestou às fls. 336/337, requerendo a produção de prova

testemunhal, apresentando rol às fls. 341/342. A testemunha Aldo Pereira, foi ouvido por carta precatória às fls. 357/362. Alegações finais do INCRA foram juntadas às fls. 366/368. É o relatório. Decido. 3. Fundamentação. 3.1. Denúncia da lide. Os réus denunciaram a lide os vendedores do imóvel, com fundamento no art. 70, I, do CPC (fls. 125/129). Posteriormente, o despacho de fls. 164 determinou a suspensão do processo e a citação dos denunciados a lide. Com a informação de óbito de um dos litisdenunciados, os réus requereram prazo às fls. 182, para fins de regularização. Após a Juntada de certidão de óbito do litisdenunciado (fls. 186/188), houve requerimento de inclusão dos litisdenunciados às fls. 196/198. Posteriormente, o despacho de fls. 217 determinou a citação da denunciada Aldaíra e que a parte ré justificasse o pedido de citação de todos os herdeiros. Com a informação de óbito da denunciada Aldaíra os réus reiteraram o pedido de citação dos herdeiros, tendo o despacho de fls. 236 determinado a citação dos mesmos. A denunciada Kátia compareceu aos autos na forma da petição de fls. 249. As denunciadas Marina Fernandes e Mariluce não foram citadas por não terem sido localizadas (fls. 255 e 259). O denunciado Luz Fernando foi citado (fls. 271), mas não compareceu aos autos. Em contestação de fls. 262/267, a denunciada alegou que não era cabível a denúncia prevista na forma do art. 70, I, do CPC. Argumentou que não está respondendo pelo risco da evicção, pois os réus invadiram terras públicas posteriormente a alienação do imóvel. No mérito, afirma que o imóvel alienado foi devidamente medido e elaborado memorial descritivo, sendo que a área entregue estava de acordo com a escritura de compra e venda. Pois bem. Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 72, 2º, caso não se proceda a citação a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante. Assim, em relação às denunciadas Marina e Mariluce, como não chegaram a ser citadas e os réus não informaram endereço para nova tentativa de citação, resta prejudicada a denúncia em relação a elas, devendo as mesmas serem excluídas da lide. Em relação ao denunciado Luiz Fernando, tendo em vista que apesar de citado não compareceu ao feito, aplicável a regra do art. 75, II, pela qual cabe ao denunciante prosseguir na defesa até o final. Destarte, embora revel o denunciado Luiz Fernando, a denúncia não será procedente em relação a ele, como a seguir se verá. Observa-se dos autos que a denunciada Kátia alegou em preliminar que a hipótese ventilada pelo réu não se enquadra na previsão do art. 70, I, do CPC. Com razão a denunciada. Com efeito, a evicção é a perda da coisa ou direito real pelo evicto, em favor do eventente, em função de decisão judicial que reconhece a este direito de evencer a coisa ou o direito que não se encontrava sob sua posse ou domínio. Na hipótese dos autos resta evidente que os litisdenunciados não tiveram nenhuma participação, direta ou indireta, na conduta dos réus de remover a cerca de divisa originária e ter erguido outra, que avançou 7,9994 hectares sobre a área destinada ao assentamento rural em imóvel desapropriado. Aliás, a hipótese não é de evicção justamente porque quando da alienação do imóvel para os réus a área esbulhada já era de posse do INCRA, já que a emissão na posse foi anterior. De fato, lembre-se que não cabe a denúncia a lide quando o denunciante sabia que a coisa era alheia ou litigiosa. Destarte, caso a área adquirida fosse realmente menor do que alegam os adquirentes, deveriam eles ter se valido da ação civil cabível, quando então se resolveria a questão dos limites territoriais e a necessidade ou não de indenização destes por parte dos vendedores. Ressalte-se que no caso dos autos o INCRA ingressou com a ação de reintegração de posse contra os réus porque foram eles que promoveram o esbulho possessório. Não se trata, portanto, de esbulho cometido anteriormente pelos denunciados, mas de esbulho cometido pelos próprios denunciantes após a aquisição do imóvel, com o que não resta caracterizada hipótese de denúncia a lide. Dessa forma, resta indeferido o pedido de denúncia a lide, por não se tratar de hipótese de denúncia, devendo os réus buscar eventual direito de indenização por meio de ação própria. Passo ao mérito. 3.2. Do mérito propriamente dito. O INCRA, em sua peça inaugural, sustenta que houve esbulho possessório em função de que os réus teriam avançado a cerca da divisa de seu imóvel (Sítio São Judas Tadeu), adquirido pelos réus em 1999, sobre o imóvel rural desapropriado pela parte autora-INCRA (Fazenda Engenho II), em 27 de fevereiro de 1998, para fins de reforma agrária e assentamento rural. Assim, propôs a presente ação objetivando ser reintegrado liminarmente na posse de parte do sítio São Judas Tadeu, situado no Município de Caiuá. Explicou que o requerido ocupou irregularmente parte do imóvel referido, em função de remoção de cerca de divisa e o fato de ter erguido outra, que avançou 7,9994 hectares sobre a área destinada ao assentamento. O INCRA afirmou que pela doutrina dominante, a ocupação irregular exercida pelo particular sobre terras públicas não caracteriza posse, mas mera detenção, requerendo, assim, a desocupação nos termos do artigo 71, do Decreto-Lei n. 9.760/46. Confira-se o dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Além disso, o INCRA afirmou que a Lei 9.636/1998, em seu art. 10, confirma a autorização para imissão sumária na posse do imóvel, quando não passível de regularização. Confira-se o dispositivo: Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Muito embora os dispositivos mencionados pelo INCRA, tenho que a questão dos autos deve ser resolvida mediante a conjugação das disposições do Decreto-Lei 9.760/46 com as regras previstas para a reintegração de posse no Código de Processo Civil. Segundo o artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe àquele que ajuíza pedido de reintegração na posse, provar os seguintes fatos: a-) a posse anterior; b-) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c-) a data da turbação ou do esbulho, e, por fim, d-) a perda da posse. Sobre a reintegração de posse, confira-se jurisprudência a seguir colacionada que se



aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão, demonstrando de forma clara quais os requisitos para a concessão de reintegração de posse de terras públicas: ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. TERRAS DA UNIÃO DESTINADAS À REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. AÇÃO DE MANUTENÇÃO (OU REINTEGRAÇÃO) DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. ALEGAÇÃO, PELOS OCUPANTES, DE INEXISTÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. AÇÃO POSSESSÓRIA DESPROVIDA DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 927 DO CPC. POSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE DO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PERDA EM FAVOR DO INCRA. INDENIZAÇÃO PELOS FRUTOS COLHIDOS E PERCEBIDOS E PELOS QUE SE PERDERAM POR CULPA DOS RÉUS. REFORMA DA SENTENÇA. 1. São distintas as relações de propriedade e administração, a que correspondem os regimes do direito civil e do direito administrativo. A chamada propriedade pública não é adaptação para o direito administrativo da propriedade regida pelo direito civil. Embora haja pontos de contato entre a relação de administração e a de propriedade, aquela é secundária a esta, à qual se deve conformar (Cirne Lima). Apenas subsidiariamente aplicam-se ao regime dos bens públicos as regras de direito civil e, por consequência, as regras do processo civil também devem ser adaptadas para atender ao interesse público. 2. Às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 3. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Excetuam-se daquela disposição (art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46), na forma do parágrafo único, e ainda assim apenas quanto ao aspecto da sumariiedade e do direito a indenização pelo que haja sido incorporado ao solo, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. 4. Para que seja justa a posse sobre bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, numa das formas legais. Conforme jurisprudência que vem desde o Tribunal Federal de Recursos, não há distinguir, para efeitos legais, entre posse clandestina e ocupação, sem que esta seja precedida de ato autorizativo, nos termos do Decreto-Lei 9.760, de 1946 (Ementário de Jurisprudência do TFR, 89, p. 11). 5. A boa-fé, no caso, deve ser afastada à luz dos seguintes elementos: a) não é dado a qualquer pessoa deixar de cumprir a lei, alegando desconhecimento (art. 3º do Decreto-Lei n. 4.657/42), e a lei não só afasta a hipótese de regularização da ocupação de terras públicas, nas circunstâncias e dimensões pretendidas pelos réus, como prevê o crime de invadir terras públicas com a intenção de ocupá-las (art. 163, III, do Código Penal e art. 20 da Lei n. 4.947/66); b) é incontroverso o domínio da União sobre a área, como se verifica pela contestação: Não se contesta tal fato, o domínio das áreas em questão, realmente, pertence à União Federal. A Fazenda Boca da Mata Barreirão, com áreas de 114.470 ha e 71.500 ha, respectivamente, localizadas nos municípios de João Lisboa e Amarante, no Maranhão, foi arrecadada e incorporada ao patrimônio da Federação em 06.04.82 e 27.03.85, conforme docs. anexos. Todavia, apenas o domínio, jamais a posse, pelo menos no que diz respeito às áreas que importam ao presente processo; c) no laudo pericial está dito que é evidente o domínio do INCRA, sobre as áreas pertencentes (sic) ou de posse dos réus; d) o réu José Paes Leme Martins, por meio de seu advogado, declara saber que a área no Estado do Pará que pretendeu permutar com a área ocupada no Maranhão estava completamente tomada pelos chamados posseiros (invasores), dizendo mais que a composição com esse pessoal, era muito difícil, a menos que se promovesse a ação civil própria, criando dessa forma um litígio, logo - é possível deduzir -, uma pretendida permuta totalmente em seu benefício e inconveniente para o patrimônio público (constou também, no próprio GETAT, que o requerente teve o seu imóvel invadido em toda sua extensão por lavradores daquela região); e) o réu José Paes Leme Martins não só invadiu terras da União como vendeu parte dessas terras invadidas a terceiros; f) em 1994, por meio de ação própria, os réus foram notificados de que não poderiam edificar benfeitorias, construir cercas, açudes, efetuar plantios, derrubar matas ou desenvolver quaisquer atividades que importassem em uso e aproveitamento das terras, pois as mesmas só poderiam ser destinadas a pequenos agricultores, nos termos da Lei 4.504/64 e legislação agrária pertinente ao assunto. Ficaram, ainda, advertidos de que a invasão de terras públicas constitui crime previsto no art. 20 da Lei 4.947, de 06 de abril de 1966 e art. 163, item III, do Código Penal Brasileiro. 6. Nos termos do art. 1.216 do Código Civil, o possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas de produção e custeio. Diz, mais, o art. 1.219 que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se lhe não forem pagas, a levá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. A contrario sensu, o possuidor de má-fé não tem esse direito. 7. Há que se considerar, ainda, o dano ecológico e social causado principalmente pelo desmatamento em percentual superior ao permitido para a área e pelo retardamento nos assentamentos agrários, justificando-se compensá-lo com as benfeitorias levantadas pelos réus. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a sentença para: a) que sejam os imóveis imediatamente desocupados pelos réus, permitida a retirada de bens móveis e semoventes, ou seja, perderão em favor do INCRA as benfeitorias, sem direito a indenização; b) que seja o INCRA indenizado

no equivalente a todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa dos réus, deixou de perceber, desde a citação (conforme requerido na inicial), deduzidas as despesas de produção e custeio, conforme se apurar em liquidação; c) cominar a pena de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao dia, a cada um dos réus, para o caso de nova turbação. Honorários de advogado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(TRF da 1.a Região. AC 200101000174378. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira. DJ 09/11/2006, p. 37)No caso em apreço restam suficientemente demonstrados tais elementos, o que justifica o acolhimento do pedido de reintegração formulado pelo INCRA, senão vejamos:a-) A posse anterior;A posse do imóvel objeto da presente demanda (parte do imóvel rural denominado Fazenda Engenho II, situada no município de Presidente Epitácio, objeto do R-1 da Matrícula n. 8.414, Ficha 1 e verso, do Livro n. 02 e r-1 da Matrícula n. 7.665 (remanescente), Ficha 01 e verso do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca) está cabalmente demonstrada, conforme documentos que instruem a inicial.O INCRA adquiriu a posse do imóvel por força da ação de desapropriação nº 98.21030-0, sendo imitado na posse no dia 16 de junho de 1998, conforme documentos juntados às fls. 17/20.b-) A turbação ou o esbulho praticados pelos réus;De acordo com os documentos trazidos pelo INCRA em sua peça exordial (fls. 31/34), o réu Waldemar, com o intuito de completar sua área, deslocou em 147,94 m a sua divisa do lado este de sua propriedade do M2 ao M3, conforme planta acostada à fl. 30.Com os documentos das fls. 35 e 46/47 (OFÍCIO/INCRA/SR(08)GAB/ES/Nº 695/02 e Notificação), o INCRA demonstra ter notificado Waldemar Mendes Rodrigues, de que este teria adentrado 7,99 ha na área de propriedade da UniãoPor sua vez, o réu Waldemar confirma ter mudado as cercas de local, mas justifica tal mudança em uma nova medição topográfica da área, que apontou um erro na localização anterior das mesmas, ou seja, alega o réu que avançou as cercas porque a área de sua propriedade não correspondia a constante em sua documentação, em razão de um equívoco ocorrido no passado, quando a apontada área deixou de ser arrendada para o cultivo de cana-de-açúcar e foram reconstruídas as cercas divisórias das propriedades. Na sequência, sustenta o réu que o equívoco decorre do fato de que houve uma retificação na área (fl. 37), a qual não teria sido atentada nos levantamentos topográficos apresentados pelo INCRA.Ora, sem adentrar as questões atinentes a erros na demarcação da área, as quais não são objeto da presente demanda (possessória), certo é que, com tais afirmações, o réu Waldemar confessa o esbulho, na medida em que confirma ter avançado as cercas que dividem sua propriedade com a propriedade desapropriada pelo INCRA. Encontrado erro na demarcação da área, caberia a ele (Waldemar) buscar uma solução do problema diretamente com o proprietário do imóvel limítrofe e, se esta não ocorresse de forma amigável, medida judicial adequada para tanto. De toda forma, o que não se admite é a auto-tutela praticada por Waldemar ao, por iniciativa própria, modificar o local das cercas, invadindo áreas que outrem (INCRA) vinham exercendo a posse, até que se prove o contrário, de forma legítima.Destaque-se que os litisdenunciados, na condição de antigos proprietários do imóvel rural adquirido por Waldemar, afirmaram que na ocasião da medição da área e elaboração do respectivo mapa e memorial descritivo foram colocados os marcos, de forma que a posse transmitida pelos alienantes aos Réus foi aquela dentro dos marcos (fl. 265), o que deixa claro que a posse da área em litígio não foi transmitida aos réus quando adquiriram o imóvel.Diante disso, tenho como devidamente demonstrado o alegado esbulho possessório.c-) A data da turbação ou do esbulho,Conforme documento da fl. 34, em 05/04/2001 o INCRA procedeu efetivou levantamento da área e constatou que o réu deslocou 147,94 m a sua divisa do lado este de sua propriedade do M2 ao M3. Portanto, é certo que o esbulho ocorreu em momento anterior a apontada data.d-) A perda da posse.Os documentos que compõe a inicial são robustos o suficiente para convencer este juízo de que houve consumação do esbulho por parte dos réus, implicando perda da posse de parte do imóvel desapropriado pelo autor.Em sendo assim, é de rigor acolher o pedido de reintegração formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face dos réus WALDEMAR MENDES RODRIGUES e ELZIRA DIAS RODRIGUES.DISPOSITIVO diante do exposto, em relação à KÁTIA FERNANDES FIGUEIRA e LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA, excludo-a da lide, em razão de sua ilegitimidade passiva, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte ré a pagar-lhes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa e a restituir-lhe eventuais custas dispendidas. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de WALDEMAR MENDES RODRIGUES e ELZIRA DIAS RODRIGUES, determinando a sua reintegração na área indicada na inicial.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INCRA, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Custas pela parte ré.Ante ao reconhecimento do alegado direito à reintegração pretendida, defiro o pedido liminar, para que seja o INCRA, imediatamente, reintegrado na área equivalente a 7,9994 hectares, localizada entre o Sítio São Judas Tadeu, de propriedade dos réus WALDEMAR MENDES RODRIGUES e ELZIRA DIAS RODRIGUES e a antiga Fazenda Engenho II, desapropriada pelo INCRA.Cópia desta sentença servirá de carta precatória para a Comarca de Presidente Epitácio/SP, para que seja efetivada a reintegração da posse do imóvel objeto da presente demanda.Desentranhe-se a planta juntada como fl. 30, para que esta instrua a carta precatória destinada à reintegração da posse.Desde já fica o INCRA cientificado de que deverá acompanhar e aparelhar o cumprimento da medida.Ao Sedi para que KÁTIA FERNANDES FIGUEIRA e LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA sejam excluídas da lide.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o

trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010091-10.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Ao(s) 14 dias do mês de maio de 2013, às 15h58, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): A testemunha de acusação, Wagner Silva de Oliveira, e o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu, bem como seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado, como defensor Ad Hoc dos demais réus, a Dra. Natasha Jagle Xavier. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado. A testemunha foi ouvida, conforme termo gravado em CD. A advogada nomeada para o ato renunciou ao recebimento dos honorários advocatícios em razão da nomeação para o ato. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo o pedido de renúncia dos honorários. Depreque-se o interrogatório do réu Nelson Real Sueroz. Cópia desta Ata servirá de carta precatória à Justiça Federal de Franca, SP, para designação de audiência para interrogatório do réu Nelson Real Sueroz, com endereço na Rua Leilo Melo Salum, 2.350, Jardim Tropical II, Franca, SP, RG. 20.266.454, SSP/SP, e CPF. n. 448.910.326-34. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004139-16.2013.403.6112** - JOAO DONIZETTI FERNANDES(SP142812 - JOAQUIM GUILHERME PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. Com cópia do presente despacho servindo de carta de citação, CITE-SE a parte ré(1), nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme estatui o artigo 1106 do referido diploma legal.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2373**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X MARINA FUMIE SUGAHARA(SP318530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

(r. deliberação de fl.6275): Em cumprimento ao v. despacho proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0019630-03.2012.403.0000, copiado às fls. 6273/6274, officie-se com premência ao Delegado da Receita Federal, bem como ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, ambos desta cidade, para que, prestem as informações determinadas pelo Exmo. Desembargador Federal relator do mencionado agravo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Consigno que tais informações deverão ser prestadas diretamente ao e. TRF - 3ª Região, juntando-se cópias nestes autos. Encaminhem-se os officios por meio de oficial de justiça, instruindo-os com cópias da v.

decisão de fls. 6273/6274, além das peças de praxe. Cumpra-se com premência. (R. Sentença de fl. 6305):  
Apreciarei oportunamente, os pedidos de fls. 6154/6155, 6221, 6282/6283, 6284/6285, 6286/6287, 6295/6298 e 6299/6304. Antes, porém, por ofício, encaminhe-se cópia da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0019630-03.2012.403.0000 (fls. 6289/6293). Por meio do mesmo ofício, a título de esclarecimento, deverá o Exmo. Desembargador relator do recurso em comento ser informado que as decisões proferidas nas execuções fiscais nº(s) 0007934-64.2012.403.6112, 0010571-85.2012.403.6112, 0009047-53.2012.403.6112, 0000052-51.2012.403.6112, 0000665-37.2013.403.6112 e 0000158-76.2013.403.6112, que deferiram a penhora do crédito em favor da requerida existente junto à Receita Federal, foram proferidas em 26.03.2013, em data, portanto, anterior à v. decisão do agravo (fl. 6274), sendo certo que, em face delas e até a presente data, não foram apresentados recursos e tampouco opostos embargos, nos executivos fiscais onde a requerida Vitapelli Ltda. veio a ser intimada da constrição judicial realizada. Outrossim, determino, com premência, a publicação do pronunciamento judicial emitido à fl. 6275. Int.

#### **Expediente Nº 2374**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005091-29.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001620-2)) VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3105**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004237-02.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-79.2011.403.6102) SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista dos autos à parte ré. Int.

**0004336-69.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-32.2011.403.6102) ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista dos autos à parte ré. Int.

**0001179-20.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009922-24.2010.403.6102) ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA (SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

I - Tendo em vista que a embargante, alternativamente, alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, bem como fornecer memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, que contemple poderes ao subscritor da petição inicial; b) instruir a inicial com cópia das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II - A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira, pessoa física, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família; enquanto que para a segunda, pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira (STF - Pleno: RTJ 186/106; TRF3: AI - 193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000). Dessa forma, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá a embargante, pessoa jurídica, comprovar a sua precária situação financeira, que poderá se dar, por exemplo, por documento firmado pelo respectivo contador. Int.

**0002186-47.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0)) RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Tendo em vista que a parte embargante alternativamente alega excesso na execução, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a declarar o valor que entende devido, fornecendo memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Providencie a Serventia ao apensamento destes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0011022-19.2007.403.6102. Int.

**0003453-54.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-11.2012.403.6102) DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pelos embargantes. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0009207-11.2012.403.6102. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002144-95.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5)) JEFFERSON LUIS DOS SANTOS(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, cite-se a embargada Caixa Econômica Federal - CEF, conforme os artigos 1.050, parágrafo 3º, e 1.053 ambos do Código de Processo Civil, mediante publicação na pessoa de seus advogados. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0010300-14.2009.403.6102. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000073-23.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-20.2011.403.6102) ANGELICA MARIA GONELLA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de exceção de incompetência arguida por Angélica Maria Gonella, nos autos da ação de execução de

título extrajudicial n. 4294-20.2011.403.6102, na qual a CEF objetiva a cobrança da quantia de R\$ 20.377,31 (atualizado até 30.6.2011), oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n. 24.2138.110.0001775-16, firmado entre as partes em 29.4.2010. Sustenta, em síntese, que reside na cidade de Rincão, local onde foi citada, submetendo-se, assim, à competência territorial da Subseção Judiciária de Araraquara. Aduz, ainda, que nos termos da cláusula 13ª do contrato, elegeram-se o foro da Seção Judiciária de São Paulo, não determinando a eleição de uma subseção judiciária em detrimento da outra (fl. 3). Devidamente intimada, a CEF apresentou resposta (fl. 25), sustentando, em síntese, que houve por bem ajuizar a Execução no âmbito da Subseção cuja jurisdição se estende ao município onde o contrato foi celebrado (Pradópolis/SP), conforme tela extraída da página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet. Relatei o necessário. Em seguida decido. O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que a definição da competência será determinada no momento em que a ação é proposta sendo irrelevantes quaisquer modificações que ocorram posteriormente. A regra disposta no art. 87 do CPC deve ser entendida em conjunto com o prescrito no art. 263 do CPC, que define o que se entende por propositura da ação, com o art. 264, que deixa claro que a estabilização do processo se dá com a citação, e com o art. 267, III e seu 4º, que autoriza a desistência da ação até o final do prazo para a resposta. Dessa forma, somente com a citação válida é que o processo estará realmente estabilizado. Até então poderá o autor alterar seu pedido ou a causa de pedir, modificar a composição subjetiva da lide e, se necessário, também a competência. Considerando que a CEF conseguiu obter o endereço atualizado da executada em janeiro de 2012 (fl. 20), na cidade de Rincão, SP, anteriormente a sua citação, ocorrida em 17.9.2012 (fl. 48 dos autos principais), a remessa dos autos ao Juízo do novo domicílio da parte executada é a solução mais razoável e que atende o princípio da economia processual, conforme se vê do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DA EMPRESA EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERESP 178.233/SE. RECURSO PROVIDO. 1. É certo que a jurisprudência desta Corte, sumulada no enunciado 58, pacificou o entendimento de que a competência para o ajuizamento da execução fiscal é fixada no momento da propositura da ação, de maneira que a mudança de domicílio do executado, posteriormente a sua propositura, não desloca a competência já estabelecida, conforme o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 178.233/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consagrou orientação no sentido de que a mudança de domicílio da empresa, antes da propositura da execução fiscal não enseja a aplicação da Súmula 58 do STJ (DJ de 15.9.2003, grifou-se). Na ocasião, entendeu-se que a alteração do domicílio da empresa em data anterior à propositura do executivo fiscal impõe a aplicação da regra geral constante do caput do art. 58 do CPC. 3. Na hipótese dos autos, consoante informa o Tribunal de origem, a empresa executada mudou o seu domicílio antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, tendo em vista a função uniformizadora de jurisprudência desta Corte de Justiça, adota-se a orientação supra, declarando-se competente o Juízo da Comarca de Capela, no Estado de Alagoas, em virtude de esse ser o domicílio da empresa executada à época da propositura da ação executiva. 4. Recurso especial provido. (REsp 517.851/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14.06.2007 p. 250) (grifo nosso). Assim, em face da informação de mudança de domicílio da parte executada para a cidade de Rincão, SP, anteriormente à citação no processo de execução, tenho como correta a remessa dos autos da execução ao Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara, SP. Ante o exposto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a redistribuição do processo n. 4294-20.2011.403.6102 (ação de execução), bem como o apenso n. 72-38.2013.403.6102 (embargos à execução), a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara, SP, a qual pertence o município de Rincão, nos termos do Provimento n. 211, de 12 de dezembro de 2000, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011022-19.2007.403.6102 (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRAO PRETO ME X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA**

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS)**

Providencie a Serventia o traslado de cópia da petição das f. 105-125 para os autos dos embargos à execução números 0004237-02.2011.403.6102 e 0004336-69.2011.403.6102. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000156-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

F. 48: defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Sertãozinho, deprecando-se a citação do coexecutado Carlos Roberto Pereira, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, nos termos do r. despacho das f. 30-31, conquanto a exequente forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de distribuição e condução do senhor oficial de justiça. Intime-se.

**0002524-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

Providencie a Serventia o desentranhamento da Carta Precatória das f. 63-84, reenviando-a ao egrégio Juízo da Comarca de Batatais, devidamente aditada com cópia da petição inicial, da memória de cálculos e do presente despacho para cumprimento da diligencia deprecada. Int.

**0009207-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC EVENTOS - ME X DENISE ALMEIDA MIRANDA COZAC(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Desnecessária a expedição de novo mandado de citação das executadas, ante seu comparecimento espontâneo nos autos (procuração juntada à f. 85), nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, tendo, inclusive, embargado a execução (autos 0003453-54.2013.403.6102). Assim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados até nova provocação das partes. Int.

**0001609-69.2013.403.6102** - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DECORART MARMORES E GRANITOS LTDA(SP046854 - WILDA MARIA FACCI CARPI) X CAIO RUBINGER BETHONICO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X ARMANDO DE OLIVEIRA FREIRIA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à fl. 248 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Determino o levantamento das penhoras realizadas às fls. 106 e 169, devendo ser cientificados os depositários nomeados. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 16-17, o qual deverá ser substituído por cópia simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009562-21.2012.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP247725 - JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 349-357, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003625-93.2013.403.6102** - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Processse-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada delas. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3106**



## **INQUERITO POLICIAL**

**0001901-54.2013.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO)

Cuida-se de denúncia em ação penal fundada nos arts. 297 (falsificação de documento público), 298 (falsificação de documento particular) e 304 (uso de documento falso) proposta contra WILLIAM ZUCHETTI, IVONETE DE FÁTIMA MONTEIRO e VALTENES PIO DA SILVA JÚNIOR. Em síntese, a inicial acusatória afirma que os denunciados, agindo com unidade de desígnios, se dirigiram à agência da Caixa Econômica Federal no município de Monte Alto, SP, com o fim de abrir uma conta bancária de forma fraudulenta. Enquanto Valtene e Ivonete permaneceram no interior do veículo, William, munido de uma cédula de identidade e de uma fatura de serviços de telefonia falsas, ingressou na agência e dali se evadiu, logo depois que percebeu que a funcionária havia desconfiado da autenticidade da cédula de identificação. Na mesma oportunidade, um extrato de detalhamento de crédito de benefício. Afirma-se, ainda, que os três denunciados foram presos em flagrante, nas proximidades da agência bancária, e, na vistoria realizada pelos policiais militares que os prenderam, foram encontrados os documentos falsos que William apresentou na agência bancária, bem como outras cédulas de identificação em nomes de pessoas diversas, mas todas ostentando fotografia de William. Em 8 de maio de 2013 foi proferida decisão declarando a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar os eventuais crimes relacionados aos documentos falsos apreendidos no carro ocupado pelos réus, que não tenham sido apresentados na agência da CEF, declinando da competência para a Justiça Estadual de Monte Alto, SP, bem como para determinar a extração de cópia integral dos autos para a remessa à Polícia Federal, com a requisição para que seja instaurado inquérito a fim de ser apurada a eventual existência de prática de crimes pelos réus, em detrimento do INSS ou da Caixa Econômica Federal e, ainda, alterando a qualificação dos fatos da denúncia para o artigo 171, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando o retorno dos autos ao MPF para manifestação acerca da aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e a manutenção da custódia dos acusados, à luz da nova definição jurídica do fato. Em 15 de maio de 2013, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando pela manutenção da prisão dos acusados e pelo não cabimento da suspensão condicional do processo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O artigo 5º, LXVI, da Constituição da República, preconiza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. É certo, por outro lado, que a custódia cautelar não se justifica no caso em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. No presente caso, entendo não ser aplicável a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o ato indevido que, segundo a denúncia, se tentou praticar (abertura de conta-corrente), em nenhum momento atribui à Caixa Econômica Federal a característica de entidade de direito público ou instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, conforme previsto no aludido dispositivo. Ademais, a conduta descrita na denúncia não se relaciona ao fato de ela ser gestora de fundos sociais, dentre os quais o PIS e o FGTS. Não obstante, não é o caso da aplicação do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099-1995, no momento, pelo fato de os réus permanecerem presos em razão dos eventuais crimes relacionados aos documentos falsos apreendidos no carro por eles ocupado. Esse delito, conforme consta da decisão anterior (fls. 252-253), é da competência da Justiça Estadual de Monte Alto, SP. No tocante ao crime tratado nos presentes autos (artigo 171, caput, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal), invocando os fundamentos já aduzidos, considero preenchidos os requisitos legais para revogar a prisão preventiva, visto que ausentes os motivos para que subsista, nos termos do artigo 316 do CPP. Com efeito, a aplicação da redução mínima da tentativa (1/3) ao máximo previsto pelo tipo incriminador (5 anos), implica a redução desse teto para 3 anos e 4 meses. Essa pena máxima hipotética é inferior à pena referida pelo art. 313, I, do CPP. Essa constatação beneficia os investigados WILLIAM ZUCHETTI e IVONETE DE FÁTIMA MONTEIRO. Nada obstante as considerações sobre a extensão máxima da pena hipotética, o investigado VALTENES PIO DA SILVA JÚNIOR deve permanecer encarcerado, porquanto, conforme o que consta da certidão de fl. 64 dos autos de pedido de liberdade provisória apensos (nº 1902-39.2013.403.6102), ele está cumprindo pena privativa de liberdade, em decorrência de condenação proferida pelo juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, MS. Essa situação incide, em princípio, na hipótese do inciso II do art. 313 do CPP, cabendo ao mencionado investigado demonstrar eventual incorreção na referida certidão, para que, nestes autos, possa ser beneficiado pela liberdade provisória. Observo, ainda, que a presente decisão não se aplica ao crime que decorre dos documentos falsos apreendidos com os investigados, tendo em vista que, conforme já mencionado, a competência para esse evento é estadual. Diante de todo o exposto, concedo a liberdade provisória para WILLIAM ZUCHETTI e IVONETE DE FÁTIMA MONTEIRO, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Penal, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Ressalto que os réus permanecerão encarcerados em razão dos crimes relacionados aos documentos falsos apreendidos no carro ocupado por eles, cuja competência para o processamento e julgamento foi declinado para a Justiça Estadual de



Monte Alto, SP, nos termos da decisão de fls. 252-253. No tocante ao réu VALTENES PIO DA SILVA JÚNIOR, consta ainda que possui ordem de prisão em aberto, em razão de cumprimento de condenação proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, MS, conforme certidão de fl. 64 dos autos n. 1902-39.2013.403.6102 em apenso. Por esse motivo, determino que se informe o mencionado juízo a situação, neste feito, do referido investigado. Providencie imediatamente a Secretaria a expedição dos alvarás de soltura clausulados, com as advertências de praxe. Recebo a denúncia, com a alteração da qualificação dos fatos para o artigo 171, caput, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal. Citem-se os acusados, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000984-94.2012.403.6126** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Fls. 550/551 -Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado (dia 06/06/2013 às 16:30 hrs na 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto).No mais, intime-se o réu do despacho de fls. 536.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009115-10.2002.403.6126 (2002.61.26.009115-5)** - PEDRO LEITE DA CRUZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0012851-36.2002.403.6126 (2002.61.26.012851-8)** - FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O

extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0013058-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013058-6)** - APARECIDO ROMAO DE SOUZA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000286-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000286-2)** - LUIS LANTIN(SP187315 - ANTONIO CARLOS RICCO PEDROSA E SP143828 - DARIO CASELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2)** - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005848-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005848-0)** - NELSON BALSARIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8)** - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002435-28.2010.403.6126** - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002417-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002417-4)** - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2)** - NELSON CARMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0013636-95.2002.403.6126 (2002.61.26.013636-9)** - JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0014914-34.2002.403.6126 (2002.61.26.014914-5)** - JOSE VIEIRA FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000229-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000229-5) - SIRCO JACINTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X SIRCO JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7) - EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EGYDIO TAGLIAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0002184-20.2004.403.6126 (2004.61.26.002184-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0005487-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005487-8) - ROQUE MAXIMIANO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ROQUE MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CANDIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)

acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0002737-56.2005.403.6183 (2005.61.83.002737-2)** - ARI VITOR LAZARO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARI VITOR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0)** - ANTONIO CARLOS VIZIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO CARLOS VIZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.000025-5)** - EVANDRO JORGE DINIZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EVANDRO JORGE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**0003410-84.2009.403.6126 (2009.61.26.003410-5)** - ADALBERTO MACENA DE SOUZA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADALBERTO MACENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## **Expediente Nº 5417**

### **MONITORIA**

**0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)

Informe a CEF o valor devido, já acrescido da multa do art. 475J do CPC, para posterior análise do pedido de fls. 186. Int. e cumpra-se.

**0006456-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DOS SANTOS ARAO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79v. Int. e cumpra-se.

**0009154-58.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES LOURENCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102. Int. e cumpra-se.

**0003303-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

**0003355-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA DE SOUZA DANELUCI(SP264641 - THIAGO DE SOUZA DANELUCI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

**0004225-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

Fls. 121: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011098-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011098-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL FASANELLO GOMES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 54. Int. e cumpra-se.

**0001214-76.2010.403.6104 (2010.61.04.001214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X NELSON GONZALEZ RUAS X EDNILSON DE JESUS SANTOS  
Fls. 152/158: Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001670-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GHI COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE

HERCULANO SCHON CLEVE X DIVONEI BRASILEIRO  
Fls. 383: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

**0004223-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JORGE ALBERTO DA SILVA FERREIRA  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207803-28.1995.403.6104 (95.0207803-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X JOSE PEREIRA X ALVARO PEREIRA NETO X ESMENIA DE LIMA PEREIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANANEIA CONSTRUCOES COM. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMENIA DE LIMA PEREIRA  
Fls. 308: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0013525-07.2007.403.6104 (2007.61.04.013525-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS(SP151172 - SIMONE ELENO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS  
Fls. 254: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

**0009276-76.2008.403.6104 (2008.61.04.009276-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP X REGINALDO ALVARES MARTINS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEQUEIRA X ENCARNACAO ALVARES MARTINS X MANOEL MARTINS YANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V R F COM/ E CONFECÇOES LTDA EPP  
Dê-se vista às partes da documentação encaminhada pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, fls. 226/236, informando o cancelamento da averbação de penhora. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 206, e remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

**0002012-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002012-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO  
Manifeste-se a CEF acerca da tentativa de penhora via BACENJUD. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intm. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3)** - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1-Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 658/658 vº.2-Manifeste-se a CEF sobre o desbloqueio das contas.Int.

**0002502-11.2000.403.6104 (2000.61.04.002502-1)** - NELSON DE MOURA MELLO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. INT.

**0003768-33.2000.403.6104 (2000.61.04.003768-0)** - DONIZETE DE FREITAS DA COSTA(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 283/283 vº. Int.

**0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO X MARIA BERTA AMBROSI AGGIO(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS)  
Indique a CEF o valor que pretende executar, apresentando o demonstrativo do cálculo.Int.

**0006663-64.2000.403.6104 (2000.61.04.006663-1)** - FABIANO TAMAROZZI MITELMAO(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 234/236.Int.

**0004720-75.2001.403.6104 (2001.61.04.004720-3)** - LUIZ JOSE MARQUES DA SILVA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)  
Fl. 113: a ré goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que a execução deve obedecer ao disposto no art. 730 do CPC.Apresente o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0001081-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001081-6)** - LUIZA AMADO SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: LUIZA AMADO SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na pessoa de seu representante legal, à Av. Pedro Lessa n. 1930INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1)** - REINALDO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0004477-29.2004.403.6104 (2004.61.04.004477-0)** - ELISEU AMARO ROCHA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 241: concedo ao autor o prazo de trinta dias.Int.

**0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1)** - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

**0000494-85.2005.403.6104 (2005.61.04.000494-5)** - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 174/175. Int.

**0900228-73.2005.403.6104 (2005.61.04.900228-3)** - ALVIMAR ALVES DE ASSIS X ARY RODRIGUES MANCIO X CARLOS ALBERTO DOMINGOS X HELIO ALVES MALDONI JUNIOR X IMMACOLATA PALMIERI BAGINI X JULIO GONCALVES SANTOS X MANOEL BARBOSA CLEMENTE X RICARDO VILLAR LOIRA X SILVINO AMARILIO MACIEL X VALDEMIR JOSE DE BRITO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Cumpridas as determinações de fls. 173/174, arquivem-se os autos com baixa.Int. e cumpra-se.



**0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6)** - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de impugnação à concessão de gratuidade de justiça no Processo n. 0000003-40.2012.403.6102, sob a alegação de ter a parte impugnada condições financeiras de arcar com as despesas processuais, diante dos elementos constantes no processo. Intimado, o impugnado requereu a manutenção do benefício. Vista ao Ministério Público Federal por envolver interesse de menor. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Analisados estes autos e os principais, verifica-se existência de vários elementos contrários à afirmação de pobreza na acepção jurídica do termo. O impugnado auferia renda comprovada no valor de aproximadamente R\$ 15.000,00, posicionada para julho/2012. Acrescente-se, ademais, que o impugnado não logrou êxito em refutar os argumentos do impugnante, bem como de demonstrar preencher os requisitos necessários à manutenção da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, o conjunto dessas circunstâncias, aliado aos documentos constantes nos autos principais, justificam a revogação do benefício da gratuidade. Isso posto, ACOLHO a impugnação e REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever do impugnado em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010429-18.2006.403.6104 (2006.61.04.010429-4)** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a impugnação da CEF. Int.

**0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5)** - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)  
Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para o BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Int.

**0014748-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014748-0)** - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária, na qual a parte autora pleiteia a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais, bem como lucros cessantes, em razão de acidente ocorrido no interior da agência da ré, a qual resultou no decepamento da falange do terceiro e quarto dedo da mão esquerda da autora. Em audiência realizada em 7/3/77, o Órgão Ministerial procedeu ao aditamento da petição inicial a fim de postular, dentre outras coisas, a fixação de pensão provisória no valor de um salário mínimo em favor da menor, cuja pretensão foi deferida. À fl. 539, a CEF requer a reapreciação da pretensão deduzida às fls. 499/501, a qual consiste no pedido de revogação da pensão concedida em sede de tutela. É o breve relatório. Decido. Prevê o artigo 950 do Código Civil: Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Em que pesem os argumentos expostos na r. decisão de fls. 73/76, proferida em audiência, a ação em comento objetiva a reparação de possível dano decorrente dos fatos descritos na petição inicial. Contudo, há de se ressaltar que não constam nos autos elementos indicadores de que a menor auferia renda por ocasião do episódio. Dessa forma, depreende-se que a fixação de pensão provisória in initio litis, aliada a outras medidas, objetivou conferir auxílio financeiro à família da menor, tendo em vista a peculiaridade do momento logo após o acidente. Sobre essa questão, impõe destacar manifestação do Órgão Ministerial às fls. 553/558: Outrossim, requer a suspensão da pensão mensal e do pagamento de despesas com medicamentos, uma vez que o quadro clínico é estável, segundo o laudo pericial, não havendo prejuízo em sua saúde inexistindo, portanto, o dano material e lucro cessante, ao menos no momento. Nesse contexto, estável o quadro clínico da menor e decorridos mais de cinco anos, aliado ao fato de que a autora não auferia renda, não se vislumbra in casu razões para a manutenção da pensão fixada provisoriamente, motivo pelo qual revogo a tutela concedida e determino que seja cessado o pagamento de pensão a menor. Sob outro prisma, resta pendente a análise do pedido de realização de perícia psicológica, no que se refere ao seu objeto e abrangência. Às fls. 546/547, a parte autora requer a produção da

prova psicológica para delimitar a duração do tratamento. O Órgão Ministerial, às fls. 574/575, pleiteia que a prova pericial psicológica dimensione os danos causados à menor em decorrência do acidente, no que se refere à sociabilidade, auto imagem, desenvolvimento escolar etc..Todavia, as questões referentes ao tempo necessário para o tratamento psicológico da menor, bem como os impactos do episódio no seu desenvolvimento não são constatações estanques, exatas, imutáveis, pois dependem da análise de inúmeros elementos projetados no tempo.Ora! À evidência, a análise do quadro psicológico da menor hoje não terá o condão de extrair conclusões seguras sobre seu desenvolvimento, pois dependerá de inúmeras variáveis.Imperioso consignar que consta nos autos (fls. 549/550), relatório da psicóloga que acompanha a menor desde abril de 2008, no qual descreve o seu quadro psicológico. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 564 e indefiro a realização de prova pericial psicológica, pois o feito encontra-se suficientemente instruído para julgamento.Uma vez em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003409-05.2008.403.6104 (2008.61.04.003409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO YAMAMOTO**  
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Cumpra-se.

**0008865-11.2009.403.6100 (2009.61.00.008865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA**  
Fl. 211: concedo o prazo requerido.Int.

**0013352-12.2009.403.6104 (2009.61.04.013352-0) - NILSON SILVA FARIAS X MARIA AUXILIADORA ALMEIDA XAVIER FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo autor às fls. 186/187.Int.

**0004341-80.2010.403.6311 - HELENA DOS SANTOS PAULINO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: HELENA DOS SANTOS PAULINORÉ: UNIÃO FEDERALCiência às partes da redistribuição.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME**  
1-Cumpra-se o já determinado à fl. 112, remetendo-se os autos ao SEDI.2-Cumpra a ré R. PENHALVER HOLLANDA o determinado à fl. 112 item 3 no prazo de cinco dias.

**0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)**  
Ciência ao réu do apontado às fls. 63/67.Após, voltem-me.Int.

**0007016-84.2012.403.6104 - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO RÉU: UNIÃO FEDERALVerifico que o mandado de fls.526 não pertence a estes autos. Desentranhe-se-o e proceda-se à sua juntada aos respectivos autos.Vista às partes do ofício de fls. 529/547.Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 29 de abril de 2013.

**0007225-53.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Vista à ré do apontado às fls. 58/61.Após, venham-me para sentença.Int.

**0008378-24.2012.403.6104** - JOSE ABILIO LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: JOSÉ ABÍLIO LOPESRÉ: UNIÃO

FEDERALEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0004397-45.2012.403.6311** - ALVARO MICCHELUCCI(SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: ALVARO MICCHELUCCIRÉ: UNIÃO

FEDERALCiência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0002731-14.2013.403.6104** - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER S/A

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOAUTOR: REINALDO CURATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO 1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Cite-se o INSS.3-

Informe o autor o endereço do correu BANCO SANTANDER S/A.Após, em termos, cite-se-o.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação.CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo supracitado, conforme petição anexa por cópia, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0004437-32.2013.403.6104** - MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Apresente a autora demonstrativo do valor atribuído à causa.2- Comprove, ainda, a autora haver efetuado requerimento administrativo da isenção.Prazo: dez dias sob pena de indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011751-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-32.2003.403.6104 (2003.61.04.003231-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS)

Fls. 58/61: prestei informações nesta data, conforme ofício e comprovante de encaminhamento por mensagem eletrônica.Dê-se ciência à embargada de fls. 46 e 47 para que cumpra o determinado às fls. 31 e 32, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003179-55.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-

17.2007.403.6104 (2007.61.04.008836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X DAMIAO JOSE DA SILVA X EDISON DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROLINDO DE MATOS X JOSE LAERCIO VENTURA X MARCOS ACLECIO QUARTIERI X NELSON PINHEIRO SILVA X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA X PAULO MENDES SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Apresentm os autores o solicitado pelo Contador judicial no prazo de trinta dias.Após, tornem àquele setor para elaboração dos cálculos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004364-03.2012.403.6102** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI

NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)  
Trata-se de impugnação à concessão de gratuidade de justiça no Processo n. 0000003-40.2012.403.6102, sob a alegação de ter a parte impugnada condições financeiras de arcar com as despesas processuais, diante dos elementos constantes no processo. Intimado, o impugnado requereu a manutenção do benefício. Vista ao Ministério Público Federal por envolver interesse de menor. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Analisados estes autos e os principais, verifica-se existência de vários elementos contrários à afirmação de pobreza na acepção jurídica do termo. O impugnado auferia renda comprovada no valor de aproximadamente R\$ 15.000,00, posicionada para julho/2012. Acrescente-se, ademais, que o impugnado não logrou êxito em refutar os argumentos do impugnante, bem como de demonstrar preencher os requisitos necessários à manutenção da assistência judiciária gratuita. Dessa forma, o conjunto dessas circunstâncias, aliado aos documentos constantes nos autos principais, justificam a revogação do benefício da gratuidade. Isso posto, ACOLHO a impugnação e REVOGO o benefício da gratuidade de justiça concedido nos autos principais, do que decorre o dever do impugnado em proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201019-30.1998.403.6104 (98.0201019-7)** - MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X JORGE BRANDAO X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X PAULO CESAR SANTOS X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL DA SILVA X CARLOS CESAR SILVA DE MELO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO OSORIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CAMARGO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ZIMBICKI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1- Informem os exequentes sua atual condição funcional (ativo ou inativo), assim como o órgão de lotação. 2- Após, em termos, expeçam-se os requerimentos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5)** - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 668/669. Int.

**0008896-34.2000.403.6104 (2000.61.04.008896-1)** - JOSE CARLOS PAVAN X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MAURICIO DA SILVA X DAVINA CORREA DOS SANTOS X WANUZI DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS X WIVIAN CORREA DOS SANTOS - MENOR (DAVINA CORREA DOS SANTOS) X ADILSON SANTANA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 332: devolvo à CEF o prazo para manifestação. Int.

**0012724-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012724-4)** - MARIA DO CARMO DAVID MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DO CARMO DAVID MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

**0007215-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007215-4)** - ANTONIO GOMES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/214: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002718-83.2011.403.6104** - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BRENNAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR MANOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MUNIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO COSME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 289: defiro. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para manifestação como requerido. Int.

#### **Expediente Nº 5460**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009967-51.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-75.2011.403.6104) JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil e conforme requerido à fl. 80 dos autos da execução em apenso, designo audiência de tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 23/05/2013, às 16 horas e 30 minutos, nesta Vara. Intimem-se as partes para comparecimento unicamente pela publicação no órgão oficial, podendo as mesmas ser representadas por prepostos com poderes para transigir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, consoante requerido às fls. 76/78 dos autos nº 0004956-75.2011.403.6104, que se estendem a este incidente processual.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2944**

#### **MONITORIA**

**0002597-07.2001.403.6104 (2001.61.04.002597-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMELIA MONTEIRO - ESPOLIO X LUDMILA RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0011455-85.2005.403.6104 (2005.61.04.011455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X M O CARVALHO SILVA BAZAR - ME(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X MARIA ODETE CARVALHO SILVA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X PAULO SILVA FILHO(SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Fls. 196/199: Decreto o caráter sigiloso do presente feito (sigilo de documentos). Proceda a Secretaria da Vara à identificação dos autos. Trata-se de ação monitoria distribuída no ano de 2005 sendo que até a presente data ainda não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, malgrado a realização de inúmeras pesquisas (BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD). Sendo assim, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

**0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

Primeiramente, regularize o requerido sua representação processual, procedendo a juntada aos autos da via original do instrumento de mandato (fl. 178). Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez), informe o número da conta onde permanece depositado os valores bloqueados nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

Esgotados os meios menos gravosos aos devedores, excetuando-se o automotor bloqueado à fl.150 de titularidade do corréu Francisco José de Oliveira Carvalho sobre o qual deverá a CEF manifestar-se, defiro o pedido de consulta à base de dados INFOJUD, no tocante à última declaração apresentada pelos executados.

**0011043-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011043-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Intime-se.

**0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Requeira a CEF o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

**0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0000607-34.2008.403.6104 (2008.61.04.000607-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Intime-se.

**0000843-83.2008.403.6104 (2008.61.04.000843-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME(SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA)

MONTE)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a transação noticiada à fl. 130, esclareçam as partes o destino a ser dado ao numerário bloqueado e transferido conforme fls. 121 e 126, em 10 (dez) dias. Na hipótese de levantamento da quantia pela ré, deverão ser informados, no mesmo prazo, os dados necessários para confecção do respectivo alvará. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0004639-82.2008.403.6104 (2008.61.04.004639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MALATESTA X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0009086-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Vistos em despacho. Tendo em vista que restou infrutífera a penhora via BACENJUD, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados passíveis de penhora. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009097-45.2008.403.6104 (2008.61.04.009097-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA SANTOS DA SILVA X EDVALDO OTAVIANO DA SILVA

Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0005941-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005941-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA

Vistos em despacho. Providencie a CEF a juntada aos autos da certidão de óbito do requerido. Após apreciarei o pedido de fl. 72/73. Intime-se.

**0013339-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013339-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA KOKETSU SIMOES

Requeira a CEF o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Int.

**0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

**0003343-54.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE VIDROS NOVA IMIGRANTES LTDA - ME X LUCIANO ROMULO MOTA X ALISSON DE LIMA SOUSA

Vistos em despacho. Fls. 86/87: Indefiro, posto que o co-executado Alisson de Lima Sousa, ainda não foi citado nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do referido requerido. para fins de cumprimento do dispositivo supra. Intime-se.

**0005342-42.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

INGRID RAMOS BITTENCOURT

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0006457-98.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl.89: Nada a deferir, por ora. Atente a requerente ao documento de fl.87. Intime-se.

**0007712-91.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0005985-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO BITENCOURT

Fl.63: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0006006-39.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE BUENO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006670-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Retifico em parte os termos do r. despacho de fl. 88. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2013, às 14:00. Intimem-se.

**0006673-25.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DA SILVA NUNES

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007063-92.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON DOS SANTOS GONCALVES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2013, às 17:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0008878-27.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008880-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal, para que se manifeste acerca deo exceção de pré-executividade apresentada pela ré. Intime-se.

**0009204-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ADECILDO BARBOZA NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0011174-22.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X



EDGARD MARTIN CASTELLAN X ESMERALDA REGINA RIBEIRO CASTELLAN  
Fl.86: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0011175-07.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
CLODOALDO ALVES DE SA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0011862-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LEANDRO ROSA DA FONSECA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0012415-31.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
RODRIGO CASSIMIRO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0000512-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JONAS RODRIGUES VIEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o executado foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC, deixando transcorrer in albis, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000937-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

**0002028-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0006992-56.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
LUANA DOS SANTOS SOUZA(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 13:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0009683-43.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0010238-60.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ALDENORA CLARINDO DE OLIVEIRA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0010431-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RINALDO DE FARIAS PAIXAO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0010696-77.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MARQUES AMARAL

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2013, às 17:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0010980-85.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO DA SILVA CARDOSO(SP178603 - JOSÉ HENRIQUE FRANÇA MENEZES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0011068-26.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO ALVES DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0000331-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA HORAGUTI X APARECIDA DE FATIMA FIACADORI HORAGUTI(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH)

Vistos em despacho. Regularizem os requeridos suas representações processuais, procendo a juntada aos autos de instrumento de mandato. Intime-se.

**0000857-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VICENTE DO NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2013, às 16:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0001129-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ANDRADE NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2013, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0001567-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIANE LETICIA GOMES

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de

junho de 2013, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0002061-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2013 às 16:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0002111-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de junho de 2013, às 14:30 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7)** - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 475-B do CPC, procedendo a juntada aos autos de memória atualizada do débito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002587-74.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-32.2012.403.6104) SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI LOPES DE SANTANA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 113: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso, sem a indicação de bens registrados em nome da executada, passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Vistos em despacho. Fl. 71: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem a indicação de bens registrados em nome do executado, passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0006920-40.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro como requerido.

**0005472-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2013, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0009690-35.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Vistos em despacho. Suspendo por ora o levantamento dos valores depositados nestes autos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2013, às 15:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

**0000232-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PINTO MESQUITA

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a Cef forneça o atual endereço do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012030-88.2008.403.6104 (2008.61.04.012030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EULINO PEDRO DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EULINO PEDRO DA SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel descrito na inicial e adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Aduziu a parte autora que tomou medidas no âmbito administrativo no sentido de notificar a parte ré para que efetuasse o pagamento das parcelas em atraso. Entretanto, a parte ré, apesar da notificação, lá permanece, razão pela qual viu-se compelida a propor a presente demanda, cuja procedência requer. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas às fls. 30. Foi concedida a liminar. (fl. 69) Observaram-se as formalidades do procedimento, tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel objeto ação. À fl. 128, a CEF requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a parte ré, no momento da reintegração, não ocupava o imóvel objeto da ação, o que acarreta, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 30 de abril de 2013.

**0000393-38.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Fl.89: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0010298-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MAURA MOREIRA FIGUEIREDO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de fl.64. Intime-se

#### **Expediente Nº 3033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0)** - MARIA ELINEIDE SANTOS X ROBERTA SANTOS CARRELAS ASSIST.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS X DANIELLE SANTOS CARRELAS REPRESENT.P/ MARIA ELINEIDE SANTOS(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS(SP080258 - DANILO DE CAMARGO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos

de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008490-71.2004.403.6104 (2004.61.04.008490-0) - MARLI RODRIGUES FLOREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA)**

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a CEF, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475-B e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0) - MULTILASER INDL/ LTDA(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI E RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MULTILASER INDUSTRIAL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a liberação das mercadorias acobertadas pelas DIs nº 08/1587940-1 e 08/1588062-0, objeto do auto de infração nº 0817800/37260/08, bem como o reconhecimento da ilegalidade do ato de retenção. Para tanto, afirma que é empresa de grande porte que atua na indústria, comércio, importação e exportação de produtos eletrônicos e de informática e, no exercício de tais atividades, importou mídias de CD-R e DVD-R da marca Multilaser, descritas nas DIS 08/1587940-1 e 08/1588062-0. Relata que obteve licença de importação e recolheu os tributos incidentes na operação. Alega que, não obstante tais providências, foi ilegalmente autuada e teve suas mercadorias apreendidas, ao argumento de que o preço praticado estaria abaixo do preço médio indicado em estudo da PHILIPS, sua principal concorrente, considerando o não recolhimento dos valores relativos aos royalties cobrados por esta empresa. Sustenta ser equivocada a conclusão dos fiscais no sentido de que a fatura comercial que amparou as importações seria ideologicamente falsa. Aduz que o preço declarado nas operações em questão, de USD 0,11, correspondia ao valor real da importação e se encontrava dentre os preços médios praticados ao tempo da compra das mercadorias, conforme declaração da Associação de Empresas Fabricantes, Importadoras e Distribuidoras de Suprimento e Acessórios de Informática do Brasil - AEMIBR e documento emitido pelo Bureau of Foreign Trade do Governo de Taiwan. Menciona que o contrato de câmbio foi fechado dentro do prazo acordado e em importância correspondente àquela constante da invoice. Prossegue dizendo que os valores dos royalties considerados pela Secretaria da Receita Federal estão muito acima daqueles tidos como válidos por decisões judiciais. Inaugurando novo tópico, assinala, em resumo, que a conclusão de que houve subfaturamento não pode ser baseada única e exclusivamente em lista de preços fornecida pelo fabricante. Com tais argumentos, postula antecipação de tutela para ver liberadas as mercadorias importadas e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do ato de retenção praticado pela Alfândega do Porto de Santos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.471.740,00. Juntou documentos (fls. 21/180) e recolheu as custas. A apreciação do pedido de tutela antecipada restou diferida para após a vinda de manifestação da ré (fl. 251v). A União disse haver litispendência em relação a mandado de segurança anteriormente ajuizado pela autora e manifestou-se contrariamente ao deferimento da tutela antecipatória, alegando não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC (fls.265/369). Informações da Alfândega às fls. 275/304. Nos termos da decisão de fls. 341/346, o pedido de medida de urgência restou indeferido. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 437). Citada a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, litispendência e ilegitimidade ativa da autora. No mérito, sustentou a legalidade do ato questionado na presente demanda, asseverando que a fatura apresentada para instruir as declarações de importação era inidônea, por apontar valor não correspondente ao preço real das mercadorias. Arguiu que, intimada a autora, não trouxe elementos suficientes para afastar os indícios de fraude no que diz respeito ao valor aduaneiro declarado, encerrando-se assim o procedimento com a conseqüente lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Teceu considerações sobre a diferença entre os tipos de mídia importados e salientou que o estudo que amparou a obtenção dos preços foi realizado pela empresa detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas em todo o mundo. A autora postulou provimento que impedisse a destinação das mercadorias, o que restou indeferido. Réplica à fl. 495/498. Interposto novo agravo de instrumento, sobreveio a decisão de fls. 527/528, na qual a Eminent Relatora do recurso ordenou que o Fisco se abstinisse de promover a alienação das mercadorias importadas pela autora. As partes foram instadas à especificação de provas, tendo a autora requerido a produção de prova documental, com a expedição de ofício ao DECEX e a juntada de documentos (fl. 543/560; fls. 585/611), a qual restou deferida (fls. 564). A ré não postulou a produção de provas (fls. 565). A autora apresentou novos documentos, tendo sido ouvida a ré (fl. 617/630). Vieram os autos conclusos para sentença. A autora apresentou

memorial, acompanhado de documentos, às fls. 634/686. A sentença de fls. 689/691, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que havia litispendência, foi anulada pelo acórdão de fls. 890/890v, que determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para julgamento da questão de fundo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há provas a produzir em audiência. A preliminar de litispendência restou afastada pelo v. acórdão de fls. 890/890v. Não há que se cogitar de ilegitimidade ativa da autora, uma vez que se trata da pessoa jurídica que efetivamente promoveu a importação discutida nos presentes autos. Dirimidas tais questões, cumpre passar ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Regulamentado à época pela IN/SRF nº 206/02, o despacho aduaneiro consiste em procedimento fiscal destinado a constatar a exatidão dos dados declarados em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, com vistas ao desembaraço aduaneiro. O exame da mercadoria e da respectiva documentação é atribuição da autoridade aduaneira, a qual incumbe determinar, verificada alguma irregularidade ou desconformidade, a complementação ou retificação da declaração, bem como o pagamento de eventual diferença de crédito tributário, com os consectários incidentes. No caso vertente, a Alfândega do Porto de Santos, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado nas declarações de importação correspondia a importância inferior àquela tida como equivalente ao custo de produção das mídias, conforme apontado pela empresa detentora dos direitos de patente e comercialização. Veja-se, a propósito, o que apontou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos: Do valor unitário declarado As mercadorias objeto da presente ação consistem em mídias eletrônicas dos tipos CD-R e DVD-R. Tanto o DVD-R quanto o CD-R são mídias do tipo write-once (de gravação única) que podem conter qualquer tipo de informação normalmente armazenada em discos produzidos em massa, como vídeos, imagens, arquivos de dados, programas multimídia e assim por diante, mas com a desvantagem de não permitirem a regravação. Caso seja necessário alterar um único arquivo dentre diversos arquivos gravados na mídia, será necessário gravar outro disco. A gravação em discos CD-R é produzida através do uso de uma camada de gravação de tinta de polímero, permanentemente transformada por um sinal de laser vermelho, altamente focado durante o processo de gravação. Essa substância de tinta de polímero é aplicada a uma base de policarbonato transparente que forma um lado do corpo do disco. A base de policarbonato é moldada por injeção, com um sulco espiral microscópico pré-moldado gravado na superfície. Essa trilha espiral é usada pela unidade CD-R para guiar o sinal laser durante o processo de gravação, além de conter as informações gravadas para leitura, uma vez concluída a gravação. Uma finíssima camada de metal é borrifada sobre a camada de gravação de tinta de polímero para que a camada de leitura possa ser refletida pelo disco durante a reprodução. Uma camada de proteção é então aplicada à superfície de metal, preparando o lado para o processo de colagem ou acabamento. No caso específico dos discos DVD-R, a tecnologia fundamental na sua fabricação é semelhante à utilizada pelo CD-R, exceto que os dados são gravados a uma taxa e a uma densidade muito maiores. As considerações acima ilustram as diferentes sofisticações tecnológicas relativas a diversos tipos de mídias eletrônicas, detalhes que certamente irão influenciar no preço final de comercialização desses produtos. Em outras palavras, o DVD-R tem um custo mais elevado se comparado ao custo de produção do CD-R, e isto reflete em seu preço de venda ao consumidor final. Conforme estudo realizado pela empresa Futuresource Consulting (Documento 01) - obtido junto à empresa Philips, detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas em todo o mundo -, o custo de produção de mídias eletrônicas do tipo CD-R, sem embalagem e sem royalties, gira em torno de US\$ 0,09, enquanto que o custo de produção de mídias eletrônicas do tipo DVD-R, também sem embalagem e sem royalties, gira em torno de US\$ 0,14 a US\$ 0,17. Isto posto, temos um custo mínimo de US\$ 0,115 para o CD-R e de US\$ 0,175 para o DVD-R considerando apenas o custo mínimo de fabricação somado ao pagamento mínimo de royalties. O preço de venda de um produto exportado é obtido pela soma de seus diversos custos de fabricação (matérias-primas, mão-de-obra, outros insumos, etc), acrescidos de outros custos indiretos (tributação, comercialização, divulgação), tudo isso somado às margens de lucro (do fabricante e do vendedor). Verifica-se, portanto, que o valor de US\$ 0,11 tanto por unidade de CD-R quanto por unidade de DVD-R, constantes da Fatura Comercial (invoice) n CM072108/1801 (Documento 02), assim como o valor de US\$ 0,11 por unidade de DVD-R, constante da Fatura Comercial (invoice) n 991026008 (Documento 03) - documentos que instruíram, respectivamente, os despachos aduaneiros das DIs n. 08/1587940-1 e 08/1588062-0-, não refletem a realidade das transações comerciais materializadas nestes documentos. (fls. 292/293). Diante dessa inconsistência, a conduta da impetrante foi enquadrada (fl. 79) nos artigos 105, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66, 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro vigente à época), e 23, inciso IV e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Diante desse relato fático, cumpre verificar se era efetivamente cabível a aplicação da pena de perdimento. Segundo se nota da leitura da manifestação do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, a determinação do valor aduaneiro das mídias importadas baseou-se unicamente em estudo realizado pela empresa Futuresource Consulting, obtido junto à empresa Philips, detentora dos direitos de patente e comercialização das mídias eletrônicas em todo o mundo (fl. 292). Embora lastreada apenas neste estudo, tal forma de apuração do valor das mercadorias deve prevalecer, pois, como apontou a fiscalização, fundamenta-se em informações prestadas pela empresa detentora dos direitos de patente e de comercialização das mídias. Vale salientar que os demais documentos apresentados pela ora autora, dentre os quais o contrato de câmbio efetuado para pagamento das mercadorias, não são suficientes para infirmar

o acerto da verificação dos preços levada a efeito pela Alfândega do Porto de Santos, notadamente porque os produtos fornecidos pelas exportadoras, segundo constou da própria impugnação da autora, estão licenciados segundo patentes essenciais da Philips (fl. 293). Assim, devem ser adotados os preços mínimos de US\$ 0,115 para o CD-R e de US\$ 0,175 para o DVD-R, fornecidos pela detentora das patentes, a empresa Philips, aos quais devem ser acrescidos os royalties de US\$ 0,025 por CD-R e US\$ 0,035 por DVD-R, cobrados pela referida empresa. Não é de se afastar a incidência dos mencionados royalties apenas com base na alegação de que tais valores seriam excessivos, pois, conforme o estudo que amparou a autuação, eram eles exigidos à época das transações ora em foco. Ressalte-se que não se pode afastar a apuração do real valor das mercadorias por meio de método substitutivo ao valor da transação. Aliás, aludida sistemática está estampada no artigo 84 do Decreto 4.543/2002. Confira-se: No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos ou contribuições e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial :I-preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;II-preço no mercado internacional, apurado:a-) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;b) mediante método substitutivo ao valor da transação observado o princípio da razoabilidade;c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.No entanto, verifica-se que a aplicação da pena de perdimento às mercadorias não se sustenta, pois é cabível, na hipótese, a aplicação de multa equivalente a 100% da diferença apurada entre o valor real e o declarado dos bens importados, consoante a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, relativa a casos semelhantes. Segundo o voto do Eminentíssimo Ministro Castro Meira no Resp 1.242.532/RS: A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.A despeito do parágrafo único do art. 108 do DL 37/66, quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02), in verbis: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no- 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei n.º 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59):(...)XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo;Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, como no caso dos autos, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada a regra específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.Assim, sobre o excedente não declarado, incidirá a pena de perdimento, nos art. 618, XII, do Regulamento Aduaneiro, como se observa do seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - EXCEDENTE NÃO DECLARADO.1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação.2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.05.10). Portanto, tratando-se de operação subfaturada, por força do princípio da especialidade, não incide a pena de perdimento, mas a multa do parágrafo único do art. 108 do DL 37/66, a menos que, a par do subfaturamento, tenha ocorrido, também, indicação falsa sobre a natureza, o conteúdo ou a quantidade da mercadoria importada, hipótese em que incidirá a regra do art. 618, XII, do Regulamento Aduaneiro. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.O acórdão resultante do julgamento acima referido recebeu a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA À MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.2. Quando a declaração de importação é falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar-se, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante autorizando a pena de perdimento, devendo ser aplicada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.5. Recurso especial não provido.(REsp 1242532/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 02/08/2012)Essa orientação foi reafirmada em decisão recente. É o que se nota da ementa a seguir: RECURSO

ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 105, VI, DO DL 37/66. NÃO INCIDÊNCIA. HIPÓTESE SUJEITA A MULTA. ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DL 37/66.1. A pena de perdimento, prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66, incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata em seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.2. Se a declaração de importação for falsa quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, será possível aplicar, a par da multa, também a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, tendo em vista o que dispõe o inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02).3. Todavia, quando a hipótese é exclusiva de subfaturamento, não há regra semelhante que autorize a pena de perdimento, devendo ser adotada somente a norma específica, que é a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66.4. No caso, segundo o arcabouço fático delineado na origem, houve apenas subfaturamento, vale dizer, indicação de valores a menor para a operação de importação, o que afasta a incidência da pena de perdimento.5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 08/03/2013). Vale notar que o Superior Tribunal de Justiça já havia adotado essa orientação em momento anterior ao julgar o Recurso Especial n. 1217708/PR: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002). 1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFRIWL).2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) No caso dos autos, não se está diante de falsa declaração quanto à natureza da mercadoria importada, seu conteúdo ou quantidade, tampouco de mercadorias excedentes não declaradas. Houve apenas desconformidade entre o valor apurado pela fiscalização e aquele declarado pela autora. Desse modo, é cabível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela, para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias, devendo ser aplicada a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias descritas nas DIs 08/1587940-1 e 08/1588062-0 e determinar o respectivo desembarque, mediante o pagamento de multa de 100% sobre a diferença existente entre o valor apurado pela fiscalização, acrescido dos royalties, e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. A multa deverá incidir desde a data do registro das declarações de importação, com os acréscimos legais pertinentes. Em face do julgamento de parcial procedência do pedido, está presente a verossimilhança exigida para a antecipação de tutela, nos termos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos decorrentes da retenção das mercadorias e de sua indisponibilidade para comercialização. Por tais motivos, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a Alfândega do Porto de Santos, no prazo de 15 dias após a comprovação do recolhimento da multa mencionada no dispositivo, prossiga com o despacho aduaneiro das mercadorias. Após a comprovação do depósito da multa, oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, para verificação de sua suficiência e cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em face da sucumbência recíproca, a autora arcará com metade das custas processuais, devendo a União efetuar o reembolso de 50% do montante recolhido (fl. 20),



devidamente atualizado. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 07 de maio de 2013.

**0000293-15.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J MALUCELLI SEGURADORA S/A(PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO E PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI) A UNIÃO, devidamente representada, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da ré J. MALUCELLI SEGURADORA S/A ao pagamento do valor de R\$ 6.872,94, sendo R\$ 2.267,45 referente à apólice n. 10-0745-0158240 e R\$ 4.605,49 referente à apólice do seguro garantia n. 10-0745-0158235, atualizados. Determinada a citação da ré (fl. 248), posteriormente realizada conforme fls. 286/292, as partes vieram aos autos noticiar transação, consubstanciada no ajuste de fls. 256/257, postulando sua homologação.O acordo prevê o pagamento da quantia cobrada pela UNIÃO, por meio de GRU a ser emitida pela credora e paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da protocolização da referida petição. A ré regularizou sua representação processual às fls. 293/319.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 256/257, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Homologo, outrossim, a manifestada renúncia ao prazo recursal, determinando certifique-se prontamente o trânsito em julgado desta decisão.Não havendo disposição específica quanto aos ônus da sucumbência, cada parte arcará com as despesas a que deu causa, nos moldes do artigo 26, 2.º, do Código de Processo Civil. A UNIÃO é isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.Santos, 16 de maio de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005092-14.2007.403.6104 (2007.61.04.005092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208902-62.1997.403.6104 (97.0208902-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 67/73: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a citação do INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0007971-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007971-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208843-74.1997.403.6104 (97.0208843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, opôs Embargos à Execução que lhe promovem HILDALICE LEÃO PRADO DO NASCIMENTO E OUTRAS nos autos da Ação Ordinária n. 0208843-74.1997.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Para tanto, alegou em síntese que, quanto às exequentes MARIA LUCIA e RITA, a execução restringe-se aos honorários advocatícios sucumbenciais que, todavia, são indevidos, já que os acordos firmados pelas credoras substituíram o título judicial e, ao aderirem a seus termos, deram-se por satisfeitas em relação ao objeto desta demanda.Em relação aos cálculos apresentados pelas exequentes HILDALICE e KATIA, sustentou sua incorreção.Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.352,04.Intimadas, as embargadas ofereceram impugnação (fls. 18/27).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e os cálculos de fls. 91/98 e 144, com os quais concordaram as partes, conforme manifestações de fls. 149/151 e 157/158.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Em relação à cobrança promovida por MARIA LUCIA e RITA, tem-se que, a despeito dos ajustes extrajudiciais firmados, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela sentença, que já transitou em julgado, notadamente porque o causídico não participou do acordo entabulado.Nessa linha, o teor da Súmula n. 53, da Advocacia-Geral da União: O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial.Em relação ao valor da referida verba, deve prevalecer o quantum equivalente à incidência dos 10% arbitrados no título judicial sobre o valor atualizado da quantia recebida pelas credoras administrativamente e que se presume correspondente ao valor da condenação, uma vez que no ajuste não há menção a qualquer abatimento ou desconto. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios sobre a verba honorária, razão assiste ao embargante ao alegar que passam a fluir da citação para o cumprimento do título judicial em que arbitrados.Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO, MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MULTA ANTE O CUMPRIMENTO TEMPESTIVO DA SENTENÇA (CPC, ART. 475-J) - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- No caso de

improcedência, em que a sentença é meramente declaratória, os honorários advocatícios são estabelecidos por equidade (CPC, art. 20, 4º), de modo que, fixados em percentual sobre o valor atualizado da causa, o depósito espontâneo do valor, no prazo legal (CPC, art.475-J) quita o débito, sem incidência de multa ou de juros de mora. 2.- De acordo com a jurisprudência desta Corte, o termo inicial de juros moratórios referentes a honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da citação do devedor para o processo de execução, o que não ocorreu no caso, ante o cumprimento espontâneo do julgado. 3.- Agravo Regimental improvido.

..EMEN:(AEXEAR 201101860818, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REPDJE DATA:25/04/2012 DJE DATA:20/04/2012 ..DTPB:.)Diante disso, os honorários advocatícios sucumbenciais, com relação a MARIA LUCIA e RITA, devem ser calculados à monta de 10% sobre o valor atualizado das quantias recebidas administrativamente e sobre eles devem incidir juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar de 15/06/2007, conforme fl. 438 dos autos principais.No que tange às exequentes HILDALICE e KATIA, devem prevalecer os valores apontados pela Contadoria Judicial às fls. 91/98, aos quais anuíram as partes. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, em favor de MARIA LUCIA e RITA, pelo equivalente a 10% do valor atualizado das quantias recebidas administrativamente, com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar de 15/06/2007 e, em favor de HILDALICE e KATIA, pelo valor apontado às fls. 91/98, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação.Ante a parcial procedência, compensam-se os honorários advocatícios.Sem custas nos embargos.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.P.R.I.Santos, 10 de maio de 2013. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

**0011061-10.2007.403.6104 (2007.61.04.011061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008783-12.2002.403.6104 (2002.61.04.008783-7)) UNIAO FEDERAL X HELIO BAPTISTA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELIO BAPTISTA nos autos n. 0008783-12.2012.403.6104, argumentando estar prescrito o crédito exequendo, além de haver excesso na quantia postulada. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 12/13).A Fundação PETROS encaminhou as informações solicitadas por ofício (fls. 39/46 e 69/147). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 180/184, dos quais tiveram ciência as partes.Em manifestação posterior, a embargada concordou com os cálculos efetuados pelo Auxiliar do Juízo (fl. 23), enquanto a UNIÃO reiterou a tese da ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos não merecem prosperar. O título judicial formado nos autos em apenso reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o ora embargado fez ao Plano de Previdência Privada até o advento da Lei n. 9.250/95, ou seja, sobre o percentual que lhe coube nas contribuições feitas à previdência fechada na vigência da Lei n. 7.713/88, condenando a UNIÃO à restituição dos valores respectivos.Reconheceu-se, ainda, a prescrição da pretensão ressarcitória das parcelas de complementação de aposentadoria recebidas anteriormente a novembro de 1997, considerando a data da propositura da ação (05/11/2002) e o prazo prescricional quinquenal.Afora o mencionado período, não há que se falar em prescrição, uma vez que, a partir de 05/11/1997 faz jus o embargado à restituição por força da dupla - e indevida - incidência do Imposto sobre a Renda, tal como reconhecido no título executivo judicial.As contribuições foram feitas até 31/03/1993 (data do desligamento da empresa), sendo tributadas na fonte por força da Lei n. 7.713/88, cabendo a restituição com base no reflexo do referido percentual de contribuição da trabalhadora sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas a partir de sua aposentadoria, excetuado o período anterior a novembro de 1997, já alcançado pela prescrição. Afastada a alegação de prescrição, passo ao mérito propriamente dito.De fato, os cálculos de liquidação apresentados pelo credor ao dar início à fase de cumprimento não podem prevalecer.Iso porque a não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à previdência privada realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88, abrangendo, assim, o período de 01/1989 a 12/1995 e não todo o período contributivo. Ainda, nos limites do período acima indicado, mister destacar aquele em que houve efetiva contribuição, devidamente comprovada, por parte do então empregado, para formação das parcelas de sua aposentadoria complementar, salientando-se, também, que é livre da exação apenas o percentual que lhe competia nas referidas contribuições e não a sua integralidade.Nessa linha, mostra-se adequado o cálculo elaborado pelo Auxiliar do Juízo à luz dos elementos fornecidos pela Fundação PETROS, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial, conforme informações de fls. 180/184.No mais, o valor encontrado pela d. Contadoria Judicial não foi impugnado pela embargante e contou com a anuência do embargado, conforme manifestação de fl. 188.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 5.371,47, atualizado até maio de 2012.Sem condenação em honorários advocatícios ante a parcial procedência.Sem custas nos embargos.P.R.I.Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se

cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 06 de maio de 2013.

**0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013573-7)) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000342-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000342-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-36.2002.403.6104 (2002.61.04.011090-2)) UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE CARVALHO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006725-65.2004.403.6104 (2004.61.04.006725-2)) UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010668-17.2009.403.6104 (2009.61.04.010668-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-84.2004.403.6104 (2004.61.04.002889-1)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SILVANO DE SOUZA LIBANO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SILVANO DE SOUZA LIBANO nos autos n. 2004.61.04.002889-1, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, é de 6,23% e não o percentual integral de 28,86%, tendo em vista a necessidade de abatimento do índice pago administrativamente. Com relação à GCET, que não se inclui na remuneração do militar, o percentual residual devido é de 1,36%. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.208,63, apresentando os cálculos correspondentes. O embargado não ofertou impugnação, conforme certidão de fl. 14. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 17/23, remanescendo discordância da UNIÃO. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pelo embargado, bem como quando discorda, em parte, dos cálculos oficiais. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 182 dos autos principais, verifica-se que a credora, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice de 28,86%, quando o correto seria 6,4782%, uma vez que ao posto de Cabo Engajado correspondeu um reajuste de 21,02%. Além disso, utilizou base de cálculo superior, com inclusão da GCET, mesmo equívoco em que incidiu a Contadoria Judicial, conforme se infere da planilha de fls. 20/21. Nessa linha, asseverou a UNIÃO (fl. 33): Isso porque a base de cálculo deve compreender apenas, nesses meses, a remuneração do mês + o 13.º salário do militar/embargado, quando nos valores utilizados pela D. Contadoria Judicial está inserida a GCET, na importância de R\$ 233,10, a qual deve ser destacada em separado, pois a apuração da diferença devida a tal título é distinta das demais verbas, apresentando percentual de 1,36% e não de 6,47% como aplicado nos cálculos da Contadoria Federal. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos de fls. 34/36, pois expressam os exatos termos do título judicial exequendo. Ademais, os valores apresentados pelo Auxiliar do Juízo contaram com a anuência do credor, sendo reduzida a diferença entre eles e o total indicado pela UNIÃO e que deve prevalecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os presentes embargos determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.537,35, atualizado até junho de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça à embargada. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013.

**0011095-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011095-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004964-4)) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012742-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012742-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005230-8)) UNIAO FEDERAL X HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001823-59.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008821-9)) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001824-44.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008097-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LAURO SODRE FILHO nos autos n. 0008097-10.2008.403.6104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que o credor tomou como base período de contribuição superior ao reconhecido no julgado como passível de restituição, além de base de cálculo diversa da estabelecida no decisum. Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido ao embargado corresponderia a R\$ 605,41, atualizado até setembro de 2009. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.200,10. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 17/18. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 22/29, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Razão assiste à embargante no que toca à incorreção da base de cálculo da restituição. Isso porque a não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à previdência privada realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88, abrangendo, assim, o período de 01/1989 a 12/1995 e não todo o período contributivo. Ainda, nos limites do período acima indicado, mister destacar aquele em que houve efetiva contribuição, devidamente comprovada, por parte do então empregado, para formação das parcelas de sua aposentadoria complementar, salientando-se, também, que é livre da exação apenas o percentual que lhe competia nas referidas contribuições e não a sua integralidade. Nessa linha, mostra-se adequado o cálculo elaborado pelo Auxiliar do Juízo, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial, conforme informações de fls. 22/23: Os cálculos foram efetuados mediante atualização pelos Índices Oficiais da Fazenda desde a data do recolhimento até 01/96 e atualizado pela taxa SELIC após 01/1996 conforme determinado na r. sentença de fls. 100/103. Nossos cálculos foram efetuados conforme esclarecimentos a seguir: Cálculo 1 - Foram encontrados os valores do Imposto de Renda exclusivamente sobre a contribuição PSAP pelo autor no período comprovado de trabalho na Companhia Docas do Estado de São Paulo, ou seja, 01/90 a 10/95, com atualização dos valores para 09/2003 apresentando o total de R\$ 2.680,58 que representa o valor limite para encontrar o valor a restituir dos IRFs nos benefícios; Cálculo 2 - Foram lançados os IRFs sobre os benefícios após 09/2003 (não prescrito) até 09/2005, quando então esgotam-se todo o limite encontrado no item cálculo 1; Cálculo 3 - Por último, foram atualizados para a data atual, com comparativo em 09/2009 (data da conta do autor) os valores a repetir ao autor referentes ao IRF sobre os benefícios até o limite dos IRFs sobre as contribuições do período da Lei n. 7.713/88 [...] O valor encontrado pela d. Contadoria Judicial não foi impugnado pela embargante e contou com a anuência do embargado, conforme manifestação de fl. 33. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.079,39, atualizado até dezembro de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargado. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 03 de maio de 2013.

**0003683-95.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7)) UNIAO FEDERAL X HELENA PERES BORGES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELENA PERES BORGES DA SILVA nos autos n. 0011633-05.2003.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação

do reajuste decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, é de 1,79% e não 2,26 e que foi adotada base de cálculo indevida para apuração do saldo devedor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.773,53, apresentando os cálculos correspondentes. Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 14/17. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 20/27, com os quais concordaram as partes em suas manifestações de fls. 30 e 32. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pela embargada. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 147 dos autos principais, verifica-se que a credora, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice de 2,27%, quando o correto seria 1,79%, uma vez que ao posto de Segundo Tenente correspondeu um reajuste de 26,60%. Além disso, utilizou base de cálculo superior, com inclusão da GCET sobre a qual já incidiu índice maior que o legalmente estabelecido, o que acarretou excesso de execução. Nessa linha, asseverou a UNIÃO (fl. 05): Na elaboração da planilha exequenda, obrou-se de forma equivocada (28,86% - 26,60% = 2,26). Em face da implementação do reajuste salarial de 26,60%, por conta da Lei n. 8.627/93, para os militares ocupantes do posto de Segundo-Tenente, in casu, o percentual correto, a título de complementação da diferença reside em 1,79% ( $1,2886/1,2660 = 1,0179$  ou 1,79%), o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto a Gratificação Condição Especial de Trabalho - GCET. Relativamente à GCET, que tem como base de cálculo, para os oficiais, o soldo de Almirante-de-Esquadra, conforme se depreende da Lei n. 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual a ser aplicado é de 0,00%, vez que à época o reajuste concedido para o referido posto foi superior ao percentual concedido de 28,86%, sendo, assim, descabida a inserção de quaisquer parcelas em tal sentido. O Auxiliar do Juízo, ao efetuar a conferência dos cálculos da UNIÃO, assim concluiu: Em relação aos cálculos autorais de fls. 192/195, o reajuste foi aplicado no importe de 2,27%. Tal procedimento majorou seus cálculos. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Segundo Tenente o reajuste correspondeu a 26,60%, cabendo a diferença de 1,79%, como a seguir apurado [...]. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei n. 8.627/93. Conforme o Anexo III - I da Lei n. 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,138% sobre o soldo do Almirante de Esquadra, sendo assim, para Segundo Tenente tem-se:  $1,138 \times 618,00 = R\$ 703,30$ , posto que recebeu o índice de 28,87%, como abaixo explicado [...]. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 18, seguem cálculos nos exatos termos do julgado, onde constatamos que os cálculos da União estão nos termos do julgado. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos que instruíram a inicial destes Embargos à Execução, uma vez que a Contadoria apurou a correspondência entre as alegações da embargante e os exatos termos do título judicial, sendo a pequena divergência com os cálculos oficiais decorrente de critérios de arredondamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 614,52, atualizado até novembro de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça à embargada. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 06 de maio de 2013.

**0005648-11.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-82.2008.403.6104 (2008.61.04.008228-3)) UNIAO FEDERAL (SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X LUIZ ROBERTO MUNIZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005943-48.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000726-1)) UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006377-37.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000010-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE JULIO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0007526-68.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012718-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012718-3)) UNIAO FEDERAL X PEDRO FIRMINO SAMPAIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008228-14.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012667-7)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ONEIDA VAZ DE LIMA TOURINHO nos autos n. 0012667-15.2003.403.6104, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que o percentual correto a ser aplicado, a título da implementação do reajuste decorrente das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, é de 1,79%, pois houve concessão administrativa de parte do reajuste e que foi adotada base de cálculo indevida para apuração do saldo devedor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.949,66, apresentando os cálculos correspondentes. Intimados, os embargados manifestaram-se às fls. 14/17. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 20/27, com os quais concordou a UNIÃO (fl. 32). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Razão assiste à embargante quando alega haver excesso na execução promovida pela embargada. Isso porque, de fato, analisando-se a planilha de fl. 147 dos autos principais, verifica-se que a credora, ao postular o cumprimento do julgado, aplicou o índice de 2,27%, quando o correto seria 1,79%, uma vez que ao posto de Segundo Tenente correspondeu um reajuste de 26,60%. Além disso, utilizou base de cálculo superior, com inclusão da GCET sobre a qual já incidiu índice maior que o legalmente estabelecido, o que acarretou excesso de execução. Nessa linha, asseverou a UNIÃO (fls. 04/05): Entretanto, considerando o que dispõe a Portaria Interministerial n. 2.826, de 17/08/94, que estabelece normas para a concessão e revisão dos valores das pensões de militares e casos análogos, a pensão de ex-combatente compreende, em tese, o valor do soldo de Segundo Tenente, no valor de R\$ 300,30 + Gratificação Atividade Militar, na importância de R\$ 480,48 + o acréscimo de R\$ 100,02 (artigo 5.º da referida Portaria), acrescido da rubrica GCET, instituída pela Lei n. 9.442, de 14/03/1997, que tem como base de cálculo, para os Oficiais, o soldo do Almirante de Esquadra e o fator multiplicativo de 1,478, a partir de fevereiro/99, nos termos do Anexo II da Lei n. 9.633, de 12/05/98. Especificamente, em relação à GCET (Gratificação Condição Especial de Trabalho), que tem como base de cálculo o soldo de Almirante-de-Esquadra para os oficiais, conforme se depreende das Leis n. 9.442/97 e 9.633/98 e, ainda, considerando que para o referido posto foi concedido reajuste superior aos 28,86%, nada é devido sobre essa verba, como demonstrado na planilha anexa. Assim, a base de cálculo para apuração do valor devido deve abranger o soldo + Gratificação Atividade Militar + o acréscimo do artigo 5.º da Portaria supra, nos valores acima informados, que perfaz o total de R\$ 880,00, conforme consta no cálculo anexo. Logo, os cálculos ofertados pela exequente não devem prevalecer, pois constata-se que foi aplicado percentual residual de 2,27% sobre o valor de R\$ 1.794,30, quando na verdade o percentual correto aplicável é de 1,79%, uma vez que os militares ocupantes do posto de Segundo Tenente obtiveram à época um reajuste de 26,60%, por conta da Lei n. 8.627/93 ( $1,2886/1,2660=1,0179$  ou 1,79%), nos termos da planilha de cálculo anexa. O Auxiliar do Juízo, ao efetuar a conferência dos cálculos da UNIÃO, assim concluiu: Em relação aos cálculos autorais de fls. 168/171, o reajuste foi aplicado no importe de 2,27%, este decorrente da subtração de 28,86%-26,59% (reajuste já concedido), tal procedimento majorou seus cálculos. Além de ter somado o valor da GCET, o que, de acordo com o que demonstraremos, nenhum percentual é devido sobre esta rubrica (GCET), pois já foi aplicado percentual acima de 28,86% administrativamente. Em relação ao percentual das diferenças, tratando-se de posto de Segundo Tenente o reajuste correspondeu a 26,60%, cabendo a diferença de 1,79%, como a seguir apurado [...]. Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei n. 8.627/93. Conforme o Anexo III - I da Lei n. 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,138% sobre o soldo do Almirante de Esquadra, sendo assim, para Segundo Tenente tem-se:  $1,138 \times 618,00 = R\$ 703,30$ , posto que recebeu o índice de 28,87%, como abaixo explicado [...]; Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos que instruíram a inicial destes Embargos à Execução, uma vez que a Contadoria apurou a correspondência entre as alegações da embargante e os exatos termos do título judicial, sendo a pequena divergência com os cálculos oficiais decorrente de critérios de arredondamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acolho os presentes embargos determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.291,82, atualizado até março de 2010. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2013.

**0008293-09.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5)) UNIAO FEDERAL X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe

promove LINE TRANSPORTES, SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA. nos autos n. 0208181-13.1997.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.717,30. Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 11/17. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e o cálculo de fls. 20/22, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Razão assiste à embargante no que toca à incorreção do cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a cujo pagamento fora condenada nos autos principais. De fato, o v. acórdão exequendo (fls. 354/388 dos autos principais), manteve a verba honorária sucumbencial originalmente arbitrada em 5% sobre o valor da causa (fls. 286/309 daqueles autos). A atualização do valor atribuído à causa quando do ajuizamento (R\$10.000,00 em 17/11/1997), para fins de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, não comporta aplicação de juros moratórios, mas apenas atualização monetária pelos índices vigentes no período e utilizados para as condenações impostas no âmbito desta Justiça Federal. Diante disso, deve prevalecer o valor apontado nos cálculos oficiais, os quais contaram com a anuência da embargada, conforme fl.

26. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.094,04, atualizado até julho de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios ante a parcial procedência. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 03 de maio de 2013.

**0008453-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007853-1)) UNIAO FEDERAL X NAYLOR COSTA DE SA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NAYLOR COSTA DE SÁ nos autos n. 0008453-34.2010.403.6104, argumentando ser necessária a correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que o credor tomou como base período de contribuição superior ao reconhecido no julgado como passível de restituição, além de base de cálculo diversa da estabelecida no decisum. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/21. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 24/31, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Razão assiste à embargante no que toca à incorreção da base de cálculo da restituição. Isso porque a não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à previdência privada realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88, abrangendo, assim, o período de 01/1989 a 12/1995 e não todo o período contributivo. Ainda, nos limites do período acima indicado, mister destacar aquele em que houve efetiva contribuição, devidamente comprovada, por parte do então empregado, para formação das parcelas de sua aposentadoria complementar, salientando-se, também, que é livre da exação apenas o percentual que lhe competia nas referidas contribuições e não a sua integralidade. Nessa linha, mostra-se adequado o cálculo elaborado pelo Auxiliar do Juízo, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial, conforme informações de fls. 24/25: Da Contadoria: Nossos cálculos foram efetuados conforme esclarecimentos a seguir: 1.º - são lançados os valores das contribuições ao plano (fundo), apenas da parte do autor, extraídos dos holerites ou relação informada pelo Fundo de Previdência Privada que estão dentro do período de 01.01.1989 até 31.12.1995, quando estava em vigor a Lei 7.713/88, ou antes, desta última data se ocorreu a aposentadoria e o participante passou a ser assistido, sendo atualizado pelos índices oficiais da Fazenda até 12/1995 e pela SELIC desde 01.1996 até a data em que se esgota o total deste limite contra os valores lançados referentes a um terço (1/3) dos valores recebidos dos benefícios no período em que não estiver prescrito; 2.º - são lançados os valores do imposto de renda na fonte que foram retidos sobre os recebimentos dos benefícios bem como nesta etapa são abatidos (na base de cálculo do IR) os valores de 1/3 (um terço) do valor da aposentadoria complementar mês a mês onde são encontrados os valores de imposto de renda que deveriam ter ocorrido e as diferenças entre eles ou seja, a diferença entre o IRRF pago menos o IRRF devido = IRRF a restituir em favor do autor. Atentar que o total desses 1/3 das bases de cálculo não podem ultrapassar o limite encontrado no 1.º cálculo pois apenas tem direito, o autor, de restituir o imposto até o limite em que contribuiu durante a lei 7.713, ou seja de 01/89 a 12/95; Além de mostrar-se de acordo com o julgado exequendo, o valor encontrado pela d. Contadoria Judicial contou com a anuência das partes, conforme manifestações de fls. 37 e 44. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.266,72, atualizado até setembro de 2010. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargado. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 16 de maio de 2013.

**0009784-51.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-48.2004.403.6104 (2004.61.04.010244-6)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X GASPAR MARQUES DA SILVA(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009886-73.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009922-18.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-14.2007.403.6104 (2007.61.04.004025-9)) UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009923-03.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-73.2004.403.6104 (2004.61.04.008852-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010241-83.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000071-18.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-26.2008.403.6104 (2008.61.04.004397-6)) UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000837-71.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X LEONARDO KREMPER DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0000838-56.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011848-0)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0001213-57.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011898-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MARTINHO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002294-41.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-



89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011280-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.1999.403.6104 (1999.61.04.006178-1)) UNIAO FEDERAL X MARTA DE MELLO PELLEGRINO X ESTER GIOVANNA BIFULCO DE MELLO JESUS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011461-48.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANA NERI BORBOREMA nos autos n. 0003205-68.2002.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 28/20. Posteriormente, a embargada manifestou anuência aos cálculos ofertados pela embargante (fls. 51/52). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, homologando-se os cálculos apresentados pela UNIÃO que, além de revelarem estrita consonância com os termos do título judicial exequendo, contaram com a anuência da embargada, conforme manifestação de fls. 51/52. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 481.232,27, atualizado até setembro de 2012. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos moldes dos artigos 20, 4.º e 26 do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 06 de maio de 2013.

**0001013-79.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem JERONIMO SILVA DE SOUZA E OUTROS na ação ordinária em apenso (autos n. 0204153-07.1994.403.6104), argumentando, em síntese, haver excesso de execução e indicando o valor que entendia devido. Atribuiu à causa o valor de R\$9.766,25. Intimados, os embargados anuíram aos cálculos ofertados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem ser acolhidos. De início, observa-se que os cálculos de liquidação devem estar em consonância com o direito afirmado e os critérios estabelecidos no título judicial exequendo, sob pena de indevida violação da coisa julgada. Nessa linha, o julgado exequendo (fls. 252/257 dos autos principais) determinou a incidência de juros de mora de 6% ao ano, contados do trânsito em julgado que, conforme certidão lançada, ocorreu em setembro de 2012. Este é, portanto, o termo inicial da fluência dos juros moratórios, revelando-se incorreto o cálculo dos embargados, na medida em que adotaram como termo inicial a data da citação (outubro de 1994), majorando indevidamente a dívida. Diante disso, é mister acolher os cálculos apresentados pelo embargante, os quais contaram com a anuência dos embargados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$4.201,28, atualizado até novembro de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça gratuita aos embargados. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 30 de abril de 2013.

**0003932-41.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205386-10.1992.403.6104 (92.0205386-3)) UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE)  
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo,

apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0004309-12.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-55.2004.403.6104 (2004.61.04.005012-4)) UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0004656-45.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO FACAS(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0004694-57.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008688-11.2004.403.6104 (2004.61.04.008688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207715-58.1993.403.6104 (93.0207715-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOV I X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO SENNA, CLAUDIO LEITE BORGONOV I, DIRVO CLAUDIO RODRIGUES, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA e SIDNEY DE OLIVEIRA (processo nº 93.0207715-2), argumentando haver excesso de execução, pelo que pede a procedência do pedido a fim de que sejam refeitos os cálculos na forma da legislação pertinente. Aduz, em suma, que o cálculo da execução não foi elaborado corretamente, na medida em que não considerou os depósitos, o JAM aplicado e os saques efetuados nas contas dos embargados. Assevera, outrossim, que o método aplicado de acumular um coeficiente e aplicá-lo ao saldo da conta está incorreto, e que o embargado DIRVO CLAUDIO RODRIGUES não possui direito à progressividade da taxa de juros, pois sua admissão ocorreu em 05/07/1973. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Devidamente intimados, os Embargados apresentaram impugnação às fls. 13/15, sustentando que os embargos não foram instruídos com a memória de cálculo, devendo ser rejeitados de plano, e que eles possuem caráter procrastinatório, devendo o embargante ser condenado por litigância de má-fé. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que solicitou a vinda aos autos dos extratos das contas fundiárias para elaboração dos cálculos (fl. 62). Às fls. 72/78 a CEF esclarece que: a) efetuou a reconstituição da conta do exeqüente ANTONIO SENNA, apurando como devido a título de juros progressivos o valor de R\$ 12.331,86; b) o cálculo do co-exequente SIDNEY DE OLIVEIRA encontra-se pendente, no aguardo de extratos a serem apresentados pelos antigos bancos depositários; c) CLÁUDIO LEITE BORGONOV I recebeu crédito relativos à taxa progressiva de juros através dos processos nº 97.0205363-3 da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Santos e nº 87.0017572-2 da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo; d) FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA já recebeu créditos relativos à taxa progressiva de juros no processo nº 96.0203565-0 da 1ª Vara Federal Cível de Santos; e) DIRVO CLÁUDIO RODRIGUES não faz juz à taxa progressiva de juros por ter sido admitido em 05/07/1973; f) os cálculos referentes aos planos econômicos consideraram indevida e novamente a progressividade da taxa de juros para os exeqüentes que já haviam recebido os valores em processos distintos; g) efetuou a reconstituição da conta de ANTONIO SENNA, apurando o valor de R\$ 35.949,85 a título de planos econômicos; h) SIDNEY DE OLIVEIRA aderiu aos termos da LC 110/01, já tendo sacado os valores creditados por força do acordo extrajudicial; i) apurou que o crédito de CLAUDIO LEITE BORGONOV I relativo aos planos econômicos totaliza R\$ 42.250,17, requerendo a compensação de valores que alega indevidamente recebidos pelo exeqüente em outras ações; j) o exeqüente FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA recebeu créditos referentes aos expurgos inflacionários no processo nº 1999.61.04.000873-0 da 4ª

Vara Federal de Santos, nada mais sendo devido a ele; apurou que o crédito de DIRVO CLÁUDIO RODRIGUES relativo aos planos econômicos totaliza R\$ 6.051,23. Juntou extratos às fls. 80/84. A CEF trouxe aos autos termo de adesão firmado por SIDNEY DE OLIVEIRA (fl. 91), bem como extratos das contas fundiárias dos exequentes (fls. 99/109). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que solicitou a juntada de documentos e extratos (fl. 122). A CEF providenciou a juntada de documentos (fls. 132/226). Manifestação dos exequentes às fls. 230/234. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 239/257 e 282/290. Instada, a parte exequente aduziu não estarem corretos os cálculos da Contadoria Judicial, argumentando que: DIRVO CLÁUDIO RODRIGUES faz jus aos juros progressivos conforme fixado no título executivo judicial, tendo em vista que a matéria é objeto de coisa julgada; os cálculos elaborados para ANTONIO SENNA e SIDNEY DE OLIVEIRA não contemplam todos os índices devidos; não foram elaborados cálculos acerca dos expurgos devidos a CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ; foi desconsiderada a verba honorária devida. A CEF, por sua vez, aduz serem indevidos honorários advocatícios, haja vista que o título executivo judicial fixou a sucumbência recíproca. Às fls. 302/310 vieram aos autos os cálculos relativos ao autor DIRVO CLAUDIO RODRIGUES. Intimadas as partes, sobreveio manifestação de discordância dos embargados (fls. 314/315) É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do CPC. Os Embargos merecem parcial acolhimento. O julgado exequendo determinou a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária dos embargados, bem como o pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices de 18,02% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 44,80% em abril de 1990, 5,38% em maio de 1990, 7,00% em fevereiro de 1991. In casu, produzidos os pareceres e cálculos pela auxiliar do Juízo, remanesceu a discordância dos exequentes-embargados no tocante a valores devidos a DIRVO CLÁUDIO RODRIGUES a título de juros progressivos, bem como em relação aos expurgos inflacionários calculados para ANTONIO SENNA e SIDNEY DE OLIVEIRA e CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ. A CEF, por sua vez, manifestou discordância somente em relação aos honorários advocatícios. Quanto a tais pontos, constou do parecer contábil de fls. 282/284 que: Quanto à discordância quanto aos índices deferidos no julgado, informamos que às fls. 333/338 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim determinou: Por conseguinte, em consonância com a posição dos Tribunais Superiores, dirimindo a controvérsia, os índices a serem aplicados aos reajustes dos depósitos assim se resumem: - Junho/87 (Plano Bresser) - LBC (18,02%) - Decisão do STF; - Janeiro/89 (Plano Verão) - IPC (42,72%) - Decisão do STJ; - Abril/90 (Plano Collor I) - IPC (44,80%) - Decisão do STJ; - Maio/90 (Plano Collor I) - BTN (5,38%) - Decisão do STF; - Fevereiro/91 (Plano Collor II) - TR (7,00%) - Decisão do STF. Esclarecemos que os índices de 18,02% (06/87), 5,38% (05/90) e 7,00% (02/91), foram pagos administrativamente (extratos às fls. 404/416, como exemplo), pois: - JAM de 06/87 com crédito em 09/87: Composição do JAM:  $1,1802 \text{ (LBC)} \times 1,0836 \times 1,0755 \times 1,0075322 \text{ (juros legais)} = 1,385779 - 1 = 0,385779 \text{ (fl. 404)}$  - JAM de 05/90 com crédito em 06/90: Composição do JAM:  $1,0538 \text{ (BTN)} \times 1,002466 \text{ (juros legais)} = 1,056398 - 1 = 0,056398 \text{ (fl. 413)}$  - JAM de 02/91 com crédito em 03/91: Composição do JAM:  $1,07 \text{ (TR)} \times 1,002466 \text{ (juros legais)} = 1,072638 - 1 = 0,072638 \text{ (fl. 416)}$  Em relação a alegação quanto os cálculos de juros progressivos, s.m.j., seguem cálculos da conta fundiária do autor com data de admissão em 05/07/1973. Quanto a alegação da parte autora de que não comutamos os índices extirpados e confessados à fl. 239, ratificamos o acima citado referente aos índices que já foram pagos administrativamente. No tocante a verba honorária devida em relação aos outros processos em que os autores foram parte e tiveram procedentes seus pedidos, cabe a apreciação de V. Exa. Em relação aos cálculos de expurgos inflacionários apresentados pela contadoria para Antonio Senna, informamos que após consulta processual que segue, constatamos que referido autor já recebeu os expurgos inflacionários através da ação de nº 96.0206855-8 cujos pagamentos estão às fls. 271/272 (expurgos taxa 3%), assim, em substituição aos cálculos de fls. 247/249 seguem novos cálculos onde apuramos o mesmo valor da CEF de fls. 275/276. Em relação a Sidney de Oliveira, a ré junta à fl. 273 os valores pagos a título da LC 110/01 e à fl. 277/278 demonstra cálculos dos expurgos inflacionários (6%) nos moldes da LC 110/01 com a dedução do deságio de 15%, e, após conferência esta contadoria, s.m.j., conforme cálculos que seguem, informa que estão nos limites do julgado (fls. 283/284). No que toca ao exequente DIRVO CLÁUDIO RODRIGUES, razão assiste aos embargados. Com efeito, constou do venerando acórdão de fls. 215/226 que: Ora, no caso vertente, todos os autores optaram pelo FGTS antes da edição da Lei nº 5.958/73. Logo, a taxa progressiva de juros é de ser aplicada em relação a todos eles. Ressalte-se que não houve alteração do julgado quanto a esse ponto. Destarte, a questão atinente à aplicação da taxa de juros progressivos na conta fundiária de DIRVO CLÁUDIO RODRIGUES é matéria acobertada pela coisa julgada, não cabendo sua rediscussão na presente via. Assim, em relação ao referido embargado, deve ser acolhido o cálculo elaborado às fls. 302/310, que bem observou a evolução da taxa de juros progressivos. No tocante a ANTONIO SENNA, já houve pagamento dos expurgos inflacionários nos autos do processo nº 96.0206855-8, conforme demonstram os extratos de fls. 271/272. Assim, merecem acolhida os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 285/286, que apurou o mesmo valor apontado pela CEF às fls. 275/276. O parecer da Contadoria é também preciso ao apontar que os cálculos elaborados pela CEF para SIDNEY DE OLIVEIRA estão corretos, vez que efetuados em conformidade com a Lei Complementar nº 110/01, consoante termo de adesão firmado pelo embargado (fl. 91). No que toca à verba honorária, o cálculo da Contadoria bem observou a proporcionalidade entre o pedido formulado na inicial e o que foi concedido pelo

julgado, na forma do artigo 21, caput, do CPC, devendo, pois, ser também acolhido. Nesse passo, não tendo as partes demonstrado, de forma eficaz, qualquer mácula nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, cabe a este Juízo acolhê-los, vez que elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, de sorte que, para ANTONIO SENNA, DIRVO CLAUDIO RODRIGUES e SIDNEY DE OLIVEIRA, a execução deve prosseguir pelos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, em relação a CLAUDIO LEITE BORGONNOVI e FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, conforme apontou a Contadoria Judicial à fl. 241, os valores perseguidos no presente feito já foram pagos nos processos nºs 87.001752-2, 97.0205363-3 e 96.0203565-0, o que se comprovou nos documentos de fls. 83, 134/146, 212/213 e 215/225. Assim, não restando débitos a serem executados pelos referidos embargados, deve a execução ser extinta, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação a CLAUDIO LEITE BORGONNOVI e FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, bem como para determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados para maio de 2004 em R\$ 28.055,59 para ANTONIO SENNA (fls. 285/286), R\$ 12.741,54 para SIDNEY DE OLIVEIRA (fls. 289/290), R\$ 8.207,96 para DIRVO CLAUDIO RODRIGUES a título de expurgos inflacionários, R\$ 6.051,51 para DIRVO CLAUDIO RODRIGUES a título de juros progressivos, e R\$ 605,15 a título de verba honorária advocatícia devida em relação a DIRVO CLAUDIO RODRIGUES (fls. 302/310), a serem devidamente atualizados. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 239/257, 282/290 e 302/310 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 23 de abril de 2013.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001300-42.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-56.2005.403.6104 (2005.61.04.010571-3)) DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA (SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 20/23. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001285-10.2012.403.6104** - ANTONIO NONATO CRUZ (SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
ANTONIO NONATO CRUZ, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, ver a ré compelida a apresentar as faturas referentes ao contrato de cartão de crédito n. 4007.7001.5185.0724. Para tanto, alegou, em síntese, que recebeu cobrança relativa a débitos oriundos da utilização da tarjeta mencionada sem que, todavia, fossem enviadas as respectivas faturas. Por não ter ciência da origem da dívida, não a pagou, o que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro do SCPC. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. Posteriormente, apresentou os documentos de fls. 29/31. A parte autora manifestou-se às fls. 36/39. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do processo nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, conforme averbou o autor, foi necessária a propositura da presente medida cautelar para que a ré exhibisse os documentos referidos na inicial. Constam dos autos documentos que comprovam as diligências adotadas pela autora no sentido de obter a documentação de seu interesse, tais como a reclamação protocolizada junto ao PROCON de Bertioga/SP e a resposta enviada pela CEF na ocasião (fls. 10/11), em que salientou ser responsabilidade do autor demonstrar o pagamento das faturas sem, contudo, apresentá-las. Não bastasse tal fato, é entendimento assente na jurisprudência pátria que o prévio requerimento administrativo não é condição necessária e indispensável ao manejo da ação cautelar de exibição de documentos, razão pela qual a preliminar suscitada pela CEF deve ser rechaçada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp 1302164/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em

23/04/2013, DJe 29/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1339154/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. EXIBIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1280173/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012)Saliento, ainda, que a eventual contestação administrativa e discussão acerca da legitimidade da cobrança fogem aos estreitos limites desta ação cautelar, ajuizada com a finalidade única de compelir a instituição bancária à apresentação das faturas referentes ao contrato de cartão de crédito n. 4007.7001.5185.0724. Nesse ponto, a CEF, citada, apresentou a relação dos débitos imputados ao autor em razão da utilização do cartão de crédito, permitindo, dessa forma, o conhecimento dos estabelecimentos em que realizadas as compras e o valor de cada uma delas. Diante disso, não mais é preciso um provimento cautelar que determine a exibição do documento. Em face da natureza satisfativa da presente cautelar, apresentado o documento, tornou-se desprovidos qualquer outra ordem judicial. Contudo, isso não afasta a possibilidade de se condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser aplicável, na hipótese o princípio da causalidade, na esteira do que já decidiu o STJ. TRF da 3ª Região no acordão cuja ementa segue transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1 A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do CPC. 4. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa. (AC 00091130220084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011.) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2013.

**0008511-66.2012.403.6104** - EDUARDO MICHELIN ROMAN X ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN (SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
EDUARDO MICHELIN ROMAN e ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver a ré compelida à apresentação do laudo de avaliação do imóvel descrito na inicial, elaborado por ocasião da realização de contrato de mútuo habitacional entre as partes. Para tanto, aduziram, em síntese, que pretendem portar a dívida para outra instituição financeira e que necessitam do documento para efetivar a operação. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 11/58, dentre eles comprovante de solicitação administrativa do laudo protocolizado junto à CEF em 23/08/2012 (fl. 12). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 66/69), argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, afirmou não estar obrigada a exibir o documento requerido, por se tratar de avaliação realizada em seu exclusivo interesse, para concessão de crédito. Nos termos da decisão de fls. 75/75v, foi deferida a liminar. A Caixa Econômica Federal exibiu o documento mencionado na inicial às fls. 80/82. Os autores postularam a extinção do processo, com resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, conforme anotaram os autores, foi necessária a propositura da presente medida cautelar para que a ré exibisse os documentos referidos na inicial. Depreende-se dos autos que os autores postularam, por meio de requerimento escrito protocolizado em 23.08.2012, cópia do laudo de avaliação do imóvel que adquiriram, porém receberam a informação verbal de que a exibição do documento não seria possível. Citada, a ré acabou por confirmar tal alegação, pois recusou-se a apresentar o laudo de avaliação do imóvel financiado ao

contestar o mérito da presente demanda cautelar. Deferida a liminar, por meio de decisão contra a qual não foi interposto recurso, foi juntada aos autos cópia do laudo que os autores pretendiam obter. Diante disso, não mais é preciso um provimento cautelar que determine a exibição do documento. Em face da natureza satisfativa da presente cautelar, apresentado o documento, tornou-se desprovida qualquer outra ordem judicial. Contudo, isso não afasta a possibilidade de se condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, por ser aplicável, na hipótese o princípio da causalidade, na esteira do que já decidiu o E. TRF da 3ª Região no acórdão cuja ementa segue transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A ação cautelar de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do CPC. 4. Litigância de má-fé não caracterizada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.(AC 00091130220084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tendo em vista que houve prévio requerimento escrito e efetiva recusa da Caixa Econômica Federal, foi necessária a propositura da presente demanda, o que dá suporte à fixação de honorários advocatícios. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2013.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010308-77.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CLOVIS SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 42, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSE CLOVIS SANTOS DA SILVA, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0207826-71.1995.403.6104 (95.0207826-8)** - PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 202: Manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)** - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0003954-22.2001.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 207/208, 242/vº, 277/280vº e 281. Após, dê-se vista a parte requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução das verbas da sucumbência. Publique-se.

**0000047-53.2012.403.6104** - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 90/92 e 104/105.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2013.

**0008022-29.2012.403.6104** - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Marcos Sérgio de Lara em face da Caixa Econômica Federal, visando suspender o leilão do imóvel financiado pelo autor. Para tanto, argumenta, em síntese, que: o imóvel será levado à praça em 17 de agosto de 2012; a cobrança de juros efetivos de 7,9347% ao mês e no sistema SAC onera em demasia a cobrança mensal do financiamento; tentou por diversas vezes rever os valores do financiamento, pois as prestações ultrapassaram sua renda, porém, mesmo após a celebração de acordo com a instituição financeira, não conseguiu manter o pagamento das parcelas. Sustenta ser inconstitucional a modalidade de execução prevista na Lei n. 9.514/97, por ofensa aos princípios do Juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Acrescenta que a dívida cobrada revela-se excessiva, em face da indevida capitalização de juros. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fls. 52/52v, o pedido de liminar restou indeferido. Citada, a ré ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual, em face da alienação do imóvel em leilão. No mérito, afirmou não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da cautela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 109). O Relator do recurso encaminhou a este Juízo cópia da decisão pela qual negou seguimento ao agravo (fls. 136/137v). A Caixa Econômica Federal reiterou a preliminar de falta de interesse processual. Réplica às fls. 146/159. É o que cumpria relatar. Decido Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal por meio dos documentos de fls. 144 e seguintes, concretizou-se a venda do imóvel a terceiros, após a consolidação da propriedade em seu nome. Assim, em razão desse fato superveniente, não mais se verifica a utilidade do provimento cautelar postulado nestes autos. Anote-se, tendo em vista o que afirma o autor em réplica, que o fato de a ação ter sido ajuizada em momento anterior ao leilão não lhe confere interesse de agir. Considerando que foi indeferida a liminar e negado seguimento ao agravo interposto, foi o imóvel validamente alienado, o que retira a utilidade da cautela postulada nesta causa, uma vez que não se pode cogitar da anulação do ato nestes autos. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CAUTELAR. SUSTAÇÃO LEILÃO. OBJETIVO DE ASSEGURAR O BEM ATÉ O PROVIMENTO FINAL DE PROCESSO PRINCIPAL. ADJUDICAÇÃO/ARREMATACÃO DO IMÓVEL. FALTA INTERESSE DE AGIR. PERDA OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar proposta versa sobre a sustação do leilão, com o fim de assegurar o imóvel até o julgamento final do processo principal que seria ajuizado oportunamente. 2. Portanto, a adjudicação do bem afasta o interesse na cautelar, uma vez que tal medida se tornou ineficaz para assegurar a tutela a ser concedida no processo principal. 3. Remanesce à agravante a possibilidade de desconstituir a execução perpetrada com base no Decreto-Lei nº 70/66, mas deverá fazê-lo por meio da via adequada. 4. Agravo desprovido.(AC 00010567620094036000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, não é viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 25 de abril de 2013.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002508-61.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-35.2012.403.6104) NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Concedo a parte autora, o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que cumpra a parte final da decisão de fl. 02, promovendo a restauração dos autos, nos termos do art. 1064 do CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011272-70.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9)) JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 253/257, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202760-13.1995.403.6104 (95.0202760-4)** - ANA MARIA DE LUNA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X

JOSE YUTAKA AGUENA X JOSE WALMIR PIAZENTIN X LEONIDIO FRANCA FILHO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANA MARIA DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE YUTAKA AGUENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WALMIR PIAZENTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDIO FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Com a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, os quais foram impugnados pelo credor. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e cálculos de fls. 376/406 e 513/541. Os exequentes manifestaram concordância com os valores apurados pela Contadoria, com exceção do credor Leonidio França Filho (fls. 545/546). A CEF trouxe extratos comprobatórios dos créditos efetuados em conformidade com os cálculos da Contadoria (fls. 569/580). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos referentes a Leonidio França Filho. Apresentados o parecer e cálculos de fls. 618/623, o exequente manifestou discordância com as conclusões da Contadoria (fls. 628/629), ao passo que a CEF trouxe extrato do depósito da diferença apurada para o exequente Leonidio França Filho (fls. 632/633). É o relatório. Fundamento e decidido. Discordando as partes sobre os valores efetivamente devidos a Leonidio França Filho, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, no cálculo de fl. 620/623, apontou a existência de crédito em favor do citado exequente, cujo depósito foi realizado pela CEF (fl. 633) para cumprimento da obrigação imposta no título judicial exequendo. Nessa linha, consta do referido parecer: Em cumprimento ao r. despacho de fl. 616, tendo em vista as manifestações e documentos apresentados pelas partes às fls. 545/558, 568/580, 589/890, 595/601 e 605/611 procederemos aos esclarecimentos pertinentes, assim como a elaboração de cálculos. Apresentados os cálculos pela contadoria de Santos às fls. 513/541 houve manifestação autoral às fls. 545/558 demonstrando discordância com os cálculos de Leonídio Franca Filho - requer a juntada do extrato referente ao expurgo de 04/90 -, e quanto aos demais autores, concorda com os cálculos deste setor. Às fls. 568/580 a CEF informa que foram efetuados os créditos das diferenças apuradas pela contadoria, demonstrando depósitos das diferenças. Já às fls. 589/590 a CEF se manifesta e informa que não recebeu o extrato de 04/90 - Leonídio Franca Filho. Às fls. 595/601 a CEF apresenta novo cálculo para Leonídio Franca Filho referente à empresa Ultrafértil. A parte autora se manifesta às fls. 605/611 alegando que os depósitos complementares efetuados às fls. 568/580 não satisfazem integralmente o crédito devido. Entendem os autores que são devidos novos juros em continuação desde a data da citação. Apresenta cálculos para Leonidio Franca Filho (Ultrafértil) onde aplica juros de mora até a data do depósito (10/2012). Em relação ao cálculo de Leonídio Franca Filho (Ultrafértil), a CEF elabora seus cálculos até 02/2005 (data de término dos primeiros cálculos - 359/360 - Empresa Valmet), nesta data cessando os juros de mora e efetuando o depósito em 10/2012. A pretensão autoral é no sentido de aplicação de juros de mora até 10/2012, data em que ocorreu o efetivo depósito referente ao segundo cálculo. Seguem cálculos para 02/2005 para Leonídio (ULTRAFERTIL), onde apuramos pequena diferença devido ao fato de a CEF considerar a citação em 07/96 em detrimento de 06/96. Quanto aos depósitos das diferenças às fls. 568/580 a parte autora entende que são devidos juros de mora até o efetivo depósito. Esta contadoria informa que as diferenças por nós apontadas à fl. 514 foram devidamente corrigidas quando dos depósitos, sem incidência de juros de mora. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, com observância aos termos do julgado e ao disposto em manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Além disso, nos casos em que os cálculos referentes aos expurgos inflacionários apresentados pelas partes são divergentes, o parecer do Contador Judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto (AI 00004307320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2013.). Note-se que o valor depositado pela CEF foi suficiente para satisfação da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2013.

**0206281-63.1995.403.6104 (95.0206281-7) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A**

Fls. 99/102 e 104: Ad cautelam, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias, a decisão sobre a exceção de pré-executividade oposta nos autos da Execução Fiscal n. 95.0208057-2, em curso perante à 7ª Vara Federal de Santos. Reitere-se o ofício de fl. 97. Publique-se.



**0207713-49.1997.403.6104 (97.0207713-3) - VALDIR NUNES DE OLIVEIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titular de conta vinculada do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar a diferença decorrente de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor VALDIR NUNES DE OLIVEIRA nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fls. 172 e 173). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 172 e 173), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) VALDIR NUNES DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2013.

**0004259-74.1999.403.6104 (1999.61.04.004259-2) - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X JOSE MARQUES FERREIRA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 276/337, 353 e 356/358. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de maio de 2013.

**0004181-12.2001.403.6104 (2001.61.04.004181-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 352/354 e 367/370. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2013.

**0013493-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013493-5)** - CONDOMINIO LITORAL SUL(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO LITORAL SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 816/818 e 831/835. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2013.

**0005324-31.2004.403.6104 (2004.61.04.005324-1)** - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA(SP175612 - CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2013.

**0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4)** - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APELES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças referentes à aplicação do índice de fevereiro de 1989. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, manifestou-se à fl. 450, informando que os credores já haviam sido beneficiados com índice maior do que o reconhecido no título judicial. Instado, os credores deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a alegação da CEF. É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF demonstrou não haver crédito referente à aplicação do índice de fevereiro de 1989 a ser efetuado. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo à época em que cabível a correção do saldo configura causa de cessação do interesse processual do credor na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2013.

**0007349-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007349-3)** - AILTON BERNARDO DA SILVA X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X ALDEIR MARIO DA COSTA X ANIZIO SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AILTON BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEIR MARIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que a CEF fora condenada a pagar as diferenças resultantes de expurgos inflacionários sobre o saldo da conta fundiária dos titulares. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. A CEF, então, trouxe aos autos os documentos de fls. 343/349, informando que os credores já haviam sido beneficiados pela aplicação de índice superior ao reconhecido no julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Formado o título executivo judicial, a CEF apresentou documentos que demonstraram a aplicação do índice de 18,35%, referente ao mês de fevereiro de 1989, sobre o saldo das contas fundiárias. A comprovação do pagamento voluntário e administrativo de índice superior ao deferido (10,14%) à época em que cabível a correção do saldo configura causa de cessação do interesse processual dos credores na continuidade da fase de cumprimento do julgado, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 17 de maio de 2013.

**0007685-74.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8)) SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011030-48.2011.403.6104** - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLOS DONIZETI LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 140/142 e 153/154.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 17 de maio de 2013.

**0000705-43.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-06.2013.403.6104) LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO

Fls. 115/117: Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203673-68.1990.403.6104 (90.0203673-6)** - ISMAEL OLEGARIO SANTANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face da sentença e acórdão de fls. 346/358 proferidos nos embargos à execução nº 2001.6104.001892-6, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0204094-58.1990.403.6104 (90.0204094-6)** - RIVALDO RUFFO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

PROCESSO N. 0204094-58.1990.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: RIVALDO RUFFOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por RIVALDO RUFFO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários.O exeqüente apresentou cálculos às fls. 177/214.O INSS opôs embargos a execução (fls. 219/229), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 230/232).Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 249/251, 256/257.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 261/262, 264/269. É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0200568-15.1992.403.6104 (92.0200568-0)** - LUIZ FERNANDO CARDOSO FEIJO X ROSA MARIA FEIJO FERREIRA(SP185172 - CAIO FEIJÓ FERREIRA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0200568-15.1992.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração, pelo INSS, ao argumento de que não deveria figurar como co-responsável pela condenação. Alegou, ainda, a incompetência absoluta do Juízo (fls. 323/326). O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merece prosperar a alegação do embargante de que não deveria figurar como co-responsável na presente demanda, pois há determinados benefícios de prestação continuada que, por suas características especiais, dizem respeito a duas pessoas jurídicas distintas, União e INSS - uma por realizar os desembolsos (deter a responsabilidade patrimonial), e a outra por encarregar-se de atos administrativos de concessão e manutenção. A jurisprudência, no mais das vezes, posiciona ambas no pólo passivo das demandas, pois o pronunciamento judicial, se de procedência, irá implicar em obrigações para as duas. Igualmente, deixo de acolher a alegação do embargante de incompetência do Juízo, matéria que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, em consonância com a jurisprudência abaixo transcrita: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REVISÃO DE APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO, CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/91 - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO - COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA - CONFLITO PROCEDENTE. - A aposentadoria excepcional do anistiado, ou a pensão por morte requerida por seu dependente, se deferidas por força do disposto no artigo 150 da Lei nº 8.213/91, quando vigentes os Decretos nºs 611/92 e 2.172/97, tem nítida feição previdenciária. Da mesma forma, se deduzidas na vigência do Decreto nº 3.048/99 - até o advento da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 -, pois, a partir desse decreto, o período de afastamento da atividade de segurado anistiado passou a ser contado como tempo de contribuição a ser somado a outros períodos, para efeito de concessão dos benefícios regulados pelo Regime Geral da Previdência Social. - Entretanto, os benefícios pleiteados por anistiados políticos, previstos no artigo 8º do ADCT/CF/88, passaram a ser regulados pela lei nº 10.559/02, que revogou o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, bem como a Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001. Reza esta nova lei que a reparação econômica, de caráter indenizatório, que poderá consistir em prestação única ou mensal, permanente e continuada, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia e correrá por conta do Tesouro Nacional e, ainda, que caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos nela fundados. - Assim, se a reparação econômica for deduzida na esfera administrativa perante o Ministro da Justiça e paga por parte do orçamento da União, terá caráter nitidamente indenizatório. De conseguinte, estabelecida a lide na esfera judicial, com pretensão de recebimento dessa reparação, a competência para dirimi-la será do Juízo cível. - Contudo, será competente o Juízo previdenciário, no que toca às ações propostas antes ou depois do advento da Lei nº 10.559/2002, cuja pretensão seja de recebimento de aposentadoria excepcional de anistiado, com base no artigo 150 da Lei nº 8.213/91, na égide dos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, ou de contagem, como tempo de contribuição, do período de afastamento, objeto da anistia, na vigência do Decreto nº 3.048/99. Também será competente o Juízo previdenciário quando as pretensões deduzidas em juízo referem-se a atos praticados pela autoridade administrativa previdenciária, em sede de deferimento ou pagamento da aposentadoria excepcional de anistiado ou de outra aposentadoria ou pensão por morte, com base na legislação acima invocada, inclusive nas hipóteses em que os autores nas ações subjacentes já optaram pela reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02 e tiveram cessadas as aposentadorias excepcionais de anistiado. - No caso, a pretensão posta em juízo, que direciona o juízo competente, é no sentido de que seja paga a correção monetária nas parcelas quitadas com atraso dos benefícios dos autores, com vigência a partir de 05 de outubro de 1988 (DIBs em 14.09.97, 03.04.95, 20.08.96 e 22.04.98, respectivamente). - Assim, a competência para processar e julgar a ação que deu origem a este conflito é do Juízo Federal da 3ª Vara da 4ª Subseção Judiciária de Santos, especializado em matérias Criminal, Previdenciária e Execução Fiscal. - Conflito negativo de competência procedente. Destarte, eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento das apelações recebidas (fl. 321). Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0200628-17.1994.403.6104 (94.0200628-1)** - DIVA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
PROCESSO nº 0200628-17.1994.403.6104 Embargante: Diva Garcia Embargado: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 375/8, foram opostos embargos de declaração por Diva Garcia contra a sentença de fl. 371/2v, sob o argumento de omissão, quanto ao pedido de juros intercorrentes entre a data da conta (elaboração de cálculos) e a expedição do precatório, e contradição, em relação ao parecer da contadoria federal.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 373v/5) e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.No mérito, observo que este Juízo manifestou-se especificamente sobre a alegada omissão, conforme se observa da jurisprudência colacionada na sentença (RE 561800 AgR/SP, Súmula Vinculante 17 e Resp 201001029778).Ademais, não há que se falar em contradição entre a sentença e o parecer da contadoria federal, uma vez que a contradição que enseja o manejo de embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões da própria decisão, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando do julgado. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11/03/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

**0202673-91.1994.403.6104 (94.0202673-8) - ANTONIO ROMEU RABELO DE SA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 210. Providenciem-se a secretaria as pesquisas aos sistemas Webservice da Receita Federal e do PLENUS/CNIS do INSS a fim de verificar o endereço e ou a existência de eventuais herdeiros ou sucessores do autor Antonio Romeu Rabeki de Sá, e em caso positivo seus respectivos endereços.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do ofício nº 010262/2012-UFEF-P do Tribunal Regional Federal de fls. 206/207 o qual informa o não levantamento dos valores depositados a mais de 4 anos.ATENÇÃO: A SECRETARIA CUMPRIU O 2º PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA. CONSTAM NOS AUTOS NOVOS ENDEREÇOS DO AUTOR.

**0000692-35.1999.403.6104 (1999.61.04.000692-7) - ISIDORA MONTEIRO X PEDRO ESPINOSA X FLORINDA CARBALLO LOPEZ X RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS X ROBERTO SANTOS SILVA X RUBENS ARAGAO X SERGIO DE JESUS REIS X SEVERINO SOARES X VENANCIO TILE FERREIRA X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)**

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS à fl. 615 e a fim de resguardar os direitos dos herdeiros, intime-se o patrono do autor Severino Soares para que traga aos autos a certidão de óbito de SÔNIA MARIA SOARES, filha do referido autor, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do documento de fl. 616 apresentado pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para apreciar a habilitação do autor Severino Soares.

**0000714-93.1999.403.6104 (1999.61.04.000714-2) - DIOGENES DO VITERBO DUARTE LOPES X EDUARDO VIVEIROS X GENTIL DE OLIVEIRA X GUILHERME SIMOES VALENTE X HAMILTON DE SANTANA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X JOSE BERNARDO RODRIGUES X JOSE LEODGARD MARVEJOL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Fls. 433: Defiro pelo prazo requerido. Aguardem-se os autos em Secretaria.Int.

**0004122-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004122-8) - MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA X SILVIO PINTO NOGUEIRA X CLAUDIA TEREZINHA MARIN FERNANDES X LAERTE CARLOS MARIN X JANDIRA DINELLI GOMES X JAMIRO DINELLI X JACIRA DINELLI DE ARAUJO X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)**

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008161-35.1999.403.6104 (1999.61.04.008161-5) - VICTOR ALEXANDRE GUAPO X DIAMANTINO ALEXANDRE GUAPO X ARNALDO MANEIRA X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO X ANA**

LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA QUINTANILHA X ELIANE MIRANDA DE OLIVEIRA LINO DA SILVA X CESAR MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAQUIM MARQUES X JOSE TOMAZ DA MOTA X MANOEL PESTANA NETO X MAURY RODRIGUES X IRACEMA PACHECO AYRES X RUY MARTINS DE MENDONCA X NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA X CRISTINA AZEVEDO PIERRY X VALDIR GUERRERO AZEVEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
PROCESSO N. 0008161-35.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: VICTOR ALEXANDRE GUAPO E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por VICTOR ALEXANDRE GUAPO, DIAMANTINO ALEXANDRE GUAPO, ARNALDO MANEIRA, JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, ANA LUISA MIRANDA DE OLIVEIRA QUINTANILHA, ELIANE MIRANDA DE OLIVEIRA LINO DA SILVA, CESAR MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARQUES, JOSE TOMAZ DA MOTA, MANOEL PESTANA NETO, MAURY RODRIGUES, IRACEMA PACHECO AYRES, RUY MARTINS DE MENDONCA, NATIVIDADE PEREIRA DE ALCANTARA, CRISTINA AZEVEDO PIERRY e VALDIR GUERRERO AZEVEDO nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários.Os exeqüentes apresentaram cálculos às fls. 141/396Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 487/494, 739/752, 757/770, 788/790, 799/802, 806/809.Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 514/535, 676/678, 691/705, 794/797, 810/835, 840/890, 893/895.Os exeqüentes apresentaram novos cálculos às fls. 547/669.O INSS apresentou cálculos às fls. 682/690. Os exeqüentes concordaram com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 709/710).Instada a se manifestar, a parte exeqüente informou que o executado já efetuou o pagamento das diferenças apuradas na memória de cálculo e já implantou as rendas mensais devidas (fls 909). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008882-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008882-8)** - AGUINALDO PEDRO FORTES(SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO BODO GOMES X JOSE DE SOUZA FILHO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X MANOEL SIMOES X ORLANDO ANTUNES LOPES X ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)  
Intime-se o patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0002187-80.2000.403.6104 (2000.61.04.002187-8)** - ADAO COSTA LEME X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X JOAO BENE X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido pela parte autora à fl. 281.

**0007176-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007176-6)** - FRANCISCO LEANDRO FILHO X FRANCISCO RAMIRO MACHADO VINHADO X GENHEI KOHATSU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003894-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003894-9)** - NEUSA DE OLIVEIRA SOARES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
PROCESSO N. 0003894-49.2001.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequirente: NEUSA DE OLIVEIRA SOARESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por NEUSA DE OLIVEIRA SOARES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos às fls. 146/153.A Exequirente concordou com os cálculos apresentados (fl. 157/158).Ofícios requisitórios 170/171.Comprovantes de pagamento às 181/182.Intimado a dizer se havia algo a requerer, a parte autora não se manifestou (fl. 183v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0004634-07.2001.403.6104 (2001.61.04.004634-0)** - JOSE VALERIO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001916-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001916-9)** - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Tendo em vista o e-mail de fl. 136 e a petição do INSS de fls. 143/144, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais de Santos 4, dê-se nova vista à Procuradoria do INSS para cumprimento do despacho de fl. 133. ATENÇÃO: O INSS JÁ DEU CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FL. 133. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1)** - TIAGO MOREIRA DA COSTA (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Em face da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007108-62.2012.403.6104, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008127-21.2003.403.6104 (2003.61.04.008127-0)** - CACILDA MORAES DE BRITTO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do que restou descido às fls. 63/64, dê-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Após, dê-se vista ao INSS.

**0013337-53.2003.403.6104 (2003.61.04.013337-2)** - GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
PROCESSO N. 0013337-53.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos às fls. 65/89. A Exeçente concordou com os cálculos apresentados (fl. 92). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 97/98, 102/103. Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 104/105, 107/109. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0014976-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014976-8)** - MARLI COSTA DE ALVARENGA (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
PROCESSO N. 0014976-09.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARLI COSTA DE ALVARENGA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARLI COSTA DE ALVARENGA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. A Exeçente apresentou cálculos às fls. 69/87. O INSS apresentou cálculos às fls. 94/101. Intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a exeçente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 102v). Informações da Contadoria Judicial (fls. 104/114). Às fls. 116/118, a exeçente concordou com os cálculos. Às fls. 92/93, o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria. Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 130/131, 135/136. Certidão da transmissão dos precatórios às fls. 134. Comprovantes de pagamento (fls. 138/139). Intimada se havia algo mais a requerer, a parte exeçente não se manifestou (fl. 140v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0015333-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015333-4) - HILDA DE AGUIAR CUNHA (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)**

PROCESSO N. 0015333-86.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: HILDA DE AGUIAR CUNHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por HILDA DE AGUIAR CUNHA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários. A Exeçquente apresentou cálculos às fls. 140/144 Intimado, o INSS não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 147v). Ofício requisitório expedido à fl. 151. Comprovante de pagamento colacionado à fl. 156. Às fls. 159/160 a exeçquente informou que ainda havia valores remanescentes e apresentou novo cálculo. O INSS impugnou o cálculo apresentado pela parte exeçquente e requereu a extinção da execução (fls. 165/169). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a conta apresentada pela exeçquente à fl. 159/160. Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende a parte exeçquente devido a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada, constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial. Constata-se que o depósito foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma. A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever: SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL - DJE DATA: 08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela parte exeçquente como crédito remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, \_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0016211-11.2003.403.6104 (2003.61.04.016211-6) - JOAO FREIRE (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)**  
PROCESSO N. 0016211-11.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOAO FREIRE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOAO FREIRE, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos às fls. 94/113. O exeçquente concordou com os cálculos apresentados (fl. 117/118). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 125/126, 132/133. Comprovantes de pagamento foram colacionados às 135/144. Intimada a parte exeçquente se havia algo a requerer, esta não se manifestou (fl. 146). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta



**0003509-62.2005.403.6104 (2005.61.04.003509-7) - JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO n. 0003509-62.2005.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos especiais. Condenado a conceder o benefício, o INSS constatou que o exequente se encontrava em fruição de aposentadoria por invalidez, recebendo a renda mensal de R\$ 3.261,80, e que o cálculo do benefício judicialmente concedido seria de R\$ 2.498,98, valor inferior ao atualmente recebido, bem como informou que o exequente teria duas possibilidades de escolha, ou optasse pelo cumprimento do julgado com a redução de renda mensal e recebimento de diferenças pretéritas, ou pela manutenção da situação administrativa, sem recebimento de quaisquer diferenças (fls. 258/259).Intimada, a parte exequente informou que não teria interesse no prosseguimento da execução (fl. 274).É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso em tela, a manifestação do Exequente de fl. 274 dá conta de que não há interesse na execução do julgado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, 14 março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1) - GILBERTO DE SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS de fls. 102/112, a qual alega que não há débitos em favor do autor.

**0010095-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010095-1) - FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0000783-47.2007.403.6104 (2007.61.04.000783-9) - DJACUY FERREIRA LIMA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**  
Defiro somente a produção de prova oral requerida à fl. 138.Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, com os respectivos endereços ou a informação de que comparecerão independente de intimação em audiência a ser designada.Indefiro o requerimento de perícia contábil formulado pela parte autora em réplica, pois trata-se de matéria a ser analisada na fase executória em caso de eventual procedência do pedido. Int.

**0004715-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004715-1) - MARISA DE FREITAS MAZZITELLI COTTA(SP251030 - FLAVIA CYRINEU RIBEIRO FARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns

casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0009131-54.2007.403.6104 (2007.61.04.009131-0)** - ALINA KONNO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO N. 0009131-54.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ALINA KONNO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por ALINA KONNO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos às fls. 146/156.A exeqüente concordou com os cálculos apresentados (fl. 164).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 172/173, 176/177.Comproverantes de pagamento foram colacionados às 179/180.Intimada se havia algo a requerer, a parte exeqüente não se manifestou (fl. 181v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0012861-73.2007.403.6104 (2007.61.04.012861-8)** - FULVIO BORELLI FILHO(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO E SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO N. 0012861-73.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: FULVIO BORELLI FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por FULVIO BORELLI FILHO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seus benefícios previdenciários.O INSS apresentou cálculos às fls. 180/184.O Exeqüente concordou com os cálculos apresentados (fl. 190).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 197/198.Comproverantes de pagamento colacionados (fls. 205/206).Intimado o exeqüente para declarar se havia algo a requerer, este deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0003549-39.2008.403.6104 (2008.61.04.003549-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6)** - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO nº 0003671-52.2008.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARGARETH PIRES NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAMARGARETH PIRES NOGUEIRA ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de viabilizar a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez.Pleiteou, ainda, antecipação de tutela a fim de que fosse concedido e prorrogado seu benefício de auxílio-doença, de modo que não mais precisasse comparecer à autarquia para realização de exames, até a realização da perícia judicial requerida.Aduz possuir várias enfermidades e não tem qualquer perspectiva de melhora, haja vista o agravamento que ocorreria ao seu estado de saúde, caso retornasse à função, pois alega não poder fazer movimentos repetitivos ou empreender esforço físico.Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas ao benefício previdenciário, acrescidas juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruiu a inicial com documentos de fls. 14/59.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 62/63).Juntada de relatórios médicos complementares pela autora às fls. 70/78.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/89 e informou que o benefício de auxílio-

doença previdenciário (NB 527.930.582-7), concedido a Margareth Pires Nogueira em 11/02/2008, estava ativo, sem juntar, contudo, documentos comprobatórios dessa alegação. Réplica às fls. 94/100, na qual a autora admite estar recebendo o benefício de auxílio-doença, porém, alega que está cansada de ir até a autarquia e passar por constrangimentos dos peritos, encontrando-se inapta para o trabalho (...), motivo pelo qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora juntou novos laudos médicos e requereu designação de Perícia Judicial às fls. 101/107. Deferido o pedido autoral, foi o laudo médico-pericial foi acostado às fls. 115/122. Em manifestação, a autora discordou em parte do laudo apresentado, bem como requereu a tutela antecipada por tempo indeterminado para realizar outros exames até a conclusão final (fl. 126/127). Intimado, o INSS, declarou que não existem dados técnicos que comprovem a existência da patologia alegada, bem como requereu fosse rejeitado o pedido autoral (fls. 132/136). A parte autora juntou outros documentos às fls. 139/141, 146/154, 158/208 e 211/218. Intimado, o INSS declarou que a parte autora pretende antecipar o dia em que estará definitivamente incapaz e requereu a improcedência do pedido, nos termos da contestação (fl. 219). Este juízo determinou nova perícia médica, devido ao lapso temporal transcorrido, a fim de viabilizar a análise do pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 221). A autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, até que fosse realizada nova perícia (fls. 280/281). A autora juntou documentos às fls. 251/266 e 271/279. Novo Laudo médico-pericial foi acostado às fls. 300/338. Ato contínuo, a parte autora acostou aos autos mais documentos (fls. 344/356) e manifestou discordância do laudo pericial apresentado. Requereu nova perícia com um neurologista / neurocirurgião (fls. 357/394) e, posteriormente, com médico psiquiatra (fls. 397/400), o que foi deferido por este Juízo. Juntado o Laudo médico-pericial, especialidade neurologia, foi relatada pelo expert a necessidade de realização de perícia por perito médico especialista em psiquiatria (fls. 404/406). A perita em psiquiatria, por sua vez, concluiu que não há incapacidade laborativa e a autora está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (fls. 417/421). Instada a se manifestar sobre este último laudo, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo (fl. 423v). O INSS manifestou-se pela declaração de improcedência dos pleitos autorais (fl. 424). É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, em 23/04/2008, a autora fora avaliada pelos peritos do INSS, que a consideraram total e temporariamente incapacitada para o trabalho, pois observo do sistema PLENUS que a Sra. MARGARETH PIRES NOGUEIRA recebeu o benefício de auxílio-doença desde 11/02/2008 até 02/09/2009. Destaco, ainda, que ao determinar a realização de diversas avaliações médicas na autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/relatórios médicos colacionados pela autora são insuficientes para a concessão do benefício, pois, a autarquia previdenciária obedece à legislação pertinente que exige seja comprovada a incapacidade por médicos peritos da Previdência Social. Portanto, os diversos atestados médicos colacionados pela autora, não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, embora a parte autora tenha pleiteado a concessão de auxílio-doença (fl. 12), no curso da ação, foi esclarecido tratar-se de pedido

de restabelecimento do benefício (fls. 93 e 97), com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, bem como a conversão daquele em aposentadoria por invalidez. Em janeiro de 2009, foi realizado o primeiro exame pericial na autora, por determinação judicial (fls. 115/122), o qual concluiu que a autora estava total e temporariamente incapaz para o labor. Este Juízo, todavia, devido ao lapso temporal ocorrido, determinou nova perícia para viabilizar a análise do pedido de auxílio-doença (fl. 221). A autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, o qual foi julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, até que fosse realizada nova perícia (fls. 280/281). O perito médico designado para a realização da segunda perícia, requereu fosse a autora avaliada por especialista em psiquiatria (fl. 243) e, diante dos relatórios médicos e exames colacionados pela autora, em laudo complementar, concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora para diversas atividades, do ponto de vista ortopédico (fls. 312/314). Inconformada, a autora requereu nova perícia com perito-médico neurocirurgião, o qual igualmente relatou a necessidade de perito-médico psiquiatra (fls. 405/406), que foi determinada por este Juízo (fl. 410). As conclusões do laudo médico psiquiátrico, contudo, foram no sentido de que a autora Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos (fls. 417/421). Não merece prosperar, portanto, o pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, a autora já estava recebendo o benefício, quando o perito judicial estabeleceu sua incapacidade temporária (fls. 115/122). Após, realizadas novas perícias, os laudos periciais acostados às fls. 312/314 e 417/421, concluíram pela ausência de incapacidade na autora. Igualmente, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada incapacidade laborativa total e permanente, nos diversos laudos médico-periciais realizados por determinação deste Juízo. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência. Entretanto, a perita médica, em resposta ao quesito do Juízo, afirmou que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, conforme se vê à fl. 419. Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante aferição dos peritos judiciais. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0005940-64.2008.403.6104 (2008.61.04.005940-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208675-38.1998.403.6104 (98.0208675-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ALICE QUINTAS GARCIA X ALZIRA HEIKO OSHIRO X AMELIA VAZ X AURELINA DOS SANTOS ALVES X CANDIDA DE ANDRADE APPOLINARIO X DILMA AMARO X IVANILDA PONTES DE FARIAS X JOSEFA RIBEIRO DA LAPA FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)**

Intimem-se as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requeiram o que for de seu interesse, pelo prazo de 10 dias.

**0011112-84.2008.403.6104 (2008.61.04.011112-0) - MARLENE AMARAL DOS SANTOS(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARL AMARAL DOS SANTOS FERREIRA**

Considerando que o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao terceiro item do despacho de fl. 180.

**0008576-61.2008.403.6311 - CRISTIANA DINIZ DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial de fls. 132/134, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0009363-56.2009.403.6311 - NYCOLLAS XAVIER PARIZE - INCAPAZ X RODRIGO SILVA PARIZE - INCAPAZ X ALINE CRISTINA SANTOS SILVA(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição destes autos do Juizado Especial Federal de Santos a esta 3ª Vara Federal. No caso em tela, observo que o feito veio redistribuído a este Juízo por absoluta impossibilidade legal de

ser procedida a citação da corrê por edital no procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, artigo 18, 2º), conforme fl. 85. Ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da beneficiária da pensão por morte, NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE, filha do recluso, no pólo passivo da presente demanda (fl. 85). Destarte, considerando que já foram realizadas diversas diligências visando a citação da corrê NICOLY XAVIER FERREIRA PARIZE todas elas infrutíferas, determino sua citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências acima, venham os autos imediatamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela e saneamento do feito. Int.

**0008169-26.2010.403.6104 - PEDRO ARTHUR VASQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0008169-26.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO ARTHUR VASQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO ARTHUR VASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos laborados de: 22/11/1978 a 02/04/1981; 03/04/1981 a 31/03/2001; e de 01/04/2001 a 14/11/2007, bem como converter o tempo de contribuição comum laborado entre 01/02/1971 e 20/11/1978 para tempo de contribuição especial, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde 14/11/2007 (DIB), ou, alternativamente, a revisão do atual benefício ante a majoração de seu tempo de contribuição. Ademais, pediu a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças eventualmente apuradas desde a data da concessão. Requereu o benefício da justiça gratuita. Para tanto, alegou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 14.11.2007 (NB 145.376.568-6), uma vez que a autarquia federal não considerou como especial os períodos laborados na Companhia Docas do Estado de São Paulo, pelo que não foram contabilizados 25 anos para obter aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/188. Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 190. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 195/200, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Às fls. 207/8 foi requerida a produção de provas. Em réplica, o autor sustentou suas alegações iniciais (fls. 209/18). Decisão deferindo parcialmente a produção das provas requeridas pelo autor, fls. 221/v. Agravo retido interposto pelo autor, fls. 227/32. Laudo pericial, com documentos, juntados às fls. 239/47. Manifestação das partes quanto ao laudo, fls. 250/5v. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do

trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). O caso concreto Período laborado de 22/11/1978 a 02/04/1981 Alega o autor que, no Setor de Superintendência de Tráfego, exerceu atividades de capatazia no intervalo de tempo em análise, pelo que teria direito ao computo do período como exercido em condições especiais, já que a atividade se enquadra no Código 2.5.6, do Anexo III, do quadro a que se refere o art. 2º, inciso IX, do Decreto 53.831/64, conforme documento de fl. 43. Da análise das atividades descritas à fl. 43, bem como pelo cargo exercido (fl. 18), depreende-se que o autor não exercia atividades de capatazia, porque efetuava pesagem de caminhões e vagões de trem, e não serviços de carregamento ou descarga de mercadorias. Assim, não resta demonstrado o tempo especial mediante o enquadramento da atividade profissional. Contudo, o laudo pericial de fls. 239/42 dispõe que o autor estava exposto, além dos agentes gases (escapamento de veículos) e poeiras diversas (cereais, fertilizantes, etc.) descritos à fl. 43, ao agente ruído de 86 dB, pelo que tenho como trabalhado em condições especiais o período em exame, nos termos do item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.0.0. Período laborado de 03/04/1981 a 31/03/2001 Pela descrição do cargo e atividades desempenhadas pelo autor à fl. 44, verifica-se que ele realizava serviços de capatazia, pelo que o período entre 03/04/1981 e 28/04/1995 pode ser enquadrado pela atividade (Código 2.5.6, do Anexo III, do quadro a que se refere o art. 2º, inciso IX, do Decreto 53.831/64). Ademais, conforme dito alhures, é possível reconhecer a especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial, pelo que possui o mesmo valor do laudo técnico. Em que pese o PPP de fl. 44 não descrever que a exposição ao

agente ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal fato foi atestado pelo laudo pericial de fls. 239/42. Assim, considerando que os documentos de fls. 44 e 239/42 descrevem que o autor esteve exposto a ruídos de 83 dB e 86 dB, tenho que resta comprovado também o tempo trabalhado em condições especiais entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (Decreto 53.831/64, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo-item inserido dentro do código 1.0.0). Deixo de reconhecer o período restante (06/03/1997 a 31/03/2001) como trabalhado em condições especiais, pois não houve a exposição a ruídos acima de 90 dB, conforme dispunha o Decreto 2.172/97. Ao presente caso é inaplicável o Decreto 4.882/03, tendo em vista o princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201202079450, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 ..DTPB:.) Destarte, tenho que somente o período de 03/04/1981 a 05/03/1997 foi trabalhado em condições especiais. Período laborado de 01/04/2001 a 14/11/2007 em que pese o autor defender que o laudo técnico elaborado no processo trabalhista (fls. 36/62) é prova bastante quanto às atividades realizadas em condições especiais, não vislumbro no referido documento, dentre outras informações essenciais, a descrição dos agentes nocivos, a duração da jornada de trabalho e a habitualidade da exposição. Assim, tendo em vista que os PPP de fls. 246/7v, bem como o laudo pericial de fls. 239/42, apontam que o autor não estava exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade do período. Da conversão de tempo de serviço comum em especial (períodos entre 01/02/1971 e 20/11/1978 e de 06/03/1997 a 13/11/2007) A lei vigente por ocasião do requerimento da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum e vice-versa, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Dessa forma, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefícios formulados a contar da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28.04.1995), pois o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido só protege o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício, e não o critério de concessão do benefício (não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Assim, sem adentrar ao mérito acerca da impossibilidade da contagem de tempo de contribuição fictício após a entrada em vigor da CF/88, tenho que o autor não faz jus ao pleiteado, tendo em vista que o benefício foi requerido em 14/11/2007, ou seja, sob o crivo da Lei 9.032/95, que veda a conversão de tempo comum em especial. Da conversão de tempo de serviço especial em comum (períodos

de 22/11/1978 a 05/03/1997) Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.827/03, estabeleceu a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum, ex vi do 2º que dispõe que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de: I- determinar que o INSS averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 22/11/1978 a 05/03/1997, bem como que proceda a conversão desse tempo de serviço especial em comum, com revisão do benefício (recálculo da RMI) ante a majoração do tempo de contribuição; II- condenar o INSS a pagar o valor das diferenças eventualmente apuradas decorrentes da revisão (diferenças entre a RMI anterior e a nova RMI desde a DIB). Os valores apurados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5º da Lei 11960/2009). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em custas, ante o benefício deferido à fl. 190 e disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, bem como em honorários. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475 1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, \_\_\_\_/03/2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0008330-36.2010.403.6104** - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora da resposta dos ofícios às Empresas Clemar Litoral Terraplenagem Ltda e MKZ Transportes e Turismo Ltda de fls. 137/149, bem como da devolução do ofício 229/2013 encaminhado à Empresa Rodoviário Buck Ltda, por mudança de endereço, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS.

**0009308-13.2010.403.6104** - PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO: 0009308-13.2010.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA  
PETRONIO BIANCO DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando fossem averbados os períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo feito em 07/05/2010 (NB 151.317.527-8). Aduz o autor que requereu junto ao INSS benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram considerados como trabalhado em atividades especiais os períodos de: 03/02/1987 a 01/12/1991; 29/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 20/09/2000; e 21/09/2000 a 31/03/2010. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/60. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 62. Citada a autarquia apresentou contestação (fls. 95/100), na qual argüiu, em síntese, a ausência de laudo técnico e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 128, a parte autora informa que a autarquia concedeu administrativamente, aos 09/06/2011, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão acostada à fl. 129. O INSS juntou cópia integral do processo administrativo do benefício do autor (fls. 133/199). É o relatório. Fundamento e decido. II Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25



anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de

EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso concreto, o autor requereu junto ao INSS, em 07/05/2010, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.317.527-8), o qual, segundo o autor, não lhe foi deferido porque não foram considerados como trabalhados em atividades especiais os períodos de: 03/02/1987 a 01/12/1991; 29/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 20/09/2000; e 21/09/2000 a 31/03/2010. Ademais, informou o autor que protocolou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/06/2011 (NB 157.185.277-5), no qual foi considerado como especial o período trabalhado entre 29/04/1995 a 05/03/1997, sendo-lhe deferida a aposentadoria. Nesse contexto, tendo em vista que os documentos de fls. 134/99 comprovam ser incontroverso o período trabalho em condições especiais entre 29.04.1995 e 05.03.1997, passo a analisar somente os períodos restantes, na medida em que o autor ainda possui interesse processual em receber as parcelas em atraso referentes ao lapso temporal que medeia entre a data do 1º requerimento (07/05/2010) e a data da concessão do benefício (09/06/2011). Quanto ao período de 03/02/1987 a 01/12/1991, verifico que o autor foi contratado para exercer o cargo de Trabalhador de Serviços Diversos. Assim, considerando a descrição de suas atividades no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (fl. 20), tenho que desempenhou de forma habitual e permanente atividades enquadradas nos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79 (pintor, caldeireiro, soldador, etc), além de estar sujeito a ruído superior a 90 dB, pelo que deve ser reconhecido como tempo especial o período de 03/02/1987 a 01/12/1991, já que realizado antes da vigência da Lei nº 9.032/95. Já em relação ao período de 06/03/1997 a 20/09/2000, considerando o Laudo de fls. 122/4 em cotejo com o PPP de fl. 22/3, entendo devidamente comprovado o trabalho em condições especiais, uma vez que a atividade de soldador está enquadrada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, além de restar comprovado que o autor estava sujeito a ruído de 90,3 dB durante toda a jornada de trabalho. Quanto ao período de 21/09/2000 a 10/03/2010, apesar de inexistir laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho nos autos, tenho que o período foi trabalhado em condições especiais, uma vez que o PPP de fl. 24 dispõe que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo poeira de forma habitual e permanente, fato este compatível com os cargos que exercia (soldador, contramestre e mestre de manutenção mecânica). Por fim, deixo de reconhecer o período de 11/03/2010 até 31/03/2010 por falta de elementos de convicção, haja vista não ter sido carreado nenhum documento em relação ao período (o PPP de fl. 24 é válido somente até a data de sua elaboração, qual seja, 10/03/2010). Outrossim, no que se refere à conversão do tempo de serviço, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Destarte, passo à contagem do tempo total de serviço do autor até a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/05/2010, considerando o período apurado às fls. 50/51, bem como os períodos aqui reconhecidos como especiais:

Nº COMUM ESPECIAL		Data Inicial		Data Final		Total Dias		Anos		Meses		Dias		Multiplic.		Dias Convert.		Anos		Meses		Dias																																																											
1	3/2	1987																																																																															
25/7	1991	1.613	4	5	23	1,2	1.936	5	4	16	2	26/7	1991	1/12	1991	126	-	4	6	1,4	176	-	5	26	3	29/4	1995	5/3	1997	667																																																			
1	10	7	1,4	934	2	7	4	4	6/3	1997	20/9	2000	1.275	3	6	15	1,4	1.785	4	11	15	5	21/9	2000	10/3	2010	3.410	9	5	20	1,4																																																		
4.774	13	3	4	6	11/3	2010	31/3	2010	21	--	21	---	7	3/1	1977	10/8	1978	578	1	7	8	---	8	2/10	1978	11/2	1981	850	2	4	10	---	9	1/4	1981	11/11	1983	941	2	7	11	---	10	15/1	1972	25/11	1974	1.031	2	10	11	---	11	2/12	1991	28/4	1995	1.227	3	4	27	1,4	1.718	4	9	8	Total	3.421	9	6	1	-	11.323	31	5	13	Total Geral (Comum + Especial)	14.744	40	11	14

Assim, por contar mais de 40 anos de serviço, possui o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 07/05/2010, conforme pleiteado na exordial. Por conseqüência, deverá o INSS proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre o benefício deferido em 09/06/2011 e o determinado por esta decisão. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: I- determinar que o INSS averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente aos períodos de 03/02/1987 a 01/12/1991; 06/03/1997 a 20/09/2000 e 21/09/2000 a 10/03/2010, além daqueles já reconhecidos administrativamente pela autarquia (02/12/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997); II- conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 07/05/2010 (NB 151.317.527-8); III- condenar o INSS em obrigação de fazer consistente na implantação do benefício em até 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e diferenças eventualmente apuradas após a concessão do NB 157.185.277-5, desde 07/05/2010. As verbas não adimplidas administrativamente serão pagas com a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 20, e 4º do Código de Processo Civil. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 42/151.317.527-8; 2. Nome do beneficiário: Petrônio Bianco de Almeida; 3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 07/05/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 130.525.728-65; 9. Nome da mãe: Olga Bianco de Almeida; 10. PIS/PASEP: 12056714444/10072796933; 11. Endereço do segurado: Rua Luzia Encarnação Vidal, 675, Campo Aviação, Praia Grande/SP. 12. Conversão de tempo especial em comum: 03/02/1987 a 01/12/1991; 06/03/1997 a 20/09/2000 e 21/09/2000 a 10/03/2010, além daqueles já reconhecidos administrativamente pela autarquia (02/12/1991 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, \_\_\_\_/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0009543-77.2010.403.6104** - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0000787-45.2011.403.6104** - EDSON CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando os presentes autos, verifiquei que reiteradas vezes este juízo determinou à parte autora juntar aos autos planilha de cálculos para aferir a competência desta vara para processar e julgar a presente ação, sem o devido cumprimento. Assim sendo, concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 39. Decorrido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

**0005052-90.2011.403.6104** - SANDRA DA CONCEICAO SANTANA(SP233202 - MELISSA BATISTA CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007485-67.2011.403.6104** - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 129 trazendo aos autos a certidão de atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Regularizado, dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, defiro também a realização de prova contábil requerida à fl. 116, a qual deverá ser realizada pela parte autora, pelo prazo de 30 dias.

**0007783-59.2011.403.6104** - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0007783-59.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOR: WALTER JOSÉ DA SILVA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 81/v, a qual rejeitou o pedido de revisão com fulcro no artigo 29, II da Lei 8.213/91, ante a falta de interesse de agir, já que os documentos de fls. 35/7 demonstram que o INSS, quando da concessão do benefício, aplicou o dispositivo legal retro citado. Aduz que há contradição no julgado, pois os documentos de fls. 35/7 apontam que a autarquia não considerou os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período (foram desconsideradas somente 6 contribuições de um total de 69). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 82v/83) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que realmente há contradição no julgado quando aduz que, na concessão do benefício, foi observada a aplicação do artigo 29, II da Lei 8.213/91, uma vez que os documentos de fls. 35/7 demonstram o contrário: o INSS não excluiu os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% por cento de todo o período (deveriam ter sido desconsideradas 14 contribuições ao invés de somente 6). Tal fato fica evidenciado quando observamos os cálculos de fls. 53/6, que apontam alteração no salário de benefício de R\$ 1.983,80 para R\$ 2.070,07. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para aditar a sentença de fls. 69/72 e 81/v, a qual passa a constar: Requereu o autor, ainda, fosse recalculada a Renda Mensal Inicial (RMI) de cada um dos benefícios de auxílio-doença já concedidos ao autor, desde a concessão até a data de concessão da aposentadoria por invalidez, bem como revisada cada parcela já percebida em função do recálculo da RMI, tudo e acordo com a fundamentação acima, isto é, considerando-se para o cálculo dos benefícios somente os maiores salários de contribuição do segurado, segundo os ditames do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991 (fl. 22). Observo do documento acostado às fls. 35/37, que é ponto incontroverso entre as partes que para o cálculo do benefício deve ser aplicada a Lei 9.876/99, que incluiu o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Todavia, verifico que o INSS realizou referidos cálculos de forma errônea, pois desconsiderou apenas 6 das 14 contribuições de valores mais baixos, conforme se verifica dos cálculos de fls. 53/6. Dessa forma, o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) é medida

que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença do autor (NB 128.871.098-1 e seguintes), bem como o posterior benefício de aposentadoria por invalidez, com o recálculo da RMI segundo o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com pagamento de eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (15/08/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: recálculo da renda mensal inicial, conforme cálculos de fls. 53/6, sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Mantenho inalterados os demais tópicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0008417-55.2011.403.6104** - DORA SARAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELA NASCIMENTO SANTOS(SE004377 - EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO)  
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre as contestações do INSS e da corre (fls. 239/242 e 259/270). Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0009702-83.2011.403.6104** - FABIO PEREIRA RODRIGUES X JOSEFA PEREIRA RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Postulam os autores a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, decorrentes da concessão do benefício assistencial ao segurado falecido Eron Rodrigues, por serem herdeiros nos termos do Código Civil. Aduzem, em síntese, que apesar do INSS ter deferido o benefício em foco, nunca chegou a adimplir os valores atrasados decorrentes da sua concessão, no importe de R\$ 33.499,00 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais). O réu, por sua vez, alega que a mora em liberar os valores se deve ao fato de estar investigando suposta irregularidade na concessão do benefício, sem, no entanto, colacionar documento algum que comprove o alegado. Assim, converto o julgamento em diligência para que se oficie à Agência da Previdência Social, a fim de trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício assistencial, NB 127.002.258-7. ATENÇÃO: O INSS JÁ ENVIOU AS CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO Nº 127.002.258-7. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0010180-91.2011.403.6104** - DILSON PEDRO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0010180-91.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DILSON PEDRO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dilson Pedro dos Santos ajuizou Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em sede liminar e final, a revisão de benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial (RMI) na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, bem como adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Pediu, ainda, o pagamento das diferenças retroativas dos últimos 5 anos, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, aduz que recebe auxílio-doença desde 16/12/2003. Contudo, quando da concessão do benefício, o INSS adotou forma de cálculo errada, pois aplicou as disposições contidas no art. 32, 2º, do decreto 3.048/1.999 (com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999) ao invés das disposições do art. 29, II, da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999) e do artigo 3º da Lei 9.876/99 (normas transitórias). Ademais, alegou que o benefício ficou limitado ao teto da época da concessão e não aos tetos das EC 20 e 41, pelo que deveria ser recalculado, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal) Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/21. Decisão indeferindo a liminar requerida, mas concedendo os benefícios de assistência judiciária gratuita, fls. 28/v. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/46v), na qual arguiu, em síntese, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 51/62, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que não há que se falar em decadência, uma vez que o benefício foi concedido em 16/12/2003 e a ação proposta em 10/10/2011, ou seja, dentro do prazo de 10 anos

restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004. Ademais, não ocorreu prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC), porque a parte autora só pretende a cobrança das diferenças apuradas nos últimos 5 anos. Também não merece prosperar a invocada falta de agir por ausência de pedido de revisão na esfera administrativa, pois é pacífico na jurisprudência a independência da instância administrativa e judiciária na análise do direito alegado, além de estar caracterizado o interesse de agir pela presença de pretensão resistida, uma vez que o INSS apresentou contestação específica. Contudo, constato que carece o autor de interesse na revisão pelo teto da EC 20, pois o benefício foi concedido em data posterior, qual seja, 16/12/03 (fl. 15). No que pertine ao mérito da ação, com razão o autor acerca da aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 no cálculo do PBC, pois o Decreto 3.048/1999, a pretexto de regulamentar, acabou inovando a matéria tratada pela Lei 9.876/99, pelo que é eivado de ilegalidade. Nesse sentido, foi decidido em incidente de uniformização: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 - ART. 29 II DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSASIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO 1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo. 2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDIDO 200951510662123, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 16/09/2011.) Quanto à adequação da média dos salários-de-contribuição ao teto estabelecido pelas Emendas Constitucional 41/2003, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da

Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela EC 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a aplicação das regras do art. 29, II, da Lei 8.213/91 e a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003, conforme critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 28/v), vez que inexistente periculum in mora, na medida em que o autor está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0011169-97.2011.403.6104** - NOELINO BENEDITO DE MELO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Às fls. 145/52, foram opostos embargos de declaração por Noelino Benedito de Melo contra a decisão de fl. 143, sob o argumento de que a perícia técnica necessária para o deslinde do feito não se refere tão somente ao agente nocivo ruído. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, não havendo alegação direta de contradição, omissão ou obscuridade, os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, visto que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Ante o exposto, não conheço dos embargos. Intime-se. Santos, 11/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0011495-57.2011.403.6104** - WALDYR CORREA GARCIA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0011495-57.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALDYR CORREA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/20. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/43), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 74/88, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de



10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_/02/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0000190-42.2012.403.6104** - LUZIA ANTONIA DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B 1º, do Código de Processo Civil). Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 19/24. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000534-23.2012.403.6104** - HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguardem-se os autos em Secretaria.Int.

**0000642-52.2012.403.6104** - CELESTINO AUGUSTO SILVA X CESAR DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000642-52.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELESTINO AUGUSTO SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Celestino Augusto Silva e César dos Santos ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seus benefícios previdenciários em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requereram o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/33. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 74). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 76/82v, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 84/95. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão dos autores não consiste em alterar a concessão dos benefícios, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal do benefício previdenciários dos autores em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da

fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003(fl. 08/9) .Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/5):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004.Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice.Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%.A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico.Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos.Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:**DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1-** O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos

benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

**0002304-51.2012.403.6104 - MAURICIO DE JESUS PEREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Maurício De Jesus Pereira ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal de seu benefício previdenciário em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/8. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 35). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 37/43, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência da decadência, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Réplica às fls. 45/56. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 (fl. 08). Na causa de pedir, os autores esclarecem (fls. 04/5): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos

implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as

providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28/02/2013.

**0002378-08.2012.403.6104** - JOSE ELIAS DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em contestação, o réu menciona os documentos de fls. 33 e 37 do procedimento administrativo, que não acompanharam a peça defensiva (fl. 47v).Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente NB 147.247.744-5.Após, ciência às partes e voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.ATENÇÃO: O INSS JÁ ENCAMINHOU A CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOLICITADO NO DESPACHO SUPRA.

**0002854-46.2012.403.6104** - ELOI FERNANDES FILHO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista informação da parte autora de que o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 foi concedido administrativamente (fl. 97).Intimem-se as partes para que, em querendo, se manifestem acerca do laudo pericial e/ou de outras provas que desejem produzir, especificando sua pertinência /relevância.Santos, 11/03/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

**0003381-95.2012.403.6104** - ALEXANDRE TOMBOLY JUNIOR(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003381-95.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALEXANDRE TOMBOLY JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSObservo do sistema PLENUS que a renda mensal inicial do benefício do autor foi fixada no montante de \$ 27.371,74, quando o teto dos benefícios previdenciários, à época, era de \$ 24.637,32, e não consta tenha sofrido a limitação correspondente.Determino, pois, ao INSS informar a este Juízo o motivo da não limitação ao teto previdenciário vigente na época da concessão, bem como trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB 0858839202).Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS.Intimem-se. Oficie-se.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0003681-57.2012.403.6104** - MARILENE PRIETO X UBALDO ALVES MANGUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003681-57.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARILENE PRIETO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARILENE PRIETO e UBALDO ALVES MANGUEIRA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seus benefícios com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94.Com a inicial, juntaram documentos às fls. 09/25.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 28.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 85/86, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 88/100.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas na correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com efeitos a partir da vigência dessa norma.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso em tela, a média do salário-de-benefício apurada para fixação da renda mensal inicial de Marilene Prieto foi de \$59.461,51, e de Ubaldo Alves Mangueira \$283.105,07, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão de seus benefícios, \$86.414,97 e \$420.105,07 respectivamente.Dessa forma, resta claro que os salários-de-benefício dos autores não foram delimitados pelo teto do salário-de-contribuição. Em face do exposto não há que se aplicar à revisão mencionada no artigo 26 da Lei n 8.870/1994, que assim dispõe:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece:Art. 29 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao

do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, como o salário-de-benefício dos autores não ficaram limitados ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito a parte autoral à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Santos, \_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0003704-03.2012.403.6104** - CELESTINO AUGUSTO SILVA X BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS X MARILUCY VIEIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que a parte autora protocolizou duas apelações, protocolo 2013.61040010369-1 (fls. 56/62) e protocolo 2013.61040010367-1 (fls. 63/71), no mesmo dia. Como o teor das apelações são diversas, intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 5 dias, qual petição deverá prevalecer. Int.

**0004295-62.2012.403.6104** - CARLOS JOSE DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0004295-62.2012.403.6104 Embargante: Carlos José de Araújo Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 70/2, foram opostos embargos de declaração por Carlos José de Araújo contra a sentença de fl. 70/2, sob o argumento de que haveria contradição no decisum, pois não observou que o benefício teria sido limitado ao teto da Previdência Social à época de sua concessão, por força de revisão judicial referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 69v/70) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, observo que não consta nos autos qualquer documento que comprove que o benefício do autor foi revisto judicialmente. Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque a sentença está calcada nos fatos e provas submetidos à apreciação do Juízo, em especial na Carta de Concessão de fls. 24, que não aponta qualquer limitação ao teto. Cumpre salientar, por fim, que a irrisignação da parte embargante encontra amparo em outras vias recursais estabelecidas pelo Código de Processo Civil pátrio, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir a questão ou a reanálise das provas. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11/03/2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0004552-87.2012.403.6104** - WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004552-87.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WAMBERTO SAMPAIO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por WAMBERTO SAMPAIO LOPES em face do INSS, com o escopo de recalcular a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, tomando por base o maior e menor valor teto, corrigidos de acordo com os critérios elencados na inicial. Requereu, ainda, a produção de perícia técnica/contábil. Com a inicial, juntou documentos de fls. 30/83. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 123. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 125/132, na qual argüiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a decadência e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/143, na qual a parte autora reiterou os pedidos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. INDEFIRO o requerimento de prova pericial contábil, formulada pela parte autora, haja vista a aplicação dos índices legais ser matéria exclusivamente de direito, sendo o recálculo da RMI, nos termos aduzidos na inicial, consequência lógica para o caso de eventual acolhimento do pedido. Julgo, pois, antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de

Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação



retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 13/09/1984 (fl. 55), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 10/05/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, em razão da decadência, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juiz Federal Substituto

**0005318-43.2012.403.6104** - JORGE GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0005318-43.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JORGE GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇAJORGE GOMES propõe a presente ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário pelos tetos estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, requerendo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas, observando a prescrição quinquenal. Juntou documento às fls. 10/21.Quando da distribuição, o sistema apontou prevenção com os autos 0011684-35.2011.4.03.6104, pelo que foi juntada aos autos a inicial de fls. 51/63.É o relatório. Fundamento e decido.Pela análise da petição inicial destes autos em comparação com a dos autos que tramita nesta 5ª Vara Federal de Santos, processo n. 0011684-35.2011.4.03.6104, acostada às fls. 52/63, verifica-se claramente a presença das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir.Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos, resta caracterizada a litispendência, tendo em vista terem sido propostos anteriormente.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem recurso, arquivem-se.P.R.I.

**0005357-40.2012.403.6104** - SARA DE OLIVEIRA FREITAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente NB 21/056.596.749-5.Após, ciência às partes e voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.ATENÇÃO: O INSS JÁ CUMPRIU O DESPACHO DE FL. 52. AGUARDANDO MNAIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0005675-23.2012.403.6104** - HELIO GARCIA MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0005675-23.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HÉLIO GARCIA

MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por HÉLIO GARCIA MOURA, em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/21. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 37/v. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 40/46, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/62. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confirma-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confirma-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela

MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil

e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 05/03/1991 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 06/06/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0006690-27.2012.403.6104 - JOSE VIEIRA DE BARROS (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de fl. 22, uma vez que é ônus que incumbe à parte autora. Cumpra a Secretaria o terceiro item do despacho de fl. 16, intimando-se pessoalmente o autor para que cumpra o referido despacho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação. Int.

**0006897-26.2012.403.6104 - ANA MARIA DE MORAES MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0006897-26.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA MARIA DE MORAES MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o

pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/25. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 29/42), na qual arguiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Decorreu, in albis, o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 43/v). É o relatório. Fundamento e deciso. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No caso concreto, a autora pretende obter a majoração da renda mensal do seu benefício de pensão por morte, através da revisão do benefício do instituidor, Sr. João Domingos Pacheco, consoante se depreende os documentos de fls. 46/57. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011- EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da

concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do instituidor (NB 0684849429), com reflexos no benefício da parte autora (NB 126.399.721-7), mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0007336-37.2012.403.6104 - JOSE REIS DE ARAUJO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0007336-37.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ REIS DE ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em sede liminar e final, a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/31. Decisão inferindo a antecipação de tutela pleiteada, mas concedendo o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 51/v). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 54/67), na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 71/5, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela

inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A



revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a pedido de fls. 121/122 como reconsideração da decisão de fls. 113/114 no tocante aos indeferimentos dos pedidos de realização de perícia no local de trabalho e expedição de ofício ao INSS, solicitando cópia de Laudos Médicos Periciais das perícias lá realizadas e cópia dos processos administrativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por idade. Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação acostada aos autos às fls. 125/136, no prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes se tem outras provas a serem produzidas, além das acostadas aos autos, justificando-as. Int.

**0007513-98.2012.403.6104 - JOSE CALIMERIO DE SOUZA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO Nº 0007513-98.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE CALIMERIO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSE CALIMERIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 20/06/1995, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/30). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 33). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/57), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 60/69. É relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas

após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 11 de março de 2013.JANAÍNA

**0008660-62.2012.403.6104** - ANTONIO CARLOS JANNA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008660-62.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO CARLOS JANNA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ANTONIO CARLOS JANNA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 29/01/1999, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do requerimento administrativo, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/35). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 37). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 39/61), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 63/69. É relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a

contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Destarte, a improcedência do pedido de desaposentação é de rigor, restando prejudicado os demais pedidos.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 14 de março de 2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

**0010036-83.2012.403.6104** - NORMA DO AMARAL CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 52/62, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

**0010133-83.2012.403.6104** - LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0010133-83.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS ROMAO DOMINGUES em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício com fulcro no art. 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/25. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl 29. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 31/32, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 35/36. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão não consiste em alterar a concessão do benefício, mas na correta aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, com efeitos a partir da vigência dessa norma. Oportunamente, observo que o feito foi

processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso concreto, observo que o benefício do autor sofreu a limitação do teto previdenciário vigente à época da concessão, conforme Carta de Concessão acostada à fl. 14. Em face do exposto há de se aplicar à revisão mencionada no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, como o salário-de-benefício do autor ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, tem direito a parte autoral à revisão nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que este dispositivo permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0010276-72.2012.403.6104** - RENATO TIAGO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 25.

**0010302-70.2012.403.6104** - OSCAR TEIXEIRA PINTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro republique-se a sentença de fls. 49/51. Int. .pa 0,10 PROCESSO Nº 0010302-70.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSCAR TEIXEIRA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/9. Concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 23/35v), na qual arguiu, em síntese, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito. Réplica às fls. 40/7, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as

diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010479-34.2012.403.6104** - VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 123/125 como emenda à inicial. Verifico pela referida petição que o despacho de fl. 121 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o 4º item do referido despacho, manifestando-se sobre eventuais prevenções com os presentes autos. Int.

**0011350-64.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifico pela petição de fl. 25 que o despacho de fl. 24 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, concedo prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do RG e do CPF. Após, se em termos, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0011351-49.2012.403.6104** - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifico pela petição de fl. 26 que o despacho de fl. 25 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do RG e do CPF. Após, se em termos, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.

**0011362-78.2012.403.6104** - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº. 0011362-78.2012.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Foi requerida a assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 07/22. Determinado à parte autora manifestar-se acerca de eventual prevenção apontada, requereu expressamente a desistência da presente ação e o desentranhamento de documentos (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do artigo 4, do art. 267, do Código de Processo Civil: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, porém, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação.(...). No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o

ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente. Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da Justiça e, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Os autos deverão aguardar para tanto, em secretaria, o prazo de dez dias. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0011377-47.2012.403.6104** - LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0011377-47.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ EDUARDO DE MAGALHÃES GAMARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA LUIZ EDUARDO DE MAGALHÃES GAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 31/05/1993, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do trânsito em julgado da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/41). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: (...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade



pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Custas já satisfeitas à fl. 22. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0011641-64.2012.403.6104** - MARIA FERNANDA JOSE DE MELO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0011641-64.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA FERNANDA JOSE DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício da parte autora, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu a parte autora, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 20/25. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da

anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer

prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o

novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 06/06/2002 (fl. 25), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 12/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0011642-49.2012.403.6104** - EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0011642-49.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 20/3. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104), pelo que

ora reproduz a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n° 1.523-9/97, convertida na Lei n° 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n° 1.663-15, convertida na Lei n° 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n° 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n° 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de

cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o

prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido com data de início em 20/06/1990 (fl. 23), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 12/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0011646-86.2012.403.6104** - GILENO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0011646-86.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILENO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 16/19. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja

plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores,



mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido,

cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 13/06/1997 (fl. 19), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 12/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0011658-03.2012.403.6104** - ARMANDO TAVARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0011658-03.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando condenar a autarquia a proceder à revisão e recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 09/30. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº

9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado.

Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3.

Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 21/05/1980 (fl. 14), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 12/12/2012, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0011784-53.2012.403.6104** - NEIDE MARIA DE FREITAS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0011784-53.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NEIDE MARIA DE FREITAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA NEIDE MARIA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 22/10/1999, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do ajuizamento da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/35). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: (...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro

lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursuaia, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim,

substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0011864-17.2012.403.6104** - ALBERTO ALVES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011864-17.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALBERTO ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ALBERTO ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 27/03/2002, com o reconhecimento da desaposentação, a partir da citação da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/32). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: (...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre

poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Destarte, a improcedência do pedido de desaposentação é de rigor, restando prejudicado os demais pedidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0011909-21.2012.403.6104 - VALDIR AYRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0011909-21.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR AYRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA VALDIR AYRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 26/01/2001, com o reconhecimento da desaposentação, a partir a citação da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria,



com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/21). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: (...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais

serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Destarte, a improcedência do pedido de desaposentação é de rigor, restando prejudicado os demais pedidos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0011957-77.2012.403.6104** - ODILON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0011957-77.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ODILON RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAODILON RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 27/11/2007, com o reconhecimento da desaposentação, a partir da citação da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data.Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/29). É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:(...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato.A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas: (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por

tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Destarte, a improcedência do pedido de desaposentação é de rigor, restando prejudicado os demais pedidos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0000158-95.2012.403.6311** - REIZALDO DE JESUS FERNANDES(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 56/62. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000348-58.2012.403.6311** - EDNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP261839 - ANITA DE SOUZA MONTE GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste a parte autora sobre a contestação de fls. 24/41. No mesmo prazo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000358-10.2013.403.6104** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0000358-10.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOÃO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 01/06/1992, com o reconhecimento da desaposentação, a partir do pedido administrativo realizado em 24/01/2013, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Requereu, ainda, a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria pelo autor, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/58). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: (...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se

confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573). (...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursai, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948). (...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter

patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...)  
Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0000981-74.2013.403.6104 - JEFFERSON SILVANO ALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0000981-74.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JEFFERSON SILVANO ALVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 10/20. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei

9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição,

por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez do autor é decorrente de conversão de auxílio-doença concedido com data de início em 24/01/1999 (fl. 3), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 06/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua



revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14, de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0001039-77.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0001039-77.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 13/22. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o

legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 10/01/1997 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 07/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0001154-98.2013.403.6104 - JAYME MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0001154-98.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAYME MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 13/22. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp

1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá

incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 10/02/1999 (fl. 17), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 18/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 11 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0001155-83.2013.403.6104** - JAYME MENDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0001155-83.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAYME MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a

gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 10/19.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda

Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a



propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 10/02/1999 (fl. 14), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 18/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0001160-08.2013.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCESSO Nº 0001160-08.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELIA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício previdenciário da autora, pelos índices legais, com recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário e conseqüente pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 16/23. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria

exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse

entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o

prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte, foi concedido com data de início em 13/02/1998 (fl. 15), portanto, depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 18/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 14 de março de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0001393-05.2013.403.6104** - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001393-05.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSVALDO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 16/20. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração

introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras,

prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No

mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 21/10/97 (fl. 20), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 25/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0001481-43.2013.403.6104** - EDILD DE MELO SILVESTRE (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**0001564-59.2013.403.6104** - NELSON COSTA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0001564-59.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício da parte autora, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu a parte autora, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 06/26. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria

exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei n.º 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse



entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o

prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 20/05/1992 (fl. 17), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 01/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0001982-94.2013.403.6104** - ODETE SUZANO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002029-68.2013.403.6104** - PAULO BUSANELLI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção deste processo com o 0001187-04.2012.403.6104, cujas cópias encontram-se as fls. 17/28, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme se observa da planilha de cálculos acostada às fls. 13/14, verifica-se que a mesma foi elaborada não levando em consideração o caso em testilha, uma vez que os valores constantes na referida planilha não coadunam com os valores mencionados nos documentos de fl. 11/12. Isso posto, emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo

englobando as correções almejadas, descontando-se os valores já pagos sobre as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002033-08.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0002033-08.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CELIO JOÃO STEIL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício do autor, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência. Requereu o autor, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 06/16. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o

caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a

possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 01/04/1996 (fl. 11), portanto, depois da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 07/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, \_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0002040-97.2013.403.6104 - MARINA DIGELZA DO VALLE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Inicialmente, tendo em vista que nos documentos de fls.9/11, consta DIB de 27/06/2005, esclareça a parte autora seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme se observa da planilha de cálculos acostada às fls. 12/16, verifica-se que a mesma foi elaborada não levando em consideração o caso em testilha, uma vez que os valores constantes na referida planilha não coadunam com os valores mencionados nos documentos de fl, 09/11. Isso posto, no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as correções almejadas, descontando-se os valores já pagos sobre as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002168-20.2013.403.6104 - FRANCISCO SALES DANTAS(SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0002168-20.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO SALES DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA FRANCISCO SALES DANTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a renúncia do benefício de aposentadoria, que lhe foi concedido em 14/07/2009, com o reconhecimento da desaposentação, a partir da citação da presente ação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período trabalhado após aquela data. Pleiteou a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/20). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o pedido de renúncia do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da desaposentação, bem como a concessão de novo benefício de aposentadoria, com aproveitamento do período posteriormente trabalhado, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0000710-02.2012.403.6104, 0002254-25.2012.4036104, 0003921-46.2012.4036104, 0001709-52.2012.4036104, 0012962-71.2011.4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada: (...) Em relação ao pedido deduzido nesta ação, a pretensão não consiste em revisar o ato de concessão do benefício, mas em renúncia a este, cumulado com nova concessão, que leve em conta o tempo de contribuição efetuado posteriormente ao referido ato. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida

desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146). A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13 .07.2011, p. 2088). (...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...). (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Destarte, a improcedência do pedido de desaposentação é de rigor, restando prejudicado os demais pedidos.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0002245-29.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES**

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0002245-29.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARY JORGE  
UBIRAJARA QUEDINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício da parte autora, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu a parte autora, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 14/23.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11 2011 .4036104, 0008254-41.2012. 4036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJE



de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo

afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de início em 01/09/1992 (fl. 20), portanto, ANTES da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 13/03/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006625-03.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202906-88.1994.403.6104 (94.0202906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X EDITH PEREIRA DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA)

Dê-se ciência aos embargados do ofício do INSS de fl. 163, bem como para que providencie-se o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000003-68.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS X CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA X CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS X ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SANDES ESPINOSA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES X IDALINA GUELLER VIEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial de fls. 79/85, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000005-38.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015074-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015074-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA X ELZA MARIA BUENOS AYRES X IRACY TEIXEIRA CAMPOS X MARCELO RAMOS X ODETE TAVARES FERREIRA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)  
Tendo em vista a impugnação aos cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos à contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS DEVIDOS CÁLCULOS.

**0007897-61.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-73.2003.403.6104 (2003.61.04.002989-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALICE MARQUES FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)  
PROCESSO Nº 0007897-61.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ALICE MARQUES FERNANDES Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando que nada é devido a parte exequente. Aduziu, em síntese, que a embargada apurou diferenças considerando o auxílio-doença, benefício precedente, ocorre que esse foi convertido em aposentadoria por invalidez em 01/08/1971 e o título executivo determina a revisão pelo artigo 58 do ADCT, o qual, por sua vez, determina a revisão nos benefícios em manutenção naquela data e não nos benefícios precedentes. O INSS juntou parecer do setor de cálculo às fls 03, no sentido de que a embargada apura débito de R\$ 99.288,81 (86.213,40 + 13.075,41) para 05/2012, pois considera o benefício precedente cuja DIB ocorreu em 27/01/1970. Desta forma apura equivalência de 7,11 SM, entretanto o art. 58 determina que a revisão seja efetuada no benefício mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição. Juntou documento às fls. 03/58. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 61v). É o relatório. Decido. Considerando a tácita concordância da embargada com os fatos alegados pelo INSS, tendo em vista que, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido. Ressalte-se, outrossim, que a publicação do despacho que determinou a manifestação da embargada se deu em 14/11/2012, com certificação do decurso do prazo sem manifestação no dia 18/01/2013. Todavia, a exequente permaneceu inerte, o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferença a ser paga pela autarquia previdenciária em satisfação ao julgado exequente. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a execução, consoante artigo 795, do mesmo diploma legal, pois não há valores devidos à exequente. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, haja vista a ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa de ambos os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, de março de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5)** - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012511-46.2011.403.6104** - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Desentranhe-se a petição de fls. 120/133, devolvendo-a ao réu, vez que aquela foi protocolizada em duplicidade.Recebo a apelação do réu de fls. 106/119 somente no efeito devolutivoVista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.ATENÇÃO: A SECRETARIA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0012840-58.2011.403.6104** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0010483-71.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) AUTOS DO PROCESSO nº 0010483-71.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:

CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIERIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SANTOS/SPSentença tipo C SENTENÇAVistos.CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER impetrou o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do Superintendente do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o escopo de determinar o fornecimento da carta de concessão, referente à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial.O impetrante alega ter peticionado formalmente junto à autarquia ré em 29/09/2006 a fim de obter a Carta de Concessão referente a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz que não recebeu sequer uma informação ou correspondência até a data da propositura desta ação, mesmo se apresentando com frequência junto ao órgão impetrado, e sempre recebendo respostas evasivas.Foram juntados documentos às fls. 12/28.Este Juízo concedeu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 30).Liminar indeferida às fls. 37/38.Intimada a APS de Santos, a mesma informou que já havia sido processada a revisão para alterar o NB 109.247.350-2 de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), e, inclusive, foi enviada a carta de concessão/memória de cálculo para o endereço do autor (fl. 45), bem como juntou documentos para comprovação do alegado às fls. 47/53.É o relatório. Decido.A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, repousa no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo:(...) Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279).Nesse sentido também a lição de Celso Ribeiro Bastos:(...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). Pois bem. Conforme se depreende do ofício da Previdência Social de fls. 45/46, a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes requeridos pelo impetrante, foi transformada em aposentadoria especial, conforme Carta de Concessão acostada às fls. 48/51.Destarte analisados os documentos colacionados aos autos, verifico que o objeto esgotou-se em virtude da informação utilizada pelo INSS às fls. 45 e 52.Assim, embora tivesse o impetrante interesse de agir por ocasião da propositura da ação, este deixou de existir no momento da prolação desta sentença.O interesse processual deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).(...)10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas

durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim, in Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida e sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 18 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002538-96.2013.403.6104** - BENEDITO PEDRO INOCENCIO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0002538-96.2013.403.6104 REQUERENTE: BENEDITO PEDRO INOCENCIO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, a cópia do procedimento administrativo que deu origem a seus benefícios (NB 32/570.186.430-4 e 31.502.324.487-0). Aduz que pleiteou junto à agência do INSS, localizada em Guarujá/SP, através de seu patrono, vista dos autos fora da agência, todavia, os referidos processos concessórios não se encontravam a disposição. É, em síntese, o relatório. Decido. A ação cautelar é autônoma em relação ao processo principal, posto que têm funções diversas. O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece: Art. 797 \_ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em comento, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada. Senão vejamos: A Lei 9784/99, que rege o procedimento administrativo, por sua vez, estabelece: Art. 6º \_ O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. O requerente juntou aos autos comprovante de agendamento eletrônico para carga do procedimento administrativo, (fls. 19/20), datados de 18/02/2013, e não juntou nenhum documento apto a comprovar o interesse de agir alegado na inicial, ou seja, de que o requerido não teria localizado o seu processo administrativo. Com relação ao segundo requisito para a concessão da liminar, o *periculum in mora*, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a medida liminar, o requerente sofreria perda substancial. No caso vertente, não vislumbro o requisito da urgência, que não possa aguardar o prazo legal da contestação e o deslinde da presente ação, cujo rito é dos mais céleres em processo civil. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Cite-se o requerido para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, conforme artigo 802 do CPC. Intime-se. Santos, 03 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202023-83.1990.403.6104 (90.0202023-6)** - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO n.º 0202023-83.1990.403.6104 Embargante: Zelândia Albino de Campos Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 451/4, foram opostos embargos de declaração por Zelândia Albino de Campos contra a sentença de fl. 447/8v, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de juros intercorrentes entre a data da conta (elaboração de cálculos) e a expedição do precatório. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fl. 449v/51) e havendo alegação de

omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que este Juízo manifestou-se especificamente sobre a alegada omissão, conforme se observa da jurisprudência colacionada na sentença (RE 561800 AgR/SP, Súmula Vinculante 17 e Resp 201001029778).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado, porque, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11/03/2013.JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMESJuíza Federal Substituta

**0208521-25.1995.403.6104 (95.0208521-3)** - LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MONICA BARONTI) X LINDAURA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTELINO ALENCAR DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0006524-10.2003.403.6104 (2003.61.04.006524-0)** - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se às partes a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 354/355.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0016020-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016020-0)** - AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AGRIPINA FERREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSA MAURA SANTOS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)** - MAURO THIAGO DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0006175-70.2004.403.6104 (2004.61.04.006175-4)** - MARLY CID DE ALCANTARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLY

CID DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0001001-46.2005.403.6104 (2005.61.04.001001-5)** - AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGAPITO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a petição do INSS de fls. 192/193, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, estritamente acerca da referida proposta, optando entre a implantação do benefício judicial, com os recebimentos das parcelas havidas desde a DIB, compensadas com as rendas mensais do benefício de que hoje é titular ou pela manutenção do estado administrativo, sem o recebimento de qualquer diferenças.Int.

**0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4)** - JOSUE DEMESIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição e documentos de fls. 327/332 que o despacho de fl. 326 não foi corretamente, razão pela qual, concedo à parte autora o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para que o Advogado traga aos autos certidão atualizada de inexistência de outros dependentes à pensão por morte. Com a devida certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de habilitação.Int.

**0002474-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002474-0)** - ADAILSON DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE FARIA ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0005303-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005303-9)** - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 236), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores do autor, conforme requerido à fl. 239.PA 0,10 Int.

**0006618-79.2008.403.6104 (2008.61.04.006618-6)** - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência

na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0013392-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013392-1) - JUREMA GONCALVES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO NERIS DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a petição de fls. 95/97, intime-se a Advogada da falecida autora para que regularize o pedido de habilitação, trazendo aos autos as representações das sucessoras, a certidão de óbito da autora e eventual cônjuge bem como a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

## **Expediente Nº 2968**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0006908-65.2006.403.6104 (2006.61.04.006908-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO QUEVEDO(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA)**

EXECUÇÃO PENALAUTOS Nº 2006.61.04.006908-7EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CONDENADO: ANTONIO APARECIDO QUEVEDO SENTENÇAANTONIO APARECIDO QUEVEDO foi condenado por este Juízo à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de moeda falsa, capitulado no artigo 289 1º do Código Penal, nos autos da ação penal nº 1999.61.04.002832-7.A pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à razão do seu equivalente em dias, e prestação de serviços à comunidade. Cumulativamente, foi imposta multa substitutiva no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época, consoante guia de recolhimento às fls. 02/03.Deprecada a realização de audiência admonitória, o Juízo da execução, considerando a situação econômica do condenado, bem como o fato de que cumpriu 15% de sua condenação, converteu a pena de prestação de serviço em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, deduzido o equivalente a 15%, bem como concedeu o parcelamento do débito (fls. 116/117).Com a juntada da carta precatória devidamente cumprida (fls. 123/200), foi o MPF instado a se manifestar acerca do eventual cumprimento da pena pelo executado. O Parquet Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a extinção da punibilidade do executado, pelo cumprimento da pena (fls. 204/206).É o relatório. Fundamento e decido.Realmente, observo que o condenado cumpriu integralmente as condições fixadas na audiência admonitória deprecada à Comarca de Cássia/MG, prestação de serviços à comunidade, pena de multa e prestação pecuniária, durante o prazo estipulado. Destarte, a extinção da pena é de rigor.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado ANTONIO APARECIDO QUEVEDO, qualificado nos autos, em face do integral cumprimento.Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de estilo.P.R.I.C.Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0003287-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA CORREA DE MELO(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)**

EXECUÇÃO PENALAUTOS Nº 0003287-21.2010.403.6104EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CONDENADO: EDNA CORREA DE MELO SENTENÇAEDNA CORREA DE MELO foi condenada por este Juízo à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de moeda falsa, capitulado no artigo 168-A 1º c.c. artigo 71 do Código Penal, nos autos da ação penal nº 2005.6104.006797-9.A pena de reclusão foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária e multa substitutiva, consoante guia de recolhimento à fl. 01.Elaborado o cálculo das penas de multa e pecuniária (fl. 37), foi realizada Audiência admonitória (fl. 43).A reeducanda colacionou aos autos os comprovantes de pagamento às fls. 52/57, 61, 63/79, 82/85 e 92/95.Instado a se manifestar acerca do eventual cumprimento da pena pela executada, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade, pelo cumprimento da pena, e o arquivamento do feito (fl. 98).É o relatório. Fundamento e decido.Realmente, observo que a condenada cumpriu integralmente as condições fixadas na audiência admonitória, pena de multa e prestação pecuniária, durante o prazo estipulado. Destarte, a extinção da pena é de rigor.Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta à executada EDNA CORREA DE MELO, qualificada nos autos, em face do integral cumprimento.Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se, observadas as



formalidades legais e de estilo.P.R.I.C.Santos, 22 de fevereiro de 2012. JANAÍNA RODRIGUES VALLE  
GOMES Juíza Federal Substituta

**0005830-94.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO J DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FLAVIO BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI)

Preliminarmente, manifeste-se a defesa acerca das informações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 175/183, no prazo 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

**0005831-79.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO J DONIZETTI MOLINA DALOIA) X SILVIA BENATTI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Tendo em vista a informação de fls. 114, prossiga-se.Designo o dia 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS para dar lugar à audiência admonitória.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002496-47.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-92.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que entenderem necessários.Após, tornem conclusos para nomeação de perito judicial e agendamento junto ao setor administrativo deste Fórum data para a realização da perícia.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 3 de Abril de 2013.

**0003767-91.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005229-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação de fl. 43 designo o Dr. Washington Del Vage para realização de perícia médica.Observe que já houve apresentação de quesitos pelo M.P.F.Para dar prosseguimento ao feito intime-se o curador nomeado, DR. José Carlos de Carvalho- OAB/RJ 164.475, a apresentar os quesitos que entender pertinentes, no prazo de 3 (três) dias.Após a apresentação dos quesitos agende-se junto ao Diretor Administrativo deste Fórum, a data para realização da períciaIntime-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 2 de Maio de 2013.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0009604-64.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006472-59.2012.403.6181) DAVI BERLANDE(PR022685 - JORGE MIGUEL PILOTO NETTO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dias) a fim de retirar o documento do veículo acautelado no depósito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se e officie-se ao Depósito Judicial deste Fórum para que proceda a destruição de referido documentos.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005886-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005886-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias os comprovantes originais de pagamentos, considerado que as cópias juntadas às fls. 150 não estão legíveis.Com a juntada dos comprovantes, dê-se nova vista ao M.P.F..Após tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

Vistos em inspeção.Fl. 977: defiro o pedido de devolução de prazo pela defesa.Considerada a proximidade da Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Fórum, intime-se a defesa da presente decisão imediatamente após o fim dos trabalhos correicionais.

**0005152-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005152-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MENESES DOS ANJOS X SERGIO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X SERGIO MARCELO MARTINS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X MARCO AURELIO MARTINS X ADRIANA RITA MARTINS X JOAO ROBERTO MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X NELSON MARTINS(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X FRANCISCO SIQUEIRA BRILHANTE(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X SORAYA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO(AM000358A - MARCUS DI FABIANNI FERREIRA LOPES ) X CLAUDIO MARCELO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO FERRAZ X SONIA MARIA RODRIGUES FERRAZ X ANTONIO MOISES RIBEIRO DOS SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X JACQUES PRIPAS(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)

Fls. 1949/1951: defiro a juntada das declarações escritas da testemunha Marcus José Laupic Fraiman apresentadas pela defesa do corréu Antônio Moisés Ribeiro dos Santos. Depreque-se, com urgência, a oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo corréu Antônio Moisés Ribeiro, o Sr. Valdir Scoriza Lopes, a uma das Varas Criminais da Comarca de Lauro de Freitas/BATendo em vista a certidão supra, dou por preclusa a oitiva das testemunhas de defesa Masashiko Watanabe, José Roberto Fernandes Silveira e Nelson Barbosa Junior. Aguarde-se a vinda das informações solicitadas às fls. 1945/1946Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo incluso na META 2 do CNJ. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2013. FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO D ECARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA VALDIR SCORIZA LOPES, ARROLADA PELO CORRÉU ANTÔNIO MOISÉS RIBEIRO DOS SANTOS, A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA.

**0001089-60.2000.403.6104 (2000.61.04.001089-3)** - JUSTICA PUBLICA X NILSON RODRIGUES X LOURIVAL VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X MARIO EDUARDO DE SOUZA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIEIRA(SP149906 - REINALDO SILVIO VAZZOLLA) X ADILSON DE CASTRO SA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MARCOS ANTONIO FEITOZA ALVES(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS) X ANTONIO PESTANA FERREIRA FERRO(SP252112 - CLEBER JUSTINO DOS SANTOS) X ROBERTO GIUGLIANI(SP091286 - DAVID DEBES NETO)

NILSON RODRIGUES e MARCOS ANTÔNIO FEITOZA ALVES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 318 do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado Marcos apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito (cfr. fl. 826). Citado, o acusado Nilson Rodrigues apresenta defesa preliminar na qual arrola as mesmas testemunhas que a acusação e reserva-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a conclusão da instrução probatória (cfr. fl. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Foz do Iguaçu a oitiva da testemunha comum Jaime Villa (cfr. fl. 53). Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 23 de outubro de 2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas comuns Sandro Roberto Massarenti e Francisco Barros, ambos auditores fiscais da Receita Federal, para a oitiva das testemunhas de defesa Paulo da Silva David, José Carlos David e Elio Zerbinato (cfr. fl. 826) e interrogatório dos réus Nilson Rodrigues e Marco Antônio Feitoza Alves. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de abril de 2013.

**0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO D ECARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM ANDRÉ DE AZEVEDO PALMEIRA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

**0005229-69.2002.403.6104 (2002.61.04.005229-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE LUIZ

SOARES DA SILVA(RJ081260 - KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E RJ164475 - JOSE CARLOS DE CARVALHO)

A fim de proceder a instauração de incidente de insanidade em nome do acusado Jorge Luiz Soares da Silva, extraia-se cópia da manifestação da defesa de fls. 286/316, da manifestação do M.P.F. de fls. 351/353, da decisão de fls. 354/355, dos quesitos apresentados pelo M.P.F. às fls. 357/359 e das certidões de fls. 360/360v. encaminhando ao SEDI para distribuição por dependência, autuando-se como INCIDENTE DE INSANIDADE em face de Jorge Luiz Soares da Silva. Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 16 de Abril de 2013.

**0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)**

Tendo em vista a consulta supra, intime-se as defesas dos réus MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM e HERMANN WOLPERT a informar o endereço completo das testemunhas arroladas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Com a juntada, cumpra-se a determinação de fls. 228, expedindo-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa.Santos, 03 de maio de 2013.

**0000982-11.2003.403.6104 (2003.61.04.000982-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X NERY AMBROZIO(SP252692 - THIAGO TACÃO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/12/2012 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 906/2012 Folha(s) : 4AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0000982-11.2003.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : SUELI OKADA e NERY AMBROZIO Sentença Tipo D SENTENÇATrata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de SUELI OKADA e NERY AMBROZIO, qualificados nos autos, em virtude da suposta prática dos crimes previstos nos artigo 312, 1º e 313 - A, todos do Código Penal. Narra a denúncia que NERY AMBROZIO teria recebido fraudulentamente do INSS, no período de 08/05/2002 a 30/07/2003, o valor de R\$ 19.811,65, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício fora concedido pela corrê SUELI OKADA, mantido pela Agência do INSS de São Vicente/SP, onde exercia a Sueli suas atribuições, vez que era à época servidora responsável pela concessão de benefícios.Segundo consta da denúncia o crime teria sua praticado mediante a inserção em sistema informatizado do INSS, de vínculos e contribuições não comprovados pelo corrêu.Descontados os períodos não comprovados apurou-se que o segurado não dispunha de tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.Nery Ambrozio foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal.Enquanto à corrê imputou-se além do delito do artigo 312, 1º o previsto no artigo 313-A do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22.01.2010 (fl. 188).As certidões de antecedentes criminais foram acostadas às fls. 193/206, 213/244, 248/249, 252 e 257/262.Os réus foram citados (fls. 211 e 251) e apresentaram defesas escritas às fls. 207/209 e 253/256.Vista ao MPF sobre as defesas escritas (fls. 268)Em decisão de fls. 269/270 foram afastadas as alegações por inexistirem hipóteses para absolvição sumária, designando-se audiência para instrução, debates e julgamento.Em audiência tendo em vista que as partes deixaram de arrolar testemunhas foram colhidos os interrogatórios dos réus, bem como concedido prazo para apresentação de memoriais finais.Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 287/2, pela condenação de SUELI OKADA nas penas do crime previsto no artigo 312 e 313-A e a absolvição de NERY AMBROZIO, por falta de provas.Em alegações finais a defesa de NERY AMBROZIO requereu a absolvição por falta de provas. A defesa da corrê SUELI OKADA requer o reconhecimento da prevenção do Juízo, e reconhecimento da continuidade delitiva. Aduz que quando apresentado ao funcionário provas documentais o mesmo é obrigado a inserir tais dados no sistema do INSS. Indaga qual teria sido a vantagem obtida pela corrê, uma vez que a mesma mora de aluguel, não possui nenhum patrimônio e nenhuma conta bancária com dinheiro. Requer a absolvição da acusada.É o relatório. Fundamento e decido.Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa.Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa de SUELI OKADA.Esta questão já restou decidida em diversos feitos em curso nesta Subseção Judiciária, visto que se imputa à acusada a prática de várias condutas delitivas relacionadas a supostas concessões fraudulentas de benefícios previdenciários a diferentes beneficiários.Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS.1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre

distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção.2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos.3. Em consequência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso.4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442).Inicialmente observo que a denúncia imputa a SUELI OKADA a conduta descrita no artigo 312 e 313-A ambos do Código Penal e a NERY AMBROZIO a suposta prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal.Consta da denúncia que SUELI inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social o que possibilitou indevida concessão de benefício em favor de NERY AMBROZIO que recebeu aposentadoria no período de 08/05/2002 A 30/07/2003.Dispõe os artigos 312 e 313-A do Código Penal:Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrair, ou concorrer para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.Inserção de dados falsos em sistema de informaçõesArt. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.A Lei nº 9.983/2000 que incluiu o artigo 313-A do Código Penal visou proteger a Previdência Social, naqueles crimes praticados pelos servidores que concedem fraudulentamente o benefício previdenciário, em evidente prejuízo ao erário público. Segundo os ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior:Os delitos dos arts. 313-A e 313-B foram introduzidos no CP para colmatar a lacuna da existência de um tipo que albergasse a obtenção da vantagem indevida pelo servidor, mediante fraude contra a administração. Introduzidas as novas formas típicas após o advento do computador, trazem já a referência expressa a tal instrumento em seu texto no chamado peculato eletrônico, como referido na Exposição de Motivos. Embora o projeto tenha sido gestado, inicialmente, com o fim de coibir condutas que atentem contra a previdência social, seu objeto restou mais amplo. (Crimes Federais, 7ª ed., atual e ampl., Porto Alegre - Livraria do Advogado, 2011, fl. 155).O tipo exige a inserção indevida de dados falsos no sistema, visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.Quanto ao enquadramento da conduta da acusada SUELI no delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, entendo ser cabível, estando o fato perfeitamente amoldado ao tipo penal. Com efeito, imputa-se à ré a conduta de inserir no sistema da Previdência informações indevidas (vínculos inexistentes e contribuições sociais em valores maiores do que os efetivamente vertidos) a fim de conceder ao corréu benefício indevido ou, ainda em valor maior do que o devido.Quanto a conduta da ré SUELI, portanto, dúvidas não remanescem quanto ao acerto do enquadramento de sua conduta na denúncia.Cumpra observar, no entanto, que a denúncia imputa ainda à corré SUELI OKADA, que detinha à época a condição de funcionária pública, a conduta tipificada no artigo 312 do Código Penal, isto é, o peculato.Mister se faz analisarmos a possibilidade de concurso dos crimes previstos no artigo 312 e 313-A relativamente à corré SUELI.Da análise dos tipos penais, observa-se que ambos os delitos exigem a obtenção de vantagem indevida. O art. 313-A é específico em relação ao artigo 312, 1º, do CP, e abrange perfeitamente a conduta da ré SUELI OKADA.Assim, em atenção ao princípio da especialidade, o art. 313-A é o delito que melhor se amolda à conduta daqueles que concedem, por meio do sistema informatizado da Previdência, benefícios indevidos, por meio da inserção falsa de informações, afastando-se o peculato previsto no artigo 312, 1º, do CP ou, ainda, o estelionato previsto no artigo 171, 3º, do CP.Aceitar a imputação dos dois delitos (CP, arts. 313-A e 312, 1º) à corré SUELI OKADA, como pretende o Parquet, acarretaria o indesejável bis in idem, uma vez que a conduta foi única, referente ao mesmo benefício. Ademais, o delito previsto no artigo 312, 1º, do CP, exige a subtração de valores, o que não ocorreu no caso em comento, no qual o INSS foi apenas levado a conceder um benefício indevidamente.Afastada a imputação do artigo 312, 1º, do CP, em relação a quem detinha a condição de funcionário público, inviável sua extensão ao particular.Passo ao exame do mérito propriamente dito.A materialidade do delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal encontra-se comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal de n. 1.34.012.000355/2002-04 (Apenso I).O benefício teria sido concedido irregularmente mediante o cômputo dos seguintes períodos de recolhimentos não comprovados pelo segurado: a) de 01/09/61 a 30/08/66 (vínculo empregatício perante a empresa MM Construtora Ltda); de 10/72 a 10/75, 01/90 a 04/2002 (guias de recolhimentos não comprovados); 07/94 a 03/2002 (recolhimentos majorados), fatos apurados consoante relatório de auditoria da Previdência Social (fls. 61/63, apenso I).Reconheceu o corréu, segurado Nery Ambrozio, que não trabalhou para a empresa MM. Construtora Ltda., tempo computado para fins

de concessão do benefício de aposentadoria. Não sabendo, no entanto, explicar porque tal período foi computado para fim de concessão da aposentadoria. Não soube precisar em quais as atividades mantidas ao longo de sua vida ativa. Argumenta que tinha e tem tempo suficiente para obter aposentadoria por tempo de contribuição e afirmou que ingressou com ação previdenciária para discutir a cassação do seu benefício, embora não tenha informações do resultado da demanda. Em depoimento judicial o segurado e corréu NERY declarou, em suma, que os documentos que comprovam o tempo de serviço foram extraviados no próprio INSS. No que tange à autoria, embora a acusada SUELI, em seu interrogatório, tenha negado a autoria do delito, as provas documentais produzidas nos autos, aliada à inconsistência da versão defensiva apresentada, permite concluir que a referida acusada intencionalmente inseriu dados inverídicos no sistema informatizado previdenciário, uma vez que o segurado não dispunha de tempo suficiente para a obtenção do benefício. Embora, devidamente, intimado pelo INSS a comprovar os recolhimentos previdenciários os documentos e defesas apresentadas não foram suficientes a comprovar o tempo, razão pela qual o benefício foi cassado (fls. 58/60 autos apensos). Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que foi a servidora SUELI OKADA, matrícula 0932601, a pessoa responsável pelo protocolo, informações de tempo de serviço e despacho concessório do benefício ao co-acusado (fls. 16), todos os atos praticados no mesmo dia 12/04/2002. Acrescente-se que, assim como em outros casos, não foi localizado o processo físico que amparou o despacho concessório. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados do corréu NERY, indevidamente, um período de trabalho que sabia ser fictício, bem como adicionou ao tempo de contribuição do segurado diversos recolhimentos inexistentes. O Ministério Público Federal lembrou que SUELI OKADA foi demitida do serviço público, estando envolvida em concessões irregulares de diversos benefícios. Assim, a concessão indevida de benefícios era uma constante na vida funcional de SUELI OKADA, de modo que não há como aceitar a alegação de mero descuido funcional. A ré SUELI informou, em seu interrogatório judicial deixava em aberto a senha no computador, liberava ainda processos sem a conferência física, diante da prerrogativa que tinham. A versão defensiva, fundada precipuamente na alegação de que havia empréstimo de senhas para outros servidores, não merece crédito e não restou comprovada. SUELI afirmou que os servidores da APS em São Vicente emprestavam suas senhas de acesso ao sistema de benefícios uns aos outros, fazendo crer que um terceiro poderia ser o responsável pela inserção dos dados falsos na contagem de tempo. Todavia, não é de se supor que um outro agente possa ser o responsável pela conduta delitiva ora em análise. Conforme ressaltou o Ministério Público Federal, a acusada SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do serviço público. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada SUELI. Embora, SUELI tenha indicado de forma genérica uma servidora, observa-se que a acusada sequer a arrolou como testemunha de defesa. Não há também notícia de que a acusada tenha mencionado o nome da referida servidora para que eventualmente a polícia federal pudesse aprofundar as investigações. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Depreende-se das circunstâncias da causa, quais sejam, a ausência de prova documental do recolhimento de contribuições previdenciárias em determinado valor, que SUELI simplesmente inseriu os dados falsos no sistema, sem suporte em carnês de recolhimento, guias de arrecadação de contribuições ou carteira de trabalho. O fato de que com a acusada SUELI não foram encontrados objetos destinados à falsificação de documentos não elide tal conclusão, haja vista que não ocorreu inserção de dados fundada em documentos materialmente falsos, mas mero emprego de vínculo e contribuições inexistentes, apenas para que fosse atingido o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Impende ainda salientar que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos quanto aos salários-de-contribuição pertinentes para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sem qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a ela se destine, já que pode ser revertida a terceiros. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, consistente na percepção indevida de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal. Do Peculato (art. 312, 1º do CP) Quanto ao tipo previsto no artigo 312, 1º do Código Penal, consoante aduzido em fundamentação acima, entendo incabível a cumulação dos deste com o tipo penal do artigo 313-A do Código Penal, relativamente à corré SUELI OKADA. Afastada a imputação do artigo 312, 1º, do

CP, em relação a quem detinha a condição de funcionário público, inviável sua extensão ao particular. Por outro lado, seria possível argumentar pela eventual incidência, em emendatio libelli, do delito previsto no artigo 313-A, do CP, ao corréu NERY, uma vez que o prévio ajuste entre os réus foi descrito na denúncia. Entretanto, embora o réu NERY tenha obtido a aposentadoria sem preencher os requisitos para tanto, não restou comprovado o conluio entre os corréus, de modo que a ligação entre eles, principalmente em razão do disposto no artigo 30, do Código Penal, não foi objeto de prova cabal. Tanto assim, que o próprio Ministério Público Federal em alegações finais pugnou pela absolvição de NERY AMBROZIO, manifestação que se acolhe, diante da ausência de provas que pudessem corroborar o sustentado na denúncia, relativamente ao segurado NERY. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno a ré SUELI OKADA, brasileira, nascida em 15/11/1956, RG 9.577.378 SSP/SP, nas penas do artigo 313-A do Código Penal, absolvendo-se NERY AMBROZIO, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena para SUELI, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Não há maus antecedentes a serem computados, sendo que não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado em desfavor de SUELI por conta de delito anterior ao do presente processo. Não há elementos para se analisar a personalidade e a conduta social da acusada e as testemunhas arroladas não apontaram qualquer fato que os desabonassem. O valor do crédito subtraído do Erário Público é relevante, mas não importa em substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Da mesma forma, por ser o valor do débito importante e legitimador da persecução penal, mas não dotado de proeminente magnitude, é que os motivos do crime e as suas conseqüências, vale dizer, a vantagem econômica (à custa do dinheiro público) e o dano ao Erário, não configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base de SUELI OKADA em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, para o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Mantenho o mesmo patamar da pena, nas demais fases, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, e 10 (dez) dias-multa. Registro a ausência de atenuantes a serem apreciadas em face da acusada SUELI. Cumpro salientar que cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos que não revelam capacidade econômica privilegiada da acusada, que declarou ser aposentada, recebendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impende seja substituída a reprimenda corporal do réu por duas penas restritivas de direitos. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 do Código Penal por prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União, por se mostrem mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social da acusada. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa ou a proceder a descontos no benefício em manutenção. Não há que se falar em recolhimento à prisão para apelar, em face das penas aplicadas, da ausência de motivos para decretação da custódia cautelar, bem como diante do fato de que a ré respondeu em liberdade a todo o processado. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO**

Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instução para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré Sueli Okada. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 30 de abril de 2013

**0001530-36.2003.403.6104 (2003.61.04.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)**  
FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ADRIANA GOMES, SILVIA BASSANI E ADRIANA CRISTINA GARCIAA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE NOVA ODESSA/SP.

**0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 -**

CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, referente a corrê Sueli Okada, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11 de setembro de 2013 às 15:00 horas, na qual as rés deverão ser interrogadas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 03/04/2013.

**0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

fl. 2348/2349: defiro a devolução do prazo para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403 do CPP, para a defesa dos corrêus Ricardo Augusto Picotes de Almeida e Antônio Maurício Pereira de Almeida. Tendo em vista a proximidade da Correição Geral Ordinária a ser realizada neste Fórum no período de 13 a 22 de maio, intime-se a defesa dos corrêus supramencionados ao fim dos trabalhos correicionais. Após cuprase o determinado à fl. 2346 com a intimação sucessiva dos demais corrêus.

**0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra decisão que determinou a intimação pessoal dos i. Patronos dos réus para apresentação de memoriais, em razão destes, apesar de devidamente intimados através do Diário Eletrônico, não terem apresentado a referida peça processual. Conforme se depreende da consulta supra, verifico que a determinação proferida às fls. 700 foi lançada adequadamente ao momento processual, havendo equívoco tão-somente no teor dos mandados expedidos às fls. 701/702. Assim, considerando que a r. decisão não merece qualquer reparo, deixo de receber os Embargos de Declaração interpostos, devendo a defesa apresentar memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os réus a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário será nomeado defensor dativo.

**0014615-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014615-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ)

Tendo em vista que a acusada justificou sua ausência na audiência anterior em virtude de problemas de saúde, com comprovação mediante atestado e em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o requerido pela defesa para afastar a decretação da revelia em relação à acusada Eliete Santanna da Silva Coelho e designo o dia 24 de setembro de 2013, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução para interrogatório da ré Eliete Santanna da Silva. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 3 de maio de 2013.

**0001537-91.2004.403.6104 (2004.61.04.001537-9)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ALFONSO DIAZ ALVAREZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MOYSÉS FLORES DA SILVA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS.

**0001552-60.2004.403.6104 (2004.61.04.001552-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP173983E - YURI RAMOS CRUZ) X MARIA GUILHERMINA LAMES(SP040075 - CLODOALDO VIANNA E SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS E SP000008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Tendo em vista a certidão supra dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Henrique Possato Amaral. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de novembro de 2013 às 15:00 horas, na qual deverá ser ouvida a testemunha de defesa Valdir da Silva (fl. 444) e interrogados os réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 08/05/2013.

**0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)**

Intime-se o defensor constituído do acusado a apresentar memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403 do CPP, ou justificar a não realização do importante ato processual. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se pessoalmente o réu a indicar novo defensor para representá-lo, caso contrário, será nomeado defensor dativo. Santos, 8 de Maio de 2013

**0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)**

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor constituído da acusada Eliete Santanna a apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do M.P.F., no prazo de 5 (cinco) dias, ou a justificar a não realização dos importantes atos processuais. Santos, 26 de Abril de 2013.

**0006612-14.2004.403.6104 (2004.61.04.006612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)**

DÊ-se vista a defesa dos documentos de fls. 573/585. Após tornem os autos conclusos.

**0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS SANTOS PIRES**  
O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de EDSON DOS SANTOS PIRES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do artigo 313-A e 71 do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória. A denúncia foi recebida às fls. 478. Citado, apresentou defesa preliminar (fls. 489 /503), pugnando, ao final, pela rejeição da denúncia por falta de justa causa e, alternativamente, a produção de prova pericial. DECIDO. Inicialmente consigne-se que o juízo de absolvição sumária consiste em nova fase do procedimento de admissão ou não da acusação, ao lado daquela já estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal. Trata-se de verdadeiro julgamento antecipado da causa. Mister se faz salientar, no entanto, que nesta fase a decisão do Juízo deve ser pautar pelo princípio do in dubio pro societate, não se aplicando os consectários do princípio do favor rei. Assim, em caso de dúvida deve o processo prosseguir para que as provas sejam colhidas durante a instrução processual que embasará a formação da convicção do juízo. Nesta quadra de idéias, as causas legais que levam à absolvição sumária devem estar demonstradas de maneira manifesta, sob pena de não se justificar a prolação de decisão interlocutória terminativa. Com efeito, entendo não estarem presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição do acusado, a teor do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia, que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. Ainda, verifico que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do CPP. Nesse sentido, não há como prosperar o argumento da defesa no sentido de inépcia da peça acusatória, sob a alegação de ausência de transcrição das conversas interceptadas, a que se refere a peça acusatória. Com efeito, a ausência de transcrição, no presente caso, é suprida pelo relatório que descreve de forma minuciosa o resumo das conversas de relevo e, ainda, pela disponibilidade da mídia eletrônica, o que possibilita, em plenitude, o exercício da ampla defesa e contraditório. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que ora se afirma, conforme se extrai de trecho do seguinte acórdão: (...) Defende-se que o fornecimento do conteúdo magnético, por exemplo, pode ser muito mais eficaz que uma mera transcrição, uma vez que a gravação em áudio permite até reconhecer o tom de uma conversa. Na imensa maioria dos casos tem-se que os diálogos se referem a conversas normais do cotidiano, que envolvem a intimidade da família, de tal forma que a transcrição caracterizaria uma invasão de privacidade indesejável e desnecessária. Também não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas. Ademais, o princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal busca evitar o dispêndio de tempo e dinheiro público com medidas desnecessárias - o que acontece com a transcrição de material volumoso e cujo conteúdo não interessa aos autos. (...) (ACR 31851/MS. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2011. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Por fim, indefiro a produção de prova pericial porquanto reputo suficiente as provas periciais já produzidas e todo o acervo probatório constante dos autos. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2013, às 14:00 horas para oitiva da testemunhas de acusação e e interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 29 de abril de 2013.

**0010325-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010325-6) - JUSTICA PUBLICA X INACIO ALVES BRANDAO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para que informe se possui interesse na restituição dos bens apreendidos



(fls.252), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perdimento. Decorrido o prazo sem manifestação, officie-se ao Depósito Judicial deste Fórum comunicando que os referidos bens não mais interessam a este Juízo Federal, devendo, receber no âmbito administrativo, a destinação prevista na legislação, lavrando-se termo circunstanciado da medida implementada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO)**

Intime-se o defensor constituído do acusado a apresentar memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403 do CPP, ou justificar a não realização do importante ato processual. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se pessoalmente o réu a indicar novo defensor para representá-lo, caso contrário, será nomeado defensor dativo. Santos, 8 de Maio de 2013

**0000919-15.2005.403.6104 (2005.61.04.000919-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO FERNANDES(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**0006345-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006345-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)**

Fl. 539: dê-se vista à defesa do laudo de avaliação do imóvel. Após pautar a secretaria data para a realização do leilão.

**0007251-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007251-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE JESUS DA CRUZ JACOB(SP189511 - DANIELY TOASSA)**

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CARLOS GUNTZEL A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE REGISTRO/SP.

**0009177-14.2005.403.6104 (2005.61.04.009177-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO**

Vistos em inspeção. Fls. 327/328: Defiro o requerido pela defesa do corréu WILSON ROBERTO DOS SANTOS, restituindo-lhe o prazo para a prática do ato processual. Intime-se para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do requerido às fls. 287/296, bem como com relação aos corréus ANTÔNIO CARLOS PINTO e LUIS FERNANDO SILVA MARCELINO, tendo em vista que estes, apesar de citados por Edital, não compareceram em Juízo nem constituíram defensor para apresentar resposta à acusação.

**0004372-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004372-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO**

Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, à fl. 388 depreque-se ao d. Juízo Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Antônio Vassalo, bem como, a fiscalização das condições eventualmente aceitas pelo réu. Caso não aceite a proposta, que seja intimado(a), em audiência, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo ser cientificado do teor do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Tendo em vista que o M.P.F. deixou de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em relação ao corréu Paulo Alexandre Balsas Ferreira, defiro a devolução do prazo à defesa para apresentação de defesa preliminar, nos termos do art. 396 do CPP. Intimem-se. Santos, 16 de abril de 2013.

**0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI)**

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS

QUE SEGUE: Vistos.Tendo em vista a informação de fl. 446 torno sem efeito a parte do despacho de fl.432 que determinou a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional e mantenho a suspensão do feito e do prazo prescricional determinada as fls. 419/424. Oficie-se à Autoridade Fazendária requisitando seja informado este Juízo em caso de eventual inadimplemento do parcelamento requerido pelo contribuinte, ou quando houver o pagamento integral do crédito tributário a que se refere.Intimem-se.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Santos, 24 de Janeiro de 2013.

**0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Luiz Carlos Polônio, Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes e Gildo Fernandes foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e os acusados citados.Os acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes apresentam defesa preliminar na qual arrolam testemunhas e alegam o que segue:a) requerem a unificação dos feitos em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, visto que estão sendo processados em diversos feitos por crimes da mesma espécie;b) requer que o laudo pericial de fls. 127/131 seja desconsiderado e desentranhado dos autos, visto que o material grafotécnico usado para o confronto com a caligrafia lançada nos relatórios médicos foram colhidos para apuração de estelionato em feito criminal diverso;c) requer a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia integral de todos os processos administrativos referentes aos benefícios que correu Luiz Carlos Polônio tenha obtido;d) requer a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo referente ao auxílio previdenciário que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processo;e) requer a expedição de ofício ao Distribuidor para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos réus a fim de comprovar a prevenção da 6ª Vara;f) a suspensão dos feitos criminais em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos até deliberação acerca da reunião dos processos.O acusado Luiz Carlos Polônio apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito. O acusado pleiteia, outrossim, a realização de perícia médica para comprovar suas condições de saúde, bem como provável data do surgimento e agravamento da doença. É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A comprovação da autoria demanda dilação probatória e não emerge evidente neste momento dos autos.Observo a existência de diversos inquéritos policiais com a apuração de condutas semelhantes pelos investigados Rosângela e Gildo Fernandes nesta Subseção Judiciária, sendo que o primeiro havia sido distribuído a esta 3ª Vara de Santos (2005.61.04.003918-2) e outro, com denúncia já oferecida (2007.61.04.007129-3), à 6ª Vara de Santos. Analisando melhor a questão, entendo que, excepcionalmente, as disposições dos artigos 75 e 83 do Código de Processo Penal, sobre a competência por prevenção, não devem ser aplicadas, pois, para cada benefício fraudado, apura-se uma conduta delituosa autônoma, referida a segurados distintos. Portanto, os presentes autos devem tramitar perante esta 3ª Vara Federal. Ademais, a unificação dos processos poderá ocorrer em sede de eventual execução penal.Intime-se a defesa dos corréus Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes e Gildo Fernandes para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de fornecimento de cópia integral de todos os processos administrativos referente à concessão de benefícios do corréu Luiz Carlos Polônio.Defiro a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício previdenciário que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processoFls. 213/231: observo que as certidões do Distribuidor Federal já se encontram juntadas aos autos, razão pela qual indefiro o pedido da defesa de nova expedição. Ademais, nada obsta que a própria parte providencie referidas certidões.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe se a perícia grafotécnica foi realizada para instrução de feito específico ou para instrução de todos os feitos em que os acusados Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes e Gildo Fernandes estão sendo investigados.Indefiro, por ora, o pedido de perícia médica feito pela defesa do corréu Luiz Carlos Polônio, visto que nada obsta que a própria parte se submeta a exames e traga aos autos laudos médicos que atestem suas condições de saúde.Não foram arroladas testemunhas de acusação.Para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:00 horas na qual deverão ser ouvidas a testemunha de defesa Leonardo Pires de Souza e Samuel Inácio Fontes. Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas de defesa Alessandra Aparecida Paz, Priscila Silva do Rosário, Vanderlei Donizeti Ribeiro e José Guilherme Soares Silva Caetano.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 3 de maio de 2013.

**0011278-87.2006.403.6104 (2006.61.04.011278-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINA ROYDER JESUINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DA SILVA**  
Claudina Royder Jesuíno dos Santos, Marcos Roberto Silveira dos Santos e José Ricardo da Silva foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o art. 17 e art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida.Os acusados Marcos Roberto Silveira dos Santos e Claudina Royder Jesuína dos Santos apresentam defesa preliminar, na qual alegam o que segue:a) a ocorrência da prescrição virtual;b) a concessão da

gratuidade da justiça. O acusado José Ricardo da Silva apresenta defesa preliminar na qual alega a ocorrência da prescrição virtual. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A chamada prescrição virtual não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008) Concedo aos acusados Marcos Roberto Silveira dos Santos e Claudina Royder Jesuína dos Santos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Intimem-se. Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. Para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2013, às 15:00 horas na qual os réus deverão ser interrogados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de abril de 2013.

**0007092-84.2007.403.6104 (2007.61.04.007092-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANDRES ROMAN (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se a defesa acerca das informações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 516/527, no prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES (SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

José Timóteo dos Santos, Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes e Gildo Fernandes foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c. c. o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida. O acusado José Timóteo dos Santos, assistido pela Defensoria Pública da União, apresenta defesa preliminar, na qual reserva-se ao direito de se manifestar acerca do mérito ao fim da instrução do feito. Requer, outrossim, o que segue: a) a expedição de ofício ao INSS para que forneça o CNIS do acusado e cópia do processo administrativo referente ao auxílio doença anteriormente concedido ao acusado, bem como cópia do processo administrativo que culminou com o deferimento do benefício de auxílio doença que deu origem a esta ação penal, instruída com cópia do laudo médico que constatou incapacidade e sugeriu tratamento do segurado por 4 (quatro) meses na ocasião. Os acusados Gildo Fernandes e Rosângela Rodrigues de Lima Fernandes apresentam defesa preliminar na qual arrolam testemunhas e alegam o que segue: a) requerem a unificação dos feitos em virtude do reconhecimento da continuidade delitiva, visto que estão sendo processados em diversos feitos por crimes da mesma espécie; b) requer que o laudo pericial de fls. 102/106 seja desconsiderado e desentranhado dos autos, visto que o material grafotécnico usado para o confronto com a caligrafia lançada nos relatórios médicos foram colhidos para apuração de estelionato em feito criminal diverso; c) requer a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia integral de todos os processos administrativos referente ao correu Leonardo Francisco dos Santos; d) requer a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo referente a aposentadoria por invalidez que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processo; e) requer a expedição de ofício ao Distribuidor para que forneça certidões de distribuição de todos os feitos criminais em nome dos réus a fim de comprovar a prevenção da 6ª Vara; f) a suspensão dos feitos criminais em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos até deliberação acerca da reunião dos processos. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A questão acerca da não reunião dos feitos foi apreciada à fl. 180, ficando mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito. Observo que a unificação dos processos poderá ocorrer em sede de eventual execução penal. Defiro o pedido da defesa do corréu José Timóteo dos Santos de expedição de ofício ao INSS para que forneça o CNIS do acusado e cópia do processo administrativo referente ao auxílio doença anteriormente concedido ao acusado, bem como cópia do processo administrativo que culminou com o deferimento do benefício de auxílio doença que deu origem a esta ação penal, instruída com cópia do laudo médico que constatou incapacidade e sugeriu tratamento do segurado por 4 (quatro) meses na ocasião. Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia integral de todos os processos

administrativos referente ao correu Leonardo Francisco dos Santos, visto que se trata de pessoa estranha ao feito. Defiro a expedição de ofício ao INSS para que forneça cópia do processo administrativo referente a aposentadoria por invalidez que resultou na presente ação penal, com todos os relatórios médicos que acompanham o processo. Fls. 187/198: observo que as certidões do Distribuidor Federal já se encontram juntadas aos autos, razão pela qual indefiro o pedido da defesa de nova expedição. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que informe se a perícia grafotécnica foi realizada para instrução de feito específico ou para instrução de todos os feitos em que os acusados estão sendo investigados. Concedo ao acusado José Timóteo dos Santos os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que está sendo assistido pela Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, para dar continuidade ao feito designo audiência de instrução para o dia 05 de novembro de 2013, às 15:30 horas na qual deverão ser ouvidas a testemunha de acusação Maria Fernanda Mélega Mingossi (médica neurologista do Hospital Ana Costa) e as testemunhas de defesa Dra. Uriet, Marcos Ferreira de Carvalho e Leonardo Pires de Souza (cfr. fl. 274). Depreque-se, outrossim, a oitiva das testemunhas de defesa Priscila Silva do Rosário, Vanderlei Donizeti Ribeiro e José Guilherme Soares Silva Caetano. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 3 de maio de 2013.

**0009636-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009636-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA DO CORREU EDENILSON SEBASTIÃO CAZULA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA À COMARCA DE MONTE ALTO/SP PARA INTERROGATORIO DO REU.

**0009709-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009709-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SPAGNOLLI(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Marcelo Spagnolli foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 296 c. c. o art. 304, em sua forma consumada e por duas vezes, no art. 334 c. c. o art. 14, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/12/2012 (fl. 544). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega o seguinte: a) a inépcia da peça acusatória e falta de justa causa para ação penal; b) negativa da autoria e do dolo. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial e a justa causa para a ação penal foram verificados quando de seu recebimento, não sendo este objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. No mais, a comprovação da autoria e do dolo, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Para dar prosseguimento ao feito designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2013, às 14:30 horas na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação Raphael de Almeida da Silva (auditor Fiscal) e Jorge Bispo da Costa. Sem prejuízo depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação Carolina Correa Ribeiro e Marlena de Oliveira Vilas Novas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 6 de maio de 2013.

**0010467-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010467-5)** - JUSTICA PUBLICA X SIMONE RODRIGUES DA SILVA(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

Tendo em vista que a sentenciada manifestou o desejo de recorrer da sentença, conforme fl. 404, recebo o recurso por ela interposto. Intime-se seu defensor constituído a apresentar, no prazo legal, as razões recursais. Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 29 de Abril de 2013.

**0012443-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012443-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO CARLOS CANAN(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0012443-38.2007.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADOLFO CARLOS CANAAN Vistos e examinados em SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs ação penal pública incondicionada em face de ADOLFO CARLOS CANAAN, destinada a apurar a suposta prática do crime de descaminho, na forma tentada (artigo 334, caput, segunda parte c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal). Consta da denúncia que no dia 28 de setembro de 2006, o acusado tentou iludir o pagamento de tributos referentes a importação de 78 dúzias de mochilas infantis escolares em poliéster, 1.134 dúzias de mochilas escolares em poliéster e 330 dúzias de pastas em nylon, acondicionadas no contêiner MSKU 9721220, consoante representação fiscal para fins penais (fls. 08/14). Em procedimento instaurado pela Alfândega de Santos apurou-se

que os produtos foram subfaturados, deixando de ser recolhido o montante de R\$ 17.838,83. A denúncia foi recebida em 15 de agosto de 2011 (fl. 267). Certidões de antecedentes às fls. 271/279. Regularmente citado (fl. 134), apresentou o acusado resposta à acusação (fls. 280/288), alegando que a empresa do acusado ingressou com ação ordinária contestando a autuação da Receita Federal e, liminarmente, conseguiu reverter a pena de perdimento que lhe havia sido imposta. Argumenta que a apuração do suposto subfaturamento se deu com base em procedimento totalmente falho da Receita Federal. Partiu de premissas falsas e analisou valores da matéria prima das mercadorias no mercado nacional sem se ater as especificidades do caso em concreto. Em decisão de fl. 298 foram afastadas as alegações da defesa. Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e procedido ao interrogatório do acusado (fls. 316/320), tendo a defesa requerido a juntada aos autos de documentos. As partes procederam aos debates orais (fls.). Em alegações finais requereu o MPF a aplicação do princípio da insignificância diante do novo valor de R\$ 20.000,00. Subsidiariamente, requer a absolvição, no mérito, por não haver indícios suficientes do dolo de suprimir tributos. A defesa requer improcedência da ação penal diante de todos os documentos juntados e provas produzidas nos autos, uma vez que comprovado a inexistência de subfaturamento dos produtos importados. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese manifestação do Ministério Público Federal no sentido da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que encerrada a instrução processual estando o feito em ordem para ser analisado em seu mérito, não vislumbro ser este o momento adequado para aplicação deste princípio. Há provas suficientes nos autos tendo este Juízo formado seu convencimento acerca da improcedência da ação penal, entendimento este exposto inclusive pelo Parquet Federal em alegações finais, razão pela qual passo a analisar o mérito da demanda. Trata-se de denúncia referente a descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, na forma tentada, pela qual o acusado teria introduzido mercadorias no país, declaradas com valor abaixo do mercado, reduzindo assim os tributos devidos na operação. Consta da representação fiscal para fins penais, após a retenção de mercadorias parametrizadas no canal verde, para conferência física, enviou-se amostras dos produtos para que através dos quesitos nela constantes, tivéssemos uma idéia de, apenas em termos de matéria-prima, qual seria o custo de cada produto. Com base nos resultados apurados através dos laudos técnicos de números 100/2007-15, de 23.01.2007 e aditamento do laudo 100/2007-15, de 26.02.07, todos emitidos pelo L.A. Falcão Bauer, foi possível se identificar e quantificar os componentes de cada tipo de mochila e da pasta e seus materiais constituintes. Através desta análise conseguimos demonstrar (a seguir, abaixo) que todos os produtos (itens) da adição 01 foram declarados com Valores Unitários na Condição de Venda (VUCV) MENORES que o custo de suas matérias-primas constituintes. (fl. 02) Em defesa preliminar, alegou a empresa a constatação de subfaturamento por parte da Receita se deu em razão de procedimento absolutamente falho. Argumentou que a Receita Federal analisou os valores das matérias primas, no mercado nacional que evidentemente não reflete a mesma condição do mercado chinês. A testemunha Hugo Rinaldi ouvida em Juízo (fl. 317), afirmou que foi o despachante aduaneiro que efetuou a proposição do despacho aduaneiro. Todos os documentos passaram pela Câmara de Comércio da China e também pelo Consulado Brasileiro oficializado a transação. Declarou ainda que o auditor fiscal constatou que toda a mercadoria declarada conferia com aquela efetivamente despachada. Foi obtida uma declaração com o exportador reafirmando o valor da mercadoria importada. Esta declaração foi oficializada na Câmara de Comércio da China e, devidamente traduzido por tradutor juramentado. Declarou ainda que o auditor fiscal fez a análise das matérias primas que compunham o produto importado, desfigurando a mercadoria. Declarou que houve processo judicial que no qual foi realizada uma perícia judicial. Em resposta as repreguntas do Juízo, atestou ainda que foi apresentado ao Auditor fiscal contrato de fechamento de câmbio conjuntamente com a declaração do exportador atestando a veracidade da nota fiscal que embasou a transação comercial impugnada. A testemunha Luciana Rinaldi declarou que o processo da liberação das mercadorias mencionadas na denúncia foi processada normalmente com a conferência de todos os documentos que contém a invoice. Confirmou que foi obtido junto ao exportador todas os documentos necessários aos despacho aduaneiro dos produtos constantes na invoice. Acerca da autuação fiscal afirmou que o método de valoração utilizado pela Receita Federal não está previsto em nenhum acordo do GATT. Declarou que a Receita Federal utilizou-se do quinto método e buscou o valor das mercadorias no mercado brasileiro. Utilizando-se do lincefisco. Em interrogatório o réu informou que desde 1992 trabalha com a empresa e, nunca teve problemas desse tipo. Declara que está sendo acusado injustamente. Declara que pagou todos os impostos e, que em primeira instância, foi dado pena de não perdimento das mercadorias. Diz que conhece todos os fornecedores e, que ele próprio vai à China para fazer as compras e, que não pratica os atos a ele imputados, uma vez que tem um empresa que está em alta no mercado, transacionando com grandes empresas do mercado interno, como por exemplo o Carrefour, e, que teria muito a perder. Declara que na China os preços não são fixos, dependem da oferta e da demanda, e que existem incentivos. A transação e toda a negociação foi feita pelo acusado. Vieram com todos os documentos legalizados. Declarou ainda que na China os produtos são sazonais. Faz as compras em janeiro em que os preços são menores. Alegou ser inocente. A constatação de subvalorização da mercadoria ocorreu porque, segundo os auditores fiscais, restou constatado que o preço das matérias-primas constitutivas eram superiores ao do próprio produto acabado. Inicialmente, observo que o valor informado na Declaração de Importação (fl. 21/23) corresponde ao previsto na fatura comercial (fls. 24/25) e também no contrato de fechamento de câmbio (fls. 338/339). Assim, para se aceitar a existência de

subfaturamento, deve-se chegar à conclusão de que os valores informados na fatura comercial não correspondem à realidade. Todavia, a fatura foi emitida em papel timbrado da empresa exportadora cujas informações foram ainda novamente confirmada pelo importador através da declaração devidamente traduzida por tradutor juramentado, consoante se constata às fls. 341/342. Assim, é de se concluir que, embora as estimativas utilizadas pelos auditores fiscais possam surtir efeitos perante o Fisco, no âmbito penal não são suficientes para sustentar uma condenação. Segundo cópias da representação fiscal constantes dos autos foi constatado que o valor da mercadoria estava abaixo da média estipulada no sistema LINCEFISCO. Ocorre que o procedimento utilizado pela Receita Federal gera alguns questionamentos. Da análise dos autos do procedimento fiscal (fls. 100) depreende-se que a Receita Federal a fim de valorar individualmente cada componentes das mercadorias importadas (fitas de fios de fibras de poliéster, tecidos de malha de fibras sintéticas, chapas flexível alveolar, entre outros - fls. 36/37), buscou valorar estes componentes utilizando-se de dados de mercado contidos no sistema LINCEFISCO, de um período de 5 anos. Consta das fls. 09/10 dos autos apenas: O passo seguinte consistiu em se levantar os preços médios dos insumos desse três itens em US\$/KG (peso líquido), sempre que possível com a mesma origem: CHINA. Essa etapa foi realizada junto aos bancos de dados das importações brasileiras registradas no sistema LINCEFISCO, no período de Janeiro de 2001 a Julho de 2006, mês em que registrada no SISCOMEX a DI em questão. Não se pode comparar um produto fabricado na República Popular da China com os fabricados em outras localidades. É notório que os produtos chineses são de baixo custo e, nesse sentido, esclareceu o réu, em seu interrogatório, que o governo chinês fornece incentivos, o que torna os produtos ainda mais baratos. Ademais, não se pode cogitar que um mercado tenha mantido os mesmos padrões de preços num período tão alongado como de cinco anos. Ademais, em autos do processo 2007.61.04.005643-7, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi produzido laudo pericial acerca do suposto subfaturamento e, nada obstante o feito ainda não tenha chegado a seu término, estando em fase de manifestação das partes acerca do laudo pericial (informações extraídas do site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), o certo é que as conclusões apresentadas pela perita judicial desconstituem a presunção de veracidade do ato administrativo que concluiu pela prática do subfaturamento, o que afastada, para fins penais, a necessária certeza da presença do dolo do acusado para a prática delitiva. Transcrevo, assim trecho do laudo pericial (fls. 324/336): Causa certa estranheza o cometimento por parte da SRF - que deveria ter conhecimento avançado e manejo hábil dos mecanismos de valoração, e no entanto, cometeu erros crassos que inviabilizaram a comprovação do pretendiam (sic) provas. (...) Disso só se pode depreender o seguinte: houve suspeita de subfaturamento do produto importado (mochilas e pastas) e para comprovar tal suspeita, desprezaram-se todas as regras (segundo, terceiro e quarto métodos) utilizando-se diretamente do quinto método, que é o valor computado. Uma vez obtidos os preços médios dos componentes utilizou-se o segundo e terceiro métodos - o que redundava num imenso equívoco. Assim, temos claro, que foram comparados preços de componentes e não do produto importado. Ora, a mercadoria sob valoração são as mochilas e pastas, no estado em que foram importadas, e não seus componentes, de forma que não foi obedecida a regra basilar da seqüencialidade e precisão. Quanto ao critério comparativo, com exceção do primeiro método (valor da transação) todos os demais envolvem o critério comparativo, em maior ou menor grau de segurança. Somos forçados, diante disso, a admitir que houve flagrante desrespeito, por desconhecimento ou não, das regras da seqüencialidade contida no Acordo. Por ele é absolutamente vedado o uso simultâneo de mais de um dos métodos, ou ainda, o uso de métodos mais afastados, sem antes a tentativa de utilização dos primeiros, mais próximos da certeza das informações e ainda assim o produto e não de seus componentes. (...) Assim, a técnica utilizada pela SRF é absolutamente irregular e verdadeira, o que, a nosso ver, invalida o resultado como prova bem como todas as presunções dela decorrentes. Sendo assim, também a SRF de Santos alegou mas não conseguiu produzir prova válida, que suporte o peso e uma alegação de um crime (falsificação) e sua consequente punição grave, pois não provado a conduta típica, ainda que com base em forte indício, fere os princípios constitucionais do direito de propriedade, da livre iniciativa e do livre comércio. Ainda em informações contidas do laudo pericial atestou a Expert nomeada pelo Juízo cível traçou considerações acerca peculiaridade do mercado chinês: Além disso, ainda à fls. 352 encontra-se afirmação seguinte; após identificar e quantificar os componentes dos produtos importados foi levantado o preço médio destes componentes junto aos banco de dados das importações brasileiras registradas no sistema LINCEFISCO, sempre que possível de origem chinesa, no período de janeiro e julho de 2006. A esse respeito temos o seguinte: o mercado internacional é que se convencionou chamar de economia de mercado, porquanto se rege pela lei de oferta e procura, por seu turno o mercado chinês é a antítese disso, ou seja, não é uma economia de mercado que se pauta por regras ditadas pelo governo, sem que o mercado tenham pouca ou nenhuma influência. Decorre disso que a China é um país com características próprias e diferenciadas em sua estrutura. Por essa razão, dificilmente os preços praticados no mercado internacional poder servir de paradigma para embasar a pesquisa destinada a ativação do sistema de Valoração Aduaneira em operações onde uma das partes principalmente o exportador é chinês. Dessa forma a expressão sempre que possível não é válida para embasar a alegação de falsidade ideológica sustentada contra a Requerente. Sustentamos a não validação, tendo em vista que misturar num mesmo processo valorativo, dados de realidades econômicas diferentes é o mesmo que falsear o resultado que foi tomado como premissa. Diante disto, ainda que a questão não esteja definitivamente julgada na esfera cível, a vista dos fundamentos supra, tenho que não restou devidamente comprovado ter o réu declarado valor menor dos produtos

importados, a fim de reduzir o montante dos tributos incidentes na operação. As presunções que embasaram a autuação fiscal, ainda sub judice, evidentemente não podem amparar juízo de condenação na esfera penal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER ADOLFO CARLOS CANAAN, qualificado nos autos da prática do crime previsto nos artigos 334, caput c/c 14, II, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, providencie-se a devolução de eventuais bens apreendidos na esfera penal, e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, 11 de janeiro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0013694-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013694-9) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA PIRES (SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ E SP243432 - EDGAR SANTOS DE SOUZA E SP251057 - LEONARDO BENETTI E SP277314 - PATRICIA DUARTE IGNACIO DE SOUZA)**

Ação Penal nº 0013694-91.2007.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ISABEL CRISTINA PIRES S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pela acusada e seu defensor (fls. 71/72). Certidões de cumprimento das condições foram colacionadas às fls. 74/83. Informado a este Juízo a mudança de domicílio da acusada e requerida a expedição de carta precatória para continuação da fiscalização do cumprimento das condições (fl. 84). Deprecado o ato ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Araraquara/SP, foi a precatória devidamente cumprida e devolvida com os documentos que a acompanham (fls. 88/123). Instado a se manifestar, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada e o encerramento do feito (fl. 125). É o relatório. Decido. Realmente, observo que a acusada, ISABEL CRISTINA PIRES, cumpriu fiel e integralmente as condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo, durante o prazo estipulado, comparecendo mensalmente ao juízo para justificar suas atividades; não se ausentando do território da comarca e nem, tampouco, do país, sem autorização do judicial, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do acusado ISABEL CRISTINA PIRES, qualificada nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao distribuidor para inserção desta decisão no sistema, devendo constar a sigla ACUSEXT em relação à acusada, procedendo-se às demais comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 22 de fevereiro de 2013. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES Juíza Federal Substituta

**0000359-68.2008.403.6104 (2008.61.04.000359-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE CORDEIRO COSTA X GLAUCIA CORDEIRO COSTA (SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA)**

Intime-se o defensor constituído das acusadas a apresentar memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403 do CPP, ou justificar a não realização do importante ato processual. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se pessoalmente as rés a indicar novo defensor para representá-las, caso contrário, será nomeado defensor dativo. Santos, 8 de Maio de 2013

**0001963-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001963-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE (SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)**

Tendo em vista que a sentenciada manifestou o desejo de recorrer da sentença, conforme fl. 405, recebo o recurso por ela interposto. Intime-se seu defensor constituído a apresentar, no prazo legal, as razões recursais. Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 29 de Abril de 2013.

**0002920-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002920-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TARCISIO GIESEN NUNES (ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)**

Manifeste-se a defesa acerca da testemunha de defesa José Edvaldo Melo de Souza, não localizada, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0007316-85.2008.403.6104 (2008.61.04.007316-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU CASELLI (SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO)**

Tendo em vista que o acusado não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, intime-se a defesa do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008 Santos, 30 de abril de 2013.

**0008362-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008362-7) - JUSTICA PUBLICA X VILTON KORNER (SP231209 - CAROLINE ALVES SALVADOR E SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE)**

Tendo em vista que o sentenciado manifestou o desejo de recorrer da sentença, conforme fl. 196v, recebo o recurso por ele interposto. Intime-se seu defensor constituído a apresentar, no prazo legal, as razões recursais. Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 8 de Abril de 2013.

**0009526-12.2008.403.6104 (2008.61.04.009526-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PONCE(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO) X VERA LUCIA MARIA DA SILVA(SP167474 - MARCELINO TADEU DOS SANTOS LAINO)**

Tendo em vista que o sentenciado José Henrique Ponce manifestou o desejo de recorrer da sentença, conforme fl. 551, recebo o recurso por ele interposto. Intime-se seu defensor constituído a apresentar, no prazo legal, as razões recursais. Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para as contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 6 de Maio de 2013.

**0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)**

Vistos em inspeção. Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 336/337, tendo em vista que, apesar de haver conexão destes autos com os de nº 0011877-55.2008.403.6104 e 0003928-43.2009.403.6104, estes já se encontram em fase de instrução, razão pela qual determino que, neste momento, os autos tenham regular andamento em separado. Observo que nos presentes autos já houve, inclusive, a oitiva de testemunhas de acusação, enquanto naqueles sequer houve a apresentação de defesa prévia. Para dar prosseguimento ao feito, designo o dia 15 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para dar lugar ao interrogatório do acusado e julgamento, nos termos dos artigos 400 e ss do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0010341-09.2008.403.6104 (2008.61.04.010341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)**

O Ministério Público Federal, à fl. 250, ofereceu proposta de transação penal em face de JOSÉ RIBAMAR BELIZARIO BRANDÃO porque, segundo as investigações carreadas aos autos do inquérito policial, o investigado mantinha, clandestinamente, atividade de radiodifusão. Segundo sua tese, é possível a propositura de transação penal, pois o fato se amolda, em tese, ao tipo previsto no art. 70, da Lei 4.117/62. Tendo em vista o oferecimento de proposta de transação penal pelo M.P.F. resta prejudicada, neste momento, a apreciação da defesa preliminar de fls. 241/244. Assim, em face da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal designo o dia 13 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de transação penal a JOSÉ RIBAMAR BELIZARIO BRANDÃO. Intimem. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 8 de Abril de 2013.

**0011877-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011877-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)**

Vistos em inspeção. Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 458, tendo em vista que, apesar de haver conexão destes autos com os de nº 0003928-43.2009.403.6104 e 0010029-33.2008.403.6104, estes encontram-se em fase de processamento anterior aos demais, razão pela qual determino que, neste momento, os autos tenham regular andamento em separado. Intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0012369-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012369-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO**

José Carlos Figueiredo Barroso foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual nega o dolo e aduz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente observo que de acordo com a informação de fl. 313 o pedido de parcelamento foi cancelado em virtude da falta de apresentação das informações para consolidação. A comprovação do dolo demanda dilação probatória. Assim, na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Designo o dia 05 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de defesa Rivaldete Cavalcanti Soares. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora desta jurisdição (cfr. fl. 304). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 2 de maio de 2013.

**0013239-92.2008.403.6104 (2008.61.04.013239-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO**



SIMPLICIO DOS SANTOS(SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO)

Intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo M.P.F., no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X NILSON NAVARRO(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO)

Intime-se o defensor constituído dos acusados a apresentar memoriais escritos, no prazo legal, nos termos do art. 403 do CPP, ou justificar a não realização do importante ato processual. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se pessoalmente os réus a indicar novo defensor para representá-los, caso contrário, será nomeado defensor dativo. Santos, 8 de Maio de 2013

**0002294-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002294-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD ALI CHAYITO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 420/421: defiro a juntada do comprovante de pagamento apresentado pela defesa. Intime-se a defesa da expedição de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo para fiscalização das condições acordadas para suspensão condicional do processo (cfr. fl. 419).

**0005790-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005790-6)** - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA TAVARES MARQUES RUIZ(SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO)  
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

**0007136-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007136-8)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X ARTHUR RIBEIRO(SP111739 - MARCIA VALERIA DUO DA ROCHA)  
Recebo o recurso e as razões de apelação da acusação, bem como da defesa da corré SUELI OKADA. Dê-se vista às partes para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR CONTRARRAZÕES NO PRAZO LEGAL.

**0008782-80.2009.403.6104 (2009.61.04.008782-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA NOGUEIRA MARINO(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X NANSI CRISTINA DIAS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Homologo a desistência da testemunha Stela Maris Caetano da Silva (fl. 534). Para dar prosseguimento ao feito designo audiência de instrução para o dia 12 de novembro de 2013, às 14:30 horas, na qual deverão ser interrogadas as acusadas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 07 de maio de 2013

**0011738-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011738-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EDITE RESENDE ISHIMARU(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 300v. considero prejudicado o recurso da ré Sueli Okada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se.

**0006633-77.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Processo nº 0006633-77.2010.403.6104 Chamo o feito à ordem. Este juízo recebeu, em audiência (fl. 957), o aditamento à denúncia e a proposta de suspensão do processo ofertada pelo Ministério Público Federal. Ato contínuo, as defesas ficaram cientes do prazo comum de dez dias, para manifestação (fls. 957/959). Às fls. 960/1050, manifestaram-se os acusados NILTON MORENO e FABIOLA CHERICONI e, à fl. 1051, o acusado NORBERTO MOREIRA DA SILVA. Todavia, verifico da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0006842-20.2013.403.0000/SP, impetrado contra o recebimento do aditamento à denúncia, nos autos da ação penal nº 0006632-92.2010.403.6104, que foi concedida parcialmente a liminar, pretendida ao paciente, para suspender os atos processuais decorrentes do aditamento à denúncia recebido por este juízo. Em se tratando de caso idêntico, entendo que a suspensão do feito, ad cautelam, até a decisão da Superior Instância, naqueles autos, é medida que se impõe. Destarte, determino a suspensão deste

processo, até o julgamento final nos autos supracitados, devendo a Secretaria da Vara verificar, quinzenalmente, por meio do sistema informatizado, o andamento daquela ação, fazendo conclusão dos autos, se for o caso. Intimem-se. Santos/SP, 10 de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0007293-71.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FAIREN FERRE FILHO X ERIVAN FERNANDES DA SILVA (SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos em inspeção. DANIEL FAIREN FERRE FILHO e ERIVAN FERNANDES DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2011 (fls. 299). Citados, os réus apresentam defesas preliminares onde negam a autoria do delito, bem como alegam a ausência de dolo, e arrolam testemunha. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Da análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. No momento, não vislumbro manifesta causa ensejadora de absolvição sumária conforme previsão do artigo 397 do CPP. No mais, a comprovação da autoria, materialidade e dolo são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a oitiva da testemunha de defesa DARWIN GARCIA SIMÕES (fls. 320). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do corréu ERIVAN FERNANDES DA SILVA no pólo passivo da presente ação. Ciência ao M.P.F. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2013.

**0008410-97.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI (SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JOEL ALVARES (SP192596 - JAIR ARRIEIRO) X JULIO FERNANDES DA SILVA (SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X ANTONIO DI LUCCA X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X NILTON MORENO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Verifico que, nos presentes autos, a denúncia foi recebida e os réus ADRIANA FRANZE TADINI ZABORNI, JOEL TAVARES, JULIO FERNANDES DA SILVA foram citados, tendo oferecido respostas à acusação. Às fls. 372/373, o MPF requereu o aditamento da denúncia para incluir imputação, nestes autos, às pessoas de ANTONIO DI LUCA, MIRTES DOS SANTOS E NILTON MORENO, pela prática de receptação qualificada (artigo 180, 1º, do Código Penal) e estelionato tentado em desfavor de entidade de direito público (artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do CP) pela participação na tentativa de ADRIANA FRANZE TADINI ZABORNI, JOEL TAVARES, JULIO FERNANDES DA SILVA ingressarem na Academia Nacional de Polícia. Às fl. 375, foi recebido o aditamento à denúncia e determinada a citação dos acusados. Às fls. 465/472, a defesa do corréu Nilton Moreno peticionou, requerendo a suspensão do presente feito até o julgamento final do Habeas Corpus n. 0006842-20.2013.403.0000 impetrado pelo corréu Marcio Batista Augusto Junior, relativo aos autos n. 0006632-92.2010.403.6104, sob o argumento de que a decisão a ser proferida em referido habeas corpus poderia interferir diretamente no deslinde desta demanda. Fundamento e Decido. Considerado que os feitos 0008410-97.2010.403.6104 e 0006632-92.2010.403.6104 cuidam de diferentes fraudes a concursos e que as partes também são distintas, não vislumbro de que forma a decisão a ser proferida no Habeas Corpus n. 0006842-20.2013.403.0000, impetrado pelo corréu Marcio Batista Augusto Junior, poderia interferir no deslinde deste feito, considerando os limites, objetivo e subjetivo, da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de fls. 465/467. Para regularizar o feito, determino a citação dos corréus ADRIANA FRANZE TADINI ZABORNI, JOEL TAVARES, JULIO FERNANDES DA SILVA acerca do recebimento do aditamento à denúncia de fls. 375. Cumpra-se. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2013.

**0008893-30.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, manifeste-se a defesa acerca das informações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 298/302, no prazo 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0009881-51.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES (SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR) Dê-se vista ao M.P.F. da certidão de óbito autenticada do réu Antonio Carlos Vilela (fl. 700). Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Edgar Rikio Suenaga a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, acerca da não localização

das testemunhas Paulo Rogério de Souza (fl. 579), Bruno Henrique de Oliveira e George Pereira dos Santos (697), sob pena de preclusão. Após, remetam-se ao SEDI para retificação do nome do corréu Isaias Dias Soares, no sistema processual, uma vez que o 1º nome está cadastrado como Isais.

**0000451-41.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-56.2011.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NEIRE PONCIANO X MARCIA SILVA PONCIANO X ALINE CORREA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JOSÉ CORDEIRO DA SILVA FILHO A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

**0001734-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO

1) No tocante ao pedido de fl. 3799/3800 e 4496/4498 da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, acolho a manifestação ministerial de fls. 3816/3817 e 4649/4650 e defiro o prosseguimento dos procedimentos administrativos tendentes à aplicação da pena de perdimento das mercadorias, com a lavratura do devido Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, triando-se e relacionando as mercadorias apreendidas, com análise das provas obtidas para fundamentar as conclusões, de modo que tais provas possam ser obtidas junto ao Escritório da Corregedoria da Receita Federal - ESCOR- de São Paulo. Ao final de citado procedimento administrativo, fica autorizada a destinação legal das mercadorias, seguidos os procedimentos previstos no âmbito administrativo, preservando-se, contudo, amostras previamente retiradas das mercadorias, que deverão permanecer vinculadas ao Juízo e ao presente feito e seus desmembramentos. Requisite-se, outrossim, ao Inspetor responsável o encaminhamento a este Juízo de cópias dos autos de infração e demais documentos que forem lavrados em relação a tais cargas. Oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos comunicando a presente decisão. 2) Fls. 4573/4574: expeça-se ofício ao Detran/SP determinando seja procedido o licenciamento do veículo Renault/Logan EXP 1.6, cor cinza, ano 2010 modelo 2011, placas EQZ 6875, de propriedade de André Luiz de Moraes, e da motocicleta Kawasaki/Z750, cor branca, ano/mod 2011, placas EXC 9610, de propriedade de Edmilson Souza Oliveira esclarecendo, outrossim, que a existência de arresto sobre veículo automotor não obsta seu licenciamento, uma vez que referido ato se reveste de caráter meramente administrativo. A existência de constrição judicial impede, apenas, a transferência, a qualquer título, do bem. 3) Fls. 4590/4593: antes de se apreciar o pedido de reconsideração apresentado pela defesa do corréu Wellington Feijó determino que o réu apresente comprovação do valor venal do imóvel e demais documentos, nos termos indicados pelo Ministério Público à fl. 4652. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e após, tornem os autos conclusos. 4) Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a citação do acusado Carlos Renato de Souza Oliveira, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 4652. 5) Expeça-se mandado para citação do corréu Welber Alves Modesto no endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 4652. 6) Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 4468 para citação do corréu Jerônimo Pedrosa. Cumpra-se. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2013.

**0000341-08.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DA COSTA PINTO FILHO(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 198, designo o dia 02 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Restará prejudicada, por ora, a apreciação da defesa preliminar apresentada às fls. 187/196. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal.

**0000549-89.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALIL)

TARCISIO GIENSEN NUNES foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 334, c. c. o art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/02/2012 (fl. 289). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar e sustenta o seguinte: a) a inépcia da peça acusatória; b) nega a autoria do delito, bem como o dolo; c) requer a desclassificação da conduta delitiva para o art. 190, I, da Lei n. 9.279/96; d) requer a realização de prova pericial nas mercadorias apreendidas. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo este objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. No mais, a comprovação da autoria e do dolo, são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Tendo em vista que já foram apresentados laudos que atestam a falsidade das mercadorias (cfr. fls. 50/52, 63/68, 92/94, 103/118, 121/123, 139/142, 155/187), intime-se a defesa para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de realização de nova prova pericial. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 359/360. Após a manifestação da defesa ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 2 de maio de 2013.

**0001065-12.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA(SP195607 - ROSINEY CONTATO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Trata-se de ação penal movida contra PATRÍCIA FERREIRA destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, parágrafo 3º do Código penal. A denúncia foi recebida (fls. 147). Devidamente citada, a acusada apresenta defesa preliminar às fls. 154/174, na qual sustenta o seguinte: a) ser cabível a aplicação da suspensão condicional do processo; b) a ocorrência da prescrição virtual e c) ausência de dolo na conduta da acusada. É uma síntese do necessário. DECIDO. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Com relação à chamada prescrição virtual, esta não tem sido aceita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL : DESCABIMENTO. 1. Habeas corpus objetivando a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva. 2. Totalmente descabido se mostra, ao Tribunal, prever ou fazer conjecturas acerca de suposta condenação do paciente, tampouco a quantidade da pena eventualmente cominada, uma vez que tais questões deverão ser decididas em primeiro grau, após regular processamento do feito e colheita de provas, bem como, em caso de condenação, a fixação da pena deverá observar detida análise das circunstâncias judiciais. 3. Não é admissível o reconhecimento de prescrição pela pena antecipada, em perspectiva ou virtual, por absoluta ausência de amparo legal, uma vez que a adoção de tal medida importaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2007.03.00.090806-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, j. em 15/07/2008, v.u., DJ de 01/08/2008). No mais, a comprovação do dolo requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. No caso dos autos resta inaplicável o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, tendo em vista as razões expostas na manifestação do i. Parquet Federal de fls. 140. Verifico que, apesar de constar da defesa preliminar o pedido de oitiva de testemunhas, esta não veio acompanhada do respectivo rol, razão pela qual, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para sua apresentação. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao M.P.F.,

**0001437-58.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal movida contra PAULO CESAR DE OLIVEIRA destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 297 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 102). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar às fls. 131/132 na qual alega o seguinte: a) nega a prática do delito; b) aduz que no caso dos autos a falsificação seria grosseira e, portanto, não restaria caracterizado o delito em razão da ineficácia absoluta do meio. Requer, outrossim, a realização de perícia complementar, de modo que seja informado no laudo sobre a aptidão da falsificação para induzir em erro o homem médio. É uma síntese do necessário. DECIDO. Os

argumentos trazidos pela defesa não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A comprovação da autoria demanda dilação probatória para sua correta aferição. Defiro o pedido da defesa de realização de perícia complementar a fim de que seja informado no laudo sobre a aptidão da falsificação para induzir em erro o homem médio. Para tanto, desentranhe-se o documento de fl. 13 dos autos a fim de ser encaminhado ao Setor de Perícias da Polícia Federal de Santos para realização de perícia complementar. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Para dar continuidade ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 horas, na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada o réu. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2013

**0002196-22.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NILZO PEDRO DA GLORIA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ELISEU OLIVEIRA SANTOS E FABIANO FERREIRA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAJATI/SP.

**0000004-82.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DA CRUZ X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DAVI SANTOS DE LIMA X ALEXSANDRO DE VASCONCELOS FREITAS X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO X RONALD SILVA X ALEXANDRE FERREIRA MACHADO X FLAVIO LEANDRO DE CASTRO FERREIRA X DENISON ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o M.P.F ratificou a denúncia e os memoriais apresentados, ratifico o recebimento da denúncia, bem como os demais atos praticados pelo Juízo Estadual e os memoriais apresentados pelo Ministério Público e pela defesa. Ressalto que a incompetência do Juízo Estadual alcança apenas os atos decisórios, sendo possível a ratificação e aproveitamento da instrução criminal. Saliento, outrossim, que não houve alegação de qualquer mácula até o presente momento pela defesa. Dê-se ciência as parte da presente decisão, após, tornem os autos conclusos para sentença em relação aos acusados Clayton Domingues de Oliveira, Davi Santos Lima, Celso Domingues de Oliveira, Alessandro Vasconcelos de Freitas, Carlos Alberto de Toledo, Ronald silva, Flavio Leandro de Castro e José Carlos da Cruz. Após, a a juntada dos antecedentes criminais dos corréus Alexandre Ferreira Machado e Denison Alves da Silva dê-se nova vista ao M.P.F. Intimem-se. Santos, 2 de Maio de 2013.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007665-93.2005.403.6104 (2005.61.04.007665-8)** - KIOKO KURITA YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a descida dos autos. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. A experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

**0006230-50.2006.403.6104 (2006.61.04.006230-5)** - JOSE ALVES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre o Termo de Adesão efetivado nos moldes da Lei Complementar nº 11/ 2001, acostado pela ré às fls. 63/78. Int.

**0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

- 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)  
Fl. 382: apreciarei oportunamente e em conjunto com a necessidade de produção de outras provas. Por ora, determino que se solicite ao Juízo da 3ª Vara Federal, por meio eletrônico, que remeta cópia integral do processo 012/1, de 03 de junho de 2009, o qual foi instaurado com a finalidade de apurar transgressão disciplinar supostamente cometida pelo cabo Nelson de Souza Soares e que encontra-se acostado aos autos do processo registrado sob o número 0006936-28.2009.403.6104 (arquivado em 11/06/2010). Int.

**0002283-46.2010.403.6104** - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Vistos. 1) Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 54), porquanto não há controvérsia sobre o fato de o autor haver solicitado extratos analíticos das contas em agência(s) da Caixa Econômica Federal. 2) Fls. 94/ 96: quanto à conta nº 168075-5, não havendo relação com a demanda, proceda-se ao desentranhamento das fls. 75/ 79 e 82/ 86 e sua posterior devolução à CEF. 3) A fim de elucidar os fatos narrados pelo autor, determino à requerida que traga aos autos as fichas de abertura das contas nº 173.643-2, 164.132-6 e 261.701-1 (agência 0345) e outro documento hábil a comprovar sua titularidade sem supressão de nomes ou qualquer outra informação. 4) Verifico que o autor não comprovou, de maneira inequívoca, a existência de outra conta poupança da qual fosse titular durante o período em questão no processo. Ademais, a Caixa Econômica Federal não logrou êxito em localizá-la. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, indefiro a expedição de ofício ao BACEN e determino que comprove a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, com relação a esta conta. 5) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à alegação de abertura da conta nº 261701-1 no ano de 1996. Int.

**0003870-06.2010.403.6104** - PANIFICADORA CLASSICA LTDA X PANIFICADORA GALICIA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA X PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA X PANIFICADORA ALEM MAR LTDA X PANIFICADORA DEL REY LTDA - EPP X PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA X ALMEIDA E CIPRIANO LTDA X BAR PADARIA E CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA X PANIFICADORA CRISTO REDENTOR LTDA X PANIFICADORA MARECHAL LTDA X PANIFICADORA VILA RICA DE SANTOS LTDA X STATUS PANIFICADORA LTDA - EPP X PANIFICADORA E CONFEITARIA BOTAFOGO LTDA - EPP X PANIFICADORA PORTELA LTDA - EPP X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA X AO PALACIO DO PAO QUENTE LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebida a petição de fls. 700/ 702 como agravo retido e a de fls. 705/ 707 como resposta, intime-se a ELETROBRAS para que cumpra o despacho de fl. 698 no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos as contas de energia elétrica das autoras no período compreendido entre dezembro de 1986 e janeiro de 1994, sob pena de lhe ser imputada a penalidade prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. Int.

**0004545-66.2010.403.6104** - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0004954-42.2010.403.6104** - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0008856-03.2010.403.6104** - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Revogo o r. despacho de fl. 103 por reputar impertinente aquela providência ao deslinde do feito. Fl. 96: indefiro o requerimento do próprio depoimento pessoal (item a) por ser incabível à luz do artigo 343 do Código de Processo Civil. Indefiro a oitiva de testemunhas porque o fato de o autor ter comparecido inúmeras vezes à agência da Caixa Econômica Federal tornou-se incontroverso. Quanto ao requerimento de degravações, o autor não ofereceu meios capazes de levar à conclusão segura de que tal prova seja materialmente possível. Reputo necessária, todavia, a juntada de extratos referentes à conta corrente nº 0979.001.00003269-9 desde a sua abertura

até o seu eventual encerramento. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que os traga aos autos. Int.

**0009514-27.2010.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOREANO BALDI(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de viabilizar a homologação do acordo (fls. 89/ 90), intime-se a autora para comprovar a quitação do débito existente nos autos. Int.

**0000743-26.2011.403.6104** - PAULO MEDEIROS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/ 51 como emenda à inicial. Analisando os presentes autos, verifico que o autor comprova a existência da conta poupança nº 0354-013-600000099-8, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a para que traga aos autos os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

**0001745-31.2011.403.6104** - CARLOS ALBERTO SANTOS X HELIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0001844-98.2011.403.6104** - ANTONIO CARLOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente traga a CEF aos autos o termo de adesão que menciona em sua defesa. Após, venham conclusos. Int.

**0007865-90.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, venham conclusos. Int.

**0008784-79.2011.403.6104** - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa delimita competência absoluta, à vista do disposto no artigo 3º. da Lei 10.259/ 2001, não se admitindo seja feita sua atribuição de maneira genérica, salvo quando impossível, por ocasião da propositura do feito, a estimativa. Não é, todavia, o que ocorre no caso dos autos. Verifico ser possível à parte autora, através de documentos a que tem acesso, estimar o valor com precisão. Nessa esteira, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente as decisões de fls. 115 e 119, atribuindo correto valor à causa, qual seja, o montante que pretende repetir, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010786-22.2011.403.6104** - SIDNEY CASTRO LOPES - ESPOLIO X RAFAEL MATHIAS MACCHERI CASTRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, À fl. 162, em despacho datado de 23/01/2012, este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos a comprovação da situação do inventário, ou, na ausência deste, alterasse o pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Quedou-se inerte a parte autora. Em 27/04/2012, fl. 167, outra determinação para cumprimento da ordem anterior, sendo que a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 90 dias para regularização (fl. 169 e 169 verso), e, a seguir, vem aos autos (fls. 170/188) requerer a alteração do pólo ativo para inclusão dos herdeiros, sem contudo comprovar a inexistência de inventário. À fl. 189 (13/11/2012), novo prazo foi concedido para regularização do feito, e mais uma vez queda-se inerte a parte autora que, sem nada comprovar após o transcurso de mais de um ano desde a primeira determinação, traz aos autos a petição de fls. 191/192, na qual, afirma não haver inventário e, portanto, não há certidão de distribuição, e requer que este Juízo esclareça qual a documentação necessária ao prosseguimento do feito. Tendo em vista que a certidão de distribuição não se presta apenas para os processos efetivamente distribuídos, mas também para comprovar a inexistência destes, cumpra a parte autora o determinado à fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0000150-60.2012.403.6104** - NERY DA COSTA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 -

GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Após, venham conclusos. Int.

**0000988-03.2012.403.6104** - GUALTER CORDEIRO DE ALMEIDA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0002916-86.2012.403.6104** - WILSON MORAES STEDILE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 50: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item d da exordial. Cite-se. Int.

**0003207-86.2012.403.6104** - MAIA LOGISTICA LTDA X OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0006435-69.2012.403.6104** - LUCIVANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int.

**0004251-21.2013.403.6100** - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Cite-se. Int.

**0000230-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DA MOTTA ZOROVICH

. 39 - Defiro a juntada. Instruindo-se com a peça acostada, intime-se a parte ré do valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, ante a certidão supra, diga a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

**0001179-14.2013.403.6104** - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva aos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, deve especificar exatamente o período para o qual entende fazer jus aos juros progressivos. Sem prejuízo, providencie cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado pelo SEDI no termo de prevenção e que recebe o nº 0011070-74.2004.403.6104. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

**0001181-81.2013.403.6104** - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No



caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Sem prejuízo e no mesmo prazo, pretendendo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva aos saldos depositados em conta vinculada do FGTS, especifique o autor exatamente o período para o qual entende fazer jus aos juros progressivos. Int.

**0002706-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Cite-se a ré com os benefícios do art. 172, 2º do CPC.Int.

**0002769-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYES CRUZ ROCHA  
Cite-se. Int.

**0002775-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA DE CASTRO FERREIRA SANTANA  
Cite-se. Int.

**0002973-70.2013.403.6104** - RUBENS DA SILVA PERES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Observo também que a parte autora não comprovou a existência de vínculo empregatício (CTPS), ou saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como, para comprovação do interesse de agir, demonstre, documentalmente, a existência de vínculo com o FGTS. Int.

**0003047-27.2013.403.6104** - JOMARA FRUGOLI PORTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001241-54.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-04.2012.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA)  
Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos à ação principal (00115480420124036104). Intime-se o impugnado para resposta no prazo de (05) cinco dias (art. 261 do CPC). Int.

#### **Expediente Nº 7212**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010538-22.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE MELO X ROSANGELA POMAR DE MELO(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 99/109 - Preliminarmente acolho o pedido formulado pelo autor em réplica (item 3), determinando a retificação do pólo ativo para inclusão de Rosângela Pomar de Melo (CPF 161.007.268-58), e deferindo a juntada

do instrumento de mandato (fl. 110).Ao Sedi para as devidas anotações.Após, diga a ré acerca da proposta de quitação formulada no item 4 da réplica.Fls.111/112 - Defiro a juntada.Após, venham conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207451-02.1997.403.6104 (97.0207451-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2)) OSCAR FACE DE JESUS BRASSIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 572 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a informação supra, intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima, OAB/SP 245.936 para regularizar sua representação processual.Após, cumpra-se o despacho de fl. 312.Int.

**0010764-37.2006.403.6104 (2006.61.04.010764-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009798-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009798-8)) JOAO ADOLFO SILVA X RENATA IZILDINHA LEME SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência à exequente sobre o resultado negativo da penhora através do sistema BACENJUD para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fl. 253. Int.Despacho de fl. 253:Fl. 252 - Defiro.Cumpra-se o despacho de fl. 243.Int.

**0003726-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003726-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DA SILVA ROCHA

Ante o retorno da Carta Precatória, diga a parte autora acerca da certidão de fl. 88.Int.

**0012370-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012370-8)** - MARIA ANGELICA DACAX(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante da desistência do recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Sequer havendo iniciado um procedimento de execução propriamente dito, não há que se falar em sua extinção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002656-77.2010.403.6104** - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Fls. 385/397 - Dê-se ciência à ré.Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 366.Int.

**0007979-29.2011.403.6104** - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ X SELMA VIEIRA DOS SANTOS BRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 193/200.Fls. 201/202 - Apreciarei oportunamente.Int.

**0010590-52.2011.403.6104** - JOAO JOSE DOS SANTOS X ALAIDE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Como consta dos autos, e justificado pelos autores, o valor atribuído à causa mostra-se superior ao limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001, de modo a ser reconhecida, neste momento, a competência deste juízo.Isso porque, nos casos em que a parte não logra comprovar a existência de desequilíbrio entre o valor atribuído à causa e o bem jurídico que almeja aferir, há de ser reputada correta a estimativa fixada na inicial. Nessa toada, o precedente jurisprudencial exarado a Apelação Cível nº 0011391-75.2005.403.61/SP (Desembargador Federal José Lunardelli), no sentido de não caber ao juiz o exame da compatibilidade entre o valor buscado pela parte autora e aquele atribuído à causa, mas à parte ré, legitimada para opor-se ao valor, na via incidental (CPC, artigo 261); não o fazendo, presume-se aceito aquele declarado à fl. 73, qual seja, R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para fins de alçada.Sendo assim, determino o prosseguimento do feito, citando-se a ré.Int.

**0004703-53.2012.403.6104** - JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA(SP242633 -

MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Ante o noticiado à fl. 183, diga a Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham conclusos.Int.

**0008412-96.2012.403.6104** - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X APROJET CONSTRUTORA LTDA

Despacho de fl. 96: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.Despacho de fl. 97: Compulsando os autos, verifiquei que a demanda se dá em face de litisconsórcio. Contudo, o despacho de fl. 96 não contemplou determinação para que todos os integrantes dele fossem citados.Assim, retifico o mencionado despacho ante o equívoco em que foi lançado, determinando sejam todos os correqueridos citados.Recebo, ainda, a petição de fls. 84/ 95 como emenda à inicial.Int.

**0003531-42.2013.403.6104** - ROSILENE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA DOMINGUES(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício patrimonial visado.Sem prejuízo, traga cópia legível dos documentos de fls. 93 e 95.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005832-93.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-11.2012.403.6104) MARIA TEREZINHA COELHO(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, 4ª Vara, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0204346-56.1993.403.6104 (93.0204346-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200273-41.1993.403.6104 (93.0200273-0)) MARIA APARECIDA MARIANO LOPES X 80007422849 X ANA CECILIA LOPES(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diga a embargante acerca da impugnação (fls. 197/201).Após, venham conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005831-11.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA TEREZINHA COELHO(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diga a Caixa Econômica Federal - CEF em que termos pretende prosseguir.Após, venham conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0204435-40.1997.403.6104 (97.0204435-9)** - EDUARDO JOSE BORRELLI X NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 250 - Desnecessária a providência, uma vez que às fls. 234/235 constam instrumentos de mandato, nos quais são conferidos os poderes a procuradores diversos, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 248.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema processual e republique-se o despacho de fl.241 para que a parte requerente tenha oportunidade de se manifestar.Após, venham conclusos para apreciação do requerido à fl. 244.Int.DESPACHO DE FL. 241: Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, venham conclusos.Int.

**0206666-40.1997.403.6104 (97.0206666-2)** - OSCAR FACE DE JESUS BRASIOLI X CLAUDIA MARIA CORSI BRASSIOLI(SP319173 - AMON TRINDADE MOLON E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a informação supra, intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima, OAB/SP 245.936 para regularizar sua representação processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 188. Int.

**0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9)** - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 146 - Diga a exeqüente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ante a certidão supra, diga a parte autora sobre a efetivação da baixa na hipoteca. Sem prejuízo, manifeste-se sobre os termos da petição de fl. 306. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Diante da desistência do recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Sequer havendo iniciado um procedimento de execução propriamente dito, não há que se falar em sua extinção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003157-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003157-9)** - RENATO GUIMARAES GOMES X ROSIMEIRE DE SOUZA GUIMARAES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fl. 418 - Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para providências da exeqüente. Int.

#### **Expediente Nº 7293**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009048-62.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIA PAULA MARQUES CARREIRA X CARMELITA LUIZA NOBRE X EDUARDO AUGUSTO NOBRE(SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Diga a União acerca da certidão de fl. 119. Recebo o Agravo Retiro de fl. 128/133. Intimem-se os réus Carmelita Luiza Nobre e Eduardo Augusto Nobre, através de seu patrono, para resposta no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 126. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3)** - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A  
Vistos em Inspeção. As partes foram regularmente intimadas a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos contados da data de publicação do r. despacho que continha tal determinação, o que se deu em 30/01/2012. A Caixa Econômica Federal, atendendo à determinação, protocolou petição em 14/02/2012. Não obstante, ante a Resolução nº. 263/ 11 (alterada pela Resolução nº. 270/ 12), ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2012 (a qual foi cancelada), em despacho disponibilizado em 23/02/2012. Em 24/02/2013, os patronos dos autores protocolaram petição informando a renúncia aos poderes que lhes haviam sido outorgados e juntaram cópia do aviso de recebimento da carta através da qual haviam notificado extrajudicialmente os autores em 08/02/2012 (fl. 362). Desde então, após tentativas infrutíferas de localização (certidões de fls. 391 e 393), os autores permanecem sem representação processual. Para fins do disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se os autores, por edital, para que regularizem sua representação processual, dando prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação da parte autora, intime-

se a Caixa Econômica Federal para efeito da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4)** - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 461, diante da manifestação do Sr. Perito às fls. 465/ 475, dá-se, por meio desta, ciência às partes.

**0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP085888 - ANTONIO CARLOS FRIGERIO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Fls. 4807/4808 - Anote-se o patrocínio.Fls. 4813/4814 - Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos nº 0004199-86.2008.403.6104, em apenso.Após, venham ambos os autos conclusos.Int.

**0004199-86.2008.403.6104 (2008.61.04.004199-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-67.2007.403.6104 (2007.61.04.014006-0)) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2649/2650 - Anote-se o patrocínio.Fls. 2656/2657 - Defiro. Oficie-se à Agencia Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ solicitando informações acerca do NUP 00400.003629/2010-89.Sem prejuízo, oficie-se também ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Subsecretaria da 4ª Turma, solicitando informações acerca da fase atual do processo nº 0005951-69.2003.4.03.6104.Com as respostas, dê-se ciência às partes e, a seguir, venham os autos conclusos.Int.

**0005831-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005831-1)** - MANOEL AFONSO LOBO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Vistos em Inspeção.Fl. 213 - Prejudicado.Fls. 214/223 - Diga a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

**0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Concedo a José Ricardo Gomes Ribeiro e Maria Elena Alves de Oliveira os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A preliminar de carência da ação arguida às fls. 92/ 93 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Recebo a reconvenção de fls. 155/ 160, determinando a intimação do autor reconvinado para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, a qual poderá conter matéria de defesa inédita, apreciarei quanto à pertinência da produção de prova testemunhal com o intuito de demonstrar que os réus reconvintes jamais residiram no imóvel em questão (fl. 180). Int. com urgência.

**0004578-90.2009.403.6104 (2009.61.04.004578-3)** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X MAURO MARQUES X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Vistos em Inspeção.Tramitou nesta Secretaria a Exceção de Suspeição nº 2008.61.04.001141-0 na qual, em 14/02/2008, proferi decisão dando-me por suspeita relativamente à ação ordinária autuada sob nº 2007.61.04.014006-0(atual 0014006-67.2007.403.6104), determinando que os autos fossem remetidos ao meu substituto legal, o MM. Juiz Federal Décio Gabriel Gimenez.Tendo em vista que a presente ação versa sobre o Contrato de Arrendamento celebrado entre a LIBRA TERMINAL 35 e a CODESP, PRES. 032/1998 do Terminal 34/35 do Porto de Santos, também objeto dos autos nº 0014006-67.2007.403.6104, declaro-me suspeita para processar e julgar este feito, estendendo para ele a decisão proferida na Exceção de Suspeição supracitada, determinando seja juntada cópia dela nestes autos.Considerando, porém, que atualmente meu substituto legal encontra-se afastado de suas funções neste Juízo, por estar exercendo cargo de direção na Associação dos Juizes Federais - AJUFE, oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, solicitando seja designado

outro juiz para atuar no presente feito.Int.

**0005552-59.2011.403.6104** - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto não há prova nos autos da cessão de crédito afirmada à fl 119 verso, nem mesmo menção a ela nos assentamentos da matrícula do imóvel em questão (fls. 24/ 26). Alega a parte autora pagamento indevido decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES (à razão de 15%), taxa de juros superior à contratada, taxa de administração, seguro, bem como incorreção na atualização do saldo devedor, que, segundo entendimento dos autores, foi corrigido pelo mesmo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos da poupança (TR), ao invés do INPC, além do método de amortização do saldo devedor. São questões eminentemente de Direito, que dispensam a realização de prova pericial para a solução do litígio. Sendo assim, indefiro a prova requerida pela autora. Venham os autos conclusos. Int. com urgência.

**0001691-31.2012.403.6104** - JOSE PEREIRA DA CRUZ JUNIOR X VERONICA DE OLIVEIRA PAIVA CRUZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como apresentada, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando ainda que o cerne da questão reside na não observância pelo agente financeiro dos critérios pactuados, na aplicação dos referidos reajustes, e que este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental, indefiro a prova pericial requerida pelos autores. Venham os autos conclusos. Int. com urgência.

**0003760-36.2012.403.6104** - DÉBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Analisando detidamente os pedidos constantes da petição inicial, verifico que a parte autora se insurge contra cláusulas contratuais que considera ilegais face ao artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a que: 1) teria fixado juros em patamar acima do legal; 2) previsto como sistema de amortização a tabela PRICE (método que geraria o anatocismo); 3) estabeleceu multa moratória superior a 2%; 4) possibilitou a cumulação da comissão de permanência com correção monetária e outros encargos moratórios; 5) impôs, como meio de solução do contrato, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/ 66. Requereu ainda a repetição do indébito em valor consistente no dobro do cobrado indevidamente, com correção monetária e juros, montante este o qual os próprios autores entendem dever ser definido em sede de liquidação de sentença. Nessa esteira, indefiro a produção de prova pericial contábil, porquanto a matéria é eminentemente de Direito e os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos. Int. com urgência.

**0005695-14.2012.403.6104** - NILCE CORREA BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Anote-se. Verifico que há, nos autos, cópias de duas CTPS da autora, tendo sido a mais recente expedida em 05/05/78. Mais. A opção mais antiga ao regime do FGTS que consta nos autos é de 11/07/1979. Nessa esteira, objetivando o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros, deve a autora especificar exatamente a qual período entende fazer jus e ainda trazer aos autos cópia das páginas de sua CTPS em que constem o contrato de trabalho e o termo de opção ao referido fundo, comprovando a condição de optante pelo regime durante os períodos reclamados. Int.

**0008057-86.2012.403.6104** - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retido (fls. 269/272), apensem-se a estes o Agravo recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual futura apreciação por aquela Corte.Com partes legítimas e bem representadas, não havendo nulidades nem irregularidades capazes de comprometer o julgamento, dou o feito por saneado;Examinando os autos verifico a desnecessidade de dilação probatória, devendo os autos virem conclusos para sentença.Int.

**0010070-58.2012.403.6104** - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Fls. 69/72 e 74/75 - Defiro a juntada.Ante o noticiado à fl. 81, sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, providencie a parte autora a complementação do depósito.Após, venham conclusos.Int.

**0011571-47.2012.403.6104** - FABIANA TRENTO(SP185255 - JANA DANTE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Garantido cautelarmente o exercício provisório da autora na Procuradoria Federal em Santos - SP, a teor da decisão de fls. 131/131, verso, com o oferecimento da contestação (fls. 199/224), passo a reapreciar o pleito antecipatório.Segundo preceitua o artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, para a concessão da antecipação da tutela, afigura-se necessária a presença de dois requisitos fundamentais: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Conforme relatado na decisão acima mencionada, cuida-se na presente ação de pedido de antecipação da tutela, formulado por Procuradora Federal, para a sua imediata lotação provisória na Procuradoria Federal em Santos.Busca, outrossim, a autora que a União abstenha-se de impedir ou de criar situações discriminatórias que a inviabilize de participar, em igualdade de condições, dos futuros concursos de remoção.A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na necessidade de a autora acompanhar sua filha, nascida em 04/05/2012, diagnosticada, ainda na maternidade, com uma grave doença, denominada tecnicamente de luxação congênita do quadril ou displasia do quadril, a qual possui tratamento especializado na Capital Paulista.Às fls. 186/198 a autora reitera os argumentos da inicial, juntando documentos.Alega a requerente que embora resida neste Município com sua família, encontra-se lotada na Procuradoria Especializada do INSS no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, distante 670Km de São Paulo/SP, o que a impede, como mãe, de dispensar a atenção e os cuidados imprescindíveis à saúde da menor.Contra a decisão que deferiu cautelarmente a lotação provisória da autora, a União manejou agravo de instrumento, não obtendo efeito suspensivo ao recurso (fls. 174/178).Pois bem. Compulsando os autos e avaliando o conjunto probatório reunido, observo ter restado comprovado que a filha da autora, BRUNA TRENTO DE MELO, nascida em 04/05/2012 (fl. 30), é portadora da moléstia denominada displasia do quadril ou luxação congênita do quadril, diagnosticada poucos dias após o nascimento da criança (fls. 67/68), razão pela qual necessita de cuidados especiais, principalmente nos primeiros anos de vida.Do relatório médico de fl. 70 consta: [...] foi tratada com alça (suspensório) de Pavlik, que é o tratamento preconizado pelas principais Sociedades de Ortopedia Pediátrica do mundo. Fez controle com ultra-som, que mostrou ótima evolução. Teve alta do uso do suspensório e deve seguir com acompanhamento ambulatorial até final de seu crescimento com retornos regulares e exames de imagem de boa qualidade para descartar displasia residual.Destarte, a disfunção ortopédica que aflige, ou afligia, a menor, filha da requerente, e os respectivos cuidados clínicos especiais, necessários para se evitar a regressão da doença encontram-se suficientemente demonstrados nos autos.Da mesma forma, comprova a requerente que seu marido, também é servidor público, Delegado pertencente aos quadros da Polícia Federal, lotado na unidade de Santos e que não há interesse da chefia daquele Departamento na saída de seu servidor (fl. 94).De outro lado, o instituto da remoção, disciplinado pela Lei nº 8.112/90, assegura ao servidor público o direito de ser removido para acompanhar cônjuge, companheiro ou dependente, da seguinte forma:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - (...); II - (...); III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) (...); b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) (...).Com claro objetivo de evitar abusos nas concessões de remoções a lei exige a comprovação da doença por junta médica oficial.Apesar disso, na aplicação do direito ao caso concreto, deve o Magistrado inferir o alcance e a finalidade do princípio maior informativo da norma jurídica discutida.Sem grandes esforços de hermenêutica, é possível vislumbrar que a finalidade do dispositivo supra transcrito é viabilizar a prestação de assistência, por servidor público, a membro de sua família, que dela venha a necessitar. Nesses termos, observo que a melhor interpretação da lei não é a literal, mas sim

aquela que confere prestígio aos princípios constitucionais, dentre os quais o da dignidade humana. Nesse contexto, é preciso examinar as normas em harmonia com a Constituição, a qual reconheceu, em seu artigo 226, a família como base da sociedade, devendo prevalecer os seus preceitos quando em conflito com o interesse público. Assim, não há que se falar em ilegalidade ou supremacia do interesse público neste caso particular, mas em absoluto respeito a mandamentos constitucionais como a vida, a saúde, a proteção à criança, bem como a família, ainda mais se considerado que, ao menos nessa fase de cognição sumária, a prova documental produzida nos autos é suficiente para demonstrar a patologia sofrida pela dependente da servidora. Impõe-se reiterar que a lotação provisória requerida na exordial também possui previsão no Estatuto do Servidor Público (Lei 8.112/90): Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. (...) 2o - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Ressalto, enfim, que o direito em discussão, à luz da prova inequívoca carreada, tem fundamento suficiente para ser preservado em nível de tutela antecipada. E, embora possa vislumbrar que se trata de matéria que possivelmente demandará dilação probatória, o tempo de tramitação da demanda, nas condições adversas, ensejará dificuldades nos cuidados com a saúde da menor. Significa dizer que uma vez mantida a lotação inicial da autora, certamente se agravará a situação que se pretende evitar, pois há de ser ponderada também a distância entre os cônjuges, e o prejuízo financeiro com as inevitáveis viagens de Três Lagoas para São Paulo - SP, onde a criança recebe os cuidados especializados de seu médico, caracterizando-se, daí, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, sendo provisória a lotação, trata-se de ato precário, passível de revogação a qualquer tempo, caso assim se apresente diante de eventuais novas provas, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida. Assim, até ulterior deliberação deste Juízo, mantenho a lotação provisória da autora na Procuradoria Federal em Santos/SP, a teor do artigo 84, 2º cc art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. Deverá a ré abster-se de impedir, em face desta decisão, que a autora participe, regularmente e em igualdade de condições com os demais pretendentes, dos futuros concursos de remoção dos quadros da Procuradoria Federal. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos juntados. Dê-se vista à União dos documentos de fls. 189/198. Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0001876-14.2013.403.0000/SP.Int.Santos, 15 de maio de 2013.

**0000579-90.2013.403.6104** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em Inspeção. Fl. 240/241 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedida antecipação da tutela no Agravo, prossiga-se na forma determinada. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0000725-34.2013.403.6104** - ANTONIO CARLOS CAMARGO BARBOSA X DAISY MARTINS CAMARGO BARBOSA(SP139680 - ANA CAROLINA FABRI ASSUMPCAO OLYNTHO) X HSBC BANK BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fl. 28, sob pena de extinção. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Int.

**0001173-07.2013.403.6104** - ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre a informação da ré de que a impugnação administrativa foi julgada e a multa cancelada, corroborada pelos documentos de fls. 140/158. Intime-se.

**0002049-59.2013.403.6104** - MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Decisão. Para a concessão da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, exige a lei uma das duas situações alternativas (CPC, art. 273): I.) a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II.) ou a existência do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão versada nos autos envolve, em síntese, pedido de cancelamento do arrolamento de imóvel efetivado no Processo Administrativo nº 10845.721073/2011-11. Em sede de antecipação de tutela almeja o autor a imediata efetivação do provimento judicial postulado, sob pena de multa diária. Ofereceu como caução carta de fiança. Na hipótese, conquanto demonstrado o fato que deu origem à demanda, não se comprova a ameaça de prejuízo concreto e atual, ou seja, ao sustentar o suposto receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o requerente argumenta que, embora possa alienar o bem, o gravame anotado na matrícula reduz o valor de mercado, dificultando a negociação com terceiros. Sequer apresenta prova de eventual negociação em curso. Da mesma



forma, inexistente, no momento, prova do abuso de direito de defesa dos agentes fiscais ou o manifesto propósito protelatório, porquanto a restrição se efetivou com fundamento na legislação de regência. De outra parte, nem mesmo o oferecimento da carta de fiança como contracautela teria o condão de permitir o deferimento, desde já, da medida liminar postulada, porque nestes autos não se discute a higidez do crédito tributário constituído. Tanto assim, não há sequer pedido de suspensão de sua exigibilidade. O objeto da presente demanda restringe-se à alegada ilegalidade e inconstitucionalidade do arrolamento do imóvel descrito na inicial, levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.532/97 e normas complementares pertinentes. Nesses termos, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, reservando-me para reapreciá-lo após a oitiva da União, à luz dos fundamentos jurídicos da pretensão deduzida. Int.

**0003004-90.2013.403.6104 - MOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fl. 261: verifico que o postulado pela parte autora já foi determinado por este Juízo à fl. 248 e cumprido em 14/05/2013, com a expedição do ofício nº 411/ 2013, o qual foi recebido pela Alfândega do Porto de Santos na data de hoje (fl. 266). Assim, sem nova manifestação da parte autora acerca da questão, não há o que apreciar. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (fls. 250/ 260). Publique-se o despacho de fl. 248. Int. Despacho de fl. 248: Vistos. Fls. 220/ 222: considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 234/ 247), justifique a parte autora seu interesse na emenda da peça inaugural. Havendo verificado, na referida decisão, a existência de determinação para que seja intimada a parte agravada, prossiga-se, aguardando a vinda da contestação. Oficie-se, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, encaminhando-lhe cópia da decisão acostada às fls. 234/ 247. Int.

**0004180-07.2013.403.6104 - PEDRO PINTO NETTO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 15), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0004230-33.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DA SILVA X ERILEUDA SOARES FERREIRA(SP317208 - NUBIA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se com urgência. Int.

**0004614-93.2013.403.6104 - CITROSUCO SERVICOS PORTUARIOS S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP252921 - LUCIO FERES DA SILVA TELLES) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP**

Vistos em despacho, De início, anoto a propositura do Mandado de Segurança nº 0004613-11.2013.403.6104 impetrado pela autora contra ato da Diretoria Executiva da Companhia Docas do Estado de São Paulo, no qual postula a anulação da decisão DIREXE nº 50.2013 de 15.02.2013 proferida pela CODESP, que autorizou a celebração do 4º Termo Aditivo. Contudo, para o efeito de formação do juízo de admissibilidade da demanda, manifeste a União Federal se possui interesse em integrar a presente lide. Int. Santos, 17 de maio de 2013.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012929-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AMERICO BARRETO DA SILVA JUNIOR X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA C.S.T.C.**

Preliminarmente, verifico que não houve comunicação ao Juízo Estadual, onde se processam os autos principais, da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Assim, oficie-se à 11ª Vara Cível desta Comarca comunicando o teor desta decisão para que seja anotado nos autos nº 562012000022822-2, ordem nº 1965. Fl. 140 - Defiro, determinando a citação dos embargados nos endereços indicados. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls.: 103/119 para citação da C.S.T.C. na pessoa do seu liquidante, Sr. Luis Carlos Cicconi, à Rua Cubatão nº 176, Guarujá/SP, que também deverá ser intimado para manifestação acerca da propriedade do imóvel citado no documento de fl. 141 com a finalidade de substituir a penhora efetuada nos principais. Fls. 120/136 para citação de Américo Barreto da Silva Junior à Av. Conselheiro Nébias, 434 apto. 31, nesta cidade. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002969-33.2013.403.6104** - ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação. No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza. Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União. Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional. Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º. Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros/ Caixa Seguradora S/A. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese

específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU , é superavitário.No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve:(...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA).Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a justifique.Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal.Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações.Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

**0003214-44.2013.403.6104 - MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi encaminhada a este juízo por força de decisão proferida na Justiça Estadual sobre as condições de ingresso da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute a cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação.No entanto, o r. posicionamento ali exposto cede à atual orientação do E. Superior Tribunal de Justiça formada no âmbito dos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), assentou a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, bem como da União e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os feitos desta natureza.Com efeito. A empresa pública tem postulado seu ingresso em tais lides em razão de sua condição de administradora do Seguro Habitacional, mantido pelo FESA, que, na eventualidade de insuficiência de recursos para pagamento das indenizações, é garantido pelo FCVS - integrado por contribuições dos mutuários, instituições financeiras e dotação orçamentária da União.Vale ressaltar, no entanto, que o litígio recai sobre a cobertura do contrato de seguro e não sobre o pagamento de saldo devedor do contrato de mútuo habitacional.Note-se que, até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH.Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/ SFH, por força do artigo 2º:Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos

riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/ SFH) tanto para novas operações de financiamento quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. Saliente-se que a eventual circunstância do mútuo habitacional ter sido contratado com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, e ainda de que tenha sido estipulada em relação a ele a Apólice Pública de Seguro Habitacional - como era a regra no SFH até 1998, não implica a necessária intervenção da Caixa Econômica Federal como litisconsorte necessária, eis que houve um período em que foi admitida a portabilidade de tais apólices públicas para o setor privado. No caso em testilha, verifica-se que a apólice de seguro é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro, ao renovar a cobertura securitária, optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Conforme bem salientado pelo I. Desembargador Federal, Dr. Luiz Stefanini, da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025581-75.2012.4.03.000/ SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do EDcl nos EDcl no REsp 1091393/ SC, fixou entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide. Segue ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Segundo a conclusão do I. Relator do referido Agravo, é fundamental para a configuração do interesse que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento de reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. A mencionada decisão monocrática, remetendo para o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi nos EDcl, julgado em 10/10/2012 - DJE 14/12/2012, ressalta ainda que, diante de tais requisitos, mostra-se inviável o ingresso da Caixa Econômica Federal em quaisquer lides que discutam seguro habitacional, pois não existe iminente risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, na medida em que esse Fundo, de acordo com o TCU, é superavitário. No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado o qual se transcreve: (...) Diante do exposto, o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Se, por um lado, é certo que não há interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não é critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ocorre que a referida subconta (FESA) é composta de capital privado e é superavitária, sendo remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Assente-se, ademais, que a própria utilização dos recursos do FESA não é a regra, uma vez que só é possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também são superavitários. Verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS no caso em tela é tão remota que justifica que a CEF tenha o ônus de provar de modo cabal o seu interesse jurídico para ingressar na lide, o que não se observa nos autos. Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0018088-47.2012.403.0000/SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA). Diante do exposto, não merece maiores digressões a discussão sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal ou da União na presente lide, pois a jurisprudência formada em sede de embargos de declaração nos embargos de declaração ao REsp. nº 1091393/SC e exarada no âmbito de recurso representativo de controvérsia consolidou-se no sentido de não haver interesse jurídico que a

justifique. Assim sendo, visando à economia e celeridade processual, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, para, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, não admitir o seu ingresso no feito e reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, porquanto não encartada nas hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Ao SEDI, se o caso, para as devidas anotações. Após, devolvam-se os autos e seus apensos à Colenda Justiça Estadual (Vara de origem), com fulcro no artigo 113 e 2º do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Int. Santos, d.s.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6838**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008490-47.1999.403.6104 (1999.61.04.008490-2)** - SERGIO DE GOIS DE LIMA CARDIA(Proc. MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DE SANTOS I(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA )

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS para informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da revisão do benefício do Impetrante, nos termos do V. Acórdão de fls. 112/126, anexando-se cópia das intimações anteriores de fls. 135 e 128. Em caso de não cumprimento novamente, fixo multa diária de R\$ 100,00 na pessoa do Sr. Procurador Chefe Dr. Antonio César Barreiro Mateos. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência do Sr. Procurador Chefe do INSS em Santos. Cumprido o solicitado, dê-se ciência ao Impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos. Intime-se

**0007029-35.2002.403.6104 (2002.61.04.007029-1)** - REGINA LLASE DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Vistos em Inspeção. Fls. 127: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Impetrante. Após, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos, por findos. Intime-se.

**0002744-91.2005.403.6104 (2005.61.04.002744-1)** - FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SI)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. **ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.**

**0012828-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012828-0)** - ROBERTO ALONSO CHOLBY(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. **ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.**

**0005685-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005685-9) - NATALIA SILVA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Fls. 117: Defiro parcialmente. Tendo em vista a sentença precedente, às fls. 49/52, confirmando a liminar deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstivesse de efetuar descontos, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa e com sentença que deu provimento aos embargos de declaração, interposto pelo Impetrante, que acrescentou ao dispositivo a determinação no sentido de que fosse procedida a devolução das quantias descontadas, após a impetração deste mandado de segurança, que ocorreu em 04/06/2009. Assim, intime-se a Autoridade Impetrada para que traga aos autos os extratos de pagamento do benefício da impetrante nº 29/60.241.730-6, contemplando o pagamento relativo a junho de 2009 e posteriores, comprovando o fim dos descontos e a devolução das quantias descontadas, após a impetração deste mandado de segurança. Com vinda das informações, dê-se vista à Impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos

**0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Em face da excessiva delonga, inexplicável ante o deferimento do pedido liminar, fixo multa diária de R\$ 500,00 na pessoa do Gerente Executivo do INSS em Santos, determinando que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado em sentença, até que se conclua o processo administrativo que resultou na revisão do benefício, ou seja, que se restabeleça o benefício de pensão por morte NB 136.838.371-5, nos valores anteriores à revisão realizada e não a conversão do benefício NB 156.838.781-1, gerado após a revisão, para o NB 136.838.371-5, com os valores revisados para menos. Intime-se com urgência a Gerencia Executiva do INSS em Santos e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias das intimações anteriores de fls. 79, 90, 100, 109, 113, 133 e 164. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência do Gerente Executivo do INSS em Santos. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002 e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS A SER INTIMADO na Av. Epitácio Pessoa, nº 409 - térreo. B. Aparecida, Santos - SP

**0005012-74.2012.403.6104 - ANA ANDREA IMENES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por ANA ANDREA IMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende liminar objetivando o imediato restabelecimento do benefício por incapacidade. Alega a impetrante que percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 08/06/2009 a 13/10/11, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Sustenta que as enfermidades persistem e, portanto, requereu novamente o benefício, sendo que foi indeferido por falta de qualidade de segurada, uma vez que a data do início da incapacidade foi fixada em 19/12/2008. Aduz que há direito líquido e certo para a concessão do benefício, tendo em vista que com a percepção do benefício, teve mantida a qualidade de segurado. Devidamente notificada, a autoridade coatora não apresentou as informações. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 80/81. Pedido de extinção do processo em virtude da ocorrência de decadência (fls. 86). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88. Instada a comprovar a data da ciência da impetrante quanto ao indeferimento do benefício, quedou-se inerte a impetrada (fls. 96). Manifestação da impetrante trazendo aos autos cópia das razões do recurso administrativo (fls. 99/105). É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. Quanto à alegação de decadência suscitada pelo INSS, observo que o INSS não comprovou tal alegação, visto que não consta dos autos a data do julgamento do recurso administrativo interposto pela autora. Por sua vez, a parte autora comprovou a interposição do recurso alegando, contudo, que até o presente momento não houve o seu julgamento. Assim, há de ser rechaçada a alegação de decadência. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias. À impetrante foi concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente no período de 08/06/2009 a 03/10/2011. Com a cessação, a impetrante requereu o restabelecimento do benefício, tendo sido indeferido por motivo de falta de qualidade de segurado, eis que a autarquia fixou o início da incapacidade em 19/12/2008, alegando que a segurada não mantinha a qualidade de segurado à época. Com efeito, verifico que o INSS reconheceu a incapacidade da

autora fixando a data de seu início em 19/12/2008. Assim, a incapacidade é inconteste nos autos. A questão cinge-se quanto à data do início da incapacidade, se a impetrante mantinha a qualidade de segurado à época. Conforme o documento acostado aos autos às fls. 46, a autora exerceu atividade vinculada à Previdência Social por seguidos períodos, desde 1989, cabendo enumerar, exemplificativamente, e como últimos períodos, aqueles que se estendem de 06/10/93 a 07/07/1995, de 01/04/98 a 09/03/99, de 01/03/2000 a 04/2000, um recolhimento na competência nov./03, fev/2004, out/2007 e abr/2008 como contribuinte individual. Portanto, nos termos do artigo 15 da Lei Previdenciária, a impetrante manteve a qualidade de segurado por mais 12 meses desde a sua última contribuição. O laudo pericial médico do INSS fixou como data do início da incapacidade - 19/12/2008, portanto após o seu reingresso, sendo de rigor a concessão do benefício. Ressalte-se que a enfermidade que acomete a autora, esclerose múltipla - paralisia irreversível e incapacitante, está inserida no rol de doenças do artigo 151 da Lei 8.213/91, devidamente reconhecido pela autarquia - fls. 61, que dispensa o cumprimento de carência para a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, não havendo necessidade de aproveitamento das contribuições anteriormente vertidas. Saliente-se outrossim que a qualidade de segurado é adquirida pelo mero exercício laboral de atividade que determina vinculação obrigatória à Previdência Social, como no caso de contribuinte individual (fls. 47). Sendo assim, é caso de concessão da segurança para implantação do benefício de auxílio-doença a favor da impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida, e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que pague à impetrante o benefício NB 31/5484550250, enquanto perdurar a sua incapacidade laborativa. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011222-44.2012.403.6104 - MAXLAND DE FREITAS BORGES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, MAXLAND DE FREITAS BORGES, que seja determinado ao INSS a apresentação da carta de concessão que transformou o benefício do ex-segurado, Raimundo Ribeiro Borges, de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, do qual decorre o seu benefício de pensão por morte. Afirma a impetrante que já obteve o reconhecimento do pedido administrativo de conversão do benefício em 16/12/2006, entretanto, não recebeu nenhuma carta de concessão. Ressalta que sua pensão por morte é suplementada pela PORTUS, e que há necessidade de apresentação da referida carta de concessão àquela instituição, sob pena de ser cortada ou diminuída a suplementação, cujo corte ocorreu em setembro/2009. Ressalta que até a propositura da presente ação, a carta de concessão ainda não havia sido emitida, o que extrapola os limites legais, e fere direito líquido e certo da impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30, sustentando que procederam a revisão do benefício, trazendo aos autos cópia da carta de concessão que transformou o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial (fls. 32). Instado sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 36. Às fls. 39, manifestação do Ministério Público Federal. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O ato atacado é a omissão da autoridade coatora em emitir a carta de concessão, que transformou o benefício que originou a pensão por morte da impetrante de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. A impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade decorrente da omissão da autoridade impetrada em emitir a referida carta de concessão. A emissão da carta de concessão, à vista do requerimento, é ato vinculado da Autoridade e que, por isso, deve ser praticado sob pena de revelar-se ilegal. Naturalmente, se não preenchidos os requisitos legais, o pedido merece indeferimento, ocasião em que, por decorrência do princípio de que todo ato administrativo deve ser fundamentado, a Autoridade haveria de declinar os motivos da recusa. Quanto ao momento a partir do qual o aguardo de decisão do pleito administrativo passa a configurar ato ilegal, no caso em questão, é aquele assinalado pelo Decreto 3048/99. A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174). II - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291) REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92. II - Remessa ex officio a que se nega

provimento.(TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128).A ausência de informações em contrário às alegações da impetrante, e a emissão da carta de concessão após ajuizada a ação mandamental, conforme acima noticiado, configuram a hipótese em que há reconhecimento do pedido da impetrante, impondo a extinção do feito nos termos do art. 269, II do CPC.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em emitir a carta de concessão requerida pela impetrante.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0011433-80.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO FALEIRO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Augusto Faleiro Diniz em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, visando a obter provimento jurisdicional que restabeleça seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.381.617-7, bem como obste a cobrança do débito que lhe é imputado.Alega o Impetrante que a Autarquia Previdenciária realizou procedimento de verificação de irregularidade, havendo detectado a utilização de um mesmo tempo de contribuição para dois regimes previdenciários distintos: o RGPS e o regime próprio vinculado ao Ministério da Saúde.Aduz que o Impetrado concluiu pela irregularidade na concessão do benefício, devido à utilização do período de 01.06.1975 a 11.12.1990 para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e, também, para concessão de aposentadoria no regime próprio. Em consequência apurou débito de R\$ 124.842,87.Todavia, alega o impetrante que durante sua vida profissional, mesmo vinculado ao INAMPS, manteve contribuições como autônomo, em virtude de ativar-se como médico e manter atividade de trabalho em consultório particular.O Impetrante juntou documentos (fls. 22/322).Às fls. 328/331 foi parcialmente deferido o pedido liminar.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 345/347), asseverando o uso de período em duplicidade para concessão de aposentadorias distintas no RGPS e RPPS, em afronta ao disposto no artigo 96, inciso III da Lei 8.213/91. Afirmou, ainda, que com a exclusão do período em testilha, o segurado deixou de fazer jus ao benefício, eis que computados apenas 16 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço, devendo, assim, ressarcir os valores recebidos a partir de 08/2007 aos cofres públicos.Instado, o MD. representante do Parquet Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.Era o que cumpria relatar.Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo se desenvolveu regularmente sem qualquer mácula que impeça o julgamento nesta oportunidade.Compulsando os autos, verifico que o impetrante desempenhou atividade em períodos concomitantes, pretendendo, assim, utilizar cada atividade para contagem como tempo de serviço em regimes distintos de previdência social.Depreende-se do ofício expedido pelo Ministério da Saúde (fl. 284), que o segurado foi admitido em 01.06.1975 no ex-INAMPS, sob regime celetista passando a ser servidor estatutário a contar de 12.12.1990, sob o regime da Lei 8.112/90, e aposentado em regime próprio, conforme Portaria nº 7257 de 05.09.02, publicada no DOU em 09.09.2002.Emerge ainda do referido documento, que para fins de aposentadoria no Ministério da Saúde, foram utilizados os seguintes períodos: 21.08.1973 a 31.05.1975 (Secretaria Estadual da Saúde DRS-2), 30.01.1970 a 26.02.1971 (Ministério da Marinha) e ainda 29.12.1972 a 19.05.1973 (Policlínica Central Exército).Já por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, em 20.03.2003, foram computados os seguintes períodos (conforme resumo de tempo de serviço emitido pelo INSS - fls. 269), apurando-se 35 anos e 09 dias de tempo de serviço: 01.08.1973 a 30.09.1975, 01.10.1975 a 30.06.1990, 01.07.1990 a 28.02.2003.Ocorre que os períodos de atividade no serviço público federal, laborado em momento anterior à Lei nº 8.112/90, eram em regime celetista. Nesse caso, os períodos concomitantes implicavam vinculação previdenciária ao Regime de Previdência Social Urbana, vigente desde a Lei nº 3.807/60, periodicamente atualizado pelas Consolidações da Legislação de Previdência Social, sendo sua última versão representada pelo Decreto nº 89.321/84. Da mesma forma, o período de contribuição como Contribuinte individual (médico autônomo) também se dava em relação ao Regime de Previdência Social Urbana.Logo, a questão que se coloca sob análise diz respeito à definição do modo de realização da contagem recíproca: ou se faz por períodos de tempo de serviço correspondente aos vínculos concomitantes estabelecidos com um mesmo regime, ou deve ser tomada em relação a cada vínculo, permitindo que permaneça no RGPS a atividade de contribuinte autônomo.A possibilidade de contagem recíproca, mediante compensação entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência do servidor público, é assegurada pelo art. 94 da Lei nº 8.213/91:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Significa que o tempo de serviço prestado no RGPS pode ser incorporado ao serviço público, para que o segurado possa utilizá-lo na



obtenção de benefícios previdenciários em seu regime próprio, sem nenhuma distinção em relação ao tempo de serviço diretamente vinculado ao regime próprio, e o contrário também é verdadeiro. Todavia, essa possibilidade encontra limites e parâmetros estabelecidos no art. 96 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Caso o tempo de serviço vinculado ao RGPS tenha sido utilizado em contagem recíproca no regime próprio de previdência, não poderá ser utilizado no RGPS, porque já o foi no regime próprio. No caso dos autos, o impetrante possuía duas atividades concomitantes no RGPS até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, e realizou contagem recíproca de períodos de tempo de serviço para fins de aposentação pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Civis da União. A partir das informações constantes da Certidão emitida pelo Ministério da Saúde, os períodos utilizados em contagem recíproca não podem ser utilizados no RGPS para concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, os períodos de 01.06.1975 a 11/12/1990 já foram levados do Regime de Previdência Social Urbana para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Civis da União, não podendo, dessa forma, ser utilizados no RGPS para concessão de novo benefício. Ao contrário do que defende o impetrante, não é relevante à contagem recíproca que o tempo de serviço seja originário de outro vínculo concomitante ao tempo de serviço utilizado para obtenção do benefício no regime próprio. O dispositivo da Lei nº 8.213/91 trata da contagem recíproca de tempo de serviço e não de vínculos laborais, cujo conteúdo normativo indica que, uma vez utilizado o período de tempo de serviço por um regime de previdência, não poderá ser transferido para outro regime o tempo de serviço referente a outro vínculo desempenhado no mesmo período. Ademais, a contagem recíproca implica compensação financeira entre o regime de origem e o regime instituidor do benefício, matéria essa regulada pela Lei nº 9.796/99. Dispõe o seu artigo 4º o modo de compensação financeira a ser realizado pelo INSS ao regime instituidor, nos seguintes termos: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Assim, embora houvesse mais de uma atividade para o mesmo regime, no período de 01.06.1975 a 11/12/1990, o tempo de serviço é único. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE VINCULADO AO RGPS. 1. Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 2. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. 3. A concessão de duas aposentadorias por regimes distintos de previdência, com base em um mesmo tempo de serviço, é expressamente vedada no inciso III do art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. Hipótese em que somente é devida a emissão de certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 01-03-2004 a 31-03-2004, tendo em vista que, nesse caso, não mais incide a vedação do inciso III do art. 96 da Lei n. 8.213/91, uma vez que, mesmo que tenha havido trabalho concomitante, as contribuições foram recolhidas para regimes previdenciários distintos. (TRF4, APELREEX 0005552-62.2008.404.7001, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 29/09/2011) (Destaquei) ATIVIDADES CONCOMITANTES PRESTADAS SOB O RGPS. CONTAGEM PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA EM REGIMES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. É inviável computar, para fins de aposentadoria em regimes distintos, o tempo de serviço relativo a atividades concomitantes prestadas sob o Regime Geral de Previdência Social, por força da vedação contida no art. 96, II, da Lei nº 8.213, de 1991. (TRF4, APELREEX 2007.70.09.001928-0, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 12/05/2011) Por incidência ao caso concreto dos incisos II e III do art. 96 da Lei nº 8.213/91, não pode ser

admitida, no RGPS, a contagem de tempo de serviço do período de 01.06.1975 a 11.12.1990, porque o impetrante realizou contagem recíproca, em regime próprio, desse tempo de serviço, que era vinculado ao Regime de Previdência Social Urbana. Logo, suprimindo-se do tempo de serviço prestado ao RGPS o período de 01.06.1975 a 11.12.1990 - utilizado para concessão de benefício no regime próprio de previdência -, correto o INSS ao cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em 20.03.2013, por não ter atingido, naquela data, tempo de contribuição para fazer jus àquele benefício, pois restaria com 16 anos, 06 meses e 13 dias, retirando o período de 01.06.1975 a 11.12.1990. Assim, deve ser indeferido o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição que havia sido concedida em 20.03.2013 ao obreiro. Da Irrepetibilidade dos valores de benefício previdenciário recebidos de boa-fé. O impetrante obteve, em 20.03.2003, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização do período de tempo de serviço de 01.06.1975 a 11.12.1990. O INSS computou esse período em razão das contribuições como contribuinte individual, ignorando que já havia expedido Certidão de tempo de contribuição ao autor, em relação a esse período, mas relacionado ao vínculo com o Ministério da Saúde. Significa que o próprio INSS havia desconsiderado que a contagem recíproca é feita por tempo de serviço e não por vínculos, realizando a contagem do mesmo tempo de serviço que já havia permitido ao segurado transportar o período para regime próprio de previdência. O caso dos autos revela que o benefício previdenciário foi concedido por inobservância do INSS a respeito de contagem recíproca precedente, que havia autorizado. Significa que não há nenhuma responsabilidade da parte impetrante pela nova utilização de tempo de serviço. O responsável por essa verificação é o INSS, autarquia federal a quem cabe gerir o regime geral de previdência social, zelando pela regularidade na concessão dos benefícios. Nesse sentido a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser atribuída a outra causa diferente do erro administrativo. O erro administrativo está extirpado de dúvidas no presente feito, notadamente pelo fato de o INSS não saber sequer localizar que havia autorizado contagem recíproca precedente de tempo de serviço que não poderia ser utilizada no RGPS. Significa que não pode ser atribuída responsabilidade à parte autora pela percepção dos valores mensais do benefício, de 01.08.2007 a 31.07.2012. Nesse caso, embora o processo administrativo de revisão tenha sido regularmente desenvolvido, não há demonstração de ter ação de má-fé do impetrante para percepção dos valores da aposentadoria. Por isso, não se pode presumir tenha se utilizado o demandante de subterfúgio para obtenção da aposentadoria ou esteja fundado o seu pedido em intenção maliciosa. A correção administrativa de erro na manutenção de aposentadoria indevida, por não ter o INSS observado que já havia permitido a contagem recíproca de tempo de serviço, impedindo a sua utilização no RGPS, não implica responsabilidade do impetrante pelo recebimento da aposentadoria. Assim, os valores recebidos se referem a verbas de caráter alimentar recebidas com incontestável boa-fé do impetrante, o que implica em prevalência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fraude ou má-fé deve ser comprovada pelo INSS, não podendo ser presumida. Na sua ausência, os alimentos recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Esse entendimento encontra-se representado nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009) A partir dos precedentes jurisprudenciais, verifico que a interpretação/aplicação do art. 115, da Lei 8.213/91, deve ocorrer nos casos de recebimento indevido, não podendo ser aplicável quando está absolutamente ausente a responsabilidade do beneficiário pelo recebimento dos valores. Nesse passo, a aplicação desse dispositivo restringe-se às hipóteses nas quais o beneficiário tenha concorrido para o pagamento realizado pela Autarquia, o que não ocorre no caso dos autos. Entretanto, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé não implica em perpetuação da indevida percepção da aposentadoria com utilização de tempo de serviço submetido a contagem recíproca. Por essas razões, deve ser cancelado o débito de R\$ 124.842,87, correspondente aos valores recebidos na aposentadoria, de 01.08.2007 a 31.07.2012, bem como fica vedada a sua cobrança. Conforme restou

demonstrado, o valor do débito refere-se à restituição indevida, face à irrepetibilidade de direito de natureza alimentar, cuja fruição pelo segurado ocorreu de boa-fé. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento do débito de R\$ 124.842,87, correspondente aos valores recebidos de 01.08.2007 a 31.07.2012 pelo Impetrante, José Augusto Faleiros Dinis, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Dê-se ciência o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001604-41.2013.403.6104 - FRANCESCO GIO BATTA PREVEDELLO(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francesco Gio Batta Prevedello em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.792.475-4, protocolado em 06.11.12. O impetrante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à saúde ou à integridade física, da atividade laboral exercida junto à Prefeitura Municipal do Guarujá, de 04.7.2000 a 6/11/2012, na condição de técnico em raios-x. Pleiteia, ainda, a conversão do período especial em comum de forma que, somado aos demais períodos, dentre eles os vínculos mantidos nos períodos de 06.01.1988 a 31.05.1988 e de 01.12.1989 a 03.04.1989, bem como as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, ao final seja-lhe deferido o benefício de aposentadoria. O Impetrante juntou documentos (fls. 21/44). Às fls. 46/47 foi indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Instado, o MD. representante do Parquet Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Era o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo se desenvolveu regularmente sem qualquer mácula que impeça o julgamento nesta oportunidade. O impetrante busca, em síntese, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a reconhecer, como especial, o período de trabalho que menciona na inicial, exercido na função de técnico em raio-x, bem como a convertê-lo em tempo comum, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, observo que a autoridade coatora arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Sucede, contudo, que entre a data da comunicação ao autor acerca do indeferimento de seu pedido administrativo perante o INSS (15.02.2013 - fls. 24) e a data do ajuizamento da presente demanda (04.03.2013 - fls. 02), sequer decorreu o interstício de um mês, razão pela qual rejeito a referida prejudicial. A controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do

desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de

2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais emerge da cópia do PPP juntada às fls. 34/36 a plausibilidade do direito na medida em que o impetrante logrou demonstrar o vínculo empregatício referente 04.07.2000 a 13.09.2012 em que laborou na atividade profissional de técnico em raios-X, sujeito a agentes nocivos. De fato, depreende-se do aludido documento que o obreiro no desempenho de suas funções sujeitava-se a radiações ionizantes (raios-X), bem como a vapores, substâncias químicas, vírus, bactérias, fungos, dentre outros microorganismos, cujo enquadramento encontra-se nos códigos 1.1.4, 1.3.2 e 2.13 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64; 2.1.3 do Anexo do Decreto 72.771/73; 1.1.3, 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 34/36, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Em face do exposto, entendo que todo o período laborado pelo impetrante junto à Prefeitura Municipal do Guarujá, na função de técnico em raios-x, a saber: de 04.07.2000 a 13.09.2012, deve ser enquadrado como atividade especial. Dos períodos de atividades comuns Pleiteia o autor, ainda, o cômputo em seu tempo de serviço do período laborado junto às empresas Rodflex Indústria e Comércio S.A. (06.01.1988 a 31.05.1988) e Margrande Veículos e Peças Ltda. (01.01.1989 a 03.04.1989), bem como a inserção no referido cálculo de três meses em que recolheu como contribuinte individual. No que concerne aos vínculos empregatícios mantidos pelo demandante com as referidas empresas, muito embora tais dados não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verifico que o referido vínculo encontra-se devidamente registrado na CTPS do obreiro (fls. 31/32). As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99), ilidida apenas quando há suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos no documento. Deste modo insta reconhecer que os vínculos em comento deverão ser levados em consideração pela Autarquia Previdenciária, o que não foi feito. Observo, finalmente, que a autarquia deverá considerar ainda, na somatória do tempo de serviço do segurado, os meses em que ele promoveu recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 10/86, 06/87 e 06/89, conforme comprovado às fls. 37/39. Feitas tais observações e considerando que o PPP

comprova a atividade especial do autor pela exposição aos agentes nocivos acima identificados, na forma regulamentar, cumpre reconhecer como especial o interregno de 04.07.2000 a 13.09.2012, o qual convertido pelo fator multiplicador de 1,40 e acrescidos ao tempo de serviço comum considerado pela Autarquia (fls. 25/28), somado aos vínculos ora reconhecidos e àqueles meses em que o segurado recolheu como contribuinte individual, bem como os já reconhecidos administrativamente pela autarquia, atinge o autor o tempo de 36 anos, 01 mês e 30 dias de labor até o requerimento administrativo formulado em 06.11.2012, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda à averbação, como especial, da atividade desenvolvida pelo impetrante de 04.07.2000 a 13.09.2012, proceda à averbação como tempo comum, como empregado, os vínculos junto à Rodflex Indústria e Comércio S.A. (06.01.1988 a 31.05.1988) e Margrande Veículos e Peças Ltda. (01.01.1989 a 03.04.1989) e como contribuinte individual nas competências de 10/86, 06/87 e 06/89, bem como implante em favor de Francesco Gio Batta Prevedello a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 160.792.475-4, com DIB em 06.11.2012, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Dê-se ciência o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002401-17.2013.403.6104 - VALDECIR ALBERTO MILANEZ(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão quanto ao pedido formulado administrativamente, em 18.04.2012, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios da Previdência Social. O Impetrante juntou documentos (fls. 21/26). Foi postergado o exame da liminar para após a vinda das informações (fls. 29). Notificada, a autoridade coatora deixou de manifestar-se, conforme certificado às fls. 36v. É o relato. Decido. A Lei nº 9.784/99 que regula os processos administrativos em âmbito federal, dispõe que estes devem ser impulsionados de ofício (artigo 2º, inciso XII) e principalmente, estabelece que a Administração possui o dever de decidir, verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Além disso, a mesma lei fixa um prazo para tal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a manifestação da autarquia é obrigatória e, no caso de entender desatendida a diligência, à autarquia caberia manifestar-se e arquivar o processo (artigo 40 da mesma lei), mas jamais poderia manter-se silente. Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.874/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.874/99. Não obstante, o transcurso de longo período entre o protocolo dos processos administrativos e a impetração do mandamus ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), devendo-se determinar à Autarquia Previdenciária que emita decisão nos processos do impetrante. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - REO - Remessa Ex Officio - Processo Originário 2005.70.00.001953-7 - 5ª Turma - Rel.: Celso Kipper - DJU: 16/08/2006 p. 581). No caso em análise, já decorreu quase 01 (um) ano do requerimento administrativo, não havendo por parte da autarquia nenhuma prorrogação motivada. Nos termos do artigo 41-A, 5º, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 11.665/2008, o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Mesmo que se enquadrasse o caso concreto nesta hipótese, o prazo também estaria extrapolado. Configurado, pois, a presença do *fumus boni iuris*. Do mesmo modo, entendo também presente o *periculum in mora*, pois o silêncio indeterminado da autarquia conduz à incerteza do direito ou não da revisão pleiteada. Posto isso, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, analise o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB (31) 131.536.201-2, protocolado pelo impetrante em 30.05.12 (fl. 25)). Intime-se o impetrante. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento, bem como para apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF para que apresente seu parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

**0004544-76.2013.403.6104 - DILZA FERREIRA BATISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dilza Ferreira Batista, contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, visando auferir provimento jurisdicional que determine a suspensão/cessação dos descontos efetivados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/124.402.594-9, a título de consignação de débito com o INSS. Aduz que na qualidade de curadora de sua irmã Darcy Ferreira Baptista Passos, a Impetrante levantava mensalmente as pensões percebidas pela interdita. Esclarece que em razão do óbito desta, a demandante entrou em contato com a Autarquia Previdenciária, havendo sido informada equivocadamente por agente do INSS, de que a beneficiária era a própria impetrante e não sua irmã; e que não havia necessidade de apresentar a certidão de óbito, dado que tal procedimento era realizado automaticamente através do cartório de registro civil. Sucede, contudo, que passados cerca de cinco anos, foi surpreendida por carta do INSS comunicando a ilegalidade do recebimento, bem como a necessidade de devolver a quantia recebida, cujo montante supera a cifra de R\$ 48.000,00. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. O direito líquido e certo é o direito comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Neste sentido a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, com o seguinte teor: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso dos autos, depreende-se que a Administração Pública, em observância ao devido processo legal, apurou em regular processo administrativo, o recebimento indevido de benefício previdenciário por parte da Impetrante que, mesmo após o óbito de sua irmã, continuou a perceber a pensão de titularidade da falecida, no período de 23.12.2002 a 28.02.2007. Considerando que a Autarquia Previdenciária tem o dever legal de cobrar o prejuízo apurado, inclusive por meio de descontos no pagamento do benefício (artigo 115, inciso II da Lei 8.213/91), observo que a demandante não se desincumbiu de trazer aos autos prova pré-constituída que permita vislumbrar sua alegada boa fé, uma vez que relatou apenas ter sido informada, via telefone, da que o benefício estava em seu nome, versão no mínimo inverossímil, a despeito da inexistência de prova nos autos. Prevalece, no Direito Administrativo, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, cabendo a prova em sentido contrário à segurada, sendo necessária dilação probatória incompatível com o rito sumário do mandado de segurança. Ademais, impende notar que emerge dos fatos narrados na inicial indícios do crime de estelionato previdenciário, sendo imprescindível o esclarecimento de todas as implicações do caso concreto. Em razão disso, não prospera a presente ação, porquanto a situação fática da qual depende o reconhecimento do alegado direito não está embasada em prova pré-constituída (ausência do direito líquido e certo) e a causa não admite sua produção, notadamente relacionada à prova testemunhal. Assim, não demonstrado de plano o direito líquido e certo da Impetrante, repita-se, mediante prova pré-constituída, a via eleita torna-se imprópria para veicular a pretensão que depende de dilação probatória. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como nos artigos 295, inciso III c/c 267, inciso IV todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Tendo em vista os fatos narrados na inicial, oficie-se ao MPF com cópia de todo o processado, para apuração de eventual crime tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004591-50.2013.403.6104 - PATRICIA RODRIGUES BARBOSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia Rodrigues Barbosa contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, visando auferir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 91/570.677.155-0, até realização de nova perícia, eis que não logrou êxito em efetivar o pedido de prorrogação do benefício, por dificuldades impostas pelo sistema da Autarquia Previdenciária. A Impetrante funda seu pedido, em síntese, na Resolução INSS PRES n. 97, de 20.07.2010. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Colhe-se da inicial que a parte impetrante equivocou-se na indicação do pólo passivo, ensejando a regularização por intermédio de retificação passível de ser determinada de ofício, haja vista os princípios da celeridade, efetividade e economia processual que regem o mandamus. A estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói

ocorrer com os previdenciários, pode gerar dificuldades, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, a aparência de erro escusável. Considerando que não será alterada a polarização processual, que se mantém eis que vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público, determino ex officio a retificação do pólo passivo a fim de que conste Gerente Executivo do INSS em Santos, onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social. No mais, inobstante a relevância dos fundamentos expendidos pela parte impetrante, reputo indispensável que a autoridade impetrada seja ouvida para prestar esclarecimentos prévios, indicando os reais motivos que conduziram aos fatos questionados na exordial. Ante o exposto, com fulcro no poder geral de cautela, postergo a análise do pedido antecipatório para o momento imediatamente posterior às informações prévias da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n.º 12.016/2009), as quais devem estar acompanhadas de toda a documentação relativa aos fatos sub examine. Intime-se o procurador do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo, onde deverá constar como Impetrado apenas o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos. Vindas aos autos as informações retornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000807-93.2013.403.6321 - ALESSANDRO DA SILVA MARTINS(SP236717 - ANDRÉ CENEDESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alessandro da Silva Martins, perante o Juizado Especial Federal, em face de ato da Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos, no qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 13.12.2012 (NB 554.186.551-0). Pela decisão de fls. 48, o MD Juizado reconheceu sua incompetência para apreciação da demanda, haja vista tratar-se de ação cujo rito é incompatível como aquele previsto na Lei 12.016/2009. Contestação juntada às fls. 50/61. Redistribuída a ação, pelo despacho de fl. 63 foi determinado ao Impetrante que comprovasse o recolhimento das custas processuais correlatas, no prazo legal. Certidão de decurso de prazo à fl. 63v. Era o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante não recolheu regularmente o valor das custas judiciais iniciais, apesar de intimada para tanto, nem mesmo sobre o valor aleatório indicado na peça vestibular. Assim, há que se determinar o cancelamento da distribuição com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como nos artigos 257 e 267, inciso I todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Condeno a parte impetrante, entretanto, no pagamento das custas judiciais iniciais, sem o qual não poderá repetir o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, dê-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0204482-87.1992.403.6104 (92.0204482-1) - ADEMIR LEITE DE OLIVEIRA X ADAO GEROCI MACHADO ANDRADE X ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BASTOS X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X CLAUDIR DOS SANTOS X MARCOS DOS SANTOS CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Verifico que não há mais valores a serem executados nestes autos, e o valor apresentado pela parte autora à fl. 290 refere-se a condenação do INSS de verba honorária a que foi condenado a pagar em face da sucumbência nos autos dos Embargos à Execução n. 0200582-86.1998.403.61. A fim de evitar-se o desarquivamento dos embargos à execução, acima citado, e a demora no processamento de feito, determino a expedição do requisitório dos valores requeridos, inserindo no campo observação este despacho. Publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

**0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA**



FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

**0002350-89.2002.403.6104 (2002.61.04.002350-1)** - MARIA APARECIDA BENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0004450-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004450-4)** - NIVALDO SALES GALVAO X MESSIAS RAMOS ULLMANN X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0005598-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005598-8)** - NELSON ANTUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

**0000511-92.2003.403.6104 (2003.61.04.000511-4)** - JOSE NASCIMENTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0014243-43.2003.403.6104 (2003.61.04.014243-9)** - MARIA EVA E PAIVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

**0001473-81.2004.403.6104 (2004.61.04.001473-9)** - MARIA CECILIA MONTEIRO DE BARROS NEGRAO X ELZA GONCALVES DA SILVA X ANA ZANIRATO DE GOES X AZELY MENEZES X ALDA TAVARES ROBERTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.

**0002855-12.2004.403.6104 (2004.61.04.002855-6)** - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição de ofício requisitório.

**0010009-81.2004.403.6104 (2004.61.04.010009-7)** - BERNADETE SILVA TAVARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição de ofício requisitório.

**0011058-60.2004.403.6104 (2004.61.04.011058-3)** - ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

**0000815-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000815-0)** - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

**0007112-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007112-5)** - LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório expedido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006167-93.2004.403.6104 (2004.61.04.006167-5)** - FRANCISCO CIOFFI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO CIOFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da expedição do ofício requisitório.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009549-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009549-1)** - IGNEZ RAMOS TORRES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0009549-94.2004.403.6104 VISTOS. Requisite-se cópia integral do benefício previdenciário da autora (29/084.357.270-1) e do benefício que o antecedeu, cujo titular era o segurado instituidor da pensão José Torres Sobrinho, com DIB em 06.12.1966, nascido aos 27.02.1925, filho de Ana Balbino de Jesus. Prazo: trinta dias. Com a juntada, ciência às partes, tornando conclusos para sentença. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000999-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000999-6)** - GERALDO LIMA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.142: expeça-se ofício ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo NB 110.452.537-0. Com a juntada, dê-se vista às partes.ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA CIENCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

**0001024-55.2006.403.6104 (2006.61.04.001024-0)** - ANTONIO CARLOS BOTELHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do(a) autor(a) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

**0009274-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009274-0)** - DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dê-se vista às partes.

**0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5)** - JOSE PEREIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.04.013918-5 Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. De fato, há evidente contradição na sentença prolatada, considerando que a data inicial do benefício do autor é

26.05.2009 (fls. 163), e não 04.04.2008, como constou da sentença de fls. 197/199. Todavia, no tocante ao julgamento do mérito do processo, não se há falar em omissão, contradição ou obscuridade da sentença, visto que ela apreciou a questão de direito trazido pela parte, posto que foi clara no sentido de que a retroação da DIB para a DER trará prejuízos ao segurado, posto que o valor do benefício será inferior àquele concedido pela autarquia previdenciária na via administrativa. O embargante, simplesmente, requer a modificação do julgado, o qual, portanto, deverá ser objeto do recurso processualmente cabível à espécie, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. Segundo entendimento do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração (fls. 204/205), para o fim de alterar a sentença, passando, então a fundamentação vigorar nos seguintes termos: Indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, diante de sua desnecessidade, à luz das informações já prestadas (fls. 162/176). Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente, que deve ser levado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. De fato, o pleito do autor já foi atendido na esfera administrativa (fls. 163), com DIB em 26.05.2009, portanto, o feito deve ser julgado sem resolução do mérito. A informação da Contadoria Judicial é clara, no sentido de que a retroação da DIB para a DER trará prejuízos ao segurado, posto que o valor do benefício será inferior àquele concedido pela autarquia previdenciária na via administrativa (fls. 162). Mantida no mais a sentença. P. R. e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se. Santos, 4 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0008406-26.2007.403.6311** - ANANIAS ALVES DA SILVA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor dos documentos de fls. 266/270. Fl. 265: providencie a secretaria o agendamento de perícia complementar. Após, intime-se o autor, através de seu procurador, da data e local da designação. Int. DESIGNADO O DIA 20 DE JUNHO DE 2013 ÀS 17H30M PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA PERICIA MEDICA, QUE SE REALIZARÁ NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP.

**0001823-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001823-4)** - EDMUNDO DE MOURA FE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Edmundo de Moura Fé contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com a inicial, o autor obteve o referido benefício em 15/01/2007, concedido com base em 31 anos, 11 meses e 25 dias. No entanto, o INSS teria cometido os seguintes equívocos quando deferiu a aposentadoria ao demandante: - não averbou como especial nem converteu para comum o período de 20/11/1969 a 01/02/1974, trabalhado para a Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira; - não considerou os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual nos meses de julho e setembro de 2003, março, abril, maio e junho de 2004 e janeiro a dezembro de 2005. Caso corrigidos esses erros, o autor teria 35 anos, 1 mês e 29 dias (fl. 136). Assim, pretende a condenação do réu a revisar a concessão de sua aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço total de 35 anos, 1 mês e 29 dias. A decisão das fls. 146/147 deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou o feito (fls. 152/159), arguindo prescrição e requerendo a improcedência. Os documentos referentes à atividade na Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira estão nas fls. 175/177. A contadoria judicial apresentou parecer (fls. 292/294). Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos os originais das guias de recolhimento à Previdência Social e os respectivos comprovantes de pagamento (recibos ou autenticações bancárias) referentes aos meses de meses de julho e setembro de 2003, março, abril, maio e junho de 2004 e janeiro a dezembro de 2005. Juntada a documentação, dê-se vista ao INSS e, posteriormente, tornem conclusos. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0002764-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002764-8)** - WILSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
À contadoria judicial para verificação dos períodos que o autor requer sejam reconhecidos especiais. Após, vista às partes, tornando para sentença.

**0005704-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005704-5)** - SEVERINO JOSE DE CAMPOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Providencie o autor a retirada dos documentos que instruíram a inicial.Após, cumpra-se o despacho de fl.181.Int.

**0002419-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002419-6)** - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos n. 0002419-77.2009.403.6104 Cuida-se de ação proposta por Edison Ribeiro dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/27), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 29). Sentença proferida com fundamento no art. 285-A do CPC (fls. 31/34) Acórdão anulando a sentença das fls. 31/34 (fls. 69/72). Manifestação do INSS requerendo que as contrarrazões sejam consideradas como sua defesa (fls. 76). É o relatório. DECIDO. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria pelas regras da Lei 6950/81 (utilização do teto de 20 salários mínimos). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o

direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com

a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/05/1991 (fl. 18), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 06/03/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo a autora à fl.120 afirmado que pretende renunciar ao atual benefício NB/21-134.701.206-8, em caso de procedência desta ação, uma vez, aparentemente se mostra mais vantajoso, determino o prosseguimento do feito.Diante da natureza da questão controvertida, necessária se faz a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 14 horas. . Defiro a indicação de testemunhas, devendo a autora informar se comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

**0007102-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007102-2) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias informe o autor se pretende complementar a prova mencionada a fl.68, comprovando, se for o caso, as diligências realizadas para tal fim.Int.

**0008921-95.2010.403.6104 - PERICLES BRUNO(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002925-82.2011.403.6104 - DIOMAR LAZARO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo núm. 0002925-82.2011.4.03.6104 Autor: Diomar Lázaro Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele

tribunal). Por decisão proferida em 07/04/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). O INSS ficou inerte (fls. 24). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (fls. 20), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.906,50) foi superior ao teto (R\$ 1.561,56), razão pela qual a pretensão deve ser

acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 03 DE ABRIL DE 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta

**0008647-97.2011.403.6104** - MARIA NAIR ALVES (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA  
Defiro à corrê NOEMIA DE OLIVEIRA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da idade da autora e da corrê, os autos deverão ter tramitação prioritária, identificando-se nos autos a prioridade do idoso. Manifeste-se a autora sobre a contestação da corrê em 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0009911-52.2011.403.6104** - ADENIRCE DE MAURA MATOS PEREIRA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Frente a informação, cancelo a nomeação de fl. 83, indicando em substituição o dr. WASHINGTON DE VAGE. Designo o dia 20 DE JUNHO DE 2013 ÀS 12H30 para a realização de perícia médica indireta. Mantidas as demais determinações do despacho de fls. 83/84. Int. Despacho de fls. 83/84: Reputo necessária, em face às contradições apontadas, perícia médica a fim de avaliar os antecedentes médicos do de cujus. Oficie-se ao Hospital São José de São Vicente e à Secretaria de Saúde de Santos requisitando os documentos que constem dos prontuários médicos dessas instituições, com o prazo de 20 (vinte) dias. Após, providencie a secretaria agendamento de perícia médica indireta com o perito do Juízo, dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. Intime-se a parte autora para que apresente exames e receituários de que estiverem em posse. Defiro às partes, na forma do art. 405 do CPC, a formulação de quesitos e indicação de assistente-técnico. O prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias a partir do início dos trabalhos. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Int. Santos, 28/01/2013 MATEUS CASTELO BRANCO



FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto LOCAL DA PERÍCIA ; PÇA BARAÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND., CENTRO, SANTOS/SP- FORUM FEDERAL DE SANTOS.

**0011731-09.2011.403.6104** - VALDETE EVARISTO TORRES(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Frente a informação, cancelo a nomeação de fl.127, indicando em substituição o dr. Washington del Vage.Designo o dia 20 de junho de 2013 às 13h para a realização da perícia médica da autora.Intime-se a autora, por meio de seu advogado, por publicação, da data a perícia.Int.A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS/SP.

**0002535-73.2011.403.6311** - IVETE FARIAS CALADO(SP106654 - NELSON TAKAHASHI RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 22/08/2013, às 14:00 horas.Faculto às partes a indicação de testemunhas que deverão ser arroladas até 30 (trinta) dias da data da realização da audiência. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora (fls. 78/85).

**0003534-26.2011.403.6311** - NADIA FILGEIRA DA ROCHA FONTES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003534-26.2011.403.6311 Autor: Naldia Filgueira da Rocha Fontes Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 17/08/2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Por petição apresentada em 18/06/2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 47/52). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 58/59). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo. Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas, conforme documentos obtidos do sistema PLENUS (fls. 60/61). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (que determinou ao INSS a aplicação da revisão pretendida neste processo a todos os benefícios previdenciários). Em relação às diferenças em atraso, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, o pagamento decorrente de eventual procedência desta ação corresponderia à mesma quantia já recebida no âmbito administrativo, pois a mencionada ação civil pública e esta demanda foram ajuizadas no mesmo dia (05/05/2011). Assim, tanto a obrigação de fazer quanto a obrigação de pagar já foram cumpridas. Não é o caso de reconhecimento do direito pela parte contrária, a ensejar a extinção nos termos do artigo 269, II do CPC, pois a revisão administrativa operada posteriormente deu-se de maneira genérica a todos os benefícios abrangidos e não apenas ao benefício do autor, em decorrência de ordem judicial. Logo, não há interesse na tutela jurisdicional, em razão da perda superveniente o objeto desta ação, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconhecidamente a perda superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. À SEDI para a retificação do nome da autora NÁDIA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0002356-47.2012.403.6104** - FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas, a ser indicadas, o dia 29 de Agosto de 2013, às 14:00 horas. Tendo o autor informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, proceda-se à intimação pessoal do réu.

**0004672-33.2012.403.6104** - IVO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fl.28/36, eis que estranha à fase processual em que se encontra o feito. Intime-se o subscritor da peça a retirá-la em secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra o autor o despacho de fl.27. Int.

**0006938-90.2012.403.6104** - LUCIANA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de AGOSTOS de 2013, às 15 horas. Aprovo a indicação de testemunhas da autora (fl.09), devendo a autora esclarecer, no prazo de 20 (vinte) dias, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004492-75.2012.403.6311** - ROSELENE SANTOS MOREIRA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004492-75.2012.403.6311 Autora: Ana Maria dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Roselene Santos Moreira, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de Manoel Almeida de Oliveira, de quem teria sido companheira. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, que lho indeferiu com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Decido. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa. Ademais, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas pela autora que virão independentemente de intimação para o dia 29 de Agosto de 2013, às 15:00 horas. Intime-se as partes. Santos, 25 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0000785-69.2012.403.6321** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 0000785-69.2012.403.6321 Autora: Ana Maria dos Santos Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Ana Maria dos Santos, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de Jose Serafim Lima, de quem teria sido companheira. De acordo com a inicial, a demandante requereu o benefício à autarquia, que lho indeferiu com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. Decido. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação, visto que os documentos juntados pela autora são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade da decisão administrativa. Ademais, eventual prova inequívoca da união estável (art. 273 do Código de Processo Civil) somente será possível após o término da fase de instrução, com oitiva das testemunhas e a análise conjunta com a documentação constante dos autos. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo do benefício indeferido. Fls. 21/32: Manifeste o autor acerca da contestação. Intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente queiram produzir. Santos, 04 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**0002257-43.2013.403.6104** - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002257-43.2013.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não

estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 26 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal SubstitutoA PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS/SP.

**0002330-15.2013.403.6104 - MARIVALDA DUTRA PINHEIROS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃOEm , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Sexta Vara. Eu, Tec. Jud., subscrevo.Autos n.º 0002330-15.2013.403.6104.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 14 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa

doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 26 de março de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal SubstitutoA PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS/SP.

**0002797-91.2013.403.6104 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Autos n.º 0002797-91.2013.403.6104.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr.WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese

do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 12 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS/SP.

**0003186-76.2013.403.6104 - ADELMO SANTOS REIS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0003186-76.2013.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 16 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 15 de abril de 2013. ANITA VILLANI Juíza Federal Substituta A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS/SP.

**0003706-36.2013.403.6104 - OTACILIO JOSE DE VASCONCELOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 -**

## PROCURADOR)

Autos n.º 0003706-36.2013.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS/SP.

## **0003886-52.2013.403.6104 - WALDIR DONIZETE FERRARA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos n.º 0003886-52.2013.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 20 de JUNHO de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente

técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DESTE FORUM FEDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS/SP.

**0004018-12.2013.403.6104** - WALTER FRANCISCO DA SILVA (SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 0004018-12.2013.4.03.6104 Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1º, do Código de Processo Civil). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da petição inicial, a fim de que possa ser feita a citação. Feito isso, expeça-se:- mandado de citação do réu;- ofício à Transportadora Capela Ltda (Rua Amador Bueno, 325, Centro, Santos/SP) para que forneça ao juízo cópia dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho utilizados para a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP) em nome do funcionário Walter Francisco da Silva, RG 5.838.077 e CPF 784.043.988-87. Prazo: 30 dias. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal

**0004546-46.2013.403.6104** - MARCOS FERIGATO (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004546-46.2013.403.6104 Autor: MARCOS FERIGATO Réu: INSS Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Marcos Ferigato, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria. De acordo com a inicial, o autor requereu o referido benefício ao INSS, que lho indeferiu com fundamento na insuficiência do tempo de serviço. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois o réu teria deixado de considerar como tempo especial os períodos de 15.01.1986 a 17.03.1987 e de 18.03.1987 a 23.03.2011, trabalhados, respectivamente, como cobrador de ônibus e motorista de ambulância, que teriam sido devidamente comprovados por documentos que instruíram o requerimento administrativo. Com a inclusão dos aludidos períodos, o autor teria o tempo necessário para aposentar-se. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Não está presente um dos pressupostos para a antecipação da tutela, a prova inequívoca (art. 273 do Código de Processo Civil), visto que, sem a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, não é possível analisar os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial. Além disso, é imprescindível para analisar a tutela de urgência a contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS. Por conseguinte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que esclarecer qual aposentadoria pretende: a especial ou aquela devida pelo tempo de contribuição. Feito isso, cite-se o INSS e requirite-se cópia

integral do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido, no prazo de 30 dias.Int. Santos, 15 de maio de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008329-95.2003.403.6104 (2003.61.04.008329-0) - JOSE MARIA RIBEIRO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)**

Pela petição das fls. 433/440, o impetrante requer a execução da sentença proferida neste mandado de segurança.Para tanto, apresenta cálculo das quantias em atraso, devidas no período anterior ao início do pagamento administrativo. O requerimento, contudo, deve ser indeferido, pois o mandado de segurança, por não produzir efeitos patrimoniais pretéritos, não pode ser utilizado como ação de cobrança, de acordo com entendimento jurisprudencial consagrado nas súmulas 269 e 271 do STF. Proferida a sentença, com acolhimento do pedido, a autoridade impetrada será obrigada ao cumprimento da ordem, não sendo objeto da discussão, dentro do processo de mandado de segurança, os valores em atraso. Como este entendimento é aplicável apenas no âmbito do próprio mandado de segurança, é possível a reclamação do montante em atraso na via administrativa ou judicial (art. 15 da revogada Lei 1533/51 e parte final da súmula 271). Além disso, não há nenhuma determinação de pagamento de atrasados no acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (fls. 374/379).Logo, indefiro o pedido do impetrante, sem prejuízo da efetivação da cobrança em outra ação ou no âmbito administrativo.Em face da comprovação do cumprimento da ordem (fls. 428/429), arquivem-se os autos.Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal

**0003706-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003706-3) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Autos nº 00037067520094036104 Consta na sentença proferida por este Juízo: De qualquer modo, se na execução desta decisão estiverem presentes os demais requisitos legais, a concessão da aposentadoria deve decorrer de ato de ofício da autoridade impetrada. (...) Nesta hipótese, eventual pagamento de valores atrasados deverá ser objeto de ação, pela via ordinária, se o caso.Desta forma não há incorreção a ser sanada no cumprimento da decisão judicial, devendo o autor, na eventualidade de valores atrasados, pleitear seus direitos pela via adequada.Int.Santos, d.s.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0000464-69.2013.403.6104 - JOSE SILVEIRA MACHADO(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Diante da informação do INSS sobre a efetivação da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, bem como sobre o fornecimento da carta de concessão (fls. 28/31), intime-se o impetrante para escalar, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

**0002403-84.2013.403.6104 - IZABEL BISPO GUIMARAES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intime-se novamente o impetrante do determinado no despacho de fl.27, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**0002404-69.2013.403.6104 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intime-se novamente o impetrante do determinado no despacho de fl.27, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**



**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8531**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003457-89.2012.403.6114** - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

Vistos.Determino a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SORAHIA DOMENICE, CRM 51.403, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/06/2013, às 14:30 horas, na Rua Cunha Gago, n.º 745, Pinheiros, São Paulo/SP.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.1. O periciando é portador de doença? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Os medicamentos prescritos e declinados na inicial pela autora podem ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS?3. Caso os medicamentos indicados não possam ser substituídos por outros fornecidos pelo SUS, eles podem ser substituídos por medicamentos que não constem da lista do SUS, mas que sejam de custo mais reduzido?4. Existe tratamento não medicamentoso que possa ser dispensado ao paciente como alternativa ao uso do medicamento indicado, antes que este seja utilizado? Em caso afirmativo, qual seria o tratamento?5. Informar, preferencialmente de forma fundamentada, se a utilização do medicamento receitado tem como finalidade principal:a)dar ao paciente um tratamento paliativo, com a intenção primordial de melhorar a sua qualidade de vida;b) atuar na busca efetiva da cura da doença;c) preparar o paciente para outro tratamento visando a sua cura.6. Há estudos científicos aceitos pela comunidade médica internacional que demonstrem efetivo poder de cura dos medicamentos receitados?7. A quantidade de medicamentos receitados e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença?Cumpra-se e intímem-se.

**0003303-37.2013.403.6114** - ELIENE RODRIGUES LEAL(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 8534**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001790-34.2013.403.6114** - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que o pedido de restituição protocolizado sob o nº 13819.000969/2010-98 seja apreciado pela autoridade impetrada.Aduz o impetrante que recolheu a quantia de R\$ 171.269,74, correspondente ao valor devido a título de ICMS referente ao período de 11/2009. Contudo, esclarece que o pagamento foi efetuado por meio de DARF, de modo que a receita recolhida não foi direcionada para os cofres do Estado de São Paulo, mas para a União Federal.Registra a impetrante que o Fisco Estadual emitiu o aviso de débito nº 016.146/10/01-01, referente ao tributo em comento, o qual foi prontamente quitado pela impetrante.Entretanto, protocolizou junto à autoridade coatora Pedido de Restituição na data de 27/04/2010, sem resposta até o momento.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/70.Custas recolhidas às fls. 71.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição requerido pela impetrante encontra-se pendente de análise há mais de 360 dias, consoante documentos juntados às fls. 40/42 e 62/67.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do

contribuinte. Destarte, considerando que o pedido de restituição formulado pela impetrante ocorreu em abril de 2010 sem manifestação da autoridade coatora, entendo que houve violação das disposições contidas no artigo em comento. Assim, restando a impetrante há quase três anos sem qualquer solução ao pedido de restituição, observo presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora. Da análise das guias de apuração e recolhimento de fls. 31/37 extraio a existência do direito invocado. Isto porque, a importância foi efetivamente recolhida em guia equivocada. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o nº 13819.000969/2010-98 na data de 27/04/2010, sob pena de sanções processuais e penais. Cumprida a presente medida, deverá a impetrada comunicar este Juízo. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2537**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002223-62.2013.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACINTHO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista do disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e considerando a instituição do Sistema Nacional de Audiência por Videoconferência no âmbito da Justiça Federal (Provimento n.º 10, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal), determino que seja oficiado ao Juízo Deprecante, enviando-lhe o ofício por meio eletrônico, com escopo de solicitar que informe a este Juízo se possui interesse em inquirir a testemunha mediante a utilização do Sistema de Videoconferência, por força do disposto nos arts. 3º e 4º do referido Provimento, no mesmo dia e horário da audiência designada para o dia 02 de julho de 2013, às 13h30min, naquele Juízo. Caso haja concordância, o Juízo deprecante deverá providenciar a reserva da sala de videoconferência para citado ato processual, bem como avisar a este Juízo para providenciar o agendamento neste Fórum. 1,10 Após agendamento, expeça-se mandado de intimação da testemunha ou, no caso de informação justificada da falta de interesse do Juízo Deprecante, retornem os autos conclusos.

**0002323-17.2013.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 14h00min, para inquirição das testemunhas deprecadas. Comunique-se ao Juízo deprecante, por correio eletrônico, e ao Diretor do Centro de Detenção Provisória local, pessoalmente. Requisite-se à Delegacia de Polícia Federal a condução dos presos para este Fórum da Justiça Federal na data e horário designados. Intimem-se.

**0001332-10.2013.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEBER CESAR SANFELICIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 5 de junho de 2013, às 14h30min, para realizar audiência de inquirição da testemunha AMILTON DA COSTA SANTOS, Policial Militar lotado em São Paulo-Capital, mas que encontra-se nesta cidade em período de licença médica. Intimem-se. Comunique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA

LAZZARINI) X JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X HILARIO SESTINI JUNIOR(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARCELO PIZZO LIPPELT(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinarei como preliminar, quando da prolação da sentença, a alegação do coacusado de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Dê-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(GO022369 - ANGELA GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA) Vistos, Designo audiência para o dia 5 de setembro de 2013, às 14h00min, com a finalidade de interrogar o acusado WANDERLEI MARCONATO. Intimem-se.

**0003863-52.2003.403.6106 (2003.61.06.003863-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 313.

**0005196-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005196-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) Vistos, Designo o dia 4 de junho de 2013, às 16h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Ednéia Simonato e Tatiane Job dos Santos, das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Marilda Sinhorelli Pedrazzi (Manoel da Silva Neves Filho, Maria de Fátima Muniz Queiroz e Gisele Alves Ferreira Patriani) e das testemunhas comuns às defesas de Leila Rosecler de Oliveira e José Alcir da Silva (Emílio Ribeiro e Márcio Rodrigo Rocha Vitoriano). A testemunha da acusação Ednéia Simonato e a da defesa Maria de Fátima Muniz Queiroz serão inquiridas por videoconferência. As testemunhas arroladas pelas defesas de Leila Rosecler de Oliveira e José Alcir da Silva comparecerão à audiência independentemente de intimação. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal e para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para que realizem os atos necessários para a realização da videoconferência. Expeça-se carta precatória para o Fórum da Comarca de José Bonifácio, com a finalidade de inquirir a testemunha arrolada pela defesa de Marilda Sinhorelli Pedrazzi, Sidney Pontes Braga. Solicite-se ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e dos equipamentos para a realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Vistos, Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal local, como requerido pela defesa do acusado. Juntada a resposta, vista às partes para apresentarem as suas alegações finais por meio de memoriais. Dilig.

**0007365-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007365-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BORTOLUCCI(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO) X ALCIDES MIGUEL PENA(SP098165 - ALCIDES MIGUEL PENA) Vistos, Intime-se, então, a defesa de ALCIDES MIGUEL PENA para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Rosalina Cantidia Martins, tendo em vista o seu estado de saúde, conforme noticiado pelo oficial de justiça à folha 242, v.º. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de folha 250. Dilig.

**0010268-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010268-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOCELI CASSIA DA COSTA PEREIRA(SP224641 - ALESSANDRA AGOSTINHO DE SOUZA) VISTOS EM INSPEÇÃO. A advogada Alessandra Agostinho de Souza, OAB/SP 224.461, regularmente cadastrada no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), foi nomeada, intimada de sua nomeação e para

apresentar a defesa preliminar. Não o fez e tampouco requereu seu descredenciamento. Fara, então, a Secretaria, o cancelamento de sua nomeação. Em substituição, nomeie outro defensor cadastrado no sistema AJG e intime-o de sua nomeação e para apresentar a defesa preliminar no prazo legal. Dilig. com urgência.

**0004602-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004602-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCEBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI) X NOBURO MIYAMOTO

Vistos, Manifeste-se a defesa quanto à não localização das testemunhas por ele arroladas (Edson Tavares de Menezes, Gerson Luiz Toma, Valter Almeida Júnior e Hélio Panisa), bem como quanto à testemunha Sílvio Caldeira Brazão, diante da notícia de seu precário estado de saúde. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0013734-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013734-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERCIVAL DOS SANTOS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X SELMA ROSA LIMA

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO)

Vistos, O defensor dos acusados, mesmo regularmente intimado, não se manifestou. Expeça-se, então, carta precatória para intimação dos acusados para constituírem outro defensor para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-los nestes autos. Dilig. com urgência.

**0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conforme noticiado à folha 494, o acusado Jair Marcos Keller faleceu. Os demais acusados, Aguinol Ramão Nunes e Enivaldo Dario de Souza, cumprem suspensão condicional do processo nas Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Ji-Paraná/RO, respectivamente. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede da Comarca de Umuarama-Paraná, solicitando cópia da certidão de óbito de Jair Marcos Keller. Dilig. e intimem-se.

**0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 360.

**0004800-18.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(MG115244 - GILCELIO DIAS DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a defesa do acusado, mesmo regularmente intimada para apresentar as alegações finais, quedou-se silente. Por este motivo, determino a intimação pessoal do acusado, por meio de carta precatória, para que ele constitua novo defensor para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-o de que caso ele não apresente as alegações finais nem tampouco constitua novo advogado, será nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos. Dilig.

**0002998-48.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY ANTONIO FREY(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 150.

**0005153-24.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, e faculto ao réu, no prazo de 15 dias, juntar as cópias microfilmadas dos cheques listados nas folhas 345/347. Com a juntada, vista ao MPF, por cinco dias, e retornem para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006827-37.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para se manifestarem a respeito do laudo pericial juntado às folhas 186/209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Esgotado o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Encaminhem-se os autos à SUDP para retificar o assunto do processo, fazendo constar PECULATO ao invés de Roubo Majorado. Dilig.

**0000188-66.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA DE LOURDES E SOUZA(GO026609 - CARLOS CESAR LOURES E GO006241 - ALAIR FERNANDES SANTIAGO)

Vistos, Verifico na mensagem eletrônica de folha 144 que o Juízo Federal da 11ª Vara de Goiânia/GO decidiu por realizar o ato deprecado por meio de videoconferência. Assim, designo o dia 05 de agosto de 2013, às 18h00min, para realização da audiência. Informe-se ao Juízo deprecado, por meio de correio eletrônico. Providencie a Supervisora de Procedimentos Criminais o agendamento necessário para a realização da videoconferência. Intimem-se.

**0000765-44.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha de acusação Rui Adolfo Soares e da testemunha de defesa Laércio Rodrigues da Silva, a ser realizada no dia 10/07/2013, às 14:00h, no Juízo da 1ª Vara Federal da Comarca de Catanduva/SP.

**0002665-62.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista àS partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.Intimem-se.

**0004983-18.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Visto. Designo audiência para tomada da oitiva da testemunha de acusação e das quatro testemunhas de defesa residentes nesta cidade para o dia 5 de agosto de 2013, às 16h00. As demais testemunhas de defesa, residentes nas cidades de Catanduva/SP, Ribeirão Preto/SP e Bauru/SP serão ouvidas no dia 09 de agosto de 2013, nos horários abaixo, por meio de videoconferência: - 14h00min - Subseção Judiciária de Catanduva/SP; - 14h30min - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP e - 15h00min - Subseção Judiciária de Bauru/SP. Expeçam-se as cartas precatórias para intimação e para que sejam tomadas as medidas necessárias para a realização das videoconferências. Intimem-se.

**0005472-55.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DORIVAL MAXIMIANO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X JURACI RODRIGUES FERNANDES(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X JOSE MARIA CLEMENTINO DA ROCHA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 5 de agosto de 2013, às 14h40min, para realizar audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os acusados Dorival Maximiano de Carvalho, Juraci Rodrigues Fernandes e José Maria Clementino da Rocha. Intimem-se. Dilig.

**0005607-67.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI ) X CRISTIANO

MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO X JULIANO MARTINS BERNARDES FIGUEIREDO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Ação Penal n.º 0005607-67.2012.4.03.6106 Vistos, Os denunciados apresentaram defesas preliminares às folhas 241/242, 249/256 e 268/270. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação da tese ministerial e defensiva, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2013, às 15h00min., para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatórios dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06 de maio de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0005734-05.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO HONORIO SABATIN(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)**

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Esmael Meneghesso, a ser realizada no dia 03/07/2013, às 15:30m, no Juízo da Vara Única do Fórum de Potirendaba/SP.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2023**

**ACAO PENAL**

**0003565-84.2008.403.6106 (2008.61.06.003565-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X SERGIO PEDRO HECK(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X SIRANGELO LUIS DE MELLO(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X PAULO TIMOTEO KUNZ(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES) X ISAURA TEREZINHA MARTINI(RS022929 - JOSE ALDROVANDO MACHADO RODRIGUES)**

Manifeste-se a defesa do réu JOÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA, acerca da testemunha não encontrada (fl. 1002). Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 930. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7550**

**MONITORIA**

**0003430-19.2001.403.6106 (2001.61.06.003430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVANEI LUIZ BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARISTELA MARION BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se a determinação de fl. 346 no tocante ao pagamento dos honorários da curadora especial, nomeada à fl. 149. Intimem-se.

**0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)**

Vistos em inspeção. Fls. 309/312: Recebo a petição como agravo retido. Vista à agravada para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008529-18.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO DE LIMA MACELANI(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP307714 - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA)**

Vistos em inspeção. Fls. 96/97: Vista à agravada para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006358-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 47/109, para impugnação. Intimem-se.

**0007698-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 27. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000670-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-11.2012.403.6106) PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de fls. 39/65 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição. Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a anotação do valor dado à causa: R\$29.941,43 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0004589-11.2012.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001483-07.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-13.2012.403.6106) FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE**

ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) Apresentando instrumento de mandato e declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50 e da Resolução 440 de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. b) Instruindo os embargos com cópias da procuração outorgada pela exequente (fl. 05/verso), do título executivo (fls. 07/16), em face do que dispõe o parágrafo único do artigo 736, do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da gratuidade requerida. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008678-14.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENTIL ZANOVELLI CICERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENTIL ZANOVELLI CICERO

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0002705-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DO CARMO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DO CARMO VIANA

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 19. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0003717-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 83. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007396-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA PEREIRA ALVES CARIS

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 26. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007688-86.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVO



**TADEU MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO**

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 38. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0007695-78.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DARIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO DUARTE**

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 27. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0008096-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO NEVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NEVES DA SILVA**

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 29. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000750-41.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DE CARVALHO CIGARRA**

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 25. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**Expediente Nº 7568**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002844-30.2011.403.6106 - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA**

LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da carta precatória de fls. 68/79 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), conforme determinação de fl. 58. Ciência ao Ministério Público Federal. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

**0007488-79.2012.403.6106** - ALZIRA DE FREITAS BARBOSA(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 89/91: Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos mencionados na petição de fl. 94. Com a juntada, vista à autora pelo prazo de 05 dias e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006954-72.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certidão de fl. 209: Ciência às partes, inclusive ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002837-04.2012.403.6106** - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, cujo autor tem domicílio em Catanduva/SP, município que se encontra sob jurisdição da 36ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, dotada de competência territorial. Demais disso, observo que a perícia deverá ser realizada na cidade de Pindorama, onde a Empresa INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA tem a sua sede. Assim sendo, também com o fito de facilitar e agilizar a produção da prova pericial, promovendo, por conseguinte a célere entrega da prestação jurisdicional, esclareçam as partes, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca do interesse na remessa dos autos à Subseção de Catanduva. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0007554-59.2012.403.6106** - VANDERLEI APARECIDO MAZER(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000665-55.2013.403.6106** - ORISVAL GALANTE(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente Nº 7612**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007054-61.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP164467 - KARINA DELLA VALLE ARAKI E SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP117544 - ROBERTO ORLANDI)

Fls. 740 e 741/779: Dê-se ciência às partes do depósito judicial efetuado, bem como do ofício encaminhado pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça. Após, venham conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0710864-23.1998.403.6106 (98.0710864-0)** - CLEMAR COLNAGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ

E SP114818 - JENNER BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 277/278: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002345-75.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-18.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MANOEL MARTINS BEZERRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0007904-18.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9)** - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 523/524: Considerando o teor das decisões de fls. 271/280, 290/298 e 335/357, que autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve compensação administrativa. Em caso positivo, voltem conclusos. Não tendo havido compensação, providencie a secretaria a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, observando os valores constantes da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 508/509 e 510/511). Considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se a União, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos da autora, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação dos nomes das autoras, fazendo constar ALVORADA - COMÉRCIO DE TINTAS LIMITADA (CNPJ 53.243.671/0001-40) e AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME (CNPJE 49.975.378/0001-08), bem como a inclusão do escritório de advocacia CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, CNPJ 07.860.313/0001-69, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Intimem-se.

**0009437-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009437-8)** - IGOR VILLALVA REIS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IGOR VILLALVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

**0008128-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008128-0)** - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PR025136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fl. 140, atualizado em 25/03/2013. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, atualizado em 25/03/2013. Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios nesta fase, tratando-se de embargos à execução, eis que o procedimento deverá seguir os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e a União Federal ainda não foi citada. Requirite-se ao SEDI a inclusão do escritório de advocacia CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS, CNPJ 07.860.313/0001-69, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), fazendo constar o escritório incluído como exequente. Intimem-se.

**0008210-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008210-0)** - FRANCISCO DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/245: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 246/248, atualizada em 31/03/2013. Intimem-se.

**0008387-48.2010.403.6106** - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206/207: Nada a apreciar, uma vez que não haverá retenção de Imposto de Renda no momento da expedição do ofício requisitando o valor devido nestes autos. Nos casos de requisições de pequeno valor ou precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme previsto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, o ofício requisitório deverá conter as informações mencionadas nos incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, visando à aplicação da tabela progressiva mensal. O beneficiário - autor ou advogado - poderá declarar à instituição financeira, no ato do pagamento do valor requisitado, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, havendo, neste caso, a dispensa da retenção do tributo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei 10.833/2003 e do parágrafo 1º do artigo 33 da Resolução acima citada. Ademais, as questões atinentes ao regime do Imposto de Renda incidente sobre o recebimento de valores decorrentes de decisões judiciais não estão sujeitas ao controle deste Juízo e devem se tratar diretamente com o Fisco, no momento apropriado. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 205. Intime-se.

**0001411-88.2011.403.6106** - HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA APARECIDA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/223: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 215/223, atualizada em 13/05/2013. Intimem-se.

**0003049-59.2011.403.6106** - ALBERTO CARLOS FERREIRA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALBERTO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

149/150: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cálculo complementar, se o caso. Fls.

151/153: Considerando que a situação do advogado perante a Ordem dos Advogados do Brasil está normalizada, bem como que o autor constituiu novos patronos, nada a apreciar. Intime-se.

## **Expediente Nº 7617**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000590-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000590-7)** - MARIA DORANDIM DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 593/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA DORANDIM DE SOUZA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao

abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000822-62.2012.403.6106** - ANTONIO SIMAO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004945-06.2012.403.6106** - EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X EDGAR MARTINS DOS ANJOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a apresentação pela CEF do comprovante de depósito judicial dos valores determinados em sentença, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1949**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002078-06.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000816-7)) ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob as penas da Lei e no prazo de 10 dias, providenciem os Embargantes:a) a emenda à exordial, declarando suas profissões (art. 282, inciso II, do CPC) e requerendo a inclusão da empresa Arrematante no polo passivo destes embargos e sua respectiva citação (art. 47, caput e parágrafo único, do CPC);b) a juntada de instrumentos de mandato outorgados em nome do patrono subscritor da inicial. Após, conclusos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001363-95.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) Desapense-se o presente feito da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2002.61.06.003530-2.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua

idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência à Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001899-72.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-71.2012.403.6106) GLOBORR IND/ E COM/IMP/ E EXP/LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002936-71.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0704465-51.1993.403.6106 (93.0704465-1)** - FACULDADE RIOPRETENSE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o patrono da Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000071-75.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 318/321. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007938-90.2010.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001972-78.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-71.2012.403.6106) AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Despacho exarado na petição de fl. 664, em 24/04/2013: Junte-se. Ante a alegação de litispendência, manifeste-se a Embargante no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002407-52.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Desnecessário o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 53) para os autos da EF

2006.61.06.000436-0, visto que a mesma encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição, desde 30.01.2013. Diga o patrono dos Embargantes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 54. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJP), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0003082-15.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3)) MARCOS GONCALVES CALDEIRA (SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 98, EM 14.05.2013. Junte-se. Não houve insuficiência de preparo, mas completa AUSÊNCIA de preparo. Mantenho a decisão de fl. 96. Intime-se.

**0003326-41.2012.403.6106** - RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006869-52.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-94.2007.403.6106 (2007.61.06.001937-9)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 254. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.001937-9. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006870-37.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011257-47.2002.403.6106 (2002.61.06.011257-6)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 122. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2002.61.06.011257-6. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006871-22.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008126-49.2011.403.6106) PAZ MED PLANO DE SAUDE - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 114. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0008126-49.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006872-07.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004799-9)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR -

ANS(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 101. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2008.61.06.004799-9. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006873-89.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000911-5)) PAZ MED PLANO DE SAUDE SC LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 103. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2009.61.06.000911-5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007523-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 122. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste decisum para os autos da EF nº 2006.61.06.006654-7. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007532-98.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003250-5)) PAZ MED PLANO SAUDE S/A LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 102 EM 24.04.2013. Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007677-57.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-60.2011.403.6106) MONTAGE- SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0008167-79.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009575-52.2005.403.6106 (2005.61.06.009575-0)) RICARDO DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se o Embargante em Réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000177-03.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-09.2000.403.6106 (2000.61.06.007106-1)) CONFECOES MASTER RIO PRETO LTDA(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000178-85.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-62.2012.403.6106) MOVEIS ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000515-74.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705915-87.1997.403.6106 (97.0705915-0)) IVAN AUGUSTO HACHICH(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA POLACOW HACHICH(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste



decisum para os autos da EF nº 97.0705915-0. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000639-57.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-03.2007.403.6106 (2007.61.06.003508-7)) KUHNE & KUHNE LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001232-86.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712901-23.1998.403.6106 (98.0712901-0)) ANTONIO ZANCHINI JUNIOR(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 98.0712901-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

**0001319-42.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-50.2004.403.6106 (2004.61.06.003835-0)) CLAUDIO CATARUCCI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Embargos à Execução Fiscal(Proc. Principal: 2004.61.06.003835-0) Embargante: Cláudio Catarucci, CPF: 784.830.348-91 Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SPDESPACHO/CARTA. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2004.61.06.003835-0. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

**0001372-23.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007722-61.2012.403.6106) VITORIA REGIA IND. E COM. DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Providencie a Secretaria a retificação da numeração do presente feito, a partir da fl. 34. Após, intime-se a Embargante para que regularize sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao patrono subscritor da exordial, bem como cópia de seu contrato social, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo retro, tornem conclusos. Intime-se.

**0001373-08.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007223-77.2012.403.6106) ANDERSON BELLAZZI EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0007223-77.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0001836-47.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-

10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1)) MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Regularize a Secretaria a numeração do presente feito, a partir da fl. 07.Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2003.61.06.013818-1, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007620-39.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1)) IDELCINO RAMOS DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0007649-89.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9)) RIO CAMINHOS LTDA X JEFFERSON RUGGERI(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0008289-92.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-92.2005.403.6106 (2005.61.06.004884-0)) NOAH DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000593-68.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2)) GLAUCIA LUCIA DA FONSECA(SP078609 - RUI BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001154-92.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-70.2006.403.6106 (2006.61.06.007250-0)) OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA(SP226584 - JOSÉ RICARDO PAULIQUI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento dos autos correlatos (Cautelar Fiscal nº 0007250-70.2006.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 5.479 do CRI de Novo Horizonte/SP), ex vi do art. 1.052 do CPC.Indefiro o pedido liminar, face a finalidade satisfativa do mesmo.Encaminhe-se cópia desta decisão, através de e-mail, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para posterior juntada à Cautelar Fiscal nº 0007250-70.2006.403.6106.Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007415-93.2001.403.6106 (2001.61.06.007415-7)** - JERONIMO DE FREITAS NETO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JERONIMO DE FREITAS NETO X FAZENDA NACIONAL  
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 108 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0008723-67.2001.403.6106 (2001.61.06.008723-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702537-31.1994.403.6106 (94.0702537-3)) JOSE PIRES(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO

**FLORES TOBAL X FAZENDA NACIONAL**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente da verba honorária para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, nos termos da decisão de fl. 107 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0003530-37.2002.403.6106 (2002.61.06.003530-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X JOAQUIM DIAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL**

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006538-51.2004.403.6106 (2004.61.06.006538-8) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Compulsando os autos verifico que os documentos juntados às fls. 82/84 referem-se ao advogado que subscreveu a Inicial dos presentes autos (Dr. Roberto Carlos Martins, OAB/SP nº 201.647), que referido advogado subestabeleceu SEM reservas de poderes ao Dr. Tiago Rozallez, OAB/SP nº 227.081 (fl. 56) e, ainda, que, conforme petição de fl. 67, a Exequente é a empresa Oitava Região Transportes Ltda. Ante o exposto, esclareça a Exequente, no prazo de 10 (dez), quem é o credor da verba honorária, devendo, no mesmo prazo, proceder as regularizações necessárias, juntando, se caso, a procuração devida. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0009795-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009795-4) - ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP275334 - PATRICIA VIVONE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO MAHFUZ X FAZENDA NACIONAL X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X FAZENDA NACIONAL**

Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fl. 304) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-s

**0008999-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008999-8) - REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X REVESTE RIO COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS**  
Execução Contra a Fazenda Pública Exequente: Reveste Rio Com/ de Revestimentos Ltda ME, CNPJ: 02.009.517/0001-77 Executado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -

CREEA/MS DESPACHO/CARTAMelhor compulsando os autos verifico que Daniel Franco Valladão não é o advogado constituído nos autos, em razão da posterior procuração de fl. 82. Digam os patronos da Embargante (procuração - fl. 82) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução

do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, intime-se o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço dos mesmos e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001623-75.2012.403.6106 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Face a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005818-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004887-08.2009.403.6106 (2009.61.06.004887-0)) LOURENCO MONTOIA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Face a concordância da Executada com o valor apresentado (fl. 51) e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000587-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) CLAUDIA CARON NAZARETH(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o não arbitramento do valor da causa na exordial, fixo-o de ofício em R\$ 1.504,35, último valor conhecido da totalidade dos débitos em cobrança (fl.04), que corresponde ao conteúdo econômico destes autos. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Após, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba

honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000697-60.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007501-7)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK (SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000769-47.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005554-0)) EDER FASANELLI RODRIGUES (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o Exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Se em termos o cumprimento da determinação supra, dê-se vista Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se o exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade e b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave. Tão logo prestadas as informações, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1955**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004422-91.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Tendo em vista a extinção da Execução Contra a Fazenda Pública, processada nos autos nº 2001.61.06.002592-4, por ilegitimidade ativa ad causam, houve perda superveniente do interesse de agir da Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios, eis que referida ilegitimidade do espólio de Jair Alberto Carmona nos autos da execução correlata foi reconhecida de ofício por este Juízo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 2001.61.06.002592-4, remetendo-se os

presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004883-10.2005.403.6106 (2005.61.06.004883-8) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 72. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido in albis o prazo supra ou expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004897-81.2011.403.6106 - FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FÁBIO MAZONI MERENDA, qualificado nos autos, às EFs nº 0007178-93.2000.403.6106, 0007182-33.2000.403.6106 e 0002716-49.2007.403.6106 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a nulidade de sua citação editalícia; b) a prescrição das exações em cobrança; c) a ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária; d) a nulidade das CDAs; e) o cerceamento a sua ampla defesa no âmbito administrativo; f) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 107.124/1º CRI local. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser ele excluído do polo passivo das EFs correlatas, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 30/167). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 14/03/2012 (fls. 168/168v.). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação, acompanhada de documentos (fls. 171/181), onde defendeu a legitimidade das cobranças executivas fiscais contra o Embargante. Requereu, ao final, a improcedência do petitório inicial. Foi determinado que se aguardasse o cumprimento de providências determinadas nos autos da EF nº 0007178-93.2000.403.6106 (fl. 183). Em atenção ao despacho de fl. 184, o Embargante ofereceu réplica (fls. 185/212). Por força do despacho de fl. 185, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da parcial carência de ação No tocante à EF nº 0002716-49.2007.403.6106, falta ao Embargante legitimidade para a propositura dos presentes embargos, haja vista não figurar no polo passivo daqueles autos executivos. Da não-comprovação da responsabilidade tributária do Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração de lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela (Súmula nº 435 do Colendo STJ). No caso dos autos, verifico que a inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva, a requerimento da Credora (fls. 219/220-EF), foi calcada exatamente na dissolução irregular da empresa devedora (fls. 254/255-EF). Ocorre que, consoante a ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 231/240-EF) e alteração contratual de fls. 19/28-EF protocolizada junto à mesma JUCESP em 17/02/1998, o Embargante exerceu a função de sócio-gerente da data da constituição da empresa (18/03/1980) até sua retirada da sociedade em 02/02/1998 (data da Alteração do Contrato Social de fls. 19/28-EF), que continuou a existir, integrada pelo sócio José Carlos Merenda, como sócio-administrador. Concluo, pois, que o Embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários cobrados nos autos das EFs nº 0007178-93.2000.403.6106 e 0007182-33.2000.403.6106, uma vez que a dissolução irregular da sociedade ocorrera após sua retirada da mesma sociedade, responsabilidade essa que também não possui pelo simples fato de ter sido sócio-administrador à época do inadimplemento, consoante remansosa jurisprudência. Por outro lado, não restou demonstrado pela Exequente que o Embargante tenha praticado qualquer ato contrário à lei, contrato social ou estatuto no período de sua permanência na empresa, na qualidade de sócio-administrador. Observe-se que o nome do sócio-gerente, ora Embargante, não restou consignado nos títulos executivos que embasam as citadas Execuções Fiscais como Coexecutado (responsável tributário). Nesse caso, tem-se ser ônus da Exequente, ora Embargada, provar a existência ao menos de indícios da prática, pelo Embargante, dos atos ilícitos elencados no art. 135, inciso III, do CTN, o que não ocorreu na espécie. A propósito, vide o seguinte julgado do mesmo Egrégio STJ, in litteris: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente,

redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.(STJ - 1ª Seção, EREsp nº 702.232-RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, v.u., in DJU de 26.09.2005 p. 169)Assim, considerando que a dissolução irregular da empresa Executada não é contemporânea à administração do Embargante e considerando não haver nos autos prova de que tenha praticado qualquer infração a ensejar a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN à época em que permaneceu na sociedade, não pode ser considerado como responsável tributário pelas dívidas fiscais da empresa, ainda que contraídas no período em que participava da administração da mesma, devendo ser excluído das lides executivas. Em sendo ora reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do Embargante nos autos das execuções fiscais nº 0007178-93.2000.403.6106 e 0007182-33.2000.403.6106, restam prejudicadas as demais questões versadas na exordial.Ex positis, no tocante à EF nº 0002716-49.2007.403.6106, declaro EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.No que remanesce do pedido, julgo PROCEDENTES os embargos em questão (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a exclusão do Embargante do polo passivo das EFs nº 0007178-93.2000.403.6106 e 0007182-33.2000.403.6106, levantando-se toda e qualquer penhora e/ou indisponibilidade sobre bens de sua propriedade.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente desde 22/07/2011 (data do protocolo da exordial).Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF mais antiga nº 0007178-93.2000.403.6106.Remessa ex officio indevida nos moldes do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I.

**0007600-82.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4)) NELSON ANTONIO SINIBALDI BASILIO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido in albis o prazo supra ou expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002352-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-04.2012.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0000121-04.2012.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Autarquia federal, onde a Embargante alegou:1. desconhecer a lavratura do auto de infração que deu azo à cobrança executiva fiscal atacada, deixando, por isso, de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sede administrativa;2. ter a decisão que originou o débito sido proferida por autoridade administrativa incompetente para tanto, porquanto não se pode delegar poderes de decisão em processos administrativos, sendo, portanto, nula por ferir os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade;3. ter o montante de sua condenação sido abusiva e desproporcional, porquanto a Embargada não levou em consideração o fato de não haver registro de qualquer condenação anterior em desfavor da empresa Embargante;4. ter ocorrido a prescrição intercorrente, porquanto a decisão administrativa foi proferida após o prazo elencado no art. 24 da Lei nº 11.457/07 (isto é, 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte).Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser anulado o Processo Administrativo nº 25351.366299/2005-96, decretada a prescrição intercorrente no âmbito administrativo,

e anulada a CDA nº 2550 (débito nº 10460), extinguindo-se, com isso, a EF nº 0000121-04.2012.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 43/135 e a posteriori o instrumento de mandato de fl. 138 e guia de recolhimento de custas processuais de fl. 139. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 17/04/2012, tendo, na ocasião, sido indeferido o pleito de concessão de medida liminar (fl. 140). A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0017055-22.2012.403.0000 contra a decisão de fl. 140 (fls. 143/167), ao qual foi negado seguimento (fls. 169/173). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 180/218), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Em respeito ao despacho de fl. 180, a Embargante ofereceu réplica (fls. 220/227). Por força da determinação de fl. 220, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.

1. Do Procedimento Administrativo nº 25351.366200/2005-96 até o ajuizamento da EFMister uma breve digressão dos principais fatos ocorridos no âmbito administrativo até o ajuizamento da EF guerreada, para uma melhor compreensão do que será abaixo decidido. Conforme se observa da CDA de fl. 107, trata-se o crédito exequendo de multa cominada pela ANVISA por desrespeito ao art. 3º, inciso I, c/c art. 12, alínea b da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 102/00, tipificado como infração sanitária nos termos do art. 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 c/c art. 9º da Lei nº 9.294/96. Em verdade, foi lavrado o Auto de Infração Sanitária nº 873/2005/GFROP/DIFRA/ANVISA em data de 07/06/2005 (fls. 55/56 e 190/190v), em razão do Parecer nº 0410/2005-GPROP/DIFRA/ANVISA lavrado em 17/02/2005 (fls. 71/72 e 191/191v), onde foram apontadas irregularidades na propaganda dos medicamentos de venda livre Biogesil, Equinácea e Óleo de Alho produzidos pela Embargante, tais como: a) não apresentação da contra-indicação principal dos referidos medicamentos; b) ausência de citação do número de registro dos ditos produtos junto à ANVISA; c) inexistência de advertências sobre o uso abusivo dos produtos, no caso o Biogesil, que contém a substância *Peumus boldus Molina* (fl. 78). Para tanto, foi aberto o Procedimento Administrativo - P.A. nº 25351.366200/2005-96 em data de 03/10/2005 (fl. 189/189v). Através do Ofício nº 1.688/2005 (fls. 82 e 196v), recebido pela Embargante via correio em 05/10/2005 (vide AR de fls. 84 e 197v), esta tomou ciência da autuação e do prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa. Apesar de intimada, a Embargante não apresentou defesa no âmbito administrativo, tendo, em consequência, sido lavrado o Relatório nº 0362/2008-GFROP, onde foi sugerida a cominação de pena de multa e de proibição de propaganda com base no inciso V do art. 10 da Lei nº 6.437/77. Nos autos do referido P.A., foi ainda lavrada certidão em 11/07/2008, atestando a inexistência de registro de condenações anteriores da empresa autuada, ora Embargante, em procedimentos administrativos por infrações sanitárias (fl. 201). Em decisão proferida pela Srª. Patrícia Domingues Masera Tokarski (Autoridade Julgadora) em 16/09/2009, foi mantido o Auto de Infração Sanitária em comento e cominada pena de multa no valor de R\$ 20.000,00, além da proibição da propaganda irregular, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977 c/c artigo 9º da Lei nº 9.294/1996 (fl. 201v). Tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 18/02/2010 (fls. 89/90 e 203/203v). Sem prejuízo, através do Ofício AIS nº 147/09-GGPRO/ANVISA/MS (fls. 87 e 202), recebido pela Embargante via correio em 25/02/2010 (vide AR de fls. 91 e 204), a mesma tomou pessoalmente ciência da aludida decisão administrativa. Não havendo notícia de interposição de recurso administrativo, nem de pagamento da multa, foi encaminhada à empresa Embargante Notificação Administrativa para efetuar o pagamento da multa cominada (fls. 95 e 206), que foi recebida pela mesma Embargante em 16/05/2011 (vide AR de fls. 96 e 206v). Foi certificado que o trânsito em julgado no âmbito administrativo ocorreu em data de 17/03/2010 (fl. 104), tendo os autos do P.A. sido encaminhados para inscrição em dívida ativa (fl. 105), inscrição essa realizada em 08/11/2011 (fl. 106). Disso tomou ciência a Embargante em 21/11/2011 (vide AR de fl. 113), que permaneceu silente, dando ensejo à propositura da EF nº 0000121-04.2012.403.6106 em 11/01/2012 (fls. 114/115 e 215v/216), com despacho inicial proferido em 07/02/2012 (fls. 07/08-EF).

2. Do respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo Falta com a verdade a Embargante, quando afirma não ter tido ciência dos termos do P.A., porquanto, como claramente visto acima, foi cientificada: - da autuação e do prazo para defesa administrativa (vide AR de fl. 84), e foi revel; - da decisão administrativa que manteve a autuação e cominou pena de multa (vide AR de fl. 91), e dela não recorreu; - da Notificação Administrativa para pagamento da multa (vide AR de fl. 96), e manteve-se silente; - da inscrição do débito em dívida ativa (vide AR de fl. 113), e permaneceu inerte. Observo que todos os AR's foram encaminhados ao endereço da Embargante declinado na própria exordial. Por conseguinte, é manifestamente descabida a alegação da Embargante de jamais teve conhecimento sobre o processo administrativo em comento (fl. 04 da inicial).

3. Da competência delegada da Autoridade Julgadora Prescreve a Portaria nº 354/2006 do Sr. Diretor-Presidente da ANVISA, em seus art. 50-A, inciso XVIII, e 55, caput, inciso V e 4º, in verbis: Art. 50-A. À Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária compete:..... XVIII - julgar os processos administrativos de infrações à legislação sanitária federal, referentes à propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à vigilância sanitária. [Redação dada pela Portaria nº 783, de 13 julho de 2009 - publicada no DOU 14.07.2009] Art. 55. O Diretor-Presidente e demais autoridades da Agência exercem as competências previstas na Lei e no presente Regimento



Interno, e manifestam-se pelos seguintes instrumentos decisórios, assim qualificados:.....V - Despacho - com decisões finais ou interlocutórias em processo de instrução da Agência;.....4º. Os Despachos de que trata o inciso V deste artigo serão expedidos pelos Diretores, pelos servidores ocupantes de cargos comissionados de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e pelos Chefes e Responsáveis pelos Núcleos e Postos de Serviço;.....Em outras palavras: a competência para proferir despachos com decisões finais em processos em trâmite perante a Gerência-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária - GGPRO/ANVISA era, portanto, do(a) respectivo Gerente-Geral ex vi da Portaria nº 354/2006 acima mencionada. Todavia, não consta expressamente na referida Portaria nº 354/2006 que tal competência seja exclusiva. Ocorre que, através da Portaria nº 03/2009, a então Gerente-Geral Srª. Maria José Delgado Fagundes delegou competência à servidora Patrícia Domingues Masera Tokarski para julgar os processos administrativos de infrações à legislação sanitária federal, referentes à propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, bem como, a aplicação das penalidades previstas em lei, exceto quanto aos processos instaurados pela mesma servidora na condição de autoridade autuante (fl. 63). Diferentemente do que alega a Embargante, referida delegação de competência decisória não encontra óbice na legislação de regência. O Decreto-Lei nº 200/67, em seus arts. 11 e 12, já o previa que: Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. Art. 12. É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento. Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação. A aludida Portaria nº 03/2009 também está de acordo com os arts. 1º e 2º, caput, do Decreto nº 83.937/79, que regulamenta o Decreto-Lei nº 200/67, como segue: Art 1º. A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração. Art 2º. O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado..... Ainda, tal Portaria também encontra respaldo na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vide os seguintes dispositivos: Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes. Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial. 1o. O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada..... 3o. As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado. A Portaria nº 03/2009 cumpriu com todos os requisitos formais, além do que não descumprir o art. 13 da Lei nº 9.784/99, senão vejamos: -> ela não delegou poderes de editar atos normativos; -> ela não delegou poderes para decidir recursos, mas apenas para julgar os processos administrativos de infrações à legislação sanitária federal, referentes à propaganda, publicidade, promoção e informação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, bem como, a aplicação das penalidades previstas em lei; tanto é verdade que, após a decisão proferida pela Autoridade delegada (fl. 201v), a empresa Embargante, quando tomou ciência de sua prolação, foi também intimada do prazo de 20 dias para interposição de recurso contados a partir da data de recebimento da presente correspondência, nos termos da Resolução RDC/ANVISA 206/05, publicada no DOU de 15/07/2005 (vide item 3 do Ofício nº 147/09-GGPRO/ANVISA/MS - fl. 202); -> ela não trata de matéria de competência exclusiva do(a) Gerente-Geral de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, Publicidade, Promoção e Informação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária, pois a Portaria nº 354/2006 do Sr. Diretor-Presidente da ANVISA não prescreve expressamente tal exclusividade. Legítima, portanto, a delegação de competência veiculada na Portaria nº 03/2009 (fl. 63), inexistindo qualquer violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Da incoerência de prescrição no decorrer do procedimento administrativo Alega a Embargante ter ocorrido a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, porquanto a decisão administrativa foi proferida após o prazo elencado no art. 24 da Lei nº 11.457/07 (isto é, 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Tal alegação improcede. É que a Lei nº 11.457/07 somente se aplica ao processo administrativo tributário, que se processa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que não é o caso do procedimento administrativo que deu azo à cobrança executiva fiscal guerrada. Aplica-se, na espécie, a Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º, assim prevê in

litteris: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º . Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º . Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Em verdade, as irregularidades, que deram azo à autuação, foram constatadas em 01/08/2003 pela Universidade Federal da Bahia (fls. 193/194), por força de parceria decorrente do Projeto de Monitoração de Publicidade e Propaganda de Medicamentos, como referido no Parecer nº 0410/2005 (fl. 191/191v). Levadas tais irregularidades ao conhecimento da ANVISA pelo retrocitado Parecer, a Embargante lavrou o Auto de Infração Sanitária nº 873/2005 em data de 07/06/2005 (fl. 190/190v), cuja ciência - como já dito acima, foi dada à Embargante pelo correio em 05/10/2005 (vide AR de fls. 84 e 197v), interrompendo-se, nessa data, a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 2º da Lei nº 9.873/99 (na sua redação anterior à modificação empreendida pela Lei nº 11.941/09). Ou seja, não se passaram mais de cinco anos entre a data da prática das irregularidades (01/08/2003) e a data da ciência, pela Embargante, do Auto de Infração Sanitária (05/10/2005). Somente em 23/06/2008, foi novamente dado andamento ao feito com a elaboração do Relatório nº 0362/2008-GPROP (fls. 198/199v), com posterior lavratura de certidão pela Procuradoria Federal em Brasília em 11/07/2008 (fl. 201). Já em 16/09/2009, foi proferida a decisão mantenedora do Auto de Infração Sanitária (fl. 201v), interrompendo-se, nessa data, mais uma vez a fluência do prazo prescricional a teor do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, já na redação dada pela Lei nº 11.941/09. Logo, considerando que o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos entre a data da ciência, pela Embargante, do Auto de Infração Sanitária (05/10/2005) e a data da prolação da decisão condenatória de fl. 201v (16/09/2009), não se operou a prescrição intercorrente delineada no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Constituído definitivamente o crédito fiscal com o trânsito em julgado administrativo ocorrido em 17/03/2010 (fl. 210v), foi o mesmo inscrito em dívida ativa em 08/11/2011 (fl. 214) e ajuizada a EF nº 0000121-04.2012.403.6106 em 11/01/2012 (fl. 114), com despacho inicial proferido em 07/02/2012 (fl. 07/07v-EF). Ou seja, também não houve o transcurso do necessário lustro entre a data do trânsito em julgado administrativo (17/03/2010) e a data do despacho inicial na EF em apreço (07/02/2012), não se configurando a prescrição quinquenal ex vi do art. 2º-A, inciso I, c/c art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, ambos na redação dada pela Lei nº 11.941/09. 5. Do valor da multa cominada criada pela Lei nº 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é uma autarquia sob regime especial, que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º). Para tanto é dotada de amplos poderes regulatório e disciplinar descritos no art. 7º, dentre eles o de autuar e aplicar as penalidades previstas em lei (inciso XXIV). Para tanto, a ANVISA serve-se, em especial, do disposto na Lei nº 6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções descritas em seu art. 2º, dentre elas a cominação de multa (inciso II), caso dos autos. Em nenhum momento na vestibular, a Embargante nega a materialidade das infrações que deram causa à Autuação Fiscal Sanitária. A pena de multa acha amparo no art. 10, inciso e V, da Lei nº 6.437/77 (fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária) e - como já visto - foi cominada via decisão de fl. 201v. A propósito, vide parte final da mencionada decisão: ... A empresa, de Porte Grande - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, o que será considerado na dosimetria da pena, assim como o risco sanitário de sua conduta. Assim, tendo em vista que não foram constatadas as demais atenuantes e as agravantes previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, mantenho o presente auto de infração sanitária e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da proibição da propaganda irregular, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.437/77 c/c artigo 9º da Lei nº 9.294/1996. [sublinhado nosso] Ora, prevêem o art. 2º, 1º e 3º, e os arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, todos da Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 2º. .... 1º. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). .... 3º. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. Art. 4º. As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 6º. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º. São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada

compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.Art. 8º. São circunstâncias agravantes:I - ser o infrator reincidente;II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.Assim, em que pese não ter sido mencionado na decisão de fl. 201v se a infração foi considerada leve, grave ou gravíssima, concluo, considerando o valor arbitrado pela Autoridade Sanitária (R\$ 20.000,00), que a referida infração foi considerada leve, haja vista que a multa em casos tais pode oscilar entre R\$ 2.000,00 e R\$ 75.000,00 (art. 2º, 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/77), caso dos autos.Tanto é verdade que houve a ponderação descrita no art. 9º da Lei nº 6.437/77:-> de um lado, a existência de apenas uma circunstância atenuante, qual seja, a primariedade da Embargante (art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.437/77);-> de outro, a inexistência de qualquer circunstância agravante (art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.437/77).Assim sendo, a multa cominada pela Autoridade Sanitária delegada acha-se formalmente perfeita, estando dentro dos parâmetros legais e no âmbito do poder administrativo disciplinar daquela Autoridade administrativa, não sendo lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se para reduzi-la, salvo se presente a patente violação da Lei, o que não é o caso.Mantenho, portanto, o valor da multa cominada.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/04/2012).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000121-04.2012.403.6106.P.R.I.

**0004714-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-84.2011.403.6106) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)**

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003209-84.2011.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Autarquia federal, onde a Embargante alegou:1. desconhecer a lavratura do auto de infração que deu azo à cobrança executiva fiscal atacada, deixando, por isso, de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório em sede administrativa;2. ter a decisão que originou o débito sido proferida por autoridade administrativa incompetente para tanto, porquanto não se pode delegar poderes de decisão em processos administrativos, sendo, portanto, nula por ferir os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade;3. ter o montante de sua condenação sido abusiva e desproporcional, porquanto a Embargada não levou em consideração o fato de não haver registro de qualquer condenação anterior em desfavor da empresa Embargante;4. ter ocorrido a prescrição intercorrente, porquanto a decisão administrativa foi proferida após o prazo elencado no art. 24 da Lei nº 11.457/07 (isto é, 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte).Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser anulado o Processo Administrativo nº 25351.006081/2005-15, decretada a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, e anulada a CDA nº 1797 (débito nº 6463), extinguindo-se, com isso, a EF nº 0003209-84.2011.403.6106, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 48/52Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/07/2012, tendo, na ocasião, sido indeferido o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à Embargante (fl. 54).Foram trasladadas para estes autos cópias do instrumento de mandato outorgado pela Embargante e respectivo substabelecimento (fls. 55/56).A Embargante noticiou a interposição do AG nº 0025092-38.2012.403.0000 contra a decisão de fl. 54 (fls. 59/74).A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 76/215), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial.Foi comunicada a negativa de seguimento do AG nº 0025092-38.2012.403.0000 (fls. 216/218).Conquanto intimada do despacho de fl. 76 (fl. 220), a Embargante limitou-se a juntar substabelecimento de procuração (fls. 222/224), não oferecendo réplica (fl. 225).Por força da determinação de fl. 226, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.1. Do Procedimento Administrativo nº 25351.006081/2005-15 até o ajuizamento da EFMister uma breve digressão dos principais fatos ocorridos no âmbito administrativo até o ajuizamento da EF guerreada, para uma

melhor compreensão do que será abaixo decidido. Conforme se observa da CDA de fl. 51, trata-se o crédito exequendo de multa cominada pela ANVISA por desrespeito ao 1º do art. 148 do Decreto nº 79.094/77, tipificada no art. 10, incisos XXIX e XXXV, da Lei nº 6.437/77. Em verdade, foi lavrado o Auto de Infração Sanitária nº 423/2004/GFIMP/GGIMP em data de 25/11/2004 (fl. 87), em razão do Memorando nº 3521/04-LA255/04-GINVE/GGIMP/ANVISA datado de 13/08/2004 (fls. 93/97) e do Parecer nº 998/2004/GFIMP/GGIMP/ANVISA lavrado em 17/08/2004 (fls. 91/92, em especial o item 7). Segundo o Auto de Infração Sanitária de fl. 87, a irregularidade apurada consistiu em: Não garantir a qualidade e a segurança do produto ESPINHEIRA SANTA, o qual apresentou insatisfatoriedade, com variação de peso em desacordo com a Farmacopéia Brasileira IV, conforme o Laudo de Análise de Medicamentos da Contraprova nº 61/03-C, emitido pelo Laboratório Central do Estado do Paraná. Observe-se que a Embargada editou a Resolução (RE) nº 2.045, de 23/12/2004 (republicada no DOU de 07/01/2005 - fls. 99/100), onde foi determinada a apreensão, em todo o território nacional, do produto Espinheira Santa, lote BA 33122. Por conta da citada autuação, foi aberto o Procedimento Administrativo - P.A. nº 25351.006081/2005-15 em data de 06/01/2005 (fls. 84/85). Através do Ofício nº 7.170/04-GFIMP/GGIMP/ANVISA/MS (fl. 86), esta tomou ciência da autuação e do prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa em 04/01/2005, como declarou na sua defesa de fls. 102/109, protocolizada em 12/01/2005. Foi então lavrado o Relatório de fls. 133/136, onde foi sugerida a cominação de pena de advertência com base no inciso I do art. 2º da Lei nº 6.437/77. Nos autos do referido P.A., foi ainda lavrada certidão em 19/09/2007, atestando a inexistência de registro de condenações anteriores da empresa autuada, ora Embargante, em procedimentos administrativos por infrações sanitárias (fl. 139). Em decisão proferida pela Srª. Coordenadora de Contencioso Administrativo-Sanitário, Bianca Zimon Giacomini Ribeiro Tito, em 27/09/2007, foi mantido o Auto de Infração Sanitária em comento e cominada pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, em conformidade com nos (sic) incisos XXIX e XXXV do artigo 10, da Lei nº 6.437/1977 (fls. 140/142). Tal decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 09/10/2007 (fl. 145). Sem prejuízo, através do Ofício AIS nº 1549/07-PROCR/ANVISA/MS (fl. 143), recebido pela Embargante via correio em 17/10/2007 (vide AR de fl. 146), a mesma tomou pessoalmente ciência da aludida decisão administrativa e, por conseguinte, interpôs recurso administrativo por fac-símile recebido em 06/11/2007 (fls. 148/156), protocolizando o original em 08/11/2007 (fls. 157/165). No Parecer REC. 889/07-PROCR/ANVISA emitido em 06/12/2007, a Procuradoria Federal em Brasília opinou pelo não-provimento do aludido recurso administrativo (fls. 175/177), tendo a Srª. Coordenadora de Contencioso Administrativo-Sanitário, Bianca Zimon Giacomini Ribeiro Tito, em 07/12/2007, mantido a decisão outrora por ela proferida (fl. 178). A Diretoria Colegiada da ANVISA, por sua vez, conheceu do recurso interposto pela Embargante, e negou-lhe provimento, em decisão proferida em 01/04/2008 (fl. 179), que foi publicada no DOU de 16/04/2008 (fls. 182/183) e dada ciência à Embargante via Ofício REC. 35/2008-PROC/ANVISA (fl. 180), por ela recebida em 18/04/2008 (fl. 184). Posteriormente, foi encaminhada à empresa Embargante Notificação Administrativa para efetuar o pagamento da multa cominada (fl. 187), que foi recebida pela mesma Embargante em 12/06/2008 (vide AR de fl. 188). A multa foi inscrita na dívida ativa em 06/11/2009 (fl. 192), disso tomando ciência a Embargante em 16/11/2008 (fl. 196), que foi, em outra oportunidade posterior, notificada para pagar o débito em 20/04/2011 (fl. 201). O ajuizamento da EF nº 0003209-84.2011.403.6106 ocorreu em 09/05/2011 (fls. 48/50 e 208/210), com despacho inicial proferido em 13/05/2011 (fl. 08/08v-EF). 2. Do respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito administrativo Falta com a verdade a Embargante, quando afirma não ter tido ciência dos termos do P.A., porquanto, como claramente visto acima, foi cientificada: - da autuação e do prazo para defesa administrativa, tanto é verdade que apresentou tal defesa (fls. 102/109), onde inclusive declarou ter recebido o AR em 04/01/2005, defesa essa subscrita pelo mesmo advogado que também assinou a petição inicial destes embargos; - da decisão administrativa que manteve a autuação e cominou pena de multa (vide AR de fl. 146), tanto é verdade que interpôs o competente recurso administrativo (fls. 148/156 e 157/165); - da decisão da Diretoria Colegiada da ANVISA, que negou provimento ao citado recurso administrativo (vide AR de fl. 184); - da Notificação Administrativa para pagamento da multa (vide AR de fl. 188), e manteve-se silente; - da inscrição do débito em dívida ativa (vide AR's de fls. 196 e 201), e permaneceu inerte. Observo que todos os AR's foram encaminhados ao endereço da Embargante declinado na própria exordial executiva. Por conseguinte, é manifestamente descabida a alegação da Embargante de jamais teve conhecimento sobre o processo administrativo do Auto em comento, tanto que o mesmo correu à revelia (fl. 06 da inicial). 3. Da competência da Autoridade Julgadora Totalmente divorciada da realidade a alegação de incompetência da Autoridade julgadora. É que, como visto acima, a decisão administrativa cominadora da multa (fls. 140/142) foi proferida pela Srª. Coordenadora de Contencioso Administrativo-Sanitário, Bianca Zimon Giacomini Ribeiro Tito, e não pela Srª. Patrícia Domingues Masera Tokarski como Autoridade Delegada da GGPRO/ANVISA, Gerência essa onde sequer tramitou o Procedimento Administrativo. Ainda, a decisão de fl. 179, que negou provimento ao recurso administrativo de fls. 148/156 e 157/165, também não foi proferida pela Srª. Patrícia Domingues Masera Tokarski como Autoridade Delegada da GGPRO/ANVISA, mas sim pela própria Diretoria Colegiada da Embargada. 4. Da inocorrência de prescrição no decorrer do procedimento administrativo Alega a Embargante ter ocorrido a prescrição intercorrente no âmbito administrativo, porquanto a decisão administrativa foi proferida após o prazo elencado no art. 24 da Lei nº 11.457/07 (isto é, 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos

administrativos do contribuinte). Tal alegação improcede. É que a Lei nº 11.457/07 somente se aplica ao processo administrativo tributário, que se processa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que não é o caso do procedimento administrativo que deu azo à cobrança executiva fiscal guerrada. Aplica-se, na espécie, a Lei nº 9.873/99, cujo art. 1º, assim prevê in litteris: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1o . Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2o . Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Em verdade, as irregularidades, que deram azo à autuação, foram originariamente constatadas em 12/05/2004 pelo Laboratório Central do Estado do Paraná (fls. 94/97), em parceria com a Embargada. Esta lavrou o Auto de Infração Sanitária nº 423/2004 em data de 25/11/2004 (fl. 87), cuja ciência - como já dito acima, foi dada à Embargante pelo correio em 04/01/2005 (como ela própria o declarou na defesa de fls. 102/109), interrompendo-se, nessa data, a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 2º da Lei nº 9.873/99 (na sua redação anterior à modificação empreendida pela Lei nº 11.941/09). Ou seja, não se passaram mais de cinco anos entre a data da constatação das irregularidades (12/05/2004) e a data da ciência, pela Embargante, do Auto de Infração Sanitária (04/01/2005). Após seguir os trâmites processuais administrativos, inclusive com a apresentação de defesa pela Embargante (fls. 102/109), foi proferida a decisão mantenedora do Auto de Infração Sanitária em 27/09/2007 (fls. 140/142), interrompendo-se, nessa data, mais uma vez a fluência do prazo prescricional a teor do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99. Logo, considerando que o procedimento administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos entre a data da ciência, pela Embargante, do Auto de Infração Sanitária (04/01/2005) e a data da prolação da decisão condenatória de fls. 140/142 (27/09/2007), não se operou a prescrição intercorrente delineada no art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Constituído definitivamente o crédito fiscal na data da ciência, pela Embargante, da decisão irrecurável de fl. 179 (18/04/2008 - fl. 184), foi o mesmo inscrito em dívida ativa em 06/11/2009 (fl. 192) e ajuizada a EF nº 0003209-84.2011.403.6106 em 09/05/2011 (fls. 48/50 e 208/210), com despacho inicial proferido em 13/05/2011 (fl. 08/08v-EF). Ou seja, também não houve o transcurso do necessário lustro entre a data da constituição definitiva do crédito fiscal (18/04/2008) e a data do despacho inicial na EF em apreço (13/05/2011), não se configurando a prescrição quinquenal ex vi do art. 2º-A, inciso I, c/c art. 1º-A, da Lei nº 9.873/99, ambos na redação dada pela Lei nº 11.941/09.5. Do valor da multa cominada Criada pela Lei nº 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA é uma autarquia sob regime especial, que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras (art. 6º). Para tanto é dotada de amplos poderes regulatório e disciplinar descritos no art. 7º, dentre eles o de autuar e aplicar as penalidades previstas em lei (inciso XXIV). Para tanto, a ANVISA serve-se, em especial, do disposto na Lei nº 6.437/77, que define as infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções descritas em seu art. 2º, dentre elas a cominação de multa (inciso II), caso dos autos. Em nenhum momento na vestibular, a Embargante nega a materialidade das infrações que deram causa à Autuação Fiscal Sanitária. A pena de multa acha amparo no art. 10, incisos XXIX e XXXV, da Lei nº 6.437/77 e - como já visto - foi cominada via decisão de fls. 140/142. A propósito, vide parte final da mencionada decisão: ... A autuada, classificada como Média - Grupo III, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, e o risco sanitário de sua conduta deve ser considerado na dosimetria da pena. Assim, em vista do acima exposto, aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com os incisos XXIX e XXXV do artigo 10, da Lei nº 6.437/77. Ora, prevêem o art. 2º, 1º e 3º, e os arts. 4º, 6º, 7º, 8º e 9º, todos da Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 2º. .... 1º. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). .... 3º. Sem prejuízo do disposto nos arts. 4o e 6o desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. Art. 4º. As infrações sanitárias classificam-se em: I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante; II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes. Art. 6º. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias. Art. 7º. São circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento; II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato; III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for

imputado;IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.Art. 8º. São circunstâncias agravantes:I - ser o infrator reincidente;II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.Art. 9º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.Assim, em que pese não ter sido mencionado na decisão de fls. 140/142 se a infração foi considerada leve, grave ou gravíssima, conluo, considerando o valor arbitrado pela Autoridade Sanitária (R\$ 10.000,00), que a referida infração foi considerada leve, haja vista que a multa em casos tais pode oscilar entre R\$ 2.000,00 e R\$ 75.000,00 (art. 2º, 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/77), caso dos autos.Tanto é verdade que houve a ponderação descrita no art. 9º da Lei nº 6.437/77:-> de um lado, a existência de apenas uma circunstância atenuante, qual seja, a primariedade da Embargante (art. 7º, inciso V, da Lei nº 6.437/77);-> de outro, a inexistência de menção a qualquer circunstância agravante (art. 8º, inciso VI, da Lei nº 6.437/77).Assim sendo, a multa cominada pela Autoridade Sanitária delegada acha-se formalmente perfeita, estando dentro dos parâmetros legais e no âmbito do poder administrativo disciplinar daquela Autoridade administrativa, não sendo lícito ao Poder Judiciário imiscuir-se para reduzi-la, salvo se presente a patente violação da Lei, o que não é o caso.Mantenho, portanto, o valor da multa cominada.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (10/07/2012).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003209-84.2011.403.6106.P.R.I.

**0004746-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-10.2004.403.6106 (2004.61.06.006489-0)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**  
Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.006489-0.Vistas ao Embargante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005043-88.2012.403.6106 - NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**  
Trata-se de embargos de devedor ajuizados por NAIR BARBARA BELLENTANI CASSEB, qualificada nos autos, às EFs nº 2009.61.06.007240-8 e 2010.61.06.000420-0 movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou terem os créditos exequendos sido atingidos pela prescrição.Em razão disso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de serem extintas as EFs nº 2009.61.06.007240-8 e 2010.61.06.000420-0.Com a inicial, juntou a Embargante documentos (fls. 08/108).Foram recebidos os embargos sem suspensão do andamento da execução em data de 03/10/2012 (fl. 110).A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 112/267), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pedindo, ao final, a improcedência do petitório vestibular e a condenação da Embargante nas penas por litigância de má fé.Em atenção ao despacho de fl. 112, a Embargante ofereceu réplica (fls. 270/273).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.Da inoccorrência de prescrição dos créditos cobrados na EF nº 2009.61.06.007240-8Trata-se a EF nº 2009.61.06.007240-8 de cobrança judicial de débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos anos-calendário de 2000 a 2003, decorrente de omissão de receita, acrescido da respectiva multa regulamentar elencada no art. 44, inciso I e 1º, incisos I, da Lei nº 9.430/96, que foram constituídos através de Auto de Infração (fls. 116/177).Notificada pelo correio em 12/12/2006 (fl. 179), a Embargante impugnou o lançamento em 11/01/2007 (fls. 180/190), tendo a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerado procedente em parte o lançamento (fls. 192/193). Foi então a Embargante intimada por edital a pagar o débito ou a apresentar recurso voluntário no prazo de trinta dias (fl. 198). Decorrido in albis referido prazo, foi lavrado o termo de perempção em 04/05/2009 (fl. 199), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional.Os débitos foram então inscritos em Dívida Ativa da União em 05/06/2009 (fl. 15) e ajuizada a correspondente execução fiscal em 18/08/2009 (fl. 14), com despacho inicial proferido em 21/08/2009 (fl. 19), não tendo decorrido o necessário lustrum para configuração da prescrição tributária.Da inoccorrência de prescrição dos créditos cobrados na EF nº 2010.61.06.000420-0Trata-se a EF nº 2010.61.06.000420-0 de cobrança judicial de débitos referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano-calendário de 2000, decorrente de omissão de receita, acrescido da respectiva multa regulamentar elencada

no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que foram constituídos através de Auto de Infração (fls. 203/207). Notificada pelo correio em 06/12/2005 (fl. 210), a Embargante impugnou o lançamento em 02/01/2006 (fls. 211/233), tendo a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerado procedente em parte o lançamento (fls. 235/254). Foi então a Embargante intimada por edital a pagar o débito ou a apresentar recurso voluntário no prazo de trinta dias (fl. 260). Decorrido in albis referido prazo, foi lavrado o termo de perempção (fl. 262), iniciando-se a contagem do prazo prescricional. Os débitos foram então inscritos em Dívida Ativa da União em 28/09/2009 (fl. 03-EF) e ajuizada a correspondente execução fiscal em 10/01/2010 (fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 22/01/2010 (fls. 07/08-EF), não tendo decorrido o necessário lustro para configuração da prescrição tributária. Mister, por conseguinte, ser rejeitado o pleito vestibular, afastando-se, todavia, a alegação de litigância de má fé aduzida pela Embargada, uma vez que não entendo presentes in casu as hipóteses do art. 17 do CPC. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 158 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF mais antiga nº 2009.61.06.007240-8.P.R.I.

**0006049-33.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000082-5)) RAMOS & CARDELICHIO COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

DESPACHO EXARADO EM 15 DE ABRIL DE 2013 (fl. 64v.). Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à Embargada, a fim de que comprove, no prazo de quinze dias, a apropriação dos valores recolhidos pela Executada por ocasião do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 31/38-EF nº 2010.61.06.000082-5). Com a resposta, abra-se vista à Embargante para manifestar-se em igual prazo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. \_\_\_\_\_ CERTIDÃO DE 14 DE MAIO DE 2013 (fl. 73). CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à Embargante para que se manifeste acerca da petição da Embargada de fl. 66 e documentos que a acompanham (fls. 67/72), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fl. 64v. e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008147-88.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001243-33.2004.403.6106 (2004.61.06.001243-8)) JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou ser indevida a indisponibilidade incidente sobre a fração ideal do imóvel objeto da matrícula 9.498/1º CRI local, recebido por sucessão causa mortis, não se comunicando ao seu cônjuge, Executado nos autos da EF nº 2004.61.06.001243-8, pois casados no regime da comunhão parcial de bens. Por isso, requereu a procedência dos embargos, a fim de ser levantada a referida indisponibilidade, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (06/11). Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução Fiscal no tocante ao imóvel guerreado em 19/12/2012 (fl. 13). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da referida constrição judicial (fl. 14v.). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 15). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fl. 14v., houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de levantamento do bloqueio sobre o bem em comento. Ex positus, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC, determinando o cancelamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 9.498 do 1º CRI local, efetivada à fl. 127-EF. Condono a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (05/12/2012). Custas já recolhidas (fl. 11). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2004.61.06.001243-8 e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento da indisponibilidade ora tornada insubsistente (Av. 07/9.498). P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008942-46.2002.403.6106 (2002.61.06.008942-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701742-88.1995.403.6106 (95.0701742-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDECIR DA SILVA(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o



serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fls. 81/84. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido in albis o prazo supra ou expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003504-67.2010.403.6103** - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEODORA UZUM DO CARMO  
Autor: Maria de Jesus Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 31 de julho de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Conceição Aparecida Garcia - Rua Jose Machado Faria, 425, Jd Colorado, SJCampos/SP; Palmira Maria Chaves Pinto - Rua Ambrosio Molina, 217, Eugenio de Melo, SJCampos/SP; Rute Uteino - Rua Osvaldo Ricci, 307, Pq Martim Cerere, SJCampos/SP. Int.

**0003974-98.2010.403.6103** - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de filho, que teria falecido na condição de segurado da Previdência Social e de quem a autora seria dependente economicamente. Necessária, assim, à vista da regra contida no artigo 16, inciso II e 4º da Lei nº 8.213/91, a realização de prova testemunhal, requerida pela autora na petição inicial. Desde já, designo o dia 10 de julho de 2013, às 16 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar a dependência econômica, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS. Int.

**0009218-08.2010.403.6103** - SUELI DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Sueli da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 01 de agosto de 2013, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Gisele Gonçalves Martins - Rua S. Diego, 660, Jd Califórnia, Jacareí/SP; Jose Fernandes - Rua Oakland, 203, Jd Califórnia, Jacareí/SP. Int.

**0002395-81.2011.403.6103** - ROSELIA FERREIRA NORONHA E FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Autor: Roselia Ferreira Noronha e FerreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 11 de julho de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. PA 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifique-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Agmara Aparecida Domingos - R Miguel Neme, 242, Jd Castanheira, SJCampos/SP ; Celso Inácio da Silva - Rua Miguel Neme, 242, Jd Castanheira, SJCampos/SP. Rosalina Rodrigues - rg 16.304.080 - endereço Travessa Municipal, 126, SJCampos/SP. Int.

**0002500-58.2011.403.6103** - TANIA MARIA CAVALCANDE DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte de cônjuge, que foi indeferida na via administrativa sob alegação de perda da qualidade de segurado da Previdência Social antes da data do óbito. A fim de comprovar a alegação inicial de que o de cujus exercia atividade laborativa (borracheiro) na data do óbito, faz-se necessária a realização de prova testemunhal, requerida pela autora, que arrolou 05 testemunhas (fls. 78). Desde já, designo o dia 31 de julho de 2013, às 16 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas, devendo, à vista do contraditório e da ampla defesa, ser dada vista ao INSS para que, acaso deseje, arrole testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, consignado que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Int.

**0001776-20.2012.403.6103** - LOUISY TONELLO FRANCISCO (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que a autora pretende comprovar a união estável com o segurado da Previdência Social, verifico imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desde já, designo o dia 10 de julho de 2013, às 15 horas para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir para comprovar a união estável, as quais deverão ser apresentadas neste Juízo independente de intimação. Na impossibilidade da parte autora apresentar as testemunhas na data designada, deverá justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Cumprido o item acima pelo autor, intime-se o INSS. Int.

**0000186-71.2013.403.6103** - TEREZA DE JESUS PAULINA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. Torno sem efeito o despacho de fl. 101, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 98/100 pertencem a outro processo (0006188-28.2011.403.6103). Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos juntados equivocadamente às fls. 98/100, juntandao-os ao respectivo processo. I.C.

**0003232-68.2013.403.6103** - MARIANA APARECIDA SILVA COLI (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela

parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 06/05/2012 (Sr(a). ADEMIR JUNQUEIRA COLI JUNIOR), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 18/04/2013 (fls. 46/49) comprova que o marido da parte autora, Sr. ADEMIR JUNQUEIRA COLI (casamento realizado em 29/11/1968, conforme certidão de fl. 29), percebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 068.447.343-7 desde 15/09/1994, em valor superior a três mil reais mensais. O salário do falecido, no entanto, atingia pouco mais de um terço desse valor, o que enfraquece bastante as alegações de dependência econômica lançadas na petição inicial. Da análise das informações colhidas em 18/04/2013 é possível presumir que eventual ajuda econômica prestada pelo de cujus não possuía caráter de indispensabilidade à subsistência da parte autora, tratando-se, portanto, de mera ajuda financeira, na condição de integrante do grupo familiar. A dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte, no entanto, deve ser substancial, mesmo que não exclusiva. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2013 (05/08/2013), SEGUNDA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço

declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

**0003237-90.2013.403.6103 - ROSELI DOS SANTOS(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 24/12/2010 (Sr(a). RONALDO DE CAMARGO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Destaco que, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. A

autarquia-ré é terceiro em relação à ação declaratória movida pela parte autora em face de WELLINGTON MARIANO PEREIRA DE CAMARGO. Portanto, a sentença prolatada pela 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS não vincula juridicamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, PROCESSO: 00166820520104050000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Terceira Turma, j. em 09/12/2010) Ademais, na sentença prolatada não há notícias de nenhum ato de instrução processual realmente tendente a comprovar a existência do aludido vínculo de união estável. Pelo contrário, o réu simplesmente reconheceu os fatos alegados, concordando expressamente com a declaração pretendida (fls. 63/64). Confirma-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema exposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada; 2. In casu, a sentença judicial de reconhecimento de união estável foi proferida na Justiça Estadual, mas baseou-se unicamente em prova de natureza testemunhal. Dessa forma, não pode ensejar automaticamente perante a Justiça Federal, a concessão da pensão por morte, sobretudo porque o INSS não integrou a relação jurídico processual naquele feito; 3. A necessidade de cognição exauriente a ensejar a formação de um juízo de certeza inspira a constatação da relevância dos fundamentos do agravo do INSS. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5, AG 00166820520104050000, Terceira Turma, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 16/12/2010, Página 1014, Decisão UNÂNIME) Bem lançadas as razões de fls. 119/121, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 DE AGOSTO DE 2013 (06/08/2013), TERÇA-FEIRA, ÀS QUATORZE HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim Aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal. No prazo de dez dias, apresente a parte autora seu rol de testemunhas, que deverão comparecer à audiência acima designada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em casos excepcionais, depois de comprovada a extrema necessidade.

**MONITORIA**

**0004501-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULINO MACEDO**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$20.189,90 (vinte mil cento e oitenta e nove reais e noventa centavos), devida em razão do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, firmado pelo entre as partes em 08/07/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu opôs embargos, argüindo, em síntese, a aplicação de juros remuneratórios abusivos (acima da média do mercado e capitalizados) e comissão de permanência ilegal (cumulada com juros e acima da média do mercado), pugnando pela improcedência do pedido monitorio. Tentativa de conciliação frustrada. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu a produção de prova pericial. Os autos vieram à conclusão aos 03/12/2012. 2. Fundamentação Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, tampouco pericial, requerida pelo embargante, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Preliminarmente, convém ressaltar que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD) é título executivo extrajudicial, na forma do art. 585 do CPC, o que, autorizando cobrança direta pela via executiva, revela, em tese, a ausência de interesse processual para a presente ação monitoria. Deveras, o CONSTRUCARD é contrato de mútuo através do qual se empresta (a juros) quantia certa de dinheiro, ao passo o contrato de crédito rotativo (cheque especial) apenas disponibiliza ao correntista um crédito previamente aprovado, o qual, se utilizado e não pago, só pode ser exigido por meio de ação monitoria, ante a ausência de eficácia de título executivo. Não obstante, a jurisprudência tem admitido o manejo dessa espécie de ação, ao argumento de que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via sumária da ação monitoria quando pendente alguma controvérsia, como, v. g., sobre a possibilidade de exigir juros na forma contratada etc. No entanto, ainda que ausente qualquer controvérsia, seria contraproducente, já nesta fase processual, extinguir o feito sem o exame do mérito, mormente pela ausência de prejuízo ao demandado, ao qual é facultado defender-se pela via dos embargos monitorios da mesma forma que poderia agir, na ação de execução, por intermédio dos embargos do devedor. Aplicação do princípio de que não se deve decretar nulidade se não houver prejuízo (pas de nullité sans grief) Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 231) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n. 435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a

disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos.(...) AC 200561200016105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010O contrato CONSTRUCARD que fundamenta o ajuizamento da presente ação encontra-se assinado pelas partes e por duas testemunhas, como exigido pela lei, e, ainda, contém cláusulas específicas que indicam o valor emprestado, as formas de utilização do crédito e de pagamento do mesmo e os encargos incidentes (Cláusulas Primeira, Sexta, Oitava, Nona e Décima). Assim, revelando-se o instrumento apresentado apto à finalidade pela presente ação monitória, não há que se cogitar de inépcia da inicial.Passo à análise do mérito. Ressalto, inicialmente, que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.No caso concreto, em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 08/07/2009 (fls. 09/12), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 17.000, 00 (cláusula primeira), destinado à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial situado na Estrada Pedro Moacir de Almeida, 840, Santana, nesta cidade, para pagamento em 58 (cinquenta e oito) encargos mensais, iniciando-se o prazo de amortização (para pagamento da primeira parcela) 02 (dois) meses após a assinatura do contrato (prazo de utilização do valor do limite - cláusula sexta, parágrafo primeiro).Consoante a planilha de fls.13, do crédito liberado, foi utilizada a importância de R\$16.800, tendo sido realizados apenas 02 (dois) pagamentos visando à amortização da dívida, sendo que, a partir de 12/12/2009, o requerido tornou-se inadimplente.A CEF apurou uma dívida de R\$ 17.615,87, a qual, atualizada até maio de 2010, atingiu o montante de R\$20.189,90, diante do que ajuizou a presente ação monitória em face do devedor.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos.Quanto aos juros remuneratórios cobrados, alega o embargante serem abusivos, quando cobrados acima da taxa média do mercado. Ressalva não estar aventando discussão sobre juros acima ou não de 12% ao ano, mas apenas aduzindo que a respectiva taxa deve ser comparada com empréstimos oferecidos no mercado pelos bancos e exclusivamente para financiamento de pessoa jurídica.A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratadoIn casu, observo que os juros remuneratórios foram fixados à taxa de 1,59% ao mês (cláusula oitava), o que não denota a abusividade sugerida, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que inevitavelmente atrai a incidência da Súmula 382, do STJ, segundo a qual A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.O Supremo Tribunal Federal segue na mesma esteira do posicionamento firmado por aquela Corte, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.No caso, a arguição acerca desse tópico, em verdade, mostrou-se inconsistente e meramente protelatória, o que se denota da própria afirmação do embargante de que os juros são abusivos quando cobrados acima da taxa média de mercado e da sua pretensão de relegar a atribuição da indicação da taxa efetivamente aplicada na atualização do débito em questão ao perito do Juízo, o que enfraqueceu in totum a afirmação de que o índice aplicado estaria em desconformidade quanto o quanto

pactuado. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência é firme ao admitir a sua cobrança em contratos diretos ao consumidor (como no caso de financiamento de material para construção), firmados na vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. No caso em exame, a avença firmada entre as partes data de 08/07/2009, constando expressamente da Cláusula Décima Quarta (que trata da impontualidade) a incidência do referido encargo, razão pela qual cabível a aplicação de juros capitalizados. No que toca à aplicação da comissão de permanência- que o embargante reputa abusiva por ter sido cumulada com juros remuneratórios e estar acima da taxa média do mercado-, observo que o contrato firmado pelas partes sequer prevê a sua aplicação para o caso de inadimplemento, não tendo, assim, sido incluída na memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal. A Cláusula Décima Quarta do contrato em questão estabelece que, no caso de impontualidade, a quantia a ser paga será atualizada mediante a aplicação da TR e juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso. Importante consignar que a aplicabilidade da Taxa Referencial restou reconhecida pela jurisprudência pátria, através da Súmula 195 do STJ que determina: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91. A correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Já os juros remuneratórios, remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada de juros remuneratórios com juros moratórios encontra amparo em nossa jurisprudência por meio da Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Como já dito, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. Dessarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à ação monitoria, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte embargante do pagamento dos honorários a que condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão. Custas ex lege. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF, e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400096-33.1992.403.6103 (92.0400096-1)** - ALUISIO LANGEANI X MARILENE CARNEIRO LANGEANI X FRANCISCO LANGEANI NETO X MARCELO LANGEANI X PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA X ALEXANDRE LANGEANI X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO (SP062634 - MOACYR GERONIMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MARILENE CARNEIRO LANGEANI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LANGEANI NETO X UNIAO FEDERAL X MARCELO LANGEANI X UNIAO FEDERAL X PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LANGEANI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 225/243), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001136-61.2005.403.6103 (2005.61.03.001136-9)** - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007364-52.2005.403.6103 (2005.61.03.007364-8)** - CARMEM DIAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMEM DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 276/277), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-47.2006.403.6103 (2006.61.03.000876-4)** - EROVALDO TRIDICO DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X EROVALDO TRIDICO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004310-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004310-7)** - CARLOS ADAO DE MAGALHAES(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ADAO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) no tocante à verba de sucumbência (fls. 191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução no tocante à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se comunicação de pagamento da verba devida ao autor, ora exequente, e, após tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004808-43.2006.403.6103 (2006.61.03.004808-7)** - ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008564-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008564-3)** - IRLANE PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRLANE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 167/168), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005280-10.2007.403.6103 (2007.61.03.005280-0)** - EUGENIO PACCELI FRANCISCO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUGENIO PACCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PACCELI FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401207-13.1996.403.6103 (96.0401207-0)** - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE HENRIQUE FARIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL TAVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ALVES LORESONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exequentes ORESTES ALVES LORESONI, SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO e JOSÉ GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO (fls. 527/529), bem como acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos demais exequentes (fls. 530/589), além da guia de depósito referente à verba de sucumbência (fls. 590). Informou a CEF que não foi possível a confecção dos cálculos para pagamento da taxa progressiva de juros, requerendo a intimação dos autores para juntada de documentos pertinentes (fls. 592/599). Ante a notícia de falecimento do advogado inicialmente constituído nos autos, foram intimados os autores a regularizar a representação processual, sob pena de serem tomados como corretos os valores e alegações manifestados pela CEF (fls. 617), tendo quedado-se inerte os exequentes DURVAL TAVARES RODRIGUES, ORESTES ALVES LORESONI e SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO. Instados a se manifestar, os demais exequentes informaram estarem cientes das informações prestadas pela CEF e requereram o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 695). Com relação à necessidade de apresentação de extratos para capitalização dos juros progressivos, os exequentes informaram que não lograram êxito na localização dos referidos documentos e requereram a extinção da execução (fls. 723), com exceção de JOSÉ GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO que requereu a expedição de ofício à empregadora solicitando informações do depósito do FGTS (fls. 727/728). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ab initio, destaco que a prova do fato constitutivo do direito constitui ônus da parte autora (CPC, art. 333, I), de modo que caberia ao exequente JOSÉ GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO diligenciar junto à empregadora para obtenção dos documentos que

entende necessários, e, assim, não tendo havido comprovada recusa, nem tampouco que efetivamente protocolou requerimento, não pode, dessa forma, o Poder Judiciário intervir e efetuar diligência, cujo ônus compete à parte. A seu turno, considerando a ausência de impugnação, resta incontroversa a afirmação de adesão de ORESTES ALVES LORESONI, SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO e JOSÉ GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO (fls. 527/529) ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Da mesma forma, tendo em vista a ausência de impugnação de JOSÉ HENRIQUE FÁRIA FILHO, DURVAL TAVARES RODRIGUES, EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO, LUCAS GOMES RIBEIRO, WALDEMAR PILA, LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO e ANTONIO PAULO DE FÁRIA NETO ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No que se refere à verba de sucumbência, ante a ausência de impugnação, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que a parte exequente não demonstrou interesse em promover a execução do julgado no que tange à capitalização dos juros progressivos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, neste tópico, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da verba depositada às fls. 590, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400446-45.1997.403.6103 (97.0400446-0)** - OLIVINO ALVES DE SOUZA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X BENEDITO GUEDES - ESPOLIO X FÁTIMA REGINA GUEDES DOS SANTOS X EVANDRO DE SOUZA GUEDES X MARLENE DE SOUZA GUEDES FERRAZ X MAURO GUEDES X ROSEMARY DE SOUZA GUEDES X NEUSA GUEDES MOREIRA X ROSELENE DE SOUZA GUEDES X SANDRA DE SOUZA GUEDES X JOSÉ GILBERTO GUEDES X APARECIDO PEDRO FERRARI X ANTONIO ALBACETE RAMOS X PEDRO DE JESUS X BERTOLINO ALVES FERREIRA X BENEDITA IZABEL DE CAMARGO SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS GUEDES X AMILTON DE CARVALHO X MARIA EMÍLIA DOS ANJOS GUEDES DE JESUS X FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS GUEDES (SP131866 - MANOEL DA PAIXÃO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X OLIVINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BENEDITO GUEDES - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X APARECIDO PEDRO FERRARI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO ALBACETE RAMOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X PEDRO DE JESUS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BERTOLINO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X BENEDITA IZABEL DE CAMARGO SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AMILTON DE CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos em sentença. Trata-se de execução judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 firmado pelo exequente OLIVINO ALVES DE SOUZA (fls. 548). Expedido edital de intimação dos herdeiros do Espólio de BENEDITO GUEDES para constituírem novo patrono para a causa (fls. 550), quedaram-se inertes, conforme certificado às fls. 554. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 564), a CEF juntou documentos a fim de comprovar que a conta vinculada ao FGTS em nome de OLIVINO ALVES DE SOUZA já recebeu os juros progressivos à época (fls. 577/578). Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 581. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Considerando que o acordo celebrado pelo exequente OLIVINO ALVES DE SOUZA (fls. 548) com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este tópico, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, diante da inexigibilidade do título executado por OLIVINO ALVES DE SOUZA, haja vista que já teve as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, neste tópico, em relação a este exequente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, constatando-se a superveniente ausência de representação por advogado para o Espólio de BENEDITO GUEDES, diante da renúncia ao mandato anteriormente outorgado e mantendo-se inerte a parte autora, após intimação (no caso, editalícia, pois estava em local incerto e não sabido) para constituir novo advogado, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 13, I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação aos demais exequentes, pois tiveram a execução extinta por sentença prolatada às fls. 537/538. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0404682-40.1997.403.6103 (97.0404682-0)** - ERICH RENEE SCHAAY X JOAO DOS SANTOS DE SOUZA X MARIO AOIHO X NILZA GORETTI DA SILVA X OSVALDO DA SILVA MOREIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERICH RENEE SCHAAY X JOAO DOS SANTOS DE SOUZA X MARIO AOIHO X NILZA GORETTI DA SILVA X OSVALDO DA SILVA MOREIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICH RENEE SCHAAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AOIHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA GORETTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação ao exequente OSVALDO DA SILVA MOREIRA (fls. 222/229), e cópia microfilmada dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar 110/01 pelos exequentes ERICH RENEE SCHAAY, JOÃO DOS SANTOS DE SOUZA, MARIO AOIHO, NILZA GORETTI DA SILVA e VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES (fls. 231/236).Instada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se silente, conforme certificado às fls. 238.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ERICH RENEE SCHAAY, JOÃO DOS SANTOS DE SOUZA, MARIO AOIHO, NILZA GORETTI DA SILVA e VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES (fls. 231/236), com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Face à ausência de impugnação da parte exequente, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de OSVALDO DA SILVA MOREIRA (fls. 222/229), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404968-81.1998.403.6103 (98.0404968-6)** - JOSE BENEDITO X JOSE BATISTA MASSAGRANDE X ADEMAR BORGES FERREIRA X JOSE ALFREDO DO SANTOS X CELIA APARECIDA CUNHA X LUCIMARA CUNHA DE SOUZA X EDISON DE CAMARGO X EXPEDITO CLARO DA FONSECA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA MASSAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA CUNHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPEDITO CLARO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou cópia microfilmada dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar 110/01 pelos exequentes ADEMAR BORGES FERREIRA, CELIA APARECIDA CUNHA e LUCIMARA CUNHA DE SOUZA (fls. 233/239), e extratos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, em relação aos exequentes EXPEDITO CLARO DA FONSECA e JOSE BATISTA MASSAGRANDE (fls. 240/247).Instada a manifestar-se, a parte exequente manifestou concordância com as informações da CEF, com exceção do valor apurado para EXPEDITO CLARO DA FONSECA (fls. 255), sendo determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fls. 272), o qual apurou que o montante da execução revelou-se mais do que suficiente ao integral cumprimento do julgado (fls. 275/278).Cientificadas as partes, quedaram-se silentes, conforme certificado às fls. 281.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ADEMAR BORGES FERREIRA, CELIA APARECIDA CUNHA e LUCIMARA CUNHA DE SOUZA (fls. 233/239), com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Face à concordância da parte exequente, bem como diante do apurado pela contadoria do Juízo, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de EXPEDITO CLARO DA FONSECA e JOSE BATISTA MASSAGRANDE (fls. 240/247), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nada a decidir com relação a EDISON CAMARGO, JOSE ALFREDO DOS SANTOS e JOSE

BENEDITO, pois tiveram extinto o feito, nos termos da sentença prolatada às fls. 151/157. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-72.2004.403.6103 (2004.61.03.000950-4)** - CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 274, a CEF informou a desistência da execução e requereu o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de promover a execução do julgado, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001358-63.2004.403.6103 (2004.61.03.001358-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILMARA DE FRANCA SANTANA(SP179458 - MÁRCIA APARECIDA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE FRANCA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA DE FRANCA SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 162, a CEF informou a desistência da execução e requereu o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de promover a execução do julgado, HOMOLOGO a desistência da execução, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá à Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria da Secretaria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Decorrido in albis o prazo acima estabelecido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002760-82.2004.403.6103 (2004.61.03.002760-9)** - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA X CELIA MIONI ANACLETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALDEMAR BERNARDES VIEIRA X CELIA MIONI ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMAR BERNARDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MIONI ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através da quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, objeto dos autos, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme reconhecido no julgado (fls. 385/387). Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004384-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004384-0)** - MILTON GONCALVES DIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MILTON GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento

(fls.148/155).Instada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se silente (fls. 157).É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação pela parte exequente, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007922-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007922-9)** - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X REGINA MARIS ROSA CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALDO CAPODAGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento (fls.146/159).Instada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se silente (fls. 163).É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação pela parte exequente, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004464-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004464-5)** - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DJALMA SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 71/72 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento, segundo os valores que apurou como corretos. Instada a se manifestar, a parte exequente discordou do quantum apresentado e indicou o valor por ela tido como correto (fls.91/92). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência dos valores apresentados pelas partes, elaborou novos cálculos, os quais foram acolhidos pelo Juízo (fls.100/105 e 110/111) e prontamente recolhidos pela executada, conforme se verifica nas fls.114/115. Às fls.121/122 o exequente impugna os valores pagos pela CEF, e requer a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC com a condenação da empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos aos 01/02/2013. É relatório do essencial. Decido.Ab initio, tenho por incabível a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que, tratando-se de sentença ilíquida, somente em fase de execução restou definido o quantum debeat, que foi prontamente adimplido pela Caixa Econômica Federal às fls. 71/72 e 114/115, o que, por sua vez, afasta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, como pretendido pelo exequente.Ademais, não merece guarida a impugnação genérica aos valores depositados pela CEF, uma vez que a executada informa que os mesmos foram devidamente atualizados na data do pagamento (fls. 113).Destarte, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009949-09.2007.403.6103 (2007.61.03.009949-0)** - FELIPE FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls.107/108, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência.Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002843-88.2010.403.6103** - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento (fls.83/93), e guia relativa ao depósito dos honorários advocatícios (fl.96).Instada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se silente (fls. 98).É o relatório. DECIDO.Face à ausência de impugnação pela parte exequente, considero corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente, e JULGO EXTINTA a

execução da sentença, inclusive no tocante à verba de sucumbência, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada à fl.96 em favor do patrono do exequente, e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5446**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401284-27.1993.403.6103 (93.0401284-8)** - LUIZ ANTONIO CAPPELLI(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO BRADESCO S/A(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI E SP311064 - BARBARA CRISTINE PERES) Fls. 523: Anote-se. Fls. 525: Anote-se. Fls. 541/542: Manifeste-se a CEF conclusivamente no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0401307-70.1993.403.6103 (93.0401307-0)** - ADORCINO MONTEFUSCO X ALCIDES DELLU X ALDEMIR POLI X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X ARMANDO COSTA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X AYRTON RAMOS DE CASTRO X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X JOAO LEO NETO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X LEONERO CHIFERRI X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X NELSON JITUO MASSUDA X PAULO LELIS DA SILVA X PENIDO DE AVILLA X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X SANDRA REGINA DE AVILA X PAULO SERGIO DE AVILA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRTON RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONERO CHIFERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JITUO MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP263555 - IRINEU BRAGA E SP218285 - LARA PORTO RENO SAS PILOTO)

1. Fls. 702, Fls. 709, fls. 716: Defiro. Anote-se. 2. Observo que JOAQUIM DE OLIVEIRA faleceu deixando sucessores, de modo que DEFIRO a habilitação dos mesmos, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para constar sucedido Joaquim de Oliveira e como sucessores Ulisses de Faria Oliveira (fls. 706), Claudete de Faria Oliveira (fls. 711) e Angela Maria de Faria Oliveira (fls. 713). 3. Fls. 726: Resta indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelos sucessores de Joaquim de Oliveira, porque desacompanhado da indispensável declaração de hipossuficiência. 4. Após, providencie o Diretor de Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

**0400894-86.1995.403.6103 (95.0400894-1)** - DAURA NUERNBERG BACK X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X ELIANE VILAS DE CASTRO X ELIZABETE MONTEIRO X FATIMA MARCONDES

MOREIRA X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X IVANI MARIA LANFREDI RODRIGUES X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA COELHO MACEDO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
I - Fls. 549: Defiro. Providencie a CEF a retirada dos autos para complementação dos pagamentos de cada um do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado), conforme cálculo da Contadoria do Juízo de fls. 543/544. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. II - Fls. 552: Após, para evitar tumulto processual, será apreciado o pedido de execução da verba honorária arbitrada em favor da União. III - Int.

**0006449-82.2001.403.0399 (2001.03.99.006449-0)** - HELIO PEREIRA DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Seccional do INSS, para que demonstre o cumprimento da ordem judicial, à medida que o Gerente Executado do INSS nesta urbe informou que a ela incumbiria o cumprimento da ordem judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000664-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000664-7)** - RUBENS DE MELO MARINHO JR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 105, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 105 verso). Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 102/104. Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 100, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400994-41.1995.403.6103 (95.0400994-8)** - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X FRANCISCO DE SALES COELHO X MARIO BORGES X BENEDITO MARCONDES NETO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X VALMIRO JACINTO DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES COELHO X UNIAO FEDERAL X MARIO BORGES X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARCONDES NETO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 397/399, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

**0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1)** - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Providencie a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 2. Int.

**0400879-83.1996.403.6103 (96.0400879-0)** - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Abra-se vista à União (AGU) para ciência de todo o processado. Int.

**0403783-76.1996.403.6103 (96.0403783-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404170-

28.1995.403.6103 (95.0404170-1)) MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Fls. 435: Prejudicado o pedido do patrono da parte autora-exeqüente, eis que não foi determinada realização de perícia nestes autos.2. Fls. 436: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo patrono da CREFISA.3. Não havendo requerimentos, desapensem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

**0405837-78.1997.403.6103 (97.0405837-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CLAM CARGA AEREA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Exeqüente: INSS/FAZENDA e OUTROExecutado: CLAM CARGA AEREA LTDA.Vistos em Despacho/Ofício.Fl(s). 769: Defiro o requerimento da União, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total das contas enumeradas às fls. 606 e seguintes (código 0301 - salário educação).Intimem-se as partes.Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se, instruindo com cópias de fl(s) 6584/585, 606, 769, para a Agência 2945 da CEF, sediada nesta Subseção Judiciária.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8)** - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Fls.417/418, 420/422 e 436: Providencie a parte exequente planilha contendo os reajustes da categoria profissional no período de outubro de 2006 até a presente data, conforme solicitado pelo executado, a fim de dar integral cumprimento ao que restou decidido nos autos.Prazo 30(trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

**0000571-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000571-7)** - ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 378, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0007825-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007825-0)** - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA Tendo em vista que o processo foi extinto por deficiência na postulação do patrono indicado (confira sentença de fls. 24/25), em prejuízo do direito de demandar da parte autora, não há que se falar, neste caso concreto, de arbitramento de honorários de advogado. Ademais, o advogado indicado não foi nomeado pelo Juízo, ocorrendo a extinção do feito antes de sua nomeação.Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**



**Expediente Nº 6987**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008447-30.2010.403.6103** - LUIZ MONTEIRO VENTURA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001438-80.2011.403.6103** - LUIZ MOURA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003536-38.2011.403.6103** - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008406-29.2011.403.6103** - OSVALDO ALVES FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000157-55.2012.403.6103** - ALZIRA DOMINGUES PEREIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000566-31.2012.403.6103** - EDISON RICARDO STAPF(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001396-94.2012.403.6103** - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004647-23.2012.403.6103** - ANDERSON FRANCISCO FRAGA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004716-55.2012.403.6103** - APARECIDA MARIA ALVES VIEIRA VILAS BOAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005250-96.2012.403.6103** - MARIA ALICE FIDELIS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005567-94.2012.403.6103** - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005760-12.2012.403.6103** - VALDINEI MUNIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006116-07.2012.403.6103** - CONCEICAO APARECIDA DOMINGUES DIAS MUNIZ(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006324-88.2012.403.6103** - ANA MARLENE FREITAS DE MORAIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006746-63.2012.403.6103** - ANTONIO BITABALDO NETO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006988-22.2012.403.6103** - LINDALVA LEANDRO SILVA SEVERINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001320-36.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001379-24.2013.403.6103** - HERMINIO JOSE FRIGGI JUNIOR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001524-80.2013.403.6103** - ILDEFONSO CORREA GONCALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001526-50.2013.403.6103** - AROLDO ANASTACIO CHAVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001528-20.2013.403.6103** - JOSE MARIA DOS PASSOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001534-27.2013.403.6103** - JOSE ANTONIO IANNI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001535-12.2013.403.6103** - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001640-86.2013.403.6103** - NELSON SIDNEI RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001642-56.2013.403.6103** - TERESA DOS SANTOS ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001646-93.2013.403.6103** - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001655-55.2013.403.6103** - MAURICIO JOSE RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001657-25.2013.403.6103** - MAMEDE MORAIS JUNIOR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0001660-77.2013.403.6103** - DARCY FONTES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001790-67.2013.403.6103** - TEREZINHA DE MORAIS TEODORO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001804-51.2013.403.6103** - JUAREZ PINHEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001805-36.2013.403.6103** - LUIZ GONZAGA MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002096-36.2013.403.6103** - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002100-73.2013.403.6103** - DORIS SEGRETO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002132-78.2013.403.6103** - MARINHO CABRAL PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002250-54.2013.403.6103** - MAURO GOULART DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002390-88.2013.403.6103** - OLAVO JOSE DE ALMEIDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002409-94.2013.403.6103** - SEBASTIAO DIRCEU NOGUEIRA DA CUNHA(SP326620A - LEANDRO

VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002422-93.2013.403.6103** - YOSHIBARU MATSUMOTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002423-78.2013.403.6103** - ADILSON APARECIDO DE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002424-63.2013.403.6103** - AGENOR MACHADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002427-18.2013.403.6103** - MAURICIO RIBEIRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002429-85.2013.403.6103** - ANTONIO DUQUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002460-08.2013.403.6103** - LOURDES FILOMENA DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002582-21.2013.403.6103** - ALEGARIO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002602-12.2013.403.6103** - CINEZIO DE FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002678-36.2013.403.6103** - JACY DANTAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0002681-88.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002925-17.2013.403.6103** - SEBASTIAO FERREIRA MARTINS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002955-52.2013.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002960-74.2013.403.6103** - MARIA DE FATIMA CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002962-44.2013.403.6103** - LEILA REGINA GONCALVES PAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002963-29.2013.403.6103** - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001225-60.2000.403.6103 (2000.61.03.001225-0)** - AFONSO TEODORO DA SILVA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 7001**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000800-96.2001.403.6103 (2001.61.03.000800-6)** - DECIDE - PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP127265 - GISELE MARIA FERREIRA GOMES LANDA LECUMBERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS(Proc. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN

FURTADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009372-31.2007.403.6103 (2007.61.03.009372-3)** - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PA 1,10 Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

## **Expediente Nº 7002**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003749-64.1999.403.6103 (1999.61.03.003749-6)** - FLAVIO CARLOS MALUF X MARCOS LANGEANI(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/vº: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3)** - ZULMIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação prestada às fls. 198 pelo Setor de Contadoria, intemem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o necessários para a elaboração dos cálculos.Cumprido, retornem-se os autos ao Contador Judicial.Int.

**0004623-73.2004.403.6103 (2004.61.03.004623-9)** - LUIZ MORAES SANTOS(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005902-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005902-8)** - ADILSON SERGIO BRUNELLO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos.Assim, intime-se a parte autora do retorno dos autos. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004091-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004091-7)** - NEUSA APARECIDA LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337-343: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0004257-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004257-4)** - DANILTON DOS SANTOS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006325-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006325-9)** - CLAUDIO SOARES DINIZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003118-37.2010.403.6103** - FRANCISCO LOPES CORREA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000778-86.2011.403.6103** - JOSE JUCIE ROMAO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002276-23.2011.403.6103** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0002410-50.2011.403.6103** - BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003864-65.2011.403.6103** - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0007473-56.2011.403.6103** - ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO E SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO) X ASSOCIACAO PROJETO CUIDANDO DO AMANHA-PROCA(SP282983 - BRUNO EDUARDO INOCENCIO SILVA SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para informar se ocorreu a reintegração na posse do imóvel.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000232-94.2012.403.6103** - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34-36: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0001952-96.2012.403.6103** - SONIA MARIA DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115-117: Defiro. Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos nº 131.069.326-6 e 502.770.955-9.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.Int.

**0002123-53.2012.403.6103** - TAKESHI MURAKAMI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Manifeste-se o autor.Int.

**0002561-79.2012.403.6103** - VALDELICE GAIA X BENEDITA DOS SANTOS GAIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003320-43.2012.403.6103** - NELSON RAIMUNDO MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar ao autor aposentadoria por invalidez. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0003768-16.2012.403.6103** - ESPACO CASSIANO RICARDO EVENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003922-34.2012.403.6103** - JOSE SEBASTIAO DA COSTA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa SÃO PAULO ALPARGASTAS S/A, SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Int.

**0004213-34.2012.403.6103** - JOSE VITOR DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa SERVENG CIVILSAN S/A e KDB KANEBO LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Cumprido, dê-se vista à parte contrária, e venham os autos conclusos. Int.

**0006307-52.2012.403.6103** - CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0008430-23.2012.403.6103** - MARIA EDINEUZA BELISARIO LINO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0008554-06.2012.403.6103** - GERALDO GOMES DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende o pagamento do benefício auxílio-acidente.A inicial veio instruída com documentos.Citado o INSS, em preliminar, requer seja a ação extinta sem julgamento do mérito em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal.Em réplica, requer o autor a remessa a uma das varas cíveis da Comarca de São José dos Campos.É síntese do necessário.

DECIDO.Conquanto tenham sido processados os autos, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de pagamento de benefício auxílio acidente que, conforme narração dos fatos na própria inicial, presume-se decorrer de acidente de trabalho.As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009387-24.2012.403.6103** - EXPEDITO RIBEIRO RANGEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0000896-91.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS ANJOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autor o determinado na decisão de fls. 33-34, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.Fls. 38: Recebo como aditamento à petição inicial.Int.

**0001460-70.2013.403.6103** - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fl. 88:Defiro, pelo prazo de 15 dias.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003915-42.2012.403.6103** - ANTONIO LEMES DE AQUINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o quê de direito.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005226-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005226-4)** - PAULO XAVIER FERREIRA X ANGELITA GISELE FERREIRA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000688-20.2007.403.6103 (2007.61.03.000688-7)** - GENESIO PEREIRA PINTO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GENESIO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000894-97.2008.403.6103 (2008.61.03.000894-3)** - VICENTE CARLOS DE QUADRO(SP119799 - EDNO

ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VICENTE CARLOS DE QUADRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor os cálculos de execução que entende devidos, uma vez que a petição de fls. 133-135, somente se refere ao valor da renda mensal inicial.Int.

### **Expediente Nº 7007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006376-94.2006.403.6103 (2006.61.03.006376-3) - CIBELE FERREIRA DAMACENO X DURVALINA GONCALVES DE MORAES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2) - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata sofrer de problemas mentais, depressão, epilepsia, labirintite, sistema nervoso abalado, tonturas, esquecimento e insônia, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 01.4.2008, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 91-96.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 97-100 e a aposentadoria por invalidez foi implantada (fls. 112-113).A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial às fls. 109-110.O INSS sustenta indícios de doença preexistente e requer a realização de perícia complementar, além de outras diligências.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a regularização da representação processual do autor, bem como a realização de perícia complementar.Laudo complementar às fls. 126-131.O autor apresentou compromisso de curadora provisória às fls. 136-138 e regularizou a sua representação processual às fls. 148-149.Intimada, a médica assistente do autor foi intimada a prestar esclarecimentos, o que foi cumprido às fls. 159-162 e 179.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 182-184.Termo de curador definitivo às fls. 189.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de epilepsia e perda cognitiva, além de transtorno depressivo moderado.Embora a epilepsia atue desde a infância, a situação de incapacidade surgiu em março de 2008, com o agravamento da doença. Em esclarecimentos, a perita consignou que a doença se agravou após a morte da mãe do autor, lhe acarretando um transtorno depressivo que, somado ao aumento das crises epiléticas, gerou uma intensa incerteza do futuro com lentificação psicomotora e do fluxo do pensamento que o incapacita para exercício laboral. (fls. 131).Está exhaustivamente comprovado, portanto, o início da incapacidade do autor em março de 2008, de forma absoluta e permanente. Acrescente-se que, de fato a incapacidade do autor sobreveio por motivo de agravamento, não configurando doença preexistente.As contribuições recolhidas até junho/2008 dão conta de comprovar que o autor ostentava a qualidade de segurado à época do aparecimento da incapacidade, bem como também comprovam o cumprimento de carência (fls. 69). Verifica-se que a incapacidade permanente e absoluta para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (01.4.2008). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Rodrigues de Noronha. Número do benefício: 529.975.247-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.4.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 100.148.948-90. Nome da mãe: Elvira Rodrigues Noronha. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. Antonio Teixeira Muniz, nº 324, Guararema/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

**0001848-75.2010.403.6103** - GISELE HONORIA PEREIRA DA SILVA (SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO E SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005144-08.2010.403.6103** - ELIZEU PERES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 16.11.1965 a 28.02.1973, além dos períodos exercidos em atividade especial, de 23.10.1975 a 22.10.1981 e de 09.9.1991 a 07.7.1995. Afirma ter requerido o benefício em 09.3.2009, sendo que o réu não reconheceu o período de trabalho rural, assim como reconheceu apenas parcialmente o trabalho exercido em condições especiais, o que inviabilizou a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 89-90. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 114-115. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado ao autor a juntada de laudo técnico pericial referente à empresa INBRAC, sobrevindo o perfil profissiográfico

previdenciário de fls. 126-127. À fl. 137 foi determinada a expedição de ofício à empresa INBRAC para apresentação do laudo técnico, que se manifestou às fls. 147-149 informando a este juízo de que não há mais arquivos referentes ao laudo requerido. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 170-172. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 09.3.2009, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 08.7.2010 (fls. 02). 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.732/98, que modificou os 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual ou coletiva que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o

ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas V&M FLORESTAL LTDA., de 23.10.1975 a 22.10.1981 e INBRAC WIREX ELETRONICA S.A., de 09.9.1991 a 07.7.1995, sujeito ao agente nocivo ruído. Quanto à empresa V&M FLORESTAL LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 77 e o laudo técnico de fls. 78 mostram que o autor esteve exposto a ruídos equivalentes a 90 decibéis, nas funções de operador de máquina e operador de empilhadeira. O período de 09.9.1991 a 07.7.1995, todavia, não está devidamente comprovado mediante laudo técnico, devendo ser reconhecido como tempo comum. Observa-se, a propósito, que o PPP deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Quanto ao período cuja contagem é admitida, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. 2. Da contagem do tempo de trabalho rural. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 16.11.1965 a 28.02.1973. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com título eleitoral (fl. 86) e certificado de dispensa de incorporação (fl. 87-87/verso), que descrevem a profissão do autor como lavrador. As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram os fatos alegados pelo autor, tendo atestado o trabalho do autor na propriedade rural de seu pai, em São Bento, juntamente com seus irmãos, para a produção de arroz, feijão, milho e outros, que eram consumidos

pela própria família. BENEDITO CÉSAR e SEBASTIÃO afirmaram ter visto o autor trabalhando na zona rural. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o tempo já reconhecido pelo INSS, com o período aqui reconhecido como especial e o tempo de trabalho rural, o autor alcança 40 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (09.3.2009), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 09.3.2009, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa V&M FLORESTAL LTDA., de 23.10.1975 a 22.10.1981, bem como o período de trabalho rural de 16.11.1965 a 28.02.1973, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elizeu Peres dos Santos. Número do benefício: 148.974.074-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 740.378.038-87. Nome da mãe Tereza dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, nº 987, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

**0005315-62.2010.403.6103** - GILBERTO GONZAGA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
GILBERTO GONZAGA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, além de período de trabalho rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo o autor que o INSS se negou a reconhecer o período trabalhado à empresa J. MACEDO S.A., de 01.5.1993 a 06.10.2009, como exercido em atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Além disso, diz que o INSS não reconheceu período de trabalho rural de fevereiro de 1978 a outubro de 1991. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 67-69). Alegações finais às fls. 72-73. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada ao autor a juntada do laudo técnico referente ao período de trabalho especial, que informou o não cumprimento pela empresa. À fl. 80 foi determinada a expedição de ofício à empresa J MACEDO S.A. Às fls. 84-114 a ex-empregadora do autor juntou cópia do laudo emitido pelo perito médico judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 0000822-26.2011.4.15.0045, bem como o laudo técnico ambiental de fls. 116-279. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 284-335. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 06.10.2009 (fls. 39), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 15.7.2010 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação



comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O período de trabalho em condições especiais prestado à empresa J. MACEDO S.A., de 01.5.1993 a 06.10.2009, está devidamente comprovado nestes autos através dos formulários e laudo pericial de fls. 17-18 e 121, que informam a submissão do autor ao agente nocivo ruído correspondente a 86, 87 e 91 decibéis durante o trabalho de operador de máquinas no setor de produção massa. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de fevereiro de 1978 a outubro de 1991. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio da Platina - PR (fls. 19-20); ficha de alistamento militar emitida em 1984, onde consta a profissão de auxiliar de agricultura (fls. 21); boletins

escolares dos anos de 1975 a 1977 (fls. 22-23); certificado escolar (fls. 25-26); certidão de casamento do autor realizado em 16.11.1990, onde consta profissão de lavrador (fls. 29); carteira do sindicato (fls. 31-36). Para comprovar a existência da propriedade rural, o autor anexou aos autos certidões emitidas pelos Cartórios da Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná (fls. 27-28 e 30) e comprovantes de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fl. 32). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. PAULO BATISTA DE ALMEIDA afirmou que conhece o autor, que comprou um sítio vizinho ao do pai do requerente e lá passou a morar. Que o autor trabalhava na roça de propriedade de seu pai, plantando milho e algodão, fazendo serviço de carpa, plantação e colheita. Disse que a família do autor não tinha empregados e que já viu o requerente exercer o seu trabalho. JOSÉ CARLOS BENTEU, ouvido na condição de informante, também confirmou as informações da testemunha supra. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Computando o período aqui reconhecido como especial, àquele reconhecido administrativamente, assim como o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 06.10.2009 o autor alcança 36 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 06.10.2009, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa J. MACEDO S.A., de 01.5.1993 a 06.10.2009, bem como o período de trabalho rural de 01.02.1978 a 31.10.1991, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gilberto Gonzaga da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 882.763.849-00. Nome da mãe Maria Natal da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Fernando Corra, nº 113, Jardim Guimarães, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0009404-31.2010.403.6103** - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001816-36.2011.403.6103** - MILTON MANOEL DA COSTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)  
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001855-33.2011.403.6103** - ELENA CASTANHA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-163), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005560-39.2011.403.6103** - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005744-92.2011.403.6103** - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001629-91.2012.403.6103** - DOMINGOS JOSE DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001656-74.2012.403.6103** - FERNANDO CALOU DUARTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003849-62.2012.403.6103** - VALTER BRAGA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALTER BRAGA DE SOUZA, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja excluída do dispositivo a condenação em honorários de advogado e o pagamento de custas, alegando ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso, posto tenha havido condenação em honorários advocatícios e custas, determinou-se expressamente na forma da lei, que no presente caso é a Lei nº 1.060/50, o que significa que sua cobrança só poderá ser realizada caso o beneficiário perca a condição de necessitada.A sistemática legal para o caso, portanto, impõe a condenação, ficando suspensa a execução dos ônus da sucumbência até que a parte vencida tenha recobrado as condições econômicas para sua

execução ou que decorra o prazo de 5 anos previsto nesse dispositivo legal. Não há, portanto, qualquer omissão a sanar. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0003959-61.2012.403.6103** - ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentaria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, nos períodos de 04.12.1998 a 14.03.2011. Alega que trabalhou na empresa EATON LTDA. de 21.10.1985 a 14.03.2011 exposto ao agente nocivo ruído, devidamente descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 64-71, foi juntado laudo técnico pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do

laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 04.12.1998 a 14.03.2011, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17-18 e o laudo de fls. 65-71 demonstram que no período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 93,5 e 93,8 decibéis, conforme o período, devendo ser enquadrado como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Observe-se, ainda, que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que

se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data do início do benefício em 31.03.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 04.12.1998 a 14.03.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Mariano Ramos Silva. Número do benefício: 155.450.485-3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.03.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 062.429.088-32. Nome da mãe Lenice Ramos Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Adalia Eurides Bezerra da Silva, 106, Parque Residencial União, nesta. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

**0007610-04.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o INSS não computou como especial os seguintes períodos, de 12.5.1991 a 26.03.1992, na empresa Serviplan; de 20.03.2002 a 08.4.2003, na empresa Consórcio de Reabilitação; de 14.6.2006 a 16.10.2007, na empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia; de 30.11.2007 a 26.02.2008, na empresa Consórcio Propeno; de 04.11.2009 a 22.4.2010, na empresa Bueno Engenharia. Aduz, ainda, que o réu também deixou de computar alguns períodos registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, elencados às fls. 12, letra b do item DO PEDIDO. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 202-205. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário

prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, passo a analisar o pedido. 1. Do período trabalhado em condições insalubres. No presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos em que alega haver trabalhado sob condições insalubres: a) de 12.5.1991 a 26.03.1992, na empresa Serviplan, sujeito ao agente nocivo ruído; b) de 20.03.2002 a 08.4.2003, na empresa Consórcio de Reabilitação, sujeito ao agente nocivo ruído; c) de 14.6.2006 a 16.10.2007, na empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia, sujeito ao agente nocivo ruído, bem como a agentes químicos; d) de 30.11.2007 a 26.02.2008, na empresa Consórcio Propeno, sujeito ao agente nocivo ruído; e) de 04.11.2009 a 22.4.2010, na empresa Bueno Engenharia, sujeito ao agente nocivo ruído. O período descrito na alínea a está devidamente comprovado por meio do Formulário DISES - 5235, de fls. 75 e também, pelas informações de fls. 76-77. Ainda que exista uma diferença de medição, no primeiro constatou-se a presença de 94 decibéis, e no segundo, 92 decibéis. Em ambos, portanto, constata-se a presença de ruído maior do que o determinado legalmente. Quanto aos períodos da alínea b, tanto o

formulário DIRBEN - 8030 de fls. 81 quanto o laudo técnico de fls. 82 comprovam uma exposição a um nível de ruído superior a 88 decibéis. Às fls. 55-56, o Perfil Profissiográfico comprova o trabalhado, referente ao período descrito na alínea c, sob a exposição de 90,6 decibéis. Da mesma forma, com relação ao pedido contido na alínea d, o PPP de fls. 57-58 comprova a medição do ruído em 89,2 decibéis. Finalmente, quanto ao período previsto na alínea e (CTPS fls. 49), em que o autor trabalhou como Soldador, comprovado está a exposição a poeira metálica, através do PPP de fls. 61. Nas descrições de suas atividades restou comprovado o corte de peças de ligas metálicas por processos de soldagem. A exposição à poeira metálica, caracteriza a insalubridade da atividade, determinando seja considerado o tempo de trabalho como exercido em condições especiais (códigos 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição n.º 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja



publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).2. Do período anotado em CTPS. O vínculo com a empresa EQUIPETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 26.8.1975 a 22.6.1976, consta da CTPS conforme cópia de fls. 88, além de constar no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 22). Ocorre que tal período já foi computado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme contagens de fls. 155-187. Às fls. 217-219 o autor comprovou os vínculos de emprego nas empresas UNIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., de 08.11.1971 a 09.10.1973 e INDUSERVICE - SERVIÇOS IND. COM. LTDA., de 19.01.1996 a 19.02.1996. Quanto aos outros vínculos objeto do pedido, não há nos autos cópias legíveis ou sem rasuras capazes de comprovar tais períodos, faltando verossimilhança das alegações do autor quanto a este item, dependendo de outras provas. Somando-se, portanto, os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou 20 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição até 16.12.1998, o que o faz sujeito às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (53 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio), que, no caso, seria de 13 anos, 03 meses e 07 dias, o que completaria 33 anos, 9 meses e 15 dias de trabalho. Como até a presente data o autor comprovou como dias trabalhados 34 anos, 10 meses e 24 dias, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.3.2013, data do último mês de remuneração, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos trabalhados de 12.5.1991 a 26.03.1992, na empresa Serviplan; de 20.03.2002 a 08.4.2003, na empresa Consórcio de Reabilitação; de 14.6.2006 a 16.10.2007, na empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia; de 30.11.2007 a 26.02.2008, na empresa Consórcio Propeno; de 04.11.2009 a 22.4.2010, na empresa Bueno Engenharia, procedendo-se a devida conversão em tempo comum. Condeno, ainda, à averbação dos períodos de atividade comum trabalhados pelo autor às empresas UNIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., de 08.11.1971 a 09.10.1973 e INDUSERVICE - SERVIÇOS IND. COM. LTDA., de 19.01.1996 a 19.02.1996, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do

beneficiário: Antônio Carlos de Lima Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 101.235.125-49. Nome da mãe Justina Cardial Lima. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Jordano, nº 176, Jardim Paraíso, Jacareí, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 242-243, eis que estranhos aos autos. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

**0002209-87.2013.403.6103 - VANDERLEI PASTURUTI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 30.9.1996. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. No presente caso, tendo em vista a data da concessão do benefício, já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem

pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P. R. I.

**0003157-29.2013.403.6103 - EDSON MARCOS DE ARAUJO (SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EDSON MARCOS DE ARAÚJO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, em razão da não apreciação quanto às normas e leis citadas na peça inicial, que levam a permitir a alegada desaposentação. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente nos autos, todavia, nenhuma dessas situações. A possibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas depois da concessão da aposentadoria, qualquer que seja o nome que se dê, incide nas mesmas restrições anotadas na sentença e deve merecer idêntica solução. O enunciado da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, obviamente, é de conhecimento deste juízo. No entanto, não existe a necessidade, em absoluto, de se analisar cada uma das proposições que pretendiam, ao final, afastar a norma infraconstitucional, por uma suposta afronta à Constituição Federal. A revisão desse entendimento deve ser buscada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0003554-88.2013.403.6103 - BENEDITO BENTO DE ALMEIDA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que sejam aplicados aos benefícios em manutenção os reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Alega-se que a Lei nº 8.212/91, em seus artigos 20, 1º, e 28, 5º, teria determinado que os reajustes dos salários-de-contribuição deveriam ser feitos na mesma época e com os mesmos índices de reajustes dos benefícios, preceitos que teriam sido descumpridos pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002180-0, 2005.61.03.006211-0 e 2005.61.03.006210-9, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Pretende-se impugnar, nestes autos, os critérios de reajustamento do valor de benefício previdenciário. Vale salientar, a respeito, que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. Nesses termos, é improcedente a argumentação tendente a exigir a aplicação aos benefícios dos mesmos reajustes atribuídos aos salários-de-contribuição, na medida em que não há qualquer disposição legal a esse respeito. Se a preservação do valor real do benefício será implementada nos termos ditados pelo legislador infraconstitucional (de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal), não estava esse legislador obrigado a estabelecer qualquer vinculação entre os reajustes dados aos benefícios e aos salários-de-contribuição. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam ou antecederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Apelo improvido (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 96.03.075135-9, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 25.11.2004,

p. 283).Ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO. EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.(...).3 - As regras para o cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor na data da respectiva concessão. A legislação de regência não garante a equivalência entre o valor dos salários-de-contribuição utilizado como base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e o salário-de-benefício sobre o qual se calcula a renda mensal inicial, tampouco que referida correlação se observe nos reajustes subsequentes (...) (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 97.03.049291-6, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU 05.11.2004, p. 449), grifamos.Vale também referência o seguinte precedente uniformizador da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA / SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.1 - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a antecederam e sucederam não permitiram tal vinculação, posição esta corroborada pela jurisprudência.2 - Merecem acolhida os embargos opostos pelo réu, tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão, por maioria, determinando a equivalência entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.3 - Embargos infringentes providos (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EAC 97.03.040591-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU 16.6.2004, p. 242).Argumenta-se, todavia, que as regras dos arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 dariam amparo ao pedido. Tais preceitos estão assim redigidos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...). 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Vê-se que tais dispositivos (incluídos na Lei de Custeio da Seguridade Social) instituem, na verdade, uma vinculação dos reajustes dos salários-de-contribuição aos reajustes dos benefícios de prestação continuada, mas não necessariamente o contrário.A imposição legal é que, caso haja reajuste dos benefícios, esse reajuste deve ser necessariamente aplicado aos salários-de-contribuição. Trata-se de preceito de natureza atuarial, destinado a assegurar que as contribuições vertidas pelos segurados e pelos empregadores ou empresas sejam suficientes para custear os benefícios também reajustados. Mas a recíproca não é verdadeira, exigindo lei expressa que assim determine.Nesses termos, ainda que existente a referida distinção entre os reajustes para os meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não há direito do segurado à pretendida equiparação.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003912-53.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 141.283.056-4 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa.É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observe, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer

em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003914-23.2013.403.6103 - JOAO DA SILVA GABRIEL (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 146.718.065-0 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo

Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo

de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010434-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010434-4)** - MIGUEL BARJUD NETO(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403848-03.1998.403.6103 (98.0403848-0)** - JOSE CARNEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0406410-82.1998.403.6103 (98.0406410-3)** - CARLOS FERNANDES DE CAMPOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CARLOS FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto (fls. 259-261) assim como a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 266), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9)** - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao prosseguimento da execução. Alega que a execução iniciada nos autos foi cumprida em parte, restando aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário interposto em face da improcedência do Agravo Legal, que afirma não ter transitado em julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico que a sentença embargada extinguiu a execução apenas quanto à parte líquida do julgado, fazendo menção expressa às fls. 168 e 170-173, devendo, portanto, ser mantida a sentença. Incorreu em omissão, todavia, quanto à determinação de prosseguimento da execução, quanto à parte pendente de julgamento. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a sentença embargada, determinando o prosseguimento da execução, aguardando-se decisão sobre eventual direito à expedição de requisição de pagamento complementar. Publique-se. Intimem-se.

**0006024-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006024-5)** - BENI ALVES MACHADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENI ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009041-83.2006.403.6103 (2006.61.03.009041-9)** - ADOLFO LAZARO DE SOUZA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADOLFO LAZARO DE SOUZA X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000754-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000754-5) - JURACI DE OLIVEIRA DINIZ(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JURACI DE OLIVEIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008178-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008178-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009618-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009618-9) - JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS SILVA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007399-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007399-6) - MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003478-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003478-8) - LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009468-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009468-2) - PEDRO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000478-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000478-6) - TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta,



por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000498-52.2010.403.6103 (2010.61.03.000498-1)** - BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003130-51.2010.403.6103** - ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISAIAS BENEDITO OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004907-71.2010.403.6103** - MICHELLE SILVA TEIXEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MICHELLE SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002699-80.2011.403.6103** - LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 7008**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005521-76.2010.403.6103** - LUCIANO LUIZ RIBEIRO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0009401-76.2010.403.6103** - VINICIUS OLIVEIRA BRAGA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Determino a realização de perícia médica indireta e nomeio perito o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Remetam-se os autos ao perito para que responda aos seguintes quesitos: 1. A parte autora, em 10.5.2010, encontrava-se acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afetava a parte autora. 2. Esta doença ou lesão gerou incapacidade para o trabalho? Total ou parcial? Temporária ou permanente? 3. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista às partes para manifestação. Após venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se. om o laudo dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0003542-11.2012.403.6103** - MARINALDA EUFRASIO PEREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 100: Defiro a suspensão dos atos pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Cancele-se a audiência designada.Int.

**0006045-05.2012.403.6103** - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 51: Dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

**0006855-77.2012.403.6103** - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Fls.: 72: Retifico a data da realização da perícia médica para 19 de junho de 2013, às 16h00.Comunique-se à Procuradoria Federal, por via eletrônica, a respeito da data de realização da perícia.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

**0007003-88.2012.403.6103** - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0008073-43.2012.403.6103** - ARLINDO MARTINS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo relativo ao autor (NB 125.648.271-1).Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.(PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 50)

**0008542-89.2012.403.6103** - OSVALDO VALERIO DA CONCEICAO(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 52: Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial e venham os autos conclusos.

**0008717-83.2012.403.6103** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Determinação de fls. 33: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0001503-07.2013.403.6103** - JOSE CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de tendinopatia do supra-espinal, lesão do manguito rotador, lesão slap, dentre outras moléstias, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que lhe foi concedido até 28.02.2013.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 49-66É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo apresentado atesta que o autor apresenta lesão do manguito roteador, SLAP do ombro esquerdo.Afirmou o perito que o requerente se submeteu a uma cirurgia de vídeo artroscopia para reparo da primeira cirurgia, em janeiro de 2012 e que se encontra em recuperação fisioterápica.Atestou o sr. perito que os achados clínicos, do exame médico pericial, comprovaram a lesão no ombro esquerdo, demonstrando uma incapacidade relativa e temporária para o trabalho.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese

(Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Carlos Rocha dos SantosNúmero do benefício: 553.742.808-0Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 05.3.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.Nome da mãe: Helia Rocha dos SantosCPF: 033.804.368-36.Endereço: Rua Pascácio Calvo, nº 154, Conjunto São Benedito, CECAP, Jacareí-SPIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0002822-10.2013.403.6103 - ROBERTO BORGES(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao restabelecimento do auxílio-doença.Relata ser portador de graves problemas na coluna (CID M51 e M54.4), fazendo uso de medicamentos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu o auxílio-doença em 14.4.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ser constatada a incapacidade para o trabalho.Laudos médicos periciais às fls. 43-57. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 550.965.822-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 02.6.2013, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Intimem-se.

**0002870-66.2013.403.6103 - MARILUCIO ALBERTO CIPRIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o solicitado pelo perito às fls. 78.Cumprido, voltem os autos ao perito para elaboração do laudo.

**0002994-49.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0003142-60.2013.403.6103 - RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de discopatia degenerativa em segmento cervical pro protusão discal global em C3-C4, C4-C5, C5-C6, C6-C7, está com instabilidade na coluna cervical. Afirmo, ainda, que se encontra em extremo sofrimento para desenvolver com muita dificuldade as atividades referentes à sua função, tais como andar, abaixar-se, subir e descer escadas, dentre outros motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor esclareceu a propositura da presente ação às fls. 77-78.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente, conforme o alegado na peça inicial, é beneficiário de auxílio-doença, NB 515.034.381-8, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, a questão é que o autor não está totalmente desprovido de renda, pelo que não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a necessidade de dar rápido andamento ao feito, determino a realização de prova pericial médica.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Intimem-se.

**0003143-45.2013.403.6103 - VALERIA RODRIGUES PEREIRA (SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os exames solicitados pelo perito às fls. 87. Cumprido, devolvam-se os autos ao perito, para elaboração de laudo.

**0003905-61.2013.403.6103 - AUGUSTA BATISTA ROSA LEAL SOARES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de diversos problemas de saúde, tem epicondilite lateral no joelho esquerdo, bursite do pato de ganso em ambos os joelhos, problema no braço esquerdo e problemas na coluna. Afirma também que possui muitas dores, câibra, dificuldades para andar, não consegue fazer esforço e nem movimento repetitivo, tem ansiedade, desânimo, muito sono, crises de choro e dores de ouvido, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença no período de 18.08.2012 a 17.01.2013, cessado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela autora às fls. 08-09, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata que é portador Hérnia Inguinal, já tendo realizado cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.01.2013, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08-09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0004022-52.2013.403.6103 - PEDRO APARECIDO DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a posterior concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de severos problemas lombares e em membros inferiores, sendo eles: fratura de vértebra lombar, esporão de calcâneo, escoliose, espondilolistese, espondilite anquilosante, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença entre 25.10.2010 e 01.3.2011.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 05-05/verso e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0004091-84.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata que é portadora de problemas psiquiátricos, apresentando transtorno severo (CID 70.1 - Retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento - CID F 25 - Transtornos esquizoafetivos), razões pelas quais não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento.Afirma que vive com seu filho que, atualmente, tem 8 (oito) anos de idade e não possuem renda, necessitando assim de ajuda de terceiros e instituições de caridade para sobreviver. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 02.07.2012, que foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM nº 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2013, às 17h00, a ser realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13-15, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0004166-26.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata o autor que padece de úlcera neuropática e perfurante, osteomielite crônica, distrofia do pé esquerdo, embolia e trombose arteriais, insuficiência vascular e diabetes mellitus insulino dependente e que devido ao tratamento médico continuado, é internado com frequência, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Narra que seu grupo familiar é composto por sua esposa, 3 filhos menores do casal e um filho deficiente da esposa do autor.Alega que requereu administrativamente em 04.04.2008, indeferido pelo INSS sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo



INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 28 de maio de 2013, às 16h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 13-14, bem como faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004174-03.2013.403.6103 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 75 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, também idoso, aposentado, sendo a sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, a única fonte de renda da família. Aduz que requereu

administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 10.03.2005, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA DIAS - CRESS 35526, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

**0004180-10.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de espondilolistese cervical, artrose interfacetária e lesões na coluna cervical, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença

que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de junho de 2013, às 12h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0004188-84.2013.403.6103 - MARIA ROSA DE JESUS(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Observo que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício aqui pretendido, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir.O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado.Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS . Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5171**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2)** - BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Vistos etc.O Contador do Juízo apresentou cálculos às fls. 164/241. Cientificadas as partes, o INSS manifestou concordância, e os autores impugnaram-no sob vários fundamentos declinados às fls. 245/254.As manifestações dos autores não merecem prosperar. Conforme já fundamentado às fls. 161, o excesso de cálculo é matéria que se conhece de ofício, porque representa ofensa à coisa julgada. A coisa julgada de que se fala é aquela constituída nestes autos e não nos Embargos à Execução, onde o mérito não foi apreciado, dado que foram extintos sem resolução do mérito em virtude da intempestividade.Diante do exposto, FIXO como valores definitivos de EXECUÇÃO aqueles apontados pela Contadoria às fls. 164/242, bem como declaro não haver valores de execução positivos em relação aos autores BEMVINDO DE OLIVEIRA e ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, pois em conformidade com a coisa julgada.Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

**0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)** - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANCHINDA TRANSPORTES LTDA(PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

**0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4)** - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 201 e 204.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito. Int.

**0002561-29.2010.403.6110** - JOEL NAZARETH FERREIRA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0004503-96.2010.403.6110** - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS

**FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Ante a apresentação do parecer contábil de fls. 91/94, manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de apresentação de proposta de conciliação a fim de compor a lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à autora e tornem conclusos. Intimem-se.

**0007081-32.2010.403.6110 - MANOEL MARCOLINO FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações do autor e do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0003205-35.2011.403.6110 - JOAO BATISTA CAROLINO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor do despacho de fls. 232. Não assiste razão ao INSS em sua manifestação de fls. 233, uma vez que o acórdão de fls. 205 deu provimento ao agravo interposto pelo INSS e manteve a sentença recorrida, ou seja improcedente. Considerando ainda que os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, conforme fls. 228 e 209, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20/03/2013, RECONSIDERO as determinações de fls. 232. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0004826-67.2011.403.6110 - VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0009491-29.2011.403.6110 - HERMANN LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Ante a apresentação do parecer contábil de fls. 447/466, manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de apresentação de proposta de conciliação a fim de compor a lide. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à autora e tornem conclusos. Intimem-se.

**0001653-98.2012.403.6110** - KATHELEN OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP308421 - SILMARA REGINA BATISTA E SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X POLIANA APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE L G DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0003930-87.2012.403.6110** - OVANIL FURLANI JUNIOR (SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A questão atinente à nulidade da cobrança que vinha sendo perpetrada por meio da Execução Fiscal de autos nº 0002080-95.2012.4.03.6110 já foi objeto de apreciação judicial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal - nº 0003808-74.2012.403.6110 - promovidos pela ora autora, tendo sido julgado procedente o pedido da embargante. Hoje, aguarda-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos referidos Embargos, tendo em vista que ainda não esgotado o prazo recursal. Nos termos dos parágrafos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, reputando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Consoante se verifica dos documentos de fls. 70/72 (relatório da sentença), o pedido formulado na mencionada ação de Embargos assenta-se nas mesmas razões de fato e de direito invocadas pela ora autora para embasar o seu pedido de declaração de nulidade/ exigibilidade do montante cobrado na Execução Fiscal 0002080-95.2012.4.03.6110. Por outro lado, possuindo os embargos natureza de ação de conhecimento, deve sujeitar-se aos seus pressupostos, razão pela qual a repetição, em ação anulatória, de pedido e causa de pedir já deduzidos em sede de ação de embargos ajuizada anteriormente importa litispendência, ensejando a extinção da presente ação sem resolução do mérito em relação ao montante exigido em execução, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Existindo em uma das demandas, anulatória ou embargos, questão prejudicial, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão prejudicial, porque é ela que dá sentido ao que vem depois. 3. Hipótese dos autos em que a ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada antes da execução fiscal. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não estava o Fisco inibido de ajuizar a demanda. 4. À época do julgamento havia litispendência porque parte do que foi suscitado nos embargos à execução foi objeto da ação anulatória, julgada improcedente que veio a transitar em julgado após exame de recurso especial nesta Corte (REsp 518.656/RS). 5. Ações que, embora conexas, não foram reunidas. Julgamento em separado que não causou prejuízo, porquanto o Tribunal a quo levou em consideração o que foi discutido na ação anulatória, em face de litispendência. 6. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 696600 Processo: 200401471980 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ: 19/12/2005 PÁGINA: 348 Relatora ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE GARANTIA, NECESSÁRIA APENAS À OBTENÇÃO DO ESPECIAL EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 574357 Processo: 200301127070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 DJ: 04/05/2006 PÁGINA: 135 REPDJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 439 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No caso dos autos, é patente a existência de parcial litispendência entre esta presente ação e a ação de embargos nº 0003808-74.2012.403.6110 no tocante

ao pedido de reconhecimento da nulidade/ inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal nº 0002080-95.2012.4.03.6110. Desta feita, julgo extinto sem resolução do mérito o referido pedido. Prossiga-se quanto aos demais pedidos formulados na presente ação. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 9289/96, bem como junte aos autos a contrafé necessária à expedição do mandado de citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Estando devidamente recolhidas as custas e juntada a contrafé, cite-se na forma da lei, intimando a ré da presente decisão.

**0005864-80.2012.403.6110** - FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigna-se a audiência de 03 de julho de 2013 PARA o dia 07 de agosto de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Mantêm-se as demais deliberações e cominações de fls. 114 e 120 em relação às testemunhas (comparecimento independentemente de intimação) e às partes. Int.

**0007062-55.2012.403.6110** - MARCOS VAZ PINTO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Verifico que já foram apresentadas as contrarrazões do autor. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

**0007570-98.2012.403.6110** - SALUSTIANO LOPES X ZELIA COELHO LOPES X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LOURDES DE MOURA FERREIRA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007662-76.2012.403.6110** - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Fls. 84/89: Mantenho o indeferimento de expedição de ofício pelos mesmos fundamentos já consignados às fls. 71. Intime-se o autor. Após, diante da manifestação de fls. 84/89, retornem conclusos para sentença.

**0007765-83.2012.403.6110** - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação ao autor. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0008442-16.2012.403.6110** - NAIR JACINTO SANTOS DE BARROS(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes da manifestação da contadoria, bem como ao INSS dos documentos apresentados pela autora a fls. 76/127. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000232-39.2013.403.6110** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a necessidade de reorganização da pauta, redesigna-se a audiência de 03 de julho de 2013 PARA o dia 07 de agosto de 2013, às 15 horas. Mantêm-se as demais deliberações e cominações de fls. 145 em relação às testemunhas (comparecimento independentemente de intimação) e às partes. Int.

**0000489-64.2013.403.6110** - MARCO ANTONIO PARISE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001016-16.2013.403.6110** - VILSON SILVA DE ANDRADE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001115-83.2013.403.6110** - FABIOLA CHRISTINA DE SOUZA ROSA(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Tendo em vista que nestes autos foi deferida antecipação de tutela em decisão proferida em 04/03/2013 e até o momento a CEF não cumpriu a referida decisão; e tendo em vista ainda a petição de fls. 62 da CEF, onde informa que o órgão responsável pela liberação do sistema que permite o cumprimento da decisão é o FNDE/MEC, expeça-se mandado de intimação pessoal endereçado à Procuradora da CEF para que cumpra adequadamente ao despacho de fls. 54, indicando o órgão responsável, com indicações mais precisas acerca do setor e pessoa responsável, bem como o endereço completo, inclusive eletrônico, se o caso. Instrua-se o mandado com cópias da decisão de fls. 29/30, 39, 54 e petição de fls. 62. Cumpra-se com urgência.

**0001120-08.2013.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTAS)  
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001177-26.2013.403.6110** - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0001178-11.2013.403.6110** - MARCOS MANFRINATTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação ao autor. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001218-90.2013.403.6110** - ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência dos documentos juntados com a contestação ao autor. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001282-03.2013.403.6110** - IRINEU CASSIMIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao autor do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001299-39.2013.403.6110** - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor da contestação do INSS a fls. 82/89. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001559-19.2013.403.6110** - KENJI YOSIDA(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001567-93.2013.403.6110** - CLAUDIO TADEU FREIRE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação ao autor. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001701-23.2013.403.6110** - MARLUCIO DOURADO AZEVEDO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0001874-47.2013.403.6110** - BRENO VINICIUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X RAYSSA DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X SALOMAO DIAS DA CRUZ X VICTOR HENRIQUE DA SILVA CRUZ - INCAPAZ X KAYKY DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DE JESUS SOARES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001886-61.2013.403.6110** - JAIR VIANA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0002004-37.2013.403.6110** - JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor do ofício 458/2013 do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, onde informa a suspensão por 30 (trinta) dias da advogada subscritora da petição inicial, inclua-se no sistema ARDA para fins de publicação o nome da advogada substabelecida a fls. 19, e oficie-se à subseção local da OAB informando a distribuição deste processo na data de 17 de abril de 2013, para as providências que entender cabíveis, instruindo referido ofício com cópia deste despacho. Sem prejuízo das determinações anteriores, cite-se o INSS, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**0002058-03.2013.403.6110** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção e tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, ordem judicial que imponha à ré a obrigação de efetuar a entrega das correspondências diretamente às unidades individualizadas no interior do loteamento Village Ipanema. A autora sustenta que preenche todos os requisitos para que as entregas sejam regularmente feitas, que as unidades são autônomas, que as ruas possuem CEPs e que não é condomínio, mas loteamento fechado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes. Ademais, não se identifica o periculum in mora. Os alegados altos custos da entrega que gerariam o agravamento de sua situação financeira não se encontram demonstrados nos autos, não podendo ser presumidos. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. CITE-SE, na forma da lei, intimando a ré da presente. Intime-se.

**0002120-43.2013.403.6110** - LIBERATO FERNANDES BALIEIRO(SP210470 - EDER WAGNER

GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, seja declarada a inexistência de qualquer débito do autor junto ao banco requerido, bem como pagamento de indenização pelos alegados danos morais, sob diversos fundamentos indicados na inicial. Alega o autor que em março de 2009 contratou com a ré empréstimo no valor de R\$ 2.030,00 para pagamento em 14 parcelas de R\$ 170,83 em forma consignada com desconto em seu benefício previdenciário e que apesar de ter quitado integralmente as parcelas recebeu inúmeras cobranças e teve seu nome negativado junto ao SPC e SERASA. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré cancele imediatamente a negativação do seu junto ao SPC/SERASA e suspenda liminarmente as cobranças indevidas enviadas ao requerente. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo estar presente a verossimilhança das alegações do autor que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor na peça de estréia, verifico que consta nas cobranças enviadas ao autor o mesmo número do contrato de crédito bancário em consignação firmado entre as partes (fls. 11/14), bem como nas declarações de quitação de débito expedidas pela ré Caixa Econômica Federal (fls. 15) e pela Previdência Social (fls. 21). Consta também a fls. 16/20 relação detalhada de créditos recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário com descontos referentes à consignação de empréstimo bancário com o mesmo valor contratado e no período de abril de 2009 a maio/2010. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, eis que a negativação do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito gera insegurança e abala o crédito do mesmo na praça, uma vez que fica impedido de efetuar compras a crédito. Do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, para DETERMINAR que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para excluir o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA, bem como se abstenha de enviar cobranças ao autor até decisão final destes autos, informando nos autos assim que cumprida a obrigação. CITE-SE a ré, com urgência, INTIMANDO-A para que dê integral cumprimento a esta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

**0002188-90.2013.403.6110** - JOSE APARECIDO ALVES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção e tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei.

**0002228-72.2013.403.6110** - ROSANA BORGES RECHE X WILLIAM BORGES RECHE - INCAPAZ X ROSANA BORGES RECHE X ALINE BORGES RECHE(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão de benefício de pensão por morte. Os autores aduzem que o réu deferiu o benefício pleiteado administrativamente, entretanto com RMI diversa da realmente devida. Alegam ainda que, depois da concessão do benefício, através de sentença transitada em julgado na Justiça do Trabalho, as empresas requeridas recolheram contribuições junto ao INSS que deveriam integrar os salários de contribuição utilizados na base de cálculo. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, por entenderem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. No caso específico destes autos, serão imprescindíveis a dilação probatória e a análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença das partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado em obediência ao princípio do contraditório. Desta feita, não se constata

a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Ademais, tendo em vista que os autores estão em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Regularize o autor Willian Borges Reche a sua representação processual, eis que, sendo maior de 16 (dezesseis) anos deverá apresentar procuração em nome próprio, assistido por sua representante legal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Regularizada a representação processual, CITE-SE na forma da lei e intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002253-85.2013.403.6110** - KATIA FERNANDES DA SILVA (SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de fls. 41/42. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001987-98.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X JUVENAL ALVES DE ALMEIDA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o de que retornaram negativas as intimações enviadas a duas testemunhas (Vera L. S. Almeida e Dirce Garcia Santos), a fim de que, querendo, informe outro endereço para intimação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002320-50.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-67.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0903154-87.1997.403.6110 (97.0903154-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ) X ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado de fls. 348, bem como que a execução referente ao autor Benedito Gil irá continuar nos autos principais, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902678-49.1997.403.6110 (97.0902678-0)** - CRISTIANA SEIMON DE LIMA X DJANE MARIA FRANCA X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X MARIA DO CARMO CARLI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência de fls. 340 e de fls. 342/353 aos autores, a fim de que se manifestem em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8)** - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a determinação de expedição de ofício requisitório (fls. 892) em relação ao crédito dos autores cujos dados foram informados pelo INSS a fls. 936/938, com os valores apontados a fls. 858/887. Vista ao advogado da informação referente ao pensionista dependente da servidora falecida Maria Aparecida Duarte, para que providencie, se o caso, a devida habilitação. Int.

**0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5) - JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) X JOAO SOARES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por APARECIDA DONIZETE CARMARGO DE FIGUEIREDO, HÉLIO SOARES DE CAMARGO, NELI DE CAMARGO ARRUDA, SUELI SOARES DE CAMARGO E SILVIA SOARES DE CAMARGO na qualidade de filhos do autor JOÃO SOARES DE CAMARGO e de MARIA ENIRDES CAMARGO. Juntam documentos às fls. 104/128. Citado, o INSS manifestou concordância com as habilitações, conforme se verifica de fls. 130. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 123 - falecimento em 17/01/2005). Tendo em vista a regra de sucessão previdenciária (art. 112 da Lei nº 8.213/91) e o que estabelece o art. 1784 do CC, o cônjuge do autor, Sra. Maria Enirdes Camargo, herdou sozinho o patrimônio que cabia ao segurado, dado que era o único beneficiário da pensão por morte de que era instituidor João Soares de Camargo, consoante os documentos de fls. 125/128 e a informação da Contadoria nos autos dos Embargos em apenso (fls. 38 - autos nº 00063275620114036110). A transmissão da herança ocorre de pleno direito e determina consequências importantes. Se o herdeiro sobrevive ao de cujus, herda o patrimônio deste e o transmite aos seus próprios herdeiros. Os habilitandos são filhos do autor e de Maria Enirdes Camargo, de modo que sucessores legítimos dessa última. As habilitações são cabíveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes: - APARECIDA DONIZETE CARMARGO DE FIGUEIREDO, HÉLIO SOARES DE CAMARGO, NELI DE CAMARGO ARRUDA, SUELI SOARES DE CAMARGO e SILVIA SOARES DE CAMARGO, conforme previsão do art. 1829 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo da presente ação e da ação de Embargos em apenso (00063275620114036110). Promova a habilitada Aparecida Donizete Camargo de Figueiredo a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, pois dele não consta o sobrenome Figueiredo. Dê-se ciência às partes da presente. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos em apenso (00063275620114036110). Por fim, venham conclusos para sentença nos Embargos.

**0002275-32.2002.403.6110 (2002.61.10.002275-1) - ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Concedo ao exequente a oportunidade de informar se o benefício está devidamente implantado/ revisado, a fim de que não se tenha de realizar execução suplementar a título de parcelas (ou diferenças) devidas após a conta de fls. 109/114. Caso não esteja(m) implantado(s)/ revisado(s), o autor deverá apontar diferenças relacionadas à(s) renda(s) mensal(is) do(s) benefício(s) referentes a parcelas posteriores às contempladas pelos cálculos de fls. 109/114, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta(s), a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para fixação final do valor da execução. No silêncio, tendo em vista a concordância de fls. 120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0000742-04.2003.403.6110 (2003.61.10.000742-0)** - EDISON MOACIR RUBIM X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X JOAO DE SOUSA X ANA REGINA RUBIM SIMAS X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA PAULA RUBIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA REGINA RUBIM SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON ANTONIO DE MEDEIROS SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON MOACIR RUBIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência de fls. 210 ao INSS. Regularizem as autoras Ana Paula Rubim de Sousa e Ana Regina Rubim Simas os seus nomes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, eis que não constam os sobrenomes, respectivamente, de Sousa e Simas, em referido cadastro. Informada a regularização dos nomes nos autos, cumpra-se fls. 210, expedindo-se as requisições de pagamentos.

**0007523-03.2007.403.6110 (2007.61.10.007523-6)** - EDISON VIEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDISON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 211 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (26/04/2013). Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2)** - JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem os habilitandos certidão, emitida pelo INSS, de inexistência de herdeiros habilitados perante o Instituto ao recebimento de pensão por morte de João Miguel da Silva. Estando nos autos o documento, cite-se o INSS para os termos do artigo 1057 do CPC, para que responda à habilitação requerida. Somente após a devida habilitação dos herdeiros poderá ser efetuada a requisição de pagamento determinada a fls. 147. Int.

**0002365-93.2009.403.6110 (2009.61.10.002365-8)** - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO DE JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes do parecer e cálculos do contador de fls. 184/188. Após, venham conclusos. Int.

**0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3)** - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCARINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 193 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação ( .PA 1,10 Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do(s) autor(es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

**0002781-27.2010.403.6110** - JOSE MILTON DA ROSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MILTON DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra integralmente o autor as determinações de fls. 172 (cópias para a citação). Int.

**0008815-18.2010.403.6110** - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO Conforme se verifica nas consultas juntadas a fls. 206/208, nos processos que tramitaram perante o Juizado Especial de Sorocaba, o autor recebeu valores referentes aos períodos de abril de 2005 a fevereiro de 2006 e de janeiro de 2007 a junho de 2007, enquanto que nestes autos, cuja decisão teve trânsito em julgado em os valores requisitados referem-se ao período de janeiro a abril de 2011. Portanto, expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado a fls. a fls. 199, fazendo constar no campo observações que trata-se de período diferente, não se configurando duplicidade. Int.

**0012096-79.2010.403.6110** - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a determinação de expedição de ofício requisitório e tendo em vista ainda que a autora destes autos também é autora nos autos de nº 00016782520054036315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, no qual o INSS foi condenado a pagar auxílio doença referente ao período de maio a novembro DE 2005, quando da expedição do ofício requisitório, deverá a secretaria fazer constar no campo observações que não existe duplicidade de requisições, pois trata-se de períodos diferentes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002477-91.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-98.2007.403.6110 (2007.61.10.005706-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X REINALDO FERNANDES CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 123 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s)/ interessado(s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da(26/04/2013). .PA 1,10 Após, expeça(m)-se ofícios(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es)/ interessado(s).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o (s) autor (es)/ interessado(s) e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 5744

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004130-79.2003.403.6120 (2003.61.20.004130-9)** - MARIA PIEDADE GARCIA CALDEIRA(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do desarquivamento e da decisão do agravo de instrumento de fls. 192/203.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003021-49.2011.403.6120** - CARLOS ADAO BAPTISTA CAMARGO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para reimplantar o benefício auxílio-doença e cessar o benefício por invalidez, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000695-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000695-5)** - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDICTO BELMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para implantar a nova RMI conforme julgado (fls. 135/140 e 145/147). 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001329-88.2006.403.6120 (2006.61.20.001329-7) - JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JULIETA DE ASSIS CRUZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005087-75.2006.403.6120 (2006.61.20.005087-7) - MARIA JOANA DARC ROBERTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOANA DARC ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006752-29.2006.403.6120 (2006.61.20.006752-0) - MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002593-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002593-0) - MARISA NUNES CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARISA NUNES CORREA X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002594-91.2007.403.6120 (2007.61.20.002594-2) - GERALDO BONAVINA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO BONAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez e o cancelamento do auxílio-doença, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004109-64.2007.403.6120 (2007.61.20.004109-1) - JURACI FRANCISCO VIEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JURACI FRANCISCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004523-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004523-0) - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo,

informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIO LUCIO VERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa a ser fixada, e de prestação de reabilitação ao autor, conforme o julgado (fls. 204/206, verso).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005310-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005310-0) - NELSON FERRE JUNIOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON FERRE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em

execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005398-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005398-6) - SAMUEL DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários do perito médico, conforme determinado à fl. 68. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005578-48.2007.403.6120 (2007.61.20.005578-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o julgado (fls. 201/204).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006267-92.2007.403.6120 (2007.61.20.006267-7) - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA CARMEN ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Reitere-se o ofício nº 670/2012 (fl. 113) expedido a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, conforme julgados (fls. 114/117 e 161/163), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se

ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELICIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002851-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002851-0) - NABOR RIOS DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NABOR RIOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003545-51.2008.403.6120 (2008.61.20.003545-9) - MARIA JOSE GOMES MOURA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE GOMES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para alteração da data do início do benefício (DIB) de Amparo Social ao Idoso, conforme o julgado (fls. 172/177, verso).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de

precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8) - MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATEUS MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício auxílio-doença, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELICIO ZANIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDELICIO ZANIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECI DONISETE FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o julgado (fls. 168/169, verso).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003479-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003479-4) - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS DE CINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício concedido à parte autora, conforme o julgado (fls. 163/166).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme o julgado (fls. 128/131).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005304-79.2010.403.6120** - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005893-71.2010.403.6120** - MARIA JOSE DA SILVA GIMENES(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006231-45.2010.403.6120** - BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA FRANCISCO ALBINO SERAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o julgado (fls. 134/136).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisi-te-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007139-05.2010.403.6120** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme o julgado (fls. 130/132, verso).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

### **0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

### **0002104-30.2011.403.6120 - MARTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários do perito médico, conforme determinado à fl. 103.Intimem-se. Cumpra-se.

### **0002270-62.2011.403.6120 - FABIO ALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em



execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003372-22.2011.403.6120** - ESTER CLEMENTE BRAGA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESTER CLEMENTE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, conforme o julgado (fls. 157/160).3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003984-57.2011.403.6120** - JOSE RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004535-37.2011.403.6120** - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor,

sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007286-94.2011.403.6120** - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MESSIAS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007945-06.2011.403.6120** - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EPIFANIO PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012617-57.2011.403.6120** - NORBERTO RICARDO DE ABREU(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NORBERTO RICARDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013422-10.2011.403.6120** - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RITA DE CASSIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**000022-55.2013.403.6120 - LAERT MARSILI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERT MARSILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para implantar a nova RMI conforme julgado (fls. 76/81). 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5753**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002718-40.2008.403.6120 (2008.61.20.002718-9) - ESTEVAO BALDUINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Estevão Balduino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença recebido, ou a concessão de um novo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a implantação direta desta última. Pugna, também, por pagamento de indenização a título de danos morais.Afirma ser portador de doenças oftalmológicas e de coluna, em função do que gozou afastamento previdenciário no período de 25/06/2007 a 01/12/2007. Posteriormente, intentou novos pleitos, todos denegados pela Autarquia Previdenciária.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57).Citado (fl. 60), o réu apresentou quesitos e contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, visto não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 62/71). Juntou documentos (fls. 72/76).Posteriormente, o requerente apresentou suas questões periciais (fls. 79/80), instruindo o feito com novo expediente (fls. 85/87).Laudo pericial e complementações às fls. 89/91, 114/116 e 142/144; conteúdo em função do qual o demandante requereu a expedição de ofício, a fim de que fosse solicitada cópia de seu prontuário médico e demais esclarecimentos pertinentes, como também pugnou por reavaliação; pedidos negados pelo Juízo na sequência (fls. 148/149).À fl. 156, manifestação do autor, arguindo a inexistência de mais provas a produzir.Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 160/162).É o relatório.Fundamento e

decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial depreende-se que, do ponto de vista de todos os especialistas oftalmológicos - inclusive o do expert judicial -, como também consoante restou demonstrado nos exames acostados aos autos, não há qualquer indício de patologia ou alterações a confirmarem as queixas de baixa acuidade do requerente: Os exames [...] dos relatórios, do Dr. Paulo Leonardi de 20/09/07, páginas 32, 33, 34, 35 e 86, a minha perícia do dia 11/05/09 nas páginas 89, 90 e 91, Dr. Fábio Garitta nas páginas 108 e 109, a minha complementação nas páginas 114, 115 e 116. A eletroretinografia da página 135 do Dr. Alexandre dos Reis [...] Todos estão compatíveis com exame oftalmológico normal, mas paciente informa visão parcial de olho direito 20/50 ou 0,40 e olho esquerdo 20/70 ou 0,30. Como essa informação é subjetiva, não tenho como confirmar essa visão parcial do paciente Estevão Balduino. Como não tem nenhuma doença, nenhum sinal de doença ocular e não conheço nenhum exame para confirmar essa visão parcial do autor Estevão Balduino: Tenho a seguinte conclusão. Por todos os exames, paciente é considerado normal, mas pode fazer outros exames que achar necessários para confirmar essa visão. Nesse contexto, o autor solicitou análise nas searas ortopédica ou de neurocirurgia, além da expedição de ofício para a colheita de provas; não trouxe, contudo, novos documentos a fundamentar a necessidade da diligência, razão pela qual teve os pedidos indeferidos pelo Juízo, mas lhe foi fornecido prazo para a obtenção de documentos per si (fls. 148/149). Diante disso, o demandante pugnou por prorrogações, a fim de trazer a contraprova de sua inaptidão ao trabalho. Não obstante, concluiu, ao final, nada ter a acrescentar ao feito: O autor nessa oportunidade informa que não tem outros documentos médicos a apresentar, informando que está sem plano de saúde e até o momento aguardando a convocação do SUS para consultas em continuidade de seu tratamento (fls. 152/153 e 155 e 156). Desse modo, inexistindo a incapacidade para a obtenção do afastamento previdenciário, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos; por conseguinte, o requerente não faz jus à obtenção dos benefícios pleiteados na exordial, tampouco à indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005798-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005798-4) - VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA X PATRICIA HELENA FERREIRA DE FREITAS SOUZA (SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO PADOVANI (SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite pelo rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA e PATRICIA HELENA FERREIRA DE FREITAS SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ANTONIO PADOVANI, objetivando a revisão de contrato de aquisição de imóvel, anulação de cláusulas abusivas, repetição de indébito, perdas e danos e indenização por danos morais. Aduzem que, com base em anúncio veiculado pela Caixa na internet, firmaram com a ré dois contratos de adesão relativos à aquisição de um imóvel situado na Av. Washington Luiz, 271, Vila Xavier, em Araraquara (SP), caracterizada pelo alienante como casa popular. Um dos contratos é relativo à concorrência pública n. 0005/2006 CPA/Bauru e outro à compra e venda e financiamento do saldo a pagar pelo bem. O contrato, consoante alegam, foi intermediado pelo réu e corretor de imóveis Antonio Padovani. Entretanto, conforme asseveram, logo ao entrar no imóvel notaram que o estado real do bem divergia claramente do teor do anúncio. Mencionaram, entre as dessemelhanças, área construída menor que a anunciada e um número inferior de cômodos. Calcularam que o preço do bem, proporcionalmente, deveria ser 23,73% menor que o exigido pelos requeridos e pago pelos autores, pois no anúncio constavam 114 m<sup>2</sup> de área total, 313,42 m<sup>2</sup> de área de terreno, 3 quartos, WC, sala e 1 vaga na garagem no valor de R\$ 47.295,00 (quarenta e sete mil e duzentos e noventa e cinco reais), mas, embora o terreno fosse da mesma dimensão do anunciado, tomaram posse de uma casa com 86,95 m<sup>2</sup> de área total construída. Asseveram, para tanto, que as divergências foram constatadas em documento elaborado

em 08/09/2006 por profissional contratado pelos compradores. Conforme a inicial, em 12/09/2006, sete dias depois de assumirem a posse do imóvel, encaminharam correspondência ao gerente da agência da Caixa em Araraquara demonstrando o prejuízo e solicitando revisão do valor contratado, confecção de novo contrato, que refletisse as reais condições do bem e reduzisse o seu valor, porém a instituição financeira se manifestou somente depois de 87 (oitenta e sete) dias do recebimento do comunicado, posicionou-se contrariamente à solicitação dos mutuários e alegou o impedimento contido nas cláusulas 13.2 e 13.3, segundo as quais os compradores renunciam ao direito de solicitar compensações ou modificação no preço ou reclamar caso discordem do estado de ocupação e conservação em que se encontra a residência. Rejeitam a justificativa da Caixa segundo a qual não é possível confirmar se as modificações ou divergências ocorreram antes ou depois do procedimento licitatório. Afirmam que fizeram reparos essenciais na residência, mas asseguram que esse procedimento não causou qualquer diferença nas dimensões da casa. Narra a inicial também que a assinatura do contrato de compra e venda deu-se em 17/07/2006; em 04/09/2006 os autores protocolaram na 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara ação judicial para desocupação do prédio adquirido, que estava ocupado, conforme constava na fonte de informação que lhes foi apresentada; depois de 49 (quarenta e nove dias) da assinatura do contrato houve o ato de imissão na posse; até então os compradores não tiveram acesso ao bem; receberam o imóvel formalmente em 05/09/2006, tendo sido liberada a caução a título de comissão de venda em favor do réu corretor. Requerem a nulidade das cláusulas contratuais 13.2 e 13.3 do contrato de adesão à concorrência pública n. 0005/2006 - CPA/Bauru com fulcro nos artigos 25, 51, 54 3º e 4º da Lei 8.078/1990; nulidade das cláusulas contratuais sétima, décima quinta (parágrafo primeiro), décima sexta, vigésima sétima (vencimento antecipado da dívida), vigésima nona (parágrafo segundo) do instrumento contratual, com fundamento no CDC; condenar a ré à modificação no contrato de compra e venda e mútuo para adequar o valor do imóvel à realidade pelo princípio da proporcionalidade, fixando o valor em R\$ 36.072,80 (trinta e seis mil e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no CDC; condenar a ré à repetição do indébito por valor igual ao dobro do excesso pago pelos autores, conforme descrito na inicial (artigo 42 do CDC), incidindo percentual de 23,73%; condenar o réu na repetição do indébito com pagamento em dobro relativo ao excedente recebido em função da comissão sobre a venda do imóvel, a quem foram pagos R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), relativo a quantia 23,73% maior que a realmente devida se considerada a medida de fato do imóvel, portanto R\$ 1.091,58 (mil e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos); condenar os réus no pagamento de indenização por perdas e danos de R\$ 11.222,20 (onze mil e duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos, com fundamento no artigo 236 do Código Civil e artigo 7º, parágrafo único, do CDC; condenar a ré a indenizar por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Pugnam pelo reconhecimento da relação de consumo e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo porque os contratos de compra e venda e de financiamento foram elaborados num mesmo documento e a ré é ao mesmo tempo proprietária, vendedora e financiadora; houve publicidade enganosa (artigos 30, 31, 36, 37, 38, 55 a 60 e 61 a 80 do CDC). Afirmam que é necessária a inversão do ônus da prova; o fornecedor deve manter em sua posse os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária; as cláusulas 13.2 e 13.3 são leoninas e o contrato oriundo da concorrência pública/leilão é de adesão; o contrato de mútuo apresenta as cláusulas abusivas sétima, décima quinta, décima sexta, vigésima sétima e vigésima nona; as cláusulas restritivas de direitos não foram impressas em destaque como requer o artigo 54 do CDC. O corretor de imóvel que intermediou a operação, habilitado no convênio Caixa-Creci, não agiu de acordo com a Resolução-Cofeci n. 326/92 que instituiu o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis, sujeitando-se ao artigo 723 do Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor, segundo os autores, pois o profissional omitiu dado relevante para a tomada de decisão na compra do bem. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/93. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50 (fl. 96). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 98/116), suscitando a decadência nos termos do artigo 501, caput, c.c. o artigo 207, ambos do Código Civil, pois a ação foi ajuizada mais de um ano depois da resposta da Caixa à indagação dos autores. No mérito, informou inicialmente que o dossiê administrativo do imóvel registra que foram confeccionados três laudos de avaliação em 28/05/2001, 09/06/2004 e 14/03/2006 e em todos eles a área construída é de 114 m<sup>2</sup> (cento e catorze metros quadrados); ao ser notificada da divergência da metragem, a gerência GILIE/BU, por meio da gerência de engenharia (GIDUR) verificou o alegado, quando foram constatadas visíveis modificações no imóvel, impedindo que se afirme categoricamente se as alterações ocorreram antes do procedimento licitatório; a GIDUR em laudo de avaliação constatou demolição onde existia área de serviços e possivelmente outro cômodo, encontrando vestígios de demolição. Alegou que os autores adquiriram o imóvel no estado em que se encontrava e o valor do bem levou isso em consideração, tratando-se de venda ad corpus, sendo vedado o requerimento de complementação de área ou compensação do valor pago, conforme artigo 500, 3º, do Código Civil; caso o pedido se referisse não somente à divergência entre o edital e a realidade do imóvel, mas também a outros problemas de construção que não aquele, também haveria decadência na forma do artigo 445 do Código Civil, que trata dos vícios redibitórios; ainda que se aplicasse o CDC seria o caso de reconhecer a decadência. Aduz ainda que não tem responsabilidade pela construção do imóvel ou falhas no projeto; o comprador adquiriu o imóvel por concorrência pública e tinha conhecimento do estado do bem; não há responsabilidade por vícios redibitórios em bem adquirido em hasta pública; não se trata de adesão, mas de concorrência pública; inexistente responsabilidade

civil da Caixa; não estão presentes os pressupostos da obrigação de indenizar; não há fundamento para a anulação das cláusulas contratuais como requerem os autores; descabe a repetição do indébito. Impugnou o cálculo apresentado na inicial e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 117/118 e 119/165). O correquerido Antonio Padovani apresentou contestação (fls. 169/194), requerendo preliminarmente os benefícios do Estatuto do Idoso, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.471/2003. Aduziu que é corretor de imóveis credenciado para intermediar compra e venda de imóveis pertencentes à Caixa. Asseverou que foi procurado pelos autores em meados de 2006 para intermediar a compra do imóvel em debate e orientou-os acerca dos detalhes do edital, das condições contratuais da espécie de negociação, que o imóvel estava ocupado e que a Caixa não se responsabilizaria por eventuais diferenças existentes entre o que constava no edital e as especificações do imóvel de fato existentes. Alegou ter informado aos autores sobre a não averbação de área construída e que no IPTU constava área construída de apenas 53,60m<sup>2</sup>. Afirmou que juntamente com os autores dirigiu-se algumas vezes até o imóvel, mas a casa estava sempre fechada, razão pela qual não puderam entrar. Alegou ter prestado todas as informações possíveis, sempre imbuído de boa-fé. Sustentou ainda que recebeu R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) de comissão pela negociação; não há qualquer relação de consumo entre os autores e o corretor; não subsiste obrigação de indenizar do réu pois nada omitiu e não agiu com dolo ou culpa em sentido estrito, tendo atuado de boa-fé. Aduziu também que se tratou de venda ad corpus; as informações do edital são meramente enunciativas; os autores litigam de má-fé ao alterarem a verdade dos fatos. Requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 196/211), na qual a parte autora impugnou a alegação de decadência, os laudos técnicos, que afirmou utilizarem dados desatualizados ou informações de terceiros, já que a residência estava fechada, bem como impugnou os demais fatos suscitados na contestação pela Caixa. Asseverou que em relação à decadência o prazo é o do artigo 27 do CDC, de 5 anos. Rejeitou também os fatos alegados na contestação do corréu Antonio Padovani. Afirmou que o corretor omitiu ter sido indicado pela Caixa e mentiu sobre uma série de fatos mencionados na peça defensiva, tal como quando afirmou terem subido no muro do imóvel, o que, segundo o autor, seria impossível, já que há cerca elétrica. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 212). O autor e o requerido Antonio Padovani requereram prova oral (fls. 217/218 e fls. 217/218). A Caixa afirmou não ter interesse em outras provas, resguardado o direito de se manifestar caso seja deferida a sua produção (fl. 219). Em audiência de instrução, gravada em mídia eletrônica (fls. 225/231), dispensado o depoimento pessoal dos autores e homologada a desistência da oitiva da testemunha Eduardo Mariano, tomou-se o depoimento pessoal do preposto da Caixa Ricardo Miller de Moraes e do corréu Antonio Padovani, e foram ouvidas as testemunhas Cláudia Maria Ferreira dos Santos (dos autores), Lilian Márcia Vilela e Marcelo Ferraz (do corréu). Memoriais dos autores às fls. 232/268, requerendo a procedência dos pedidos. O correquerido Antonio Padovani manifestou-se às fls. 269/274, aduzindo ausência de provas das alegações dos requerentes e pleiteou a improcedência dos pedidos. A Caixa, em memoriais, asseverou que houve demolição de área de serviço e possivelmente de outro cômodo, mas não se sabe se as modificações ocorreram antes do procedimento licitatório e pugnou pela improcedência (fls. 275/278). Foi determinada a realização de perícia (fl. 279). As partes formularam quesitos ou justificaram a sua desnecessidade (fls. 285/283, 284 e 285/287). O laudo pericial encontra-se às fls. 308/322 e as alegações das partes a respeito da perícia, às fls. 325/337 (autor), fls. 339/340 (Caixa) e fls. 343/344 (Antonio Padovani). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal suscitou prejudicial de decadência nos termos do artigo 501, caput, do Código Civil, considerando também os artigos 207 e 445 do mesmo estatuto civil. Os artigos 500 e 501 do Código Civil de 2002, de interesse para a questão, em transcrição parcial: Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço. 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio. (...) Art. 501. Decai do direito de propor as ações previstas no artigo antecedente o vendedor ou o comprador que não o fizer no prazo de um ano, a contar do registro do título. Parágrafo único. Se houver atraso na imissão de posse no imóvel, atribuível ao alienante, a partir dela fluirá o prazo de decadência. É certo que o legislador, no CC/2002, procurou abreviar os prazos prescricionais e decadenciais, e, ao cuidar da venda ad corpus e ad mensuram nos artigos 500 e 501, estabeleceu prazo decadencial de 1 (um) ano a contar do registro do título ou a partir da imissão no imóvel, conforme o caso. Muito embora se discuta na doutrina se o prazo para as ações ex empto ou quanti minoris seja decadencial ou prescricional, em razão da natureza da pretensão, que é condenatória nessas hipóteses (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em seu Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados, São Paulo, Editora RT, 2002), o fato é que transcorreu prazo superior a 1 ano entre a data da imissão na posse (04/09/2006, fl. 60) e a data do ajuizamento da ação (05/08/2008, fl. 02). Observa-se que entre a data da regularização do título no Cartório de Registro de Imóveis (18/07/2006, fls. 55v/56) e a data do ajuizamento da ação também mais de 1 ano se passou. Por sua vez, se considerada a data da resposta negativa da Caixa ao requerimento administrativo dos autores no qual pediam abatimento no preço (09/11/2006, fls. 86/87), também o prazo transcorrido é superior ao apontado no dispositivo legal mencionado. Anote-se que o contrato foi

firmado em 2006, já sob o abrigo do CC/2002. Incumbe sublinhar que o pedido do corréu Padovani no sentido da aplicação do prazo do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor não deve prosperar, uma vez que o comando dirige-se a defeitos do produto ou serviço. Ressalte-se, por fim, que não versa a discussão sobre vícios ocultos ou construtivos, mas sobre o descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel por meio de concorrência pública. Portanto, o prazo para a parte autora ter pleiteado o abatimento no preço proporcionalmente à área do imóvel, extinguiu-se após o decurso do prazo de 01 (um) ano, contado da data da resposta da Caixa ao requerimento administrativo dos mutuários (09/11/2006, fls. 86/87). Reconhecida a prescrição, não cabe mais aos autores discutir a possibilidade de abatimento em relação à área construída, logo, restam prejudicados os pedidos de repetição de indébito, pois se voltam às diferenças entre o valor estipulado pela Caixa para o bem e o valor que entendem ser adequado à área encontrada, e também o requerimento de indenização por perdas e danos e por danos morais, já que não se cuidou do mérito quanto à responsabilidade pelos fatos narrados nem sobre o alegado dano. Como a prescrição atingiu o objeto principal da ação, não cabe falar também sobre repetição de indébito em relação ao corretor de imóveis intermediário do negócio. Por idêntica razão, descabe discutir as cláusulas contratuais 13.2 e 13.3 do contrato de adesão à concorrência pública n. 0005/2006 - CPA/Bauru por estarem intimamente relacionadas ao estado de ocupação e conservação, averbações de áreas ou regularização, bem como dimensões de cômodos, todos eles pontos disciplinados pelo edital. A análise do pedido de nulidade da cláusula contratual sétima (aquisição do imóvel no estado em que se encontra eximindo a CEF de qualquer responsabilidade) implicaria eventualmente reflexos no pedido principal, em relação ao qual operou-se a prescrição. Mérito. Remanescem, ainda, os pedidos relativos às cláusulas contratuais do instrumento de financiamento do imóvel, em referência aos quais cabe pronunciamento de mérito. A parte autora pleiteia a declaração de nulidade de cláusulas contratuais do instrumento de fls. 42/55 de financiamento imobiliário. São elas as cláusulas décima quinta (parágrafo primeiro - impossibilidade de retenção de benfeitorias), décima sexta (índice de atualização), vigésima sétima (vencimento antecipado da dívida) e vigésima nona (leilão extrajudicial) do instrumento contratual, com fundamento no CDC. Saliente-se que a cláusula que estabelece a compra no estado, também questionada, foi abarcada pela prescrição, como já apreciado, pois está intimamente relacionada à causa de pedir. Não obstante, a cláusula não merece reprovação quando observada em abstrato. Ademais, tal expediente não é vedado, especialmente utilizado em casos de leilão. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de forma mitigada. Saliente-se que os autores pugnaram pela nulidade sem especificar qualquer abuso ou ilegalidade das cláusulas. O contrato está em vigor, inexistindo notícia de inadimplemento ou de construção de benfeitorias. Assim, observando-se abstratamente as estipulações contratuais apontadas pela parte requerente, não se vislumbra razão para afastá-las. Quanto à cláusula que trata das benfeitorias, não é suficiente para reprová-la simples menção a eventuais impedimentos ao direito do mutuário, sobretudo porque a indenização pela Caixa é prevista na cláusula impugnada (décima quinta, parágrafo único). Trata-se de instrumento que objetiva assegurar o adimplemento e o valor original do bem, sem onerar qualquer das partes. Por sua vez, a cláusula décima sexta (fl. 46) sujeita o valor do imóvel dado em garantia à atualização monetário pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura do instrumento e autoriza nova avaliação a qualquer tempo, não havendo qualquer abuso em sua redação. Não se vislumbra abuso na previsão de vencimento antecipado da dívida. O artigo 1.425 do Código Civil/2002 regula hipóteses de vencimento antecipado da dívida e entre uma delas está a impontualidade no pagamento. No contrato de financiamento questionado, a Caixa arrola uma série motivos que levariam ao vencimento antecipado, os quais, ao menos em tese, objetivam evitar déficits excessivos e a prática de má-fé no cumprimento do contrato e na preservação da garantia. Desse modo, são improcedentes os pedidos relativos às cláusulas contratuais do instrumento de financiamento de fls. 42/55 já abordadas. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas: 1) julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 269, incisos I do Código de Processo Civil, quanto às cláusulas contratuais do instrumento de financiamento de 42/55 (item 5 da inicial). 2) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, por reconhecer a prescrição. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009032-02.2008.403.6120 (2008.61.20.009032-0) - JOAO BARBOSA X MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Selma Tavares Barbosa, sucessora legal de JOÃO BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Em sua exordial, o autor alega o ajuizamento de ação anterior, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, distribuída em 24/10/2000 à Comarca Cível desta cidade e redistribuída a esta Vara sob o n. 2001.61.20.003476-0. Da demanda, em 2003 obteve sentença favorável; decisão contra a qual

se insurgiu a Autarquia Previdenciária, que interpôs recurso em ambos os efeitos. Não obstante, antes do desfecho desta, o requerente adoeceu; quadro clínico em função do qual iniciou a percepção de aposentadoria por invalidez, NB 516.362.264-8, em 28/03/2006. Decorridos mais de dois anos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o teor da decisum proferida nesta Instância, reconhecendo o direito do demandante ao recebimento, a partir de 09/10/2008, de aposentar-se por tempo de contribuição. Dessa feita, porque inacumuláveis, imediatamente à implantação o INSS cessou a concessão da aposentadoria por invalidez; benefício mais vantajoso ao autor, negando a ele a escolha deste em detrimento daquela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/28). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 32). Posteriormente, esta ação foi extinta sem resolução do mérito, na modalidade falta de interesse processual (em 16/04/2009; fls. 50/51). Não obstante, veio ao processo a notícia do óbito do requerente; sequencialmente, documentação para a habilitação dos herdeiros permanecendo no polo ativo a viúva, Maria Selma Tavares Barbosa (fls. 54/70, 78/81 e 83). Recurso de apelação interposto em 10/03/2010, recebido como tempestivo em 18/03/2010 (fls. 86/99), julgado prejudicado pelo duplo grau revisor, tendo em vista a declaração de nulidade da sentença (fls. 102/103). Embargos de declaração com efeitos infringentes interpostos pela demandante às fls. 106/113, para os quais foi negado o seguimento (fl. 115). A herdeira habilitada requereu a juntada do expediente de fls. 122/173, a fim de que fosse efetuada perícia indireta, cujo teor encontra-se encartado às fls. 178/180. Posteriormente, as partes se manifestaram (fls. 185/186). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS (fls. 189/191). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, insta ressaltar que, em que pese a falta de resposta formal a esta ação, a Autarquia Previdenciária manifestou-se acerca da composição do polo ativo nesta ação (fl. 78), restando suprida a ausência de citação. Quanto ao cerne do feito, observo que o autor se utilizou de meio inadequado para a obtenção de seu pleito. Explico. Em sua inicial, contou-nos sua história, cujo ponto de partida foi o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado por via de requerimento administrativo em 09/10/1998, que lhe foi negado sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Aduziu, a época, a exposição a alguns fatores nocivos à saúde, enquanto desenvolvia sua prestação laboral entre os anos de 1977 a 1998, que lhe garantiria a majoração de 40% (quarenta por cento) no cômputo total; medida não reconhecida pela requerida. Dessa feita, ajuizou ação, primeiramente distribuída à Comarca desta cidade em 24/10/2000 e posteriormente remetida para esta Vara, ocasião em que lhe foi atribuído o n. 2001.61.20.003476-0, e para a qual obteve resposta favorável, conseguindo, em primeira instância, o benefício de aposentadoria proporcional. O requerente explicou, ainda, que o desfecho definitivo desta deu-se em 02/09/2008, oportunidade em que a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do requerido, mantendo-se a decisum emanada em primeiro grau. Não obstante, o autor asseverou que, nesse ínterim (entre 2000 e 2008), adoeceu, obtendo a aposentadoria por invalidez em 28/03/2006, a qual, ato contínuo ao ganho de causa em 2008, foi cessada sem que pudesse se manifestar, posto que seu desejo era permanecer recebendo a primeira, financeiramente mais vantajosa. Neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 50/51, baseada exatamente no fato de o requerente já estar percebendo benefício, do que se depreendeu estar o pleito desprovido do interesse processual, necessário à persecução de direito na seara jurisdicional: no feito de nº 2001.61.20.003476-0, que tramitou neste Juízo, o autor JOÃO BARBOSA (C.P.F.: 803.142.608-20), visava a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com o reconhecimento de tempo trabalhado em atividade especial. O pedido foi julgado procedente, determinando que a Autarquia Previdenciária reconhecesse o tempo de serviço prestado em condições especiais e implantasse o benefício pleiteado. Inconformado o réu apelou. O V. Acórdão negou provimento a apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e determinou, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao INSS determinando à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início - DIB 09/10/1998 - RMI a ser calculada pela Autarquia-ré, que foi cumprido conforme documento às fls. 174 e 176/178. O V. Acórdão transitou em julgado em 30 de outubro de 2008. os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19 de novembro do corrente ano (fls. 50v/51). Dos termos da sentença, foi interposta apelação, declarando-se nulo o seu teor, e determinando-se a realização de perícia médica indireta (fls. 102/103); diligência cumprida às fls. 178/180. Não obstante a todo o desenrolar do feito, persiste o motivo para que esta ação careça de subsídio a manter-se: a reivindicação feita nestes autos é objeto da execução daquela, ação n. 2001.61.20.003476-0, quando foi oportunizada ao demandante a escolha pelo benefício que mais lhe aprouvesse. Ainda, na possibilidade remota de tal opção não lhe ter sido apresentada, caberia ao autor, naquela, avocar a opção, não sendo um outro processo o meio cabível para reclamá-la. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003188-37.2009.403.6120 (2009.61.20.003188-4) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**  
Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Lino Mariano de Souza Neto,



qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda que foi retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. Aduz, em síntese, que interpôs reclamatória trabalhista (processo n. 880/2004 - Vara do Trabalho de Matão), oportunidade em que foi firmado um acordo entre as partes no valor de R\$ 498.847,28, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 62.130,68, remanescendo a quantia líquida de R\$ 302.329,00. Assevera que a soma da importância bruta acordada refere-se a R\$ 337.593,78, decorrente das horas extras e seus reflexos e R\$ 67.406,22 decorrente de juros de mora. Alega que a retenção do imposto de renda foi recolhida indevidamente sobre o total acordado, incluindo os juros de mora, quando deveria apenas incidir sobre os valores pagos a título de horas extras e seus reflexos. Juntou documentos (fls. 08/26). Custas pagas (fl. 25). À fl. 28 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 28. O autor manifestou-se às fls. 29/30. A União Federal apresentou contestação às fls. 41/51, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, asseverou que o imposto de renda incide sobre os juros de mora, pois os juros são verbas acessórias e tem a mesma natureza do principal. Ressaltou que sendo o principal tributado (verbas salariais), os juros também sofrem a incidência da exação em referência. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal. Requereu a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Matão, a fim de que envie cópia do processo n. 880/2004, ajuizada pelo autor em face do Banco Santander Banespa e a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara a fim de que envie cópia da declaração do imposto de renda do autor, correspondente ao ano calendário do recebimento das verbas trabalhista. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 52). O autor nada requereu (fl. 54). A União Federal reiterou o requerimento formulado na contestação (fl. 56). À fl. 57 foi deferido o requerido pela União Federal no item a, determinando a expedição de ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Matão, a fim de que envie cópia do processo n. 880/2004, ajuizado pelo autor em face do Banco Santander Banespa, oportunidade em que foi indeferido o requerido no item b. Ofício da Vara do Trabalho de Matão juntado às fls. 61/141. O autor manifestou-se às fls. 144/146 e a União Federal às fls. 148/151. É o relatório. Decido. Inicialmente afastar a preliminar arguida pela União Federal, de inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o autor trouxe aos autos, todos os documentos que entendeu ser necessário para a propositura da presente ação. Além disso, foi juntado às fls. 61/141 ofício da Vara do Trabalho de Matão com cópia do processo n. 880/2004. Também não merece ser acolhida a alegação da ocorrência de prescrição, pois o acordo realizado entre o autor e o Banco Santander Banespa nos autos do processo n. 880/2004 data de 13 de março de 2006 (fls. 135/137), sendo a presente ação interposta em 23 de abril de 2009 (fl. 02). No mérito, a pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda que foi retido na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho. A incidência do imposto sobre a renda ou proventos tem como fato gerador a ocorrência de acréscimo patrimonial, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte, conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Pois bem, os juros de mora têm caráter indenizatório, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção de tal encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do Código Tributário Nacional a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. Além disso, não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o artigo supra mencionado. Diante disso, verifica-se que os juros de mora, possuem a função precípua de indenizar o credor pelo atraso no pagamento de obrigação, não podendo ser considerados renda, mas sim recomposição do dano causado pela demora na satisfação da obrigação. Ressalto que está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 19/10/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1.

Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1163490/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 02/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS SALARIAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. JUROS DE MORA (ISENÇÃO). CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS. 1. Verbas salariais estão sujeitas à incidência do IRRF ainda que recebidas por força de sentença trabalhista. 2. Aviso prévio, férias indenizadas e respectivo um terço constituem verbas de caráter indenizatório e por isso não estão sujeitas à retenção na fonte pagadora de percentual destinado ao Fisco. 3. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 4. Estando sujeito à restituição o indébito tributário retido no ano de 2003, aplica-se apenas a taxa SELIC na correção do indébito, conforme estabelecido no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida apenas para afastar a incidência do IRPF sobre a verba denominada juros moratórios. 6. Remessa oficial desprovida.(AC 200935000144263, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:961.)Diante do exposto, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas recebidas a títulos de juros moratórios na Justiça do Trabalho, referente ao processo n. 880/2004 da Vara do Trabalho de Matão, corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002470-06.2010.403.6120 - ERIVALDO FERREIRA LINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Celso Celestino pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor que, em 09/04/2007, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por contar com tempo de serviço inferior ao exigido por lei. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, computou como atividades especiais os períodos de 01/03/1982 a 31/10/1983 e 03/11/1983 a 05/03/1997, deixando de considerar como insalubre o interregno de 06/03/1997 a 09/04/2007, laborado na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, na função de eletricitista, sob o fundamento de ausência de enquadramento da atividade de eletricitista nos decretos regulamentares. Pugnou pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/104). À fl. 107 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, tendo sido determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais. Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 109/115), ao qual foi dado provimento, conforme decisão de fls. 118/121.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 122.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 135/141, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls.142/143).Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 144), o INSS apresentou quesitos (fls. 146/147). A parte autora requereu a realização de perícia técnica, com oferecimento de quesitos, oitiva de testemunhas e juntada de documentos apresentados às fls.169/182 (fls. 167/168). O pedido de produção de prova foi indeferido à fl. 183, por ser considerado desnecessário para o deslinde da causa. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 185/186, informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.469.919-0) ao autor em 10/07/2009.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação do autor para que

manifestasse interesse no prosseguimento do feito, em face da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 189 requereu a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, que é mais vantajosa em razão da não aplicação do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 190/194). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, na presente demanda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 09/04/2007, laborado como eletricitista junto a CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Afirma que, somando referido período com aquele já reconhecido como especial por ocasião do requerimento administrativo (01/03/1982 a 29/10/1983, 03/11/1983 a 05/03/1997), obteria o direito à aposentadoria especial. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 21/104) contendo cópia: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 26/42 e 51/53), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos (fls. 63/72); contagem de tempo contribuição (fls. 73/89 e 93/98), análise e decisão administrativa de enquadramento de atividade como especial (fls. 90/92); decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 102/103). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 26/42), observo que a parte autora laborou no Banco Brasileiro de Descontos S/A (Bradesco) no período de 02/04/1979 a 11/12/1980, Lázaro Bernardo Sobrinho no período de 01/03/1981 a 31/12/1981, Frigorífico 4 Rios S/A, no período de 01/03/1982 a 29/10/1983, e na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista a partir de 03/11/1983, uma vez que não consta data de saída (fl. 29). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 135/141. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 02/04/1979 a 11/12/1980, de 01/03/1981 a 31/12/1981, de 01/03/1982 a 29/10/1983 e a partir de 03/11/1983. Ressalta-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, pretende o autor a utilização somente dos vínculos empregatícios mantidos com a empresa Frigorífico 4 Rios S/A, no período de 01/03/1982 a 29/10/1983, e na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista a partir de 03/11/1983, quando laborou em condições insalubres. Em relação ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubre os períodos de 01/03/1982 a 29/10/1983, 03/11/1983 a 30/09/1984 e de 01/10/1984 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo de contribuição acostada às fls. 97/98, que serviram de fundamento para o indeferimento do benefício (fls. 102/103). Registre-se que o interregno de 01/03/1982 a 29/10/1983 laborado na empresa Frigorífico 04 Rios foi enquadrado como especial no Código 1.1.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em razão da exposição do autor ao agente nocivo frio (trabalhos em câmaras frias, com temperaturas inferiores a 12° C) (fl. 91). Com relação ao período de 03/11/1983 a 30/09/1984, o autor desempenhou a função de vigia, enquadrado no código 2.5.7 Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por fim, de 01/10/1984 a 05/03/1997, ocasião em que o autor exerceu suas atividades na CTEEP exposto a tensões elétricas acima de 250 Volts. Deixou o INSS de considerar insalubre o período após 06/03/1997, em razão do enquadramento de tal agente só é previsto na Legislação Previdenciária até 05/03/1997 (fl. 91). Desse modo, a análise do presente feito resume-se ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/04/2007 como especial. Nesse aspecto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n.

8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.<sup>a</sup> Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 09/04/2007, laborado na função de eletricitista na empresa CTEEP. Para tanto, trouxe aos autos o formulário (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado às fls. 81/82. De acordo com o referido documento, verifica-se que o autor trabalhou a partir de 06/03/1997, nas seguintes funções: Operador de Subestação/Usinas II (de 06/03/1997 a 31/08/1998), Operador de Subestação/Usinas III (de 01/09/1998 a 31/05/2000), Operador de Subestação III (de 01/06/2000 a 31/05/2002), Operador de Subestação III/Sist. Trans. 180h (de 01/06/2002 a 31/12/2006 e a partir de 01/01/2007). No exercício dessas funções, o autor era responsável por Manobrar equipamentos elétricos cujas tensões podem variar entre 440.000 a 13.800V; substituir fusíveis nas tensões de 13.800V a 250V; inspecionar equipamentos como transformadores, pára-raios e painéis energizados nas tensões de 440.000 a 250V e realizar leituras de grandezas elétricas em pátios energizados. Desse modo, é possível verificar que em todas as atividades acima descritas, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. As atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. O agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, teve enquadramento no Decreto n. 53.831/64 até 05.03.97, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos à saúde do trabalhador. O próprio INSS reconheceu que a atividade exercida pelo segurado era penosa, por se enquadrar no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, restringindo a especialidade da atividade, no caso em análise, até 05/03/1997, antes da edição do Decreto nº. 2.172/97. Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade exercida de eletricitista comprovadamente exercida pelo autor através do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 81/82. Inicialmente cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se

verifica nos julgados transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO.Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial.Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84).Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial.Recurso conhecido em parte, mas desprovido.(REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial.Recurso não conhecido.(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, através do Perfil Profissiográfico Profissional, assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 81/82), atestando que o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Ademais, nota-se que, na construção e manutenção de redes de transmissão de energia elétrica, a exposição do eletricista ao risco está presente de forma contínua e acarreta pressão psicológica suficiente para causar algum prejuízo, a longo prazo, ao segurado.Por fim, ressalta-se que o trabalhador que exerce atividades em condições especiais possui um maior desgaste físico, tendo sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, razão pela qual faz jus à aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com vistas a dar tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, considerando que o fundamento da Aposentadoria Especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre os períodos de trabalho do autor, no setor elétrico, após 06/07/1997.Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 06/03/1997 a 09/04/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de 01/03/1982 a 29/10/1983 trabalhado na Frigorífico 4 Rios S/A, e de 03/11/1983 a 09/04/2007 na CTEEP, obtém-se um total de 25 anos, 01 mês e 10 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (09/04/2007 - fls. 102/103).Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Frigorífico 4 Rios S/A 01/03/1982 29/10/1983 1,00 607CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista 03/11/1983 09/04/2007 1,00 8558 9165 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 25 Anos 1 Meses 10 DiasDesse modo, tendo o autor satisfeito o requisito do período mínimo de exposição ao agente nocivo, uma vez que comprovou tempo superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, desnecessária a análise de conversão de tempo comum em especial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 09/04/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Celso Celestino (CPF nº

280.905.439-87), a partir da data do requerimento administrativo (09/04/2007 - fls. 102/103), mediante a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.469.919-0) anteriormente concedido (10/07/2009 - fl. 186). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, em especial as decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.469.919-0). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Celso Celestino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/04/2007 - fls. 102/103 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002800-03.2010.403.6120** - ALBERTINA LOPES (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Albertina Lopes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por alergia diversa. Apresentou quesitos (fl. 14). Juntou documentos (fls. 15/36). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 42, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/51, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/54). À fl. 55 foi determinada a realização de prova pericial médica. O perito designado informou que a autora não trouxe laudo médico detalhado referente a sua patologia, solicitando laudo detalhado do pneumologista que acompanha a parte autora referente ao tipo de alergia, intensidade do quadro alérgico e fatores desencadeantes da alergia para que possa concluir adequadamente a perícia (fl. 57). A autora manifestou-se à fl. 62, juntando documento às fls. 63/64. O Perito Judicial manifestou-se à fl. 66 informando que o atestado anexado não faz referência ao tipo de alergia, frequência e intensidade das crises alérgicas e fatores desencadeantes, solicitando relatório com os referidos itens, necessários para a correta avaliação da capacidade laborativa da parte autora. A parte autora manifestou-se à fl. 82, juntando documento à fl. 83. O Perito Judicial solicitou à fl. 87 perícia complementar especializada na área de pneumologia devido a alta especificidade da patologia da autora. Perito Judicial nomeado à fl. 88. Certidão informando o não comparecimento da autora para a realização da perícia médica (fl. 90/verso). À fl. 91 foi declarada preclusa a produção de prova pericial. Não houve manifestação da partes (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). O INSS entende que não há incapacidade. Com efeito, para se reconhecer o direito da autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da concessão de aposentadoria por invalidez, há que se fazer prova de que a segurada está incapacitada de forma temporária, seja parcial ou total (auxílio-doença), ou se está total e permanentemente incapacitada (aposentadoria por invalidez). Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. A autora deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fl. 90/verso). Assim sendo, a autora não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), pertine a autora a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Assim sendo, não faz jus a autora aos benefícios requeridos na inicial. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Jussara Paula Giraldi, sucessora legal de LUIZ GIRALDI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Quando do ajuizamento da ação, o demandante afirmou apresentar incapacidade laborativa gerada por esquizofrenia paranóide, motivo pelo qual, à época, encontrava-se internado em hospital psiquiátrico. No entanto, protocolizou pedido para o fim do afastamento, que lhe foi negado mesmo diante do adimplemento de todos os pressupostos para a sua obtenção. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/15). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 18). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/25). Requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegação inaptidão ao trabalho, nos termos em que narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 26/34). Réplica e quesitos autorais às fls. 38/40. Laudo pericial às fls. 46/47, acerca do qual se manifestou o requerente (fls. 50/51). Posteriormente, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, noticiando-se o óbito do demandante e juntando-se documentos para a habilitação da filha, Jussara; procedimento com o qual se manifestou concorde a Autarquia Previdenciária (fls. 54/59 e 63/64). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 66/69). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Feitas essas breves considerações, observa-se que, com o falecimento do autor, a apreciação restringe-se ao interregno compreendido entre o momento do preenchimento dos pressupostos ao deferimento de benefício até a data do infortúnio (em 14/04/2012, fl. 55). Nesse aspecto, consoante consulta ao sistema previdenciário, o requerente teve vínculos empregatícios de 15/05/1989 a 11/11/1989, de 02/01/1990 a 06/08/1990, de 01/03/1991 a 23/04/1991, de 22/03/1993 a 07/10/1993, de 03/07/1996 a 06/1997, de 22/06/1998 a 20/07/1998, de 19/03/2001 a 30/04/2001 e de 14/01/2008 a 22/02/2008, além das contribuições atinentes às competências 08/1991 a 10/1991, 12/1991 a 12/1992, 01/2007 e 11/2008 a 02/2009, percebendo auxílio-doença de 18/02/2009 a 30/09/2009 (fl. 66). No que tange à inaptidão, do laudo pericial de fls. 46/47 extrai-se a incapacidade total e permanente, decorrente de esquizofrenia paranóide (quesitos n. 03 a n. 08, fl. 47); na ocasião, o demandante demonstrou-se apático, com perda de referência temporal: [...] Lúcido. Orientado globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem estruturados, ritmo lento. Inteligência afetada pela afecção. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos. Capacidade de julgamento prejudicada, mas tem noção de doença. Afetividade sintônica, sem amplitude, abúlico, sem vibração. Humor sem colorido. Relacionamento fácil. Introspectivo. Personalidade comprometida. Psicomotricidade lenta. Atitude adequada, interessada, participa na medida de suas possibilidades. Apresentação adequada (fl. 47). Questionado quando à DID e à DII, o expert alegou obscuro o momento correto da ocorrência; fez menção, no entanto, às internações em setembro de 2008, em março de 2009 e em março de 2011. Na oportunidade, o autor localizou a sintomatologia a partir de seus 27 anos; dado a que se remete ao ano de 1999 (porque nascido em 10/03/1972; fl. 09). Além disso, quando lhe foi concedido o benefício n. 534.575.772-7 sob o diagnóstico F 20-0 (esquizofrenia paranóide), situou-se o início da doença em 01/01/2004 e da incapacidade em 18/02/2009, a qual adveio de maneira tão intensa, que o local do exame pericial administrativo foi o próprio domicílio do requerente (fls. 67/68). Nesse contexto, observa-se que, entre registros e recolhimentos vertidos, o demandante deu sua contrapartida previdenciária de 1989 a 1993, de 1996 a 1998 e em 2001 (com interrupções), retornando ao regime em 2008, com última contribuição em 02/2009, e recebendo, sequencialmente, auxílio-doença de 18/02/2009 a 30/09/2009 (fl. 66); pelo que se veem adimplidas também a qualidade de segurado e a carência exigidas. Quanto à DIB, fixo-a consoante requerido na exordial: em 01/10/2009, data imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 534.575.772-7, sendo devido até a data do óbito, ocorrido em 14/04/2012 (fls. 55 e 66v). Além

disso, apesar de não ter sido pleiteado, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem da assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o autor relatou suas queixas, seus hábitos e comportamento, aduzindo certo controle de seu ânimo destrutivo:[...] Tontura. Diz ouvir vozes apelativas, ter prejuízos de memória, perder-se na rua, esquecer as datas e ignorar que dia é hoje. Prefere estar isolado. Dá-se a solilóquios; discursiva sem nexos. Atualmente, dorme muito. Não sai de casa desacompanhado. Descuida-se da higiene (banhos). A mãe é quem lhe tem cuidados (alimentação, roupas). Há agressividade potencial, mas a impulsividade está agora sob controle (fl. 46). Visualizando o estado do requerente, o médico do Juízo aduziu a exigência da vigilância constante de terceiros: Há necessidade de assistência parcial mas permanente de outrem (quesito n. 09, fl. 47). Corroborando a imprescindibilidade da vigília, é o teor da certidão de óbito, quando noticia como sendo a causa da morte insuficiência respiratória aguda, proveniente de enforcamento (fl. 55). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou claro no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao pagamento das diferenças do benefício ora procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a pagar à sucessora de LUIZ GIRALDI, Jussara Paula Giraldi, os valores decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual, cujo início dar-se-á a partir da alta médica, operada pelo INSS em 01/10/2009, até o óbito, sucedido em 14/04/2012, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente no período. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 69 e a diferença a ser paga, determinada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.575.772-7NOME DO SEGURADO: Luiz GiraldiBENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO: de 01/10/2009 a 14/04/2012RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008072-75.2010.403.6120 - PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Sérgio Chediek em face da União Federal, objetivando a anulação e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Afirma que efetuou a quitação do débito pertinente ao processo administrativo n. 13851.001.035/2006-91, consoante o exigido pela Lei n. 11.941/2009. No entanto, recebeu cobrança referente ao montante de R\$ 8.400,59, sob o fundamento de mudança de entendimento acerca do quantum remido. Alega injustificável o lançamento, visto que se utilizou do programa SICALC disponibilizado pela própria Receita Federal, o qual apurou - e posteriormente foi recolhido - o valor de R\$ 21.912,31, inexistindo, dessa feita, importe remanescente a pagar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/44). Custas pagas (fl. 45). Citada (fl. 50), a ré apresentou contestação (fls. 52/55), pugnando pela improcedência do pedido sob a assertiva de preenchimento incorreto do programa, motivo pelo qual teria sido gerada ao autor, na ocasião, quantia a ser paga inferior àquela devida aos cofres públicos. Juntou documentos (fls. 56/101). Instado à especificação de provas, o requerente reiterou o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito pendente, tendo em vista a inclusão de seu nome no CADIN, trazendo ao feito cópia da guia do depósito judicial devidamente autenticado (fls. 103/106). Diante da prova de garantia do Juízo, foi deferido o pleito de antecipação jurisdicional (fl. 108); decisão recorrida pela demandada (fls. 122/128), cujo instrumento foi convertido em agravo retido pela Instância Superior (fls. 117 e 127 - apenso). Às fls. 118/121, a parte ré pugnou pela complementação do valor garantido; medida satisfeita às fls. 133/134. Manifestação da requerida e do demandante respectivamente às fls. 136/141 e 150/151. Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de nova suplementação



do montante assegurado (fls. 152/153); diligência cumprida pelo autor às fls. 155/156. Os depósitos efetuados foram transferidos à conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/98 (fls. 118/119, 130, 136/138, 152 e 158). É o relatório. Fundamento e decido. É dos autos que em novembro de 2009, consoante versão 4.10.49 do SISTEMA SICALC FOR WINDOWS, foram apurados valores de R\$ 9.924,60, R\$ 8.271,47 e R\$ 3.716,24 - os quais, somados, totalizaram o importe de R\$ 21.912,31 -, referentes aos períodos de 2000, 2001 e 2002 respectivamente (fl. 12); montantes declarados e pagos conforme guias de fls. 09/11. Da insuficiência destes pagamentos, foi gerada a Carta Cobrança 13851001035, da qual derivou a Comunicação DRF/AQA/SACAT n. 229/2010 (fl. 13). Em 16/06/2010, por ocasião de sua manifestação, o autor aduziu, inconformado, a inexistência do débito, o qual teria se extinguido pelo pagamento. Atentou, na oportunidade, à violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista o fato de a Receita Federal do Brasil ter disponibilizado programa para apuração do quantum devido, que, depois de pago, tornou-se ainda objeto de discussão. A demandada, em resposta, arguiu a ocorrência de erro no preenchimento: o requerente teria deixado de constar o valor atinente à multa de ofício, motivo pelo qual o montante pago seria insuficiente ao adimplemento real do tributo. Analisado o relatório do sistema SICALC, versão 4.10.49, fornecido pelo contribuinte e juntado à fl. 195 do processo, verificou-se que houve erro no preenchimento dos dados por parte do contribuinte para a realização do cálculo, ou seja, o contribuinte não inseriu os dados relativos à multa de ofício, contidos no auto de infração e mantidos nos julgamentos das instâncias Administrativas. O contribuinte ao receber a Intimação Sacat/676/2009 em 06/11/2009 (que dava ciência do Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), acompanhada do demonstrativo de débitos, dispôs de todas as informações necessárias para o preenchimento do sistema SICALC (fl. 13). Em assim sendo, a requerida finalizou sua assertiva inferindo não se tratar a hipótese da alegada mudança de entendimento, mas sim de legítima exação, concedendo prazo para a quitação ou o parcelamento do quantum remanescente, sob pena de encaminhamento do processo à cobrança executiva. Assim, mesmo utilizando a versão correta do sistema disponibilizado pela RFB - SICALC, versão 4.10.49 - o contribuinte jamais chegaria ao valor correto a ser pago, tendo em vista que deixou de preencher os campos relativos à multa de ofício para a realização do cálculo pelo sistema da RFB. Destaco ainda que esta versão do programa SICALC utilizada pelo contribuinte estava de acordo com o entendimento da Nota PGFN/CDA n° 1045/2009 encaminhada ao contribuinte juntamente com a Carta Cobrança 13851001035, não havendo portanto mudança de entendimento por parte da RFB e estando o contribuinte ciente daquela Nota à época do cálculo e pagamento. A RFV não pode se responsabilizar pelo erro, omissão ou negligência do contribuinte no preenchimento do SICALC e respectivo pagamento (fl. 13). Em sede de contestação, a ré reiterou a alegação de incorreção tida pelo próprio demandante: Em primeiro lugar, saliente-se que a cobrança do débito ora impugnado não teve origem na mudança da versão do programa SICALC, mas no erro cometido pelo autor no preenchimento dos dados para a realização do cálculo. Com efeito, o contribuinte deixou de lançar os dados relativos à multa de ofício, contidos no auto de infração e mantidos nos julgamentos das instâncias administrativas. Verifica-se dos documentos em anexo, em especial a comunicação de fls. 206, que o autor deixou de informar os seguintes dados: vencimento da multa de ofício (11.10.2006); percentual (150%) [...]. Em suma, não houve mudança de entendimento da Receita Federal, uma vez que o programa utilizado pelo autor já se encontrava em conformidade com a Nota PGFN/CDA n° 105/2009 (fls. 53/54). Para a prova do alegado, a demandada trouxe cópia do cálculo efetuado pelo autor, bem como aquele onde se encontra inserta a multa de ofício (fls. 84/89). O montante de R\$ 8.400,59, fruto do equívoco, até a data da resposta a esta ação perfazia um total de R\$ 9.602,68; após, foi atualizado para R\$ 9.744,44 e R\$ 10.248,26 (fls. 20, 55/56, 121 e 139). Para a garantia do Juízo, o requerente efetuou depósito judicial inicial no importe de R\$ 8.437,50, depois complementado em R\$ 1.306,94 e R\$ 64,50 (fls. 106, 115, 134, 153 e 156). Por todo o arrazoado, depreende-se do feito a inexistência de qualquer mudança de entendimento ensejando afronta a princípios constitucionais, e, sim, equívoco no lançamento feito por homologação, do qual cabe posterior fiscalização do órgão responsável, devendo o demandante responsabilizar-se pelo crédito tributário devido, o qual já foi devidamente depositado e convertido ao Tesouro Nacional, consoante determina a Lei n. 9.703/98. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito integral do montante da dívida, ensejador à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009886-25.2010.403.6120 - ARMANDO COLOMBO (SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Armando Colombo em face da União Federal, objetivando o pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 32,00, acrescido do importe referente aos dias em que seu saldo bancário esteve retido indevidamente, além dos prejuízos morais sofridos, estimados no quantum de vinte vezes o montante bloqueado. Aduz, para tanto, que em virtude de várias ações ajuizadas contra ele - empresário do ramo de frutas -, o Juízo Trabalhista da cidade de Itápolis remeteu ordem de bloqueio de dívida concernente a R\$ 700,00; quantia que, além de já devidamente quitada, foi reservada por três instituições

bancárias distintas: em duas, foi lhe impedido o acesso no período de 15/10/2010 a 20/10/2010 (Bancos Santander e do Brasil); em uma delas, teve obstada a movimentação do valor por exatos vinte e nove dias (Banco Bradesco; de 15/10/2010 a 17/11/2010). Com isso, alega ter passado por constrangimento, agravado pelo fato de, para a obtenção do desbloqueio, ter sido obrigado a apresentar comprovantes de pagamento autenticados e recibo de autenticação no fórum trabalhista. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/36). Custas pagas à fl. 37. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 45/87. Requereu, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ausência de fundamento legal a amparar a responsabilidade estatal face a atos praticados por magistrados, precipuamente em razão de não ter havido a subsunção do procedimento judicial ora posto a uma das hipóteses do artigo 133 do Código de Processo Civil. Além disso, asseverou a ilegitimidade passiva da União, atribuindo o excesso de exação às instituições financeiras, motivo pelo qual requereu o chamamento dos Bancos do Brasil, Bradesco e Santander para composição do litisconsórcio passivo necessário. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo a adequação do procedimento, mormente utilizado em casos semelhantes, como também a omissão de dados pelo autor, os quais, uma vez à tona, claramente se visualizaria a cobrança efetuada dentro dos parâmetros da normalidade, sem quaisquer ofensas material ou moral. Juntou documentos (fls. 88/153). Posteriormente, o requerente noticiou novas exações, efetuadas em duplicidade junto aos Bancos do Brasil e Bradesco, no valor de R\$ 457,00/cada, ocorridas em 19/11/2010 (consoante alegado, um dia depois do ajuizamento da ação em epígrafe; fls. 154/155). Instruiu sua assertiva com o expediente de fls. 156/178. Manifestação da requerida à fl. 179, junto à qual foi encartado o ofício de informações do e. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 180/183). Réplica às fls. 186/198. À fl. 203, foi requerido o depoimento pessoal do demandante; pleito posteriormente indeferido pelo Juízo (fls. 204, 206/207, 209 e 212). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, insta ressaltar que a documentação de fls. 154/178, apesar de aparentemente guardar relevo com o ora discutido, não foi apreciada em sede de defesa, em virtude do que julgo-a prejudicada neste feito. No que tange às preliminares, quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, entendo confundir-se com o mérito, em razão do que com ele será analisado. Em relação à ilegitimidade passiva da União, observa-se que, em que pese o fato de as entidades financeiras não manterem qualquer relação com a demandada, a determinação judicial cumprida foi emanada, de ofício, por magistrado federal, lotado na Vara do Trabalho da cidade de Itápolis/SP, motivo pelo qual deve permanecer a composição do polo tal qual como se apresenta. Em mesma senda, inexistente respaldo legal ao litisconsórcio com os Bancos do Brasil, Bradesco e Santander, tendo em vista que o procedimento, objeto desta ação, teve sua origem - como já dito anteriormente - da ordem proferida pelo Juízo Trabalhista, a qual foi apenas prontamente atendida pelas instituições financeiras. No mérito, o pleito cinge-se ao pagamento de danos materiais e morais, oriundos da cobrança eletrônica de débito no importe de R\$ 700,00, a partir da qual foi reservado, por três estabelecimentos bancários distintos, o total de R\$ 2.100,00; fato que causou constrangimento ao autor, além de dissabores, tendo em vista não lhe ter sido possível o acesso aos valores, bloqueados para garantia da quitação pelo Juízo trabalhista: Diante desse fato, o autor teve um prejuízo financeiro, pois ficou com tais valores bloqueados em duas contas por (cinco) dias, e em outra conta por 29 (vinte e nove dias), razão que não pode usufruir do dinheiro, bem como, para que o valor bloqueado indevidamente fosse liberado, foi obrigado, ou sujeitou-se a requerer o desbloqueio junto à Vara do Trabalho da cidade de Itápolis [...] que através de seus funcionários de forma constrangedora obrigaram o autor a apresentar os comprovantes de pagamento com autenticação do cartório [...] (fl. 04). [...] o dano moral é caracterizado pelo fato do Autor ter passado por situação vexatória, e humilhante, visto que além de não ter qualquer débito junto a previdência, ainda foi obrigado a se deslocar até o fórum trabalhista para tentar esclarecer o mal entendido, e ainda foi obrigado a ter que autenticar as guias devidamente quitadas. Assim, embora esteja especificando o dano moral, tal fato necessita de prova objetiva do dano. Contudo, além da situação vexatória, o Autor foi impedido de usufruir de seu próprio dinheiro, por erro cometido por agente estatal (fl. 07). Pelo que se viu, o requerente atribui tudo o que passou à culpa de ato judicial emanado equivocadamente pelo Magistrado trabalhista: [...] o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ITÁPOLIS, agindo com imprudência e negligência, mandou bloquear ativos financeiros existentes em contas bancárias de titularidade do autor, no valor integral de supostos débitos previdenciários existentes em citados processos [...] no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) (fl. 03). Nesse ponto, por oportunidade de sua resposta à ação, a parte adversa alegou que, em virtude das inúmeras ações trabalhistas ajuizadas contra o demandante, foram realizados acordos - objetos de homologação por sentença -, cujos recolhimentos previdenciários ficaram a seu cargo (do empregador, ora autor), a serem adimplidos até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, sob pena de execução independentemente de intimação do(a) reclamado(a) (fls. 54/55), concluindo que tal procedimento era consabido e esperado; dado que o requerente teria omitido, assim procedendo para amparar sua narrativa inicial: Em 29/06/2010, a Secretaria da Vara do Trabalho de Itápolis certificou que, até então, (...) não houve manifestação da parte autora informando eventual descumprimento da avença, bem como a reclamada não comprovou o recolhimento previdenciário (fl. 35, cópia anexa - grifei). Ato contínuo, o MM. Juiz do Trabalho determinou o apensamento aos autos n. 0000280-30.2010.5.15.0049, dos autos n.s 281.282.283.284 e 285/2010, e determinou o prosseguimento conforme estabelecido às fls. 30/31, por força da r. decisão de fls. 35 (cópia anexa). A I. Secretaria procedeu à consolidação

dos valores devidos a título de contribuição previdenciária em todos os processos apensados (fl. 44) e procedeu-se ao cumprimento da r. sentença (fls. 48/ss), onde havia constado expressamente que o reclamado deveria comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária em 10(dez) dias após o decurso de prazo para o cumprimento do acordo, caso contrário ensejaria a execução pelo convênio INFOJUD, independentemente de intimação do(a) reclamado(a), consoante constou da r. sentença supracitada [...]. Veja-se que o autor omite que em 29/06/2010 a secretaria certificou nos autos que a reclamada não havia comprovado o recolhimento previdenciário e sua guia de recolhimento respectivo data de 16/07/2010, portanto o recolhimento deu-se após o prazo para tanto!Ao que tudo indica, houve descumprimento da r. sentença, da qual o reclamado foi notificado por Oficial de Justiça (fl. 34) (fls. 55/56). Alega ainda que quitou os débitos previdenciários em 20/06/2010, o que parece não corresponder à verdade, pois consta um carimbo bancário datado de 16/07/10 nas guias. De qualquer forma, não comprovou oportunamente nos autos o pagamento (fl. 72). Acrescenta, ainda, que, apenas posteriormente ao ato constritor, o demandante comprovou a aludida quitação, ao que prontamente a Secretaria da seara do Trabalho - após decisão do Magistrado - procedeu à liberação do montante garantido:Ocorre que aos 19/10/2010, compareceu o reclamado ora autor à Secretaria da Vara do Trabalho de Itápolis entregando as guias comprovando os recolhimentos previdenciários dos processos n.s 280/2010, 281/2010, 282/2010, 283/2010, 284/2010 e 285/2010, requerendo a liberação do valor bloqueado a fl. 49, conforme TERMO DE DECLARAÇÃO de fl. 51.As guias previdenciárias foram recolhidas em 16/07/2010.O processo foi à conclusão, e ato imediato proferida a r. decisão de fls. 59 em 26/10/2010, determinando que em face da comprovação dos recolhimentos previdenciários, libere-se o bloqueio de fl. 58, sendo notificado o reclamado da decisão em 16/11/2010 [...].Comprovado o recolhimento previdenciário nos autos da reclamação trabalhista, foram praticados todos os atos necessários para o desbloqueio das contas bancárias e estorno dos valores penhorados, em tudo observado os prazos previstos em lei para a prática dos atos processuais, como historiado (fls. 56/57).Ratificando o acima posto, foram as informações prestadas pelo Tribunal a que a Vara do Trabalho de Itápolis/SP é adstrita:Efetivamente, não vieram aos autos comprovantes de pagamentos das contribuições previdenciárias, o que redundou na solicitação de bloqueio on line via Bacen Jud, sobre o valor de R\$ 700,00 (total devido a título do mencionado tributo).Esse bloqueio judicial ocorreu em 14/10/2010 e no dia 19/10/2010 foi solicitada a transferência à disposição deste juízo da importância de R\$ 700,00, desbloqueando-se os valores excedentes.Ainda no dia 19/10/2010, certificou a direção da Vara que o autor/reclamado compareceu ao balcão da Secretaria, munido dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições, cujas cópias autenticadas indicaram como data de quitação o dia 16/07/2010.Em 28/10/2010 o autor teve liberado o valor bloqueado de R\$ 700,00, cuja guia foi retirada em 10/11/2010, com efetivo levantamento em 17/11/2010 (fls. 180v/181). Por ocasião da réplica, o autor rebateu as preliminares, confirmando, em parte, o teor da contestação, ressaltando somente o fato de não ter sido comunicado da constrição, o que, por uma questão de cautela, acreditava devia ter sido feito - medida que, uma vez presente, teria evitado a ocorrência de todas as situações combatidas nesta ação:O desenrolar dos acontecimentos descritos na contestação realmente se deram da maneira descrita pela Impugnada, COM UMA ÚNICA RESSALVA, a notificação declarada ter sido feita pelo Juízo do Trabalho foi no corpo da sentença homologatória, logo, por prudência, ou precaução, antes de tomar qualquer medida drástica, como é o caso dos bloqueios do Bacen-Jud, o Juízo deveria ter cientificado o devedor ora impugnante do não recolhimento das guias de contribuição previdenciária.Entretanto, não foi isso que ocorreu no caso em tela, o juízo simplesmente ignorou a boa técnica, e sem pudor mandou bloquear por 3 três vezes o valor do suposto débito, razão que conforme dito acima, tais valores ficaram retidos por diversos dias, chegando a ficar parte dele indisponível por 29 dias [...].Quanto a suposta omissão do impugnante em declarar ter havido certidão nos autos quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária, de nada exonera a responsabilidade da Impugnada em efetivamente informar o Impugnante de eventual descumprimento da sentença, pois, conforme se infere dos autos, o Impugnante estava sem representação processual por meio de advogado, logo, a simples certidão nos autos não gera ciência da parte contrária quando não está representado por advogado, o que por si só geraria obrigação por parte do Juízo de informar de forma clara e precisa o descumprimento da obrigação, bem como das medidas [...] cabíveis caso perdurasse o eventual descumprimento (fl. 189).No entanto, além de o requerente já ter sido cientificado quando da homologação da sentença, o texto do Código Tributário Nacional dispensa qualquer prévia notificação da efetivação do procedimento eletrônico em tela:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Em continuidade à sua defesa, a ré arguiu, ainda, a ocorrência da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a ausência de regra a amparar o suposto erro judicial: O pedido formulado, portanto, não encontra guarida nos ordenamentos processual e material vigentes, relativos às hipóteses de responsabilização estatal face a ato praticado por magistrados. Tais hipóteses, por seu próprio valor finalístico, superam a controvérsia instaurada pelo demandante como passíveis da responsabilização pretendida (fl. 53).Na oportunidade, adicionou a seu raciocínio qual seria a correta tipificação a

ser enquadrada, caso a narrativa do demandante apresentasse respaldo no ordenamento pátrio: E o requisito para ser juridicamente possível o pedido do autor é a subsunção do ato judicial em uma das hipóteses do art. 133, do CPC, o que efetivamente não ocorreu (fl. 59). Aludido dispositivo evoca, em seus incisos I e II, a responsabilização estatal oriunda da atividade judicante eivada de vício e de má-fé: Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXV, determina o pagamento de indenização pelo Estado decorrente de cometimento de erro judiciário; equívoco de tal monta que se encontra no mesmo patamar que o engano que leva alguém a ficar preso além do tempo fixado na sentença. Não é o caso, contudo. Observa-se que o bloqueio efetuado pelo Magistrado trabalhista diz respeito a atos típicos do Poder Judiciário, os quais ocorreram no desempenho regular da atividade judicante. Como já visto, há a responsabilidade objetiva do Estado apenas na ocorrência de uma das hipóteses do artigo 133 do Código de Processo Civil, as quais preveem (a) a ação do juiz eivada de dolo ou fraude, ou ainda (b) se de forma desidiosa, este recusa, omite ou retarda providência que deva determinar de ofício ou por atendimento a pedido de parte interessada. Não se observam, contudo, insertos os fatos aqui narrados em quaisquer das possibilidades supracitadas, as quais, vale lembrar, trata-se de *numerus clausus*, não comportando procedimentos da judicatura ordinária, como visualizado no caso dos autos: o bloqueio das contas bancárias se deu dentro do processo, assim procedendo o magistrado em função da existência de um débito. Destarte, corresponde à decisão judicial legítima, ou seja, sem prática de ilegalidade, geradora da responsabilidade estatal. Neste sentido, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO JURISDICIONAL. PENHORA ON LINE, VIA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. HONORÁRIOS E CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Situação em que se apreciam apelos da parte autora e da União em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais proveniente de erro de magistrado trabalhista no bloqueio de numerário através do Sistema Bacen-Jud. 2. Em tese os atos judiciais típicos só geram responsabilidade estatal nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da CF. Já os atos de juízes provenientes da atividade judiciária, ou seja, de caráter administrativo, são passíveis de responsabilização do Estado com base no art. 37, parágrafo 6º da CF. 3. Se a penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, é ato judicial típico, respaldado em lei, e não tendo sido demonstrado que o magistrado agiu com dolo ou má-fé, na medida em que, apontado o equívoco pelo meio processual adequado, foi determinada, de plano, a liberação da quantia bloqueada em favor das autoras, tudo na forma da legislação processual aplicável a seara laboral, não há que se falar em dano moral indenizável. 4. Precedentes desta Corte: AC 447899/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010; e AC 322769, Rel. Des. Fed. Conv. Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ: 17/09/2007. 5. Sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, deve este ser isenta do pagamento de custas e honorários sucumbenciais, pois, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é fato impeditivo de condenação do hipossuficiente em tal ônus, conforme interpretação extraída do art. 5º, LXXIV da CF/88. 6. Apelos improvidos (grifei; AC 00029939220114058200; AC - Apelação Cível - 538051; Desembargador Federal Francisco Wildo; TRF5; Segunda Turma; DJE de 03/05/2012; p. 486). CIVIL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. ATO JUDICIAL PRATICADO DENTRO DA LEGALIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS A, B E C, DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A regra geral é a da ausência de responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais (praticados pelo juiz na sua função típica), salvo nos casos de comprovação da existência de dolo ou culpa, pois o ato judicial somente é passível de indenização em casos de comprovada culpa do Estado, na espécie negligência, imprudência ou imperícia, hipótese que não se configurou no caso concreto, vez que o bloqueio de ativos foi feito com motivação da autoridade judicial, que reconheceu restar comprovada a existência de sociedade de fato entre o empresário executado na Reclamação Trabalhista e a empresária ora apelante. 2. A ordem judicial de bloqueio/penhora de numerário, quando suficientemente fundamentada, e obediente aos pressupostos que a autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, ainda que a parte que sofreu a penhora venha, ao final da demanda judicial, comprovar a sua ilegitimidade para suportar a constrição. 3. Impossibilidade de se aplicar a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 37, parágrafo 6º da Carta Republicana aos fatos relatados nos autos. 4. Hipótese em que não se reconhece a responsabilidade da União pelo ato judicial de constrição intentado contra a conta corrente da apelante, tendo em vista que agiu o Magistrado do Trabalho com zelo, acerto e no cumprimento de dever, recaindo ainda, a seu favor, o fato de que seus atos gozam de presunção *iuris tantum* de idoneidade e não há qualquer elemento nos autos a elidir tal presunção. 5. No caso em apreço a apelante busca transformar uma situação que lhe é desfavorável, tentando transmutar para ato ilícito um fato acobertado pelo manto da legalidade. Logo, não merece acolhida a sua pretensão de reparação de danos, impondo-se a manutenção da sentença recorrida por seus próprios

fundamentos. 6. O percentual de honorários sucumbenciais fixado na sentença recorrida está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente, estando adequado aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, dos parágrafos 3º e 4º do art. 20, do CPC, razão por que não merece ser majorado. 7. Apelações improvidas. (sem grifos no original; AC 447899/PB; Desembargador Federal Francisco Barros Dias; TRF5; Segunda Turma; DJE de 04/03/2010). Por fim, não há que se falar em reparação de dano material, visto que as despesas bancárias desembolsadas pelo autor não podem ser atribuídas à responsabilidade da ré. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001222-68.2011.403.6120 - MIRIAM MARQUES TEODORO (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Miriam Marques Teodoro em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de 80 (oitenta) salários mínimos vigentes à época do pagamento, após a quitação das três parcelas em atraso do contrato de arrendamento residencial. Narra a parte autora que atrasou o pagamento das parcelas mensais de números 046, 047 e 048, com vencimentos para o dia 15 em agosto, setembro e outubro de 2010, e que, por consequência, a Caixa inscreveu o seu nome no cadastro de devedores do Serasa. Aduz que pagou de uma só vez em 09/11/2010 as três parcelas atrasadas e comunicou a Caixa a respeito da quitação, mas, logo depois, teve o seu crédito limitado ao tentar efetuar compras em uma loja de departamentos, fato que lhe abalou profundamente a honra, sendo passível de indenização por dano moral. Afirma, também, que houve falta de notificação prévia da inscrição, impedindo a regularização do débito a tempo da anotação não gerar consequências danosas. Pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e os documentos de fls. 15/27. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 30). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 33/77), arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduziu que não houve dano moral; a Caixa agiu licitamente, pois a inserção no Serasa foi lícita; a autora atrasou as parcelas vencidas em agosto, setembro e outubro de 2010; o nome da arrendatária foi devidamente excluído depois do pagamento, respeitada a rotina do sistema da instituição para tal fim, tendo a exclusão ocorrido em prazo razoável; não estão presentes os requisitos do dever de indenizar. Impugnou o valor pleiteado e requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/77). Houve réplica (fls. 80/89), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados na contestação, e reiterou os termos da inicial. Afirmou que pagou o débito em 09/11/2010 e que ainda se encontrava com o registro negativo em seu nome em 19/11/2010, conforme consulta encartada aos autos. Pediu o reconhecimento do prazo máximo de 5 (cinco) dias para a exclusão nos termos do CDC. Intimadas sobre o interesse em produzir provas (fl. 90), a parte autora não se manifestou (fl. 91) e a requerida apresentou a petição de fl. 92, em razão da qual foi designada data para audiência (fl. 93). Em seguida, a Caixa pediu a reconsideração do pedido de produção de provas (fl. 94) e teve o pedido acolhido, sobrevivendo a declaração de encerramento da fase instrutória (fl. 95). A requerida ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora para encerrar o litígio, sem reconhecimento de culpa (fl. 96). Intimada, a requerente deixou de se manifestar (fls. 97 e certidão de fl. 97v). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa. A peça inaugural vem acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação e narra suficientemente os fatos, preenchendo os requisitos e apresentando os documentos necessários para o conhecimento da lide, conforme os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Passa-se ao mérito. Entendo aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do CDC às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) In casu, a parte autora veio a Juízo para requerer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a requerida manteve indevidamente o seu nome no cadastro de inadimplentes depois de pagar a dívida. Admitiu que atrasou o pagamento de três parcelas mensais de números 046, 047 e 048 do contrato de arrendamento mercantil firmado com a ré, que venceriam todo dia 15 em agosto, setembro e outubro de 2010, e que por isso a Caixa incluiu o registro de débito em seu nome no rol de

inadimplentes. Assegurou, entretanto, que, apesar de pagar de uma só vez em 09/11/2010 as parcelas em atraso, a requerida ainda mantinha o seu nome na lista em 19/11/2010, fato que impediu a autora de efetuar compras no comércio, causando-lhe sofrimento indenizável por dano moral. A Caixa, por sua vez, afirmou, em síntese, que agiu em conformidade com a lei e assegurou que está autorizada a levar ao cadastro de proteção ao crédito o nome do devedor, como é o caso dos autos. Asseverou que deve ser admitido um prazo razoável para a exclusão após o pagamento. A parte autora juntou recibo de pagamento das três parcelas, cuja quitação deu-se em 09/11/2010 (fl. 20). Comprovou a inscrição no SCPC ao juntar a consulta realizada em 19/11/2010, da qual consta que a Caixa informou o débito de R\$ 263,04 (duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos) relativo ao contrato 6724200069327, com data de débito em 15/08/2010 e disponibilização à consulta em 14/10/2010 (fls. 21/22). Acostou também cópia do instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra (fls. 23/27). Com efeito, a regra é o cumprimento do contrato, que, na hipótese em análise, prevê, inclusive, como agirá a arrendadora em caso de inadimplemento (cláusula vigésima). Se o arrendatário deixou de pagar as parcelas do contrato, a inclusão do nome no rol de inadimplentes é uma faculdade do credor, observadas as condições concretas do caso. Há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. (AI 200903000213290, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, 26/11/2010). Observa-se que a autora comprovou o pagamento das três parcelas que levaram à inserção de seu nome no cadastro do SCPC em 09/11/2010 e apenas 10 (dez) dias depois, teve o seu crédito negado por ainda permanecer no rol de inadimplentes. Tal inserção foi devida, pois havia atraso. A autora, todavia, não comprovou que depois de 19/11/2010, data da consulta ao SCPC, seu nome permaneceu naquele cadastro. Assim, dada a situação concreta dos autos, há que se reconhecer que a manutenção do registro por 10 dias configura prazo razoável, notadamente porque a parte não fez prova de como e quando se deu a alegada comunicação à agência sobre o pagamento. Ademais, na situação apresentada, a parte autora permaneceu devedora por três parcelas, ou cerca de 90 (noventa) dias. Nesse sentido é a decisão do E TRF3 que abordou hipótese parecida: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (AC 200361000315244, Juiz COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 29/10/2009) Em relação à alegada falta de comunicação da inscrição no rol de inadimplentes, está pacificado no E. STJ (Súmula 359) que a responsabilidade pela divulgação ao devedor da sua inclusão no banco de dados é do órgão mantenedor de tais cadastros, e não da instituição informante. Esta responderá em caso de negligência. A comunicação se presta a garantir ao consumidor o direito de acesso às informações e preveni-lo de futuros danos, conforme AGRESP 777750 (STJ, 3ª Turma, STJ000680939, DJ 24/04/2006, pág: 398. Relator Carlos Alberto Menezes Direito). A respeito do tema, já se decidiu: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CULPA IN RE IPSA. 1. O órgão de proteção ao crédito é responsável pela conferência da exatidão entre o nome e o CPF do consumidor, bem como pela comunicação prévia da pessoa cujo CPF se pretende negativar. 2. Nos casos de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano extrapatrimonial é considerado in re ipsa. 3. Recurso especial provido. (RESP 200400398260, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Quarta Turma, 26/10/2009) AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. ENTIDADE ARQUIVISTA. 1. O credor não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição em cadastros de inadimplentes sem prévia comunicação. 2. A responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. 3. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. (ADRESP 200602658976, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - Terceira Turma, 05/11/2010) Portanto, não cabe à requerida responder por eventual ausência de comunicação da restrição. Desse modo, tendo a Caixa mantido o registro por prazo razoável após o pagamento das parcelas em atraso, não há como acolher o pedido da autora. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001566-49.2011.403.6120 - DURVAL APOLINARIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Durval Apolinário da Silva,

qualificado nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a restituição do imposto de renda pago a maior, em face de valores recebidos acumuladamente nos autos do processo n. 2001.61.20.003726-7, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que recebeu rendimentos acumulados atrasados de R\$ 17.733,69, oportunidade em que houve a incidência de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 728,47. Assevera que por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, ano calendário/exercício 2008/2009 apurou-se como devido a importância de R\$ 926,20 que, após descontado o que havia sido retido na fonte, apurou-se como imposto a pagar a quantia de R\$ 233,73. Relata que se os valores tivessem sido pagos no momento correto, não haveria a incidência do referido imposto, pois ficariam abaixo da faixa tributável e dentro do limite de isenção. Juntou documentos (fls. 31/90). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 93. A União Federal apresentou contestação às fls. 97/99, aduzindo, em síntese, que a hipótese dos autos comporta isenção do imposto de renda. Relata que os rendimentos decorrentes de auxílio-doença pagos pela previdência são isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 48 da Lei 8541/1992. Ressalta que houve um erro do autor no preenchimento de sua declaração de imposto de renda, pois lançou equivocadamente os rendimentos percebidos no campo destinado aos rendimentos tributáveis, em vez de lançar no campo de rendimentos isentos. Assevera a ausência de interesse de agir do autor, já que o provimento pretendido pode ser alcançado na via administrativa apresentando declaração retificadora. Requereu a aplicação do artigo 19 da Lei 10.522/2002. Houve réplica (fls. 102/103). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 104). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 106/107). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108). À fl. 109 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. O autor interpôs agravo retido (fls. 110/111). A União Federal manifestou-se às fls. 114/116. É o relatório. Decido. A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela União Federal de ausência de interesse de agir, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. A pretensão apresentada pelo requerente é de ser acolhida. Fundamento. Pretende o autor com a presente ação a restituição do imposto de renda pago a maior, em face de valores recebidos acumuladamente nos autos do processo n. 2001.61.20.003726-7, que tramitou na 1ª Vara Federal de Araraquara objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Com efeito, a Fazenda Nacional às fls. 97/99 reconheceu a procedência do pedido do autor, aduzindo que a hipótese dos autos comporta isenção do imposto de renda. Doutra feita, o autor nos autos da ação n 2001.61.20.003726-7 recebeu valores em face da concessão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, o que acarretou a incidência do imposto de renda. O tributo em questão tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional). Cumpre, inicialmente, salientar que se o pagamento tivesse sido efetuado no momento oportuno estaria dentro da faixa de isenção, ou quando muito haveria aplicação da alíquota mínima prevista em lei. Logo, não pode o autor ser apenado pela tributação, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Cita-se, a propósito, o entendimento do Ministro Luiz Fux, manifestado no REsp 617.081/PR, quando asseverou: ora, se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. A autarquia previdenciária omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício previdenciário do autor, e por decisão judicial foi instada a efetuar o pagamento de uma só vez. Desse modo, a quantia percebida em razão de decisão favorável ao autor em ação de concessão de benefício previdenciário não pode ser tida como acréscimo patrimonial, pois sua natureza é indenizatória, uma vez que foi obtida a partir de reconhecimento judicial do direito de ter seu benefício previdenciário concedido. Ademais, o pagamento decorrente de omissão da autarquia não constitui fato gerador do imposto de renda. Cita-se, neste sentido, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial

improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775 DJ DATA:28/02/2007 PG:00220 - Rel: HUMBERTO MARTINS)Assim sendo, inexigível é o crédito tributário ora questionado. Doutra feita, é de ser acolhido o pedido da Fazenda Nacional de não incidência de condenação de honorários, conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Dispõe referido artigo que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, com base no Princípio da Fungibilidade Recursal. 2. O art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial. 3. Hipótese em que a União, com base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Dessa forma, não se configurou a existência de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação em honorários advocatícios. 4. Agravo Regimental não provido. (EDRESP 200802145616 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1092817 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:21/08/2009- Data da decisão: 26/05/2009- data da publicação: 21/08/2009)Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do imposto de renda pago a maior ao autor, referente ao ano/calendário 2008, exercício 2009, corrigido monetariamente, com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Os juros de mora serão devidos a partir do trânsito em julgado desta sentença, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Isento do pagamento das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0002360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sucocitríco Cutrale Ltda e WCA Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda, objetivando a condenação solidária das requeridas no pagamento de todos os valores referentes a benefício previdenciário que o INSS pagou a vítima Marcela Socorro da Silva em decorrência do auxílio-doença (R\$ 16.589,93) e da aposentadoria por invalidez (R\$ 31.239,86), bem como a constituição de capital no valor de R\$ 161.040,00 para garantir o pagamento da obrigação decorrente do pagamento das prestações vincendas dos benefícios devidos a Marcela. Requerer, ainda com relação a vítima Andréia Cristina de Almeida o ressarcimento dos valores pagos em decorrência do auxílio-doença NB 5042992819 (R\$ 11.691,46) e do auxílio-doença NB 5225739900 (R\$ 22.125,66), assim como a constituição do capital no valor de R\$ 117.000,00. Aduz, para tanto, que a Sra. Marcela Socorro da Silva foi contratada pela empresa WCA em 04/02/2002 como ajudante geral, para prestar serviços nas dependências da Cutrale. Relata que no dia do acidente (10/08/2002) a vítima trabalhava selecionando frutas na esteira, quando recebeu ordem do Sr. Claudinei Gomes dos Santos, empregado da Cutrale, para que efetuasse a limpeza de toda a área de escolha de laranja. Assevera que a vítima foi erguer o saco para retirá-lo dos grampos, sendo sugada pela correia da máquina, ficando suspensa, presa à esteira, com a blusa que usava asfixiando-a por causa da pressão da correia que a engoliu. Relata que em decorrência do acidente foi concedido a vítima benefício previdenciário de auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez. Alega que as condições de trabalho dos empregados não foram alteradas, pois em 18/10/2004 ocorreu outro acidente de maneira idêntica vitimando a empregada da Cutrale Andréia Cristina de Almeida que sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, das quais resultou o recebimento de auxílio-doença desde a data do acidente. Juntou documentos (fls. 21/253). As rés requereram a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil (fls. 261/262 e 274). Juntaram documentos (fls. 263/273 e 275). A requerida WCA Serviços de Limpeza Ltda apresentou contestação às fls. 276/306, aduzindo, preliminarmente a nulidade da citação, a impossibilidade jurídica do pedido e/ou ausência de interesse de agir, pois o requerente quer repassar o pagamento de uma obrigação que lhe pertence, até porque as empresas pagam mensalmente valor a título de contribuição previdenciária, bem como verba destinada ao SAT e



do RAT. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91 e a ocorrência de prescrição. Asseverou, também, a ilegalidade da pretensão e a ausência de culpa. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 307/322). A requerida Sucocitrico Cutrale Ltda apresentou contestação às fls. 323/347, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o INSS está obrigado a arcar com os benefícios previdenciários a que faz jus o trabalhador, previamente custeados pelos empregadores, através do financiamento geral da previdência social e do SAT. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois a Sra. Marcela Socorro da Silva era funcionária da empresa WCA Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda. Asseverou, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que o empregado contribui com a Previdência Social e goza dos benefícios quando deles necessita. Aduz, a ilegalidade e inconstitucionalidade da ação regressiva prevista no artigo 120 da Lei 8.213/91 e a ausência de negligência, dolo ou culpa. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 348/579). Houve réplica (fls. 582/603). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 604). A requerida WCA Serviços de Limpeza Ltda pleiteou a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fl. 605). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 606/607). A requerida Sucocitrico Cutrale Ltda nada requereu (fl. 608). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 615/617), oportunidade em que foi ouvida uma testemunha arrolada pela requerida WCA Serviços de limpeza Ltda. Alegações finais da WCA Serviços de Limpeza Ltda juntada às fls. 621/627, do INSS às fls. 629/631 e da Sucocitrico Cutrale Ltda às fls. 632/637. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar arguida pela requerida WCA Serviços de Limpeza e Vigilância SC Ltda de nulidade de citação, uma vez que embora o ato tenha sido realizado em nome de pessoa que não possuía poderes para recebê-la, a ré compareceu aos autos apresentou contestação suprimindo dessa forma eventual nulidade. Com efeito, nos termos do que dispõe os artigos 213 e 214, 1º, a citação, ato pelo qual se chama a juízo o réu ou interessado a fim de se defender, é indispensável, sendo, no entanto, suprida a sua falta, pelo comparecimento espontâneo do réu. Também não merece ser acolhida a preliminar arguida pelas requeridas de ausência de interesse de agir, pois o recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa por inobservância das normas de segurança. Por fim, igualmente, afastado a preliminar apresentada pela requerida Sucocitrico Cutrale Ltda de ilegitimidade passiva, considerando que a responsabilidade pelos danos causados decorre do disposto no artigo 120, da Lei nº 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Passo ao exame do mérito, iniciando pela análise da prescrição. Acolho a alegação das requeridas de ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pese as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que se refere este caso a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Consigne-se que, pelos motivos expostos, em razão da natureza civilista do direito buscado em juízo, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Também não merece ser acolhida a alegação do INSS de que a apuração do fato no Juízo Criminal impede o início da contagem do prazo prescricional. Dispõe o artigo 63 do Código de Processo Penal que, transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Pois bem, trata-se de execução do julgado criminal, o que não é o caso dos autos. Além disso, a apreciação dos fatos no juízo criminal não é condição indispensável ao julgamento do presente feito. Ressalte-se, também, que a responsabilidade civil independente da criminal. Ademais, a ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS possui natureza nitidamente civil. Com efeito, dispõem os artigos 205 e 206, ambos do Código Civil que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (omissis) 3o Em três anos: omissis V - a pretensão de reparação civil; Conclui-se, portanto, que nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Neste contexto, verifica-se que o acidente da Sra. Marcela Socorro da Silva ocorreu no dia 10/08/2002 (fl. 98), sendo o auxílio-doença concedido em 02/08/2002 (NB 125.132.968-0) - fl. 642, e da Sra. Andréia Cristina de Almeida no dia 18/10/2004 (fl. 159), sendo o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido em 03/11/2004 (NB 504.299.281-9) - fl. 646, sendo que a presente ação foi interposta em 28/02/2011 (fl. 02), ou seja, após decorrido o prazo de três anos. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE

SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AC 00002688920114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, reconheço a prescrição operada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003312-49.2011.403.6120** - OSVALDO DOS SANTOS(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Osvaldo dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de nódulo pulmonar e osteoporose, enfermidades diagnosticadas no ano 2005, enfermidade que o incapacita totalmente para o trabalho. Aduz que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido submetido à perícia médica em 18/08/2010, que, no entanto, concluiu pela aptidão para o trabalho. Juntou documentos (fls. 15/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 43. Não houve manifestação do requerente (fl. 45). À fl. 46 foi determinado ao autor que juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, que o requerente não tenha dado causa. O autor manifestou-se à fl. 48, juntando documento à fl. 49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/66, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 66/67). Juntou documentos (fls. 68/83). À fl. 84 foi determinada a realização de prova pericial médica, com designação de perito judicial. O laudo judicial foi acostado às fls. 87/93. Não houve manifestação do INSS (fl. 96). O autor manifestou-se às fls. 97/102. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 87/93 constatou que o autor: Não está incapacitado para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 10 - fl. 92) Concluiu o Perito Judicial que (fl. 91): NÃO apresenta evidências de patologia incapacitante que o impedem de exercer atividades laborais habituais. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente o autor da afirmação de estar apto ao trabalho, ocasião em que juntou aos autos, atestados médicos (fls. 101/102). Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que

examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003610-41.2011.403.6120** - SEBASTIANA NATALINO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sebastiana Natalino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirmo que é portadora de diabetes, que lhe causou a perda acentuada da visão, além de espondiloartrose lombar. Aduz que, em 10/12/2010, protocolizou pedido de auxílio-doença que, no entanto, lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a assertiva de aptidão para o trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos (fls. 10). Juntou documentos (fls. 11/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 36, oportunidade em que foi determinado à parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 36. O autor manifestou-se às fls. 39/42. À fl. 45 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 49/56, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fl. 57). Juntou documentos (fls. 58/65). Houve réplica (fls. 68/71). À fl. 72 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 78/87, com manifestação da autora (fl. 92/94). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 78/87 constatou que a autora é portadora de espondiloartrose de coluna lombossacra, diabetes mellitus tipo II não insulino-dependente, nefropatia diabética, polineuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica (quesito 04, fl. 83). Apesar disso, afirmou o Perito Judicial que referidas patologias não a incapacitam para o trabalho (fl. 83): (...) Considerando as exigências fisiológicas da atividade habitual da parte autora e as patologias constatadas durante esta avaliação pericial, pode-se afirmar que não se comprova a presença de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordo a requerente da afirmação de ausência de incapacidade laborativa. No entanto, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003986-27.2011.403.6120** - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta

por Messias Ribeiro da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de artrose em ambos os joelhos e lombalgia crônica. Apresentou quesitos (fl. 10). Juntou documentos (fls. 11/90). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 93, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 93. O autor manifestou-se à fl. 95. O INSS apresentou contestação às fls. 103/109, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fl. 110). Juntou documentos (fls. 111/125). Houve réplica (fls. 127/130). À fl. 131 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 138/144. O autor manifestou-se às fls. 149/150, juntando documentos às fls. 151/152. À fl. 153 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 156/162). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto (fls. 164/166). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 167/169). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 138/144, constatou que o autor é portador de doença degenerativa articular em joelho esquerdo e direito e status tardio de artroscopia em joelho esquerdo (quesito n. 2 - fl. 98). Ressaltou o Perito Judicial que o autor não está incapacitado (quesito n. 7 - fl. 142). Esclareceu o Perito Judicial que (fls. 141/142): Foi constatado apresentar status tardio de artroscopia em joelho esquerdo, sendo a primeira em 2010 e a segunda em janeiro de 2012, em decorrência de degeneração meniscal, desde 2007 (DID), onde RM do joelho esquerdo datada de 2012 mostra ainda a lesão do corno posterior bem como alteração degenerativa incipiente, porém clinicamente, encontramos musculatura normotônica e recuperada a ADM, sem sinais de bloqueio, instabilidade, derrame articular, ou sinais crônicos artropáticos em joelho esquerdo, assim seu comprometimento da função do MIE razão pela qual não se pode falar em incapacidade em decorrência das patologias articulares diagnosticadas. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARINEZ MONTEIRO (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP261757 - OSLETE CUNEGUNDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

ZILDA MARINEZ MONTEIRO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 114/117, alegando a ocorrência de contradição, pois com base no salário mínimo que era o valor recebido pela sua genitora, os atrasados do benefício previdenciário de pensão por morte não chegaria a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo que a sentença não seja sujeita ao reexame necessário. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi contraditória. Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado a sentença de fls. 114/117. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 083.715.143-0) recebido pela genitora da autora Sra. Isaura Vieira Monteiro (fl. 19) e o período fixado (DIB 16/05/2010). Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005506-22.2011.403.6120 - MARINA APARECIDA DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marina Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrose na coluna, apresentando sintomas como dores e limitações físicas, bursite no ombro e esporão de calcâneo e problemas cardíacos. Apresentou quesitos (fls. 10/12). Juntou documentos (fls. 13/33). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 38. O INSS apresentou contestação às fls. 41/45, aduzindo que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fl. 46). Juntou documentos (fls. 47/55). Não houve réplica (fl. 56). À fl. 57 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 60/67. A autora manifestou-se às fls. 72/73, requerendo a realização de nova perícia médica, pois o Perito Judicial deixou de avaliar os problemas cardíacos da autora. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido à fl. 74. Não houve manifestação das partes (fl. 75). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 60/67, constatou que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral, esporão e antecedente de angioplastia com dois stents (quesito n. 4 - fl. 65). Ressaltou o Perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 7 - fl. 65). Asseverou o Perito Judicial que (fl. 64): Foi relatado em atestado médico, ser a mesma portadora de alterações degenerativas em coluna vertebral, esporão calcaneano, desde 2006 (DID), patologias esta sem comprometimento da função vertebral ou apendicular, onde as mínimas restrições são da idade e sedentarismo, não estado, pois relacionada diretamente com as patologias diagnosticada. Consta antecedente de angioplastia da artéria diagonal, realizada com sucesso com a colocação de 2 stent, em 13-05-2010 que evoluiu com ausência de lesão residual, razão pela qual também não constatamos nesta oportunidade evidências clínicas de descompensação ou comprometimento sistêmico de patologia cardíaca que fundamente incapacitação. Assim discutido, concluímos não apresentar evidências clínicas de incapacitação que a impedem de desenvolver as atividades laborais habituais. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo a realização de nova perícia médica, sob a alegação de que o Perito Judicial deixou de avaliar os problemas cardíacos. Referido requerimento foi indeferido à fl. 74. Ressalte-se que o Perito Judicial informou tanto na conclusão (fl. 64) como no quesito n. 4 do autor (fl. 67) que a obstrução coronariana foi tratada com colocação de stent com sucesso e sem lesão residual. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ou de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de deficiência mental e de epilepsia; enfermidades que o incapacitam do desenvolvimento de atividade profissional, e em função das quais intentou a obtenção de amparo social, que lhe foi indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/26). Distribuída a ação, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor regularizasse sua representação processual, trazendo ao feito declaração de hipossuficiência atualizada; diligências cumpridas a posteriori. Ao depois, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29 e 35/37 e 43). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 47/62). Juntou quesitos e documentos (fls. 63/78). Os laudos socioeconômico e médico pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 82/85 e 97/100; documentos acerca dos quais houve a manifestação do demandado (fls. 104/112). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 118/119). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 120/126). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se o demandante preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o autor nasceu em 12/04/1947, contando com 65 anos de idade (fl. 09). Salienta-se que, quando da distribuição, ainda não havia adimplido o requisito etário (tinha 64 anos), motivo pelo qual requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência, e como tal será analisado. Nesse ponto, o expert médico concluiu pela inaptidão de ordem total e permanente, decorrente de retardo mental moderado, juntamente com tetraparesia espástica e epilepsia; aquela, diagnosticada desde a primeira infância (dois anos), quando também apresentou episódio convulsivo (quesito n. 02, fl. 99). Na oportunidade, o especialista atentou à gravidade do quadro clínico, asseverando a necessidade da vigilância de terceiros para a participação do requerente em atividades sociais, apontando, ainda, a impossibilidade da realização de atos rotineiros (em relação a cuidados básicos, como preocupações com a higiene; vestir-se), com limitações na fala (quesitos n. 05, n. 07, n. 09, n. 11, fls. 99/100):[...] O Retardo mental

costuma causar uma plethora de sintomas cognitivos. Esses sintomas incluem alterações na atenção, vigilância, concentração, memória, linguagem e função executiva. Distúrbios no funcionamento executivo incluem déficit no planejamento, organização, seqüenciamento e mudanças das ações, associado a prejuízo no juízo crítico e controle de impulsos (quesito n. 06, fl. 99). Assim, preenchido o requisito biológico. Não obstante, quando da negativa do requerimento protocolizado em 06/10/2009, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 537.664.947-0 em função do Não enquadramento no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 14); qual seja, o demandante teria esbarrado no adimplemento do pressuposto socioeconômico (3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Dessa forma, em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, o perito encontrou um grupo familiar composto pelo autor e pelos pais, Josepha Soetico da Silva, nascida em 20/08/1926, e Joaquim da Silva, nascido em 15/05/1926, ambos, por ocasião da entrevista, contando com 85 anos e percebendo um salário mínimo cada um (quesito n. 01, fl. 83). A casa em que moram é própria, composta por quatro cômodos com pequenas dimensões, dispostos em dois quartos, cozinha e banheiro. Na oportunidade, o assistente social constatou que o genitor do requerente encontrava-se doente, deitado em uma cama de casal; fato que, segundo sua impressão, furtava ainda mais o pouco espaço disponível. Ademais, em virtude da patologia deste - que à época não conseguia se locomover por si -, foi improvisada uma cadeira para banho, que era efetuado por um parente do núcleo. Além disso, a cunhada do demandante, viúva, residia nos fundos da casa (quesitos n. 02 e n. 03, fls. 83/84). Nos termos do parecer, todos sobreviviam às custas de auxílio de terceiros, inclusive financeiramente: No que tange aos gastos, percebe-se a constante necessidade do casal de idosos, pai de José Carlos, de receber ajuda de parentes: sobrinhos e nora, os quais inclusive participaram da visita e relataram constantemente o desembolso de recursos para garantir a sobrevivência das pessoas em questão. Josepha arca com os gastos de energia elétrica, água e leite para o filho. Porém, os netos por vezes contribuem com a alimentação. Já com remédios, os idosos tem um volume grande de gastos (por volta de R\$210,00 ao mês) para tratamento tanto de Joaquim, quanto de José Carlos, os quais acabam por mais uma vez precisar da ajuda dos mencionados parentes. Quanto ao vestuário, ganham o que lhes é necessário (quesitos n. 04, fls. 84/85). Quanto ao questionamento acerca de eventual tratamento de saúde, o expert aduziu a aquisição gratuita de remédios ao autor; em contrapartida, os de seu genitor, em parte, eram obtidos de forma onerosa: Tanto Joaquim quanto José Carlos são constantemente avaliados medicamente. Joaquim está acamado, é acometido por: cirrose hepática; por hepatite C crônica avançada; encefalopatia hepática grau II; ascite volumosa e varizes esofágicas de grosso calibre [...] Faz uso das seguintes medicações: lactulose; espiroonolactona; furosemida; omeprazol; complexo B; propranolol (nem todos os medicamentos são fornecidos pela rede pública de saúde do município). José Carlos faz uso de medicação, mas a rede pública de saúde acaba por fornecer as medicações necessárias, segundo relatos da nora (quesitos n. 06, fl. 85). Ouvido, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pleito, tendo em vista tanto o adimplemento do pressuposto fisiológico quanto o do econômico (fls. 118/119). Nesse contexto, em consulta ao sistema previdenciário, observa-se que a renda - antes duplicada, posto que a mãe e o pai do requerente recebiam um mínimo salarial cada um (ele, decorrente de aposentadoria por idade; ela, a título de amparo social) -, a partir de 18/01/2013, reduziu-se à metade, com o óbito do genitor e a automática cessação do amparo social em detrimento da percepção de pensão por morte beneficiária (fls. 120/126). Dessa forma, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando

o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). De mais a mais, nos termos do parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Sendo assim, embora o comando esteja inserido em norma dedicada à pessoa idosa, há que se tratar isonomicamente o portador de deficiência. Dessa forma, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Todavia, deve-se trazer à baila o fato de só ter sido possível a procedência deste pleito depois do infortúnio ocorrido com o pai do demandante - a partir do que se pôde aplicar a ressalva acima transcrita, fruto de entendimento jurisprudencial -, razão pela qual o benefício deve ser pago a partir de 18/01/2013, oportunidade em que a genitora deixou de receber amparo social, passando à percepção da pensão por morte (fls. 121/123). Não há que se falar, contudo, em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento tão somente do pressuposto da incapacidade, inexistindo qualquer vínculo laborativo (fl. 120) tendente ao adimplemento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado também exigidos pela norma. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Carlos da Silva o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 18/01/2013. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na



Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a DIB ora fixada. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: José Carlos da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/01/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosiene Maria da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de fibromialgia, lombalgia e cervicália. Apresentou quesitos (fl. 14). Juntou documentos (fls. 15/37). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 4, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 40. A autora manifestou-se à fl. 43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 51. O INSS apresentou contestação às fls. 55/58, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/66). À fl. 67 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 70/77. A autora manifestou-se às fls. 81/82. Laudo médico complementar juntado à fl. 90. A autora manifestou-se à fl. 94. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 97/98). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 70/77, constatou que a autora é portadora de espondilartoze e tendinite (quesito n. 3 - fl. 75). Ressaltou o perito Judicial que a autora não está incapacitada (quesito n. 4 - fl. 75) e que não foi constatada progressão ou agravamento da lesão (quesito n. 11-C - fl. 76). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 75): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006715-26.2011.403.6120 - ANTONIO TIBURCIO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA. Antonio Tiburcio ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão de seu benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.567.539-2), concedida em 25/01/1996. Pretende que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, concedendo-lhe as diferenças de reajustes de 2,28% e 1,75% aplicados ao teto de pagamentos da previdência social nos anos de 1999 e 2004, respectivamente, percentuais que excederam o reajuste concedido aos benefícios em manutenção. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 39, oportunidade na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0115336-40.2003.403.6301 e suspenso o processamento do feito pelo prazo de 90 dias, tendo em vista decisão proferida na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Às fls. 41/42 foram juntadas consultas ao sistema previdenciário, informando não estar o benefício do autor relacionado na lista de revisão do teto previdenciário, elaborada na seara administrativa. O autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação (fl. 43). Manifestação da parte autora às fls. 44/49. Citado (fl. 51), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 52/69, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade dos índices aplicados pela Previdência Social aos benefícios dos segurados. Juntou documento (fl. 70/72). Houve réplica (fls. 74/81). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das matérias preliminares alegadas. Prescrição. Primeiramente, necessário esclarecer que a prescrição não atinge o direito à revisão, mas sim às parcelas que antecederem os cinco anos anteriores à propositura da demanda. É princípio consagrado no direito previdenciário o da imprescritibilidade dos benefícios de pagamento continuado, sendo atingidas pela prescrição apenas as prestações não pagas nem reclamadas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido também a jurisprudência dominante, consagrada na Súmula n 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pacífica também a aplicação desta Súmula à revisão de benefícios previdenciários: STJ, Resp 0023883, DJ 20/06/94, pg. 16076. Assim, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças que não estejam incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da parcela dos reajustes conferidos ao teto de pagamentos da previdência social nos anos de 1999 e 2004, que superou o reajuste concedido aos benefícios em manutenção. Fundamenta seu pleito na tese de que os reajustes dados aos salários-de-contribuição e ao teto de pagamentos da previdência social são os mesmos que devem ser concedidos aos benefícios em manutenção, nos termos dos art. 201, 3º e 4º, da Constituição da República, e 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/1991. Não lhe assiste razão. Os benefícios previdenciários sempre se submeteram a um teto máximo de pagamentos, mecanismo que preserva o equilíbrio atuarial do sistema. Nos termos do art. 28, 5º, da Lei 8.212/1991, este teto de pagamentos foi fixado em Cr\$ 170.000,00, valor que deveria ser periodicamente reajustado, na mesma época e com os mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção. Por ocasião da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, entendeu por bem o legislador constitucional fixar, a partir das respectivas datas, um teto de pagamentos maior, proporcionando que segurados com rendimentos mais altos pudessem obter benefício maior. As razões que embasaram tais atos legislativos refogem aos limites da presente demanda e não são sindicáveis pelo Poder Judiciário. Entretanto, é de clareza solar que não se tratou de reajuste do limite máximo de pagamentos, mas sim da fixação de um novo e mais alto teto. Na data base imediatamente subsequente, entendeu por bem a Administração Pública aplicar aos tetos um reajuste extra correspondente aos índices pleiteados na petição inicial. O autor procura inverter o raciocínio e a lógica do sistema, a fim de obter decisão favorável aos seus interesses. Nos termos da lei, o teto de pagamentos é que é reajustado pelos mesmos índices que reajustam os benefícios em manutenção, e não o contrário, como pretende com a presente demanda. A garantia de que o teto seja reajustado nas mesmas épocas e com os mesmos índices que corrigem os benefícios em manutenção possibilita que seus proventos de aposentadoria não sejam paulatinamente achatados, situação que ocorreria acaso aquele teto ficasse estagnado no tempo. Revisões periódicas ou esporádicas para cima desse teto em nada se relacionam com os índices a serem aplicados no reajuste de seu benefício previdenciário com o fito de preservar seu valor real e dar cumprimento ao comando insculpido no 3º do art. 201 da Constituição da República. Com essa inversão de raciocínio e da lógica ínsita aos comandos legais invocados, o autor procura se aproveitar de uma vantagem concedida aos segurados que contribuíram ou passarão a contribuir com um valor maior para poderem obter um benefício maior, o que não é o seu caso, já que seus proventos não experimentaram qualquer limitação. A fixação de novos tetos nada tem a ver com a preservação do valor real dos benefícios em manutenção; sequer tem a ver com a manutenção do valor real do teto originariamente definido (para isto bastaria o reajuste periódico). O valor real dos benefícios é mantido pelo seu reajuste periódico por índices fixados em lei, os quais, segundo a jurisprudência dominante, são: IPCA na redação original da Lei 8.213/1991, sucedido pelo IRSM, conforme Lei 8.542/1992, pelo IPC-r, conforme Lei 8.880/1994 (extinto antes de chegar a ser aplicado); IGP-DI para o reajuste de maio de 1996, conforme Lei 9.711/1998; percentuais fixados segundo critérios atuariais e desatrelados dos índices de inflação, a partir de junho de 1997, conforme esta mesma lei, a Lei 9.971/2000, a Medida Provisória 2.187-13/2001, e os Decretos

3.826/2001 e 4.249/2002; atualmente a Lei nº 11.430/2006 restabeleceu o INPC como índice de reajustamento. Tendo havido reajuste periódico, e inexistindo prova cabal de que os índices aplicados não mantêm o valor real dos benefícios previdenciários, devem os índices legalmente definidos prevalecer sobre outros escolhidos aleatoriamente pelos interessados, e até mesmo sobre a variação real do teto de pagamentos da Previdência Social. Por fim, conforme assentado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral, o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, o que permite, inclusive, que os benefícios em manutenção na data em que as citadas emendas constitucionais foram promulgadas possam dele se aproveitar, se a RMI e a RMA tiverem experimentado alguma limitação. Se, de acordo com o entendimento da Corte Suprema, os tetos são extrínsecos ao cálculo dos benefícios, não há como aproveitar eventual reajuste diferenciado de tais tetos para aumentar o valor dos benefícios. As alterações do valor-teto trazidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como os reajustes diferenciados aplicados na data-base imediatamente subsequente, não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento das condições previstas na Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

**0007072-06.2011.403.6120 - MARCOS CREPALDI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Marcos Crepaldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.201.645-1 - DIB 09/12/1997), computando-se os períodos laborados em atividade especial (17/09/1974 a 31/01/1980, de 29/04/1995 a 09/12/1997) e convertidos em tempo comum, não considerados por ocasião da concessão de sua aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 11/69. À fl. 76 foi afastada a prevenção com a ação nº 0112443-08.2005.403.6301 e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 79), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 80/97, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 97/98) e juntou documentos (fls. 99/100). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 101), a parte autora requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (fls. 103/104). Manifestação do INSS (fl. 105). A prova pericial foi deferida à fl. 106, com nomeação do Perito, Dr. Carlos Eduardo Basoli. O laudo judicial foi apresentado às fls. 109/123, com manifestação da parte autora (fls. 128/129) e do INSS (fls. 130/150). Às fls. 152/158 foram juntadas cópias trasladadas da ação ordinária nº 0007670-57.2011.403.6120, que determinou o descredenciamento do Dr. Carlos Eduardo Basoli do quadro de peritos deste Juízo. O perito nomeado à fl. 106 foi desconstituído e desentranhado o laudo judicial (fls. 109/123) por ele apresentado (fls. 159/160). Houve a designação de novo perito (Dr. Jarson Garcia Arena), que apresentou laudo judicial às fls. 166/185, com manifestação da parte autora (fls. 190/191) e do INSS (fls. 192/210), que alegou, como prejudicial de mérito, a decadência. Juntou documentos (fls. 211/228). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 233. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é

que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...). (Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas

anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.201.645-1) foi concedido em 09/12/1997 (fl. 68) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 28/06/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007712-09.2011.403.6120 - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Maria Angela Pereira Machado, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da pensão por morte (NB 135.279.443-5- DIB 23/07/2004) de que é titular, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. Dionísio Benedito Vicente Filho, e dos benefícios previdenciários por este recebidos, auxílio-doença (NB 104.429.010-0 - DIB 24/10/1996), auxílio-doença (NB 109.880.063-7) e aposentadoria por invalidez (NB 115.209.193-7 - DIB 02/12/1999), que resultaram em sua pensão. Pretende o recálculo dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, pelo índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM em fevereiro de 1994. Alega, ainda, que, ao transformar o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS não seguiu a regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Requer, em caso de não aplicação de tal dispositivo, que seja respeitado os exatos termos do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, considerando como salário-de-benefício aquele obtido no período básico de cálculo do auxílio-doença originário (NB 104.429.010-0). Pretende a revisão dos benefícios por incapacidade, bem como o recálculo de sua pensão por morte, com a condenação do réu no pagamento das diferenças devidas. Juntou procuração e documentos (fls. 15/27). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 30, oportunidade na qual foi determinado à parte autora regularizasse o polo ativo da demanda. Emenda à inicial de fl. 33, acolhida à fl. 34. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 37/51, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, afirmou que o benefício de auxílio-doença (NB 109.880.063-7) foi corretamente concedido em 05/06/1998 ao segurado Dionísio, em virtude de doença provocada pelo vírus da imunodeficiência humana e que foi posteriormente convertido no benefício em aposentadoria por invalidez (NB 115.209.193-7), em razão do agravamento da sua enfermidade. Aduziu que, por outro lado, o auxílio-doença NB 104.429.010-0 foi concedido em razão de doença diversa (hanseníase), não podendo ser utilizado como benefício originário da aposentadoria por invalidez. Asseverou não ser aplicável o índice de 39,67% aos salários-de-contribuição dos benefícios indicados na inicial, pois os períodos básicos de cálculo não alcançam fevereiro de 1994. Afirmou que o pedido de revisão pelo artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 contraria a lei e a jurisprudência. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 52/72). O autor manifestou-se às fls. 75/77, afirmando fazer jus à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício de auxílio-doença (NB 104.429.010-0), uma vez que o período básico de cálculo compreendeu os meses de 11/1992 a 08/1996. Quanto ao segundo auxílio-doença (NB 109.880.063-7), tratando-se de novo benefício, afirmou que deveria ter sido calculado utilizando-se os 36 últimos salários-de-contribuição, incluindo os valores recebidos no auxílio-doença precedente. Por fim, afirmou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi decorrente da transformação do auxílio-doença e que, por isso, e este aplicam-se os reflexos da correção pelo IRSM. Impugnou o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não observou corretamente a disposição do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 78/79. O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse aos autos carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios n. 109.880.063-7 e 115.209.193-7. Pelo INSS foram apresentados os documentos de fls. 84/93, com informação de que os benefícios

n. 109.880.063-7 e 115.209.193-7 não possuem memória de cálculo, já que a renda mensal inicial informada é no valor de um salário mínimo. Manifestação da parte autora às fls. 97/99. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. Procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. Afirma a parte autora que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 104.429.010-0 - DIB 24/10/1996), de titularidade de Dionísio Benedito Vicente Filho o INSS não aplicou aos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 o índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM em fevereiro de 1994. Por consequência, referido benefício e os posteriores, auxílio-doença (NB 109.880.063-7), aposentadoria por invalidez (NB 115.209.193-7 - DIB 02/12/1999) e pensão por morte (NB 135.279.443-5- DIB 23/07/2004) também foram erroneamente calculados. Assevera, por fim, estar incorreto o salário-de-benefício utilizado para cálculo da aposentadoria por invalidez. Inicialmente, a parte autora pretende o reconhecimento judicial da ilegalidade praticada pelo réu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 104.429.010-0, não corrigiu o salário de contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. A matéria ora debatida já foi objeto de inúmeras outras ações propostas perante o Poder Judiciário, a qual já teve apreciação pelos Tribunais de Segunda Instância, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, trata-se de assunto suficientemente discutido no âmbito jurisdicional, dispensando, por consequência, análises teóricas de maior profundidade, bem como a sustentação de outras teses que deem suporte à presente decisão. Ademais, não obstante a pacificação jurisprudencial sobre o tema, a ilegalidade praticada pelo réu, quanto ao critério utilizado para calcular o valor da renda mensal inicial, é patente. Como a partir de março de 1994 os salários-de-contribuição foram convertidos em Unidade Real de Valor - URV (utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro de 1994), por força da Lei n. 8.880 de 1994, restou que o segurado efetivamente não teve corrigido seu salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Não socorre o réu o argumento de que haveria cumulatividade de correção monetária entre IRSM e URV, caso fosse aplicada a correção do IRSM no mês de fevereiro de 1994. Consoante já asseverado, o salário-de-contribuição somente foi convertido em URV a partir de março de 1994, utilizando-se o valor da URV de 28 de fevereiro do mesmo ano (637,64), e sem a devida correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro para sua posterior conversão. Oportuno consignar que nos termos do 2.º, artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1993, o IRSM substituiu o INPC como índice de correção, inclusive para os salários-de-contribuição, situação esta que perdurou de janeiro de 1993 até fevereiro de 1994. O Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto ao tema, reconhecendo o direito à correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM no mês de fevereiro de 1994, como pode ser lido na seguinte ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 ( 5.º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei n. 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2.º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 497.057-SP. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5.ª Turma. Decisão unânime em 06.05.2003, publicada no D.J.U de 02.06.2003, p. 349). Assim, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença NB 104.429.010-0 abrangeu o interregno de novembro

de 1992 a agosto de 1996 e, portanto, o mês de fevereiro de 1994, consoante documento encartado às fls. 20/21, há que ser feito o recálculo de sua renda mensal inicial, corrigindo-se o salário de contribuição do aludido mês em 39,67%. Quanto à extensão da revisão ora concedida aos demais benefícios indicados pela parte autora (NB 109.880.063-7, NB 115.209.193-7 e NB 135.279.443-5), necessário verificar a forma de cálculo prevista em lei para cada benefício. Registre-se, inicialmente, que de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação. Primeiramente, no tocante ao benefício de auxílio-doença n. 109.880.063-7, concedido em 05/06/1998, tratando-se de benefício distinto, sem qualquer relação com o auxílio-doença precedente (NB 104.429.010-0), por se tratar de enfermidade diversa, conforme afirmado e comprovado pelo próprio INSS (fls. 39/40, 59 e 65), o cálculo do salário-de-benefício deve observar o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 que, em sua redação original, previa: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses. Desse modo, verifica-se que o período básico de cálculo deste benefício não abrange o mês de fevereiro de 1994, mas inclui os valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 104.429.010-0) no interregno de 24/10/1996 a 11/02/1997. Assim, sobre a possibilidade de se computar os salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo de novo benefício, torna-se necessário analisar a aplicação da regra contida no artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, que dispõe: Artigo 29:(...) 5º Se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 salário mínimo. Neste aspecto, em que pese este Juízo já tenha se pronunciado de modo diverso, no sentido de que os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença devem ser utilizados como salário-de-contribuição para cálculo do benefício, curvo-me às razões expostas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do RE 583834, ocorrido em 21/09/2011, cuja relatoria coube ao Ilustre Ministro Ayres Britto, para considerar que o valor do auxílio-doença não pode ser contabilizado fictamente como salário de contribuição. Segundo entendimento esposado por aquela Corte, mostra-se indevida a inclusão dos valores recebidos pelo segurado quando esteve no gozo de auxílio-doença no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria, tendo em vista a ausência de contribuições para o sistema. De acordo com esta interpretação, o artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91 seria uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta e, portanto, somente seria aplicável em casos nos quais o tempo de benefício por incapacidade tenha sido intercalado com período de atividade, ou seja, períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, como forma de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema, previsto no artigo 201, caput, da CF/88. No caso dos autos, verifica-se que, de acordo com os documentos extraídos do sistema CNIS/PLENUS acostados às fls. 78/79, o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença nos períodos de 24/10/1996 a 11/02/1997 (NB 104.429.010-0) e de 05/06/1998 a 01/12/1999 (NB 109.880.063-7), com novas contribuições previdenciárias no período em que não esteve em gozo de benefício (fevereiro e março de 1997 - fl. 79). Desse modo, tratando-se de hipótese de aplicação da exceção prevista no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença (NB 104.429.010-0) poderão ser utilizados para cálculo do benefício posterior (NB 109.880.063-7). Como consequência, a revisão ora determinada no auxílio-doença nº 104.429.010-0 (IRSM) deverá refletir no benefício n. 109.880.063-7, que também deve ser majorado, já que as parcelas recebidas mensalmente deste primeiro benefício deverão ser computadas como salário-de-contribuição para cálculo do novo auxílio-doença. Com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 115.209.193-7), consoante a fundamentação esposada, a regra aplicável, neste caso, é aquela prevista no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que assim dispõe: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Isto porque, de acordo com o documento acostado à fl. 78, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 109.880.063-7) no período de 05/06/1998 a 01/12/1999, tendo sido concedida a aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior ao término daquele benefício, ou seja, em 02/12/1999 (NB 115.209.193-7 - fl. 78), sem que existissem novas contribuições. Assim, a exceção prevista no artigo 29, 5º, de Lei nº 8.213/91 não pode ser aplicada. Desse modo, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença n. 109.880.063-7, já revisado conforme parâmetros desta sentença (IRSM) e reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários, conforme previsão do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, o benefício de pensão por morte (NB 135.279.443-5 - DIB 23/07/2004) deve ser calculado, conforme previsão do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a pensão por morte atualmente recebida pela parte autora também deve ser recalculada, como decorrência da

alteração de valores do benefício precedente de aposentadoria por invalidez. Portanto, considerando a fórmula de cálculo a ser aplicada nos benefícios indicados nos autos: NB 104.429.010-0 (artigo 29 da Lei nº 8.213/91), NB 109.880.063-7 (artigo 29 e 5º da Lei nº 8.213/91), NB 115.209.193-7 (artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) e NB 135.279.443-5 (artigo 75 da Lei nº 8.213/91), determino a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 104.429.010-0), pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, e o consequente recálculo dos demais benefícios (NB 109.880.063-7, NB 115.209.193-7 e NB 135.279.443-5), na forma da fundamentação supra. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 135.279.443-5) da autora, Maria Angela Pereira Machado, mediante o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios originários (auxílio-doença - NB 104.429.010-0, auxílio-doença - NB 109.880.063-7 e aposentadoria por invalidez - NB 115.209.193-7), aplicando o IRSM/IBGE de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição ao benefício n. 104.429.010-0, e a implantar a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 135.279.443-5 NOME DO SEGURADO: Maria Angela Pereira Machado BENEFÍCIO REVISADO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/07/2004 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007761-50.2011.403.6120 - JESUS ROBERTO RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

SENTENÇA Jesus Roberto Rodrigues ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando as diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros progressivos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do art. 4º da Lei 5.107/1966, art. 2º da Lei 5.705/1971 e art. 1º da Lei 5.958/1973, bem como aplicar sobre as diferenças apuradas correção monetária pelos índices mencionados na inicial de JAN/1989 (42,72%, IPC) e ABR/1990 (44,80%, IPC), e reconhecer aplicáveis os índices de JUN/87 (18,02%, LBC), MAIO/1991 (5,38% BTN) e FEV/1991 (7%, TR), em conformidade com a Súmula 252 do STJ, além do pagamento da multa percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto 99.684/90 (fl.2/12). Requereu a inversão do ônus da prova, a assistência judiciária gratuita e a tramitação nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Juntou procuração e documentos (fls.13/46). À fl.63, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de f.47, deferido o benefício do art. 71 da Lei n. 10.741/03 e assinalado prazo para que a parte autora sanasse irregularidades da inicial. Após aditamento à inicial (fls.65/70), foi indeferida a assistência judiciária gratuita (fl.79), decisão que foi agravada, na forma de instrumento (fls.73/81), recurso ao qual o E. TRF3 negou seguimento (fls.83/86). Custas pagas (fl.92). A CEF apresentou contestação (fl.96/100), alegando preliminar de ausência de interesse de agir por ter o autor optado com data anterior à publicação da Lei 5.705/71, de 21/9/1971, e já ter recebido a progressividade de juros na sua conta vinculada do FGTS por força de lei. Suscitou também a ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para os juros progressivos previstos nas leis 5.107/66 e 5.705/1971. Assegurou que não detém os extratos das contas vinculadas ao FGTS do período anterior à centralização das contas. Afirmou não ser cabível a incidência de juros de mora. Pugnou pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.101/114v), incluindo microfilme de extratos situados entre 01/12/88 e 01/03/89 e 02/04/90 a 02/05/90. Houve réplica (fls.117/136), na qual o autor impugnou os fatos alegados em contestação e requereu a apresentação de extratos de todo o período pela requerida, a quem cabe tal ônus. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do que prevê o art. 330, inc. I, do CPC. Acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva da instituição financeira em relação à multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da conta vinculada, previsto no artigo 53 do Decreto 99.684/90, que consolidou as normas



regulamentares do FGTS. Conforme já se decidiu, o critério de correção monetária utilizado, in casu, é questão de entendimento e não de descumprimento pela ré de obrigação de sua competência (AC - Processo: 9604290118, UF: SC, TRF4, Quarta Turma, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Data da decisão: 14/10/1997. Documento: TRF400056945. Fonte DJ 31/12/1997 p. 113338. Decisão unânime). A Caixa arguiu também ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. O STJ já se pronunciou no sentido de que cabe à CEF demonstrar ter aplicado a taxa progressiva de juros: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (RESP 200702237303, ELIANA CALMON, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008) Entendo que acaso as provas acostadas pela CEF iniciem que os juros foram efetivamente aplicados de forma progressiva, o pedido do autor deverá ser julgado improcedente, mas, sem a demonstração cabal de ausência de lide a ser solvida, tem o autor direito de ação. No caso sub judice a instituição financeira requerida trouxe aos autos microfilme de extrato da conta do FGTS da parte autora, englobando pagamentos de 01/12/88 a 01/03/89 e de 02/04/90 a 02/05/90, do qual consta a taxa progressiva (6% ao ano naquela ocasião) (fls. 101/114v). Sendo assim, reservo essa questão para a análise de mérito. Pede o requerente a inversão do ônus da prova. É desnecessária a inversão do ônus da prova para o fim de impelir a requerida à juntada de extratos, já que na fase cognitiva não se vislumbra a necessidade da apresentação de extratos, ao contrário do que ocorre na fase de execução, quando o ônus de apresentar os documentos para justificar o cálculo cabe à Caixa. Por outro lado, ao deixar de alicerçar as suas afirmações com documentos pertinentes, particularmente extratos do FGTS, a requerida estará assumindo o risco de não se desincumbir do ônus probatório, uma vez que o e. STJ vem decidindo que incumbe à Caixa apresentar extratos, obviamente para comprovar suas alegações e também para o fim de demonstrar a retidão de seus cálculos, no momento em que os apresentar. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. PREQUESTIONAMENTO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 211/STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS. ÔNUS DA CEF. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal local. Aplicação da Súmula 211/STJ. 2. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º do CPC. (REsp 887658/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 11/4/2007). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200700988831, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 08/02/2008 pg:00659.) A Primeira Seção do STJ, em análise de recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento segundo o qual a CEF é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS ainda que em período anterior a 1992 (RESP 1.108.034/RN). E também: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que a responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901432999, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 31/08/2010.) Oportuno também sublinhar que, para o fim de ajuizamento de ação de cobrança das diferenças dos expurgos inflacionários e dos juros progressivos do FGTS, é desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas) (AC 00094919320104036100, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Primeira Turma, TRF3 CJ1, data: 23/03/2012). Fixados tais pontos, passo à análise do mérito. 1. Juros progressivos. Instituído em 13/9/1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutela pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 5/10/1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839/1989, revogada pela lei 8.036/1990, ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores -

sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo em valor equiva-lente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. Desde a edição da Lei 5.705/1971 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22/9/1971 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a este respeito (arts. 1º e 2º). A atual lei que rege o sistema, entretanto, como o fez a Lei 5.705/1971, introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, resguardando o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço para o mesmo empregador; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/1966, art. 4º; Lei 5.705/1971, art. 2º e Lei 8.036/1990, art. 13, 3º). A Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos para aqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/1973 (art. 1º, caput e 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal Superior, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21/9/1971, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/1971, a mudança de empregador interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Com relação à prescrição, prevalece no Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização a tese de que a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é uma obrigação de trato sucessivo, renovável mês a mês, e a prescrição ocorre, tão-somente, em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Assim, não procede a alegação de que o direito de aplicação dos juros progressivos não pode ser dividido em parcelas vencidas e vincendas e, portanto, estaria prescrita tal pretensão, considerando-se a data em que a parte autora poderia ter ingressado com a ação, qual seja 21/9/1971 (data de publicação da Lei nº 5.107/1971), de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/1971 e art. 1º da Lei nº 5.958/1973. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça (Ex: REsp 947.837/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª T., j. 11/3/2008, DJ 28/3/2008, p. 1; REsp 865.905/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., j. 16/10/2007, DJ 8/11/2007, p. 180) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (ex: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Proc. 200583005285729, j. 25/4/2007, DJU 21/5/2007, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO). Esclareço que a prescrição corre independentemente de saque ou disponibilidade do valor, tendo em vista que a parte autora pode ter ciência dos juros eventualmente creditados à menor por simples extrato. Face à argumentação antes exposta, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. Vínculo empregatício com início até 22/09/1971; 2. Permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. Que o término do vínculo iniciado antes de 22/9/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.705/1971); 4. Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; Observo que esses requisitos acham-se preenchidos, pois o autor foi admitido na Telecomunicações de São Paulo S/A em 16/09/1971, tendo-se desligado em 15/03/2001 (fl. 32). A anotação constante de sua CTPS (fl. 39) comprova que a opção pelo FGTS deu-se em 16/09/1971, data de início do contrato de trabalho com a

empresa. Assim, faria jus à aplicação dos juros progressivos, relativamente ao vínculo com a Telecomunicações de São Paulo a partir de 16/09/1971. Cabe sublinhar que a CEF em contestação se refere a vínculo trabalhista anterior, porém o autor pleiteia na inicial o reconhecimento do direito à progressividade somente em relação ao período de trabalho iniciado em 16/09/1971. Não obstante isso, tendo em conta que a CEF juntou extrato do FGTS, ainda que refletindo somente parte do período laborativo do autor (período entre de 01/12/88 a 01/03/89 e de 02/04/90 a 02/05/90, do qual consta a taxa progressiva de 6% ao ano naquela ocasião; fls. 102/103 e 112/113), e que esses extratos comprovam a correta aplicação dos juros progressivos de 6% ao ano, presumo que assim se deu durante todo o período em que tais contas existiram, até porque o autor não juntou qualquer documento minimamente indiciário do contrário, o que leva à improcedência desse pedido do autor. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois se trata de re-gra de julgamento, e não de produção probatória. Ao se deparar com fatos alegados, mas não provados nos autos, o magistrado verificará, por ocasião da sentença, a quem competia o ônus de demonstrá-los, e se é o caso de inversão desse ônus, aplicando àquele que não se desincumbiu desse mister a consequência processual desfavorável. No caso dos autos, a CEF apresentou prova indiciária de que aplicou corretamente os juros progressivos devidos ao autor.

2. Expurgos inflacionários. Passo a analisar o requerimento quanto aos EXPURGOS INFLACIONÁRIOS de janeiro de 1989 e abril de 1990. A matéria já se acha sedimentada na jurisprudência. O e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL. Não obstante, vieram aos autos termo de prevenção global (fl. 47) e os documentos da consulta processual, contendo informações sobre a ação n. 0013607-26.2007.403.6120 (2007.63.02.013607-9), que teve seu curso pelo JEF Cível de Ribeirão Preto. Na referida ação, foi constatado que o autor já requereu judicialmente os expurgos e obteve sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, art. 267, VI, do CPC, por ter aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/01 (fls. 49/62v). Entendo que, na presente ação, o autor não requereu tais expurgos (janeiro de 1989 e abril de 1990), mas tão somente a sua incidência sobre as diferenças apuradas caso fosse procedente o pedido de juros progressivos. Já que o pedido é improcedente quanto aos juros progressivos, não haverá o cômputo dos expurgos. Outrossim, é improcedente o pedido do autor quanto aos demais índices relacionados na inicial, já que, embora mencionados em entendimento sumulado pelo STJ, seriam eventualmente aplicáveis sobre diferenças dos juros progressivos. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, efetuadas as anotações necessárias (SEDI) e nada mais sendo requerido, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo B.

**0008994-82.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A, objetivando a condenação ao pagamento de todos os valores de benefício previdenciário que o INSS pagou a título de pensão por morte da vítima Ronald Benedito de Oliveira no valor de R\$ 64.169,11 e o ressarcimento por todas as despesas que ainda terá com o desembolso das pensões concedidas em decorrência da morte da vítima, bem como a constituição do capital no valor de R\$ 354.742,00. Aduz, para tanto, que o Sr. Marcos Donizete Scopim comandava uma empilhadeira com a qual levantou quatro chapas de aço presas com cintas para depositá-las em uma carreta. Relata que as chapas de aço pesam 700 Kg cada uma, totalizando o conjunto 2.800 Kg, e que Ronald estava posicionado em cima da carreta com a finalidade de colocar calços de madeira na carroceria para receber as chapas de aço. Afirma que em determinado momento os garfos da empilhadeira colidiram com a lateral da carreta, o que provocou o rompimento das cintas metálicas e o lançamento das chapas de aço em direção de Ronald que veio a falecer. Alega que em face do ocorrido foi concedida a pensão por morte (NB 1463737502 a viúva e a filha da vítima. Juntou documentos (fls. 17/147). A requerida apresentou contestação às fls. 163/197, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois os gastos decorrentes da pensão por morte foram previamente custeados pelos empregadores, mediante o financiamento geral da previdência social e do programa do seguro de acidente do trabalho - SAT. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição. No mérito alegou, em síntese, a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, visto que a contribuição do SAT equipara-se a um prêmio de seguro, não podendo o INSS pleitear ressarcimento perante a requerida. Afirmou ausência de culpa da empregadora, sendo que a empresa sempre adotou as medidas de proteção ao trabalhador exigidas pelas normas em vigor. Ressaltou a necessidade de comprovação da negligência. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 198/624). Houve réplica (fl. 628/642). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 643). A requerida pleiteou pela produção de prova testemunhal (fl. 647). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 648/649). Houve a realização de audiência de instrução e

juízo (fl. 651). Alegações finais do INSS às fls. 657/658 e da requerida às fls. 659/684. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela requerida de ausência de interesse de agir, pois o fato da empresa recolher o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrente de culpa por inobservância das normas de segurança. Afasto, ainda, a hipótese de ocorrência da prescrição, pois nos termos do artigo. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos, e verifica-se que o acidente em questão ocorreu no dia 15/08/2008 (fl. 37), sendo a presente ação interposta em 12/08/2011 (fl. 02), portanto, dentro do prazo de três anos. No mérito, a presente ação é de ser julgada parcialmente procedente. Fundamento. O artigo 18 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; O artigo 19 da referida Lei define acidente de trabalho como: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, torna-se inquestionável o direito da família da vítima de acidente de trabalho à percepção de benefício previdenciário, uma vez que tal benefício deriva de expressa previsão legal. Com efeito, a legislação previdenciária de regência assegura à Previdência Social o direito de regresso em desfavor daqueles que não observaram as normas de segurança no trabalho, ainda que disponibilizando meios para tanto, não fiscalizaram a sua aplicação e uso. Daí exsurge o direito de regresso da Autarquia Previdenciária contra aqueles que negligenciaram com tais obrigações. Se num primeiro momento coube à Previdência Social assumir tais ônus, de outro, a legislação aplicável assegura-lhe o direito de ressarcir-se em detrimento daqueles que lhe causaram prejuízo. Eis os termos dos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Desse modo, consta da inicial que o Sr. Marcos Donizete Scopim comandava uma empilhadeira com a qual levantou quatro chapas de aço presas com cintas para depositá-las em uma carreta. Relata que as chapas de aço pesam 700 Kg cada uma, totalizando o conjunto 2.800 Kg, e que Ronald estava posicionado em cima da carreta com a finalidade de colocar calços de madeira na carroceria para receber as chapas de aço. Afirma que em determinado momento os garfos da empilhadeira colidiram com a lateral da carreta o que provocou o rompimento das cintas metálicas e o lançamento das chapas de aço em direção de Ronald que veio a falecer. O laudo n. 6251/2008 do Instituto de Criminalística Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara juntado aos autos às fls. 69/91, esclareceu que: Conforme o Relatório de Análise de nº 2604/2008, emitido pelo Núcleo de Física do IC de São Paulo, a ruptura da conta metálica vista no local dos fatos é do tipo dúctil, isto é, por sobrecarga. Essa sobrecarga, no entanto, parece ter decorrido da utilização de ferramenta de corte ou do uso inadequado da fita como elemento de içamento da carga. Desta forma fica desconsiderada a possibilidade do rompimento da cinta como motivante da queda das chapas sobrepostas entre si, uma vez que estas fitas fixavam as placas, não sendo utilizadas como ponto de ancoragem para guindá-las, daí inferindo-se que o rompimento aconteceu em algum período depois da sucessão das evoluções que desfecharam o acidente, devido à atuação de forças físicas no trecho mais mecanicamente vulnerável da fita, ou seja, aquele que tinha marca de vinco. Possivelmente em cumprimento de determinação superior, a vítima se posicionara na carroceria da carreta com o intuito de auxiliar na preparação da descarga das peças. A atividade de descarregamento das chapas poderia ter sido realizada sem a presença da vítima. Como este tipo de procedimento desenvolvido, por ocasião do acidente é prática rotineira na empresa, os calços de madeira poderiam previamente ser fixados ao assoalho do compartimento de carga da carreta, em distâncias diversas, de maneira a permitir o assentamento das variadas chapas por ela produzidas. O amplo raio visual que sem tem da cabine da empilhadeira, sob a ótica do operador, dispensaria qualquer orientação humana dada da carroceria do veículo. Além disso, tem-se nos autos o Relatório de Análise que teve como objeto a fita de aço carbono, concluindo que (fls. 92/96: Diante do acima exposto podemos concluir que a fita possui limite de resistência de cerca de 770 N/mm<sup>2</sup> e que a ruptura da mesma é do tipo dúctil, isto é, por sobrecarga. Essa sobrecarga, no entanto, parece ter decorrido da utilização de ferramenta de corte ou o uso inadequado da fita como elemento de içamento de carga. Foi juntado aos autos, ainda, o Relatório de Análise de Acidente Grave do Ministério do Trabalho (fls. 130/142), informando que: Podemos destacar dois fatores que contribuíram para o acontecimento do acidente, o primeiro é o excesso de horas extraordinárias realizadas pelo setor de expedição, em especial pelo Sr. MARCO DONIZETE SCOPIN, que operava a empilhadeira por ocasião do acidente e do próprio acidentado, o Sr. RONALD BENEDITO DE OLIVEIRA. Os principais sintomas que podem ser percebidos naqueles que trabalham além das duas horas extras diárias permitidas por lei são distúrbios psicológicos, ansiedade, dificuldade de concentração, disfunção sexual, além de poderem apresentar resultados insatisfatórios na função, desânimo e sensação de perseguição. Ou seja, estão mais expostos aos acidentes de trabalho. O segundo fator é a tarefa mal concebida pela empresa para efetuar o

carregamento de peças. (...)Portanto, diante dos esclarecimentos do laudo pericial do Instituto de Criminalística e do Relatório do Ministério do Trabalho, conclui-se que a empresa ré não observou as normas padrão de segurança. Ademais, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. Tenho como razoável a título de indenização, a condenação da requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte a esposa Cristiane Andrade de Souza e a filha Beatriz Andrade de Oliveira do segurado Ronald Benedito de Oliveira (NB 146.373.750-2 - fl. 18), bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Doutra feita, indefiro, o pedido do INSS de constituição de capital que assegure a efetividade da execução relativa ao ressarcimento das prestações vincendas, pois não verifico razões de monta para que tal medida seja adotada neste feito. Isto porque, nos moldes da jurisprudência dominante, a constituição de capital somente seria devida quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, o que não ocorre neste caso. Cite-se, a respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - (...) Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. - Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (ANTIGO ART. 602). (...) (AC 200881000166322, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF 5, DJE 31/03/2011, p. 200). Assim, não se tratando de condenação da empresa à prestação de alimentos, mas sim ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS a família do acidentado, não há que se falar em constituição de capital. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a ressarcir ao INSS os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte (NB 146.373.750-2), bem como de outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido, importância que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E desde cada desembolso e acrescida de juros de mora de 12% ao ano desde a citação. Em face da sucumbência mínima do Instituto Nacional do Seguro Social, condeno a empresa requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009208-73.2011.403.6120 - SAMIRA RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO ALMEIDA - INCAPAZ X VICTORIA GABRIELLE RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X VICTOR GABRIEL RODRIGUES ALMEIDA - INCAPAZ X INES RODRIGUES GOMES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que SAMIRA RODRIGUES ALMEIDA, CARLOS EDUARDO ALMEIDA, VICTORIA GABRIELLE RODRIGUES ALMEIDA e VICTOR GABRIEL RODRIGUES ALMEIDA, representados por Inês Rodrigues Gomes, pleiteiam, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em face da prisão de seu genitor Gilvane Silva de Almeida. Alegam que requereram na via administrativa referido benefício que foi indeferido, pois o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntaram documentos (fls. 05/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 29. Os autores manifestaram-se à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 35/40, aduzindo, em síntese, que o segurado genitor dos autores recebia salário muito superior ao citado na inicial e ao permitido pela legislação. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/60). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 61). Não houve manifestação das partes (fl. 62). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/66, opinando pela procedência do pedido. As fls. 67/69 foram juntados extratos do CNIS/PLENUS. Certidão de fl. 70 informando que Gilvane Silva de Almeida após ser incluído na Penitenciária I de Pirajuí em 18/04/2011 foi transferido em 25/08/2011 para o Centro de Progressão Provisória III de Bauru, tendo sido beneficiado com progressão para o regime aberto em 19/01/2012. É o relatório. Decido. A pretensão dos autores há de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado

dispositivo constitucional assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que os filhos são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. Determina o 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida. Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II-omissis 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ou seja, a dependência econômica dos autores é presumida (certidões de nascimento dos autores às fls. 08/11). Os autores instruíram o pedido com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Gilvane Silva de Almeida em 08/04/2011 (fl. 15) e cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17/25), demonstrando que à época ele detinha a qualidade de segurado. Assim, resta, ainda, analisar, a renda do segurado recluso para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Ressalto, contudo que conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à fl. 68, o segurado recebeu o valor de R\$ 31,90, no mês de setembro de 2010, referente a um dia de trabalho, quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deverá ser igual ou inferior a R\$ 27,01 por dia de trabalho (R\$ 810,18 30), valor esse atualizado pela Portaria Interministerial MPS nº 333, de 26/06/2010. Pois bem, verifica-se que o segurado recluso trabalhou até setembro de 2010, sendo recolhido à prisão em 08/04/2011 (fl. 15), mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Entretanto, há que se levar em conta que o segurado não estava exercendo atividade remunerada quando de sua prisão, devendo ser revisto o fato do recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515864 - processo: 2008.61.06.010651-7 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - órgão Julgador DÉCIMA TURMA - data do julgamento 01/03/2011 - data da publicação DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 530) Logo, conclui-se que o segurado recluso possuía baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos ensejadores do pedido autoral. Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 da referida Lei, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, inciso I, combinado ao artigo 3º, inciso I, do Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Dispõem os artigos 79 e 103 da Lei 8.213/91 que: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Portanto, a pretensão dos autores há de ser acolhida, para conceder o benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão de seu genitor em 08/04/2011 (fl. 15). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito condenando o Instituto Nacional de Seguro Social a implantar e a pagar aos autores Samira Rodrigues Almeida, Carlos Eduardo Almeida, Victoria Gabrielle Rodrigues Almeida e Victor Gabriel Rodrigues Almeida, representados por Inês Rodrigues Gomes, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início em 08/04/2011 (fl. 15) e cessação em 19/01/2012 (fl. 70). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida aos autores. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício de auxílio-reclusão e o período fixado (08/04/2011 a 19/01/2012). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.034.543-5 NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Samira Rodrigues Almeida, Carlos Eduardo Almeida, Victoria Gabrielle Rodrigues Almeida e Victor Gabriel Rodrigues Almeida, representados por Inês Rodrigues Gomes NOME DO SEGURADO: Gilvane Silva de Almeida BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: auxílio-reclusão DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 08/04/2011 DATA DA CESSAÇÃO: 19/01/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009302-21.2011.403.6120 - IVETE RAMOS ANDRADE (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ivete Ramos Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de vários problemas de coluna, que a incapacitam para o trabalho. Em virtude disso, solicitou perante a autarquia-ré o benefício de auxílio-doença, que foi deferido no interregno de 01/02/2011 a 30/04/2011 (NB 544.630.202-4). Aduz que solicitou novo benefício por incapacidade que, no entanto, foi indeferido. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos (fls. 08/09) Juntou documentos (fls. 10/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 38, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 50/51). Juntou documentos (fls. 52/57). À fl. 58 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/68. O INSS não se manifestou (fl. 72). Houve manifestação da autora (fls. 74/80), requerendo esclarecimentos do Perito Judicial, o que foi deferido à fl. 81. O laudo pericial foi complementado às fls. 84/85, com manifestação do INSS (fls. 90/91) e da parte autora (fls. 92/103). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 61/68 constatou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar e esporão calcâneo (quesito 03, fl. 66). Contudo, tais enfermidades não a incapacitam para o exercício de atividade laborativa: Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 09; fl. 66) Questionado pela autora (fls. 74/75) sobre a atrofia de membro inferior direito, desvio de coluna, descompensação postural para o lado direito e edema no tornozelo direito, enfermidades decorrentes de seqüela de paralisia infantil, não mencionadas no laudo pericial de fls. 61/68, informou o expert às fls. 84/85: 1. (...) A mono parestesia em membro inferior direito, não se traduz nesta oportunidade em incapacidade 2. Os encurtamentos até 3,5 cm são perfeitamente compensados pela bácia da bacia, assim portanto, adaptada, sem significância da função. 3. Por ocasião do exame físico não constatamos edemas, ou deformidade em tornozelo direito, e sim pequenas alterações sem repercussão funcional 4. Não apresenta descompensação de curvatura vertebral, e sim

mínima escoliose, sem tradução clínica. Por fim, esclareceu o Perito Judicial que as condições de saúde da autora não implicam em prejuízo funcional e laboral da autora para a atividade de serviços gerais de limpeza (quesito 05 - fl. 85). Nesse passo, tendo o perito judicial confirmado que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a discordância da autora quanto ao conteúdo do laudo judicial este deve prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009956-08.2011.403.6120 - LUCIANO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luciano Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto na Lei n. 8.742/93. Afirma que é portador de esquizofrenia; enfermidade que lhe retira a capacidade laborativa, e, por conseguinte, a de garantir a própria subsistência. Aduz, ainda, o fato de residir com a mãe, que percebe um salário mínimo por mês a título de aposentadoria; renda insuficiente ao adimplemento das contas básicas de um lar. Diante desse contexto, protocolizou pedido de benefício em 27/05/2011, que restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/47). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Os laudos médico e sócioeconômico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 55/58 e 60/66. Citado (fl. 69), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 70/82). Juntou documentos (fls. 83/91). Réplica e reiteração do pleito da antecipação jurisdicional às fls. 94/99. Posteriormente, as partes se manifestaram acerca dos conteúdos periciais, oportunidade em que o demandante pugnou pela realização de perícia complementar; medida indeferida pelo Juízo (fls. 106/113). Da decisão denegatória, foi interposto o agravo retido de fls. 116/119, o qual foi recebido na sequência. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pleito (fls. 126/127). O autor instruiu o feito com novo expediente (fls. 128/132). Os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 133/142. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: primeiro, pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011); logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (D.O.U. de 01/09/2011), ambas modificando o artigo 20, que, por fim, ficou com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º



A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também das portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhadas essas considerações, cabe analisar se o requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, o demandante nasceu em 06/08/1972, contando com 40 anos de idade (fl. 11). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Na ocasião da negativa do requerimento protocolizado em 27/05/2011, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 546.338.934-5 em função do Não enquadramento no 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 (fl. 12); qual seja, o autor teria esbarrado no adimplemento do requisito socioeconômico (3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Nesta seara judicial, contudo, o que não se comprovou foi o pressuposto biológico: quando da perícia médica - em que pese conclusiva para o diagnóstico de esquizofrenia -, não foi visualizada a alegada ausência de aptidão ao trabalho: [...] No momento o periciando apresenta diagnóstico pelo CID 10 F 20 Esquizofrenia com sintomas remitidos satisfatoriamente e quadro psíquico estabilizado efetivamente através da manutenção do uso de medicação específica, acompanhamento médico especializado e terapia ocupacional (fl. 56). Embasando essa ilação, foi o resultado de normalidade demonstrado pelo autor por ocasião do exame clínico: [...] No momento apresenta-se: consciente, higienizado, alinhado, cabelos aparados, unhas curtas e limpas, cooperativo, bom informante, calmo, adequado, ausência de sinais de distúrbios da sensopercepção (alucinações ou delírios), iniciativa presente, bom contato interpessoal, atento, orientado globalmente, pensamento organizado, boa cognição, raciocínio satisfatório, crítica preservada, memória de fixação e de evocação sem comprometimento, humor eutímico (sem alterações), afeto preservado, ausência de discurso pessimista, de menos valia ou mórbido, noção da própria morbidez (fl. 56). Diante do teor desfavorável ao seu intento, manifestou-se o requerente, oportunidade em que pugnou pela realização de nova perícia (fls. 106/109). Medida desnecessária, entretanto, visto que os pontos colocados à apreciação da especialista foram satisfatoriamente elucidados, além de inexistir qualquer omissão ou inexatidão de informações; hipóteses estas ensejadoras do reexame: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Ademais, em sede recursal, o demandante especificou ser a nova análise na área de psiquiatria (fls. 116/119); especialidade da perita designada por este Juízo, a qual o atendeu nesta instância ([...] Mariagda Paula de Souza Buzo, médica CRM SP: 96131. Residência em Psiquiatria pela Faculdade de Medicina de Jundiaí. Título de Especialista em Psiquiatria pela Associação Brasileira de Psiquiatria; fl. 55). Desse modo, uma vez ausente o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise do pressuposto financeiro, motivo pelo que o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011658-86.2011.403.6120 - RONALDO ERNANI GARZO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ronaldo Ernani Garzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador

de quadro grave e crônico de hérnia discal lombar (CID M51.9 e M54.9), que acarreta incapacidade laboral. Em virtude disso, foi-lhe concedido benefício de auxílio-doença e cessado sem que tivesse obtido melhora em seu quadro clínico. Não obstante, tentou retornar ao trabalho, porém foi considerado inapto para o exercício de atividades laborativas por sua empregadora. Protocolizou novo pedido de benefício, que restou indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 40, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Juntou documentos (fls. 51/60). À fl. 61 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/74, com manifestação do autor (fl. 78/80). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 67/74 constatou que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra (quesito 03, fl. 72). Contudo, referida enfermidade não o incapacita para a atividade laborativa habitual. Concluiu o Perito Judicial à fl. 71: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou o requerente da afirmação de ausência de incapacidade laborativa. No entanto, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto o autor quanto os documentos por ele juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011924-73.2011.403.6120 - ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA SOBRINHO (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Antonio de Freitas Gouvêa Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondiloartrose da coluna lombar, osteoartrose dos joelhos, cisto de Baker, doenças degenerativas envolvendo a coluna lombo sacra, doença degenerativa nas vértebras L4-L5, L5-S1 e L3-L4, doença ateromatosa envolvendo a aorta abdominal e artérias ilíacas e diabetes com reabsorção óssea. Juntou documentos (fls. 05/72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 76, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 79/82, aduzindo, em síntese, que a parte autora não demonstrou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 83/90). À fl. 91 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O autor apresentou quesitos às fls. 93/94. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 100/107. O autor manifestou-se às fls. 111/112. À fl. 113 foi indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia médica. Não houve manifestação das partes (fl. 114). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 100/107, constatou que o autor é portador de espondilartrose e gonartrose, diabetes e hipertensão (quesito n. 4 - fl. 105). Ressaltou o perito Judicial que o autor não está incapacitado (quesito n. 7 - fl. 105). Informou, ainda, que não foi constatado progressão ou agravamento da lesão (quesito 11-C - fl. 106). Esclareceu o Perito Judicial que (fl. 104): Foi constatado apresentar alterações degenerativas em coluna vertebral, diagnóstico em RX e TC datados de 2006-2007-2008-2009-2010, patologia esta sem significado no exame clínico que se mostrou dentro dos padrões para idade e obesidade. Constatamos gonartrose em joelhos em RM e RX datado de 2009 (DID), porém clinicamente no exame físico específico não constatamos derrame, instabilidade, deformidade, crepitação ou restrições da ADM, razão pela qual não se pode falar em incapacidade pelas patologias alegada que o impeça de exercer atividade laboral com finalidade de sustento. Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011991-38.2011.403.6120 - SALVADOR ALVES ROCHA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por Salvador Alves da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que tem graves problemas de saúde, entre eles pancreatite crônica e cirrose hepática. Obteve auxílio-doença no período 09/05/2007 a 25/03/2011, quando foi cessado por parecer contrário da perícia médica que o considerou apto ao trabalho. Aduz que, ao contrário do decidido pelos peritos da Autarquia, não tem mais condições de trabalhar, pois está incapacitado e é segurado do Instituto tendo, portanto, o direito ao benefício pleiteado. Apresentou quesitos (fl. 08). Juntou documentos (fls. 09/77). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 82, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 88/94, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fl. 95). Juntou documentos (fls. 96/107). À fl. 110 a autora manifestou-se acerca da contestação do réu. À fl. 112 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. À fl. 117 foi redesignada a data da realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/126. Houve manifestação do autor (fl. 131/132), pugnando pela realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 136. O INSS manifestou-se à fl. 135. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época da incapacitação; 2) carência de 12 contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 3 primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insusceptível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 119/126) atestou que não há incapacidade laborativa: (...) a parte autora não comprova, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. (conclusão - fl. 123) Embora tenha manifestado discordância com relação à conclusão do laudo médico pericial, tendo sido elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve o laudo médico pericial prevalecer sobre meras declarações e atestados trazidos pela parte, produzidos de forma unilateral e sem o crivo do contraditório, ademais de não observarem a metodologia específica das perícias

médicas oficiais. Veja-se que nenhum dos documentos médicos juntados é categórico em afirmar que a parte autora se acha incapacitada, tampouco mencionam qual seria a natureza e o grau de tal incapacitação. Ressalte-se que o fato de portar doenças não é suficiente, por si só, para gerar o direito aos benefícios previdenciários pleiteados, os quais exigem a presença de incapacidade laborativa. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicado a análise dos demais requisitos, de forma que a improcedência do pedido se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em vista do resultado da demanda, REVOGO a antecipação de tutela concedida in initio litis (fl. 82, anverso e verso). Oficie-se à AADJ. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas processuais (Lei 9.296/1996, art. 4º, inc. II). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0012618-42.2011.403.6120** - SUELY FERRAREZI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Suely Ferrarezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos (F45-4; F32-1; M75-4; M77; M79 e M54), que a incapacitam totalmente para o exercício de sua atividade laborativa. Em virtude disso, requereu administrativamente a concessão do benefício por incapacidade que, no entanto, foi negado pela autarquia previdenciária, sob a assertiva de capacidade para o trabalho. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 12/83). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 87, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/96, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Apresentou quesitos (fls. 96/98). Juntou documentos (fls. 99/105). À fl. 106 foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/116. O INSS não se manifestou (fl. 119). Houve manifestação da parte autora (fl. 120/122). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial. O laudo pericial de fls. 109/116 constatou que a autora: Não está incapacitada. (quesito 09; fl. 115) Concluiu o Perito Judicial que: Não está incapacitada para o trabalho tampouco necessita de assistência de terceiros. (quesito 10, fl. 115) Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Frente ao conteúdo do documento oficial, discordou totalmente a autora, requerendo fosse desconsiderado seu conteúdo na prolação desta sentença. Pois bem, a parte autora limitou-se a fazer alegações genéricas, não comprovadas por documentação médica equivalente ao laudo pericial. Assim, deve o laudo médico pericial prevalecer, já que examinou tanto a autora quanto os documentos por ela juntados, concluindo pela inexistência de incapacidade. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000328-58.2012.403.6120** - DALVA MARTINS MEDEIROS X CLAUDIO APARECIDO MEDEIROS X SANDRA CRISTINA MEDEIROS X PATRICIA TAIS MEDEIROS (SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por Dalva Martins Medeiros, Claudio Aparecido Medeiros, Sandra Cristina Medeiros e Patrícia Tais Medeiros, herdeiros de Pedro Mariano Medeiros, em face da CAIXA Econômica Federal, em que objetivam, em síntese, recompor todos os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do titular falecido, aplicando-se a taxa progressiva de juros de até 6% ao ano, determinando-se o pagamento das diferenças não creditadas nas datas apropriadas e abatendo-se as quantias eventualmente creditadas. Requerem também a atualização monetária pelos índices inflacionários expurgados nos planos econômicos Collor e Verão nos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 13,09% (janeiro de 1991). Pleiteiam que todas as diferenças apuradas sejam atualizadas monetariamente desde as datas em que deveriam receber as correções, além do pagamento, pela requerida, de juros de mora, honorários advocatícios e demais despesas. Junta procurações e documentos, inclusive cópia de certidão de óbito do titular da conta (fls. 09/65). Para sanar as irregularidades apontadas à fl. 68, a parte autora aditou a inicial às fls. 70, 71/73 e 75/76. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 77). A Caixa apresentou contestação às fls. 80/89, na qual suscitou preliminares e juntou os documentos de fls. 90/94. Em seguida, porém, a requerida propôs solução amigável para encerrar a lide, conforme os termos de fl. 95 e extrato de fl. 96. A parte autora, após a réplica (fls. 99/105), concordou com a proposta da requerida (fl. 109). É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado entre Dalva Martins Medeiros, Claudio Aparecido Medeiros, Sandra Cristina Medeiros e Patrícia Tais Medeiros, herdeiros de Pedro Mariano Medeiros, e a Caixa Econômica Federal, nos termos propostos pela requerida à fl. 95 e extrato de fl. 96, no valor de R\$ 17.676,76, nos seguintes termos: Assim, para por fim à lide, a Caixa propõe o pagamento à vista do valor de R\$ 17.676,76, provisionado na BASE PEF do FGTS, arcando os autores com as custas processuais e cada parte com os honorários de seus advogados. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme o acordo firmado pelas partes. Isento de custas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deverá a CEF efetuar o depósito nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido à fl. 109. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Geralda dos Santos Coelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Afirma que, em função de ser portadora de doença de chagas, teve que se submeter a um transplante de coração em 2004; quadro clínico que, aliado à falta de qualificação profissional e ao baixo grau de escolaridade, impedem-na da reinserção ao mercado de trabalho. Aduz que seu marido, de igual modo, está desempregado; fato que força o casal à dependência de parentes, vizinhos e amigos. Nesse contexto, apresentou requerimento para a obtenção de amparo social, que lhe foi negado sob fundamento de inadimplemento do requisito fisiológico (de não tratar de deficiência que implique em impedimentos de longo prazo; fl. 03). Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foi acusada a prevenção desta Vara, para a qual foi remetida, visando o processamento dos autos (fls. 21/23). Nesta, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente trouxesse declaração de hipossuficiência atualizada; diligência cumprida a posteriori. Ao depois, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 26, 29/30 e 35). Os laudos socioeconômico e médico pericial foram acostados, respectivamente, às fls. 43/45 e 51/53. Documentos às fls. 46/48. Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 56/64). Juntou quesitos e documentos (fls. 65/73). A autora se manifestou (fls. 77/81); o Ministério Público, por seu turno, aduziu a prescindibilidade de sua intervenção no feito (fls. 88/89). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS, bem como consulta aos dados da Receita Federal (fls. 90/95). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: primeiro, pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011); logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (D.O.U. de 01/09/2011), ambas modificando o artigo

20, que, por fim, ficou com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também das portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a demandante nasceu em 10/01/1952, contando com 61 anos de idade (fl. 95). Requereu o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência. Atente-se que este foi o motivo da negativa do requerimento protocolizado em 09/08/2011: o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 547.410.986-1 em função do inadimplemento do pressuposto biológico (Não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo; fl. 17). Nesse ponto, o expert médico concluiu pela inaptidão de ordem total e permanente, decorrente de hipertensão e diabetes, além do transplante cardíaco, por provável causa de miocardiopatia (quesito n. 04 e n. 06, fls. 51/52). Assim, preenchido o requisito fisiológico. Dessa forma, em continuidade ao exame do caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita observou que, além do casal - a autora e seu marido, atualmente desempregado ([...] realiza alguns serviços esporádicos como carpinagem e pedreiro; fl. 43) -, habitam a casa o filho, a nora e a neta; outra parte da família ocupa o imóvel dos fundos (Rosemeire, o esposo e três filhos; apenas um maior de idade); os demais descendentes, moradores das proximidades (Andréia, o cônjuge e dois filhos menores) e da zona rural (Adriana, o marido e três filhos, sendo dois menores): o Rosemeire Martins Coelho de Brito, 40 anos, atualmente casada, mãe de cinco filhos, sendo dois ainda menores de 18 anos, e também são responsáveis por uma neta. Seu esposo encontra-se afastado pelo INSS a (sic) seis meses, recebendo benefício no valor de R\$ 780,00. Residem no quintal da residência da Sra. Geralda. o Claudio Martins Coelho, 38 anos, casado, pai de uma filha de 11 anos. Ele trabalha como segurança a (sic) quatro anos e a esposa trabalha como costureira na Empresa Elite, reside numa parte da casa da Sra. Geralda. o Andréia Martins Coelho Vieira, 30 anos, casada, mãe de dois filhos menores de 18 anos. Ela não trabalha, sendo a que acompanha a mãe nas consultas médicas, e seu marido está em tratamento psiquiátrico, recebendo benefício do INSS no valor de um salário mínimo. Reside no mesmo bairro, próxima à residência de sua mãe, em casa cedida pela família do marido. o Adriana Martins Coelho Melocro, 37 anos, casada, mãe de três filhos, sendo dois ainda menores de 18 anos. O esposo é vendedor autônomo, e residem no bairro rural de Sylvania [...] (sem grifos no original; fl. 43). A residência em que moram é própria, com seu interior dividido, cabendo à requerente e a seu esposo apenas três cômodos, acrescidos de um banheiro. A parte que lhes cabe, segundo a assistente social, encontra-se bastante deteriorada e sem conservação, com muitos reparos a fazer: [...] O telhado [...] é com telhas de barro com forro de madeira e [...] com Eternit, apresentando muitas goteiras, inclusive sobre a cama do casal, que, segundo a periciada, quando chove, precisam cobrir tudo com

plásticos (fl. 43). Quanto aos eletrônicos, guarnecem a moradia apenas aparelhos antigos e necessários (geladeira, fogão e TV), o mesmo ocorrendo com os móveis. Na área dos fundos da habitação, foram erguidas pelos filhos outras duas construções - precárias, conforme atestado pela perita - estas, como já visto, ocupadas por Rosemeire e pelos netos. As medicações prescritas à demandante são subsidiadas em parte pelo Poder Público (Cesta Básica da Saúde e Programa de Alto Custo); às demais, adquiridas com o auxílio dos filhos. Entretanto, nessas condições, causa inquietação à autora o fato de as patologias que porta exigirem o uso permanente de remédios: A Sr. Geralda é uma senhora simples, parece ser esclarecida, mas percebe-se ter limitações físicas para poder cuidar de tudo sozinha, pois se cansa facilmente. Relata preocupação quanto sua medicação, pois nem sempre consegue comprar os remédios que não são fornecidos pela rede pública e também reconhece que os filhos não têm condições de ajudar [...] (fl. 44). Dessa forma, em que pese o número vultoso de integrantes da família - e o apreço que todos mostram ter pela requerente -, a situação do núcleo é bastante frágil, extrapolando os limites de suas provisões: Evidenciou-se através da visita domiciliar e entrevista que a periciada Sra. Geralda apresenta limitação para desenvolver atividades laborativas devido seu quadro de saúde, dependendo da ajuda de seus filhos e netos para cuidar da própria casa, bem como para cuidar de sua própria saúde, pois depende da filha para aferição de seu diabetes (aparelho fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde) e agendamento de suas consultas e transporte para as mesmas. A família, apesar de numerosa, é vulnerável economicamente, também com problemas de saúde instalado, dependendo dos genitores quanto a moradia, uma vez que os ganhos não comportam o pagamento de aluguel ou compra de casa própria [...]. [...] Todos os filhos da periciada são cadastrados no Serviço do CRAS por apresentarem grande vulnerabilidade econômica e apresentam dificuldade em aderirem aos programas de capacitação profissional oferecidos. Por ocasião da visita familiar pudemos constatar que os filhos são próximos da mãe afetivamente, havendo preocupação sobre seu estado de saúde, porém economicamente são incapazes até mesmo de suprirem suas próprias necessidades. Com isso, concluímos que a periciada e sua família têm dificuldades econômicas para arcarem com todas as despesas advindas do tratamento médico, uma vez que uma parte da medicação não é oferecida pela Rede Pública, como também a residência carece de manutenção mínima, principalmente em relação ao telhado (fls. 44/45). Dessa forma, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Desse modo, partindo-se da informação social de precariedade do restante da família, que, nos moldes da lei, não tem como prover a subsistência da requerente, aliada à consulta ao sistema previdenciário, através do qual se verifica que o casal não auferia qualquer renda (fls. 90/91), e em face do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa portadora de deficiência, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Quanto à DIB, fixo-a a partir da data da apresentação do pleito na via administrativa, ocorrida em 09/08/2011 (fls. 08 e 17). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Geralda dos Santos Coelho o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 09/08/2011. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a DIB ora fixada. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.410.986-1 NOME DO SEGURADA: Geralda dos Santos Coelho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Amparo social DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: 01 (um) salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001040-48.2012.403.6120 - MARIA NOGUEIRA DA COSTA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Nogueira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto na Lei n. 8.742/93. Afirmo que protocolizou pedido para esse fim em 19/12/2011, que lhe foi negado sob a assertiva de rendimento superior ao exigido em lei. Aduz, contudo, irreal o fundamento, uma vez que sobrevive, juntamente com o esposo, da única renda, concernente à aposentadoria recebida por este, a qual se consome com os gastos rotineiros da casa, além das despesas com medicamentos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32 e 56/58). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela prescrição quinquenal. No mérito, reclamou a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a demandante o preenchimento do requisito socioeconômico, necessário à concessão do benefício pleiteado (fls. 35/41). Juntou quesitos e documentos (fls. 42/49). Réplica às fls. 52/53. O laudo social encontra-se acostado às fls. 57/60, acerca do qual a autora se manifestou; o Ministério Público Federal, por seu turno, aduziu a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 64/65 e 68/70). Às fls. 71/85, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV. É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, no que tange à preliminar arguida, observo que o requerimento administrativo foi apresentado em 19/12/2011 (fl. 16), não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, o benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993 (LOAS). Posteriormente, referida norma sofreu alterações: primeiro, pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011 (D.O.U. 07/07/2011); logo depois, pela Lei n. 12.470, de 31/08/2011 (D.O.U. de 01/09/2011), ambas modificando o artigo 20, que, por fim, ficou com a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social



realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, a letra da lei, agora, ratificou o direito das pessoas maiores de 65 anos de idade - como também das portadoras de deficiência -, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a demandante nasceu em 07/05/1943; conta com 69 anos de idade (fls. 11/12). Requer o benefício na condição de idosa. Na ocasião da negativa do requerimento protocolizado em 19/12/2011, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 549.335.100-1 em função do Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 (fl. 16). Nesse ponto, em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou na moradia a autora e seu marido; este, aposentado por tempo de contribuição (quesito n. 01, fls. 57/58). A casa em que habitam é própria, estimada no valor de R\$ 160.000,00 (quesito n. 02, fl. 58). O imóvel, composto por seis cômodos - três quartos, sala, copa, cozinha e banheiro -, ainda conta com uma lavanderia coberta e garagem, a qual comporta um carro Gol e uma moto CG-125 (o primeiro, de 2009; a última, de 2001). Afirmou a perita, ainda, que tanto o mobiliário quanto os eletrodomésticos e eletroeletrônicos encontravam-se em ótimo estado de conservação (quesitos n. 03 e n. 04, fls. 58/59). Nesse contexto, a assistente social relacionou gastos mensais com água (R\$ 40,00), energia elétrica (R\$ 50,00), gás (R\$ 42,00), telefone (R\$ 152,00), alimentação (R\$ 400,00), farmácia (R\$ 300,00) - tendo em vista a saúde comprometida da requerente, portadora de osteoporose, pressão alta, reumatismo e doença respiratória -, plano de saúde (R\$ 480,00) e combustível (R\$ 100,00), além dos valores não-lançados referentes aos tributos IPTU e IPVA, como também as despesas com a manutenção dos veículos, as quais a requerente não soube especificar. Desse modo, face à somatória dos dispêndios mensais, computados em R\$ 1.564,00, haveria uma receita de R\$ 860,00, concernente ao montante do benefício recebido pelo esposo, o qual, segundo relato, seria a única renda do grupo (quesitos n. 04 e n. 06, fl. 59). No entanto, apesar do aparente déficit existente, o casal recebe a ajuda dos filhos, Orlando e Francisca ([...] vivem com dignidade, em um ambiente saudável e com o amparo dos filhos); ambos empregados e com nível superior (quesito n. 05, fls. 59/60). Além disso, em consulta ao sistema de dados previdenciários, observa-se que o cônjuge, Francisco Pereira da Costa, é segurado especial, com prestação laboral ativa desde 31/12/2007 no Sítio Alegre - dado silenciado no feito, o qual colabora ainda mais o bem-estar da unidade familiar (fls. 80/81 e 83). Desse modo, não restando caracterizada a vulnerabilidade social, imprescindível para a subsunção ao tipo legal, a demandante não faz jus à percepção de benefício da LOAS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003548-64.2012.403.6120 - ANGELA APARECIDA COSTA (SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NATALIA FERRI ANGELIERI**

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com cobrança proposta por Angela Aparecida Costa, qualificada nos autos, em face, inicialmente, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer que sobre sua pensão por morte (NB 134.070.548-3) não recaia o desconto da parcela de 50%, referente ao desdobramento do benefício (NB 134.478.042-0) pago a Sra. Natália Ferri Angelieri, bem como a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 63.339,57 (sessenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta de sete centavos), referente ao período em que seu benefício foi pago a menor. Aduz ser beneficiária da pensão por morte n. 134.070.548-3, concedida em 05/10/2004, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Ricardo de Carvalho Angelieri. Afirmo que referido benefício foi rateado com uma filha do primeiro casamento do falecido, Sra. Natália Ferri Angelieri, recebendo o nº 134.478.042-0. Relata que, ao atingir a maioridade, o benefício de Natália foi cessado e, visando seu restabelecimento, a beneficiária impetrou mandado de segurança (nº 2006.61.20.005199-7), no qual foi prolatada sentença determinando o pagamento da pensão por morte até que ela

completasse 24 anos de idade. Assevera que, embora Natália tivesse completado 24 anos de idade em 13/04/2009, o INSS continuou pagando-lhe o benefício, mediante desconto da pensão por morte da autora, no montante de 50%. Afirmo que a conduta do INSS violou princípios constitucionais que regem a Administração Pública, descumprindo, inclusive, ordem judicial. Assevera que a autarquia previdenciária deixou de pagar à autora o benefício de pensão por morte em sua integralidade por cerca de 35 meses. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de pagar o benefício desdobrado n. 134.478.042-0 à Natália Ferri Anglieri. Juntou procuração e documentos (fls. 17/36). À fl. 39 foi determinado à parte autora que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica, para concessão da Assistência Judiciária Gratuita, bem como que incluísse Natália Ferri Anglieri no polo passivo da demanda. Emenda à inicial às fls. 42/43, com a juntada de documento (fl. 44), acolhida à fl. 45, determinando a inclusão de NATÁLIA FERRI ANGELIERI como demandada. O INSS apresentou contestação (fls. 55/58), esclarecendo já ter providenciado a imediata cessação do benefício de pensão por morte da Sra. Natália. No mérito, afirmou ser responsabilidade da parte autora o pagamento indevido do benefício a Sra. Natália, uma vez que não adotou as providências necessárias para informar o fato à Agência da Previdência Social que conduziria à cessação do benefício. Aduziu, também, ser responsabilidade da parte autora o pagamento do benefício indevido pelo INSS, uma vez que não agiu de modo legítimo e moral ao continuar a receber a pensão por morte após ter completado 24 anos de idade. Requereu que o pedido de cessação do benefício n. 134.478.042-0 seja concedido apenas após a citação do INSS, em razão da responsabilidade da autora pela cessação tardia. Em caso de entendimento diverso, pugnou pela condenação da parte autora à devolução, para a autora, dos valores recebidos indevidamente. Juntou documentos (fls. 59/62). A parte autora apresentou sua defesa às fls. 64/67, arguindo, preliminarmente, a falta de pressuposto legal para a formação e desenvolvimento regular do processo, uma vez que a matéria analisada neste processo encontra-se sub judice perante o E. TRF3ª Região (processo nº 0005166-44.2006.403.6120). No mérito, aduziu que o benefício de pensão por morte deve perdurar até a efetiva conclusão da sua formação profissional, que ocorrerá em 01/12/2013, quando irá concluir o mestrado. Afirmou que o pedido de ressarcimento de atrasados não deve prosperar, uma vez que o benefício de pensão por morte foi pago na permanência da requerida em estudos formadores profissionais. Impugnou os valores apresentados a título de atrasados, por se encontrarem afetados por vícios. Juntou documentos (fls. 68/71). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 72/81. À fl. 82 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi julgado prejudicado, em face da cessação do benefício de pensão por morte n. 134.478.042-0 pelo INSS. Houve réplica (fls. 84/89), na qual a autora afirmou que o INSS violou o princípio da legalidade, uma vez que, ao tomar ciência da sentença proferida em mandado de segurança, tinha conhecimento da data de início do desdobramento da pensão por morte e da extinção do benefício e, ainda, assim, não promoveu sua cessação. Aduziu que a autarquia previdenciária deixou de observar o princípio da eficiência ao manter o pagamento indevido do benefício, causando prejuízo ao erário. Asseverou que, embora a parte autora tenha contribuído para o evento, a responsabilidade é exclusiva do INSS que, posteriormente, poderá ajuizar ação regressiva contra a requerida. No tocante à contestação da parte autora, afirmou que a sentença do mandado de segurança já cumpriu sua finalidade, não podendo ser alterada a idade limite para mais. Requer a condenação da requerida às penas de litigância de má-fé. Afirmou que o desdobramento do benefício não deve ser estendido até 01/12/2013, pois a ordem judicial determinou sua manutenção até que completasse 24 anos de idade, além de a requerida estudar em Universidade Estadual e eventualmente ser agraciada com bolsa de estudos. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 90/91. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à autora e à parte autora Natália Ferri Anglieri à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a produção de outras provas, portanto, passo a julgar antecipadamente a lide com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a preliminar arguida pela parte autora Natália Ferri Anglieri de ausência de pressuposto legal para a formação e desenvolvimento regular do processo, uma vez que, embora pendente de julgamento de remessa ex officio no E. TRF 3ª Região, o bem jurídico perseguido pela parte autora no mandado de segurança nº 0005199-44.2006.403.6120, já foi entregue à postulante. Com efeito, conforme se verifica pelo dispositivo da sentença proferida no referido mandamus (fl. 27), o prazo concedido para gozo do benefício de pensão por morte se esgotou em 13 de abril de 2009, quando a parte autora completou 24 anos de idade. Assim, tratando-se de obrigação satisfeita, tendo em vista a fruição da pensão por morte pelo período estipulado na sentença mandamental, não verifico questão prejudicial a impedir o julgamento da presente ação. Ademais, nota-se pelo documento acostado às fls. 69/70, que o mandado de segurança em questão se encontra aguardando julgamento pelo E. TRF3ª Região, em razão de reexame necessário e, neste caso, não há possibilidade de se ampliar a segurança obtida pela impetrante em primeira instância, consoante o disposto na Súmula 45 do STJ: No reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. Assim, afasto a preliminar de falta de pressuposto legal para formação do processo arguida pela parte autora Natália à fl. 64. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora, com a presente ação, a cessação, pelo INSS, do desconto de 50% de sua pensão por morte, referente ao desdobramento do benefício n. 134.478.042-0, em razão de a beneficiária, Sra. Natália Ferri Anglieri, ter completado 24 anos de idade em 13/04/2009. Requer, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos à Natália a partir de 13/04/2009. Inicialmente, quanto ao primeiro, conforme informação do INSS em sua contestação (fl. 56) e documentos acostados às fls. 62, 72, e 77, verifico que o

benefício n. 134.478.042-0 foi cessado com data retroativa em 13/04/2009, tendo a parte autora voltado a receber a pensão por morte (NB 134.070.548-3) em sua integralidade a partir de 31/07/2012 (fl. 90). Assim, quanto a este ponto, não mais verifico controvérsia, uma vez que resta configurado o reconhecimento jurídico do pedido. Quanto ao segundo requerimento, pretende a parte autora a indenização pelos danos materiais sofridos, em decorrência da não cessação do rateio de sua pensão por morte pelo INSS, ocasionando-lhe prejuízo no montante de R\$63.339,57, valor que deixou de receber no período de 13/04/2009 a 31/07/2012 (fl. 90). Trata-se, por conseguinte, de hipótese de responsabilidade civil do INSS pelo pagamento dos danos materiais causados à parte autora. Com efeito, a responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. A legislação civil pátria prevê a obrigação de se indenizar os danos materiais provocados, nos seguintes dispositivos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. No entanto, tratando-se de ato da Administração Pública, tal responsabilidade se baseia no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República, que assim dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O referido dispositivo revela que todos os entes estatais e seus desmembramentos administrativos têm obrigação legal de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, por ato comissivo ou omissivo, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Assim, na teoria do risco administrativo a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Registre-se, entretanto, que a responsabilidade administrativa não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. Desse modo, o risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. No caso dos autos, conforme documentação acostada, o benefício de pensão por morte n. 134.070.548-3 foi concedido à autora, Sra. Ângela Aparecida Costa, em 05/10/2004 (fl. 23), em razão do falecimento de seu companheiro Sr. José Ricardo de Carvalho Angelieri, ocorrido na data de 07/10/2004 (fl. 21). Em 22/02/2005, o benefício da autora foi desdobrado na pensão por morte n. 134.478.042-0, concedida à filha do falecido, Sra. Natália Ferri Angelieri (fl. 91). No entanto, ao atingir a maioridade, a beneficiária Natália teve sua pensão por morte cessada, fato que a levou a impetrar o mandado de segurança nº 0005199-44.2006.403.6120, que teve curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, no qual foi proferida sentença determinando ao INSS o restabelecimento de seu benefício (NB 134.478.042-0) até que Natália completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade (fl. 27). Ocorre que, apesar de a corré Natália ter completado a idade limite estabelecida na sentença judicial para gozo do benefício em 13/04/2009 (fl. 30), o INSS, sem qualquer justificativa, deixou de cancelar a pensão por morte 134.478.042-0. Por consequência, os valores indevidamente pagos pelo Instituto-réu à Natália no período de 13/04/2009 a 31/07/2012 (fls. 73/77), correspondentes a 50% do valor do benefício, deixaram de ser recebidos pela autora. Desse modo, o elemento dano, que pode se configurar tanto por um prejuízo efetivamente observado (dano emergente) como pela frustração de um ganho que era de se razoavelmente esperar (lucro cessante) (CC, art. 402), também está presente. Assim, não há qualquer dúvida de que a integralidade das mensalidades de pensão por morte devidas entre 13/04/2009 a 31/07/2012 configuram um ganho mais do que esperado, frustrado pela conduta omissiva do réu (INSS). Portanto, resta claro o nexo causal entre a omissão culposa do réu e o dano experimentado pela autora. No entanto, no intuito de afastar a responsabilidade administrativa do Estado, o INSS alegou culpa concorrente da vítima, afirmando, em sua contestação, que caberia à parte autora ter formalizado, perante a Agência da Previdência Social, seu pedido de extinção do rateio do benefício (fls. 55/58). A pretensão do INSS, entretanto, não pode prosperar, uma vez que o restabelecimento da pensão por morte n. 134.478.042-0 foi decorrente de sentença proferida em mandado de segurança (nº 0005199-44.2006.403.6120) que fixou data para a cessação do benefício (quando a beneficiária Natália completasse 24 anos de idade). Desse modo, era dever do Instituto Previdenciário verificar o prazo limite para gozo do benefício, realizando sua cessação na data fixada, não podendo tal encargo ser atribuído à parte autora. Assim, a requerente não recebeu a integralidade do benefício previdenciário ao qual fazia jus, exclusivamente, por falha do serviço administrativo, que deixou de cumprir a determinação judicial para encerramento do benefício n. 134.478.042-0 na data fixada. Quanto à condenação da corré Natália à devolução para a autora dos valores recebidos indevidamente, ventilada pelo INSS em sua contestação, trata-se de pedido

não contemplado na inicial, o que impossibilita sua análise, já que extrapola os limites do litígio. Registre-se que eventual pretensão do INSS em reaver os valores indevidamente pagos à corre deverá ser objeto de ação própria. Por fim, indefiro o pedido contraposto pela corre Natália (fls. 64/67) de permanecer recebendo o benefício n. 134.478.042-0 até a conclusão da sua formação educacional, com encerramento do mestrado em 01/12/2013, uma vez que o gozo do benefício de pensão por morte foi limitado por sentença judicial (nº 0005199-44.2006.403.6120) - contra a qual a impetrante não apresentou recurso - até que atingisse 24 anos de idade, ou seja, em 13/04/2009, não cabendo falar-se em extensão do pagamento do benefício para além daquela data, sob pena de afronta à coisa julgada formal. Desse modo, presentes todos os elementos configuradores do dever de indenizar e não restando comprovada quaisquer das hipóteses previstas para afastamento da responsabilidade civil do INSS, a parte autora faz jus à indenização pelos danos materiais sofridos, referente a 50% do valor devido a título de pensão por morte no período de 13/04/2009 a 31/07/2012, quando houve cessação administrativa do benefício n. 134.478.042-0. Registre-se que a apuração do valor efetivamente devido a título de indenização deverá ser feita em liquidação de sentença, pois é necessário simular o cálculo da pensão por morte a que a autora faria jus no período em que se viu privada do benefício, por desídia do réu. Por esta razão, deixo de analisar a impugnação apresentada pela corre Natália quanto ao montante apresentado a este título. Por fim, descabe aplicar pena de litigância de má-fé em desfavor da corre Natália, conforme requerido à fl. 89, uma vez que este se valeu do seu direito de defesa, previsto constitucionalmente, sem, contudo, incorrer em abuso. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito: a) com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de cessação do desconto de 50% do benefício de pensão por morte da autora (NB 134.070.548-3), em razão do reconhecimento do pedido pelo INSS. b) com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, a serem apurados em liquidação de sentença, em valor equivalente a 50% das prestações referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte que deixou de perceber no período de 13/04/2009 a 31/07/2012, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar solidariamente a corre aos ônus da sucumbência em face dos fundamentos desta decisão. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedido à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004122-87.2012.403.6120 - FERNANDO RODRIGUES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Fernando Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão da manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito de 24/08/2011 ao final de fevereiro de 2012, indevidamente. Aduziu que, desde a primeira data, requerente e requerida já haviam transacionado nos autos n. 0008326-48.2010.403.6120 (ação monitória, 2ª Vara Federal de Araraquara), nos quais a Caixa cobrava o valor do contrato de financiamento estudantil - Fies n. 24.0282.185.0003861-15 em que o autor figurava como devedor. Narra a inicial que, no acordo celebrado na monitória, foi pactuado o pagamento de 112 parcelas de R\$ 213,00, com início em 24/09/2011, por meio de boletos bancários que deveriam ser encaminhados à residência do financiado, totalizando R\$ 23.856,00, além de R\$ 363,00 de honorários, em três parcelas a serem depositadas nos autos, tendo ocorrido, assim, a novação da dívida. No entanto, conforme a inicial, apesar da homologação do acordo e do trânsito em julgado, a Caixa deixou de enviar os boletos e, posteriormente, manteve contato com o autor por telefone informando que o acordo deveria ser assinado diretamente na agência da CEF, com valores das parcelas superiores ao pactuado em audiência. Ainda segundo a inicial, a exclusão dos cadastros de inadimplentes do nome do autor e do nome dos fiadores somente aconteceu depois que o Juízo estabeleceu multa diária de R\$ 50,00 à Caixa, após petição do autor. Assevera que a manutenção indevida por 6 meses gerou constrangimentos e uma série de sentimentos negativos, cabendo o reconhecimento do dano moral. Junta procuração e documentos (fls. 16/44). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50 (fl. 47). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 48/68), arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa petendi. No mérito, aduziu que não houve dano moral; a Caixa não praticou qualquer ato ilícito; o acordo formulado na monitória estabelece que o devedor deveria procurar a agência no prazo estipulado, porém o autor ficou inerte e deixou fluir o prazo; não estão presentes os requisitos do dever de indenizar; há outros apontamentos em nome do autor; e é incabível a concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a extinção do feito ou a

improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 71/74), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados na contestação e reiterou os termos da inicial. Afirmou, entre outros, que não foi estipulado que o autor deveria procurar a agência para renegociar; a Caixa somente emitiu boletos à residência do devedor, relativos ao acordo, após decisão judicial determinando o cumprimento do acordo, contudo, entre a data do acordo e a data da emissão dos boletos, o devedor viu-se obrigado a efetuar depósitos judiciais, os quais foram ignorados pela credora, que emitiu 4 boletos com vencimento em 03/08/2012 cobrando também os valores depositados. Juntou documentos (fls. 75/93). Em outra manifestação (fls. 95/96), o autor juntou o documento de fl. 97 e requereu o julgamento antecipado da lide com ressalva (fl. 98). A requerida não se manifestou sobre a produção de provas (certidão de fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela Caixa. A peça inaugural vem acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação e narra suficientemente os fatos, preenchendo os requisitos e apresentando os documentos necessários, conforme os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à assistência judiciária, cuja concessão é questionada pela CEF, é pacífico que, para a sua concessão, basta em regra simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza. De todo modo, a Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite prova em contrário, sendo do impugnante a concessão do benefício o ônus da prova em contrário. No entanto, nos termos do artigo 4º, 2º, dessa lei, em regra a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita em autos apartados. Obstante isso, a Caixa não apresentou qualquer prova que pudesse manter e o autor juntou declaração de pobreza (fl. 17), cópia da CTPS (fls. 20/23) e recibos de salário (fl. 24), que justificaram a concessão do benefício. Passa-se ao mérito. A parte autora ingressou com a presente ação para requerer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que a requerida manteve indevidamente por aproximadamente 6 meses registro em seu nome no cadastro de restrição ao crédito entre 24/08/2011 e o final de 09/2012. O autor aduziu, em síntese, que figurava no polo passivo da ação monitoria n. 0008326-48.2010.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara, movida pela Caixa, cujo objeto era o valor do contrato de financiamento estudantil - Fies n. 24.0282.185.0003861-15, firmado segundo o requerente em 16/05/2002. Afirmou que na época estava inadimplente, mas, no curso da monitoria, as partes conciliaram-se para que o pagamento do débito fosse efetuado por meio de boletos bancários a serem enviados à residência do devedor, em 112 parcelas de R\$ 213,00, prevendo também o pagamento de honorários advocatícios. Assegurou que a transação foi homologada por sentença, que transitou em julgado. Não obstante a concretização do acordo, a Caixa teria deixado de enviar os boletos e inserido o nome do autor e dos fiadores nos cadastros restritivos ao crédito, causando ao requerente uma série de constrangimentos que caracterizariam o dano moral. A Caixa Econômica Federal afirmou, em resumo, que agiu dentro da normalidade, assegurou que há anotações anteriores em nome do autor, sobre quem recai exclusivamente a culpa pelos fatos narrados, pois embora tenha havido o acordo em audiência, o devedor deveria ter procurado a agência bancária para assinar o pacto e assim dar início aos pagamentos, e isso ele não fez. O autor juntou aos autos uma série de documentos. A seguir reprodução parcial do termo de audiência e da sentença proferida em 24/08/2011 nos autos n. 0008326-48.2010.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, relativa ao acordo celebrado pelas partes (fls. 25/25v): Iniciados os trabalhos, foi efetuada proposta de conciliação pela CEF, para quitação da dívida em 112 parcelas de R\$ 213,00, totalizando R\$ 23.856,00 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), além de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) a título de honorários, divididos estes em três parcelas a serem depositadas nos autos por meio de guia de depósito judicial a serem efetuadas na agência da CEF. No mais, propor que os pagamentos das parcelas do principal, bem como dos honorários, tenham início em 24/09/2011, sendo aqueles realizados através de boleto bancário a ser encaminhado para a residência do financiado. A seguir, foi dada a palavra ao patrono do réu Fernando: Com a anuência do réu, concordo com a proposta. Declaro ainda o novo endereço do réu, sito na R. marechal Artur da Costa e Silva, n.º 533, Jd. Imperador. CEP 14806-165, em Araraquara/SP. Por fim, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte sentença: Vistos, etc. Considerando a proposta apresentada pela CEF neste ato, bem como a sua concordância pelo advogado do réu e tendo ele poderes para transigir (fls. 58), entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do art. 269, III, do CPC, ficando a ré ciente de que o descumprimento do presente acordo importará na execução da quantia subsistente, devidamente corrigida. (...) Consultas aos órgãos de proteção ao crédito foram acostadas às fls. 26/27. As duas pesquisas foram realizadas em 24/02/2012. A primeira consulta aponta ocorrência no Serasa sobre fato datado de 25/01/2010 relativo ao financiamento 0124.0282.185.0003861 da CEF no valor de R\$ 6.806,00. A segunda comprova registro no SCPC sobre o mesmo contrato e idêntica data de ocorrência, e dela consta também disponibilização da anotação em 15/09/2011. As peças extraídas da ação n. 0008326-48.2010.6120 comprovam as alegações da inicial. Nota-se que a Caixa não havia cumprido o pacto, como esclarecem especialmente as cópias das decisões de fls. 31/31v, que comina multa diária para que a instituição credora retire a anotação restritiva ao crédito, e de fl. 41, que indeferiu, sob a justificativa de que existe acordo judicial, o pedido para que o autor fosse intimado a comparecer à agência para assinar acordo extrajudicial. A cópia da manifestação da Caixa de fl. 33, datada de 07/03/2012, e do documento de fl. 34, emitido em 05/03/2012, demonstram a baixa tardia nas restrições

cadastrais do autor. Os depósitos judiciais mencionados na inicial são comprovados pelas cópias das guias de fl. 44 e fls. 77, 80, 82 e 84, pela publicação de fl. 87, e pelo extrato de fls. 90/93. Com efeito, a Caixa deixou de cumprir o acordo homologado judicialmente nos autos da monitória n. 0008326-48.2010.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara. Alertada e esclarecida por mais de uma vez pelo Juízo para que cumprisse a obrigação de enviar boletos à residência do devedor sem qualquer ressalva e nos termos do acordo, a instituição financeira tardou em fazê-lo e manteve inserida nos birôs de crédito a anotação em nome do autor. Observa-se que a referida anotação havia sido incluída tempos antes da conciliação, já em 25/01/2010, e mantida até a audiência na qual o acordo foi celebrado certamente porque a inadimplência do contrato Fies era inequívoca, inclusive confessada pelo devedor. Mas o débito é relativo ao mesmo contrato cuja dívida foi renegociada. Uma vez conciliadas as partes, a dívida foi renovada e não haveria qualquer razão para a manutenção do registro proibitivo. Pelo menos não há notícia de que houvesse outras razões para isso, ao contrário do que afirmou a Caixa em contestação. Homologado por sentença, o pacto deveria ter sido integralmente cumprido. Cabe anotar que a manutenção do registro no Serasa se deve, pelo que se depreende do conjunto probatório, à ausência de formalização do ajuste na agência, conforme a Caixa pensava que deveria ocorrer, pela falta de pagamento diretamente na agência e pelo presumido desconhecimento de que havia pagamentos em Juízo. Eventual interpretação equivocada das condições estabelecidas de comum acordo em audiência não justifica a manutenção da restrição por período de tempo tão dilatado, de 24/08/2011 (data da sentença homologatória) até pelo menos 24/02/2012 (consulta de fls. 26/27). Observa-se que, sem receber os boletos na residência, o autor efetuou a partir de 23/03/2012 o depósito judicial da primeira parcela do acordo, demonstrando interesse em saldar o débito e de cumprir o pacto. Juntou também cópia de outros depósitos efetuados posteriormente. A requerida alegou ausência de comprovação do dano moral. Todavia, a inclusão indevida de registro no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar sem a necessidade de comprovação do dano. Assim também se deve entender na hipótese de manutenção indevida. Cabe, nesse passo, à Caixa indenizar por dano moral em razão da manutenção do registro indevidamente por 6 (seis) meses. A Caixa, no caso, é a responsável pelo envio das informações ao cadastro de inadimplentes e pela manutenção indevida no Serasa e SPC, como comprovado, portanto, entendo que, ao assim proceder, é legitimada a indenizar, sobretudo em razão da desproporção da medida aplicada contra o devedor. Sendo assim, a manutenção indevida, assim como a inscrição sem suporte, em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela parte autora, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve ser fixado sem excessos (TRF 3ª Região. AC - 1083564. 5ª Turma. Documento: TRF300110421. DJU 16/01/2007 pág. 386. Relator(a) Juíza Suzana Camargo). Trata-se de culpa in re ipsa. Também nesse sentido: A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes (STJ - AgRg no Ag 1078183/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009). E ainda: A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido (STJ - REsp 1155726/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). Em reforço a tal entendimento, cabe transcrever a Súmula n. 388 do E. STJ: A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. (Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 26/8/2009). Portanto, o pedido do autor há de ser acolhido quanto à indenização por danos morais respeitadas as observações a seguir. Ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração a peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Tratando-se a requerida de instituição financeira que manteve indevidamente o nome do autor no Serasa, a indenização há de ter, também, caráter sancionatório para que em casos análogos a empresa não proceda da mesma maneira. Desse modo, entendo, neste caso, razoável a fixação da indenização por danos morais na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, conforme fundamentação expendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor Fernando Rodrigues, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), por se tratar de condenação em valor atual, desde a prolação da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isento do reembolso de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000326-64.2012.403.6322 - SILVIA CARLA DE OLIVEIRA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP299096 - DANILO MARQUES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI E SP276858 - SUELLEN PATRICIA**

## NASCIMENTO VICENTINE)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria cível, pelo rito ordinário, proposta por Silvia Carla de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal e MRV - Engenharia e Participações S.A., objetivando - em ação de rito especial de prestação de contas - a revisão dos reajustes aplicados aos encargos mensais tidos a título de financiamento de imóvel, os quais a autora entende serem adversos e estranhos àqueles acordados à época da negociação. Liminarmente, requer seja autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, efetuado com base na planilha demonstrativa de evolução dos percentuais, a qual julga correta. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/53). Distribuída, a ação tramitou inicialmente junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 54/173). A requerente reforçou seu pleito, acostando novo expediente de cobrança (fls. 65/67). Citadas, as rés apresentaram contestações, seguidas de documentos (fls. 71/92 e 93/158). Nestas, a Caixa Econômica Federal argumentou que, diferentemente do que pensou a demandante, o término da cobrança a título de construção seria até 28/11/2012 - e não com a entrega do habite-se. Ademais, quanto à expectativa frustrada dos valores a serem pagos, aduziu tratar-se a planilha de evolução teórica, na qual se baseia a autora, um mero parâmetro, não condizente necessariamente aos importes efetivamente cobrados. Além disso, discorreu sobre os princípios do pacta sunt servanda e da função social dos contratos, alegando a ciência da parte adversa de todos os termos livremente acordados, como também a inaplicabilidade da lei consumerista ao caso em comento. A MRV Engenharia e Participações S.A., por seu turno, asseverou a ocorrência da carência de ação por falta de interesse de agir, bem como a inadequação do procedimento eleito; fatos que ensejariam a extinção do processo sem a resolução do mérito. Além disso, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, creditando à CEF toda a responsabilidade das exações atinentes às parcelas e aos juros sofridas pela requerente. No mérito, afirmou a liberdade que rege as obrigações contratuais. Chamados à ordem, os autos foram redistribuídos a esta Vara, tendo em vista o fato de o valor da causa suplantarem a competência do Juizado (fls. 160/161). Com a chegada do feito, a demandante se manifestou, oportunidade em que reiterou o pedido de revisão contratual (fls. 178/185). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que o pleito, inicialmente denominado de ação de prestação de contas, reveste-se de demanda revisional, consoante teor da inicial, repetido posteriormente na fase de réplica: EX POSITIS, pede-se que se digno Vossa Excelência em julgar procedente a presente ação [...] com o fito de rever e adequar corretamente os valores dos encargos mensais e do saldo devedor, afastando-se os indexadores extorsivos e expurgadores ao contrato, para tanto, de forma a esclarecer quais as taxas e juros aplicados nos contratos, e em todas as operações que o mesmo utilizou, discriminando os valores acerca das taxas de fase de construção. Que seja declarada ilegal de pleno direito a sistemática adotada pelas Requeridas em reajustar os encargos mensais em índices adversos e estranhos aos percentuais concedidos aos termos do contrato (fl. 184). Em função disto, também, é que se vê afastado o argumento de intempestividade da contestação da requerida Caixa Econômica Federal: Alega a primeira requerida que de acordo com o artigo 9º da Lei 10.259/2001, a citação para a audiência de conciliação deveria ser efetuada com antecedência de 30 dias, e em igual prazo para contestar. No entanto, a ação é de prestação de contas, devendo ser observado o disposto no artigo 915 do código do processo civil, conquanto o prazo para contestar a presente ação é de 05 dias [...] Nestes termos, este era o prazo para contestar a ação [...] (fl. 179). Desse modo, uma vez alterado o rito, não há que se falar em perda de prazo. Além disso, saliento que fundamento e decido antecipadamente a lide, assim procedendo não nos termos do parágrafo 1º do artigo 915 e sim do estabelecido no dispositivo de número 330, I, ambos do Código de Processo Civil. Feito isso, passo a apreciar as preliminares apontadas. Preliminarmente, não verifico a alegada inadequação da via eleita uma vez que, não obstante a autora tenha nominado incorretamente a ação pretendida, dos fatos narrados na inicial decorreria logicamente o pedido revisional do contrato firmado entre as partes, tendo, inclusive, a sua exposição viabilizado a apresentação da contestação pelas rés. No que pertine à carência de ação por falta de interesse de agir, esta se confunde com o mérito, motivo pelo qual com este será apreciado. Quanto à ilegitimidade passiva, também arguida em sede de resposta a esta ação, em que pese o fato de a MRV figurar como fiadora da autora, além de se tratar de executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro (III e IV, fls. 135 e 137; AI 00013421220094030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360326; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; TRF3; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1; 18/07/2012), e, ainda, apesar do entendimento esposado pela mesma Turma, o qual limita a relação processual à figura da CEF (o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no pólo passivo das ações [AC 2002.61.00.011851-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 18/09/2007, DJU 11/01/2008, p. 412.]), entendo que, ocupando também a posição de vendedora, a empresa MRV Engenharia e Participações S.A. é parte legítima na composição do polo passivo desta demanda. Ademais, aludida empreendedora, pela leitura da resposta à ação dada pela CEF, foi a responsável pelos valores cobrados de forma cumulada dos mutuários (tendo em vista as pendências documentais de engenharia geradas na fase de construção), motivo pelo qual se faz imprescindível sua presença nesta ação. Dirimidas as preliminares, observo cingir-se o pleito da requerente à revisão do acordo obrigacional firmado com as requeridas, o qual, consoante a exordial, atualmente não se encontraria mais alinhado consoante o inicialmente avençado. Aduziu a demandante, para tanto, ter contratado com as rés por meio do Programa Nacional de Habitação Popular (Programa Minha Casa Minha Vida) em 28/06/2011, sob o regime de

mútuo, com obrigações e alienação fiduciária em garantia, oportunidade em que lhe foi financiado o quantum de R\$ 67.956,42, com subsídio de R\$ 11.040,00. Alegou que, quando do acordado, ficaram estipuladas parcelas referentes à construção do imóvel, as quais seriam pagas até a entrega do habite-se, o que, no seu caso, ocorreu em 05/03/2011. A este respeito, a autora assevera que, além de não cumprida a avença - mantendo-se a cobrança das referidas taxas - estas vêm sendo descontadas de sua conta corrente de maneira abusiva, tendo em vista os valores estipulados na planilha de evolução teórica, que, em fevereiro e março do ano passado, previam, respectivamente, importes de R\$ 117,01 e de R\$ 135,21; com desconto efetivo dos montantes de R\$ 337,34 e de R\$ 387,00. Nesse contexto, a requerente procurou respostas junto à instituição financeira, como também à construtora, que não a ajudaram a aclarar o motivo dos importes incongruentes dela cobrados. Em sede de contestação, ambas as requeridas avocaram o princípio do pacta sunt servanda, que, segundo a doutrina moderna, deve ser matizado, relativizado, visando um equilíbrio entre as partes que acordam. Nesse contexto, recorrendo-se às cópias do contrato de fls. 25/53 e 135/140, intitulado CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, observa-se o valor da operação de R\$ 78.996,42, com desconto de R\$ 11.040,00, finalizando em uma dívida no montante de R\$ 67.956,42. Na cláusula sexta do aludido documento, constam os prazos estimados para a construção e para a amortização do débito contraído: em 19 (dezenove) e em 300 (trezentos) meses respectivamente, contados a partir de 28/06/2011 (data de assinatura do contrato). Em sua defesa, a instituição bancária alegou a incompreensão da demandante dos termos da avença: não seria o habite-se o marco terminal do pagamento e sim o décimo nono mês da assinatura do contrato, a partir do qual se encerraria a aludida fase de construção (fl. 73): Na data de 08/02/2012 foi recepcionado o HABITE-SE do empreendimento e analisado pela Engenharia da CAIXA. Este documento é um dos documentos exigidos no término da obra, porém existem outros igualmente importantes necessários para assegurar à CAIXA e aos mutuários a conclusão do empreendimento (fls. 74/75). Na ocasião, explanou-se acerca de como é feito o cálculo dessas parcelas: Além disso, o valor a ser pago pela Autora durante a obra varia de acordo com o saldo devedor nas respectivas datas de vencimento mensais, conforme são liberados os valores da construção (fl. 73). Explicou, ainda, que a planilha de fls. 15/22 a que remete a autora é apenas uma estimativa, não se servindo de argumento exato a amparar a alegação inicial (A planilha de evolução teórica é apenas parâmetro e nem sempre os valores coincidem. Por isso se chama teórica; fl. 73): Assim, correta a evolução do contrato até o presente momento, sendo que o contrato da Autora apresenta um saldo devedor de R\$ 64.768,89 em 02/04/2012, conforme Planilha de Evolução de Financiamento e Demonstrativo de Débito, anexos, que são as contas que à CAIXA cabia prestar (fl. 73). E continuou sua assertiva, especificamente em razão da obrigação contraída pela requerente: Outrossim, para os contratos da modalidade de financiamento Programa Apoio à Produção, como é o caso dos autos, são aplicadas as seguintes regras: a) A composição do saldo devedor dos financiamentos das pessoas físicas é feita mensalmente, com adição de valores na proporção de obra executada pela Construtora/Proponente. b) Este acréscimo no saldo devedor dos contratos pessoas físicas é GRADATIVO e é efetivado, nos sistemas informatizados da CAIXA, quando da liberação da parcela da obra executada à mesma Construtora/Proponente; c) Para que a CAIXA proceda às liberações mensais à Construtora/Proponente existem inúmeras regras e procedimentos a serem observados, e todos eles foram pensados para garantir a entrega do imóvel na exata forma proposta e com a documentação completa. Portanto, para a liberação da última parcela de obra, a Construtora/Proponente deve cumprir uma série de exigências relativas à conclusão da obra, tanto de engenharia, quanto documentais. d) O início da fase de amortização dos contratos individuais só acontece após a liberação da última parcela do contrato à Construtora/Proponente, pois é quando os Saldos Devedores destes estarão completos (fl. 73). Depois disso, pontuou, textualmente e em dados concretos, que no decurso dos primeiros meses, a partir do avençado, a demandante nada sofreu, tendo em vista a não-liberação das verbas para construção, decorrente de pendência documental de engenharia no interregno compreendido entre 20/07/2011 a 19/12/2011 (data da sexta medição, fl. 74). A partir disso, em um único comando, foram liberados os importes retidos: Observa-se, portanto, que não houve acréscimo no saldo devedor dos mutuários entre 28/06/2011 e 28/01/2011 [sic], já que não foi liberado valor algum ao tomador neste período. No mês de janeiro/2012, a prestação sofreu um acréscimo abrupto devido à liberação das 6 (seis) primeiras medições, de uma única vez. Esclarecemos que, não fossem as pendências documentais de engenharia por parte do tomador (MRV), a prestação dos mutuários, dentre eles a Autora, teriam tido acréscimos desde os meses iniciais (fl. 74). Isso explica a cobrança de fl. 14, com vencimento previsto para 28/03/2012 na quantia de R\$ 387,00. Posteriormente, a CEF informou nova liberação (Em 04/04/2012, em razão da CND do INSS, foram liberados 4% de obra conforme permite o manual normativo do produto), restando aclarada a nova exação, no valor de R\$ 349,42, com prazo até 28/04/2012 (fls. 66, 75 e 91/92). Dessa feita, verifica-se que, por um acúmulo das contas, o total a pagar obteve um incremento; entretanto, nos meses anteriores nenhum montante foi exigido, inexistindo ilegalidades ou vícios contratuais a reparar. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários



advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027402-04.2000.403.0399 (2000.03.99.027402-9)** - MARIA ANTONIA DE ASSIS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARIA ANTONIA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5808**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005764-61.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE LUCCA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 29 de maio de 2013, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado Silvio De Lucca. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se o condenado e intime-o para comparecer neste Juízo para participar da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0005765-46.2013.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Designo o dia 29 de maio de 2013, às 15:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado Olivio De Lucca Júnior. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se o condenado e intime-o para comparecer neste Juízo para participar da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004253-72.2006.403.6120 (2006.61.20.004253-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO GUILHERME CAROLO(DF013339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN E SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 507: Indeferido. A fase do artigo 402 do Código de Processo Penal permite que sejam realizadas diligências adicionais decorrentes de circunstâncias ou fatos surgidos durante a instrução. A menção à testemunha referida já constava do inquérito policial; se achava importante ouvi-la na instrução, deveria o Ministério Público Federal tê-la arrolado por ocasião do oferecimento da denúncia. Ademais, não foram explicitados os motivos concretos que exigissem tal providência, como, por exemplo, a existência de contradições entre diversos depoimentos tomados na fase inquisitorial e/ou judicial. Quanto à providência constante da parte final do requerimento de fl. 507, deveria ter sido requerida durante o interrogatório pelo membro do Ministério Público presente a tal ato judicial, não havendo espaço ou previsão legal para se reabrir indefinidamente a inquirição do réu. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, deverão as partes apresentarem as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do acusado. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome do acusado João Guilherme Carolo, CPF nº 214.425.658-61. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Cumpra-se.

**0012131-72.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 -

ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de prisão preventiva requerido pela Procuradora da República às fls. 791/792, pois o acusado Edson Rodrigues de Andrade já foi identificado civilmente quando compareceu em Juízo para ser interrogado, onde apresentou documentos de identificação. Além disso o acusado possui endereço certo e constituiu defensor nos autos.Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo legal.Cumpra-se.

**0000312-07.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG054305 - PATRICIA SOARES CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 195/202.Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas de acusação.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3067**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004531-49.2001.403.6120 (2001.61.20.004531-8)** - CONCEICAO ARAUJO DAMITO X MAURA ROSA DE CAMPOS X ROSA DA SILVA RAMOS X MARIA GARDIN RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X MARIA DE LOURDES RAPATAO X JOVINO JOTA DE CARVALHO X PEDRO PEREIRA X NAIR BENEDITO PEREIRA X RAFAEL RAPATAO X MARIA DE LOURDES RAPATAO X ANIBAL RAPATONI X NAIR RAPATONE MAILLARE X ROMILDO RAPATONI X SEBASTIAO EDGAR RAPATONI X ALEXANDRINA DOS SANTOS FERMINO X GUILHERME BRAGANTIN X ANTONIO GUILHERME BRAGANTIM X IVONETE APARECIDA BRAGANTIM X MARIA LUCIA BRAGANTIM X FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP127561 - RENATO MORABITO E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1009 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

Fls. 443: Consta dos autos que foram efetuados depósitos judiciais referentes ao valor total da execução, principal mais honorários, e já levantados através de Alvarás de Levantamento. Portanto, não há valores a serem liberados.Considerando o tempo decorrido sem que tenha ocorrido a habilitação dos herdeiros de Francisco Pedro da Silva (fl. 421), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando futura manifestação.Int. Cumpra-se.

**0000602-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000602-9)** - VALDIR CABRAL(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Ciência a patrona parte autora (Dra. Sonia) acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0006465-32.2007.403.6120 (2007.61.20.006465-0)** - NILCE VICENTIM(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência ao INSS da juntada de documentos novos (informação de transferência de valores). Port. 06/2012, art. 3, XI a.

**0006477-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006477-7)** - JOAO DE PAULA CABRAL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003353-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003353-0)** - DAVID MIRANDA REZENDE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Intime-se a Advogada Dativa Dra. Fernanda Bonalda Lourenço para efetuar sua inscrição no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Port 06/2012, artigo 3, item XXXVII).

**0004678-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004678-4)** - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a F.N. para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Ofício Precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001919-89.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266541A - GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA)

Intime-se o patrono do Embargado para que aponha sua assinatura na Impugnação aos embargos juntada às fls. 39/41. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009180-71.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-86.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ TREVISOL(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Dê-se vista às partes acerca conta de liquidação elaborada pelo contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo autor.Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe-se, cópia do ofício requisitório (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005007-67.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0005306-44.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0005307-29.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008326-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X CARLOS PARRA

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, e providencie o apensamento tendo em conta que ficando suspensa a execução, a aplicação do art. 736, parág. único, CPC, pode ensejar tumulto processual. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034197-60.1999.403.0399 (1999.03.99.034197-0)** - DJALMA APARECIDO PISSOLATO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DJALMA APARECIDO PISSOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

**0001727-11.2001.403.6120 (2001.61.20.001727-0)** - DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls 785/790: Indefiro. Verifica-se no acórdão (fls. 381) que, tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes. Nos demais recursos, os honorários não foram motivo de discussão e a sentença transitou em julgado. Arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000185-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000185-0)** - OSMAR ANSELMO CASTELLI X NIZETE FERREIRA CASTELLI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP019131B - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OSMAR ANSELMO CASTELLI X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, começando pelo autor, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância, expeça(m)se Ofícios Precatório(s)/Requisitório(s) conforme já determinado. Int.

**0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5)** - PEDRO ADEMIR GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da JUNTADA de documentos novos - Portaria n. 06/2012, artigo 3, XI, a

**0007647-87.2006.403.6120 (2006.61.20.007647-7)** - ODAIR DE SOUZA(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Tendo em vista o Trânsito em Julgado dos Embargos a Execução nº0004590-51.2012.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), dos valores constantes das fls. 274/276, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000130-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000130-9)** - ESMERALDO CARDOSO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESMERALDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 347: Manifeste-se o INS

**0001491-15.2008.403.6120 (2008.61.20.001491-2)** - MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES FLOR VALILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme planilha de fls; 196/200, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003734-29.2008.403.6120 (2008.61.20.003734-1)** - CLARICE MORIAL GAVA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE E SP250404 - EDUARDO ALFONSETTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE MORIAL GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação de Secretaria: Ciência ao patrono parte autora (Dr. Enivaldo) acerca do depósito (pagamento de RPV), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

**0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3)** - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a informação do INSS de fls. 153, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), no valor de R\$ 80,72 para o autor (aguardar habilitação de herdeiros) e de R\$ 849,01 referente a honorários de sucumbência, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001910-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001910-0)** - ROBERLEY ARONI(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERLEY ARONI X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 2.276,97, conforme sentença de fls 45/45v. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004044-98.2009.403.6120 (2009.61.20.004044-7)** - NEIDE LEMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme planilha de fls; 206/211, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004712-35.2010.403.6120** - AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X AMARO BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 101/105: Manifeste-se o INSS acerca das alegações do autor no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, certifique-se o trânsito em julgado e expeça(m)-se Ofício(s) Requisitário(s) conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006847-20.2010.403.6120** - JOAO LUIZ ZAGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIZ ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a patrona do autor para que junte nos autos Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de RPV com destaque dos honorários contratuais. Port. 06/2012, artigo 3, alínea XXI

**0000380-20.2013.403.6120** - WALDIR MINOTTI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR MINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de MARCIA REGINA MELO MINOTTI - CPF 066.273.898-51; ANDREIA CRISTINA DE MELO MINOTTI - CPF 156.123.288-26 e ROBERTA MARIA DE MELO MINOTTI - CPF 159.860.328-02, como sucessora de Waldir Minotti, art. 1.060 do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitário(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitário(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007734-19.2001.403.6120 (2001.61.20.007734-4)** - CONFECÇOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CONFECÇOES EMMES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 366/367: Dê-se ciência às rés (Fazenda Nacional e INSS) acerca do depósito judicial feito pelo autor. Havendo concordância, as rés deverão informar o código para transferência dos valores depositados. Com a vinda das informações, expeça-se ofício à CEF para que efetue a transferência, informando nos autos. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0004940-10.2010.403.6120** - OSVALDO PADOVANI DA SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO PADOVANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios/sucumbenciais no valor de R\$ 2.500,31 (Dois mil e quinhentos reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, recolhimento através de DARF - código de receita 2864, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int.

**0020673-08.2012.403.6100** - IMOBILIARIA J.S. S/C LTDA(DF020009A - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA J.S. S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA J.S. S/C LTDA

Intime-se o autor/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios/sucumbenciais no valor de R\$ 5.455,26 (Cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Oficie-se à CEF - Pab da Justiça Federal do Distrito Federal, a fim de que efetue a transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 9.703/1998, dos depósitos realizados na conta 3911.635.955.741-7.. PA 1,10 Int.

**Expediente Nº 3091**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004887-68.2006.403.6120 (2006.61.20.004887-1)** - VICENTE DE PAULA PINTO DE MENESES - INCAPAZ X CLAUDIA DONIZETE NUNES DE MENEZES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0007024-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007024-8)** - MARIA CRESCENZIO DE MEDEIROS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0001633-19.2008.403.6120 (2008.61.20.001633-7)** - ISMAEL DIAS PEREIRA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0003572-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003572-1)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0008487-29.2008.403.6120 (2008.61.20.008487-2)** - WILMA SIMIELLI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0009037-24.2008.403.6120 (2008.61.20.009037-9)** - IZAUDI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0009250-30.2008.403.6120 (2008.61.20.009250-9)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0009792-48.2008.403.6120 (2008.61.20.009792-1)** - AMARO ANASTACIO DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0001333-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001333-0)** - LEONILDA SANTUCCI FERNANDES(SP275089 -

ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0002191-54.2009.403.6120 (2009.61.20.002191-0)** - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0007089-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007089-0)** - RUBENS PAGOTTO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0007097-87.2009.403.6120 (2009.61.20.007097-0)** - JOSE APARECIDO LEMES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0007673-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007673-9)** - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0007757-81.2009.403.6120 (2009.61.20.007757-4)** - EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0007759-51.2009.403.6120 (2009.61.20.007759-8)** - ELENILDA TENORIO DE FRANCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0008737-28.2009.403.6120 (2009.61.20.008737-3)** - MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0007037-80.2010.403.6120** - APARECIDA SEGARRO CERQUEIRA LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e



considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0001308-39.2011.403.6120** - SHOITI WATANABE(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**0003510-86.2011.403.6120** - RAIMUNDO PONTES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3753**

#### **USUCAPIAO**

**0001148-05.2011.403.6123** - JOSE BENEDITO DE PAULA X MARIA APARECIDA FLORINDO DE PAULA(SP145506 - MARIA BERNADETE DA SILVA E SP057879 - JOSE CARLOS DELNERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel descrito na petição inicial. Documentos às fls. 13/45.Aduz a parte autora ser, desde 24 de março de 1975, proprietários e legítimos possuidores de imóvel urbano, com área de 4.610,47 m, no município de Atibaia-SP, sendo este Transcrito sob nº 49.608 do Livro 3 AU do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, cadastrado na Prefeitura de Atibaia sob nº 20.001.00-0098669-9.Argui, ainda, que o imóvel usucapiendo, no seu título registrário, corresponde a fração ideal equivalente a 1/3 da parte comum com Eladio Granda e Otávio Santos, de um imóvel com área total de 6.050 m, que é remanescente do imóvel transcrito sob o nº 15.476 do Livro 3 AB e foi havido pelos autores por compra firmada junto a Joaquim Netto e s.m. Maria Granda Netto, por escritura de Compra e Venda lavrada aos 24/3/1975, junto ao 1º Tabelião de Notas de Atibaia, fls. 06/08, Livro 451, devidamente transcrita sob o nº 49.608 - Livro 3 AU..Argui, mais, que não obstante no título imobiliário conste como sendo parte ideal equivalente a 1/3 do imóvel in causam, na realidade a fração ideal exercida pelos condôminos consiste em área certa e delimitada para cada um deles, de forma exteriorizada, estando cada condômino de posse de área que lhe cabia em razão de suas proporções, sendo inclusive cadastrado individualmente junto a Prefeitura competente.Alega, ainda, que em virtude das atuais exigências legais, não é possível aos condôminos formalizarem uma divisão do imóvel, sem a regularização registraria do título, para o que é necessária a participação voluntária de todos os condôminos, o que, segundo argui na inicial, não se mostra possível na prática.Requer, por fim, que por meio da presente usucapião, que se reconheça a decadência do direito do INSS em cobrar a contribuição previdenciária sobre as construções contidas no imóvel usucapiendo.Determinado pelo D. Juízo de origem da Comarca de Atibaia a manifestação do I. Oficial do Registro de Imóveis de Atibaia-SP, sobreveio manifestação, fls. 51/52, referindo, substancialmente, que não se tem condições de se afirmar, com a segurança necessária, se os limites do imóvel usucapiendo sobrepeem-se ou imbricam-se com as propriedades dos demais condôminos com partes ideais, o que somente poder-se-á verificar através de perícia.Efetuada as citações dos confrontantes e das Fazendas Públicas (Municipal, Estadual e Federal), limitaram a se manifestar nos autos o Estado de São Paulo, fls. 63/67, através da PGE, argüindo haver faixa de domínio público pertencente ao Estado de São Paulo, argüindo ser o Rio Atibaia de domínio estadual. Ainda, verifica-se manifestação da UNIÃO, fls. 70, requerendo a declinação da competência para a Justiça Federal em razão do seu interesse, vez que o Rio Atibaia, por banhar mais de um Estado da Federação, é considerado bem da União (art. 20, III, CF).Município de Atibaia se manifesta pela ausência na área

objeto do feito, fls. 72. Verifica-se, ainda, comprovação nos autos da citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, fls. 81/87. Declinada a competência pelo D. Juízo Estadual da Comarca de Atibaia-SP, fls. 105. Recebidos os autos, fls. 108/109 e 114, foi determinada a regularização das custas judiciais e concedido prazo para aditamento da inicial e apresentação de novo Memorial Descritivo e Planta Planimétrica, respeitando a margem obrigatória pertencente à União, de acordo com a LMEO. Após pedidos sucessivos de prazos dilatórios pela parte autora, foi dado regular cumprimento à ordem judicial de fls. 114, consoante supra exposto. Manifestam-se a União Federal e o MPF, fls. 162 e 166/169, pela procedência da usucapião, com a ressalva aposta pelo I. Parquet quanto a impossibilidade de se reconhecer, pelo procedimento e natureza da presente ação, a decadência do INSS em cobrar contribuições previdenciárias sobre as contribuições existentes no imóvel. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verificando-se que o pedido, na forma como manejado, interfere diretamente em interesse dos condôminos indicados na inicial, determino que a parte autora, no prazo de 20 dias, promova a citação dos condôminos indicados na inicial (Eladio Granda E Otávio Santos, bem como suas respectivas cônjuges) proprietários do imóvel, litisconsortes passivos necessários, com indicação de seus endereços atuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito. Verifique-se, quanto ao supra decidido, entendimento firmado pelo E. STJ: Processo REsp 13366 / MSRECURSO ESPECIAL 1991/0015715-5 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 30/03/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 03/05/1993 p. 7799 JBCC vol. 177 p. 119 LEXSTJ vol. 49 p. 209 RTJE vol. 125 p. 197 Ementa DIREITO CIVIL. REIVINDICATORIA. POSSE INJUSTA. TÍTULOS DOMINIAIS. CONFRONTO. AÇÃO DE DIVISÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CONDOMINOS. NULIDADE. COMPOSSE. USUCAPIÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - EXERCIDA COM LASTRO EM ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA AUTÊNTICAS E E DEVIDAMENTE REGISTRADAS, A POSSE NÃO PODE SER HAVIDA COMO INJUSTA. II - O PROCESSO DIVISÓRIO, PARA O QUAL NÃO SÃO CONVOCADOS TODOS OS CONDOMINOS, PADECE DE NULIDADE PLENO IURE. III - A COMPOSSE, TAL COMO CONCEBIDA PELO ART. 488 DO CÓDIGO CIVIL, EXERCIDA EM CONJUNTO POR TODOS OS COMPOSSUIDORES, TOCANDO A CADA UM FRAÇÃO IDEAL DA POSSE EM COMUM, PODE GERAR, ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS, AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. Acórdão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. E ainda: CIVIL. USUCAPIÃO DECLARADA EM FAVOR DE CONDÔMINO. REFLEXOS NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR OUTRO CONDÔMINO CONTRA TERCEIRO EM RAZÃO DA MESMA ÁREA. - O usucapião de parte certa e determinada de condomínio tem o efeito de, nesta medida, individuar a área desapossada como propriedade exclusiva; já não subsistindo o condomínio, cessa a incidência do artigo 623 do Código Civil. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T, unânime. RESP 101009, Proc. 199600438781 / SP. J. 13/10/1998, DJ 16/11/1998, p. 40, LEXSTJ 117/157, RDTJRJ 39/66 e RT 764/175. Rel. Min. ARI PARGENDLER) Determino, ainda, a intimação pessoal da Prefeitura do Município de Atibaia-SP para que se manifeste expressamente quanto a preservação de seus interesses, de acordo com a nova Planta Planimétrica e Memorial Descritivo trazido pela parte autora às fls. 137/160, substancialmente quanto às margens da Estrada Municipal da Usina. Para tanto, deverá, ainda, a parte autora trazer aos autos 03 cópias da petição inicial e também da manifestação de fls. 137/160, inclusive com a Planta Planimétrica, para regular citação dos condôminos e intimação pessoal da Prefeitura de Atibaia.

#### **MONITORIA**

**0002461-98.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE (SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal, bem como quanto a possibilidade e interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

**0001111-41.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIELA ALVES PINTO BRIGIDA (SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X FREDERICO ALVES PINTO BRIGIDA (SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X GILDETE MARTINS PEREIRA ALVES PINTO (SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL)

Considerando os termos da sentença prolatada às fls. 84/85, bem como a certidão supra aposta quanto ao trânsito em julgado sem recurso das partes, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se, pois, os termos da manifestação da parte executada de fls. 90/91, substancialmente quanto a proposta de acordo formulada e quanto a exclusão dos nomes dos fiadores dos cadastros de restrição a créditos. Prazo: 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2)** - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da autora, sobre o laudo pericial trazido às fls. 272/274, requerendo o que de oportuno.2. Após, em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do Juízo, no tocante aos valores depositados às fls. 256, intimando-o para retirada do mesmo.3. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 267.

**0001362-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001362-0)** - ORLANDO CUSTODIO PINTO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002038-80.2007.403.6123 (2007.61.23.002038-7)** - LOURDES CARMEN DA SILVA GAROZI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, no prazo de dez dias.3- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4- Publique-se, ainda, a decisão de fls. 72. FLS. 72: Considerando o v. acordo proferido pelo TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para regular instrução do feito, determino:I- Cite-se...II- Determino, ex officio, que se oficie a SEMADS requisitando a realização do estudo socio-economico...

**0000064-71.2008.403.6123 (2008.61.23.000064-2)** - ISMAEL APARECIDO LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0001713-03.2010.403.6123** - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA X MARCOS DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constata-se notícia nos autos quanto a existência de benefício de pensão por morte NB 087.717.544-6, em nome da autora, tendo como instituidor o de cujus Mario Costa, fls. 57.2. Instada a se manifestar e justificar o recebimento do aludido benefício e a promoção da presente ação, a autora se manifesta de forma peremptória em audiência, fls. 164/166, afirmando que não recebe referida pensão de seu ex-marido, até porque, consoante justifica também às fls. 51/96, quando o mesmo faleceu ela já estava residindo em Morungaba-SP, com outra pessoa.3. Verifica-se, por fim, que o INSS comprovou nos autos que o benefício NB 087.717.544.6, ativo, foi pago regularmente desde sua implantação (02/07/1995) em favor de pessoa identificada como Maria Aparecida Vieira Costa, tendo esta inclusive se recadastrado perante a APS de IBAITI-PR para continuidade do recebimento

do benefício, em razão de suspensão do mesmo pelo INSS para averiguação, fls. 186/190 e fls. 191/193.4. Desta forma, resta esclarecimento nos presentes autos quanto a cabal identificação da pessoa que efetivamente recebe o benefício de pensão por morte NB 087.717.544-6, em nome da autora, tendo como instituidor o de cujus Mario Costa, fls. 57, observando-se, ainda, que referida beneficiária se recadastrou perante a APS de IBAITI-PR aos 21/3/2013, fls. 191/193, para continuidade do recebimento do benefício.5. Posto isto, necessária a produção de prova pericial para análise e identificação das titulares das impressões digitais apostas nos documentos RG de fls. 07 e Termo de Identificação do recebedor para fins de reativação do Benefício junto a APS-IBAITI de fls. 191.6. Determino, assim, que a parte autora traga aos autos seu documento RG original, bem como que o INSS traga aos autos o documento original de fls. 191 (Termo de Identificação do recebedor para fins de reativação do Benefício junto a APS-IBAITI) para viabilizar a realização da perícia. Prazo: 20 dias.7. Apresentados nos autos, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos documentos que deverão ser encaminhados ao NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - SETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO para perícia papiloscópica, identificando as titulares das impressões digitais encaminhadas. Oficie-se.

**0001832-61.2010.403.6123** - HENRIQUE ALVES ANDRADE(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000329-68.2011.403.6123** - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000416-24.2011.403.6123** - MARIA APARECIDA CRISPIM FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000660-50.2011.403.6123** - PAULA LUZIA ALMEIDA(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL - FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

I- Dê-se ciência da sentença a AGU e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000693-40.2011.403.6123** - IVONETE DE MORAES OLIVEIRA(SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 de junho de 2013, às 17h 00min - Perito Mauro Moreira - com endereço a rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data,

horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000774-86.2011.403.6123** - IZETE DA ILHA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000814-68.2011.403.6123** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001143-80.2011.403.6123** - CHEILA RODRIGUES PEREIRA X DIEGO PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X MATHEUS PEREIRA DE GODOY - INCAPAZ X CHEILA RODRIGUES PEREIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001349-94.2011.403.6123** - CARLOS EDUARDO DOMISIO X SONIA DE FATIMA CARDOSO DOMISIO X ERIKA JULIANA CARDOSO DOMISIO X CARLOS EDUARDO DOMISIO JUNIOR(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da certidão aposta Às fls. 119 e do extrato de consulta da Receita Federal de fls. 120, esclareça a parte autora a divergência havida em seu nome para regular expedição das requisições de pagamento devidas.Devidamente esclarecido e comprovado as retificações que se fizerem necessárias, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI par anotações.Após, retifiquem-se as requisições de pagamento expedidas.

**0001885-08.2011.403.6123** - CLEIDE CESILLA TELES X CARLOS APARECIDO HENRIQUE TELES X MAYARA CRISTINA TELES - INCAPAZ X JOAO PEDRO APARECIDO TELES - INCAPAZ X CLEIDE CESILLA TELES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Após, dê-se vista ao MPF e, se em termos, venham conclusos para sentença.

**0002393-51.2011.403.6123** - PATRICIA LOPES PINTO(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA

E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 de MAIO de 2013, às 17h 00min - Perito Mauro Moreira - com endereço a rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, recebo a manifestação da parte autora de fls. 124/128 para seus devidos efeitos, observando-se, substancialmente, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos para a perícia.

**0002394-36.2011.403.6123** - MARIA HELENA LEME VILLACA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO)

Considerando os termos da certidão aposta Às fls. 203 e do extrato de consulta da Receita Federal de fls. 204, esclareça a parte autora a divergência havida em seu nome para regular expedição das requisições de pagamento devidas. Devidamente esclarecido e comprovado as retificações que se fizerem necessárias, se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI par anotações. Após, retifiquem-se as requisições de pagamento expedidas.

**0002476-67.2011.403.6123** - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002522-56.2011.403.6123** - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0010305-50.2011.403.6301** - MARCO ANTONIO ROSSI AMORIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000169-09.2012.403.6123** - BIANCA MARIA EUFROSINO(SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO E SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 271/273: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 250/261, em respeito ao princípio do contraditório. 3. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação

da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 10 dias. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**0000456-69.2012.403.6123 - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 09h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000720-86.2012.403.6123 - ANALIA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0000728-63.2012.403.6123 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0000747-69.2012.403.6123** - APARECIDA DONIZETI DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0000923-48.2012.403.6123** - MARIA CECILIA GONCALVES TURRI(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000933-92.2012.403.6123** - MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001004-94.2012.403.6123** - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos do ofício recebido Às fls. 114, dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da Comarca de São João da Ponte-MG para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada no dia 07/6/2013, às 13h, naquele juízo

**0001104-49.2012.403.6123** - NILTON FRANCISCO TRESSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001129-62.2012.403.6123** - FLAVIA DE SOUZA MUNHOZ(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das



partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001249-08.2012.403.6123** - GERSON APARECIDO POLONI - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA POLONI DE SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001255-15.2012.403.6123** - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 09h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001268-14.2012.403.6123** - MARGARIDA PINTO SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001287-20.2012.403.6123** - DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do pedido formulado pela parte autora às fls. 39/40, quanto a substituição de testemunhas pelas razões expostas.Após, dê-se ciência à parte autora e guarde-se a realização da audiência.

**0001295-94.2012.403.6123** - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3.

Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001317-55.2012.403.6123** - MAURICIO HENRIQUE ALVES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 10h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001392-94.2012.403.6123** - SILAS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001415-40.2012.403.6123** - GABRIEL MOLINA ROCHA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001465-66.2012.403.6123** - LEILA CRISTINA GUTIERREZ(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001480-35.2012.403.6123** - PIEDADE DA SILVA MORAES(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001500-26.2012.403.6123** - TEREZA PADILHA MARIANO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001535-83.2012.403.6123** - DAIANE DANIELA MORAES BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001632-83.2012.403.6123** - RODRIGO POLICAN(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001685-64.2012.403.6123** - GILMAR ALBINO DE CAMARGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 12 de junho de 2013, às 16h 00min - Perito Mauro Moreira - com endereço a rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0001738-45.2012.403.6123** - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a CEF, no prazo de 48 horas, o integral cumprimento do decidido nos presentes autos quanto a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, observando-se, substancialmente, os termos da decisão aposta às fls. 33/34 e da sentença de fls. 110/114

**0001905-62.2012.403.6123** - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0001911-69.2012.403.6123** - MARIA CATARINA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002128-15.2012.403.6123** - FATIMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002132-52.2012.403.6123** - ROSANA FILOMENA TURELLA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002208-76.2012.403.6123** - JOAO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

1. Fls. 77/78: recebo o laudo do IML apresentado pela parte autora quanto ao Laudo de Lesão Corporal nº 2286/2012.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora.

**0002227-82.2012.403.6123** - ANDREIA DA SILVA BRAGA X MARCEL FERNANDO DAVILA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0002259-87.2012.403.6123** - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002262-42.2012.403.6123** - ANTONIA APARECIDA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002268-49.2012.403.6123** - ELIZEU DE OLIVEIRA DORTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0002275-41.2012.403.6123** - YOLANDA BATISTA DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 10h 20min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002297-02.2012.403.6123** - J C OLIVEIRA INFORMATICA E MANUTENCAO - ME(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 37/48: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Com efeito, observando-se os termos da comunicação eletrônica recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 61/64, quanto ao provimento do agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, enquanto estiver enquadrada no regime simplificado de tributação, dê-se vista Às partes, substancialmente à UNIÃO, para cumprimento da ordem.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002353-35.2012.403.6123** - SAULO INACIO DA SILVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 27/29.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002363-79.2012.403.6123** - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 10h 40min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002364-64.2012.403.6123** - ANTONIO MARCOS MOURA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 de junho de 2013, às 16h 00min - Perito Mauro Moreira - com endereço a rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002374-11.2012.403.6123** - ANA MARIA ALVES MAZOLINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0002396-69.2012.403.6123** - ANTONIO FRANCISCO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002399-24.2012.403.6123** - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 11 de junho de 2013, às 17h 00min - Perito Mauro Moreira - com endereço a rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002401-91.2012.403.6123** - JUSCELEIDE FRANCISCA DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.

**0002412-23.2012.403.6123** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002437-36.2012.403.6123** - CARLOS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002442-58.2012.403.6123** - LUIZ GONZAGA SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002445-13.2012.403.6123** - JOSE SOARES AMORIM(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 110/116: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito.2. Sem prejuízo, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Observe, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.3. Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

**0002455-57.2012.403.6123** - JOSE SOARES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002470-26.2012.403.6123** - ALAILSON FERREIRA DA SILVA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

**0002490-17.2012.403.6123** - MARIA CICERA DA SILVA AMORIM(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2013, às 11h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1411, Jd. América, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0002542-13.2012.403.6123** - LUIZ CARLOS DE MORAES DANTAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002560-34.2012.403.6123** - ANGELA MARIA PEREIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000080-49.2013.403.6123** - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000084-86.2013.403.6123** - ROSA DA SILVA ALVES OLIVEIRA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000085-71.2013.403.6123** - SEBASTIAO BENEDITO DE ALMEIDA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 10 de junho de 2013, às 16h 00min - Perito Mauro Moreira - com endereço a rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000093-48.2013.403.6123** - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 de junho de 2013, às 16h 00min - Perito Mauro Moreira - com endereço a rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**0000115-09.2013.403.6123** - MARIA IOLANDA DE AZEVEDO JORGE(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 13 de junho de 2013, às 17h 00min - Perito Mauro Moreira - com endereço a rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida



**0000371-49.2013.403.6123** - NEUSA GOMES DA COSTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 0337/2013.

**0000379-26.2013.403.6123** - VALDIVINO MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a petição do autor não observa o art. 282, III, do CPC, princípio da substanciação do pedido, pois que não indica de forma precisa as causas de pedir fática e jurídica do pedido, no mesmo prazo acima, determino que o ilustre patrono do autor emende a inicial e, considerando os fundamentos legais e o pedido, delimite a lide, observando-se, substancialmente, os extratos do CNIS juntados às fls. 73/77 demonstrando que o requerente possui vários vínculos empregatícios, sendo seu último vínculo junto a empresa RIGOR ALIMENTOS LTDA até 11/09/2012.3. Sem prejuízo, determino que a parte autora providencie cópias legíveis dos documentos trazidos às fls. 11,19,23,25/26,33,43/44,47/48,63 e 65/66, vez que da forma como se encontram tornam-se imprestáveis a instrução do feito.

**0000382-78.2013.403.6123** - NAIR DA CONCEICAO JANUARIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, oitiva de testemunhas, se houver, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado dos autos nºs 0001669-18.2009.403.6123 e 0001655-78.2002.403.6123, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

**0000398-32.2013.403.6123** - JANUARIA APARECIDA OLIVEIRA MAGALHAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Considerando que a requerente passou a assinar JANUÁRIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHÃES, conforme contido na certidão de casamento às fls. 21, providencie a parte autora junto aos órgãos competentes à retificação dos documentos constantes às fls.07/10.PRAZO: 30(trinta) dias.4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.5. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da

perícia.6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.8.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000404-39.2013.403.6123 - LEONOR RAMALHO DA CUNHA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3.Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.5.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.8.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

**0000405-24.2013.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.3. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.4. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.5. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001539-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001539-9) - ANNA MARIA TOGNETTI DA COSTA(SP079010 -**

LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido formulado pela parte autora Às fls. 89/92 quanto a substituição da testemunha Luiz Carlos Aparecido da Silva, em razão de seu falecimento em 08.8.2011, por Lucio Roberto da Silveira Franco.Em termos, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de junho de 2013, às 14h 20min, conforme fls. 68.

**0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

**0002355-05.2012.403.6123 - MARIA SALETE DE SOUZA CAVALLARO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002074-49.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-46.2010.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)**

1 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.2 - Após, venham conclusos.INT.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000399-17.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002461-98.2011.403.6123) TIAGO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

I- Apensem-se aos autos principais Nº 0002461-98.2011.403.6123.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 777**

#### **ACAO PENAL**

**0002829-50.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)**

**Expediente Nº 778****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002735-34.2012.403.6121** - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Os laudos juntados às fls. 44/46 e fls. 62/68 permitem a convicção, ainda que baseada em juízo de probabilidade ou aparência de verossimilhança, da existência de incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora, em princípio moradora de rua. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie à imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) CLAUDIA GONÇALVES FERREIRA, NIT.: 1.689.796.563-5, brasileira, solteira, portador do CPF nº 402.999.998-07 e do RG 38.026.582-5, filha de Sebastião Leite Moreira e Dinalva Gonçalves Moreira. Todavia, em se tratando de absolutamente incapaz, moradora de rua e ainda sem curador(a) nomeado(a) nos autos, a liberação do pagamento do benefício deverá observar o disposto no art. 406 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, conforme motivação adiante explanada. Registre-se que não foi observada completamente a determinação judicial de fl. 55, porque o advogado da parte demandante indicou como curadora MARIA APARECIDA LARA, sem apontar qualquer qualificação (RG, CPF, data de nascimento, filiação etc.), a fim de que este Juízo, na forma da legislação civil e processual civil, pudesse proceder à nomeação de curador(a). Não se sabe, até o momento atual, quem é MARIA APARECIDA LARA, apenas consta à fl. 67 a qualificação e endereço do marido. Outro aspecto chama a atenção: consta no laudo do perito médico judicial que a autora compareceu acompanhada de MARIA AUXILIADORA CARVALHO. Também não há nos autos a qualificação completa de MARIA AUXILIADORA CARVALHO, referida, aliás, na petição subscrita pelo advogado da parte autora à fl. 51. Sobre a curatela, dispõe o Código Civil: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Desse modo, conforme despacho de fl. 55, caso o(s) representante(s) judicial(is) da parte autora ainda não disponham de termos provisório ou definitivo de curatela, devem apresentar a este Juízo Federal, a qualificação completa (ao menos nome completo, qualificação profissional e endereço, mais RG e CPF) a fim propiciar a necessária nomeação de curador(a), bem como a futura regularização da procuração, petição inicial e declaração de hipossuficiência econômica (já que a parte autora, ao que consta do laudo médico-pericial, não tem capacidade para os atos da vida civil e, em consequência, afigura-se juridicamente inválida a assinatura de absolutamente incapaz nesses documentos). Portanto, o pagamento do benefício, SOBRETUDO PARA QUE SE PRESERVE O INTERESSE DO INCAPAZ, deverá observar, conforme decisão anterior deste Juízo, o art. 406 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010: Art. 406. O titular do benefício, civilmente incapaz, será representado pelo cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, na forma da lei civil, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento. 1º O pagamento de benefícios aos herdeiros necessários, além do prazo previsto no caput, dependerá da comprovação do andamento do respectivo processo judicial de tutela ou curatela. 2º Especificamente para fins de pagamento ao administrador provisório, são herdeiros necessários, na forma do art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 2002, os descendentes (filho, neto, bisneto, dentre outros) e os ascendentes (pais, avós, dentre outros). (...) 2) Em nome da celeridade processual, e, ainda, visando à tentativa de conciliação entre as partes (CPC, art. 125), e também com base art. 130 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 18/06/2013, às 15h30, ocasião em que serão inquiridas as seguintes pessoas: (1) KARINA APARECIDA OLÍMPIO, indicada como testemunha pela parte autora (fl. 10), assistente social da Entidade Filantrópica Projeto Esperança São Pedro Apóstolo (fl. 16); (2)

SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (assistente social nomeada por este Juízo - fl. 68);(3) MAURA LEANDRO DIAS DOS SANTOS (endereço e/ou telefone à fl. 17 - identificada como vizinha em protocolo de atendimento, em nome da parte autora, da Secretaria de Saúde e Promoção Social do município de Pindamonhangaba);(4) SEBASTIÃO LEITE MOREIRA, pai da autora (endereço a ser obtido nos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, SIEL, CNIS, a que este juízo tem acesso mediante convênios);(5) BENEDITO LARA e sua esposa MARIA APARECIDA LARA (endereço do casal constante à fl. 67);(6) MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CARVALHO (endereço a ser fornecido pelo advogado da parte autora).3) Forneça o advogado da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a qualificação ou ao menos o endereço da Sra. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CARVALHO, indicada na petição de fl. 51, a fim de que seja intimada por este Juízo para a audiência designada.4) Considerando a existência de processo de Arrolamento Comum em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba-SP, oficie-se àquele Juízo solicitando, se possível no prazo de 10(dez) dias, o envio de cópia integral ou digitalizada, se o caso, dos autos do processo nº 0001263-76.2012.8.26.0445 (Nº de Ordem/Controle 249/2012), em que constam como requerentes CLAUDIA GONÇALVES MOREIRA e SEBASTIÃO LEITE MOREIRA, e autor da herança DINALVA GONÇALVES MOREIRA.5) Providencie, a Secretaria, o necessário para a intimação das testemunhas.6) Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes, inclusive para que se atente quanto ao fato de ainda não existir curador nomeado nos autos, a fim de que, no pagamento do benefício, sejam observadas as cautelas legais previstas no art. 406 da Instrução Normativa 45/2010 do INSS.7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal.8) Junte-se aos autos o extrato processual do andamento do feito referido no item 4.9) Oficie-se, cite-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-96.2003.403.6122 (2003.61.22.000921-3) - NEHY BARROS FERREIRA X VANDA APARECIDA FERREIRA X ANTONIO CARLOS BARROS FERREIRA X ROBERTO BARROS FERREIRA X VANILZA BARROS FERREIRA X VALDEMIR ANTONIO FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000785-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000785-0) - LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA X ANTONIO DONIZETE GOMES DA SILVA X FATIMA GOMES DA SILVA X DEMIS MILER DA CUNHA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LETICIA VIEIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000329-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000329-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AYRTON ATTAB BORSARI(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X ELISEU BORSARI NETO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC**

Intime-se o patrono Eliseu Borsari Neto para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000526-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARNALDO DA SILVA POSSIDONIO X CECILIA ANALIA DA**

SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL X RUBENS DA SILVA AMARAL X RONALDO DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL X CASSIA DA SILVA AMARAL X FLAVIO DA SILVA AMARAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001461-32.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CLEUSA RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DA SILVA X ESTELA RODRIGUES DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES DA SILVA X MOISES RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO MENDES X CLAUDINEIA CRISTINA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000145-47.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) ZELINDA REBECA MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000687-7)** - SEBASTIAO GARCIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO GARCIA X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000256-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000256-0)** - DEOCLYDES ROSSETTI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D 'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DEOCLYDES ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000547-41.2007.403.6122 (2007.61.22.000547-0)** - GERALDO COSTA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GERALDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000889-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000889-5)** - VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VANDA MITIKA HATA TANIGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000943-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000943-7)** - ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001133-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001133-0)** - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA

PASSOS(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000314-10.2008.403.6122 (2008.61.22.000314-2)** - GASTAO TERUO YAMAMOTO - ESPOLIO X MARIA HATSUE YAMAMOTO X MARCOS TETSUO YAMAMOTO X CLAUDIA MAYUMI YAMAMOTO X ADRIANO HIDEKI YAMAMOTO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA HATSUE YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000891-85.2008.403.6122 (2008.61.22.000891-7)** - IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X SEBASTIAO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIZA NASCIMENTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X IZULA GUEDES NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001581-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001581-8)** - DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DALMA DE FATIMA CANDIDO TOZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001358-93.2010.403.6122** - GILSON JOAO PARISOTO(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON JOAO PARISOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001692-30.2010.403.6122** - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUPERCIO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000070-76.2011.403.6122** - OLIVIA BRUNO LOTTI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OLIVIA BRUNO LOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000631-03.2011.403.6122** - DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA(SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOUGLAS ALESSANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.



**0001610-62.2011.403.6122** - MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES SILVA GUELSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001697-18.2011.403.6122** - VALMIR CESARIO GUELSSI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR CESARIO GUELSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000575-33.2012.403.6122** - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2892**

#### **MONITORIA**

**0001508-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001508-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001508-15.2003.403.6124. Cumprimento de Sentença (classe 229).

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executada: Shirley Aparecida Kuboyama. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de Cumprimento de Sentença originado de Ação Monitória inicialmente movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Shirley Aparecida Kuboyama em decorrência do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial nº 0799.001.6171-2. Deprecada a citação da ré à Comarca de Santa Fé do Sul, esta restou infrutífera, conforme certidão de fl. 32 verso. Requerida pela CEF a citação da ré por edital (fl. 36), o pedido foi deferido pelo despacho de fl. 37. Expedido o edital e publicado nas imprensas local e oficial (fls. 46/48), foi certificado o decurso in albis do prazo para o réu oferecer embargos (fl. 49). Instada a se manifestar (fl. 50), a CEF requereu a conversão do mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento do feito na forma do processo de execução forçada para pagamento de quantia certa, determinando-se a livre penhora de bens de propriedade da requerida para garantia do Juízo, expedindo-se edital para sua intimação (fl. 51). O despacho de fl. 52 constituiu de pleno direito o título executivo judicial e, em consequência, converteu o mandado inicial em mandado executivo. Determinou, ainda, a expedição de carta precatória para citação do executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Em cumprimento à diligência deprecada à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, procedeu-se ao arresto de 1/8 do bem imóvel matriculado no CRI daquela localidade sob nº 7.628 (fl. 69/verso). A executada, todavia, não foi intimada do arresto efetivado (fl. 70). Foi requerida e deferida a expedição de certidão de inteiro teor em relação ao feito (fls. 82 e 84). O despacho de fl. 89 determinou a expedição de edital de intimação a fim de que fosse convertido em penhora o arresto de fl. 69, o que foi feito às fls. 90/91 pela Secretaria, havendo, inclusive, recibo de retirada do edital à fl.



89, sem, contudo, haver notícia de sua publicação nos autos. Instada a manifestar-se em razão do despacho de fl. 101, sobreveio a petição da CEF de fl. 102, em que requereu a nomeação de curador especial à executada, na forma do art. 9º, II, do CPC, bem como sua intimação para oferecer embargos. Pelo despacho de fl. 103 foi nomeada curadora especial da executada citada por edital a Dra Angélica Flauzino de Brito Queiroga, determinando-se a sua intimação da nomeação e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse embargos ou requeresse o que de direito. Certificou-se o decurso do prazo para manifestação da curadora (fl. 105 verso). Sobreveio determinação para manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito (fl. 106) e para aguardar provocação no arquivo em razão de seu silêncio (fl. 108). É o necessário. Decido. Inicialmente, verifico ser o caso de declarar a nulidade dos atos processuais a partir do momento em que deveria ter sido nomeado curador especial à ré citada por edital, ou seja, a partir da decisão de fl. 52. Com efeito, dispõe o artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil que ao revel citado por edital o juiz nomeará curador especial. Contudo, a disposição legal acima mencionada não foi observada quando da prolação da decisão de fl. 52. Dessa forma, restaram eivados de nulidade todos os atos subsequentes à decisão de fl. 52, bem como a própria, além, inclusive, do arresto efetivado nos autos. Dessa forma, uma vez que a nomeação anterior perdeu os efeitos em razão da nulidade ora proclamada, nomeio curadora especial da ré Shirley Aparecida Kuboyama, citada por edital e que deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos, conforme certidão de fl. 49, a Dra Angélica Flauzino de Brito Queiroga. Anoto, ainda, que, apesar de não certificada a interposição nos autos, estão em curso nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP os Embargos à Execução nº 0000592-63.2012.403.6124 (classe 73), os quais foram distribuídos por dependência aos presentes autos. Muito provavelmente, o ajuizamento daqueles embargos se deu em razão do despacho proferido à fl. 103 dos presentes. Ocorre que a declaração de nulidade do despacho de fl. 52 e de todos os atos subsequentes, afeta, inclusive, os embargos à execução mencionados. Fica determinado, outrossim, que, tão logo ocorra o trânsito em julgado da presente: 1) seja a curadora especial nomeada à ré, Dra Angélica Flauzino de Brito Queiroga, intimada para opor embargos monitórios, nos termos e para os fins do artigo 1.102, letras a a c, do CPC, com a advertência de que os embargos monitórios serão processados nestes mesmos autos, conforme disposição legal (art. 1.102-C, parágrafo 2º, CPC); 2) seja trasladada a cópia da presente e da certidão de trânsito em julgado a ela relativa para os autos dos Embargos à Execução nº 0000592-63.2012.403.6124. Antes do cumprimento da determinação contida no parágrafo supra, porém, remetam-se os autos à SUDP para que o feito retorne à classe original (Ação Monitória). Intime(m)-se. Jales, 30 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000956-06.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X THIAGO HENRIQUE TORTORELO FERREIRA(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X OLIVIA BARBOZA TORTORELI**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Monitória. Autos n.º 0000956-06.2010.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réus: Thiago Henrique Tortorelo Ferreira e Olívia Barboza Tortoreli. SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Thiago Henrique Tortorelo Ferreira e Olívia Barboza Tortoreli, visando à cobrança do valor de R\$ 17.012.64 (maio/2010) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0303.185.0004120-20, firmado em 15/12/2005, e do Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato Fies, firmado em 24/12/2009. Determinada a citação dos réus, a diligência deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Fernandópolis/SP restou infrutífera (fl. 47). Ingressou o réu Thiago Henrique Tortorelo Ferreira nos autos, requerendo o parcelamento do débito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fls. 51/52). Intimada, a parte autora discordou da proposta apresentada, requerendo, entretanto, a designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 55 verso). Em nova manifestação, requereu o réu Thiago Henrique acordo/alongamento de prazo da dívida objeto dos autos, dizendo, ainda, que arcaria com as custas processuais e que os honorários advocatícios seriam por ele suportados junto à CEF na via administrativa. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 57), o réu Thiago Henrique foi intimado da audiência por via postal (fl. 60), tendo sido devolvida sem cumprimento a carta de intimação da ré Olívia (fl. 61). Requereu a CEF o cancelamento da audiência e a extinção do processo na forma do art. 269, inciso III, do CPC, noticiando ter havido acordo entre as partes para renegociação da dívida, conforme aditamento de fls. 63/66. Esclareceu, outrossim, que os honorários advocatícios devidos pelo requerido já teriam sido quitados na via administrativa (fl. 67). É o necessário relatório. Fundamento e decido. De início, deixo de conceder ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de juntada da indispensável declaração de pobreza. Por outro lado, verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada à fl. 62 pela CEF. Constatado que as partes renegociaram, em novembro de 2012, mediante Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES, no qual há a identificação do contrato objeto dos autos (nº 24.0303.185.0004120-20). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado

(art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Consequentemente, cancelo a audiência designada para o dia 23/04/2013, às 15h30, fazendo-se as devidas anotações. Sem honorários advocatícios, pois já quitados na esfera administrativa (fl. 62). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002333-46.2009.403.6124 (2009.61.24.002333-3) - MILTON ROQUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002333-46.2009.403.6124 Autor: Milton Roque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Milton Roque, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como diarista rural, assim como do tempo de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra ter laborado como diarista rural nas lavouras de café e algodão na região de Jales, no período de 1976 até 1978. Após, mudou-se para a cidade de São Paulo e passou a trabalhar como empregado urbano para as empresas Sarel Indústria Plástica Ltda. (24.01.1979 a 05.01.1981), Beneficiadora de Fios e Tecidos Rio das Pedras Ltda. (04.05.1981 a 27.10.1984) e para Tinsley & Filhos S/A (08.03.1985 a 14.11.1989), onde alega ter sido exposto a agentes insalubres. Desde então, passou a recolher contribuições previdenciárias como autônomo (ambulante) e exerce a profissão de comerciante desde 05/05/2003 até o presente momento. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/23). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 25/26). Peticionou o autor, às fls. 30/33, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, na qual alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural. Defende que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Impugna os documentos apresentados na inicial e destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Aduz que a categoria profissional do autor não autoriza o enquadramento das atividades urbanas como especiais. Além disso, o demandante não teria trazido aos autos sequer um documento que comprovasse a sua exposição a agentes insalubres. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 103/106). É o relatório necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 Prejudicial de mérito - Prescrição De início, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2.2 O Mérito 2.2.1 O tempo de atividade rural Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores,

foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 01.07.2010. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG (fl. 12); - Cópia de sua CTPS (fls. 13/15); - Cópia de Comprovante de Inscrição no PIS (fl. 16); - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF (fl. 17); - Comprovante da Situação das Declarações de IRPF 2009 (fl. 18); - Comunicação e Recibo de Férias da firma Tinsley & Filhos S/A (fl. 19); - Guia de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (fl. 20); - Requerimento de Empresário, datado de 05/05/2003, no qual o autor é qualificado como comerciante (fls. 21/22); - Guia de Recolhimento de Taxa do Município de São Paulo (fl. 23). Em seu depoimento pessoal, alegou Milton que tem 50 anos de idade e mora em Jales/SP há 11 anos. Disse que atualmente trabalha no comércio em um bar que possui há 8 anos. Afirmou que em tenra idade trabalhou na roça com os pais em Urânia/SP, mas não se recorda o nome do sítio nem de seu proprietário. Relatou que aos 6 anos de idade veio morar na cidade de Jales/SP. Disse que seus pais continuaram a trabalhar na roça e se deslocavam por meio de caminhões de trabalhadores rurais. Destacou que, embora fosse bem jovem, ia para as fazendas ajudar os seus pais. Segundo ele, permaneceu por um tempo em Jales/SP e posteriormente se mudou para a cidade de São Paulo, mas não se recorda em que época isso ocorreu. Afirmou que na cidade de São Paulo desempenhou atividade urbana por 28 anos e, após, retornou para a cidade de Jales/SP. A testemunha Adão, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 50 anos de idade e mora em Jales/SP desde que nasceu. Conheceu o autor porque namorava a prima dele, com quem se casou em 1988. Nessa época o autor morava em São Paulo/SP, mas não sabe dizer o que ele fazia lá. Sabe que o autor se mudou de São Paulo/SP para Jales/SP por volta do ano 2000. Quando chegou, o autor fazia uns bicos e depois comprou um bar. (fl. 105) A testemunha Saturnino prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 71 anos de idade e mora em Jales/SP há 46 anos. Conheceu o autor desde quando ele nasceu, pois seus pais tocavam roça no Córrego do Cedro, município de Urânia/SP, em uma propriedade que era arrendada por Vitório Ribelati. Neste local os pais do autor tocavam roça de arroz e milho. O autor nessa época tinha uns 3 anos. Eles permaneceram nesse local por cerca de 2 anos e depois se mudaram para Jales/SP. O pai do autor, Sebastião Roque, passou a trabalhar por dia na roça. Ele se deslocava por meio de caminhão para as fazendas. Sabe que ele trabalhou para muitas pessoas, dentre eles Ângelo

Volpiani. O autor e sua família permaneceram por um bom tempo na cidade de Jales/SP e, posteriormente, se mudaram para a cidade de São Paulo. Nesse local o autor passou a trabalhar como empregado urbano. Não sabe dizer por quanto tempo permaneceu em São Paulo. Se recorda que o autor retornou para a cidade de Jales/SP há uns 3 anos, onde ele comprou um bar. (fl. 106) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural ao longo do lapso de 1976 até 1978, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido de reconhecimento de trabalho rural não pode ser acolhido. De início, assinalo que não há nos autos nenhum documento que aponte o trabalho rural desempenhado pelo autor no período que se pretende provar. Ressalto, aliás, que todos os documentos juntados com a inicial são posteriores ao período a ser provado e, portanto, referem-se apenas ao trabalho urbano. Conclui-se, assim, que não há início de prova material contemporâneo ao período que se pretende provar (1976 até 1978), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Observo, outrossim, ser frágil a prova oral colhida em Juízo. Isto porque a testemunha Adão, em nenhum momento, fez qualquer tipo de menção ao trabalho rural desenvolvido pelo autor. Por sua vez, noto que o depoimento da testemunha Saturnino foi vago e mal circunstanciado, já que apenas se referiu ao trabalho rural desempenhado pelos pais do autor. Aliás, destacou que O autor nessa época tinha uns 3 anos, sendo, portanto, impossível que nessa tenra idade tenha efetivamente trabalhado com os pais na lavoura. Desse modo, não merece guarida a pretensão de reconhecimento do suposto tempo de serviço rural. 2.2.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis,

previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de 24.01.1979 a 05.01.1981 (Sarel Indústria Plástica Ltda.), 04.05.1981 a 27.10.1984 (Beneficiadora de Fios e Tecidos Rio das Pedras Ltda.) e de 08.03.1985 a 14.11.1989 (Tinsley & Filhos S/A). O autor comprovou, por meio da CTPS (fls. 14/15 e 70), o exercício da atividade de auxiliar de

serviços gerais durante os períodos elencados na inicial. Conforme já registrado acima, a atividade especial até 28/04/1995 pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a atividade de auxiliar de serviços gerais não pode ser reconhecida como atividade especial, uma vez que não se enquadra nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Vejo, ademais, que não há nos autos quaisquer outros documentos que comprovem a exposição do autor a agentes nocivos quando do exercício das atividades apontadas na inicial. Por esses motivos, não há como se reconhecer como trabalho exercido sob condições especiais os períodos de atividade urbana laborados pelo autor. 2.2.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS (fls. 43/44), concluo que o segurado, até a DER (01/07/2010), possui 27 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001177-86.2010.403.6124 - HELENA BONFIETTI MARSOLA (SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001177-86.2010.403.6124 Autora: Helena Bonfietti Marsola Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Helena Bonfietti Marsola, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0799.013.00012465-3, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/20). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pelo Setor de Distribuição (fls. 21/22), peticionou a autora, às fls. 24/25, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que os processos anteriores tratavam de outros pedidos. Foi determinada à parte autora, à fl. 26, a juntada de petições iniciais e sentenças dos processos apontados no termo de prevenção, o que acabou sendo cumprido às fls. 27/76 e 80/106. Procuração juntada à fl. 77. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 110/122, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fls. 125/135). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afastas as prevenções apontadas às fls. 21/22, uma vez que os pedidos nas ações de n.os 0000266-74.2010.403.6124 e 2006.63.14.004779-3 são distintos do pedido nesta ação, bem como a ação de n.º 0006311-53.2007.403.6107 foi extinta sem julgamento de mérito. No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. De início, afastas a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, a fevereiro de 1991), a prescrição ocorreria em fevereiro de 2011. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 29 de julho de 2010. Passo à análise do mérito. Com relação aos índices

a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora, não procedendo as alegações da instituição financeira de que os índices por ela aplicados foram corretos. Busca a autora a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0799.013.00012465-3, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Desse modo, no tocante ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNF (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RECURSO DESPROVIDO. I - [...] III - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. IV - Não podem ser analisadas em sede de agravo regimental as matérias não suscitadas por ocasião do recurso especial em virtude da preclusão. (AgRg no REsp 336.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 12/08/2002 p. 217) No caso dos autos, a titularidade da conta-poupança pela parte autora encontra-se comprovada nos autos, com o saldo existente à época, conforme fls. 12/14. Assim, de tudo quanto foi mencionado, deve incidir sobre os valores da conta-poupança da parte autora o percentual de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do Recurso Especial n. 1.107.201/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PEL O C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZ\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a

vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(grifos nossos)Desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Devem, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento, à parte autora, da diferença entre o montante creditado na conta-poupança da autora mantida junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvessem sido observados os índices de fevereiro de 1991 (21,87%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença. A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001199-47.2010.403.6124 - JOSE ARAUJO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001199-47.2010.403.6124 Autor: José Araújo Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA José Araújo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0799.013.00020286-7, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/20).Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pelo Setor de Distribuição (fl. 21), peticionou a parte autora, às fls. 23/24, requerendo o prosseguimento do feito, uma vez que o polo ativo no processo apontado seria distinto.Às fls. 32/40, procedeu-se à juntada das cópias necessárias à verificação da prevenção. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/56, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, defende a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária ora questionada, pois foram baseados nas normas então vigentes e aplicáveis. Houve réplica (fls. 59/69).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Inicio pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu.De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Aplicável, ao ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA



SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Não há que ser reconhecida, de igual modo, a prescrição dos juros. Estes, na sistemática da poupança, incidem mensalmente e são capitalizados, de modo que se agregam ao capital, deixando de ser acessórios. Nesse sentido, passam a ser regidos pelo mesmo prazo aplicável ao principal, qual seja, o prazo vintenário previsto no art. 178, 10, inciso III, do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, in casu, a fevereiro de 1991), a prescrição ocorreria em fevereiro de 2011. Porém, a prescrição não se consumou, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 05 de agosto de 2010. Passo à análise do mérito. Com relação aos índices a serem creditados na conta-poupança, possui razão a parte autora, não procedendo as alegações da instituição financeira de que os índices por ela aplicados foram corretos. Busca a autora a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do percentual de 21,87%, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 0799.013.00020286-7, no mês de fevereiro de 1.991 (Plano Collor II), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios e contratuais. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Desse modo, no tocante ao Plano Collor II, não cabe a aplicação da MP n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n. 8.177/91, às contas-poupança iniciadas ou renovadas até a data da edição da Medida Provisória, uma vez que aquelas regem-se pela Lei n. 8.088/90, que previa a remuneração pelo BTNf (que, no período, ficou em 20,21%). A TRD, prevista pela referida Medida Provisória, só pode surtir efeitos a partir de seu advento, ou seja, somente para os depósitos cujos períodos aquisitivos tiveram início após sua vigência. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RECURSO DESPROVIDO. I - [...] III - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. IV - Não podem ser analisadas em sede de agravo regimental as matérias não suscitadas por ocasião do recurso especial em virtude da preclusão. (AgRg no REsp 336.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 12/08/2002 p. 217) No caso dos autos, a titularidade da conta-poupança pela parte autora encontra-se comprovada nos autos, com o saldo existente à época, conforme fls. 14/15. Assim, de tudo quanto foi mencionado, deve incidir sobre os valores da conta-poupança da parte autora o percentual de 21,87%, relativo a fevereiro de 1991. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do Recurso Especial n. 1.107.201/DF, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PEL O C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida

Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)(grifos nossos)Desses valores deverão ser descontados os valores já creditados pela requerida, devendo a diferença devida sofrer, ainda, a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, uma vez que assim incidiriam se a obrigação tivesse sido cumprida na data correta, conforme a legislação da época. Nesse sentido, dentre outros, o REsp 466732/SP, (Quarta Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/09/2003, pg 337). Não há dúvida, ademais, acerca da necessidade de atualização dos valores, desde o vencimento, de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se os expurgos inflacionários. Devem, ainda, sofrer a incidência de juros de mora desde a citação, por se tratar de obrigação até então ilíquida, no percentual de 1% ao mês, conforme prevê o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, 1º, do CTN.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento, à parte autora, da diferença entre o montante creditado na conta-poupança do autor mantida junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvessem sido observados os índices de fevereiro de 1991 (21,87%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença. A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001103-95.2011.403.6124** - FRANCISCO GEREZ GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001103-95.2011.403.6124.Autor: Francisco Gerez Garcia.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇAFrancisco Gerez Garcia, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 24/25).Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 27/36).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/69, na qual defende, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito sustentou, com base em diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência de regência a improcedência do pedido inicial. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e que os juros obedeçam ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Brevemente relatado, DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Ora, analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido em novembro de 1998 (fls. 20/21), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em dezembro de 1998.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato

concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em dezembro de 2008 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001133-33.2011.403.6124 - FLAVIANE RODRIGUES (SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001133-33.2011.403.6124 Autora: Flaviane Rodrigues Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Flaviane Rodrigues, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando declaração de inexistência do débito, a retirada de seu nome e de seu avalista dos órgãos de proteção ao crédito, bem como pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a autora, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento estudantil com a ré para custear seu curso universitário. Aduz que as prestações desse financiamento vinham sendo pagas regularmente no dia 15 de cada mês. Entretanto, alega que a parcela referente ao mês de abril venceu no dia do aniversário desta cidade de Jales/SP (15.04.2011 - sexta-feira), ocasião em que não houve expediente bancário. Por esse motivo, promoveu o pagamento da referida parcela no Banco do Brasil S/A no dia 18.04.2011, ou seja, na segunda-feira imediata. Ressalta, todavia, que no final do mês de abril começou a receber cartas de cobrança referente enviadas pela ré e pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), informando o não pagamento da aludida parcela e a consequente inscrição de seu nome e de seu avalista em seus cadastros. Relata que, ao procurar a funcionária da instituição bancária ré, foi informada de que havia sido feito o pagamento em duplicidade, razão pela qual foi feito o estorno a favor da autora. Logo após esse fato, a autora e seu avalista começaram a receber as cobranças indevidas. Em razão disso, procurou novamente a funcionária da CEF no dia 08.08.2011, que reconheceu ter havido estorno indevido por erro do banco, pedindo-lhe fosse providenciado o pagamento da parcela para evitar maiores transtornos. Visando encerrar o litígio, requereu à funcionária um novo boleto da parcela e, no mesmo dia (08.08.2011), procedeu ao pagamento do débito. Destaca que, ao invés da ré providenciar a exclusão da cobrança, a mesma solicitou indevidamente a inclusão de seu nome e do nome de seu avalista no SERASA e SPC. Sustenta que, em razão desses fatos, sofreu prejuízos de ordem moral, sobretudo perante seu avalista. Fundamenta seu pedido na legislação consumerista. Requer a concessão de tutela antecipada para a exclusão de seu nome e de seu avalista dos órgãos de restrição ao crédito, o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 16/29). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 31). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/40, na qual sustenta, em síntese, que a restrição cadastral foi devida, uma vez que a parcela vencida no dia 15.04.2011 foi paga somente no dia 08.08.2011, ocasionando a baixa dos cadastros restritivos em 12.08.2011. Ressalta que o pagamento efetuado no Banco do Brasil era em valor menor e, portanto, foi regularmente devolvido à autora. Destaca, assim, que a sua atitude é perfeitamente legal e cabível no caso concreto. Salaria que a autora não fez prova alguma de seu dano moral e que tudo não passou de mero dissabor. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o arbitramento dos danos morais em valor razoável e proporcional. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 51), apenas a ré ofereceu manifestação pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. De início, verifico que a autora é parte ilegítima em relação ao pedido no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu avalista, Sr. Antônio Rodrigues da Grela Filho, nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Isto porque não é dado a ninguém pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). Assim, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação a esse pedido, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Passo à análise do mérito em relação aos demais pedidos. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexos causal. Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o pedido é procedente. A autora comprovou pelo documento de fl. 20 (aviso de recebimento e comprovante de pagamento de título), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 15.04.2011 (sexta-feira/feriado pelo aniversário da cidade de Jales/SP), no valor de R\$ 340,54 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) foi devidamente paga no dia 18.04.2011 (segunda-feria imediata) no Banco do Brasil S/A, e assim poderia ocorrer, visto que o vencimento se deu no feriado e o pagamento se deu no dia útil imediatamente posterior. Não posso deixar de observar que vários números constantes do comprovante de pagamento de título conferem com os dados do título constantes no aviso de recebimento (fl. 20), o que afasta o argumento explanado pelo magistrado anterior, em sede de tutela antecipada, no sentido de que não seria possível perceber se o título pago seria realmente referente à parcela questionada. Noto, ainda, que o pagamento do título se deu no mesmo valor da parcela, e não a menor, como sustentou a ré em sua contestação. Não obstante o pagamento válido efetuado em 18.04.2011, vejo que a ré emitiu avisos de cobrança à autora, em 21.04.2011, 11.05.2011 e 19.07.2011, referentes à parcela questionada (fls. 21/23). Ademais, comprova o documento de fl. 29 que a autora efetuou um segundo pagamento da parcela questionada no dia 08.08.2011, ao que tudo indica, em razão de ter sido estornada indevidamente pela CEF à autora aquela parcela paga em 18.04.2011. Já os documentos de fls. 25/28 demonstram que no mesmo dia, e também no dia seguinte ao segundo pagamento efetuado, a ré emitiu comunicações de maneira a incluir indevidamente o nome da autora e de seu avalista nos órgãos de restrição ao crédito. Os documentos de fls. 49/50 são esclarecedores no sentido de que seu nome fora incluído em 08/08/2011, tendo sido excluído apenas em 12.08.2011. Rejeito, no ponto, a alegação da CEF no sentido de que a autora reiteradamente estivera com seu nome negativado nos cadastros de crédito, visto que não provou esse fato. Pelo contrário, segundo se depreende dos documentos de fls. 43/44, percebe-se que a autora pagou todas as parcelas anteriores à questionada nestes autos. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que a autora havia pago regularmente a parcela de seu financiamento, a instituição financeira jamais poderia ter incluído seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo

regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO)PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI)Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Uma vez que a CEF comprovou a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em 12/08/2011, a ré deverá se abster de incluí-la nos referidos cadastros por conta do débito discutido nos autos, salvo se por outro motivo estiver inadimplente. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e: a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de exclusão do nome do avalista da autora, Sr. Antônio Rodrigues da Grela Filho, dos órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC; eb) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente à parcela vencida no dia 15.04.2011, no valor de R\$ 340,54 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), relativa ao financiamento estudantil com nº 24.0597.185.0003804-38, em nome da autora, bem como determinar à Caixa Econômica Federal - CEF de se abster de incluir o nome da autora (Flaviane Rodrigues - CPF: 307.429.088-95) dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SCPC). Condene a ré ao pagamento à autora do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (18.04.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condene a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001213-94.2011.403.6124 - JOSE AUGUSTO CREMONEZ LACERDA**(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001213-94.2011.403.6124. Autor: José Augusto Cremonez Lacerda. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA José Augusto Cremonez Lacerda, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 54/55). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 57/66). Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 75/100, na qual defende, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito sustentou, com base em diversos dispositivos legais, doutrina e jurisprudência de regência a improcedência do pedido inicial. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e que os juros obedeçam ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Brevemente relatado, DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ora, analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido em julho de 1997 (fls. 19/20), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em agosto de 1997. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em agosto de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 23 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000017-55.2012.403.6124 - LUZIA ANNA FAVERO VICENTE (SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000017-55.2012.403.6124 Autora: Luzia Anna Favero Vicente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Luzia Anna Favero Vicente, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que conviveu maritalmente com José Endrice até a sua morte. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 25 e 25-verso). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, sustentando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam, o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica da postulante. Afirma que a autora deve apresentar prova material indiciária da vida em comum, que deve ser corroborada por prova testemunhal idônea. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a produção de prova oral (fls. 80/81 e 82), tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Colhida a prova oral (fls. 94/97), a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fl. 93). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão

das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do falecido resta demonstrada pelo documento de fl. 45, que revela que o mesmo estava em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade quando de sua morte, em novembro de 2009 (fl. 15), segundo a regra do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre, doravante, verificar se, de fato, a união estável entre Luzia Anna e José Endrice perdurou até a data de sua morte. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) comprovante original de abertura de Cardeneta de Poupança-Ouro do Banco do Brasil, em nome do casal, datando abertura da conta em 08/06/1990 (fl. 20); b) conta telefônica em nome da parte autora, referente ao mês de novembro de 2009, apontando o endereço na Rua Dez, n.º 1768, Jales/SP (fl. 22); ec) conta de serviços de água e/ou esgotos em nome do falecido, referente ao mês de novembro de 2009, constando endereço na Rua Dez, n.º 1768, Jales/SP (fl. 23). Da análise do quadro probatório produzido nos autos, reputo que as provas documentais juntadas na inicial são robustas o suficiente para comprovar a existência da união estável entre Luzia Anna e José Endrice até a data de sua morte. Vejo, pelos documentos acostados aos autos, ser inegável que a autora manteve união estável com o falecido José Endrice, não só pelos documentos de fls. 22 e 23 (prova de mesmo domicílio), mas também pelo documento de fl. 20 (conta bancária conjunta), todos, aliás, expressamente previstos dentro do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99 que assim reza: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. A prova testemunhal produzida em audiência, firme e coesa, corroborou a existência da aludida união estável. Nada mais resta, portanto, senão julgar procedente o pedido formulado na inicial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do segurado José Endrice (DIB - 28/11/2009), nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já proferiu decisão nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. ART. 226, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91 C/C COM SEU 4º, ART. 74, I, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Ocorrido o óbito do companheiro no ano de 2003 (fl. 17), durante a vigência da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, esta é a legislação aplicável à espécie. 2. A análise do caso concreto conduz à conclusão de que a sentença merece ser mantida por seus jurídicos fundamentos, estando de acordo com a jurisprudência sobre a matéria, uma vez que a autora comprovou seu direito à concessão da pensão por morte, que era paga ao filho do ex-segurado até este atingir a maioridade, estando demonstrado que o Sr. Carivaldo Cancio dos Santos, ao falecer, já era divorciado desde 1999 (fl. 70) e a autora era solteira, não havendo impedimento para o matrimônio, tendo a requerente demonstrado que viviam em união estável, inclusive com início de prova material (como fotos e documentos alusivos à convivência, como o de fl. 41 que comprova o domicílio comum, e os de fls. 23/24, que indicam que a autora acompanhou o ex-segurado quando esteve internado antes de falecer), o que foi corroborado pela prova testemunhal (fls. 142/148), e a autora requereu o benefício em 22/02/2001 (fl. 12), ou seja, menos de 30 dias do óbito, de modo que o termo inicial do benefício deve ser mesmo o fixado na sentença, pois o caso é de aplicação do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. 3. Ressalte-se que a dependência econômica é presumida em relação ao companheiro, a teor do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, e o INSS não fez prova em contrário. 4. É certo, também, que o 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, que relacionou documentos a serem apresentados para comprovação do vínculo, trata-se de norma de orientação

administrativa, e deve ser considerado de forma a atender a vontade do legislador constituinte, expressa no art. 226, 3º, da Constituição Federal. 5. Apelação e remessa oficial não providas.(TRF2 - APELRE 200551100047642APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 506649 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data: 05/08/2011 - REL. Desembargador Federal ABEL GOMES)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Luzia Anna Fávero Vicente, a contar da data do óbito do segurado José Endrice (DIB - 28/11/2009).As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Luzia Anna Favero Vicente3. CPF: 047.079.288-464. Filiação: Luis Favero e Palmira Narquezim 5. Endereço: Rua Dez, 1768, Vila Norma, Jales/SP6. Benefício concedido: Pensão por Morte7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 28/11/20099. RMI fixada: N/C 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000297-26.2012.403.6124 - OTAVIO COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000297-26.2012.403.6124.Autor: Otávio Costa.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇA Otávio Costa, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio-doença e a consequente aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, o restabelecimento de seu auxílio-doença e a consequente aposentadoria por invalidez. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos dos processos n.º 0006864-60.2008.4.03.6303 e 0007704-65.2011.4.03.6303, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, e cujos desfechos culminaram com sentenças, transitadas em julgado, reconhecendo em ambas a improcedência do pedido, conforme se observa às fls. 30/37 e 38/46, respectivamente. Ora, é evidente a identidade desta ação, especialmente para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Noto, aliás, que as mesmas moléstias são descritas nas três ações judiciais e que a segunda ação judicial proposta (0007704-65.2011.4.03.6303) pela parte autora poderia ter sido extinta pela ocorrência de coisa julgada, embora assim não tenha ocorrido. Torna-se imperioso, portanto, em razão de todo esse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege.Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000461-88.2012.403.6124 - GERSON VARGAS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000461-88.2012.403.6124.Autor: Gerson Vargas.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/57).Instado o autor a se manifestar sobre o termo de prevenção de fl. 58, a providência foi cumprida (fl. 61).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 64/65).O autor deixou de cumprir o determinado (fl. 65/verso).Intimado o autor para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 66/verso)É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do



mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000469-65.2012.403.6124** - ANTONIA SOUZA GAMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000469-65.2012.403.6124.Autora: Antônia Souza Gama.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇA Antônia Souza Gama, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/17).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 19/20).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/28, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ.Confeccionado o laudo médico pericial (fls. 66/71), as partes se manifestaram às fls. 76/77 e 79.É o relatório.Fundamento e decido.Observo pela consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a autora obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de cessação em 30/04/2013. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de abril de 2013.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000743-29.2012.403.6124** - ELMIRA RODRIGUES BORTOLOTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000743-29.2012.403.6124.Autora: Elmira Rodrigues Bortoloti.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/19).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 21/22).A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 22).Peticionou a autora requerendo novo prazo de 90 dias para a juntada da decisão da via administrativa (fl. 24).Devidamente intimada a autora para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 26), a mesma requereu novo prazo de 30 dias para o cumprimento da determinação (fl. 27).Foi então determinada a baixa dos autos para regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença (fl. 28).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000759-80.2012.403.6124** - ELIZABETE SILVESTRINI RETUNE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000759-80.2012.403.6124Autora: Elizabete Silvestrini RetuneRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAElizabete Silvestrini Retune, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/94).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/100, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante o período exigido e requer

a total improcedência da demanda. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data de realização da audiência, não incidência de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, que sejam fixados nos termos do artigo 20, 4º do CPC e Súmula 111 do STJ, limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês, a partir da citação, e fixação da correção monetária a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 1º, 2º, da Lei 6.899/81. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 156/160). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 14, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 18 de maio de 1956, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 18 de maio de 2011, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2011. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fls. 14); - Comprovante de requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, datado de 31/05/2011 (fl. 16); - Certidão de Casamento da autora com Antonio Osvaldo Retune, referente ao ano de 1975, na qual a mesma aparece qualificada como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 18); - RG e CPF em nome de seu marido (fl. 19); - Extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em seu nome, apontando o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, empresário, nos períodos de novembro/2000 a julho/2001 e maio/2003 a março/2005, bem como na condição de segurada especial no período de 31/12/2006 a 03/06/2011 (fls. 20/21); - Declarações cadastrais de produtor rural em nome da autora, datadas de 1991, 1994 e 1997, apontando como data de início da atividade 03/06/1991, bem como indicando que a autora exercia atividade em regime de parceira agrícola, em imóvel com área total de 4,8 hectares (fls. 22/24); - Notas fiscais de remessa de produtos agrícolas, emitidas nos anos de 1994 e 1998, apontando o nome da autora como remetente das mercadorias (fls. 25/26); - Notas fiscais de produtor rural em nome da autora, emitidas nos anos de 1986, 2000, 2002, e 2011 (fls. 27/28, 35 e 88); - Consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, realizada em 23/05/2011, apontando estar a autora cadastrada no referido sistema como produtora rural, desde 26/02/2009, com situação cadastral ativo (fls. 31/33); - Nota fiscal de produtor rural em nome de Osvaldo Retune e outro, emitida nos anos de 2003, 2006 e 2009 (fls. 29/30 e 34); - Cópias do procedimento administrativo NB 41/152.566.221-7, contendo planilha de cálculo de tempo de serviço; entrevista rural; carta de exigências; comunicação de decisão apontando o indeferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, sob a alegação de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida; e, ainda, recurso administrativo apresentado pela autora (fls. 36/60); - Cópia de declaração de firma individual apontado a existência, em nome da autora, de um comércio varejista de artigos do vestuário e complementos, perfumaria, brinquedos e armarinhos desde 20/09/2000. Indica, ainda, a qualificação da autora como comerciante (fls. 61/62); -

Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales - Secretaria de Estado e Negócios da Fazenda, em 26/05/2011, atestando que a autora foi inscrita como produtora rural no Município de Santa Albertina/SP, imóvel denominado Sítio Santa Maria, no período de 03/06/1991 a 28/02/2002 (fl. 68);- Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales - Secretaria de Estado e Negócios da Fazenda, em 26/05/2011, atestando que a autora foi inscrita como produtora rural no Município de Santa Albertina/SP, imóvel denominado Sítio Santa Maria, em 16/02/2009, permanecendo com a situação cadastral ativa até a data da certidão (fl. 69);- Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales - Secretaria de Estado e Negócios da Fazenda, em 26/05/2011, atestando que a autora foi inscrita como produtora rural no Município de Santa Albertina/SP, juntamente com Antonio Osvaldo Retune e Sinvaldo Retune, imóvel denominado Sítio Santa Maria, com início de suas atividades em 12/12/2006, permanecendo com a situação cadastral ativa até a data da certidão (fl. 70);- Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales - Secretaria de Estado e Negócios da Fazenda, em 26/06/2011, atestando que a autora foi inscrita como produtora rural no Município de Santa Albertina/SP, com início de atividade em 16/03/1977, não constando registro de renovação ou cancelamento da citada inscrição (fl. 71); e- Pedido de talonário de produtor rural em nome da autora, datado de 1991 (fl. 72). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos e mora em Santa Albertina desde 1976. Afirmou que, de início, trabalhou com café na propriedade de sua mãe, que se chamava Sítio Santa Maria e tinha 9 alqueires. Trabalhava em sistema de parceria. Depois que o café acabou, passou a trabalhar com leite, limão e algodão. Ressaltou que a produção era vendida depois de feito o pagamento da parte de sua mãe e que trabalhavam no local a autora e seu marido, sem o auxílio de empregados. Afirmou que trabalham até os dias de hoje na mesma propriedade. Por fim, esclareceu que já exerceu atividade na cidade, como a venda dos produtos cultivados no sítio. Aduziu que já teve loja de roupas e calçados na cidade, não se recordando a época em que isso ocorreu, mas acredita que tenha sido por cerca de 3 anos. A testemunha Ricardo, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 73 anos e mora em Santa Albertina desde 1977. Conheceu a autora de Santa Albertina desde que o depoente se mudou para sua propriedade no Córrego do Paes Leme, em 1977. A propriedade da autora se chama Santa Maria e é próxima à do depoente. A autora sempre trabalhou junto com o marido, Antonio, na lavoura de café e também com hortaliças e leite. O sítio tem 10 alqueires. A produção da horta é vendida no mercado. A autora e seu marido trabalham na propriedade até os dias de hoje. Nunca viu a autora trabalhando em serviços da cidade. (fl. 158) A testemunha Ademir prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 53 anos e mora em Santa Albertina há 34 anos. Conhece a autora há uns 30 anos da propriedade em que ela mora hoje, que dista 2 km do sítio onde o depoente mora. A propriedade, que se chama Sítio Santa Maria, pertence à autora e tem cerca de 10 alqueires. A autora já trabalhou com café e, atualmente, trabalha com leite e horta. Trabalham no sítio a autora e seu marido, Antonio Retune. Não contam com a ajuda de empregados. Não sabe dizer se a autora já trabalhou com atividade urbana. (fl. 159) João, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Tem 57 anos e mora na zona rural de Santa Albertina há 40 anos. Conheceu a autora há uns 30 anos desde que ela se mudou para o sítio onde ela mora atualmente. O sítio pertence a ela e se chama Santa Maria. Tem 10 alqueires e dista uns 3 ou 4 km do sítio do depoente. A autora trabalhava com roça de café e, atualmente, com horta. A produção é vendida. Trabalham a autora e seu marido, Antonio, e não contam com a ajuda de empregados. A autora permanece neste sítio até hoje. Nunca viu a autora trabalhando em atividades da cidade. Sabe que a autora vende as hortaliças para o mercado. (fl. 160) Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 180 meses, ao longo do lapso de 1996 a 2011, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Explico. De início, observo que a certidão de casamento qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 18), as declarações cadastrais de produtor rural datadas de 1991 e 1994 (fls. 22/23), a nota fiscal de remessa de produtos agrícolas emitida no ano de 1994 (fl. 25), a nota fiscal de produtor rural emitida nos anos de 1986 (fl. 88), a certidão atestando que a autora foi inscrita como produtora rural em 16/03/1977 (fl. 71) e o pedido de talonário de produtor rural datado de 1991 (fl. 72), não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1996 a 2011) e, portanto, não podem ser considerados como início razoável de prova material. Outrossim, verifico que, embora haja nos autos documentos indicando, de forma descontínua, o desempenho do labor rural no interregno de 1996 a 2011 (quais sejam, extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apontando o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de segurada especial no período de 31/12/2006 a 03/06/2011 - fls. 20/21; declaração cadastral de produtor rural datada de 1997 - fls. 24, nota fiscal de remessa de produtos agrícola, emitida no ano de 1998, apontando o nome da autora como remetente das mercadorias - fls. 26, notas fiscais de produtor rural em nome da autora e de seu marido, emitidas nos anos de 2000, 2002, 2003, 2006, 2011 - fls. 27/30 e 34/35, consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS apontando estar a autora cadastrada no referido sistema como produtora rural, desde 26/02/2009 - fls. 31/33 e certidões emitidas pelo Posto Fiscal de Jales - fls. 68, 69 e 70), a autora exerceu atividade urbana no período de carência, como proprietária de um estabelecimento comercial (conforme comprova a declaração de firma individual - fls. 61/62), tendo efetuado recolhimentos na condição de empresária durante o interregno de novembro/2000 a julho/2001 e maio/2003 a março/2005 (de acordo com o extrato do CNIS - fl. 20/21). Desse modo, diante do exercício de atividade urbana no período de carência, não é possível a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido perfilha-se a jurisprudência do

c. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Por força do disposto no inciso I do 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada. 2. Conforme o disposto no art. 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência. 3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana (inscrição como pedreiro por 13 anos), revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201201629231, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012)Ressalto, por fim, que no presente caso não há que se falar em aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a autora não preenche o requisito etário previsto no mencionado dispositivo, pois somente completará 60 anos de idade em 2016. Assim, não tendo cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001279-40.2012.403.6124 - ZILDA HUNGUER DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001279-40.2012.403.6124. Autora: Zilda Hunguer dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/39). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 41/42). A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 43/verso). Intimada a autora para que cumprisse tal decisão, sob pena de indeferimento da inicial, não o fez. (fl. 44/verso) É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de abril de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000319-50.2013.403.6124 - LECIONE CLAUDINO DA SILVA(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000319-50.2013.403.6124. Autor: Lecione Claudino da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja determinado que o INSS implante a seu favor, a partir do requerimento administrativo (15/02/2013), o auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Narra que, desde 17/10/2003, é companheira de Fabiano Tenório Cavalcanti, que se encontra recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente/SP, conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional de fls. 33-34. Afirma que a família, composta apenas pela autora, seu filho e seu companheiro, era sustentada por este último. Além disso, aduz que a sua dependência econômica em relação ao companheiro é presumida e que está demonstrado nos autos que o recluso era segurado da Previdência Social, estando, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Todavia, o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente (fl. 13). Não concordando com a decisão, a autora entendeu por bem ajuizar a demanda (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 09/47). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Conforme previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91, c.c. art. 116, parágrafos 5º e 6º, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa e não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de

permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. A qualidade de dependente da autora em relação a seu companheiro decorre da lei (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Contudo, reputo ausente, no caso, a prova inequívoca da existência de união estável, uma vez que a documentação trazida na inicial, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Além disso, verifico ausente o requisito do periculum in mora. Ora, vejo pelo histórico de movimentações (fls. 33/34) que, apesar de ter sido recolhido à Penitenciária de Presidente Prudente/SP, somente em 03/01/2013, há mais de dez anos o suposto companheiro da autora está preso, o que não só dificulta a conclusão no sentido de que ele de fato preenche todos os requisitos legais, mas põe em dúvida o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional. Outrossim, vejo que, na esfera administrativa, foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, ao menos nessa fase de cognição sumária, sem a presença do contraditório. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo nº 158.649.057-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0000347-18.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000347-18.2013.403.6124. Autor: Marcio Tadeu Carvalho Campos. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a parte autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato n.º 85.555.0194418, celebrado com a Caixa Econômica Federal, e de todos os atos subseqüentes. Alega que o contrato tornou-se excessivamente oneroso, razão pela qual a parte autora manteve-se inadimplente por determinado período e que, embora tenha procurado a CEF diversas vezes com o intuito de negociar os valores atrasados, não obteve sucesso nesse intento. Alega, também, que tomou conhecimento, por meio de terceiros, do processo de retomada do imóvel por parte da instituição bancária, especialmente do leilão designado por ela como forma de saldar a dívida. Alega, ainda, que nunca foi notificado formalmente para purgar a mora, o que tornaria o leilão extrajudicial designado totalmente ilegal. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipada, bem como a procedência da ação (fls. 02-22). Juntou documentos (fls. 23-129). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Explico. Sob a alegação de não ter sido formalmente notificado para purgar a mora, o requerente requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do contrato n.º 85.555.0194418, celebrado com a Caixa Econômica Federal. No entanto, de acordo com a cláusula 32ª (trigésima segunda) do contrato (v. fl. 51), a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outro encargo nele previsto, anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Desta forma, considerando que o requerente expressamente reconhece na inicial não ter honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Além disso, o fato de o requerente não ter sido pessoalmente intimado do prazo para a purgação da mora, não tem o condão, por si só, de invalidar o ato, uma vez que a sua intimação poderia e pode ter sido feita através de edital. Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de anular a execução extrajudicial e o leilão designado para 14/06/2002, já realizado. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0000358-47.2013.403.6124 - JAIRA MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000358-47.2013.403.6124. Autora: Jaira Mendes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Jaira Mendes da Silva, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Contando com doenças crônicas, a autora sustenta que não tem condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Informa que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado, porém o pedido fora negado pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de ser a renda per capita superior a do salário

mínimo, bem como não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 26). Discordando da decisão da autarquia, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/22). Junta documentos (folhas 23/73). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Embora acostado laudo pericial produzido em 28/03/2006, nos autos do processo nº 2004.61.24.000905-3 (fls. 30/35), reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os documentos mais recentes que fazem referência ao seu problema de saúde (fls. 29, 36/48) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de

exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB: 700.116.226-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0000359-32.2013.403.6124 - LUZIA ROQUE RODRIGUES MANIERO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0000359-32.2013.403.6124. Autora: Luzia Roque Rodrigues Maniero. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora Luzia Roque Rodrigues Maniero, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Contando atualmente 58 (cinquenta e oito) anos de idade, a autora sustenta que nasceu e cresceu na zona rural, assim como seus pais e avós, e que já completou a idade necessária à concessão do benefício, nos termos do art. 48, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Salieta que já possuía tempo de serviço suficiente para percepção do benefício pretendido quando do requerimento administrativo feito ao INSS, que restou indeferido sob o argumento de que não foi cumprida a carência mínima exigida. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/19). Junta documentos (fls. 20/44). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 158.649.044-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

**0000415-65.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que a advogada que subscreveu a petição inicial (Dra Sara Suzana Aparecida Castardo Dácia) não está habilitada nos autos, pois não consta da procuração de fl. 09, regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumprida a providência supra determinada, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001532-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001532-2) - APARECIDA LUCELIA GARCIA BUZZETTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE BUZZETTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA)**

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA LUCELIA GARCIA BUZZETTI, eis que se trata de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à

SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3427**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Às fls. 109/110, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a baixa dos autos para realização de perícia médica pericial, proferindo novo julgamento no prazo de 120 dias. II. Para tanto, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 18 de julho de 2013, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o(a) médico(a) Dra. Débora Egri, clínica geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos



pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000848-03.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M C S LOCACAO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

**Expediente Nº 736**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000352-03.2010.403.6138** - WAGNER BITTIN SIMOES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO)

## LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual o autor postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a manutenção deste benefício ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão da patologia que o acomete, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na petição inicial. No Juízo Estadual, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 32/44). Em seguida, foi afastada a possibilidade de prevenção com do presente com o feito nº 2007.63.02.001379-6 (fl. 72). Após, veio aos autos a informação de que o autor encontra-se recolhido à penitenciária de Serra Azul/SP (fl. 79), fato confirmado posteriormente (fl. 87). Instado a se manifestar sobre a prisão do autor, o réu, por meio de sua Procuradora Federal, requereu a revogação da antecipação dos efeitos da tutela tendo em vista que a sobrevivência do autor encontra-se assegurada enquanto recolhido ao cárcere (fl. 85). Por último, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 43/49), sobre o qual manifestaram-se: o autor (fl. 128) e o réu (fl. 129). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial relata que o autor é portador de visão monocular direita, com déficit (miopia e astigmatismo) corrigido com óculos / lentes de grau, decorrente, segundo consta, de trauma agudo não ocupacional em 2005. Informa ainda a perícia que o quadro caracteriza incapacidade parcial e permanente com restrições para funções específicas que exigem acuidade visual perfeita e / ou noções de profundidade, como, por exemplo, as atividades de operador de vôo, de ponte rolante, de motorista profissional. Em resposta ao quesito nº 4 do Juízo, a ilustre perita esclarece que a redução da capacidade laborativa do periciado é de grau leve a moderado, consideradas as atividades nas quais tem experiência comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Por sua vez, ao responder ao quesito nº 6 e confirmando suas conclusões, a nobre perita consigna que o autor conserva capacidade funcional bastante para retomar à função de mecânico de manutenção de frigorífico bem como para várias outras atividades laborativas, haja vista enxergar bem do olho direito e não possuir nenhuma outra disfunção física ou mental. Portanto, não obstante tenha ficado comprovado que o autor sofrera uma redução em sua capacidade laborativa de grau parcial e de modo permanente, ela não é suficiente sequer para impedi-lo de exercer o ofício que vinha exercendo. Para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário **INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE**, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO**. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos) Por derradeiro, o pedido de esclarecimento formulado

pelo autor à fl. 128 não merece acolhimento, uma vez que a dúvida suscitada foi expressa e satisfatoriamente respondida no laudo pericial, tanto na conclusão como na resposta ao quesito nº 6 do Juízo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente concedida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, para que adote as providências necessárias ao cancelamento do benefício de auxílio-doença [NB 570.057.550-3] reativado por força de decisão judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos termos explanados na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Com a resposta, ofereceu quesitos (fls. 66/72). Em seguida, o autor apresentou réplica e juntou documentos (fls. 77/117). Remetidos os autos a este Juízo Federal, foi produzida a prova pericial (fls. 142/144) e, por indicação do perito judicial, determinou-se a produção de perícia ortopédica (fls. 164/166), cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 171/176. Por último, por intermédio do ilustre Procurador Federal, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 178/180) a qual foi aceita pelo autor (fls. 183/184). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000752-17.2010.403.6138 - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Ao final, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. No Juízo Estadual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 18/19). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 23/39). Em seguida, a autora formulou novo pedido de antecipação de tutela, pautado na alegação de cessação do auxílio-doença então auferido e na suposta incapacidade (fls. 40/43). A análise deste novo pedido foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fl. 47). Após, a autora apresentou réplica (fls. 51/53). Na sequência, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 60/62) e com base em suas conclusões apresentada proposta de acordo pelo réu (fls. 65/66). Intimado para apresentar laudo complementar a fim de responder aos quesitos de acordo com suas próprias conclusões, transcorrido o prazo ofertado o perito quedou-se inerte (fls. 69 e 73). Com isso, determinou-se a realização de perícia com médico psiquiatra (fls. 74/74v). Após, aportou nos autos o laudo pericial psiquiátrico (fls. 80/81), sobre o qual apenas o réu se manifestou (fl. 85). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial psiquiátrico, elaborado por perito do Juízo, consigna: A Sra. Sílvia Lúcia Ferreira é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Em relação ao laudo elaborado às fls. 60/62, o mesmo apenas relata que a periciada apresentou eczema palmo-plantar (doença alérgica sem cura) e que devido a essa doença entrou em depressão e parou de trabalhar (fl. 61). Neste laudo, o diagnóstico de incapacidade circunscreve-se à depressão e, mesmo assim, com base em relato do médico particular da autora, o que se revela inservível para a garantia da imparcialidade na produção da prova pericial.

Observo ainda que no referido exame o problema dermatológico da periciada é apenas mencionado, especificamente acerca do tratamento com dermatologista. Todavia, não há conclusão de que haja incapacidade em decorrência de tal enfermidade. Além disso, também não há nos autos nenhum exame dermatológico ou relatório de médico dermatologista por meio dos quais se possa avaliar se, de fato, a alegada enfermidade nessa área é ou não incapacitante, sendo tal prova ônus que incumbe à parte interessada. Assim, não comprovada a existência de incapacidade laborativa, o pedido inicial não merece acolhimento. Conforme certidão de fl. 68, a autora não se manifestou sobre a proposta de acordo constante das folhas nº 65/66, com o que ficou ela sem efeito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpram-se.

**0000857-91.2010.403.6138** - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO (SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, não se encontrarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 19/23). Réplica (fls. 45/47). Foram realizadas duas perícias médicas: uma clínica (fls. 56/59 e fls. 68/69) e outra psiquiátrica (fls. 89/91), sobre os quais as partes se manifestaram oportunamente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, os laudos periciais, especialmente o laudo psiquiátrico, são conclusivos no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Nesse sentido, apesar de reconhecer que a autora está acometida de Episódio Depressivo Moderado, é taxativo ao concluir que seu estado de saúde não é incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Não obstante o resultado da prova técnica não satisfaça às pretensões da autora, um fato objetivo existe em seu desfavor: em três exames periciais, um administrativo e outros dois judiciais, constatou-se inexistência de incapacidade. Além disso, não há motivo para discordar das conclusões dos peritos, profissionais qualificados que fundaram as suas conclusões com base nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001110-79.2010.403.6138** - MERCY OZORIO DOS SANTOS DE SOUZA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, decisão judicial impedindo a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença, que recebe administrativamente. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Laudo médico-pericial juntado às fls. 94/95, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 99/103, enquanto o INSS o fez às fls. 104/106. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 55/60). Houve réplica às fls. 73/74. Foi designada nova perícia (fls. 110/11) cujo laudo se encontra às fls. 126/132. A autora manifestou-se às fls. 136/137, enquanto o INSS ficou-se inerte. A autarquia-ré apresentou proposta de acordo às fls. 138/140. A autora, por sua vez, apresentou contraproposta (fls. 146/147). Devidamente intimado, o INSS informa que concorda parcialmente com a contraproposta (fl. 150), o que foi recusado pela autora (fl. 153v). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que a autora apresenta status pós-operatório tardio de artroplastia total em joelho direito, decorrente de doença degenerativa iniciada há mais de 10 (dez) anos e agravada ao longo dos anos e gonartrose avançada em joelho esquerdo (fls. 129/130). Aduz o perito que tal patologia a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente. Embora não há fixação expressamente da data de início da incapacidade, ao responder ao quesito n. 5 do juízo, o expert informa que a incapacidade foi constatada por ocasião da concessão do benefício do auxílio-doença (fl. 131). Conforme se verifica do extrato do CNIS acostado às fl. 113, benefício previdenciário do auxílio-doença foi concedido à autora, em caráter administrativo, a partir de 01/03/2005, portanto, considerando as informações exaradas no laudo médico pericial, à fl. 131, essa é data a ser considerada como de início da incapacidade. Nessa ocasião, a autora já havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter em favor da parte autora o benefício auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 13/06/2007, conforme requerido (fl. 08), data do início da propositura da ação, evitando-se, assim, julgamento ultra petita. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, bem como os valores correspondentes à diferença da renda mensal do auxílio-doença com relação à aposentadoria por invalidez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, e ainda, considerando a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Mercy Ozório dos Santos de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 13/06/2007 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001400-94.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado como tratorista de 02/11/1976 a 28/02/1982 e de 01/05/1982 a 12/05/1994, sua posterior conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 09/12/2005. Alega o autor que trabalhou no período acima mencionado, na função de tratorista, exposto a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço desde 09/12/2005. Não obstante, o INSS indeferiu seu requerimento sob a alegação de que não tinha idade mínima. Citado, o réu contestou o feito alegando, entre outros argumentos: i) prescrição, como prejudicial de mérito; ii) inexistência de prova do trabalho como tratorista; iii) não ser especial a atividade de tratorista; iv) que o formulário de fl. 18 não foi apresentado por ocasião do processo administrativo; v) que o autor auferiu aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/12/2008, sendo inacumulável com a aposentadoria pleiteada. Revogado o benefício da gratuidade judiciária (fls. 62 e 70/72), o autor recolheu as custas (fl. 66). Em seguida, juntou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 77/91), sobre o qual não houve manifestação das partes. Por último, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial bem como do depoimento pessoal, por serem meios impróprios para a prova dos fatos. Determinou-se ainda ao autor que carresse aos autos os formulários próprios para a comprovação da atividade

especial. Decorrido o prazo, vieram conclusos os autos.É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a

entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a



comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL E ATIVIDADE DE TRATORISTA Registro de plano que a função de tratorista não consta do código 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79, nem do Decreto n. 53.831/64, no que não resta possível seu enquadramento por profissão. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.III - O e. Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, não reconheceu a condição de insalubridade da atividade laboral exercida pelo obreiro, sendo assim, a análise da quaestio esbarraria no óbice da Súmula nº 07/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 852.780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 412) Além disso, o formulário juntado à fl. 18 não consigna o grau de intensidade do agente ruído exposição, o que inviabiliza o reconhecimento de eventual tempo especial prejudicial à saúde também por esse motivo. Nessa linha de orientação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). À minguia de comprovação do exercício de atividade reconhecida como especial pelos antigos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ou ainda, da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, o pleito do autor não merece acolhimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil; Ante a revogação dos benefícios da justiça gratuita conforme decisão prolatada no Juízo Estadual (fls. 70/72), a qual ora mantenho pelos próprios fundamentos, condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais). Custas recolhidas pelo autor (fl. 66). Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001430-32.2010.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSE DANIEL DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do



Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria especial ou quando menos por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega que laborou em condições especiais por mais 25 (vinte e cinco) anos, e que convertidos os períodos pelo fator 1.4, teria mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, e ao final pugna pela improcedência do pedido (fls. 32/52). Houve réplica (fls. 67/69). Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito (fl. 71). Inconformada a parte autora interposto recurso de apelação em face da sentença proferida (fls. 75/84). Decisão dando provimento ao recurso (fls. 90/91). A parte autora, então, atravessou petição requerendo a desistência da ação (fl. 118). Intimado a se manifestar, o INSS informou que nada tinha a opor quanto ao pedido formulado (fl. 121). É o relatório, DECIDO. O pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS concordou expressamente com o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002327-60.2010.403.6138** - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/60). Houve réplica (fls. 71/77). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 81/89), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 91/94. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 96/98), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 104/105). Nova perícia médica (fl. 115/119). Na sequência, o INSS modificou em parte proposta de acordo (fl. 122), a qual foi aceita pelo autor (fl. 127). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0004296-13.2010.403.6138** - CATARINA GOMES BAPTISTELLA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de serviço n. 105.484.672-0), concedida em 30/04/1997, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e por fim requereu a improcedência do pedido (fls. 79/81). Juntado o procedimento administrativo as partes foram intimadas a se manifestar, sobre o qual a parte autora o fez às fls. 98/118. Na sequência, o patrono da autora atravessou petição requerendo a desistência da ação. Devidamente intimado, o INSS declarou-se ciente, mas não se manifestou sobre o pedido da autora. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 30/04/1997, a ação, porém, foi ajuizada em 23/11/2010. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 30/04/1997. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 23/11/2010.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004352-46.2010.403.6138** - NEIDE BERALDO PEREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, ou quando menos, auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para exercer atividade laborativa, nos termos declinados na inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42/43). Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a falta de interesse de agir pois, o mesmo está recebendo auxílio-doença concedido administrativamente, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/64).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 95/100), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 104/107.Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 108/109), a qual foi aceita pela autora (fl. 112).É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta)

dias.Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0004561-15.2010.403.6138 - ANTONIO NOGUEIRA LIMA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez n. 118.605.790-1), concedido em 23/11/2000, nos termos da petição inicial.Contestação às fls. 32/35.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos.No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 23/11/2000. A demanda foi ajuizada em 29/11/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000052-07.2011.403.6138 - NERINDA GARCIA MALTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, promova a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa (fibromialgia e depressão).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 34/35.O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 41/62).Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 68/71), após o que o réu ofereceu proposta de acordo (fls. 74/76), sobre a qual não se manifestou a parte autora.Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o laudo médico-pericial noticia que a autora, apresenta: síndrome dolorosa miofacial (fibromialgia), depressão e espondiloartrose de coluna cervical (fl. 68).Noticia ainda o laudo pericial que a autora encontra-se em tratamento com médico reumatologista e psiquiatra sem melhora clínica e que, devido a tais enfermidades está incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, sendo tais doenças crônicas (fl. 69).Ainda de acordo com o laudo, as enfermidades que acometem a autora a incapacitam de forma permanente e parcial para o trabalho, a qual teve início em outubro de 2010 (fl. 70).Contudo, levando-se com consideração que o nobre perito consignou que a incapacidade da autora restringe-se ao exercício de sua atividade laborativa habitual e que é possível a sua reabilitação, dependendo apenas de capacitação profissional (fl. 71), concluo que a incapacidade de que se trata é total, porém, temporária.Dessa maneira, afasto a conclusão da perícia e tenho por constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença.Em outubro de 2010, início da incapacidade, de acordo com extrato do sistema CNIS (fls. 29, 55 e 57/58), a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício

pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data do início do benefício - DIB em 03/11/2010 (fl. 30), data da alta médica - leia-se indeferimento administrativo, conforme requerido (fl. 15). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Nerinda Garcia Malta Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 03/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001803-29.2011.403.6138 - RAFAEL BERNARDES (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por RAFAEL BERNARDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 13/03/1984 a 29/11/1991, 19/04/1996 a 14/11/2003, 15/11/2003 a 12/02/2004 e 13/02/2004 a 25/10/2010. Em apertada síntese, alega que exerceu atividades comum e especial, nos períodos declinados na petição inicial, suficientes ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do tempo especial em comum, nos interstícios mencionados. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 66/70, em que pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de produção de prova pericial para comprovação do tempo especial, relativo ao período de 13/03/1984 a 29/11/1991, com interposição de agravo na forma retida. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º

9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial.No tocante ao período de 13/03/1984 a 29/11/1991 há documento nos autos a pretender comprovar a atividade especial, fl. 40, mostrando-se, assim, dispensável a prova pericial. De toda forma, eventual pericial mostrar-se-ia imprestável, considerando que o âmbito laboral hoje é muito diverso daquele existente à época da prestação de serviço, no que eventual conclusão do perito não retratará as reais condições do ambiente profissional, por mais detalhado que seja eventual laudo. De qualquer sorte, o documento citado, embora afirme ter havido exposição a ruído, é claro ao noticiar a inexistência de laudo, indispensável no caso do citado agente físico. A descrição dos demais agentes é por demais genérica, o que também não autoriza considerar aquele período como especial. Quanto ao período de 19/04/1996 a 14/11/2003, 15/11/2003 a 12/02/2004 e 13/02/2004 a 25/10/2010, o perfil profissiográfico previdenciário juntado, fls. 41/42, não traz os agentes nocivos a que o autor estaria exposto, mencionado somente a expressão nada consta, em abreviatura. Entretanto, pela descrição da profissiografia, percebe-se que se tratava de atividade comum, verbis:19/04/1996 até 14/11/2003: efetuar serviços gerais da lavoura, carpindo ervas daninhas, plantando cana e outros serviços, dispensando tratos culturais adequados a cada plantação, conforme orientação recebida, a fim de assegurar o desenvolvimento das culturas; proceder o corte de cana, utilização instrumento apropriado, cortando-a na altura adequada e empilhando-a para o carregamento; efetuar serviços de conservação de cercas, estradas entre outros, reparando ou trocando mourões e arames, limpando estradas e acostamentos e outros serviços...15/11/2003 até 12/02/2004 e 13/02/2004 até atualmente: proceder a distribuição de serviços agrícolas a serem executados pelos trabalhadores de sua equipe, orientando-os quanto a sua natureza, preços, formas de pagamento e outras instruções, para cumprimento do programa estabelecido nas ordens de serviço; acompanhar a execução dos trabalhos, verificando quantidades e qualidade, garantindo a produtividade nos padrões desejáveis; efetuar a medição das áreas trabalhadas, através do compasso, inserindo as informações nos coletores de dados diariamente, bem como outras informações necessárias ao controle e pagamento da mão de obra; distribuir comprovantes individuais de jornada e empresitas a trabalhadores; zelar pela ordem e disciplina da sua equipe, através de orientações, aconselhamento e aplicando as normas disciplinares e funcionais da empresa, para manutenção do bom ambiente e conseguir o máximo de rendimento; assegurar a integridade física de seus trabalhadores, aplicando conhecimentos de segurança do trabalho, para eliminação dos riscos de acidente.Tais atividades, pela simples descrição, não oferecem riscos à saúde ou integridade física do trabalhador, o que pode ser observado por qualquer pessoa, detenha ela conhecimentos técnicos ou não a respeito de segurança e medicina do trabalho. Por derradeiro, o laudo técnico das condições ambientais, fls. 43/57, diz que os agentes químicos que se apresentam no ambiente podem ser considerados, em tese, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, ou seja, é inclusivo, no que também não é suficiente a comprovar o caráter especial da atividade desenvolvida, ao contrário, só faz demonstrar que se trata de atividade comum. O autor não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, mostrando-se acertada a decisão do Instituto Nacional do Seguro Social que indeferiu o pedido que lhe fora formulado. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004082-85.2011.403.6138** - OSMILDO JOSE BASSORA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de demanda por meio da qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço que, no seu entender, foi prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum e majoração de seu benefício, no período de 13/09/1972 a 14/07/1974, 15/07/1974 a 31/10/1977 e 01/01/1982 a 31/07/1983, com vistas à majoração do tempo de contribuição e, por conseguinte, a revisão do benefício previdenciário n. 123.927.740-4.Junta documentos. Citado, o INSS apresentou resposta, sob

a forma de contestação, fls. 48/65, alegando: i) tece considerações a respeito da aposentadoria especial; ii) no caso de eletricidade, o segurado deve estar exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts; iii) cabistas de empresas de telecomunicação tem um contato diverso com eletricidade, tido como indireto, nos termos do Parecer n. 1766/99; a atividade era intermitente; iv) necessidade de laudo para comprovar exposição ao agente ruído. Pugna pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal, a atingir a pretensão posterior a cinco anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 25/04/2006, de sorte que houve consumação da prescrição no período de 03/04/2002 a 24/04/2006. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, nos períodos de 13/09/1972 a 14/07/1974 e 15/07/1974 a 31/10/1977, o autor exerceu a função de ajudante de emendador e emendador, respectivamente, na qual estava exposto a eletricidade com tensão superior a 250 volts, que, nos termos do anexo III, item 1.18 do Decreto n. 53.831/64 (ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.) é considerada como prejudicial à saúde do trabalhador, autorizando a contagem do tempo como especial. Dito enquadramento é possível primeiro porque a atividade é perigosa; segundo porque o próprio decreto citado admite a extensão daquele favor legal a outras atividades além daquelas exemplificadas; terceiro porque há prova nos autos de que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a eletricidade com tensão superior a 250 volts, conforme documentos de fls. 27/28. Ainda que a atividade fosse não ocasional, admite-se na situação relatada nos autos, que o segurado não esteja exposto a altas tensões durante toda a jornada de trabalho, no período anterior à Lei n. 9.032/95. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELETRICIDADE PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irrisignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma sobre a possibilidade de se determinar a contagem especial, por exposição a eletricidade, vez que o autor embora trabalhasse em empresa de telefonia, ajudante de cabista e auxiliar de telecomunicações, desenvolvia parte de suas atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primária das Concessionárias de Energia Elétrica com tensões acima de 250 volts. Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho. III - Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. IV - Por sua vez, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, portanto, as categorias profissionais e/ou agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares são exemplificativos, não excluindo a contagem diferenciada para o exercício de atividades que ofereçam risco ao trabalhador, comprovado mediante laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, caso dos autos. Súmula 197/TFR e Precedentes do STJ. V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional da Terceira Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1657663, 0008885-44.2009.4.03.6183, Órgão Julgador 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 07/12/2011). Afasto, desse modo, a alegação do réu de que cabistas de empresa de telefonia não tem direito à contagem do tempo especial, por desenvolverem atividades com exposição não ocasião ao agente nocivo eletricidade. Quanto ao período de 01/11/1982 a 31/07/1983, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, conforme

documento de fl. 29 e laudo técnico de condições ambientais, 30/32, exigível, em qualquer época, no tocante ao citado agente físico. Desse modo, resta comprovada a exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, no período citado. O tempo considerado especial (13/09/1972 a 14/07/1974, 15/07/1974 a 31/10/1977 e 01/01/1982 a 31/07/1983) deve ser convertido em comum pelo fator de conversão 1.4, modificando, por conseguinte, o tempo de contribuição considerado no cálculo do salário de benefício e, por consectário, da renda mensal inicial. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n NB 123.927.740-4, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, ao considerar especiais os períodos de 13/09/1972 a 14/07/1974, 15/07/1974 a 31/10/1977 e 01/01/1982 a 31/07/1983, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, que deverão ser recalculados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, em iguais proporções, considerando a ocorrência da prescrição quinquenal a atingir praticamente a metade das parcelas em atraso, inclusive na época em que o índice de correção era maior do que o atualmente vigente. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005295-29.2011.403.6138 - MARIA GOMES DE VASCONCELOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Gomes de Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sob o argumento de que apresenta sérios problemas de saúde que a impossibilita de exercer atividade laborativa, nos termos da inicial. Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência da demanda, em razão de não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Aduz, ainda, a autora ser portadora de doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social (fls. 16/22). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 52/56, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 60/61, enquanto o INSS o fez às fls. 62/63. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de conversão do feito em diligência, requerido pela autora, uma vez que os autos apresentam provas suficientes para a formação do juízo de valor. Passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, no caso de o primeiro benefício não poder ser deferido. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, que assim prescreve: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei 8213/91, extraem-se dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam benefício por incapacidade: (i) qualidade de segurado junto à Previdência Social, quando da eclosão da doença incapacitante; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da LB); (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e temporalidade determinarão o benefício a ser concedido e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período mínimo de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão das doenças ou patologias. No caso vertente, o perito conclui que a autora padece de câncer de mama e que tal doença a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente desde abril de 2009. Contudo, o extrato do CNIS acostado às fls. 25/29, aponta que a autora verteu ao Sistema Previdenciário a primeira contribuição previdenciária no mês de janeiro de 2011. A doença da autora - neoplasia maligna - subsume-se na norma contida no art. 151 da lei previdenciária. Ainda, assim, exige-se da autora para a obtenção do benefício previdenciário por incapacidade, sua filiação ao Sistema, anteriormente ao evento da incapacidade. A autora ao impugnar o laudo pericial, insurge-se quanto à fixação da data do início de sua incapacidade, asseverando que em abril de 2009 (DII fixada pelo perito) reunia todas as condições para exercer atividades laborativas e que, segundo o documento acostado aos autos à fl. 11, a incapacidade iniciou-se em 23 de fevereiro de 2011. É de se verificar que autora utiliza-se do jus spemniand,

porquanto o relatório médico a que faz menção, informa que desde 19 de outubro de 2009, a autora é paciente do Hospital do Câncer de Barretos e que na data de 23 de fevereiro de 2011 (data apontada por ela como iniciou sua incapacidade), não mais apresentava sinais ou sintomas de recidiva de sua doença. O aludido documento, diferentemente do que alega a autora, está em consonância com o laudo médico pericial, produzido nestes autos. Infere-se do contexto dos autos que se trata de doença preexistente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213,91, que assim dispõe: Art. 59 ...Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(grifos nossos).A esse respeito, confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO.I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84).II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79).III - RECURSO PROVIDO.STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 PROCESSO: 199200102204 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 17/02/1993 DOCUMENTO: STJ000036711 FONTE DJ DATA:15/03/1993 PÁGINA:3806 RELATOR(A) JOSÉ DE JESUS FILHO)(ênfases colocadas)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumprase.

**0005370-68.2011.403.6138 - IRANI GANDRA NOVAES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Irani Gandra Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Aduz que apresenta artrose e osteoporose e não reúne mais condições de exercer sua atividade laboral de costureira. Em face da decisão que determinou a juntada do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 18), a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 20/26), ao qual foi dado provimento (fls. 27/28). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/44). Na sequência, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 60/67), sobre o qual a autora se manifestou às fls. 71/90, enquanto o INSS o fez às fls. 91/93. Relatei o necessário, DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz enfrentar as impugnações apresentadas pela autora (fls. 71/75). Senão vejamos: o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Oportuno esclarecer que o número avassalador de pedidos de benefício por incapacidade que dão entrada mensalmente nesta Vara Federal faz com que, em vários casos, o perito se valha da mesma ou de semelhante fundamentação exatamente por tratar-se de casos parecidos ou até mesmo idênticos, não significando isso que o exame não esteja sendo realizado. Com relação à prova técnica, a irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. A autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, os quais, inclusive, possuem datas muito antigas. Os relatórios médicos e os exames acostados aos autos após a realização da prova técnica, igualmente, mostram-se inábeis a afastar a conclusão pericial. Com efeito, os documentos de fls. 82/90, apontam somente que a autora apresenta osteoporose. Não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Os relatórios médicos de fls. 79/80, que informam a necessidade de afastamento da autora, estão assinados pelo mesmo profissional, sendo, portanto, insuficiente para afastar o laudo pericial. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar, juntando aos autos, bem como apresentando ao perito do Juízo, todos os exames que possam subsidiar o expert e o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral



de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Dessarte, indefiro os pedidos de nova prova pericial e o de complementação da perícia realizada. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, relata o perito que a autora apresenta espondilartrose, osteoporose em coluna lombar e tendinopatia em cotovelo esquerdo. Contudo, não houve comprometimento da função do sistema músculo esquelético e não possui evidências significativas de alterações funcionais. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia incapacitante que a impede de exercer atividades laborais habituais (fls. 64/65). Não restou, portanto, comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0005523-04.2011.403.6138 - RITA ISMERIA ROCHA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual requer a autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Em face da decisão que determinou a juntada do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 19), a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 21/27), ao qual foi negado seguimento (fls. 28/30 e 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 43/55). Na sequência, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 60/64), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 68/71). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, consigna: No momento a paciente apresenta exame físico sem alterações, com laudo médico e sem exames complementares que comprove as doenças. Quadro estável que não a impede de exercer atividades trabalhistas. Apta ao trabalho. Além disso, em resposta ao quesito nº 2, b, do Juízo, o perito judicial esclarece que apesar de ter sofrido acidente vascular cerebral - AVC e estar acometida de hipotireoidismo e cefaléia, a autora apresenta quadro estável e em acompanhamento médico, não havendo impedimento ao retorno do exercício profissional. Quanto à impugnação ao laudo pericial, esclareço à autora que, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não se erige como argumento razoável para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Oportuno esclarecer que o número avassalador de pedidos de benefício por incapacidade que dão entrada mensalmente nesta Vara Federal faz com que, em vários casos, o perito se valha da mesma ou de semelhante fundamentação exatamente por tratar-se de casos parecidos ou até mesmo idênticos, não significando isso que o exame não esteja sendo realizado. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos bem como apresentando ao perito do Juízo todos os exames que possam subsidiar o expert bem como o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas outras que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao

pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0006092-05.2011.403.6138** - JOSE CARLOS ALMEIDA MONTEIRO (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por José Carlos Almeida Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, na qual postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a conversão do tempo laborado em condições especiais, em tempo comum. Alega que laborou do período de 08/02/1972 a 22/12/1972 na indústria Olma S/A - Indústria de Óleos Vegetais, exercendo a função de operário, perfazendo um montante de 10 meses e 14 dias de labor. No período de 22/07/1974 a 31/12/1979 trabalhou para a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, como ajudante geral, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes intempéries (sol, chuva, calor, poeira, vento, etc). No período de 01/01/1980 a 04/03/1997 e 05/03/1997 a 10/05/1999, laborou na FEPASA, exercendo a função de truqueiro mecânico III. Nesses dois últimos períodos, permaneceu exposto de forma habitual e permanente a um nível de ruído equivalente a 82 db(A), não ocasional, nem intermitente. Por fim, laborou para Alexandre Oliveira Cecin, no Sítio Maktub, como trabalhador rural de 01/08/2008 a 18/12/2008. Aduz, que convertendo em comum o período em que trabalhou em condições especiais (22/07/1974 a 31/12/1979; 01/01/1980 a 10/05/1999) perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois terá atingido trinta e cinco anos e sete meses de contribuição. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 07/47). O INSS ofereceu contestação (fls. 56/67) alegando: a) impossibilidade, a partir de 28/05/1998, da conversão em tempo comum do período de trabalho exercido em condições especiais; b) que para efeito da análise do trabalho exercido em condições especiais, deve se observar o princípio tempus regit actum; c) que o réu tomando por base os documentos apresentados pelo autor, não considerou o tempo apontado por ele, como sendo de labor em condições especiais; d) que o autor não cumpriu o número mínimo de carência exigida na lei. Pugna, ao final pela improcedência do pedido. Com a defesa, apresentou quesitos e documentos (fls. 68/72). Réplica às fls. 111/112. É o relatório. DECIDO. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a sua conversão em tempo comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional, ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função, prevista como especial nos Decretos do Poder Executivo, para ser considerada especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nessa época, ser considerada especial, atividade não prevista como tal, mediante comprovação da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências essas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, o que não ocorria anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). As novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, porquanto somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 foi regulamentada. Assim, para o período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, continuou em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, observada a permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que, atualmente, somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao

direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão somente, a necessidade de informação, pela empresa, do fornecimento de EPI e de sua eficácia, quando da elaboração do laudo técnico. A aludida lei nada dispôs acerca do enquadramento ou não da atividade como especial, em razão da utilização daquele ou não. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe, in verbis: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, prevendo em seu Anexo como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente, através do Decreto n.º 4.882/03, que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, e levando em conta o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade tenha sido exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal -. De fato, ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante esclarecer que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, nesse ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, com relação ao período anterior e posterior a 28/05/1998, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO

DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas essas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Entende o autor que preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto, nos períodos de 22/07/1974 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 10/05/1999, trabalhou de modo habitual e permanente em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, e a conversão desse tempo em comum garante a ele o cumprimento do número de carência exigido na lei, qual seja: 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do empregado. O ponto controvertido destes autos reside em saber se nos períodos de 22/07/1974 a 31/12/1979 e 01/01/1980 a 10/05/1999 o autor exerceu o trabalho em condições especiais e se reúne o número mínimo de carência prevista na lei para a concessão do benefício em comento. Tais períodos não foram considerados pela autarquia previdenciária como prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Ao caso vertente aplica-se o princípio do tempus regit actum. Concernente ao período de 22/07/1974 a 31/12/1979, alega o autor que trabalhou na Fepasa como ajudante geral e que executava serviços de construção e manutenção preventiva e corretiva da via férrea, abertura de valetas, troca de trilhos e dormentes, empedramento, fixação de trilhos, alinhamento, dentre outras. Para averiguar se tal atividade é considerada prejudicial à saúde, basta que esteja elencada no Anexo do Decreto n. 53.831/1964, bem como do Anexo I do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Conforme se verifica das referidas normas, as atividades exercidas no período de 22/07/1974 a 31/12/1979 enquadraram-se no Decreto n. 53.831/1964, item 2.4.3 transportes ferroviário, portanto, exercidas em condições prejudiciais à saúde do autor. Vale lembrar que até a Lei n. 9.032/95, bastava a prova de trabalho com permanente exposição a agentes nocivos (Dec. 53.831/64) ou de atividade laborativa em determinadas categorias (Dec. 83.080/79) para a contagem do tempo como especial. Com relação ao período de 01/01/1980 e 10/05/1999, alega o autor que trabalhou para Fepasa Ferrovia Paulista S/A, Rede Ferroviária Federal S/A e FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, exercendo a função de truqueiro mecânico III, de forma habitual e permanente a um nível equivalente a 82 dB (A), não ocasional, nem intermitente. Em minha análise, considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. Após 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para a caracterização de atividade insalubre, para

efeitos previdenciários, passou a ser de 90 dB. O laudo técnico de fls. 28/29 informa que no período de 01/01/1980 a 10/05/1999, o autor exerceu atividade laborativa, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído equivalente a 82 dB(A). Contudo, tal documento não é contemporâneo aos fatos; é datado do ano de 2000, posterior, portanto, à saída do autor da empresa. Além disso, os peritos não fazem referência a que prova documental se basearam para aferir que, no período acima apontado, o ruído perfazia 80 dB (A). Ademais, os documentos acostados aos autos que fazem referência a esse período são genéricos (fls. 27/29), não especificam a intensidade do ruído para cada atividade desempenhada. Nessa esteira, por falta de documentação hábil, não há como conferir àquele período (01/01/1980 a 10/05/1999) a qualidade de condição especial ao trabalho desempenhado pelo autor. Dessarte, considerando o tempo em que o autor laborou em condições comuns e o período de 22/07/1974 a 31/12/1979 em condições especiais, com base nas informações do sistema CNIS, o autor não cumpriu o tempo de carência exigido para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, pois, conforme apurado em planilha anexa a presente, apurou-se 28 anos, 11 meses e vinte e três dias. Por fim, saliento que não foram preenchidos, igualmente, os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na dicção do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006288-72.2011.403.6138 - LOURDES BRITO DA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 23/44). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 58/64, sobre o qual manifestaram-se: a autora (fls. 68/74) e o réu (fl. 76). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. O expert relata que o exame radiológico da correção da Hallux Valgus (joanete) revela que houve recuperação da fisiologia articular da periciada, o que ficou evidenciado também pelas manobras realizadas, observando-se que a autora andou sem claudicação. Do mesmo modo, exames radiográficos apresentados da coluna lombar contrariam as queixas referidas, não havendo ainda alterações da mobilidade ou flexibilidade. Nessa esteira, conclui o nobre perito não apresentar a periciada alterações sequelares pós-cirúrgicas que a incapacitam, tampouco alterações funcionais em coluna vertebral. Nesse diapasão, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. Por sua vez, o fato de o perito agendar as perícias de 20 em 20 minutos não serve como justificativa para impugnar o laudo. Isso porque agendar não é o mesmo que realizar a perícia. Além disso, trata-se de mecanismo para evitar que o periciado chegue atrasado e prejudique os exames subsequentes. Oportuno esclarecer que o número avassalador de pedidos de benefício por incapacidade que dão entrada mensalmente nesta Vara Federal faz com que, em vários casos, o perito se valha da mesma ou de semelhante fundamentação exatamente por tratar-se de casos parecidos ou até mesmo idênticos, não significando isso que o exame não esteja sendo realizado. Quanto à internação da autora na Santa Casa de Misericórdia de Barretos no dia 26/12/2012, após ler o documento juntado à fl. 75, observo que nele não consta o motivo da internação, informação indispensável para se a consideração da existência de incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0006447-15.2011.403.6138 - CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 189/193, na parte referente ao tempo de serviço reconhecido como especial. Aduz o embargante que, apesar de na sentença se considerar como especial apenas o período de 16/01/1983 a 01/03/1983, neste período não trabalhou (fl. 196v). Logo após, refere que trabalhou em serviços gerais de 16/10/1983 a 31/01/1983. Informa que a dúvida com relação ao período especial

reside no fato de ter trabalhado como motorista de caminhão de 01/03/1983 a 16/11/1983.É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto, tempestivos. Observo que na fundamentação foi reconhecido com tempo especial o período de 16/01/1983 a 01/03/1983, enquanto no dispositivo foi registrado como especial o período de 01/03/1983 a 16/11/1983. Ante o exposto, reconheço a existência de contradição entre o período especial constante na fundamentação e o dispositivo, motivo pelo qual acolho os presentes embargos de declaração, para que na fundamentação da sentença de fls. 189/193, conste como especial o período de 01/03/1983 a 16/11/1983, como no dispositivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006678-42.2011.403.6138 - SUELY THEREZINHA CRUZ (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica. Aposentou-se em 07/11/2005 (NB nº 135.339.743-0), contudo, continuou a trabalhar e, de conseguinte, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. Pede a correção da insuficiência apontada sem a necessidade da devolução do valor correspondente às prestações já percebidas e, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre as rendas de benefício, com a retroação da data de início dos benefícios referidos, bem como ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. À inicial procuração e documentos foram juntados. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido é improcedente. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressent de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA

RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA:19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Todavia, não é isto que requer a parte autora, conforme inicial. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006730-38.2011.403.6138** - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do seu falecido marido (aposentadoria por invalidez NB 068.297.795-0), o qual deu origem ao benefício de pensão por morte NB 135.339.869-0 que atualmente auferir, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, prescrição e decadência; no mérito, pugna pela total improcedência do pedido (fls. 59/81). Após, a autora apresentou réplica (fls. 86/94). É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício objeto da referida revisão foi concedido em 03/05/1995. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.Tratando-se de pedido de revisão de benefício concedido antes de 28/06/1997 [aposentadoria por tempo de serviço / contribuição] e convertido em pensão por morte após essa data [02/12/2005], aplica-se o prazo decadencial a partir da lei que o estabeleceu, ou seja, 28/06/1997, expirando-se em 28/06/2007. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - No caso dos autos, visto que o de cujus recebia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 15.06.1994, deferida em 22.08.1994 e que a presente ação foi ajuizada pela parte autora, na condição de viúva, em 01.10.2010, efetivamente operou-se a decadência do direito de pleitear a revisão do tempo de serviço do benefício anterior, qual seja, reconhecimento de atividade especial, para fins de reflexo na pensão por morte. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).No caso presente, pois, ocorreu a decadência.(TRF3; Apelação Cível nº 1639603; autos nº 19904-74.2011.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; julg. 11/03/2012; e-DJF3 Judicial 1 19/09/2012).(grifamos)No caso presente, pois, ocorreu a decadência.Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006732-08.2011.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez NB 533900732-0502.893.244-8), nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente: (i) falta de interesse de agir e (ii) presunção de legitimidade do ato administrativo. É a síntese do necessário. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti.Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não



se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006734-75.2011.403.6138 - CLAUDECI APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo [NB 068.297.795-0], a ele concedida em 03/05/1995, e que deu origem ao seu benefício de pensão por morte NB 135.339.869-0, obtida em 02/12/2005, nos termos da petição inicial. Em apertada síntese, alega que a autarquia previdenciária não concedeu ao benefício de seu finado marido a integralidade dos reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 26/39), arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) impossibilidade de concessão dos reajustes pleiteados. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 50/58. É a síntese do necessário. Decido. De início, não obstante o benefício tenha sido concedido há mais de dez anos, afasto a ocorrência de decadência tendo em vista que os fatos que ensejaram o pedido de revisão ocorreram em dezembro de 2003 e janeiro de 2004, antes do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao reajuste de dezembro de 1998, não há falar-se em decadência, mas na sua não aplicação ao benefício n. 068.297.795-0, que fora concedido em 03/05/1995, fora daquele mês, portanto, de modo que não há presença do suporte fático necessário à sua eventual aplicação ao caso ora julgado, cuidando-se, na verdade, de equívoco do patrono da autora ao incluir no pedido formulado nos autos. Passo, agora, à análise dos pedidos constantes da petição inicial. O raciocínio traçado na peça vestibular parte da confusão entre institutos distintos do Direito Previdenciário, quais sejam, salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal, fazendo crer que possuem conseqüências semelhantes, o que, à luz da conceituação legal e doutrinária, não corresponde à realidade. Para esclarecer, transcrevo os dispositivos legais que trazem a disciplina dos referidos institutos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (Lei n. 8.212/91) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Lei n. 8.213/91) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

1995)I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (lei n. 8.213/91).A partir da dicção legal, verifica-se que os termos estão intrinsecamente ligados, o que, entretanto, não lhes confere a mesma consequência jurídica. O salário de contribuição é instituto mais relacionado propriamente ao Direito Tributário do que ao Previdenciário, o que se evidencia a partir do seu disciplinamento na Lei n. 8.212/91, cuidando-se da base de cálculo sobre a qual incide a contribuição a cargo do segurado. O salário de benefício, a seu turno, é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial .A renda mensal, como se vê, é valor efetivamente pago aos beneficiários, sendo, quando calculada a partir do salário de benefício, equivalente a um percentual sobre ele aplicável.Na disciplina legal, os valores dos benefícios, melhor dizendo, a renda mensal dos benefícios e os salários de contribuição são corrigidos na mesma data, com os mesmos percentuais.Essa é a disciplina ordinária, com vistas à manutenção do valor real dos benefícios, realizada anualmente. No entanto, nada obsta ao legislador e ao Chefe do Executivo Federal, no uso da discricção que lhe é própria, reajustar, como o fez com a Edição das Emendas Constitucionais 19 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, o valor máximo do salário de contribuição e do teto para pagamento de benefícios previdenciários, ambos atrelados.Aqueles reajustes, porém, referem-se tão somente ao teto do valor dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição, sem atingir, contudo, a renda mensal, dada a distinção entre os institutos, como disse acima.Desse modo, somente os benefícios com renda mensal limitada pelo teto, após a entrada em vigor das referidas emendas constitucionais, poderiam estar sujeitos a revisão, a partir de entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a renda mensal inicial e o salário de benefício do falecido esposo da autora não sofreram limitação pelo teto, uma vez que ambos, resultaram em valores inferiores ao teto vigente à época da concessão no valor de R\$832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Assim, não há suporte jurídico para estender à renda mensal do benefício os reajustes, de caráter político, concedidos aos salários de contribuição, pelas Emendas 19/98 e 41/2003, e ao teto do valor dos benefícios previdenciários.Estender à renda mensal o reajuste pleiteado representa atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que, de ordinário, não se enquadra entre as suas atribuições constitucionais e resultaria, ao final, invasão da esfera de um Poder em outro, em nítida usurpação de função estatal. Resta, portanto, hígido o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário n. 135.339.869-0 (aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora), o que também se aplica ao reajuste da renda mensal da mesma prestação previdenciária.Por derradeiro, esclareço que a tabela publicada em janeiro de 2004, por meio da Portaria 12, de 06/01/2004, fez somente adequar as alíquotas incidentes sobre o salário de contribuição ao nosso teto previsto pela Emenda Constitucional n. 41/2003, sem refletir, no entanto, no valor da renda mensal dos benefícios, não se aplicando, assim, a regra legal que determina a simetria de reajuste entre aqueles institutos. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006918-31.2011.403.6138** - JUVENAL DIAS VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez n. 119.474.884-5), concedida em 01/01/2001, nos termos da petição inicial.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e por fim requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17/43).Houve réplica (fls. 45/46).Decido.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos.No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 01/01/2001. A demanda foi ajuizada em 17/09/2011, ou seja, depois

de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0006988-48.2011.403.6138** - LUCIA HELENA BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez NB 32/545.748.114-6), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n.

00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007002-32.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 047912549-0), concedida em 27/12/1991, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando pela inépcia da petição inicial e reconhecimento da decadência; no mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a alegação de inépcia da petição, pois sua leitura permite a adequada compreensão dos fatos. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 27/12/1991. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, ocorreu a decadência. Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007241-36.2011.403.6138 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA FIGUEIREDO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos da inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 258/275). O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 281/283 e sobre ele somente o autor se manifestou (fl. 287). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De acordo com as conclusões do perito judicial, o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Leve, condição essa que não o incapacita para o trabalho. Contudo, tal patologia não impossibilita o autor de exercer atividade profissional. Conclui, ao final que não há incapacidade para o trabalho. Nesse diapasão, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. A irrisignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifiquei contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0007311-53.2011.403.6138** - CLAUDELUCIA ANGELUCI(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que é portadora de episódio depressivo grave (CID-10 F32.2) e escoliose (CID-10 M41) e, que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada de exercer suas atividades laborativas (operadora de máquina), nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24/24v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 29/47). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 53/55), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 59/61, enquanto a autarquia-ré quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Nessa empreita, informa o expert que a autora é portadora de Episódio Depressivo Leve, apresentando linguagem e atenção preservadas, memória de fixação e evocação preservadas, humor depressivo, porém, sem alteração do sensorio, bem como, pensamentos sem alterações. Conclui, ao final, que a autora não está incapacitada para exercer suas atividades laborais (fls. 53/55). Nesse diapasão, não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, não há se falar na análise dos demais pressupostos. A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0007568-78.2011.403.6138** - DAYANA ALVES DE CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar acometida de

enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 29/30. Após, a autora peticionou requerendo aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento pelo réu da decisão que ordenou a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 38/40). Em seguida, foi juntado o Ofício nº 974/SIDJU/INSS, informando sobre a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 125), conforme determinado da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Na sequência, foi juntado aos autos o laudo médico-pericial (fls. 132/139). Após, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 145/147) a qual foi recusada pela autora (fls. 150/154). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência salvo, quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo médico-pericial assim resume o atual estado da autora: O protocolo para restabelecimento da função do joelho direito bem como da própiocepção do joelho pós cirurgia ligamentar, está estabelecida em protocolo em 09 meses, razão pela qual encontra-se impossibilitada de atividades laborais, desde 13-04-2012 até janeiro de 2013, onde após este período devera ser reavaliada por perícia previdenciária para analisar eventuais alterações funcionais. Em 13/04/2012, data de início da incapacidade apontada no laudo pericial (f. 135), de acordo com o extrato do sistema CNIS que integra esta sentença, a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício pretendido, bem como ostentava a qualidade de segurado, recebendo, inclusive, benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o auxílio-doença. Não tendo o laudo médico-pericial concluído pela incapacidade total e permanente, porém, pela manutenção do auxílio-doença até janeiro de 2013 (fl. 135), entendo que, embora este benefício já esteja sendo concedido, administrativamente, seja o caso de acolhimento do pedido para alterar a data de sua cessação para 13/04/2013 (nove meses contados da data da cirurgia). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA [NB 549.360.119-9], com DIB em 13/04/2012, até 13/04/2013, quando deverá se submeter a nova perícia médica pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Dayana Alves de Carvalho Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 13/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Com base na informação trazida por meio do laudo pericial (fl. 135), determino a reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS em janeiro de 2013. A autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao INSS, com urgência, o teor desta sentença, para cumprimento. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007607-75.2011.403.6138 - WALDIR DE OLIVEIRA (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a conversão do

benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 140/146). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 190/198), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 202/203. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 204/206), a qual foi aceita pelo autor (fl. 212). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0008299-74.2011.403.6138** - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA BARROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o tempo de serviço do período de fevereiro de 1974 a 30 de maio de 1977, não reconhecido pela autarquia previdenciária. Em apertada síntese, alega que requereu, em duas ocasiões, aposentadoria por tempo de contribuição ao INSS, com o pedido de reconhecimento de tempo de serviço no período de fevereiro de 1974 a 09/11/1977. No entanto, somente o tempo de junho a 09/11/1977 foi reconhecido, pendendo reconhecimento quanto aos demais, que seriam, dessa forma, suficiente ao deferimento da aposentadoria requerida. Junta documentos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega que tão somente a prova oral não basta ao reconhecimento do tempo de serviço. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos. Produzida prova oral para colheita de depoimento pessoal e oitiva de duas testemunhas. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período de fevereiro de 1974 a 30 de maio de 1977, laborado para o Sr. Jose Pugliese, em época anterior à Lei n. 8.213/91. O tempo de serviço anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material cópia do livro Diário do empregador, fls. 33/55, declaração do espólio do Sr. José Pugliese a respeito do vínculo de trabalho e escritura pública de imóvel de propriedade do patrão. A declaração do espólio, fls. 26/27, não é prova documental, mas prova documentada, ou seja, prova oral reduzida a termo, sem o crivo do contraditório, o que a impede de ser utilizada no processo. Do mesmo modo, a escritura de imóvel juntada não prova o vínculo laboral, apenas informa que o Sr. José Pugliese era proprietário do imóvel nela descrito. No caso dos autos, esse documento é imprestável em razão da falta de pertinência com o fato probando. A cópia do livro Diário presta-se como início de prova documental e revela muito acerca dos fatos controvertidos e será objeto de análise mais apurada. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar. A prova oral mostrou-se um tanto quanto frágil no tocante à época da prestação laboral, não sendo crível que estranhos lembrem-se de forma detalhada, no tocante a datas, de fatos tão pretéritos, simplesmente pelo fato de serem vizinhos do autor. Não enxergo, portanto, não prova oral a espontaneidade necessária a esse meio de prova. Além disso, os dados contidos nos documentos de fls. 33/55, ao invés de revelarem a prestação de serviço no período até 30 de maio de 1977, a afasta. Vejamos. Disse o autor, em depoimento pessoal, que os pagamentos eram registrados em livros próprios, armazenados em um sindicato de Guaíra/SP. Verificando o livro Diário, o que primeiro percebo é que se trata de movimentação contábil relativa ao ano de 1977, de janeiro a dezembro. Entre janeiro e maio não há qualquer registro, conduzindo-se à conclusão de

que não houve qualquer pagamento à parte demandante, considerando o hábito do pretense empregador de registrar todas as operações relativas à Fazenda Matão. Desse modo, havendo, como disse o autor, a prática de escrituração dos pagamentos feitos pelo Sr. José Pugliese, não se mostra possível, sem qualquer documento, com base somente em provas testemunhais, reconhecer o tempo de serviço. A partir do mês de junho de 1977, há registros de pagamento ao autor, muitos deles em valores altos, considerando o salário mínimo da época (Cr\$ 1.060,00). O autor disse trabalhar no escritório, fazendo pagamento e outras providências administrativas pertinentes. Não soube dizer qual era a remuneração, mas não seria algo muito além do salário mínimo vigente à época (Cr\$ 1.060,00). Analisando os documentos, fls. 35 e seguintes, percebi algumas situações que me chamaram a atenção, especialmente os valores recebidos pelo autor, muito superiores ao que ordinariamente era pago, à época, pelo trabalho de auxiliar de escritório. Vejamos. Em junho de 1977 foram Cr\$ 4.000,00 - fl. 42; em julho foram dois pagamentos um de Cr\$ 50.053,00 (quase cinquenta vezes o salário mínimo da época) e outro de Cr\$ 1.600,00 - fl. 43; em agosto foram 04 (quatro) pagamentos, nos valores de Cr\$ 1.600,00, 9.500,00, 6.720,00 e 7.350,00 - fl. 45; em setembro foram dois, um de Cr\$ 12.259,00 e outro de Cr\$ 1.600,00 - fl. 46; em outubro outros dois, um de Cr\$ 1.600,00 e mais de Cr\$ 23.270,00 - fl. 48; idem em novembro - Cr\$ 24.343,00 e Cr\$ 1.600,00 - fl. 50; e, por fim, dezembro de 1977, com dois pagamentos, um de Cr\$ 1.067,00 e mais de Cr\$ 35.079,00. Tais valores, em razão da monta, excedem em muito o que costumava ser pago a trabalhadores com a profissão que o autor disse exercer, o que demonstra que poderia haver outro tipo de prestação de serviço entre ele e o Sr. José Pugliese, diversa da simples relação de emprego. Esse dado associado à falta de registro de pagamentos no período até maio de 1977 impedem que eu reconheça o tempo de serviço pleiteado, concluindo pela higidez do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008333-49.2011.403.6138 - WESLEY JOSE FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitado para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Aduz o autor que apresenta espondilolistese com evolução foraminal bilateral, compressão da saída da raiz de L5 no interior, degeneração discal, encontrando-se com dificuldades de locomoção e dores na coluna e no corpo, e que em razão de tais patologias, o mesmo teve de passar por intervenção cirúrgica. Por essa razão encontra-se incapacitado para exercer atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 25). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 28/42). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial às fls. 48/54, sobre o qual as partes quedaram-se inertes. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo médico pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Notícias o expert que o autor apresenta espondilolistese de L5-S1 e, ainda, esclerose inter somática, a qual demonstra a estabilidade da patologia vertebral. Acrescenta que não apresenta distrofias neuro musculares, tampouco claudicação neurológica. Relata, ainda, que há mais de um ano está sem tratamento efetivo e que se a patologia fosse evolutiva ou com comprometimento significativo neurológico, provavelmente estaria sob condição de estabilização. Conclui, ao final, com base no exame físico e nos exames complementares, que não foram encontradas alterações significativas funcionais que poderiam evidenciar que a patologia é incapacitante. (fls. 51/52). Não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventuais benefícios previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000019-80.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (540.722.773-4), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça



inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000023-20.2012.403.6138** - ARGEMIRO NOGUEIRA DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (502.114.415-0), mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela total improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que

permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, insta salientar que o citado benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez no primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000105-51.2012.403.6138 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez n. 120.649.062-1), concedido em 01/06/2001, nos termos da petição inicial.Contestação às fls. 19/26.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos.No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 01/06/2001. A demanda foi ajuizada em 16/01/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Assim, entendo haver

ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000135-86.2012.403.6138 - NIVALDO ALVES DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez n. 1197032522), concedido em 06/03/2001, nos termos da petição inicial. Contestação às fls. 19/22. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários, é de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício previdenciário objeto da presente demanda foi concedido em 06/03/2001. A demanda foi ajuizada em 17/01/2012, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário. Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000178-23.2012.403.6138 - ILSO PEREIRA VIANA (SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial NB 025.142.871-0), com a exclusão do fator previdenciário e concessão dos reajustes de junho de 1999 e maio de 2004. Em apertada síntese, alega que a inconstitucionalidade do fator previdenciário e a possibilidade de aplicação do índice de 4,07% aos benefícios concedidos antes de maio de 2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação em que alega decadência e a prescrição, se não acolhidas, pugna pela total improcedência do pedido com base no art. 269, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Aplicável a decadência quanto ao reajuste de junho de 1999, uma vez que a demanda foi proposta depois de decorridos dez anos, contados daquele mês. Nos termos da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, a decadência aplica-se aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer,

DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No entanto, o benefício do autor foi concedido após a vigência da citada medida provisória, no que nem se poderia falar na sua aplicação para regular relações jurídicas pretéritas. Aplicável, portanto, a decadência no tocante, exclusivamente, ao reajuste de junho de 1999.Analisando se é cabível ou não o reajuste relativo a maio de 2004, concluindo pela negativa. Antes, ressalto que o autor não trouxe fundamento jurídico a sua tese, mas mera irresignação quanto ao reajustamento de benefícios previdenciários, o que, de todo modo, não é suficiente para embasar uma demanda. Contudo, conheço do pedido, na medida em que uma segunda emenda à petição inicial poderia mostrar-se mais desastrosa. O que é pretendido, na verdade, é o reconhecimento do direito de ver incorporadas na renda mensal de seu benefício, as diferenças entre os reajustes concedidos aos benefícios previdenciários (MP 1824, de 30/04/99 e Decreto 5061/04) e os aplicados aos limites máximos dos salários-de-contribuições (Portaria MPS 5188, de 06/05/99 e Decreto 5061, de 30/04/04), importando nos percentuais de 2,28% para junho de 1999 e 1,75% para maio de 2004.Estabeleceram a EC 20/98 e a EC 41/03, respectivamente:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como bem assentado em voto do Desembargador Federal Baptista Pereira, no julgamento da apelação cível n. 0005121-92.2011.4.03.6114/SP, não está assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições.Prossegue: A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. As majorações aos salários-de-contribuições objetivam viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites.Em razão da robustez desses argumentos, sigo essa orientação pretoriana, no todo condizente com o meu pensamento. Para concluir, trago à colação julgado do E. STJ no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes.Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no Ag 797.532/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 379).Quanto ao fator previdenciário, ressalto que o Supremo Tribunal assentara, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2111, a sua constitucionalidade, conforme ementa abaixo transcrita:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à

Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MI 2111, Relator Ministro Sidney Sanches). Em face da concordância com os fundamentos expendidos na decisão, adoto-os como razão de decidir. Não há falar-se, outrossim, em ofensa ao art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, pois o fator previdenciário não é critério ou requisito para a concessão de benefício previdenciário, mas sim uma fórmula incidente no cálculo da aposentadoria especial. O cálculo do benefício não é matéria constitucional, de modo que cabe ao legislador ordinário, no exercício da sua discricção, disciplinar a matéria. Foi exatamente o que ocorreu na criação do fator previdenciário, o qual encontra respaldo no equilíbrio atuarial, vetor de todo o sistema previdenciário. Constitucional, portanto, a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial. Ademais, verifico que não foi aplicado o índice supracitado no cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista que seu benefício foi concedido anteriormente à Lei nº 9.876/99. Diante do disposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000210-28.2012.403.6138 - RENATO FAUSTINO JOSE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5 da lei 8.213/91, nos termos da peça inaugural. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, total improcedência do pedido (fls. 16/28). Com a defesa, juntou documentos (fls. 29/62). Réplica às fls. 66/69. Em seguida, juntou-se aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 70/98). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a alegação de prescrição quinquenal ante a improcedência do pedido. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez [NB 534.126.439-4], a fim de que o período em que permaneceu em gozo de benefício por incapacidade seja computado como salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando estes autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 570.067.164-2) no período compreendido entre 02/08/2006 (DIB) e 02/08/2006 (DCB), ou seja, por 1 (um) dia, em virtude de erro administrativo conforme se comprova pelo extrato

anexo do sistema PLENUS. Verifico ainda, com base no extrato do CNIS juntado à fl. 30, que até aposentar-se definitivamente em 03/10/2007 o autor não intercalou períodos de contribuição e períodos auferindo benefício por incapacidade. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. No mesmo sentido é a orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834, no regime da repercussão geral, verbis: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ e pelo Supremo Tribunal de Federal. Ante as considerações acima expendidas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000342-85.2012.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez NB 32/541.532.150-7), nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perflhada), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, não há prévio requerimento administrativo. Logo, não há resistência do réu e, por conseguinte, não há lide nem interesse processual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.

CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.310.042, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, publicação em 28/05/2012). Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação, sob pena, inclusive, de ofensa ao princípio da separação de poderes, pois se transferiria, indevidamente, para este Poder função típica do Poder Executivo, configurando a usurpação de funções, não admitida pela ordem constitucional vigente. Ademais, foi celebrada transação entre o Ministério Público e O Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da Ação Civil Pública n. 00023205920124036138, para que sejam revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados em inobservância ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com fixação de prazo para pagamento das parcelas em atraso. Deve-se, nesse caso, privilegiar o processo coletivo em detrimento do individual, evitando-se, dessa forma, o ajuizamento de diversas demandas repetitivas, pois, no caso concreto, há à disposição do beneficiário meio adequado à solução da controvérsia travada com a autarquia previdenciária, demonstrando-se, mais uma vez, a desnecessidade de buscar a tutela jurisdicional. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Paulo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 502.709.939-4, concedido em 27 de setembro de 2005. Alega que na apuração da renda mensal inicial não foram utilizados os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, conforme preconiza o inc. II do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 07/11). Decisão determinando a juntada de cópia do requerimento administrativo (fl. 14). Contra esse entendimento foi interposto agravo de instrumento (fls. 16/24), o qual foi provido (fls. 25/26). Citado, o réu alegou em contestação (fls. 29/36), falta de interesse de agir, à vista da falta de requerimento administrativo, bem como em razão da autarquia previdenciária estar promovendo a revisão. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Juntou documentos às fls. 37/52. Réplica, às fls. 59/62. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, no caso dos autos, a matéria já foi suficientemente debatida quanto da análise do agravo, processado por instrumento, interposto pelo autor, no que se decidiu pela dispensa do prévio requerimento administrativo. Embora não haja preclusão sobre o que decidido, nem vinculação minha àquela decisão, pelo bom andamento do processo é melhor adentrar ao mérito, para não prejudicar nenhuma das partes litigantes. Afasto, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir com referência à aludida revisão estar sendo providenciada na seara administrativa, tendo em vista a informação, veiculada no sítio do Instituto Nacional do Seguro Social, de que os beneficiários não devem procurar aquela autarquia para requererem revisão de benefícios com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que serão avisados por carta a respeito do direito à dita revisão e do momento do pagamento dos valores atrasados, o que, ao final, equivale a verdadeira recusa no processamento de tais requerimentos, haja vista que nem todos são obrigados a aguardar a data fixada no acordo celebrado em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, não se mostra razoável determinar a apresentação de pedido que sequer será protocolado, por recusa do réu. Aplicável a prescrição quinquenal, de modo que são devidos atrasados relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. No mérito, o

pedido é procedente. O pedido cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário, calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. O argumento é relevante e prospera. Vejamos. No ordenamento jurídico pátrio, é de grande relevo a separação das funções estatais. À função legislativa cabe a elaboração de atos gerais, tidos sob a denominação genérica de lei. São atos de caráter abstrato e geral, que inovam a ordem jurídica. Por outra banda, à função executiva cabe a aplicação da lei, que, nas sempre sóbrias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 2008, 25ª edição), resume-se às atividades cotidianas do Estado; não se pode olvidar, ainda, no tocante ao Poder Executivo, da função de governo, mais relacionada a atos políticos, diversos daqueles praticados no exercício da administração propriamente dita, de nítido viés mais corriqueiro, sem nenhum ou de menor caráter político. Dentro dessas duas funções, cabe ao chefe do órgão executivo a edição de decretos, atos com a finalidade de regulamentar a lei, sem, contudo, exceder-lhe os limites, sob pena de ilegalidade. No caso do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, houve clara violação à legalidade, na medida em que a Lei n. 8.213/91, um dos atos que regulamenta, não traz no seu art. 29, inc. II, nenhuma regra que autorize o cálculo do benefício da aposentadoria por invalidez pela soma dos salários de contribuição, para apurar o salário de benefício, dividido pelo número apurado de contribuições. Cuida-se de inovação legislativa no plano infralegal, sem o correspondente suporte legal, o que resulta, ao final, em ilegalidade passível de correção, administrativa ou judicial. Ademais, a ilegalidade foi reconhecida pela própria Administração, que revogou a citada regra, o que ocorreu por meio do Decreto n. 6.939/2009. Desse modo, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sem as limitações trazidas pelo art. 32, 20 do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, o benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) de número 32-502.928.740-6, calculando a renda mensal inicial nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação. Superado o valor previsto no art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000382-67.2012.403.6138** - ANTONIO FERREIRA MATTOS (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO FERREIRA MATTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão de aposentadoria por idade, considerando ter cumprido os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que possui mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e que, não obstante, o instituto-réu negou-lhe a concessão do benefício sob o argumento de que foram constatadas apenas 163 (cento e sessenta e três) contribuições mensais, quando, de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, seriam necessárias 180 contribuições. Citado, o réu alegou em contestação que o cerne da questão é o fato de que há períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor sem correspondência no CNIS (especialmente entre 1985 a 1987 e até maio de 1991). Com base nisso sustenta: i) que a presunção de veracidade é relativa, sendo infirmada pela inexistência de registro no CNIS; ii) que aceitar meras declarações para a comprovação do período de trabalho rural, sem apresentação de documentação contemporânea aos períodos mencionados, viola literal disposição de lei (art. 55, ° 3º, da Lei nº 8.213/91). Em seguida, juntou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 87/120), sobre os quais apenas o autor manifestou-se (fls. 124/125). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. O requisito etário restou cumprido em 29/08/2011 (fl. 12). Exercendo atividade remunerada antes de 24/07/1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser comprovado pelo autor é o estabelecido na tabela do seu art. 142, o qual exige pelo menos 180 contribuições mensais para os que completaram a idade mínima para aposentadoria em 2011. Pelo que consta no resumo de cálculos feitos pelo INSS (fls. 112/113), a carência de 163 contribuições foi encontrada desconsiderando-se o período em que o autor trabalhou no meio rural de 01/08/1988 a 30/06/1989; de 02/07/1989 a 31/12/1990 e de 05/07/1991 a 03/07/1994. De acordo com o 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior a entrada em vigor da referida Lei será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Sendo a carência o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para o direito ao benefício (art. 24) e, exigindo o art. 142, para fins de aposentadoria por idade, o cumprimento da carência de 180 contribuições para o cômputo do tempo laborado antes de 24/07/1991, não



atendida essa condição não pode este período ser considerado para fins de aposentadoria. Embora haja anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social quanto aos períodos anteriores à data acima mencionada, o regime anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91 não exigia a contribuição e, por isso, milita presunção de não cumprimento da carência. Desprezando-se o tempo trabalhado como rural antes de 24/07/1991, e considerando as informações constantes nos documentos juntados aos autos bem como aquelas extraídas do CNIS, os períodos a serem computados como tempo de serviço são os seguintes: PERÍODO ANO MES DIA De 24/07/1991 a 03/07/1994 2 11 10 De 09/03/1995 a 01/11/1996 1 7 23 De 01/05/1997 a 31/07/1997 - 3 1 De 06/12/1999 a 31/12/2000 1 - 26 De 02/05/2005 a 24/01/2006 - 8 23 De 10/04/2006 a 06/09/2006 - 4 27 De 14/10/2006 a 01/04/2009 2 5 18 De 05/05/2009 a 15/04/2012 2 11 11 De 09/2001 a 12/2001 - CI - 4 - De 02/2002 a 05/2003 - CI 1 4 - SOMA: 9 57 139 Correspondente ao número de dias 5.089 Tempo Total: 14 1 19 Por sua vez, a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade é alcançada pela soma do número de contribuições mensais, independentemente da quantidade de dias trabalhados no mês. Seguindo essa fórmula e considerando os períodos da tabela acima, soma o autor 176 contribuições mensais até a presente data, quantidade inferior às 180 necessárias (art. 142, Lei nº 8.213/91). À míngua do cumprimento da carência mínima exigida, o pedido não merece acolhimento. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil; Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000419-94.2012.403.6138** - HIRDONWAY DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitado de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 30/34), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 38/39. Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 42/49, a qual foi aceita pelo autor (fl. 83v). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001079-88.2012.403.6138** - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de estar incapacitado para exercer atividades laborativas e necessitar de assistência de terceiros, nos termos declinados na inicial. Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo pericial. Juntou-se aos autos laudo médico-pericial às fls. 44/48, sobre os quais as partes quedaram-se inertes. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/49v). Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo às fls. 52/59, a qual foi aceita pela parte autora à fl. 89. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da

sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001141-31.2012.403.6138 - VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Aporto nos autos o laudo médico-pericial (fls. 39/43). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação e proposta de acordo (fls. 52/57). Intimada a autora a se manifestar acerca da proposta de acordo, informou que concorda com os termos apresentados (fl. 70). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001410-70.2012.403.6138 - SUELI DA SILVA SANTOS GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Sueli da Silva Santos Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que apresenta problemas na coluna lombo sacra, no joelho (osteófitos em tubérculos inter condíleanos), bem como osteopenia e osteófitos incipientes e que tais doenças a impedem de fazer os movimentos que a sua profissão de costureira lhe exigem. Por essa razão, estaria incapacitada para exercer sua atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/41). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 44/46). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 49/55), e posteriormente, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56/56v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 59/87). Em seguida, a parte autora apresentou petição requerendo a desistência do presente feito (fl. 89), sobre a qual o INSS manifestou-se à fl. 91. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, relata o perito que a autora apresenta alterações degenerativas em coluna cervical, lombar, joelhos, bem como polegar em gatilho à direita e doença de Dequervain do punho esquerdo. Contudo, as alterações apresentadas decorrem do envelhecimento biológico. Conclui, ao final, que as patologias alegadas não impedem a autora de exercer suas atividades laborativas (fls. 53). Não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001507-70.2012.403.6138 - OLAVO PEREIRA DA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Olavo Pereira da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que é portador de CID-10 M40 (cifose e lordose), CID-10 M89 (outros transtorno ósseos), CID-10 M99 (lesões biomecânicas) e que tais doenças o impedem de fazer os movimentos que suas profissões de pedreiro e operário lhe exigem. Por essa razão, encontra-se incapacitado para exercer atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/45). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após vinda do laudo pericial

(fls. 48/49). Com a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fls. 53/60), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/61v).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 65/90).Em seguida, a parte autora peticionou requerendo a desistência do presente feito (fl. 92), tendo o INSS se manifestado à fl. 94.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, relata o perito que o autor apresenta tendinopatia em ombro esquerdo. Contudo, informa que não houve comprometimento da função do sistema músculo esquelético e não possui evidências significativas de alterações funcionais em membros superiores. Esclarece também que o autor apresenta queratosa palmar - evidência clínica que reforça a boa força de preensão das mãos. Aduz, ainda, que é possível que o autor esteja trabalhando, uma vez que as calosidades desaparecem após algumas semanas de inatividade (fls. 57/58).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001554-44.2012.403.6138 - MARIA LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento que se encontra impossibilitada para o trabalho, em razão de ser portadora de diversas patologias, expressamente mencionadas na inicial.O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 35/41, sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 69).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 43/67).Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.No capítulo V - Análise Discussão e Conclusão do laudo pericial, o ilustre perito do Juízo fundamenta seu diagnóstico de redução da capacidade de trabalho da periciada nos seguintes termos:Foi constatado apresentar status tardio de laminectomia e artrodese em coluna lombar, L3 a L5 ocorrida em 17-11-2010, diagnosticada em TC datada de 23-06-2010 (DID), como protrusão discal e em que pese a boa evolução clínica apresenta restrições para atividade de carga esforço elevado em decorrência da artrodese, pois que mecanicamente poderá ocorrer sobrecarga e falência da síntese, pelo menos desde a ocorrência da artrodese em 17-11-2010.Em resposta ao quesito nº 9, alínea a do Juízo, o expert destaca que a periciada poderá ser reabilitada para outra atividade como também exercer a que vinha exercendo (balconista), desde que não se submeta a esforço e carga excessiva (fl. 40).Portanto, a redução permanente da capacidade de trabalho sofrida pela autora não a impede de exercer a mesma ou outra atividade, porém, tão somente de fazer esforço físico demasiado, como pegar peso.Em que pese a autora possuir as doenças apontadas pelo expert, elas acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho.No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o

labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)(grifamos)Ademais, de acordo com os sistemas CNIS e PLENUS, a autora estará em gozo de auxílio-doença ao menos até 15/04/2013, período em que se submeterá a nova perícia administrativa para avaliar seu estado de saúde. Assim, por estar em gozo de um dos benefícios que pleiteia (auxílio-doença), a autora é carecedora de interesse processual quanto a ele.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001796-03.2012.403.6138 - SEBASTIAO DONIZETI GASPAROTTI(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual requer o autor, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.Determinada a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi juntado aos autos às fls. 54/61.Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo (fl. 66), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 63/88).Após, o autor apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 90/91), seguida de réplica (fl. 92).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual.Oportuno transcrever as considerações feitas pelo ilustre perito judicial, em que justifica a não existência de incapacidade do periciado:Nesta data em que pese o longo período evolutivo, NÃO CONSTATAMOS ALTERAÇÕES neuro musculares que fundamente incapacitação (fl. 58).Faço referência que quando da PERICIA NO JEF DE RIBEIRÃO PRETO, EM 19-08-2011, FOI CONSIDERADO TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO, para levar a bom termo a recuperação da cirurgia realizada em novembro de 2010, fato este que nesta data está recuperado como comprova o EXAME FISICO ESPECIFICO SEM ALTERAÇÕES (fl. 58).Em resposta ao quesito nº 2 do Juízo, o perito consigna que o periciado apresenta doença degenerativa lombar e status pós cirúrgico de cura (fl. 59).A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001977-04.2012.403.6138 - EULALIA DE MORAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual requer a autora, a concessão de

benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Em seguida, determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 24/34. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 36/59). Por derradeiro, a autora compareceu aos autos para impugnar a conclusão da perícia médica (fl. 63). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Oportuno transcrever as considerações feitas pelo ilustre perito judicial, em que justifica a não existência de incapacidade da periciada: O exame que anexo agora aos autos mostra boa função cardíaca. Não há sinais de insuficiência cardíaca, seja no exame físico, seja nos laboratoriais, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl. 27) Observo pela cópia digitalizada do exame cardíaco juntado à fl. 28, que todos os pontos analisados apresentam status normal para a autora. Em resposta ao quesito nº 2, b do Juízo, o perito confirma que a periciada teve insuficiência coronariana tendo sido operada com sucesso (fl. 29). Com isso, reputo que a irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002088-85.2012.403.6138 - MARIA MADALENA MOREIRA FRANCA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Maria Madalena Moreira Franca em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91. Aduz a autora que é portadora de neoplasia maligna de mama e que em decorrência de tal patologia teve que realizar mastectomia com linfadenectomia axilar à direita. Por essa razão encontra-se incapacitada para exercer atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 02/28). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após vinda do laudo pericial (fls. 31/32). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 35/42), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 65/67, enquanto a autarquia-ré ficou em silêncio. Com a juntada do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/43v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 46/62). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Nesta empreita, relata o perito que a autora apresenta neoplasia maligna de mama e que, em outubro de 2011, a autora passou por procedimento cirúrgico sendo realizada mastectomia com linfadenectomia axilar à direita. Relata, ainda, que embora a capacidade da autora tenha se reduzido, não está caracterizada incapacidade, devendo apenas abster-se de realizar atividades que imponham movimentos repetitivos ou deslocamento de cargas com o membro superior direito, não apresentando, portando, patologia que a impeça de realizar atividades laborais (fls. 36/42). Não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Entretanto, não constam dos autos documentos e exames médicos hábeis a afastar a conclusão pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0002104-39.2012.403.6138 - KARLA MENDES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio do qual requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Ao final, requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 20/21). Juntado o laudo (fls. fls. 24/33), com base nele indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 34/34v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, manifestou-se sobre o laudo pericial e juntou documentos (fls. 38/46). Ao final, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 51). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito do Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante atual. Oportuno transcrever as considerações feitas pelo ilustre perito judicial, em que justifica a não existência de incapacidade da periciada: A periciada apresenta obesidade mórbida, que limita sua possibilidade de locomoção. Porém, não interfere no seu trabalho de artesã. A periciada teve erisipela nos membros inferiores, tratada com sucesso. A periciada apresenta insuficiência venosa dos membros inferiores. Porém, como sua função habitual não necessita de deambulação constante e intensa, não se pode determinar incapacidade por este motivo (fl. 27). Assim, embora o perito do Juízo reconheça que a autora está acometida de obesidade mórbida, o que, em tese, poderia conferir-lhe o direito a benefício previdenciário por incapacidade, fundamenta a razão pela qual, no caso em questão, não se pode reconhecer a incapacidade. Insta salientar ainda que eventual diagnóstico de obesidade mórbida não autoriza a imediata e automática conclusão do direito a benefício previdenciário por incapacidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que a autora possui obesidade mórbida (IMC 47,7), dislipidêmica (colesterol elevado), com intolerância à glicose (glicemi 128mg/dl) e hipertensão arterial. Estava, à época, em tratamento ambulatorial, não otimizado, e sem que houvessem sido esgotados os recursos terapêuticos. Ecocardiograma mostra alteração discreta na função contrátil do coração, sem repercussão funcional. O teste ergométrico mostrou-se ineficaz. Conclui afirmando não haver incapacidade laborativa. Em respostas a quesitos, o experto afirma haver possibilidade de cura - ou ao menos de abrandamento - para os males apresentados, através de tratamento especializado III - Quanto à questão do laudo pericial e da prova produzida, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. IV - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após detalhada perícia médica, a capacidade da requerente para o trabalho. V - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VI - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VII - Não restou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (TRF3, Oitava Turma; Apelação Cível nº 1520855, autos nº 0023025-47.2010.4.03.9999 - SP; Rel. Des. Federal Marianina Galante; julg. 05/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2011)(grifamos) Assim, a irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito,

profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

**0002360-79.2012.403.6138 - JOANA DARC LUCAS(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por idade, em razão de ter cumpridos todos os requisitos legais, uma vez que conta com mais de 56 (cinquenta e seis) anos de idade e trabalhou por mais de 30 (trinta) anos na condição de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 07/24). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 26/31). Relatei o necessário, DECIDO. O presente feito merece ser extinto. Com efeito, os documentos de fls. 58 e 60 informam que a autora ajuizou ação idêntica a esta, na Justiça Estadual (autos n. 756/2012 - Vara única da Comarca de Miguelópolis, Estado de São Paulo). Nas duas ações, a parte autora JOANA DARC LUCAS pleiteia concessão de benefício por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, apresentando a mesma causa de pedir. Intimada a se manifestar acerca da possível repetição de demanda (fl. 61), a autora quedou-se inerte (certidão de fl. 62). Tal comportamento omissivo confirma que está se valendo novamente de Poder Judiciário para obter, de forma idêntica, o que busca em outra ação anteriormente ajuizada. Houve, pois, repetição de ação idêntica à outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil), o que induz litispendência, pressuposto processual negativo e, deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

**0000047-14.2013.403.6138 - VALDECIR DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por invalidez NB 546.768.766-9), concedido por força de sentença proferida no bojo do processo n. 2010.61.38.000396-5, ainda sem trânsito em julgado em razão da interposição de apelação, nos termos da petição inicial. Sem citação. É a síntese do necessário. Decido. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Dita condição da ação manifesta-se em duas vertentes distintas (ou três, a depender da corrente doutrinária perfilhada, eis que a terceira via que a adequação procedimental também está abrangida pelo interesse de agir), quais sejam, a utilidade e a necessidade. A necessidade da prestação jurisdicional decorre da pretensão resistida da parte contrária, dando origem à lide, na concepção clássica de Carnelutti. Para caracterizar a pretensão resistida do INSS, necessária se faz a sua provocação, por meio de requerimento administrativo e o indeferimento ou falta de apreciação do pedido. No caso dos autos, ainda existem duas especificidades. A primeira concerne ao caráter precário do benefício, concedido por força de decisão não definitiva, ou seja, a qualquer pode ser reformada a sentença de procedência do pedido formulado naqueles autos, cessando seus efeitos, com eventual obrigatoriedade de devolução recebidas, mitigada pela exigência de má-fé, de difícil prova nessa hipótese. A segunda, deriva do fato de que nova demanda não é o meio adequado para se dar cumprimento a decisão judicial proferida em processo diverso. Basta que, nessa hipótese, o autor peticione, nos outros autos, pelo regular cumprimento de decisão que lhe é favorável, com o cálculo do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Essa providência, contudo, deve aguardar o trânsito em julgado, se mantidos os termos da sentença favorável ao demandante. Portanto, não é o momento de se revisar o benefício, de sorte que não lhe falta interesse, em razão da inadequação da via eleita e da desnecessidade de provocação da atividade jurisdicional, ao menos nesse momento. Não se cuida de negativa de prestação jurisdicional, que não é negada no caso, mas condiciona-se, tão somente, o direito de ação, de viés constitucional, às condições da ação, que se incluem dentro da concepção daquele próprio

direito. Desse modo, o amplo acesso ao Judiciário exige, antes de tudo, a presença das condições da ação. Ainda existem duas especificidades nos autos. A primeira concerne ao caráter precário do benefício, concedido por força de decisão não definitiva, ou seja, a qualquer pode ser reformada a sentença de procedência do pedido formulado naqueles autos. A segunda, deriva do fato de que nova demanda não é o meio adequado para se dar cumprimento a decisão judicial proferida em processo diverso. Basta que, nessa hipótese, o autor peticione, nos outros autos, pelo regular cumprimento de decisão que lhe é favorável, com o cálculo do benefício nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Essa providência, contudo, deve aguardar o trânsito em julgado, se mantidos os termos da sentença favorável ao demandante. Portanto, não é o momento de se revisar o benefício. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, pela falta de interesse processual indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em da incompletude da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000119-98.2013.403.6138 - MILTON RODRIGUES GONCALVES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a revisão de benefício acidentário (conforme tela do sistema PLENUS, ora juntada aos autos), qual seja, auxílio-doença acidentário n. 502.376.114-9, segundo a autora, concedido em desobediência ao art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, CC 200101183085, Terceira Seção, Rel. Min. Vicente Leal, julg. 13/03/2002, DJ 23.08.2004, p. 118). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de auxílio-acidente de trabalho e requer a restauração do valor do benefício, diante da defasagem e das incorreções perpetradas. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a apelação da autarquia previdenciária. (TRF3, AC 199903990446602, Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, julg. 28/02/2005, DJU 13/04/2005, p. 288) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. As ações visando à concessão e à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual (Precedentes do STF e do STJ). (TRF4, AC 200971990050228, Relator João Batista Pinto Silveira, julg. 14/10/2009, DE 20/10/2009) Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000440-36.2013.403.6138 - ANTONIO ALVES DE FARIA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP321103 - LARISSA PANTALEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Passo ao mérito. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 84.398.527/5), tem como DIB (data do início



do benefício) em 01 de agosto de 1991. No tocante aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 22 de março de 2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000492-32.2013.403.6138 - ALICE CHAGAS DA SILVA (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente, nos termos da petição inicial. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual. O presente feito merece ser extinto. Pela simples leitura da petição inicial do presente feito, bem como das cópias juntadas a estes autos, percebe-se que a parte autora repetiu ação que já havia anteriormente ajuizado. Isso porque, nos dois processos, a autora pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. O que se tem, em suma, é coisa julgada, ou seja, repetição de ação idêntica à outra que já foi julgada por sentença de mérito insuscetível de recurso (art. 301, 2º e 3º, segunda figura, do CPC). Quando isso ocorre, é axiomático, não se julga novamente a demanda já decidida, devendo o presente feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000654-27.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PLA GIL RIBEIRO (SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinária ajuizada por José Carlos Pla Gil Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 063.465.490-0), concedida em 02/02/1994, nos termos da petição inicial. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Passo ao mérito. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de

10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual o de cujus era titular, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.465.490-0), tem como DIB (data do início do benefício) em 02/02/1994. No tocante aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 25 de abril de 2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000748-77.2010.403.6138** - EDNA PEREIRA SANTANA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada de exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/60). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 118/120), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 202/203. Na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 125/126), a qual foi aceita pelo autor (fl. 140). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da parte autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0001493-86.2012.403.6138** - DINILSON GISMAR DE ANDRADE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE

## LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Dinilson Gismar de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário consistente na aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo para auxílio-doença. Aduz o autor que apresenta síndrome do impacto nos ombros direito e esquerdo e tenossinovite e que tais doenças o impedem de fazer os movimentos que a sua profissão de motorista lhe exige. Por essa razão encontra-se incapacitado para exercer atividade laboral. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/35). Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após vinda do laudo pericial (fls. 39/41). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 44/51), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 56/79, enquanto a autarquia-ré ficou inerte. Em seguida, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/52v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 80/97). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, relata o perito que o autor apresenta tenossinovite do cabo longo do bíceps, bursite e tendinopatia. Contudo, não houve comprometimento da função do sistema músculo esquelético e não possui evidências significativas de alterações funcionais em membros superiores. Acrescenta que apresenta queratose palmar - evidência clínica que reforça a boa força de preensão das mãos -. Aduz, ainda, que é possível que o autor esteja trabalhando, uma vez que as calosidades desaparecem após algumas semanas de inatividade (fls. 44/51). Não comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Entretanto, não constam dos autos relatórios médicos hábeis a afastar a conclusão pericial. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos exames médicos apresentados pelo autor por ocasião da perícia médica, bem como nos constantes dos autos, além do exame clínico realizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**000082-71.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-19.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRLEI APARECIDO GALVAO (SP161764 - ELIEZER ZANIN E SP025504 - ABDON ALAHMAR)

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (executado nos autos n. 575-19.2011.403.6138, em apenso), com fulcro em excesso de execução, propôs Embargos à Execução sob o fundamento de que o embargado (exequente) apresentou planilha de cálculo, referente aos valores atrasados, oriundos do benefício concedido nos autos acima mencionados, no valor total de R\$ 5.948,88 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), quando o correto é R\$ 1.709,66 (um mil setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos). O embargado apresentou resposta a esses Embargos, nos autos principais, e admitiu equívoco na elaboração de sua planilha de cálculos, concordando e pedindo a homologação dos cálculos apresentados pelo embargante (fl. 132 dos autos n. 575-19.2011.403.6138). É o relatório. Decido. A nova disciplina da liquidação por cálculos instituída pelo art. 475-B, caput, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, preceitua que, quando a condenação depender apenas de cálculo aritmético o credor requererá o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No caso vertente, o embargado (exequente nos autos principais) ao impugnar os Embargos à Execução, alega que houve um equívoco na elaboração de sua planilha de cálculo e concorda in totum com a planilha apresentada pelo embargante. Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, para declarar como corretos os cálculos apresentados pelo embargante nos autos n. 575-19.2011.403.6138. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença, encontrada pelas partes: R\$ 4.239,22 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). Determino que o montante devido ao embargante, a título de honorários sucumbenciais: (R\$ 423,92), seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido em nome do advogado da embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 575-19.2011.403.6138). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 747

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000294-97.2010.403.6138** - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante as certidões de fls. 154 e Fl. 154vº. As quais informam não haver manifestações dos causídicos, bem como, que não se encontra o autor interdito. Oficie-se comunicando o Ministério Público Estadual para que adote as providencias pertinentes. Instrua-se o ofício com cópia da inicial, dos documentos, do laudo médico, da sentença, do ofício de implantação do benefício, do parecer da Procuradora Regional da República, do despacho da Desembargadora Federal e com as decisões desse juízo a respeito da representação processual. Deixo consignado que o autor reside na Casa Transitória André Luiz, localizada na Av. 47, n. 814. Oficie-se ao Egrégio TRF3, consoante determinado e, com as informações do Ministério Público do Estado, retornem se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000365-02.2010.403.6138** - ANISIO RIBEIRO X ELZIRA BRITO RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao E. TRF3, a fim de cumprir o reexame necessário, em razão do benefício encontrar-se ativo, consoante se observa á fl. 132, trazida pelo INSS. Intime-se e cumpra-se.

**0000888-14.2010.403.6138** - JOAO DA CRUZ DE JESUS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante as certidões, fls. 121 e fl. 121vº. As quais informam não haver manifestações dos causídicos, bem como, que não se encontra o autor interdito. Oficie-se comunicando o Ministério Público Estadual para que adote as providencias pertinentes. Instrua-se o ofício com cópia da inicial, dos documentos, do laudo médico, da sentença, do ofício de implantação do benefício, do parecer da Procuradora Regional da República, do despacho da Desembargadora Federal e com as decisões desse juízo a respeito da representação processual. Deixo consignado que o autor reside na Casa Transitória André Luiz, localizada na Av. 47, n. 814. Oficie-se ao Egrégio TRF3, consoante determinado e, com as informações do Ministério Público do Estado, retornem se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001182-66.2010.403.6138** - LUCIA HELENA BARBOSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001447-68.2010.403.6138** - JOAO BATISTA ROMAO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os pleitos contidos na petição de fl. 135. Uma vez destituído, o advogado não mais poderá receber as publicações do feito. Nada impede, no entanto, que o processo seja acompanhado pelo sistema informatizado, de livre acesso ao público, devendo eventual pleito de destacamento de honorários ser formulado em momento oportuno. Com a publicação da presente decisão, excluam-se dos registros os patronos destituídos. Com as regularizações, remeta-se o feito ao TRF. Publique-se. Cumpra-se.

**0002177-79.2010.403.6138** - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Desentranhe-se a apelação de fls. 74/76, protocolizada em duplicidade, evitando-se assim tumulto processual e devolva-a ao signatário. Após cinco dias de sua intimação, caso não retirada, descarte-a. Recebo a apelação e suas razões, fls. 71/73, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002253-06.2010.403.6138** - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora da implantação do benefício, tela anexa. Intime-se. Cumpra-se.

**0002400-32.2010.403.6138** - JOAO RICARDO SANSANA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhe-se a apelação de fls. 103/105, protocolizada em duplicidade, evitando-se assim tumulto processual e devolva-a ao signatário. Após cinco dias de sua intimação, caso não retirada, descarte-a. Recebo a apelação e suas razões, fls. 100/102, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002683-55.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0002886-17.2010.403.6138** - MARIA PEREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante se infere do RG da fl. 121, o Sr. Carlos Alberto Tavares é analfabeto, portanto traga, a causídica, procuração pública ou compareça a esta secretaria acompanhada do habilitando, a fim de ratificar os termos da procuração, caso no qual deverá ser certificado nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004300-50.2010.403.6138** - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

VistosRecebo o recurso adesivo e suas razões, eis que tempestivo.Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004763-89.2010.403.6138** - JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VistosRecebo a apelação do INSS, fls. 169/174, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista a parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001480-24.2011.403.6138** - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Intimada a CEF para manifestar-se sobre a apelação, esta protocolizou três petições de contrarrazões. A fim de evitar tumulto processual, desentranhem-se as duas últimas e devolvam-nas ao causídico. Prazo para retirada de 30 dias, após, descarte-as. Cumpra-se a r. decisão de fl. 130. Intime-se. Cumpra-se.

**0003355-29.2011.403.6138** - CHARLES WALTER WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004694-23.2011.403.6138** - RAFAEL MOSHIAR MENEZES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0005508-35.2011.403.6138** - MARCIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de renuncia ao direito de recorrer, fls. 90/91. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0005633-03.2011.403.6138** - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei.Vista ao

apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006792-78.2011.403.6138** - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006947-81.2011.403.6138** - JORGE ANTONIO GONCALVES SOUTTO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006991-03.2011.403.6138** - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 82/83, indefiro o pedido pleiteado, tendo em vista que, quando protocolizada a petição alegando transito em julgado e requerendo expedição de RPV, sequer o INSS havia sido intimado da sentença. Tampouco era momento oportuno para tal pedido, uma vez que os autos foram submetidos ao reexame obrigatório. Intime-se e cumpra-se.

**0007310-68.2011.403.6138** - WAJIHA BADRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ao patrono da parte autora para assinar as razões apelativas. Intime-se.

**0007663-11.2011.403.6138** - ALZIRA AMELIA DA COSTA LOPES(SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 131/132, indefiro o pedido pleiteado, em razão da implantação do benefício, consoante demonstra a tela retro. Remetam-se os autos ao E. TRF3 para o reexame necessário. Intime-se.

**0007989-68.2011.403.6138** - ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 97/100, indefiro o pedido pleiteado, tendo em vista que, quando protocolizadas as duas petições alegando transito em julgado e requerendo expedição de RPV, sequer o INSS havia sido intimado da sentença. Tampouco era momento oportuno para tal pedido, uma vez que os autos foram submetidos ao reexame obrigatório. Intime-se e cumpra-se.

**0008242-56.2011.403.6138** - CELIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0000703-05.2012.403.6138** - LUCIA ALESSIO DA SILVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 175/178, indefiro o pedido pleiteado, tendo em vista que, quando protocolizadas as duas petições alegando transito em julgado e requerendo expedição de RPV, sequer o INSS havia sido intimado da sentença. Tampouco era momento oportuno para tal pedido, uma vez que os autos foram submetidos ao reexame obrigatório e, ainda, adveio apelação. Intime-se e cumpra-se.

**0002648-27.2012.403.6138** - BALTAZAR RIBEIRO GIRANDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de folhas 21/27, mediante a substituição por cópias fornecidas pelo requerente. Com o fornecimento das cópias, retire o causídico a documentação, dando-se recibo. Intime-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000585-97.2010.403.6138** - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 251. Restituo o prazo para a parte autora. Obscuridade não há na r. decisão de fl. 247, uma vez que caberá a OAB apurar eventual infração.Recebo a apelação de fls. 252/255, e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001649-45.2010.403.6138** - ZILDA RAMOS DE OLIVEIRA X MILTON RAMOS DE LIMA X MARA BENEDITA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMOS X NILSON RAMOS DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X JOAQUIM DOMINGUES DE LIMA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 749**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001230-25.2010.403.6138** - IVANI FERREIRA DE JESUS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por IVANI FERREIRA DE JESUS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu pretenso companheiro, Geraldo Ruffo, falecido em 20/08/1991.Alega que viveu em união estável com o Sr. Geraldo Ruffo até à morte dele, no que faz jus à pensão por morte.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 16/20: (i) carência de ação por falta de interesse de agir; (ii) inexistência de união estável. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.A certidão de fl. 07 comprova o óbito. O de cujus era beneficiário Previdência Social (078850055-4 - aposentadoria por invalidez).Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, a prova produzida nos autos é no sentido da sua inexistência, o que retira a condição da autora de dependente do pretenso instituidor da pensão por morte.Segundo a certidão de óbito acostada aos autos, fl. 07, o Sr. Geraldo Ruffo faleceu na cidade de Indaiatuba/SP, no Hospital Augusto de Oliveira Camargo, em decorrência de infarto do miocárdio. O mesmo documento atesta que ele vivia naquela urbe, sito na Rua São Matheus, 126, Bairro Vila Teler. O sepultamento também ocorrera em Indaiatuba/SP, cemitério Parque dos Indaias.A testemunha Joanito Claudino disse que o falecimento do Sr. Geraldo Ruffo dera-se em Barretos/SP, no que destoia do conteúdo de documento público, com fé pública. A testemunha Sonia Maria dos Santos Souza, ao contrário, disse que ele morrera na cidade de Praia Grande/SP, para onde foi, com uma das filhas, fazer tratamento para doença cardíaca. Novamente o depoimento contradiz o contido na certidão de óbito.Além disso, lança dúvida sobre a cidade onde ocorreu a morte. Praia Grande ou Barretos? Vale a informação da certidão de óbito, que contradiz as duas testemunhas.A mesma testemunha, novamente contradizendo a certidão de óbito, afirma que o sepultamento ocorreu em Bebedouro/SP. Essas informações afastam a afirmação de que houve união estável, uma vez que lançam dúvida sobre a existência de situação de companheirismo à época da morte do instituidor da pensão.Não se pode, desse modo, a partir de depoimentos contraditórios e frágeis, admitir-se a existência de união estável.III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Encaminhe-se cópia dos depoimentos das testemunhas Joanito Claudino e Sonia Maria dos Santos Souza ao Ministério Público Federal, para verificar a ocorrência de crime de falso testemunho. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001417-33.2010.403.6138** - RONALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o trabalho.Alega, em síntese, que apresenta transtorno bipolar e episódio depressivo grave, doenças essas que impedem de exercer atividade laboral. Com a inicial, juntou procuração e documentos

(fls. 11/44)Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47).Contestação apresentada às fls. 50/53, sustentando que o autor recebe desde a data de 15/06/2009, o benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência e que não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 54/60.Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 82/84), sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 88 e o réu às fls. 89/92, apresentando, nessa oportunidade, proposta de acordo, recusada pelo autor (fls. 95).Relatei o necessário, DECIDO.No que tange ao objeto da demanda, os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o autor é portador de transtorno depressivo grave, apresentando memória de fixação e evocação recente prejudicadas, bem como humor depressivo. De acordo com as conclusões da perícia judicial, o autor está incapacitado de modo total e temporário para o trabalho, desde dezembro de 2006 (fl. 83).Resta preenchido o requisito da incapacidade. Com relação aos demais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (dezembro de 2006) o autor havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava em período de graça, porquanto, aplica-se, in casu, o 1º do art.15, da lei n. 8.213/91.Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 29/12/2008, data do requerimento administrativo, conforme postulado pela autora na inicial.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Ronaldo Rodrigues da SilveiraEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 29/12/2008Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a adoção das providências administrativas para o cumprimento do decisum no prazo de 30 (trinta) dias.Em razão da procedência do pedido de concessão do benefício do auxílio-doença, comunique-se a autarquia previdenciária para que providencie a cessação do benefício assistencial a pessoa deficiente.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001445-98.2010.403.6138 - JOSE CARLOS PROCOPIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS PROCÓPIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o reconhecimento, como especial, o tempo de trabalho como lavador de veículos e servente de obras, nos períodos



de 15/04/1977 a 29/01/1978; 01/03/1978 a 30/06/1978; 20/07/1978 a 06/10/1978; 02/04/1979 a 25/10/1979; 12/02/1980 a 11/04/1980; 01/08/1980 a 01/12/1980; 01/02/1981 a 20/05/1981; 21/05/1981 a 07/01/2000; 17/07/2000 a 24/02/2001; 04/06/2001 a 01/09/2001 e; 30/08/2001 até os dias atuais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/81). Houve réplica às fls. 88. A parte autora interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 89, sobre a qual adveio decisão negando os presentes embargos, haja vista que o recurso cabível é agravo de instrumento (fls. 94/95). A autora, às fls. 163/164 dos autos, informou que não mais tem interesse no prosseguimento do feito. O INSS concordou com o pedido do autor (fl. 168). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser acolhido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Custas ex lege. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002264-35.2010.403.6138 - DIVAIR PENA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Divair Pena da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende que a autarquia proceda à concessão do benefício do auxílio-doença e ao final a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometido de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/41). Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após o término da instrução probatória (fl. 27). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios (fls. 45/50). Juntou documentos às fls. 51/56. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 74/81. Ao manifestar-se sobre o laudo pericial, o INSS ofereceu proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo autor. Sentença proferida às fls. 95/96, anulada às fls. 115/117. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial juntado aos autos, dá conta de que o autor apresenta alterações funcionais na coluna, com limitação da rotação e flexão do tronco, e discreta atitude cifótica. E, ainda, alterações parestésicas em MSD, o que provoca diminuição da força de preensão e da habilidade da mão direita. Conclui, o expert, que o quadro de saúde do autor é impeditivo para o exercício do trabalho que exige esforço físico e que, portanto, a incapacidade do autor é total e permanente. Fixa como data do início da incapacidade: 03 de abril de 2012. Preenchido está o requisito da incapacidade. Quanto aos demais requisitos, desnecessária a análise, porquanto, o direito à aposentadoria por invalidez é fato incontroverso nos autos, vez que o réu concedeu administrativamente o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 30 de abril de 2012. De qualquer forma, se assim não fosse, o autor teria direito ao aludido benefício, porquanto, preencheu os verteu ao Sistema Previdenciário o número mínimo de contribuições necessárias a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como ostentava a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, fixada pelo perito. Resta analisar a partir de quando o autor possui o direito ao benefício em tela. Consoante se depreende do laudo médico pericial, o expert informa que a data do início da incapacidade é 03 de abril de 2012. O autor assevera que tem direito ao benefício perseguido desde a data de 20 de outubro de 2010. Consoante preconiza o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito às considerações do perito, podendo fundamentar seu julgamento em outras provas. Contudo, analisando detidamente as provas dos autos, verifico que não há documentos hábeis a afastar a conclusão pericial. Dessarte, fixo a DIB na data em que, segundo o perito, se iniciou a incapacidade do autor: 03 de abril de 2012. Constatada, portanto, a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 03/04/2012 (data da DII, fixada na prova técnica). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de

01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Divair Pena da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 03/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): Apurada Renda mensal atual: Apurada Data do início do pagamento: -----  
----- Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a adoção das providências administrativas para o cumprimento do decisor. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002299-92.2010.403.6138** - CARLOS ALBERTO COSTA DAS NEVES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDRÉIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para exercer atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 143/144). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual no tocante a apreciação do pedido de danos morais e materiais, porque a ação foi ajuizada naquela Justiça. Alegou, ainda, que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 147/190). Réplica às fls. 201/213. Foi designada perícia judicial à fl. 225. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outras especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Foi determinada a realização da prova técnica à fl. 225. Entretanto, consoante se verifica da informação de fl. 229, o autor não compareceu à perícia médica. Determinada a intimação do autor, por mais de uma vez (fls. 234 e 237), restou infrutífera. Cabe à autora a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ela carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0003387-68.2010.403.6138** - BENEDITO LEITE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor postula o reconhecimento do tempo de serviço que, no seu entender, fora prestado em condições especiais, com sua conversão em tempo comum, e em razão disso, a revisão do benefício o qual o autor percebe. Aduz, em síntese, receber aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto ao fazer o cálculo do benefício a autarquia-ré não computou alguns períodos especiais, quais sejam: 27/04/88 a 24/05/90; 04/01/1991 a 04/01/1993; 08/03/1993 a 20/09/1994; 09/03/1995 a 08/05/1995 todos trabalhados na ANGLO ALIMENTOS SA. O INSS ofereceu contestação alegando: a) que a parte autora demonstrou EPIS incompletos e inadequados, bem como não comprovou a habitualidade e permanência exposição à saúde; b) a falta de potencialidade de ruído exigido na legislação vigente na época da prestação de serviço, qual seja, 90 DB, e ao final requer que a ação seja julgada improcedente (fls. 27/33). Aporto nos autos copia integral do procedimento administrativo procedimento administrativo (fls. 84/116). É o relatório. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância, conforme documentos de fls. 08/11, nos períodos de 27/04/1988 a 24/05/1990, 04/01/1991 a 04/01/1993, 08/03/1993 a 20/09/1994 e 09/03/1995 a 08/05/1995. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre exigiu-se laudo técnico. O autor trouxe aos autos, fls. 123/164, que comprova a exposição ao referido agente, restando, assim, comprovado o caráter especial do trabalho prestado, nos períodos assinalados. Deverá, assim, ser convertido em tempo comum, pelo fator de conversão 1.4. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário n. NB 42/131.935.177-5, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao considerar especiais os períodos de 27/04/1988 a 24/05/1990, 04/01/1991 a 04/01/1993, 08/03/1993 a 20/09/1994 e 09/03/1995 a 08/05/1995, convertendo-os em comum, de modo a aumentar o tempo de contribuição considerado no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, que deverão ser recalculados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado da presente sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004188-81.2010.403.6138** - MUSTAFA MIGUEL FILHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 075.558.026-5), concedida em 22/11/1984, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e por fim requereu a improcedência do pedido (fls. 58/79). Houve réplica (fl. 87). Juntado o procedimento administrativo as partes foram intimadas a se manifestar, sobre o qual a parte autora o fez à fl. 158. É a síntese do necessário. Decido. Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento. No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 22/11/1984, a ação, porém, foi ajuizada em 06/07/2009. A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização

conhecido e provido.(TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT).A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 22/11/1984. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 06/07/2009.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001398-90.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, para que o réu implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição ou especial.Ao final postula o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado como técnica de enfermagem de 12/04/1989 e a 16/12/1993; de 05/05/1995 a 01/08/1995 e de 01/08/1995 até a data da sentença; sua posterior conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde 04/12/2010. Por último, requer o cálculo da renda mensal inicial com base nos 36 últimos salários de contribuição, no período de 48 meses.Alega a autora que trabalhou no período acima mencionado, na função de técnica de enfermagem, exposta a agentes nocivos biológicos tais como vírus, fungos e bactérias prejudiciais à saúde e à integridade física. Relata que, não obstante, o período laborado nessas condições o réu deixou de computá-lo como especial e convertê-lo em comum.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 121).Citado, o réu contestou o feito alegando, entre outros argumentos: i) prescrição, como prejudicial de mérito; ii) que a autora trouxe aos autos documentos que não juntou em seu pedido administrativo, a exemplo dos PPP's, de modo que o INSS sequer analisou a pretensão autoral; iii) que não tendo sido juntados os formulários preenchidos pelos ex-empregadores, não se pode aferir se a atividade da autora era equivalente à dos enfermeiros; iv) que o risco genérico inerente à atividade laboral não é suficiente para caracterizar a insalubridade, não bastando pertencer à área da saúde ou trabalhar nas dependências de um hospital para ter direito à aposentadoria especial; v) impossibilidade de pagamento de atrasados uma vez que os PPP's juntados são todos

posteriores ao requerimento administrativo em cujo processo não foram juntados. Em seguida, a autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 148/166). Após, juntou-se aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 170/228), sobre o qual apenas a autora manifestou-se (fls. 232/233). Ao final, juntou a autora PPP de fl. 238. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080,

que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe: ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto nº 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO.

EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. TEMPO ESPECIAL E PERÍODO TRABALHADO de 12/04/1989 a 16/12/1993 De acordo a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada à fl. 19, no período acima a autora trabalhou na SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, exercendo a função de atendente de enfermagem. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 42/43, com emissão datada de 10/02/2011, informa que no período em análise a autora trabalhou exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), realizando a coleta de sangue, a passagem de sondas e dando banho em pacientes. Com isso, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. TEMPO ESPECIAL E PERÍODO TRABALHADO de 05/05/1995 a 01/08/1995; Notícia a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada à fl. 31 que no período acima a autora trabalhou na FUNDACAO PIO XII, na função de atendente de enfermagem. Consigna o Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 238, emitido em 28/01/2013, que no período em análise a autora laborou exposta a agentes nocivos físicos e biológicos (arranjo físico, vírus e bactérias), realizando as seguintes tarefas: verificando sinais vitais, administrando medicação, manutenção de higiene, coleta de exames laboratoriais, realização de curativos, etc. Com isso, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. TEMPO ESPECIAL E PERÍODO TRABALHADO de 01/08/1995 ATE À DERA cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada à fl. 31, informa que desde a data retro a autora trabalha na SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, também na função de atendente de enfermagem. O Perfil Profissiográfico Profissional de fl. 44, emitido em 10/02/2011, evidencia que desde a data supra a autora trabalha exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), realizando as seguintes tarefas: coleta de sangue, a passagem de sondas e dando banho em pacientes. Com isso, tenho por comprovado o tempo trabalhado em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física no período. Do cotejo entre a documentação presente nos autos e as informações coletadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a soma dos períodos trabalhados pela autora em condições especiais, até a data do requerimento administrativo (04/12/2010), totaliza 20 anos, 3 meses e 6 dias, os quais, convertidos pelo fator 1,20, equivalem a 24 anos, 3 meses e 25 dias de tempo comum. Já o tempo de serviço originariamente comum soma 7 anos, 5 meses e 26 dias. Computando-se todo o tempo de serviço comum a autora totaliza, até a data da entrada do requerimento (04/12/2010): 31 anos, 9 meses e 21 dias. A alegação do réu de que os PPP's juntados aos autos não o foram no processo administrativo não inviabiliza o pagamento dos atrasados porque, ciente de sua apresentação no processo judicial poderia a autarquia, durante a sua tramitação, ter promovido a análise dos documentos para fins de atendimento ou não do pedido na via administrativa. Contrariamente à tese de defesa, esclareço ainda que por meio dos PPP's resta claro que a atividade da autora (atendente de enfermagem) é idêntica à dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas por ela executadas a colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Tanto é assim que a autora recebe adicional por insalubridade, como comprovam os inúmeros contracheques juntados (fls. 47/118). Logo, ao invés de risco genérico, como argumenta o réu, trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício a ser fixada em 04/12/2010 (DER). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora está empregada, o que afasta eventual risco de duração do processo. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação

em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Assim, deverá o INSS conceder e implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado ou da prolação de decisão atacável por recurso sem efeito suspensivo. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Aparecida de Oliveira Martins Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB): 04/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003107-63.2011.403.6138 - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição n. 120.247.612-8). Alega que após se aposentar em 15/05/2001, obteve judicialmente o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar entre 01/02/1959 e 31/12/1970. Informa que apesar de ter averbado esse período, o INSS deixou de contar esse tempo de serviço no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, computando, apenas, de 01/01/1968 a 30/12/1968. Relata que, por essa razão, formulou pedido administrativo de revisão objetivando a contagem dos períodos de 01/02/1959 a 31/12/1967 e de 01/01/1969 a 31/12/1970, trabalhados na Chácara das Alagoas como trabalhador rural. Transcorridos mais de 45 dias sem manifestação do INSS ingressou em Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 132/137) com a qual o autor não concordou (fls. 174/178). Em seguida, juntou-se aos autos cópia do processo administrativo (fls. 184/283), sobre o qual apenas o autor manifestou-se (fls. 287/290). É a síntese do necessário. Decido. II.

Fundamentação. Verifico com base no documento de folha n. 283 que o INSS efetuou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor no período reclamado. Todavia, observo que os cálculos efetuados abrangeram apenas o período de 07/12/2010 a 31/01/2012, deixando de incluir o período compreendido entre a data da concessão da aposentadoria (17/05/2001) e o dia anterior ao termo inicial para pagamento dos atrasados (06/12/2010). Observo ainda com base no extrato do sistema HISCREWEB, que o autor já recebeu o valor dos atrasados quanto ao período de 07/12/2010 a 31/01/2012. Concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/05/2001 e pleiteada a revisão na via administrativa em 07/12/2010, aplicável a prescrição quinquenal a partir desta data. Assim, retroagindo-se em 5 (cinco) anos a partir de 07/12/2010, são devidos a título de atrasados os valores referentes ao período de 07/12/2005 a 06/12/2010, os quais não foram incluídos no cálculo do processo administrativo nº 42/120.247.612-8. III. Dispositivo Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I e IV do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a calcular e pagar a MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS os valores atrasados quanto ao período de 07/12/2005 a 06/12/2010. Sem honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, diante da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0004081-03.2011.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA (DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SEBASTIÃO FRANCISCO GARCIA em face da UNIÃO, requerendo a declaração de inexistência de débito cumulada com cancelamento de notificação de lançamento, sob o argumento de que é indevido o débito tributário e insubsistente a notificação do referido ato administrativo. Em síntese, relata o autor que foi notificado do lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física n. 2006/608435271803060, por um equívoco ocorrido no preenchimento da declaração de 2006. Acrescenta que, em outra ocasião, fato semelhante havia acontecido e que o delegado da Receita Federal do Brasil havia decidido pelo cancelamento da notificação do lançamento, o que não ocorreu nesse caso, face à reincidência e por ter expirado o prazo para apresentação da defesa administrativa. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação, alegando o reconhecimento do pedido via administrativa e a impossibilidade de condenação da União nas despesas processuais levando-se em consideração o princípio da causalidade e por fim requer a extinção do feito com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil (fls. 60/61). Relatei o necessário, DECIDO. A União reconhece a procedência do pedido, pugnando pela não condenação em honorários, uma vez que a cobrança adveio de erro da fonte pagadora, aplicando-se, desse modo, o princípio da causalidade. De fato o erro adveio do preenchimento incorreto da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, informando, inicialmente, como beneficiário de rendimento da pessoa jurídica Chapéus Cury Ltda, CNPJ n. 45.989.233/0001-05; posteriormente, a retificou para informar que o mesmo rendimento fora pago a SEBASTIÃO FRANCISCO GARCIA, CNPJ 50.498.013/0001-00. Dessa forma, a União não concorreu para a cobrança indevida, no que não pode ser condenada a pagar honorários advocatícios ao autor, em obséquio ao princípio da causalidade. Também o autor não deu causa à demanda, pois a DIRF incorreta não foi preenchida pela sua pessoa. Pelo mesmo motivo, não deve ser condenado a suportar o pagamento ao de honorários de sucumbência. Diante do exposto, julgo



procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para a existência do débito tributário n. 2006/608435271803060, já cancelado pela União, por meio da Receita Federal do Brasil. Sem condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005564-68.2011.403.6138** - FIDELCINA RODRIGUES PITA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI E SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuíza por FIDELCINA RODRIGUES PITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requer a autora à devolução dos valores correspondentes a Contribuição Previdenciária realizada referente aos períodos de 04/2002 a 12/2010. Aduz em síntese não ter conhecimento que os valores pagos não eram mais exigíveis. Ao tomar ciência, procurou a agência do INSS para restituir os valores recolhidos e teve seu pedido indeferido sob o argumento de que tal recolhimento foi voluntário, não sabendo assim, repetição de indébito. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva pois compete a União a restituição de contribuições sociais dos trabalhadores. Aduz ainda: i) a ausência de interesse processual ante a falta de requerimento da restituição de indébito junto à Administração Fazendária; ii) a prescrição e a decadência e ao final pugna pela total improcedência do pleito (fls. 242/246). Houve réplica (fls. 272/273). Juntado nos autos o procedimento administrativo (fls. 278/286). Intimadas a se manifestar a parte autora o fez às fls. 290/292, enquanto o INSS ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a restituição das contribuições vertidas enquanto segurada facultativa da Previdência Social. Verificando os autos, percebo que a parte demandante se inscrevera junto ao Instituto Nacional do Seguro Social como contribuinte individual, exercendo a atividade de faxineira. Nesse caso, durante o período de exercício de atividade remunerada, está obrigada a verter contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração auferida. A contribuição dos segurados facultativos, incidentes sobre o salário de contribuição, é recolhida por vontade própria dele, somente nas hipóteses em que não há o exercício de qualquer atividade remunerada. Não se cuida, propriamente, de tributo, posto não se enquadrar na hipótese do art. 3º do Código Tributário Nacional; assemelha-se, na verdade, a um prêmio de seguro. Feito esse aparte, o que eu percebo é que as guias de recolhimento juntadas foram preenchidas com o código de recolhimento de contribuinte individual e não de facultativo. Nessa situação, caberia à autora comprovar que o fez por erro e que, durante todo o período, não exerceu atividade remunerada. Do contrário, deve verter contribuições como contribuinte individual. Nessa esteira, estando dita contribuição prevista no art. 11, parágrafo único, c, da Lei n. 8.212/91, a competência para sua arrecadação e fiscalização, após a edição da Lei n. 11.457/2007, é da Receita Federal do Brasil, de modo que compete à União restituir eventual tributo recolhido indevidamente. Dessarte, não cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social responder pela repetição do indébito, havendo, desse modo, ilegitimidade passiva ad causam, cujo consectário, nessa fase do processo, é a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006336-31.2011.403.6138** - NADIA MARIA AMORIM X MARIA HELENA DOS SANTOS LEITE(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por NADIA MARIA AMORIM, representada por sua curadora: Maria Helena dos Santos Leite, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de pensão por morte de seu genitor João Amorim, falecido em 14/11/2007, sob o argumento que é interdita em decorrência de grave enfermidade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/14) Citado, o INSS alegou em contestação: i) que a autora é maior de 21 (vinte e um) anos de idade e não apresenta incapacidade; ii) inexistência de qualidade de segurado do de cujus. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 19/26). Laudo médico pericial acostado aos autos às 47/49, sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 53/54. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56, pugnando pela procedência do pedido da autora. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, indefiro o pedido de prova oral requerido pelo réu (fls. 52), com fundamento no 4º do art. 16 da lei n. 8.213/91, uma vez que em se tratando de filho, como é o caso dos autos, a dependência econômica é presumida. Passo à análise do mérito. Exige-se para concessão do benefício previdenciário da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos caso dos autos, cuja questão discutida é a existência ou não da incapacidade da autora - filha do de cujus -, a prova da condição de filha dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, a prova da dependência econômica. A certidão de fls. 42 comprova o óbito do segurado, bem como a relação de filiação da autora com aquele. Assim preceitua o art. 16 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social,

na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se do texto legal que, com relação aos dependentes da classe I, a dependência econômica é presumida. Trata-se, nesse caso, de presunção absoluta. Infere-se da norma prevista no parágrafo 4º, do inc. I do art. 16, da Lei 8.213/91, que a dependência econômica dos filhos em relação ao segurado falecido é presumida. Não se exige que a mesma seja exclusiva, pois a dependência persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E. TFR. A qualidade de segurado do de cujus resta igualmente preenchida, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, que informa que ele era beneficiário de aposentadoria por especial. Comprovada a qualidade de segurado do falecido, um dos pontos controversos nos autos, resta saber se a autora, maior de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito de seu pai, é inválida, ou apresenta deficiência mental ou intelectual, conforme exige a lei que rege a matéria. O laudo médico pericial produzido nestes autos (fls. 47/49) dá conta de que a autora é portadora de esquizofrenia residual e apresenta transtorno psicótico crônico com evolução há aproximadamente trinta e três anos. Infere-se da conclusão pericial que por ocasião do falecimento de seu pai, a autora já era portadora de deficiência mental. Nessa esteira, enquadra-se no dispositivo acima referido. Extrai-se das informações do expert que a incapacidade da autora deu-se após sua maioridade. Contudo, tal fato não constitui óbice à concessão da pensão por morte. O dispositivo legal supracitado preleciona que são dependentes, além do cônjuge e companheiro, os filhos menores e os inválidos. Não se exige que a invalidez tenha ocorrido antes de a pessoa ter atingido a maioridade. Exige, a lei, tão somente, que a invalidez seja anterior à data do óbito do segurado falecido. É o que ocorreu in casu. Com referência ao aludido dispositivo, comungo do entendimento constante da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em apelação (reexame necessário), in verbis: O artigo trata de duas espécies distintas de filhos/enteados: (i) menores de 21 anos e (ii) inválidos, não estabelecendo, para estes últimos, a exigência de idade, mas tão somente que o direito a pensão está condicionado à permanência da invalidez. O fato da invalidez da autora ter se manifestado após a sua maioridade não significa que ela não faça jus à pensão. Pelo contrário, para que a autora faça jus ao benefício pleiteado, basta que a invalidez seja anterior ao óbito do servidor, sendo irrelevante o fato dela ser posterior à sua maioridade. V. É fato incontroverso nos autos que a invalidez da autora, embora posterior a sua maioridade, é anterior ao óbito do seu genitor, sendo reconhecidos tais fatos pela própria Administração (fls. 21/22). Assim, não há como se acolher a alegação de que a autora não faz jus ao benefício buscado pelo fato da sua invalidez ser posterior a sua maioridade. VI. Não prospera a alegação da ré de que não haveria prova da dependência econômica da autora. A dependência econômica do filho inválido é considerada presumida, de sorte que não se exige a comprovação de dependência econômica. Vale destacar que a legislação, quando condicionou a concessão da pensão por morte à comprovação da dependência econômica pelo beneficiário o fez expressamente, conforme se infere do artigo (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1581496, relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011). O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a sua condição de dependente (filho em relação ao pai), sendo irrelevante o momento em que a incapacidade tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Segundo o art. 16, III, e art. 77, 2º, II, ambos da Lei 8.213/91, a pensão deve ser paga ao filho inválido mesmo com idade superior a 21 anos, tendo em vista a inviabilidade de ele prover total ou parcialmente seu sustento. Preenchidos estão, portanto, os requisitos autorizadores do benefício pleiteado. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do ind. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 15/07/2010, data do protocolo administrativo, conforme postulado na inicial. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NÁDIA MARIA AMORIM Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 15/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Já apurada Renda mensal

atual: Já apuradaData do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem a apresentação de recurso, devem os autos subir ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006968-57.2011.403.6138 - MARIA IZABEL STOPPA GOMES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Maria Izabel Stoppa Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, uma vez que necessita da ajuda de terceiros, em decorrência de apresentar insuficiência renal crônica, flebite, tromboflebite, varizes nos membros inferiores, problemas no coração, cegueira no olho direito e baixa acuidade no olho esquerdo, dentre outras doenças. Devidamente citado o INSS apresentou contestação, fls. 30/39, argumentando que a autora não preenche os requisitos legais e pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/49.Laudo médico pericial às fls. 56/60.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Para averiguar se a autora possui direito ao aludido acréscimo, foi determinada a realização de prova técnica, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 56/60.O laudo médico pericial informa que a autora apresenta insuficiência renal crônica, diabetes mellitus, varizes de membros inferiores, flebite, tromboflebite e que em razão de sofrer de insuficiência renal, necessita fazer hemodiálise três vezes por semana. Acrescenta que seu quadro de saúde é instável, contudo, não necessita da assistência de terceiros. Verifico, porém, que os documentos juntados aos autos, contextualizados, levam à conclusão diversa.Analisando as provas documentais acostadas aos autos, verifico que a autora apresentou três relatórios médicos, recentes, firmados por profissionais diferentes, os quais informam que, face aos problemas de saúde que a acometem, necessita da assistência de uma pessoa.Com efeito, o atestado médico de fls. 14, assinado pela médica Arlete Corraleiro Martins-CRM 53.527, declara que a autora necessita de acompanhante em tempo integral devido aos problemas de saúde.... No mesmo sentido é o de fls. 15, firmado por José Alves Lima-CRM 33.354, no qual assevera que a autora não tem condições de andar por si, necessitando de acompanhante para cuidados. Por fim, o relatório médico de fls. 18, assinado por Ricardo Gonçalves da Silva - CRM 101.251, informa que a autora submete-se a três sessões de hemodiálise por semana (2ª, 4ª e 6ª feira), não tem condições de realizar suas atividades laborativas por tempo indeterminado. Devido ao seu tratamento necessita de um acompanhante.É cediço que insuficiência renal crônica é irreversível e que ao longo do tratamento pode causar disfunções em vários sistemas, como o cardiovascular, respiratório, muscular e ósseo, dentre outros. O caso vertente é agravado porque a autora apresenta varizes nos membros inferiores, flebite e tromboflebite o que pode dificultar sua locomoção. Diante do contexto dos autos, é evidente que a autora necessita da assistência de uma pessoa, inclusive, para acompanhá-la nas sessões de hemodiálise. Consoante preconiza o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito às considerações do perito, podendo fundamentar seu julgamento em outras provas. Dessarte, com base nas provas dos autos, bem como no histórico de enfermidade da autora, afasto as conclusões do laudo pericial e concluo que a autora faz jus ao acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez, consoante preconiza o art. 45 da Lei n. 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo: 10/06/2011, porquanto, conforme se verifica dos atestados supracitados, nessa data a autora já reunia os requisitos para a concessão do aludido acréscimo. Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à autora MARIA IZABEL STOPPA GOMES, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria por invalidez - NB 545.654.982-0, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, a partir de 10/06/2011 (data do indeferimento adiministrativo). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93.Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo

da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS ACRESCER, em favor da autora o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, desde a data de 10/06/2011, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença, para a incluir no valor da aposentadoria do autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde a data de 10/06/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008192-30.2011.403.6138** - NAHTA AGROINDUSTRIAL LTDA(MG077086 - CLESSIO MURILO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NAHTA AGROINDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada, em face do Conselho Regional de Química da IV Região, a qual requer em liminar, que seja declarada a inexigibilidade de registro profissional junto à este órgão, bem como a anulação da multa aplicada. Aduz a parte autora que é registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, haja vista que sua atividade fim deriva exclusivamente dos derivados do leite. Relata, ainda, que o Conselho, ora réu, imputou-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 4.916,59 (quatro mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), pelo fato de não ter inscrito profissional da área de química nos quadros do Conselho. Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação (fl. 37). Citado, a ré apresentou contestação (fls. 59/86), arguindo: i) que a autora registrou-se espontaneamente no Conselho-réu, e após duas responsáveis técnicas desligarem de suas atividades e sem a regularização de novo técnico, foi lavrado o termo de revelia, aplicando-se a multa. Inconformada a autora interpôs recurso o qual foi negado.; ii) aduz ser legal o pagamento de obrigação decorrente ao registro em Conselhos profissionais, pois a mesma registrou-se espontaneamente contraindo direitos e obrigações; iii) que a autora foi vistoriada por agente fiscal e que em seu relatório demonstrou a necessidade de acompanhamento técnico químico; iv) por fim evidenciou o enquadramento legal da autora para o registro no Conselho Regional de Química motivo pelo qual requer a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Juntou documentos (fls. 59/221). Em seguida o pedido de liminar foi deferido (fls. 222/223). Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir a ré manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Restou evidenciado nos autos que a autora tem como objeto social a industrialização de leite e fabricação de laticínios, a importação e exportação de derivados de leite, comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, representação comercial de produtos alimentícios por conta de terceiros e prestação de serviços para terceiros, na área de laticínios, fl. 23. O exercício principal da atividade de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite não a obriga a filiar-se ao Conselho Regional de Química, por não se enquadrar entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Deverá, portanto, tendo em vista a proibição de duplicidade de registro, estar vinculada tão somente a um conselho de fiscalização profissional, de acordo com a atividade que exerce, enquadrando-se segundo o seu objeto social. Não cabe essa tarefa ao Poder Judiciário. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa maiores delongas a respeito do tema: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006, p. 187) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial improvido. (REsp

410.421/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 376)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS.1. Os laticínios, embora, utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza.2. Recurso especial provido.(REsp 529.147/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 09/08/2004, p. 218)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.4. Recurso provido.(REsp 510.562/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 161)ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos.3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68.4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.5. Vedação de duplo registro.6. Precedentes do STJ.7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido.(REsp 442.973/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 259) Dessa forma, a autora deve se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, sem obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Química. No entanto, a multa aplicada deve subsistir, uma vez que a autora requereu espontaneamente seu registro junto ao Conselho Regional de Química, respondendo por todos os atos ocorridos até o desligamento, inclusive a penalidade imposta pela ausência de responsável técnico. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à mingua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lúdima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza.2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos.4. Apelação provida.(TRF, 3ª Região, AC 394504, Processo nº 97030710964, Sexta Turma, rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, DJU 17/09/2004, pág. 709)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS.I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedidocancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu.II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que

o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.III - Apelação não provida.(TRF, 3ª Região, AC 917750, Processo nº 200403990055921, Terceira Turma, rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJU 19/04/2006, pág. 274)CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA DESCONSTITUIÇÃO. ANUIDADES. CESSAÇÃO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.1. Compete ao executado desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo - CDA, tarefa da qual não se incumbiu.2. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição (AC 1998.01.00.063184-2/MG)3. Apelação a que se nega provimento.(TRF, 1ª Região, AC 200001000257096, Oitava Turma, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 31/8/2007, pág. 147)PROCESSUAL CIVIL. CRQ. INSCRIÇÃO. QUÍMICO. REGISTRO 5 - Apelação da autoria a que se dá parcial provimento. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 2002.61.00.008037-6 AC 1172205, Relator Juiz convocado Roberto Jeuken, DJU 12/03/2008). ESPONTÂNEO. ESTABELECIMENTO ATACADISTA E VAREJISTA. FILIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES E RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATÉ O CANCELAMENTO DA MESMA.1 - Não é devida inscrição no CRQ ou contratação de profissional químico quando a atividade básica da empresa não está relacionada com a fabricação destes produtos.2 - Precedentes do C. STJ e desta E. Corte 3 - Comprovação de que a inscrição foi efetuada espontaneamente pela empresa nos quadros daquele Conselho geram a obrigação de pagamento de anuidade e taxa de responsabilidade técnica até efetivo cancelamento.4 - Precedentes desta Corte e da E. Corte da 1ª Região.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de registro da autora perante o Conselho Regional de Química, filiando-se àquele competente para a fiscalização da atividade que exerce, de acordo com o objeto social da sociedade empresária. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessarte, revogo a decisão de fls. 222/223.Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas a cargo da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000047-48.2012.403.6138 - JOANILSON SILVA DE AQUINO(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOANILSON SILVA DE AQUINO em face da Caixa Econômica Federal, o qual requer a revisão do contrato firmado junto à ré, ao que concerne as cláusulas que estabeleceram os juros compostos, devendo incidir apenas em juros simples.Aduz o autor que em 15 de abril de 2002, firmou Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) junto à ré. Alega, que durante a faculdade pagou trimestralmente R\$ 50,00 (cinquenta reais), no total de 19 (dezenove) parcelas a título de juros. Relata, ainda, que após o término da faculdade, o autor começou a pagar o financiamento, valor que variava em torno de R\$ 168,06 (cento e sessenta e oito reais e seis centavos), correspondente ao valor que era pago à faculdade. Em seguida, passou a pagar parcelas nos valores de R\$ 478,31 (quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), logo, as parcelas foram reduzidas para R\$ 412,11 (quatrocentos e onze reais e onze centavos), o qual vem sendo cobrado. Contudo, informa o autor, que as cláusulas e índices estabelecidos no contrato são de tal monta exagerados, que em decorrência de tal fato, se viu impossibilitado de saldar o débito.Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando em preliminar que a CEF não é parte legítima, razão pela qual requereu a extinção do presente feito ou, em caso de análise do mérito, que seja julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 100/129).A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 134/139).Indeferido o pedido de produção de prova pericial. Não houve interposição de recurso. É a síntese do necessário. Decido.FUNDAMENTOInicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzida pela ré Caixa Econômica Federal. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, conforme entendimento da colenda Primeira Turma (AMS nº 275.063/SP) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dispensa-se ainda a presença da União como litisconsorte passivo necessário, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei n.º 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266287, Processo n. 0002231-12.2004.4.03.6120 e AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289986, Processo n. 0005212-36.2007.4.03.0000, ambos julgados pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Recurso Especial nº 1.155.684, Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 12/05/2010, publicado DJe em 18/05/2010, REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,

DJ 30/4/2007). Veda a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, nos termos do precedente firmado no julgamento, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial n. 1.115.684, sob a sistemática dos recursos repetitivos. No exame dos autos, todavia, observo, na redação da cláusula décima quinta (contrato fls. 20/31) é que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se cuida, assim, de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Nessa esteira: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível, nº 2008.61.00.021385-8, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. em 23/03/2010, publ. D.E. em 09/04/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2 - A aplicação de taxa efetiva de juros de 9% ao ano, ressalvando que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, o que não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não importa em onerosidade excessiva ou capitalização de juros. 3- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 4 - Como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de FIES, a pena convencional de 10%, prevista é perfeitamente legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 5- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 2008.61.16.000074-9, Des. Fed. José Lunardelli, 1ª Turma, julgado em 20/03/2012, publ. D.E. em 02/04/2012) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Estretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF4, Apelação Cível nº 2007.71.04.004251-0/RS, Relator Des. Fed. Waldemar Capeletti, 4ª Turma, julgado em 30/04/2008, publicado D.E. 13/05/2008) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese

onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido.(TRF4. Apelação Cível nº 2007.71.04.000742-9/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, j. em 11/12/2007, publ. D.E. em 10/01/2008) Por fim, quanto à tabela Price a parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, eis que a referida tabela caracteriza mero mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada, não configurando critério de correção monetária e inexistindo ilegalidade na aplicação da referida tabela. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA.1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento.2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido.3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor.4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento.5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes.6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida.7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida.9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual.10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença.11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a



ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(TRF3, Apelação Cível nº 2009.61.00.004099-3, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, 1ª Turma, v.u., j. em 20.09.2011, publicado D.e. em 03.10.2011)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019892-1, relatora Desembargadora Vesna Kolmar, 1ª Turma, v.u. julgado em 16.06.2009, publicado D.e. 25.06.2009)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000173-98.2012.403.6138** - MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS, SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS e ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS, menores impúberes, todas representadas por Fernanda de Almeida Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com pedido de concessão de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento ao cárcere de seu genitor Carlos Henrique dos Santos, em 26 de fevereiro de 2007. Aduzem as autoras que pediram a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, sob o argumento de que aquele havia perdido a qualidade de segurado. Alega que tal indeferimento foi indevido, porquanto, seu genitor recebeu o benefício do auxílio-doença até o mês de maio de 2006 e o encarceramento deu-se em 26 de fevereiro de 2007, ocasião em que mantinha a qualidade de segurado perante a autarquia previdenciária. Acrescenta que não há se falar em prazo prescricional, tendo em vista que as autoras são menores impúberes e tal prazo não corre contra os absolutamente incapazes, na dicção do inc. I do art. 198 do Código Civil. Citado, a autarquia-ré assevera que a qualidade de segurado, a condição de dependentes das autoras e a prova de recolhimento ao cárcere estão comprovadas, contudo, não há prova nos autos do preenchimento do requisito baixa-renda. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/84, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. O requisito qualidade de segurado está comprovado, senão vejamos: consoante se verifica no extrato do CNIS, acostado aos autos à fl. 61, o genitor das autoras recebeu o benefício do auxílio-doença até 06 de abril de 2006; o documento de fl. 21, por sua vez, informa que a prisão se deu em 26 de fevereiro de 2007, portanto, na época em que se deu a prisão, gozava o período de graça, conforme preconiza o inc. II do art. 15 da Lei n. 8.213/91. As condições de dependentes das autoras, igualmente, estão demonstradas pelas certidões de nascimento juntadas às fls. 15/17. A prova do encarceramento é verificada pelos documentos de fls. 21, 90 e 91. Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. A controvérsia reside em saber se, por ocasião da prisão, o recluso era considerado segurado de baixa renda. Alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em 01 de junho de 2005. Seu último rendimento foi proveniente do gozo do benefício do auxílio-doença, cessado em 06 de abril de 2006, cujo valor da renda era de R\$ 496,74 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos). Os

documentos acostados aos autos informam que na ocasião do encarceramento (26/02/2007), encontrava-se desempregado. Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda. Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, aos aplicar-se-ia o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão. Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão ( 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012). Nessa esteira, verifica-se que por ocasião da prisão do segurado, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado estavam presentes. Contudo, conforme se verifica do documento de fls. 90/91, na data de 09 de novembro de 2010, o segurado obteve a prisão albergue domiciliar. Nessa data, então, cessou para as autoras o direito ao benefício em comento. Diante do exposto julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar em favor das autoras o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, no período em que ficou recolhido em estabelecimento penitenciário - DIB em 21/09/2007, data do requerimento administrativo (DER) e DCB em 09/11/2010 -. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar às autoras honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome dos beneficiários: Mirian Vitória de Almeida Santos, Sara Beatriz de Almeida Santos e Ester Beatriz de Almeida Santos Representante Legal das autoras Fernanda de Almeida Santos Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 21/09/2007 (DER) Data da cessação do benefício (DCB) 09/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000474-45.2012.403.6138** - LEILA ESPERANCA DE JESUS DE SOUZA LIMA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 28/30). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 33/38), com base no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/40). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com a defesa, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 47/74). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora apresenta artrose, hipertensão arterial sistólica e síndrome depressiva. Ainda de acordo com a perícia, tais enfermidades incapacitam a periciada para a (s) atividade (s) que vinha exercendo nos últimos anos (agente comunitário de saúde), de modo total e permanente, desde dezembro de 2011 (fl. 35). Segundo informa o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 57, na data de início da incapacidade fixada pela perícia a autora havia cumprido a carência exigida e ostentava qualidade de segurada (conforme Termo de Rescisão de fl. 19). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Em nova consulta ao sistema CNIS, observo também que a autora obteve, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença [NB 553.226.434-8], com data de início em 10/09/2012 e de cessação em MAR/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 11/01/2012, data do indeferimento administrativo, conforme requerido (fl. 05). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Leila Esperança de Jesus de Souza Lima Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 11/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000497-88.2012.403.6138 - RUBENS ORTEGA FILHO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada

síntese, que sofre de trombose venosa profunda no seguimento safeno-femoral-poplíteo- gastrocnêmio de aspecto subagudo e que em razão de tais patologias não apresenta condições de exercer suas atividades laborais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/44). Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Juntou documentos (fls. 65/92). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 59/63), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 96, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que o autor apresenta insuficiência cardíaca, diabetes mellitus, trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar e que tais doenças o incapacitam de forma permanente e total para exercer atividade laborativa. O laudo médico pericial fixa a data de início da incapacidade (DII), como sendo junho de 2006. É de suma importância para o deslinde do feito que seja fixada a data do início da incapacidade. Assim sendo, fixo como início da incapacidade no primeiro dia do mês de Junho, ou seja, 01/06/2006. Resta preenchido, portanto, o requisito: incapacidade. Com relação ao requisito carência, consoante se depreende das informações constantes do Sistema CNIS, na data fixada pelo perito como início da incapacidade, o autor já havia cumprido o número mínimo exigido na lei, muito embora, estivesse dispensado do seu cumprimento por força do art. 151 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que apresenta cardiopatia grave. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor preenche esse requisito, pois na DII fixada, mantém vínculo empregatício com a empresa Becker & Silva Comércio de Artigos Gráficos LTDA - ME. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. O expert ao responder ao quesito n.º 8, formulado por esse Juízo, afirma, categoricamente, que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 62). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.213/91, pois está impossibilitado para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado na inicial apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício que tem direito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre o assunto, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgamento ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473). Concernente à data do início do benefício (DIB), o autor requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo: 25/06/2008. Contudo, não acostou aos autos documento que comprovasse que naquela data fora requerido no âmbito administrativo o benefício que persegue. Nessa empreita, com base no documento de fls. 82, fixo a data de início do benefício em 28 de dezembro de 2009. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8213/91, a partir de 28/12/2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora,

honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Rubens Ortega Filho Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/12/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000500-43.2012.403.6138 - CLEUNICE APARECIDA DE LIMA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 52/53). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 59/63), com base no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com a defesa, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 72/123). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora apresenta síndrome depressiva, fibromialgia, artrose, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica. Ainda de acordo com a perícia, tais enfermidades incapacitam a periciada para a (s) atividade (s) que vinha exercendo nos últimos anos (professora), de modo total e permanente, desde outubro de 2010 (fl. 61). Segundo informa o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 118/119, na data de início da incapacidade fixada pela perícia a autora havia cumprido a carência exigida e ostentava qualidade de segurada. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Em nova consulta ao sistema CNIS, observo também que a autora obteve, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença [NB 553.226.213-2], com data de início em 10/09/2012 e de cessação em MAR/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter o auxílio-doença [NB 553.226.213-2] em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 06/02/2012, conforme requerido (fl. 04). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Não obstante a autora esteja em gozo de

auxílio-doença, este benefício tem data de cessação prevista para MAR/2013. Logo, faz-se presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o auxílio-doença [NB 553.226.213-2] em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Cleunice Aparecida de Lima Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 06/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000557-61.2012.403.6138 - JOAQUIM DINIZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por Joaquim Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que se encontra internado na comunidade terapêutica Sol, em razão de sofrer de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas, bem como do uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID-10 F19.2). Por conta disso necessita afastar-se por 6 (seis) meses para realização do tratamento adequado. Com a inicial, juntou procuração e documentos às fls. 10/18. Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após vinda do laudo pericial (fls. 21/23). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 28/30), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 69/75, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 31. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 36/63). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conclui, o expert, que o autor apresenta dependência química, mas que tal condição não o incapacita para o trabalho (fls. 28/30). Verifico, porém, que os documentos juntados aos autos, contextualizados, levam à conclusão diversa. Com efeito, o laudo médico pericial informa que o autor apresenta síndrome de dependência ao álcool, atualmente em abstinência, mas que tal condição não o incapacita para o trabalho. Contudo, na época da realização da prova pericial (32 de maio de 2012), o autor encontrava-se internado e por isso apresentava quadro de abstinência. O documento de fl. 16 afirma que o autor encontra-se internado na clínica citada anteriormente, desde 22 de junho de 2011; que foi submetido a tratamento por 180 (cento e oitenta) dias, com prorrogação por mais 120 (cento e vinte e dias). O de fl. 17, por sua vez, informa que aquele apresenta quadro de dependência química há vários anos, com recaídas constantes. Acrescenta que o autor apresenta quadros de ansiedade, baixa autoestima, irritação fácil, insônia e ideação suicida, dentre outros. Diante do contexto dos autos, é de se verificar que o autor, no período em que permaneceu internado na Comunidade Terapêutica Sol, não reunia condições para exercer atividade laboral, em virtude de apresentar quadro de dependência química a exigir sua internação em clínica especializada. Conforme supramencionado, o documento de fl. 16, firmado em 16 de fevereiro de 2012, informa que o autor foi submetido ao tratamento por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias. É de se verificar que a perícia médica foi realizada nesse período (em 31 de maio do mesmo ano) e o autor ainda continuava internado (fl. 28). Nessa esteira, está comprovada a incapacidade total e temporária, somente no período em que aquele permaneceu internado, uma vez que não constam dos autos documento informando se o autor ainda permanece internado. Consoante preconiza o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito às considerações do perito, podendo fundamentar seu julgamento em outras provas. Dessarte, com base nas provas dos autos, bem como no histórico de enfermidade do autor, afasto as conclusões do laudo pericial e concluo que o autor estava total e temporariamente incapacitado no período de 14 de dezembro de 2011 (data do requerimento administrativo - fl. 18 -) a 16 de maio de 2012 (término do prazo de 120 dias, contados da data firmada no documento de fl. 16). Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 45/49, na data de 14 de dezembro de 2011 (DIB), o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JOAQUIM DINIZ, com DIB em 14/12/2011 (da data do requerimento administrativo) e data de cessação do

benefício - DCB em 16/05/2012, conforme acima explicitado. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOAQUIM DINIZ Espécie do benefício: AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 14/12/2011 Data da cessação do benefício (DCB) 16/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a adoção das providências administrativas para o cumprimento do decisum. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000676-22.2012.403.6138 - JOAO DE BRITO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação conhecida, processada sob o rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade n. 143.999.600-5), nos termos da petição inicial. Alega que não foram computados os períodos de 6/1994 a 09/04/1995; 03/1997; de 02/04/2001 a 11/06/2001; 01/2006 a 04/2006 e de 18/05/2006 a 30/11/2009 no cálculo do valor do benefício. Sustenta, ainda, que o período de 18/05/2006 a 30/11/2009, em que esteve em gozo de auxílio-doença, deveria ter sido computado na contagem de tempo de contribuição, consoante disposição do artigo 55, II da Lei n. 8.213/91. Ao final, invoca erro na aplicação do fator previdenciário na consideração de que, em se tratando de aposentadoria por idade, o art. 7º da Lei nº 9.876/99 faculta ao interessado a opção pela sua utilização ou não, embora a autarquia não tenha assim procedido. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/23), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência do requerimento administrativo. Suscitou também prescrição quinquenal como prejudicial de mérito. No mérito, argumenta que a parte autora não logrou demonstrar que faz jus ao pedido. Juntou documentos às fls. 24/46. Houve réplica às fls. 51/65. Por último, foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 69/102). É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Como consequência da ausência de prévio requerimento administrativo, embora o exija, como regra, na fase já adiantada do processo é melhor superar esse entendimento pessoal, prefiro fixar os honorários advocatícios em valor menor, eis que a opção pela via judicial foi feita pelo patrono da parte demandante. Ademais, acredito que em demandas como a presente o INSS não promoveria a revisão administrativamente. Assim, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito. Os períodos que o autor alega não terem sido computados no cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade são: de 6/1994 a 09/04/1995; 03/1997; de 02/04/2001 a 11/06/2001; 01/2006 a 04/2006 e de 18/05/2006 a 30/11/2009 no cálculo do valor do benefício. De acordo com a memória de cálculo constante à fl. 13, dos períodos reivindicados pelo autor o INSS computou apenas de 01/2006 a 04/2006. Observe que, no período compreendido de 18/05/2006 a 30/11/2009, o autor esteve em gozo de auxílio-doença - NB 502.930.294-4 e NB 570.560.236-3, vindo a aposentar-se em 18/12/2009. Assim sendo, diferentemente do que pretende fazer crer, não houve período intercalado de recebimento de benefício por incapacidade e período de contribuição. Logo, não está configurada hipótese de aplicação do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o período entre 18/05/2006 e 30/11/2009 não pode ser incluído no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor por não estar configurada a hipótese legal permissiva. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, para aqueles que, como o autor, já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o período de apuração do salário-de-benefício passou a ser de JUL/94 até a data da entrada do requerimento administrativo (STJ, REsp 929032/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; julg. 24.03.2009; DJe 27.04.2009). Em consulta ao sistema CNIS verifiquei que, entre 6/1994 e 09/04/1995, constam apenas as remunerações referentes ao exercício de 1993. Logo, tomando como parâmetro a regra estabelecida pela Lei nº 9.876/99, referido período também não deve compor o cálculo da renda mensal inicial. Ainda de acordo com o CNIS, o valor da remuneração do autor aparece apenas nas seguintes competências: MAR-97; de ABR a JUN-2001; e de 01/2006 a 04/2006. A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada às fls. 78/97 também não revela valores das remunerações a partir de JUL/94 diferentes dos períodos acima extraídos do CNIS. Por sua vez, aos salários-de-contribuição considerados pelo INSS no cálculo do benefício (fl. 13) devem ser incluídos no cálculo do benefício os referentes às seguintes competências: de 03/1997 e de 02/04/2001 a 11/06/2001. A fim de aferir o acerto ou

desacerto do cálculo inicial feito pela autarquia-ré a contadoria do Juízo elaborou duas planilhas, uma com e outra sem a incidência do fator previdenciário. Em ambas, obteve-se a mesma renda mensal inicial apurada pelo INSS. Em seguida, a contadoria elaborou outras duas planilhas, com e sem a incidência do fator previdenciário, apenas incluindo as competências 03/1997 e de 02/04/2001 a 11/06/2001, ignoradas pelo INSS (fl. 13). E, uma vez mais, obteve-se o mesmo valor apurado pela autarquia previdenciária. Assim, mesmo com a inclusão dos períodos acima no cálculo, não houve alteração da renda mensal inicial do benefício do autor. III. Dispositivo Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

**0000727-33.2012.403.6138 - ELENA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Determinada a produção da prova pericial, com a realização do exame juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 49/53). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido. Com a defesa, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 55/139). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que no caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, em grau total e permanente. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora apresenta diabetes mellitus, síndrome depressiva, fibromialgia e cardiopatias. Ainda de acordo com a perícia, tais enfermidades incapacitam a periciada para a (s) atividade (s) que vinha exercendo nos últimos anos (lavadeira), de modo total e permanente, desde março de 2009 (fl. 51). Segundo informa o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 64/65, na data de início da incapacidade fixada pela perícia a autora estava acobertada pelo denominado período de graça (art. 13, II, do Decreto 3.048/99 e art. 15, da Lei n.º 8.213/91). Assim, constata-se que, na data do início da incapacidade, a autora havia cumprido a carência mínima, bem como ostentava a qualidade de segurada. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Em nova consulta ao sistema CNIS, observo também que a autora obteve, administrativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença [NB 547.302.883-3], com data de início em 02/08/2011 e de cessação em 18/07/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a converter o auxílio-doença [NB 547.302.883-3] em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 01/03/2012, data seguinte à da cessação do último benefício de auxílio-doença [NB 547.302.883-9], conforme requerido (fl. 03). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Não obstante a autora esteja em gozo de auxílio-doença, este benefício tem data de cessação prevista para 18/07/2013. Logo, faz-se presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS converter o auxílio-doença [NB 547.302.883-3] em aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Elena da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao



disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000984-58.2012.403.6138** - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Ao final, requer a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de estar acometida de moléstias incapacitantes para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. Após, determinou-se a produção da prova pericial, cujo laudo juntou-se aos autos às fls. 110/111. Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 121/125). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com a defesa, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 127/165). Por derradeiro, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 168) e apresentou impugnação à contestação (fls. 169/175). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial noticia que a autora apresenta síndrome depressiva, fibromialgia, tendinite e lombalgia. Ainda de acordo com a perícia, tais enfermidades incapacitam a periciada para a (s) atividade (s) que vinha exercendo nos últimos anos (técnica em enfermagem), de modo total e permanente, desde ABRIL de 2006 (fl. 123). Segundo informa o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 137/138, na data de início da incapacidade fixada pela perícia a autora havia cumprido a carência exigida e ostentava qualidade de segurada, estando acobertada pelo denominado período de graça (art. 13, II, do Decreto 3.048/99 e art. 15, da Lei nº 8.213/91). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 23/11/2012, data da citação (fl. 126), conforme requerido (fl. 19, b). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sandra Regina de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 23/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença

para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001572-65.2012.403.6138** - MARIA DE JESUS ARAUJO LOPES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por Maria de Jesus Araújo Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a concessão do benefício de assistencial-LOAS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que está acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa e vive em condições de miserabilidade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 23/33. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda, em razão de a autora não preencher os requisitos legais para o deferimento do benefício em comento (fls. 40/49). Intimada a se manifestar sobre seu endereço atual, para a realização da perícia socioeconômica, a autora requer a desistência da ação, tendo em vista não mais residir nesta cidade. Intimado a manifestar-se acerca do referido pedido, a autarquia-ré asseverou que somente concorda com o pedido de desistência se a autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência da demanda (fl. 59). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência de fl. 57 é de ser acolhido. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, necessária a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. Todavia, a discordância não pode ser desarrazoada, sob pena de configurar abuso de direito. Em verdade, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a negativa ao pedido deve ser fundada, não bastando, para confortá-la, mera irresignação. Confira-se: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) - ênfases colocadas. Ademais, o pedido de extinção do processo com resolução do mérito, pela renúncia da autora ao direito que fundamenta esta demanda, não trará nenhuma repercussão prática relevante, uma vez que, entendendo a parte demandante pela existência de incapacidade para o trabalho ou situação de miserabilidade em que vive, poderá ajuizar nova demanda, com pedido devidamente justificado, de realização de nova perícia médica e socioeconômica, sem que se possa falar em coisa julgada material. Há de se considerar, ainda, a inexistência de princípio do perito natural no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, impende ressaltar, por oportuno, que há um número grande de pessoas nesta cidade, originárias de outras, que migram para cá com o intuito exclusivo de fazer tratamento no Hospital do Câncer e ao terem alta, retornam para a cidade natal delas, sem deixar qualquer vínculo. Nessa esteira, o acolhimento do pedido de desistência por parte da autora, não resulta em nenhum prejuízo à autarquia previdenciária. Ante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001673-05.2012.403.6138** - JOSE SERAFIM DOS ANJOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158382 - SANDRA HADAD DE LIMA E SP248069 - CLEONICE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE SERAFIM DOS ANJOS em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU; DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e DA CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, liminarmente,

suspender o pagamento de parcela ou a redução em 50% do valor que vem sendo pago a título de financiamento imobiliário. Relata o autor que juntamente com sua falecida esposa (fl. 19), ILDA MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS, falecida em 1º/07/2009 (fl. 20), adquiriu um apartamento por intermédio da CDHU, mediante financiamento obtido junto à CEF. Informa também que o contrato de financiamento do imóvel, de 29/02/2008 (fl. 38), adveio de sub-rogação de direitos e obrigações do contrato originalmente entabulado por terceiros. Com o falecimento de sua ex-esposa, declara o autor que protocolou em 11/07/2009, na CDHU, pedido de quitação do financiamento (fl. 37). Não obstante, aduz que passados mais de três anos e, embora continue pagando em dia as prestações, não obteve resposta (fls. 38/40 e 55/74). Ao final, formula os seguintes pedidos: i) seja reconhecida como quitada a cota da mutuária falecida; ii) a devolução em dobro da quantia paga pelo autor, referente à quota-parte e à taxa de serviço da cobradas indevidamente da mutuária falecida, desde o óbito; iii) a condenação dos requeridos na obrigação de fazer (baixa da hipoteca), em caso de compensação integral do saldo devedor; iv) a concessão de eventual saldo remanescente ao autor; v) a condenação dos requeridos em danos morais. É o relatório. Decido. Postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Às fls. 81/83, contestação da Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que, nos chamados financiamentos de segunda linha, apenas financia todo o empreendimento à CDHU, que, a seu turno, refinancia as unidades isoladas aos mutuários finais. Dessa forma, o contrato da autora foi celebrado diretamente com a CDHU, sem qualquer interveniência da CEF, que não pode, por isso, responder aos termos da demanda. A legitimidade passiva, portanto, é da CDHU e da Caixa Seguros. Às fls. 85/105, contestação da Caixa Seguradora S/A. Às fls. 153/164, contestação da CDHU. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide, uma vez que esta instituição financeira não celebrou contrato de financiamento imobiliário com o autor. O mencionado contrato foi celebrado entre a parte demandante e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, que deve, portanto, responder por todos os atos dele decorrentes, inclusive eventual liquidação, parcial ou total, do saldo devedor decorrente da morte de um dos mutuários. A Caixa Econômica Federal somente fez financiar todo o empreendimento imobiliário à CDHU, a quem coube, posteriormente, refinanciar as unidades isoladas aos mutuários. Como o pedido é de reconhecimento da quota-parte de comutária falecida e todos os consectários advindos de eventual recusa de cobertura securitária, deve ser formulado em face do mutuante e da seguradora contratada. Não há, assim, qualquer relação de direito material celebrada junto à Caixa Econômica Federal. A competência da Justiça Federal se firma, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pela presença, como parte ou terceiros, da União, autarquias e empresas públicas federais. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, não compete à Justiça Federal conhecer e julgar o feito, que deve, por via de consequência, ser remetido à Comarca de Barretos para distribuição a uma de suas varas cíveis. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e declino, por conseguinte, a competência deste juízo federal para uma das varas cíveis da Comarca de Barretos. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos àquela Justiça, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001809-02.2012.403.6138 - MAURO POLOTTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a manutenção do referido benefício com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa e que depende da assistência permanente de terceiros. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 41/42). Com a vinda do laudo (fls. 45/50), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação de aposentadoria por invalidez (fls. 51/52). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 60/67). Por último, o autor manifestou sobre o laudo (fl. 89). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que são exigidos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida; e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, em grau total e permanente. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que o autor é portador de neoplasia maligna (CID-10 C61), tendo sido submetido a prostatovesiculectomia radical mais infadenectomia pélvica em 17/11/2010, radioterapia até maio de 2011 e hormônioterapia até agosto de 2011, apresentando como sequelas, disfunção erétil e incontinência urinária de esforço que impõe o uso constante de fraldas e dificulta o convívio social. Esclarece o nobre perito que o autor está incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho desde 08/10/2010 (fls. 48/49). De acordo

com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 69, na data de início da incapacidade apontada pelo perito, o autor já havia cumprido a carência mínima exigida, embora dispensável por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, Lei nº 8.213/91), bem como ostentava a qualidade de segurado. Todavia, esclarece o perito judicial que o autor não precisa da assistência permanente de terceiros (fl. 49). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 08/10/2010, conforme requerido (fl. 11). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Antecipação dos efeitos da tutela concedida por meio da decisão de fls. 51/52. Deverá, todavia, o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Mauro Polotto Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 08/10/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001904-32.2012.403.6138 - MARIA NADIA DE ARAUJO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa e que depende da assistência permanente de terceiros. Aduz que é portadora de neoplasia maligna de colo uterino, em estágio avançado, tendo sido submetida à quimioterapia e radioterapia. Seu quadro lhe impede de exercer qualquer atividade laboral. Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 24/25). Com a vinda do laudo (fls. 28/34), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença (fls. 35/36). O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 43/69). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida (iii) incapacidade total e permanente e (iv) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de neoplasia maligna de colo uterino (CID-10 C53), tendo sido submetida a quimioterapia e radioterapia. Relata, ainda, que as lesões não estão consolidadas, sendo possível sua reabilitação, que fica condicionada à resposta aos tratamentos instituídos. Esclarece o nobre perito que a autora está incapacitada de maneira total e temporária para o trabalho desde 01/06/2011 (fls. 29/34). Sugere sua reavaliação dentro de doze meses. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. Quanto à qualidade de segurado, resta igualmente preenchido, uma vez que, consoante se verifica do

extrato do CNIS (fls. 52), na DII fixada, mantinha vínculo empregatício junto a empresa Veredas Turismo LTDA - ME, cujo contrato foi rescindido em 21/01/2012. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a auxílio-doença. Consoante se verifica da inicial, autora requereu apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido do acréscimo de 25% nos termos do art. 45 da lei n. 8.213/91. Entretanto, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade aluída pelo perito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) (grifamos) Não tem lugar, in casu, a aplicação do art. 45 da lei 8.213/91, o qual encontra guarida somente na aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/06/2011, conforme requerido à fl. 08. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Nádia de Araújo Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 01/06/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência do laudo pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001969-27.2012.403.6138 - MIGUEL MOGUIDANTE (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez, em razão de estar incapacitada para o trabalho. Alega, em síntese, que apresenta transtorno bipolar e episódio depressivo grave, doenças essas que o impedem de exercer atividade laboral. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/44) Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Contestação apresentada às fls. 50/53, sustentando que o autor recebe desde a data de 15/06/2009, o benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência e que não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, pugnano, ao

final, pela improcedência do pedido. Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 28/34), sobre o qual se manifestaram: o réu, no bojo da contestação (fl. 41) e o autor (fls. 47 e 49). Após, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por estar o autor em pleno gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente (fls. 35/35v). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo pericial, sustentando, basicamente, que o autor está recebendo auxílio-doença e que a conclusão da perícia foi pela incapacidade total e temporária. Com isso, argumenta que enquanto as lesões não se consolidarem, com impossibilidade de reabilitação, não se pode falar em aposentadoria por invalidez. Relatei o necessário, DECIDO. No que tange ao objeto da demanda, os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação, encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso são exigidos: (a) qualidade de segurado, (b) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida, e (c) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, noticia o laudo pericial que o periciado, contando 58 anos de idade na data da perícia, é portador de neoplasia maligna e está em tratamento no Hospital de Câncer de Barretos desde 1999, onde foi submetido à cirurgia de gastrectomia total em 22/02/2012. Segundo a perícia judicial mesmo tendo havido a retirada total do estômago (gastrectomia) é possível a recuperação do periciado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (fl. 32). A esse respeito o médico-perito esclarece que como o periciado ainda está em tratamento quimioterápico, seu prognóstico é reservado e fica condicionado à resposta aos tratamentos propostos, razão pela qual entende ser necessária a sua reavaliação no prazo de 12 (doze) meses (fls. 33 e 34). De acordo com as conclusões da perícia judicial, o autor está incapacitado de modo total e temporário para o trabalho, desde 03/02/2012 (fl. 31). O relatório médico da Fundação Pio XII datado de 03/08/2012 (fl. 17), informa que o autor está em acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado e que possui restrições alimentares, sendo o prognóstico reservado, necessitando de assistência integral. Todavia, não faz qualquer menção à invalidez do paciente, no que deve, então, prevalecer a conclusão do perito judicial, pessoa que dispõe de formação na área médica e preparo técnico que o qualifica para vislumbrar a possibilidade de recuperação do periciado, mesmo em casos graves como o presente. A conclusão do perito quanto à incapacidade total e temporária do autor (fl. 31), não significa dizer que ele estará apto para trabalhar. Na verdade, sinaliza tão somente a possibilidade de poder recuperar-se para o trabalho, o que dependerá da resposta às terapias aplicadas. Em hipótese semelhante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim se pronunciou: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora apresentou registro em Carteira Profissional até 30 de julho de 1.986 (fl. 16). As dores as quais a autora se referiu para o perito datam de aproximadamente 2 (dois) anos, isto é, por volta do ano de 2000/2001, enquanto que foi submetida à gastrectomia parcial há 9 (nove) anos (1.994), além de há anos ser hipertensa e detentora de labirintite (fl. 126). 2. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento. 4. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da atividade é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. 5. O laudo pericial de fls. 126/127 conclui que a autora, em razão das patologias diagnosticadas, apresenta importante limitação funcional, encontrando-se incapacitada para atividades que exijam esforço físico exagerado. Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é parcial para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, atestou o perito a possibilidade de recuperação, o que afasta o benefício de aposentadoria. 6. É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. 7. Assim, a r. sentença é de ser mantida. Os honorários de advogado foram fixados de forma módica, não havendo recurso da autora quanto a esse ponto. Não houve recurso das partes no tocante à correção monetária e juros. 8. Apelações desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Cível nº 666345; autos nº 0002371-94.2000.4.03.6117/SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. Juiz convocado Alexandre Sormani; julg. 09/09/2008; DJF3 de 15/10/2008)(grifamos) Portanto, muito embora a conclusão da perícia possa causar indignação do autor, o parecer técnico produzido no caso sub judice não é um hiato, encontrando ressonância em

hipótese congênere. Superada a dúvida acerca o grau de incapacidade do autor, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS verifco que na data do início da incapacidade (03/02/2012) o autor havia cumprido a carência exigida, embora dispensável por se tratar de neoplasia maligna (art. 151, Lei nº 8.213/91), bem como ostentava a qualidade de segurado, quando, inclusive, recebia auxílio-doença (NB 550.110.203-6). Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. Ressalto que o pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi delimitado pelo autor à antecipação dos efeitos da tutela e até a sentença de mérito, quando foram formulados dois pedidos: o de aposentadoria por invalidez e o de acréscimo de 25%. Contudo, não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifamos) Ainda que o autor esteja recebendo auxílio-doença, concedido administrativamente, não é o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, já que o pedido principal é de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a MANTER o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, NB 600.884.907-1, implantado administrativamente, até que seja o autor reabilitado para outra atividade profissional ou faça jus à aposentadoria por invalidez. O autor deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à orientação do perito judicial, estabeleço o prazo de 1 (um) ano, a contar da realização do exame pericial (19/12/2012), para reavaliação das condições de saúde do autor, pelo INSS. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a adoção das providências administrativas para o cumprimento do decisum no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002012-61.2012.403.6138 - VALERIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Alega, a autora, apresentar Lesão Parietal Esquerda em seu crânio, sendo submetida a Craniotomia para ressecção do tumor em 13/10/2010, confirmando tratar-se de Oligodendroglioma Anaplásico. Submetida a sessões de quimioterapia e radioterapia, razão pela qual, alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa e que depende da assistência permanente de terceiros. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada aos autos do laudo pericial (fls. 24/25). Com a vinda do laudo (fls. 28/34), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 35/36). O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo às fls. 42/47, a qual foi aceita parcialmente pela autora (fl. 55). Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de Neoplasia Maligna do Lobo Parietal (CID-10 C71.3), tendo sido submetida a craniotomia para ressecção de tumor, bem como a quimioterapia e radioterapia. Em decorrência da doença apresenta sequelas que comprometem a área motora. Sofre de crises focais, necessitando, para tanto, o uso contínuo de medicamentos. Esclarece o nobre perito que a autora está incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho desde 31/08/2010 (fls. 31/34). As conclusões periciais apontam que o requisito da incapacidade restou preenchido. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. Quanto à qualidade de segurada, verifico que a autora preenche esse requisito, pois na DII fixada, estava abarcada pelo período de graça previsto na Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Contudo, com relação ao pedido do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) preconizado no art. 45 da Lei n. 8.213/91, o expert esclarece que a autora não necessita da assistência permanente de terceiros (fls. 31/32). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor de VALÉRIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 31/08/2010, conforme requerido (fl. 09). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários de sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Valéria Aparecida Nunes dos Santos Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 31/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002089-70.2012.403.6138 - SONIA MARIA DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, por meio do qual pretende autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, ao argumento de estar incapacitada para exercer atividades laborativas e necessitar de assistência de terceiros. Aduz que é portadora de neoplasia maligna de mama, em estágio avançado, tendo sido submetida à mastectomia com linfadenectomia axilar. Seu quadro lhe impede de exercer qualquer atividade remunerada, inclusive, exercer atividades habituais de dona de casa. Postergado a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após vinda do laudo pericial (fls. 28/29). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 32/39). Com a vinda do laudo pericial foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/40v). Citado, o INSS, apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 44/51, a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 79). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência



exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora é portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID-10 C50.9), tendo sido submetida ao procedimento cirúrgico de mastectomia radical modificada tipo patey à esquerda e esvaziamento axilar esquerdo. Informa o perito, que autora está em tratamento oncológico com quimioterapia adjuvante, quimioterapia neoadjuvante, hormonioterapia e radioterapia. Relata, ainda, que embora a autora apresenta limitações de movimentos em membro superior esquerdo em razão do procedimento cirúrgico realizado. As lesões não estão consolidadas, sendo possível sua reabilitação, que fica condicionada à resposta aos tratamentos instituídos. Esclarece o nobre perito que a autora está incapacitada de maneira total e temporária para o trabalho desde 05/07/2011 (fls. 34 e 36/39). Sugere reavaliação dentro de doze meses. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Da qualidade de segurado e carência. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. Quanto à qualidade de segurado, resta igualmente preenchido, uma vez que, consoante se verifica do extrato do CNIS (fls. 73/75), na DII fixada, mantinha vínculo empregatício junto ao empregador Marcelo Moreira da Silva, sendo o contrato rescindido em dezembro de 2012. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o trabalho e cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, o benefício previdenciário auxílio-doença. Consoante se verifica da inicial, autora requereu apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido do acréscimo de 25% nos termos do art. 45 da lei n. 8.213/91. Entretanto, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade aluída pelo perito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) (grifamos) Tendo em vista que o benefício de auxílio-doença está atualmente ativo, é o caso de manutenção. Não tem lugar, in casu, a aplicação do art. 45 da lei 8.213/91, o qual encontra guarida somente na aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a MANTER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 05/07/2011, conforme requerido à fl. 08. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da

Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Sonia Maria da Silva Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 05/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação constante no laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência do laudo pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a manutenção do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000545-13.2013.403.6138 - NAIR DA ROCHA IZIDORO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário o qual seu marido percebia, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1.671.921.698-9), aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da gratuidade processual, consoante requerido. Anote-se. Passo ao mérito. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, quando voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. No presente caso, o benefício do qual o de cujus era titular, qual seja: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1.671.921.698-9), tem como DIB (data do início do benefício) em 27 de junho de 1996. No tocante aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da referida lei, como é o caso dos autos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão é a data que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. É o que se denota da análise a precedente do STJ, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial-provido. (STJ-Resp-1303988-PE-RECURSO-ESPECIAL 2012/0027526-0 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - 14/03/2012) (grifos apostos). A presente demanda foi ajuizada em 12 de abril de 2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 783**

## **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000190-78.2013.403.6113 - MARCOS VINICIUS ALVES(SP309982 - LEANDRO FELIX BERNARDES) X SEM IDENTIFICAÇÃO**

SENTENÇA 1. Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, no qual o autor pleiteia a restituição de um veículo VW/GOL, placas CFK 1206, de propriedade de Marcos Vinícius Alves, que teria sido apreendido pela Polícia Civil de Igarapava/SP durante patrulhamento ostensivo, no Boletim de Ocorrência 11/2013 (fls. 13/14). 2. Instado a esclarecer o número do feito e Juízo no qual o veículo fora apreendido (fl. 19), o demandante se limitou a juntar cópia de Processo Administrativo Fiscal, movido junto à Delegacia da Receita Federal, em Franca/SP (22/52). É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Ocorre que a petição inicial, bem como a manifestação posterior do requerente, carecem de especificações quanto ao pedido, condição que inviabiliza o processamento da ação, inclusive no tocante à determinação da competência, tendo em vista não apontar o Juízo ou processo no qual o veículo foi apreendido. 4. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de especificações do pedido, quanto ao Juízo e processo no qual ocorreu a apreensão. 5. Intimem-se o demandante e o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Sentença Tipo C.

## **ACAO PENAL**

**0011307-46.2006.403.6102 (2006.61.02.011307-1) - JUSTICA PUBLICA X AFRANIO JOAO GERA X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X GILMAR MANOEL DA SILVA X DESCIO CARDOSO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X DIRCE DE MELLO RUVIERO(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS) X CLAUDIO COTTAS DE AZEVEDO(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X VERA LUCIA CATHARINO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X FABIANO ABRAHAO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)**

Decisão de fls. 590/591: 1. Trata-se de analisar respostas escritas à acusação apresentadas pela defesa dos denunciados Willian Lobanco Arantes (fls. 207/214), Dirce de Mello Ruviero (fls. 525/528), Cláudio Cottas de Azevedo (fls. 529/530), Vera Lucia Catharino (fls. 533/534), Fabiano Abrahão (fls. 531/532) e Déscio Cardoso (fls. 543/548). A defesa do acusado Willian alegou inocência diante dos fatos a ele imputados, sendo certo que depositou o cheque nº 850017, no valor de R\$ 15.348,67, em sua conta corrente, a pedido do amigo e conhecido Sr. Afrânio, que não ficou com qualquer quantia, tendo devolvido o valor, bem como não tinha conhecimento de que se tratava de verbas vinculadas ao convênio. A defesa requer ainda que a suspensão do presente feito com fulcro no art. 93 do CPP. Por fim a defesa alega ausência de dolo, culpa ou ma-fé na conduta do acusado. Quanto à corré Dirce, a defesa alegou que a acusada não exercia a administração da empresa Dirce de Mello Ruviero-ME, que a data de emissão da nota fiscal foi retificada pela sua contabilidade, que o estabelecimento tinha as mercadorias relacionadas pela nota fiscal em estoque, que não foi Dirce quem emitiu a nota fiscal, que a corré não foi beneficiada pelo cheque, sendo que o mesmo foi depositado na conta de Cláudio Cottas de Azevedo. Sustenta, por fim, que não praticou o núcleo previsto no tipo penal. A defesa do acusado Cláudio alegou que o cheque descontado em sua conta teria sido fruto de um empréstimo obtido com o marido de Dirce, José Otávio Ruviero, que, segundo a defesa, administrava a empresa Dirce de Mello Ruviero - ME, em favor do acusado, em virtude de serem amigos de profissão. Os corréus Fabiano e Vera alegam inocência e protestam pela total improcedência da ação. Os acusados requereram a realização de prova pericial grafotécnica para atestar que não assinaram as cópias mencionadas na denúncia. Por último, a defesa do corréu Déscio alegou que trata-se de pessoa honesta e respeitada, que o corréu não teve qualquer participação dolosa, tendo sido enganado pelo acusado Willian. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito quanto aos corréus acima e requereu a citação por edital do acusado Gilmar Manoel da Silva (fls. 581/588). 3. Indefiro por ora, a suspensão do processo com fulcro no art. 93 do CPP, requerido pela defesa do acusado Willian, tendo em vista a independência das searas cível e penal, bem como considerando o momento processual em que se encontra a ação, a saber, oitiva de testemunhas e produção de outras provas, requisitos para o deferimento da suspensão em análise. Faculto, contudo, que sejam trazidos aos autos, a qualquer momento, Certidão de Objeto e Pé atualizada dos feitos aduzidos. Ainda com relação aos pedidos da defesa do corréu Willian (itens 1 e 2, fl. 213), indefiro o pleito tendo em vista que o objetivo pode ser alcançado pela própria parte, emitente do cheque de fl. 218/219, junto à respectiva instituição financeira, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Observo que todas as demais questões alegadas pelas defesas dos acusados tratam do mérito, a serem analisadas em momento pertinente, após a instrução processual. Em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 199/vº. 5. Esclareça a defesa dos corréus Fabiano e Vera, pormenorizadamente e no prazo de 5

(cinco) dias, sob pena de preclusão, qual a pertinência de realização de prova pericial grafotécnica, bem como quais documentos pretende ver periciados, inclusive apresentando quesitos, se assim desejar.6. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga/SP, a fim de serem ouvidas as seguintes testemunhas, informando que a testemunha Afrânio João Gera só não foi denunciado em razão da prescrição que a testemunha José Otávio Ruviero era/é marido da corré Dirce:- Eurivelto Barros Paulino: arrolada pela acusação e pelas defesas dos corréus Vera, Fabiano e William; - Arlindo Valentin Piassa Mafra, Miriam Bernal Aleixo Canevari e Jerônima Rodrigues da Silva Filtre: arroladas pela acusação e defesa dos corréus Vera e Fabiano; - Afrânio João Gera, arrolada pela defesa do corréu William;- José Otávio Ruviero, Pedro Paulo da Silva, Cláudia Vanni Gonçalves: arroladas pela defesa da corré Dirce;- Aurimar Filtre e José Luis Sabino: arroladas pela defesa do corréu Cláudio;- Ismar Bonato Macedo e Ronaldo Martins Barcelos: arrolada pela defesa da corré Vera; e- Marco Antônio Catarino: arrolada pela defesa do corréu Fabiano.7. Com a oitiva das testemunhas comuns, expeça-se Cartas Precatórias ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Déscio e ao Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP, para oitiva da testemunha de defesa Rubens Batista do Nascimento, arrolada pelo corréu Willian. 8. Proceda a Secretaria as atualizações de cadastro dos advogados. 9. Saliento que, em razão da pluralidade de advogados, que o prazo para carga será comum, salvo no caso da hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil.10. Intimem-se. Certidão de fl. 592: Certifico que, em 19.4.2013, expedi conforme determinação das fls. 590/591, Carta Precatória 35-2013, à Comarca de Nuporanga/SP, visando à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. A mesma será encaminhada por e-mail. Barretos/SP, 02.05.2013.

**0000874-75.2009.403.6102 (2009.61.02.000874-4) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI)**

Ante o teor da certidão de fl. 200, nomeio para a defesa da corré Sheila, na condição de dativa, a Dr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Viana Pereira, OAB/SP 277.734, a qual deverá ser intimada da presente nomeação. Dê-se conhecimento à referida corré sobre a nomeação, informando os dados da profissional, para possibilitar o contato entre ambas. Intime-se o defensor dantes constituído acerca do presente despacho. Após, exclua-se o nome da capa dos autos.

**0001605-55.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE NESTOR(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)**

Vistos em inspeção.1. Torno sem efeito a nomeação da defensora dativa às fls. 116, anote -se o nome do advogado constituído na capa dos autos. 2. Intime-se a defesa para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Com a juntada da resposta escrita, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001935-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LISNAEL MORENO GRANADO(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Fls. 92: Considerando o decurso do prazo sem manifestação, nomeio na condição de defensor dativo do acusado Lisnael Moreno Granado, para esse único ato, o Dr. Adriano Malaquias Bernardino, OAB/SP 310.280, o qual deverá ser intimado da presente nomeação e para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu dando ciência da nomeação, bem como para se manifestar através do Sr. Oficial de Justiça, ou no prazo de 02 (dois) dias, se pretende continuar sendo defendido pela advogada constituída, cientificando-o que, caso contrário, sua defesa ficará a cargo do defensor nomeado.

**Expediente Nº 791**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000830-11.2010.403.6138 - ANA LOURENCO ROSA X ALZIRA ROSA PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001483-13.2010.403.6138 - NESTOR CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002226-23.2010.403.6138** - WILSON LADARIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002765-86.2010.403.6138** - LUCIMARA APARECIDA FRANCISCO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002783-10.2010.403.6138** - VALDERIA PERPETUA DE CARVALHO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003285-46.2010.403.6138** - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003441-34.2010.403.6138** - ADAIR JESUS DE ASSIS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Desentranhem-se as contrarrazões fls. 137/141, a fim de evitar-se tumulto processual, uma vez que protocolizadas em duplicidade pelo INSS e devolva-a ao seu signatário. Em razão do INSS ser intimado pessoalmente, não retirada as contrarrazões da contracapa, descarte-as quando devolvido o feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004730-02.2010.403.6138** - OGUE ALVES DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001143-35.2011.403.6138** - FRANCISCO FERREIRA NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003237-53.2011.403.6138** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004317-52.2011.403.6138** - WALTER ANTONIO DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A sentença foi prolatada em 01/04/2013, a petição, de fls. 273/279, protocolizada em

19/04/2013, e não tem o condão de alterar a r. decisão. Ainda, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Ademais, contrariar a sentença é tarefa do E. TRF3. Portanto, indefiro o pedido. Ciência a parte autora da sentença de fls. 270/271. Intime-se. Cumpra-se.

**0004625-88.2011.403.6138** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004695-08.2011.403.6138** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 115/116, primeiro em razão de não haver determinação da antecipação dos efeitos da tutela, segundo pelo fato do prazo de reavaliação ter sido determinado em sentença no período de 08/0/2012 e cessação em 08/02/2013, o que se fez por exaurir a jurisdição deste juízo ao prolatar a r. decisão. Remetam-se os autos ao INSS para ciência da r. sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005300-51.2011.403.6138** - DEOGRACIAS LUIZ PEREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a atuação a fim de constar o nome correto do autor: DEOGRACIAS LUZ PEREIRA, consoante se infere de fl. 09. Após, ao INSS. Cumpra-se.

**0005646-02.2011.403.6138** - DAIANE LUISE GOMES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006345-90.2011.403.6138** - ITAMIR JOSE CASAGRANDE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006729-53.2011.403.6138** - LUCIENE APARECIDA NUNES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008056-33.2011.403.6138** - ELENICE SILVERIO PADUA LIMA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trouxe o patrono da parte autora em suas razões apelativas, cópia integral do processo. Todavia, desnecessária, uma porque: se for pedido de formação de autos suplementares; Embora prevista pelo Código de Processo Civil (art. 159), a formação de autos suplementares não é obrigatória, pois, se o fosse, inviabilizaria, por completo, a prestação jurisdicional já prejudicada pelo imenso número de demandas em andamento no Judiciário. O que, indefiro. Duas: se fosse para instruir os autos, também desnecessárias, pois ocasionaria tumulto processual, nos já avolumados autos. Portanto, indefiro a juntada da cópia integral dos próprios autos. Retire o nobre causídico suas cópias, as quais permanecerão em secretaria, no prazo legal. Tome-se recibo. Em não o fazendo, certifique e descarte-as. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Após, vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000024-05.2012.403.6138** - LOURDES APARECIDA MOREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado

para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**000035-34.2012.403.6138** - FABIANO AGNELO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000222-42.2012.403.6138** - NERCI CONCEICAO BELARMINO BRAZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000278-75.2012.403.6138** - CLAUDIA REZENDE DA SILVA(SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000290-89.2012.403.6138** - MARIA ELISIA FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000452-84.2012.403.6138** - ALINE FERNANDA SAADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000513-42.2012.403.6138** - IVETE DA SILVA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000998-42.2012.403.6138** - LUCY DORA PERES TROVO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001088-50.2012.403.6138** - MAURICIO ALVES FERREIRA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Deixo de receber a apelação e suas razões, ante sua intempestividade. Uma vez que o início do prazo deu-se em 05/04/2013, encerrando-se no final do expediente do dia 19/04/2013. Ao arquivo, decorrido o prazo legal. Intimem-se.

**0001126-62.2012.403.6138** - ISABEL RIBEIRO SIRINEU DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001127-47.2012.403.6138** - GISLENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001129-17.2012.403.6138** - LUIZ ANTONIO PIMENTA WIZIACK(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001171-66.2012.403.6138** - MARIZA ALVES CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Desentranhem-se as contrarrazões fls. 108/111, a fim de evitar-se tumulto processual, uma vez que protocolizadas em duplicidade pelo INSS e devolva-a ao seu signatário. Em razão do INSS ser intimado pessoalmente, não retirada as contrarrazões da contracapa, descarte-as quando devolvido o feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001225-32.2012.403.6138** - FERNANDA BARCELOS CATANI(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001251-30.2012.403.6138** - LUIS CARLOS COTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001420-17.2012.403.6138** - MARIA DO SOCORRO SENA SOBREIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001492-04.2012.403.6138** - EUNICE CALAMARI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

**0001553-59.2012.403.6138** - NILSON ANSELMO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002501-98.2012.403.6138** - VINIS KHOURI AKROUCHE(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000266-27.2013.403.6138** - ADELI DOS SANTOS SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

**0000290-55.2013.403.6138** - OSVALDO MARQUIAFAVE(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para citação, a fim de responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, parágrafo segundo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003562-62.2010.403.6138** - DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 918**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020809-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se quanto ao laudo pericial contábil encartado às fls. 537/650, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito formulado na petição colacionada à fl. 536. Intimem-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001559-56.2013.403.6130** - CLOTILDE RODRIGUES GOMES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DAYCOVAL S/A

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ajuizada por CLOTILDE RODRIGUES GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o BANCO BRADESCO S.A. e o BANCO DAYCOVAL S.A., na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à exibição de documentos relativos aos contratos de empréstimo consignado firmados entre a autora e as instituições financeiras requeridas. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/46). Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à requerente. Outrossim, observo possuir a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra insculpida no art. 1.211-A, do CPC, DEFIRO a prioridade na tramitação. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes. Verifique-se, no caso vertente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, não obstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. Na espécie, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00, montante dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Noutro vértice, a Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados, conforme se depreende da leitura do 1º do art. 3º, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de

competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Deduz-se, da transcrição acima, que a ação cautelar de exibição de documentos não se encontra enquadrada nas exceções arroladas pela Lei, devendo, desta forma, o feito tramitar no Juízo Especializado. Esclareço que a jurisprudência posiciona-se de forma iterativa nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. CC 200802179695CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 99168 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 27/02/2009

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0005174-19.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 23)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei nº 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa. CC 00044707620104040000CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 14/05/2010

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa. 2. No caso em exame, o valor da causa está estabelecido em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), inferior, portanto, ao teto de sessenta salários-mínimos, de maneira que a competência para o julgamento da ação deve ser fixada no Juizado Especial Federal, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. AC 00077207020094047108AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 24/03/2010

CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROVA DE REDAÇÃO DO CONCURSO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações cautelares de exibição de documentos. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão - 7ª Vara. CC CC - CONFLITO DE COMPETENCIA -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:9 Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022152-07.2010.403.6100** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da r. decisão que julgou procedente o conflito negativo de competência (fls. 177/183), remetam-se os autos à 16ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, competente para o processamento e julgamento deste feito. Intimem-se.

**0022302-58.2011.403.6130** - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 187/378, em seu efeito devolutivo. A União ofertou contrarrazões às fls. 387/389. Assim, notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 182-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0022969-03.2012.403.6100** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Intime-se novamente a Impetrante para cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 43, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, esclarecendo quem, de fato, é a autoridade impetrada na presente ação mandamental (Delegado da Receita Federal do Brasil em BARUERI ou Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO). O silêncio importará na extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000125-66.2012.403.6130** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. I. Fls. 358/378. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as determinações contidas na decisão proferida à fl. 352. Intime-se.

**0002268-28.2012.403.6130** - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção. Intimem-se os impetrados a respeito da sentença proferida às fls. 269/271-verso. Após, tornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 273/288, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004120-87.2012.403.6130** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE OSASCO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR PRIMITIVA VIANCO LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR FORMULAS MAGISTRAIS LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUI BARBOSA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR ITAPEVI LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR

PIRAJUSSARA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR DE CARAPICUIBA LTDA - EPP X DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CAMEZ LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 170/216, em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 164-verso.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000814-76.2013.403.6130** - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 141/164, em seu efeito devolutivo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0000881-41.2013.403.6130** - PCPOWER & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Vistos em Inspeção.I. Fls. 97/103. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 85-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001451-27.2013.403.6130** - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP  
Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIXIE TOGA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 28/598.A Impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo SEDI, determinação efetivamente cumprida às fls. 603/605.Destarte, considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Finalmente, depois de compulsar os autos constatei terem sido, de fato, acostados diversos documentos relativos a informações fiscais da pessoa jurídica demandante, as quais, como é cediço, estão protegidas por sigilo fiscal.Dessa forma, perfeitamente cabível a guarida sigilosa almejada pela Impetrante. Assim sendo, decreto o sigilo dos autos, devendo o feito tramitar sob segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos). Providencie a serventia a aposição, em todos os volumes dos autos, das etiquetas identificadoras, com os pertinentes registros.Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem adotadas as providências necessárias à retificação do CNPJ da demandante, para passar a constar o nº 60.394.723/0020-07, conforme indicado à fl. 603 e em consonância com o Estatuto Social da pessoa jurídica (fl. 38).Intimem-se e oficiem-se.

**0001561-26.2013.403.6130** - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção.Intime-se novamente a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão proferida às fls. 91/92, esclarecendo as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 88/90). O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0002263-69.2013.403.6130** - CONSTAN S/A CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado, (ii) férias normais, (iii) terço constitucional de férias, (iv) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (v) adicional de horas extras e seus reflexos e (vi) salário-maternidade. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, bem como a

determinação para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover a cobrança dos tributos em discussão, inclusive não impondo óbices à expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da demandante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 13.345,96. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na situação sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 54/60). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003546-64.2012.403.6130** - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Fls. 69/72. Ante a notícia de ajuizamento da execução fiscal, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, solicitando a indicação dos dados necessários à transferência dos montantes depositados neste feito para conta bancária à disposição daquele Juízo. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001464-26.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GENESIS GOMES DA SILVA X SILENE RODRIGUES DA SILVA  
Vistos em Inspeção. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o recolhimento das custas (fls. 10), notifiquem-se os requeridos, conforme solicitado. Caso não sejam os réus encontrados no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feitas as notificações, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001466-93.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDILENE SALES HUMBERTO

Vistos em Inspeção. Considerando terem sido preenchidos os requisitos legais, bem como comprovado o

recolhimento das custas (fls. 10), notifique-se a requerida, conforme solicitado. Caso não seja a ré encontrada no local indicado na petição inicial, deverá o Sr. Oficial de Justiça identificar e qualificar o atual ocupante do imóvel, cientificando-o acerca dos termos da notificação proposta. Feita a notificação, ou constatando-se que o imóvel está desocupado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas, e, após, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012688-29.2011.403.6130** - FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 255/256, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela requerente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado provimento ao recurso em questão. Destarte, cientifique-se a requerida a respeito do desfecho do recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 922**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014353-80.2011.403.6130** - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

**0014833-58.2011.403.6130** - CIELO S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia judicial, requerendo nova perícia. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Portanto, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015383-53.2011.403.6130** - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas partes às fls. 410/412 (ré) e 414/426 (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo.

**0022192-59.2011.403.6130** - CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 19/0/200, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0000067-63.2012.403.6130** - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURICÉIA MIRANDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade especial nas empresas PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, de 18/02/1982 a 30/04/1998; REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICIÊNCIA EM PERNAMBUCO, de 20/04/1991 a 14/03/1997 e PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO, referente a períodos intercalados entre 07/01/1999 e 01/07/2009. Consequentemente requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02.08.2007 ou 27.01.2009). Requer-se a condenação do Instituto-réu no pagamento de todas as prestações, acrescido dos consectários legais. Pede-se o deferimento da gratuidade

processual. Consoante narrativa inicial, a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.08.2007 (NB 144.515.783-4), indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo de contribuição. Alega que, não obstante as provas apresentadas, a autarquia não considerou como especial o trabalho desenvolvido nos períodos mencionados. Aduz ter feito novo pedido (NB 146.819.360-8), em 27.01.2009, porém o pedido teria sido novamente indeferido. Contudo, teria havido divergência entre o tempo de contribuição apurado pela ré, pois no segundo pedido formulado o número de contribuições seria menor do que àquele apurado na primeira oportunidade, o que denotaria falha no cômputo realizado. Sustenta, em suma, que totalizava, à época do pedido, mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de contribuição e, portanto, faria jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos (25/144). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 147). Na ocasião, a parte autora foi instada a adequar o valor da causa, determinação devidamente cumprida a fls. 148/150. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 156/157). Em contestação (fls. 164/178), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentou a falta de fundamento para o enquadramento do período alegado como especial. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28/05/1998 e a ausência de documentos que comprovem a exposição da autora aos agentes agressores. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 184/192. Oportunizada a produção de provas (fls. 193), as partes nada requereram (fls. 194/195). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a autora o enquadramento de atividade especial exercida em condições nocivas à sua saúde, para que seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns. 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a parte autora pretende, inicialmente, o reconhecimento de trabalho desempenhado em atividade especial, referente ao período de 18/02/1982 a 30/04/1998, trabalhados na PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, na função de atendente de enfermagem. À época estavam vigentes os Decretos ns. 53.831 e 83.080 e, portanto, bastaria o enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Quanto à exposição a agentes biológicos, a atividade de atendente de enfermagem não encontra exata correspondência no róis elencados nos referidos Decretos. Há de se ressaltar, contudo, que o rol não é taxativo. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - [...] omissis. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - [...] omissis. Sucumbência recíproca. (TRF3; 8ª Turma; AC 1432713/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 14/11/2012). Portanto, embora não sendo expressamente relacionada pelos Decretos sob análise, a atividade de atendente de enfermagem poderá ser enquadrada, por equiparação, como especial. O período é comprovado pela declaração emitida pelo empregador encartada a fls. 35. Quanto à possibilidade de enquadramento da função de atendente de enfermagem, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. [...] omissis - Também possível o reconhecimento do período de 01.0.1981 a 28.04.1995

como especial pela natureza da função de atendente de enfermagem, equivalente à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. - [...] omissis. De ofício, concedida a tutela específica. Negado provimento ao recurso adesivo do autor. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1057459/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2013).

PREVIDE

NCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1057459/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2013). Portanto, a atividade desempenhada pela autora na PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, entre 18.02.1982 e 28.04.1995, deve ser reconhecido como especial pelas razões já declinadas. A partir de 29.04.2005, com a vigência da Lei nº 9.032/95, a exposição ao agente agressor passou a ser comprovada por meio de laudos específicos. Portanto, de 29.04.1995 a 30.04.1998, não há qualquer documento emitido e encartado nos autos que possa comprovar a exposição da autora à agentes agressores, razão pela qual esse período não deve ser reconhecido como especial. Pretende a autora o reconhecimento de atividade especial o período laborado no REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICIÊNCIA EM PERNAMBUCO, entre 20.04.1991 e 14.03.1997. Contudo, verifica-se de plano que o período laborado é abrangido pelo vínculo anteriormente analisado, de modo que não é possível contabilizá-lo como tempo de serviço, pois prestado concomitantemente àquele. Esse fato gerará reflexos na apuração do salário de contribuição, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91, porém é incabível considerá-lo como tempo de serviço. Não obstante, é possível apreciar o pedido no que tange ao reconhecimento do tempo especial entre 29.04.1995 e 14.03.1997. A autora visa à comprovação de atividade especial por meio do PPP (fls. 44) e laudo técnico (fls. 46/47). No período sob análise a autora desempenhava a atividade de auxiliar de enfermagem e estava exposta a vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, isto é, preencheu os requisitos para o reconhecimento da atividade especial entre 29.04.1995 e 14.03.1997. Por fim, requer o reconhecimento de atividade especial desempenhada na PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO entre 07.01.1999 e 06.01.2001; 01.02.2001 e 31.01.2002; 18.03.2002 e 17.03.2004; 18.07.2005 e 17.01.2006; 11.05.2006 e 10.05.2007; 01.06.2007 e 31.05.2008; 02.07.2008 e 01.07.2009. Em relação a esses períodos, a autora pretende comprová-los por meio do PPP encartado a fls. 49/49-verso, porém não colacionou aos autos o laudo técnico exigido na legislação para a comprovação da exposição aos agentes nocivos. A descrição das atividades mencionadas no PPP não permite aferir se houve a efetiva exposição da autora aos agentes agressores. Portanto, uma vez que está ausente documento fundamental para apreciação do pedido da parte autora, de rigor a improcedência do pedido. Pleiteia a autora determinação judicial para implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 154/155 e o período especial comprovado nesses autos, o tempo de contribuição da autora totaliza, até 02.08.2007 (data do primeiro requerimento administrativo), o montante de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias, conforme segue: Portanto, a autora não preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não possuía o tempo mínimo de contribuições exigidas quando formalizou o pedido, equivalente a 30 (trinta) anos. Contudo, a partir de 27.01.2009 (data do segundo requerimento administrativo), a autora comprovou a ter contribuído por 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias, conforme segue: Portanto, a autora preencheu os requisitos para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, pois possuía o tempo mínimo de contribuições exigidas quando formalizou o pedido, superior a 30 (trinta) anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período trabalhado na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÃO, entre 18.02.1982 e 28.04.1995, o qual deverá ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum; b) reconhecer como especial o período trabalhado na REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICIÊNCIA EM PERNAMBUCO, entre 29.04.1995 e 14.03.1997, o qual deverá ser acrescido do adicional



de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum;c) condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do requerimento administrativo, em 27.01.2009 (fls. 37), com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à época.RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contada da propositura da ação.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da autora MAURICÉIA MIRANDA DE SOUSA, com data de início em 27.01.2009.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09.Após a expedição do precatório e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009.Uma vez que a parte autora foi vencida no primeiro pedido formulado, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:Nº DO BENEFÍCIO: NB 146.819.360-8SEGURADO: MAURICEIA MIRANDA DE SOUSABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27.01.2009DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

**0001718-33.2012.403.6130 - SOMFY BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 169; defiro a indicação do assistente técnico.Fls.173/175; intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela UNIÃO. Intime-se o perito para início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a vinda do laudo, intimem-se as partes.

**0002064-81.2012.403.6130 - ANTONIA FERREIRA LIMA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIA FERREIRA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência de IRRF sobre proventos de aposentadoria pagos acumuladamente, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os benefícios deveriam ter sido efetivamente pagos. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento de indenização em montante equivalente ao dobro do valor exigido.Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, em 17.04.1998, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 101.488.989-5. Não obstante, o benefício teria sido deferido somente em 16.05.2008, fato que teria gerado um crédito dos valores atrasados, desde abril de 1998, no montante de R\$ 129.046,63 (cento e vinte e nove mil quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), além do décimo terceiro no período equivalente a R\$ 9.351,08 (nove mil trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, a parte autora teria lançado os valores recebidos pelo INSS, além de outra fonte de renda existente naquele ano, porém afirma não existir campo próprio na declaração para informar que o valor recebido se referia ao pagamento do benefício a anos anteriores, o que teria gerado o débito ora discutido, no valor de R\$ 31.134,85 (trinta e um mil cento e trinta e quatro reais e

oitenta e cinco centavos).Assevera ter realizado o parcelamento do débito, para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 627,88 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). Não obstante, aduz a ilegalidade da cobrança, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito a incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 13/26).A tutela antecipada foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/30-verso).A autora noticiou o descumprimento da determinação judicial (fls. 37/38).Em contestação (fls. 43/51), a ré pugnou pela não acolhimento das teses da parte autora. Em suma, alegou estar obrigada regimentalmente a apresentar contestação ou recurso no caso sob análise. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Devidamente intimada para se manifestar sobre o descumprimento apontado, a ré informou ter encaminhado o expediente à DRF para cumprimento da decisão (fls. 55).Réplica a fls. 58/59.Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 60), elas nada requereram (fls. 61/62).É o relatório. Fundamento e decido.Não sendo requerida pelas partes a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.No caso dos autos, o autor assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo.O pagamento foi realizado sem desconto de IRRF (fls. 17) e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, declarou o montante recebido como tributável, pois não existiria campo no documento para esclarecer que o valor se referia ao pagamento de benefício previdenciário acumulado (fls. 19/22).Por essa razão ela teria sido autuada pela administração tributária, sob o fundamento de incidir IR sobre a operação realizada. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a incidência do tributo. Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência.Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde abril de 1998, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012).

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO.1. Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão.2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a destempo.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012).Portanto,

mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré no que tange ao pagamento realizado pelo INSS a fls. 17, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Noutra giro, não é possível aferir se a DIRPF do ano calendário 2009, exercício 2010, está correta, conforme afirmado pela autora, porquanto ela afirma ter lançado o rendimento como tributável, isto é, a partir da declaração realizada é que o FISCO passou a exigir o correspondente imposto. Caso a autora tivesse lançado o rendimento como não-tributável e a ré passasse a cobrar o tributo por entendê-lo devido, o quadro seria diverso. Contudo, ao reconhecer como tributável o valor, ao menos em sede administrativa, em última instância a autora deu causa a presente ação, conclusão reforçada pela adesão ao parcelamento administrativo. Se o próprio contribuinte declara ser devedor do tributo, ainda que de fato não o seja, nasce para o Fisco o direito de exigir o crédito tributário declarado, de modo que não é possível apurar qualquer ilegalidade no procedimento administrativo que justifique a indenização pleiteada pela autora. A cobrança só foi realizada porque a própria autora preencheu incorretamente sua declaração no ano-calendário de 2009, conforme já ressaltado. Outrossim, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, verifico que a parte autora deu causa à demanda ao preencher incorretamente documento oficial, motivo pela qual a parte contrária não deverá ser condenada em honorários advocatícios. Portanto, conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de benefício previdenciário deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do pagamento realizado pelo INSS à autora no ano de 2009, no valor de R\$ 129.046,63 (cento e vinte e nove mil quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), além do décimo terceiro no período equivalente a R\$ 9.351,08 (nove mil trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos), relativo ao IRPF incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez pelo INSS, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria, NB 101.488.989-5. Reconheço o direito à restituição, nos moldes supratranscritos. Caberá a ré verificar se, descontados os valores acima declarados como inexigíveis, a autora é devedora de imposto decorrente de outras fontes tributáveis, haja vista a declaração incorretamente realizada pela parte autora. Autorizo desde já que a ré proceda à retificação de ofício da declaração do imposto de renda da autora referente ao ano-calendário de 2009. Não sendo possível, poderá a ré exigir que a autora o faça, nos termos da legislação aplicável. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, pelas razões já declinadas. Sem custas, em razão da isenção legal. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0004206-58.2012.403.6130 - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004298-36.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004299-21.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004394-51.2012.403.6130 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 901/906; à réplica. Intime-se a parte autora.

**0004395-36.2012.403.6130** - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 570/574; à réplica.Intime-se a parte autora.

**0004772-07.2012.403.6130** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0004988-65.2012.403.6130** - WILSON MELLO DOS REIS(SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005374-95.2012.403.6130** - JOSE DO CARMO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 107/149; à réplica.Considerando a decisão de fls. 150 que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, intime-se a parte autarquia ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005396-56.2012.403.6130** - GLEICE KAROLINA SILVA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X DAIANA SILVA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**0005821-83.2012.403.6130** - ADEMAR DE PIERRI(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005822-68.2012.403.6130** - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0005908-39.2012.403.6130** - ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0000685-71.2013.403.6130** - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 778/782; Recebo como aditamento à petição inicial.Fls. 784/802; mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fls. 803/816; à réplica.Intimem-se as partes.

**0001533-58.2013.403.6130** - IRESSON MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se e intime-se.

**0001536-13.2013.403.6130** - JUAREZ TEODORO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por JUAREZ TEODORO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de seu benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição

inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0001565-63.2013.403.6130** - MURILO PONTES PEREIRA SILVA X RAFAELA DA SILVA PONTES(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ORDINÁRIA proposta por MURILO PONTES PEREIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Cumpre esclarecer que a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é: Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. No caso dos autos a parte autora é residente e domiciliada na cidade de São Paulo. Assim, remetam-se os autos a uma das varas federais da capital para processamento e julgamento do feito. Intime-se a parte autora.

**0001574-25.2013.403.6130** - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO HENRIQUE GUIMARÃES GONÇALVES (menor) representado por sua tia ELDIRENE SOUZA GUIMARÃES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.337,60. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial fornecendo o nº correto do CPF do autor menor, visto que o nº descrito na petição inicial (079.393.508-38) diverge das cópias dos documentos trazidas aos autos. Deverá ainda, e no mesmo prazo, juntar aos autos a certidão de guarda definitiva do menor ANTONIO HENRIQUE GUIMARÃES GONÇALVES, assim como, instruir a petição inicial com a qualificação completa da representante legal. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público Federal - MPF.

**0001575-10.2013.403.6130** - ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ajuizada por ROSANA DE JESUS TELLA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 62.376,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 66, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0001587-24.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L  
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra BRASMARC PRODUTOS E ACESSÓRIOS PROFISSIONAIS DE LIMPESA LTDA-ME, objetivando a condenação do réu no ressarcimento da quantia de R\$ 68.588,87. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos o contrato assinado entre as partes, tendo em vista o contrato apresentado às fls. 09/17 estar em branco. Intimem-se a parte

autora.

**0001625-36.2013.403.6130** - CICERO DUARTE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CÍCERO DUARTE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por idade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.000,00. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 924**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002281-90.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDRA KELLI CAVALCANTE DOS SANTOS

Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRA KELLI CAVALCANTE DOS SANTOS, objetivando a reintegração da posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Contudo, neste momento deixo de apreciar o pedido de liminar e, considerando o disposto no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2013, às 15h30. Entretanto, condiciono a realização do acordo ao depósito mensal em Juízo referente às parcelas do valor do arrendamento e do condomínio que vencerem até a data da audiência, devendo o primeiro depósito ser efetuado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 366**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000057-88.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRÉ EDUARDO FERREIRA GOMES(SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André Eduardo Ferreira Gomes. Alega a autora, em suma, que celebrou um contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob o nº 000045264446 com garantia de alienação fiduciária de veículo, estando o réu inadimplente desde 24/06/2012, tendo sido constituído em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 17). À fl. 24 a liminar foi deferida, determinando a busca e apreensão do veículo GM Meriva, modelo 2004, fabricação 2003, chassi n 9BGXE75R04C115422, placa CXC 6208 SP, Renavam 812494466, para depósito/entrega à Caixa Econômica Federal, em mãos do depositário Washington Luiz Pereira Vizeu e/ou representantes. À fl. 29 em cumprimento ao r. mandado, no dia 20/02/2013, o veículo não foi apreendido por não ser localizado pelo Oficial de Justiça. Nesta mesma data, o réu compareceu a Secretaria desta Vara, onde foi devidamente citado e declarou ter vendido o veículo para Carlos Dorotheu Martinelli, desconhecendo a sua atual localização. Às fls. 33/45 o réu apresentou contestação alegando, em curta síntese, que tentou efetuar o pagamento das prestações atrasadas e que o carnê de pagamento foi bloqueado. Sustenta a abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo, a ilegalidade da exigência de comissão de permanência, cobrança de TAC - Taxa de Abertura de Crédito e do serviço de

correspondente prestado pela financeira, bem como a inconstitucionalidade do incisos I do art. 28 da Lei 10.931/04 e art. 5º da MP 2170-36. Réplica às fls. 58/65, requerendo a rejeição dos argumentos expendidos na contestação apresentada e condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência, especialmente os honorários advocatícios. Informa também que não havia outras provas a serem produzidas. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento de que é admitida a ampla defesa do devedor na ação de busca e apreensão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 801374, Relatora Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ DATA:02/05/2006) Deste modo, passo à análise das questões de mérito. A alegação de que há abusividade nas cláusulas contratuais integrantes do Contrato de Abertura de Crédito formalizado entre as partes não merece prosperar. Com efeito, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicável, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). Por conseguinte, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Deste modo, entendo que não restaram demonstrados pelo devedor o efetivo desequilíbrio contratual e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. Neste sentido, se consolidou a jurisprudência do C. STJ: BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO DEMONSTRADO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp. n. 1.050.605/RS; Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJe 05.08.2008) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do devedor e PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, nos termos do art. 269, I do CPC. Considerando que o bem foi vendido a terceiro desconhecido (fl. 29), nos termos do art. 5º do Decreto-lei n. 911/1969 CONVERTO O FEITO EM EXECUÇÃO e determino a expedição de mandado de citação ao devedor para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 652 do CPC), advertindo-o de que não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando-o, na mesma oportunidade (art. 652, 1º do CPC). Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando o seu pagamento suspenso ante o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se o patrono do réu a subscrever a petição de fls. 33/55 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P.R.I. Jundiaí, 08 de maio de 2013.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001115-29.2013.403.6128** - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o patrono do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva a petição inicial, sob pena de indeferimento. Regularizada a exordial, à apreciação do pedido de antecipação de tutela, reputo conveniente a prévia manifestação dos Réus. Assim, cite-se. Oportunamente, conclusos. Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2013.

#### **IMISSÃO NA POSSE**

**0000207-69.2013.403.6128** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO

Nos termos da Portaria n.61/2012, artigo 1º, VIII, c, É A PARTE AUTORA INTIMADA para manifestação sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0000510-54.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KRISTIANE BRAGA GONCALVES FRANCISCHINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KRISTIANE BRAGA GONÇALVES FRANCISCHINI, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0546.160.0000398-01), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 55.143,16 em abril de 2013. Com a inicial vieram documentos. O réu não apresentou embargos. Audiência de conciliação à fl. 31, na qual a autora ofereceu proposta, porém a ré, devidamente intimada, não compareceu. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento da lide porquanto os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida na presente ação monitoria. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que, no prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. 2. Ante a ausência de embargos, procedeu-se à constituição do título executivo. 3. Tendo em vista a conversão do mandado, por inércia da parte e não por sentença judicial, não é cabível a interposição do recurso de apelação, uma vez que nem sequer aberta a via recursal. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 2000101000437017, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2009 PAGINA: 484.) Tendo em vista que o devedor, regularmente intimado para a presente ação monitoria (fls. 24/26 e 28/30), não ofereceu embargos e não compareceu à audiência de conciliação, caracteriza-se assim a revelia (art. 319 do CPC). De acordo com o art. 1102-C do CPC se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no livro de execução. Diante do exposto, tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.143,16, apurado em abril de 2013, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do réu. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. P.R.I. Jundiaí, 25 de abril de 2013.

**0013892-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ATILIO BONFIGLIOLI GRIMALDI

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATÍLIO BONFIGLIOLI, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, sob o nº 001679160000034288. Regularmente processado o feito, às fls. 35/36 a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, em face da regularização administrativa do débito pela parte ré. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 07 de maio de 2013.

**0000012-21.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMENICO MONEZZI(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA E SP153598 - JOSMAR DE ANDRADE)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOMENICO MONEZZI, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2950.160.0000102-52), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 21.622,40 em novembro de 2013. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou uma proposta de pagamento do débito às fls. 26/27. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 65), a autora não compareceu. À fl. 67, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou três propostas para o pagamento do débito. O réu se manifestou sua intenção em saldar a dívida (fls. 71/72), mas sustentou que as propostas apresentadas pela autora não eram viáveis. À fl. 78, a autora postulou a continuidade do



feito, com a conversão da presente monitória em título executivo judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor, regularmente intimado para a presente ação monitória (fls. 23/25 e 61, 63/64), não ofereceu embargos e não houve conciliação, caracteriza-se assim a revelia (art. 319 do CPC).De acordo com o art. 1102-C do CPC, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no livro de execução.Diante do exposto, tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.622,40, apurado em novembro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do réu.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.P.R.I.Jundiaí, 24 de abril de 2013.

**0001041-09.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO AUGUSTO DE SOUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO AUGUSTO DE SOUZA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1600.160.0000487-92), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 14.337,88 em janeiro de 2012.Com a inicial vieram documentos.O réu não apresentou embargos.Não houve tentativa de conciliação uma vez que o réu não foi localizado (fl. 27).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento da lide porquanto os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida na presente ação monitória. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que, no prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. 2. Ante a ausência de embargos, procedeu-se à constituição do título executivo. 3. Tendo em vista a conversão do mandado, por inércia da parte e não por sentença judicial, não é cabível a interposição do recurso de apelação, uma vez que nem sequer aberta a via recursal. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 2000101000437017, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2009 PAGINA: 484.)Tendo em vista que o devedor, regularmente intimado para a presente ação monitória (fls. 21/23), não ofereceu embargos, caracteriza-se assim a revelia (art. 319 do CPC).De acordo com o art. 1102-C do CPC se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no livro de execução.Diante do exposto, tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 14.337,88, apurado em janeiro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do réu.P.R.I.Jundiaí, 06 de maio de 2013.

**0001354-67.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RILDAIR CARLOS DA SILVA  
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RILDAIR CARLOS DA SILVA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3197.106.0000356-03), não adimplido, no montante atualizado de R\$ 20.935,78 em janeiro de 2012.Com a inicial vieram documentos.O réu não apresentou embargos.Designada, a audiência de conciliação foi retirada de pauta (fl. 34).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento da lide porquanto os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida na presente ação monitória. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que, no prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. 2. Ante a ausência de embargos, procedeu-se à constituição do

título executivo. 3. Tendo em vista a conversão do mandado, por inércia da parte e não por sentença judicial, não é cabível a interposição do recurso de apelação, uma vez que nem sequer aberta a via recursal. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 2000101000437017, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2009 PAGINA: 484.)Tendo em vista que o devedor, regularmente intimado para a presente ação monitória (fls. 25/27 e 29/31), não ofereceu embargos, caracteriza-se assim a revelia (art. 319 do CPC).De acordo com o art. 1102-C do CPC se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no livro de execução.Diante do exposto, tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.935,78, apurado em janeiro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do réu.P.R.I.Jundiaí, 25 de abril de 2013.

**0001356-37.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA SILVIA GIACOMELLI

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA SILVIA GIACOMELLI, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, na modalidade de crédito rotativo sob o nº 1350.001.00003715-4 celebrado em 28/05/2010.Regularmente processado o feito, à fl. 49 a CEF requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir, em face da regularização administrativa do débito pela parte ré.Decido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.Jundiaí, 24 de abril de 2013.

**0005058-88.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RONALDO GAMA DA PAZ(SP229430 - EDUARDO ALENCAR LEME)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Ronaldo Gama da Paz, objetivando o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sob o nº 0316.160.0001372-68, celebrado entre as partes em 28/01/2011.A requerente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos em que acordados, sendo considerados vencidos em 12/09/2011 no valor de R\$ 14.907,93. Informa, ainda, que não houve êxito no recebimento amigável da dívida. Juntou os documentos de fls. 05/22, dentre os quais os extratos de demonstrativos do débito e de evolução das dívidas, bem como o instrumento do contrato. Intimado, o requerido afirmou não ter condições de contratar advogado (fl. 28). Foi nomeado defensor dativo (fl. 29).O requerido opôs os embargos monitórios de fls. 34/40. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual e, preliminarmente, suscitou carência da ação por falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, sustentou a cobrança de valores indevidos, juros abusivos e prática de anatocismo, pugnando, finalmente, pela inversão do ônus da prova e a completa revisão dos valores cobrados. À fl. 41 foram recebidos os embargos e deferida a Justiça Gratuita ao embargante.A CEF-embargada apresentou impugnação às fls. 45/52, sustentando a improcedência das alegações do embargante.Às fls. 54/56 o embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada pelo embargado, reinterando o pedido da inicial.Os autos conclusos vieram para sentença.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita.Compulsando os autos, observo que o instrumento do contrato nº 0316.160.0001372-68 foi trazido à instrução do pedido inicial (fls. 07/13), razão pela qual o feito deve prosseguir. Trata-se de documento essencial ao ajuizamento da ação monitória, por ser ele a primordial prova escrita sem eficácia de título executivo a que refere o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Destarte, foram juntadas planilhas de evolução contratual às fls. 14/16, que acrescidas àquele bastam à satisfação do requisito da existência da prova escrita sem eficácia de título executivo.Assim, aplica-se no caso dos autos o disposto na Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Por conseguinte, entendo impertinente a requerida prova pericial técnico contábil, pedido este que indefiro. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. 1- A ausência da prova pericial não constitui cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar

o histórico da dívida.2- Para que seja cabível a decisão monocrática nos termos do art. 557, 1º do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito, bastando que se revele predominante. 3- Agravo que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 00194211420054036100, Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 04/08/2009, v.u., eDJF3 20/08/200, grifos nossos) Quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que é assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) com relação aos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do requerido/embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O requerido/embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança dos juros abusivos. O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Como anteriormente afirmado, o saldo devedor resta devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0316.160.0001372-68 (fls. 07/13), bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/16, que demonstram claramente a utilização do empréstimo que chegou a R\$17.950,38 (dezessete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) em 09/04/2012. Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo requerido/embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios, e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 17.950,38 (dezessete mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) em 09/04/2012. Condene o requerido/embargante ao pagamento do valor do débito pertinente ao contrato nº 0316.160.0001372-68, calculado nos termos disciplinados na avença e conforme apresentados pela requerente/embargada. Com o trânsito em julgado, restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Condene o requerido/embargante a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma). Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C combinado com os artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Por fim, arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente à data do pagamento, nos termos do 5º do art. 1º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o pagamento ser requisitado após o trânsito em julgado, a teor do 4º do art. 2º da citada resolução. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de abril de 2013.

**0005070-05.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO ROBERTO LUIZE**

Vistos em Inspeção. Em vista do tempo decorrido, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação

no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005074-42.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAIK NEVES BRAGA

Vistos em Inspeção.Em vista do tempo decorrido, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005075-27.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO HENRIQUE CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) X PATRICIA CHAGAS(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 94/100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0005081-34.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Em vista do tempo decorrido, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005088-26.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO(SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 515/522) em face da sentença que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente a presente ação (fls. 511/513).Sustenta, o ora embargante, que a sentença é contraditória na medida em que não dispôs sobre a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça e seu dispositivo consignou que o pagamento ficou condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Alega, ainda, que há omissão e obscuridade no julgado ante a falta de clareza e a ausência de prestação jurisdicional reclamada.É o relatório. Passo a decidir.Acolho os presentes embargos declaratórios tão somente com relação à alegação de contradição, a fim de passe a constar no dispositivo da sentença o deferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.No mais, os rejeito.A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei.Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos, a fim de reconhecer a omissão no julgado embargado no tocante ao deferimento do pedido de justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença como prolatada.PRI.São Paulo, 26 de abril de 2013.

**0005964-78.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS TULIUS LOTT

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCUS TULIUS LOTT, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, na modalidade de crédito rotativo e na modalidade de crédito direto caixa, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 25.787,81 em maio de 2012.Com a inicial vieram documentos.O réu não apresentou embargos.Designada, a audiência de conciliação foi retirada de pauta (fl. 83).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento da lide porquanto os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida na presente ação monitoria. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Dispõe o art. 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil que, no prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. 2. Ante a ausência de embargos, procedeu-se à constituição do título executivo. 3. Tendo em vista a conversão do mandado, por inércia da parte e não por sentença judicial, não é cabível a interposição do recurso de apelação, uma vez que nem sequer aberta a via recursal. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 2000101000437017, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/10/2009 PAGINA:

484.)Tendo em vista que o devedor, regularmente intimado para a presente ação monitória (fls. 74/76 e 81/82), não ofereceu embargos, caracteriza-se assim a revelia (art. 319 do CPC).De acordo com o art. 1102-C do CPC se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no livro de execução.Diante do exposto, tendo em vista a revelia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.787,81, apurado em maio de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC.Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, bem como para requerer a citação do réu.Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.P.R.I.Jundiaí, 25 de abril de 2013.

**0008657-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ROGERIO DA SILVA**

Converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida de R\$ 16.932,00 (em 31/07/2012) devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. //OBS.: MANIFESTE-SE A CEF.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007828-54.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-88.2012.403.6128) DAIANE FERRARI COUTO(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos em Inspeção.Trasladem-se cópias das decisões proferidas e do trânsito em julgado para os autos principais.Após, desaparesem-se e arquivem-se estes autos.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007138-25.2012.403.6128 - COJUN CENTRO ODONTOLOGICO JUNDIAI LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Ciência ao Ministério Público Federal da sentença.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0010590-43.2012.403.6128 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação do impetrante no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e , como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

**0011064-14.2012.403.6128 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO PEREIRA DA SILVA em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, com vistas à concessão de novo benefício previdenciário mais favorável (desaposentação) mediante renúncia ao ora recebido, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42 / 106.266.668-0 - DIB em 20/06/1997) e a inclusão de período que trabalhou após a concessão de sua aposentadoria.Os documentos de fls. 13/32 acompanharam a inicial.A liminar foi indeferida e os benefícios da Justiça Gratuita concedidos (fl. 36).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão público ao qual se vincula a autoridade ora impetrada, apresentou sua manifestação às fls. 44/53, alegando em preliminar a inadequação da via eleita e, no mérito, a improcedência do pedido em face da inexistência de direito líquido e certo do impetrante.À fl. 54 a autoridade impetrada apresentou suas informações.Às fls. 56/57 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do relatório. Decido.O Mandado de Segurança regulamentado pela Lei n.º 12.016/2009 é o remédio adequado para afastar ofensa presente ou iminente a direito individualizado, particularizado, identificável, ou seja, retentor de plano dos pressupostos de liquidez e certeza exigidos pela lei e seu objeto é o ato administrativo específico.A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que

efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que tenha autoridade e competência para deixar de praticar ou corrigir a ilegalidade; é quem ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde por suas conseqüências administrativas. No presente caso, não houve ato coator praticado pela autoridade impetrada, pois não existe prova de que o impetrante tenha formulado administrativamente o pedido de desaposentação, portando não se pode alegar que tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- O exame da documentação trazida aos autos deixa evidente que não há prova do alegado ato coator, um dos requisitos de cabimento do mandado de segurança. 2- Não há prova de que o impetrante tenha formulado, administrativamente, pedido de averbação do tempo de serviço laborado em contato com agentes insalubres, de sorte que não se pode dizer se tal requerimento foi apreciado, nem, tampouco, negado. 3- Não pode ser levado em consideração o documento juntado pelo impetrante, em sede de apelação, consubstanciado em cópia de requerimento formulado ao Sr Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, pois não se trata de documento novo, de sorte que já deveria ter instruído a própria petição inicial (artigos 396 e 397 do CPC). 4- Não se está a exigir o esgotamento da via administrativa, como condição de exercício da ação constitucional em foco. O que se reconhece, isto sim, é a ausência de demonstração de um de seus pressupostos de cabimento, qual seja, o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Precedente do STF. 5- Apelação improvida. (grifo nosso, AMS - 200461000221606/278383, TRF3, Relator Juiz Leonel Ferreira, Dje. 07/06/2011, j. 25/05/2011) Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de maio de 2013.

**0011066-81.2012.403.6128** - MARCOS MAXIMIANO DOS SANTOS (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do impetrante no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, e, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000291-70.2013.403.6128** - ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (SP258847 - SIBELE ADRIANA PACHECO NANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alvorada Empreendimento e Participações LTDA-EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Consubstanciando o seu direito líquido e certo à obtenção do atestado de regularidade fiscal, a impetrante aduz não possuir débitos além daqueles que comprova a quitação por meio de depósitos efetuados (CDAs n. 80.2.95.025119-17 e 80.2.96.025144-54 - fl. 36/39) e informa que formalizou a solicitação da certidão administrativamente em 21/01/2013. Contudo, relata que o pedido administrativo permaneceu em análise, sem previsão de liberação. A liminar foi deferida parcialmente à fl. 47/49, determinando que as autoridades impetradas procedessem à conclusão da análise do requerimento n. 20130005260. Devidamente notificadas, às fls. 61/63 e 70/74 as autoridades impetradas apresentaram as suas informações aventando ilegitimidade de ambas para figurar como autoridade coatoras no presente mandado de segurança. Às fls. 79/80 o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, não obstante a pretendida certidão ter sido expedida (fls. 64/69) ante a conclusão de análise do pedido administrativo formulado, constato que, de fato, as autoridades impetradas não são legítimas a figurarem no pólo passivo desta ação mandamental porquanto não são responsáveis pelas inscrições em dívida ativa que constituíram óbices à obtenção da certidão - ato coator ora atacado. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP não possui competência para analisar o requerimento apresentado pela impetrante em se tratando de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 61/63), a qual, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73 de 10/02/1993, é da PGFN. Por sua vez, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí-SP não é responsável pelas inscrições em dívida ativa que constituíram óbices à obtenção da certidão pela impetrante (CDA n. 80.2.95.025119-17 - fl. 76 e CDA n. 80.2.96.025144-54 - fl. 77), as quais são de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região - São Paulo. O Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP bem assevera que não é sua atribuição determinar qualquer alteração nas referidas inscrições haja vista sua incompetência funcional. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa de que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. Desta forma, restando comprovada que ambas autoridades impetradas não possuem legitimidade passiva para figurar na qualidade de autoridades coatoras no mandado de segurança em exame, imperiosa é a extinção do feito. Em razão do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC; denegando a segurança nos termos

do art. 6º, 5º da lei n. 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Via de consequência, cassa a liminar concedida às fls. 47/49. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 30 de abril de 2013.

**0000665-86.2013.403.6128** - JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292827 - MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a sua reinclusão no Simples Nacional. A liminar foi indeferida à fl. 65. Às fls. 76/79 a autoridade impetrada sustenta, em suas informações, que houve o decurso do prazo de 120 dias, o que impossibilita a impetração do mandado de segurança; e afirma que o ato administrativo ora combatido não se reveste de ilegalidade, pois está devidamente amparado pelo princípio da legalidade e demais princípios que norteiam a Administração Pública (art. 37 da CF). À fl. 86 o impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança e de qualquer prazo recursal. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Oficie-se. Jundiaí-SP, 02 de maio de 2013.

**0001111-89.2013.403.6128** - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP objetivando afastar a exigência de contribuições sociais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença ou acidentário, faltas justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, não compreendendo o conceito de remuneração. Decido. Afasto a hipótese de prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 137, por se tratar de ações com objetos diversos. Acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; d) férias indenizadas; e) vale-transporte e f) faltas justificadas por atestados médicos, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem assim se posicionado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistem prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Assim, e em razão da jurisprudência desta Corte Regional se pronunciar na linha de entendimentos do C. STJ, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença ou acidentário, faltas justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se.

**0001178-54.2013.403.6128** - JORIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP138123 - MARCO TULLIO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a sua representação processual indicando o signatário da procuração de fl. 9. Considerando a natureza do pedido liminar, reputo conveniente à sua apreciação a prévia oitiva da autoridade impetrada. Assim, regularizada a exordial, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, 29 de abril de 2013.

**0001182-91.2013.403.6128** - DALVA RODRIGUES DE BRITO(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dalva Rodrigues de Brito, devidamente qualificada na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiá - SP, pleiteando, em curta síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, NB 161.026.302-55. Documentos às fls. 15/30. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento. Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança. A competência para julgar o mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e/ou pela sua sede funcional. Desse modo, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades federais tem foro competente na localidade onde tais autoridades estão sediadas. No caso em tela, o ato coator (fl. 22) foi praticado pela Agência da Previdência Social em Itu - SP, cujo município pertence à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é uníssona no sentido de que não é possível a retificação de ofício do pólo passivo de mandado de segurança: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANCA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil. A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação. A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). (...) (TRF3, REOMS 200061000185517REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 231837, Relator Juiz Miguel di Pierro, Sexta Turma, DJU DATA:02/07/2007 PÁGINA: 433) Em razão do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos art. 267, IV e 295, II do CPC. Por tal razão, DENEGO a ordem nos termos do art. 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Jundiá, 06 de maio de 2013.

**0001453-03.2013.403.6128** - DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Diamanfer Ferramentas Técnicas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP objetivando afastar a exigência do recolhimento de PIS e COFINS Importação, nos moldes do art. 7º, I da Lei n. 10.865/04, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em sua base de cálculo. Decido. Afasto a hipótese de prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 579 por se tratar de ações mandamentais que se insurgem contra autoridades e atos coatores distintos. A recente jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. BASE



DE CÁLCULO. LEI 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O acréscimo, ao valor aduaneiro, do valor do ICMS e do valor das próprias contribuições na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços não está em desacordo com a Constituição ou com o CTN e tampouco chega a atingir, seja modificando seja ampliando, o conceito de valor aduaneiro. 2. Não há também qualquer ofensa ao artigo 98 do Código Tributário Nacional, porquanto o GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1.994, previsto para o imposto de importação e concernente a fins alfandegários, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria, os gastos relativos à carga e descarga, bem como o custo do seguro, não encerrando a possibilidade de se agregar outros valores, como o ICMS e as próprias contribuições, com a sobrevinda da legislação tributária interna, mesmo porque, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria dualista. 3. Não há afronta, outrossim, ao art. 110, do CTN, pois inexistente qualquer modificação de conceitos, institutos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00127032920044036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1095999, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma) Nesta esteira, e neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro o necessário fumus boni iuris nas alegações do impetrante, tampouco periculum in mora. Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiá, 06 de maio de 2013.

### **Expediente Nº 372**

#### **ACAO PENAL**

**0002282-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002282-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDO ALMEIDA NUNES(SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI)

1- Ante a ausência do Ministério Público Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2013, às 15:00 horas. Sai a testemunha presente devidamente intimada, devendo comparecer na data e hora supracitadas, dispensando-se nova intimação. 2 - Expeça-se carta precatória para interrogatório do réu, solicitando seja a diligência cumprida em data posterior à acima designada, a fim de se evitar inversão na ordem de produção das provas. 3- Intime-se novamente a defesa a fim de que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 305, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 4- Intime-se o Ministério Público Federal com urgência. (Expedida Carta Precatória para interrogatório do réu).

**0002319-56.2008.403.6105 (2008.61.05.002319-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

A fim de se evitar futuras alegações de nulidade, cadastre-se, no sistema informatizado, o patrono que acompanhou o réu no depoimento de fls. 732 e intime-o a regularizar a sua representação processual e apresentar defesa prévia, no prazo legal, sob pena de revelia.

### **Expediente Nº 378**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000494-03.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS MEZZALIRA ANDREOTTI

Tendo em vista o fornecimento do endereço atualizado da parte executada, proceda a Secretaria a expedição de nova citação postal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000733-07.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA SANGED PORTELLA VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0000748-73.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GILZELIA COSTA DE ALMEIDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo a presente execução em virtude de convenção das partes, conforme informado às fls. 27/28, e nos termos do artigo 265, inciso II, e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0000769-49.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAISY APARECIDA FRANZINI Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 160/11.Às fls. 27/28 a exeqüente requereu a desistência da execução, em razão da remissão concedida pela Sra. Tesoureira Diretora.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 08 de maio de 2013.

**0001681-12.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILMARA DIAS DO NASCIMENTO Nos termos da raria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJe da Justiça federal da 3ª Região em 22/11/2012, abro vista destes autos ao Exequente.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

**0002824-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZIA HAYASHI VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal transcorrido e, conforme requerido, dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

**0002848-64.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal transcorrido e, conforme requerido, dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

**0008211-32.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X ISMAEL BEGA VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

**0000144-44.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CMR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí (309.01.2007.028280-6) redistribuída a este Juízo Federal em 24/01/2013, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.000742-86.Às fls. 109/114 a exequente requereu a extinção do feito informando que a executada quitou o débito utilizando-se do pagamento à vista da Lei n 11.941/2009 - Prejuízo Fiscal, bem como pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o executado aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 após o ajuizamento da demanda.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 22 de abril de 2013.

**0000626-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA DA SILVA BIONDI VISTOS EM INSPEÇÃO.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se e cumpra-se.

**0000633-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDISON DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0000637-21.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLOS DA SILVA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se e cumpra-se.

**0000663-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENATO CESAR MEZADRI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018310/2003. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

**0000778-40.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO LOURENCO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 028146/2005. À fl. 12 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado satisfaz a obrigação. Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

**0000779-25.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 40: Defiro. Dê-se vista ao patrono do executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000890-49.2011.403.6105** - DARCI JACINTO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 570/572: Defiro, expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas, conforme requerido. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 569. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0000409-80.2012.403.6128** - ARISTIDES PEREIRA DIAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se ao patrono da parte autora seja providenciada a habilitação dos herdeiros, para que os officios requisitórios possam ser expedidos.

**0000536-18.2012.403.6128** - JOSE ORTEGA PERES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente às fls. 08 para o dia 08/05/2013, às 14:00 horas. As testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Pode o requerente, no entanto, mediante pedido justificado, solicitar as suas intimações, o que será apreciado pelo Juízo. Fixo como ponto controvertido se o requerente laborou como rural no período de 23/09/1958 a 05/04/1973, e se, reconhecido esse tempo, é possível efetuar a revisão da aposentadoria nos moldes postulados na inicial. Int. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2013. À vista da Inspeção que será realizada neste Juízo nos dias 06/05/2013 a 10/05/2013, redesigno a audiência de produção de prova testemunhal para o dia 06 de junho de 2013, às 14:00 horas. Intime-se. Jundiaí, 19 de março de 2013.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000921-29.2013.403.6128** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X AURELITA CHAVES VIEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 22 e a informação de fls. 23/26, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 19. Intime-se o Sr. José do cancelamento e, após, devolva-se a presente carta precatória ao MM. Juízo Deprecante, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 244**

#### **USUCAPIAO**

**0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1)** - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Fls. 407-408: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razões para determinar o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria promover a citação da empresa confinante CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA (conforme fls. 396-397). Após, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0424007-88.1989.403.6100 (00.0424007-3)** - ASSAD BUARIDE - ESPOLIO (FRED BUARIDE)(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO(SP053826 - GARDEL PEPE) X EVER CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X GERALDO FERREIRA DE AGUIAR X CONCEICAO FARIA DE AGUIAR(SP049072 - SERGIO RICARDO CUSTODIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal, a respeito da manifestação da União (fls. 931-935). Após, conclusos para deliberação. Int..

**0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6)** - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição. Concedo à parte autora o prazo último de 20 dias para que promova as

citações faltantes, conforme determinado à fl. 624, sob pena de extinção do feito. Não cumprido, venham para sentença. Sem prejuízo, comprove o advogado dos promoventes o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0)** - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SOARES X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO SOARES X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL (SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito do pedido de sucessão processual (fls. 846-848), bem ainda dos demais documentos juntados aos autos. Após, conclusos para deliberação. Int..

**0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0)** - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM (SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Acolho a manifestação ministerial de fls. 171. Providencie a Secretaria o cumprimento das alíneas a e b de fl. 171/verso. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

**0003975-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003975-0)** - FERNANDO FELLER X MARCELO FELLER X JOSE DANIEL DE ABREU X MARIA CRISTINA ARBEX ABREU X SERGIO AUGUSTO ARBEX X MARTA GABRIG ARBEX X JONAS BIRGER X MIRA LEA ROIZMAN BIRGER X JOAO GILBERTO SASPADINI X MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP124440 - DENISE HELENA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 350), dando conta da citação do confrontante por hora certa, promova a Secretaria o cumprimento do disposto no art. 229 do CPC. Após, voltem conclusos para nomeação de curador especial (CPC, art. 9º, II, do CPC). Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Int..

**0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3)** - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA (SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Ao prosseguimento, abra-se vista à União e ao Ministério Público Federal para ciência do ofício do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 322-323), bem ainda da nova planta e memorial descritivo trazidos pela parte autora às fls. 329-330. Int..

**0016645-65.2010.403.6100** - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR (SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP265169 - SARAH MERCON VARGAS) X UNIAO FEDERAL (SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Vistos, etc.. Trata-se de petição apresentada neste Juízo em 14 de maio de 2013 pela qual a parte autora apresenta nova planta e memorial descritivo da área tratada nos autos, alegando que tais documentos observam as medidas indicadas pela União Federal, conforme parecer da SPU de fls. 434/436. Tendo em vista que a referida manifestação traz novos elementos aos autos, que poderão influir nos embargos de declaração opostos pela parte autora, bem como que há alegação de que os interesses da União Federal estariam devidamente resguardados com a nova planta e memorial descritivo, entendo necessária a ciência e manifestação prévia da União Federal nos autos, antes da apreciação deste Juízo. Do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos para que

seja dada vista à União Federal para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo certo que, após decisão deste Juízo quanto aos embargos de declaração, será concedido novo prazo à União Federal para eventual recurso e manifestação quanto ao recurso já interposto (fls. 458/461). I.

**0002855-34.2012.403.6103** - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Anote-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 82, inciso III, do CPC.Int..

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0006621-95.2012.403.6103** - JOSE OLIVEIRA GARCIA LEMOS X CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP139693 - ELAINE DE SOUZA TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113805 - LIEGE PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Fls. 442: defiro. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de dez dias, recolha as custas judiciais nesta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do art. 82, III, do Código de Processo Civil.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 68**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000404-84.2013.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos, etc.Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela UNIÃO em face de BENIGNO TOMAZELA. Aduz a União, em síntese, que o Serviço de Saúde Animal, da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão do Ministério da Agricultura, em fiscalização no estabelecimento rural do requerido verificou as alimentações de ruminantes, a fim de coibir prática irregulares de consumo de subproduto de origem animal, proibidos pela Instrução Normativa nº 08/2004/MAPA. Os resultados das análises das amostras dos produtos constataram a presença de subproduto de origem animal, a saber: ossos não calcinados e penas não hidrolisadas. Tendo em vista o resultado positivo do teste aplicado, o requerido foi notificado para apresentar defesa e novas amostras para contraprovas. O requerido apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, conforme documento de fls. 56/58. Desta forma, o requerido foi notificado para cumprir o disposto no artigo 5º da IN 41/2008, que determina o abate dos animais que foram alimentados com referidas substâncias proibidas. O requerido não cumpriu referida determinação.Pleiteia, a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 461, caput e 3º do CPC, combinado com o artigo 19 da Lei 7.347/85, para que o requerido seja obrigado a encaminhar, em até dez dias, os animais relacionados no Relatório de Identificação dos Ruminantes, lista contida nas fls. 19/21 do processo administrativo para abate em um frigorífico de inspeção federal ou cumpram os requisitos para que possa ser providenciado o abate em suas propriedades, com presente do serviço oficial, além da estipulação da multa cominatória. Por fim, requer a União que seja julgada procedente a presente ação, para determinar aos réus que encaminhem para abate em frigorífico de inspeção federal ou cumpram os requisitos para que possam ser providenciados os abates em suas propriedades, com a estipulação de multa cominatória diária aos réus consoante prescrição do art. 461º do CPC e artigos 11 e 12, 2º da Lei 7.347/85. A ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal de Bauru, sendo proferida a decisão por

este Juízo de absoluta incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 105/110), razão pela qual foi redistribuído perante a Primeira Vara Federal de Botucatu. Cumprida a determinação deste Juízo de fls. 126, com o apensamento dos autos 00004458-30.2013.403.6108, vieram estes autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o breve relatório, DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, posto que juntou a estes autos: a) cópia do termo de investigação de alimentos fornecidos a ruminantes; b) relatório de identificação individual dos ruminantes; c) certificados de análise de produtos realizados pelo Laboratório Nacional Agropecuário- Lanagro/SP, que constatou a presença de subprodutos de origem animal (ossos não calcinados e penas não hidrolisadas) apenas na amostra 004/11 Ultra CPS ; d) comunicado ao requerido do resultado das amostras e prazo para a interposição de defesa; e) comunicado sobre a necessidade de atender aos disposto no artigo 5º do Anexo II da Instrução Normativa 41/09 - abatimento dos animais. No entanto, entendo que não está preenchido o segundo requisito autorizador da concessão de medida de urgência, qual seja, o do dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se, em consulta aos autos, que o requerido foi fiscalizado em 15 de junho de 2011 (fls. 16). Após a fiscalização, o requerido foi comunicado da autuação e da determinação para o abate em 23 de maio de 2012. Portanto, o lapso temporal decorrido entre a fiscalização e a comunicação para o abate transcorreu, quase, doze meses, o que não caracteriza um perigo iminente. A propositura da presente ação foi em 30 de janeiro de 2013, ou seja, um ano e seis após os atos de fiscalização. No mais, a determinação do abate dos ruminantes, por meio de antecipação dos efeitos da tutela gera conseqüências fáticas irreversíveis pela execução da medida. Teresa Arruda Alvim Wambier, ao escrever sobre a irreversibilidade nas antecipações dos efeitos da tutela explica que no fundo irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da conseqüência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser resposta no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Neste mesmo sentido, Nelson Nery Júnior explica a diferença entre provimento irreversível e as conseqüências irreversíveis deste provimento jurisdicional: A norma fala da inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque é provisório e revogável. O que pode ser irreversível, são as conseqüências de fato ocorridas pela a execução da medida (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003. p. 646) Primeiramente, em decorrência do lapso temporal ocorrido entre a autuação administrativa (15/06/2011) e a distribuição da presente demanda (30/01/2013), entendo não estar presente o requisito da urgência da medida antecipatória, sem antes analisar as defesas processuais do requerido. No mais, a União, às fls. 11, requereu que seja o réu obrigado a encaminhar para o abate, até dez dias, os animais relacionados no Relatório de Identificação dos Ruminantes, lista contida nas fls 19/21 do processo administrativo. Ao analisar referido relatório, constata-se que os animais foram divididos em dois lotes, referentes às amostras 004/11 e 005/11. Os resultados das amostras deram positivo para a amostra 004/11, que totalizam 111 bovinos (fls. 35) e negativo para a amostra 005/11, que totalizam 152 bovinos (fls. 38). Portanto, o pedido de antecipação da tutela da autora está englobando todos os animais (263 bovinos), tanto da amostra 004/11 como da amostra 005/11, pois ambos estão da lista de fls. 19/21 do processo administrativo (fls. 31/33 destes autos), sendo que não há provas que os animais da amostra 005/11 (152 bovinos) tragam perigo de dano a saúde pública. Assim, há necessidade da União esclarecer se são todos os animais desta lista são objetos da lide, ou seja, 263 bovinos relacionados às fls. 31/33. Destaca-se, ainda, que os pedidos da antecipação dos efeitos da tutela são os mesmos do mérito, razão pela qual o deferimento total da antecipação dos efeitos da tutela gerará conseqüências fáticas irreversíveis (abatimento dos animais). Porém, pelo poder geral de cautela do magistrado, é preciso destacar que referidos animais podem representar um risco para a saúde pública, o que poderá ser comprovado durante a instrução processual. Assim, seguindo a mesma linha de desdobramento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo ser menos drástica, porém de total prudência que referidos animais não sejam comercializados ou abatidos. Desta forma, determino que o requerido fique proibido de comercializá-los, bem como abatê-los para fim de consumo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada animal comercializado ou abatido para consumo. Diante de tudo o que foi exposto, decido: a) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os animais ruminantes, que consumiram subprodutos de origem animal (ossos não calcinados e penas hidrolisadas), sejam abatidos sem prévia oitiva dos requeridos, pois entendo que não estão preenchidos os requisitos processuais autorizadores desta medida, conforme fundamento acima; b) Determino que, por ora, o réu está proibido de comercializar e abater para fins de consumo os animais identificados na amostra 004/11 CPS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada animal comercializado ou abatido, pelas fundamentações já expostas. c) Determino ainda, que em caso de roubo, furto ou fuga dos ruminantes, o fato deverá ser imediatamente notificado à autoridade policial e uma cópia do boletim de

ocorrência deverá ser encaminhada ao órgão da defesa sanitária e a este Juízo. d) a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer o seu pedido, ou seja, se são todos os animais listados as fls. 19/21 do processo administrativo que pretende serem abatidos, ou seja, 263 bovinos; ou somente os animais listados na amostra 004/11 (111 bovinos), que constatou a existência de subproduto de origem animal (fls. 35). d) aguarde-se a resposta do requerido, considerando que já foi expedido o mandado de citação (fls. 127) Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004458-30.2012.403.6108** - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, etc. Cuida-se de ação de obrigação de não fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida BENIGNO TOMAZELA em face do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não foi apreciado no caso em tela, porém houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação civil pública, que tramita em apenso a estes autos. Desta forma, em razão das ações serem conexas, o indeferimento naqueles autos tem repercussão neste processo. Assim, pelo princípio da economia processual, conforme decisão fundamentada de fls. 133/135 dos autos da ação civil pública, defiro parcialmente o pedido do Autor para que os animais ruminantes, que consumiram subprodutos de origem animal relacionados na amostra 004/11 (ossos não calcinados e penas hidrolisadas) não sejam abatidos antes da instrução processual, pois entendo que não estão preenchidos os requisitos processuais autorizadores desta medida. Devera o autor cumprir as determinações deste Juízo, constantes às fls 133/135 da ação civil pública, ou seja: a) está proibido de comercializar e abater para fins de consumo os animais identificados na amostra 004/11 CPS, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada animal comercializado ou abatido; b) que em caso de roubo, furto ou fuga dos ruminantes, o fato deverá ser imediatamente notificado à autoridade policial e uma cópia do boletim de ocorrência deverá ser encaminhada ao órgão da defesa sanitária e a este Juízo. Aguarde-se a manifestação do autor sobre a contestação; impugnação ao valor da causa e impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, conforme já determinado às fls. 293. Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

**0000453-90.2012.403.6131** - WALDIR RIBEIRO TEIXEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, Trata-se de ação na qual Waldir Ribeiro Teixeira move em face do INSS, pleiteado a conversão do benefício assistencial ao portador de deficiência em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do benefício assistencial. O requerido foi citado e apresentou contestação. Foi realizada perícia médica e apresentado o laudo pericial às fls. 104/106. O autor requereu a prioridade da tramitação processual, a qual foi deferida (fls. 89); e pela antecipação dos efeitos da tutela, a qual passa a ser analisada nesta decisão. É a síntese. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A gravidade das doenças de que padece a parte autora, está devidamente demonstrada nos autos, comprovando a verossimilhança das alegações do autor. No entanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez há necessidade do preenchimento de alguns requisitos, ou seja, ser segurado da autarquia-ré; preencher a carência e a incapacidade laboral ser total e permanente. O requisito da incapacidade laboral está preenchido, porém o requisito do autor ser segurado do INSS, no momento que requereu o benefício pleiteado, é matéria controversa, que precisa ser analisada com cautela, envolvendo a resolução do mérito deste processo. Constata-se, que o autor encontra-se recebendo o benefício assistencial ao portador de deficiência, o que caracteriza que o autor está amparado pela lei e com recebimento de valores que podem garantir a sua subsistência. Portanto, entendo que não estão preenchidos os requisitos ensejadores para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nego o pedido da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pois não estão comprovados os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil. Determino a intimação das partes para apresentarem manifestação sobre o laudo médico, no prazo legal. Não havendo esclarecimentos a serem realizados pelo perito médico, expeça-se o pagamento dos honorários periciais. Determino a intimação do INSS dos despachos de fls. 89 e 103. Intimem-se as partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003635-50.2013.403.6131** - GERALDO SEISQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado do Acórdão, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.



**0004574-30.2013.403.6131** - FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação ordinária de anulação de apreensão fiscal e pena de perdimento de mercadoria e veículo com pedido de liminar, ajuizada por FABIANO AUGUSTO MATHIAS, em face do Delegado Responsável pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru. O autor pleiteia que a presente ação seja julgada procedente para declarar nula de pleno direito a pena de perdimento de mercadorias e do veículo Astra-GM apreendidos pelo requerido, considerando que referida pena é excessiva e desproporcional com relação aos valores das mercadorias apontadas nas notas fiscais 5593 e 5594 (R\$ 7.278,00) se comparado ao valor do veículo (R\$ 26.398,00). Em razão do exposto, requereu pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para a liberação da mercadoria e do seu veículo, nomeando-o como depositário fiel, para que o mesmo zele pelos bens, não permitindo que se deteriorem ou se percam. O autor pleiteia, alternativamente, em sede de liminar, que caso não seja o Requerente nomeado depositário fiel das mercadorias e do veículo, que seja expedido ofício junto a Requerida para que se abstenha de levá-los a leilão, enquanto não houver o trânsito em julgado da presente demanda. Vieram os autos para a análise da medida cautelar. Primeiramente, é necessário que o autor retifique o pólo passivo da ação, no prazo legal, conforme determina o artigo 284 do Código de Processo Civil. Após o autor emendar a petição inicial, deverá ser intimada a Requerida para que se manifeste sobre o requerimento da parte autora, para, posteriormente, este Juízo analisar o pedido de concessão de medidas liminares. Ante o exposto, determino a emenda da petição inicial, no prazo legal. Sendo retificado corretamente o pólo passivo, deverá a requerida ser intimada, nos termos desta decisão. Após, tornem os autos para a análise da medida cautelar. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000351-68.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-83.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURENTINA JOSE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000350-83.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000415-78.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-93.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTE CERANTO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000414-93.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000316-74.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE MARIA COMIN DOMINGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE MIGUEL ADOLFO DAIUTO X LOURDES MOUTINHO X LUCIA CORVINO ALCARDE X LUIZ CARLOS CAVALANTE X LUIZ DE CASTRO PERES X LUIZ GARCIA MAURICIO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000314-07.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000578-24.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000577-39.2013.403.6431. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade nos autos principais. Int.

**0000689-08.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-23.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOVIS DE ALMEIDA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000688-23.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

**0000981-90.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-08.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000980-08.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001058-02.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001058-02.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008217-02.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 18: Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 17.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008218-84.2012.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o impugnado para manifestar-se sobre o despacho de fl. 06, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000350-83.2012.403.6131** - LAURENTINA JOSE DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.O presente feito foi julgado extinto pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em face da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 199). À fl. 208 o INSS requereu vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, o que foi deferido à fl. 209. Ante o exposto, abra-se vista ao INSS pelo prazo requerido.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000414-93.2012.403.6131** - VICENTE CERANTO FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Analisando os autos, verifica-se que o INSS não foi intimado da decisão de fls. 75. Ante o exposto, determino a intimação do INSS para cumprir a decisão de fls. 75, bem como para informar sobre eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, considerando que, com a concordância da autarquia previdenciária, o D. Juízo de Direito da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu determinou a expedição de ofícios requisitórios. Int.

**0000531-50.2013.403.6131** - ANTONIA VALENTIN BARBOSA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para informar se não existe litispendência/coisa julgada entre a presente demanda e as ações constantes no termo de prevenção de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que a parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 151/158., cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Cite-se e intime-se.

**0000577-39.2013.403.6131** - MARIA DO ROSARIO GODOY SOBRINHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o transito em julgado do acórdão proferidos nos autos dos Embargos à Execução nr. 0000578-24.2013.403.6131, requeria a parte o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000688-23.2013.403.6131** - CLOVIS DE ALMEIDA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Ante o transito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 000689-08.2013.403.6131, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais requerimentos para pagamentos, deverão ser realizados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0000707-29.2013.403.6131** - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fls. 169: Preliminarmente à suspensão do feito, comprove o patrono o falecimento da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000980-08.2013.403.6131** - ANTONIO APARECIDO DE JESUS SANTAREM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o despacho de fls. 281, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, no prazo de 5 dias. Após a manifestação do autor, tornem os autos conclusos.Int.

**0001057-17.2013.403.6131** - EDUARDO CARANI(SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª vara Federal de Botucatu-SP.O pedido de compensação formulado pelo INSS às fls. 480/481 e reiterado à fl. 491 há de ser indeferido.Pretende a autarquia compensar os valores recebidos pela parte exequente em virtude de antecipação da tutela concedida quando o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal de Botucatu-SP, referente ao período de 06/2008 a 03/2009, e posteriormente revogada, na mesma decisão que remeteu os autos à Justiça Estadual (fls. 273/275). Em face da revogação da decisão que concedeu a antecipação da tutela, o INSS pleiteia a cobrança do referido valor, inscrito na Dívida Ativa sob o nº 39.028.388-6, nos autos da Execução Fiscal nº 0002767-72.2013.403.613, e agora, pretende efetuar sua compensação com os créditos a serem recebidos pela exequente nestes autos.Ocorre, que a exequente recebeu de boa-fé os valores alimentícios em questão, já que foram concedidos por força de decisão judicial. Além disso, obteve nestes autos sentença de procedência, abrangendo o período em que ocorreram os recebimentos por força da tutela concedida.No mais, atualmente, é cediço o entendimento jurisprudencial de que as verbas de natureza alimentar, pagas a título de antecipação de tutela, não precisam ser devolvidas no caso de posterior decisão em contrário, já que o pagamento antecipado serviu para a sobrevivência do segurado, tratando-se de valores irrepetíveis, ante o seu caráter alimentício. É este o entendimento firmado por meio da Súmula nº 51 da TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Além disso, por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183, publicada em 05/11/2012, que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, encontra-se o INSS suspenso do

direito de cobrar valores relativos a benefícios previdenciários e assistenciais quando concedidos por decisão judicial que posteriormente venha a ser revogada ou reformada, exceto quando houver previsão expressa na decisão. A eficácia da referida decisão alcança toda a Seção Judiciária da Terceira Região, com previsão de multa diária de R\$ 3 mil por benefício cobrado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de compensação formulado pelo INSS. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se concorda com a conta complementar apresentada pelo INSS às fls. 477/479, a fim de que sejam expedidos dois ofícios requisitórios, sendo um relativo à conta acolhida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, e outro referente a conta de fl. 478. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. PA 1,15 Int.

**0003622-51.2013.403.6131** - JOSE PAULO PINHEIRO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 266 proferida pelo D. Juízo da Vara Distrital de Itatinga. Int.

### **Expediente Nº 69**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000930-79.2013.403.6131** - DORIVAL APARECIDO MALICIA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por DORIVAL APARECIDO MALICIA em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário. O autor apresentou vários documentos que comprovam que o benefício pleiteado é o restabelecimento do auxílio doença acidentário, espécie 91 (fls. 17 e seguintes). O D. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu indeferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do Requerido (fls. 77/79). Em razão da decisão de fls. 82, os autos foram remetidos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. O pedido do autor refere-se ao restabelecimento do benefício de auxílio doença derivado de acidente do trabalho (fls. 07/08). No entanto, as ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá o presente processo retornar para 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, considerando que vários processos previdenciários foram remetidos do Fórum Estadual de Botucatu para esta Primeira Vara Federal, não sendo constatado que o presente feito refere-se a pedido de restabelecimento de auxílio doença acidentário. Remetam-se estes autos para a 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

**0003609-52.2013.403.6131** - BENEDITA DINIZ DE BARROS NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o perito médico, Ubirajara Aparecido Teixeira, para informar em 05 (cinco) dias se houve o recebimento dos honorários periciais, requisitados pelo Juízo da Vara Distrital de Itatinga (fls. 230), ou se há necessidade deste Juízo expedir ofício ao TRF da 3ª Região para que o Sr. Perito possa efetuar o levantamento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, considerando o trânsito em julgado do Acórdão. Int.

**0003617-29.2013.403.6131** - GENI PEREIRA DA SILVA(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O INSS concordou com os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor, conforme petição de fls. 308. Providencie a secretaria a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução. Intime-se a parte autora da manifestação do INSS de fls. 308, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar

sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0003623-36.2013.403.6131** - REGIANE DAILER DADARIO DINARDI - INCAPAZ X DULCE DADARIO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado do Acórdão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000110-60.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PONTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000108-90.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000557-48.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Int.

**0000611-14.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-29.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA FOGACA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000610-29.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000762-77.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DO PARTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se o INSS da sentença de fls. 79/80. Transcorrido o prazo para apresentar recurso, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000761-92.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

**0000800-89.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JULIA CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se o INSS da sentença de fls. 44. Transcorrido o prazo para apresentar recurso, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença e o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000799-07.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

**0000889-15.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-30.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA ALVES DOS SANTOS(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000888-30.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

**0003595-68.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-83.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARVELINA RIBEIRO(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intimem-se as partes da sentença de fls. 31.

**0003606-97.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO DE JESUS AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003605-15.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

**0003625-06.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003624-21.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIVA MACHADO DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003624-21.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

**0003644-12.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003643-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PINTO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, providencie o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003643-27.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

**0003648-49.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-64.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE TALAMONTE DOS SANTOS(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0003647-64.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000109-75.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-90.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PONTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000108-90.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000108-90.2013.403.6131** - JOSE PONTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 318: Diante da resposta ao ofício nº 056/2013 pela Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, informando que o advogado Dr. Odeney Klefens encontra-se com inscrição ativa/normal, prossiga-se normalmente com o feito. À fl. 203 foi depositado o valor referente ao precatório da parte exequente, que recebeu seu crédito através do alvará expedido à fl. 224, e, considerando ter a parte executada cumprido a obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 205). A parte exequente interpôs Recurso de Apelação contra a sentença que extinguiu a execução, alegando que haviam juros de mora a ser computados, e apresentou planilha de cálculos do valor que considerou ainda devido (fls. 207/222). Às fls. 241/243 foi dado provimento ao recurso, e o acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 292. Às fls. 294/299 a parte exequente requereu a execução do acórdão e apresentou a conta de liquidação, no valor de R\$ 5.866,96 (08/2012). O INSS, por sua vez, às fls. 302/305, apresentou a conta do valor que entende devido com base no referido acórdão, no importe de R\$ 928,37 (08/2012). Ante o exposto, diante da considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de que apure o valor devido à parte exequente, nos exatos termos do acórdão de fls. 241/243. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 310. Despacho de fl. 310: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara de Botucatu/SP. Diante do teor das certidões da serventia - as quais serão juntadas a seguir, oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB/SP, Regional de Bauru, solicitando informações acerca da situação atual da inscrição do advogado Dr. Odeney Klefens nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como, sobre o prazo de duração e período exato em que se deu a suspensão mencionada. Sendo viável, fica desde já autorizado o encaminhamento da solicitação de informações referida no parágrafo anterior por meio eletrônico (e-mail). Int.

**0000119-22.2013.403.6131** - DEONICE DE LIMA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora (fls 226), providencie a secretaria a certidão de transcurso de prazo para interposição de embargos à execução. Ante a concordância do INSS, homologo o cálculo apresentado pelo autor às fls. 216/220, que totalizam o valor líquido de R\$ 55.517,37 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos) para 09/2012. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeçam-se ofício precatório de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício precatório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0000556-63.2013.403.6131** - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando que os autos do processo de Embargos à Execução nr. 000557-48.2013.408.6131 estão apensos a estes autos, defiro o requerimento do INSS de fls. 140. Deverá o INSS apresentar manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

**0000610-29.2013.403.6131** - LAZARA FOGACA X JOSE CARLOS LUIZ X ROSANA LUIZ(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o traslado de cópia da petição de fls. 50/51 dos autos do Cumprimento

Provisório de Sentença em apenso para estes autos, tendo em vista que foi protocolada naqueles autos por engano, já que seu conteúdo refere-se a este feito, tratando-se da manifestação do INSS sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios de fls. 251/253. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os despachos de fls. 242 e 243, sobre a manifestação da contadora judicial às fls. 244/245, sobre a petição do INSS cuja cópia será trasladada conforme determinado no parágrafo anterior, bem como, sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios de fls. 251/253, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Publiquem-se os despachos de fls. 242 e 243. Int.

**0000761-92.2013.403.6131** - MARIA DO PARTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução em apenso. No mais, providencie a Secretaria o acatamento dos documentos de fls. 177 e 178 (carnês de GPS - Guia da Previdência Social) em envelopes timbrados, certificando-se o conteúdo em seu exterior, tendo em vista que as folhas dos mesmos encontram-se soltas. Int.

**0000799-07.2013.403.6131** - JULIA CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0000888-30.2013.403.6131** - JOAO MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X TEREZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 162. Int.

**0001865-22.2013.403.6131** - JURACI CORDEIRO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Da análise dos autos verifica-se que foi julgada extinta a execução, diante da satisfação da execução pelo devedor, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 226), tendo as partes recebido seus créditos através dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 213, 227 e 228. Prejudicado, assim, o pedido de expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais, formulado pelo perito judicial, Dr. Sérgio L. R. Canuto à fl. 240, sendo que o mesmo pedido foi formulado também às fls. 220, 224 e 232. Ocorre, que o referido alvará de levantamento já foi expedido e retirado pelo perito, conforme se observa da cópia assinada à fl. 213. Assim, restando satisfeita a obrigação, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se o perito judicial acerca deste despacho, autorizada a comunicação pelos meios eletrônicos. Int.

**0003594-83.2013.403.6131** - ARVELINA RIBEIRO(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se

**0003600-90.2013.403.6131** - ILDA DE ANDRADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Ilda de Andrade em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário. Houve prolação da sentença de procedência pelo Juízo da Vara Distrital de Itatinga, que determinou o restabelecimento do auxílio doença acidentário, bem como o pagamento das prestações vencidas. Houve trânsito em julgado da sentença (fls. 166). Em razão do despacho de fls. 198/201, os autos foram remetidos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. A



sentença transitada em julgado condenou o INSS a restabelecer o auxílio doença acidentário à autora . As ações decorrentes de acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá o presente processo retornar para Vara Distrital de Itatinga. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, considerando que vários processos previdenciários foram remetidos da Vara Distrital de Itatinga para este Juízo, não sendo constatado que o presente feito refere-se a benefício de auxílio doença acidentário. Remetam-se estes autos para a Vara Distrital de Itatinga, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

**0003601-75.2013.403.6131 - DALVA VENANCIO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria a certificação do transcurso do prazo para o INSS apresentar Embargos à Execução. O INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 167). Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios e precatórios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios de pagamentos requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0003603-45.2013.403.6131 - SELMA CUSTODIO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O INSS, às fls. 163, concordou com os cálculos de liquidação da sentença da parte autora. Providencie a secretaria a certidão de transcurso de prazo para apresentar Embargos à Execução. Intime-se a parte autora sobre a petição de fls. 163, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0003605-15.2013.403.6131 - BENEDICTO DE JESUS AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o transitado em julgado do Acórdão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int.

**0003621-66.2013.403.6131 - JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria a certificação do transcurso do prazo para o INSS apresentar Embargos à Execução. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se

**0003624-21.2013.403.6131** - DIVA MACHADO DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 217/219 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Não há informações nos autos dos pagamentos dos referidos ofícios requisitórios. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve a liberação e o pagamento dos ofícios. Int.

**0003626-88.2013.403.6131** - ELZIRA CONCEICAO RODRIGUES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria a certificação do transcurso do prazo para o INSS apresentar Embargos à Execução. O INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora (FLS. 172). Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios e precatórios de pagamento. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios de pagamentos requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0003643-27.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS PINTO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

**0003647-64.2013.403.6131** - ROSEMEIRE TALAMONTE DOS SANTOS(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000612-96.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-29.2013.403.6131) LAZARA FOGACA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000610-29.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000070-78.2013.403.6131** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.As questões atinentes às custas iniciais, e ao preparo, conforme certificado nos autos, ficam devolvidas à apreciação da instância superior. Considerando não ter havido a instalação de lide, por ausência do réu, subam, incontinenti, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000071-63.2013.403.6131** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.As questões atinentes às custas iniciais, e ao preparo, conforme certificado nos autos, ficam devolvidas à apreciação da instância superior. Considerando não ter havido a instalação de lide, por ausência do réu, subam, incontinenti, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000072-48.2013.403.6131** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos.As questões atinentes às custas iniciais, e ao preparo, conforme certificado nos autos, ficam devolvidas à apreciação da instância superior. Considerando não ter havido a instalação de lide, por ausência do réu, subam, incontinenti, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 88**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001679-60.2013.403.6143** - CRISTINA DE CASSIA GOFFINET(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Fls. 227/251: Regularizado pelo E. TRF da 3ª Região o pagamento da(s) verba(s) devida(s), EXPEÇAM-SES OS COMPETENTES ALVARÁS.2-Inaugure-se o 2º (segundo) volume dos autos.Int.

**0002201-87.2013.403.6143 - FRANCISCA IZAURA MARTINS(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que postula a parte autora seja determinado ao INSS que implante, a seu favor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS). Gratuidade judiciária deferida à fl. 53, sendo, aí também, indeferida a tutela antecipada. Laudo sócio-econômico acostado às fls. 57/58.

Contestação do INSS às fls. 62/65, propugnando pela improcedência do pedido, porquanto não satisfeitos seus requisitos autorizadores. Manifestaram-se as partes sobre o laudo. Complemento do laudo às fls. 85/86, sobrevivendo manifestação das partes, reproduzindo, cada qual, suas teses. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial encontra-se previsto no art. 203 da Constituição Federal e na Lei 8.742/93, que o disciplina em seu art. 20. Transcrevo as regras constitucionais e legais pertinentes: CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifei). Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [...] 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Grifei). No que concerne ao parâmetro legal que toma por base o do salário mínimo como renda máxima familiar per capita a permitir a concessão do benefício, vários precedentes oriundos do c. Superior Tribunal de Justiça perfilham a tese de que tal patamar não ostenta termos absolutos, qualificando-se pela nota da relatividade: uma vez presente, é de se ter por plenamente configurada a situação de vulnerabilidade social, objetivamente. Todavia, se os demais elementos probatórios indicarem que, ainda que extrapolado, no caso concreto, aludido patamar, acha-se configurado o suporte fático do art. 20, a parte faz jus ao benefício. Neste sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ECONÔMICO. DESCUMPRIMENTO OBJETIVO. VERIFICAÇÃO CONCRETA, POR QUALQUER MEIO DE PROVA, DAS CONDIÇÕES DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado o limite de renda per capita objetivamente estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, ainda é possível, por outros elementos de prova, a aferição da condição sócio-econômica concreta do requerente e sua família. 2. Recurso conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0004480-78.2008.404.7053, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 25/05/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7?STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557?MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20?11?2009). 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os

requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.267.161 - PR, Rel. Min. Og Fernandes. Grifei).  
Todavia, em recente decisão, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20, acima citado, para excluir o patamar de do salário mínimo como elemento norteador da verificação da situação de miserabilidade. Outra questão importante reside na identificação do conceito de família, para fins de interpretação do 1º do art. 20. A jurisprudência tem conferido, com razão, interpretação restrita ao dispositivo, para entender como constituindo-se família, apenas, as pessoas que residem sob o mesmo teto, de forma que a renda de filhos maiores, por exemplo, excedentes em muito ao critério legal, não constitui óbice à percepção do benefício se os mesmos não residem com o postulante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DOS ARTIGO 20, 1º, DA LEI 8.742/93 E ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91. FILHOS MAIORES E CAPAZES QUE NÃO RESIDEM COM A AUTORA. NÃO INTEGRAM O GRUPO FAMILIAR NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem reiterado o entendimento de que o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91 (Incidente de Uniformização nº 2006.70.95.002249-8). 2. A renda dos filhos maiores e capazes que não residem com a autora não deve ser considerada para fins de cálculo da renda per capita, pois não se enquadra no conceito de família, nos termos do 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 0005782-51.2008.404.7051, Relator Alberi Augusto Soares da Silva, D.E. 07/04/2011. Grifei). Depreende-se, portanto, que as condições necessárias à concessão do benefício assistencial devem ser buscadas à luz da exegese legal realizada em consonância com o elevado cunho social da medida protetiva em tela, sempre atentando-se para a plataforma principiológica estabelecida na Constituição Federal, notadamente para valores da envergadura da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e proporcionalidade. Feita essa breve digressão, volto-me ao exame do caso concreto. In casu, a parte autora postula o recebimento do benefício em razão da idade. O laudo socioeconômico deu conta de que a parte autora reside em companhia do cônjuge, igualmente idoso. Extrai-se do laudo, outrossim, que a renda familiar cinge-se à aposentadoria percebida por este último, no valor de 01 salário-mínimo, e que não possuem automóvel. Assinala que a residência é boa, em ótimo estado e confortável, e que o casal possui uma conta poupança no valor de R\$ 2.000,00, correspondente ao recebimento de diferenças resultantes da aposentadoria do cônjuge da autora, reserva destinada a emergências. Tenho que a procedência do pleito se impõe, porquanto plenamente preenchido o suporte fático necessário à concessão do benefício. O laudo socioeconômico deixou clara a miserabilidade da parte autora, a qual sequer possui rendimentos, constituindo-se a aposentadoria percebida pelo marido, no valor de 01 salário, a única renda do lar. Importante registrar, também, que o rendimento percebido pelo cônjuge idoso, no montante de 01 salário-mínimo, não deve ser considerado na composição da renda familiar para efeito atingimento do parâmetro legal do do salário-mínimo, consoante jurisprudência sedimentada tanto na Turma Nacional de Uniformização, quanto no âmbito do c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte, ainda que de repercussão geral, efeito vinculante para com os desta.2. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de, 20/11/2009, sob o pálio dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, a despeito da limitação legal de 1/4 do salário mínimo imposto para a concessão de benefício assistencial, sua interpretação deve ser ultrapassada, para incluir os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência.3. Na sessão do dia 10 de agosto de 2011, a Terceira Seção deste Sodalício no julgamento da Pet nº 7203/PE, acórdão pendente de publicação, firmou compreensão no sentido de que deve prevalecer a orientação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de que, para fins de concessão de benefício assistencial, na composição da renda familiar, não se considera o benefício previdenciário de valor mínimo percebido por idoso.4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no AI 1.329.856 - SP, Rel. Amin. Maria Thereza de Assis Moura. Grifei). A inconstitucionalidade do parâmetro legal aludido no precedente, recentemente declarada pelo STF, em nada altera tal inteligência; aliás, serve-lhe de reforço. Por derradeiro, o fato de residir a autora em residência digna e de possuir, ao lado do cônjuge, R\$ 2.000,00 na poupança, em nada altera tal quadro, considerados os demais elementos que militam a favor da miserabilidade. Ademais, a residência, em que pese detentora de razoável conforto (pelo que se depreende do laudo), não exsurge, nos autos, como luxuosa, o que não a subsume, por si só, em fator descaracterizador da necessidade financeira alvitada na presente lide; quanto à conta poupança, o valor de R\$ 2.000,00 ali depositado, além de não

representar sinal de riqueza, foi explicado como correspondendo a diferenças de aposentadoria percebidas pelo cônjuge da autora, pagas pelo INSS, não tendo este logrado elidir tal alegação. Com efeito, inviável entender por descaracterizada a miserabilidade com base em tais circunstâncias, as quais convivem ao lado de outras que denotam a necessidade econômica (quais sejam: a solitária renda mínima percebida pelo cônjuge, excluída, como visto, da composição da renda familiar; a ausência de rendimentos percebidos pela autora; a ausência de veículo na garagem; a localização da residência em bairro periférico), uma vez que estas últimas dão conta do preenchimento do suporte fático necessário à concessão do benefício. A data de início do benefício deve corresponder à data da citação do réu (30/09/2011). <#Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) determinar ao réu que implante, a favor da parte autora, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com DIB em 30/09/2011; eb) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças apuradas desde a DIB. Considerando a natureza alimentar do benefício, a denotar o periculum in mora na postergação de seu recebimento, bem como o preenchimento do requisito consistente na verossimilhança das alegações, uma vez que, com o julgamento da lide, encontra-se perfeito o Juízo de convicção, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS implante, no prazo de 45 dias, o benefício em tela, independentemente do trânsito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ, até a vigência da Lei 11.960/09, quando deverão corresponder aos aplicados à caderneta de poupança. Os juros computar-se-ão de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, e no reembolso das despesas com a perícia. P.R.I.

**0002348-16.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA VEIGA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação aforada por CONCEIÇÃO APARECIDA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por invalidez. Requer antecipação da tutela. Juntou documentos às fls. 15/49. Deferida gratuidade judiciária à fl. 51, tendo, aí também, sido indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, ofertando quesitos periciais e propugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 121/122. Embora intimadas, não houve manifestação das partes sobre o laudo. À fl. 129, foi deferida a tutela antecipada, com a implantação do auxílio doença a favor da autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Segundo atesta a perícia, a parte encontra-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Ocorre, todavia, que o ilustre expert, em resposta ao quesito 3, informa não ser possível determinar a data de início da incapacidade, salientando que a autora refere o surgimento de sua doença no ano de 2007. Em casos em que o perito não consegue fixar a data de início da incapacidade, a jurisprudência inclina-se por tê-la como iniciada na data do laudo. In casu, inexistem elementos probatórios idôneos a afastar as conclusões periciais, nem, tampouco, os há que possam ser utilizados para fins de fixação da incapacidade em data determinada, anterior à perícia. Assim sendo, seja considerando a data inicial da incapacidade como correspondendo ao ano de 2007, seja considerando-a como principiando na data do laudo - 28/07/11 -, a autora não faz jus ao benefício. Explico. Se for considerado o ano de 2007 - referido pela autora - como marco inicial da incapacidade (o que se admite ad argumentandum), resta claro que seu reingresso ao sistema ocorreu quando já preexistente o estado de incapaz, uma vez que a última vinculação da autora com o regime foi em 03/1983, vindo a reingressar no sistema em 11/2007. Caso se considere - e tal se me afigura o mais correto - como iniciada a incapacidade na data do laudo - repito, em 28/07/11 -, tem-se como perdida a qualidade de segurada, considerada a data da última contribuição

vertida ao sistema: 05/2008. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Sem custas e honorários, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida a favor da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003249-81.2013.403.6143** - ANA TERESA GERDULLO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-A decisão do Agravo de Instrumento de fls. 89/92 afastou a determinação da realização de Perícia e de Estudo Social, porém, os fatos alegados pela parte autora ( a retomada da vida em comum com o de cujus antes de seu óbito e a dependência econômica daquele) carecem da produção de prova oral.4-Diante disto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 25 de JULHO de 2013, às 14:00 horas.5-Intimem-se as partes, sendo que a autora deverá ser intimada para prestar depoimento pessoal, sob as penas da Lei, bem como sejam intimadas as testemunhas arroladas.Int.

**0004677-98.2013.403.6143** - ANA CLEUDE PORTUGAL SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Observo que o requisitório expedido pela Justiça Estadual (fls. 134) no valor do teto de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) já abrangeu o valor da condenção da sucumbência no valor de R\$ 1.000,96 (Hum Mil reais e noventa e seis centavos).4-Assim, EXPEÇA-SE odício ao e. TRF da 3ª Região comunicando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularizar o pagamento da(s) verba(s) devida(s).Int.

**0004743-78.2013.403.6143** - LUIS FERNANDO PRIMO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão transitada em julgado dos embargos, EXPEÇA-SE o competente RPV pelos valores aduzidos pelo INSS às fls. 03 dos autos em apenso, R\$ 2.071,31 (dois mil, setenta e um reais e trinta e um centavos) à título de principal, em nome da parte autora, e de R\$ 602,24 (seiscentos e dois reais e vinte e quatro centavos) à título de sucumbência. atualizada para pagamento na competência 05/2012.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000156-13.2013.403.6143** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE FREDERICO NETO DAS NEVES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas ADÃO PIRES E JOSÉ LUIS BLUMER, para o dia 06 DE JUNHO DE 2013, às 15:00 horas.Cumpra-se.

**0000163-05.2013.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAXUPE - MG X MARINA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha DORIVAL RODRIGUES MAGALHÃES, para o dia 06 DE JUNHO DE 2013, às 15:30 horas.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 92**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001248-26.2013.403.6143** - MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta supra, revogo o despacho de fls. 105. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. 107/111, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação e alegações finais, conforme proferido às fls. 100/101. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**



## 1ª VARA DE AMERICANA

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 10**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001196-57.2013.403.6134** - JOSE AUGUSTO FACIROLI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, aguarde-se a liberação dos valores, arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Int.

**0001197-42.2013.403.6134** - JOSE VEIGA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0001368-96.2013.403.6134** - NIVALDO DAMIANI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001377-58.2013.403.6134** - MAURO NICOLETTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

**0001380-13.2013.403.6134** - JOEL APARECIDO TEIXEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0001382-80.2013.403.6134** - JOVELINO FERREIRA NEVES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.Int.

**0001390-57.2013.403.6134** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Determino a expedição de ofício à Presidência deste E.



TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0001400-04.2013.403.6134** - MIGUEL FURLANETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito. Int.

**0001409-63.2013.403.6134** - JOSE ROQUE TOZZI(SP106377 - ELIANE SANCHES ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0001411-33.2013.403.6134** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0001414-85.2013.403.6134** - EDMIRO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0001434-76.2013.403.6134** - DIORACI LOURENCO DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. PA 1,10 Após, aguarde-se a liberação de pagamento arquivando-se (SOBRESTADO) o feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

**0001437-31.2013.403.6134** - MARIO KEYU HIGA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0001455-52.2013.403.6134** - BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X KEILA ANTONIASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MIGUEL ANTONIASSI - ESPOLIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o consequente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

## **Expediente Nº 11**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001195-72.2013.403.6134** - NAIR SUMAN CANTAGALLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios em favor da associação de advogados, indefiro devido à impossibilidade do Sistema Processual em aceitar inclusão de CNPJ para tal finalidade. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, forneça CPF, RG, OAB e nome completo do advogado que deva constar no referido ofício. Determino que a Secretaria expeça-se imediatamente o ofício/precatório do exequente. Intime-se. Despacho de fl. 221: Diante do falecimento de ONÉSIO CANTAGALLO, providencie ao SEDI a alteração no Sistema Processual para que conste sua viúva NAIR SUMMAN CANTAGALLO no pólo ativo. Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 213). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0001324-77.2013.403.6134** - BENEDITO LOUVEL RODRIGUES DE MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios em favor da associação de advogados, indefiro devido à impossibilidade do Sistema Processual em aceitar inclusão de CNPJ para tal finalidade. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, forneça CPF, RG, OAB e nome completo do advogado que deva constar no referido ofício. Determino que a Secretaria expeça-se imediatamente o ofício/precatório do exequente. Intime-se. Despacho de fl.277-v: Fls. 168/169: Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 154/155). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0001401-86.2013.403.6134** - LUIZ MOREIRA NETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 150/155). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0001412-18.2013.403.6134** - ODAIR DE ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls.199). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Em relação ao pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios em favor da associação de advogados, indefiro devido à impossibilidade do Sistema Processual em aceitar inclusão de CNPJ para tal finalidade. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, forneça CPF, RG, OAB e nome completo do advogado que deva constar no referido ofício. Determino que a Secretaria expeça-se imediatamente o ofício/precatório do exequente. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001345-53.2013.403.6134 - CELIA DE SOUZA BARBOSA MOBILON(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA DE SOUZA BARBOSA MOBILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 1,10 Despacho de fls. 349 - Para expedição de ofício requisitório/precatório, o nome do(a) exequete deve estar de acordo com o cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias, regularize a divergência entre o nome apresentado na inicial e o constante no Comprovante de Situação Cadastral no CPF à fl. 355. Sanada a divergência acima, cumpra-se o determinado à fl. 349. (Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Citado o INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, observe a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fls.339). Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 229, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.) Despacho de fl. 356 - Para expedição de ofício requisitório/precatório, o nome do(a) exequente deve estar de acordo com o cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intime-se a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias, regularize a divergência entre o nome apresentado na inicial e o constante no Comprovante de Situação Cadastral no CPF à fl. 354. Sanada a divergência acima, cumpra-se o determinado à fl. 349.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2397**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL**  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2611**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**  
**0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)**  
Em audiência de conciliação (f. 213) as partes concordaram com o desentranhamento da carta precatória para realização da perícia no imóvel objeto da lide. Ocorre que, mais uma vez a diligência empreendida não observou o princípio do contraditório para realização da prova. Ademais, a perícia não cumpriu seu objeto já que foi direcionada para avaliação do terreno e do prédio construído, quando deveria ser destinada a responder aos quesitos elaborados pelas partes. Assim, é forçoso reconhecer sua nulidade. Manifestem-se as partes, no prazo, sucessivo, de cinco dias, sobre a realização de nova perícia. Campo Grande, MS, 2 de maio de 2013.

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1311**

## **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004852-36.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X HERIKIM ALFONSO ELOY

HERIKIM ALFONSO ELOY foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, pois encontram-se presentes indícios suficientes de autoria, dado que houve a apreensão pelos Policiais Militares de cigarros de origem estrangeira, em desacordo com a exigências legais, que segundo informou o indiciado seriam, parcialmente, de sua propriedade, havendo ainda, a principio, como sói ocorrer nestes casos, prova da materialidade do delito, consubstanciada na apreensão e apresentação dos cigarros (f. 11). Também porque, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato. Logo, não se trata de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante. Assim, mantenho o flagrante. Tendo em vista que a autoridade policial arbitrou fiança em favor do indiciado, que a recolheu no Cartório da Policia Federal (f. 16), aguarde-se a vinda do comprovante de depósito e do inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004991-85.2013.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EMERSON INACIO CAVIGLIONI X JAIR ROMAO X CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES X ANDERSON SOARES DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de Emerson Inácio Caviglioni, Jair Romão, Claudinei Ferreira de Menezes e Anderson Soares dos Santos, em razão da prática dos crimes descritos nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97. Não verifico vícios no flagrante capazes de autorizar o seu relaxamento, razão pelo qual o homologo. Não consta dos autos informação sobre fatos que possam autorizar a prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar prevista no Art. 319 do Código de Processo Penal, em relação aos acusados. Assim, entendo que é o caso de concessão de liberdade provisória. Diante disso, concedo liberdade provisória a Emerson Inácio Caviglioni, Jair Romão, Claudinei Ferreira de Menezes e Anderson Soares dos Santos, mediante o pagamento de fiança. Assim, considerando as poucas informações nos autos sobre as condições financeiras dos presos, como sói ocorrer nestes casos, fixo o valor da fiança para o indiciado Anderson Soares dos Santos no mínimo legal, que é de dez salários mínimos, o que corresponde a R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) e, em relação aos demais indiciados, em vinte salários mínimos, correspondente a R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), nos termos do Art. 325, II, do Código de Processo Penal. O pagamento deve ser feito perante a Caixa Econômica Federal. Efetuado o recolhimento, expeçam-se alvarás de soltura clausulados, com as advertências de que deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentarem-se por mais de 8 (oito) dias de suas residências, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados (art. 328, do CPP). Intime-se. Vista ao MPF. Oportunamente, cópias nos autos principais e arquivem-se.

## **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011978-11.2011.403.6000 (2003.60.00.000110-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7)) FRANCESCO TURRIZIANI(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Fls. 193/194. A questão relacionada a cobrança de eventuais tributos que recaiam sobre a aeronave deve ser resolvida na esfera cível. Não é possível a retenção ou apreensão de bens ou mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, ao teor do que dispõe a Súmula 323 do STF. Assim, há que ser deferido o pedido de fls. 193/194. Expeça-se mandado para que o representante da INFRAERO em Campo Grande/MS proceda à entrega da aeronave ao requerente ou quem o represente. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **PETICAO**

**0001502-11.2011.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 146/148) por seus próprios fundamentos. Após os procedimentos de praxe, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0009560-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009560-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALDEMIR VILALVA DE ARRUDA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X

JONES GIL(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X RENE BALDENAMA DE ARROIO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X FLOIDINISIO DA GUIA FERREIRA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X LUIZ JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Ficam as defesas dos acusados Floidinísio da Guia Ferreira, Waldemir Vilalva de Arruda e Jones Gil INTIMADAS do seguinte despacho : ...intimem-se a defesa dos acusados Floidinísio da Guia Ferreira, Waldemir Vilalva de Arruda e Jones Gil para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a testemunha Agripino Pinho que não ouvida (f. 519, 539 e 546/547).

**0000670-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES)

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS PARA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MPF E DO DESPACHO :Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 2247 e pelos réus Miler Quesada Casquet às f. 2270, Antonio de Souza às f. 2271, Aderval Guimarães da Silveira e Marco Antonio Lourenço Plaza às f. 2286.Ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões. Após, intimem-se as defesas dos acusados Miler Quesada Casquet e Antônio de Souza para, no prazo de oito dias, apresentarem as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.Em seguida, vista à Defensoria Pública da União para a apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Vindo as razões dos réus, vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões aos recursos. O pedido de f. 2284 foi atendido com a remessa do ofício nº 918/2013-SC05-A e da Guia de Execução Provisória nº 014/2013-SC05-A ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Cuiabá/MT (f. 2231/2232), documentos recebidos naquela Comarca em 18/03/2013, conforme se vê do AR de f. 2281. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuiabá/MT, informando. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado em relação à acusada Eliane Aparecida Novelli. Formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2631**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003960-92.2011.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-11.2011.403.6002) ROBERTO GIMENEZ SILVA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente e suas razões às fls. 126/132.2 - Ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.3 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000547-03.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF)

Vistos. O réu, até a presente data, passados quase 3 (três) meses da prisão que ocorreu em 20/02/2013, não se livrou solto tão somente pelo não pagamento da fiança, fato relevante no meu sentir, que deve ser sopesado em cotejo com a situação econômica relatada nestes autos e denota a ausência de capacidade financeira do Requerente de arcar com o valor dirimentemente arbitrado na fiança, não obstante referido valor tivesse como parâmetro a lesividade da conduta praticada por ele, consistente na fé pública. Assim, em atenção ao pleito de fls. 72/73 e às circunstâncias supramencionadas, reduzo o valor da fiança alhures arbitrada para R\$ 6.870,00 (seis mil, oitocentos e setenta reais), patamar mínimo previsto no inciso II do artigo 325 do Código de Processo Penal. Nada obstante, em se tratando de reiteração delitiva, uma vez que o acusado foi preso em flagrante pelo mesmo delito em 10/01/2013, entendo razoável a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, aliadas à fiança já arbitrada, como contracautela para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e até como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos. Destarte, além do recolhimento da fiança, o denunciado deverá se submeter às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoalmente ao Fórum da Subseção judiciária de Dourados/MS para justificar suas atividades; 2- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 3- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal de Dourados/MS; 4- não sair do país até o término da ação penal. Havendo o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-a em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, mediante assinatura de termo de compromisso da suplicante às medidas cautelares acima, sob pena de imediata revogação do benefício. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2633**

##### **ACAO PENAL**

**000400-74.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CAIO SILVA DE ANDRADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Vistos, etc. Trata-se a presente ação penal de crime em tese do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40 inciso I da Lei n. 11.343/06. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 92/93, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, determino o prosseguimento do feito. No mais, mantenho todo teor da decisão de fls. 59/60 e do despacho de fl. 94.

#### **Expediente Nº 2634**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001840-76.2011.403.6002** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL AUTOS: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL RÉU: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO DESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA E MANDADO Em face das ponderações constantes da petição de fls. 491/497, concedo a restituição do prazo ao requerido Marco Antônio Delfino, que fluirá a partir da publicação deste despacho. Tendo em vista a petição supramencionada, a petição de fls. 482/484 e a de fls. 485/490, em homenagem ao devido processo legal e ainda, a fim de evitar tumulto processual, cancelo a audiência marcada à fl. 460-verso, e redesigno para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas, para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade. Anote-se na pauta de audiência. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas arroladas pelas partes às fls. 482/484 e às fls. 485/490. Registre-se que foi deferida, com despacho no rosto da aludida petição, a intimação pessoal das testemunhas domiciliadas nesta cidade. Considerando que a ré União Federal tem sede em Campo Grande/MS, depreque-se sua intimação acerca deste despacho, instruindo a deprecata com cópia das peças de fls. 481/498, uma vez que foi intimada pessoalmente dos atos anteriores mediante vista com carga dos autos, consoante fl. 481, restando desnecessária nova remessa do processo. Todavia, desde logo, autorizo a remessa de peças referentes ao feito, por correio eletrônico, no caso de eventual requerimento até a realização da mencionada audiência. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 040/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, sito na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, na pessoa de seu representante legal, de todo o teor do despacho supra. Segue em anexo cópia da fl.

481, das petições de fls. 482/484, 485/490, 491/498 e deste despacho.b) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 041/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte autora Senhor EDUARDO CORREA RIEDEL, com endereço na Rua Dr. Artur Jorge, nº 2117, apto 1102, OSVALDO APARECIDO PICCININ, residente na Rua Mar Cáspio, nº 200, Chácara Cachoeira e pelo parte requerida Marco Antônio Delfino Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA, Procurador da República, estabelecido na Av. Afonso Pena, nº 4444, Vila Cidade, todas em Campo Grande/MS. c) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 042/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte autora Senhor VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 2.618, LEO GONÇALVES DA SILVA, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 1.906, ambos residente em Ponta Porã/MS.d) CARTA PRECATÓRIA Nº 043/2013-SD01/JSF ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juízo de Direito Distribuidor da Comarca Caarapó/MS para OITIVA da testemunha arrolada pela parte autora Senhor SOLUEDE MULON TONON com endereço na Av. Barão do Rio Branco, nº 130, B, Santa Marta, Caarapó/MS. e) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 044/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Minas Gerais em Teófilo Otoni/MG, para OITIVA da testemunha, arrolada pela parte requerida Marco Antônio Delfino, Dr. THIAGO DOS SANTOS LUZ, Procurador da República, estabelecido na Rua Dr. Reinaldo, nº 105, Centro, Teófilo Otoni/MG.f) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 045/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela parte requerida Marco Antônio Delfino, Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA, Procurador Regional da República, estabelecido na Rua Av. Brigadeiro Luis Antônio, nº 2020, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Procuradora Regional da República, estabelecida na Av. Brigadeiro Luís Antônio, 2020, ambos em São Paulo/SP.g) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 046/2013-SD01/JSF, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária do Distrito Federal em Brasília/DF, para OITIVA das testemunhas, arroladas pela parte requerida Marco Antônio Delfino, Dra. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Procuradora Geral da República, e Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO, Sub Procuradora-Geral da República, ambas estabelecidas na PGR -SAF Sul, Q 04, Lt 03, Bl A, Gab 207, Brasília/DF.Seguirá em anexo em cada carta precatória: Cópia da petição inicial de fls. 02/27, da procuração de fls. 213/215, da contestação de fls. 297/343, do rol de testemunhas de fls. 482/490, e cópia deste despacho.Cumpridas as precatórias, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito.h) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº084/2013-SD01/JSF, para fins de INTIMAÇÃO do Senhor MARCOS CABRAL MASSARIOL, com endereço na Rua Cláudio Goelzer, nº 1210, do Senhor LEODONI RICHTER, na Rua João Vicente Ferreira, nº 2150, do Senhor ALLAN DE CARVALHO ZEVIANI, na Rua Hayel Bon Faker, nº 6937 e do Senhor CESAR ROBERTO DIERINGS, na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1035 - Vila Progresso, todos em Dourados/MS, para comparecerem no dia e hora designados neste despacho para serem ouvidas como testemunhas arroladas pela parte autora dos autos em epígrafe.Seguirá em anexo: Cópia deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**  
**CLÓVIS LACERDA CHARÃO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4662**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001095-28.2013.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA X ROBSON SOUZA CANO X MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)**

DECISÃO peça acusatória preenche todos os requisitos formais inculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no sub examine não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal,



com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA, MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA e ROBSON SOUZA CANO. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Notifique(m)-se o(s) denunciado(s) para, querendo, oferecer(em) defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do CPP. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 1. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal. Se o acusado não for encontrado nos endereços indicados e restar certificado que está em lugar incerto ou não sabido, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do acusado. Realizadas as diligências e se os endereços forem elucidados e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação nos endereços declinados. Se os endereços forem elucidados e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Caso seja recebida a denúncia e não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Não havendo absolvição sumária, requirite-se o acusado, caso esteja preso, bem como, requiritem-se os policiais arrolados como testemunhas ao seu superior hierárquico. No caso de funcionários públicos, cientifique-se o chefe imediato acerca da data e hora da audiência. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), residentes no município de Dourados/MS, caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requererem justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, havendo expedição de Cartas Precatórias, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 60 (sessenta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s). Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Defiro o pedido entabulado no item 3 da cota ministerial. Comunique-se a autoridade policial. Demais diligências e comunicações necessárias. Dourados, 13 de maio de 2013.

**Expediente Nº 4663**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003924-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003924-8)** - HELIA BRONZATTI ORTEGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 144/145) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 152/158), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0000418-08.2007.403.6002 (2007.60.02.000418-1)** - ROSALINA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 179/180) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0001508-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001508-4)** - SIDINEI SANTIAGO DE ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 209/211) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 212/215), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0005485-80.2009.403.6002 (2009.60.02.005485-5)** - ARCENIO CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 219/221) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 222/225), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0000192-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000192-0)** - VALDENIR GONCALVES GREFF(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 123/124) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 129/130 e 132/133), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0000061-18.2013.403.6002** - FERNANDO PEREIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

SENTENÇAFernando Pereira Fernandes ingressou, em regime de plantão judiciário, com ação cominatória cc antecipação dos efeitos da tutela em face da União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados, buscando provimento jurisdicional para ser imediatamente internado no Hospital Universitário de Dourados e obrigar os requeridos a arcar com o custo da cirurgia de retirada de cálculos biliares.O juízo plantonista ao receber a petição eletrônica concedeu a tutela antecipada e determinou o encaminhamento ao Juizado Especial Cível (fl. 33).A secretaria do feito informa às fl. 31 que houve equívoco por parte da SEDI, considerando que efetuou a distribuição da petição original e documentos, a qual foi encaminhada pelo autor, como confirma o mesmo às fl. 51.Ali, o autor requereu a extinção do feito, tendo em vista que a demanda original tramita no Juizado Especial desta Subseção.Destarte, assiste razão ao postulante, porquanto se verifica nestes

autos idêntica ação, a configurar o instituto da litispendência (art. 301, 3º, CPC).Do exposto, com fulcro no art. 267, inciso V do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002256-30.2000.403.6002 (2000.60.02.002256-5)** - ROSA FASSINI DOS REIS(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 169/170) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 171/176), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0001432-22.2010.403.6002** - ANGELA MARIA DOS SANTOS ANDRADE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 122/123) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 126/129), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0005172-85.2010.403.6002** - MARIA CARMEN MATSUNAKA CARLINO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 110/111) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 112/115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0003927-05.2011.403.6002** - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 178/179) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 180/183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

**0000223-47.2012.403.6002** - VICENTE RAMOS DA CRUZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 195/196) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 197/200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003148-26.2006.403.6002 (2006.60.02.003148-9)** - GENILDA XAVIER DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GENILDA XAVIER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 177/178) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 179/182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3061**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000436-16.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-63.2011.403.6003) JOSE MUNIZ E OUTROS(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5435**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000220-86.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELIAS MARIO CASTELLO SOARES(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO)

Determino a realização de Audiência de Instrução para dia 26 de JUNHO de 2013, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, por videoconferência com a Subseção de Dourados/MS. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSE OLIVEIRA ALVES para uma das Varas Federais de Aracajú/SE, pelo método convencional, com prazo de 30(TRINTA) dias. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.401/2013-SC para o réu ELIAS MARIO CASTELLO SOARES, com endereço na Av. General Rondon, 559, Centro, fones:3231-9619/9997-8254, em Corumbá/MS. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.402/2013-SC para a testemunha arrolada pela defesa ONEZIMO DA COSTA SOARES, com endereço na Av. General Rondon, 559, Centro, Corumbá/MS. c) CARTA PRECATÓRIA N.120/2013-SC para uma das Varas Federais de Dourados/MS para a intimação/requisição da testemunha CARLOS CESAR MEIRELLES DA SILVA, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 16140, para audiência por videoconferência designada. d) CARTA PRECATÓRIA N.121/2013-SC para uma das Varas Federais de Aracajú/SE para audiência da testemunha Policial Militar JOSE OLIVEIRA ALVEZ, matrícula nº1123468, pelo método convencional, com

prazo de 30(trinta) dias.PARTES:MPF X ELIAS MARIO CASTELO SOARES.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **Expediente Nº 5436**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000803-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000803-2) - SEBASTIAO MENEGUELLA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. RELATÓRIOTrata-se de cumprimento de sentença proferida no bojo destes autos - a qual reconheceu o direito do requerente à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com aplicação do índice integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, determinando, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde a distribuição da ação - objetivando a expedição de RPV.Apresentada a requisição de pequeno valor perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adveio a informação de que o requerente já havia levantado valores atrasados em razão de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, que deferiu, em seu favor, nos idos de 2006, o direito à mesma revisão.Instado a se manifestar, o requerente requestou o arquivamento do feito, justificando que, por se tratar de pessoa idosa acabou por confundir-se e achou que referido processo era para receber sobre o Plano Bresser e não a revisão. É a síntese do necessário. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 71/75 e 81/86, verifica-se a presença de coisa julgada.A parte autora integrou o pólo ativo da Ação Ordinária nº 0002645-21.2004.403.6084, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, formulando pedido idêntico ao deduzido na presente ação e em desfavor do mesmo requerido. O pleito foi julgado procedente, com trânsito em julgado em 14.6.2006.Factível, portanto, a ocorrência de coisa julgada - hipótese obrigatória de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil - já que além da coincidência entre partes, pedido e causa de pedir, o feito distribuído no Juizado Especial Federal teve o trânsito certificado em junho de 2006, enquanto a presente ação foi distribuída, nesta Vara, apenas em 9.7.2008.Ademais, prevê o art. 474 do CPC que Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento ou à rejeição do pedido.Assim sendo, deve o presente cumprimento de sentença ser extinto, sem resolução do mérito.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas e honorários na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0000508-34.2012.403.6004 - ISAIAS MALDONADO(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em inspeção.Observo que a procuração outorgada pelo requerente em favor da advogada Lúcia Mofreita Bruno Szochalewicz Gomes da Silva (fl. 27) não foi firmada por registro público. Assim, para resguardo do requerente, que está preso, entendo que a procuração específica para levantamento do saldo do FGTS constante na conta 00000017836, deve ser lavrada em nome de algum de seus sucessores, preferencialmente esposa ou genitora.Dessa forma, concedo ao requerente o prazo de quinze dias para que proceda à outorga de procuração com poderes específicos para levantamento dos valores do FGTS em favor de algum sucessor. Essa condição de sucessor deverá ser comprovada por documento (certidão de casamento, certidão de nascimento de filho etc), que acompanhará tal procuração.Com a apresentação da procuração nos moldes ora esposados, venham os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5466**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000817-18.2013.403.6005** - FRANCISCO URBANO BEZERRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO URBANO BEZERRA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa NNZ3638, chassi nº 9BWL05U8BP091151, renavam nº 330752456, álcool/gasolina.O impetrante alega, em suma, que, no dia 10/04/2013, durante uma fiscalização, policiais militares apreenderam o aludido veículo, o qual estava sendo conduzido pelo próprio impetrante, ressaltando que o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O documento de fl. 15 comprova que o impetrante é possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco S.A..Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo próprio impetrante, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 40/41.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 17 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto (na titularidade plena)

**0000917-70.2013.403.6005** - ADJALMA BARBOSA VIEIRA & CIA LTDA(GO015458 - ANTONIO ROBERTO ROHRER RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADJALMA BARBOSA VIEIRA & CIA. LTDA. contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo ESP/CAMINHONETE/ABR/C.ES FIAT/STRADA ADVENT FLEX, cor cinza, ano/modelo 2009, placa NKB9940, chassi nº 9BD27804D97135958, renavam nº 00126334447, álcool/gasolina.O impetrante alega, em suma, que: a) no dia 12 de abril de 2012, durante uma fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal; b) no momento da abordagem o veículo era conduzido pelo Sr. Danilo Silva Vieira, funcionário da impetrante, ressaltando que este, em desobediência à ordem da impetrante (buscar mercadorias para a empresa em Goiânia/GO), dirigiu-se a Ponta Porã, onde cometeu o ilícito fiscal; c) não está comprovada a sua responsabilidade e há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O documento de fl. 22 comprova que a impetrante é proprietária do bem apreendido.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Danilo Silva Vieira, conforme se extrai do boletim de ocorrências de fls. 24/28.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 16 de maio de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto(na titularidade plena)

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 1654**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001691-08.2010.403.6005** - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

Consoante o disposto no CPC (art. 475-J), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida às fls. 475/476, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.

**0002005-17.2011.403.6005** - MARIA LUIZA OVEDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0002146-36.2011.403.6005** - GREGORIO LADESMA SANCHES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0001284-31.2012.403.6005** - FATIMA OLIVEIRA DA SILVA LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0001801-36.2012.403.6005** - JULIA DELGADO DA SILVA - incapaz X MARY SELVA VILLALBA DELGADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0001802-21.2012.403.6005** - ANGELICA ESPINOZA DE RODRIGUEZ(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0002041-25.2012.403.6005** - CARMEM PERALTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0002213-64.2012.403.6005** - AMELIA MORESCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002030-93.2012.403.6005** - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001493-68.2010.403.6005** - ADOLFO DE BAIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO DE BAIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 16 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto



## **Expediente Nº 1655**

### **ACAO MONITORIA**

**0002166-90.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ISAAC RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000413-11.2006.403.6005 (2006.60.05.000413-0)** - ROBERTO SPUZZILO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001781-16.2010.403.6005** - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 124/133) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000730-33.2011.403.6005** - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0000450-28.2012.403.6005** - FELIPA JARA DE MIRANDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o expert para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

**0000601-91.2012.403.6005** - QUITERIA EVARISTO DA SILVA SOBRAL(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 118/120) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000860-52.2013.403.6005** - REGINALDO SILVA DE ABREU(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) JULIANA ROCHA PEQUENO, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de



assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.

**0000862-22.2013.403.6005** - LUIZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) MARIA HELENA PAIM VILHALBA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Após o retorno, vistas ao MPF.Intime-se.

**0000887-35.2013.403.6005** - ADE SALDANHA VAZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) JULIANA ROCHA PEQUENO, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Após o retorno, vistas ao MPF.Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000859-67.2013.403.6005** - DAVID ANTUNES PINTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 16:15 horas.Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0000861-37.2013.403.6005** - JOSE CARLOS FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Designo audiência de conciliação instrução e julgamento

para o dia 13/08/2013, às 16:00 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000840-61.2013.403.6005** - CASTORA FERNANDES ACOSTA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, a devida legalização pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73, do documento de f. 12, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000459-24.2011.403.6005** - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA AMABILE LOSS CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do TRF 3ª Região, façam os autos conclusos para transmissão das RPVs, sem o destaque dos honorários contratuais.

**0002401-91.2011.403.6005** - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FERNANDES DAVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelos fundamentos expendidos, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material contido na sentença de fl. 118, de modo que baixo os autos em diligência para determinar a intimação do INSS para, no prazo de 30 dias, complementar os cálculos de fls. 95/104, dos quais deve constar o que resta a pagar a DANIEL DAVALO ESCALANTE e RENATO DAVALO ESCALANTE, conforme sentença de fls. 50/51.. Intimações e expedientes necessários. Ponta Porã, 16 de maio de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

**Expediente Nº 1544**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000124-02.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 28/05/2013, às 14h40min, a ser realizada no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Atilio Ruel da Silva e José Roberto de Almeida.

**0000993-62.2011.403.6006** - ADEMAR GERALDO EGYDIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 94, deverá o autor comparecer à perícia designada independentemente de

intimação pessoal.Publique-se.

**0000598-36.2012.403.6006** - JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 07 de junho de 2013, às 10h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001297-27.2012.403.6006** - ANTONIO CARLOS GALVAO DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do teor da manifestação de fl. 92, desconstituo do munus a perita Maria Angélica C. Carvalho Ponce. Nomeio, em substituição, o ortopedista Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designo perícia médica para o dia 24 de junho de 2013, às 8h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.Cumpra-se. Publique-se.

**0001305-04.2012.403.6006** - SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta dos autos intimação pessoal da parte autora acerca da perícia, motivo pelo qual não houve o seu comparecimento.Desta feita, intime-se a parte autora a comparecer a perícia designada para o dia 25 de junho de 2013, às 8h45min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.Cumpra-se.

**0001590-94.2012.403.6006** - BENISVALDO DE SANTANA DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 66), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 25 de junho de 2013, às 17 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001725-09.2012.403.6006** - ADAO DE CARVALHO ROCHA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono do autor acerca da certidão negativa de intimação apresentada (f. 38), dando conta de que o autor teria falecido.

**0000146-89.2013.403.6006** - ALFONSO LARSEN X NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI X HILARIO PARISE X OSMAR LUIS BONAMIGO X AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA X BRUNO PAGLIOCO FILHO X WALDIR VIEIRA DA SILVA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE IGUATEMI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALFONSO LARSEN, NILSO LUIZ ROTTINI, VERA LÚCIA ROTTINI, HILÁRIO PARISE, OSMAR LUIS BONAMIGO, AGROPECUÁRIA SANTA CRUZ, BRUNO PAGLIOCO FILHO e WALDIR VIEIRA DA SILVA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO FEDERAL.Aduzem, em síntese, que são proprietários de fazendas situadas no município de Iguatemi/MS e que foram surpreendidos, no início de janeiro, com despacho da Presidenta da Funai, publicado no DOU em 08.01.2013, delimitando uma área de 41.517 hectares naquele Município. Alegam que o ato é viciado, pois apresenta um perímetro impreciso quanto à terra indígena, com coordenadas apenas aproximadas, não indicando o nome do proprietário ou constando seu nome incorreto, e sem delimitar qual a área da fazenda abrangida pela terra indígena ou os reais critérios para que apenas pequena parcela ficasse fora dessa limitação, tudo isso prejudicando o direito de defesa. Sustentam, ainda, a necessidade de citação, como litisconsortes necessários, dos Estados e municípios, na forma do art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96, pois a decisão a ser proferida afetará interesses destes entes. Em sede de antecipação de tutela, requerem a anulação do Despacho da Presidenta da Funai que aprovou o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Iguatemipeguá I. Juntaram procuração e documentos.Decisão proferida à fl. 563, determinando a intimação da União, Funai e Ministério Público Federal acerca do pedido de liminar. A Funai manifestou-se às fls. 580/584, aduzindo, em síntese, a ausência de verossimilhança da alegação, dada a legalidade do ato impugnado, bem como da comprovação do perigo da demora, o qual foi alegado apenas de forma genérica e vaga pelos autores.A União manifestou-se às fls. 585/591, aduzindo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a falta dos requisitos necessários à concessão da liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 598/611, afirmando que, da análise do ato administrativo impugnado, vê-se que todos os interessados se encontram identificados, seja pelo nome do

ocupante, do imóvel, entre outros dados, de modo que as 46 (quarenta e seis) propriedades atingidas encontram-se devidamente indicadas. Além disso, consta do Relatório Circunstanciado um mapa mostrando os exatos limites da terra indígena, inclusive os imóveis sobre os quais ela incide. Ressalta ainda o Parquet que os limites geográficos da terra indígena são limites naturais, os quais são fixos e permitem aos interessados o conhecimento da exata incidência da área em estudo, bem como que não há que se falar em coordenadas aproximadas, pois elas foram georreferenciadas. Conclui, assim, pela inexistência de prejuízo ao contraditório, além de que o Decreto disciplinador do procedimento administrativo demarcatório não exige a identificação das propriedades ou de seus proprietários, mas apenas o memorial descritivo da área e o respectivo mapa. Postula, assim, o indeferimento do pedido liminar, aduzindo, ainda, não ser o caso do litisconsórcio postulado, pois verificado, no caso, apenas a existência de eventual interesse econômico. Requer, ainda, o reconhecimento de conexão com os autos 0000169-25.2013.4.03.6006 e 0000236-97.2013.1.03.6006, que possuem a mesma causa de pedir. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar na necessidade ingresso neste feito, na qualidade de litisconsortes necessários, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Iguatemi. Com efeito, o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF-RT 594/248), sendo essas as circunstâncias que justificam, portanto, a citação dos litisconsortes para participar do processo. No caso em tela, porém, caso procedente o pedido formulado, a anulação do ato impugnado não traria nenhum prejuízo aos entes públicos mencionados, nem tampouco lhes imporia obrigações ou afetaria direitos subjetivos seus. Por conseguinte, entendo não estar configurada a hipótese de litisconsórcio necessário. Por sua vez, também o pedido antecipatório não deve ser deferido. Com efeito, não vislumbro, no caso, a verossimilhança da alegação. Conforme narrado, a insurgência dos autores diz respeito, essencialmente, à impossibilidade de identificação precisa da terra indígena delimitada pelo ato administrativo impugnado, o que prejudicaria, por sua vez, a identificação dos proprietários atingidos e, em consequência, o direito destes de apresentarem suas impugnações ao ato e respectivas razões. No entanto, do exame dos documentos, verifico que, ainda que não estejam presentes todas as informações atinentes aos imóveis abrangidos, a identificação da terra indígena delimitada é clara e precisa, sendo acompanhada do respectivo mapa e memorial descritivo. Ademais, como bem aduziu o Ministério Público Federal, os limites geográficos da terra indígena são limites naturais (rios córregos, etc) e esses pontos são fixos, permitindo aos interessados o conhecimento da exata incidência da área em estudo. Nesse mesmo contexto, fato é que o Decreto n. 1.775/96, que regulamenta o procedimento de demarcação de terras indígenas, prevê, em seu art. 2º, 7º, que, findo o relatório dos trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, deverá ser publicado nos órgãos oficiais um resumo do mesmo acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. Assim, não é requisito exigido pela norma a identificação precisa, com todas as suas características, dos imóveis envolvidos na delimitação, sendo que o legislador entendeu ser suficiente, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a precisa delimitação somente da terra indígena. Nesse sentido, conforme bem destacou o Ministério Público Federal: Não cabe à FUNAI definir individualmente as propriedades atingidas e os respectivos proprietários. A lei determina apenas que seja delimitada a área em estudo, identificada como território de ocupação tradicional indígena. A ausência de determinação legal para se definir os imóveis incidentes na área se mostra compatível com o comando constitucional que declara nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo (...) (Art. 231, 6º, da Constituição Federal). E isso não fere o direito ao contraditório pois a área em estudo está perfeitamente identificada, cabendo aos interessados verificar se suas propriedades incidem no perímetro delimitado. No caso, o quadro colacionado pela FUNAI e o mapa são suficientes para apontar os atingidos. [fl. 601-verso, destaques constantes do original] Ademais, as regras estabelecidas no Decreto nº 1.775/96 são próprias do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, que se falar em interrupção ou dilação do prazo de noventa dias previsto no aludido decreto pelo Judiciário, mormente à míngua de qualquer ilegalidade na condução do procedimento. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESP ROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO.

PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010.)Diante disso, não vislumbro fundamento jurídico apto a demonstrar a verossimilhança do direito dos autores, não estando presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela.Por fim, quanto à conexão aventada pelo Ministério Público Federal, entendo que não geraria o apensamento por ele pretendido. Com efeito, mesmo que fosse constatada a conexão, o art. 105 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz apenas a reunião dos feitos, não sendo obrigatório que os feitos sejam apensados. Essa medida será tomada conforme a sua conveniência no caso concreto.Ora, no caso dos autos, as ações já se encontram reunidas no mesmo Juízo, o que já traz menor probabilidade da prolação de decisões contraditórias. Por sua vez, entendo que o apensamento nenhum benefício trará para a apreciação das causas. Com efeito, neste feito e nos autos n. 0000236-97.2013.403.6006 não se questiona a posse indígena, mas apenas o vício do ato administrativo, de modo que não haverá necessidade de instrução, por se tratar de questão eminentemente de direito. O mesmo, porém, não ocorre no feito n. 0000169-35.2013.403.6006, que questiona a posse tradicional indígena de modo a eventualmente necessitar de dilação probatória, circunstância que, caso os feitos fossem apensados, poderia ensejar prejuízo ao andamento deste processo. Além disso, os demais atos deverão ser necessariamente produzidos em todos os feitos individualmente (intimações, apresentações de peças) e, quanto a este feito e o de n. 0000236-97.2013.403.6006, não haverá instrução que se justificasse ser feita de modo conjunto. Assim, não vejo economicidade ou celeridade advinda do apensamento deste feito aos demais. Diante disso, entendo que os feitos devem permanecer tramitando autonomamente.Posto isso, indefiro o pedido de inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Iguatemi como litisconsortes necessários, bem como o pedido liminar, nos termos da fundamentação. Indefiro, ainda, o pedido de apensamento deste feito com os autos 0000169-25.2013.4.03.6006 e 0000236-97.2013.1.03.6006, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.Citem-se os réus para resposta, no prazo legal.Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo.Depois disso, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 17 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000169-35.2013.403.6006** - VALMOR JOSE BREDA X TEREZINHA CAVANI BREDA X ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER X ONEIDA LOURDES LUPATINI X RENATA ASSUNTA THOMAZINI(PR059850 - DEBORA REGINA BREDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALMOR JOSÉ BREDA, TEREZINHA CAVANI BREDA, ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER, ONEIDA LOURDES LUPATINI e RENATA ASSUNTA THOMAZINI em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO FEDERAL.Aduzem, em síntese, que são proprietários do imóvel caracterizado pela matrícula de n. 6648 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi/MS, sobre o qual exercem a posse mansa e pacífica há mais de 35 anos, tendo realizado diversas benfeitorias. No entanto, em 07.01.2013, foram surpreendidos com a publicação, no DOU, de

resumo circunstanciado de estudo antropológico declarando como terra de origem indígena a sua propriedade. Alegam que o ato é viciado, pois não identifica corretamente os proprietários, o que demonstra o descaso da Funai e a nulidade do procedimento. No mérito, afirmam a inexistência de terras indígenas, levando-se em conta o marco temporal para a caracterização de terras indígenas (05.10.1988), pois as terras foram adquiridas originalmente no ano de 1924, conforme cadeia dominial. Em antecipação de tutela, pleiteiam a suspensão do processo administrativo de n. 082252/2012-03 até o julgamento da presente ação declaratória a fim de evitarem-se prejuízos aos requerentes; como pedido subsidiário, requerem a dilação do prazo de defesa, pois os estudos antropológicos e arqueológicos contratados pelos requerentes são complexos e demorados, de modo que o prazo fixado é insuficiente para a complexidade da causa. Juntaram procuração e documentos. Decisão proferida à fl. 664, determinando a intimação da União, Funai e Ministério Público Federal acerca do pedido de liminar. Apenas o Ministério Público Federal foi intimado, tendo manifestado-se às fls. 679/690, afirmando que, da análise do ato administrativo impugnado, vê-se que todos os interessados se encontram identificados, seja pelo nome do ocupante, do imóvel, entre outros dados, de modo que as 46 (quarenta e seis) propriedades atingidas encontram-se devidamente indicadas. Além disso, consta do Relatório Circunstanciado um mapa mostrando os exatos limites da terra indígena, inclusive os imóveis sobre os quais ela incide. Ressalta ainda o Parquet que os limites geográficos da terra indígena são limites naturais, os quais são fixos e permitem aos interessados o conhecimento da exata incidência da área em estudo, tendo sido perfeitamente definidos no memorial descritivo. Conclui, assim, pela inexistência de prejuízo ao contraditório, além de que o Decreto disciplinador do procedimento administrativo demarcatório não exige a identificação das propriedades ou de seus proprietários, mas apenas o memorial descritivo da área e o respectivo mapa. Quanto à caracterização como terra indígena, ressalta que, apesar do reconhecimento da necessária posse indígena quando da promulgação da Constituição Federal, essa regra não se aplica nos casos de ausência ter sido motivada por esbulho praticado em face dos povos indígenas, circunstância reconhecida como presente no caso das terras Iguatemiçuá. Assim, entende inexistir qualquer ilegalidade no ato impugnado que enseje o deferimento do pedido de suspensão, razão pela qual postula o indeferimento do pedido liminar. Requer, ainda, o reconhecimento de conexão com os autos 0000146-89.2013.4.03.6006 e 0000236-97.2013.1.03.6006, que possuem a mesma causa de pedir. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, apesar de a União e a Funai não terem sido citadas, passo à análise do pedido de liminar, considerando (a) a urgência na análise, tendo em vista a iminência do fim do prazo e (b) o fato de que, nas ações 0000146-89.2013.4.03.6006 e 0000236-97.2013.1.03.6006, em que proferi decisões nesta mesma data, houve manifestação desses órgãos, de modo que entendo não haver prejuízo na análise imediata do pedido liminar neste processo, mormente em se tratando de indeferimento. De fato, entendo que o pedido antecipatório não deve ser deferido. Com efeito, não vislumbro, no caso, a verossimilhança da alegação. Conforme narrado, a insurgência dos autores diz respeito, essencialmente, à impossibilidade de identificação precisa da terra indígena delimitada pelo ato administrativo impugnado, o que prejudicaria, por sua vez, a identificação dos proprietários atingidos e, em consequência, o direito destes de apresentarem suas impugnações ao ato e respectivas razões. No entanto, do exame dos documentos, verifico que, ainda que não estejam presentes todas as informações atinentes aos imóveis abrangidos, a identificação da terra indígena delimitada é clara e precisa, sendo acompanhada do respectivo mapa e memorial descritivo. Ademais, como bem aduziu o Ministério Público Federal, os limites geográficos da terra indígena são limites naturais (rios córregos, etc) e esses pontos são fixos, permitindo aos interessados o conhecimento da exata incidência da área em estudo. Nesse mesmo contexto, fato é que o Decreto n. 1.775/96, que regulamenta o procedimento de demarcação de terras indígenas, prevê, em seu art. 2º, 7º, que, findo o relatório dos trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, deverá ser publicado nos órgãos oficiais um resumo do mesmo acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. Assim, não é requisito exigido pela norma a identificação precisa, com todas as suas características, dos imóveis envolvidos na delimitação, sendo que o legislador entendeu ser suficiente, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a precisa delimitação somente da terra indígena. Nesse sentido, conforme bem destacou o Ministério Público Federal: Não cabe à FUNAI definir individualmente as propriedades atingidas e os respectivos proprietários. A lei determina apenas que seja delimitada a área em estudo, identificada como território de ocupação tradicional indígena. A ausência de determinação legal para se definir os imóveis incidentes na área se mostra compatível com o comando constitucional que declara nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo (...) (Art. 231, 6º, da Constituição Federal). E isso não fere o direito ao contraditório pois a área em estudo está perfeitamente identificada, cabendo aos interessados verificar se suas propriedades incidem no perímetro delimitado. No caso, o quadro colacionado pela FUNAI e o mapa são suficientes para apontar os atingidos. [fl. 682-verso, destaques constantes do original] Ademais, as regras estabelecidas no Decreto nº 1.775/96 são próprias do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, que se falar em interrupção ou dilação (pedido subsidiário) do prazo de noventa dias previsto no aludido decreto pelo Judiciário, mormente à míngua de qualquer ilegalidade na condução do procedimento. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO.

INEXISTÊNCIA . DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento.(RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto- executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.(AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010.)Ademais, quanto ao pedido subsidiário de dilação do prazo, cabe salientar que o prazo previsto pelo legislador federal já levou em conta o fato de tratar-se de situação complexa, visto que esse é o prazo fixado para manifestação sobre questões de demarcação de terras indígenas, questão notoriamente intrincada. Assim, enquadrando-se a situação dos autores nesse mesmo contexto, não vejo excepcionalidade que demande a modificação do prazo do Decreto n. 1775/96 pelo Judiciário.Por sua vez, quanto à alegação de que não há tradicionalidade da terra indígena que sustente a delimitação feita pela Funai, certo é que o Supremo Tribunal Federal, de forma definitiva, sedimentou a interpretação acerca da expressão terras que tradicionalmente ocupam, prevista no art. 231 da CF como direito reconhecido aos indígenas. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou como marco temporal de ocupação a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05.10.1988), sendo irrelevante, portanto, a referência à ocupação imemorial ou apenas em um passado remoto ou próximo. Não obstante, o Supremo também não deixou de atentar à situação comum no território brasileiro, consistente no esbulho das terras indígenas, que não poderiam servir de óbice ao reconhecimento das terras indígenas, nem tampouco de escudo das propriedades adquiridas em detrimento dos direitos indígenas.Nesse sentido, colaciono excerto da ementa do notório julgado do Supremo, acerca da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol:[...] 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS ÍNDIGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das fazendas situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da Raposa Serra do Sol.

[...](Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212- PP-00049) Firmadas essas premissas, tem-se que, no caso dos autos, os documentos trazidos indicam que a propriedade dos autores possui título anterior à promulgação da Constituição de 1988. No entanto, o resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da terra indígena Iguatemipeguá I é preciso ao indicar que os indígenas foram retirados do local delimitado por força de expulsões e pressões dos não-índios que foram se estabelecendo pela área, concluindo, ainda, que, mesmo nesse contexto, os indígenas continuaram utilizando-se das áreas em questão. É o que se constata, em especial, do item II do relatório (Segunda parte - ocupação permanente), do qual transcrevo pequeno trecho: Em que pese o processo de expropriação (esbulho renitente comprovado), verifica-se que essas famílias kaiowa continuaram acessando pontos dos tekoha de origem para realizar suas atividades tradicionais. Assim, ainda que não tenham logrado manter a posse plena sobre a totalidade das áreas tradicionalmente ocupadas, os indígenas continuaram usando e ocupando essas áreas das maneiras que lhes foram facultadas: coletando, caçando, pescando, ainda que com grandes cerceamentos, assim como embrenhando-se nas matas ainda preservadas (de início) e depois na condição de peões das fazendas que se estabeleceram nos tekoha, ou ainda em trabalhos sazonais. Por isso, no presente observam-se iniciativas coletivas de recuperação dos espaços territoriais expropriados, sob a forma de acampamentos, restando comprovado que a colonização não foi capaz de destruir o vínculo indissolúvel que essas famílias mantêm com a TI Iguatemipeguá I, o qual continua a estruturar sua visão de mundo e organização sociopolítica. Por sua vez, os autores não lograram infirmar essas conclusões, ao menos em sede de antecipação de tutela. Diante disso, não vislumbro fundamento jurídico apto a demonstrar a verossimilhança do direito dos autores, não estando presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela. Por fim, quanto à conexão aventada pelo Ministério Público Federal, entendo que não geraria o apensamento por ele pretendido. Com efeito, mesmo que fosse constatada a conexão, o art. 105 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz apenas a reunião dos feitos, não sendo obrigatório que os feitos sejam apensados. Essa medida será tomada conforme a sua conveniência no caso concreto. Ora, no caso dos autos, as ações já se encontram reunidas no mesmo Juízo, o que já traz menor probabilidade da prolação de decisões contraditórias. Por sua vez, entendo que o apensamento nenhum benefício trará para a apreciação das causas. Com efeito, nos outros dois processos citados não se questiona a posse indígena, mas apenas o vício do ato administrativo, de modo que não haverá necessidade de instrução, por se tratar de questão eminentemente de direito. O mesmo, porém, não ocorre no presente feito, que questiona a posse tradicional indígena de modo a eventualmente necessitar de dilação probatória, circunstância que, caso os feitos fossem apensados, poderia ensejar prejuízo àqueles outros processos. Além disso, os demais atos deverão ser necessariamente produzidos em todos os feitos individualmente (intimações, apresentações de peças), de modo que não vejo economicidade ou celeridade advinda do apensamento deste feito aos demais. Diante disso, entendo que os feitos devem permanecer tramitando autonomamente. Posto isso, indefiro o o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação. Indefiro, ainda, o pedido de apensamento deste feito com os autos 0000146-89.2013.4.03.6006 e 0000236-97.2013.1.03.6006, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Citem-se os réus para resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 17 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000236-97.2013.403.6006 - SINDICATO RURAL DE IGUATEMI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO RURAL DE IGUATEMI em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI e da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em síntese, ser representante de classe produtora no Município de Iguatemi, sendo legítima para defender interesses individuais dos produtores e ele filiados. Afirmo que, em 08.01.2013 foi publicada a conclusão dos estudos antropológicos referentes à reserva Iguatemipeguá I (processo administrativo Funai n. 08620.082252-2012-03), reconhecendo uma área de 32.253,49 ha como sendo de tradicional ocupação indígena, o que afetaria 46 famílias de produtores rurais. No entanto, sustenta que a referida publicação não atende aos preceitos da Portaria n. 179-09 da Funai (notadamente seu art. 7º), muito menos do art. 2º, 8, do Decreto n. 1.775/96. Sustenta que isso prejudicou a possibilidade de os envolvidos exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa, que restaram violados, pois deixou de fornecer informações claras a respeito dos impactados pelo procedimento demarcatório: em vários dos imóveis listados não constam o nome dos proprietários, o tempo de ocupação do imóvel e a área incidente no imóvel. Por conseguinte, entende que devem ser suspensos os prazos para impugnação iniciados pela publicação mencionada, o que requer em sede de tutela antecipada, até que sejam procedidas as devidas retificações, permitindo a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Ao final, requer seja reconhecida a obrigação da requerida em atender



ao disposto no art. 7º da Portaria n. 17909, com amparo no art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96 e do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impondo-lhe as retificações necessárias, em prazo a ser concedido, sob pena de nulidade do procedimento administrativo. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas. Decisão proferida à fl. 77, determinando a intimação da União, Funai e Ministério Público Federal acerca do pedido de liminar. A Funai manifestou-se às fls. 81/85, aduzindo, em síntese, a ausência de verossimilhança da alegação, dada a legalidade do ato impugnado, que relacionou todas as propriedades envolvidas no estudo demarcatório, com base nos registros imobiliários das terras envolvidas. Assim, se há algum descompasso entre os dados imobiliários e a realidade fática, este fato deve ser debitado aos próprios fazendeiros que alegam ser proprietários de tais terras, pois é deles o ônus de registrar as alterações porventura havidas. Reputa, ainda, inexistente a comprovação do perigo da demora, pois o prazo concedido para manifestação administrativa é extenso o suficiente para a defesa adequada e o risco da demora, no caso, é inverso, pois se pretende obstar o poder público de se desincumbir de sua obrigação constitucional. A União manifestou-se às fls. 86/90, aduzindo a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a falta dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/106, afirmando que a Portaria n. 179/PRES/FUNAI, de 26.02.2009, é manifestamente ilegal, pois disciplinou matéria afeta ao legislador ordinário, além de impor formalidades ao procedimento administrativo demarcatório que não se encontram previstas no Decreto n. 1.775/96. Por essa razão, não deve aquela norma ser aplicada, sob pena de admitir-se que uma Portaria poderia alterar um Decreto Federal. Ademais, reputa que a suficiência do Decreto n. 1.775/96 para regular a matéria sem causar violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Entende, ainda, que a matéria já se encontra coberta pela coisa julgada, pois já foi apreciada por aquela mesma Corte e denegada. Sustenta, ainda, ser indevida a dilação do prazo de defesa, que já é longo e suficiente à manifestação dos envolvidos. Requer, ainda, o reconhecimento de conexão com os autos 0000169-25.2013.4.03.6006 e 0000146-89.2013.1.03.6006, que possuem a mesma causa de pedir. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, não há que se falar na ocorrência de coisa julgada. Como relatado, neste processo, o autor impugna ato administrativo publicado em janeiro deste ano, o qual iniciou o prazo de noventa dias para manifestação dos interessados com relação à delimitação da terra indígena Iguatemepegua. O caso relatado pelo Ministério Público Federal, por sua vez, ocorreu em 2010 e, por mais que possa envolver os mesmos estudos que ensejaram o ato administrativo ora impugnado, não se confunde com o caso presente. Com efeito, naquela oportunidade, questionou-se uma etapa anterior deste mesmo processo, no tocante à necessidade de prévia notificação dos ocupantes para a realização dos estudos e levantamentos iniciais da Funai. Neste momento, por sua vez, questiona-se procedimento posterior, relativo à publicação da conclusão desses estudos e a violação ou não, por essa publicação, dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O objeto dos feitos, portanto, é distinto, assim como também a causa de pedir que os sustenta, o que enseja a distinção entre os feitos e a inexistência de coisa julgada sobre as questões deste processo. Rejeitada a preliminar, passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nesse ponto, vejo que o pedido não deve ser deferido. Com efeito, não vislumbro, no caso, a verossimilhança da alegação. Conforme narrado, a insurgência do autor diz respeito, essencialmente, à impossibilidade de identificação precisa dos proprietários atingidos pelo ato administrativo impugnado, o que prejudicaria, em consequência, o direito destes de apresentarem suas impugnações ao ato e respectivas razões. No entanto, do exame dos documentos, verifico que, ainda que não estejam presentes todas as informações atinentes aos imóveis abrangidos, a identificação da terra indígena delimitada é clara e precisa, sendo acompanhada do respectivo mapa e memorial descritivo. Ademais, cumpre verificar que os limites geográficos da terra indígena são limites naturais (rios, córregos etc.), pontos esses que são fixos, permitindo aos interessados o conhecimento da exata incidência da área em estudo. Nesse mesmo contexto, fato é que o Decreto n. 1.775/96, que regulamenta o procedimento de demarcação de terras indígenas, prevê, em seu art. 2º, 7º, que, findo o relatório dos trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena, deverá ser publicado nos órgãos oficiais um resumo do mesmo acompanhado de memorial descritivo e mapa da área. Assim, não é requisito exigido pela norma a identificação precisa, com todas as suas características, dos imóveis envolvidos na delimitação, sendo que o legislador entendeu ser suficiente, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a precisa delimitação somente da terra indígena. Ademais, as regras estabelecidas no Decreto nº 1.775/96 são próprias do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, que se falar em interrupção ou dilação do prazo de noventa dias previsto no aludido decreto pelo Judiciário, mormente à míngua de qualquer ilegalidade na condução do procedimento. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESP ROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcação de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973

e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REOCUPAÇÃO DE TERRA ÍNDIGENA - AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 129, incisos III e V da Constituição da República, são funções institucionais do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. 2. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103 do CPC), o que não ocorre no caso. Nesta ação civil pública a causa de pedir é o reconhecimento da auto-executoriedade do ato administrativo de demarcação da terra indígena (Portaria 300), e o pedido consiste na declaração da auto-executoriedade desse ato. Já a declaratória, tem como causa petendi a nulidade do procedimento demarcatório da FUNAI face à ausência de tradicionalidade da ocupação das terras por populações indígenas, não caracterizando a conexão. 3. Os artigos 14, inciso IV, 130 e 131 do Código de Processo Civil, estabelecem que o magistrado não está obrigado a realizar provas sobre fatos já comprovados, bem como cabe a ele, na formação do livre convencimento, decidir acerca da necessidade ou não da sua realização em audiência de instrução, como ocorreu. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa repelida. 4. Tendo em vista que foram devidamente apreciadas todas as questões deduzidas na pretensão inicial, não se sustenta a afirmação de falta de fundamentação na r. sentença. 5. A previsão de auto-executoriedade do ato de demarcação da reserva indígena em tela, está no artigo 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), pelo que deve ser mantida a decisão recorrida. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MS nºs 25483 e 21896 (referentes à demarcação das Reservas Raposa Serra do Sol e Jacaré de São Domingos) firmou o entendimento de que o procedimento administrativo demarcatório das terras permanentemente ocupadas pelos indígenas é dotado da auto-executoriedade. 7. Considerando que foram observadas as disposições do Decreto nº 1.775/96, que rege o procedimento de demarcação das áreas tradicionalmente ocupadas por índios, não tem amparo legal a alegação de inconstitucionalidade e nulidade do Procedimento Administrativo, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A Suprema Corte já se pronunciou acerca da constitucionalidade do referido Decreto (MS nº 21.649/MS). 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200703990463880, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2010.) Por fim, a alegada inobservância do art. 7º da Portaria Funai n. 179/2009 não enseja o deferimento do pedido antecipatório. Com efeito, não se tratando de vício que prejudique o contraditório ou a ampla defesa dos interessados, como apontado acima, não vejo motivos para que eventual descumprimento dessa norma gere nulidade do ato, podendo se falar, no máximo, em irregularidade, mesmo porque o ato atinge a finalidade a que se destina: como disse, a terra indígena encontra-se delimitada de forma precisa, permitindo aos proprietários verificar se suas terras estão abrangidas ou não pela delimitação, e em que medida. Ademais, conforme mencionado pela Funai, a indicação dos nomes dos fazendeiros envolvidos na demarcação baseou-se nos dados que constam nos registros imobiliários das terras envolvidas, de modo que, se há algum descompasso entre os dados imobiliários e a realidade fática, este fato deve ser debitado aos próprios fazendeiros [...], pois é deles a obrigação de registrar as alterações ocorridas nas cadeias dominiais dos imóveis respectivos. Nesse mesmo sentido, consta do resumo do relatório que de acordo com estudos de natureza cartorial e fundiária, foram detectados 46 imóveis no interior da TI Iguatemepeguá I, sendo que destes foi obtida a área aproximada de 31 imóveis (por declaração dos titulares ou de proprietários) [...] (fl. 104, destaquei). Diante disso, é provável que grande parte das inconsistências ou lacunas nas informações sejam derivadas de informações inexatas nos registros de imóveis ou falta de informações pelos ocupantes, pelo que entendo que assiste razão à Funai quando menciona, nesse ponto, que o momento para os interessados demonstrarem tais inconsistências é justamente agora, no curso do prazo de noventa dias. Com efeito, as pessoas que melhor detêm as informações faltantes são, justamente, os proprietários dos imóveis abrangidos, o que corrobora a afirmação de que, para o adequado exercício da ampla defesa e do contraditório por parte destes, é suficiente a precisa delimitação da terra indígena, como ocorrido, a partir da qual podem verificar se esta abrange ou não suas propriedades. Diante disso, não vislumbro fundamento jurídico apto a demonstrar a verossimilhança do direito dos autores, não estando presentes, pois, os requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela. Por fim, quanto à conexão aventada pelo Ministério Público Federal, entendo que não geraria o apensamento por ele pretendido. Com efeito, mesmo que fosse constatada a conexão, o art. 105 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz apenas a reunião dos feitos, não sendo obrigatório que os feitos sejam apensados. Essa medida será tomada conforme a sua conveniência no caso concreto. Ora, no caso dos autos, as ações já se encontram reunidas no mesmo Juízo, o que já traz menor probabilidade da prolação de decisões contraditórias. Por sua vez, entendo que o apensamento nenhum benefício trará para a apreciação das causas. Com efeito, neste feito e nos autos n. 0000146-89.2013.403.6006 não se questiona a posse indígena, mas apenas vícios do ato administrativo, de modo que não haverá necessidade de instrução, por se tratar de questão eminentemente de direito. O mesmo, porém, não ocorre no feito n. 0000169-35.2013.403.6006, que questiona a posse tradicional

indígena de modo a eventualmente necessitar de dilação probatória, circunstância que, caso os feitos fossem apensados, poderia ensejar prejuízo ao andamento deste processo. Além disso, os demais atos deverão ser necessariamente produzidos em todos os feitos individualmente (intimações, apresentações de peças) e, quanto a este feito e o de n. 0000146-89.2013.4.03.6006, não haverá instrução que se justificasse ser feita de modo conjunto. Assim, não vejo economicidade ou celeridade advinda do apensamento deste feito aos demais. Diante disso, entendo que os feitos devem permanecer tramitando autonomamente. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos da fundamentação. Indefiro, ainda, o pedido de apensamento deste feito com os autos 0000169-25.2013.4.03.6006 e 0000146-89.2013.1.03.6006, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Citem-se os réus para resposta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Depois disso, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 17 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000572-04.2013.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDIVALDO ABEL PARANHOS X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista a informação de que a empresa indicada pela Caixa Econômica Federal para receber o depósito do bem cuja apreensão se requer, possui como representante neste Estado a empresa Personal Car, com endereço na Rua Brilhante, 2140, Vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS., deve o veículo ser depositado junto à referida empresa, salvo manifestação contrária da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, nada sendo requerido pela CEF, cumpra-se servindo a presente como mandado. Ressalta-se que deverá constar como fiel depositário o representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda, bem como, que o Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário a fim de possibilitar o cumprimento do mandado.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000487-18.2013.403.6006** - PAULO ANTONIO CESAR MEDEIROS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por PAULO ANTONIO CESAR MEDEIROS contra atos a serem praticados pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL e pelo INSPETOR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, consistentes na apreensão de bens de propriedade do impetrante, registrados em seu nome no Paraguai. Aduz que é notório o grande número de apreensões de veículos de cidadãos brasileiros pela União Federal e que, no seu caso, possui um veículo utilitário com o qual se desloca do Paraguai até o Brasil, tendo justo receio de ser o mesmo apreendido de forma indevida. Entende que tal apreensão seria ilegal, pois possui duplo domicílio, residindo tanto no Paraguai quanto em Presidente Prudente/SP. Requer, assim, em sede liminar, que a União e as autoridades impetradas se abstenham de apreender os bens do impetrante que estejam registrados no Paraguai, notadamente o veículo Dodge placa BNH-556. No mérito, postula a concessão da segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de apreender os bens do impetrante que estejam registrados no Paraguai e aplicar pena de perdimento, reconhecendo o direito ora invocado e permitindo o livre trânsito do impetrante com seu veículo no Brasil, sob pena de cometimento de crime de desobediência à ordem judicial. Juntou procuração e documentos, bem como guia de recolhimento das custas judiciais. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. DECIDO. Malgrado seja admitido o mandado de segurança em sua modalidade preventiva, certo é que, ainda assim, há que existir ato coator concreto e específico, ainda que ainda na iminência ou em vias de consumir-se. Em outras palavras, o mandado de segurança preventivo não se presta à obtenção de sentença genérica, aplicável a casos futuros da mesma espécie (MS 5529/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 03/11/98). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A impetrante objetiva o provimento de regras gerais de conduta aos casos de importação futuros, de forma genérica, sem que haja ato coator de autoridade, nem direito líquido e certo a ser amparado por via do mandado de segurança. 2. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00122543120054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 565.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA

DECRETO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF.1. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. (REsp 1064434/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011) 2. Não ficou demonstrado o justo receio que legitimasse a impetração do writ, como intentou a agravante, sendo imprescindível a concretude dos fatos apontados como ameaça de lesão a direito. Incidência da Súmula 266 da Súmula do STF: não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Agravo regimental improvido.(AgRg no RMS 36.971/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 269 E 271 DO STF.IMPETRAÇÃO VISANDO COIBIR ATO FUTURO, INCERTO E GENÉRICO.DESCABIMENTO. PRECEDENTES.I - [...].II - Ainda que se trate de impetração preventiva, mister a individualização e demonstração da iminente edição do ato que se busca ver impugnado. Não é possível o ajuizamento de mandado de segurança visando coibir, de maneira genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que, ao ver do impetrante, poderia lesar seu direito.Recurso desprovido.(RMS 15991/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 327)No caso dos autos, não há a demonstração de qualquer iminência da prática de ato coator diretamente sobre o(s) bem(ns) do impetrante, havendo, apenas, receio do impetrante de que isso venha a ocorrer, diante das muitas notícias veiculadas pela mídia acerca da apreensão de veículos em situações similares à sua. Ademais, postula o impetrante a obtenção de decisão que afaste, para o futuro, qualquer tentativa de apreensão aduaneira sobre seus bens, de forma genérica e em ocasiões futuras e incertas, circunstância que não se coaduna com o mandado de segurança, ainda que na forma preventiva, conforme precedentes citados.Por conseguinte, não havendo violação a direito líquido e certo especificamente individualizado, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe pela inadequação da via eleita.DISPOSITIVO diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, dado que a parte contrária não chegou a ser citado para integrar a lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Naviraí, 17 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000577-26.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-56.2013.403.6006) DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que se manifeste nos termos da cota ministerial de fl. 56, esclarecendo a divergência entre o endereço informado nos autos de prisão em flagrante e fls. 27/28 destes autos e a procuração e os documentos que instruem o pedido (fls. 07, 09/10 e 20/22).Com a manifestação do requerente, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme requerido à fl. 56.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000379-86.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SARSI, em que suscitam algumas alegações que merecem ser discutidas.Quanto ao crime previsto no art. 132 do Código Penal (perigo a para a vida ou saúde de outrem), a defesa alega que não merece prosperar, uma vez que o sujeito passivo deve ser pessoa certa e determinada. Ora, fato é que, no crime descrito, a pessoa há que ser certa e determinada, ao passo em que a denúncia narra que a condução dos veículos pelo acusado expôs a perigo aqueles que trafegavam na rodovia federal. No entanto, ainda que se verifique discrepância entre a narrativa da acusação e o tipo penal capitulado, o atual momento do art. 397 do Código de Processo Penal não é a oportunidade adequada para empreender eventual desclassificação ou emendatio libelli (que devem ser realizadas apenas na sentença) ou mesmo rejeição da denúncia por esse motivo, mormente diante do fato de que, na instrução, podem surgir novas provas que ensejem a aplicação do art. 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli), regularizando a peça exordial. Diante disso, entendo que tal alegação não prescinde da instrução probatória a ser feita neste processo, devendo ser analisada apenas em momento adequado posterior, qual seja, a sentença.De igual modo, não vislumbro hipótese de rejeição da denúncia em relação ao crime descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97, uma vez que a comprovação das alegações dos acusados, nesse sentido, não prescinde da instrução processual, ou seja, a oitiva das testemunhas e dos próprios réus. Por essa razão, não estando demonstrada de forma cabal, não há que se falar em absolvição sumária por pretensa ausência de instalação ou utilização dos radiotransceptores pelos réus.Quanto à alegação de que a arma encontrada na posse do acusado Dhimmis Luciano Sarsi é de uso permitido e adquirida de forma legal com o devido registro, registro que cabe à defesa fazer prova dessa alegação. Nesse ponto, vejo que não há relato, no auto de prisão em flagrante,

de que o aludido registro tenha sido entregue à autoridade policial, como alegado. Por sua vez, ainda que se trate de arma registrada, o registro para a posse não autoriza o porte de arma, sendo essa a situação da arma encontrada no interior do veículo do acusado, não procedendo a tese, nesse caso, de que o veículo tratar-se-ia de extensão do domicílio do acusado. Entendimento contrário ensejaria que a autorização da posse permitisse que o acusado transportasse a arma para qualquer lugar do país, o que certamente não se confunde com o conceito de posse de arma de fogo, que é autorizada para que a arma fique guardada em local fixo, como a residência ou o local de trabalho, e não para transporte, ainda que no interior de veículo automotor. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (CAPUT DO ART. 14 DA LEI 10.826/2003). ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR. MANTER SOB GUARDA. ELR DO CRIME DE PORTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE ARMA DE FOGO. INAPLICABILIDADE DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE NÃO FOI ACOLHIDO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO CUJA CONSUMAÇÃO OCORRE COM A MERA PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO TIPO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. - O agente que é encontrado com arma de fogo de uso permitido deixado no banco do seu veículo automotor sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar pratica o crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. - O delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato em que a consumação ocorre com a mera prática do fato tipificado, sendo irrelevante o assenhoreamento do artefato. - A descriminalização temporária não abrange o crime de porte ilegal de arma de fogo. - O denominado princípio da ofensividade não encontra fundamento na nossa ordem jurídica e, ainda que tivesse previsão, não poderia afastar a tipicidade da conduta pela prática de crime de perigo abstrato. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e não provimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SC - ACR: 550960 SC 2010.055096-0, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 11/08/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Xanxerê)EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVIABILIDADE. ARMA DE FOGO ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-RN - ACR: 17896 RN 2008.001789-6, Relator: Des. Armando da Costa Ferreira, Data de Julgamento: 27/06/2008, Câmara Criminal)No mais, a resposta à acusação de fls. 118/122 e 123/132 não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 03 DE JULHO DE 2013, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS e ODIVON OLINDA OLIVEIRA, policiais rodoviários federais, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos réus em sua defesa. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 520/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento dos réus HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SARSI neste Juízo, no dia 03/07/2013, às 16:30 horas; 2. OFÍCIO n. 521/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta dos réus HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SARSI; 3. OFÍCIO n. 522/2013-SC: ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, requisitando o comparecimento dos policiais rodoviários federais ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS e ODIVON OLINDA OLIVEIRA no dia 03/07/2013, às 16:30 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação perante este Juízo. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Francisco José da Silva e Maria Nishigawa da Silva, nascido aos 14.08.1989, natural de Umuarama/PR, documento de identidade n. 105559445 SSP/PR, CPF n. 067.155.359-30 atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO ao réu DHIMMIS LUCIANO SARSI, brasileiro, casado, técnico em informática, filho de Arlindo Sarsi e Miriam Nunes Sarsi, nascido aos 12.01.1979, natural de Apucarana/PR, documento de identidade n. 924546, inscrito no CPF sob o n. 005.734.179-62, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. Intimem-se. Ciência ao MPF.